PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 075 | PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 24 DE ABRIL DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado Francisco Borges

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado Francisco Borges

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado Francisco Borges

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 003/2018

Altera o inciso I, do artigo 3º e o parágrafo único do artigo 3º, ambos do Provimento Conjunto 02/2018-PR-CGJ.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Resolução 029/2016-PR, de 28 de novembro de 2016, que criou a Central de Processos Eletrônicos (CPE) para executar os atos processuais judiciais eletrônicos das serventias de primeira instância do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que a Central de Processos Eletrônicos visa padronizar os procedimentos processuais e administrativos buscando otimizar a utilização de mão de obra, com vistas a atender aos princípios da celeridade, economia, eficiência e isonomia;

CONSIDERANDO a multiplicidade de áreas envolvidas na implantação e aperfeiçoamento de práticas processuais e rotinas administrativas, a fim de assegurar a padronização das formas sem contudo ferir a independência de julgamento pelos magistrados;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização e parametrização dos atos judiciais;

CONSIDERANDO necessidade de criação de um grupo gestor da orientação, fiscalização e aplicação das práticas e rotinas processuais;

CONSIDERANDO a necessidade de participação no Comitê Gestor dos três Juízes Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o Processo n. 0000240-57.2018.8.22.8800,

RESOLVE:

Artigo 1º - Alterar o inciso I do artigo 3º do Provimento Conjunto 002/2018-PR-CGJ que passará a ter a seguinte redação:

I - Três Juízes Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 2º - Alterar o parágrafo único do artigo 3º do Provimento Conjunto 002/2018-PR-CGJ que passará a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único: O Corregedor Geral da Justiça indicará o Juiz Auxiliar da CGJ que presidirá e coordenará os trabalhos desenvolvidos pelo CGCPE.

Artigo 3º. Este Provimento Conjunto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 23/04/2018, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/04/2018, às 12:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0666702 e o código CRC D1E0D61D.

Ato Nº 624/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000602-19.2018.8.22.8005,

R E S O L V E :

I – CONCEDER 50% (cinquenta por cento) da diária inteira por dia de afastamento ao Juiz Substituto FÁBIO BATISTA DA SILVA, lotado na 3ª Seção Judiciária - Comarca de Ji-Paraná, em virtude de seus deslocamentos para exercer atividades judicantes na Comarca de São Miguel do Guaporé nos dias 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22 e 23/3/2018, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), conforme quadro detalhado abaixo:

DESLOCAMENTOS/IDI	DIAS
Ji-Paraná/ São Miguel do Guaporé (ida)	5, 12 e 19/3/2018
São Miguel do Guaporé/Ji-Paraná (volta)	9, 16 e 23/3/2018

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 20/04/2018, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0664750 e o código CRC CCD5E320.

Ato Nº 625/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo nº 0000480-15.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

I - CONCEDER 50% (cinquenta por cento) do valor de uma diária inteira, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), por dia de afastamento, ao Juiz Substituto JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, da 2ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ariquemes, em virtude dos deslocamentos para exercer atividades Judicantes na Comarca de Buritis, nos dias 20, 21, 22, 23, 26, 27 e 28/3/2018; 4, 5 e 6/4/2018.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 20/04/2018, às 17:49, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0665360 e o código CRC E9F13304.

Ato Nº 627/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000394-29.2018.8.22.8007,

R E S O L V E:

I - CONCEDER meia (½) diária e indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta) ao Juiz Substituto LUIS DELFINO CÉSAR JUNIOR, lotado na 4ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Cacoal, em virtude do deslocamento ocorrido no dia 2/4/2018, para exercer atividades Judicantes na Comarca de Espigão d’oeste.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 20/04/2018, às 17:49, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0665787 e o código CRC 06BCF5CE.

Ato Nº 628/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0008857-78.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz Substituto FÁBIO BATISTA DA SILVA, lotado na 3ª Seção Judiciária - Comarca de Ji-Paraná, gratificação por ter exercido a Direção de Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé, no período de 5/3/2018 a 24/3/2018, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 20/04/2018, às 17:49, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0665931 e o código CRC 18477FF4.

Ato Nº 630/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000395-14.2018.8.22.8007,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz Substituto LUIS DELFINO CÉSAR JUNIOR, lotado na 4ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Cacoal, gratificação por ter exercido a Direção de Fórum da Comarca de Espigão do Oeste, no período de 2/4/2018 a 6/4/2018, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 20/04/2018, às 17:49, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0666278 e o código CRC 608E8289.

Ato Nº 631/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000220-32.2018.8.22.8003,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 1ª Vara Criminal da referida Comarca, nos dias 15 e 16/3/2018 e no período de 2/4/2018 a 11/4/2018, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 20/04/2018, às 17:49, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0666450 e o código CRC 431BEBE7.

Ato Nº 633/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0000342-27.2018.8.22.8009,

R E S O L V E :

CONCEDER a Juíza VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, no período de 02/04 a 11/04/2018, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 20/04/2018, às 17:49, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0666898 e o código CRC FC4BADB6.

Portaria Presidência Nº 447/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor dos autos do Pedido de Providências n. 0001025-35.2018.8.22.0000,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0003471-29.2018.8.22.8800,

CONSIDERANDO a r. Decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno Administrativo na sessão ordinária realizada no dia 19/3/2018,

consubstanciada no v. acórdão de fls. 55/81 dos autos em referência,disponibilizado no DJE n. 063 de 6/4/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de formalização do devido processo legal e de instauração do Processo Administrativo Disciplinar face do magistrado, destinado à apuração dos fatos narrados nos autos,

R E S O L V E :

I - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra o magistrado P.S.C, nos termos do disposto no art. 14, § 5º da Resolução 135/2011 do CNJ, objetivando a apuração da suposta falta cometida, assegurando-lhe ampla defesa, consistente no seguinte fato:

a) violação do dever de tratamento cortês e urbano, imposto pelos art. 35, Inc. IV, da LOMAN e art. 22 do Código de Ética da Magistratura, uma vez, supostamente teria conduzido inapropriadamente a audiência de apresentação da adolescente L.S.M.R., nos autos nº 7047322-12.2017.8.22.0001.

II- A presente portaria é peça inicial do Processo Administrativo Disciplinar e será acompanhada dos autos já mencionados.

III - No Processo Administrativo Disciplinar observa-se-à o disposto na Resolução n. 135-CNJ, de 13/7/2011.

IV - O Processo Administrativo Disciplinar em face do magistrado foi autuado e registrado sob o 0001298-14.2018.8.22.0000, na forma como preceitua o art. 14, da Resolução n. 135/2011 do CNJ, e a distribuição ocorreu no decorrer da sessão do Tribunal Pleno Administrativo do dia 19/3/2018, com as reservas legais e as anotações de praxe.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 20/04/2018, às 17:48, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0660305 e o código CRC 5906BFF5.

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Portaria Corregedoria Nº 134/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a convocação do Juiz titular do Juizado Especial da Fazenda Pública para atuar na 2ª Câmara Cível em substituição ao Desembargador Alexandre Miguel, conforme Ato n. 1804/2017, publicado no DJE n. 233, de 19/12/2017,

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz Substituto LUCAS NIERO FLORES, lotado na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, no período de 23 a 27/04/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 23/04/2018, às 11:57, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0668081 e o código CRC 006B41BD.

Portaria Corregedoria Nº 135/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a necessidade de designação,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA, lotada na 3ª Seção Judiciária, para auxiliar a 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, no período de 23 a 30/04/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 23/04/2018, às 11:57, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0668125 e o código CRC C1FBEFA5.

ATAS

Despacho - CGJ Nº 3021/2018

Assunto: Ata de Correição realizada no Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

Vistos etc.

Homologo a ata de correição ordinária realizada em 11/04/2018 no Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, deflagrada pela Portaria n. 111/2018-CG, publicada no DJE n. 059 de 02/04/2018, conforme processo SEI 0000852-92.2018.8.22.8800.

Publique-se.

José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor Geral da Justiça

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO.

Processo Eletrônico n. 0000852-92.2018.8.22.8800. Aos onze dias do mês de abril do ano dois mil e dezoito, às 14:30h, no Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Rua Duque de Caxias, 3420, bairro Cidade Alta, na cidade citada, presente a responsável Sr.ª Marinalva Cabral da Paixão, o MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Dr. Fabiano Pegoraro Franco, o MM. Juiz Corregedor Permanente Dr. Artur Augusto Leite Junior, auxiliados pelos servidores Adriana Lunardi, Moisés Victor Pessoa Santiago, André de Souza Coelho e Delano Melo do Lago, procedeu-se à Correição Ordinária designada pela Portaria Corregedoria nº 111/2018, publicada no DJe n. 059/2018 de 02/04/2018. A última correição ordinária foi realizada em 17/02/2016, cujos trabalhos foram realizados pela CGJ. IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA – A Sr.ª Marinalva Cabral da Paixão foi nomeada para responder interinamente pela serventia em correição por meio da Resolução n. 033/2017-PR, publicada no DJe n. 203/2017 de 03/11/2017, tendo tomado posse e entrado em exercício em 10/11/2017. O MM. Juiz Juiz Corregedor Permanente da comarca à época, Dr. Fábio Batista da Silva, realizou inspeção na serventia, em 17/11/17. Dado início aos trabalhos foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis constatando-se o seguinte: 1 – ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS – Horário de funcionamento: 08:00 às 15:00 horas, em conformidade com o art. 120, § 2º, das DGE. Identificação da serventia: está de acordo com o disposto no art. 107, § 1º das DGE. Espaço físico: está adequado para a prestação dos serviços, atendendo o disposto no art. 5º das DGE c/c art. 4º da Lei 8.935/94, de 18 de novembro de 1994. Estrutura predial: está adaptada para garantir acessibilidade aos deficientes ou pessoas com mobilidade reduzida, em consonância com os requisitos de acessibilidade descritos na Lei 10.098/00. Ativo imobilizado: é adequado à prestação dos serviços, de acordo com o art. 108, III das DGE. Legislação atual à disposição do cliente: em observância com o que estipula o art. 112 das DGE. Cópia de segurança: a Interina realiza backup das seguintes formas: HD externo e pen drive, que ficam sob à guarda da Interina na residência dela; serviço de nuvem; backup da Ansata. Desta feita, a serventia está observando os arts. 41 da Lei 8.935/94 e 119, parágrafo único, das DGE. Certidão de tributos: a Interina apresentou as certidões negativas de tributos Federais, Estaduais e Municipais cumprindo o previsto no art. 2º do Decreto nº 8.302 de 04 de setembro de 2014 (Portaria conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014) e Provimento Nº 45/2015-CNJ. Documentos da vida funcional da Interina: são mantidos na sede da serventia, conforme o art. 126, II, das DGE. Prepostos: são funcionárias da serventia: 1) Elaine dos Santos Martins (Registradora/Tabeliã Substituta) e 2) Katiane de Jesus Oliveira (Escrevente). Livro de Controle de Depósito Prévio: a unidade possui livro de Depósito Prévio (RTD das PJ) confeccionado da seguinte forma – lança-se, mensalmente, em uma planilha do Excel os valores recebidos a título de depósito prévio. Entretanto, constatou-se que a serventia não controla a saída dos valores (quando da prática dos atos) e nem o total depositado por mês. Livro de Registro Auxiliar da Receita e da Despesa com visto do juízo corregedor permanente: a unidade procede à alimentação diária do referido livro, além de encaminhá-lo anualmente ao juízo corregedor permanente (Ofício 09/2018, recebido na Vara Única de SFG em 15/01/18). Encaminhamos, em 04/04/18, o Relatório de Monitoramento n. 25/2018. No decorrer da correição a Interina providenciou à correição das irregularidades junto ao Livro de Registro Auxiliar da Despesa e da Receita. 2. DISPOSIÇÕES GERAIS - Termos de Abertura e Encerramento dos Livros: a equipe correicional verificou que alguns Livros encerrados (a exemplo do Livro A nº 004 – Registro Civil de Pessoas Jurídicas) estão com termos de encerramento sem identificação e assinatura da responsável que procedeu ao respectivo encerramento, em desacordo com o artigo 122 das DGE. Fonte utilizada para lavratura dos atos: está de acordo com o inciso IV, do artigo 113, das DGE. Espaçamento entre linhas: encontra-se de acordo com o art. 113, V das DGE. Livros: constatou-se que no cabeçalho dos registros constou o nome da anterior Delegatária em período já de responsabilidade da Interina, além de que em alguns livros (a exemplo do Livro de Protocolo de Protesto nº 003, e o Livro de Cancelamento nº 001)) o cabeçalho foi alterado para colocação do nome da Interina, porém sem especificação de "Tabeliã/ Registradora Interina". Verificou-se que nos encerramentos diários dos Livros de Protocolo e Cancelamento de Protesto não há identificação da responsável que procedeu ao lançamento dos dados, constando apenas assinatura sem o nome e função do subscritor. Nas etiquetas utilizadas para identificar o registro no documento apresentado pelas partes, está com a identificação do nome da anterior Delegatária. Faz-se constar que os últimos Livros encerrados de Registro de Protesto de Títulos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, correspondente ao encerramento de Dezembro/2017, ainda não foram encadernados, em desacordo com o art. 113, §5º das DGE. A Interina informou que a gráfica local está desprovida de capas, afirmando que tão logo tal serviço estiver disponível procederá à encadernação dos livros encerrados. Correio Eletrônico e Malote Digital: a Interina abre, diariamente, a caixa de mensagens do correio eletrônico, bem como o Malote Digital, de acordo com o artigo 128, das DGE. Ele informou à equipe correcional que utiliza os seguintes e-mails: imoveisprot_sfguapore@tjro.jus.br e cartorio.mari@gmail.com. Transmissão de acervo: a Interina apresentou o inventário de transmissão do acervo físico. Não há menção ao acervo digital recebido da anterior Delegatária nem da sequência numérica de selos transferida para uso a partir da gestão da Interina, em desacordo com o que ditam os artigos 42, 46, 50 e 51 das DGE. 3 - REGISTRO DE IMÓVEIS - Livro em uso: a) Livro 1 - Protocolo nº. 1-A, fl. 029; b) Livro 2 - Registro Geral matrícula nº. 436, c) Livro 3 - Registro Auxiliar matrícula nº. 507. DOI: os Comunicados encaminhados à Receita Federal, correspondentes aos meses de setembro/2017 e janeiro/2018, foram encaminhados fora do prazo constante na Instrução Normativa n. 1.112/2010, artigo 4, da RFB. Nota de devolução: nos termos do artigo 843, das DGE. Livro de Protocolo: conforme o disposto no art. 851, das DGE. Livro de Cédula: de acordo com o artigo 1.021, §2º das DGE. Os registros do Livro 3-A: de acordo com o artigo 901, das DGE. Cédula de Crédito Hipotecário: nos moldes do art. 227, da Lei nº 6.015/73. Constatamos que a Interina não procede à remissão do registro no Livro 2-RG referente à célula rural hipotecária do Livro 3-A, a exemplo das matrículas 457 e 462. Portanto, não está observando a exigência do art. 910, §1º das DGE. Registro Livro 2-RG (Registro Geral): conforme o disposto nos arts. 874, 897, 879, I e 869 das DGE. Na Matricula 156-2RG, não consta a materialização da Av-02/156 (cancelamento de cédula) e do R-03/156 (registro de uma nova cédula de crédito Bancário). Qualificação do imóvel no Livro 2-RG: tem sido observado o art. 883, das DGE. Comunicados: a equipe correicional verificou que a Interina encaminhou relatório ao INCRA dos meses de novembro/17 e dezembro/17 somente no mês de fevereiro/18, e, ainda, deixou de apresentar os comunicados referentes ao mês de fevereiro do corrente ano, em desacordo ao 1.020, XVI das DGE. 4 - REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - Livros em uso: a) Livro - Protocolo Unificado nº. A-001 fl. 065; e b) Livro de Registro Integral nº. B-002 fl. 235. Livro de Protocolo: de acordo com o art. 135 da Lei 6.015/73 c/c com o artigo 784, das DGE. Livro de Registro: conforme dispõe o artigo 783, das DGE. Registro no livro "A": conforme dispõe o artigo 784, das DGE. Averbações: de acordo artigo 777, das DGE. Registro em livro próprio: conforme os artigos 800 e 801 das DGE. 5- REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS - Livro em uso: a) Livro – Protocolo Unificado nº. A-001, fl. 065; b) Livro – Registro nº. A-005, fl. 152. Registro/Averbação: Observou-se que foi protocolado

requerimento para alteração de estatuto de Associação registrada sob o nº 38 no Livro A-003. Ao invés de proceder à averbação da referida alteração, a Interina efetuou novo registro (nº 62, Protocolo 316, fl. 118/125), em desacordo com o art. 755, caput, das DGE. Registro de Associação: nos termos do art. 120, I a VII da Lei nº 6.015/73 e art. 755 das DGE. Protocolo: nos termos do artigo 748 das DGE. Estatuto: nos moldes do art. 753 das DGE. 6 - PROTESTO: Livros em uso: a) Livro de Instrumento de Protesto nº 008, fl. 058; b) Livro de Apontamento (Protocolo) nº 003, fl. 199, c) Livro de Protocolo de Cancelamento nº 001, fl. 009 e d) Livro de Custas Adiadas n. 001, fl. 003. Recepção de títulos: em concordância com o art. 210, § 2º, DGE. CRA: o Interino encontra-se cadastrado no CRA - Central de Remessa de Arquivos, com recepção dos títulos por meio eletrônico, de acordo com o art. 211, § 10º, das DGE. Análise: conforme art. 212, § 2º, inciso X, das DGE. Intimação: conforme o art. 224, das DGE. Quitação: nos moldes do art. 243, das DGE. Cancelamento: nos casos de cancelamento são feitas as devidas anotações no registro do protesto, em atendimento ao art. 262, das DGE. Livro de protocolo: de acordo com o art. 291, das DGE. Livro de Protesto: as escriturações dos livros de protesto são escrituradas de acordo com o art. 291, § 2, das DGE. Boleto Bancário: o Interino utiliza o sistema de boleto de cobrança para pagamento dos títulos apresentados (via Banco Bradesco, pagável em qualquer banco) de acordo com o inciso II, artigo 239, das DGE. 7 - FISCALIZAÇÃO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS E REMESSAS DE DADOS PELO SIGEXTRA: 7.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS: a fiscalização in loco foi realizada com base em relatório extraído do Sistema de Informações Gerencias do Extrajudicial – SIGEXTRA e do Sistema de Arrecadação de Custas – SIAC, bem como da análise de livros, processos e documentos, necessários para constatar se as atividades desenvolvidas pela Interina, especialmente nas questões relacionadas ao cumprimento da tabela de emolumentos, custas e selo, ao controle do estoque e utilização dos selos de fiscalização e a verificação das remessas das informações à Corregedoria-Geral, por meio do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial – SIGEXTRA obedecem às orientações contidas nas Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro e demais normas afetas aos serviços prestados. 7.2. NORMAS DE APLICAÇÃO GERAL: Em conformidade com as normas emanadas da Corregedoria Geral da Justiça. 7.3. ANÁLISE DO RESUMO DOS ATOS REMETIDOS AO BANCO DE DADOS DO SIGEXTRA: Por meio do sistema supracitado foi extraído o Relatório de Monitoramento nº L6-17022016-28022018, no dia 20/02/2018, e encaminhado à Serventia, visando subsidiar a correição, constatando-se irregularidades que contrariam os arts. 127, 145, 165 e 169 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, a saber: Item 1 – muitos atos pendentes de envio; Item 2 – boletos pendentes de pagamentos; Item 3 - atraso no envio de vários atos; Item 5 - foi registrado que em muitas ocasiões, o estoque de selos de fiscalização do tipo DIGITAL (PROTESTO) não era suficiente para atender a demanda de 07 (sete) dias úteis; Item 06 - muitos selos de fiscalização pendentes de alimentação no SIGEXTRA, ou de uso; e Item 07 - muitos selos de fiscalização utilizados fora de sequência. No curso da correição a Interina enviou os atos pendentes, efetuou o pagamento das custas pendentes no montante de R$ 2.402,35, alimentou as informações dos atos referentes aos selos pendentes de alimentação, bem como inutilização dos selos que não foram utilizados, saneando parcialmente as irregularidades apontadas no Relatório de Monitoramento. Em análise aos relatórios analíticos extraídos do SIGEXTRA detectou-se inconsistência nas informações de 02 atos lançados ao banco de dados, a saber: a) averbação na matrícula 399 do dia 16/10/17, vinculada ao selo Digital (IMÓVEIS) nº L6AAA32788, foi informada ao banco de dados como abertura de matrícula como ato autônomo. Não houve prejuízo ao FUJU; e b) Registro de Cédula Rural da matrícula 471 do dia 31/01/18, vinculada ao selo Digital (IMÓVEIS) nº L6AAA33224, foi informada ao banco de dados como Registro de Hipoteca Cedular Rural, não carregando as custas pertinentes ao boleto do movimento diário, causando prejuízo ao FUJU. 7.4. REGISTRO DE IMÓVEIS: Foram analisados por amostragem diversas matrículas dos livros 2 e 3 constatando regularidade nos atos analisados. Na amostragem não identificamos atos relacionados ao programa Minha Casa Minha Vida. A Interina informou que não houve demanda de atos dessa natureza até o momento. Com relação à primeira aquisição de imóvel com recursos do SFH identificou-se a concessão de desconto, conforme disposição legal. 7.5. TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS: foram analisados por amostragem o livro de protesto nº 07 e 08, alguns processos de cancelamento de protesto, certidões em relação encaminhadas às entidades Boa Vista e SERASA, e demais documentos, os quais encontram-se em conformidade com as normas vigentes. Com relação aos recibos de quitação e de retirada, constatou-se que em alguns casos as custas adiadas referentes as respectivas diligências não foram recolhidas, causando prejuízo ao FUJU. 7.6. REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS: Foram analisados por amostragem os livros nº 5-A, observando que toda a documentação encontra-se em conformidade com as normas vigentes. 7.7. REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS: foram analisados por amostragem os livros nº 2-B, observando que toda a documentação encontra-se em conformidade com as normas vigentes. 8 – DETERMINAÇÕES - Diante das ocorrências apontadas, o Juiz Auxiliar da Corregedoria e o Juiz Corregedor Permanente determinaram que sejam tomadas as seguintes providências: 8.1 (GERAIS) - Corrigir o Livro de Controle de Depósito Prévio revisando os lançamentos a partir de janeiro/2018 a fim de que constem os valores devolvidos e qual o valor total referente a cada mês. 8.2 (GERAIS) - Revisar os livros encerrados e adequar os termos de encerramento e abertura com os requisitos constantes no art. 122 das DGE. 8.3 (GERAIS) – Identificar a assinatura aposta nos Livros de Cancelamento e Protocolo de Protesto apondo-se o nome e a função do subscritor. 8.4 (GERAIS) - Adequar o cabeçalho dos livros fazendo constar a função da responsável, qual seja, “Tabeliã/Registradora Interina”. 8.5 (GERAIS) - Abster-se de utilizar etiquetas de registros com a identificação da Delegatária anterior. 8.6 (GERAIS) - Zelar para que a encadernação dos livros seja procedida imediatamente ao seu encerramento conforme o art. 113, §5º das DGE. 8.7 (GERAIS) – Providenciar o levantamento de todos os selos que foram transferidos da antiga Delegatária para a atual Interina, encaminhando o respectivo relatório ao Juiz Corregedor Permanente e para a CGJ, descrevendo a numeração (inicial e final). 8.8 (GERAIS) – Encaminhar cópia do inventário de transferência de acervo ao Juiz Corregedor Permanente e para a CGJ. 8.9 (GERAIS) – Providenciar o levantamento do acervo digital que foi recebido da antiga Delegatária para a atual Interina, encaminhando o relatório ao Juiz Corregedor Permanente e à CGJ. 8.10 (PJ) - Proceder anotação no Registro 38, para fazer constar que o registro 62 se refere a AV-01/38, de alteração do Estatuto da mesma Associação, de acordo com o art. 755, caput, das DGE. 8.11 (RI) – Proceder a impressão da Av/02 (Cancelamento de cédula) e do R-03 (registro de uma nova cédula de crédito Bancário), na Matricula 156 e zelar para que os atos praticados sejam impressos em suas matrículas. 8.12 (RI) – Proceder averbação nas matrículas 457, 462 do Livro 3-A (Registro Auxiliar) correspondentes às cédulas rurais hipotecárias, para fazer constar à remissão ao número do registro da cédula e apresentar o levantamento de todos os registros de cédulas hipotecárias registradas na serventia em que não conste a remissão ao número do registro da cédula, procedendo à referida remissão, nos casos de ausência, de acordo com o que dispõe no §1ª, do artigo 910, das DGE. 8.13 (RI) – Apresentar os comunicados ao INCRA dos meses de fevereiro e março de 2018, bem como zelar para que os referidos comunicados sejam encaminhados mensalmente, nos termos do art. 1.020, XVI das DGE. 8.14 (RI) – Zelar para que os Comunicados à Receita Federal sejam encaminhados até o último dia útil do mês subsequente, conforme Instrução Normativa n. 1.112/2010 da RFB. 8.15 (COREF) - com relação as diligências referentes aos recibos de quitação e de retirada, deverá realizar levantamento completo e minucioso de todos esses atos desde a instalação da serventia e recolher as custas com os devidos acréscimos legais, nos moldes do art. 145 das DGE. O levantamento deve se estender a todos os demais atos cujo pagamento das custas foram adiados, observando o mesmo período

determinado para as diligências. Deverá ainda, apresentar comprovação de todo o levantamento realizado para fins de conferência pela COREF. 8.16 (COREF) – encaminhar as informações dos atos praticados até o dia seguinte, conforme art. 127 das DGE. 8.17 (COREF) – utilizar, rigorosamente, os selos de fiscalização em sequência, nos termos do art. 169 das DGE. 8.18 (COREF) – manter o estoque de selos em quantidade suficiente para atender a demanda de 07 dias úteis, nos moldes do art. 165 das DGE. 8.19 (COREF) – retificar as informações dos atos com inconsistências apontados na ata: a) averbação na matrícula 399 do dia 16/10/17, vinculada ao selo Digital (IMÓVEIS) nº L6AAA32788, que foi informada como abertura de matrícula como ato autônomo; b) Registro de Cédula Rural da matrícula 471 do dia 31/01/18, vinculada ao selo Digital (IMÓVEIS) nº L6AAA33224, que foi informada como Registro de Hipoteca Cedular Rural, e recolher as custas com os devidos acréscimos, conforme art. 127 c/c art. 145 das DGE. 9 - CONSIDERAÇÕES FINAIS – O Juiz Auxiliar da Corregedoria submeterá a presente ata à apreciação e homologação do Corregedor-Geral da Justiça. Por seu turno, determinou que a responsável encaminhe as respostas das determinações, acompanhada de todos os documentos comprobatórios, à Corregedoria Geral de Justiça, de forma organizada, por ordem de item das determinações contidas na presente ata, com as páginas devidamente numeradas e rubricadas, sob pena de devolução. Determinou, ainda, que, no tocante à regularização dos itens 8.1 a 8.3; 8.7 a 8.16 e 8.19, deverá ser comunicada e comprovada à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. O prazo correrá a partir da publicação da presente Ata no Diário de Justiça Eletrônico e a comunicação dar-se-á por meio do Malote Digital. Registra-se que no decorrer da correição, os trabalhos foram realizados com discrição e urbanidade. As irregularidades aqui apontadas foram tratadas reservadamente junto a responsável, que atendeu de forma prestativa as solicitações feitas pela equipe correcional. Todas as determinações e orientações estão expressas na ata. Nada mais havendo, aos doze dias do mês de abril de dois mil e dezoito (12/04/2018), às 16:00hs, lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos magistrados: Dr. Fabiano Pegoraro Franco, Juiz Auxiliar da Corregedoria, e Dr. Artur Augusto Leite Junior, Juiz Corregedor Permanente; pela Interina Srª Marinalva Cabral da Paixão, e pelos auxiliares da Corregedoria: Adriana Lunardi, Moisés Victor Pessoa Santiago, André de Souza Coelho e Delano Melo do Lago.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 23/04/2018, às 11:49, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0665572 e o código CRC 1731F0D7.

Despacho - CGJ Nº 3039/2018

Assunto: ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO DE IMÓVEIS, DE TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE COSTA MARQUES/RO.

Vistos etc.

Homologo a ata de correição ordinária realizada em 09/04/2018 no OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO DE IMÓVEIS, DE TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE COSTA MARQUES/RO, deflagrada pela Portaria n. 111/2018-CG, publicada no DJE n. 059 de 02/04/2018, conforme processo SEI 0000849-40.2018.8.22.8800.

Publique-se.

José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor Geral da Justiça

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO DE IMÓVEIS, DE TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE COSTA MARQUES/RO.

Processo Eletrônico n. 0000849-40.2018.8.22.8800. Aos nove dias do mês de abril do ano dois mil e dezoito, às 08:00h, no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Tabelionato de Notas, Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos Civis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos do Município e Comarca de Costa Marques/RO, localizado na Av. Hassib Cury, 1825, na cidade citada, presentes o interino Sr. Jonhatan Melo de Brito, o MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Dr. Fabiano Pegoraro Franco, a Dr.ª Maxulene de Sousa Freitas, Juíza Corregedora Permanente da referida comarca e os servidores Adriana Lunardi, Moisés Victor Pessoa Santiago, André de Souza Coelho e Delano Melo do Lago, procedeu-se à Correição Ordinária designada pela Portaria Corregedoria nº 111/2018, publicada no DJe n. 059/2018 de 02/04/2018. A última correição ordinária foi realizada em 15/02/2016, cujos trabalhos foram realizados pela CGJ e o Dr. Jaires Taves Barreto (Corregedor Permanente à época). IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA – O Sr. Jonhatan Melo de Brito foi nomeado para responder interinamente pela serventia em correição por meio da Resolução n. 004/2018-PR, publicada no DJE n. 035/2018 de 23/02/2018, tendo tomado posse e entrado em exercício em 23/02/2018, com efeito retroativo, 02/01/2018. Dado início aos trabalhos foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constatando-se o seguinte: 1 – ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS – Horário de funcionamento: 08:00 às 15:00 horas, em conformidade com o art. 120, § 2º, das DGE. Identificação da serventia: está de acordo com o disposto no art. 107, § 1º das DGE. Espaço físico: está adequado para a prestação dos serviços, atendendo o disposto no art. 5º das DGE c/c art. 4º da Lei 8.935/94, de 18 de novembro de 1994. Estrutura predial: está adaptada para garantir acessibilidade aos deficientes ou pessoas com mobilidade reduzida, em consonância com os requisitos de acessibilidade descritos na Lei 10.098/00. Ativo imobilizado: é adequado à prestação dos serviços, de acordo com o art. 108, III das DGE. Legislação atual à disposição do cliente: em observância com o que estipula o art. 112 das DGE. Cópia de segurança: o backup dos dados é armazenado em lugar diverso da serventia, conforme os arts. 41 da Lei 8.935/94 e 119, parágrafo único, das DGE. Certidão de tributos: o Interino apresentou a certidão negativa de tributos Federais e Estaduais, cumprindo o previsto no art. 2º do Decreto nº 8.302 de 04 de setembro de 2014 (Portaria conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014) e Provimento Nº 45/2015-CNJ. Documentos da vida funcional do Interino: são

mantidos na sede da serventia, conforme o art. 126, II, das DGE. Prepostos: são funcionários da serventia: 1) Jessica Bizerra Pimentel (Registradora/Tabeliã Substituta – Portaria nº 04/2018), 2) Luciana Ferreira de Melo (2ª Registradora/Tabeliã Substituta – Portaria nº 05/2018), 3) Eva Lúcia Ribeiro Piogê (Escrevente Autorizada – Portaria nº 02/2018), 4) Franciele Sales de Oliveira (Escrevente Autorizada – Portaria nº 03/2018). Livro de Controle de Depósito Prévio: a unidade possui livro, estando de acordo com o previsto no art. 4º do Provimento n. 45/2015-CNJ c/c com o disposto no art. 121, V, das DGE. Livro de Registro Auxiliar da Receita e da Despesa com visto do juízo corregedor permanente: a unidade procede à alimentação diária do referido livro, além de encaminhá-lo anualmente ao juízo corregedor permanente. Encaminhamos o Relatório de Monitoramento n. 23/2018, com as seguintes constatações: a) Inserção equivocada do PDF junto às despesas lançadas. Códigos Identificadores das Despesas no Livro de Registro Diário Auxiliar: Março/2016 ID.254893; Agosto/2016 ID.290740 (SIGEXTRA: R$ 886,09 / PDF: R$ 191,93), ID.352313 (SIGEXTRA: R$ 73,00 / PDF: R$ 2.037,71) Maio/2017 ID.365744; b) Despesas sem o comprovante de pagamento. Códigos Identificadores das Despesas no Livro de Registro Diário Auxiliar: Janeiro/2016 ID.248646; Março/2016 ID. 256508 e ID.254890; Junho/2016 ID.274171; Outubro/2016 ID.302183; Dezembro/2016 ID.318357; Abril/2017 ID.356730; Novembro/2017 ID.404572. 2. DISPOSIÇÕES GERAIS - Termos de Abertura e Encerramento dos Livros: estão de acordo com o artigo 122, inciso VI, e §§2º e 3º das DGE. Fonte utilizada para lavratura dos atos: está de acordo com o inciso IV, do artigo 113, das DGE. Espaçamento entre linhas: de acordo com o art. 113, V das DGE. Livros: quanto à ordem cronológica, verificou-se falhas na sequência numérica das folhas, a exemplo do Livro de Protocolo de Cancelamento (Tabelionato de Protesto) e os cartões de assinatura apresentados à equipe correicional, em desconformidade ao art. 122 das DGE. Verificou-se, também, que a serventia está apondo o carimbo de identificação da firma que foi reconhecida por cima do texto do ato (ex: Reconhecimento de firma na Ata de Assembleia registrada no Livro A-13, folhas 152/153), dificultando ou impedindo a leitura dos dizeres que acabam ficando encobertos. Por fim, os últimos Livros encerrados de Cédula (encerrado em 23/01/2018) e de Procuração (69-P) ainda não foram encadernados, em desacordo com o art. 113, §5º das DGE. Correio Eletrônico e Malote Digital: o Interino abre, diariamente, a caixa de mensagens do correio eletrônico, bem como o Malote Digital, de acordo com o artigo 128, das DGE. Ele informou à equipe correcional que utiliza os seguintes e-mails: unico_costamarques@tjro.jus.br e cartoriocmarques@gmail.com. Assinaturas: nos Processos de Casamentos em que os prazos do Edital ainda encontram-se abertos a certificação de oposição de assinatura está sem assinatura da escrevente autorizada que praticou o referido ato. No Processo 1576/2018, na declaração dos contraentes, não consta assinatura da escrevente que certificou a coleta das assinaturas, No Processo de Casamento, n. em desacordo com o inciso II, do artigo 114, das DGE. No Livro de Custas Adiadas (Tabelionato de Protesto) nº 001, fls: 44 a 51 não há assinatura do ex-Delegatário, em desacordo com os arts. 163 e 117 das DGE. Na Matrícula 4.373-3A, a escrevente autorizada assinou na identificação do interino, impossibilitando distinguir a pessoa que praticou e assinou o ato, em desacordo com o artigo 117, das DGE. Observou-se ainda, que no requerimento datado de 01.02.2018, solicitando o registro no Títulos e Documento de contrato Particular, foi procedido o reconhecimento de firma, porém, não há assinatura da escrevente que praticou o ato. Impressos: os impressos de Casamento, Nascimento, Óbito, Livro de Protocolo atuais fazem referência ao Delegatário anterior, em desacordo com o artigo 107, §3, das DGE. Observamos, ainda, que o Protocolo de Pessoa Jurídica e de Títulos e Documentos está descrito como Registro de Imóveis, dificultando a destinação do referido livro, em desacordo com o artigo 107, §3 das DGE. Transmissão de acervo: o Interino apresentou o inventário de transmissão do acervo físico recebido do Delegatário, conforme descreve o artigo 42, das DGE. No tocante ao acervo digital não consta no termo a descrição do recebimento e transmissão dos dados ao Interino, em desacordo com o artigo 46, das DGE. Verificou-se que o responsável não encaminhou à Juíza Corregedora Permanente o relatório conclusivo sobre eventuais irregularidades identificadas nos livros, documentos e fichas, em desacordo como artigo 50, das DGE. Em análise ao inventário apresentado para equipe de correição, observou-se que o estoque de selo de fiscalização que foi transferido ao interino não foi relacionado com as devidas especificações como quantidade, tipo e numeração, em desacordo com o artigo 51, das DGE. 3 - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - Livro em uso: a) Livro "A" – registro de nascimento, A-053, fl. 193; b) Livro "B" – Registro de Casamento, B-008, fl. 299; c) Livro "B" – Auxiliar registro de casamento, BAux-005, fl. 081; d) Livro "C" – registro de óbito, C-007, fl. 122; e) Livro "D" – registro de proclamas, D-011, fl. 044; f) "E" - Inscrição dos Demais Atos Relativos ao Estado, E-004, Fl. 153, g) Livro de Protocolo F-001, fls. 173. Juiz de Paz: Portaria n. 3459/2014-PR (DJe 242, de 29/12/2014) - Darwin Alexopulos Justiano – Juiz de Paz; Felipe Bernardino dos Santos – 1º Suplente de Juiz de Paz, e, Rogério Rios Sote – 2º Suplente de Juiz de Paz. Escrituração: os assentos são escriturados nos moldes dos arts. 540, 579, 580, 582, 583 das DGE e art. 37, da Lei 6.015/73. Nascimento: os registros estão de acordo com os artigos 597 a 613 das DGE. Escrituração do Casamento: verificamos que os assentos de casamento estão em conformidade com os artigos: 1.534 e 1.535 do Código Civil, e 661, 662, 663, 664, 665 e 670 das DGE. Classificadores: a serventia adota os classificadores obrigatórios nos termos dos arts. 572, 575 e 581 das DGE. Anotação/ Averbação: ao se verificar o mandado de averbação, constatamos que no Livros: A-053 fl. 160; A-003, fl. 143, o interino deixou de transcrever a referida averbação, em desacordo com o §2º, do artigo 700, das DGE. Retificação, restaurações e suprimentos: são processados judicialmente na forma legal (arts. 109 e 110 da Lei nº 6.015/73) e nos moldes dos arts. 722 a 725 das DGE. Comunicados: o interino encaminha todos os comunicados nos moldes dos arts. 49, §1º da Lei 6.015/73; 589 e 586 das DGE; 5º da Lei 4.375/64 e 19 e 206, nº 4, §ú, nº1 do Dec. Nº 57.654/66. Processo de Casamento: verificou-se nos processos de casamentos 1576 a 1581, que suas capas consta a descrição do interino anterior, qualificação da serventia e endereço que não correspondem a serventia atual. No decorrer da correição o interino apresentou um novo modelo de capa, constando a qualificação adequada do interino atual. Óbito: conforme os arts. 50, 77-81, 87, 88 da Lei nº 6.015/73, 677, 678, 680-683, das DGE. Livro "E": Emancipação: nos moldes dos arts. 89 e 90 da Lei nº 6.015/73 e art. 5º, I, do Código Civil, bem como arts. 686 a 688 das DGE. Ressarcimento: As informações dos atos gratuitos estão sendo lançados e conferidos no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente, de acordo com o artigo 179, das DGE. 4 - TABELIONATO DE NOTAS – Livros em uso: a) Livro de Escrituras n. 10-E, fl. n. 084, b) Livro de Procurações n. 070, fl. 004; c) Livro de Substabelecimento de Procurações n. 4-S, fl. 095, d) Livro de Controle de Veículos n. 003, fl. 167. Livros: de acordo com os artigos 327, 331 e 333 das DGE. Lavratura de escritura: segue os requisitos constantes nos arts. 342, 343 e 340 das DGE e 215, § 1º, I, IV, V, e VI do Código Civil. No que tange à qualificação completa das partes, verificamos que na escritura constante no Livro 10-E, fl. 70, não há menção ao regime de bens dos outorgantes, em desacordo com o art. 344, III das DGE. Comunicados: estão sendo efetuados de acordo com as instruções normativas da RFB c/c com os artigos 372 e 506 das DGE e Provimento 42/2014 CNJ. Cartão de assinatura: nos cartões de assinatura consta que a pessoa que confeccionou e o que conferiu não fazem mais parte do quadro da serventia, fazendo constar ainda, assinatura da escrevente sem identificação no referido cartão, em desacordo com o artigo 522, das DGE. Controle de reconhecimento de veículo: de acordo com o 526, §3º das DGE. Certificação: conforme o art. 374, das DGE. Aditivo/Ratificação: de acordo com os artigos 349 e 351, das DGE. 5 - REGISTRO DE IMÓVEIS - Livro em uso: a) Livro 1 - Protocolo nº. 1-H, fl. 003; b) Livro 2 - Registro Geral matrícula nº. 2.028, c) Livro 3 - Registro Auxiliar matrícula nº. 4.373. DOI: de acordo com os artigos 1.027 e 1.028 das DGE. Nota de devolução: nos

termos do artigo 843, das DGE. Livro de Protocolo: conforme o disposto no art. 851, das DGE. Livro de Cédula: de acordo com o artigo 1.021, §2º das DGE. Os registros do Livro 3-A: de acordo com o artigo 901, das DGE. Cédula de Crédito Hipotecário: nos moldes do art. 227, da Lei nº 6.015/73. Nas matrículas 4368, 4370 e 4372 do Livro 3-A (Registro Auxiliar) correspondentes às cédulas rurais hipotecárias o responsável deixou de descrever o imóvel dado em garantia. Também constatou-se ausência da remissão da averbação constante na matrícula do imóvel hipotecado, em desacordo com o que dispõe o artigo 910, das DGE. Registro Livro 2-RG (registro Geral): conforme o disposto nos arts. 874, 897, 879, I e 869 das DGE. Porém, constatou-se que nos documentos apresentados para registro da matrícula nº 2006 o Memorial Descritivo apresentado encontra-se assinado por responsável diferente do que consta na ART. E nos documentos correspondentes à matrícula nº 2009 não há a ART. Qualificação do imóvel no Livro 2-RG: tem sido observado o art. 883, das DGE. Comunicados: conforme art. 1.022, 1.023 e 1.026 das DGE. 6 - REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - Livros em uso: a) Livro - Protocolo nº. A-004 fl. 281; e b) Livro de Registro Integral nº. B-013 fl. 203. Livro de Protocolo: de acordo com o art. 135 da Lei 6.015/73 c/c com o artigo 784, das DGE. Livro de Registro: conforme dispõe o artigo 783, das DGE. Registro no livro "A": conforme dispõe o artigo 784, das DGE. Averbações: de acordo artigo 777, das DGE. Registro em livro próprio: conforme os artigos 800 e 801 das DGE. 7 - REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS - Livro em uso: a) Livro - Protocolo nº. A-005, fl. 111; b) Livro – Registro nº. A-013, fl. 156. Registro/ Averbação: de acordo com o art. 755, caput, das DGE. Registro de Associação: nos termos do art. 120, I a VII da Lei nº 6.015/73 e art. 755 das DGE. Protocolo: nos termos do artigo 748 das DGE. Estatuto: nos moldes do art. 753 das DGE. 8 - PROTESTO: Livros em uso: a) Livro de Instrumento de Protesto nº 022, fl. 144; b) Livro de Apontamento (Protocolo) nº 007, fl. 006, c) Livro de Protocolo de Cancelamento nº 001, fl. 044 e d) Livro de Custas Adiadas n. 001, fl. 056. Recepção de títulos: em concordância com o art. 210, § 2º, DGE. CRA: o Interino encontra-se cadastrado no CRA - Central de Remessa de Arquivos, com recepção dos títulos por meio eletrônico, de acordo com o art. 211, § 10º, das DGE. Análise: conforme art. 212, § 2º, inciso X, das DGE. Intimação: conforme o art. 224, das DGE. Quitação: nos moldes do art. 243, das DGE. Cancelamento: nos casos de cancelamento são feitas as devidas anotações no registro do protesto, em atendimento ao art. 262, das DGE. Livro de protocolo: de acordo com o art. 291, das DGE. Livro de Protesto: as escriturações dos livros de protesto são escrituradas de acordo com o art. 291, § 2, das DGE. Boleto Bancário: o Interino utiliza o sistema de boleto de cobrança para pagamento dos títulos apresentados (via Banco Bradesco, pagável em qualquer banco) de acordo com o inciso II, artigo 239, das DGE. 9 - FISCALIZAÇÃO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS E REMESSAS DE DADOS – 9.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS: a fiscalização in loco foi realizada com base em relatório extraído do Sistema de Informações Gerencias do Extrajudicial – SIGEXTRA e do Sistema de Arrecadação de Custas – SIAC, bem como da análise de livros, processos e documentos, necessários para constatar se as atividades desenvolvidas pelo Interino, especialmente nas questões relacionadas ao cumprimento da tabela de emolumentos, custas e selo; ao controle do estoque e utilização dos selos de fiscalização e a verificação das remessas das informações à Corregedoria-Geral, por meio do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial – SIGEXTRA obedecem às orientações contidas nas Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro e demais normas afetas aos serviços prestados. 9.2. NORMAS DE APLICAÇÃO GERAL: Em conformidade com as normas emanadas da Corregedoria Geral da Justiça. 9.3. ANÁLISE DO RESUMO DOS ATOS REMETIDOS AO BANCO DE DADOS DO SIGEXTRA: Por meio do sistema supracitado foi extraído o Relatório de Monitoramento nº H7-16022016-28022018, no dia 20/02/2018, e encaminhado à Serventia, visando subsidiar a correição, restando apontado itens que contrariam os arts. 127, 165 e 169 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, a saber: Item 3 - constatou-se atraso no envio de vários atos; Item 5 - foi registrado que em muitas ocasiões, o estoque de selos de fiscalização do tipo DIGITAL (NOTAS), DIGITAL (IMÓVEIS) e DIGITAL (PROTESTO) não era suficiente para atender a demanda de 07 (sete) dias úteis; e Item 06 - constatou-se que 08 (oito) selos de fiscalização constam pendentes de alimentação no SIGEXTRA, ou de uso, sendo 07 (sete) DIGITAL (PROTESTO) e 01 (um) DIGITAL (PROTESTO-ISENTO). Em análise aos relatórios analíticos extraídos do SIGEXTRA detectou-se inconsistência nas informações em diversos atos lançados ao banco de dados, a saber: a) 06 (seis) certidões de escrituras, vinculadas respectivamente aos selos Digitais (NOTAS) nº H7AAH25128, H7AAG28299, H7AAG28300, H7AAG28301, H7AAG28302 e H7AAG28303, foram informadas ao banco de dados como escrituras públicas com valor declarado, além disso não houve recolhimento de custas referente a esses atos, pois as custas encontram-se zeradas no SIGEXTRA; b) escrituras com custas zeradas às fl. 170/171 e 172/173 do Livro nº 7-E, e fls. 27/28, 29/31, 79/81 e 185/185 do Livro nº 8-E, vinculadas, respectivamente, aos selos Digital (NOTAS) nº H7AAG24323, H7AAG24326, H7AAG28369, H7AAG28370, H7AAG29760 e H7AAH28295; c) 246 informações de certidões em forma de relação encaminhadas às entidades Boa Vista e SERASA, encaminhadas como se fossem atos com custas adiadas, vinculadas aos selos Digital (PROTESTO) nº H7AAA42810 a H7AAA43029 e H7AAA43704 a H7AAA43729, consequentemente sem recolhimento de custas; d) averbação com valor declarado, matrícula nº 1.788 do livro 2, vinculada ao selo Digital (IMÓVEIS) nº H7AAA36843, com custas zeradas; e) registro de documento às fl. 23 do livro nº B-13, vinculado ao selo Digital (RTD-PJ) nº H7AAA51205, com custas zeradas; f) 02 (dois) registros de cédula rural, matrículas nº 4.343 e 4.344 do livro nº 3, vinculadas aos selos Digital (IMÓVEIS) nº H7AAB32432 e H7AAB32462. 9.4. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS: Foram analisados por amostragem registros constantes dos livros A-51 e A-53, B-4 e B-8, BAux.-03 e BAux.-05, C-7, D-11 e E-4, assim como processos de habilitação de casamento, constatando-se irregularidade na fl. 21 do Livro nº D11, vinculado ao selo Digital (REG.CIVIL) nº H7AAA13552, em relação à falta de cotarrecibo dos valores pagos em razão da publicação do edital oriundo de outra serventia, bem como da não remissão, no verso do edital, do selo utilizado na certidão de publicação remetida ao oficial de origem, contrariando o art. 144 c/c o inciso II do § 1º do art. 171 das DGE. No curso da correição o Interino saneou a irregularidade descrita acima. Quanto aos demais atos, encontram-se regulares. 9.5. TABELIONATO DE NOTAS: Foram analisados por amostragem os livros nº 69-P (fl. 27 a 103), S-4 (fl. 93 e 94) e 10-E (fl. 42 a 104), e cópias de atos de balcão em que se constatou a devida regularidade de acordo com as normas vigentes. Com exceção da concessão de isenção de emolumentos e custas, sem a devida observação dos requisitos elencados no art. 172 das DGE, nas lavraturas de escrituras públicas de retificação às fls. 158/159 vinculado ao selo Digital (NOTAS-ISENTO) nº H7AAA20251, fl. 160/160 vinculado ao selo Digital (NOTAS-ISENTO) H7AAA20252, fls. 161/161 vinculado ao selo Digital (NOTAS-ISENTO) nº H7AAA20253 do Livro nº 07-E; fls. 08/08 vinculado ao selo Digital (NOTAS-ISENTO) nº H7AAA20254 e fls. 78/78 vinculado ao selo Digital (NOTAS-ISENTO) nº H7AAA20255 do Livro nº 08-E; e fls. 160/161 vinculado ao selo Digital (NOTAS-ISENTO) nº H7AAA20563 do Livro nº 09-E, contrariando o art. 356 das DGE. 9.6. REGISTRO DE IMÓVEIS: Foram analisados por amostragem diversas matrículas dos livros 2 e 3 constatando regularidade nos atos analisados. Na amostragem não identificamos atos relacionados ao programa Minha Casa Minha Vida, nem à primeira aquisição de imóvel com recursos do SFH. O Interino informou que já faz a alguns anos que não há demanda de atos dessa natureza. 9.7 TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS: Foram analisados por amostragem o livro de protesto nº 21 (fl. 043 a 400) e nº 22 (fl. 084 a 104) e os processos de cancelamento de protesto de nº 2398, 2403, 2404, 2406 e 2407/2.018, assim como recibos de quitação e de retirada, certidões em relação encaminhadas às entidades Boa Vista e SERASA, e demais documentos, os quais encontram-se em conformidade com as normas vigentes. 9.8. REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS: Foram analisados por amostragem os livros nº

A-1 (fl. 001 a 200) e nº A-2 (fl. 001 a 68), observando que toda a documentação encontra-se em conformidade com as normas vigentes. 9.9. REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS: Foram analisados por amostragem os livros nº B-1 (fl. 178 a 200) e nº B-2 (fl. 001 a 32), observando que toda a documentação encontra-se em conformidade com as normas vigentes. Ressalta-se que a grande maioria dos apontamentos de irregularidades constantes dos itens 9.3 e 9.5 acima citados, relacionados a falta de recolhimento de custas ou mesmo a aplicação indevida de gratuidade são pretéritas a assunção da serventia pelo atual Interino. 10 – DETERMINAÇÕES - Diante das ocorrências apontadas, o Juiz Auxiliar da Corregedoria e a Juíza Corregedora Permanente determinaram que sejam tomadas as seguintes providências: 10.1 (ADM) – Revisar o lançamento das despesas no Livro Caixa correspondente ao período de 2016-2017 anexando os respectivos comprovantes de pagamento, de acordo com o Provimento n. 045/2015 – CNJ. 10.2 (Gerais) - Adequar o Livro de Cancelamento de Protesto e os Cartões de Assinatura para que seja seguida a numeração em ordem cronológica, de acordo com o artigo 122, das DGE. 10.3 (Gerais) - Adequar os impressos dos Livros de Casamento, Nascimento e Óbito e Livro de Protocolo, para constar a descrição correspondente ao responsável atual da serventia. 10.4 (Gerais) – Providenciar o levantamento de todos os selos que foram transferidos do antigo Delegatário para atual interino, encaminhando o respectivo relatório à Juíza Corregedora Permanente e para a Corregedoria Geral da Justiça, descrevendo a quantidade, tipo e numeração. 10.5 (Gerais) – Encaminhar cópia do inventário de transferência de acervo para Juíza Corregedora Permanente e Corregedoria Geral da Justiça. 10.6 (Gerais) – Providenciar o levantamento do acervo digital que foi recebido do Delegatário anterior, encaminhando o relatório à Juíza Corregedora Permanente. 10.7 (Gerais) – Zelar para que a encadernação dos livros seja procedida imediatamente ao seu encerramento, e, ainda, proceder à encadernação dos Livros encerrados de Cédula e de Procuração, conforme o art. 113, §5º das DGE. 10.8 (Gerais) – Zelar para que o carimbo de identificação da assinatura no reconhecimento de firma não sobreponha as informações constante no documento apresentado. 10.9 (Protesto) – Proceder anotação no Livro de Custas Adiadas nº 001, fls. 44 a 51 para constar assinatura do atual Interino na presente data, conforme autorização dos Juiz Auxiliar da Corregedoria e Juíza Corregedora Permanente, a fim de convalidar os atos praticados. 10.10 (TN) - Proceder à anotação nos cartões de assinatura de Janeiro até a presente data para fazer contar a servidora que praticou o ato e quem o conferiu. 10.11 (TN) - Adequar o sistema interno da serventia para que seja descrito nos cartões de assinatura o escrevente que confeccionou e conferiu o ato praticado. 10.12 (TN) – Proceder ao levantamento das escrituras nas quais o estado civil das partes seja casada retificando-as para incluir a informação do regime de bens, caso não haja, conforme art. 344, III das DGE. 10.13 (PJ e TD) – Adequar os Protocolos de Pessoa Jurídica e de Títulos e Documentos para constar a descrição correta do serviço destinado ao livro, de acordo com o §3, do artigo 107, das DGE. 10.14 (RI) - Zelar para que as matrículas do Livro 3-A "Registro Auxiliar" constem assinatura de acordo com a identificação do interino ou seu substituto legal, conforme artigo 117 das DGE. 10.15 (RI) – Encaminhar cópia das ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica) correspondentes aos responsáveis que assinaram os memoriais descritivos apresentados para o registro descrito nas matrículas nº 2003 e 2009, com base no art. 833, §1º DGE. 10.16 (RI) – Proceder ao levantamento de todos os registros de cédulas hipotecárias registrados no Livro 3-A no período de 2016 até a presente data em que não conste descrito na matrícula o imóvel dado em garantia e a respectiva remissão da averbação efetivada no Livro 2-RG (art. 910 das DGE). 10.17 (RI) – Nos casos detectados no item 10.16, além das matrículas nº 4368, 4370 e 4372, deverá o responsável proceder à anotação para incluir as informações quanto ao imóvel dado em garantia e sua respectiva remissão ao Livro 2-RG, para cumprimento do art. 910 das DGE. 10.18 (COREF) – zelar por manter o estoque de selos em quantidade suficiente para atender a demanda de 07 (sete) dias úteis, nos moldes do § 3º do art. 165 das DGE. 10.19 (COREF) – alimentar o banco de dados do SIGEXTRA com as informações pertinentes aos selos pendentes de alimentação constantes do Relatório de Monitoramento encaminhado a serventia, bem como recolher as custas pertinentes com os devidos acréscimos legais, nos termos do art. 127 c/c § 3º do art. 145 das DGE. 10.20 (COREF) – retificar as informações dos apontamentos constantes das alíneas "a" e "f" do tópico 7.3, bem como recolher as custas devidas com os respectivos acréscimos, conforme § 3º do 127 c/c § 3º do art. 145 das DGE; 10.21 (COREF) – anotar nas escrituras públicas de retificação às fls. 158/159 selo Digital (NOTAS-ISENTO) nº H7AAA20251, fl. 160/160 selo Digital (NOTAS-ISENTO) H7AAA20252, fls. 161/161 selo Digital (NOTAS-ISENTO) nº H7AAA20253 do Livro nº 07-E; fls. 08/08 selo Digital (NOTAS-ISENTO) nº H7AAA20254 e fls. 78/78 selo Digital (NOTAS-ISENTO) nº H7AAA20255 do Livro nº 08-E; e fls. 160/161 selo Digital (NOTAS-ISENTO) nº H7AAA20563 do Livro nº 09-E, a substituição dos selos isentos acima descritos por selos Digital (NOTAS) pagos. Após, proceder a exclusão dos atos junto ao SIGEXTRA por meio de pedido de liberação; solicitar ainda a inutilização dos selos isentos substituídos e efetuar o novo lançamento dos atos com os selos pagos recolhendo as custas com os acréscimos legais, nos termos do § 3º do art. 145 das DGE. Cientificando as partes envolvidas nos referidos atos. 10.22 (COREF) – doravante, nas escrituras de retificação e aditamento atentar-se aos temos do art. 356 das DGE. 11 - CONSIDERAÇÕES FINAIS – O Juiz Auxiliar da Corregedoria submeterá a presente Ata à apreciação e homologação do Corregedor-Geral da Justiça. Por seu turno, determinou que o responsável encaminhe as respostas das determinações, acompanhada de todos os documentos comprobatórios, à Corregedoria Geral de Justiça, de forma organizada, por ordem de item das determinações contidas na presente Ata, com as páginas devidamente numeradas e rubricadas, sob pena de devolução. Determinou, ainda, que, no tocante à regularização dos itens 10.1 a 10.6, 10.9 a 10.13, 10.15 a 10.17, 10.19 a 10.21, deverá ser comunicada e comprovada à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. O prazo correrá a partir da publicação da presente Ata no Diário de Justiça Eletrônico e a comunicação dar-se-á por meio do Malote Digital. Registra-se que no decorrer da correição, os trabalhos foram realizados com discrição e urbanidade. As irregularidades aqui apontadas foram tratadas reservadamente junto ao responsável, que atendeu de forma prestativa as solicitações feitas pela equipe correcional. Todas as determinações e orientações estão expressas na Ata. Nada mais havendo, aos dez dias do mês de abril de dois mil e dezoito (10/04/2018), às 16:30hs, lavrou-se a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos magistrados: Dr. Fabiano Pegoraro Franco, Juiz Auxiliar da Corregedoria, e Dr.ª Maxulene de Sousa Freitas, Juíza Corregedora Permanente; pelo Interino, Sr. Jonhatan Melo de Brito, e pelos auxiliares da Corregedoria e COREF: Adriana Lunardi, Moisés Victor Pessoa Santiago, André de Souza Coelho e Delano Melo do Lago.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 23/04/2018, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0666310 e o código CRC 52CC8B44.

AVISOS

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 27 / 2018 - ASSEJU-EXT/JUIZCORR-EXT/CGJ
SEI n. 0002535-04.2017.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 300 (trezentos) selos em razão de falha no sistema operacional interno do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Nova Brasilândia D'Oeste/RO da seguinte sequência alfanumérica: I0AAA12701 a I0AAA13000.

Publique-se.
Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Corregedor-Geral da Justiça

Em 19 de abril de 2018.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 23/04/2018, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0665906 e o código CRC D65ECD04.

Aviso Nº 7 / 2018 - ASSEJU-EXT/JUIZCORR-EXT/CGJ
SEI n. 0001085-89.2018.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (uma) folha de papel de segurança nº 000050251 oriunda de lote com quinhentas folhas numeradas de 000050001 a 000050500 impressas pela gráfica Tress Impressos de Segurança LTDA (CNPJ: 008.692.190/0001-67) destinadas à emissão de certidões de registro civil de pessoas naturais, conforme comunicado via Ofício nº 014/2018 de lavra do Sr. Fernando Jânio Degam, Tabelião Registrador do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Vale do Anari/RO.

Publique-se.
Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Corregedor-Geral da Justiça
Em 18 de abril de 2018.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 23/04/2018, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0663624 e o código CRC C8699365.

Aviso de Extravio e Inutilização de Selos - Outros
SEI 0001032-11.2018.8.22.8800
DESPACHO
Vistos.

Considerando o pedido formulado nos autos, oriundo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, publique-se os comunicados abaixo transcritos, para conhecimento geral neste Estado de Rondônia.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Corregedor Geral da Justiça

COMUNICADO CG Nº 428/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – GUARULHOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1310324, A1310330, A1310367, A1310382, A1310383, A1310429, A1310435, A1310458, A1310472 e A1310473.

COMUNICADO CG Nº 429/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO BERNARDO DO CAMPO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2367516, A2367595, A2367518, A2367629, A2367654 e A2367642.

COMUNICADO CG Nº 430/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – BARUERI - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2103662.

COMUNICADO CG Nº 431/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO CAETANO DO SUL - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1305179.

COMUNICADO CG Nº 432/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO ROQUE - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1513602.

COMUNICADO CG Nº 433/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – BAURU - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1406363 e A1406364.

COMUNICADO CG Nº 434/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃOPAULO - 2º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0679571, A0679669, A0679682, A0679737, A0679777, A0679803, A0679864, A0679871 e A0679894.

COMUNICADO CG Nº 435/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SOROCABA - 2º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1829069.

COMUNICADO CG Nº 436/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – JUNDIAÍ - 3º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2054150.

COMUNICADO CG Nº 437/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 5º SUBDISTRITO - SANTA EFIGÊNIA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2479680, A2479681 e A2479683.

COMUNICADO CG Nº 438/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SANTO ANDRÉ - 6º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1474585.

COMUNICADO CG Nº 439/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SANTOS - 8º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2478271, A2478287, A2478288, A2478303, A2478321, A2478326, A2478438 e A2478449.

COMUNICADO CG Nº 440/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2321694 e A2321725.

COMUNICADO CG Nº 441/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO - 10º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2353133, A2353131, A2353140, A2353129 e A2353130.

COMUNICADO CG Nº 442/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2164287, A2164299, A2164300, A2164305, A2164306, A2164310 e A2164311.

COMUNICADO CG Nº 444/2018
PROCESSO Nº 2017/164846 - SÃO PAULO - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, em complementação ao noticiado pelo
COMUNICADO CG Nº 2015/2017, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 27º Tabelião de Notas desta Comarca acerca da localização do Livro de Procurações nº 231.

COMUNICADO CG Nº 445/2018
PROCESSO Nº 2018/24785 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 12º Tabelião de Notas da referida Comarca acerca da suposta ocorrência de fraude em Escritura de Alienação Fiduciária, lavrada no livro 3557, páginas 239/250, na qual figura como outorgantes fiduciantes Alessandro Gonçalves da Silva, portador do RG nº 23.997.937-0 SSP/SP, inscrito no CPF nº 206.012.188-41 e Valéria Rodrigues de Macedo, portadora do RG nº 28.047.359-X SSP/SP, inscrita no CPF nº 199.954.038-70, e como outorgada credora fiduciária Prudent Investimentos LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.169.828/0001-04, representada por Flavio dos Santos, portador do RG nº 17.689.785 SSP/SP, inscrito no CPF nº 093.155.628-79, como interveniente Plasticos Phoenix LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.758.971/0001-60, representada por Thais Cirne Leal, portador do RG nº 43.539.226-8 SSP/SP, inscrita no CPF nº 328.170.448-43, e que constitui como garantia o imóvel matriculado sob nº 160.242, junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri, tendo em vista que terceiros, munidos de documentos falsos, passaram-se pelos outorgantes fiduciantes. E ainda, relatando a decisão proferida determinando o bloqueio administrativo do instrumento e das fichas padrões.

COMUNICADO CG Nº 446/2018
PROCESSO Nº 2018/26715 – GOIÂNIA – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da serventia de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutela da Comarca de Aurilândia acerca da inutilização dos seguintes selos físicos: - Selo Padrão (verde) – Thomas Greg e Sons: 0107B000265, 0107B000642 e 0107B005468 a 0107B007200; - Selo Padrão (verde) – RR Donnelley Morre: 0107A0000449, 0107A000450, 0107A000470 e 0107A000471; - Selos Certidão/Traslado (azul) Thomas Greg e Sons: 0107B004947 a 0107B005700; - Selos Isentos (vermelho) em documento cancelado – RR Donnelley Moore: 0107A000186; - Selos Isentos (vermelho) – Thomas Greg e Sons:0107B000714 a 0107B002000; - Selos Isentos (vermelho) em documentos cancelados – Thomas Greg e Sons: 0107B000357 e 0107B000079.

COMUNICADO CG Nº 447/2018
PROCESSO Nº 2018/29561 - PALMAS - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a decisão determinando o cancelamento da Procuração lavrada no livro 24, fls. 164, junto a Serventia de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas de Couto Magalhães Distrito de Colméia, na qual figura como outorgante Nivaldo Monteiro e como outorgado Manoel de Araújo Leite, bem como do selo de fiscalização empregado no ato notarial nº 127761AAA009271-VWA, tendo em vista que a lavratura foi realizada mediante a utilização de documento falsos.

COMUNICADO CG Nº 448/2018
PROCESSO Nº 2018/26681 – GOIÂNIA – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a decisão determinando o cancelamento da Procuração lavrada no livro 0170, fls. 66, junto ao 1º Tabelionato de Notas, Protesto de Títulos e Registro de Contratos Marítimos de Santo Antônio do Descoberto, na qual figura com outorgante José Zacarias Chinelato, portador do documento nº CI-337.272 SESP/ES e inscrito no CPF nº 479.697.097-53 e como outorgado Anderson Dias Gomes, portador do documento CI-5442115 SPTC/GO e inscrito no CPF nº 034.317.981-44, concedendo poderes para representação bancária, tendo em vista que um terceiro, munido de documento falso, realizou o ato.

COMUNICADO CG Nº 457/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 14º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2211300, A2211334, A2211340, A2211416, A2211455, A2211457, A2211703, A2211704, A2211738, A2211746, A2211813, A2211882 e A2211931.

COMUNICADO CG Nº 458/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 20º SUBDISTRITO - JARDIM AMÉRICA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2013824, A2013860 e A2013914.
COMUNICADO CG Nº 459/2018 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 20º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2120043.

COMUNICADO CG Nº 460/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 22º SUBDISTRITO - TUCURUVI A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1760953, A1761227, A1761228, A1761237 e A1761248.

COMUNICADO CG Nº 461/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO – IBIRAPUERA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2491546 e A2491570.

COMUNICADO CG Nº 462/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 30º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0045859.
COMUNICADO CG Nº 463/2018 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 31º SUBDISTRITO - PIRITUBA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1036810, A1036836 e A1036840.

COMUNICADO CG Nº 464/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 33º SUBDISTRITO - ALTO DA MOOCA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1294644 e A1294835.

COMUNICADO CG Nº 465/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 35º SUBDISTRITO BARRA FUNDA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2297051, A2297052, A2297362, A2297418, A2297458, A2297493 e A2297498.

COMUNICADO CG Nº 466/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 36º SUBDISTRITO - VILA MARIA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0645100, A0645107, A0645197, A0645199, A2051023, A2051058 e A2051068.

COMUNICADO CG Nº 467/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 37º SUBDISTRITO – ACLIMAÇÃO A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0934780, A0934789, A0934790, A0934791, A0934805, A0934818, A0934832, A0934855 e A0934882.

COMUNICADO CG Nº 468/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 39º SUBDISTRITO - VILA MADALENA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2144928, A2144982, A2144983, A2144987, A2144954, A2144953, A2144883, A2144887, A2144830, A2144828, A2144875, A2144852 e A2144795.

COMUNICADO CG Nº 469/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – CAMPINAS – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2206923.

COMUNICADO CG Nº 470/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – CARAGUATATUBA – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1193253 e A1193254.
COMUNICADO CG Nº 471/2018 PROCESSO Nº 2016/113874 – CUBATÃO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1362829.

COMUNICADO CG Nº 472/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – JUNDIAÍ – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2015418 e A2015420.

COMUNICADO CG Nº 475/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO - IBIRAPUERA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2491603.

COMUNICADO CG Nº 476/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – MONTE APRAZÍVEL – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1987527.

COMUNICADO CG Nº 477/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – QUATÁ – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1402725.

COMUNICADO CG Nº 478/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO VICENTE – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES, TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2155406.

COMUNICADO CG Nº 479/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – CAMPINAS – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2206854 e A2206864.

COMUNICADO CG Nº 480/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – ARTUR NOGUEIRA – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE HOLAMBRA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1569093.

COMUNICADO CG Nº 481/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE JARAGUÁ A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0919145, A0919160, A0919175, A0919176, A09191181, A0919183, A0919184, A0919186, A0919187 e A0919202.

COMUNICADO CG Nº 482/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – LORENA – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1284187, A1284189, A1284190 e A1284197.

COMUNICADO CG Nº 483/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – BROTAS – TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2030502.

COMUNICADO CG Nº 484/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – RIBEIRÃO PIRES – TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1568562, A1568563, A1568566 e A1568565.

COMUNICADO CG Nº 485/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – POÁ – 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1159641, A1159654, A1159666, A1159669 e A1159679.

COMUNICADO CG Nº 486/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – MOGI DAS CRUZES – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE TAIAÇUPEBA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1178135 e A1178151.

COMUNICADO CG Nº 487/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 13º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2287211, A2287235, A2287256 e A2287291.

COMUNICADO CG Nº 488/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – OSASCO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2002941.

COMUNICADO CG Nº 489/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1346308 e A1346320.

COMUNICADO CG Nº 490/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SANTO ANDRÉ – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1276188, A1276191, A1276194, A1276208, A1276209, A1276243, A1276257 e A1276322.

COMUNICADO CG Nº 491/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – BARUERI – 1º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2103741.

COMUNICADO CG Nº 492/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – PÍRACICABA – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1986664.

COMUNICADO CG Nº 493/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – BAURU – 2º TABELLIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1406349, A1406366 e A1406367.

COMUNICADO CG Nº 494/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 6º TABELLIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1486964 A1486965, A1486966, A1486967, A1486968, A1486925 e A1486849.

COMUNICADO CG Nº 495/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SANTO ANDRÉ – 6º TABELLIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1474593.

COMUNICADO CG Nº 496/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 8º TABELLIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1220852 e A1220783.

COMUNICADO CG Nº 497/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 9º TABELLIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1700721.

COMUNICADO CG Nº 498/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 11º SUBDISTRITO – SANTA CECÍLIA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2164377, A2164388 e A2164442.

COMUNICADO CG Nº 499/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – ITÚ – 1º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1373772, A1373973, A1373854, A1373878, A1373888, A1373879, A1373973, A1373834, A1374042, A1374046 e A1374055.

COMUNICADO CG Nº 500/2018
PROCESSO Nº 2018/24788 – PIRACICABA – JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 4º Tabelião de Notas da referida Comarca acerca da ocorrência de fraude em reconhecimento de firma do proprietário Roberto da Silva, inscrito no CPF nº 231.861.718-06, pessoa que não possui ficha de assinatura na unidade comunicante, em Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV, do motociclo modelo Honda/CG150 FAN ESDI, 2010/2011, placa EQR4290, RENAVAM nº 00269446761, na qual figura como comprador Welington de Souza, portador do RG nº 484095471 e inscrito no CPF nº 440.810.218.05, mediante suposta reutilização de selo nº 0756AA0181815, bem como emprego de etiqueta, carimbos e assinaturas que não correspondem aos padrões adotados.

COMUNICADO CG Nº 501/2018
PROCESSO Nº 2017/167485 – RIBEIRÃO PRETO – JUIZ DE DIREITO DA 9º VARA CÍVEL A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 5º Tabelião de Notas da referida Comarca acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma da caucionante Yone Dalva de Abreu Lellis, pessoa

que não possui cartão de firma na serventia comunicante, portadora do RG nº 4.615.299-0 SSP/SP e inscrita no CPF nº 159.708.028- 40, em Instrumento Particular de Contrato de Locação de Espaço Denominado Módulo de Uso Comercial Localizado no Terminal Rodoviário de Ribeirão Preto, no qual figura com locadora Socicam Terminais Rodoviários e Representações LTDA, inscrita no CNPJ nº 62.396.296.0002-40, e como locatária Regina Costa Fagundes 19963441882, inscrita no CNPJ n º 18.971.277/0001-27, e que tem como objeto o módulo de uso comercial nº E-02, mediante suposta reutilização de selo nº 0856AA246110 e da etiqueta com sinais de adulteração.

COMUNICADO CG Nº 502/2018

PROCESSO Nº 2017/229122 – PIRACICABA - 2º TABELIÃO DE NOTAS DA COMARCA DE PIRACICABA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações da unidade supramencionada acerca das supostas ocorrências de fraudes abaixo descritas: - em reconhecimento de firmas do locatário José Roberto do Carmo, portador do RG/SP nº 12.783.779-6, inscrito no CPF nº 185.042.698-84, e dos fiadores Antonio Aparecido Sanchez, portador do RG/MG nº 5.122.021, inscrito no CPF nº 389.662.206-19, e Heloisa (ou Heloida) Helena Pimenta Sanchez, portadora do RG/MG nº 8.954.326, inscrita no CPF nº 389.743.046-00, em contrato de locação na qual figura como locador Paulo Henrique Bortoletto, portador do RG/SP nº 20.809.805 SSP/SP, inscrito no CPF nº 139.527.708-76, e que tem por objeto o imóvel localizado na Av. Sete de Setembro, 215, Parque Olaria, Santa Bárbara D´Oeste/SP, mediante suposta reutilização de selos 1146AA0298499 e 1146AA0298500, pertencentes ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Sumaré e dados do 4º Tabelião de Notas da Comarca de Piracicaba, e 0751AA0187982, supostamente pertencente ao 3º Tabelião de Notas da Comarca de Piracicaba e dados da serventia comunicante; - em autenticações realizadas nas cópias de suposta matrícula do imóvel registrado sob nº 0051904, junto ao 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio de Janeiro/RJ, mediante suposta reutilização dos selos 0754AC0606892, 0754AC0606896, 0754AC0606891 e 0754AC0606893, pertencente à unidade comunicante e dados do 2º Tabelião de Notas da Comarca de Osasco.

COMUNICADO CG Nº 503/2018

PROCESSO Nº 2016/4737 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a determinação de bloqueio da Escritura de Retificação e Ratificação, lavrada no livro 4179, páginas 61/96, junto ao 22º Tabelião de Notas da referida Comarca na qual figura como outorgantes e reciprocamente outorgados Soares Costa Construtora Comercial e Industrial S/A, inscrita no CNPJ nº 76.492.685/0001-00, representada pelo Manuel da Costa Ferreira, portador do RNE nº W-704.303-R/SE/DPMAP e inscrito no CPF nº 011.636.470-04, e Paz Administradora de Ativos LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.791.562/0001-40, representada por Marcos Toletino da Silva, portador do RG nº 7.689.128-1 SSP/SP e inscrito no CPF nº 004.466.289- 05, que tem por objeto a Escritura de Venda e Compra do Cartório da cidade de Arapuã, comarca de Ivaiporã/PR, lavrada no livro 23-E, folhas 183, datada de 25 de setembro de 2012, e que, por sua vez, tem por objeto os seguintes lotes de terreno da Planta Vila Balneária Eliana, de Guaratuba/PR, de nºs 01 a 30 da quadra 87; nºs 01 a 30 da quadra 86; nºs 01 a 06 e 20 a 28 da quadra 85; nºs 01 a 19 da quadra 84; nºs 01 a 30 da quadra 81, 01 a 07, 09 a 17 e 19 a 30 da quadra 83; nºs 01 a 28 da quadra 82; nºs 01 a 21 e 23 a 28 da quadra 80; nºs 01 a 18 da quadra 79; nºs 01 a 06 e 08 a 17 da quadra 77; nºs 01 a 28 da quadra 88; nºs 15, 16, 18 e 19 da quadra 85; e nºs 01 a 28 da quadra 78, tendo em vista que o suposto ato praticado pelo Notário Designado de Arapuã inexiste.

COMUNICADO CG Nº 504/2018

PROCESSO Nº 2018/29855 - MARÍLIA - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando o desaparecimento do Livro de protocolo de entrada nº 03, pertencente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Padre Nóbrega da referida Comarca, bem como a sua restauração.

COMUNICADO CG Nº 505/2018

PROCESSO Nº 2018/14378 – SÃO BERNARDO DO CAMPO – JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma da proprietária Marcela Pires Oliveira Dias, inscrita no CPF nº 151.732.698-20, em Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, do automóvel modelo Toyota/Corolla GLi 1.8 CVT, 2016/2017, placa GGP9170, RENAVAM nº 01096065794, na qual figura como comprador Celso Antônio Galinari, portador do RG nº 4.820.126-1 e inscrito no CPF nº 617.386.708-72, mediante suposta utilização de selo furtado nº 1038AA0808746, pertencente ao 4º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, bem como de dados do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito - Santa Efigênia – da mesma Comarca.

COMUNICADO CG Nº 506/2018

PROCESSO Nº 2018/22514 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 27º Tabelião de Notas da referida Comarca acerca da suposta ocorrência de fraude na lavratura da Escritura Pública de Alienação Fiduciária, do livro 2303, pgs. 135/142, na qual figura como outorgantes fiduciantes e intervenientes devedoras solidárias Nilza Del Santo, portadora do CNH nº 03703479886 DETRAN/SP, onde consta o RG nº 13.530.816 SSP/SP e inscrita no CPF nº 052.635.168-35 e Marisa Del Santo, portadora do RG nº 7.262.580-6 SSP/SP e inscrita no CPF nº 083.972.728-36, como outorgado fiduciário e cessionário MBM Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, inscrita no CNPJ nº 20.209.230/0001-72, representada pela Petra Personal Trader Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, inscrita no CNPJ nº 03.317.692/0001-94, por sua vez, representada por Rogério Penteado Felgueiras, portador do RG nº 08276343-4 DETRAN/RJ e inscrito no CPF nº 012.571.987-69 e Valquíria Batagioti Matsui, portadora do RG nº 22.162.847-2 SSP/SP e inscrita no CPF nº 115.29.298-01, como cedente/interveniente devedora Tie e Shirts Indústria e Comércio Importação e Exportação LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.334.427/0001-40, representada por Tiago Rios Duraes, portador do RG nº 37.702.432-6 SSP/SP e inscrito no CPF nº 422.334.488-98, e como agente fiduciário MBM Factoring LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.686.749/0001-62, representada por Marcelo Balan, portador do RG nº 14.382.000-X SSP/SP e inscrito no CPF nº 073.086.418-99, e que tem como objeto o imóvel matriculado sob nº 8.983, junto ao 16º Oficial de Registro de Imóveis da referida Comarca; e da Escritura de Retificação e Ratificação desta, lavrada no livro 2310, pgs. 205/207, nos mesmos moldes, constando apenas nas representações da Petra Personal Trader Coretora de Títulos e

Valores Mobiliários S/A, representada por Hideo Hinata, portador do RG nº 10.162.663-0 SSP/SP e inscrito no CPF nº 918.033.818-68, e Marcio Rogério de Lima Rocha, portador do RG nº 24.289.172-X SSP/SP e inscrito no CPF nº 268.486.958-82, e da Tie e Shirts Indústria e Comércio Importação e Exportação LTDA, representada por MBM Factoring LTDA, tendo em vista que terceiros, munidos de supostos documentos falsos, passaram-se pelas fiduciantes.

COMUNICADO CG Nº 507/2018
PROCESSO Nº 2018/38778 - PALMAS - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a decisão determinando o cancelamento da Procuração lavrada no livro 15, fls. 59/60, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas de Aparecido do Rio Negro, comarca de Novo Acordo/TO, protocolo nº 818, Selo de Fiscalização nº 128009AAA001997- ING, na qual figura como outorgante Carin Maria Dantas Neiva, portadora do RG nº 867.847 SSP/TO e inscrita no CPF nº 734.427.041-20, e como outorgada Daiane da Silva Brito, portadora do RG nº 1.127.878 SSP/TO e inscrita no CPF nº 043.023.821-55, e que tem por objeto o lote de terras nº 02, quadra ARSE 112, conjunto QI-03, situado à Alameda 03, do Loteamento Palmas, tendo em vista que a lavratura foi realizada, supostamente, mediante apresentação de documentos falsos.

COMUNICADO CG Nº 511/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – VALINHOS – OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1393820 e A1393885.

COMUNICADO CG Nº 512/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – CAJAMAR – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES, TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1396441.
COMUNICADO CG Nº 513/2018 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 21º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0731819 e A0731820.

COMUNICADO CG Nº 514/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 25º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1020681.

COMUNICADO CG Nº 515/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 27º SUBDISTRITO – TATUAPÉ A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2293170, A2293171, A2409063, A2409090, A2409136, A2409184, A2409193, A2409197, A2409201, A2409210, A2409264, A2409266, A2409273, A2409275, A2409277, A2409281, A2409312, A2409437, A2409455, A2409463, A2409482, A2409489, A2409528, A2409543, A2409544, A2409545, A2409565, A2409591, A2409592, A2409597, A2409614, A2409673, A2409689, A2409691, A2409703, A2409709, A2409724, A2409731, A2409736, A2409741, A2409743, A2409745, A2409749, A2409772, A2409784, A2409788, A2409810, A2409845, A2409846, A2409847, A2409880, A2409892, A2409893, A2409895, A2409911, A2409912, A2409937, A2409956, A2409968, A2409974, A2409976, A2409978, A2409979, A2409985, A2410022, A2410023, A2410028, A2410038, A2410050, A2410057, A2410058, A2410059, A2410063, A2410064, A2410066, A2410102, A2410103, A2410104, A2410105, A2410108, A2410124, A2410125, e A2410126.

COMUNICADO CG Nº 516/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO - IBIRAPUERA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2491698, A2491778, A2491779 e A2491807.

COMUNICADO CG Nº 517/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – AMPARO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1898376, A1898318, A1898348, A1898283, A1898271, A1898277, A1898272, A1898273, A1898252, A1898369, A1898406, A1898412, A1898459, A1898389 e A1898452.

COMUNICADO CG Nº 518/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE CAPÃO REDONDO A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0097754.

COMUNICADO CG Nº 519/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – GUARUJÁ– OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1438065, A1438302, A1438303, A1438304, A1438309, A1438318, A1438332, e A1438411.

COMUNICADO CG Nº 520/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – QUATÁ– OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1402727.

COMUNICADO CG Nº 521/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE SÃO MIGUEL PAULISTA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0720339 e A0720334.

COMUNICADO CG Nº 522/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – CAMPINAS – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2206923, A2206854, A2206864, A2206977, A2207005 e A2207012.

COMUNICADO CG Nº 523/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – CARAGUATATUBA – TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1455558.

COMUNICADO CG Nº 524/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SANTA BÁRBARA D'OESTE – 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2368502.
COMUNICADO CG Nº 526/2018 PROCESSO Nº 2018/38435 – SANTA FÉ DO SUL - OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, recebimento de informações da unidade supramencionada, noticiando a ocorrência de extravio das matrículas nºs 6.178, contendo 2 folhas de fichas e 12.131, contendo 2 folhas de fichas, do Livro 2 – Registro Geral.

COMUNICADO CG Nº 527/2018
PROCESSO Nº 2017/102434 – PIEDADE – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Tapiraí da referida Comarca acerca da suposta ocorrência de fraude na Procuração lavrada no livro 56, páginas 44/45, na qual figura como outorgantes Rosangela Lopes de Souza, portadora do RG nº 21.452.998-X SSP/SP, inscrita no CPF nº 167.373.038-89, e Alfredo Ferreira de Souza, portador do RG nº 20.695.402-4 SSP/SP, inscrito no CPF nº 034.302.378-40, e como outorgado Amilton Cruz Vitor, portador do RG nº 18.996.073-5 SSP/SP, inscrito no CPF nº 101.612.008-77, e que tem como objeto o Lote de Terreno, matriculado sob nº 61.783, junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil De Pessoa Jurídica da Comarca de Sorocaba, tendo em vista que, supostamente, terceiros, munidos de documentos falsos, passaram-se pelos outorgantes.

COMUNICADO CG Nº 529/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – AMERICANA – 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2536752.
COMUNICADO CG Nº 530/2018 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO CARLOS – 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2140630 e A2140361.

COMUNICADO CG Nº 531/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – BARRETOS – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1986299, A1986331 e A1986351.

COMUNICADO CG Nº 532/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 14º SUBDISTRITO – LAPA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0482927 e A0483044.

COMUNICADO CG Nº 533/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 16º SUBDISTRITO - MOOCA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1996819.

COMUNICADO CG Nº 534/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 28º SUBDISTRITO - JARDIM PAULISTA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0848995, A1520003, A1520994, A1520995, A1826733, A1982768, A1982778, A1982782, A1982796, A1982797, A1982866, A1982874, A1982937, A1982954, A1982968, A1982976, A1982977, A1982978, A1982979, A1982980, A1982988, A1983502, A1983504, A1983542, A1983597, A1983660, A1983968, A1984025, A1984029, A1984088, A1984162, A1984167, A1984191, A1984194, A1984242, A2291509, A2291510, A2496061, A2496078, A2496084, A2496087, A2496096, A2496097, A2496106, A2496116, A2496125, A2496135, A2496224, A2496228, A2496254, A2496255, A2496256, A2496318, A2496365, A2496370, A2496375, A2496376, A2496391, A2496392, A2496393, A2496394, A2496414, A2496434, A2496493, A2496502, A2496509, A2496510, A2496511, A2496512, A2496525, A2496546, A2496577, A2496621, A2496626, A2496629, A2496657, A2496670, A2496679, A2496702, A2496754, A2496757, A2496766, A2496769, A2496771, A2496776, A2496848, A2496939, A2496941, A2496998, A2496976, A2496977, A2673110 e A2673141.

COMUNICADO CG Nº 535/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 29º SUBDISTRITO - SANTO AMARO A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0411871 e A0412018.

COMUNICADO CG Nº 536/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – COTIA – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1244426.

COMUNICADO CG Nº 537/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – FERNANDÓPOLIS – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1364090 e A1364099.

COMUNICADO CG Nº 538/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – GUARUJÁ – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1438464.

COMUNICADO CG Nº 539/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – INDAIATUBA – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1837802.

COMUNICADO CG Nº 540/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – ITATIBA – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1447791.

COMUNICADO CG Nº 541/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – JACAREÍ – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1213944.

COMUNICADO CG Nº 542/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – CAMPINAS – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1261219 e A1261254.

COMUNICADO CG Nº 543/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – ESPÍRITO SANTO DO PINHAL – TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1994514.

COMUNICADO CG Nº 551/2018
PROCESSO Nº 2018/25088 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma de Bruno Mendes Pinto, portador do RG nº 26.786.786 SSP/SP e inscrito no CPF nº 350.294.018-57, como representante da TRISUI SP Oeste Comércio de Artigos para Cortinas LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 11.165.862/0001-90, em Carta de Anuência de Liberação de Protesto, datada de 04/05/2017, na qual figura como devedora a empresa Marcio Jose Mariano 31858415810, inscrita no CNPJ nº 20.172.392/0001-83, e que tem como objeto o título nº 002302, mediante suposta reutilização de selo nº 1100AA0756707, pertencente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 22º Subdistrito - Tucuruvi – da referida Comarca, e dados do 2º Tabelião de Notas da Comarca de Guarulhos, bem como emprego de etiqueta com dados divergentes.

COMUNICADO CG Nº 552/2018
PROCESSO Nº 2018/8181 – PIRACICABA – JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CÍVEL A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma de Maurício Varella, pessoa que não possui ficha de assinatura na serventia, em Ordem de Pagamento nº 980675-2018, datado de 12/01/2018, na qual declara ter recebido de Katiane Bertazo Wandelkookem, inscrita no CPF nº 080.518.257-80, pagamento referente ao veículo Honda FIT 1.5 LX CVT (AUT) Flexone, 2018/2018, mediante suposta reutilização do selo nº 0754AA0315712, bem como de carimbo, etiqueta e assinatura fora dos padrões adotados pela unidade.

COMUNICADO CG Nº 553/2018
PROCESSO Nº 2017/11604 – ITAÍ – JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado noticiando suposta ocorrência de fraudes na lavratura das procurações abaixo descritas, tendo em vista que, supostamente, terceiros, munidos de documentos falsos, passaram-se pelos outorgantes: - Livro 162, páginas 298/299, do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca, na qual figuram como outorgantes Jose Wagner da Silva, portador do RG nº 6.853.250-7 SSP/SP, inscrito no CPF nº 120.293.278-91, e Tereza Maria Tartarotti da Silva, portadora do RG nº 11.477.839-5 SSP/SP e inscrita no CPF nº 367.306.588-27, como outorgado Vilsomar Francisco Mendes Junior, portador do RG nº 4625190 SSP/SC, inscrito no CPF nº 060.962.169-60, e que têm como objetos os imóveis matriculados sob nºs 33597 e 33598, junto ao Registro de Imóveis de Camboriú/SC - Livro 82, páginas 049/050, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Anhembi da Comarca de Conchas, na qual figuram como outorgantes Jose Wagner da Silva e Tereza Maria Tartarotti da Silva, como outorgado Vilsomar Francisco Mendes Junior, e que têm como objetos os imóveis matriculados sob nºs 43.283 e 43.284, junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Balneário Camboriú/SC

COMUNICADO CG Nº 554/2018
PROCESSO Nº 2017/237533 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a ocorrência de fraude em reconhecimentos de firmas, em Nota Promissória, datada de 08/09/2017, Contrato nº 1000678, na qual figura como credor Sigma Credit Securitizadora S.A., inscrita no CNPJ nº 23.360.870/0001-77, como emitente Ecofilm Plásticos Ltda – EPP, inscrita no CNPJ nº 04.962.355/0001-12 e como responsáveis solidários Daniel de Godoy Luisi, inscrito no CPF nº 153.013.348-32, Fausto Daniel Rodrigues, inscrito no CPF nº 074.171.216-40 e Thiago Oliveira Franco, inscrito no CPF nº 131.426.496.62. As supostas fraudes ocorreram nas firmas de Thiago Oliveira Franco, pessoa que não possui cartão de assinatura na serventia indicada, ou seja, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito - Santa Cecília – da referida Comarca, mediante uso de etiqueta e carimbos fora dos padrões utilizados, bem como emprego de selo nº 1073AA0475783, inexistente; e de Fausto Daniel Rodrigues, pessoa que não possui ficha de firma na unidade apontada, ou seja, 8º Tabelião de Notas da referida Comarca, mediante uso de etiquetas, carimbos e assinaturas fora dos padrões adotados, bem como reutilização de selo nº 1028AA0911086.

COMUNICADO CG Nº 556/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO BERNARDO DO CAMPO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2367724, A2636258, A2636270 e A2637007.

COMUNICADO CG Nº 557/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – AMERICANA – 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1508435.
COMUNICADO CG Nº 558/2018 PROCESSO Nº 2016/113874 – OSASCO – 1º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2349808.

COMUNICADO CG Nº 559/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – ITAPETININGA – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1370908.

COMUNICADO CG Nº 560/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – BAURU – 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1406385, A1406390 e A1406391.

COMUNICADO CG Nº 561/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – BOTUCATU – 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2430026.

COMUNICADO CG Nº 562/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – GUARULHOS – 2º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1324132.

COMUNICADO CG Nº 563/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO CAETNO DO SUL – 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1347885.

COMUNICADO CG Nº 564/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SANTOS – 3º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1287900 e A1288118.
COMUNICADO CG Nº 565/2018 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO CAETANO DO SUL – 3º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1174220, A1174257, A1174418, A1174439, A1174440, A1174441, A1174442, A1174443, A1174444, A1174445, A1174446, A1174447, A1174448, A1174449, A1174450, A1174451, A1174452, A1174492, A1174497, A1174499 e A1174501.

COMUNICADO CG Nº 566/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2321863.

COMUNICADO CG Nº 567/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 9º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1700760.

COMUNICADO CG Nº 568/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 10º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2614782, A2614840, A1887829, A2614788, A2614823, A2614776, A2614773, A2614775, A2614782, A2614840, A1887829, A2614788, A2614823, A2614776, A2614773 e A2614775.

COMUNICADO CG Nº 569/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2164668, A2164536, A2164571 e A2164650.

COMUNICADO CG Nº 571/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1346334 e A1346333.

COMUNICADO CG Nº 572/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – BAURU – 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1406383 e A1406401.

COMUNICADO CG Nº 573/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SANTOS – 3º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1288174, A1288175 e A1288183.

COMUNICADO CG Nº 574/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – OSASCO – 4º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1271194, A1271239, A1271240, A1270530, A1270557, A1270558 e A1270627.

COMUNICADO CG Nº 575/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2321968, A2321821 e A2321991.

COMUNICADO CG Nº 576/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2164746, A2164750, A2164757, A2164760, A2164806 e A2164809.

COMUNICADO CG Nº 577/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 17º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1107665, A1107680, A1107710, A1107718, A1107747, A1107748, A1107783, A1107885, A1007887, A1107995, A1107997, A2030767, A2030768, A2030770, A2031005, A2031006, A2031058, A2031130, A2031147, A2041173 e A2031205.

COMUNICADO CG Nº 578/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 22º SUBDISTRITO - TUCURUVI A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1761283, A1761286, A1761293, A1761300, A1761323, A1761326, A1761337, A1761340, A1761346, A1761363, A1761377, A1761407 e A1761411.

COMUNICADO CG Nº 579/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 16º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2119268.

COMUNICADO CG Nº 580/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO – IBIRAPUERA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2491884 e A2491920.

COMUNICADO CG Nº 581/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – DRACENA – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1393162.

COMUNICADO CG Nº 582/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – JACAREÍ – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1213959.

COMUNICADO CG Nº 583/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO VICENTE – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2155462.

COMUNICADO CG Nº 584/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 16º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1517845, A1518007, A1518014, A1518015, A1518016, A1518025, A1518042, A1518073, A1518074, A1518075, A1518078, A1518201, A1518211, A1518212, A1518213, A1518214, A1518215, A1518237, A1518240, A1518278, A1518280, A1518281, A1518303, A15183230, A1518338, A1518339, A1518345, A1518436, A1518460, A1518471, A1518474, A1518485, A1518486, A1518499 e A1518500.

COMUNICADO CG Nº 585/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – BOTUCATU – 2º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2430031.

COMUNICADO CG Nº 587/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – AMERICANA– 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2536758.

COMUNICADO CG Nº 588/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – BARUERI – 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2103928.

COMUNICADO CG Nº 589/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SOROCABA – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1185487, A2154344, A2154347 e A2154474.

COMUNICADO CG Nº 590/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – GUARULHOS – 3º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2245938.

COMUNICADO CG Nº 591/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – JUNDIAÍ – 3º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2054189.

COMUNICADO CG Nº 592/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SANTOS – 3º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1288218, A1288240 e A1288241.

COMUNICADO CG Nº 593/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 11º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2391687 e A2391793.

COMUNICADO CG Nº 594/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 15º SUDISTRITO – BOM RETIRO A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0269834 e A0269836.

COMUNICADO CG Nº 595/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SUDISTRITO DE CAPÃO REDONDO A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0097780 e A0097787.
COMUNICADO CG Nº 596/2018 PROCESSO Nº 2016/113874 – CARAGUATATUBA – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1193266 e A1193267.

COMUNICADO CG Nº 597/2018 PROCESSO Nº 2016/113874 –
PRESIDENTE VENCESLAU – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1509188.

COMUNICADO CG Nº 598/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO VICENTE – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2155484.

COMUNICADO CG Nº 599/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUDISTRITO – VILA MARIANA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2645025.

COMUNICADO CG Nº 600/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SANTO ANDRÉ – 4º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1305677.

COMUNICADO CG Nº 601/2018
PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUDISTRITO – SANTA CECÍLIA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2164839 e A2164895.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 23/04/2018, às 11:50, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0661802 e o código CRC EEB39647.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0800154-69.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 26/01/2018 16:27:04
Agravante: José Pedro da Silva
Advogado: Frank Menezes da Silva – OAB/RO 7240
Agravado: Colha Bem CNI Empreendimentos Ltda
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manejado por José Pedro da Silva inconformado com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital que indeferiu o pedido de gratuidade nos autos do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, determinando o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da ação de usucapião de coisa móvel c/c pedido de pagamento (remuneração) pela guarda e depósito de bens (autos n. 7046885-68.2017.8.22.0001).
Concedido efeito suspensivo (3378950).
Vieram aos autos comunicação do Juízo de origem informando que, em juízo de retratação, foi deferido o benefício da justiça gratuita ao Agravante (ID 17252050).
Pois bem.
Tendo em vista, a evidente perda do objeto do presente recurso, é forçoso considerar prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, deixo de conhecer o presente recurso, pois resta prejudicado pela perda superveniente de seu objeto.
Sem custas.
Intime-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0800265-53.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 07/02/2018 18:18:16
Agravante: Jaco Costa Pereira
Advogado(a): Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Agravado: Ympactus Comercial S/A
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Jaco Costa Pereira irresignado com a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, que indeferiu a benesse da gratuidade judiciária, nos autos da liquidação de sentença movida em desfavor de Ympactus Comercial Ltda (autos n. 7002116-36.2017.8.22.0013).
Conta o Agravante que propôs a presente ação visando o recebimento da quantia, a ser atualizada de R$ 3.035,25 (três mil e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), referente a reflexo pela aquisição de plano AdCentral Family junto a Agravada.
Aduz em suas razões que, a afirmação de hipossuficiência financeira de pessoa natural tem presunção juris tantum, nos termos do art. 98, §3º do CPC, necessitando de prova em contrário para derrubar tal presunção.
Sustenta que foi apresentado seu comprovante do provento de sua aposentadoria, no valor de R$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais), quantia esta insuficiente para o pagamento de parcela dos honorários advocatícios e das custas judiciais sem que acarrete prejuízo ao seu próprio sustento.
Deferido o pedido de efeito suspensivo (ID n. 3382177).
O Juízo prestou suas informações, aduzindo que oportunizado a parte que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da benesse, a parte apenas se manifestou reiterando o pedido de gratuidade. Não tendo demonstrado a hipossuficiência alegada, determinou-se novo prazo para recolhimento.
Ausente manifestação do agravante.
É o relatório.
Decido.
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Insurge-se o Agravante quanto a decisão do Juízo de 1ª Instância que indeferiu o pedido de justiça gratuita.
Eis o teor da decisão agravada:
“Vistos.
A autora pugnou pelo deferimento de gratuidade de justiça alegando hipossuficiência, acostando aos autos comprovação de rendimentos.
Sobre o tema, registro que a simples afirmação de que não possui condições de arcar com o ônus do processo não é suficiente para a concessão do benefício, havendo a necessidade de comprovação do estado de hipossuficiência capaz de acarretar prejuízo à subsistência sua e de sua família. Sobre o tema o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu:
Agravo interno em Agravo de Instrumento. Ação de Reparação civil por danos materiais e morais. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Recurso desprovido. Decisão mantida. - As benesses da gratuidade judiciária são concedidas à parte que comprove que o custeio com as custas e despesas processuais acarretam em prejuízo a subsistência sua e de sua família. A mera declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita. Logo, deixando de comprovar a hipossuficiência, não há razão para concessão do benefício vindicado. (TJRO, Agravo interno em Agravo de instrumento n. 0004677-65.2015.8.22.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, P. 15/02/2016).
Na espécie noto que apesar dos rendimentos registrados em id.14421201, o requerente alega que dispôs da quantia de R$ 3.025,25 (três mil e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), no que entendia ser suposto investimento financeiro. Comprova nos autos o depósito da quantia mencionada (id. 14420386).
Logo, deixando de comprovar a condição fundante da gratuidade, não há razão para a concessão do benefício vindicado, motivo pelo qual o indefiro.
Assim, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais sob pena de indeferimento.
[...]”.
Pois bem.
Passo a prestar alguns esclarecimentos antes de analisar o mérito.
A Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, afirma não exigir que o requerente do benefício da justiça gratuita comprove efetivamente seu estado de necessidade, pelo contrário, é clara ao dizer que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação nos autos.

Aliás, hipossuficiência, no espírito desta lei, não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que esta não possui naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afete sensivelmente sua própria mantença ou de sua família.
É bem verdade que o art. 5º da mesma legis permite ao julgador, de ofício, indeferir o pedido de assistência judiciária. Todavia, em casos tais, indispensável que haja no bojo do processo indícios seguros a respaldar tal decisão.
Do mesmo modo, estabelece o art. 98 do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.
É o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Portanto, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. Eis recente jurisprudência nesse sentido:
Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.
[Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017].
Estelionato. Presença dos elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.
[...]
O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.
Recurso não provido.
[Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017].
No caso em tela, o Agravante que afirma ser aposentado apresentou extrato bancário demonstrando que o seu rendimento mensal é menor que um salário-mínimo. Tendo em vista o valor atribuído à causa e o rendimento percebido é certo que as despesas processuais, no momento, são prejudiciais ao seu sustento e de sua família.
Assim, entendo que dos documentos acostados aos autos, estes são suficientemente capazes de demonstrar a incapacidade financeira da parte, mesmo que momentânea, para arcar com as custas do processo.
Sob este prisma, à míngua de elementos suficientes a sufragar a decisão de indeferimento da assistência judiciária, outra solução não há senão a concessão do benefício postulado.
Ressalta-se que as partes que postulam pelos benefícios da justiça gratuita, sujeitam-se à responsabilização civil caso se verifique que esteja faltando com a verdade, todavia, esta constatação, quando não patente nos autos, deverá ser feita em sede apropriada, inclusive tramitante em autos apartados (art. 4°, e parágrafos da Lei 1.060/50).
Corroborando meu posicionamento acerca da matéria, colaciono recente aresto proferido pela Primeira Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO DA “BENESSE”.
Para a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, deve estar comprovada a hipossuficiência econômica do requerente, capaz de impossibilitá-lo de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. Caso em que a parte autora aufere rendimentos mensais condizentes com o deferimento da “benesse”. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70073748303, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em 29/08/2017).
Assim, no o caso em tela, entendo que resta comprovado de fato a incapacidade do agravante de suportar as custas processuais, sem que cause prejuízo a sua sobrevivência e de sua família, razão pela qual entendo ser o caso de reforma da decisão agravada para que seja concedido o benefício da gratuidade processual, suspendendo-se o recolhimento das custas iniciais como condição de processabilidade da ação originária.
Ressalto, por oportuno, que o deferimento do benefício não implica a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade respectiva pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou até que superada a causa de hipossuficiência, esta última comprovável a qualquer momento (art. 98, § 3º do CPC).
Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão agravada.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0801002-90.2017.8.22.0000 - Pedido de Reconsideração de Decisão em Pedido de Execução de Acórdão
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Impetrante: Carlos Augusto Lucas Benasse
Advogados: Marcos Antônio Benassi (OAB/SP 105.460), Maria Cristina Kunze dos Santos Benassi (OAB/SP 108.382), Erasmo da Silva Júnior (OAB/SP 364.979) e outros
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vistos.
Carlos Augusto Lucas Benasse requer o cumprimento do acórdão proferido no mandado de segurança que concedeu a ordem, no sentido de reconhecer o direito ao recebimento de proventos decorrentes de aposentadoria compulsória mediante cálculos proporcionais ao tempo de serviço.
Consta nos autos, que o então Presidente, Desembargador Sansão Saldanha, proferiu decisão no sentido de que a pretensão do requerente já foi satisfeita, pois o valor requerido, referente às diferenças de proventos, já foram incluídas no orçamento do próximo ano, sob a rubrica “despesas de exercícios anteriores” (ID. 2563562).
No entanto, inconformado, o requerente apresentou pedido de reconsideração desta decisão, ou alternativamente, seu recebimento

como agravo interno ou reclamação. Alegou, em síntese, que o Presidente figura como autoridade impetrada, e sendo assim, não pode proferir despachos ou decisões, mas tão somente, cumprir o acórdão, além de prestar informações necessárias para o efetivo cumprimento desta decisão (ID. 2794684).
Aduz que a execução das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno é do Presidente, todavia, no caso dos autos, entende ser legítimo para julgar este cumprimento de sentença, o Vice-Presidente. Dessa forma, alega ter ocorrido ofensa ao princípio do devido processo legal.
Afirma que a decisão combatida entra em contradição com o acórdão do Tribunal Pleno, tendo em vista que mantém os cálculos realizados sobre o tempo de contribuição, não fazendo incidir sobre o tempo de serviço (ID´s 2562982 e 2565989).
Assim, pleiteia que o Vice-Presidente delibere o presente pedido, nos termos do art. 111, III, do RI/TJRO. Pede ainda, que o cálculo de sua aposentadoria respeite às diretrizes fixadas no acórdão proferido no MS n. 0004917-54.2015.8.22.0000 (IDs 2562982 e 2565989).
É o que há de relevante.
Decido.
Trata-se de petição interposta por Carlos Augusto Lucas Benasse, requerendo o cumprimento do acórdão proferido nos autos da ação mandamental n.0004917-54.2015.822.0000.
Pois bem.
1. Da Competência
Inicialmente, cabe mencionar que, nos termos do art. 110, VIII, do RI/TJRO, compete ao Presidente do Tribunal prestar informações, nos órgãos por ele presididos, aos Tribunais Superiores, ouvido o relator, caso ainda não exaurida a sua competência, bem como decidir e deliberar sobre:
VIII - a execução das decisões monocráticas ou colegiadas, com resolução de mérito, nas causas de competência originária do Tribunal Pleno Judicial, facultada a delegação de atos não decisórios a juízes de 1º (primeiro) grau.
Da leitura do dispositivo acima, infere-se que nas causas de competência originária do Tribunal Pleno Judicial, facultada a delegação de atos não decisórios a juízes de 1º (primeiro) grau, compete ao Presidente do Tribunal decidir e deliberar sobre a execução das decisões monocráticas ou colegiadas, com resolução de mérito.
Da análise dos autos, tendo em vista se tratar de petição pugnando pela execução do julgado, de competência originária do Tribunal Pleno, cabe ao Presidente do Tribunal decidir sobre o pedido, e não ao Vice-Presidente, conforme quer fazer crer o requerente.
Segundo seu pedido, a competência do Vice-Presidente, no caso dos autos, encontra respaldo no art. 111, do RI/TJRO. No entanto, razão não lhe assiste, uma vez que o artigo mencionado em nada se refere com o caso em questão, apenas prevê que ao Vice-Presidente cabe decidir reclamação do relator sorteado contra qualquer inadequação ou irregularidade na distribuição, ou ainda pelo desatendimento aos princípios da prevenção e da competência regimental dos órgãos jurisdicionais e de juiz certo.
Portanto, descabida a pretensão do requerente, pertencendo ao Presidente do Tribunal a competência para tal mister, nos termos do art. 110, VIII, do RI/TJRO.
2. Da informação do DECOM
O requerente alega que a decisão combatida está em desconformidade com o acórdão do Tribunal Pleno, em razão de que os proventos foram calculados com base no tempo de contribuição, e não com base no tempo de serviço.
Entretanto, por meio das informações acostadas pelo Departamento do Conselho da Magistratura - DECOM, não é possível concluir precisamente se os proventos foram calculados proporcionalmente ao tempo de serviço, conforme definido no acórdão.
Portanto, determino ao DECOM que apresente, discriminadamente, no prazo de 10 (dez) dias, os parâmetros utilizados na realização dos cálculos dos proventos de aposentadoria compulsória do requerente, esclarecendo, de forma inequívoca, se os proventos foram calculados proporcionalmente ao seu tempo de serviço, consoante estabelecido no acórdão.
Atente-se o departamento para que as publicações futuras sejam feitas em nome do advogado Marcos Antonio Benassi (OAB/SP 105.460).
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 0801595-22.2017.8.22.0000 - PJe
Recorrente/Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5.491), Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6.382) e outros
Recorrido/Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Data da distribuição : 11/05/2017
Data do julgamento : 16/04/2018
Processo: 0801206-37.2017.8.22.0000 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS - PJe
Recorrente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido : Município de Porto Velho
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator : Desembargador Oudivanil de Marins
Decisão : "RESTAURAÇÃO JULGADA CONCLUÍDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA : Ação de restauração de autos. Peças restauradas. Produzidos os elementos suficientes para o prosseguimento da ação, devem ser restaurados os autos para suprir os desaparecidos. Ação de restauração procedente.

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0000520-46.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuíção: 20/04/2018 12:49:28
Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s) do reclamante: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA
Polo Passivo: ALISSON ARAUJO DA SILVA
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3586334) existe, com relação a origem de nº 0000520-46.2015.8.22.0001 (ação

de busca e apreensão), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 21/11/2016, sob o n. 0803828-26.2016.8.22.0000 no âmbito da 1ª Câmara Cível, ao Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, em que indeferiu o pedido de citação por edital e, como consequência, manteve incólume a decisão agravada, monocraticamente, em 07/12/2016.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, no âmbito da 1ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Processo: 0025272-87.2012.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
Relator: SANSÃO SALDANHA
Data distribuíção: 20/04/2018 15:53:41
Polo Ativo: EVALDA DA HORA CHAVES
Advogado(s) do reclamante: VINICIUS SILVA LEMOS, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, STENIO CASTIEL GUALBERTO
Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamado: MARCOS ANTONIO METCHKO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, NANCI CAMPOS, DEBORAH FIGUEIREDO FERRER, ANA GABRIELA ROVER, MANUELA GSELLMANN DA COSTA
DESPACHO
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3589108) existe com relação a origem de nº 0025272-87.2012.8.22.0001 (ação de indenização por danos morais), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Péricles Moreira Chagas, no sistema SAP 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento sob o n.° 0005417-23.2015.8.22.0000, distribuído em 09/06/2015 à 1ª Câmara Cível, à época a relatoria do Desembargador Péricles Moreira Chagas, em que deu parcial provimento ao recurso, monocraticamente, em 18/08/2015.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, sucessor do relator originário no âmbito das 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 145 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Processo: 0017180-52.2014.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
Relator: SANSÃO SALDANHA
Data distribuíção: 20/04/2018 15:55:51
Polo Ativo: TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA
Advogado(s) do reclamante: PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONCALVES, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA
Polo Passivo: PINA & ANTONIO LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamado: RENATO PINA ANTONIO, ANTONIO SANTANA MOURA
Despacho
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3586117) existe com relação a origem de nº 0017180-52.2014.8.22.0001 (ação anulatória), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Péricles Moreira Chagas, no sistema SAP 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento sob o n.° 0006201-97.2015.8.22.0000, distribuído em 01/07/2015 à 1ª Câmara Cível, à época a relatoria do Desembargador Péricles Moreira Chagas, em que converteu o agravo de instrumento em agravo retido, monocraticamente, em 16/07/2015.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, sucessor do relator originário no âmbito das 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 145 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7006971-13.2016.8.22.0007 - APELAÇÃO (198)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuíção: 19/04/2018 12:56:27
Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamante: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, GABRIELA DE LIMA TORRES, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA
Polo Passivo: PAULO SERGIO CERQUEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamado: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA GUEDES, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3488283) existe, com relação a origem de nº 7006971-13.2016.8.22.0007 (ação de obrigação de fazer), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído sob o n. 0803102-52.2016.8.22.0000, no âmbito da 1ª Câmara Cível ao Relator Desembargador Raduan Miguel Filho em 12/09/2016, no qual julgou provido o recurso, à unanimidade, em 06/06/2017.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, no âmbito da 1ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0001499-47.2011.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuíção: 20/04/2018 16:18:31
Polo Ativo: VANDERLEY COLOMBO
Advogado(s) do reclamante: MARCEL DOS REIS FERNANDES, JOSE GERALDO SCARPATI
Polo Passivo: ADRIELLI CASAGRANDE MOTA
Advogado(s) do reclamado: RUY CARLOS FREIRE FILHO, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3564883) existe, com relação a origem de nº 0001499-47.2011.8.22.0001 (ação de reintegração de posse), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, no sistema SAP 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 13/09/2011, sob o n. 0009793-91.2011.822.0000 no âmbito da 1ª Câmara Cível, ao Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, em que julgou o recurso não provido, monocraticamente, em 20/09/2011.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, no âmbito da 1ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento n. 0801078-80.2018.8.22.0000 – (Pje)
Origem: 7000694-32.2017.8.22.0011- Alvorada do Oeste/ Vara Única
Agravante: Agropecuária Angelo & Angela Ltda. - Me
Advogado: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2.474)
Agravada: Lucilda Maria Heineck Freitag
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3.518)
Relator Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 20/4/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1007, § 4º do CPC, fica (m) o (s) agravante (s) intimado (s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
Belª Greyce Avello Corrêa
Assistente jurídica do 1º Dejucível TJ/RO

Recurso Especial em Apelação n. 7012774-29.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7012774-29.2015.822.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Recorrente: Ameron - Assistência Médica Odontológica de Rondônia Ltda
Advogados: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3.431), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013), Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649) e Indiele de Moura (OAB/RO 6.747)
Recorrido: Eduardo Romagna Pereira
Advogado: Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2.039)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Interposto em 13/12/2017
Vistos.
O dispositivo tido por violado (art. 11, da Lei n. 9.656/98) não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282, do STF.
Pelo exposto, não se admite o Recurso Especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0803479-86.2017.8.22.0000 (PJE 2º GRAU)
Origem: 7002562-51.2017.822.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Embargante: FAREX COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
Advogados: RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA (OAB/SP190081), ACáCIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR (OAB/SP105465)
Embargado: SÃO ROQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO METALÚRGICA LTDA - EPP
Advogados: DANIELE PONTES ALMEIDA (OAB/RO 2.567), JOSÉ ANGELO DE ALMEIDA (OAB/RO 309)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Opostos em 4/1/2018
Vistos.
Consoante a alegação de ID 3021612, bem como com vistas à atender o contraditório e ampla defesa, concedo o prazo de 15 dias à agravada para oferecer contrarrazões.
Após, o feito será incluído em pauta.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator
Assinado eletronicamente por: ROWILSON TEIXEIRA
http://pje.tjro.jus.br/sg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 3635266
18042310582016200000003613283

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0801091-79.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7010070-38.2018.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara de Família e Sucessões
Agravante: F. P. de O.
Advogado: Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4.402)
Agravada: M. G. V. de A.
Advogado: Defensor Público Leonardo Werneck de Carvalho
Relator Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 20/4/2018
Vistos
Trata-se de agravo de instrumento interposto por F. P. de O. em face de M. G. V. de A.
M. G. V. de A. moveu ação de alimentos (gravídicos) em face do agravante, tendo juízo a quo deferido tutela liminar dos alimentos provisórios fixando-os em 40% do salário-mínimo.
Inconformado, o demandado agrava alegando, em síntese, que não possui boa condição financeira, sendo microempresário em crise financeira, razão não pode arcar com os alimentos fixados, pugnando pela redução dos valores arbitrados para 20%.
Assim, postulou por efeito ativo.
É o relato.
Decido.
É de se ressaltar inicialmente, analisando a questão do pedido de concessão da Justiça Gratuita, e vendo a documentação acostada aos autos, vejo que a condição do agravado, que recebe R$ 1.040,00 mensais, permite o beneplácito, razão pela qual concedo a justiça gratuita.
No que diz respeito ao mérito do presente recurso, anoto que o presente caso versa sobre alimentos provisórios, e neste cenário precário, impende apenas a verificação da presença ou não dos requisitos para a concessão dos efeitos.
Analisando o extrato probatório, verifica-se a necessidade, premente diga-se de passagem, da gestante ao recebimento dos alimentos, fato que se denota a existência, por ora, do perigo in mora inverso a favor do nascituro, isso porque, já se estabeleceu que:
RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. GARANTIA À GESTANTE. PROTEÇÃO DO NASCITURO. NASCIMENTO COM VIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO

AUTOMÁTICA DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DO RECÉM-NASCIDO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO MENOR, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, DOS ALIMENTOS INADIMPLIDOS APÓS O SEU NASCIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os alimentos gravídicos, previstos na Lei n. 11.804/2008, visam a auxiliar a mulher gestante nas despesas decorrentes da gravidez, da concepção ao parto, sendo, pois, a gestante a beneficiária direta dos alimentos gravídicos, ficando, por via de consequência, resguardados os direitos do próprio nascituro.

2. Com o nascimento com vida da criança, os alimentos gravídicos concedidos à gestante serão convertidos automaticamente em pensão alimentícia em favor do recém-nascido, com mudança, assim, da titularidade dos alimentos, sem que, para tanto, seja necessário pronunciamento judicial ou pedido expresso da parte, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei n. 11.804/2008.

3. Em regra, a ação de alimentos gravídicos não se extingue ou perde seu objeto com o nascimento da criança, pois os referidos alimentos ficam convertidos em pensão alimentícia até eventual ação revisional em que se solicite a exoneração, redução ou majoração do valor dos alimentos ou até mesmo eventual resultado em ação de investigação ou negatória de paternidade.

4. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 1629423/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 22/06/2017)

Noutro aspecto, em juízo sumário, facilmente se conclui a possibilidade, ao menos por ora, do pai pagar os alimentos gravídicos fixados (mormente porquanto o bebê nascerá ainda neste mês, ocasião em que será alimentos definitivos), a qual poderá ser revista em decisão mais exaurientes, ensejando a ausência da fumaça do direito do agravante.

Já se decidiu que os alimentos deverão serem fixados em razão da proporcionalidade e razoabilidade.

A propósito cito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. PENDÊNCIA DE PARTILHA OBSTADA PELO RECORRIDO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL SOB A EXCLUSIVA POSSE E ADMINISTRAÇÃO DO ALIMENTANTE. PECULIARIDADE APTA A ENSEJAR O RESTABELECIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENQUANTO A SITUAÇÃO PERDURAR. PERICULUM IN MORA INVERSO.

1. A obrigação alimentícia deve ser mantida enquanto pendente a partilha do patrimônio comum do ex-casal manifestamente procrastinada pelo ex-cônjuge recalcitrante, que se encontra na exclusiva posse e administração dos bens e não coopera para que a controvérsia seja dirimida judicialmente.

2. A prestação alimentícia deve ser proporcional às necessidades da beneficiária e aos recursos do alimentante (art. 1.694, § 1º, do Código Civil), configurando direito fundamental de grau máximo para o alimentário, por lhe garantir a existência digna, de modo que a presença de periculum in mora inverso justifica a medida que afasta a tutela antecipada.

[...]

7. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 1287579/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 02/08/2013)

Direito civil e processual civil. Família. Alimentos. Recurso especial. Revisão de alimentos. Pedido de majoração. Reconvenção. Pedido de redução. Elementos condicionantes. Mudança na situação financeira do alimentante ou da alimentanda. Princípio da proporcionalidade. Atualização monetária. Salário mínimo. Pendência da partilha. Patrimônio comum do casal sob a posse e administração do alimentante. Peculiaridade essencial a garantir a revisão de alimentos enquanto a situação perdurar.

- A pensão alimentícia pode ser fixada em número de salários mínimos, questão pacífica no âmbito da ação de alimentos propriamente dita, bem assim na ação revisional que tem em seu bojo a finalidade precípua de revisar o valor fixado a título de verba alimentar.

- Não se permite, contudo, a utilização da revisional unicamente como meio de postular atualização monetária do valor anteriormente arbitrado, porquanto a finalidade do art. 1.710 do CC/02, é justamente a de evitar o ajuizamento de periódicas revisões destinadas tão-somente a atualizar o valor da prestação alimentícia, em decorrência da desvalorização da moeda e consequente perda do poder aquisitivo. Desafoga-se, assim, o Poder Judiciário e permite-se a prestação jurisdicional no tempo certo e na forma apropriada.

- A modificação das condições econômicas de possibilidade ou de necessidade das partes, constitui elemento condicionante da revisão e da exoneração de alimentos, sem o que não há que se adentrar na esfera de análise do pedido, fulcrado no art. 1.699 do CC/02.

- As necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada devem ser sopesados tão-somente após a verificação da necessária ocorrência da mudança na situação financeira das partes, isto é, para que se faça o cotejo do binômio, na esteira do princípio da proporcionalidade, previsto no art. 1.694, § 1º, do CC/02, deve o postulante primeiramente demonstrar de maneira satisfatória os elementos condicionantes da revisional de alimentos, nos termos do art. 1.699 do CC/02.

- Todavia, considerada a peculiaridade essencial de que, fixados os alimentos em separação judicial, os bens não foram partilhados e o patrimônio do casal está na posse e administração do alimentante que protela a divisão do acervo do casal, ressaltando-se que, por conseguinte, a alimentanda não tem o direito de sequer zelar pela manutenção da sua parcela do patrimônio que auxiliou a construir, deve ser permitida a revisão dos alimentos, enquanto tal situação perdurar.

-Sempre, pois, deve esta específica peculiaridade – a pendência de partilha e a consequente administração e posse dos bens comuns do casal nas mãos do alimentante – ser considerada em revisional de alimentos, para que não sejam cometidos ultrajes perpetradores de situações estigmatizantes entre as partes envolvidas em separações judiciais.

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 1046296/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 08/06/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. MAJORAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHOS MENORES. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO EM ADEQUADA OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O direito aos alimentos decorre do poder familiar, nos termos do art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e também do art. 1.694 e seguintes do Código Civil, em razão do grau de parentesco. Na fixação do valor da pensão alimentícia deve-se observar o binômio necessidade de quem recebe os alimentos versus a possibilidade de que os presta.

2. Embora incontroverso o aumento do custo para pagamento das necessidades do apelante, esse acréscimo não pode ser repassado ao valor dos alimentos de forma reflexa, visto que não existe nenhuma prova produzida nos autos para indicar uma substancial melhora na condição econômica do genitor de forma a permitir a alteração dos alimentos fixados para estabelecer o percentual de 40% do salário mínimo.

3. A manutenção da sentença é medida que se deve impor, uma vez que os alimentos ali fixados respeitaram o binômio necessidade versus possibilidade.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(TJDF – 5ª Turma Cível – rel. Des. Robson Barbosa de azevedo, em 28/06/2017).

No presente caso, ao menos por ora, vejo esta proporcionalidade e razoabilidade, o que me leva à manutenção da decisão de primeiro grau.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.
Intime-se.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Habeas Corpus n. 0801011-18.2018.8.22.0000 (PJe-2ºGRAU)
Origem: 7001801-88.2015.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Paciente: G. C. L.
Impetrante Procurador Federal: Eduardo Félix da Cruz
Impetrado: MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Data distribuição: 13/04/2018 11:03:24
Decisão
Vistos.
A Fundação Nacional do Índio – FUNAI, representada por sua Procuradoria Federal Especializada, impetra o presente habeas corpus em favor do paciente G. C. L., alegando, em síntese, que o magistrado decretou a prisão civil do paciente, em decorrência de débitos de natureza alimentar no valor de R$ 36.465,24, no processo de execução de alimentos que lhe movem E. S. C. L., E. C. L., E. C. C. L., A. E. C. C. L., representado por sua mãe M. R. F. da S.
O impetrante alega que o paciente não tem condições de arcar com o montante, pois exerce atividade de diarista em uma fazenda nas proximidades de sua aldeia, onde roça o pasto, sendo remunerado com R$ 60,00 por dia, sendo este trabalho exercido cerca de dois a três dias por semana e que não tem como comprovar tal situação documentalmente. Aduz ainda que o paciente é casado, estando sua esposa grávida e próxima de dar à luz a um filho e que não se sabe que razões levaram o paciente a concordar com o pagamento de uma pensão mensal de R$ 1.500,00, acreditando que tenha considerado um panorama geral do ano de 2015 em que a comunidade Cinta Larga vivia um período de maior prosperidade financeira e que se beneficiava da exploração de madeira e garimpo.
Reclama que não houve manifestação jurisdicional sobre a justificativa, sequer o decreto de prisão constou dos autos nem houve qualquer intimação da defesa, estando o paciente sob o risco de ser preso sem que lhe tenha sido assegurado o direito à ampla defesa e contraditório, nem mesmo apreciada a proposta alternativa para o pagamento da prestação alimentícia, consistente na conversão da dívida em pecúnia em prestação in natura, com base em sua produção, a ser efetivada de uma maneira a ser combinada pelas partes.
Defende que não se pode concluir que a prova da hipossuficiência financeira do alimentante deva ser apresentada de plano, uma vez que ausente determinação expressa da lei, motivo porque deve ser assegurado ao paciente o direito de provar apresentar prova oral no sentido de que o não pagamento do débito é involuntário e escusável para se afastar o decreto de prisão, sob pena de ser-lhe cerceado o direito de defesa.
É o relatório. Decido.
Pretende o impetrante seja oportunizada a prova oral da hipossuficiência financeira do paciente para quitar a dívida alimentícia, bem como ver aceita a proposta de substituição da conversão da dívida em prestação in natura, expedindo-se liminar para determinar o recolhimento do mandado de prisão e, no mérito, seja determinado ao juízo a apreciação da peça de justificativa de defesa e oitiva de testemunhas.
Conforme consta dos autos, o paciente é devedor de alimentos nos autos de execução n. 7001801-88.2015.8.22.0009, que perfaz um total de R$ 36.465,24, calculados de agosto/2015 a abril/2017.
Assim sendo, a dívida existe, é líquida, certa e exigível, e o decreto prisional decorrente da execução de alimentos proposta está previsto na lei, sendo forma capaz de compelir o devedor a honrar com o pagamento dos alimentos devidos.
A discussão a respeito da situação financeira do paciente é questão que demanda o exame aprofundado de provas, constituindo o habeas corpus, na linha da jurisprudência do STJ, em princípio, via inadequada para esse fim. A discussão, assim, deve ser travada nas vias ordinárias. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA DE EXONERAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DE TRANSITO EM JULGADO. DÉBITO ANTERIOR À AÇÃO EXONERATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos. Precedentes.
[…]
3. Ordem denegada.
(HC 266670 / RJ HABEAS CORPUS 2013/0076790-0. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. Data de Julgamento: 10/12/2013).
No mesmo sentido: RHC 38232/SP.
O fato de o devedor acenar uma hipossuficiência financeira não o exime do pagamento integral dos alimentos nem excluem a existência do débito, como também não tem o condão de suspender o cumprimento do decreto prisional. Mesmo a alegação de que não consideradas as suas justificativas e impedida a produção de prova oral são questões a serem analisadas por meio de recurso próprio.
O habeas corpus, nos termos da jurisprudência do STJ, não é via adequada para o exame aprofundado de provas e a verificação das justificativas fáticas apresentadas em relação à inadimplência do devedor dos alimentos e da necessidade dos alimentados, dada a sua natureza de procedimento sumário. As questões que dizem respeito ao mérito da lide alimentar, especialmente se o alimentante está podendo ou não cumprir sua obrigação é tema para apreciação na instância processual civil, sob amplo contraditório.
O pagamento da prestação alimentícia de forma diversa da definida em sentença somente pode ser aceita quando pactuada entre as partes e homologada em juízo ou for objeto de ação própria em que respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, não podendo ser alterada na via do habeas corpus. Portanto, a proposta de pagamento dos alimentos in natura não pode ser validada nesta via.
Enfim, o âmbito restrito do remédio constitucional cuida, apenas e tão-somente, da questão atinente à legalidade ou ilegalidade do decreto de prisão. No presente caso não vejo qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, tendo sido observadas todas as formalidades legais. Inaceitável – isto sim – é a conduta do devedor, ora paciente, de não cumprir com o seu papel de pai deixando quatro filhos sem a devida prestação alimentar.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar ao presente habeas corpus.
Solicitem-se as informações à autoridade coatora.
À Procuradoria de Justiça, para fins de seu mister.
Após, voltem-me conclusos.
Porto Velho, 19 de abril de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7000180-27.2018.8.22.0017 - APELAÇÃO (198)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuíção: 23/04/2018 10:35:29
Polo Ativo: FRANCISCA MOREIRA MORAIS
Advogado(s) do reclamante: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA
Polo Passivo: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do reclamado: CHRISTIAN FERNANDES RABELO
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3525237), com relação a origem de n. 7000180-27.2018.8.22.0017 (cumprimento de sentença), este foi distribuído por dependência ao processo n. 7000891-66.2017.8.22.0017, que possui recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, foi possível verificar que nos autos n.° 7000891-66.2017.8.22.0017, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação distribuída sob o número 7000891-66.2017.8.22.0017 em 21/03/2018, no âmbito da 1ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho. Os autos aguardam julgamento.
Assim, tendo em vista que o Desembargador Raduan Miguel Filho conheceu primeiro da matéria discutida nos autos, determino a redistribuição do presente recurso à sua relatoria no âmbito da 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Agravo de Instrumento n. 0801100-12.2016.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0002716-26.2014.8.22.0000- Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Agravante: Lilia Maria Serra Oliveira
Advogados: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5.117) e Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3.010)
Agravado: Diogenio Nascimento dos Santos
Advogados: Gabriel Soares de Lima (OAB/RO 7.628) e Irnaazo Chagas De Lima (OAB/RO 3.113)
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 402, 949 e 950, do Código Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0009899-79.2013.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuíção: 23/04/2018 10:18:49
Polo Ativo: LOURIVAL DA LAMARTA e outros
Advogado(s) do reclamante: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA
Polo Passivo: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s) do reclamado: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3624593) existe, com relação a origem de nº 0009899-79.2013.8.22.0001 (cumprimento de sentença), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, no sistema SAP 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 07/01/2014, sob o n. 0000084-27.2014.822.0000 no âmbito da 1ª Câmara Cível, ao Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, em que negou seguimento ao recurso, monocraticamente, em 17/01/2014.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, no âmbito da 1ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Apelação n. 0010818-97.2015.8.22.0001 (PJE)
Origem: 0010818-97.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: JOSE RODRIGUES DOS REIS
Advogado: LUZINETE XAVIER DE SOUZA (OAB/RO 3.525)
Apelado: FERNANDO SILVA MENEZES, DEBORAH SILVA MENEZES PIMENTA e HERIKA SILVA MENEZES PARREIRA MACHADO
Advogados: MARCOS ANTONIO METCHKO (OAB/RO 1.482) e MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS (OAB/RO 846)
Relator:Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em: 14/12/2017 17:10:27
DESPACHOVistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por José Rodrigues dos Reis em face da sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho, nos autos da ação de cobrança de comissão de corretagem ajuizada contra Fernando Silva Menezes, Herika Silva Menezes Parreira Machado e Deborah Silva Menezes Pimenta.
Consta que o autor, ora apelante, requereu a benesse da gratuidade judiciária, contudo, foi deferido apenas o recolhimento das custas iniciais ao final da ação, conforme se vê à fl. 193 e, julgada a demanda, interpôs-se o recurso de apelação, porém sem as guias de recolhimento das despesas processuais.
Relatei. Decido.
Ao contrário do que alega o apelante, o juízo de origem não deixou de analisar o pedido de gratuidade. Ao contrário, o juiz singular revogou o benefício inicialmente concedido e concedeu ao apelante o direito de recolher as custas ao final, conforme lhe faculta o art. 6º, § 5º, da Lei Estadual n. 301/90.
No § 6º do mesmo dispositivo, está dito que, em caso de apelação, o recolhimento a que se refere o parágrafo anterior será feito juntamente com o preparo, sempre pelo vencido.
Como se vê, o termo final para pagar as custas diferidas é o momento da apelação, ocasião em que a parte recorrente deve pagar também o preparo, sob pena de preclusão consumativa, conforme art. 511 do CPC e com a jurisprudência: Agravo em AC n. 0044703-09.2013.8.22.0003, Rel. Juiz José Torres, julgado em 1.8.2012; AI n. 0005441-56.2012.8.22.0000, Rel. Moreira Chagas, julgado em 3.7.2012; AI n. 0011908-85.2011.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 8.2.2012.
O fato de conter pedido de gratuidade na apelação não afasta a obrigação do recolhimento das custas iniciais, pois eventual concessão do benefício não retroage já que, nesse caso, os efeitos operam ex nunc.

Ora, a parte já havia feito pedido de gratuidade e este foi revogado, não havendo impugnação específica a esse respeito, de modo que houve anuência do recorrente.
É certo que o pedido de gratuidade poder ser feito a qualquer tempo, mas, no caso específico, cabia ao interessado o ônus de demonstrar que não mais persiste a situação geradora do primeiro indeferimento. Isto é, renovar o pedido em sede de apelação sem qualquer demonstração da alteração financeira não é suficiente.
A propósito, cito a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL - RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DA INCAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS NO SEGUNDO PEDIDO - NECESSIDADE - DECRETAÇÃO DA DESERÇÃO, SEM CONCESSÃO DE PRAZO PARA EFETIVAÇÃO DO PREPARO - POSSIBILIDADE, IN CASU - RECURSO NÃO CONHECIDO.
I - Observa-se, na espécie, que, à parte postulante do benefício da gratuidade judicial, competia, já por ocasião da determinação judicial de fls., comprovar a alegada ausência de condições financeiras para arcar com as custas do processo. Não o fazendo, e, por conseqüência, tendo sido indeferido seu pedido, é certo que a renovação deste, seja qual for o momento processual em que se efetue, deve ser, de plano, instruída com a demonstração de sua reafirmada incapacidade financeira, sob pena de tornar inócuo o anterior provimento judicial;
II - É indubitável que a parte-requerente, ao efetivar o pedido em sede de recurso de apelação, que, em verdade, consubstancia-se em renovação daquele, tinha ciência da necessidade de comprovar sua condição de miserabilidade e, não o fazendo, bem como deixando de recolher o preparo do recurso de apelação, não se afigura escorreito proceder-se a uma nova intimação exatamente para tal desiderato.
III - Recurso Especial não conhecido (REsp 1034545/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 26/09/2008).
E ainda: AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008.
No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte:
Apelação cível. Diferimento das custas ao final. Renovação do pedido de assistência judiciária. Ausência de recolhimento das custas e de preparo recursal. Deserção.
O pedido de justiça gratuita pode ser formulado a qualquer tempo, inclusive ser objeto de renovação, caso haja o seu indeferimento. Contudo, neste caso, é ônus da parte comprovar nova situação que caracterize a sua miserabilidade não reconhecida anteriormente.
A ausência de comprovação no ato do pedido renovatório enseja o dever de recolhimento das custas diferidas e do preparo recursal [...]
(AC n. 0039105-90.2008.8.22.0009, Rel. Des. Walter Waltenberg, julgada em 21.09.2010).
Ante o exposto, considerando que aplica-se ao caso as disposições do Código de Processo Civil de 2015, com fundamento no artigo 1007, § 4º do referido diploma legal, determino ao apelante que proceda o recolhimento do preparo em dobro, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.
Publique-se. Intimem-se.
Após, devolvam-me conclusos.
Porto Velho/RO, 23 de Abril de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Agravo de Instrumento n. 0803705-28.2016.8.22.0000 (PJe-2ºGRAU)
Origem: 7025179-63.2016.8.22.0000 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Rosana dos Santos Pereira
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Data distribuição: 06/12/2017 11:11:27
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosana dos Santos Pereira em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON S/A.
Rosana dos Santos Pereira interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão de primeiro grau que determinou o recolhimento das custas como condicionante para o recebimento do apelo.
Alega ser hipossuficiente na medida em que não possui condições para custear as despesas do processo sem que isso signifique comprometer seu sustento.
Assim, postula pela reforma da decisão com a consequente concessão da benesse processual.
É o necessário relato.
Decido.
Destaco inicialmente, que o presente agravo foi apreciado pelo eminente Des. Eurico Montenegro na condição de Vice-Presidente em substituição regimental, tendo o mesmo indeferido liminarmente o recurso, sobrevindo agravo interno da citada decisão.
Consoante regimento interno desta Corte, o recurso em questão foi redistribuído por sorteio para ser apreciado o recurso de agravo interno, pelo que passo a decidir.
Pois bem, diante da faculdade a mim conferida, na qualidade de relator, e no exercício do efeito regressivo, acolho o recurso.
Com efeito, no presente caso, a parte ingressou com ação, na qual, após o deferimento inicial da justiça gratuita, teve seu recurso obstado ante a revogação do benefício anteriormente concedido, com a consequente determinação de recolhimento das custas sob pena de deserção.
Analisando os autos, constato que, de fato, a parte é hipossuficiente devendo ser, consequentemente, agraciadas, neste feito, com a benesse instituído no novo CPC.
Ora, a requerente apresenta-se como desempregada, vivendo com trabalhos esporádicos de empregada doméstica, não havendo prova em contrário da afirmação, merecendo, por consequência o benefício da benesse.
Já restou pacificado que a parte que se enquadre nos moldes exigidos pela lei passa a ter direito à concessão da gratuidade da justiça, como se extrai do seguinte aresto do col. STJ:
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. “O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente” (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08).
2. Hipótese em que a sentença afirma que “existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente” (fl. 19e).
3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta “a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50” (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).
4. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011)
A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

(STJ – Primeira Turma - AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4/11/10).
Deste modo, faz jus a agravante da benesse prevista pela Lei de Custas bem como no NCPC.
Pelo exposto, em sede de efeito regressivo e em retratação, nos termos do art. 932, V, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, reformo a decisão anterior, e dou provimento ao agravo de instrumento para isentar a agravante do pagamento das custas.
Comunique-se o juízo.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Agravo de Instrumento n.0800814-63.2018.8.22.0000 – (Pje-2ºGRAU)
Origem: 7004775-15.2017.8.22.0014 – Vilhena/1ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco
Advogados: Vivian Cristina Garcia de Freitas (OAB/SP 280.391), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182.951) e outros
Agravada: Carmelita Verissimo de Carvalho
Advogados: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4.001) e Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3.146)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Redistribuído por sorteio em 28/3/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo interposto por Banco Bradesco S/A, face a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, nos autos de cumprimento de sentença em ação de exibição de documentos ajuizada por Carmelita Veríssimo de Carvalho, determinou a exibição dos extratos das contas n. 3491-6 e 4698509-5, da agência 1389-7 (Vilhena/RO), do período de 1984 a 1991, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 limitada a R$ 6.000,00 sob pena de serem tomadas outras medidas para efetivação da tutela específica.
Em suas razões, alega não caber imposição de multa para a inércia de exibição de documentos, conforme legislação e jurisprudência (Súmula n. 372 do STJ e repetitivo REsp 1.333.988), inclusive por ser questão já pacificada e preclusa nos autos da ação de conhecimento (REsp 1.430.118-RO). Subsidiariamente, pugna pela redução da multa, afirmando-a onerosa e passível de causar enriquecimento indevido do agravado. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso.
É o relatório.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No presente caso, entendo que o efeito suspensivo deve ser concedido ante a demonstração de probabilidade de provimento do recurso e a possibilidade de o agravante vir a sofrer restrição em seu patrimônio pelo descumprimento da obrigação.
Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível
Recurso Especial em Apelação n. 7022829-39.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7022829-39.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Recorrente: Thalles Gomes Afonseca
Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhede (OAB/RO 2.275)
Recorridos: Franklin Ribeiro e Francisco José da Silva Ribeiro
Advogados: Fábio Richard de Lima Ribeiro (OAB/RO 7.932) e Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1.170)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Vistos.
O dispositivo da legislação federal tido por violado (art. 369, do Código de Processo Civil) não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282, do STF.
Quanto ao dispositivo constitucional invocado (artigo 5º, LV), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Pelo exposto, não se admite o recurso Especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0800437-63.2016.8.22.0000
AGRAVANTES: CLAUDETE BUSATTO SARTORI, DELMAR VOIGT, EVERALDO LIBRELATO STANGER, GETULIO CUTZ, ISOLDA REALDA STANGER, IVAN LUIZ ROVER, MARIA APARECIDA POVODENIAK, MARIA TEREZA BLECHA DE SOUZA, OLIVEIRA ALVES DE SOUZA
Advogado(a): CHARLES MARCIO ZIMMERMANN (OAB/RO 2733)
AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(a): MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (OAB/PR 15348)
Advogado(a): TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB/SP 67721)
Advogado(a): RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB/RO 6637)
Advogado(a): EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 24498)
Advogado(a): VERONICA MARTIN BATISTA (OAB/PR 4743500)
Advogado(a): LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB/PR 7295)
Advogado(a): MAICK FELISBERTO DIAS (OAB/PR 3755500)
Advogado(a): IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR (OAB/RO 5087)
Advogado(a): PAULO BARROSO SERPA (OAB/RO 4923)
Relator: Gabinete Des. Alexandre Miguel
Vistos.
Tendo em vista a declaração de impedimento do relator do feito, Desembargador Isaias Fonseca Moraes ID 3588813, redistribua-se os presentes autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 11/04/2018
Processo : 0801879-30.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 0006616-64.2012.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado : Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56630)
Advogado : Marcio de Oliveira Gottardo (OAB/RJ 135679)
Advogada : Natalia de Melo Araújo Medeiros (OAB/RS 79844)
Agravado : Vicente Alves de Souza
Advogado : Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Advogada : Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Interposto em 05/10/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo Interno em agravo de instrumento. Intempestividade. Preclusão temporal. A parte agravante deve se insurgir quando da primeira decisão supostamente lesiva. A não interposição de recurso, no momento adequado, implica na preclusão, estando inviável a discussão da matéria.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 11/04/2018
Processo : 0803162-88.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 0007366-21.2011.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante : Indústria Gráfica Imediata Ltda
Advogado : Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)
Advogada : Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)
Agravado : Jander Machado Azevedo
Advogado : Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 16/11/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Inclusão do cônjuge do executado no polo passivo da ação. A mulher casada responde com sua meação pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, desde que em benefício da família. Compete ao cônjuge do executado, para excluir da penhora a meação, provar que a dívida não foi contraída em benefício da família

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0800990-42.2018.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 0000092-93.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
Advogada: LUCIANA SALES NASCIMENTO (OAB/RO 5082)
Advogado: MARCELO FERREIRA CAMPOS (OAB/RO 3250)
Advogado: EVERSON APARECIDO BARBOSA (OAB/RO 2803)
Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)
AGRAVADOS: LAURA ROSA BEZERRA DA SILVA E OUTROS
Advogada: MIRIAM PEREIRA MATEUS (OAB/RO 5550)
RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/04/2018 12:48:24
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antonio Energia S.A. contra decisão do juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada em face de Laura Rosa Bezerra da Silva e outros, admitiu a inclusão de terceiros e inverteu o ônus da prova na reconvenção.
Sustenta que os agravados propuseram, em reconvenção, ação de desapropriação indireta, na qual não se pode discutir quaisquer outros direitos senão aqueles ligados ao valor do bem em tese expropriado, conforme preceitua o art. 20 do Decreto-lei nº 3365/41, razão pela qual é indevida a inclusão de terceiros, cuja intervenção somente é possível por meio de oposição.
Quanto à inversão do ônus da prova assevera que a demanda não diz respeito a danos ambientais, mas à expropriação; que não foi delimitado o objeto da perícia, tornando o ônus probatório impossível, e que a decisão não está fundamentada, em ofensa ao art. 489, II do CPC.
Afirma que o processo trata de direito patrimonial individual, não havendo que se falar em danos coletivos, e portanto, inaplicável o princípio da precaução, não tendo sido demonstrada a verossimilhança das alegações dos agravados, o que afasta a responsabilidade civil objetiva e a possibilidade de inversão do ônus da prova, que importa em produção de prova diabólica e de fato negativo.
Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo do recurso, e para que seja acolhida a preliminar de nulidade da decisão por falta de fundamentação, ou, subsidiariamente, seja dado provimento ao recurso afastando-se a aplicação do princípio da precaução com a inversão do ônus da prova.
É o breve relatório.
Examinados.
Decido.
A agravante pretende, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada que determinou a inversão do ônus da prova, a fim de sobrestar o processo até decisão final deste recurso.
O artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação.
A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).
No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).
No caso em comento, ao menos em um juízo liminar, a probabilidade do direito e o receio de que a manutenção da decisão cause lesão grave dificilmente reparável a direito do agravante não estão demonstrados.
Desse modo, ausentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação de tutela, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, deixo de concedê-la.
Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, tornem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
PROCESSO Nº: 0801066-66.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7019908-39.2017.822.0001 - Porto Velho - 9ª Vara Cível
AGRAVANTE: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogada: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI (OAB/RO 4542)
Advogado: RODRIGO BORGES SOARES (OAB/RO 4712)
AGRAVADO: CLAUDIA MARCIA DE FIGUEREDO CARVALHO
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3434)
Advogada: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO (OAB/RO 2592)
RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO: 19/04/2018 16:34:29
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3614549), com relação a origem de n. 7019908-39.2017.8.22.0001 (cumprimento de sentença), que decorreu do processo n. 0009209-84.2012.8.22.0001 (ação de reparação por danos materiais e morais), existe recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no sistema SDSG.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, foi possível verificar que em face dos autos n.° 0009209-84.2012.8.22.0001, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação sob o mesmo número, distribuído em 27/06/2014, no âmbito da 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, em que julgou parcialmente provido o recurso, à unanimidade, em 11/02/2015.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800255-09.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001475-45.2017.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante :Banco do Brasil S/A
Advogado :Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Agravados :Adones Hoffmann e outros
Advogado :Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 17/04/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 23 de Abril de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo Nº: 0800298-43.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009797-64.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Eloiza Esmeria Maleski Marcolin
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Agravada: Geralda Costa Sena
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva (OAB/RO 3963)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 18/04/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher, em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Porto Velho/RO, 23 de Abril de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCIVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência
ABERTURA DE VISTA
Processo : 0803063-21.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010632-52.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorrido : Geraldo Lopes da Silva
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 20/04/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

APELAÇÃO7000932-36.2017.8.22.0016
APELANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(a): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL (OAB/RO 8217000)
APELADO: NATANAEL CARLOS DE SOUZA
Advogado(a): FABRICIO VIEIRA LIMA (OAB/RO 8345000)
Advogado(a): GILSON VIEIRA LIMA (OAB/RO 4216)
Vistos,
Conforme Termo de Triagem e Análise ID Num. 3430850, os autos foram encaminhados equivocadamente ao Tribunal de Justiça.
Examinados.
Decido.
Trata-se de Recurso Inominado interposto pela CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON em face da decisão proferida pelo juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Costa Marques.
Tendo em vista que a referida demanda tramitou pelo procedimento do Juizado Especial Cível a competência para o julgamento do presente recurso afeta à Turma Recursal.
Posto isso, proceda o Departamento Judiciário o encaminhamento dos presentes autos à Turma Recursal, no próprio Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.
Porto Velho, 04 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 11/04/2018
Processo : 7000658-30.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem : 7000658-30.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelantes : CVC Brasil Operadora e outros
Advogado : Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)

Advogado : Rodrigo Corrente Silveira (OAB/RO 7043)
Advogado : Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)
Apelado : João Carlos da Silva
Advogado : Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 11/01/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por dano moral e material c.c. repetição do indébito. Compra de pacote de viagens. Solicitação de cancelamento. Ausência de reembolso. Cobrança em duplicidade. Restituição devida. Desdobramentos do caso concreto. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Recurso não provido. Havendo cobrança indevida, é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. O desconto indevido em dois cartões de crédito distintos relativos a mesma compra, mesmo após reclamação administrativa, que priva o consumidor de quantia necessária para o seu sustento, evidencia situação que extrapola o mero dissabor cotidiano, configurando dano moral indenizável. Para a fixação do dano moral, o juiz deve operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a redução do valor somente quando se mostrar excessivo ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 11/04/2018
Processo : 7008931-10.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem : 7008931-10.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante : Oi S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelado : Edson César Calixto
Advogado : Edson César Calixto Junior (OAB/RO 3897)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 03/02/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Inscrição indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes após o cancelamento do serviço. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Mantido. Não provido recurso. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. Conforme previsão do art. 944 do CC, para a fixação da indenização deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a redução somente quando se mostrar excessivo ao caso concreto, o que não é dos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7002488-71.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002488-71.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Embargantes : José Valdir Cordeiro e outra
Advogado : Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
Embargado : José Carlos Laux
Advogado : José Carlos Laux (OAB/RO 566)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 13/04/2018
Despacho
Vistos.
Considerando a pretensão dos embargantes em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/15.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 19 de abril de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7008625-53.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7008625-53.2016.8.22.0001 -Porto Velho / 7ª Vara Cível
APELANTE: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO
Advogado: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO (OAB/RO 3552)
APELADO: MARIA ARAUJO MACEDO
Advogada: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO (OAB/RO 7258)
Advogada: SILVANA FELIX DA SILVA SENA (OAB/RO 4169)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/10/2017 17:29:22
Decisão
Vistos.
JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO recorre da sentença proferida nos autos da ação de cobrança com indenização por dano moral que julgou procedentes os pedidos iniciais e o condenou a pagar à autora o valor de R$ 14.601,90 corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir do ajuizamento da ação e com juros simples de 1% ao mês, a partir da citação, bem como ao pagamento de dano moral de R$ 5.000,00, corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e com juros simples de 1% ao mês, ambos da data da sentença e ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na forma do §2º do art. 85 do CPC/15, determinando, ainda, o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia e a OAB/RO, para que adotem as providências que julgarem necessárias.
Em suas razões recursais pede a concessão da gratuidade.
Examinados, decido.
Verifica-se dos autos que o apelante não demonstrou estar impossibilitados de arcar com as despesas do processo, uma vez que revel nos autos, apenas nas razões recursais pede o benefício sem justificar o pedido.
Por esses motivos indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao apelante recolher o preparo da apelação, sob pena de deserção.
Publique-se.
Após, retornem conclusos.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes.
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 11/04/2018
Processo : 7005541-78.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7005541-78.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2º Vara Cível
Apelantes : Bernardo Henning e outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado : Itaú Unibanco S/A
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada : Daniella Lacerda Lobo (OAB/SP 172749)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 31/10/2016
Obs.: Processo adiado de pauta em 04/04/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Prazo quinquenal. Prescrição. Ocorrência. Termo inicial. Não interrupção do prazo. A deliberação do Ministro do STJ proferido em ação cautelar que tramita perante aquela Corte possui efeito inter partes, não sendo, portanto, causa de interrupção e/ou suspensão do prazo prescricional de forma a obstaculizar o ajuizamento de novas ações de cobrança (cumprimento de sentença) com base no título emanado de ação civil pública já transitada em julgado. Nas execuções individuais de sentenças proferidas em ação civil pública, o prazo prescricional é quinquenal, devendo ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão exequenda e a propositura do cumprimento de sentença, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 11/04/2018
Processo : 7002829-69.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem : 7002829-69.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante : Derli Custódio Jorge
Advogado : Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 13/03/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Ação de busca e apreensão. Alienação Fiduciária. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial válida. Purgação da mora. Pagamento parcial. Inviabilidade. Redação dada pela Lei n. 10.931/04. Integralidade da dívida. Adimplemento substancial do contrato. Impossibilidade. Recurso não provido. Nos termos do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, para comprovação da mora do devedor basta o envio de carta registrada com aviso de recebimento para o seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 pela Lei n. 10.931/04, não há mais que se falar em purgação da mora, podendo o devedor, nos termos do respectivo § 2º, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Tendo o apelado efetuado o pagamento apenas das parcelas vencidas, impõe-se a manutenção da sentença de procedência da ação de busca e apreensão. A jurisprudência desta Corte, acompanhando precedentes do STJ, se posicionou pela não aplicação da teoria do adimplemento substancial às ações de busca e apreensão, pois o inadimplemento mínimo não tira do credor a faculdade de receber o seu crédito pelos meios legais disponíveis, dentre eles a ação de busca e apreensão.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 11/04/2018
Processo : 7006688-66.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem : 7006688-66.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante : Carlos Mamede Filgueiras Qasem
Advogado : Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado : Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelada : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada : Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840)
Advogada : Rachel Fischer Pires De Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogado : Itallo Gustavo De Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Advogado : Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Advogado : Felipe Nadr Almeida El Rafihi (OAB/RO 6357)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 20/10/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo de passageiros. Relação de consumo. Extravio temporário de bagagem. Dano moral configurado. Valor da indenização compensatória. Fixação. Razoabilidade. Recurso provido. O entendimento desta Câmara é no sentido de que o extravio de bagagem, ainda que de forma temporária, evidencia a falha na prestação do serviço ofertado pela empresa aérea e causa aos passageiros abalo moral passível de compensação indenizatória. O valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0800767-89.2018.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7018389-63.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
AGRAVANTE: LUZIA NOGUEIRA DE LIMA SILVA
Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADA: ANA MARIA DUARTE DA COSTA
Advogado: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA (OAB/RO 5775)
Advogado: ROOSEVELT ALVES ITO (OAB/RO 6678)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/03/2018 10:41:09
Decisão
Vistos.
Luzia Nogueira de Lima Silva agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu a sua impugnação à penhora.
Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.
Narra que foi bloqueado o valor de R$ 12.101,44 em conta da agravante, no entanto, impenhoráveis em função do ato inequívoco de poupar.
Defende que a impenhorabilidade estabelecida no art. 833, X do CPC alcança os valores em conta corrente, como no caso dos autos. Colaciona jurisprudência.
Questiona o arbitramento de honorários advocatícios mencionando a súmula 519 do STJ.
Requer seja o recurso provido para reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados, reformando também a condenação em honorários for falta de previsão legal.
Examinados, decido.
Defiro a gratuidade para este ato processual por verificar a inexistência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, conforme art. 99, § 2º do CPC.
Não há pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, retornem para julgamento.
Porto Velho, 18 de abril de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
0802318-75.2016.8.22.0000 – Recurso Especial em Mandado de Segurança
Recorrente: Lorival Ribeiro de Amorim
Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)
Recorrente:Rosânia Regina dos Santos Oliveira
Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)

Recorrido:Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Impetrado:Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Não houve ao indicado dissenso jurisprudencial, demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso Especial, portanto, não admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO
Presidência
Processo: 0801741-97.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Impetrado: Secretaria de Estado de Finanças
Recorrida: Garotinho Comércio de Combustíveis Ltda
Advogado: Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB/RO 5741)
Advogada: Marília Bernachi Baptista (OAB/RO 7028)
Advogado: Flávio Martins Peron (OAB/SP 350.964)
Advogado: Igor Alves da Silva (OAB/SP 360.246)
Relator: WALTER WALTENBERG JUNIOR
DECISÃO
Vistos.
O Tema 956/STF - Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica transitou em 11/10/2017.
Retoma-se à análise da admissibilidade do recurso especial.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS - Tema 986: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do recurso especial.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO
Presidência
Processo: 0804159-08.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Recorrido: Rodolfo & Marques Ltda
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Relator: WALTER WALTENBERG JUNIOR
DECISÃO
Vistos.
O Tema 956/STF - Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica transitou em 11/10/2017.
Retoma-se à análise da admissibilidade do recurso especial.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS - Tema 986: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do recurso especial.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Processo:0801979-82.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6.629)
Recorrida: Mazda Confecções Ltda -ME
Advogado: Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663-A)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Vistos.
No STF, o Tema 956 - Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica transitou em 11/10/2017.
Retoma-se à análise da admissibilidade do Recurso Especial.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS - Tema 986: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do recurso especial.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO
Presidência
Processo: 0803513-95.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6.629)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7.935)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Recorrida: Padaria Gold Pan Eireli – ME
Advogado: Allan Cardoso Pipino (OAB/RO 7055)
Relator: WALTER WALTENBERG JUNIOR
DECISÃO
Vistos.
O Tema 956/STF - Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição

(TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica transitou em 11/10/2017.
Retoma-se à análise da admissibilidade do recurso especial. No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS - Tema 986: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do recurso especial. Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO
Presidência
Processo: 0803991-06.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7.935)
Recorrido: F. Scolaro Cervejaria Gastronômica - EPP
Advogado: Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2.584)
Impetrado: Coordenador da Receita Estadual da Secretaria de Finanças de Rondônia
Relator: WALTER WALTENBERG JUNIOR
DECISÃO
Vistos.
O Tema 956/STF - Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica transitou em 11/10/2017.
Retoma-se à análise da admissibilidade do recurso especial.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS - Tema 986: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do recurso especial.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO
Presidência
Processo: 0800368-94.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Impetrado: Secretário Adjunto da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia
Recorrida: Três Capelas Administração e Turismo Ltda – ME
Advogada: Karina Perpetua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Advogada: Cláudia Alves de souza (OAB/RO 5894)
Relator: WALTER WALTENBERG JUNIOR
DECISÃO
Vistos.
O Tema 956/STF - Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica transitou em 11/10/2017.
Retoma-se à análise da admissibilidade do recurso especial.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS - Tema 986: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do recurso especial.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO
Presidência
Processo: 0804196-35.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Recorrida: Bertoli e Queiroz Ltda – EPP, W. S. Pescado da Amazônia
Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B)
Relator: WALTER WALTENBERG JUNIOR
DECISÃO
Vistos.
O Tema 956/STF - Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica transitou em 11/10/2017.Retoma-se à análise da admissibilidade do recurso especial.No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS - Tema 986: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do recurso especial.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
Processo: 0803505-21.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Recorrido: Madereira Real Ltda - EPP
Advogado: Leandro Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Advogada: Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogada: Ana Paula Hermann Mariano (OAB/RO 6433)
Advogado: Rubens Moreira Mendes Filho (OAB/RO 27-B)
Advogada: Barbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812)
Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)
Advogada: Karina Perpétua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974)
Impetrado: Secretário de Estado de Finanças
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
No STF, o Tema 956 - Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica transitou em 11/10/2017.
Retoma-se à análise da admissibilidade do recurso Especial.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS - Tema 986: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do recurso especial.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO
Presidência
Processo: 0800192-18.2017.822.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Recorrida: Giselle Martins Gonçalves
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignanelli (OAB/RO 5546)
Advogada: Larissa Carvalho Torres Seixas (OAB/RO 7702)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Relator: WALTER WALTENBERG JUNIOR
DECISÃO
Vistos.
O Tema 956/STF - Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica transitou em 11/10/2017. Retoma-se à análise da admissibilidade do recurso especial. No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS - Tema 986: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do recurso especial. Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
0802318-75.2016.8.22.0000 – Recurso Especial em Mandado de Segurança
Recorrente: Lorival Ribeiro de Amorim
Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)
Recorrente:Rosânia Regina dos Santos Oliveira
Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)
Recorrido:Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Impetrado:Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Não houve ao indicado dissenso jurisprudencial, demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso Especial, portanto, não admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

0802568-74.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0015009-30.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Gilvan Cordeiro Ferro
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Agravante: Juliana Ribeiro de Barros
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio 21/09/2017
Decisão
VISTOS.
Em análise ao processo principal no sistema PJE 1º grau, verifica-se a prolação de sentença de procedência em 31/10/2017, tornando prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda do objeto. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 1.018, § 1º do CPC/2015.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 23 de abril de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0800918-55.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7012274-55.2018.8.22.0001 Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Maria Raimunda Lima de Souza
Advogado: Vinícius Soares Souza (OAB/RO 4926)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procuradoria-Federal em Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 06/04/2018
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Raimunda Lima de Souza em face do Instituto Nacional de Seguridade Social. A agravante requereu desistência de seu recurso (doc. e – 3626847 e 3626915).

A teor do art. 998 do CPC vigente, o requerente poderá a qualquer tempo desistir do recurso.
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência do recurso da Sra. Maria Raimunda Lima de Souza para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Intime-se a parte agravada e dê-se ciência ao Juízo de Primeiro Grau.
Ao 1º Dejuesp para as devidas anotações.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 23 de Abril de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Presidência
Processo: 0803004-67.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Recorrida: Cerâmica Romana Ltda - ME
Advogado: Flávio Martins Peron (OAB/SP 350964)
Advogado: Igor Alves da Silva (OAB/SP 360246)
Advogada: Ema Cristina de Oliveira (OAB/SP 384772)
Advogado: Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB/RO 5741)
Advogada: Marília Bernarchi Baptista (OAB/RO 7028)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia- SEFIN
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O Tema 956/STF - Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica transitou em 11/10/2017.
Retoma-se à análise da admissibilidade do recurso especial.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS - Tema 986: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do recurso especial.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Presidência
Processo: 0803691-44.2016.8.22.000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6.629)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7.935)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Recorrido: Gilmar da Costa Vieira
Advogado: Allan Cardoso Pipino (OAB/RO 7055)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O Tema 956/STF - Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica transitou em 11/10/2017.
Retoma-se à análise da admissibilidade do recurso especial.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS - Tema 986: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do recurso especial.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Presidência
Processo: 0800375-86.2017.822.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6.629)
Recorrido: Rubens Moreira Mendes Filho
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4.641)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5.088)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5.009)
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4.597)
Advogada: Karina Magalhães (OAB/RO 6.974)
Advogada: Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5.894)
Impetrado: Secretário Adjunto da Secretaria de Finanças
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O Tema 956/STF - Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica transitou em 11/10/2017.
Retoma-se à análise da admissibilidade do recurso especial.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS - Tema 986: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do recurso especial.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Processo: 0801771-98.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7026326-90.2017.8.22.0001 – Porto Velho / 2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Isb Comércio de Material de Construção – Eppa
Advogado David Antonio Avanso (OAB/RO 1656)
Agravado: Diretor Geral do Detran/RO
Procuradoria Autárquica do Detran/RO
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data de distribuição: 05/07/2017
DECISÃO
VISTOS.
Em análise ao processo principal no sistema PJE 1º grau, verifica-se a prolação de sentença com concessão da segurança em 01/09/2017, tornando prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda do objeto. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 1.018, § 1º do CPC/2015.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 23 de abril de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo: 0802820-77.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7006668-62.2017.8.22.0007 – Cacoal /3ª Vara Cível
Agravante: Arcido Luxinger
Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)
Agravante: Maria Rosa Galharde Lima
Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)
Agravante: Jorge Caetano dos Santos
Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)
Agravante: Eva Maria Andreatta
Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: OUDIVANIL DE MARINS
Data de distribuição: 16/10/2017
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento que discute a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD), na base de cálculo do ICMS.
A matéria é tema Repetitivo n. 986/STJ, reconhecido nos RESP n. 16922023/MT, no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes de julgamento que o tema seja julgado. Transcrevo a ementa do julgado:
RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.
1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS".
2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.
3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (Processo: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8; Órgão Julgador: S1 – Primeira Seção; Publicação: DJe 15/12/2017; Julgamento: 28 de Novembro de 2017; Relator: Ministro Herman Benjamin; Superior Tribunal de Justiça STJ – Proposta de afetação no Recurso Especial: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8).
Dessa forma, sendo este o caso dos autos, suspendo o feito até o julgamento do recurso afetado, nos termos do art. 1.037, inciso II e seu §4º do Código de Processo Civil.
O processo, enquanto sobrestado, deverá permanecer sob os cuidados do Departamento e, vencidas qualquer uma das condições acima, tornem os autos conclusos, com as devidas anotações certificadas.
Intimem-se as partes, conforme previsão do §8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de abril de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

ABERTURA DE VISTA
Processo:0801093-49.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7009655-55.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Madecon Engenharia E Participações Ltda
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Agravada: Wanmix Ltda
Advogado: Erasmo Heitor Cabral (OAB/MG 52.367)
Advogado: Danielle Cândida de Melo (OAB/MG 116.450)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 23/04/2018
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o agravante intimado para, efetuar o recolhimento das custas judiciais em dobro, artigo 16º da lei 3.896/2016 e Provimento Corregedoria n. 024/2017, anexo I, tabela I, código 1006 de 19.12.2017 c/c art. 1.007 § 4º do CPC, no prazo de 5 dias (Enunciado 97 do FPPC).
Porto Velho/RO, 23 de Abril de 2018.
Belª. Karen Carvalho Teixeira
Diretora do 1º DEJUESP/TJ/RO em substituição

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
MANDADO DE SEGURANÇA: 0801054-52.2018.8.22.0000
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO LIMA
ADVOGADO: HERISSON MORESCHI RICHTER – (AOB/RO 3045)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESATADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DISTRIBUÍDO EM 18/04/2018
Despacho
Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança interposto por Carlos Roberto Lima contra suposto ato coator do Secretário Estadual de Desenvolvimento Ambiental.
O impetrante, pugna pela concessão da gratuidade judiciária, alegando, para tanto, que a simples afirmação de não possuir condições para o custeio da ação, já é suficiente para o deferimento pretendido.
Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça entende que conquanto se admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (Quarta Turma. AgRg no Ag 925756/RJ, relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe 3/3/2008).
Em atual consulta ao sítio eletrônico do Portal da Transparência do Governo do Estado, os atuais vencimentos do impetrante são os seguintes:
- Carlos Roberto Lima (Engenheiro Florestal): R$ 7.299,35 bruto; R$ 3.651,27 líquido (março de 2018);
Em face do exposto, considerando que, na espécie, a simples declaração de que o impetrante encontra-se impossibilitado de arcar com as custas processuais, possui presunção relativa de veracidade, intime-se o mesmo, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar seu estado de miserabilidade, mediante comprovante de despesas que justifique o estado momentâneo de hipossuficiência, até porque o valor da causa é R$1.000,00 (mil reais), importando em um preparo de R$200,00 (duzentos reais), nos termos do art.

12, §1º do Novo Regimento de Custas deste e. Tribunal e art. 1.007, § 4º, do NCPC, aliado ao fato do impetrante ser Engenheiro Florestal, ou caso prefira, no mesmo prazo, recolha as custas no valor informado, qual seja R$200,00 (duzentos reais).
Intimem-se, publicando.
Após, tornem-me conclusos.
Porto Velho, 19 de abril de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
MANDADO DE SEGURANÇA N.: 0800528-85.2018.8.22.0000
IMPETRANTE: VENÍCIO DOMINICINI DA FONSECA
ADVOGADA: ALINE RODRIGUES COSTA (OAB/GO 42.165)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Vistos. Venício Dominicini da Fonseca impetra mandado de segurança preventivo, com pedido de antecipação de tutela, contra ato atribuído ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, consistente cobrança de ICMS calculada sobre o valor dos bovinos que pretende transportar para uma fazenda localizada em outro Estado da Federação, mas que alega também ser de sua propriedade, posto que tem contrato de comodato.
Sustenta que à luz da Constituição Federal e Súmula 166 do STJ, a movimentação de bens entre propriedades de mesmo titular não é fato gerador do ICMS, pois não se configura a mudança de titularidade do bem.
Pede a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da cobrança de ICMS na movimentação de seu gado entre as fazendas de sua propriedade, alegando estar presente a plausibilidade das alegações, tendo em vista que demonstrou ser proprietário de ambas as fazendas, sendo uma na qualidade de comodatário; que periculum in mora mostra-se caracterizado na exigência da retenção do tributo por parte dos substitutos tributário, bem como na dificuldade de se rever o valor retido pela via administrativa.
É o relatório.
Decido. O entendimento desta e. Corte era no sentido de que o Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, como titular da pasta e figura central do procedimento de execução tributária, responderia pelos atos praticados no âmbito da respectiva secretaria, incluindo a cobrança supostamente indevida de ICMS.
Contudo, em sessão do Tribunal Pleno realizada em 05/03/2018, ao apreciar o Mandado de Segurança n. 0801724-27.2017.8.22.0000, o Tribunal Pleno Judiciário, passou a reconhecer a ilegitimidade passiva do Governador do Estado e também do Secretário de Estado de Finanças de Rondônia para figurar em mandamus que tenham por objeto questões relacionadas ao lançamento cobrança e incidência do imposto em referencia.
É que consoante expressa disposição contida no art. 60 da Lei n. 688/96, a fiscalização e cobrança do imposto, compete, vinculada e exclusivamente, à Coordenadoria da Receita Estadual, através do corpo funcional de Auditores Fiscais, reservando-se ao Coordenador Geral de Receita Estadual a prática dos atos que sujeitam-se ao controle judicial pelo mandado de segurança, pois esta é a autoridade que poderia desfazer o ato de cobrança do tributo.
Art. 60. A fiscalização e orientação fiscal sobre o imposto competem, vinculada e exclusivamente, à Coordenadoria da Receita Estadual, através do corpo funcional de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais lotados e em exercício nas suas unidades, reservando-se ao Coordenador Geral da Receita Estadual o relacionamento e tomada de decisões junto aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta.
(Redação do caput dada pela Lei Nº 3692 DE 14/12/2015, efeitos a partir de 01/01/2016).
É certo que há posições radicais na jurisprudência que não admitem a impropriedade na indicação da autoridade coatora pelo impetrante. Todavia, entendimentos mais atuais tem permitido uma certa flexibilização, isso porque, segundo Humberto Theodoro Júnior, “Se do contexto narrado na petição inicial se revela possível entrever quem seria a verdadeira autoridade coatora, não há impedimento para determinação de sua notificação, desde que se considere como adequada a teoria de que a verdadeira parte do mandamus é a pessoa jurídica de direito público, e não o agente que o representou em juízo” (in O Mandado de Segurança segundo a Lei 12.016, de 07 de Agosto de 2009, 1ª edição, Editora Forense).
Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIALIZADA. PREVISÃO NA LEI VITORIENSE 3.275/1985. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF, APLICÁVEL POR ANALOGIA. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. (…) 2. Consoante a jurisprudência do STJ, “a errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação” (AgRg no RMS Nº 35.638/ MA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ de 12/04/2012). No mesmo sentido: AgRg no RMS 39.688/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/9/2013. 3. (…) 4. (…) Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp1407820/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, Dje 01/07/2014).
Dessa forma, ao tempo em que reconheço a ilegitimidade do Secretário de Estado de Finanças para figurar no presente mandado de segurança, faço a devida retificação, a fim de que o passe a constar como autoridade impetrada o Coordenador Geral de Receita Estadual do Estado de Rondônia.
Em consequência, tendo em vista que essa autoridade não se encontra no rol daquelas que determinariam a competência deste Tribunal, determino que, após baixa regular, sejam os autos encaminhados para distribuição ao Juízo de 1º Grau competente.
Porto Velho, 16 de abril de 2018.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
REFERÊNCIA:
Apelação n. : 7014898-14.2017.8.22.0001 (PJE)
Origem: 7014898-14.2017.8.22.0001 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho
Apelante: Tim Celular
Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB/RJ 121.095)
Advogado: Fábio Fraga Gonçalves (OAB/RJ 117.404)
Advogada: Clara Annarumma Rocha (OAB/RJ 187.956)
Advogado: Rafael de Barros Jannuzzi (OAB/RO 198.560)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Despacho
Vistos.
Trata-se de petição em recurso de apelação interposto pelo recorrente contra a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, que na ação anulatória de débito fiscal, julgou improcedente o pedido inicial por não haver elementos jurídicos consistentes que permitam reconhecer a pretensão do apelante.

Inconformados, com a sentença, apelou a Tim Celular S.A. defendendo o correto estorno dos valores dos débitos cobrados, morosidade e formalismo exacerbado no procedimento de restituição e o evidente caráter confiscatório da multa aplicada. Ante os argumentos apresentados, requer a reforma integral da sentença para anular o crédito tributário objeto do Auto de Infração nº 20112700100209.

Após a interposição do apelo, peticionou nos autos o apelante, requerendo que ao recurso seja dado efeito suspensivo, tendo em vista que a sentença ao julgar improcedente o pedido, implicitamente revogou a tutela provisória concedida. Noutro giro, afirma que o referido débito encontra-se regularmente garantido pela Apólice de Seguro Garantia Judicial nº 06653201700010775000 3027, conforme demonstração nos autos. Afirma haver, no caso, plausibilidade na pretensão recursal, bem como periculum in mora, tendo em vista que a recorrente está impedida de renovar sua Certidão de Regularidade Fiscal, ficando impedida de participar de certames licitatórios, bem como de receber quantias de órgãos da administração pública, prejudicando sua atividade empresarial.

Ante os argumentos aduzidos, requer o recebimento do recurso de apelação em seu duplo efeito, conforme determinação expressa do art. 1.012 do CPC/15, suspendendo a eficácia da decisão recorrida, mormente os relacionados à tutela provisória de urgência.

De fato, o em regra, a apelação terá efeito suspensivo, todavia em relação as hipóteses previstas no art. 1012, § 1º, CPC/15, a prolação da sentença começa a ter seus efeitos imediatamente após a publicação. Dentre as hipóteses previstas, o inc. V prevê a sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória.

No caso dos autos, ao julgar a demanda improcedente para o recorrente, o julgador revogou a tutela provisória anteriormente concedido (fls. 692/695). Todavia, o § 4º do art. 1012, permite ao Relator, nas hipóteses do § 1º, que lhes seja dado efeito suspensivo, quando o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou em sendo, relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Como se pode observar a concessão do efeito suspensivo não está exclusivamente relacionado aos requisitos da tutela de urgência previsto no art. 995, parágrafo único, CPC/15, mas também a concessão de tutela de evidência.

Segundo Fredie Didier (Curso de Processo Civil, p. 189/190, Ed. Jus Podivm), tal previsão no § 4º do art. 1012, comporta duas possibilidade separadas, quais sejam, a) probabilidade de provimento da apelação, identificada com a tutela de evidência e, b) risco de dano grave ou de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Disso decorre que, os requisitos concomitantes para tutela de urgência prevista no art. 300 do NCPC, devem ser analisadas de modo diverso. Aqui, a "relevante fundamentação" é menos que a "probabilidade do direito" ou do "provimento do recurso", é a demonstração do efetivo perigo.

Pois bem.

In casu, entendo estar claro o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao apelante, tendo em vista que a abertura de extrato de débitos na Secretaria de Fazenda do Estado, bem como no CADIN Estadual, inviabiliza parte das atividades do recorrente. Ademais, como informa o requerente há garantia pela Apólice de Seguro Garantia Judicial nº 06653201700010775000 3027, de que improvido o recurso, o apelado terá a quantia perseguida paga.

Doutro lado, o processo encontra-se municiado de documentação que possibilita uma reavaliação da questão pelo juízo ad quem.

Em face do exposto, em caráter precário e cognição sumária, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo à sentença prolatada, afim de determinar ao apelado emita em favor da apelante a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, e se abstenha de cadastrá-la no CADIN, em decorrência do Auto de Infração nº 20112700100209, até ulterior deliberação.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Após, retornem-me conclusos.

Porto Velho, 20 de abril de 2018.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Petição: 0801009-48.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7003913-49.2018.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Requerente: Raimundo da Silva Maia Junior

Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Requerido: Presidente da Comissão de Processo Seletivo de Residência Médica da Secretaria do Estado de Saúde do Estado de Rondônia e outros

Interessado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Decisão

Vistos.

Cuida-se de pedido de Tutela Provisória de Urgência em caráter antecedente promovida por Raimundo da Silva Maia Júnior, em razão da controvérsia existente para ocupação da vaga de formação em residência médica, especialista em Cirurgia Plástica, no concurso promovido pelo Hospital de Base Ary Pinheiro e Centro de Medicina Tropical de Rondônia/SESAU/2018, nos termos do Edital nº 001/2018.

Em breve síntese, infere-se que foram ofertadas 02 vagas para o certame na modalidade aludida, sendo o candidato requerente preterido por Hugo Rogério Nunes Filho, uma vez que este último teria sido bonificado com pontuação adicional (dez por cento) prevista no item 15 do Edital que rege o certame, em virtude de participação no PROVAB (Programa de Valorização do Profissional de Atenção Básica).

Destarte, o agravante impetrou Mandado de Segurança n. 7003913-49.2018.822.0001 perante o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, oportunidade em que, em sede de tutela antecipada, foi concedida a segurança para determinar que a ora agravada promovesse a reserva da vaga, bem como possibilitasse a matrícula do candidato, segundo a primeira classificação na Residência Médica.

Após as informações prestadas pela autoridade coatora, houve a revogação parcial da decisão, limitando-a a reserva de vaga ao ora agravante, sem realização da matrícula, até o julgamento final da ação, razão pela qual manejou Agravo de Instrumento com pedido de tutela provisória de n. 0801009-48.2018.8.22.0000 cuja liminar, proferida no dia 15.03.2018, concedeu os efeitos da tutela provisória, para restabelecer o direito do agravante à matrícula no Programa de Residência Médica referido.

Ocorre que, no dia 09.04.2018 sobreveio a sentença na ação mandamental aludida, tendo o juízo proferido a seguinte decisão:

"Como bem salientou o parquet em seu parecer, o ato praticado pela autoridade goza de presunção de legitimidade, cabendo ao interessado demonstrar eventual nulidade, notadamente em se tratando de mandado de segurança, que exige demonstração cabal do direito alegado, por meio de prova documental.

Com isso, o direito líquido e certo à matrícula estaria configurado se o impetrante comprovasse que o candidato Hugo Rogério Nunes Filho não preenchia os requisitos para obtenção do benefício.

Ocorre que o impetrante não trouxe aos autos nenhuma prova que comprove a ilegalidade no ato da Presidente da Comissão do Concurso em atribuir o acréscimo de nota ao candidato que participou do PROVAB. Conforme esclarecido pela Presidente da Comissão, mesmo após verificar que o candidato Hugo Rogério preenchia as condições previstas em lei para gozar do acréscimo de nota, ela consultou a Comissão Nacional de Residência Médica quanto a aplicabilidade do direito.

Em resposta oferecida pela Equipe Técnica de Coordenação Geral de Residência em Saúde, esta afirmou que a Lei 12.871/2013 não prevê distinção entre vagas destinadas a acesso direto ou com exigência de pré-requisito (área de atuação) de modo que o candidato Hugo Rogério faria jus à pontuação extra de 10% sobre a nota obtida em todas as fases do certame.

Assim, uma vez que a decisão da autoridade coatora se deu com fundamento legal e observância de previsão editalícia e ainda,

considerando que o impetrante não comprovou que o terceiro candidato, Hugo Rogério, não preenchia os requisitos para obtenção da pontuação extra, não há ilegalidade no ato apontado como coator, muito menos ofensa a direito líquido e certo amparável por esta via.
Ante o exposto, denega-se a segurança pleiteada, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 487, I do CPC/15".
Com isso, pretende o requerente, pelos mesmos fundamentos apresentados nos recursos anteriores, a concessão de Tutela Provisória de Urgência em caráter antecedente para:
a) Conceder de tutela de urgência liminarmente, para deferir o efeito suspensivo a sentença, ou cassação da decisão do juízo em contrário, até que a apelação seja distribuída.
b) ciência ao juízo de origem, a fim de promover o cumprimento imediato da decisão, ou cassação da mesma.
c) Alternativamente, que seja concedida tutela de urgência após justificativa prévia ou tutela de evidência, após manifestação devida.
d) intimação do litisconsorte passivo necessário, Sr. Hugo Rogério Nunes Filho, bem como do Ministério Público Estadual.
e) Ao final, pugna pela confirmação dos efeitos da tutela ou cassação da decisão do juízo de origem, determinando o reconhecimento do recorrente dentro do número de vagas oferecidas pelo certame, concedendo-se efeito suspensivo a sentença até decisão posterior, face a impossibilidade de utilização e concessão do percentual do PROVAB no caso narrado a terceiro até análise da apelação manejada, eis que não foram respeitadas as restrições contidas nos itens 2.1 e 15.3 do edital (lei do certame), bem como, por que se ignorou frontalmente os artigos 5º e 9º, ambos da Resolução 02/2015 da CNRM, de observância obrigatória conforme gravado no edital.
Decido.
Conforme relatado, portanto, o ponto nevrálgico circunscreve-se, mais precisamente, a possibilidade, ou não, de pontuação extra correspondente a 10% (dez por cento) em virtude da participação no curso do PROVAB, para ingresso no Programa de Residência Médica do Hospital de Base Ary Pinheiro e Centro de Medicina Tropical de Rondônia/SESAU/2018, na especialidade de Cirurgia Plástica.
Por sua vez, a sentença ora combatida fundamentou-se na presunção de legitimidade pela qual goza o ato administrativo, ressaltando que o ora requerente não demonstrou eventual nulidade perpetrada pela autoridade administrativa, mormente tratar-se os autos de origem de Mandado de Segurança, que exige demonstração por meio de prova documental.
Ainda, que segundo a Equipe Técnica de Coordenação Geral de Residência em Saúde a Lei nº 12.871/2013 não prevê distinção entre vagas destinadas a acesso direto ou com exigência de pré-requisito (área de atuação) de modo que o candidato Hugo Rogério faria jus à pontuação extra de 10% sobre a nota obtida em todas as fases do certame.
Ocorre que, conforme me manifestei na liminar proferida em sede de Agravo de Instrumento, o edital em comento rege-se pela Lei nº 12.871/2013, bem como Resolução nº 02/2015, as quais regulamentam, conjuntamente, sobre pontuação a que fazem jus os candidatos participantes do PROVAB, abaixo o item 15 do edital:
15. DA PONTUAÇÃO NO PROVAB
15.1 Os (As) candidatos (as) ao Processo Seletivo de Residência Médica 2018 que cursaram o Programa de Valorização do Profissional na Atenção Básica (PROVAB), instituído pela Portaria Interministerial Nº 2.087, de 1º de setembro de 2011, deverão informar, no item 07 do Anexo I ou no item 04 do Anexo II do Edital, que compõe a análise do Currículo.
15.2 - Os (As) candidatos (as) ao Processo Seletivo de Residência Médica 2018 que cursaram ou estão cursando o Programa de Valorização do Profissional na Atenção Básica (PROVAB), instituído pela Portaria Interministerial número 2087, de 1 de setembro de 2011, deverão fazer constar no Currículo, o comprovante do PROVAB, emitido pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação do Ministério da Saúde (SGTES-MS). Não serão aceitos, em nenhuma hipótese, os comprovantes do PROVAB entregues
após o prazo estipulado para a entrega do Currículo especificado no item 12 do presente Edital.
15.3 - A pontuação extra a que os (as) candidatos (as) do PROVAB fazem jus obedecerá às regulamentações da Lei Federal Nº 12.871 de 22 de outubro de 2013 e do disposto nas Resoluções No 03/2011 e 01/2014 da CNRM, revogadas pela Resolução CNRM de Nº 02/2015 e todas as demais respectivas atualizações da Comissão Nacional de Residência Médica/MEC que venham a ser publicadas sobre o assunto, até a data da realização do Processo Seletivo. Considerando a Resolução Nº 02/2015 da CNRM, em seu Art. 9º - Parágrafo 2º, que diz: "Considera-se como tendo usufruído da pontuação adicional de 10% o candidato que tiver iniciado programa de Residência Médica, para o qual foi selecionado, utilizando tal pontuação, não podendo ser utilizada a pontuação adicional mais que uma vez". A não observância deste Artigo da Resolução No 02/2015 da CNRM pelo (a) candidato (a) constitui um ato de má fé pública e estará sujeita às sanções previstas na lei. O (A) candidato (a) que infringir este Art. 9 será, de imediato, desclassificado (a) em qualquer uma das Etapas do Processo Seletivo.
15.4 - A pontuação extra a que os (as) candidatos (as) que cursaram o PROVAB fazem jus, somente será computada para aqueles que cumprirem todas as etapas do Processo Seletivo. Por sua vez, como pode se observar do item colacionado, o Edital obedecerá as regulamentações da Lei Federal nº 12.871/2013 (que institui o programa Mais Médicos), bem como a Resolução nº 02/2015 elaborada pelo CNRM, órgão competente para definir e regulamentar as regras gerais dos processos de seleção em Programas de Residência Médica.
Nestes termos, induvidoso que o Edital obedecerá as regulamentações da Lei Federal nº 12.871/2013 (que institui o programa Mais Médicos), bem como a Resolução nº 02/2015 elaborada pelo CNRM, órgão competente para definir e regulamentar as regras gerais dos processos de seleção em Programas de Residência Médica
Impende ressaltar que certame oferece 25 VAGAS PROGRAMAS PARA ACESSO DIREITO, distribuídas para Cirurgia Geral, Clínica Médica, Ginecologia e Obstetrícia, Ortopedia e Traumatologia e Pediatria, bem como VAGAS E PROGRAMAS COM EXIGÊNCIA E PRÉ-REQUISITO em outras especialidades, como Medicina Intensiva, Cirurgia Plástica, Urologia, Neonatologia, Medicina Intensiva Pediátrica e Infectologia, como é o caso do recorrente.que a bonificação restringe-se às vagas previstas para ACESSO DIRETO ao Programa de residência médica, o que, como demonstrando, não constitui o caso dos autos.
Vale esclarecer que as especialidades com acesso direto são aquelas nas quais o médico pode se inscrever sem ter nenhuma especialidade prévia. Na medicina, por seu turno, existem algumas especialidades que são consideradas áreas básicas e, apenas após a realização destas, o profissional poderá realizar uma segunda residência denominada subespecialização.
Por sua vez, como demonstrado no edital, a pontuação adicional aludida será efetivada através de uma análise conjunta do artigo 9º da Resolução 02/2015, in verbis:
Art. 9º O candidato que anteriormente a data de início do PRM tiver participado e cumprido integralmente o PROVAB da partir de 2012 ou ingressado nos programas de residência em Medicina de Família e Comunidade/Medicina Geral de Família e Comunidade (PRMGFC) a partir de 2015, e concluído o programa, receberá pontuação adicional na nota de todas as fases descritas nos artigos anteriores, considerando-se os seguintes critérios:
I - 10% (dez por cento) nas notas acima descritas para programas de acesso direto para quem concluir 1 ano de participação nas atividades do PROVAB;
II - 10% (dez por cento) nas notas do processo seletivo para quem concluir a programação prevista para os 2 anos do PRMGFC, para acesso posterior a outras especialidades.
Com isso, vislumbra-se que a vaga pela qual concorre o agravante, qual seja, cirurgia plástica, não pode conceder o bônus aos que tenham exercido o PROVAB, por vedação expressa na Resolução nº 02/2015, sendo, conforme mencionado, concedido somente nas especialidades com "acesso direto".
Isso porque tendo sendo o edital expressamente regulado pela Resolução em debate, não há proceder de modo diverso da previsão editalícia, caso contrário estar-se-ia violando claramente os princípios da legalidade e vinculação ao Edital, logo, as condições que previamente se estabeleceu.

Sabe-se que a legalidade do ato é um limite ao poder discricionário da Administração, que está submetida ao império da lei, dela não podendo se afastar ou desviar.
De outro giro, uma vez que já iniciada a residência, a não concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação recairá em notório prejuízo ao requerente, o qual, por motivos óbvio, mormente a irreversibilidade do direito pleiteado.
Ademais, em virtude da carência de profissionais qualificados na área da saúde nesta região, é imperioso o direito fundamental protegido no caso dos autos, bem dizer, à educação.
Diante dessas considerações, vejo como presentes o fumus boni iuris diante da probabilidade do direito perseguido, pelos motivos expostos, e o periculum in mora, estando estes suficientemente demonstrados a fim de justificar a tutela de urgência, na medida em que resta evidencia na legislação a impossibilidade de utilização do PROVAB para pontuação adicional em concursos para vagas que não sejam de acesso direto, e tendo em conta que a residência já se encontra em andamento.
Ante o exposto, tendo em conta que o Código de Processo Civil contempla a possibilidade de conceder-se efeito suspensivo ao recurso de apelação, por meio de tutela provisória, com arrimo no art. 1.012, §3º, suspendo os efeitos da sentença pleiteada até a prolação da apelação, a qual encontra-se em fase de apresentação de contrarrazões, permitindo a participação do requerente no concurso destinado a residência médica, especialidade de Cirurgia Plástica.
Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento.
Intime-se o litisconsorte quanto ao teor desta decisão.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Dê-se vista ao Ministério Público.
Oficie-se ao juiz da causa.
Porto Velho, 20 de abril de 2018
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
0800914-52.2017.8.22.0000CAUTELAR INOMINADA (PJe)
REQUERENTE: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA: PAULA UYARA RANGEL DE AQUINO (OABIRO 4116)
PROCURADORA: WANNY CRISTINE ARAÚJO DAS NEVES GOMES (OABIRO 5861)
REQUERIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES DE DEFESA SANITARIA
AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDONIA - SINDSID
ADVOGADO: RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO (OAB/RO 555)
ADVOGADO: ELTON JOSÉ ASSIS (OABIRO 631)
ADVOGADO: VINÍCIUS DE ASSIS (OABIRO 1470)
ADVOGADA: KÁTIA PULLIG DE OLIVEIRA (OABIRO 7148)
ADVOGADO: FELIPPE ROBERTO PESTANA (OAB/RO 5077)
ADVOGADO: DENYVALDO S. PAIS JUNIOR (OABIRO 7655)
ADVOGADO: CASTIEL FERREIRA DE PAULA (OAB/RO 8063)
ADVOGADO: HENRIQUE ARCOVERDE CAPICHIONE DA FONSECA (OAB/RO 5191)
ADVOGADA: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA (OAB/RO 7489)
ADVOGADO: PHILIPE DIONÍSIO MENDONÇA (OAB/RO 7579)
ADVOGADO: EMERSON SALVADOR DE LIMA (OAB/RO 8127)
ADVOGADA: ADRIANA DO NASCIMENTO CORDEIRO DE ALMEIDA (OAB/RO 8275)
ADVOGADO: JOÃO ANDRÉ DOS SANTOS BORGES (OABIRO 8052)
REQUERIDO: COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO PARA TRATAR SOBRE A GREVE
ADVOGADO: RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO (OABIRO 555) ~
ADVOGADO: ELTON JOSÉ ASSIS (OABIRO 631) _ .
ADVOGADO: VINICIUS DE ASSIS (OAB/RO (470)
ADVOGADA: KÁTIA PULLIG DE OLIVEIRA (OABIRO 7148)
ADVOGADO: FELIPPE ROBERTO PESTANA (OABIRO 5077)
ADVOGADO: DENYVALDO S. PAIS JUNIOR (OABIRO 7655)
ADVOGADO: CASTIEL FERREIRA DE PAULA (OAB/RO 8063)
ADVOGADO: HENRIQUE ARCOVERDE CAPICHIONE DA FONSECA (OABIRO 5191)
ADVOGADA: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA (OAB/RO 7489)
ADVOGADO: PHILIPE DIONÍSIO MENDONÇA (OAB/RO 7579)
ADVOGADO: EMERSON SALVADOR DE LIMA (OABIRO 8127)
ADVOGADA: ADRIANA DO NASCIMENTO CORDEIRO DE ALMEIDA (OAB/R
ADVOGADO: JOÃO ANDRÉ DOS SANTOS BORGES (OAB/RO 8052)
REPRESENTANTE: MARCELO ANTÔNIO ANSILAGO
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade c/c Tutela de Urgência Cautelar proposta pelo Agência de Defesa Sanitária Agropastorial do Estado de Rondônia - IDARON contra o Sindicato dos Servidores da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - SINDSID, objetivando a declaração de ilegalidade/abusividade do movimento grevista, bem como impor a abstenção da deflagração do movimento paredista.
Alega o requerente ausência de registro do SINDSID, e por via de consequência, ilegitimidade na representação da categoria. Afirma que o exercício regular do direito de greve impõem o cumprimento dos requisitos previsto na Lei n 7783/89, vários dos quais não foram atendidos pelo requerido. Pontua sobre a possibilidade de desconto dos salários dos dias de paralisação e que, mesmo que não esteja explicitada a greve, a dita “operação tartaruga” configura-se como espécie de greve.
Diz ser necessária a concessão de tutela cautelar de urgência, tendo em vista a iminente deflagração da greve durante período de uma das etapas de vacinação contra a febre aftosa, podendo haver prejuízos incontáveis a economia estatal. Diante de tal situação, requer a concessão da tutela de urgência cautelar para suspender a greve, proibindo qualquer tipo de paralisação dos servidores com imposição de multa diária. E no mérito, que seja a greve declarada ilegal, impondo-se a obrigação de não fazer, bem como reconhecer a ilegitimidade do SINDSID para representar a categoria.
Ocorrida audiência de conciliação no dia 04.04.2018, às 09:30min, no Pleno deste Tribunal, 5º andar, consignou-se em ata a efetiva deflagração de greve na segunda -feira (02.04.18), que o IDARON e o Governo comprometeriam - se a dar uma resposta legal ao pleito da categoria, desde que obedecidos os limites LRF e a legislação eleitoral, havendo proposta pelo Governo de estender o auxílio-alimentação aos servidores cedidos, removidos e portaria dos do IDARON. Na oportunidade, juntou documentos o IDARON e o Governo, e o Sindicato juntou por escrito todas as suas reivindicações.
Pois bem.
Ante ao deliberado em audiência, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto aos documentos juntados nos autos, inclusive em relação ao pleito formalizado pelo Sindicato, bem como, trazerem aos autos informações sobre o período de paralisação dos servidores (se todos ou alguns deles e quais) e eventual prejuízo ocorrido, tendo em vista que, apesar do alegado tempo que paira a liminar, a mesma continua em plena vigência.
Após prestadas as informações, retornem os autos para deliberações.
Intimem-se, publicando.
Porto Velho - RO, 20 de abril de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005296-24.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0007718-37.2015.8.22.0001
Requerente: Ozivaldo Gomes Velozo
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogada: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 268, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006062-77.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7004285-48.2016.8.22.0007
Requerente: Luzia Alves de Santana
Advogada: Glória Chris Gordon(OAB/RO 3399)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Jair Alves Batista(OAB/RO 61B)
Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 28, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001399-51.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7042756-20.2017.8.22.0001
Requerente: Oscar Pereira de Souza Neto
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 174B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 43, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001457-54.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000484-55.2015.8.22.0009
Requerente: Elizete Dalla Costa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Almeida e Felizardo Advogados Associados( )
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 38, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001583-07.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7015457-39.2015.8.22.0001
Requerente: Rondomar Construtora de Obras Ltda
Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3208)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon(OAB/RO 6028)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER - RO
Procurador: Procurador Autárquico Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 31, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001754-61.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000736-31.2015.8.22.0018
Requerente: Daniel Fernandes de Melo
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001755-46.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000220-11.2015.8.22.0018
Requerente: Quiteria Simões Tavares da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001760-68.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000728-54.2015.8.22.0018
Requerente: Vera Lúcia Aguiar de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice Presidência do TJRO
Despacho DO VICE-PRESIDENTE
Apelação
Número do Processo :0008164-92.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0008164-92.2015.8.22.0501
Apelante: Ana Lúcia Dermani de Aguiar
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires(OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla(OAB/RO 4164)
Apelante: Luciana Dermani de Aguiar
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires(OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla(OAB/RO 4164)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Hiram Souza Marques
Vistos.
Tendo em vista a declaração de impedimento do relator do feito, Desembargador Hiram Souza Marques às fls. 1875, redistribua-se os presentes autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Especiais, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Apelação
Número do Processo :0016817-49.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0016817-49.2016.8.22.0501
Apelante: Oziléia Macedo de Alencar
Advogado: Nando Campos Duarte(OAB/RO 7752)
Advogada: Daniele Macedo Lazzarotto(OAB/RO 5968)
Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos(OAB/RO 4788)
Advogado: Wêndel Rayner Pereira Figueiredo(OAB/RO 8183)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antônio Robles
Vistos,
O Juiz José Antônio Robles, relator em substituição regimental do recurso, manifesta-se às fls. 137 pela sua redistribuição às Câmaras Especiais, nos termos do art. 115, II do RITJ/RO.
Argumenta que se trata de recurso de Apelação interposto por Oziléia Macedo de Alencar, em face da sentença proferida pelo juiz da 2ª Vara Criminal desta Capital, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 1º, III, da Lei 8.137/90 (falsificação ou alteração de nota fiscal).
Informa, ainda, que a competência para apreciar matéria que envolver prática de crime contra a administração pública, nos termos do art. 115, inciso II do RITJ/RO é das Câmaras Especiais e não das Câmaras Criminais.
Dito isso, manifesta-se pela deliberação da Vice-Presidência para a redistribuição dos autos.
Decido.
Em análise aos autos, com razão o e. Juiz em seu despacho.
Assim, nos termos do art. 115, II do RITJ/RO, redistribuam-se os autos, por sorteio, no âmbito das Câmaras Especiais.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Apelação
Número do Processo :0015633-62.2014.8.22.0005
Processo de Origem : 0015633-62.2014.8.22.0005
Apelante: Adão Moacir Lopes dos Santos
Advogado: Eduardo Custódio Diniz(OAB/RO 3332)
Advogada: Robislete de Jesus Barros(OAB/RO 2943)
Advogado: Antônio Carlos de Souza Dias(OAB/RO 6079)
Advogado: Wellington da Silva Gonçalves(OAB/RO 5309)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos,
Conforme a certidão da Diretora do DEDIST (fls. 291-verso) os presentes autos foram distribuídos por sorteio ao Desembargador Valdeci Castellar Citton, na Câmara Criminal, quando deveria ter sido distribuída por prevenção a minha relatoria em razão da Apelação nº0005872-70.2015.8.22.0005 na 2ª Câmara Especial.
Examinados. Decido.
Trata-se de apelação interposta por Adão Moacir Lopes dos Santos contra sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, na ação penal interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.
Realizada a análise dos autos e aos registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que os presentes autos deveriam ter sido distribuídos por prevenção aos autos nº 0005872-70.2015.8.22.0005 de minha relatoria.
Assim, diante da evidente prevenção determino a redistribuição, por prevenção, a minha relatoria no âmbito da 2ª Câmara Especial.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0008100-98.2009.8.22.0014 - Embargos de Declaração
Origem: 0008100-98.2009.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Embargante: Ferraz Máquinas e Engenharia Ltda
Advogado: Welton Alan da Fonseca Zanini (OAB/SP 178943)
Advogada: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)
Advogada: Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B)
Embargada: Multifós Nutrição Animal Ltda
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) :
Vistos.
Considerando o teor dos embargos de declaração opostos por Ferraz Máquinas e Engenharia Ltda., diante da peculiaridade da questão novamente trazida a esta Corte, determino à embargante que encaminhe o e-mail enviado à Vara de Origem para o endereço "gabdesraduan@gmail.com", no prazo improrrogável de 48 horas.
Em seguida, considerando a possibilidade de efeitos infringentes a estes embargos, determino a intimação da embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 19 de Abril de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0009241-45.2015.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0009241-45.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Império Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Apelada: Flávio L. Alves Construtora Eireli EPP
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Apelado: Ike Materiais Para Construção Ltda Epp
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) :
Vistos.
Império Materiais Para Construção Ltda., representada por Valdecir Padovam, interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Vilhena, nos autos da ação de cobrança ajuizada contra Flávio L. Alves Construtora Eireli EPP e Ike Materiais Para Construção Ltda Epp.
Intimada a proceder o recolhimento do preparo recursal (fl. 232/234), a apelante quedou-se inerte deixando transcorrer in albis o prazo para o cumprimento da determinação, conforme certidão de fl. 236.
Assim, tenho por descumprida a ordem de recolhimento do preparo, impondo-se a deserção.
Ante o exposto, declaro deserto este recurso e, em consequência, dele não conheço.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
Porto Velho/RO, 20 de Abril de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0008756-86.2012.8.22.0002 - Recurso Especial
Origem: 0008756-86.2012.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Recorrente: Vagner de Lima Martins
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Recorrido: Aparecido da Silva
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
Recorrida: Leidinalva da Silva
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
Apelante: Luiz Inácio dos Santos
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Apelante: Simone Pacheco dos Santos
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucível/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0009041-36.2013.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0009041-36.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Recorrente: Rosangela de Fatima Vassoler Pires
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Recorrido: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352B)
Advogada: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30169)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Interessado (Parte Ativa): Banco Cifra S/A
Curador (Defensor Público): Eduardo Weymar
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucível/TJ/RO

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0024519-62.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0024519-62.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado: Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Apelado: Leosir Ribeiro de Moraes
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos,
Considerando o substabelecimento do mandato de procuração da apelante ao escritório Andrey Cavalcante & Serpa (fls. 287/288) firmo meu impedimento para atuar no feito.
Ao Vice-Presidente para providências quanto a redistribuição.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0013847-63.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0013847-63.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Apelante: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Apelada: B. S. R. da S. Representado(a) por sua mãe W. da S. S.
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos,
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, quanto ao pagamento integral realizado a cônjuge sobrevivente no processo 0244756.12.2009.822.0001.
Após o prazo, com ou sem manifestação, volte-me em conclusão.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0009136-39.2013.8.22.0014 - Embargos de Declaração
Origem: 0009136-39.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Embargante: LF Imports Ltda
Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
Embargado: Edeclaudio da Silva Albuquerque
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Relator: Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes
Vistos.
Intime-se o embargado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023 do CPC/15.
Publique-se.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0016968-31.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0016968-31.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Embargante: Sebastião Martins dos Santos
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Embargado: Raisul Logistica Fabricação e Reforma de Camara Frigorifica Ltda
Advogada: Alice Roman (OAB/SC 41705)
Advogado: Victor de Oliveira Souza (OAB/RO 7265)
Relator: Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes
Vistos.
Considerando a pretensão dos embargantes em conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, intimem-se tanto a parte autora como a parte requerida para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos, no prazo de 05 dias (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/15.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 19 de abril de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0016968-31.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0016968-31.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Embargante: Raisul Logistica Fabricação e Reforma de Camara Frigorifica Ltda
Advogada: Alice Roman (OAB/SC 41705)
Advogado: Victor de Oliveira Souza (OAB/RO 7265)
Embargado: Sebastião Martins dos Santos
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Relator: Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes
Vistos.
Considerando a pretensão dos embargantes em conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, intimem-se tanto a parte autora como a parte requerida para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos, no prazo de 05 dias (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/15.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 19 de abril de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0007008-17.2011.8.22.0014 - Embargos de Declaração
Origem: 0007008-17.2011.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Embargante: Elias Gomes Jardina
Advogado: Éric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Embargante: Idecleuma Gomes Jardina
Advogado: Éric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Embargada: Geralda Brigagão Volpi
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Relator: Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes
Vistos.
Intime-se o embargado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023 do CPC/15.
Publique-se.
Porto Velho, 19 de abril de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0011281-55.2014.8.22.0007 - Embargos de Declaração
Origem: 0011281-55.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Embargante: Adrieli de Almeida Silva
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
Embargada: Eva Libertina dos Santos
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator: Juiz convocado Johnny Gustavo Clemes
Vistos.
Intime-se o embargado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023 do CPC/15.
Publique-se.
Porto Velho, 19 de abril de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0000930-80.2015.8.22.0009 - Embargos de Declaração
Origem: 0000930-80.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Embargante: Sabemi Seguros de Vida
Advogada: Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4552)
Advogado: PEDRO TORELLY BASTOS (OAB/RS 28708)
Advogado: Marcelo Barreto Leal (OAB/RS 53815)
Apelante: Federal de Seguros S.A.
Advogado: Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)
Advogado: Rafael Werneck Cotta (OAB/RJ 167.373)

Apelante: Companhia de Seguros Previdência do Sul
Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B)
Advogada: Cristhiane Paula Cremonese (OAB-RO 2.470-RO)
Advogada: Laura Agrifoglio Vianna (OAB/RS 18668)
Advogado: Rodrigo Parissi Abarno (OAB/RS 78664)
Embargado: Luiz Rogério Lopes da Costa
Advogado: Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Advogada: Barbara Gonçalves Cândido Campos (OAB/RO 6029)
Embargada: Maria Aldair Lopes da Costa
Advogado: Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Advogada: Barbara Gonçalves Cândido Campos (OAB/RO 6029)
Embargada: Lilian Cleomar Lopes da Costa
Advogado: Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Advogada: Barbara Gonçalves Cândido Campos (OAB/RO 6029)
Embargado: Léliton Luciano Lopes da Costa
Advogado: Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Advogada: Barbara Gonçalves Cândido Campos (OAB/RO 6029)
Embargado: Gilson Lopes da Costa
Advogado: Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Advogada: Barbara Gonçalves Cândido Campos (OAB/RO 6029)
Embargado: Gilberto Lopes da Costa
Advogado: Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Advogada: Barbara Gonçalves Cândido Campos (OAB/RO 6029)
Embargada: Cyntia Lopes da Costa
Advogado: Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Advogada: Barbara Gonçalves Cândido Campos (OAB/RO 6029)
Embargado: Fábio Arruda Costa
Advogado: Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Advogada: Barbara Gonçalves Cândido Campos (OAB/RO 6029)
Embargado: Leônidas Gil Lopes da Costa
Advogado: Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Advogada: Barbara Gonçalves Cândido Campos (OAB/RO 6029)
Relator: Juiz convocado Johnny Gustavo Clemes
Vistos.
Intime-se o embargado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023 do CPC/15.
Publique-se.
Porto Velho, 19 de abril de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0000909-92.2015.8.22.0013 - Embargos de Declaração
Origem: 0000909-92.2015.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara
Embargante: Mapfre Seguros Gerais S.A.
Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Advogado: Adair Marzolla (OAB/RO 3026)
Advogado: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Embargado: Jair de Oliveira Ferro
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Relator: Juiz Johnny Gustavo Clemes
Vistos.
Informa o 2º Departamento Judiciário Cível, às fls. 285, que foi apresentada petição física em nome de Jair de Oliveira Ferro, endereçada aos autos n. 0000909-92.2015.8.22.0013, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, razão pela qual não foi procedida a juntada, permanecendo a referida peça à disposição do peticionário para devolução.
Nos termos da Resolução n. 044/2010 e da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG, a contar de 06 de junho de 2011 as petições deveriam ser apresentadas exclusivamente pelo Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG.
Desse modo, as petições protocoladas em desconformidade com a legislação e normatizações vigentes não deverão ser recebidas. (Agravo interno n. 0112805-89.2009.8.22.0001 – j. em 16/11/2011).
Sendo assim, não recebo a petição física, posto que não foi apresentada por meio adequado.
A peça permanecerá até 90 (noventa) dias no departamento à disposição dos subscritores para devolução. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, o documento será inutilizado.
Ao Departamento para as providências necessárias.
Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de abril de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0000665-36.2014.8.22.0002 - Embargos de Declaração
Origem: 0000665-36.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Embargante: Cirléia Vânia Gomes
Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Advogada: Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Embargada: E. Pontin José EPP
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Lindenberg Estefani de Souza (OAB/RO 7253)
Embargada: Novartis Biociências S. A.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB/SP 244463)
Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
Advogado: Clécio Silva dos Santos (OAB/RO 4993)
Advogado: Fernando Henrique Alves Dias (OAB/SP 292117)
Advogada: Elizabeth Christina Silva Malvert Correa (OAB/SP 192993)
Advogada: Claudia Salla Fetter (OAB/RO 5897)
Advogada: Larissa Oliveira Maranhão (OAB/SP 245113)
Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Advogado: Petterson Lanyne Coelho A. Vaz (OAB/RO 8494)
Advogado: Péterson Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509)
Relator : Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes
Vistos.
Considerando a pretensão da embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/15.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 19 de abril de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0002819-87.2015.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0002819-87.2015.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: M.V.M. Comércio de Combustíveis Ltda
Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto (OAB/RO 5476)
Apelante: Marinalva Vieira de Matos Reis
Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto (OAB/RO 5476)
Apelante: Sebastião Miguel dos Reis
Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto (OAB/RO 5476)
Apelado: Garotinho Comércio de Combustíveis Ltda
Advogado: Eric Julio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Relator: Juiz convocado Johnny Gustavo Clemes
Vistos etc.
Em consulta ao andamento processual da ação de execução n. 0001788-32.2015.822.0003, consta informação de que as partes celebraram acordo, o qual foi homologado pelo juízo a quo em 06/02/2018, inclusive com a extinção do processo e liberação de constrição de bens.

Tal circunstância obstaculiza a análise da apelação que se encontra pendente de julgamento com este relator, ante a perda do objeto do recurso, uma vez que este é dependente da referida execução.
Assim, julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC c/c art. 122, V, do RITJ/RO.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0000499-92.2014.8.22.0102 - Apelação
Origem: 0000499-92.2014.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família / 3ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: D. P. C.
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Apda/Apte: A. dos S. A.
Advogado: Artur Antônio da Rocha (OAB/RJ 85831)
Advogada: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA (OAB/RO 6004)
Apelado: J. de D. G. R. B.
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Advogado: Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Considerando que atuo como diretor da Escola da Magistratura e que o exercício funcional de uma das partes da lide está afeta à mesma escola, declaro-me suspeito para atuar neste processo.
Remeta-se o feito à Vice-Presidência para as providências pertinentes à redistribuição do feito no âmbito das Câmaras Cíveis.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de abril de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0021078-10.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0021078-10.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apte/Ação: Francisco Elenildo Pascoal Costa
Advogado: Humberto Marques Ferreira (OAB/RO 433)
Apdo/Apte: Arão Passos da Silva
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar neste feito, nos termos do artigo 145, § 1º, do CPC/2015.
Remeta-se o feito à Vice-Presidência para a redistribuição.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0001478-71.2011.8.22.0001 - Agravo
Origem: 0001478-71.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Agravante: Paulo Lopes da Silva
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Agravado: Walter Lemes Soares
Advogado: Fernando Henrique Chelli (OAB/SP 249623)
Advogado: Valmir da Silva Pinto (OAB/SP 92650)
Advogado: Valdemir da Silva Pinto (OAB/SP 115567)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Fabrício de Oliveira Klebis (OAB/SP 183854)
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Agravada: Empresa de Transportes Andorinha S/A
Advogado: Fernando Henrique Chelli (OAB/SP 249623)
Advogado: Valmir da Silva Pinto (OAB/SP 92650)
Advogado: Valdemir da Silva Pinto (OAB/SP 115567)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Fabrício de Oliveira Klebis (OAB/SP 183854)
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 23 de Abril de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Cíveis Reunidas
Despacho DO RELATOR
Ação Rescisória
Número do Processo :0007487-52.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0017407-96.2002.8.22.0022
Autor: Miguel Ramires Bondezan
Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)
Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis(OAB/RO 1569)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)
Advogado: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO(OAB/RO 7716)
Réu: Gerson Pereira Cordeiro
Advogado: José Neves(OAB/RO 3953)
Advogado: Rodrigo Lázaro Neves(OAB/RO 3996)
Vistos.
Defiro o levantamento do depósito como requerido à fl. 2.536.
Expeça-se o alvará em nome dos patronos requerente.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0004344-45.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 1000781-11.2017.8.22.0005
Paciente: Geraldo Martins de Souza
Impetrante(Advogado): Justino Araújo(OAB/RO 1038)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Trata-se de petição apresentada por Geraldo Martins de Souza postulando seja melhor definido o termo “recolhimento domiciliar

nos dias de folga" que consta dentre as medidas cautelares que lhe foram impostas pois, segundo afirma, ante a inexatidão do termo o juiz a quo determinou que permanecesse em sua residência 24 horas durante todos os dias, sob a alegação de que encontra-se afastado de sua função pública e, portanto, não poderá trabalhar.
Pretende que seja definido dias de folga como finais de semana (sábados e domingos), bem como os feriados (nacionais, estaduais e municipais).
É o relatório. Decido.
Consta no acórdão de fls. 114/121, no voto do relator a seguinte conclusão, que foi acompanhada pelos pares:
"Em face do exposto, voto pela CONCESSÃO da ordem de habeas corpus em relação ao paciente Geraldo Martins de Souza, aplicando, todavia, as MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, nos termos do art. 319 do CPP de: a) suspensão do exercício da função pública do paciente, mantida a remuneração; b) proibição de acessar as dependências dos órgãos municipais e do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná; c) proibição de ausentar-se da Comarca; d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; e) monitoração eletrônica; e, f) proibição de contatar com qualquer dos denunciados, eventuais testemunhas e informantes nos autos de origem n. 1000781-11.2017.8.22.0005 (IP n. 1001256-64.2017.8.22.0005). Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso."
Da leitura sistemática das medidas cautelas que foram impostas ao paciente, ora peticionante, se observa que a melhor interpretação do termo "dias de folga" é "finais de semana e feriados".
Interpretar "dias de folga" como sendo todos os dias, tendo em vista que o paciente foi suspenso da função pública, é o mesmo que retirar todo o sentido das demais medidas aplicadas como, por exemplo, a proibição de acessar as dependências dos órgãos municipais. Aliás, se essa fosse a interpretação, não faria sentido, ao fixar a cautelar, utilizar o termo "recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga" pois seria mera redundância. Por certo não foi essa a intenção na escolha das cautelares.
Portanto, oficie-se ao juízo a quo a fim de dar-lhe ciência da interpretação dada por este Tribunal ao termo "dias de folga" utilizado no acórdão deste Habeas Corpus, pois refere-se aos finais de semana (sábados e domingos) e feriados (nacionais, estaduais e municipais).
Int.
Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0000856-09.2013.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0000856-09.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apte/Apda: Associação Rural de Rondônia
Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
Advogado: Wisley Machado Santos (RO 1217)
Apdo/Apte: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Procurador: Luis Carlos Rocha Junior (OAB/RO 380)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos.
Tratam-se de recursos de apelações interpostos pela Associação Rural de Rondônia – ARR e pelo Município de Ji-Paraná contra sentença proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que nos autos de embargos à execução fiscal julgou procedente em parte o pedido para: a) rejeitar o pedido de atribuição de imunidade; b) declarar prescrito os créditos tributários consubstanciados nas CDA's de nº 94 e 95/2012; e c) rejeitar a alegação de excesso de execução (fls. 123/127).
Irresignada, a apelante-embargante (Associação Rural de Rondônia) apresentou suas razões sustentando: a) que faz jus a imunidade tributária, pois seria associação sem fins lucrativos, incindindo no disposto nos artigos 150, VI, "e" da CF/88, e 14 do CTN; b) a nulidade da sentença de primeiro grau por cerceamento de defesa, indicando que quando da oposição dos embargos pugnou pela juntada de cópia integral do Processo Administrativo nº 027/2012, processo que deu origem as CDA's objeto da execução fiscal. No entanto, o juízo a quo teria entendido que a matéria era de direito; c) o excesso de execução por ausência de parâmetros corretos para aferição do imposto exigido. Pugnou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu provimento (fls. 140/151).
Igualmente irresignado, mas sobre somente um ponto da sentença, o apelante-embargado (Município de Ji-Paraná) apresentou suas razões arguindo a inocorrência de prescrição das CDA's de nº 94 e 95 de 2012, pois se refeririam aos tributos de ISSQN, IPTU e Taxa da Coleta de Lixo dos exercícios dos anos de 2010 e 2011, tendo ocorrido mera irregularidade nos lançamentos das datas de vencimento lançadas nos títulos. Pugnou, assim, pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu provimento para assegurar o regular e integral processamento da execução fiscal (fls. 172/175).
Em contrarrazões, o apelado-embargado (Município de Ji-Paraná) afirmou que a associação não possuiria finalidade educacional ou de assistência social, não se aplicando a disposição constitucional do art. 150, VI, "c", e § 4º. Por conseguinte, asseverou que os tributos cobrados na execução diriam respeito ao IPTU e ISSQN, sendo este último adstrito exclusivamente aos eventos promovidos pela associação, notadamente a EXPOJIPA (Feira Agropecuária de Ji-Paraná). Sobre o excesso de execução, contra-argumentou que a Associação não trouxe documento contábil apto a colocar em dúvida as bases utilizadas para apuração dos tributos, sendo ônus de quem alega. Pleitou a rejeição do apelo (fls. 178/187).
Por sua vez, também em contrarrazões, a apelada-embargante (Associação Rural de Rondônia) apenas reiterou a ocorrência de prescrição das CDA's nº 94/2012 e 95/2012. Pleitou, igualmente, a rejeição do apelo (fls. 6/10).
É o relatório.
Logo de início, da leitura do recurso de apelação interposto pela Associação Rural de Rondônia (ARR), muito embora não conste no feito protocolo ou requerimento dirigido à Administração para obtenção de cópia do Processo Administrativo que deu origem as certidões de dívida, não mostrando impeditivo na obtenção da documentação, certo é que houve esse pedido na inicial dos embargos à execução, especificamente na alínea "h" e de forma destacada, não se manifestando o juízo a quo, nem mesmo em sentença.
Em verdade, havendo alegação de excesso de execução, certamente seria necessário a juntada do processo administrativo, pois lá é que são apurados os valores devidos, somente fazendo-se constar nas CDA's as quantias finais, não demonstrando o processo de elaboração da dívida.
A matéria não era exclusivamente de direito, havendo situação fática a ser verificada.
O juízo primevo asseverou que a "embargante deixou de demonstrar através de lastro probatório que a base de cálculo utilizada pela Fazenda Municipal encontrava-se errado. Não há nos autos, demonstrativo contábil de superávit e déficit, cópia da declaração de imposto de renda e balancetes mensais, aptos a demonstrar a alegação" (fl. 126, 1º volume) (sic).
No entanto, para tal apuração, forçoso verificar a forma de cálculo que adotou a municipalidade, o que somente poderia ser verificado no procedimento administrativo.
Embora reconheça, de fato, que a falta de juntada do processo administrativo relacionado ao tributo objeto de execução não enseja a nulidade do processo judicial, pois suficiente encartar aos autos a Certidão de Dívida Ativa (CDA), que possui presunção de certeza e de liquidez, tenho que a análise de argumentação de excedente tributário somente poderia ocorrer com a juntada do processo que lhe deu origem, o que foi explicitamente reclamado.
Na processualística civil é sabido que a iniciativa probatória faz sobretudo às partes. Todavia, isso não significa que o juiz esteja impedido de determinar as providências necessárias à instrução do feito e para comprovação das alegações das partes.

O princípio do dispositivo é abrandado, permitindo a iniciativa probatória, haja vista que a publicização do processo e a socialização do direito implicam, cada vez mais, a busca da verdade real (in Código de Processo Civil Anotado, Sálvio de Figueiredo Teixeira, 1996).
Na parte que toca, o Diploma Processual anuncia:
Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Art. 438. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:
I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;
II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, ou entidades da administração indireta.
§§ 1º e 2º [...]
Nessa linha, para fazer justiça ao caso concreto e considerando, ainda, que em sede de embargos à execução é possível ao embargante adotar como defesa, além de excesso de execução, matéria que lhe seria lícito deduzir no processo de conhecimento (art. 917, VI, do CPC/2015), tenho que a conversão do julgamento em diligência é a melhor saída.
Posto isso, com fulcro nos artigos 12, § 4º, e 938, § 3º, ambos do CPC/2015, converto o julgamento em diligência e determino à apelada-embargada (Município de Ji-Paraná) que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia do processo administrativo que deu origem as CDA's 94 a 101, todas do ano de 2012.
Após a juntada, abra-se vista à apelante-embargante (Associação Rural de Rondônia – ARR) para manifestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Em seguida, à apelada-embargada (Município de Ji-Paraná) para manifestação, querendo, em igual prazo, também sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1013791-89.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1013791-89.2017.8.22.0501
Recorrente: Katsumi Yuji Ikenohuchi Lema
Advogado: Marcos Vilela Carvalho(OAB/RO 084)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza(OAB/RO 1642)
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela(OAB/RO 4408)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 155 do Código de Processo Penal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0001991-95.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001289-46.2018.8.22.0002
Paciente: Rafael Tumicha dos Santos
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública de Rondônia, em favor do paciente Rafael Tumicha dos Santos, acusado de praticar, em tese, o delito previsto no art. 157, caput, Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.
Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento que inexistem os pressupostos ensejadores da manutenção da custódia, pois não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal e tampouco prejudicar a ordem pública, possuindo residência fixa no distrito da culpa e bons antecedentes.
Afirma também que a decisão que converteu e manteve a prisão em preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública, não possui amparo em qualquer fundamento concreto.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura, podendo, ainda, a concessão ser cumulada com alguma das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
Consta nos autos que no dia 31/03/2018, o paciente adentrou à padaria Arte Pão localizada no município de Ariquemes, munido de pedras e um pedaço de madeira, ordenou à vítima Rodrigo Gomes dos Reis entregar-lhe a chave de sua motocicleta que estava estacionada na frente do estabelecimento comercial, dizendo "me dá a chave da moto, mé dá a chave da moto", "perdeu, perdeu", saindo em seguida do local com o bem. Ato contínuo a Polícia Militar foi acionada e logrou prender o paciente na posse da res já em frente a residência de sua genitora.
Como se vê, estão presentes indícios de autoria e materialidade e, embora somente isso não seja suficiente para mantença da custódia cautelar, nessa fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, que requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste e, por não se vislumbrar manifesta ilegalidade da prisão preventiva, INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0001935-62.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000236-94.2018.8.22.0013
Paciente: Nilton Desbesell
Impetrante(Advogado): Trumam Gomer de Souza Corcino(OAB/RO 3755)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO n. º 3755), em favor de Nilton Desbesell, preso, preventivamente, dia 06/04/2018, pela suposta prática do delito capitulado no art. 217-A Código Penal. O juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO, decretou a segregação cautelar do paciente com base em pedido formulado pela autoridade policial.
O impetrante adentrou com pedido de revogação da prisão preventiva, sendo este indeferido pela pelo juízo de custódia.
Nele, alega o impetrante, em síntese, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentos concretos, alicerçando-se apenas em elementos abstratos.
Sustenta, também, que o paciente é inocente, sendo falsa a imputação que lhe é atribuída.
Aduz ainda que, o paciente é primário, não possui antecedentes criminais e nenhuma condenação penal, e ainda, possui residência fixa, labor lícito e filhos.
Pleiteia a concessão de medidas cautelares diversas da prisão.
Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, para que este possa responder a todos os atos do processo em liberdade.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 19 de abril de 2018.
Juiz José Antônio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0001940-84.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000138-79.2018.8.22.0023
Paciente: Josiel Pereira Rocha
Impetrante(Advogado): Ozana Sotelle de Souza(OAB/RO 6885)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO n. º 6885), em favor de Josiel Pereira Rocha, preso, preventivamente, dia 22/03/2018, pela suposta prática dos delitos capitulados nos art. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06. O juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé – RO, decretou a prisão preventiva do paciente com base em pedido formulado pela autoridade policial.
A autoridade coatora indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa.
Nele, alega o impetrante, em síntese, que o paciente possui todos os pressupostos autorizadores da liberdade provisória, entendendo que os elementos ensejadores da custódia cautelar não se fazem presentes.
Aduz, ainda, que o paciente é primário, possui trabalho e endereço fixo no distrito da culpa, e que nenhuma substância entorpecente foi encontrada em sua posse.
Sustenta, também, que invocar a gravidade em abstrato do delito para manutenção do cárcere é medida injusta e insuficiente para segregação.
Nessa esteira, assevera que não é fundamento idôneo para manutenção da medida segregadora a simples menção do juízo a quo, invocando a aplicação da lei penal, a justificativa de que São Francisco do Guaporé/RO está próximo da divisa com a Bolívia, ocorrendo risco de fuga.
Requer, assim, liminarmente e com confirmação no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, sendo este posto em liberdade provisória.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 19 de abril de 2018.
Juiz José Antônio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0001955-53.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002328-12.2013.8.22.0501
Paciente: Dário de Souza Marçal
Impetrante(Advogada): Aline Mereles Muniz(OAB/RO 7511)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Juiz José Antônio Robles
Vistos
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Aline Mereles Muniz (OAB/RO n. º 7511), em favor de Dário de Souza Marçal, preso, preventivamente, pela suposta prática dos delitos capitulados nos art. 35 da Lei n.º 11.343/06, art. 1º, inciso I, letras “a” e “b”, da Lei 9.455/97 e art. 148, § 2º do Código Penal. Por não ter sido encontrado, o magistrado da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO, determinou a expedição de mandado de prisão em face do paciente em 12/03/2012, sendo, devidamente cumprido, em 27/02/2018.
Nele, alega o impetrante, em síntese, que o paciente é primário, com 40 (quarenta) anos de idade e sem nenhum histórico de antecedentes criminais, não integrando qualquer organização criminosa, tampouco, se dedica a atividades criminosas.
Aduz, ainda, que o paciente possui residência fixa em Rio Branco – AC desde o ano de 2008, uma companheira e 03 (três) filhos, sendo um deles menor de idade.

Sustenta que, em que pese, a segregação cautelar tenha sido decretada para assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, o paciente não tinha conhecimento dos fatos que lhe eram imputados.
Nessa esteira, assevera que o imputado, desde que fixou residência fixa em Rio Branco – AC, labora de carteira assinada – motorista – viajando por todo o interior do estado do Acre.
Requer, assim, liminarmente e com confirmação no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, e, se necessário, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
Juiz José Antônio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0001957-23.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001228-79.2018.8.22.0005
Paciente: João Batista Lopes
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Juiz José Antônio Robles
Vistos.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor do paciente João Batista Lopes, preso em flagrante no dia 11/04/2018, pelo Delegado de Polícia Plantonista, Júlio José da Paixão Neto, por haver cometido, em tese, os crimes de violência doméstica (art.129, §9º, CP e art. 5º e 7º da Lei 11.340/2006), injúria (art. 140, caput, CP), ameaça (art. 147, caput, CP) e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida (art. 16, parágrafo único, I, da Lei 10.826/2003).
A prisão em flagrante foi homologada e convertida para preventiva no dia 13/04/2018, durante audiência de custódia, presidida pelo juízo da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná/RO, apenas em relação aos crimes dispostos nos arts. 129, §9º, 140, caput e 147, todos do CP c/c arts. 5º e 7º da Lei 11.340/06, por se tratar de sua competência, determinando a redistribuição do delito tipificado no art. 16, parágrafo único, I, da Lei 10.826/03.
Em suma, a impetrante alega que o paciente está sendo submetido à extrema medida cautelar, em razão de não haver elementos que permitam concluir a necessidade da prisão, pois não estão presentes os requisitos do art. 312, caput, do CPP, além de possuir residência fixa e não possuir antecedentes criminais.
Por fim, vislumbra que ao final da instrução processual, em razão das penas dos crimes imputados, entre 1 mês a 3 anos de reclusão, poderá haver imposição de regime menos gravoso, como restritivas de direitos ou regime diverso do fechado.
Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 20 de abril de 2018.
Juiz José Antônio Robles
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Apelação
Número do Processo :0006725-52.2015.8.22.0014
Processo de Origem : 0006725-52.2015.8.22.0014
Apelante: Rosi Meire da Cunha
Advogado: Newton Schramm de Souza(OAB/RO 2947)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza(OAB/RO 4001)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida(OAB/RO 3146)
Advogada: Vera Lúcia Paixão(OAB/RO 206)
Advogado: João Pedro Tosatti Montenegro(OAB/RO 7194)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Nos termos do art. 110, I, do RITJRO e da decisão do Exmo. do STF, Min. Edson Fachin (fls. 368/369), encaminhem-se os autos ao Exmo. Des. Presidente deste Tribunal.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 19 de abril de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0001964-15.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000945-56.2018.8.22.0005
Paciente: Moisés de Araújo Ferreira
Impetrante(Advogado): Nilton Cezar Rios(OAB/RO 1795)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.
O advogado Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Moisés de Araújo Ferreira, preso em preventivamente no dia 12/03/2018, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 157, parágrafo 2º, inciso I, do CP.
Aduz que não há nos autos provas cabais da participação direta do paciente no crime a que está sendo acusado, argumentando que a prisão dele foi baseada somente nos depoimentos da vítima.
Alega que os indícios que apontam para a autoria do paciente são frágeis, haja vista que a vítima supostamente conseguiu reconhecer o acusado após 44 dias da ocorrência do delito, o que revela dúvidas sobre a veracidade do reconhecimento.
Assevera que a segregação do paciente não está de acordo com os princípios e normas que disciplinam a prisão preventiva.
Argumenta que o paciente preenche os requisitos para a concessão da liberdade provisória, destacando que, se solto, este comparecerá a todos os atos do processo, bem como que atenderá a todas as determinações que lhe forem impostas.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva do paciente.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 20 de abril de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial e Recurso Extraordinario em Apelação nrº 0007288-06.2016.8.22.0501
Recorrente: Geovany Carlinson do Nascimento Barbosa
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Assistente de Acusação
Advogado: Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084)
Advogada: Mayra Cristina Almeida Lima (OAB/RO 8066)
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a), Assistente de Acusação, intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial e Recurso Extraordinário".
Porto Velho, 23 de abril de 2018
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DA RELATORA
Conflito de Jurisdição
Número do Processo :0001685-29.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002978-83.2018.8.22.0501
Suscitante: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o MM. Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, da Comarca de Porto Velho/RO, e, como suscitado, o MM. Juiz da 2º Vara de Família e Sucessões, também da Comarca de Porto Velho/RO, instaurado nos autos da Ação de Guarda cumulada com Regulamentação de Visitas n. 7009144-12.2018.8.22.0001, inicialmente proposta no juízo suscitado.
O suscitado alega, em resumo, que o 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, da Comarca de Porto Velho/RO deferiu, anteriormente, medidas protetivas em favor da autora da ação e de seu filho (decisão de fls. 38/39), e que a ação de guarda e regulamentação decorreu da situação de violência doméstica.
Dessa forma, de acordo com o juízo suscitado, a competência julgar a ação de de guarda é do juízo suscitante, tendo em vista a competência material cumulativa prevista no art. 14, da lei 11.340/06 c/c o §3º, do art. 55 do CPC.
O juízo suscitante discorda. Alega, resumidamente, que este Tribunal ainda não regulamentou a competência cível do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, de modo que somente as questões urgentes, de natureza cível, e as de natureza penal, devem ser dirimidas por esse juizado.
Instada, a PGJ emitiu parecer às fls. 48/51, manifestando pela competência do juízo suscitado.
Relatado.
Em que pese a distribuição ter sido feita no âmbito das Câmaras Criminais Reunidas, entendo que esse Colegiado não tem competência para dirimir este conflito.
Com efeito, o art. 116, I, "j", do RITJRO dispõe que compete às Câmaras Criminais Reuniddas processar e julgar "os conflitos de competência entre juízes de primeiro grau nos feitos de competência das Câmaras que as integram." (grifei)
Ocorre que nem a primeira e nem a segunda Câmara Criminais têm competência para julgar recursos decorrentes de ações de guarda e/ou regulamentação de visitas.
Destarte, nos termos do art. 111, III, do RITJRO, determino o encaminhamento dos autos à Vice-Presidência para o exame da competência deste incidente.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

PAUTA DE JULGAMENTO

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Reunidas Cíveis
Pauta de Julgamento
Sessão 115

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, às 8h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, perante o 2º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

Processo de interesse do Ministério Público
n. 01 0803281-49.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7013155-63.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Suscitante:Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Suscitado:Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Sorteio em 18/01/2018

Processo de interesse do Ministério Público
n. 02 0800086-22.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7008103-77.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Suscitante:Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Suscitado:Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Sorteio em 18/01/2018

Processo de interesse do Ministério Público
n. 03 0802617-18.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7006857-19.2017.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Suscitante:Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Suscitado:Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Sorteio em 26/09/2017

n. 04 0801768-46.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7000102-09.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Suscitante:Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Suscitado:Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Relator:DES. SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Sorteio em 11/07/2017

n. 05 0802342-69.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7012018-71.20168220005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Suscitante:Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Suscitado:Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Relator:DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 30/8/2017

n. 06 0802797-34.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7008637-04.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Suscitante:Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Suscitado:Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Relator:DES. SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Sorteio em 13/10/2017

n. 07 0802182-78.2016.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7012998-64.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Suscitante:Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Suscitado:Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Relator:DES. SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Sorteio em 13/02/2017

n. 08 0803090-04.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7016532-45.2017.822.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Suscitante:Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho
Suscitado:Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Relator:DES. SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Sorteio em 09/11/2017

n. 09 0800504-91.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7002854-82.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Suscitante:Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Suscitado:Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Relator:DES. SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Sorteio em 03/03/2017

n. 10 0802422-33.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7001627-49.2015.8.22.0019 Jaru / 1ª Vara Cível
Suscitante:Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Jaru
Suscitado:Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Jaru
Relator:DES. SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Sorteio em 19/9/2017

n. 11 0801468-84.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7003064-02.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Suscitante:Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Suscitado:Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Relator:DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 01/06/2017

n. 12 0800386-18.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7008132-64.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Suscitante:Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Suscitado:Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Relator:DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 16/02/2017

Porto Velho, 23 de Abril de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente das Câmaras Cíveis Reunidas

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Opostos em 15/1/2018
Data do julgamento: 10/4/2018
Embargos de Declaração em Apelação n. 0004992-15.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0004992-15.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Embargante: Maria das Graças Nascimento
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Embargado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Saionara Mari (OAB/MT 5.225), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3.056) e Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Omissão. Contradição. Obscuridade. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento à apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Opostos em 15/1/2018
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO TERMO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MORAIS. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando a nenhum outro desiderato.
O termo inicial da atualização da indenização, bem como os respectivos índices de correção monetária e juros decorrem de lei, inexistindo omissão no acórdão a ser sanada.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Data de distribuição: 31/03/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
Apelação n. 0000338-54.2015.8.22.0003
Origem: 0000338-54.2015.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: Dágyla Maisa Matos Reis
Advogados: José Fernando Roge (OAB/RO 5.427) e Thiago Roberto da Silva Pinto (OAB/RO 5.476)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6.231), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8.840-B), Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248.779), Renato Covelo (OAB/SP 155.545), Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6.864) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Indenização. Nexo de causalidade. Não comprovação. Culpa exclusiva do consumidor.
A responsabilidade do fornecedor de bens e serviços é objetiva, contudo, pode ser elidida diante da prova da ausência de defeito no serviço ou de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.
No caso, a companhia aérea logrou demonstrar que a autora não dispendeu do cuidado necessário na compra das passagens, mormente porque foi redirecionada à página diversa da mantida pela empresa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/06/2015
Data do julgamento: 17/04/2018
Apelação n. 0010836-55.2014.8.22.0001
Origem: 0010836-55.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multi
Advogadas: Márcia Rachel Ris Mohrer (OAB/SP 142.462) e Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2.413)
Apelada: Porto Autos Ltda.
Advogados: Manuela Gadelha Pereira de Carvalho (OAB/PE 24.592), Maria Kátia Batista Martins (OAB/AM 9.581) e Fábio Marcelo Cordeiro da Silva (OAB/PE 19.278)
Interessado (Parte Passiva): GDAP Grande Distribuidora de Auto Peças
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Ação declaratória e indenizatória. Agravo retido. Cerceamento de defesa. Desprovimento. Ilegitimidade passiva. Preliminar que se confunde com o mérito. Protesto indevido. Duplicatas. Causa debendi. Ausência de prova. Cessão de crédito. Notificação. Inexistência. Dano moral. Dever de indenizar. Quantum. Redução. Recurso parcialmente provido.
Segundo a jurisprudência do STJ, o indeferimento de pedido de produção de provas, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa.
Na cessão de crédito, o cessionário recebe o crédito tal como se encontra, sendo perfeitamente possível que lhe seja imputada a responsabilidade decorrente do protesto se foi ele que o apontou, visto que o dever de acautelamento se mantém hígido.
A duplicata mercantil é um título de crédito causal e somente é emitida de forma válida e regular se lastreada em compra e venda mercantil ou em prestação de serviços.
É indevido o protesto de título do qual não há prova de sua "causa debendi", sendo presumido o dano moral em decorrência dessa situação.
O valor da indenização deve sempre respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podendo ser reduzido quando for considerado excessivo, a fim de adequar-se aos parâmetros desta Corte.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Data de distribuição: 30/03/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
0002943-52.2015.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0002943-52.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937),
Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350),
Marco Antônio Mari (OAB/MT 15803),
Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370),
Inaldo Xavier Santos Neto (OAB/MT 9270) e outros
Apelado: Cristiano Deoclécio de Oliveira
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação Cível. Execução. Homologação de acordo. Extinção do feito. Impropriedade. Suspensão do processo. Medida adequada. Inteligência do art. 792 do Código de Processo Civil de 1973. Recurso provido. Sentença reformada.
Conforme dispõe o art. 792 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 922 do NCPC), ocorrendo a celebração de acordo entre as partes, em ação de execução, o processo ficará suspenso até o cumprimento integral da obrigação.
Homologado o acordo, o feito deve ser suspenso, e não extinto, sobretudo se não evidenciado animus novandi ou quaisquer das hipóteses de extinção da execução, estabelecidas no art. 794 da legislação processual civil de 1973.
Caso haja descumprimento do pacto avençado, a execução deve retomar seu curso normal pelo valor exequendo originário, não havendo que se falar em extinção do processo quando da homologação do acordo, mas, sim, em suspensão.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/02/2015
Data do julgamento: 17/04/2018
0015006-07.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0015006-07.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Daniel Moraes de Souza
Advogados: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558),
Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156) e
Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)
Apelado: Marco Antônio Souza de Araújo
Defs. Públicos: Valmir Júnior Rodrigues Fornazari e Sérgio Muniz Neves
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Civil e Processo. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Compra e venda de veículo. Prova do pagamento da dívida. Prova exclusivamente testemunhal. Impossibilidade. Dívida caracterizada.
Por ser o destinatário da prova, ao magistrado é outorgado a faculdade de analisar a demanda e verificar se há ou não elementos que o autorizam ao julgamento antecipado da lide a ponto de desprezar instrução processual, cuja deliberalidade não implica em cerceamento de defesa, porquanto contemplado pela Lei Processual.
A prova do pagamento, consoante o art. 320 do C.C., deve ser escrita indicando elementos básico do ato (tais como natureza da obrigação, local do pagamento, credor e devedor), de tal modo que seja vedada sua comprovação por meio exclusiva de prova testemunhal.
Inexistindo prova do pagamento, caracterizada está a dívida negocial.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/07/2015
Data do julgamento: 17/04/2018
0016399-18.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0016399-18.2014.8.22.0005 Ji-Paraná /4ª Vara Cível
Apelantes: Maria Lícia Rios Mota Vieira e Guilherme Mota Ferreira Leite
Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)
Apelada: HDI Seguros S/A
Advogados: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972),
Luís Eduardo Pereira Sanches (OAB/PR 3962),
Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463) e
Rui Ferrz Paciornik (OAB/PR 34933)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação Cível. Indenizatória. Seguro. Veículo. Cláusula limitativa. Acidente de trânsito. Embriaguez. Ausência de comprovação. Danos materiais. Devidos. Danos morais. Inocorrência.
Inexistindo prova concreta da alegada embriaguez do condutor do veículo segurado, deve a seguradora prestar a cobertura nos termos em que foi contratada, de acordo com os comprovantes e média dos orçamentos apresentados.
Imprescindível, no caso, a comprovação do estado de embriaguez e do nexo causal da embriaguez com o acidente.
O mero descumprimento contratual não gera dano moral.
Precedentes do STJ.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/03/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
Apelação n. 0003346-45.2015.8.22.0001
Origem: 0003346-45.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Sérgio Duarte Barbosa
Advogados: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4.242), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300) e Salete Bergamaschi (OAB/RO 2.230)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogados: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6.231), Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248.779), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8.840-B), Renato Covelo (OAB/SP 155.545), Fabiano Villarinhos Castro (OAB/SP 172.582), Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6.864), Felipe Nadr El Rafihi (OAB/RO 6.537) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Remarcação de voo. Intermediação de venda de passagem aérea. Responsabilidade solidária da companhia aérea e da empresa vendedora. Danos morais não configurados.
A companhia aérea e a empresa vendedora, conquanto seja apenas intermediadora da venda das passagens, respondem, solidariamente, pela ausência da prestação do serviço, sendo devida a devolução do valor pago pelos bilhetes, em sua integralidade.
A responsabilidade objetiva da concessionária prestadora de serviço aéreo, por si só, não enseja a obrigação de indenizar, sendo necessário, além da ilicitude da conduta, que desta exsurja, como efeito, o dano.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/08/2015
Data do julgamento: 17/04/2018
0021189-57.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0021189-57.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235),
Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913),
Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391),
Ana Paula Arantes de Freitas (OABDF 13166),
Amanda Luísa Alves de Oliveira (OAB/MG 138486) e outros
Apelado: Erinaldo da Silva
Advogados: Márcia Antonetti (OAB/RO 1028),
Everthon Melo (OAB/RO 3531) e
Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral. Litispendência. Falha na prestação de serviços. Interrupção de serviços de telefonia. Dano moral configurado. Quantum. Razoabilidade e proporcionalidade. Minoração.
Deve ser afastado o argumento de litispendência, quando os autos revelarem que as ações tidas por idênticas não apresentem os mesmos pedidos e causa de pedir.
Tendo o autor comprovado a quitação da dívida, indevido é o do bloqueio dos serviços à consumidora, pois esta adimpliu com suas obrigações contratuais.
Evidenciada a falha nos serviços prestados pela requerida, consistente na interrupção indevida dos serviços de telefonia fixa, patente o dever de indenizar moralmente, já que presentes os elementos da responsabilidade civil.
Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.
POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/02/2015
Data do julgamento: 17/04/2018
0009070-98.2013.8.22.0001 Apelação
Origem: 0009070-98.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263),
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A),
José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42.785),
Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53.795),
Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45.366-B) e outros
Apelado: Vinícius Marcel Holdorf
Advogadas: Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal (OAB/RO 5.707) e Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5.582)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Consumidor. Compra e venda de imóvel. Contrato com incorporadora. Comissão de corretagem. Validade da cláusula. Taxa. Serviço de Assessoria Técnico-Imobiliária (SATI). Ilegalidade da cobrança. Ressarcimento devido. Tema decidido em sede de Recurso Repetitivo no STJ.
Nos contratos imobiliários de aquisição de imóvel, é válida a cláusula contratual que preveja o pagamento da Comissão de Corretagem, desde que, todavia, esteja previamente capitulada no contrato, descrita seu valor nominal e apresentada antecipadamente ao consumidor.
É ilegal da cobrança da Taxa de Serviço de Assessoria Técnico-Imobiliária (SATI).
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/05/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
Apelação n. 0003536-81.2015.8.22.0009
Origem: 0003536-81.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Quézia Baia Frutuoso

Advogados: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2.395), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1.951) e Lauro Paulo Klingelfus Júnior (OAB/RO 2.389)
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5.701), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37.555), Andreia Fabíola de Magalhães (OAB/PR 31.538) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação Cível. Inscrição Indevida. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso Desprovido.
Os danos morais devem atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo que o valor fixado nos autos atende às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar enriquecimento indevido da vítima, nas circunstâncias do caso concreto.
Recurso Desprovido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/07/2015
Data do julgamento: 17/04/2018
0014706-79.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0014706-79.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Tanielly Ribeiro Buques
Advogados: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959),
João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213),
Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655),
Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963),
Cornélio Luiz Reckenval (OAB/RO 2497) e
Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
Apelada: Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda.
Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Dano moral. Palavras ofensivas. Mero desentendimento entre as partes. Não comprovada a publicidade e dimensão alegadas. Indenização indevida.
A ausência de prova da ilicitude praticada pelo réu ou do constrangimento sofrido pela autora, afasta a pretendida indenização por dano moral.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/11/2015
Data do julgamento: 17/04/2018
Apelação n. 0008131-84.2014.8.22.0001
Origem: 0008131-84.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda.
Advogados: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3.331), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Wyliano Alves Correa (OAB/RO 2.715) e Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4.811)
Apelado: Thiago Ginez Velanga Moreira
Advogados: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B) e Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2.275)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Venda de veículo. Demora na transferência Inércia da concessionária. Multas de trânsito e pontos na CNH. Dano moral configurado. Recurso desprovido.
Demonstrado nos autos que a demora na transferência do veículo causou transtornos ao antigo proprietário, acarretando o recebimento de multa de trânsito e pontos na CNH, extrapolando o mero aborrecimento, são devidos danos morais.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/05/2015
Data do julgamento: 17/04/2018
0003727-45.2014.8.22.0015 - Apelação
Origem : 0003727-45.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Rápido Transpaulo Ltda.
Advogados: Winston Sebe (OAB/SP 27510)
Gabriela Campelo Spessotto Augusto (OAB/SP 350099)
Domingos Celso Capaldi (OAB/SP 52.808)
Ingrid Osti Silva (OAB/SP 350438)
Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Apelada: J. E. Serviços Automobilísticos Ltda. ME
Advogado : Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Colisão. Manobra de caminhão. Culpa concorrente. Afastamento. Dano material.
Não há que se falar em culpa concorrente, quando devidamente comprovado nos autos que o motorista do caminhão e o auxiliar não tiveram a cautela necessária ao realizarem a manobra do veículo, provocando a colisão.
Todo o dano material efetivamente comprovado que decorrer do sinistro deve ser indenizado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/03/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
0016158-27.2012.8.22.0001 Apelação
Origem: 0016158-27.2012.8.22.0001 – Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante: Sonaly Chiquito Róger Mariano
Advogados: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333),
Caio Alberto Wanderley de Almeida (OAB/AL 10.036),
Helder Pereira Lopes (OAB/AL 11.607)
Apelada: Sociedade de Pesquisa, Educação e
Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda.
Advogados: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796),
Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644),
Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2.311) e
Cintia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3.798)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Consignação em pagamento. Razões dissociadas da sentença. Princípio da dialeticidade. Não observância.
Não se conhece do apelo que, em suas razões, não ataca de forma particular e específica os fundamentos da decisão vergastada.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/12/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
Apelação n. 0009485-98.2015.8.22.0005
Origem: 0009485-98.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Virgilia Maria Barbosa Mendonça Stabile (OAB/RO 2.292), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250) e outros
Apelado: Gilmar Santana
Advogados: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B) e Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3.894)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Valor. Manutenção.
Comprovado que a negativação do nome da parte foi indevida, o dano moral é in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua extensão, impondo-se a manutenção do valor arbitrado na origem, quando fixado com razoabilidade e proporcionalidade.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/04/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
0010955-40.2015.8.22.0014 - Apelação
Origem : 0010955-40.2015.8.22.0014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Padre Reus Comércio e Transporte de Cereais Ltda
Advogada : Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)
Apelado : Banco Itaú S. A.

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Obrigação de fazer. Contrato de financiamento. Pleito de refinanciamento. BNDES. Instituição bancária. Ilegitimidade passiva. Inocorrência.
Nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 4.409/2015 do CMN, o risco das operações será suportado pela instituição bancária credenciada, na hipótese em que a contratação não for realizada diretamente com o BNDES. Destarte, recaindo sobre o agente financeiro responsável, o risco da renegociação, incumbe a ele, discricionariamente, fazer uma análise da situação cadastral do requerente e conceder ou não o refinanciamento, observadas as normas do BNDES, sendo, portanto, legitimado a responder a presente ação.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/05/2016
Data de redistribuição: 05/04/2017
Data do julgamento: 17/04/2018
0001703-52.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0001703-52.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Eledir Marinho da Gama
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) e
Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A)
Apelado: Banco Bradescard S/A
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875),
Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872),
Fábio da Costa Vilar (OAB/SP 167.078),
Karem Lúcia Corrêa da Silva Ratmann (OAB/AM A-704),
Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Apelação Cível. Ação Indenizatória. Inscrição indevida. Outras negativações. Exclusão anterior. Súmula 385 do STJ. Inaplicabilidade.
É inaplicável a Súmula 385 do STJ, por negativações preexistentes, quando comprovado que tais apontamentos foram excluídos antes do ajuizamento da ação, sendo devida a indenização por danos morais em favor do consumidor.
Na quantificação da indenização, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/03/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
0000980-30.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0000980-30.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Zavaglia e Silva Ltda. EPP
Advogados: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684) e
Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Apelada: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogados: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087),
Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303 B),
Diogo Vargas Cardoso (OAB/RJ 174468),
Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193),
Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Indenizatória. Indeferimento de prova testemunhal. Tácita. Julgamento antecipado. Juiz destinatário da prova.
O magistrado é o destinatário da prova, não sendo obrigado a realizar prova testemunhal quando entender desnecessário, mormente quando possível a produção da prova por outros meios. Ao juiz, incumbe velar pela rápida solução do litígio, indeferindo as provas que considere inúteis, pois servirão apenas para protelar a entrega da tutela jurisdicional.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/05/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
0002270-68.2011.8.22.0019 – Apelação
Origem: 0002270-68.2011.8.22.0019 Machadinho d'Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Joel José Modesto, representado por curadora Luzinalva Custódio dos Anjos
Def. Públicos: Victor Hugo de Souza Lima Marillya Gondim
Apelado : Leornardo Schutz
Advogado : Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Extração de dente. Fratura da mandíbula. Imperícia. Dano moral. Valor.
Ficando demonstrada a imperícia do profissional, que, ao extrair um dente, acaba por fraturar a mandíbula do paciente, deve ser responsabilizado pelos morais daí decorrentes.
O valor da condenação em dano moral deve ser mantido, quando fixado levando em consideração o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/04/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
0018589-63.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0018589-63.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Consórcio Santo Antônio Civil
Advogados: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353 B),
Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751),
Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907),
Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105),
Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784) e outros
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (RO 303 B),
Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923),
Iran Tavares JÚnior (OAB/RO 5087),
Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193),
Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641),
Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196) e outros
Apelado: Vicente Afonso Ibiapino
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Obrigação de fazer. Exumar e inumar os restos mortais. Familiares de morador da região desapropriada. Prescrição. Inocorrência. Ilegitimidade passiva. Consórcio Santo Antônio Civil. Obrigação não cumprida nos termos do acordado. Dano moral.
O cômputo do prazo prescricional inicia-se no momento em que for constatada a lesão ou a efetiva extensão da lesão e dos seus efeitos, consoante o princípio da actio nata, e não havendo como precisar esta data não há se falar em prescrição.
Havendo demonstração que o Consórcio Santo Antônio Civil é uma das empresas consorciadas responsáveis pela construção da UHE Santo Antônio, inexistem razões para ser considerada ilegítima passiva.
Estando comprovado que o empreendimento não cumpriu com a obrigação de fazer, consistente na remoção dos restos mortais de parentes de morador da região desapropriada para construção da UHE, conforme havia se comprometido, deve ser condenado ao cumprimento da obrigação e ainda a indenização por danos morais ante o desrespeito com a ancestralidade do requerente.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/02/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
Apelação n. 0004083-36.2015.8.22.0005
Origem: 0004083-36.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Mix Atacadão Ltda. – ME
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)
Apelado: Aliança do Brasil Seguros S/A
Advogados: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9.446), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4.164), Adair Mazolla (OAB/RO 3.026), Simone Pereira Negrão (OAB/SP 125.308) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Cobrança. Seguro empresarial. Incêndio. Complementação de indenização. Prescrição anual. Termo inicial. Data do pagamento. Aplicação do Código Civil.
A data do pagamento da indenização do seguro constitui o marco inicial para contagem do prazo prescricional de um ano, com vistas à discussão de eventual diferença, pois dali se constata incontroverso, para a seguradora, o valor indenizável, aplicando-se o disposto no Código Civil.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/12/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
0009171-04.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0009171-04.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Adriano Ferreira de Faria
Defs. Públicos: Fábio Roberto de Oliveira Santos,
Kelsen Henrique Rolim dos Santos e
Sérgio Muniz Neves
Apelado: Alan Casseano Lucena Furtado
Advogado: Evaldo da Rocha Maia (OAB/RO 5957)
Apelada: Maria Duarte da Silva
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Obrigação de fazer. Transferência de veículo. Obrigação do Adquirente. Danos morais. Prejuízos comprovados. Cabimento.
O adquirente de veículo se obriga à transferência do bem para seu nome perante o órgão de trânsito bem como ao pagamento dos encargos posteriores à tradição, cuja omissão implica condená-lo em obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por danos morais se, da conduta omissiva, ficarem comprovados os prejuízos alegados pelo requerente.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/04/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
Apelação n. 0001314-68.2014.8.22.0012
Origem: 0001314-68.2014.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Maria Lúcia Couto de Aguiar
Defensora Pública: Ilcemara Sesquim Lopes
Apelado: Fundação Universidade Tocantins – UNITINS
Procurador: Kledson de Moura Lima (OAB/TO 4.111-B), Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4.656), Stéffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1.336), Joicy Silva Lustosa (OAB/TO 5.092), Rayana Lima Pereira (OAB/TO 6.312), Rayana Lima Pereira (OAB/TO 6.312) e outros
Interessada (Parte Passiva): Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda.
Advogados: Fábio José Reato (OAB/RO 2.061), Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovan Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3.214) e Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5.114)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Obrigação de fazer. Prestação de serviços educacionais. Ensino privado. Expedição de diploma. Demora. Justificada. Dano moral e material. Inexistente.
Considerando haver retardo justificado para a expedição do diploma, inexiste falha na prestação do serviço, e portanto, ausente o dever de indenizar.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/10/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
0001878-23.2014.8.22.0020 – Apelação (Agravo Retido)
Origem: 0001878-23.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia d'Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apte/Agte: Adriano de Andrade
Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apdo/Ação: Despachante Quatro Rodas
Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Obrigação de fazer. Transferência de veículo. Danos morais. Inocorrência.
A demora na transferência do veículo para o nome do comprador, embora possa acarretar desconforto em seu cotidiano, não enseja o dever de indenizar quando não demonstrado que a situação ultrapassou a barreira do mero aborrecimento.
POR UNANIMIDADE, NÃO APRECIAR DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 15/09/2016
Data do julgamento: 11/04/2018
0017607-49.2014.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0017607-49.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
Apelante : Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda. EPP
Advogados: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelado: Forasteiro Hotel Eventos e Festas Ltda. ME
Advogados: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Relator: Juiz Johnny Gustavo Clemes
Apelação cível. Ação de reparação por danos materiais. Cerceamento de defesa afastado. Contrato de locação de imóvel comercial. Violação a boa-fé contratual afastada. Previsão contratual expressa. Mantida improcedência. Recurso não provido.
Inexiste cerceamento de defesa relativo ao indeferimento da prova testemunhal, quando a questão envolve matéria de direito e os fatos estão suficientemente provados por documento, conforme prevê a legislação processual.
Tratando-se de contrato valido, eficaz e em execução que possui previsão expressa sobre as responsabilidades e obrigações de cada parte, não há que se falar em violação a boa-fé processual, devendo ser mantida inalterada a sentença de improcedência.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/02/2016
Data do julgamento: 11/04/2018
0006845-68.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem : 0006845-68.2014.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante : Hélio Garcia
Advogados : Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)
Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)
Apelado : Paulo César Antero Joaquim
Advogados: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
Relator : Juiz Johnny Gustavo Clemes
Ação revisional de contrato. Arrendamento rural. Área disponibilizada inferior a constante na avença. Redução proporcional do valor. Possibilidade.
Comprovado por meio de laudo pericial que o tamanho da propriedade arrendada é inferior e não corresponde a prevista no contrato, é possível a redução proporcional do valor do mesmo, considerando a área efetivamente disponibilizada pelo arrendador.
POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/11/2016
Data do julgamento: 11/04/2018
0024970-87.2014.8.22.0001 – Apelação (Agravo Retido) (Recurso Adesivo)
Origem : 0024970-87.2014.8.22.0001 Porto Velho (1ª Vara Cível)
Apelante/Agravante/Recorrida: Mara Cristiane Carvalho Santana
Advogado : Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Apelados/Agravados/Recorrentes: Nílton Gonçalves e outra
Advogado : Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)
Relator : Juiz Johnny Gustavo Clemes

Embargos de terceiro. Bloqueio de valores em conta corrente. Contrato firmado entre terceiros. Verba de natureza salarial. Impossibilidade. Recurso provido.
A impenhorabilidade de salário é assegurada para valor de natureza salarial, consoante entendimento do STJ.
In casu, tendo a apelante comprovado que os valores bloqueados nos autos principais se trata de verba salarial, desnecessário o bloqueio destes da conta corrente da parte autora, mormente se esta foi incluída no polo passivo daquela ação.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO ADESIVO.

Data de distribuição: 23/03/2016
Data do julgamento: 18/04/2018
0006087-87.2013.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0006087-87.2013.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Everaldo Aparecido dos Santos Bonfim e outra
Advogados : Titânia Pinto Freire de Morais e Silva (OAB/RO 969) Urano Freire de Morais (OAB/RO 240-B)
Apelado/Apelante: Josué Alves Chaves
Advogados: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140) José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)
Relator : Juiz Johnny Gustavo Clemes
Apelações cíveis. Rescisão contratual c/c perdas e danos, lucros cessantes e danos materiais e morais. Custas diferidas. Pedido de justiça gratuita na apelação. Indeferimento. Ausência de recolhimento das custas e preparo. Deserção. Constituição da mora ex re. Desnecessidade de notificação previa. Exceção do contrato não cumprido. Inaplicável. Rescisão do contrato. Multa compensatória. Danos materiais.
Após o indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado em apelação, o autor se manteve inerte, o que leva invariavelmente ao não conhecimento do recurso. Ainda que fosse possível a concessão do benefício neste momento, serviria apenas para os atos posteriores (ex nunc), não afastando o dever de recolher as custas iniciais.
Tratando-se de mora ex re, cujo o vencimento independe de qualquer atitude do credor, o devedor estará constituído em mora se não cumprir a obrigação, conforme previsão do art. 397, caput, do CC, é o chamado princípio do dies interpellat pro homine.
Inaplicável a teoria da exceção do contrato não cumprido quando demonstrado que o objeto do contrato foi descumprido pelos requeridos, que deram causa à rescisão.
É devida a fixação de multa contratual pelo inadimplemento, conforme previsto contratualmente e a condenação por danos materiais, mediante o abatimento dos valores decorrente do desgaste natural do veículo.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DO AUTOR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DOS REQUERIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/10/2015
Data do julgamento: 18/04/2018
0003814-09.2015.8.22.0001 Apelação
Origem: 0003814-09.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes : Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia e outros
Advogado: Adercio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)
Apelada: FUNSPRO - Federação Unitária dos Trabalhadores do Serviço Público no Estado de Rondônia
Advogada: Suely Neves Monteiro (OAB/RO 4669)
Relator: Juiz Johnny Gustavo Clemes
Apelação civil. Acolhida a competência. Processo oriundo de vara que tramita processo digital. Indeferimento liminar. Ausência de prazo para regularização. Não atendimento da determinação judicial de emenda à inicial. Violação do art. 284 do CPC/73. Necessidade de intimação para regularização.
Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 20/09/2017
Data do julgamento: 18/04/2018
0009019-77.2015.8.22.0014 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0009019-77.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369) Armando Krefta (OAB/RO 321-B)
Embargado : Luiz Barbosa Correia
Advogados: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Gustavo José Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)
Relator : Juiz Johnny Gustavo Clemes
Embargos de declaração em apelação. Omissão. Data inicial da Correção monetária e dos juros de mora. Súmula 580 do STJ. Súmula 426 do STJ.
Os embargos de declaração não se prestam à reforma ou mesmo reapreciação da matéria constante do recurso, cingindo-se, tão somente, a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição do julgado, vedada a revisão do mérito, sob pena de desvio da função jurídico-processual dos embargos.
A correção monetária incide a partir do dia do evento danoso.
Os juros de mora este se conta a partir da citação.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 13/12/2017
Data do julgamento: 18/04/2018
0012438-35.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0012438-35.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Embargante :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado :Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada :Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Embargada :Rozilma Alves Monteiro
Advogado :Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Relator :Juiz Johnny Gustavo Clemes
Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.
Os embargos de declaração não se prestam à reforma ou mesmo à reapreciação da matéria constante do recurso, cingindo-se tão somente a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição do julgado, vedada a revisão do mérito, sob pena de desvio da função jurídico-processual dos embargos.
A omissão ou contradição suscetível de ser sanada é aquela que surge da análise da fundamentação e conclusão do julgado, ao passo que eventual "contradição" entre a prova dos autos e a decisão é questão de mérito, não é passível de sindicância no âmbito dos embargos de declaração.
Cabe a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do novo CPC quando os embargos forem manifestamente protelatórios.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/07/2016
Data do julgamento: 18/04/2018
0000969-77.2015.8.22.0009 Apelação
Origem: 0000969-77.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apntes/Apdos: Vanderlei Franco Vieira e outros
Advogado:Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)
Apda/Apnte: C. C. I. Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda.
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Relator:Juiz Johnny Gustavo Clemes
Confissão de dívida. Competência. Foro de eleição. Cerceamento de defesa. Juntada de documento que originou a dívida. Desnecessidade. Multa pactuada. Redução. Inviabilidade. Honorários de advogados extrajudiciais. Previsão contratual. Juros moratórios convencionais. Limitação. Lei de Usura.
Inexistindo elementos de que o negócio firmado pelas partes tem origem no direito consumerista, o foro de eleição constante na cláusula contratual assinada pelas partes deve prevalecer.
É desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à confissão da dívida, uma vez que a ação executória diz respeito apenas ao instrumento particular de confissão de dívida, não sendo o caso de cerceamento de defesa.

Inviável a redução da multa de mora prevista quando não constatada abusividade no encargo livremente pactuado entre as partes.
Havendo expressa previsão contratual de que em caso de inadimplência contratual serão devidos honorários de advogados extrajudiciais, há de ser respeitado o princípio pacta sunt servanda.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 31/08/2016
Data do julgamento: 18/04/2018
0003090-97.2014.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0003090-97.2014.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante : N. L. da S.
Advogados: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Apelados : M. de M. C. e outros
Advogados: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)
Relator : Juiz Johnny Gustavo Clemes
Reconhecimento de união estável post mortem. Prova. Relacionamento sem fins de constituir família.
A união estável se caracteriza pela convivência pública, contínua e duradoura entre um casal com o objetivo de constituir uma família, sendo que a ausência de prova suficiente a demonstrar que a natureza do relacionamento se estendia para além de um namoro, descabe o reconhecimento de união estável.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/10/2015
Data do julgamento: 11/04/2018
0186388-10.2009.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0186388-10.2009.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
Apte/Apdo : Francisco Borborema Sarah
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A)
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apda/Apte : Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)
Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799)
Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Seguro. Invalidez permanente total. Reconhecimento. Indenização securitária. Valor devido. Dano moral. Não configuração.
Comprovada a invalidez permanente total, é devida a indenização securitária prevista em contrato de seguro.
O simples inadimplemento contratual, como a recusa ao pagamento por parte de seguradora, por si só, não dá ensejo a indenização por dano moral se ausente demonstração de situação capaz de denotar a existência de ofensa moral.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTOPARCIAL AO RECURSO DE Bradesco Vida e Previdência S/A E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/03/2016
Data do julgamento: 18/04/2018
0005398-02.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 0005398-02.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Leda Aparecida Duarte
Advogado :Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelado/Apelante: Banco Cifra S/A
Advogados:Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017) e :Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator :Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação. Negativação. Baixa. Demora indevida. Dano moral. Verba devida. Valor. Manutenção. Honorários de advogado. Majoração. Caso concreto. Impossibilidade.
É presumido e indenizável o dano moral decorrente da demora indevida na baixa da negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, mesmo depois do pagamento.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
Na indenização por dano moral decorrente de relação contratual entre as partes, os juros de mora incidem a partir da citação.
Os honorários advocatícios são passíveis de modificação somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO REQUERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/01/2016
Data do julgamento: 18/04/2018
0020440-40.2014.8.22.0001 Apelação
Origem: 0020440-40.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Francisco Barros Cunha
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Cimopar Moveis LTDA
Advogadas: Izilda Aparecida Mostachio Martin (OAB/PR 33074), Letícia Cristina Mostachio Pereira (OAB/PR 56559) e Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)
Relator :Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Negativação indevida. Ilegalidade. Indenização por dano moral. Honorários advocatícios. Majoração. Desconformidade com o patamar desta Corte.
É possível a majoração da indenização por dano moral, se o valor fixado pelo juízo a quo estiver em desconformidade com precedentes do Tribunal de Justiça.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/10/2015
Data do julgamento: 18/04/2018
0011422-89.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0011422-89.2014.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante : Gerson Luis Donin
Advogados: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Apelado : Rudy Balz
Advogados: Omar Vicente (OAB/RO 6608)
Jaime Ferreira (OAB/RO 2172)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Acidente de trânsito. Causa determinante. Fato constitutivo do direito do autor. Ônus da prova. Improcedência. Recurso provido.
Compete ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, consistente na prova de que o acidente se deu por culpa do condutor do veículo da parte requerida e, falhando em tal mister, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/09/2016
Data do julgamento: 18/04/2018
0005635-48.2015.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0005635-48.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Apte/Recda: B. V. Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Ana Paula Alves Freire (OAB/SP 240295)
Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Apdo/Recte: Jaime Alves da Silva
Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Terceira Interessada (Parte Ativa): Fortesul Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda.
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Inscrição indevida. Ilegalidade. Indenização por dano moral. Quantum indenizatório mantido.
É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/05/2016
Data do julgamento: 11/04/2018
0015996-61.2014.8.22.0001 – Apelação (Agravo Retido)
Origem : 00159966120148220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
Apelante/Agravada : Sirleide Firmino de Souza
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada/Agravante : BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado : João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Cédula de crédito bancário. Perícia grafotécnica. Autenticidade da assinatura aposta no instrumento contratual. Legalidade da negativação. Dano moral indevido.
Comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, consubstanciada em contrato assinado pelo consumidor e, tratando-se de dívida subsistente, a negativação do nome do consumidor mostra-se devida, não havendo se falar em indenização por dano moral.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 17/07/2014
Data do julgamento: 12/04/2018
Processo:0018868-20.2012.8.22.0001 Apelação
Origem: 0018868-20.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ana Gleysa de Oliveira Guedes Carvalho
Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradores: Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897) e Luciano José da Silva (OAB/RO 5013)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação cível em ação ordinária. Direito administrativo. Gratificação de produtividade de atuação. Lei estadual n. 315/2005. Cargo de provimento em comissão. Vínculo efetivo. Previsão legal. Ausência. Isonomia. Vedação. Súmula 339 STF. Súmula Vinculante 37. Aplicabilidade.
2. A revogada Lei Estadual n. 315/2005 previu aos servidores do DEVOP (atual DER) o pagamento de gratificação de produtividade e atuação, sendo requisito fundamental pertencer ao quadro efetivo.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/04/2012
Data do julgamento: 12/04/2018
0121310-91.2008.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0121310-91.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Silvio César Kovalhuk
Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Apelada: Elzi da Silva Maia Vilas Boas
Curadora: Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras (OAB/RO 240)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação Cível Em ação ordinária. Direito tributário. Relação Jurídico-Tributária. Veículo. Transferência. Comunicação ao Detran. Ausência. Fato gerador posterior À Alienação. IPVA. Adquirente. Responsabilidade Tributária Solidária. Ausência. Súmula n. 585 STJ.
1. Apelação em que se busca a reforma de sentença para declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com o Estado de Rondônia decorrente da cobrança de IPVA e multas relativos a veículo vendido a terceiro e não transferido junto ao DETRAN.
2. Ainda que não comunicado ao Departamento de Trânsito Estadual a alienação do veículo, o vendedor do bem não é sujeito passivo na relação tributária em relação a fato gerador ocorrido após a tradição. Súmula n. 585 do STJ.
3. Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/01/2016
Data do julgamento: 12/04/2018
0024059-12.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0024059-12.2013.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Natália Goto Martinelli
Apelada: Fátima Maria Bortolini
Advogada: Hortência Monteiro (OAB/RO 5713)
Advogado: Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5697)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação. Ação previdenciária. Auxílio-Acidente. Incapacidade parcial e permanente. Benefício concedido. Termo inicial. Juros. Honorários.
1. O auxílio-acidente é concedido quando comprovada a redução na capacidade laboral. Comprovada a existência de incapacidade parcial e permanente, é de ser deferido o benefício de auxílio-acidente.
2. Considera-se como termo inicial para a implantação do auxílio-acidente concedido na via judicial, o dia do requerimento administrativo.
3. O Supremo Tribunal Federal, em 25/3/2015, concluindo o julgamento da modulação dos efeitos das ADIns 4.425 e 4.357, esclareceu que os termos estabelecidos no art. 1º-F da Lei nº 9.424/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, deverão ser utilizados até a referida data, devendo, após tal marco, ser os precatórios corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
4.Vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogados devem ser arbitrados em valor fixo e razoável, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC e, em matéria previdenciária, incidir, apenas, sobre as prestações vencidas antes da sentença nos termos da Súmula 111 do STJ.
5.Recurso parcialmente provido.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO E, EM REEXAME NECESSÁRIO, MODIFICAR PARCIALMENTE A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 23/04/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :20/03/2018
Data de redistribuição :09/04/2018
Data do julgamento : 12/04/2018
0001369-16.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00001270420188220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Jonathan da Silva de Almeida
Impetrante: Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Roubo. Prisão cautelar. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos.
Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
Ordem denegada.

Data de distribuição :22/03/2018
Data do julgamento : 12/04/2018
0001403-88.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00002467120188220003 Jaru (1ª Vara Criminal)
Paciente: Romildo Santos Correa Barcellar
Impetrante (Adv): José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Maconha. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
A prisão preventiva é medida de exceção, sendo cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações do artigo 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência.
A apreensão de droga, aliada às circunstâncias em que se deu a prisão do paciente, são incompatíveis com o estado de liberdade, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
Não se trata de gravidade abstrata. Ao revés, de situação anormal, não habitual, reveladora de hipótese em que pelo modus operandi utilizado impele à resposta do Estado garantindo a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social.
Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
4. Ordem denegada.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 23/04/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :17/10/2017
Data do julgamento : 12/04/2018
0005462-56.2017.8.22.0000 Apelação
Origem: 00085414220148220002 Ariquemes (1ª Vara Criminal)
Apelante: Gino de Araújo Correia Júnior
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Júri. Homicídio tentado. Pena. Dosimetria. Pena basilar acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais preponderantemente favoráveis. Redução em patamar que se aproxime do mínimo legal. Atenuante. Critério fracionário. Adequação. Tentativa. Critério para redução.
Se as circunstâncias judiciais são preponderantemente favoráveis, a pena-base não deve se distanciar muito do mínimo abstratamente cominado para o delito, máxime quando não se mostram suficientemente fundamentados, hipótese que autoriza a redução a um parâmetro mais razoável e consentâneo com a proporcionalidade.
Na segunda etapa da dosimetria da pena o critério a ser utilizado para elevar a pena pela incidência de uma agravante ou reduzir pela ocorrência de uma atenuante é o fracionário, devendo este corresponder a um sexto para cada circunstância.
A diminuição da pena decorrente da tentativa deve ser determinada em função do iter criminis percorrido, de forma que, quanto mais próximo da consumação, menor será a fração aplicada e quanto mais distante de ser concretizado, maior será a redução.

Data de distribuição :13/11/2017
Data do julgamento : 12/04/2018
0006052-33.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00008100520138220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Márcio Marques do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Agravo de execução penal. Trabalho artesanal. Controle das atividades por autoridade responsável. Inobservância da norma legal incidente. Ausência de regulamentação pelo Poder Executivo. Comprovação por autoridade responsável. Remição da pena. Viabilidade.
A ausência de comprovação do controle da produtividade e das horas de atividade laboral não obstam a concessão de remição da pena pelo trabalho artesanal, quando devidamente atestada a realização pela direção da unidade prisional, que goza de presunção de legalidade e legitimidade.
O apenado não pode ser prejudicado pelo equívoco ou falhas da administração, pertinentes à fiscalização ou controle das atividades laborais do reeducando pela direção do estabelecimento prisional, devendo ser priorizada a finalidade ressocializadora do trabalho durante a execução da sanção corporal, do qual decorre o direito subjetivo ao cômputo da remição, sobremodo quando certificado pela autoridade responsável.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 23/04/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :23/01/2018
Data do julgamento : 12/04/2018
0000281-40.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00010485320158220010 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alan de Lima
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Execução penal. Condenação Superveniente. Dies a quo. Retomada da Pena. Remição. Trabalho artesanal dentro do presídio. Interpretação extensiva "in bonam partem" do art. 126 da LEP. Finalidade da execução atendida. Afastamento do ócio. Não provimento.
1. Segundo novo entendimento do STJ, que sobrevindo o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução penal, por delito praticado antes ou após o início da execução da pena, não há alteração da data-base para obtenção de eventuais direitos, permanecendo como marco a data da última prisão.
2. Em se tratando de remição da pena, é, sim, possível proceder à interpretação extensiva em prol do preso e da sociedade, uma vez que o aprimoramento dele contribui decisivamente para os destinos da execução (STJ/HC n. 312.486/SP, DJe 22/6/2015).

Data de interposição :11/12/2017
Data do julgamento : 12/04/2018
0013345-40.2016.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00133454020168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Embargante: Paula & Paula Comércio de Veículos Ltda.
Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529) Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528) André Vinicius de Barros (OAB/RO 5508)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS, HAVENDO DIVERGÊNCIA DO DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA, QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DOS VALORES APREENDIDOS DAS CONTAS BANCÁRIAS, DOS VEÍCULOS E DOCUMENTOS REFERENTES A ESTES.".
Ementa : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. BENS E VALORES CONSTRITOS. BLOQUEIO MANTIDO. OMISSÃO. MATÉRIA EXAMINADA NO ACÓRDÃO. REFORÇO DE FUNDAMENTOS.
Dá-se provimento aos aclaratórios para reforçar os fundamentos da constrição de bens e valores, a fim de aguardar exame mais seguro por ocasião da sentença, se a ação penal já se encontra em fase de últimas alegações.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 23/04/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :26/03/2018
Data do julgamento : 12/04/2018
0001503-43.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00007633720188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Patrig Ramon Pinto da Silva
Impetrante(Advogado): Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator originário: Juiz José Antônio Robles
Relator p/ o acórdão: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR MAIORIA, CONCEDER A ORDEM. VENCIDO O RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Fundamentos da prisão preventiva. Ausência. Liberdade provisória. Presença dos requisitos legais. Medidas cautelares. Aplicação. Ordem concedida.
Ausentes os requisitos da prisão preventiva, cabível a concessão de liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares alternativas, ao acusado de crime de tráfico ilícito de drogas, sobremodo quando as condições pessoais lhe são favoráveis.

Data de distribuição :23/05/2017
Data do julgamento : 12/04/2018
0002822-11.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00028221120168220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Marcio André de Souza
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Júri. Homicídio qualificado. Motivo torpe, meio cruel e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima. Reconhecimento pelo Conselho de Sentença. Afastamento indevido. Dosimetria da pena. Pena basilar acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis. Redução proporcional.
Demonstrando os autos que o crime foi cometido em circunstâncias que denotam ter a vítima sido morta por vingança a desentendimento anterior com o menor infrator por causa de droga, fato este conhecido do corréu, que aderiu à conduta daquele ao segurar a vítima no momento em que foi esfaqueada com vários golpes de faca, descabe a pretensão de excluir as qualificadoras do motivo torpe e do meio cruel.
Se as circunstâncias judiciais são, em parte, desfavoráveis, resta justificada a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
Em tendo o Conselho de Sentença reconhecido três qualificadoras, pode uma delas ser utilizada para qualificar o delito no tipo mais grave, atuando as demais como circunstância exasperadora da pena.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 23/04/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :15/09/2017
Data do julgamento : 11/04/2018
0000149-33.2016.8.22.0006 Apelação
Origem: 00001493320168220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: F. F. da S.
Advogado: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). Atos libidinosos. Existência dos fatos e autoria comprovadas. Palavra da vítima. Relatório psicológico. Testemunhas. Suficiência. Condenação mantida. Recuso não provido.
A palavra da vítima nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos, é suficiente para a condenação pelo crime de estupro de vulnerável. Recurso não provido.

Data de distribuição :18/09/2017
Data do julgamento : 11/04/2018
0001764-46.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00017644620168220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: A. T. G.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Estupro e roubo tentados. Materialidade e autoria comprovada. Palavra da vítima. Testemunhas. Suficiência. Condenação mantida. Indicação equivocada ou errônea do processo gerador de reincidência. Irrelevância. Existência de outra condenação com o mesmo efeito. Manutenção da agravante. Recurso não provido.
1. A palavra da vítima nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos é suficiente para manter a condenação pelo crime de estupro tentado.
2. É irrelevante a indicação equivocada ou errônea do processo gerador de reincidência, desde que nos autos haja prova de que o réu ostente outra condenação com o mesmo efeito jurídico.
3. Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 20/04/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0001980-66.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70004048720178220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Bernardete Maria Borges
Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001984-06.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70095555920168220005
Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Gilberto Piselo do Nascimento
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL
0001697-09.2015.8.22.0013 SDSG Apelação
Origem: 00016970920158220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Sansão Saldanha
Apte/Ação: Auto Posto Dois Irmãos Ltda
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Apdo/Apte: Banco Itaú Unibanco S. A.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogado: Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)
Advogado: Claudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA CRIMINAL
0001709-57.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 00003433220188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Impetrante: Maciel de Souza Moraes
Advogado: Marcus Vinícius Prudente (OAB/RO 212)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Redistribuição por Sorteio

1000017-92.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10000179220178220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Emerson da Cruz Lima Pereira de Souza (Réu Preso), Data da Infração: 07/01/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Israel Flores Cortez
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1002442-95.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10024429520178220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antônio Robles
Apelante: Wesley de Paula dos Santos
Defensora Pública: Defensoria Pública de Vilhena
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001991-95.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00012894620188220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Rafael Tumicha dos Santos
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Sorteio

1000391-47.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10003914720178220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antônio Robles
Apelante: Wanderlei Correia de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003044-61.2016.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00030446120168220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antônio Robles
Recorrente: Axel Matheus Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003684-43.2016.8.22.0014 Apelação
Origem: 00036844320168220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antônio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Douglas Ferreira Costa
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001973-74.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00033572420188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Taylane Batista Ferreira
Impetrante (Advogado): Felix de Melo Ferreira (OAB/AM 3032)

Impetrante (Advogada): Luciana Lopes Xavier (OAB/AM 8022)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA ESPECIAL
0005872-70.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00058727020158220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Adão Moacir Lopes dos Santos
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL
0020579-60.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00205796020128220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori (Substituído pelo Juiz Osny Claro de O. Junior)
Apelante: Amazonia Propaganda e Marketing Ltda
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogada: Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)
Advogado: José Eduardo Alves Pires (OAB/RO 6171)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado: Reginaldo Pereira da Trindade
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Advogado: Gabriel Junior Geaireta da Trindade (OAB/RO 6834)
Interessada (Parte Passiva): Editora Gráfica A Folha de Rondônia Ltda
Redistribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0001958-65.2015.8.22.0015 Apelação
Origem: 00019586520158220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Deivi Alexandre de Lira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001994-50.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Aldair Santos de Paiva
Impetrante (Advogado): Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)
Impetrado: Juiz de Direito da Audiência de Custódia da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

1004180-21.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10041802120178220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Lindocharles dos Santos Silva (Réu Preso), Data da Infração: 16/12/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Rafael Mendes da Silva (OAB/RO 8403)
Advogado: Elias Gomes Jardina (OAB/RO 6180)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1001013-17.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10010131720178220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Agnaldo Almeida dos Santos
Advogado: Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)
Advogado: Danilo Galvão dos Santos (OAB/RO 8187)
Distribuição por Sorteio

0001986-73.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00030422820158220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Romes Vieira Mota
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

7001008-48.2017.8.22.0020 Apelação
Origem: 70010084820178220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Leandro Rafael Ferreira de Menezes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012134-64.2014.8.22.0007 Apelação
Origem: 00121346420148220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Rafael Batista Félix
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000372-80.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00003728020168220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Eduardo Rodrigues Salomão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003234-24.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00032342420168220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Eliton dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001674-93.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10016749320178220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Ueslei de Souza Ferreira (Réu Preso), Data da Infração: 18/06/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000302-67.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10003026720178220021
Buritis/2ª Vara
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Célio de Laia Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001992-80.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 70063127320178220005
Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: D. de A. de J.
Impetrante (Defensor Público): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Impetrado: Juíz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Ji-Paraná
Distribuição por Sorteio

0000378-72.2016.8.22.0012 Apelação
Origem: 00003787220168220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ezequias Nichio Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

7004039-91.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 70040399120178220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: A. I. N.
Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001171-54.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10011715420178220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Elionete Santos Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Marcelo Ribeiro Alves (Réu Preso), Data da Infração: 19/11/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003080-79.2011.8.22.0007 Apelação
Origem: 00030807920118220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Alex Júnior Gomes da Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000980-39.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10009803920178220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Odair Amorim
Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0015633-62.2014.8.22.0005 Apelação
Origem: 00156336220148220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Adão Moacir Lopes dos Santos
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Advogada: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Advogado: Antônio Carlos de Souza Dias (OAB/RO 6079)
Advogado: Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
0001990-13.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0002605-34.2013.8.22.0014
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisionando: Luiz Carlos Bandeira Rodrigues
Advogado: Marcelo Eduardo Battaglin Maciel (OAB/MS 12965)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Sansão Saldanha	0	1	0	1
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	2	0	0	2
Des. Valter de Oliveira	2	1	0	3
Juiz José Antônio Robles	3	0	0	3
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Kiyochi Mori	0	1	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	4	0	0	4
Des. Valdeci Castellar Citon	6	0	0	6
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	8	0	0	8
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Miguel Monico Neto	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	2	0	0	2
Total de Distribuições	29	3	0	32

Porto Velho, 20 de abril de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CONVÊNIO N. 006/2018

1 – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
2 – Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO
3 – PROCESSO: 0004220-84.2018.8.22.8000
4 - OBJETO: O objeto do presente convênio é a implementação de ação conjunta para o compartilhamento de informações das bases de dados dos sistemas informatizados dos convenentes, quais sejam: Controle das Atividades do Ministério Público - PARQUETWEB e Sistemas de Acompanhamento Processual Físico e Eletrônico do TJRO, mantendo, no entanto, as características e peculiaridades de cada um dos sistemas de controle.
5 – VIGÊNCIA: 23/04/2018 a 22/04/2023.
6 – Assinam: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior e o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia – Airton Pedro Marin Filho.

SA Em: 24/04/2018.

(a). Gianfrancesco de Oliveira Gomes
Secretário Administrativo

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Registro de Preços Nº 29 / 2018 - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato das Atas de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 027/2018, Processo Administrativo n. 0014664-16.2017.8.22.8000, para aquisição dos seguintes materiais:

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª classificada		BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA		57.142.978/0001-05	
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
1	1	Licença Microsoft Windows Server Data Center, ou versão superior. Marca: Microsoft.	196 unidades	3.278,68	642.621,28
	2	Licença Microsoft Windows Server Cal, ou versão superior Marca: Microsoft	3.000 unidades	189,96	569.880,00
Valor do grupo 1: R$ 1.212.501,28 (um milhão, duzentos e doze mil, quinhentos e um reais e vinte e oito centavos).					

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª classificada		LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S.A.		19.877.285/0002-52	
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
2	3	Voucher para o Treinamento Networking with Windows Server 2016. Marca: Microsoft. Modelo: Oficial	15 unidades	393,90	5.908,50
	4	Voucher para o Treinamento Identity with Windows Server 2016. Marca: Microsoft. Modelo: Oficial	15 unidades	394,01	5.910,15
	5	Voucher para o Treinamento Installation, Storage, and Computer with Windows Server 2016, ou versão superior. Marca: Microsoft. Modelo: Oficial	15 unidades	393,90	5.908,50
Valor do grupo 2: R$ 17.727,15 (dezessete mil, setecentos e vinte e sete reais e quinze centavos).					

ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira - Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; Ariane Andrade dos Santos - Representante legal da empresa Brasoftware Informática Ltda; Alexandre Mota Albuquerque - Representante legal da empresa Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S.A.
Em 20 de abril de 2018.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 20/04/2018, às 17:14, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0666644 e o código CRC D44245C3.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 160/2018

1 – CONTRATADA: APARECIDO DE JESUS RIBEIRO - ME.

2 - PROCESSO: 0311/0858/18.

3 - OBJETO: Aquisição de Material de Consumo, Equipamentos de Proteção Individual - EPI's (botina) visando atender ao Poder Judiciário - PJRO.

4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 023/2018.

5 – VIGÊNCIA: A partir data da última sua assinatura, pelas partes em 23/04/2018, até 31/12/2018.

6 – VALOR: R$ 1.095,78.

7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00624.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.

11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Luiz Carlos Ribeiro Ferreira – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 23/04/2018, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0668826 e o código CRC EE38AFBC.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 159/2018

1 – CONTRATADA: KONSULT SUPRIMENTOS EIRELI.

2 - PROCESSO: 0311/0907/18

3 - OBJETO: Fornecimento de Material de Consumo (pincéis) para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia – PJRO.

4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 024/2018.

5 – VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes em 21/04/2018, até 31 de dezembro de 2018.

6 – VALOR: R$ 258,00.

7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00618.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretario Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Pedro Paulo Correa – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 23/04/2018, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0668833 e o código CRC 8FFCB195.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 148/2018

1 – CONTRATADA: PERFIL GRÁFICA E EDITORA LTDA.

2 - PROCESSO: 0311/0900/18.

3 - OBJETO: Fornecimento de Material de Consumo (envelopes) para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia – PJRO.

4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 024/2018.

5 – VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes em 23/04/2018, até 31 de dezembro de 2018.

6 – VALOR: R$ 8.340,00.

7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00599.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.

11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Cláudio Alex Bernardes – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 23/04/2018, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0668589 e o código CRC 40F8BFF9.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0024904-64.2017.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 138/2017

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (cartucho de toner para impressora HP Laser Jet P2055DN), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: PROSPERA COMERCIAL E IMPORTADORA - EIRELI - EPP
Item 1: R$ 19.680,00

Valor total: R$ 19.680,00 (dezenove mil, seiscentos e oitenta reais).

Porto Velho-RO, 23 de abril de 2018.

Fábio Aran Gomes de Castro
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0008432-51.2018.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 062/2018

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, cujo o objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para o eventual fornecimento de material de consumo (copo descartável para água), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 26/04/2018 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 10/05/2018 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2018. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018.

Gildalene Carvalho de Paiva
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0023876-61.2017.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 060/2018

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, cujo o objeto é o registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para o eventual fornecimento de Pins e Escova Dental Personalizados, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 26/04/2018 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 14/05/2018 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2018. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018.

Paulo Roberto Coelho Leite
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0015969-35.2017.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 052/2018

AVISO DE ANULAÇÂO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico n. 052/2018, cujo objeto é a Contratação de agente de integração para operacionalizar o programa de concessão de vagas de estágio remunerado no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme decisão a seguir:

“Vistos e Etc, Trata-se da contratação de agente de integração para operacionalizar o programa de concessão de vagas de estágio remunerado no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia. Após publicado o aviso de licitação (0649172), o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE solicitou esclarecimento (0661986) do Edital do PE n. 052/2018 (0630670), o qual foi submetido ao Secretário de Gestão de Pessoas (0661988), assim diante das argumentações solicitadas, o Senhor Secretário da SGP acolheu os questionamentos (0664725) e, juntou novo Termo de Referência (0664895) com as devidas retificações. Ante o exposto e considerando que o Termo de Referência foi retificado e juntado novo TR (0664895), torno sem efeito a Decisão n. 1063 (0644240), bem como anulo o procedimento licitatório, com fundamento no art. 49 da Lei n. 8.666/93. À DIAPE para conhecimento desta Decisão e para a realização de novo procedimento licitatório, visando nova contratação. Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/04/2018, às 12:02, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0665833 e o código CRC 4697D4A0.”

A íntegra da decisão e maiores informações poderão ser obtidas no Departamento de Compras-DEC deste Tribunal, situado à Rua José Camacho n. 585, Térreo, sala 04 - Bairro Olaria, nesta capital, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h, pelo Fone (069) 3217-1372 ou solicitada pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018.

Gildalene Carvalho de Paiva
Pregoeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 391/PGJ
17 de abril de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução nº 017/2010-PGJ, de 16.11.2010, e o contido no Processo SEI nº 19.25.110001002.0000945/2018-15,
R E S O L V E:
Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCOS DE PAULA FERREIRA, cadastro nº 42455, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Chefe da Seção de Serviços Gerais, para atuar como gestor do Contrato nº 05/2018-PGJ, firmado entre a Empresa Brasileira de Correios Telegráficos e o MP/RO, com efeitos a partir de 11.04.2018.
Art. 2º DESIGNAR a servidora SIMONE DA CONCEIÇÃO COSTA SIMÕES, cadastro nº 44180, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, para atuar como fiscal do Contrato referido no artigo anterior, com efeitos a partir de 11.04.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 406/PGJ
19 de abril de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001050.0003737/2018-43,
RESOLVE:
AUTORIZAR o deslocamento do Procurador de Justiça CLÁUDIO WOLFF HARGER, cadastro nº 20664, Diretor do CAEX, no período de 3 a 16 de junho de 2018, para participar do Curso Especial de Inteligência para o Ministério Público, que será realizado no período de 4 a 15 de junho de 2018, pela Escola de Inteligência Militar do Exército (ESIMEX), concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 5 (cinco) diárias para o custeio das despesas.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 407/PGJ
19 de abril de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001050.0003732/2018-43,
AUTORIZA o deslocamento da Promotora de Justiça PRISCILA MATZENBACHER TIBES MACHADO, cadastro nº 21778, à cidade de Brasília (DF), no período de 23 a 25 de abril de 2018, para participar do 1º Curso de Capacitação do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID), que será realizado no dia 24 de abril do ano corrente, no auditório do Conselho Nacional do Ministério Público, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias para o custeio das suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 412/PGJ
23 de abril de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no art. 45, inciso I e artigo 55, da LCE nº 93/93, e na Portaria nº 1/2018-CSMP, emitida no Processo nº 19.25.110001024.0001794/2018-15,
RESOLVE:
ALTERAR a Portaria nº 456/2017-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 89, de 17 de maio de 2017, para excluir o Promotor de Justiça MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES, cadastro nº 21814, designado para exercer a função de Coordenador das Promotorias de Justiça da Comarca de Cerejeiras, com efeitos a partir de 2 de maio de 2018.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 415/PGJ
23 de abril de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no art. 45, inciso I e artigo 55, da LCE nº 93/93, e na Portaria nº 2/2018-CSMP, emitida no Processo nº 19.25.110001024.0001795/2018-15,
RESOLVE:
REVOGAR a Portaria nº 456/2017-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 89, de 17 de maio de 2017, que designou os Coordenadores das Promotorias de Justiça da Comarca de Cerejeiras, com efeitos a partir de 11 de junho de 2018.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 024/2018
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
Parquetweb: 2018001010006315
Data da instauração: 19/04/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Investigadas: Andreia Vicente Alves e Acélia Nimmer Traspadini.
Assunto: Apurar dano ambiental em área de preservação permanente localizada no Lote 39, travessão da Linha 11, Gleba 11, zona rural de Cacoal-RO.

EXTRATO DA PORTARIA nº 196/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS
ParquetWeb: 2018001010067071
Data da instauração: 19/04/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: José Carlos Rodrigues Costa
Assunto: Fiscalizar e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com José Carlos Rodrigues Costa concernente a regularização do parcelamento de solo ocorrido na Gleba 06, Lote 86-E, Linha fundiária da 06, em Cacoal-RO.

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil Público 022/2018/1ªPJPB/1ªTIT
Autos 2018001010067057/MPRO
Data da instauração:09/04/2018
Promotoria:1ªTitularidade da 1ªPromotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida
Investigado: Município de Pimenta Bueno/RO
Assunto: Apurar possível violação ao princípio constitucional da impessoalidade, com violação a regra constitucional de acesso a cargo público mediante prévia aprovação em concurso público (art. 37, inc. II, CR/1988), em razão de prováveis casos de desvio de função de servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Pimenta Bueno/RO.
Pimenta Bueno/RO, 19 de abril de 2018.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil Público 019/2018/1ªPJPB/1ªTIT
Autos 2018001010067039/MPRO
Data da instauração: 09/04/2018
Promotoria: 1ªTitularidade da 1ªPromotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida
Investigado: Município de Pimenta Bueno/RO
Assunto: Apurar possível violação ao princípio constitucional da impessoalidade, com violação a regra constitucional de acesso a cargo público mediante prévia aprovação em concurso público (art. 37, inc. II, CR/1988), em razão de prováveis casos de desvio de função de servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Obras de Pimenta Bueno/RO.
Pimenta Bueno/RO, 19 de abril de 2018.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil Público 021/2018/1ªPJPB/1ªTIT
Autos 2018001010067051/MPRO
Data da instauração: 09/04/2018
Promotoria: 1ªTitularidade da 1ªPromotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida
Investigado: Município de Pimenta Bueno/RO
Assunto: Apurar possível violação ao princípio constitucional da impessoalidade, com violação a regra constitucional de acesso a cargo público mediante prévia aprovação em concurso público (art. 37, inc. II, CR/1988), em razão de prováveis casos de desvio de função de servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pimenta Bueno/RO.
Pimenta Bueno/RO, 18 de abril de 2018.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 044/2018-1ªPJC/2ªTIT
INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 2018001010067280
Data da instauração: 19/04/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessados: Município de Ministro Andreazza e Secretaria Municipal de Educação de Ministro Andreazza-RO.
Assunto: Apurar notícias de atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério e demais profissionais da educação e fiscalizar a correta aplicação das verbas do FUNDEB, em especial, o cumprimento do percentual mínimo de 60% na remuneração de profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública presencial, o pagamento da remuneração somente de profissionais das atividades da educação básica, a aplicação dos recursos do FUNDEB em ações que sejam caracterizadas como manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, pelo Município de Ministro Andreazza/RO

EXTRATO DE PORTARIA 012/2018/2ª PJRM/MPE/RO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - TUTELA COLETIVA
MP/RO n. 2018001010061862
Data da instauração: 18 de abril de 2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotora: Dra. Jovilhiana Orrigo Ayricke
Envolvido: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO
Assunto: finalidade de apurar a irregular "permuta" de imóveis pertencentes ao acervo municipal em benefício dos ex-secretários ROBSON SANTANA PINTO e ODIVAL MARTINS DE MORAES.
JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb nº 2017001010026411
Data da autuação: 30/10/2017
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotor: Diogo Boghossian Soares da Rocha
Interessado: Não identificado
Data da promoção de arquivamento: 19/04/2018
Assunto: Denúncia anônima, por meio da Ouvidoria, referente a supostas irregularidades no âmbito da Prefeitura do Município de Ministro Andreazza.

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2016001010028002
Promotoria:1ª PJA/1ª Tit.
Promotor: Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ªTitularidade
Interessado: Município de Ariquemes/RO
Interessado: Município de Rio Crespo/RO
Interessado: Ouvidoria do MP/RO
Assunto: Portaria de Procedimento Administrativo n.0168/2018-PJA
Data da instauração da Portaria:03 /04/2018
Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), instaurado em razão da falta de transporte escolar para os alunos matriculados na E.M.E.I.E.F Arco Iris e residentes na Linha RO 257, Sombra da Mata.

PORTARIA Nº 197/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
ParquetWeb: 2018001010067149
Data da instauração: 19/04/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em cirurgia geral para atender idoso, usuário do Sistema Único de Saúde.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento n.2016001010015318
Data da instauração: 23/04/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª Titularidade
Promotor: Dr. Glauco Maldonado Martins
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Assunto: Representação anônima solicitando providências quanto a comercialização de produtos e serviços sem a emissão de nota fiscal por diversos estabelecimentos que atuam irregularmente (sem alvará e registro na junta comercial).
Resumo: Foram tomadas todas as medidas administrativas, bem como realizado fiscalizações nos locais denunciados.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 19.25.110000999.0002572/2018-60
Objeto: Aquisição de motor para portão a fim de atender a garagem principal do edifício-sede do Ministério Público do Estado de Rondônia.
Favorecido: CONTATO TELECOM LTDA - ME CNPJ: 63.745.434/0001-30
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3024
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 19.25.110001035.0003120/2018-83
Objeto: Aquisição de armário de chaves tipo claviculário
Favorecido: CAPITAL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA CNPJ:84.569.250/0001-37

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais). Natureza da Despesa Nº 3390-5242
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 19.25.110000931.0003163/2018-56
Objeto: Aquisição de moveis e eletrodomésticos para copa
Favorecido: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETROD LTDA - CNPJ: 77.941.490/0071-68
ELETRO J M LTDA - CNPJ: 04.966.780/0030-14
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 4.110,00 (quatro mil cento e dez reais). Natureza da Despesa Nº 3390-5242
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 19.25.110001015.0003318/2018-94
Objeto: Aquisição de quadro branco magnético com suporte de rodinhas
Favorecido: CINEFLEX INDUSTRIA DE PRODUTOS EIRELI – EPP CNPJ:10.776.858/0001-04 68
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 2.439,00 (dois mil quatrocentos e trinta e nove reais). Natureza da Despesa Nº 3390-5242
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 19.25.110000935.0003518/2018-15
Objeto: Aquisição de Coffee Break para o curso de Ressocialização Ambiental
Favorecido: VOLF E PAGUNG PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - CNPJ: 11.728.175/0001-36
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3020
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

PORTARIA nº 748/SG
20 de abril de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0003871/2018-52,
AUTORIZA o deslocamento do 3º Sargento PM MARCOS ANTONIO SANTANA ANDRADE, cadastro nº 5290-1, e do Cabo PM MARCUS VINICIUS SANTOS MEDEIROS, cadastro nº 5271-5, ao Município de Machadinho do Oeste/RO, no período de 26.04 a 3.05.2018, a fim de realizarem Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 749/SG
20 de abril de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0003868/2018-55,
AUTORIZA o deslocamento do Assistente Militar JOSIEL CABRAL DA SILVA, cadastro nº 5281-3, e do Soldado PM MARCÍLIO JOSÉ DA SILVA, cadastro nº 5265-1, ao Município de Pimenta Bueno/RO, no período de 30.04 a 7.05.2018, a fim de realizarem Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que realizará licitação, autorizada pelo Processo Administrativo nº. 0000664/2018-51, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo de licitação MENOR PREÇO, FORMA EXECUÇÃO INDIRETA EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 10.520/02, Lei nº. 8.666/93, Resoluções nº. 07/2005-PGJ e 15/2011-PGJ, Decreto Estadual 12.205/06 bem como pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 13/2018, modalidade de Pregão Eletrônico nº. 12/2018, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de vigilância armada, com o emprego de equipamentos necessários à execução dos serviços, nas dependências do Ministério Público na capital e Promotorias de Justiça do interior do Estado para atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia.

ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS

Período: 24.04.2018 a 09.05.2018
Horário: até as 10h00min do dia 09.05.2018 (Horário de Brasília – DF)
Local: site eletrônico www.comprasnet.gov.br, opção “Serviços aos Fornecedores”.
UASG: 925040

ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E SESSÃO DE DISPUTA

Data: 09.05.2018
Horário: às 10h00min (Horário de Brasília – DF)
O edital estará disponível para consulta através dos seguintes endereços eletrônicos: www.comprasnet.gov.br e www.mpro.mp.br e poderá ser retirado no Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme o seguinte endereço e horário:

Horário: 8h à 12h, das 14h às 18h.
Local: Procuradoria-Geral de Justiça – Rua Jamari, nº. 1.555, Bairro Olaria
Porto Velho/RO – Sala da Comissão Permanente de Licitação no 2º Andar – Torre II
Fone: (0x69) 3216-3853; Fax: (0xx69) 3216-3974.
E-mail: cpl@mpro.mp.br

Porto Velho, 24 de abril de 2018.

Dayvison da Silveira Ferreira
Pregoeiro

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 1002002-84.2017.8.22.0601
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Meio Ambiente
Autor do fato: Luan Carlos Paini Borges, Minas Rondônia Industria e Comercio de Madeiras Eireli Me
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
DESPACHO: Vistos, etc. Acolho manifestação ministerial de fls. 59, inclua-se no polo passivo da demanda a pessoa jurídica Minas Rondônia Indústria e Comércio de Madeiras Eireli - ME.Designo audiência preliminar para o dia 17.5.2018, às 09h30min. Intime-se. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018. (a) Roberto Gil de Oliveira. Juiz de Direito.

Proc.: 1001938-74.2017.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Meio Ambiente
Autor do fato: Minas Rondônia Industria e Comercio de Madeiras Eireli Me e Outros
Advogado:Carlos Reinaldo Martins - OAB/RO 6923.
DESPACHO: Vistos, etc. Acolho manifestação ministerial, designo audiência preliminar para a pessoa jurídica, no dia 17.05.2018, às 08h45. Intime-se no endereço Estrada do Morrinho, Km 14, s/n, Gleba Jaci Paraná, Zona Rural, Joana D' Arc III, nome fantasia: Rondominas Madeiras, telefone: 3229.3436. Expeça-se o necessário. Excluo do polo passivo da demanda Pedro de Oliveira. Retifique-se a autuação. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de abril de 2018.Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: 0000519-02.2018.8.22.0601
Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante: Nagel Nunes Ali
Advogado:Hermenegildo Lucas da Silva - OAB/RO 1497.
Querelado: Ronise Dias Mendes, Adriele de Castro Pereira
DESPACHO: Vistos, etc. J. Trata-se de queixa-crime que Nagel Nunes Ali propôs em desfavor de Ronise Dias Mendes e Adriele de Castro Pereira. Fora dado o prazo de 05 (cinco) dias para o querelante emendar a inicial, ou seja, pagar as custas processuais, o que não ocorreu, acarretando a rejeição da queixa. Não obstante, após o prazo estabelecido, ele pagou o valor das custas e requer a reconsideração da DECISÃO, pugnando pela contituidade do feito. Pois bem, em análise à queixa-crime, verifico que ainda está dentro do prazo legal para oferecê-la, portanto, por economia processual, revogo a DECISÃO que rejeitou-a e designo audiência de conciliação para o dia 18.05.2018, às 08h30. Intime-se as partes. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivâ Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 1004690-28.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Denunciado:Clebison de Melo Botelho, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para fins do art. 427 do CPPM. Prazo de 05(cinco) dias.

Proc.: 0017966-17.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Silvano Ferreira Lima, Marcos Miranda
Advogado:Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para fins do art. 427 do CPPM. Prazo de 05(cinco) dias.

Proc.: 0012813-66.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Denunciado:Egnaldo Cícero Mariano
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
FINALIDADE:INTIMAR AS PARTES da audiência designada parao dia 03 de maio de 2018 às 11h15min, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO.

Proc.: 0005833-35.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico do Estado do Maranhao
Réu:Jorge Trajano de Araújo Junior
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Designo audiência para o dia 19/06/2018, às 09h10min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0005961-55.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico do Estado do Parana
Réu:Andre Luiz Zancope
Advogado:Alberto Melhado Ruiz (OAB/PR 8.640N), Gustavo Túlio Pagani (OAB/PR 27199), Edison Roberto Massei (PR 10.212), Shirleny Maria dos Santos Massei (OAB/PR 15978), Luiz Antônio Borri (OAB/PR 61448), Djalma Sisti Júnior (OAB/PR 53.987)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Designo audiência para o dia 19/06/2018, às 09h00min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0018177-87.2014.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Gefisson Lima da Rocha
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
DESPACHO:Intime-se a defesa para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre o requerido pelo Ministério Público à f. 134-135, sem prejuízo de eventual revogação do benefício, se cabivel for. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0005454-07.2012.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Executado:Fernando Cleiton Marques da Cruz
Advogado:Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
DESPACHO:Intime-se a defesa para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerido pelo Ministério Público à f. 612-614. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 1001321-26.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cirleide dos Santos Silva Oliveira
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
DESPACHO:Instrução encerrada.Designo Sessão de Julgamento para o dia 11/10/2018 às 08h30.Requisite-se. Intime-se se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: 1008870-87.2017.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Condenado:Adair Rebonatto Pozzebom
Advogado:Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Fica a parte requerida, através de seu Advogado, intimada para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação de penas realizado.
Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRA-VENÇÕES PENAIS

Proc: 1000684-12.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Jocenilson Parente Marcião(Condenado)
Advogado(s): Mirtes Lemos Valverde(OAB 2808 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Jocenilson Parente Marcião(Condenado)
Advogado(s): Mirtes Lemos Valverde(OAB 2808 RO)
Designo audiência de justificação para o dia 25/04/2018, às 09h10min.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de abril de 2018.
FLÁVIO HENRIQUE DE MELO.

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos 23/04/2018
Proc.: 0000437-77.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcelo Martins Feitosa, Raimunda Aparecida dos Santos Vieira
Advogado:Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752)
FINALIDADE: intimar o advogado supracitado da audiência designada para o dia 09 de maio de 2018, às 10h40min.
Alexandre Marcel Silva
Diretor de Catório

Proc.: 1013455-85.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Davi Molina Rodrigues, Milanez Luiz Ferreira
Advogado:Eva Lidia da Silva (OAB/RO 6518), Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583), João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)
SENTENÇA:
Advogados: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392); Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)Vistos.O representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de MILANEZ LUIZ FERREIRA, já qualificado nos autos, imputando-lhe as condutas que, em tese, teriam violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e artigo 14, caput, da Lei n.º 10.826/03; e DAVI MOLINA RODRIGUES, já qualificado, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.I RelatórioI.1 Síntese da acusação:1º Fato: No dia 09.10.2017, pela tarde, na rua Estreito, s/nº, bairro Nova Floresta, nesta capital, Davi transportou e forneceu a Milanez, que recebeu e trouxe consigo, sem autorização e para fins de mercancia, uma porção de droga do tipo cocaína, pesando cerca de 500g.2º Fato: Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço do primeiro fato, Milanez portava, sem autorização, uma arma de fogo de uso permitido, tipo revólver calibre.38, municiada com seis cartuchos intactos do mesmo calibre.I.2 Principais ocorrências no processo:Presos em flagrante delito no dia 09.10.2017, os acusados encontram-se encarcerados preventivamente.Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, esta, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 14.11.2017, oportunidade em que foi adotado em rito ordinário em virtude da imputação de crimes com ritos diversos. Após, os réus foram devidamente citados. Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas e, ao final, interrogados os réus.Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pelo acolhimento da denúncia. A defesa de Davi requereu a sua absolvição, por ausência de provas, conforme art. 386, VII, do CPP; a defesa de Milanez, por sua vez, requereu a aplicação da pena mínima para ambos os delitos imputados, além do reconhecimento da confissão espontânea e, para o tráfico, aplicação da especial redutora, além da fixação do regime aberto ou semiaberto.É o relatório. Decido. II FundamentaçãoQuanto a materialidade dos delitos em comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 09 e no Exame Químico Toxicológico Definitivo de f. 33/34, o qual constatou que a substância apreendida trata-se de cocaína,

com peso aproximado de 500g. Ademais, esta substância é notoriamente tida como droga de uso proscrito.Há, ainda, o Laudo de Exames em Arma de Fogo e Cartuchos Balísticos de f. 37/39, o qual atesta que a arma de fogo apreendida está apta aos fins a que se destina, ao tempo em que os cartuchos balísticos mostraram-se eficientes.Assim, resta inconteste a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Em seu interrogatório judicial, o réu Davi Molina Rodrigues negou a prática delitiva, afirmando que não transportou a droga até o corréu Milanez. Estava indo até a casa de "Tonho" pegar uma ferramenta de trabalho, sendo que deixou sua motocicleta próxima a um córrego e foi a pé. Quando passou pela residência onde ocorreu o fato, a qual pertence a um senhor que tem bebidas alcoólicas, parou para conversar com este, sendo que, no mesmo local, Milanez estava conversando com um rapaz, supostamente quem levou a droga ou pegaria a droga. A polícia não conseguiu pegar este rapaz que estava com uma motocicleta preta, razão pela qual acredita ser acusado pelos policiais. Conhece Milanez apenas de vista. Também afirmou que os policiais não estavam em campana, pois chegaram no local e já fizeram a abordagem. Acredita que o rapaz que conversava com Milanez era um policial disfarçado ou informante da polícia, pois este fez uma ligação e, minutos depois, os agentes do DENARC chegaram no local. Foi a pessoa com que Milanez estava conversando que o segurou até os agentes do DENARC o prenderem. Quando percebeu que a abordagem ao Milanez era por causa de droga, tentou sair do local em razão de já ter sido condenado por tráfico, ainda que injustamente, porém um agente atirou em sua direção e o deteve.Já o réu Milanez Luiz Ferreira confessou os delitos imputados na denúncia. Acerca do tráfico, disse que Dimas deixou a droga com o réu, sendo que sua tarefa era repassar para um taxista. Ganharia R$ 500,00 por este "corre". Dimas mora ao lado da casa de sua mãe, sendo que, quando a polícia chegou, ele já tinha saído, pois chegaram cerca de trinta minutos depois. O taxista iria se identificar posteriormente para entregar a droga. A casa onde ocorreram os fatos não é sua. O corréu Davi não tem nenhuma relação com os fatos, sequer o conhece. Tem condenação por tráfico de drogas na década de 90. Estava trabalhando como ajudante de pedreiro. A arma de fogo era sua e estava portando no momento, sendo que pagou R$ 2.000,00 por ela, para sua segurança pessoal. Adquiriu de Dimas esta arma. Não tinha autorização.Por outro lado, os policiais civis que atuaram nas diligências prestaram relevantes esclarecimentos perante este juízo:PC Valtervan da Silva Garcez: chegou uma informação ao DENARC, no período da manhã, de que, em determinado endereço, estava havendo o comércio de entorpecentes. As equipes de policiais saíram para investigar. Identificaram o imóvel onde ocorreria o ilícito e que pertencia ao réu Milanez, sendo que, de manhã, não notaram nada de anormal. Após o almoço, retornaram ao local e continuaram a campana. Nesta ocasião, visualizaram Davi sair do local e retornar sem nada. Após, Davi sai com sua motocicleta novamente e retorna tempo depois, porém, neste momento, sem a sua motocicleta e carregando uma sacola do "Boticário". Davi adentra na residência e passa a sacola para Milanez, sendo que, no momento em que os policiais aproximam o veículo, os acusados percebem a presença dos investigadores, de modo que resolvem fazer a abordagem. Durante essa abordagem, enquanto os réus tentavam fugir, a sacola com o entorpecente, tratando-se de 500g de cocaína, ficou na varanda da residência. Milanez estava portando uma arma de fogo calibre.38 em sua cintura e resistiu à abordagem. Em razão da dificuldade em algemar Milanez, Davi se aproveitou e tentou empreender fuga, mas foi contido pelos policiais. Em seguida, localizaram a motocicleta de Davi próximo a residência, mas do outro lado de um córrego.PC Marcos Caliman Francisco fizeram campanas desde o período da manhã, sendo constatado que Davi saia de moto e retornava à residência de Milanez. Em dado momento, Davi saiu de motocicleta e retornou a pé, carregando uma sacola, sendo que a moto foi deixada numa rua próxima ao local. Davi se deslocou até a residência de Milanez e passou para ele a sacola. Neste momento foi realizada a abordagem, sendo que ambos os réus tentaram empreender fuga. Milanez estava portando uma arma de fogo em sua cintura, além de estar com a sacola repassada por Davi. Ainda, foram ouvidas algumas testemunhas/informantes de defesa:Testemunha Tiago Vasconcelos Evangelista: é amigo do réu Milanez, visto que cresceu com ele. No dia dos fatos, estava conversando com um vizinho em frente a sua casa e que fica ao lado da residência da mãe de Milanez, ocasião em que avistou um rapaz pilotando uma motocicleta vermelha, sendo que este deixou uma sacola em um matagal próximo àquele local. Conhece a pessoa denominada de "Dimas", visto que mãe dele mora nas proximidades, mas não sabe informar se ele está envolvido com drogas. Não sabe informar se o rapaz de motocicleta que deixou a sacola no matagal é o "Dimas", pois estava e capacete. Nunca viu o réu Davi, mas consegue informar que o rapaz da motocicleta vermelha tinha porte física e etnia diversa do réu Davi. Não visualizou nenhuma entrega de drogas por parte dos réus.Luzinete Pereira dos Santos, ex-esposa de Milanez, não presenciou os fatos, porém, destacou que ficou casada com Milanez por 18 anos, tendo dois filhos com ele. Indagada, revelou que Milanez tem um amigo denominado "Dimas", não sabendo informar se ele é envolvido com entorpecentes, mas sabe que ele é vizinho da mãe de Milanez. Seu ex-marido já se envolveu com entorpecentes na época em que eram casados, sendo que o visitou por cerca de três anos no presídio.Geraldo Ferreira da Silva disse ter trabalhado com Milanez como ajudante de pedreiro. Não presenciou os fatos nem se recorda de algo suspeito a seu respeito.Ednaldo José do Livramento Braga conhece Milanez há mais de trinta anos, mas não tem conhecimento de que ele era envolvido com entorpecentes. Milanez faz serviços como pedreiro. Não conhece "Dimas".Pois bem. Em resumo, Milanez assumiu a prática dos dois delitos imputados e, ao mesmo tempo, nega envolvimento de Davi no tráfico. Este, da mesma forma, nega a autoria delitiva.Em relação ao delito de tráfico de drogas, destaco que a autoria é certa e recai sobre ambos os réus, uma vez que o conjunto probatório é apto e forte para ensejar um decreto condenatório.Com efeito, os policiais ouvidos neste juízo foram categóricos e uníssonos em suas declarações, explicando que Davi saiu com sua motocicleta e, minutos depois, retornou a pé, porém, carregando uma sacola. Esta foi visualizada pelos policiais sendo entregue para Milanez. Na abordagem, constataram que havia 500g de cocaína em seu interior.Ressalto que não há nada nos autos que desmereça as declarações dos policiais. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Neste sentido:"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal." (STF - HC nº 73518/SP)E mais:"Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição" (RT 614/2576). Além disso, as versões dos réus são contraditórias e incompatíveis com as declarações da única testemunha de defesa que supostamente visualizou os fatos. Explico.O réu Davi afirmou que, quando chegou no local dos fatos, Milanez conversava com um rapaz, o qual, possivelmente, era o negociante da droga, sendo que este realizou uma ligação e, muitos depois, os agentes do DENARC chegaram. Davi ainda ressaltou que este rapaz ajudou os agentes na prisão de Milanez, tanto é que suspeitava que ele era um policial disfarçado ou informante.Milanez, por sua vez,

apenas informou que Dimas deixou a droga com ele para, em seguida, passar para um taxista. No entanto, após uns 30 minutos, os policiais do DENARC chegaram e apreenderam a droga. Ora, Milanez, em nenhum momento, fez referência ou comenta algo semelhante às declarações de Davi. Tratando-se, pois, de situação importante para o esclarecimento dos fatos, as versões antagônicas dos réus enfraquecem suas declarações.Além das versões distintas dos réus, a testemunha Tiago asseverou, apenas, que visualizou um rapaz de motocicleta deixando uma sacola em um matagal, porém não soube confirmar se era Dimas este motociclista, pois estava de capacete.Observa-se, portanto, que as provas dos autos são robustas e são suficientes para demonstrar a autoria delitiva em desfavor dos réus, uma vez que as declarações dos policiais se coadunam com os demais elementos dos autos, ao tempo em que os réus apresentam versões conflitantes.Registro que ambos os réus possuem condenações por tráfico de drogas, embora não configure reincidência, apenas maus antecedentes.Assim sendo, levando-se em conta o arcabouço probatório que embasa os autos, a CONCLUSÃO é pela condenação dos réus pela prática do delito de tráfico de entorpecentes.Lado outro, a respeito da imputação de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, o próprio réu Milanez confessou a sua autoria, afirmando que portava a arma para sua segurança pessoal, mas que, em nenhum momento, tentou sacá-la contra os agentes de polícia.Ademais, os policiais confirmaram que Milanez estava portando a arma de fogo de calibre.38, inclusive municiada, de modo que a confissão do réu não se mostra prova isolada nos autos, indo ao encontro dos demais elementos probatórios.Registro que o laudo pericial constatou que a arma de fogo encontrava-se apta aos fins a que se destina, não havendo nada que afaste a responsabilidade do réu, uma vez que este não tinha autorização da mesma.Diante desse quadro, imperiosa a condenação de Milanez pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO:1. O réu MILANEZ LUIZ FERREIRA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e artigo 14, caput, da Lei n.º 10.826/03;2. O réu DAVI MOLINA RODRIGUES, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.Passo a dosar as penas.O réu MILANEZ LUIZ FERREIRA: tem 52 anos, divorciado, pedreiro e registra maus antecedentes, pois já condenado por tráfico de drogas, muito embora não configure reincidência em razão do decurso do prazo quinquenal.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, observo que a culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime (STF, Hcs nº: 105.674 e 97.677) recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC nº: 112.309; STJ HC nº: 241.302), pois a quantidade e a natureza da droga devem ser valoradas negativamente, uma vez que, consta nos autos, a apreensão de 500g de cocaína.Com efeito, os demais vetores, com exceção dos antecedentes que serão valorados na terceira fase, ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade).Do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06:Assim sendo, para o delito de tráfico de drogas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Considerando a confissão do réu, atenuo a sua pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, passando a dosá-la em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.Não há circunstâncias agravantes a serem analisadas.No que se refere à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, entendo que não é caso de aplicação, pois o acusado possui condenação por tráfico de drogas, sendo que, embora não configure reincidência, caracteriza maus antecedentes e, de acordo com o DISPOSITIVO citado, além de outros requisitos, exige-se bons antecedentes.Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva.Do artigo 14, da Lei 10.826/03:Considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, para o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea em razão de já ter fixado a pena base no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.Não há circunstâncias agravantes a serem analisadas. Não há, também, causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena base em definitiva.Em sendo aplicável a regra do concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, fica o sentenciado Milanez Luiz Ferreira condenado, definitivamente, a pena de 07 (sete) anos de reclusão, além do pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no valor já fixado.No tocante a sua pena de detenção, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea “b”, do CP, o condenado deverá iniciar seu cumprimento em regime semiaberto.O réu DAVI MOLINA RODRIGUES: tem 42 anos, solteiro, e registra maus antecedentes, pois já condenado por tráfico de drogas, muito embora não configure reincidência em razão do decurso do prazo quinquenal.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, observo que a culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime (STF, Hcs nº: 105.674 e 97.677) recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC nº: 112.309; STJ HC nº: 241.302), pois a quantidade e a natureza da droga devem ser valoradas negativamente, uma vez que, consta nos autos, a apreensão de 500g de cocaína.Com efeito, os demais vetores, com exceção dos antecedentes que serão valorados na terceira fase, ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade).Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem analisadas.No que se refere à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, entendo que não é caso de aplicação, pois o acusado possui condenação por tráfico de drogas, sendo que, embora não configure reincidência, caracteriza maus antecedentes e, de acordo com o DISPOSITIVO citado, além de outros requisitos, exige-se bons antecedentes.Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena base em definitiva.No tocante a sua pena de detenção, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea “b”, do CP, o condenado deverá iniciar seu cumprimento em regime semiaberto.IV Considerações FinaisRecomendo os réus na prisão porque nesta condição vêm sendo processados e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que os sentenciados continuem delinquindo, já que sua periculosidade foi aferida pela quantidade de droga traficada.Oficie-se a VEP/SEJUS para adequação do regime de pena aplicado aos réus.Determino a incineração da droga.Com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, decreto a perda do aparelho celular e dos valores apreendidos, bem como da motocicleta, pois, de acordo com as investigações, foi utilizada no transporte da droga, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.A arma de fogo deverá ser encaminhada ao Exército para destruição.Custas pelos réus.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de março de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0000511-05.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima: A. V.C
Denunciado Absolvido: GILSON RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, portador do RG 35133, auxiliar de manutenção, nascido aos 01/07/1969, em Porto Velho/RO, filho de Raimundo Rodrigues da Silva e Maria da Conceição Pereira da Silva, residente à Rua Lindóia, 3353 ou 353, bairro: Aeroclube, Porto Velho/RO. Fone: 9 9370-7992.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 28/02/2018, nos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu GILSON RODRIGUES DA SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes, via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes."
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0008052-94.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado Absolvido: ADEIR LOPES REINA, brasileiro, convivente, autônomo, nascido aos 18.06.1978 em Ji-Paraná/RO, filho de Antônio Moreno Reina Filho e Aparecida Lopes Reina.
Vítima: U. J.dos S.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 09/03/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ADEIR LOPES REINA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Sem custas. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0000971-89.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima:E.S,P
Condenado: Rogério Aires de Souza, brasileiro, nascido aos 30/10/1987, natural de Porto Velho/RO, filho de Manoel Ferreira de Souza e de Maria Sebastiana Aires Santos, residente na rua Estrado do Maravilha, s/n, Conjunto Denit, nesta. Telefone: 99362-2942;
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 23/02/2018, nos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ROGÉRIO AIRES DE SOUZA, já qualificado nos autos, como incurso no art. 129, § 9º do Código Penal e art. 28 da Lei 11343/2006. Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais, sendo, portanto, primário. Sua conduta social e personalidade não puderam ter sido bem avaliadas, o que milita em seu favor. As circunstâncias do crime são normais para o tipo. As consequências do crime são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe as penas: a) para o crime de lesão corporal: em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação; b) para o crime tipificado no art. 28 da lei nº. 11.343/2006, a pena de advertência, cujos efeitos nocivos das drogas deverão ser informados pelo juízo das execuções penais, nos moldes do art. 28, inciso I da Lei nº. 11.343/2006. DO CONCURSO MATERIAL - As penas devem ser somadas, nos termos do artigo 69 do CP, restando, então, 03(três) meses de detenção e a aplicação de uma advertência sobre os efeitos das drogas. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho ao réu o regime prisional inicial aberto. Atento ao disposto no art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: prestação de serviço a comunidade em entidade ou programa assistencial a ser designado pela VEPEMA, na forma estabelecida pelo art. 46 do CP. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução Definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou suspensão imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Quanto ao pedido de indenização formulado na inicial acusatória, não o acolho, porém, nada impede tal postulação em Juízo Cível competente. Destruase a droga apreendida à fl. 20, mediante termo. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Saem intimados os presentes. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos". Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º do CPP, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente termo.Eu_____Nadjara da Cunha, subscrevi e digitei. Juiz de Direito Promotora
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0004823-24.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido: Gerson de Jesus Vieira, Brasileiro (a), Casado(a), nascido(a) aos 30/05/1990, natural de Porto Velho/RO, filho(a) de Geoval Vieira Santos e Zulmira de Jesus Pessoa.
Vítima: J. S. da C.
FINALIDADE: INTIMAR a vítima acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 14/03/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu GERSON DE JESUS VIEIRA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de ProcessoPenal. Intime-se a vítima por edital, com prazo de 60

(sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Sem custas. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0003075-88.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido: FRANCISCO CARLOS PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, convivente, eletricista, nascido aos 30.06.1965 em Guajará-Mirim/RO, filho de Domingas Moraes de Souza e Carlos Albino.
Vítima: M. A. C. dos S.
FINALIDADE: INTIMAR a vítima acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 09/03/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu FRANCISCO CARLOS PEREIRA DE SOUZA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu pessoalmente, através do oficial de justiça e a vítima, por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da referida. Sem custas. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0006489-94.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido: HERÁCLITO DIAS E SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 23/03/1984, filho de Marisa Aparecida Dias da Silva e Delvandro da Silva.
Vítima: C. H. de S.
FINALIDADE: INTIMAR a vítima acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 06/03/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu HERÁCLITO DIAS E SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se a vítima, através de edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0008928-78.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido: GRIMALDE NASCIMENTO GÓIS PAES, RG 1100279 SSP/RO, CPF- 013.153.442-46, brasileiro, casado, cobrador, nascido aos 29/07/1989, natural de Porto Velho/RO, filha de Antonio de Almeida Gois e Maria Helena Nascimento dos Santos.
Vítima: F. P. das C. G.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 19/03/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu GRIMALDE NASCIMENTO GÓIS PAES, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Sem custas. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0006893-48.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima: T. B. da S.
Denunciado Absolvido: EDIVALDO MENDES DA SILVA, brasileiro, convivente, pedreiro, nascido aos 24/10/1983, em Porto Velho/RO, filho de Raquel Cortes Medina e Manoel Pedro da Silva.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 09/03/2018, nos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu EDIVALDO MENDES DA SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Sem custas. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes."
Nada mais havendo, encerro o presente termo.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0004871-80.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido: ADRIANO NORMANDO DE SOUZA FREIRE, brasileiro, nascido aos 13/05/1983, em Belém/PA, filho de Antônio Normando Lima Freire e Regina do Socorro da Silva Souza.
Vítima: G. S. do N.
FINALIDADE: INTIMAR a vítima acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 01/03/18, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ADRIANO NORMANDO DE SOUZA FREIRE, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se a vítima, por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art.392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da referida. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Marabá/PA, bem como intime o acusado desta DECISÃO. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0004855-97.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: JOSICLEI BEZERRA DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 07/09/1983, em Porto Velho/RO, filho de Jacimar Moreira dos Anjos e Nilda Bezerra dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada da DECISÃO que substituiu a pena de detenção por uma restritiva de direito, qual seja: participação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 46 do CP, em local a ser determinado pela VEPEMA.
DECISÃO JOSICLEI BEZERRA DOS SANTOS, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 147 do CP, em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente na participação obrigatória do réu no Projeto Abraço, desenvolvido pela equipe do NUPSI deste Juizado (fls. 66/66v). O condenado foi incluído no Projeto em 22/09/2016.Juntou-se informação datada de 13/02/2017 informando que o condenado não havia iniciado a participação no projeto (fl. 72).O condenado foi intimado em 02/03/2017 para que se apresentasse no prazo de cinco dias junto ao NUPSI para dar início ao cumprimento de sua pena, porém não compareceu. Em 04/05/2017 o condenado foi novamente intimado, tendo comparecido em 23/05/2017 para dar início ao cumprimento da pena. Contudo, vieram os autos conclusos com informação do NUPSI que o réu só compareceu a 04 (quatro) reuniões, de um total de 10 (dez), sendo sua última participação em 22/09/2017, conforme informação de fls. 84. Pois bem.Compulsando os autos, constato que, em que pese tenha sido substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, não houve o devimento cumprimento da pena imposta.Verifico total descomprometimento do condenado em cumprir com seu dever legal.Para a situação em tela, seria o caso de aplicação da disposição do §4º, do artigo 44, do Código Penal, ou seja, em caso de descumprimento injustificado da restrição imposta converter-se-á em restritiva de direitos a pena. Por outro lado, por entender suficiente à prevenção e repressão do crime, com base também no artigo 44 do CP, substituo a pena de detenção por uma restritiva de direito, qual seja: prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 46 do CP, em local a ser determinado pela VEPEMA.EXPEÇA-SE A GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA DO RÉU. Intime-se o condenado. Não sendo localizado, desde já determino sua intimação por edital com prazo de dez dias. Cumpridas as demais deliberações e nada mais havendo, arquive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de novembro de 2017.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0002323-19.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima: D. dos S.S.P.
Denunciado Absolvido: Davi Melo Pereira, brasileiro, nascido aos 13/09/1968, natural de Manicoré/AM, filho de Sebastião Alves Pereira e Maria de Melo Pereira.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 09/10/2017, nos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu DAVI MELO PEREIRA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Sem custas. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os
autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes." Nada mais havendo, encerro o presente termo.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0007156-46.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido: MATEUS RENATO EVANGELISTA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido aos 21/02/1989, em Porto Velho/RO, filho de Rosilda Evangelista de Souza.
Vítima: M. E. de S. F.
FINALIDADE: INTIMAR a vítima acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 23/02/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu MATEUS RENATO EVANGELISTA DE SOUZA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se a vítima, por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0003565-13.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima:R. R. da C.
Denunciado Absolvido: Sebastião Nunes Moreira, CPF 333.856.969-68, RG 373392, Órgão expedidor SSP/RO, Brasileiro (a), Casado(a), mecânico, nascido(a) aos 23/07/1950, natural de Pancas/ES, filho(a) de Jaime Nunes Ferreira e Clotildes Maria Moreira.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 08/03/2018, nos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu SEBASTIÃO NUNES MOREIRA, já qualificado,
da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Sem custas. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes." Nada mais havendo, encerro o presente termo.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0005838-28.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Condenado: DIEGO MILER ALEXANDRE DE Souza, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido aos 05/01/1985, em Porto Velho/RO, filho de Idelfonso Maria de Souza e Adélia Barreto de Alexandre, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 08/03/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
"ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu DIEGO MILER ALEXANDRE DE
SOUZA, já qualificado nos autos, como incurso no art. 147 c/c 61, II, "f" do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu registra maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade voltadas à delinquência. As circunstâncias do crime são normais para o tipo. As consequências do crime são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe a pena em 02 (dois) meses de detenção, a qual aumento em 10 (dez) dias em razão da agravante prevista no art. 61, II, "f" do CP, tornando-a definitiva em 02 (dois) meses e 10 (vinte) dias de detenção, à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. Condeno-o, ainda, no pagamento de uma indenização por danos morais e materiais, a qual estabeleço como valor mínimo nesta oportunidade em mil reais. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho ao réu o regime prisional inicial aberto. A título de medida de protetiva de urgência, acolho o pedido do Ministério Público para inclusão do réu e da vítima no Projeto Abraço. Intime-se o réu, por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução Definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou suspensão imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Condeno-o no pagamento das custas processuais. A Defensoria Pública deseja apelar, sendo oportunamente dado vista dos autos para as razões. Saem intimados os presentes. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos". Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º do CPP, desnecessária a sua transcrição.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0014446-20.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima: M. J. G. S.
Denunciado Absolvido: Paulino Gonçalves da Silva, brasileiro, nascido aos 30/01/1964, em Calcoene/AP, filho de Manoel Raimundo da Silva e Amélia Ferreira da Silva.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 19/03/2018, nos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu PAULINO GONÇALVES DA SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se a vítima pessoalmente e o réu, por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Sem custas. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes." Nada mais havendo, encerro o presente termo.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0014925-13.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima:M. A.S. M.
Denunciado Absolvido: Cristiano Santos da Costa, Brasileiro (a), Solteiro (a), nascido (a) aos 23/10/1986, natural de Ji-Paraná/RO, filho (a) de José Carmo da Costa e Maria de Fátima Santos da Costa.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 14/03/2018, nos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu CRISTIANO SANTOS DA COSTA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se a vítima através de oficial de justiça e o réu por edital,
com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes." Nada mais havendo, encerro o presente termo.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0018973-78.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima: J.M.S.
Denunciado Absolvido: ROSICLEUTON LIMA, brasileiro, convivente, pedreiro, nascido aos 28/04/1987 ou 28/03/1988, natural de Guajará-Mirim/RO.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 22/03/2018, nos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ROSICLEUTON LIMA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se, réu e vítima, via edital. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes." Nada mais havendo, encerro o presente termo.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 1004582-96.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima: E. L.S.S.
Denunciado Absolvido: FRANCISCO YURI DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, nascido aos 29/06/1996, em Guajará- Mirim /RO, filho de Maria Edvânia de Oliveira e Ezequiel Carvalho Santos.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 09/03/2018, nos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu FRANCISCO YURI DE OLIVEIRA SANTOS, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se o acusado e vítma via edital pelo prazo legal. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes." Nada mais havendo, encerro o presente termo.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 1009411-23.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima:R.B.R.
Denunciado Absolvido: ADRIANO ALVES ARAÚJO, brasileiro, convivente, pedreiro, nascida aos 25/03/1987, em Porto Velho/RO, filho de Maria de Fátima Alves Araújo e Aristóteles Alves Araújo.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 08/03/2018, nos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na
denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ADRIANO ALVES ARAÚJO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se, réu e vítima desta DECISÃO, por edital. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes." " Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente termo.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0005819-22.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Condenado: ADEILSON ARAÚJO VASCONCELOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 04/11/1981, em Lagoa da Pedra/MA, filho de Maria Araújo Vasconcelos, atualmente em locla incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 09/03/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
"ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ADEILSON ARAÚJO VASCONCELOS, já qualificado nos autos, como incurso no art. 21 da Lei de Contravenções Penais c/c 61, II, "f", do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade voltadas à delinquência. As circunstâncias do crime são normais para o tipo. As consequências do crime são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe, para a contravenção de vias de fato, em 25 (vinte e cinco) dias de prisão simples, a qual aumento em 10 (dez) dias, em razão da agravante prevista no art. 61, II, "f" do CP, restando uma pena fixada em 35 (trinta e cinco) dias de prisão simples, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. Condeno-o, ainda, no pagamento de uma indenização por danos morais, a qual estabeleço como valor mínimo nesta oportunidade em mil reais, acrescido de juros e correção monetária a partir da publicação da SENTENÇA. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho ao réu o regime prisional inicial aberto. Atento ao disposto no art. 44 do CP, substituo a pena privativa
de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, realizado pelo NUPSI deste Juizado. Aguardem-se os autos em Cartório, e com a juntada do Relatório Final de Participação no referido Projeto, tornem os autos conclusos para fins de verificação quanto a extinção da punibilidade. Deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Intime-se o réu, via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP. Condeno-o nas custas processuais. Saem intimados os presentes. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS
Proc.: 0001826-97.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:D. N. J.
Requerido: ROSIVAN MOTA DA CONCEIÇÃO, Brasileiro (a), Casado(a),, nascido(a) aos 07/06/1982, natural de Monte Alegre, filho(a) de e Salima Mota da Conceição, residente à Rua Abraão – esquina com Rua Canaã, Bairro: Terra Prometida – antigo Dilma Rousseff, s/n, Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o requerido supracitado de seguinte DECISÃO de concessão de medida protetiva em seu desfavor: (...) Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.Não sendo encontrado(a) o(a) requerido(a) no endereço declinado no MANDADO, o(a) oficial(a) de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretor de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0010856-30.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima: E. O.de S.
Denunciado Absolvido: MANOEL GONÇALVES FERREIRA, RG 763.549 SSP/RO, 286.185.482-00, brasileiro, nascido aos 09/08/1968, filho de Sebastião Ozório Ferreira e de Antônia Gonçalves Ferreira.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 05/03/2018, nos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu MANOEL GONÇALVES FERREIRA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se por edital o sentenciado e a vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes." Nada mais havendo, encerro o presente termo.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal de Júri
Juíza de Direito: Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0009275-14.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Alexandre Barbosa Amaral, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Daniel de Ferreira Natal
Advogado:Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima acerca do DESPACHO da MM. Juíza.
DESPACHO:Vistos.Designo audiência para fins de continuidade da instrução para o dia 29 de maio de 2018, às 09h.Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2018. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito.
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0003505-74.2014.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Uéliton Oliveira Amaral
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
FINALIDADE: Intimar o réu Uéliton Oliveira Amaral da designação da Sessão de Julgamento relativa aos autos nº 0003505-74.2014.8.22.0501, a ser realizada em 15 de maio de 2018, às 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Proc.: 1007347-40.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Sonny Anderson Medeiros do Bonfim
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Júnior (OAB/RO 6426)
FINALIDADE: Intimar o advogado Joaquim Soares Evangelista Júnior (OAB/RO 6426) da designação da Sessão de Julgamento relativa aos autos 1007347-40.2017.8.22.0501, bem como réu Sonny Anderson Medeiros do Bonfim, a ser realizada em 16 de maio de 2018, às 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Proc.: 1000867-46.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Jamesson da Silva Freitas
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
FINALIDADE: Intimar o réu Jamesson da Silva Freitas da designação da Sessão de Julgamento relativa aos autos 1007347-40.2017.8.22.0501, a ser realizada em 14 de maio de 2018, às 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0015974-84.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Adriano Evaristo de Alencar
Advogado:Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1617); Rita de Cassia Ferreira Nunes (OAB/RO 5949) e Pedro Brito dos Santos (OAB/RO 578)
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados acerca dos cálculos judiciais acostados às fls. 331, nos autos supra.

Proc.: 0009219-78.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Francisco Ramos dos Santos
Advogado:Gabriel Elias Bichara (OAB/ RO 6905)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, do DECISÃO proferida nos autos, transcrita a seguir:
Vistos.O acusado, beneficiado com o sursis processual nestes autos, no curso do período de prova voltou a delinquir, uma vez que está foi condenado pela prática de delito da mesma natureza nos autos da Ação Penal nº 0018717-04.2015.822.0501, que tramitou perante a 3ª Vara Criminal desta Comarca e originou a Execução Penal n. 1001338-62.2017.8.22.0501. Instado, o Ministério Público requereu a revogação do benefício. É o relato necessário. Decido. À luz do artigo 89, caput, da Lei 9.099/95, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, poderá ser oferecida ao acusado proposta de suspensão condicional do processo, desde que não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de preencher outros requisitos. Assim sendo, ante o teor da mencionada certidão, o acusado não mais faz jus ao benefício concedido, uma vez que foi condenado, irrecorrívelmente, pela prática de outro crime. POR ISSO, revogo a DECISÃO que concedeu o benefício do sursis processual ao acusado, determinando a retomada da marcha processual. Posto isso, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de maio de 2018, às 9h50min. Intimem-se. Requisite-se e depreque-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de agosto de 2017.Lucas Niero Flores Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0011164-66.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Weliton Dietrich Nogueira
Advogado:Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado do DESPACHO abaixo, atentando-se para a Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em 27 de junho de 2018, às 11h45min.
DESPACHO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2018, às 11h45min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0011019-10.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jairo Castelo Branco Filho
Advogado:Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4296).
FINALIDADE:Intimar o advogado para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 1011840-60.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Davirlany Silva Inácio
CITAÇÃO DE: Davirlany Silva Inácio, brasileira, em união estável, auxiliar de serviços gerais, RG nº 1577981 SSP/RO, filha de Eliana Pessoa e Silva e David Alves Inácio, nascida em 22/05/73, em Sena Madureira/AC. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 129, § 9º, do Código Penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0002828-05.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Matheus Araujo de Brito, Allan Barros da Silva, Anderson Fagundes da Cruz, Leonardo Gomes Ou Renan Maia de Azevedo
Advogado:Josman Alves de Souza (RO 8857)
FINALIDADE: intimar o advogado acima mencionado da audiência designada para o dia 07 de maio de 2018, às 08h15min, conforme DESPACHO abaixo.
DESPACHO: " Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa

causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2018, às 08h15min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Proc.: 0005124-05.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado Absolvido:Uanderson Chagas Maia, brasileiro, filho de Lucilene de Souza Maia e de Charliston Soares das Chagas, nascido em 15-5-1988, em Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
SENTENÇA: " (...) III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia contra o acusado Uanderson Chagas Maia e, em consequência, ABSOLVO-O da imputação que lhe fora formulada na inicial, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pelo Estado. (...). SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso, ARQUIVEM-SE". As partes renunciaram ao prazo recursal, o que foi homologado. Nada mais."

Proc.: 1000764-39.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jaconias Antonio Simão, Fagner José de Almeida, Weltânia Leite de Araújo, Luzia Prates da Silva
Advogado:Thalita Roberta de Santana (RO 8499), Defensoria Publica ( ), Romildo Fernandes da Silva (OAB/RO 4416)
Assistente - (ativo):Omar Vicente
Advogado:Omar Vicente (OAB/RO 6608).
FINALIDADE:Intimar os advogados para a presentar recurso de apelação no prazo legal.

Proc.: 1001733-45.2017.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Querelante:Luis Lopes Ikenohuchi
Advogado:Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
Querelado:Miquias Vieira de Moraes
Advogado:Silvio Machado (OAB/RO 3355) e Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991).
FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados da SENTENÇA abaixo.
SENTENÇA: "Vistos etc. Luis Lopes Ikenouhuchi Herrera, qualificado nos autos em epígrafe, ingressou com a presente queixa-crime em face de Miquias Vieira de Moraes, também com qualificação nos autos, com base nos fundamentos de fato e de direito lançados na inicial de fls. 03/06. A queixa-crime foi recebida no dia 18/09/2007.O querelado não foi encontrado para citação pessoal (v. fl. 32).Instado, o querelante requereu a citação por edital, o que foi deferido (v. fls. 38/39).Decorrido o prazo do edital, sem resposta do querelado (v. fl. 40), o advogado do requerelante foi intimado a requerer o que de direito, sob pena de perempção (v. fls. 41/42). Ante a inércia do il. causídico (v. certidão de fl. 42-v), houve a intimação pessoal do querelante, para requerer o que de direito, sob pena de perempção (v. fls. 43). O querelante também quedou-se inerte (v. fl. 45). Instado, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do querelado, em razão da perempção, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. É o relatório. Dispõe o artigo 107, inciso IV, 3ª figura, do Código Penal, que "extingue-se a punibilidade pela perempção". E o artigo 60, inciso I, do Código de Processo Penal, que "nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-à perempta a ação penal: I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante trinta dias seguidos". Orienta a jurisprudência:"Em se tratando de ação penal privada, o ônus da demanda é daquele que a intentou, já que é o responsável pela persecutio criminis. Assim, se o querelante não indica a localização de parte dos deMANDADO s e ainda deixa de promover o andamento do processo por mais de 30 dias, não fornecendo meios e informações para o seu prosseguimento, ocorre a perempção, nos termos do artigo 60, I, do CPP" (RT 766/632). Pois bem. No caso em comento verifica-se que o querelante foi pessoalmente intimado a promover o andamento da presente ação penal, sob pena de perempção, e quedou-se inerte (v. fl. 45). A primeira intimação foi para o advogado dele (v. fl. 42) e faz quase dois meses. A intimação pessoal do querelante tem mais de 30 (trinta) dias (v. certidão de fl. 45). Consequentemente, operou-se a perempção da presente ação penal. POSTO ISSO, forte nos artigos 107, inciso IV, 3ª figura (perempção), do Código Penal, e 60, inciso I, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do querelado Miquias Vieira de Moraes e, por consequência, extingo a presente ação penal, sem resolução do MÉRITO. P. R. I. C. Decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser arquivados, com as baixas e anotações pertinentes. Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de abril de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito".
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0017067-53.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Wilson Gondim Filho, Walter Fernandes Ferreira, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Eleonise Bentes Ramos Miranda, Noêmia Fernandes Saltão, Valdemar Ferreira dos Santos Filho, Maria do Socorro Costa e Silva
Advogado:Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Eliseu Fernandes de Souza (OAB/SP 42060), William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983), Janine Freitas Neves de Souza (OAB/RO 6579), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Cristiane Patricia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013), Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560), Márcio José da Silva (OAB/RO 1566), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (RO 30 B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
DECISÃO:
Vistos. Considerando o teor da certidão de fl. 605 intime-se as defesas dos acusados Vera Lúcia da Silva Gutierri e Valdemar Ferreira dos Santos Filho para apresentarem alegações finais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS emails: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO: Avenida Lauro Sodré, 2800, bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-490 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239
Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocêncio
Diretor de Cartório: Gilson José da Silva

Proc.: 0019455-71.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Recol Representações e Comércio Ltda
Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Fica a parte Executada, intimada por intermédio do seu advogado, para manifestar-se no prazo de cinco dias, quanto a DECISÃO do 2º grau.

Proc.: 0002118-69.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Embargante:Maria Evanira Nobre de Lima
Advogado:Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)
Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Fica a parte Executada, intimada por intermédio do seu advogado, para manifestar-se no prazo de cinco dias, quanto a DECISÃO do 2º grau.

Proc.: 0005016-60.2011.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado:Luminar Montagens Elétricas Ltda
Advogado:Fabio Abul Hiss (OAB/SC 7666), Tatiana Marcelino de Carvalho Abul Hiss (OAB/SC 14598)
Fica a parte Executada, intimada por intermédio do seu advogado, para manifestar-se no prazo de cinco dias, quanto a DECISÃO do 2º grau.

Proc.: 0033084-30.2005.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado:Aderito Pereira de Matos
Advogado:Horlando Ferreira Rolim Neto (OAB/RO 1520), Nilton Dantas da Silva (OAB/RO 243A)
Fica a parte Executada, intimada por intermédio do seu advogado, para manifestar-se no prazo de cinco dias, quanto a DECISÃO do 2º grau.

Proc.: 0021621-47.2012.8.22.0001
Ação:Cautelar Fiscal
Requerente:Fernando Henrique Pires
Advogado:Auricelha Ribeiro Fernandes Martins (OAB/AC 3305)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
Fica a parte Executada, intimada por intermédio do seu advogado, para manifestar-se no prazo de cinco dias, quanto a DECISÃO do 2º grau.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: CHARLLENE COSTA DA SILVA, CPF n. 708.240.292-91, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7033129-89.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Executado: CHARLLENE COSTA DA SILVA
CDA: 20150205826494
Data da Inscrição: 30/9/2015
Valor da Dívida: R$ 574,61 - atualizado até 30/9/2015
Natureza da Dívida: Dívida Não Tributária - § 2º do Art. 39 da Lei 4.320/64. Multa de Trânsito aplicada por meio da infração n. RO00161766. Processo administrativo n. 16015/2015.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar CHARLLENE COSTA DA SILVA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, Em cumprimento aos princípios da celeridade e economia processual, este Juízo procedeu a consulta do devedor no sistema INFOJUD (espelho em anexo), obtendo, todavia, o mesmo endereço indicado pela
Fazenda e já objeto de diligência negativa por MANDADO (ID 14693577). As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 18 de abril de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio - Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 20 de abril de 2018.
Douglas do Carmo
chefe de Cartório em substituição
Cad. 206686-6
(assinado digitalmente)
WFM - 206673

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0112068-91.2006.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: REBOUCAS E SILVA PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0329330-02.2008.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE NILO PONTES FILHO, MARIA DO ROZARIO FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0067758-63.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOUZA LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0034666-41.2000.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIZ MARCELLO MOREIRA DE AZEVEDO
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de LUIZ MARCELLO MOREIRA DE AZEVEDO, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 0000701014899.
A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 19 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0084679-97.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PANAMERICA - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0070549-68.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FAST SERVICE CELULAR LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7057468-49.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: JOAO D ARC PEIXOTO DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7056041-17.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: MARIO JORGE PEREIRA DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio integral da dívida, a quantia constrita em excesso foi liberada.
2. Intime-se o executado acerca da constrição, bem como do prazo legal para oferecimento de embargos.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0007219-97.2008.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: D. I. E. C. E. -. M.
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Determino que, no prazo máximo de dez dias, a SICOOB, a CrediSIS e a Sicredi informem se a empresa DIATEKHE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (CNPJ 03.867.169/0001-31) possue quaisquer créditos, presente ou futuros, a receber junto a esta operadora de cartão.
3. Em caso afirmativo, determino o bloqueio do ativo financeiro até o limite do débito cobrado (R$ 12.413,16), devendo ainda ser encaminhado a este Juízo o extrato dos valores a serem percebidos com as respectivas datas do repasse à empresa.
4. Decorrido o lapso temporal assinado, solicite-se informações quanto a este ofício.
5. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Endereço:
I) Av. Nações Unidas, nº 555, bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO- CEP 78.900-000. (SICOOB).
II) Rua Júlio Guerra, nº 359, bairro Centro, Ji-Paraná/RO- CEP 76.900-034. (CrediSIS)
III) Av. Mato Grosso, nº 316, bairro Centro, Juína/MT- CEP 78.320-000. (Sicredi)
Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0112325-14.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: C. C. D. C.
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
3. À escrivania: providencie o necessário para inclusão do nome do executado no cadastro do Serasajud.
4. Após, intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Dados:
Nome do executado: CELSO CRUZ DE CARVALHO, CPF: 026.456.188-04.
Valor da dívida: R$ 11.430,94 atualizado até 15/03/2018.
Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0094773-12.2004.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSAT TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0089468-42.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WALTER FERNANDES DE FREITAS, ORLANDO CONCIANI, JOULE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
1. Postergo a análise do pedido de (Id 16933435).
2. Tendo em vista que a Dívida abrange todos os encargos legais (art.2º,§2º da Lei 6.830/80), intime-se a Exequente para, em cinco dias, apresentar a planilha atualizada do débito, incluindo as custas processuais.
3. Após, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7026589-59.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SUCESSO DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA, ANDERSON CARDOSO DE SOUZA
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra SUCESSO DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA ME (CNPJ n. 08.885.231/0002-12) para cobrança da CDA n. 20150205854958.
O curador de ausentes apresentou exceção de pré-executividade aduzindo, em suma, retroatividade benigna do crédito tributário, ante a revogação do fundamento legal que ampara a CDA, pugnando pela extinção do feito.
Intimada, a Fazenda reconheceu a revogação do fundamento legal do título executivo e pugnou pela extinção do feito e pela não condenação em honorários.
É o breve relatório. Decido.
Com razão a Excipiente.
Verifica-se que o fundamento legal que amparava a constituição do débito exequendo (art. 840, inciso j do RICMS) foi revogado pelo Decreto 20.360 de 14.12.2015, conforme reconhecido pela própria Fazenda (ID 12429411).
Assim, a conduta praticada pelo mesmo contribuinte deixou de ser considerada infração pelo ordenamento jurídico, motivo por que deve-se reconhecer a aplicabilidade da retroatividade benigna no presente caso.
Vejamos a dicção do art. 106, II, alínea a do CTN:
Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
[…];
II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) quando deixe de defini-lo como infração.
Importante consignar que a Exequente reconheceu a procedência da defesa suscitada e pugnou pela extinção do feito.
Assim, tendo em vista que a conduta que levou à autuação fiscal deixou de ser infração, e que este é o único fundamento legal que embasava o título executivo, a demanda fiscal deve ser extinta.
Deixo de condenar a Fazenda em honorários advocatícios, na medida em que a representação do devedor está sendo realizada pela Defensoria Pública Estadual, órgão pertencente ao próprio Estado de Rondônia, o que está em consonância à orientação esposada na Súmula 421 do STJ. Vejamos:
Súmula 421 – do STJ
Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.
Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Defensoria Pública e determino a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 924, III do CPC 2015. Sem condenação em honorários, com fulcro na fundamentação supra.
Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso II do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.
P.R.I.C.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: CHARLLENE COSTA DA SILVA, CPF n. 708.240.292-91, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7033129-89.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Executado: CHARLLENE COSTA DA SILVA
CDA: 20150205826494
Data da Inscrição: 30/9/2015
Valor da Dívida: R$ 574,61 - atualizado até 30/9/2015
Natureza da Dívida: Dívida Não Tributária - § 2º do Art. 39 da Lei 4.320/64. Multa de Trânsito aplicada por meio da infração n. RO00161766. Processo administrativo n. 16015/2015.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar CHARLLENE COSTA DA SILVA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, Em cumprimento aos princípios da celeridade e economia processual, este Juízo procedeu a consulta do devedor no sistema INFOJUD (espelho em anexo), obtendo, todavia, o mesmo endereço indicado pela
Fazenda e já objeto de diligência negativa por MANDADO (ID 14693577). As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 18 de abril de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio - Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 20 de abril de 2018.
Douglas do Carmo
chefe de Cartório em substituição
Cad. 206686-6
(assinado digitalmente)
WFM - 206673

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: CHICLETERIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – ME, CNPJ n. 10.782.356/0001-88, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7038939-45.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: CHICLETERIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): RENATA ROSEANE ESCOBAR LISBOA DE SOUZA, CPF n. 159.329.288-08; MARCELO ANTUNES DE SOUZA, CPF n. 181.489.578-78.
CDA: 20170200005257
Data da Inscrição: 24/03/2017
Valor da Dívida: R$ R$ 106.698,42 - atualizado até 31/8/2017
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20133000100980 LAVRADO EM 18/07/2013. INFRINGÊNCIA: ARTIGO 35 E 46-VI, DO RICMS APROVADO PELO DEC. N.º 8321/98. PENALIDADE: ARTIGO 77-IV-A LEI N.º 688/96.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar CHICLETERIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, acima qualificada, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, Em cumprimento aos princípios da celeridade e economia processual, este Juízo procedeu a consulta do devedor junto ao sistema (espelho em anexo), obtendo, todavia, o mesmo INFOJUD endereço indicado pela Fazenda e já objeto de diligência negativa por MANDADO (ID 14707799). As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 16 de abril de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio - Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 16 de abril de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
WFM - 206673

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0049959-75.2005.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRIGORIFICO PORTO LTDA
DESPACHO
Vistos,
1. Postergo a análise do pedido (Id 17011308).
2. Tendo em vista que a Dívida Ativa abrange todos os encargos legais (art.2º,§2º da Lei 6.830/80), intime-se a Exequente para, em cinco dias, apresentar a planilha atualizada do débito, incluindo as custas processuais.
3. Após, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0092107-72.2003.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FERREIRA & BATISTA LTDA - ME, CHARLES FERREIRA DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
1. Defiro a consulta ao sistema Infojud para pesquisa dos três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
3. À escrivania: providencie o necessário para inclusão do nome dos executados no cadastro do Serasajud.
4. Após, intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Dados:
Nome dos executados: FERREIRA & BATISTA LTDA - ME, CNPJ: 01.987.124/0001-75 e CHARLES FERREIRA DA SILVA, CPF: 203.204.852-34.
Valor da dívida: R$ 16.178,51 atualizado até 16/03/2018.
Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0005007-98.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VIACAO RONDONIA LTDA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0248979-08.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GEREMIAS DIAS DO SANTOS
DESPACHO
Vistos,
1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0242277-80.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DATEC - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7031229-71.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud para localização de endereço do executado restou infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0191057-14.2006.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SOFERRO LTDA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
2. À escrivania: providencie o necessário para inclusão do nome do executado no cadastro do Serasajud.
3. Após, intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Dados:
Nome do executado: SOFERRO LTDA, CNPJ: 04.233.672/0005-21.
Valor da dívida: R$ 1.254,76 atualizado até 21/03/2018.
Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0072819-65.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: D PEREIRA BATISTA - ME
DESPACHO
Vistos,
1. Postergo a análise do pedido (Id 17038098).
2. Tendo em vista que a Dívida Ativa abrange todos os encargos legais (art.2º,§2º da Lei 6.830/80), intime-se a Exequente para, em cinco dias, apresentar planilha atualizada do débito, incluindo as custas processuais.
3. Após, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0035570-17.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RUY CLESO DE ANDRADE
DECISÃO
Vistos,
1. Indefiro o pedido de consulta ao bacenjud, vez que o feito encontra-se arquivado provisoriamente, sendo dado vista à Fazenda Pública para ciência da migração.
2. O feito já foi suspenso por um ano com base no art. 40 da LEF (fl. 41-2).

3. Retornem-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, reservando à credora o direito de retorno ao trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou encontrados bens suficientes à penhora.
4. Após o decurso do prazo de cinco anos, certifique-se e intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0018509-80.2006.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PEDRO FERREIRA PESSOA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.
2. Por economia e celeridade processual, procedi também a consulta ao sistema Infojud para pesquisa dos três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0064210-30.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CEMAPE TRANSPORTES S A
DESPACHO
Vistos,
1. Defiro a consulta ao sistema Infojud para pesquisa dos três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
2. O comprovante da consulta frutífera segue juntado sob sigilo.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0106084-29.2006.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE CARLOS LEPREVOST
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de José Carlos Leprevost para recebimento de crédito descrito na CDA 20050200000178, referente à condenação de multa pecuniária fixada no Acórdão 192/96.
A exequente noticiou (petição de ID 14381729 - Pág. 92) que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao julgar o Proc. 0610/91-TCE-RO, declarou a prescrição da pretensão executória das multas impostas pelo Acórdão n. 192/1996 que originou o débito ora cobrado.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 924, inciso III, do CPC.
Sem custas e honorários.
Aguarde-se a penhora dos valores à disposição do executado, nos termos da DECISÃO proferida nos autos 0035611-47.2008.8.22.0001.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0173231-43.2004.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EMIRON EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA, FLORINDO MARCELO LOPES
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0102623-49.2006.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ALVES & MACEDO LTDA - ME, ELIAS ALVES MACEDO, LUCIA HELENA DE MACEDO
DESPACHO
Vistos,
1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0005356-63.2009.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Banco Bradesco S/a
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937).
Intime-se o executado através do seu patrono para, no prazo de 5 (dias), comparecer no cartório deste Juízo a fim de agendar levantamento de alvará. João Jorge da Silva Júnior Diretor de Cartório.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7035746-22.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: B. P. HANEMANN - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
EXECUTADO: FRANCIELLE ELAINE DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 20 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7006381-34.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: EDIVAN GOMES DE LIMA
Advogado do EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028
EXECUTADO: AIRSON RAIMUNDO DE SOUSA
Advogado do EXECUTADO: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
Intimação
Certifico e dou fé que foi designado dia 05/06/2018 às 09 horas, para realização da hasta pública única, a ser realizada no Fórum dos Juizados Especiais de Porto Velho, Av. Jorge Teixeira c/ rua Quintino Bocaiuva nº 3061, bairro Embratel, Nesta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7013084-64.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FLAVIO LOURENCAO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: R DOS SANTOS ANDRADE - ME, ROGERIO DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANGELA LEMOS DOS SANTOS - RO3600
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANGELA LEMOS DOS SANTOS - RO3600
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7015991-12.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CELIA DOS SANTOS RODRIGUES LIMA, MARCOS DA SILVA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823
Advogado do(a) REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7018101-81.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ELZETE MARIA ALVES TEIXEIRA
Endereço: Rua Brasília, 3418, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-734
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967, JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Rua José de Alencar, 3115, - de 2978/2979 a 3272/3273, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA acórdão da Turma Recursal, que reformou decisum deste juízo, reconhecendo a ocorrência de danos morais em razão de espera em "fila de banco" além do prazo regulamentar e legal, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário (ID17691059) do quantum determinado.
Por conseguinte, exaurido está o interesse processual e o objeto de eventual execução, devendo o cartório expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente da quantia já disponibilizada nos autos.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o cumprimento da diligência acima determinada, independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7000052-89.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JORGE LUIZ PEDRACA LEOCADIO
Endereço: Rua Luiz de Camões, 6018, - até 6127/6128, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-030
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Presidente Dutra, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-326
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de Acórdão da Turma Recursal, que reformou decisum deste juízo, reconhecendo a ocorrência de danos morais em razão de espera em "fila de banco" além do prazo regulamentar e legal, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário (ID17431105) do quantum determinado.
Por conseguinte, exaurido está o interesse processual e o objeto de eventual execução, devendo o cartório expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente da quantia já disponibilizada nos autos e conforme requerido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o cumprimento da diligência acima determinada, independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7031935-54.2017.8.22.0001
Requerente: ROBSON MOURA ROLA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Requerido(a): AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7008144-27.2015.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: HELENA ALVES FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Marineide, 7140, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-038
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDA(O): Nome: TERRA NETWORKS BRASIL S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12901, 12 andar, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
Advogado do(a) REQUERIDO: TAIS BORJA GASPARIAN - SP0074182
Vistos e etc...,
A parte executada reclama que este juízo não apreciou seu pleito de expedição de alvará para fins de retirada de valores depositados em conta de outro tribunal (ID 14569257).
Ocorre que o DESPACHO que tornou sem efeito a primeira SENTENÇA de extinção (ID 11318831 e 12214780) esclareceu que a referida empresa postulante deve diligenciar perante o tribunal em

cuja conta o depósito fora efetuado por equívoco, a fim de reaver os valores, uma vez que este juízo não tem como expedir alvará de levantamento de valores que não estão efetivamente a disposição do 1º Juizado Especial Cível desta Comarca e Estado.
Deve-se diligenciar com cópia deste e demais documentos que evidenciem ao TJ TOCANTINS o equívoco ocorrido para que aquele estado federado expeça a respectiva ordem financeira.
Cientifique-se e retorne os autos ao arquivo, nos termos da r. SENTENÇA extintiva já prolatada.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7038857-14.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIA DA SILVA DUQUEZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CRISTINA ALVES NOGUEIRA - RO7922
EXECUTADO: OI MOVEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a imprimir a CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em favor da exequente acima mencionada.
Porto Velho (RO), 20 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040574-61.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925
EXECUTADO: FABIO ADALBERTO HERNANDES SIQUEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a imprimir a CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL (ID 17118704), expedida em seu favor da parte autora acima identificada.
Porto Velho (RO), 20 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7052412-35.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIA LUIZ PINTO
Endereço: Rua José Silvestre, 2165, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMARA LUCIA LACERDA - RO0005341, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
Parte Requerida: Nome: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Guanabara, 1246, - de 946 a 1246 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-166
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
DESPACHO
A recuperação judicial alegada pela requerida não impede o pagamento espontâneo da condenação.
Desse modo, intime-se a autora para apresentar planilha de cálculos, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7018374-94.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIA LUCIA BEZERRA DA SILVA
Endereço: Rua Capitão Esron de Menezes, 2160, Mocambo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-274
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
Parte Requerida: Nome: GILDA DA SILVA BRITO
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 6007, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-468
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
DESPACHO
Intime-se a ré para pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7015385-47.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RAIMUNDA ALVES SOARES
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 2312, - de 2074/2075 a 2331/2332, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-822
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
Parte Requerida: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Torre Conceição, 9 andar, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) esclarecer acerca do processo eletrônico n. 7060544-81.2016.8.22.0001, em trâmite no 1º Juizado Especial Cível desta comarca, posto que alega que jamais manteve qualquer relação jurídica com a ré, porém, no processo mencionado está discutindo vários contratos de empréstimos consignados, dentre eles, os contratos que originaram as inscrições alegadas neste feito. Saliento ainda que no processo mencionado há determinação de expedição de ofícios às empresas arquivistas para a baixa de restrições no nome da autora, comandadas pela empresa ré, logo, em tese, este feito, trata-se na verdade de descumprimento de tutela concedida, caso os ofícios estiverem sidos expedidos, ou de falta de cumprimento pelo cartório, caso os ofícios ainda não estiverem sidos expedidos;
b) apresentar certidão de inscrição no SERASA/SPC, expedida diretamente pelo SERASA, com valores e atualizada; e
c) apresentar seus documentos pessoais e comprovante de residência.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7027659-77.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ROGERIO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Rio Madeira, 1962, - de 1652 a 2286 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-370
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
Parte Requerida: Nome: F L R DE ARAUJO COMERCIO E SERVICOS
Endereço: Rua Buenos Aires, 1198, - de 1155 a 1755 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-137
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta formulada pela parte devedora (ID 17726907/PJE).
Decorrido o prazo sem manifestação, volte o feito concluso para análise do pedido de adjudicação e remoção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7039558-72.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARILAINE GUIMARAES DOS SANTOS
Endereço: GUAPORE, 4218, AP 102, IGARAPE, Porto Velho - RO - CEP: 76820-370
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO0002713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228
Parte Requerida: Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Rua Fernando Simas, 1222, - de 754/755 ao fim, Mercês, Curitiba - PR - CEP: 80710-660
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC0004688
DESPACHO
A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos detalhada, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), posto que já decorrido, em 19/02/2018, o prazo para pagamento espontâneo, sem a comprovação do adimplemento.
Desde já, indefiro o arbitramento de honorários de execução, pois a demanda processa em primeiro grau do Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Com a apresentação da planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para penhora on line.
No caso de não manifestação da parte credora, arquive-se o feito.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7026277-49.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: SORAIA SILVA DE SOUSA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2686, sala 210, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA SILVA DE SOUSA - RO0005169
Parte Requerida: Nome: FABIO RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Autaz Mirim, 8755, ASSAÍ ATACADISTA, Cidade Nova, Manaus - AM - CEP: 69099-045
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a autora para se manifestar quanto a certidão anexa ao Id: 17140673 /PJE, no prazo de 10 (dez) dias, após volte-me concluso. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7013722-63.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA
Endereço: Joaquim Nabuco, 374, Seringal, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043
Parte Requerida: Nome: DEBORA BATISTA DA SILVA SANTOS
Endereço: Avenida “A”, 571, Casa, Itaporanga, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: SIDNEY FERREIRA CARDOSO DOS SANTOS
Endereço: Avenida “A”, 571, Casa, Itaporanga, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer acerca da distribuição do feito nesta comarca de Porto Velho, pois, em análise ao feito, verifiquei que todas as partes residem na comarca de Pimenta Bueno.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7044516-38.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CLEUCINEI ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Tangará, 1758, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-554
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
Parte Requerida: Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
DESPACHO
Intime-se a parte REQUERIDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar, ou conta bancária para transferência dos valores depositados ao feito (extrato anexo ao ID 17775503/PJE) ou Advogado, devidamente habilitado, para expedição de alvará.
Caso seja indicada conta bancária, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder, em 10 (dez) dias, a transferência dos valores mencionados acima para a conta bancária informada, às expensas do devedor, com posterior comunicação a este Juízo.
Caso seja indicado Advogado, devidamente habilitado, determino a expedição de alvará dos valores mencionados.
Caso decorrido o prazo determinado à devedora sem manifestação, determino a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 – CG.
Cumprida a determinação acima, arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7054490-65.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA
Endereço: Rua Pau Ferro, 191, - até 459/460, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-742
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
Parte Requerida: Nome: HERRERA & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4519, - de 4005 a 4579 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-195
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A indicação de endereço atualizado da parte ré é dever da parte autora, e não do Judiciário, o qual não pode substituí-lo na obrigação de fornecer informações.
Não se configura ônus do
PODER JUDICIÁRIO remeter ofícios aos órgãos públicos para pesquisa do endereço da parte demandada, pois não tem a atribuição de realizar atos investigativos para atender interesse das partes.
Ademais, hodiernamente, há inúmeros sites de busca e acesso on line, pelos quais são oferecidas as informações almejadas, sem qualquer burocracia, mediante cadastro do interessado e pagamento de taxa pelo serviço prestado.
De regra, compete à parte autora a indicação do endereço da parte ré, bem como a comprovação de que houve o exaurimento dos meios de localização da parte demandada, nos órgãos não sigilosos, porém, não houve nem mesmo uma tentativa demonstrada neste sentido.
Somente nas hipóteses excepcionais, em que comprovado o esgotamento das vias próprias para obtenção das informações necessárias ao andamento do processo, é que se torna possível a determinação de diligência do
PODER JUDICIÁRIO .
Indefiro, pois, o pedido formulado na petição anexa ao ID 17690050, pois é dever da parte autora fornecer o endereço da parte ré e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do art. 14, § 1º, I, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 319, II, do CPC.
A parte autora deverá informar o endereço atualizado da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7046660-48.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIA DAS GRACAS ALVES SOUSA
Endereço: Avenida Jatuarana, 4474, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-110
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO CALIXTO DE OLIVEIRA ROCHA - RO8877, DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, JACKSON CHEDIAK - RO0005000
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Jatuarana, - de 4298 a 4792 - lado par, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-110
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação visando a condenação do banco réu à restituição do valor de R$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais), bem como ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que, no dia, 17/05/2017, efetuou o depósito da referida quantia em favor da Congregação Cristã no Brasil, por meio de envelope, na agência 1237, no terminal de nº 037395, às 10h10min, e, ao ser comunicada pela tesouraria da igreja de que o depósito não havia sido efetuado, retornou a agência para verificar o que havia ocorrido e foi atendida pela gerente Sra. Flávia, solicitou providências e a gravação (filmagem) do terminal mencionado no horário em que exatamente efetuou o depósito, o que foi negado ao argumento de que somente seriam liberadas as imagens com autorização judicial, ocasião em que foi orientada a fazer uma reclamação formal no canal de atendimento do banco, o que foi feito (conforme protocolo nº 2878100060), contudo, apesar de ter obtido a informação de que em 3 (três) dias úteis seria enviado um posicionamento acerca da manifestação, até a data do ajuizamento da ação, não foi procurada por qualquer representante do banco. Fundamenta seu pedido indenizatório alegando que o banco não demonstrou qualquer respeito à consumidora, uma vez que foi obrigada a ajuizar a presente ação sendo que o caso poderia ter sido solucionado administrativamente.
Do MÉRITO
A ação é improcedente.
Na audiência de instrução e julgamento, o banco réu apresentou o envelope que teria sido depositado pela autora, o qual se encontrava lacrado e inviolável, e dentro dele nada constava.
O conjunto probatório produzido no feito é suficiente para fornecer firme convicção acerca da improcedência dos pedidos contidos na petição inicial, na medida em que não restou demonstrado, nem de longe, o nexo de causalidade entre a conduta do banco-réu e os prejuízos suportados pela autora.
O banco-réu, em sua defesa, alegou que observou todos os procedimentos necessários, mencionando que, quando um funcionário se depara com o envelope vazio, sequer o abre. Segundo o réu, a conferência do conteúdo – em caso, a ausência dele – ocorre através dos furos padrões existentes neste tipo de documento e, na oportunidade, o referido depósito foi conferido pela Sra. Luana de Souza Amorim, colaboradora da agência nº 1237 – Jatuarana, a qual percebeu, de logo, que o envelope se encontrava vazio, pois não possuía nenhum volume – o que incomum ao valor depositado, o qual deveria conter, pelo menos, 16 (dezesseis) cédulas, levantou-o contra a luz com o escopo de verificar se havia algo ali dentro, constatando, novamente, que este vazio.
A colaboradora da agência do banco, Luana de Souza Amorim, inquirida, esclareceu com detalhes os procedimentos realizados em caso de envelope vazio, confirmando a narrativa dos fatos apresentada na contestação.
A apresentação do envelope vazio e lacrado, depositado pela autora, afastou toda e qualquer dúvida acerca da inexistência de numerário a ser creditado na conta bancária da favorecida, o que foi confirmado pela prova testemunhal.
Muito embora os bancos respondam, objetivamente, pelos prejuízos causados aos consumidores, nos termos do art. 14, do CDC, é imprescindível demonstrar a relação de causalidade entre a conduta do prestador de serviços e o prejuízo causado a vitima, o que não se verificou no feito.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7035660-51.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: A. & M. COMERCIO, LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME
Endereço: Rua Abunã, 2.914, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-889
Advogado do(a) EXEQUENTE: DSTEFANO NEVES DO AMARAL - RO0003824
Parte Requerida: Nome: FERNANDA FERNANDES DE MESQUITA
Endereço: Rua Marcelino Machado, 130, Apartamento 44, Conjunto Manoel Julião, Rio Branco - AC - CEP: 69918-442
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO DIAS PAES - AC3922
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 4.755,20 (quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), tendo em vista que a segunda parte do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC não é aplicável aos Juizados Especiais Cíveis, conforme enunciado 97 do FONAJE, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, Tel: 3217-5064.
Processo n.: 7009815-80.2018.8.22.0001
Parte Requerente: Nome: ALISSON FREIRES DA SILVA
Endereço: Rua Vagner de Souza, 3936, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-614
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
CPF/CNPJ: ALISSON FREIRES DA SILVA CPF: 005.168.122-62
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, - de 3366 a 3678 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Advogado do(a) REQUERIDO:
CPF/CNPJ: 00.000.000/4340-00
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 17657851/PJE.
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Em uma análise sumária dos documentos acostados à inicial, em especial os extratos de fevereiro e março/2018, verifiquei que o último lançamento/desconto efetuado na conta bancária do autor ocorreu no mês de janeiro/2018. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência pleiteada, pois não evidenciado nem o perigo de dano, nem a probabilidade do direito, posto que inexistente desconto/lançamento para determinar sua suspensão.
Ante o exposto, INDEFIRO, a tutela de urgência de natureza antecipada, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 08/05/2018 Hora: 08:40.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7003025-80.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS DIEGO SILVA NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a

comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 13/06/2018 Hora: 16:40 Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 23/03/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000103-66.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AMANDA SILVA RAFAEL
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 14/06/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7006160-03.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 14/06/2018 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7031950-57.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JAILTON ZARCO DE OLIVEIRA
Endereço: Rodovia BR-364, 04, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
Parte Requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Rua Dom Pedro II, Sala 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 ANDAR, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
DESPACHO
Com fundamento no artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9099/1995, proceda-se a intimação das partes devedoras para pagarem o valor do débito remanescente, conforme petição e planilha de cálculos anexos aos IDs 17591564, 17591561 e 17591569/PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7046249-05.2017.8.22.0001
REQUERENTE: EZEQUIAS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SARA CRISTINA DA SILVA - RO8410
REQUERIDO: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 14/06/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,

Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7053215-81.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JORGE SILVA DE SOUZA
Endereço: Rua Cardeal, 3440, - até 3838/3839, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-116
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1578 a 1850 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Vistos etc.
Em que pese o feito estar concluso para SENTENÇA, constato que não está apto para julgamento, haja vista que há pedido de produção de provas em audiência pela ré que mencionou em audiência de conciliação a necessidade de oitiva do depoimento pessoal do autor.
Assim, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 5 DE JUNHO DE 2018 ÀS 11h00min.
As partes deverão apresentar, na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir, inclusive a testemunhal, salientando-se que em relação a esta última, caso necessite de intimação, deverão formular requerimento, no prazo legal de 5 (cinco) dias, tudo sob pena de renúncia tácita da prova.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000398-06.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO M FILHO - RO8826, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO0003495, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
REQUERIDO: ELIZABETE FAÇANHAS VIRIATO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 14/06/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7051542-53.2017.8.22.0001
REQUERENTE: BARBARA BEDIM DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 14/06/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7035083-73.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: HELIO QUEIROZ SILVA
Endereço: Rua B1, 5727, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-280
Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Parte Requerida: Nome: ADAUTO PEREIRA DE LIMA
Endereço: Rua Luiz de Camões, 6844, Conj. Ouro Preto, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-106
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de redesignação da audiência de conciliação e citação por hora certa, pois, nas diligências já realizadas, os Srs. Oficiais de Justiça não descreveram qualquer circunstância de ocultação.
Em pesquisa ao processo eletrônico n. 7039719-82.2017.8.22.0001, via sistema PJE, verifiquei que, em diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, no dia 16/04/2018, foi constatado aspectos de abandono do local, bem como um vizinho informou que não mora ninguém no local há pelo menos 01 (um) mês.
Desse modo, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção e arquivamento do feito, em razão de ausência de endereço, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7005475-93.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: TCHARLES RAFAEL EBERT
Endereço: Rua Jardins, 205, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265
Parte Requerida: Nome: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Rua da Beira, 7230, - de 6450 a 7230 - lado par, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-760
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
DESPACHO
Vistos etc.
Em que pese o feito estar concluso para SENTENÇA, constato que não está apto para julgamento, haja vista que há pedido de produção de provas em audiência pela ré que mencionou na petição ID 17471787 possuir prova testemunhal e juntou o respectivo rol.
Assim, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 5 DE JUNHO DE 2018 ÀS 10h20min.
As partes deverão apresentar, na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir, inclusive a testemunhal, salientando-se que em relação a esta última, caso necessite de intimação, deverão formular requerimento, no prazo legal de 5 (cinco) dias, tudo sob pena de renúncia tácita da prova.
Intimem-se, INCLUSIVE AS TESTEMUNHAS JÁ ARROLADAS PELA RÉ.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7003129-72.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROSILEIA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO - PR49893

REQUERIDO: A. C. R. DA LUZ - EVENTOS - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 14/06/2018 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7003691-81.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MOZAR DE PAULA AVELINO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 14/06/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7041189-85.2016.8.22.0001.
EXEQUENTE: VAGNER MACEDO DA SILVA.

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 23 de abril de 2018.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7002629-06.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
EXECUTADO: LUCIANE NUNES LEITE FERNANDES, FABRICIO MUNIZ A. FERNANDES
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu patrono, a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 26/06/2018 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 20 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7008008-59.2017.8.22.0001
Requerente: JOAO PEQUENO NETO
Advogados do REQUERENTE: ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
Requerido(a): ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.
Advogado do REQUERIDO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 20 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7054596-27.2017.8.22.0001
REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
REQUERIDO: DARLINE ALMEIDA LIMA DE OLIVEIRA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu patrono, a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 26/06/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 20 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7044381-89.2017.8.22.0001
Requerente: ANDREIA FUENTES GONZALEZ DE OLIVEIRA
Advogado da REQUERENTE: VALQUIRIA BERTOLOTTO FLORENCE ALBUQUERQUE DA ROSA - RO8482
Requerido(a): TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO 6640
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 20 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7040586-75.2017.8.22.0001
Requerente: VANDERLEI SOARES DE MENDONCA
Advogado do REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Requerido(a): BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do REQUERIDO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 20 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7000577-37.2018.8.22.0001
Requerente: RENESSON CARVALHO BRAGA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025
Requerido: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA e outros
Advogado do REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 20 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7045100-71.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JUSSARA TEREZINHA GOTTLIEB
Endereço: Rua José Camacho, 224, - até 472 - lado par, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-184
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
Parte requerida: Nome: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1294, ANDAR 18, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235

DESPACHO
Deixa a parte autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao
PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.
A parte requerente, aliás, sequer juntou comprovante de insuficiência de recurso, nem foi claro sobre os meios de subsistência.
Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.
Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pela parte requerente.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001637-45.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Endereço: Rua Humaitá, 5175, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Advogado (a): Advogado: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB: RO8647 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: DEVIS FERREIRA ALVES
Endereço: Rua Humaitá, 5175, Apartamento 34 Bloco 09, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Advogado (a):
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7047708-42.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Amazonas, 3355, Sala A, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-365
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990
Parte requerida: Nome: ALEX PINHEIRO RAMOS
Endereço: Rua Osvaldo Aranha, 2193, (Cj Chagas Neto) - de 1857/1858 ao fim, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-404
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Citação por edital não é possível no rito célere dos Juizados Especiais Cíveis.
Assim, indique a parte requerente um endereço em que possa ser localizada a requerida, ou então poderá ingressar com demanda no Juízo Comum, com a possibilidade de realização da citação por Edital, extinguindo, assim, este processo.
Fale a autora em até 5 (cinco) dias. Em caso de silêncio, arquivem-se os autos.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7028906-30.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PAULINO PADILHA DA COSTA
Endereço: Avenida Senador Olavo Pires, 7729, Distrito de São Domingos, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367
Parte requerida: Nome: KEILA PATRICIA DA SILVA ROSA
Endereço: AGC Nova Califórnia, s/n, Rua Itaporã ao lado do antigo detran, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76848-970
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o bloqueio via RENAJUD.
Em caso de bloqueio positivo, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 30 dias, localize o bem e informe este juízo.
Caso ocorra a informação de localização, expeça-se MANDADO de avaliação, remoção e depósito em favos do credor, que ficará com a guarda do bem, devendo ser intimada a parte executada para manifestação no prazo de 10 dias.
Em não se manifestando, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento e liberação do bem.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7033383-96.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LEANDRO TADEU PINTO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Pau Ferro, 1690, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-731
Advogado (a): Advogado: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB: RO0006115 Endereço: desconhecido Advogado: JONES LOPES SILVA OAB: RO0005927 Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 2021, Sala 04, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-052
Parte requerida: Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado (a): Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: CE0017314
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
DECISÃO
Observa-se que o teor da DECISÃO id 17528821 está equivocada, tendo em vista que o bloqueio fora positivo, porém menciona como negativo.
Diante do exposto, retifico todo teor da DECISÃO para os seguintes termos:

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.
Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.
Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7060894-69.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALVARO LUCIO LOBATO DE FRANCA
Endereço: Rua Antônio Fraga Moreira, 2427, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-342
Advogado (a): Advogado: ELPIDIO RODRIGUES CALDAS NETO OAB: RO0003634 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Amazonas, - de 2375 a 3035 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163
Advogado (a): Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673 Endereço: R RIO G DO SUL, BARRO PRETO, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-110 Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: RO0006676 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.
Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.
Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7047268-46.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ARILSSEN DE CASTRO GABRIEL
Endereço: Rua José Vieira Caúla, 5201, - até 5271 - lado ímpar, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-389
Advogado (a): Advogado: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB: RO0003774 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 234, PROXIMO AO FERROVIÁRIO, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-084
Advogado (a): Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.
Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.
Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7049394-69.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: LEANDRO FERNANDES REQUENA.
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO 5462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a cumprir espontaneamente a referida SENTENÇA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
SENTENÇA: “Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais requerida por Leandro Fernandes Requena em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A, pretendendo a incorporação da subestação 5 KVA, situada na LINHA 02, LOTE 75, KM 17, GLEBA BOM FUTURO, DISTRITO DE RIO PARDO, PORTO VELHO/RO, com fundamento nos arts. 3º e 9º da Resolução Normativa n.º 229/2006 da ANEEL, bem como a restituição do valor desembolsado para a construção da referida subestação, no importe de R$ 18.134,17 (dezoito mil, cento e trinta e quatro reais e dezessete centavos). O autor afirmou que arcou com a construção de uma rede elétrica em sua propriedade de 5KVA, mediante prévia autorização da requerida que aprovou projeto submetido

à sua análise. Afirmou ainda que construiu a subestação nos moldes aprovados pela requerida. Contudo, com o advento da Lei 10.848/2004 e do Decreto 5.163/04, teria a requerida que incorporar ao patrimônio, mediante indenização as redes particulares, sendo que já houve a incorporação sem que houvesse a indenização. O requerente juntou aos autos uma fatura de energia elétrica comprovando ser usuário do serviço da CERON, um projeto de construção da subestação aprovado pela requerida em 07/08/2017 no importe de R$ 18.134,17 (dezoito mil, cento e trinta e quatro reais e dezessete centavos). Assim, para julgamento deste caso, deverá ser considerado se tratar de fornecimento de energia rural ou urbana, bem como quais as obrigações decorrentes da concessionária para cada situação. O caso em tela trata-se de instalação e manutenção de rede elétrica rural, incluída no plano nacional de acordo com art. 3° do Decreto nº 4.873, que instituiu-o. O programa é coordenado pelo Ministério de Minas e Energia (MME) e operacionalizado com a participação da Eletrobrás. O programa "LUZ PARA TODOS" tem como agentes executores as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e as cooperativas de eletrificação rural, autorizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Logo, resta saber de quem é a responsabilidade pelos custos de instalação da rede elétrica. Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3° do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Mesmo que se tratasse de uma rede particular, a CERON, assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade do autor, tendo em vista a proibição imposta ao autor de não mais promover a manutenção da referida rede e subestação. Certamente, a devolução das despesas despendidas pelo consumidor para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa, portanto esta tem o dever de indenizar o autor, caso contrário seria causa de enriquecimento sem causa (Art. 884 CC). Assim, restou evidenciado sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público. A prova documental acostada aos autos também comprova que o autor é de fato usuário do serviço da requerida, bem como restou comprovado que a mesma é responsável pela manutenção da rede na propriedade do requerente. Logo, o autor faz jus à formalização da incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Em que pese não haver nos autos prova das despesas despendidas pelo autor à época da efetiva realização dos gastos, a empresa requerida não contesta a existência de tais despesas. Ao contrário, alega tão somente a ocorrência de desvalorização, considerando o orçamento apresentado que é de uma rede nova, quando a do autor tem mais de dez anos de uso. Na sistemática vigente nos Juizados Especiais, o juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei (art. 6º), analisando as provas de forma livre, valorando-as conforme a experiência comum (art. 5º). No caso concreto, não tendo sido contestada a existência da rede, entendo que a condição mais justa é considerar o valor atual dos gastos no importe de R$ 18.134,17 (dezoito mil, cento e trinta e quatro reais e dezessete centavos), sem considerar depreciação, considerando a rede elétrica não tem nem um ano de funcionamento. Ainda de acordo com de acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, a CERON seria responsável pela operação e manutenção da rede particular: "Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução." Desse modo, é evidente o direito do autor consistente na incorporação da rede elétrica rural ao patrimônio da CERON. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LEANDRO FERNANDES REQUENA para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A na obrigação de fazer consistente na incorporação da rede elétrica instalada na propriedade do autor ao patrimônio da concessionária, passando a ser responsável pela manutenção a partir do trânsito em julgado desta SENTENÇA, bem como de INDENIZAR o autor o valor de R$ 18.134,17 (dezoito mil, cento e trinta e quatro reais e dezessete centavos), com juros e correções legais a partir da citação. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, data inserida no movimento. Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 16773620"

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7047286-67.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DE NAZARE FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 7802, - de 7480 a 7844 - lado par, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-476
Advogado (a): Advogado: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB: RO0006722 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1713, - de 1701 a 2299 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-129
Advogado (a): Advogado: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA OAB: CE0015783 Endereço: PADRE ANTONIO TOMAS, 3535, APT 2201, COCO, Fortaleza - CE - CEP: 60192-120 Advogado: DANIEL CIDRAO FROTA OAB: CE19976 Endereço: Rua Padre Valdevino, 2415, Aldeota, Fortaleza - CE - CEP: 60135-041 Advogado: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: CE23495 Endereço: BENTO ALBUQUERQUE, 1300, APTO 1101, COCO, Fortaleza - CE - CEP: 60192-055 Advogado: ANDRE RODRIGUES PARENTE OAB: CE15785 Endereço: MONSENHOR BRUNO, 200, APT 800, MEIRELES, Fortaleza - CE - CEP: 60115-190
DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos da Lei 1.060/50.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, após a juntada das contrarrazões, por parte da recorrida, no prazo de 10 (dez) dias.
Providencie o cartório o necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7039429-67.2017.8.22.0001
Requerente: ANDERVAN AGUIAR DE LIMA
Advogado do REQUERENTE: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO0004183
Requerido(a): MARCO AURELIO MARTINS DA COSTA
Advogados do REQUERIDO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7011214-47.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SLOURAN BERNARD ALENCAR MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
EXECUTADO: CAROLINE MATOS MARTINS
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo apresentada nos autos (certidão do oficial de justiça), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de abril de 2018.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7014576-57.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JEDERSON LOPES DA CRUZ
Endereço: Rua Piraíba, 1110 casa 5, - de 1110/1111 a 1200/1201, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-106
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIRIS FRANCA MOREIRA - RO8105
Parte requerida: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Rua José do Patrocínio, 703, - de 661/662 ao fim, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-068
DECISÃO
O autor pretende em sede de tutela antecipada o deferimento de ordem para que o banco seja compelido a desbloquear valor depositado equivocadamente em razão de golpe sofrido em novembro de 2017.
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora, em sua peça vestibular, não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial, a evidencia quanto à probabilidade do direito, o que impede a concessão da tutela de urgência em caráter liminar. Assim, para melhor esclarecimento dos fatos, em um juízo de cognição sumária, é necessário a manifestação da parte contrária.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação

válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011606-89.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DAS DORES SOUZA
Endereço: Rua José Amador dos Reis, 3143, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-428
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA SILVEIRA DA SILVA - RO7129, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
Parte requerida: Nome: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Endereço: Avenida Calama, 2615, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-739
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
DECISÃO
Vistos.
Em análise aos autos, verifica-se que no prazo para cumprir voluntariamente a SENTENÇA /acórdão, a parte executada peticionou informando que a não publicação da pauta e tampouco da ata de julgamento do acórdão do Recurso Inominado, o que lhe impossibilitou de exercer seu direito de defesa.
Considerando que a possível nulidade quanto à intimação ocorreu sem sede segundo grau, não cabe ao juízo de primeiro grau analisar qualquer alegação de nulidade que tenha ocorrido em sede de Turma Recursal.
A competência para examinar eventual nulidade ocorrida durante o trâmite do recurso inominado perante a Turma Recursal é deste próprio colegiado. E se a parte não a alegou no momento oportuno perante a Turma Recursal, acarretando a restituição dos autos ao primeiro grau de jurisdição, resta-lhe buscar as vias ordinárias. Não competindo ao juízo de primeiro grau anular atos processuais praticados perante a Turma Recursal, por isso afigura-se teratológico tal pedido.
Assim, pelo exposto, indefiro o pedido formulado pela parte executada (Id.17343649), devendo-se aguardar o prazo para o cumprimento voluntário.
Decorrido o prazo e havendo inércia da parte executada, intime-se a exequente para em dez dias dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção do cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7046028-22.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE ALVES FEITOSA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 30/05/2018 Hora: 11:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7037538-11.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BRUNA SENA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274
EXECUTADO: PRISCILA GUEDES DE SOUZA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7037652-47.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: NANDO CAMPOS DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE ARRUDA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7046998-22.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ALEX CORREA BADRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO0003126
EXECUTADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7045771-94.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JONES SILVA DE MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONES SILVA DE MENDONCA - RO0003073
EXECUTADO: JOAO VICTOR SANCHEZ PINHEIRO ALVES
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7048351-97.2017.8.22.0001
REQUERENTE: LIBERDADE & SILVA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705
REQUERIDO: QUALIPRINT COPIADORA EIRELI
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7014576-57.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JEDERSON LOPES DA CRUZ
Endereço: Rua Piraíba, 1110 casa 5, - de 1110/1111 a 1200/1201, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-106
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIRIS FRANCA MOREIRA - RO8105
Parte requerida: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Rua José do Patrocínio, 703, - de 661/662 ao fim, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-068
DECISÃO
O autor pretende em sede de tutela antecipada o deferimento de ordem para que o banco seja compelido a desbloquear valor depositado equivocadamente em razão de golpe sofrido em novembro de 2017.
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora, em sua peça vestibular, não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial, a evidencia quanto à probabilidade do direito, o que impede a concessão da tutela de urgência em caráter liminar. Assim, para melhor esclarecimento dos fatos, em um juízo de cognição sumária, é necessário a manifestação da parte contrária.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e

20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7010993-64.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FABRICIO VIDAL FERREIRA REIS
Endereço: Rua JK, 765, Liberdade, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado (a): Advogado do(a) DEPRECANTE:
Parte requerida: Nome: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2727, - de 2355 a 2727 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881
Advogado (a): Advogado do(a) DEPRECADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736
DESPACHO
Cumpra-se a Carta Precatória, designe-se audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas e indicadas nos autos para o dia 21 de e junho de 2018 às 11:00h, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7014167-81.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO
Endereço: Rua Maria Lúcia, 3219, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-550
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO00376-B
Parte requerida: Nome: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: linha 33, br 429, rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Os documentos apresentados não se revestem de força executiva, de modo que não há como iniciar-se a execução.
Por conseguinte, converto o pleito de execução para ação de cobrança de valores (R$ 38.844,00– trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais), devendo destacar, que a classe processual dos autos já esta como procedimento do juizado especial.
Inclua-se o feito em pauta de conciliação e cite-se/intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambas da LF 9.099/95).
Porto Velho,

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7005950-49.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PAULO JACKSON BARROS ARAUJO
Endereço: Avenida Jatuarana, 4630, - de 4298 a 4792 - lado par, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-110
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Parte requerida: Nome: A BORGES CHURRASCARIA - ME
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 5260, - de 4988 a 5510 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-246
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Não há previsão de suspensão do feito no âmbito dos Juizados. Defiro o prazo de 15 dias para manifestação. Se nada requerida, conclusos para extinção.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7051720-02.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: YASMINE BATISTA DE SOUSA
Endereço: Rua Hugo Ferreira, 3936, - de 3617/3618 ao fim, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-494
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

Parte requerida: Nome: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
DESPACHO
Em análise aos autos, verifica-se que assiste razão à parte requerida, considerando que no PJE não houve a inserção do valor da causa, impossibilitando o recolhimento do preparo recursal.
Assim, para regularizar tal situação, determino à CPE que proceda a retificação do valor da causa no PJE, levando em consideração o valor da petição inicial.
Após, intime-se a parte requerida para tomar a providência que entender necessária.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7011838-33.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: REGINALDO DA SILVA DE MORAIS.
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 20 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7001470-28.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROGELIO PINHEIRO LUCENA
Endereço: Estrada do Santo Antonio, 5013, Militar, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av. Sete de Setembro, 711, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que teve seu nome inscrito indevidamente no cadastro de inadimplentes, vez que a dívida cobrada estava quitada por meio de renegociação, conforme comprovante em anexo.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Alega que agiu com boa fé em todos os momentos, e que não há comprovação dos alegados danos sofridos pelo autor. Ao final, afirma não ter praticado qualquer ato ilícito capaz de ensejar indenização por dano moral.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a negativação do nome do autor e pagamento dos débitos.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No presente caso, resta evidente o pagamento do débito em 05/10/2017, referente as parcelas 43 à 58, contrato n° 4003260791 (ID 15628862).
Cumpre ressaltar, que o nome do autor foi disponibilizado em 14/06/2013 (ID 15628817) no cadastro de inadimplentes, permanecendo inscrito após o pagamento do acordo realizado entre as partes.
O banco requerido, apenas alega não ter praticado qualquer ato ilícito, deixando de comprovar a existências de outras parcelas em aberto ou contrato de empréstimo, não justificando a manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes.
Assim, parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, devendo a parte ré, na forma do art. 373, II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.
Assim, procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples manutenção indevida e consequente restrição ao crédito.
Fixo a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar o requerido e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ROGELIO PINHEIRO LUCENA em face de BANCO BRADESCO S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO o requerido ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ). Revogo a tutela concedida nos autos, e oficie-se os órgãos de restrição para que promovam a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7033825-28.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CLEIDIANE NASCIMENTO
Endereço: Projeto de Assentamento União da Vitória, S/N, Distrito de União Bandeirantes, na Linha F, Km 25, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
Parte requerida: Nome: Banco do Brasil/SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, - de 3366 a 3678 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que ao tentar realizar um financiamento no banco requerido foi obrigada a contratar um seguro de vida como condição para realização do financiamento. Afirma que o financiamento foi negado, mas o valor do seguro foi debitado de sua conta-corrente, o que acreditou ser incorreto (venda casada). Requer a restituição em dobro do valor debitado, totalizando a quantia R$ 6.000,00 e dano morais de R$ 10.000,00.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscitou preliminar de inépcia da inicial e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No MÉRITO, sustenta inexistência de venda casada. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
DAS PRELIMINARES: Deixo de acolher as preliminares, vez que a parte autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para pôr fim ao conflito, bem como juntou os documentos que entendeu necessário para comprovação do alegado dano. Desse modo, eventual insuficiência de provas será analisada no MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: O cerne da demanda reside basicamente no pedido de restituição de valor pago pelo seguro de vida (venda casada), decorrentes da ludibriação e falta de informação adequada no momento da contratação, contrariando DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor.
A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia à requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações, contratos e propaganda veiculada.
Como as provas colhidas nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a instituição financeira e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
A autora entrou com a presente demanda visando o cancelamento do seguro de vida e a devolução do valor debitado em sua conta-corrente. Alega que para a aprovação/obtenção de financiamento bancário, foi necessário, em contra partida, a aquisição de um seguro de vida.
A instituição ré nega que tenha existido qualquer vício na contratação do seguro de vida. Contudo, verificando os extratos bancários da autora, percebe-se que outro financiamento já havia sido realizado e com a contratação de seguro de vida, no mesmo valor, o que leva a crer que, de fato, houve tal imposição condicionante.
Ora, sabe-se que constitui prática abusiva, condicionar o fornecimento de um serviço ao de outro, sendo nula de pleno direito, qualquer cláusula que assim disponha, por encontrar-se em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.
É direito básico do consumidor a informação clara e adequada sobre o serviço ou produto que está efetivamente contratando/adquirindo (art.6º do CDC), do modo que configurada a hipótese de contratos casados, há que se reconhecer como verossímil a argumentação da consumidora hipossuficiente.
É expresso o proibitivo do art. 39, I do CDC: É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
I- condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.
Assim, muito embora a demandante tenha assinado o contrato de seguro, como lembra a requerida, é de se concluir que não existiu entre elas o animus necessário para sua validação, pois a vontade do contratante estava viciada pela imposição da instituição financeira para a efetivação do contrato de empréstimo, seu real desejo. Com efeito, não se aplica à espécie o princípio pacta sun servanda.
Desse modo, constitui prática abusiva condicionar o fornecimento de serviço ao de outro fornecimento e serviço, comparecendo nula de pleno direito qualquer cláusula que assim disponha. Inteligência do art. 39, I, do CDC. Tendo sido o contrato imposto a consumidora, deve ser o mesmo anulado, e restituído a contratante os valores pagos.
Portanto, e volvendo ao caso em apreço, observo que a consumidora tem direito à restituição do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), já em dobro, nos termos do art. 42, § único, do CDC.
Dos danos morais
Na mesma via de sucesso segue o pleito indenizatório por dano moral, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada.
Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que teve ofendida a sua honorabilidade como consumidora, caracterizando falha na prestação do serviço, conduta esta injusta apta, por si só, a provocar aflição e constrangimento.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez

que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar estes dois valores dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e nem outras consequências mais graves e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por CLEIDIANE NASCIMENTO, já qualificada na inicial, em face de BANCO DO BRASIL S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento/restituição do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida, e de atualização monetária a partir do ajuizamento da ação. E, ainda, CONDENO ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, do STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7002127-67.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: WANDERLEA LESSA MARIACA

Endereço: Rua Francisco Fonseca, 1736, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-814

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

Parte requerida: Nome: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que contratou a ré para transportá-la de Guarulhos-SP/Manaus-AM/Porto Velho-RO, já dentro da aeronave foi informada que a mesma estava com excesso de peso, e que em razão disso, alguns passageiros teriam que desembarcar da aeronave, sendo a autora uma das convidadas a se retirar. Ocorre que em vez de a empresa realocá-la em voo direto e imediato, vez que haviam outras companhias, alterou unilateralmente o trecho contratado, realocando-a somente no dia seguinte. Aduz que a empresa ré forneceu hospedagem, compensação no valor de R$ 442,90, mas afirma que de forma alguma exime de sua responsabilidade de indenizar, vez que chegou ao seu destino final após um acúmulo de mais de 24 (vinte e quatro) horas do voo inicial, razão pela qual pugna pela condenação da empresa ré pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o voo que realizaria o trecho contratado pela autora sofreu restrições devido ao excesso de peso na aeronave, chamado de OVERLOAD, mas não mediu esforços e providenciou a reacomodação da parte autora em voo subsequente, bem como deu todo suporte necessário, não havendo comprovação de qualquer prejuízo. Sustenta ter prestado toda a assistência necessária e requer a improcedência dos pedidos autorais.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora de Guarulhos-SP/MANAUS-AM/Porto Velho-RO. Ainda, são incontroversos o atraso do voo e a reacomodação do autor em outro voo cerca de 30 (trinta) horas após o inicialmente contratado.

Pois bem. Ainda que fosse considerado o problema de excesso de peso da aeronave frente as condições operacionais de voo para aquele momento, causando a necessidade de limitar o número de passageiros, a companhia aérea tem o dever de providenciar embarque do passageiro preterido de forma imediata no próximo voo ou naquele que for o mais próximo possível, ainda que endossando o bilhete à outra companhia e arcando com os custos correspondentes. No entanto, tal providência não ficou demonstrada nos presentes autos, vez que a autora somente foi alocada no voo do dia seguinte.

Embora a empresa ré trate na defesa o caso de overload (sobrecarga da aeronave) com certa naturalidade e como sendo uma mera situação causada por fatores externos e alheios à sua vontade (posição dos ventos, fatores meteorológicos ou tráfego aéreo intenso), é inegável que assume responsabilidade e deve haver uma margem mínima de previsão a ser observada, o que parece não ter sido o caso.

No momento em que um passageiro é preterido pela empresa no momento do embarque, deve esta observar suas responsabilidades com base na Resolução da ANAC nº 141, a qual trata da preterição de embarque de passageiro e a obrigação da transportadora procurar passageiros que se voluntariem para embarcar em outro voo mediante compensações.

Caso não seja possível tal opção, ou esta não logre êxito, a preterição de embarque, além de trazer o dever da empresa em realocar o passageiro em outro voo, também gera a obrigação de observar as normas descritas no art. 14 da referida Resolução da ANAC, o que não foi observado no caso concreto, devendo a companhia suportar as perdas e danos que tal conduta possa causar aos passageiros pela necessidade de transferência da data de embarque.

A possibilidade de impedimento de embarque em razão da sobrecarga da aeronave (overload), deve ser equiparada ao caso fortuito interno, que é decorrente do risco inerente ao negócio realizado pela empresa aérea, caracterizando-se hipótese de responsabilidade objetiva.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas

posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista" (AgRg no AREsp 567681/RJ 3ª T. - Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE j. 23/10/2014).
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
No caso, o atraso considerável da chegada da autora a Porto Velho, somado à assistência deficitária, indubitavelmente representa fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.
Neste sentido: (TJ-RJ - APL: 01954028920158190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 16 VARA CÍVEL, Relator: MÔNICA FELDMAN DE MATOS, Data de Julgamento: 27/09/2017, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 06/10/2017).
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por WANDERLEA LESSA MARIACA em face de VRG LINHAS AEREAS S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7002006-39.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA - RO8060
REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra a ocorrência de publicidade enganosa por parte da ré, pelo que requer a condenação da empresa na obrigação de lhe fornecer o aparelho celular pelo valor indicado na oferta.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Informa, inicialmente, que não mais comercializa o modelo pretendido pelo autor. Sustenta, ademais, que a oferta indicava que o preço do produto seria "a partir" de R$ 1.099,00 e que o autor não contratou qualquer tipo de serviço da empresa, motivo pelo qual o custo do bem foi superior. Argumenta inexistir conduta ilícita e requer a improcedência dos pedidos iniciais.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos de evidente relação de consumo, sobre a qual se aplicam as regras do CDC. Ademais, a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas. Assim, ante à desnecessária dilação probatória no presente caso, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Pois bem. A oferta encontra-se devidamente comprovada e o ponto controvertido é a existência da alegada publicidade enganosa.
De início, merece destaque que há expresso e claro indicativo de que o valor de R$ 1.099,00 equivaleria ao custo mínimo do produto, ante à expressão "a partir de". É dizer: os termos da oferta evidenciam que aquele produto poderia apresentar preço superior ao informado inicialmente – logicamente, a depender das condições estabelecidas pelo vendedor. Vê-se, portanto, que o autor se equivoca ao argumentar que o preço do produto seria, invariavelmente, os R$ 1.099,00.
De outro giro, é prática comercial usual e conhecida das operadoras a oferta de aparelhos celulares a preços inferiores como contrapartida a benefícios auferidos pelas empresas, a exemplo da fidelização por prazo determinado ou da contratação de planos de telefonia mais caros. E tal se dá porque, como é sabido, a principal atividade empresarial da requerida é a prestação de serviços de telefonia, servindo a venda de aparelhos como meio de atrair potenciais clientes.
Em diligência no sítio eletrônico da ré, este juízo pôde constatar que o preço de um iPhone 6s 32GB seria de R$ 1.799,00 – caso o consumidor fizesse upgrade de seu plano, adquirisse nova linha ou optasse pela permanência de 12 meses. Caso o cliente escolhesse tão somente a aquisição do aparelho, o valor era majorado para R$ 2.499,00. Veja-se:
x (imagem disponível no sistema PJe)
Tal prática, há de se destacar, não se configura abusiva, porquanto ao vender apenas o aparelho, a ré se equipara a outras empresas de comércio de eletrônicos e não percebe os frutos decorrentes da celebração de relação contratual com o comprador.
É verossímil, portanto, a argumentação da empresa, no sentido de que haveria o desconto no custo do aparelho quando contratados serviços prestados pela operadora, o que não ocorre quando o consumidor escolhe adquirir tão somente o produto. No caso dos autos, a ré esclarece que o autor escolheu adquirir apenas o aparelho sem contratar qualquer tipo de serviço de telefonia, o que não é refutado na réplica, onde o requerente afirma que não fora informado da necessidade de contratação de qualquer plano de telefonia.

Neste ponto, é de ser observado que o autor deixou de anexar aos autos a tela correspondente à acima reproduzida, onde seria possível identificar se, efetivamente, a empresa vendedora não teria condicionado o desconto no valor do produto à contratação de serviços.
Note-se que a prova do fato constitutivo de seu direito – no caso, a existência da publicidade enganosa - compete ao autor, notadamente quando este, advogado, não ostenta condição de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica ou probatória. Neste contexto, considerada ainda a falta de verossimilhança das alegações autorais, não se autoriza ao juiz a decretação da inversão do ônus da prova.
Em última análise, vê-se que o requerente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a oferta do aparelho celular pelo valor de R$ 1.099,00 estaria dissociada de quaisquer condições. Ao contrário, como anteriormente expendido, a expressão "a partir de", que antecede o valor, é claro indicativo de que há variáveis a serem observadas para que a aquisição do produto se dê pelo preço mínimo possível estabelecido pelo comprador.
Veja-se que a publicidade, para ser enganosa, deve ser falsa ou ter a potencialidade de provocar a indução ao erro do consumidor e, no caso, em que pese o entendimento da parte autora, não restou comprovada a existência de publicidade enganosa por parte da empresa, deixando o autor de cumprir com o ônus previsto no art. 373, I, do CPC.
Por conseguinte, merece improcedência o pedido inicial.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do artigo 6.º da Lei Federal n.º 9.099/1995, a Lei dos Juizados Especiais.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MAYCLIN MELO DE SOUZA em face de TIM CELULAR S.A., partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7001349-97.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: UILSON MARQUES DOS SANTOS
Endereço: Rua da Produção, 2736, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-474
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS BRUNELLI CAMPOS - RO8489
Parte requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - SP0241287
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
A parte autora alega cobrança indevida.
Oportunizado, o requerido apresentou defesa e sustentou que o débito é devido pela parte autora e que decorreu da utilização do cartão de crédito antes oferecido pelo Banco Cruzeiro do Sul. Requereu, em síntese, a improcedência da ação.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que a parte autora firmou contrato de empréstimo com o Banco Cruzeiro do Sul, que também disponibilizou cartão de crédito, cujas faturas são abatidas nos seus vencimentos, pelo valor mínimo da cobrança. Diz que já foram efetuados diversos descontos e o banco requerido ainda informa débito superior a R$5.000,00 (cinco mil reais).
Portanto, a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais, gera em desfavor do usuário, um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor, a quitação deste saldo.
Assim, o comportamento abusivo da operadora, devidamente comprovado pela parte que se diz prejudicada, autoriza alteração judicial do pacto, cuja validade deve ser mantida até prova em contrário.
Desta forma, atendo as normas elencadas no Código de Defesa do Consumidor, verifico que a situação narrada pelo autor indica venda casada, consistindo em empréstimo mais uso de cartão de crédito vinculado a operação. Portanto, atendo a hipossuficiência do consumidor, entendo que merece, em parte, provimento judicial, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90.CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. PRÁTICA ABUSIVA PREVISTA NO ART. 39, I, DO CDC. DANO MORAL CORRETAMENTE FIXADO EM R$ 3.000,00, CONFORME PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. 0019934-91.2009.8.19.0205 - Apelação - Des. Helena Candida Lisboa Gaede - 31/08/2010 – 3ª Câmara Cível.
Ora, as fichas financeiras indicam que o autor pagou valor superior ao que foi contratado inicialmente e indica que se os descontos não cessarem o pagamento permanecerá de forma contínua em seus vencimentos, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o contrato para utilização deve ser declarado rescindido, sem qualquer ônus para o autor.
Ademais, não há que se falar em restituição de valores, uma vez que o contrato permaneceu válido até inicio desta lide. A rescisão do contrato contempla o autor no sentido de evitar prejuízo futuro.
No que tange ao dano moral, verifica-se que a situação narrada nos autos não atingiu sobremaneira o autor. Explico. Em que pese a abusividade da cláusula contratual que autorizou descontos do mínimo, verifica-se que decorreram de autorização do próprio autor. O que se está analisando nos autos é a abusividade da cobrança e não o engodo que a requerente teria sofrido. Decorreram vários meses de descontos e só após este período que a mesma buscou auxílio no Judiciário.
Assim, tem-se que o autor não apresentou provas suficientes para condenação por danos morais.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por UILSON MARQUES DOS SANTOS em desfavor do BANCO PANAMERICANO S/A, partes qualificadas nos autos, e em consequência, DECLARO rescindido o contrato firmado com o requerido referente aos descontos CONSIG CARD – BANCO CRUZEIRO DO SUL referente ao cartão 4218XXXXXXXX1014, sem ônus para a autora e DECLARO a inexigibilidade de qualquer débito decorrente deste cartão. A Rescisão contratual será a partir da data desta DECISÃO.
Caso hajam novos descontos, autorizo a restituição nos termos do art. 323, do CPC.
Julgo Extinto o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC e art. 6º, da Lei 9.099/95.
Oficie-se à Folha de Pagamento do Estado para exclusão dos descontos e maior efetividade da presente DECISÃO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7049239-66.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARILDA BRASIL CAMARGO
Endereço: Avenida Campos Sales, 1782, - de 1322 a 1622 - lado par, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-358
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, - de 706 a 716 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
Alegações da requerente: Sustenta que em razão de problemas financeiros, deixou de quitar seus contratos de empréstimo e que mensalmente, a parte requerida desconta todo seu salário. Requereu que a parte ré fosse compelido a manter a margem de 30%, bem como, fosse condenado no dano moral suportado.
Alegações da parte requerida: Suscitou falta de interesse de agir. Diz que a parte autora efetuou a portabilidade para outra instituição financeira e não há como atender a DECISÃO de tutela. Sustenta inexistir dano moral na espécie. Requereu a improcedência da demanda.
Da preliminar: Sem razão a parte requerida, já que ataca interesse substancial da parte autora, que acredita que os descontos oneram sobremaneira os seus vencimentos. Assim, rejeito a preliminar para análise do MÉRITO.
Das provas e fundamentos:
Atento à manifestação do Banco, pedido inicial e impugnação apresentada na audiência de conciliação, necessário delimitar a análise dos autos. Neste ponto, considerando que houve portabilidade para outro banco, não existe mais objeto a análise de adequação de margem consignável. Ademais, os pedidos formulados na impugnação não estão no pedido inicial, não podendo a autora formular tais requerimentos nesta fase.
Assim, tal demanda fica limitada a análise do suposto dano moral sofrido.
Analisando o caso em apreço, nota-se, em suma, que o autor pretende ser indenizado em razão dos descontos de seus vencimentos para pagamento de empréstimos firmados entre as partes.
Neste ponto, repousa o ônus da prova.
O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art. 373, I, do Código de Processo Civil).
De acordo com as provas colhidas nos autos, não restou demonstrada nenhuma ofensa à honra subjetiva da autora, ao passo que os descontos mensais decorreram de inadimplemento contratual. Simples alegações de dano moral sem a devida comprovação (nexo de causalidade) não merecem acolhimento. Explico. Simples narrativa fática de descumprimento contratual ou falha na prestação dos serviços não podem ser consideradas como prova suficiente para caracterizar eventual reparação de dano.
Assim, como não restou provado nos autos ofensa à honra da requerente, o pedido deve ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, revogo a tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARILDA BRASIL CAMARGO em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7023865-48.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANDRE HENRIQUE DA SILVA SANTOS
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2325, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
Nome: ERIC ENES LEMOS LEBRE
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2325, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336
Parte requerida: Nome: INSEL AIR INTERNATIONAL B.V.
Endereço: Edifício Monte Castelo, 905 a 908, Avenida Erasmo Braga 227, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-902
Nome: CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA.
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, - de 1652 a 2286 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-370
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Sustentam que adquiriram bilhetes de viagem através da empresa CVC – SERVIÇÕS DE VIAGENS LTDA e Companhia INSEL AIR INTERNATIONAL, com roteiro de Manaus (AM)/Miami-Flórida (EUA). Ocorre que não foi possível fazer o check-in no balcão da requerida INSEL, pois estava fechado. Aduzem que entraram em contato com a requerida CVC, mas devido horário (23h de domingo), o preposto que vendeu as passagens pediu para retornar a ligação no dia seguinte, deixando-os sem qualquer informação. Depois de muito custo, inúmeros transtornos e discussões telefônicas, a empresa CVC disponibilizou o embarque pela Companhia aérea American Airlines. Entretanto, somente as 23h30min do dia 20.03.2017. Afirmam que permaneceram 21 horas após o horário previsto, seguindo viagem em outra companhia. Em suma, pelos prejuízos financeiros provenientes da má prestação do serviço, pugnam pela condenação das requeridas ao pagamento de danos materiais e morais sofridos.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA CVC: Preliminarmente, suscita ilegitimidade passiva sob o argumento de que a responsabilidade pelo cancelamento do voo é da Companhia Aérea. Aduz que é intermediadora e, portanto, não possui gerência sobre alteração e cancelamento dos voos. No MÉRITO, sustenta a culpa exclusiva de terceiro, razão pela qual requer a improcedência da demanda.
PRELIMINAR: Considerando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a ré faz intermediação entre consumidores e fornecedores, onde se realizou o contrato de compra e venda das passagens aérea, tendo auferido lucro pelo negócio jurídico realizado. Desse modo, não pode se eximir de responsabilidade a empresa que oferece aos seus clientes um produto ou serviço, sobre o qual aufere lucro, especialmente quando sua atividade revela efetiva participação na cadeia de acontecimentos que fundamentam a pretensão veiculada na inicial. Assim, conheço, mas rejeito a preliminar arguida e passo ao exame do MÉRITO.
Os autores requerem a homologação da desistência em relação a requerida Insel, na qual deve ser deferida.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação jurídica entre as partes, aplicando-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
A controvérsia nestes autos consiste na responsabilidade da agência de turismo pelo prejuízo causado aos autores em razão de cancelamento de voo programado com antecedência.

Depreende-se dos autos que os autores compraram passagens aéreas das requeridas para embarque na cidade de Manaus/AM – Miami no dia 20/03/2017, às 02h30, porém o voo foi cancelado sem qualquer informação aos autores.
Pois bem.
Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Após analisar as alegações das partes, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão dos requerentes merece acolhimento.
A requerida não provou nenhuma de suas alegações e por outro lado, há provas nos autos de que houve a prestação de um serviço deficiente, a medida em que os requerentes não foram informados com antecedência de que a Companhia aérea não operava mais o trecho contratado. Ademais, é dever da empresa de turismo manter os clientes informados de eventuais mudanças, para que seja possível a troca de companhia em tempo do embarque inicialmente contratado..
De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.
O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.
Com a prova dos autos, nota-se que a parte requerida CVC não afastou os fatos narrados pelos autores, mas apenas afirmou que a Companhia aérea poderia esclarecer o que efetivamente ocorreu no caso em tela, na medida em que ela é a proprietária da aeronave.
Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta aos autores alegarem os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.
Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (má prestação do serviço), dano (stress, chateação, desconforto, gastos desnecessários), nexo de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida) e culpa (negligência e imprudência na prestação do serviço).
Ademais, Código de Defesa do Consumidor, dispõe em seu art 14:
“Art.14- O Fornecedor de serviços responde, independente de existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil da requerida.
O dano experimentado pelos autores é evidente, pois, pagaram por um serviço, que só não foi concretizado em sua totalidade ante a ausência de cumprimento contratual por parte da requerida, o que gera abalo psíquico em qualquer pessoa normal.
Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pelos autores.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra, material (o dinheiro).
Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando os elementos constantes nos autos, considerando a condição econômica dos autores, a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), na proporção de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor.
Quanto ao pedido de restituição (dano material), razão também assiste os autores, já que, efetivamente, não deram causa ao cancelamento do voo, devendo ser restituído o valor integral pago comprovadamente nos autos, já que não usufruíram da diária de hotel e do carro reservado com antecedência e de todas as despesas necessárias enquanto aguardavam o embarque, que perdurou por 21h (vinte e uma) hora. Assim, deve a empresa ré restituir aos autores a quantia de R$ 1.357,43 (mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelos autores em relação a requerida INSEL AIR INTERNATIONAL B.V, nos termos do Art. 485, VIII e.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ANDRE HENRIQUE DA SILVA SANTOS e ERIC ENES LEMOS LEBRE em desfavor de CVC - SERVIÇOS AGÊNCIAS DE VIAGENS LTDA partes qualificadas, e, por via de consequência:
a) CONDENO a requerida a restituir aos autores o valor de R$ 1.357,43 (mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), devendo o montante ser atualizado a partir do ajuizamento da demanda e com juros de mora de (1%) um por cento ao mês, a partir da citação;
b) E, ainda, CONDENO a requerida a pagar aos autores o valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), na proporção de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá realizar o pagamento da condenação, no prazo de (quinze) dias, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor da condenação, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário, por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7050093-60.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANDRE AUGUSTO BARBOSA
Endereço: Rua Santo Ângelo, 4568, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-242
Advogado do(a) REQUERENTE: MACSUED CARVALHO NEVES - RO0004770
Parte requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Alegações do autor: Narra que entabulou contrato de seguro com o requerido e que ao necessitar resgatar o prêmio, teve seu pedido negado em razão de interpretação de cláusula contratual. Requereu a condenação do requerido no pagamento de R$2.491,59.
Alegações do requerido: Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, ao passo que a PAN SEGUROS deveria estar no polo passivo. Sustenta que após o sinistro o autor atrasou algumas parcelas. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
Da preliminar: Nota-se que o contrato de financiamento foi firmado com o banco Pan, que condicionou a liberação à contratação do seguro, sendo que a empresa Pan Seguros, pertence ao mesmo grupo econômico do Banco que liberou a quantia ao autor, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Rejeito a preliminar.
Provas e fundamentos: O Código de Defesa do Consumidor, ao consagrar os princípios da boa-fé objetiva, da transparência, do dever de informar e da vulnerabilidade do consumidor, trouxe importantes inovações no âmbito das relações contratuais, permitindo, assim, estabelecer uma igualdade e um equilíbrio entre o consumidor e o fornecedor, uma vez que este dispõe comumente de melhores condições técnicas, econômicas e intelectuais para o desempenho de suas atividades.
O art. 46 do Código de Defesa do Consumidor reconheceu o dever de informar sobre o conteúdo do contrato a ser firmado, ao dispor que "os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance." A FINALIDADE de tal DISPOSITIVO é evitar que o consumidor, vítima de práticas de vendas agressivas, seja levado a não tomar ciência das obrigações que está assumindo através daquele contrato.
O princípio do dever de informar é visualizado na fase pré-contratual, na fase tratativa entre o consumidor e o fornecedor. O referido princípio impõe ao fornecedor o dever de prestar informações fundamentais acerca do contrato para o consumidor (qualidade, garantias, riscos, carências, exclusões de responsabilidade). Este princípio protege o consumidor na medida em que as informações prestadas pelo fornecedor permitem ao consumidor contratar de modo mais consciente, evitando, assim, a ocorrência de induções ao erro, qualquer dolo ou falha na informação por parte do fornecedor ou promessas vazias.
No caso em apreço, o requerente informa que possui seguro com o requerido e que dentre os serviços oferecidos está a cobertura de perda de renda por incapacidade física e temporária por acidente, cuja lesão restou demonstrada nos autos. No entanto, após solicitação da cobertura, o requerido negou a cobertura.
Ressalto que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47 do CDC. No caso em análise, não tinha como o requerido recusar a cobertura, já que devidamente comprovado o sinistro que o autor sofreu. Ademais, o requerido não apresentou nenhum documento que pudesse afastar a solicitação de pagamento indicada pelo autor.
Por estes motivos, declaro nula a cláusula 8º, item 8.4, da proposta 282095.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANDRÉ AUGUSTO BARBOSA em desfavor de BANCO PAN S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, DECLARO nula a cláusula 8ª, item 8.4, da proposta 282095 e CONDENO a requerida ao pagamento/restituição de R$ 2.491,59 (dois mil quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e atualização monetária, a partir do ajuizamento da ação.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7051127-70.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA HELENA ROSA
Endereço: Rua Trombone, 6104, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-742
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205
Parte requerida: Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 7 andar Salas 701-702, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Aduz que seus dados foram indevidamente incluídos pelo requerido em cadastros de inadimplentes, que não firmou nenhum negócio com a loja que originou a inscrição nos cadastros. Requer a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação do requerido a reparar o dano moral e ainda a nulidade do débito lançado indevidamente.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Inicialmente, arguiu preliminar de impugnação ao pedido de assistência judiciária. No MÉRITO, sustenta que autor possui um crediário de número 44478002539001, realizado na loja Agroboi, em 22/12/2016, no valor de R$ 2.373,60, dividido em 18 parcelas. Aduz que foi realizado o estorno das compras/lançamentos indevidos e respectivos encargos, já foi excluído as cobranças internas e externas, e o cliente não está negativado. Assevera que não há o que se falar em inexigibilidade de débitos, vez que houve perda do objeto e que improcede a pretensão declaratória de inexistência de dívida e de cancelamento do contrato firmado. Diz que não ocorreu danos morais e pugna pela improcedência da demanda.
PRELIMINAR: Deixo de acolher a preliminar de impugnação ao pedido de assistência judiciária feito pela autora em sua inicial,

posto que para demandar nos Juizados independe do pagamento de custas iniciais, sendo devido somente em caso de recursos destinados à Instância superior, oportunidade em que será analisado o pedido de gratuidade.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a negativação dos dados da parte autora no cadastro de inadimplentes. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
O cerne da demanda reside basicamente na ausência de qualquer contratação com a empresa demandada e nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito pela apontada conduta negligente da ré em contratar com terceiros sem a devida cautela de comprovar a identidade da parte contratante, submetendo-se à ação de fraudadores e causando prejuízos morais ao requerente que, além de não contratar quaisquer produtos e serviços, teve seu nome inscrito nos cadastros das empresas arquivistas.
Ainda que a demandante negue qualquer contrato ou relação de consumo com a ré, a questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, competia à instituição requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e está na posse do suposto contrato.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
A requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que a requerente impugnava valores cobrados por serviços por ela não usufruídos, de modo que à demandada competia o onus probandi inverso, como advertida, apresentando prova cabal de que o consumidor efetuou a contratação dos serviços.
A parte autora desconhece a origem do valor que lhe é exigido, havendo apresentação de documentos que confirmam a cobrança e a restrição/impedimento de crédito, cumprindo-se o mister do art. 373, I, do CPC.
Usando-se da faculdade do art. 373, II, do CPC, deveria a empresa requerida apresentar a prova de contratação pela autora, porém, junta cópia do alegado contrato assinado por outra pessoa.
No presente caso, verifica-se a inegável desorganização e descontrole da ré, sendo inadmissível qualquer imputação de culpa exclusiva da consumidora, que teria a obrigação de provar que não cometeu fraude e que está se locupletando à custa da requerida.
Para evidenciar eventual má-fé da autora, deveria a empresa demandada apresentar, de forma definitiva e cabal, prova da contratação. Como apresentou contrato com assinatura divergente, deixou de opor qualquer obstáculo ao direito vindicado, confirmando a respectiva e inegável desorganização e descontrole, devendo reparar/indenizar o dano.
A requerida é efetiva fornecedora de produto e prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional, sendo a responsabilidade objetiva.
Ainda que o caso fosse de fraude, quem responde pelo risco da atividade é a referida empresa em foco, não podendo o requerente, parte mais fraca, arcar com o ônus das ações criminosas e fraudadoras. Não são raros os casos de fraudes, adulteração e clonagem de documentos, bem como de violação de sistemas de segurança e de fiscalização das empresas, de modo que a estas competem o dever de investir cada vez mais em mecanismos e sistemas antifraude, uma vez que assumem o risco operacional e administrativo.
Definitivamente, procedente é o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica contratual com consequente inexigibilidade de débitos.
Mesma sorte ocorre com os danos morais apontados, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada.
Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que, mesmo não firmando qualquer contrato com a requerida, teve ofendida a sua honorabilidade com o lançamento indevido de seu nome nos órgãos de crédito, conduta esta injusta apta, por si só, a provocar aflição e constrangimento.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.
Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e nem outras consequências mais graves e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA HELENA ROSA, já qualificada na inicial, em face de BANCO CETELEM S.A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, DECLARO inexistente a relação jurídica contratual entre a parte autora e a ré, assim como a respectiva inexigibilidade dos débitos impugnados, e CONDENO a mesma requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá realizar o pagamento da condenação na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário, por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7024042-12.2017.8.22.0001
REQUERENTE: SELMA FERNANDES SANTANA
Advogados do(a) REQUERENTE: LENIERTAN MARIANO - RO000380B, AYLA MARIA DOS SANTOS - RO3637
REQUERIDO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - RO0004759

Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que, mesmo tendo quitado integralmente o financiamento contratado junto ao réu, este não promoveu a retirada do registro da alienação fiduciária sobre o bem, o que lhe gerou danos morais.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Informa que a autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito (processo n. 7006088-84.2016.8.22.0001), onde seus pedidos foram julgados procedentes e que, irresignada, a instituição bancária interpôs recurso de apelação que hoje aguarda julgamento junto ao E. TJRO. Assim, argumenta que apenas com o trânsito em julgado da referida SENTENÇA haverá "certeza jurídica de que a mesma [a autora] nada deve ao banco requerido", de forma que requer a improcedência do pedido.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: No caso, a existência de relação jurídica entre as partes é evidente, bem como é incontroverso que o requerido não baixou a anotação de restrição à venda.
Quanto ao objeto da demanda, a análise dos artigos 5º, IV, 9º, §2º, e 16, todos da Resolução CONTRAN n. 689/2017, permitem a CONCLUSÃO de que o adimplemento integral da dívida garantida é condição essencial para que se possa exigir da instituição bancária a baixa do gravame.
Ocorre que, no presente caso, a própria quitação do contrato é controversa, uma vez que o réu não reconhece o pagamento da parcela vencida em 12/2015, débito cuja inexistência/inexigibilidade é discutida no bojo dos autos de n. 7006088-84.2016.8.22.0001, no qual não fora prolatada DECISÃO definitiva.
Desta feita, estando ainda sub judice o pedido de declaração de inexistência do débito, neste momento não é possível reconhecer que houve a quitação integral da dívida garantida e, desse modo, não se pode concluir que o direito à baixa da anotação tenha sido incorporado à esfera jurídica da consumidora.
De toda sorte, considerando-se os efeitos ex tunc da SENTENÇA declaratória, fica evidente a existência de questão prejudicial externa, uma vez que o julgamento da causa pendente, submetida ao TJRO (n. 7006088-84.2016.8.22.0001), terá influencia direta no julgamento destes autos. Estaria, portanto, autorizada a suspensão do processo, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC.
Ocorre que no âmbito dos Juizados Especiais, a suspensão de processos é inadmissível, posto que vai contra os princípios norteadores desse microssistema - em especial, o da celeridade. Nesses casos, imperiosa a extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO. Neste sentido:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL QUE TRAMITA NA VARA CÍVEL. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. INAPLICABILIDADE DO ART. 265 DO ANTERIOR CPC E DO ART. 313 DO NOVO CPC NA SISTEMÁTICA DOS JUIZADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACOLHIDA PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. 1. Preliminar: Se o pedido de rescisão contratual se encontra sub judice, impossível a fixação definitiva da data final para imposição de lucros cessantes, posto que constitui objeto da Ação de Rescisão a delimitação do termo final do contrato e da atribuição da culpa pela quebra de contrato, motivo e a data de sua extinção. Ademais, diante da vedação à prolação de DECISÃO ilíquida contida no parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95, é nula a SENTENÇA sem liquidez. 2. O Art. 313, V, a, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que reitera o disposto no art. 265 do anterior CPC e dispõe que o juiz determinará a suspensão do processo se este depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente, é inaplicável no âmbito dos Juizados Especiais, em obediência aos princípios que os norteiam (celeridade, em especial). 3. Desta forma, diante da questão prejudicial consistente na pendência de julgamento da rescisão contratual e sua data respectiva, bem como da impossibilidade de se aplicar a suspensão prevista no art. 313 do Novo CPC aos processos em curso perante os Juizados Especiais, a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, é medida que se impõe. 4. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO para, ACOLHENDO A PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO, anular a SENTENÇA e decretar a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 2º e 51, caput e inciso II, ambos da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários, à mingua de recorrente vencido. (TJDFT. Acórdão n.941820, 07250383120158070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Relator Designado:JOÃO FISCHER. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 04/05/2016, Publicado no DJE: 09/08/2016.)
DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nos artigos 2º e 51, II, ambos da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7004886-04.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que teve seus dados cadastrais indevidamente lançados nos órgãos de proteção ao crédito em razão de dívida de cartão de crédito e conta-corrente que não contratou.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Sustenta que a negativação tem origem dos contratos n. 108662722000091AD e 108662722000091CT, no valor de R$ 218,48 e R$ 287,81, com inclusão nos dias 01/09/2017 e 10/06/2017, respectivamente. Aduz que não há que se falar em dano moral, vez que não praticou nenhum ato ilícito que tenha causado prejuízo ao autor. Pugna pela improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Resta incontroversa a inscrição dos dados do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Resta incontroversa a negativação dos dados da parte autora comandada pelo banco requerido e o ponto controvertido é a legitimidade da inscrição, vez que a parte autora argumenta que não contratou cartão de crédito e tampouco abertura de conta-corrente na cidade de Maceió-AL.
Pois bem. Ainda que o autor negue qualquer contrato ou relação de consumo com a parte requerida, a questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que parte requerida é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, competia às instituições requeridas (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e estão na posse do suposto contrato.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e a consumidora, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
O autor desconhece a origem do valor que lhe é exigido, havendo apresentação de documentos que confirmam a cobrança e a restrição/impedimento de crédito, cumprindo-se o mister do art. 373, I, do CPC.
Como a parte autora nega a existência do débito, não se deve dela exigir a prova de fato negativo, de forma que caberia à requerida a comprovação da existência da dívida, mas a empresa não produziu nenhuma prova da regularidade do débito ou da licitude da inscrição, pois sequer juntou contrato.
Importa ressaltar que a hipótese em apreço não envolve caso de extravio de documentos pela vítima fraudada, demonstrando a inegável desorganização e descontrole da requerida, sendo inadmissível qualquer imputação de culpa exclusiva do consumidor, que teria a obrigação de provar que não cometeu fraude e que está se locupletando às custas da requerida.
A parte requerida é efetiva fornecedora de produto e prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional, sendo a responsabilidade objetiva.
Não são raros os casos de fraudes, adulteração e clonagem de documentos, bem como de violação de sistemas de segurança e de fiscalização das empresas, de modo que a estas competem o dever de investir cada vez mais em mecanismos e sistemas antifraude, uma vez que assume o risco operacional e administrativo.
Definitivamente, procedente é o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica contratual com consequente inexigibilidade de débitos.
Assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição dos dados da parte autora nos cadastros restritivos de crédito se deu de forma ilegítima.
TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA: Diante do reconhecimento acerca da inexigibilidade/inexistência dos débitos e da consequente ilegitimidade da negativação, passo à reanálise do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.
Com efeito, ante a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, constato que os efeitos da tutela jurisdicional concedidos nesta SENTENÇA devem ser antecipados, determinando-se a baixa da inscrição dos dados do requerente.
DOS DANOS MORAIS
Ainda que procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica contratual com consequente inexigibilidade de débitos, o pedido de danos morais alegados pelo autor não merece acolhida. Explico as razões:
A parte autora, devidamente intimada para apresentar as certidões de inscrição emitidas pelo SERASA, SPC e SCPC, conforme DESPACHO de Id.16115437-pág.1, atendeu parcialmente, e deixou de juntar a certidão do SCPC.
É de se observar a existência de diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.
Neste sentido, afigura-se imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
A medida se afigura legítima, adotada para assegurar a dignidade da justiça, especialmente diante da notícia de reiteradas fraudes praticadas no âmbito dos juizados especiais (http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82837-corregedora-alerta-para-fraudes-em-processos-nos-juizados-especiais).
No caso dos autos, ante a sua inércia, a parte autora deixou de demonstrar a existência de efetivo abalo de crédito indevido, posto que não comprovou a inexistência de inscrições anteriores que lhe obstassem o crédito.
Desta forma, não resta caracterizada a ocorrência de danos morais, sendo improcedente o pedido retro.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade dos débitos oriundos dos contratos n. 108662722000091AD e 108662722000091CT, no valor de R$ 218,48 e R$ 287,81, respectivamente, que originaram a inscrição dos dados da parte autora nos órgãos arquivistas.
Ainda, CONCEDO o pedido de tutela antecipada, devendo a CPE oficiar ao órgão de restrição (SERASA – Certidão de Id.16837294 – pág.1) para que promova a “baixa” da restrição comandada e efetivada e imediata comunicação a este juízo, e torno definitiva a exclusão dos dados da requerente do cadastro de inadimplentes em razão do mencionado débito.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC, CONFIRMANDO a tutela antecipada deferida nos autos.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7004222-70.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SOLANE DE SOUZA PEREIRA DE ANDRADE
Endereço: Rua Bahia, 2312, Tucumanzal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-494
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: O banco requerido em sede preliminar requer o indeferimento da inicial sob o argumento de que o autor não comprovou suas alegações. Alega não ter praticado nenhum ato ilícito, capaz de ensejar a indenização pleiteada e que as alegações da parte autora não passam de mero aborrecimento.
DA PRELIMINAR: Deixo de acolher a preliminar por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois no caso dos autos, a autora acostou todos os documentos que entendeu cabíveis para defesa de seus direitos. Desse modo, eventual insuficiência de provas será analisada no MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
A senha de atendimento juntada, por si só, não têm o condão de bem e fiel comprovar que a parte autora sofreu os alegados danos ao “suportar” a espera na agência bancária.

Há que se ressaltar também, que da mesma forma que não restou comprovado nos autos a identificação da pessoa que aguardou na fila do banco, também não ficou demonstrado que a transação pretendida não poderia ter sido realizado por outros meios disponibilizados aos clientes, como por exemplo, o caixa eletrônico, o que leva a crer que esperar na fila do banco para ser atendido foi uma opção da cliente.

Com efeito, há lei municipal que prevê o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de DISPOSITIVO s constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes. 3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da pretensão recursal - de reconhecimento da existência de suposto dano moral - demandaria análise das provas, inviável em recurso especial, (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ. 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF -Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0160681-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/11/2016, pub. no DJe de 18/11/2016).

Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Assim, merece improcedência o pedido inicial.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SOLANE DE SOUZA PEREIRA DE ANDRADE em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7003895-28.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VAGNO RODRIGUES DE LIMA
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, - de 1958/1959 a 2403/2404, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-052
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua José de Alencar, 3115, - de 2978/2979 a 3272/3273, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco.

ALEGAÇÕES DO BANCO REQUERIDO: O banco requerido em sede preliminar requer o indeferimento da inicial sob o argumento de que o autor não comprovou suas alegações. Alega não ter praticado nenhum ato ilícito, capaz de ensejar a indenização pleiteada e que as alegações da parte autora não passam de mero aborrecimento.

DA PRELIMINAR: Deixo de acolher a preliminar por ausência de documentos probantes, pois no caso dos autos, o autor acostou todos os documentos que entendeu cabíveis para defesa de seus direitos. Desse modo, eventual insuficiência de provas será analisada no MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Resta comprovado o tempo de espera (senha: CA211 de 30/01/2018, com horário local de chegada às 11:14h) e a operação financeira realizada (Comprovante de TED no valor de R$ 15.000,00, com horário de atendimento às 14:47). Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A controvérsia dos presentes autos consiste basicamente no pedido de indenização pelos danos morais alegados e decorrentes dos transtornos e aborrecimentos suportados e levados a efeito pelo descaso e inércia da instituição bancária em atender o consumidor, fazendo-o esperar por tempo excessivo, sofrendo o demandante aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.

A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia à requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de atendimento de correntistas, anotações e imagens em mídia digital (câmeras de vigilância).

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, o autor hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e a consumidora, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

Ressalta-se que a espera na fila de banco, por si só, não é capaz de gerar danos indenizáveis, no entanto, no caso concreto, o tempo de espera superou qualquer situação de normalidade, configurando violação do direito da personalidade do consumidor. Ademais, a parte autora demonstrou que foi ele que suportou o tempo para atendimento, conforme juntada do documento inserido no ID. 15989840 e comprovante da operação financeira realizada, já que se tratava de operação que somente poderia ser realizada na agência dado o valor da transferência (R$ 15.000,000).

As instituições financeiras que se utilizam das técnicas de mercado para atrair o maior número de clientes e, consequentemente, auferirem grandes lucros (a todo momento é noticiado recorde de lucros trimestrais, semestrais e anual – fato público e notório), devem proporcionar um atendimento adequado e eficiente, evitando que os consumidores fiquem aguardando por longo período de tempo para serem atendidos.

Resta evidente, pois, que o autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.

Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:
"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:
I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;
II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;
III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".
Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.
A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.
O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira do autor, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do consumidor e empobrecimento do réu.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VAGNO RODRIGUES DE LIMA, já qualificado na inicial, em face de BANCO DO BRASIL S.A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO o requerido ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá realizar o pagamento da condenação na forma do artigo 523 e ss. do CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre a condenação, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário, por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7004082-36.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ACIR TEIXEIRA GRECIA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Rua Prudente de Moraes, 2600, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-040
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei Federal n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que o requerido inscreveu indevidamente o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Assevera que a cobrança decorre do inadimplemento de dívida oriunda da relação jurídica estabelecida entre as partes e que a negativação é legítima e decorreu do exercício regular do direito do credor.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos de evidente relação de consumo, sobre a qual se aplicam as regras do CDC.
Ademais, a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas. Assim, desnecessária a dilação probatória no presente caso, devendo-se proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
In casu, é incontroversa a existência de prévia relação jurídica entre as partes, bem como da inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, sendo o ponto controvertido a legitimidade da negativação.
O autor esclarece que fora informado por preposto do requerido que a dívida originou-se de dois débitos automáticos realizados na conta bancária, porém não lhe foi aclarado quem teria autorizado o débito ou quem seria o beneficiário do pagamento.
Pois bem. Compulsando os autos, constata-se dos extratos anexados ao id 16005892 que efetivamente a dívida negativada originou-se de dois débitos realizados em 16/01/2017 e 06/02/2017 na conta corrente de n. 17.558-7, titularizada pelo autor, ambos no valor de R$ 255,00, que absorveram integralmente o crédito até então existente na conta (R$ 260,92) e entraram no limite de cheque especial, gerando encargos.
Neste caso, tendo em vista que o autor afirma não reconhecer os débitos e tampouco tê-los autorizado, não se há de exigir do consumidor a produção de prova negativa, de forma que considero que o ônus da prova competiria ao requerido (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém – ou deveria deter - os registros concernentes à sua atividade bancária.

De toda sorte, embora argumente que apenas exerceu regularmente o seu direito de credor, o requerido não logrou êxito em comprovar a regular origem da dívida ou a existência de autorização do demandante para o débito em conta corrente. Deixou, portanto, de cumprir o ônus de comprovar a legitimidade da dívida e, por conseguinte, da negativação.
Nestes termos, é procedente o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade dos débitos decorrentes do contrato n. 285913992000034FI, que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas.
E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a única inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira deste, fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar o banco réu e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Por fim, tendo em vista a expressa manifestação do autor quanto à intenção de ver extinto o vínculo contratual relativo à conta corrente n. 17.558-7, ag. 7168, bem como a ausência de pretensão resistida por parte do requerido, é de rigor o acolhimento da pretensão autoral.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ACIR TEIXEIRA GRECIA em face de BANCO BRADESCO S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência:
a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade dos débitos relativos ao contrato n. 285913992000034FI, que originou a inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito;
b) CONDENO o requerido ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ); e
c) DECLARO rescindido o contrato entabulado entre as partes, relativo à conta corrente n. 17.558-7, ag. 7168.
Assim, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011838-33.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: REGINALDO DA SILVA DE MORAIS
Endereço: Rodovia BR-364, RUA A, RESIDENCIAL AZALEA CASA 184, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, Sala 802, Edifício Centro Empresarial, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Nome: BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, Sala 802, Edifício Centro Empresarial, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 ANDAR - EDICIO ODEBRECHT, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
DECISÃO
Vistos.
Altere-se a classe processual para o cumprimento de SENTENÇA.
Em análise aos autos, verifica-se que as partes executadas peticionaram nos autos (Id. 14213985), na qual alegam foi interposto embargos de declaração o qual não foi analisado pela referida turma recursal.
A situação afigura-se teratológica, porque tanto a alegação de nulidade só se deu após a certidão do trânsito em julgado do acórdão, quando os autos retornaram ao primeiro grau.
Nesse passo, não cabe ao juízo de primeiro grau analisar qualquer alegação de nulidade que tenha ocorrido em sede de Turma Recursal.
A competência para examinar eventual nulidade ocorrida durante o trâmite do recurso inominado perante a Turma Recursal é deste próprio colegiado. E se a parte não a alegou no momento oportuno perante a Turma Recursal, acarretando a restituição dos autos ao primeiro grau de jurisdição, resta-lhe buscar as vias ordinárias, como, por exemplo, o MANDADO de segurança. Não compete ao juízo de primeiro grau anular atos processuais praticados perante a Turma Recursal, por isso afigura-se teratológico tal pedido.
Pelo exposto, indefiro a remessa dos autos à Turma Recursal, e determino à CPE que dê continuidade aos atos processuais intimando as partes executadas quanto ao cumprimento voluntário, nos termos da petição Id 15609188, com as advertências e informações de praxe.
Intimem-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7004947-59.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCONE DE FARIAS SILVA
Endereço: Rua Daniela, 1665, - de 1356/1357 a 1824/1825, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-624
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077

Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1758, - de 1598 a 1858 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Alega que o Reclamante não carreou aos autos qualquer documento comprobatório da efetiva necessidade de utilizar os serviços oferecidos pelo banco Reclamado, não havendo que se falar em indenização por danos morais ante a inexistência dos requisitos caracterizadores. Pugna pela improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que se trata de relação de consumo.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
A senha de atendimento juntada, por si só, não têm o condão de bem e fiel comprovar que a parte autora sofreu os alegados danos ao "suportar" a espera na agência bancária.
Há que se ressaltar também, que da mesma forma que não restou comprovado nos autos a identificação da pessoa que aguardou na fila do banco, também não ficou demonstrado que a transação pretendida não poderia ter sido realizada por outros meios disponibilizados aos clientes, como por exemplo, o caixa eletrônico, o que leva a crer que esperar na fila do banco para ser atendido foi uma opção do cliente. Ademais, o autor sequer informou o tipo de transação que o levou ao banco requerido.
Com efeito, há lei municipal que prevê o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.
O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de DISPOSITIVO s constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes. 3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da pretensão recursal - de reconhecimento da existência de suposto dano moral - demandaria análise das provas, inviável em recurso especial, (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ. 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF -Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0160681-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/11/2016, pub. no DJe de 18/11/2016).
Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Assim, merece improcedência o pedido inicial.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCONE DE FARIAS SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7052390-40.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDUARDO SHITOKO TOMA
Endereço: DOM PEDRO II, 1263, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-103
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Av. Carlos Gomes, 2262, Sala 01, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76801-012
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma ser credor da parte ré na quantia de R$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), decorrente da reparação de uma câmera infravermelho que os prepostos da requerida danificaram no dia 26/05/2017, conforme demonstrado nos autos.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que não há o que se falar em ressarcimento, vez que o autor não demonstrou ter autorização para ter uma câmera naquele local, bem como não houve nenhum atendimento em sua residência na data informada. Sustenta inexistir pressupostos que caracterize o dever de indenizar.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o atendimento ocorrido, bem como o conserto do equipamento.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No caso, o autor demonstrou o conserto da câmera (ID 15086851), sendo que ocorreu queima de seus componentes. Ainda, verifica-se pelas gravações depositadas neste Juízo, que os prepostos da requerida prestaram atendimento no local no dia 26/05/2017.
Assim, a empresa ré não se desincumbindo de seu ônus, disposto no art. 373, II, do CPC.
Desta forma, procedente é a reparação por dano material no valor de R$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), decorrente do conserto do equipamento queimado após atendimento dos prepostos da ré.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDUARDO SHITOKO TOMA em face de CLARO S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte ré a efetuar a restituição da quantia paga no valor de R$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), que será atualizada monetariamente desde o ajuizamento da ação, e juros de 1% desde a citação válida.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7053158-63.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VANDERLAN FERREIRA DE ARAÚJO
Endereço: Rua Atlântica, 2675, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-548
Advogado do(a) REQUERENTE: JOÃO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, - de 312 a 638 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-186
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de interesse de agir da parte autora, vez que não comprovou nenhum dano, bem como poderia ter resolvido administrativamente. No MÉRITO, alega não ter qualquer responsabilidade aos supostos danos narrado na inicial.
PRELIMINAR: No presente caso, a parte autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo, uma vez que não obteve os serviços na forma contratada, sofrendo bloqueio indevido de seu terminal. O autor demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.
Pois bem! Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
A senha de atendimento juntada, por si só, não tem o condão de bem e fiel comprovar que a parte autora sofreu os alegados danos ao "suportar" a espera na agência bancária.
Com efeito, há lei municipal que prevê o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humanas e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.
Há que se ressaltar ainda que a operação realizada poderia ter sido feita por outros meios disponibilizados, como por exemplo, caixa eletrônico, lojas autorizadas, casas lotéricas, o que leva a crer que a parte requerente optou por aguardar em uma fila de banco.
Consigna-se que o boleto para ser quitado após a data de vencimento, basta atualizá-lo, como indicado no próprio documento juntado pela parte requerente.
O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido." (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013).
Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Assim, merece improcedência o pedido inicial.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por VANDERLAN FERREIRA DE ARAÚJO em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho,

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7002283-55.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIANA GUSMAO MEDEIROS
Advogados do(a) REQUERENTE: YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS - RO0005989, JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA - PE29457
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Intimação

SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve cancelamento do voo inicialmente contratado, gerando prejuízos a autora.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o cancelamento ocorreu devido o tráfego aéreo em rota, sendo necessária a reacomodação da parte autora em voo subsequente, no dia posterior. Sustenta que foi prestada assistência material a parte autora. E não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o cancelamento do voo.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana. O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.
A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por LUCIANA GUSMÃO MEDEIROS em face de GOL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7052617-30.2017.8.22.0001
REQUERENTE: NILCE MADEIRA CASARA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA / CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Sustenta que já tendo mudado de endereço e possuindo um débito junto à requerida, protocolou pedido administrativo de parcelamento de débito e pediu verbalmente o desligamento. Aduz que o pedido não foi respondido e a requerida continuou faturando os consumos de energia daquela unidade em seu nome, tendo, inclusive, negativado seus dados por débitos pelo qual não era mais responsável. Ao final, requer a procedência da demanda.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que não há nenhum pedido de desligamento nos autos, que as cobranças estão corretas, pois não houve pagamento, não estando prescritas conforme entendimento jurisprudencial. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
O cerne da demanda reside basicamente na declaração de inexistência/inexigibilidade de débitos e nos consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da parte autora e em decorrência da falha e má organização da empresa ré.
O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia à requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e protocolos.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
Analisando o caso em apreço, nota-se, em suma, que a autora a todo momento sustenta que as cobranças e a inscrição nos órgãos arquivistas são indevidas, já que solicitou verbalmente o pedido de desligamento.
Neste ponto, repousa o ônus da prova.
O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art. 373, I, do Código de Processo Civil).
De acordo com as provas colhidas nos autos, não restou demonstrado os fatos narrados.
Da análise detida do pedido de parcelamento inserido ao Id.15121731 - pág.1, apresentado pela autora na inicial, verifica-se que possuía interesse tão somente em parcelar seus débitos até o momento.
Embora a autora afirme que pediu verbalmente o desligamento da unidade consumidora, tal pedido deveria ter sido formalizado junto à Concessionária.
Nesse sentido, a Resolução Normativa da ANEEL n. 414/2010, em seu art. 52, I, diz que:

"I - são de responsabilidade do consumidor as despesas com a instalação e retirada de rede e ramais de caráter provisório, assim como as relativas aos respectivos serviços de ligação e de desligamento"
Nessa mesma esteira, o art. 70, I estabelece:
"O encerramento da relação contratual entre a distribuidora e o consumidor deve ocorrer nas seguintes circunstâncias:
I – solicitação do consumidor para encerramento da relação contratual". Grifei.
Assim, por falta do pedido de desligamento, entendo devidas as cobranças. A autora deveria ter diligenciado junto à requerida e solicitado o pedido de desligamento, vez que para a requerida a unidade consumidora permanecia em nome da autora.
Resta claro, portanto, que a requerida é credora dos valores cobrados em desfavor da autora. Neste caso, tem-se que ao inscrever a dívida nos cadastros restritivos de crédito a ré agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.
Quanto à alegada prescrição quinquenal dos débitos referentes ao período de 28/06/2011 a 28/11/2012.
A questão fundamental para o deslinde do prazo prescricional do caso em tela diz respeito à natureza jurídica do serviço de energia elétrica. Se a referida remuneração tiver natureza tributária, aplica-se a regra prevista no Código Tributário Nacional que estabelece ser de 5 (cinco) anos o prazo prescricional. Entretanto, se esta não for a natureza jurídica da cobrança pela prestação de energia elétrica, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código Civil.
Pois bem.
Conforme a doutrina e jurisprudência brasileiras, os encargos devidos pela fruição dos serviços de energia elétrica, destinados a remunerar as concessionárias pelo custo do serviço, não tem natureza jurídica tributária. A natureza jurídica da remuneração cobrada pela prestação de serviço público, no caso energia elétrica, por meio de uma concessão pública, é de tarifa ou preço público, portanto de caráter não tributário, sendo aplicados quanto à prescrição, os prazos estabelecidos no Código Civil.
Nos termos do art. 205 do Código Civil, aplica-se o prazo de 10 anos.
Portanto, os débitos indicados pela requerente como prescritos não merecem prosperar, porquanto, não decorridos mais de dez anos entre a entrada em vigor do novo Código Civil e o ajuizamento da ação.
Neste sentido:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração cobrada pela prestação de serviço público, no caso energia elétrica, por meio de uma concessão pública, é de tarifa ou preço público, portanto de caráter não tributário, sendo aplicados quanto à prescrição os prazos estabelecidos no Código Civil. 2. Violado o direito na vigência do Código Civil de 1916, e não transcorrido o prazo estabelecido, aplica-se a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil, segundo o qual há de ser aplicado o novo prazo prescricional do Código Civil de 2002 se, na data de sua entrada em vigor, não houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. Tratando-se de ação de cobrança de fatura de energia elétrica sem prazo específico estabelecido na novel legislação, e nos termos da jurisprudência desta Corte, aplica-se o prazo geral decenal (art. 205 do CC) a contar de 11.1.2003. 4. Afastada a prescrição, porquanto, não decorridos mais de dez anos entre a entrada em vigor do novo Código Civil e o ajuizamento da ação. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1198400 RO 2010/0113633-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2010).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO DECENAL – ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Conforme julgamento de recurso repetitivo (Recurso Especial nº 1.117.903/RS) prescreve em dez anos o direito de cobrança das concessionárias públicas de tarifas não pagas. AC 10557130008211001 MG - órgão Julgador – 5ª Câmera Cível, Relator Luis Carlos Gambogi - Julgamento 10/09/2015.
Dessa forma, analisado todo o conjunto probatório encartado nos autos, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por NILCE MADEIRA CASARA em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A - CERON, pessoa jurídica igualmente qualificada, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487,I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7052982-84.2017.8.22.0001
REQUERENTE: PIETRO MARIA SILVA ROSSI
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Trata-se de alegação de danos morais ocorridos em razão da excessiva espera em fila de banco.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de ausência de documentos indispensáveis em razão da não comprovação do dano e impugna a concessão da justiça gratuita ao autor. No MÉRITO, argumenta que não houve falha na prestação de serviço e que não restam configurados os alegados danos morais.
PRELIMINAR: A matéria ventilada em sede de preliminar confunde-se com o MÉRITO, razão pela qual deve a preliminar ser rejeitada e o argumento será analisado em seguida. Assim, rejeito a preliminar e passo ao exame de MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, ressalto que o acesso aos Juizados Especiais independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, consoante dispõe o art. 54 da Lei n. 9.099/95, sendo despicienda a impugnação à justiça gratuita formulada pelo requerido.
Outrossim, verifico que a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo. Ademais, sendo o juiz o destinatário da prova e verificando-se que o conjunto probatório apresentado nos autos é suficiente para a formação do convencimento, deve-se providenciar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, INDEFIRO o pedido de produção de provas formulado pelo réu em contestação.
Pois bem. Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Embora haja lei municipal que prevê o tempo de atendimento nas agências bancárias, o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humanas, sendo que o ônus da prova do dano recaía sobre a parte autora, que dele não se desincumbiu.

Há que se ressaltar também, que da mesma forma que não restou comprovado nos autos a identificação da pessoa que aguardou na fila do banco, também não ficou demonstrado que a transação pretendida não poderia ter sido realizada por outros meios disponibilizados aos clientes, como por exemplo, o caixa eletrônico, lojas autorizadas, casas lotéricas, o que leva a crer que esperar na fila do banco para ser atendido foi uma opção do cliente

O E. STJ já se pronunciou sobre a questão, assentando que o tempo máximo para espera em fila de banco, por si só, não é suficiente para ensejar a indenização:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de DISPOSITIVO s constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes. 3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da pretensão recursal - de reconhecimento da existência de suposto dano moral - demandaria análise das provas, inviável em recurso especial, (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ. 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0160681-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/11/2016, pub. no DJe de 18/11/2016).

Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Assim, merece improcedência o pedido inicial.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por PIETRO MARIA SILVA ROSSI em face de BANCO DO BRASIL SA, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7004541-38.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RESIDENCIAL PORTO MADERO IV
Endereço: Rua Humaitá, 9974, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462
Parte requerida: Nome: MARLON SOUZA BARBOSA
Endereço: Rua Humaitá, 9974, Apartamento 23 Bloco 02, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

A impugnação à execução apresentada nos autos, sob o argumento de “excesso de execução”, devido a cobrança de honorários advocatícios, deve efetivamente ser conhecida.

E, analisados os autos a miúde e os argumentos, tenho que assiste razão a parte impugnante.

Verifica-se que não cabe “honorários de execução’, haja vista que o feito tramita em 1ª Instância do Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Ainda, a parte executada apresentou proposta de acordo quanto ao valor que reconhece devido, razão pela qual necessária a designação de audiência de conciliação perante o Magistrado.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA por MARLON SOUZA BARBOSA, pessoa física, já qualificada nos autos, JULGANDO-OS PROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta:

a) incluir os autos no sistema, com audiência de conciliação perante o Magistrado, sendo designada para o dia 13 de junho de 2018, às 10h00.

Sem custas.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7040909-17.2016.8.22.0001.
EXEQUENTE: GIOVANI DORNELES DA ROSA.
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7015627-06.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CLEICIANE AUGUSTO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Travessia, 7890, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-352
Advogado do(a) REQUERENTE: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258
Parte requerida: Nome: C. V. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Endereço: Avenida Jatuarana, 3960, CVC, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-426
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno,Bloco C, 1 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar a certidão de inscrição (consultas de balcão) emitida pelo órgão de restrição de crédito (SCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7058113-74.2016.8.22.0001.
REQUERENTE: AUREO SERGIO CARNEIRO DE OLIVEIRA.
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7005425-67.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LOURDES OLIVEIRA RIBEIRO
Endereço: Rua Dom Pedro II, 3181, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-136
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ERIVALDO FERREIRA LIMA - RO0008376
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Amazonas, 2623, - de 2375 a 3035 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2018, às 09h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012692-61.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: E & J SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508
EXECUTADO: EDNA DOS SANTOS GALVAO - EIRELI - ME
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7036678-10.2017.8.22.0001
REQUERENTE: NARCISO ALVES FAUSTINO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
REQUERIDO: IVANI CARDOSO CANDIDO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho (RO), 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7005941-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VALDECI ROSA MOREIRA, RILCIVONETE ROSA MOREIRA GHEDIN
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
REQUERIDO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 26/06/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7003135-79.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ
Endereço: Avenida Mamoré, 5694, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-084
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
Parte requerida: Nome: MARIA LUCIENE DA SILVA GOMES
Endereço: Rua Neuza, 6433, - de 6031/6032 a 6332/6333, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-338
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que é credor da requerida da quantia de R$ 474,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais), referentes a venda de uma enciclopédia de livros, conforme nota promissória acostada aos autos. Aduz que procurou a requerida por diversas vezes para quitar o débitos, mas esta sempre se esquivava, razão pela qual pretende sua condenação.
REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ em face de MARIA LUCIENE DA SILVA GOMES, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 474,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO,data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7047248-55.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: TALLYSSON NACON FARIAS DO NASCIMENTO
Endereço: Rua da Paz, 61, Bairro Vila Princesa, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-540
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
Parte requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1.941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome, vez que não reconhece qualquer contrato com a requerida.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscitou preliminar de necessidade de perícia. E no MÉRITO, alega que houve regular contratação dos serviços, conforme contrato e documentos pessoais apresentado nos autos. Aduz que não restou demonstrado qualquer ato ilícito praticado pela ré, capaz de gerar indenização por dano moral.
DA PRELIMINAR: A preliminar arguida deve ser afastada. A inicial é clara quanto à pretensão fundada no direito material demonstrado através dos documentos apresentados, bem como os documentos pessoais e o contrato apresentados estão legíveis, não havendo necessidade de perícia grafotécnica. Contudo, não merece vingar tal argumento, posto que não foi demonstrada a complexidade da causa, não havendo, porém dissonância com o DISPOSITIVO do art. 3º da Lei 9.099/95.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a negativação do nome do autor.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No presente caso, a parte requerida, em seu ônus inverso, juntou contrato devidamente assinado pelo autor, documentos pessoais apresentados no momento da contratação e faturas emitidas (ID's 16954601 e 16954608) que demonstra que de fato houve contratação dos serviços da requerida, restando comprovado a relação entre as partes, vez que as assinaturas são semelhantes.
Resta incontroverso que o autor realmente realizou/efetivou negócio jurídico contratual com a parte ré, de modo que competia eminentemente àquele a fiel demonstração da cobrança de valores indevidos e descabidos, bem rebatendo os argumentos expostos pela empresa, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Desse modo, conclui-se que a inscrição levada a efeito em cadastro restritivo de crédito ocorreu no exercício regular de um direito da empresa ré.
Desta forma, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pelo autor, tendo as rés agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.
DO PEDIDO CONTRAPOSTO: A requerida apresentou pedido contraposto, para que o autor seja compelido a pagar os débitos em aberto referentes ao contrato, totalizando a quantia de R$ 166,46 (cento e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos).
Merece guarida o pedido contraposto formulado pela ré, isto porque, reconheço a relação entre as partes, bem como o autor deixou de comprovar o pagamento das referidas faturas.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por TALLYSSON NACON FARIAS DO NASCIMENTO, já qualificado na inicial, em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, isentando-o da responsabilidade civil reclamada. Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto formulado por TELEFÔNICA BRASIL S/A em desfavor de TALLYSSON NACON FARIAS DO NASCIMENTO, no valor de R$ 166,46 (cento e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho,

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7051921-28.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
EXECUTADO: NERCENIRA PORFIRIO NUNES BATISTA DA SILVA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7013559-34.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: DAFFINI MARIA MATHEUS GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
EXECUTADO: ANJOS & MELO LTDA - ME
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7015624-51.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS
Endereço: Rua Clara Nunes, 6919, - de 6656/6657 a 6957/6958, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-176

Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
DECISÃO
O autor pretende em sede de tutela antecipada deferimento de ordem determinando à empresa ré que se abstenha de cobrar a taxa de religação e religação nos meses subsequentes junto a unidade consumidora, matricula nº 00249373.0, inscrição 001.009.177.0276.000, sob pena de multa.
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária, vez que necessária a oitiva da parte adversa.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7008209-51.2017.8.22.0001
REQUERENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
REQUERIDO: LAGRON COMERCIO E SERVICOS PRESTADOS LTDA - ME, WILLIAN GONÇALVES RODRIGUES
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7026017-69.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RICARDO CRUZ FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de abril de 2018.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7053404-59.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEIDIANE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Considerando a petição protocolizada, em 23/04/2018, pela Defensoria Pública (ID 17818683), informando o estado clínico da requerente e demonstrando a gravidade atual, com o risco de morte, em razão das complicações decorrentes de sua doença.
DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO o sequestro e transferência do valore apresentado (ID 17722557) R$ 4.165,00 (quatro mil, cento sessenta e cinco reais), para o custeio do tratamento pelo período de um mês, em favor Leidiane Campos, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0632, OP 013 C/P 00141317-0.

Expeça-se, com urgência, MANDADO de sequestro para cumprimento pelo Oficial de Justiça Plantonista.
Após o cumprimento do sequestro, intime-se a requerente para, querendo, apresentar contrarrazões.
Em relação ao pedido de pagamento de multa, indefiro e a revogo sua fixação, ante a realização do sequestro.
Consigno que eventual novo descumprimento da DECISÃO liminar e/ou eventual pedido de execução provisória deverá se dar por via própria ante a necessidade de remessa destes autos virtuais para a Turma Recursal.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7003206-86.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCOS TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7048536-38.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA ROSESLANGIA FERNANDES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026691-47.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HELIO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
Desnecessária maiores delongas, visto que o requerimento da parte requerente encontra provas robustas nos autos, considerando as documentações juntadas.
Como podemos observar os documentos de id. 11102248, onde todos os documentos, inclusive a C.I. consta como HÉLIO SILVA rg. 37943.
Assim se nos registros junto a SESDEC constam como HÉLIO SILVA FAIAL, notório que fora salvo de forma equivocada, visto que no documento de id. 11102248 pg. 06 consta que a identificação fora realizada em 29 de outubro de 1973, o que gerou a expedição do RG. No dia 26 de novembro de 1973, juntado à pg. 05.
Ainda no mesmo sentido a CN. Juntada 2ª Via da conta de que realmente o nome da parte requerente é HÉLIO SILVA.
Assim a par das informações contidas nos autos, resta claro que a SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA SEÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO, fora a responsável por salvar seus dados de forma equivocada, o que vem gerando contratempos para a parte requerente.
Assim, em atenção a legislação vigente deverá a parte requerida deverá dar prosseguimento ao pedido de expedição de segunda via do RG. Da parte requerente no prazo de 30 dias sob pena de incorrer em multa diária de R$ 100,00, até o limite de 10 salários mínimos.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar que a parte requerida dê prosseguimento ao pedido de expedição de segunda via do RG, da parte requerente, fazendo contar Hélio Silva, bem como retificar os registros no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência e na aplicação de multa pecuniária diária no valor de R$ 100,00 até o limite de 10 salários mínimos.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho, 19 de abril de 2018.
Marisa de Almeida.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7044690-13.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: VICTOR DE SANTANA MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7014121-92.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SUDICLEIA LIMA DA SILVA DARTIBALLE
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 17 de abril de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7038777-50.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES E SOUZA SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO0006450, SALOMAO SANTOS NETO - RO8328
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia a condenação do Estado de Rondônia no pagamento de retroativos de abono de permanência a partir de 09/12/2014 a 08/06/2016.
O fundamento aplicável ao caso encontra-se previsto no artigo 40, da CF/1988 e Lei Complementar Estadual de n. 432/2008, art. 40.
O abono de permanência é direito do servidor que preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade no serviço público, o que gera por algum tempo economia para o Estado, já que com a permanência do servidor na ativa, consegue poupar por determinado tempo a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração a quem o irá substituir. A renomada jurista Marisa Ferreira dos Santos, a propósito, faz uma observação parecida a esta ao citar o comentário do também doutrinador Bruno Sá Freire Martins que diz:
"A lógica do abono reside na economia que a permanência do servidor traz para o orçamento da previdência do regime próprio. Quando o servidor, que completou os pressupostos da aposentação integral voluntária, permanece no trabalho, a Administração economiza duas vezes: por não ter que pagar a aposentadoria e também por não ter que pagar a remuneração para o servidor que será investido no cargo público no lugar daquele que se aposentou. Além disso, o Poder Público pode estar perdendo um servidor experiente e terá que substituí-lo por outro que, possivelmente, terá que passar por processo de treinamento até possuir a experiência do anterior" (Direito previdenciário esquematizado, 3 ed., editora Saraiva, São Paulo, 2013, págs. 501).
Este benefício consiste no pagamento do valor correspondente àquele pago a título de contribuição previdenciária, a fim de neutralizá-la.
O referido benefício foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03 que estatui em seu artigos 2º, § 5º; e 3º, § 1º, as seguintes redações:
Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:
I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.
§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. [destaquei]

Assim, o servidor de que tratam estes artigos e que optem por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências previstas no art. 40, § 1º, II, da CF/88, para aposentadoria compulsória.

Desta feita, as condições exigidas para a percepção do abono de permanência são a de que o servidor tenha cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária e a opção por permanecer trabalhando no serviço público, sendo que esta permanência poderá se dar até que se complete 70 (setenta) ou 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar (art. 40, § 1º, inciso II, da CF/88, redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) para a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. As condições devem ser atendidas cumulativamente [regra geral]. Ou seja, não há, ao menos à luz da Carta Magna, a exigência de prévio requerimento administrativo.

De sorte que, embora o Estado de Rondônia alegue que a parte autora só tem direito ao abono de permanência a partir da data de protocolização do requerimento consoante previsto no art. 40, § 4º, inciso II, LCE n. 432/2008, tal argumento não pode prosperar considerando que este requisito/condição não consta no texto constitucional cuja norma é de eficácia plena que não admite restrição. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência (leia-se: prévio requerimento administrativo, v.g.), senão vejamos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 648727 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017) [destaquei]

Assim, é de rigor afastar o requisito previsto no art. 40, § 4º, inciso II, LCE n. 432/2008, através do controle difuso de constitucionalidade, conforme fundamentos acima.

Isto posto e à luz das provas acostadas nos autos (simulação de aposentadoria de ID n. 12792299 - Pág. 2 e Informação de ID n. 12792289 - Pág. 4), onde se comprovou que a parte requerente preencheu os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária em 09/12/2014, entendo que, desde então, ela faz jus ao abono de permanência, razão pela qual seu pedido inicial deve ser julgado procedente.

Por fim, registro que, no meu entender, nem sempre se exige o esgotamento da via administrativa para se socorrer ao

PODER JUDICIÁRIO à luz do princípio da inafastabilidade (ou da indeclinabilidade) da jurisdição expresso no art. 3º do novo CPC, bem ainda na Magna Carta de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXV.

Neste sentido, o esgotamento da via administrativa é uma exceção. Cite-se a título de exemplo, os casos envolvendo o Habeas Data (art. 8º da Lei n. 9.507/1997) e as ações envolvendo direito desportivo (CF/88, art. 217, § 1º). Aliás, a egrégia Turma Recursal no Recurso Inominado, Processo nº 0007256-05.2014.822.0005, julgado em 17/02/2016 consignou, com escora nas lições dos renomados doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, que "no Brasil, em regra, o esgotamento da via administrativa não é condição indispensável para a busca da tutela perante o

PODER JUDICIÁRIO (a regra é a inexistência da denominada jurisdição condicionada ou da instância administrativa de curso forçado)". Mais: decidiu a Turma que "o indivíduo não precisa, necessariamente, valer-se do processo administrativo para, somente depois de indeferida administrativamente sua pretensão, recorrer ao

PODER JUDICIÁRIO . Poderá, de pronto, sem necessidade de exaurir (ou mesmo de utilizar) a via administrativa, ingressar com a ação judicial cabível", senão vejamos:

Nos termos da Constituição Federal de 1988, restou abolida a "instância administrativa de curso forçado", como bem disciplina o Art. 5º, XXXV da Lei Maior: "Art. 5º, XXXV. A lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito."

Por meio deste DISPOSITIVO, resta claramente assegurado o livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO de todos aqueles que se considerarem lesados ou ameaçados de lesão em seus direitos, independentemente de qualquer provocação administrativa.

Visando esclarecer o acima esposado, perfilho o entendimento dos professores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, ao discorrerem sobre o princípio da inafastabilidade jurisdicional com força do art. 5º, XXXV, CF, o qual nitidamente declino favor:

"Outra decorrência desse princípio é que, no Brasil, em regra, o esgotamento da via administrativa não é condição indispensável para a busca da tutela perante o

PODER JUDICIÁRIO (a regra é a inexistência da denominada "jurisdição condicionada" ou da "instância administrativa de curso forçado"). Significa dizer que o indivíduo não precisa, necessariamente, valer-se do processo administrativo para, somente depois de indeferida administrativamente sua pretensão, recorrer ao

PODER JUDICIÁRIO . Poderá, de pronto, sem necessidade de exaurir (ou mesmo de utilizar) a via administrativa, ingressar com a ação judicial cabível." (in Direito Constitucional Descomplicado; Editora Ímpetus; 1ª edição; 2007, págs. 146 e 147)

Portanto, não há, assim, que falar em deficiência de qualquer desígnio capaz de levar ao aniquilamento das construções realizadas pelo autor para o tão esperado provimento jurisdicional, cingindo-se a necessidade do afastamento das referidas preliminares, face a insubsistência demonstrada.

(Recurso Inominado, Processo nº 0007256-05.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento 17/02/2016)

A propósito, ensina Elpídio Donizetti que "a legitimidade e o interesse, por exemplo, são requisitos que não limitam o acesso ao Judiciário, mas apenas regulamentam o ingresso das partes ao processo" (Curso Didático de Direito Processual Civil, 19 ed., editora Atlas, São Paulo, 2016, p. 39).

Desta forma, a suposta ausência de pedido administrativo ou apresentação de forma tardia, não é óbice para se recorrer ao Judiciário, tampouco para se requerer o retroativo de abono de permanência desde o instante em que se cumpriu os requisitos legais.

Dada a fundamentação acima, consigno que o detalhamento do cálculo será efetivado após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015).

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
Destarte, o valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e, a partir desta data pelo IPCA-E.
No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação. Juros estes na modalidade simples que deverão ser observados em relação aos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3. Vale lembrar que sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A propósito, em atenção aos princípios regentes dos juizados especiais, entende-se que, em havendo a indicação de todos os parâmetros necessários para a realização dos cálculos de execução do julgado, como se faz aqui, a SENTENÇA deve ser considerada líquida. Nesse sentido, o Enunciado n. 32 do FONJAJEF: "A DECISÃO que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995".
DISPOSITIVO.
Posto isto:
a) AFASTO a condição prevista no art. 40, § 4º, inciso II, LCE n. 432/2008;
b) julgo PROCEDENTE o pedido de condenação do Estado de Rondônia no pagamento de retroativos de abono de permanência a partir de 09/12/2014 a 08/06/2016.
O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 19 de abril de 2018.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7002806-04.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2018.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7061271-40.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IRAN GONCALVES BARROSO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2018.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7059492-50.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DA PENHA FOSSI
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRINE FELIX FOSSE - RO0005918
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

II. Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia a condenação do Estado de Rondônia no pagamento de retroativos de abono de permanência desde 27/07/2012 a 02/2013.
O fundamento aplicável ao caso encontra-se previsto no artigo 40, da CF/1988, Lei Complementar Federal n. 51/1985 e Lei Complementar Estadual de n. 432/2008.
O abono de permanência é direito do servidor que preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade no serviço público, o que gera por algum tempo economia para o Estado, já que com a permanência do servidor na ativa, consegue poupar por determinado tempo a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração a quem o irá substituir. A renomada jurista Marisa Ferreira dos Santos, a propósito, faz uma observação parecida a esta ao citar o comentário do também doutrinador Bruno Sá Freire Martins que diz:
"A lógica do abono reside na economia que a permanência do servidor traz para o orçamento da previdência do regime próprio. Quando o servidor, que completou os pressupostos da aposentação integral voluntária, permanece no trabalho, a Administração economiza duas vezes: por não ter que pagar a aposentadoria e também por não ter que pagar a remuneração para o servidor que será investido no cargo público no lugar daquele que se aposentou. Além disso, o Poder Público pode estar perdendo um servidor experiente e terá que substituí-lo por outro que, possivelmente, terá que passar por processo de treinamento até possuir a experiência do anterior" (Direito previdenciário esquematizado, 3 ed., editora Saraiva, São Paulo, 2013, págs. 501).
Este benefício consiste no pagamento do valor correspondente àquele pago a título de contribuição previdenciária, a fim de neutralizá-la.
O referido benefício foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03 que estatui em seu art. 3º, § 1º, a seguinte redação:
Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.
§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. [destaquei]
Assim, o servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 anos de contribuição, se homem (regra geral) fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências previstas no art. 40, § 1º, II, da CF/88, para aposentadoria compulsória.
Desta feita, as condições exigidas para a percepção do abono de permanência são a de que o servidor tenha cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária, que conte ainda com 30 (trinta) anos de contribuição se homem ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher e opte por permanecer trabalhando no serviço público, sendo que esta permanência poderá se dar até que complete 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar (art. 40, § 1º, inciso II, da CF/88, redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) para a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. As condições devem ser atendidas cumulativamente [regra geral]. Ou seja, não há, ao menos à luz da Carta Magna, a exigência de prévio requerimento administrativo.
O Texto Constitucional de 1988 também estabelece em seu art. 40, § 4º que é "vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"
I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
Neste sentido, já havia no ordenamento jurídico brasileiro a Lei Complementar Federal n. 51, de 20/12/1985 que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da CF/88 (redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15/05/2014).
A LCF n. 51/1985 [redação atual], dispõe em seu art. 1º, inciso II, que o servidor público policial será aposentado:
II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar n° 144, de 2014)
a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (Incluído pela Lei Complementar n° 144, de 2014)
b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (Incluído pela Lei Complementar n° 144, de 2014)
A propósito, na esfera estadual os requisitos do abono de permanência estão regulamentados pela Lei Complementar n.º 432/2008.
Com efeito, o artigo 91-A, § 1º, da Lei Complementar n.º 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 672/2012, trata da aposentadoria dos policiais civis e assim dispõe:
Art. 91-A Os benefícios previdenciários da Categoria da Polícia Civil, de aposentadoria e pensão por morte aos seus dependentes, dar-se-ão em conformidade com o disposto no inciso II, do § 4° do artigo 40, da Constituição Federal e o disposto na Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985.
§ 1º. O Policial Civil do Estado de Rondônia passará para a inatividade, voluntariamente, independente de idade mínima, com proventos integrais e paritários ao da remuneração ou subsídio em que se der a aposentadoria, aos 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza estritamente policial, a exceção da aposentadoria por compulsória que se dará aos 65 (sessenta e cinco) anos. [redação anterior à EC n. 88, de 07/05/2015 que alterou a idade para a aposentadoria compulsória aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações]
Compulsando os autos, ficou evidenciado através da simulação de aposentadoria e certidão para fins de abono de permanência (vide IDs. ns. 7248827 - Pág. 4; 7248827 - Pág. 9; 7248888 - Pág. 7) que a parte autora preencheu os requisitos elencados na LCF n. 51/1985 [redação atual], art. 1º, inciso II, "b", em 27/07/2012.
Frise-se que o Estado de Rondônia não apresentou nenhuma prova em contrário sobre o não preenchimento dos requisitos pela parte autora desde 27/07/2012, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso II, do CPC/2015.
A alegação estatal de impossibilidade de contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições especiais para fins de abono de permanência, portanto, não merece prosperar, posto que a LCF n. 51/1985 [redação atual], art. 1º, inciso II, "b", por si só, juntamente com as provas dos autos supracitadas onde o próprio órgão previdenciário reconhece o preenchimento dos requisitos, refutam tal tese.

Ademais, este juízo, em consonância com o entendimento do STF, vem decidindo que para o servidor fazer jus ao abono de permanência basta preencher os requisitos da previstos na CF/88 que não preveem o requerimento administrativo. A propósito, diz a Suprema Corte:
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 648727 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017) [destaquei]
Com base neste entendimento tenho afastado o requisito previsto no art. 40, § 4º, inciso II, LCE n. 432/2008, através do controle difuso de constitucionalidade.
Outrossim, destaco que possível alegação de violação ao princípio constitucional da separação de poderes não pode prosperar uma vez que o STF consolidou entendimento no sentido de que o controle jurisdicional dos atos administrativos, tidos por ilegais ou abusivos, não viola tal princípio constitucional (vide RE 804.690-AgR; RE 654.170-AgR e AI 777.502-AgR).
Assim é de rigor julgar procedente o(s) pedido(s) da petição inicial.
Dada a fundamentação acima, consigno que o detalhamento do cálculo será efetivado após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015).
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
Destarte, o valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e, a partir desta data pelo IPCA-E.
No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação. Juros estes na modalidade simples que deverão ser observados em relação aos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3. Vale lembrar que sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A propósito, em atenção aos princípios regentes dos juizados especiais, entende-se que, em havendo a indicação de todos os parâmetros necessários para a realização dos cálculos de execução do julgado, como se faz aqui, a SENTENÇA deve ser considerada líquida. Nesse sentido, o Enunciado n. 32 do FONJAJEF: "A DECISÃO que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995".
III. DISPOSITIVO.
Posto isto:
a) AFASTO a condição prevista no art. 40, § 4º, inciso II, LCE n. 432/2008;
b) julgo PROCEDENTE o pedido de condenação do Estado de Rondônia no pagamento de retroativos de abono de permanência entre 27/07/2012 a 02/2013.
O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2018.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
0000260-95.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIO REIS MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2018.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7032739-22.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA IZABEL LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO0004203
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2018.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013619-07.2015.8.22.0601
PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: LANA JUSSARA COSTA FIGUEIREDO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 19 de abril de 2018.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7060881-70.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA CELIA LEMOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2018.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7027796-93.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLARIANA LINS LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado autorização de Renúncia dos valores excedente a 40 (quarenta) salários mínimos, para que seja realizado o pagamento por RPV, entretanto, a norma especifica que são 30 (trinta) salários mínimos. Ressalva-se ainda, que foi juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, sendo que não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz, como também, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco).
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar expressamente a Renúncia dos valores que transcende os 30 (trinta) salários mínimos, juntar contrato de honorários advocatícios, bem como apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7028622-56.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO DULTRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE AMERICO DOS SANTOS - RO0001049
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
Desnecessária maiores delongas, visto que a legislação vigente regula tal assunto vejamos o que diz a Resolução n. 11/98/ CONTRAN, em seu artigo 1º:
Art. 1º. A baixa do registro de veículos é obrigatória sempre que o veículo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades:
I – veículo irrecuperável;
(...)
§ 1º. Os documentos dos veículos a que se refere este artigo, bem como as partes do chassi que contém o registro VIN e suas placas, serão obrigatoriamente recolhidos aos órgãos responsáveis por sua baixa.
§ 2º. Os procedimentos previstos neste artigo deverão ser efetivados antes da venda do veículo ou sua destinação final.
§ 3º. Os órgãos responsáveis pela baixa do registro dos veículos deverão reter sua documentação e destruir as partes do chassi que contém o registro VIN e suas placas.

(...)
Art. 3º. O órgão de trânsito responsável pela baixa do registro do veículo emitirá uma Certidão de Baixa de Veículo, no modelo estabelecido pelo anexo I desta Resolução – datilografado ou impresso, após cumpridas estas disposições e as demais da legislação vigente.
Parágrafo Único. Caberá ao órgão previsto neste artigo a elaboração e encaminhamento ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN de relatório mensal contendo a identificação de todos os veículos que tiveram a baixa de seu registro no período.
Art. 4º. Uma vez efetuada a baixa, sob nenhuma hipótese o veículo poderá voltar à circulação.
Art. 5º. A baixa do registro do veículo será providenciada mediante requisição do responsável e laudo pericial confirmando a sua condição.
Assim a alegação da parte requerente de que não detém a posse dos veículos há mais de 15 anos, pois vendera os mesmos e não se lembrando atualmente para que os vendeu, requerendo assim a baixa dos veículos, aduzindo que os mesmos não devem estar em circulação pelo transcurso do tempo, não é suficiente para se dar baixa nos veículos.
Se a parte vendeu pelo menos deveria ter cópia do DUT para realizar a transferência se tivesse ao menos comunicado a venda ao DETRAN, não estaria passando por esses contratempos atualmente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 19 de abril de 2018.
Marisa de Almeida.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7043349-83.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CADMO ROQUE BARBETO
Advogado do(a) REQUERENTE: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Analisando-se os autos constatou-se na petição na série de documentos juntados aos autos que a parte requerida juntou cópia integral do processo administrativo, o que faz com que a ação tenha a perda do seu objeto..
Posto isto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, III, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Intime-se.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito, Assinado Digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7062495-13.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RITA FERNANDES MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2018.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7008019-39.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GISELE SONI ANTONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira

(BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7028163-20.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVE CAROLINE KINAPP ESTALHER LAURINDO, GEOVANI DE OLIVEIRA IRBER, ISMAEL PETRY
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO7308, WILLIAM ALVES BORGES - RO5074, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO7308, WILLIAM ALVES BORGES - RO5074, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO7308, WILLIAM ALVES BORGES - RO5074, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7032643-07.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2018.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7000605-87.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO JUNIOR QUEIROZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA - RO0001953, IVONE DE PAULA CHAGAS - RO0001114, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7039998-68.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: SUELENA RIBEIRO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7045232-31.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NEIRLENE DOS SANTOS SILVA REIMANN
Advogados do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Nomeio o Sr. Bernardo de Melo Soares – cadastro n. 300002586, médico psiquiatra, com endereço na rua 8, n. 580, Jd. das Palmeiras, Porto Velho/RO, telefone: (69) 9 9981-4085 como perito judicial para fins de apresentar laudo que responda aos quesitos apresentados.
Faculto às partes, dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito:
I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
II - indicar assistente técnico;
III - apresentar quesitos.
Deverá o sr. perito apresentar em 5 (cinco) dias:
I - proposta de honorários;
II - currículo, com comprovação de especialização;
III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Após, volte-me concluso para arbitramento definitivo do valor.
Considerando que foi a parte autora quem requereu a produção da prova pericial, consigno que os honorários do perito serão arcados por ela.
Fica facultado também às partes a contratação de assistentes técnicos para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
O expert deverá entregar seu laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, sempre observando as exigências do art. 473 do novo CPC, após a intimação do pagamento dos seus honorários.
Intimem-se pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
A CPE – Central de Processamento Eletrônico, deverá contactar o sr. Perito, ora nomeado.
Porto Velho, 09 de abril de 2018.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7064485-39.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CICERO MOREIRA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7058279-09.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAUREANNY RODRIGUES DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2018.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7051205-98.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOZEILA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7004126-26.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SAUL FILIPE SPHINX MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, quanto as alegações da requerida em contestação, em especial quanto ao documento ID 4195647 que aponta pagamento de verbas pleiteadas anterior à propositura da ação.
Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para SENTENÇA.
Intime-se via DJe.
Porto Velho, 19 de abril de 2018.
Marisa de Almeida, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7031717-26.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JOAO CAMARGO COSTA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se as partes, no prazo de 15 dias, posto isto, querendo, manifestarem-se em virtude dos cálculos apresentados pela Contadoria TJRO.
Agendar decurso de prazo.
Apresentado petição, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO, sem manifestação arquivem-se.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7000188-52.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTIANE SALINAS CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado substabelecimento, não consta nos autos a procuração da antiga patrona com poderes para tal. Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a procuração da antiga patrona ou uma nova, sob pena de arquivamento. Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7037274-28.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MONIQUE CRISTINA DE CASTRO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONIQUE CRISTINA DE CASTRO FIGUEIREDO - RO7074
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida. Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7000188-52.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTIANE SALINAS CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 17683633. Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015603-75.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JEFERSON LUIS RODRIGUES MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Vistos.
Alega a parte requerente que necessita do(s) medicamentos(s): MICOFENOLATO DE MOFETIL 500mg.
Para análise do pedido de tutela de urgência é necessário requisitar informações ao titular da pasta para que preste esclarecimento a respeito do fornecimento do medicamento pleiteado.
OFICIE-SE O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para que preste esclarecimento sobre o fornecimento do medicamento supramencionado e responda:
1. O(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) pelo Estado de Rondônia
2. O(s) medicamento(s) está(ao) entre aqueles de competência dos Estados
3. O(s) medicamento(s) está(ao) disponível(is) na rede pública de saúde (Estado ou Município)
4. Estando em falta o(s) medicamento(s) no Estado, há previsão para o reabastecimento
5. Caso haja desabastecimento, qual a data limite para a normalização
6. Quais as providências adotadas pelo Estado para o fornecimento do(s) medicamento(s), caso esteja em falta
7. Quais as exigências/requisitos burocráticos para obtenção do(s) medicamento(s) (passo a passo) e a qual órgão o paciente deve se dirigir
Prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade.
Cópia da presente servirá como ofício.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido com resposta, voltem-me conclusos para DECISÃO urgente/liminar/tutela.
Não havendo resposta, o ofício deverá ser reiterado, assinalando que multa pessoal será arbitrada.
Intimem-se.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470
Porto Velho, 20 de abril de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029838-18.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUCY LOPES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Consoante requerimento, intime-se Lucy Lopes Alves, para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da petição ID 17806162.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7000068-43.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIO JORGE PINTO SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2018.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7061982-45.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2018.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7015513-67.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CLAUDINEY MENDES SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015640-05.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARINALVA JESUS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Alega a parte requerente que teve indeferido o pedido administrativo de pensão por morte e que o referido procedimento foi sobrestado.
Entretanto, não traz a informação de que requereu o prosseguimento do processo administrativo após ter obtido a SENTENÇA que reconheceu a união estável com o instituidor do benefício previdenciário, Valdemir Rodrigues Martins.
Pede a concessão de tutela de urgência para determinar o pagamento da pensão por morte no percentual de 50%.
Para análise do pedido de tutela de urgência é necessário oportunizar manifestação prévia ao IPERON.
INTIME-SE O IPERON para que, querendo, apresente manifestação prévia (art. 300, §2º, CPC).
Prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade.
Intimação pelo sistema PJe.
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício/AR.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido com resposta, voltem-me conclusos para DECISÃO urgente/liminar/tutela.
Porto Velho, 23 de abril de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7025577-44.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARNALDO INOCENCIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7061982-45.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2018.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7036419-15.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MANUEL DE JESUS SALES RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2018.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011560-66.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FABIOLA PINHEIRO CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos...
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.
DECIDO.
A parte requerente pleiteia: A) adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o salário mínimo segundo a requerente), bem como seus reflexos; B) reflexos do adicional noturno; C) horas extras e seus reflexos; D) multa verbas rescisórias: férias 2014/2015, férias proporcionais 2014/2015 e seus respectivos terços, salário de agosto de 2015, saldo de salário de setembro, 13º salário proporcional e FGTS sobre a recisão;
1) Das férias e 13º proporcionais e saldo de salário
Da análise da ficha financeira IDs 2811523; 2811565; 2811593, bem como do narrado pela requerida em sua contestação, não houve o pagamento das verbas rescisórias, de modo que é incontroverso o fato da requerente ser credora de 1 mês de férias não gozada acrescido do respectivo terço, férias proporcionais a 02/12 e seu respectivo terço bem como 13º salário proporcional a 08/12 e o saldo de salário referente aos 20 dias trabalhados em setembro.
Desta forma, os pedidos relativos a férias, 13º e saldo de salário foram reconhecidos pela requerida, motivo pelo qual devem ser acolhidos.
Quanto ao pagamento de agosto/2015, não faz jus a requerente.
Diferente da iniciativa privada, na grande maioria do serviço público, o que é o caso do Estado de Rondônia, o servidor recebe o salário no mês trabalhado e não no mês seguinte. Prova disso é que no mês de outubro/2013 a requerente recebeu a diferença de vencimentos relativa aos meses anteriores de trabalho, sendo que somente último mês trabalhado (setembro/2015) é que permaneceu sem remuneração, ou seja, a requerente faz jus ao saldo de salário de 09/2015, porém o pagamento de agosto fora efetuado no próprio mês, motivo pelo qual tal pedido é improcedente.
Diga-se ainda que é devido pela requerida a baixa na CTPS.
2) Do adicional de Insalubridade
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar as parcelas retroativas do adicional de insalubridade.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo (prova emprestada de processo em que a requerente exercia a mesma função da requerente destes autos) apresentou o seguinte parecer: "A Reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em grau MÉDIO (20%), devido a mesma ter laborado exposta a agentes biológicos de forma danosa conforme o anexo 14 da norma regulamentadora 15 do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.".

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), em todo o período laborado, bem como seus reflexos sobre férias e 13º salário, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

3) Do FGTS

A contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse pelos entes públicos está prevista na Constituição Federal art. 37, IX "IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", sendo necessária a regulamentação legal.

A jurisprudência e doutrina pátria classificam o contrato previsto no DISPOSITIVO supramencionado como de natureza jurídico-administrativo, desde que não desvirtuados.

No Estado de Rondônia a matéria foi regulamentada pela Lei 1.184/03, posteriormente alterada pela Lei n. 2.614/11.

Os contratados por tempo determinado têm seus direitos previstos nestas legislações, que se reportam a múltiplos DISPOSITIVO s da Lei 8.112/90, bem como o §3º do art. 39 da CF/88, não lhes sendo assegurados os benefícios da legislação trabalhista no que se refere ao FGTS.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO PRECÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PAGAMENTO DO FGTS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. O presente caso não versa sobre hipótese de servidor público cuja investidura em cargo ou emprego público foi anulada, mas sim de trabalhador contratado a título precário que teve o contrato de trabalho prorrogado, o que não é suficiente para transmudar a natureza do vínculo administrativo em trabalhista. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual o disposto no art. 19-A da Lei n. 8.036/90 não se aplica, no que concerne às verbas do FGTS. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 483585 PE 2014/0045651-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014)

Desta Forma, são garantidos aos servidores públicos estaduais temporários os direitos previstos no art. 39, § 3º da CF, dentre os quais, não se insere o FGTS.

Dito isto, não há que se falar em direito a depósito, saque ou multa de 40% sobre o FGTS vez que o mesmo não é devido nesta modalidade de contrato de trabalho.

4) Das multas previstas na CLT

O vínculo entre requerente e requerida é jurídico-administrativo, afastando-se a aplicação das sanções previstas na CLT, em especial as multas requeridas, tendo em vista que seus fundamentos são incompatíveis com os modos de pagamento definidos pela própria Constituição Federal para a Fazenda Pública.

Portanto, as multas dos artigos 467 e 477 da CLT são incabíveis contra a Fazenda Pública.

5) Das horas extras

O ônus da prova incumbe ao autor.

Disto isto, verifica-se que a própria testemunha ouvida em juízo afirmou, ao ser inquirida sobre o tempo de atraso na mudança do turno, que "depende da equipe que pega"; "as vezes mais as vezes menos".

Com isto, não é possível afirmar que a requerente laborava todos os dias por 40 minutos a mais.

Nem tampouco é possível afirmar que a requerente recebia o plantão todos os dias em ponto, sem proporcionar as outras equipes o mesmo atraso que lhe ocorrera, isso quando ocorria o atraso.

Não se pode presumir que a requerente trabalhava em regime de horas extras todos os dias, bem como não é possível exigir do Estado prova nesse sentido, pois se trata de prova negativa para a requerida, sendo apenas a requerente capaz de provar que efetuava horas extras, o que não o fez de forma suficiente.

Nesses casos em que o ponto é nulo como afirma a própria requerente, para resguardar seus direitos deve o trabalhador anotar todas as horas extras efetuadas, para fins de criar um indício de prova que possa ser corroborado com os depoimentos das testemunhas.

Assim sendo, não faz jus a requerente às horas extras pleiteadas ante a falta de provas sobre a existência e o quantum das mesmas.

6) Do adicional noturno

Verifica-se que nas fichas financeiras apresentadas existe o pagamento do adicional pleiteado em alguns meses.

Trata-se de valor propter laborem, ou seja, a requerente só fará jus se laborar nas condições que ensejam o pagamento de tal adicional.

Desta forma, observa-se que a requerente deixou de mencionar que havia recebido tal verba na maioria dos meses trabalhados, pleiteando-a como se nunca houvesse recebido, bem como que a mesma não fez qualquer prova de que, nos meses em que não houve pagamento da verba, tenha laborado em horário noturno, tendo em vista que a simples alegação de que trabalhou por todo o período no mesmo horário não se sustenta, ao passo em que a escala de servidores pode ser alterada a qualquer tempo.

Dito isto, ante a ausência de provas de que tenha laborado em horário noturno nos meses em que não houve o pagamento do referido adicional, tal pedido se faz improcedente.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA, condeno a parte requerida a proceder ao pagamento das seguintes verbas:

1) retroativo do adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre R$500,00 - conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública) desde 15 de julho de 2013 a 10 de setembro de 2015, bem como seus reflexos sobre as férias e 13ºsalário, cujos valores totais deverão ser apurados mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizados mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;

2) 1 período de férias vencidas e férias e 13º salário proporcionais referentes ao período de 15 de julho de 2013 a 10 de setembro de 2015, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, DESCONTADAS AS VERBAS JÁ PAGAS;

Ficam os demais pedidos indeferidos pelos fundamentos acima expostos.

As verbas eventualmente já pagas deverão ser descontadas do valor apurado.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema DJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7036419-15.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MANUEL DE JESUS SALES RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2018.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0212960-13.2003.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Federacao Unitaria dos Trab No Serv Pub Est Ro
Advogado:Charleston Hartmann (OAB/RO 2148), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Leila Leao Bou Ltaif (RO 183-B)
DESPACHO:
Considerando o teor deste cumprimento de SENTENÇA, e, que em outro feito houve mudança da razão social de Centro de Estudos da PGE para Associação de Procuradores do Estado, esclareça o Exequente se os valores aqui pleiteados serão revertidos para a Associação acima mencionada, caso em que deverá ser juntada a legislação estadual que permite essa destinação.Além disso, em se tratando de execução proveniente de entidade privada, para os atendimentos de Bacenjud, Renajud, Infojud e outros deverá haver o recolhimento da respectiva taxa (R$ 15,00 -quinze reais) referente a custas de diligência (artigo 17, da Lei 3896/2016). Prazo: 5 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0009945-97.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Requerido:Hosplife Comercio de Equipamentos Hospitalares
DESPACHO:
Cumpra-se a última parte do DESPACHO de fl. 314, dando-se vista ao Estado de Rondônia. Prazo: 5 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0013956-09.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO
Advogado:Marcos Aurélio de Menezes Alves (OABRO 5136), José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961), Monaliza Silva Bezerra (OAB/RO 6731)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
DECISÃO:
Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a DECISÃO nos mesmos termos.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0000532-02.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
Requerido:Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos
Advogado:Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), Beatriz Wadin Ferreira (RO 2564), José Viana Alves (RO 2.555), Tarciana Germiniani (OAB/RO 2725), NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES MARTINS (OAB/RO 1692), Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)
DESPACHO:
Torno sem efeito o DESPACHO de fl. 651 que determinou a realização de penhora sob imóvel residencial do Executado Haroldo Franklin de Carvalho. Ao Estado de Rondônia para manifestar-se quanto a petição de fl. 652/653, em que o executado requer seja mantida a penhora somente sob o imóvel rural. Prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0037865-76.1997.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Estado de Rondônia Beron, Diogenes Canabrava Barbalho
Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), David Alves Moreira (OAB/RO 299B), Eduardo Carlos de Oliveira (OAB/PR 81495), Luria Melo de Souza (OAB/RO 8241)
Executado:Albino Lopes do Nascimento, Nely Ascarun do Nascimento

DESPACHO:
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, tendo em vista a interposição do recurso de apelação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0004796-65.2012.8.22.0021
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador Federal ( ), Regina Coeli S. de M. Franco (RO 430), Regina Coeli S.de Maria Franco- Proc.do Est.Ro. ( ), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Executado:Francisco Rodrigues de Freitas
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se MANDADO de Reintegração de Posse dos imóveis esbulhados em favor do Estado de Rondônia, a ser cumprido no imóvel situado na Linha 04, Resex Jaci-Paraná, no município de Porto Velho, conforme documentos colacionados às fls. 151/157, em cumprimento à determinação contida em SENTENÇA judicial às fls. 54/55-v.Após intime-se o Estado de Rondônia, para manifestar-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada requerer neste prazo, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0010594-38.2010.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Autor:Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, Energia Sustentável do Brasil Usina Hidrelétrica de Jirau Enersus
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
DESPACHO:
DESPACHO Reitere-se o ofício enviado à Caixa Econômica Federal à fl. 1171, solicitando a transferência do valor existente na conta n° 01607542-6, agência 2848, operação 040, id n° 040284801101508060, Caixa Econômica Federal, para a conta 9916-3, agência 2757, Banco do Brasil, beneficiário Fundo de Orçamento Especial da PGM, com CNPJ sob o n° 09.815.260/0001-90, a fim de instruir os presentes autos de cumprimento de SENTENÇA. Prazo: 10 dias.Após a transferência, intime-se o Requerido para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Oporturnamente, retornem conclusos para extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686
Telefone: (69) 3217-1330
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
Email:pvh2faz@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0022728-58.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joice Cristina Brito de Lima
Advogado:Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051), JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE (OAB/RO 1349)
Requerido:Município de Porto Velho
Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)
DESPACHO: Desde a implantação do sistema PJe todos os novos processos, inclusive as execuções, passaram a tramitar eletronicamente. Assim, a parte deve ingressar com a execução pelo PJE, nos termos da Res. 013/2014-PR, devidamente informado nos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito
Francisco Alves de Mesquita Júnior

Diretor de Cartório

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:( )
Processo nº 7006109-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: W. T. R. M.
Advogado: Allan Diego Guilherme B. Vieira, OAB/RO 5868
Advogado: Walmir B. Vieira, OAB/RO 1500
REQUERIDO: M. R. M.
Intimação
FINALIDADE: Fica o requerente intimado, por seus advogados, acerca da Audiência de Justificação designada nos autos do processo acima especificado, a ser realizada na sala de audiências do 2º Juizado da Infância e Juventude e que ocorrerá no dia 02 de julho de 2018, às 8h30min.
Porto Velho, 22 de abril de 2018
Elielma Pedrosa R. Toledo
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:( )
Processo nº 7040664-69.2017.8.22.0001
REQUERENTE: M. L. P. S.
ADVOGADA: NEUZA MARIA BENTO - OAB/RO n. 3884
REQUERIDO: MINISTERIO PÚBLICO
INTIMAÇÃO(...) Nesse sentido, CONHEÇO E JULGO PROCEDENTES os embargos declaratórios para modificar a SENTENÇA de id 15710600 e determino que proceda-se com o depoimento das testemunha arroladas. Pelo prosseguimento designo audiência para o dia 04/06/2018, às 10h30min. Proceda-se com: a) a intimação das testemunhas arroladas na inicial (id 13115694). Ciência ao Ministério Público e à defesa, pelos meios apropriados.(...) Porto Velho/RO, 26 de março de 2018. Sandra Beatriz Merenda - Juíza de Direito.
Porto Velho, 23 de abril de 2018
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Processo: 7001054-60.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Municipio de Porto Velho/RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: C. E. C. L. -. M.
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843

DESPACHO
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA. (...) Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho,15 de janeiro de 2018. José Augusto Alves Martins. Juiz de Direito.
Porto Velho, 23 de abril de 2018

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
PROCESSO Nº: 7043388-46.2017.8.22.0001
Parte autora: K. B. S. L.
Advogados: MARIA CLARA DO CARMO GOES - OAB/RO 198-B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - OAB/RO 5.787
Parte requerida:P. H. L.
Intimação VIA SISTEMA/PJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio da Defensoria Pública, intimada para, nos termos do art. 240,§ 2º do CPC/2015, manifestar-se quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça, cuja cópia segue em anexo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
"Certifico e dou fé que em cumprimento ao MANDADO expedido nos autos em epígrafe, compareci em diligência na Rua Guaporé, entre a Estrada da Penal e Avenida Imigrantes, ao lado do Supermercado Gaúcho, no dia 4/4/2018, às 16:40h, e ali estando deixei de citar P. H. L. em razão de não o ter localizado no local. Ao lado do Supermercado Gaúcho não funciona Efraim Lanche atualmente, mas sim Eliezer Lanche, que se encontrava fechado. Fui informada por Alessandra (Lava-Jato ao lado) de que não conhece P. H. Porto Velho, 8 de abril de 2018. Ana Crystina Martins Saraiva Cardoso - Oficial de Justiça."
Processo nº: 7014559-21.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Parte autora: S. A. C. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para apresentar Emendar à inicial, nos termos do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
"DESPACHO
Vistos e examinados.
(...)
2. Desse modo, deverá a requerente ESPECIFICAR em seus pedidos os atos para os quais está a requerida limitada ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do art. 1.782 do Código Civil.
3. Sem prejuízo do acima:
a) apresente cópia do título de eleitor da requerida, bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral;
b) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome da requerente e da requerida;
c) indique e demonstre documentalmente se a requerida possui valores ou créditos, contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número das contas bancárias e saldos, petições iniciais das ações judiciais propostas e certidões do andamento processual, entre outros documentos pertinentes. Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, como na alínea acima;
d) especifique os bens móveis (inclusive semoventes) e imóveis de propriedade/posse da requerida, trazendo documentos comprobatórios de todos os bens (certidões de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, certidões negativas respectivas e acompanhada de certidões descritivas e informativas da Prefeitura, nas quais constem todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade, ou perante o INCRA, no caso de imóvel rural);
e) no cumprimento da alínea acima, valore cada um dos bens móveis e imóveis;
f) apresente os três últimos demonstrativos do benefício a demonstrar se há descontos em folha; se houver, esclareça-os; e
g) a considerar o pedido de gratuidade, traga a requerente seus três últimos demonstrativos de rendimentos para demonstrar adequação da situação à hipótese legal prevista. Não havendo adequação, promova desde logo o devido recolhimento.
4. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 16 de abril de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito"
Porto Velho, 23 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7012311-82.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora: A. O. S. e outros
Advogado: SERGIO ARAUJO PEREIRA - OAB/RO 6.539
Parte requerida: G. D. V.
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
"Vistos e examinados. Registre em segredo de justiça e com gratuidade. 1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 04/06/2018, às 9h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO). [...] Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8° e 9° da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e

julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8° da Lei de Alimentos; [...] Porto Velho, 10 de abril de 2018. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
PROCESSO Nº: 7043391-98.2017.8.22.0001
Parte autora: K. B. S. L.
Advogados: MARIA CLARA DO CARMO GOES - OAB/RO 198-B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - OAB/RO 5.787
Parte requerida:P. H. L.
Intimação VIA SISTEMA/PJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio da Defensoria Pública, intimada para, nos termos do art. 240,§ 2º do CPC/2015, manifestar-se quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça, cuja cópia segue em anexo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
"CERTIFICO E DOU FÉ, que em diligência, dirigi-me ao endereço descrito no MANDADO, mas deixei de citar P. H. L., uma vez que ele, segundo informações do Sr. Francisco [...], mudou-se desse local há mais de quatro anos e não sabe declinar o atual paradeiro dele. Pelo exposto, devolvo o presente para os devidos fins. Jean Brandão - Oficial de Justiça."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7052247-51.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Parte autora: F. G. R.
Advogados do(a) REQUERENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO0007824
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.
"SENTENÇA
Vistos e examinados.
(...)
Posto isso, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do CPC/2015, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Arquivem-se os autos, independente de trânsito em julgado.
Sem custas, pois fica deferida a gratuidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito"
Porto Velho, 23 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7001708-47.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Parte autora: H. S. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
"DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Em que pese os autos estarem conclusos para extinção diante do acordo formulado nos autos n. 7035627-61.2017.8.22.0001, consta da ata que o pagamento será efetuado pelo executado somente no dia 30/04/2018, de modo que a quitação será declarada após a confirmação do pagamento.
2. Posto isso, intime-se a parte exequente para manifestar-se nos autos em até 5 dias após o dia 30/04/2018, confirmando ou não a quitação do débito.
3. Após, tornem os autos conclusos para extinção ou prosseguimento.
Porto Velho/RO, 9 de abril de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito"
Porto Velho, 23 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7064027-22.2016.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Parte autora: M. C. A. e outros (8)
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO AIRTON MARTINS PROCOPIO - RO7286
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.
"SENTENÇA
Vistos e examinados.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO E. C. A., E. C. A., H. C. A. DA S., I. C. A., J. C. A., J. C. A., J. C. A., L. C. A., E. C. A. G. e E. C. A. FILHO, todos já qualificados, a receberem o valor de R$ 43.387,22 (Num. 10473191, p. 1, e 10630898, p. 1) e os acréscimos devidos sobre o respectivo montante, valor este em nome do falecido J. A. Filho, a ser dividido em partes iguais.
Contudo, tendo em vista que pendente o pagamento de custas e lembrando que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos do processo é do espólio e não dos sucessores/dependentes (vide Maria Berenice Dias in Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531, e TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008), verificados bens/valores suficientes e capazes de suportar tais encargos, recolham-se custas.
Autorizo a expedição de alvará no valor das custas para o devido recolhimento, competindo as interessadas, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do respectivo boleto.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento do saldo restante.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito"
Porto Velho, 23 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7002648-12.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Parte autora: H. S. M. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
"DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo em vista que já decorrido o dia e horário mencionados na petição de Num. 17436304 (noticiados sem tempo hábil para execução da medida), intime-se a parte exequente para viabilizar a citação pessoal da parte executada, diligenciando acerca de seu atual endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC/2015).
Porto Velho/RO, 9 de abril de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito"
Porto Velho, 23 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7044718-78.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Parte requerida: A. C. de S.
Advogado do(a) RÉU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada da DECISÃO proferida nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.
"DECISÃO
Vistos e examinados.
(...)
POSTO ISSO, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Costa Marques/RO.
Intime-se e, após, remetam-se os autos com as cautelas e registros necessários.
Porto Velho/RO, 9 de abril de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito"
Porto Velho, 23 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7026779-85.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: T. D. S. G. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ARAUJO - RO0002259
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.
"SENTENÇA
Vistos e examinados.
(...)
POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por T. DA S. G. para o fim de RECONHECER A EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR, nos termos do art. 1.635, I, do CCB, já que falecidos os genitores do menor, e, com fundamento nos artigos 1728, I, e 1.731, do mesmo Codex, COLOCO M. S. P. sob a tutela da requerente T. DA S. G.
Lavre-se termo com as advertências dos artigos 1.740 e seguintes do Código Civil, como de praxe.
II – Da prestação de contas.
Estas, na forma do artigo 1.755 e seguintes do Código Civil deverão ser prestadas.
Adverte-se que compete à requerente a administração, cuidado e zelo do bem, podendo ser instada a qualquer momento para prestação de contas, pelo que, de pronto, já deverá, sempre, adotar as providências necessárias para tanto.
Prestado o compromisso, expedidas as certidões e realizadas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 9 de abril de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito"
Porto Velho, 23 de abril de 2018

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0003625-87.2013.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:M. I. R. da S. T. B. P.
Advogado:Edison Fernando Piacentini (OAB/RO. 978), SILVANIA KLOCH (OAB/RO 4043), Regina Eugênia de Souza Bensiman (OAB/RO 1505)
Requerido:E. de F. S. de B. P. F. E. G. A.
Advogado:Valtair Silva dos Santos (OAB/RO 707), Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146), Rosiney Araújo Reis (OAB/RO 4144)
Menor:G. S. R. P. I. S. R. P. S. R. P.
FINALIDADE: Intimar a inventaria da proposta de honorários periciais informado pelo perito às fls. 474 usque 476, conforme DESPACHO que segue:
DESPACHO:
(...) intime-se a inventariante para manifestar-se, bem como, para efetivar o depósito em conta judicial, antecipadamente à realização da diligência. Prazo de 05 dias. Int. C. Porto Velho-RO (....). Porto Velho, 23 de abril de 2018. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7015296-24.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: L. R. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
REQUERIDO: D. D. A. R.
Advogado do(a) REQUERENTE:

DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) Providenciar certidão de casamento legível.
2) Complementar as custas recolhidas (id.14748892), para que atinjam o valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), ou seja, R$ 100,00.
Int. C.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7015312-75.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: V. L. V. R.
Advogado do(a) AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845
REQUERIDO: S. C. C.
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) Juntar SENTENÇA que fixou a prestação alimentícia que se pretende exonerar
2) Retificar o valor da causa, o qual, em ação de exoneração de alimentos, corresponde à soma de 12 prestações mensais dos alimentos (art. 292, inciso II, CPC).
3) Recolher as custas processuais sobre o valor retificado da causa, visto que a autora é servidora pública, detentora de rendimento compatível com as custas, não restando razão para a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária reclamada. Registra-se que o valor mínimo de custas processuais, segundo o disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016) é R$ 100,00.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7042024-39.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: J. P. S. R. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
REQUERIDO:
DESPACHO
Ante a demonstração apresentada pelo requerente, tornem ao MP, para manifestação.
C.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7010612-90.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: ISLAINE LIRA RENDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
REQUERIDO: MARCIO SOARES RENDEIRO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O DESPACHO anterior não foi integralmente atendido.
Deve a inventariante apresentar certidão atualizada de casamento do falecido com a Sra. Lucineide do Nascimento Lima, pois a certidão de id 15011090 - Pág. 1 foi expedida em 12/11/2004.
Cumpra-se no prazo de 5 dias sob pena de extinção.
Int.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7010761-52.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA IDELSUITE SOUSA DOS SANTOS e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO0004557
SENTENÇA
Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) quedou-se inerte.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7015318-82.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: D. O. D. F. e outros
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
REQUERIDO:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) Apresentar cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos do requerido. Referido documento se revela crucial para o deslinde da demanda, inclusive para aferição do valor da causa.

2) Caso se mostrar necessário, retificar o valor da causa, atentando-se que em ações com pedido de revisão de alimentos, corresponde a 12 (doze) vezes a diferença, para mais ou para menos, entre o valor pleiteado e o vigente.
3) Se houver retificação do valor da causa, deve a escrivania proceder à alteração no PJE e, em seguida, intimar os requerentes para promover o recolhimento das custas processuais sobre o valor retificado da causa no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7009881-60.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: LINDALVA MENDONCA DE BARROS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o requerimento de id.17732076 e concedo novo derradeiro prazo, de mais 05 dias, para que as autoras cumpram o DESPACHO de emenda.
Registre-se que não é necessária a juntada integral do processo que tramita junto ao STJ, mas, tão-somente, os documentos que façam a comprovação de que os valores em nome do falecido estão depositados em conta e aptos ao levantamento.
Int. C.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7030820-95.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ANA CRISTINA ALVES DA SILVA ESPOSITO
Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERLY LESSA MARIACA - RO0001281
REQUERIDO: ROSA FERREIRA DA SILVA FILHA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
1. Deve a inventariante apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de casamento entre a autora da herança e o Sr. Iodá Alves Ferreira.
2. Após a devolução da carta precatória para a citação da herdeira Francisca Lucileide, deve a escrivania certificar a citação de todos os herdeiros e eventual apresentação de impugnação por cada um deles.
Int. C.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, n. 1872 - Centro
Porto Velho - RO - CEP: 76.801-030 - Fone: (69) 3217-1314 - Email: pvh2famil@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
DE MARINEIDE DE ARAÚJO DE BRITO BLASER, brasileira, filha de Silvio Gonçalves de Brito e Marina Araujo de Brito, com último endereço conhecido na rua Nove, nº 222, COPHAMIL, na cidade de CUIABÁ-MT, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte ré acima especificada dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente edital.
E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.
7016762-87.2017.8.22.0001
FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: WALDIR BLASER
REQUERIDO: MARINEIDE ARAUJO DE BRITO BLASER
Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho-RO.
Porto Velho-RO, 20 de abril de 2018
Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho
(a) João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito
Processo nº: 7041262-23.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LUCAS DIEGO PONTES PICANCO
REQUERIDO: SIMONE VIANA ALPIRI e outros
SENTENÇA
[...] Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e fixo a visitação do requerente ao filho nos termos do já estabelecido em antecipação de tutela: “o pai ficará com o filho todas as quartas-feiras, buscando-o às 08h e devolvendo-o às 18h do mesmo dia, na residência da mãe; terá consigo ainda o filho em suas folgas dominicais, ou seja, a cada dois domingos terá consigo o filho das 08h as 18h, devendo buscá-lo e devolvê-lo na residência da mãe.”. Fixo a pensão alimentícia em 20% dos rendimentos líquidos do requerente, cujo valor deve ser repassado por ele à representante legal do menor, mediante recibo. Caso as partes pretendam que a pensão alimentícia seja descontada em folha de pagamento, devem informar o número da conta bancária da mãe do menor. Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO. Fixo honorários em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC. Sem custas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça às partes.
Transitada esta em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 16 de abril de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, n. 1872 - Centro
Porto Velho - RO CEP: 76.801-030 (69) 3217-1314 - Email: pvh2famil@tjro.jus.br
EDITAL DE INTERDIÇÃO
Prazo: 10 Dias
INTERDITADO: DANIEL DO NASCIMENTO CARVALHO
CURADOR: RAQUEL DO NASCIMENTO CARVALHO REGINO
O Dr. João Adalberto Castro Alves, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo nº 7027033-58.2017.8.22.0001, que Raquel do Nascimento Carvalho move em face de Daniel do Nascimento Carvalho, decretou a INTERDIÇÃO deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:
"Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do(a) requerido(a) Daniel do Nascimento Carvalho, na forma do art. 1.767 e ss. do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente, sua irmã, Raquel do Nascimento Carvalho Regino. Inscreva-se a presente do Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do NCPC. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Sem custas, ante a gratuidade de justiça que ora concedo às partes. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquive-se. P. R. I. C. Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018. Angélica Ferreira de Oliveira Freire. Juíza de Direito".
DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos dezenove (19) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (2018).
Eu, RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO - Diretor de Cartório, mandei digitar e subscrever.
(a) JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7015711-07.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: E. H. C.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361
REQUERIDO: T. F. C.
Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO
Considerando que a curatela é um instituto destinado à proteção dos maiores acometidos por alguma incapacidade de gerirem seus destinos ou seus bens, cabendo a proteção dos menores àqueles que exercem o pátrio poder ou a tutela, esclareça o autor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC), se pretende a guarda ou tutela da menor, sendo que esta última pressupõe a decretação da perda ou suspensão do poder familiar, adequando-se os pedidos e o polo passivo da ação.
Int. C.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7005184-30.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: FAUSTO MANOEL E SILVA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCIRENE LOPES CARDOSO - RO0000798
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) INTERESSADO:
SENTENÇA
FAUSTO MANOEL E SILVA, ANDREZZA CAVALCANTE E SILVA SARLI, MARCELO CAVALCANTE E SILVA e VANESSA CAVALCANTE E SILVA requereram alvará para levantamento de numerário decorrente de ação judicial, devido a VERÔNICA CAVALCANTE E SILVA, falecida em 11/07/1998 (id 8426349 - Pág. 1). Informaram que a decujo era esposa do primeiro requerente e mãe dos demais autores, conforme cópia da documentação pessoal e declaração de dependentes habilitados à pensão por morte acostadas aos autos (id 8426356 - Pág. 1). Demonstraram a existência e disponibilidade do numerário pretendido, conforme certidão de id 9546360 - Pág. 1.
Em atenção à solicitação deste juízo, o valor foi transferido para conta judicial vinculada a este feito (id 17489905 - Pág. 1).
É o relatório. DECIDO.
O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.
A referida lei também se aplica aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, desde que não existam bens sujeitos a inventário.
Entrementes, entende este juízo que, a despeito da previsão do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, esta não foi recepcionado pela Constituição Federal, de modo que quaisquer valores à disposição do decujo devem ser rateados entre todos os herdeiros, consubstanciado no inciso XXX, do art. 5º, da Constituição Federal, que garante o direito à herança.
No caso presente, verifica-se que os requerentes são os únicos herdeiros da falecida. Assim, considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, indicando a disponibilidade dos valores para pronto levantamento, verifica-se que o pedido de alvará é procedente, com os ajustes necessários quanto ao percentual. Isso porque a metade do valor disponível é devida ao viúvo, devendo a outra metade ser dividida entre os três herdeiros.
Ante o exposto, DEFIRO o alvará pretendido, com prazo de 30 dias, autorizando os requerentes a levantarem os valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos, na proporção de 50% em favor do viúvo, Sr. FAUSTO MANOEL E SILVA, e 16,66% para ANDREZZA CAVALCANTE E SILVA SARLI, 16,66% para MARCELO CAVALCANTE E SILVA e 16,66% para VANESSA CAVALCANTE E SILVA.
As custas iniciais foram recolhidas (id 8511248 - Pág. 1). Sem custas finais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Estadual n. 3896/2016.
Expedido o necessário, arquive-se.
P. R. I.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7011752-28.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: M. R. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO0005300

REQUERIDO:
DESPACHO
Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, acerca do parecer ministerial de id 17619479, apresentando os documentos solicitados e prestando os esclarecimentos que entender necessários.
Sem prejuízo, elabore-se estudo social no caso no prazo de 15 dias.
Int. C.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7012003-46.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: D. D. A. B. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO0004294
Advogado do(a) REQUERENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO0004294
REQUERIDO: F. D. A. B.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de pedido de substituição de curador da pessoa de FRANCISCA DE AGUIAR BASTOS, promovida por DIACUI DE AGUIAR BASTOS, atual curadora, requerendo a transferência do encargo à MARIA CONCEIÇÃO VENTURA BASTOS.
Determino a remessa dos autos ao Núcleo Psicossocial das Varas de Família para que seja realizado estudo social, com prazo de 20 (vinte) dias, com objetivo de constatar quem lhe presta efetiva assistência, bem como descrever o atual estado da interditada e o local onde ela está residindo.
Com o relatório, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.
Após, tornem.
C.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7015470-33.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: B. E. L. B.
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
REQUERIDO: E. A. B.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação revisional de alimentos.
Considerando que há pedido de alteração da guarda judicial do menor, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo-se incluir a genitora no polo ativo da ação, retificando-se os pedidos.
Int. C.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7005570-26.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOELMA DE LIMA CUELLAR e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DO NASCIMENTO CORDEIRO DE ALMEIDA - RO8275
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DO NASCIMENTO CORDEIRO DE ALMEIDA - RO8275
REQUERIDO:
DESPACHO
Ante a apresentação de certidão de inexistência dependentes habilitados, aguarde-se a transferência do numerário pelo juízo da 4ª Vara do Juizado Especial Federal de Rondônia (id 17387125).
C.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7015543-05.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: C. A. L. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE MERELES MUNIZ - RO7511
REQUERIDO: V. L. P.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
1. Trata-se de inventário dos bens deixados pela falecida VERÔNICA LIMA PIMENTA promovido por CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA.
2. Indefiro a gratuidade de justiça. Ao contrário das outras demandas, não é a parte quem suporta os ônus e custos processuais, mas, sim, a universalidade de bens que compõem o espólio.
3. O próprio autor informou que o imóvel objeto do inventário é alvo de litigio entre os filhos herdeiros (id.17786706 - Pág. 4).
Ao contrário do que preconiza o requerente, o processo de inventário, não é meio idôneo para para identificar de fato a cadeia sucessória de imóvel.
O inventário é o processo judicial destinado a apurar o acervo hereditário e verificar as dívidas deixadas pelo decujo, bem como as contraídas pelo espólio para, após o pagamento do passivo, estabelecer a divisão dos bens deixados entre os herdeiros, consistindo, assim, no procedimento destinado a entregar os bens herdados aos seus titulares.
A rigor, a litigiosidade acarreta demora no processo de inventário, na medida em que impõe exames aprofundados, sob a ótica fática e jurídica, além de exigir a produção de provas com observância do princípio constitucional do contraditório, de modo que deve a parte se socorrer das vias ordinárias e não neste procedimento para a consecução do que deseja (comprovar propriedade/posse do imóvel em nome da falecida).
4. Contudo, considerando que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (art. 10, CPC), emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321 CPC), devendo o autor:
4.1) Recolher as custas processuais.

4.2) Apresentar documento de propriedade do imóvel inventariado (certidão de inteiro teor do Cartório de Registros de Imóveis) ou não sendo registrado, o documento comprobatório do setor responsável no âmbito da municipalidade, em nome da falecida.
Int. C.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7017210-60.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: EDINALVA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIVALDO FERREIRA LIMA - RO0008376
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO
Trata-se de alvará judicial. O feito está sentenciado e foram expedidos os alvarás judiciais em favor dos 5 (cinco) herdeiros, sendo que nenhum deles foi levantado. O patrono peticionou no id 17481532:
1. Noticiou o óbito do representante legal de dois dos autores (menores), requerendo o levantamento pela viúva do representante dos mesmos.
1.1. Indefiro o requerimento. Considerando o óbito do guardião legal dos requerentes menores E. C. S. G. e M. E. S. G, o levantamento do valor a eles devido apenas poderá ser realizado pelo atual responsável legal dos mesmos.
2. Indefiro o item II da petição de id 17481532. Considerando que a requerente Gleiciane reside em Rolim de Moura/RO e alega impossibilidade de comparecer nesta cidade para levantamento, pode apresentar número de conta bancária de sua titularidade, a fim de ser transferido o valor a ela correspondente.
3. Novamente, indefiro o levantamento dos valores pelo advogado, pois não tem poderes específicos para tal medida.
4. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias e considerando que nos autos inexiste número do CPF dos menores, remetam-se os valores à conta centralizadora.
Int. C.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0000928-59.2014.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:M. M. da S.
Advogado:Léa Tatiana da Silva Leal (OAB/RO 5730), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Inventariado:E. de P. V. da S. M. L. de L.
DESPACHO:1. Junte-se a petição anexa à contracapa. 2. Conforme pode ser observado da petição intermediária da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, o ITCD foi recolhido a menor, além de não ter sido pago a multa decorrente do atraso na abertura do inventário (fls. 245/250). Assim, considerando a existência de débito tributário, fica sem efeito a DECISÃO que autorizou o levantamento dos valores (fl. 238).2.1. Para possibilitar a expedição de formal, imprescindível é o recolhimento do ITCD, de forma correta. Para esse fim, assino aos requerentes o prazo de 30 dias, devendo apresentar as guias respectivas e indicar o valor total atualizado e requerer o levantamento para o pagamento. Com a apresentação das guias ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação. 3. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 0000221-57.2015.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:D. J. de M. T.
Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Requerido:A. de S. T.
DECISÃO:PETIÇÃO DE FL. 127: a) Considerando que o exequente tem interesse na penhora do veículo RENAULT/SANDERO, placa..., procedi, pelo sistema RENAJUD, a restrição de circulação. Para a penhora, imprenscindível é saber o local físico em que se encontra o bem.b) Procedi a pesquisa nos cadastros da Receita Federal do Brasil e TRE/RO, pelos sistemas INFOJUD e SIEL, verificando que os endereços constantes nos cadastros são semelhantes àqueles descritos nas petições intermediárias (fls. 39 e 60), nos quais já houve a procura do executado, sem que tenha sido ele encontrado. Assim, assino ao requerente o prazo de 30 dias para que traga aos autos informações a respeito da existência de bens penhoráveis do requerido e a sua localização, para cumprimento do ato. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 0250196-86.2009.8.22.0001
Ação:Inventário
Inventariante:A. dos S. A. M. C. dos S. S.
Advogado:Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845), Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan (OAB/PA 12541), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/RO 5403), Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3206), Geraldo Ferreira de Assis (OAB/RO 1976), Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838), Joaquim Ribeiro Lorga (OAB/DF 1104-A), Caio Cesar Chianca Leite (OAB/RO 8161)
Inventariado:A. C. dos S.
DESPACHO:PETIÇÃO DE FLS. 646/650: Defiro o prazo de 30 dias para a inventariante cumprir integralmente a DECISÃO de fls. 626/627. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, manifestem-se os demais herdeiros sobre a petição de inventariante. Após, deliberarei sobre a petição de fls. 644/645.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7001182-80.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
REQUERENTE: G. A. B. D. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678
REQUERIDO: K. K. D. R. C.
INTIMAÇÃO
... Em face do exposto, acolho os embargos de declaração apresentados pelos embargantes K. B. R. e K. K. da R. C. e determino a alteração na SENTENÇA de id. nº 16850284 - pp. 1/2, passando a constar:
[...]
Trata-se de guarda consensual da menor Giovana A. B. da R.
[...](id. nº 16850284 – p. 1).
Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados.
Retifique-se os registros, passando esta a fazer parte integrante da

SENTENÇA.
P. R. I. C.
Porto Velho, 11 de abril de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7031985-80.2017.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: L. P. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
INTIMAÇÃO
2.3. Após, nada sendo informado, intime-se a exequente para requerer o que entender de
direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7054053-24.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: S. B. L. D. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE:
DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184
CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648
EXECUTADO: J. L. D. A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
DESPACHO:
1. Retifiquem-se os registros do PJe, excluindo-se M. P. L. do polo ativo, incluindo a menor S. B. L. de A.
2. PETIÇÃO DE ID Nº 17642310: Ante as informações da exequente, expeça-se novo MANDADO de citação/prisão para o executado, nos termos da DECISÃO de id nº 15457295 - pp. 1/2.
3. Int.
Porto Velho, 17 de abril de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7054334-14.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. C. D. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: J. C. F. D. C.
Advogado do(a) EXECUTADO:
JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
Intimação
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:
Ante a manifestação da exequente que tem interesse na conciliação (id nº 17652252), para tentar dar a solução amigável, nos termos do art. 139, inc. V do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 29 de maio de 2018, às 10h45min, oportunidade em que deverão comparecer os interessados, acompanhados de seus respectivos Defensor Público e advogado.
Intimem-se todos.
Porto Velho, 18 de abril de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316 PROCESSO Nº 7012627-66.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PROTOCOLADO EM: 10/03/2016 12:26:13
EXEQUENTE: B. T. L.
EXECUTADO: G. D. S. A.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Atento a certidão de id n° 17203770, INTIME-SE, pessoalmente, a exequente, por MANDADO, para manifestar-se por meio do seu procurador, informando se houve a quitação do débito, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Servirá a cópia do presente como carta de intimação da exequente.
Int.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
REQUERENTE:
Nome: BRUNA TORRES LOPES
Endereço: Avenida Calama, 7165, Casa, Teixeirão, Porto Velho - RO - CEP: 76825-320
SEDE DO JUIZO: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO – 3ª Vara de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO - Fone 3217-1316 – e-mail: pvh3famil@tjro.jus.br.
DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas;

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7001886-93.2018.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: M. S. S., M. S. S.
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
INTIMAÇÃO
DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em
consequência, condeno a requerida M. A. de S. a pagar às suas filhas Maísa S.
S. e Milâine S. S., pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 40% (quarenta por cento)
do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, todo dia 10 de cada mês, a ser depositado
em conta bancária a ser informada pelo pai das requerentes.
SENTENÇA com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade que concedo à requerida. Sucumbente,
condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento)
sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º
do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 3º do
mesmo código.
Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os
autos.
P. R. I. C.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7026564-12.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
PROTOCOLADO EM: 10/07/2017 16:51:17
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606
REQUERENTE: R. A. D. O.
REQUERIDO: M. D. L. A. D. O.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 17307392 E CERTIDÃO DE ID Nº 17785011: Ante as informações do requerente, aguarde-se por mais 30 dias a resposta da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem resposta, manifeste-se o requerente esclarecendo em que fase se encontra o trâmite do ofício nº 1387/2017, na Justiça Federal, em 05 dias.
Int.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7043634-42.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. M. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: D. A. F.
Advogado do(a) RÉU:
ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543
Intimação
Tenho que é necessária a designação da audiência de instrução e julgamento. Os pontos controvertidos são em relação a partilha de bens.
Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2018, às 11h, ocasião em que serão tomados os depoimentos pessoais e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (id's nº 17079323 e nº 17651983).
Intimem-se as partes. Serve o presente como MANDADO de intimação das partes, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC.
Não há necessidade da intimação das testemunhas da requerente, porquanto ela informou o comparecimento ocorrerá independentemente de intimação (id nº 17651983).
Observação: cabe aos advogados da parte informar ou intimar a testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).
Intimem-se todos.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316 PROCESSO Nº 7008207-81.2017.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PROTOCOLADO EM: 03/03/2017 17:10:36
EXEQUENTE: T. G. N. W.
EXECUTADO: E. W. R.
DECISÃO SERVINDO COMO ALVARÁ DE SOLTURA:
1. PETIÇÃO DE ID N° 17812979: Atento as informações prestadas pelo executado e os comprovantes de depósitos (id n° 17812988 - pp. 1/9), que indicam a probabilidade de pagamento do débito alimentar, SUSPENDO, por ora, a ordem de prisão, consignando que o executado somente poderá ser solto se por outro motivo não estiver preso.
1.1. Cumpra-se com urgência, servindo cópia de alvará de soltura de EVERTON WINTER RIBEIRO, devendo o devedor ser posto imediatamente em liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO.
2. Intime-se a exequente, por meio do seu procurador, para que, se manifeste acerca da quitação do débito alimentar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.
3. Int.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
PESSOA A SER SOLTA: EVERTON WINTER RIBEIRO, nacionalidade, solteiro, filho de Raimundo Nonato Gonçalves e Lucimar Winter Ribeiro, atualmente recolhido à prisão no Centro de Ressocialização Vale do Guaporé - Porto Velho/RO.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Processo: 7007045-51.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: I. D. S. B.
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850
RÉU: S. M. D. B. e outros
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411
INTIMAÇÃO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. ID 17807499
Porto Velho, 23 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7050426-12.2017.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: E. G. D. B. P.
Advogado do(a) AUTOR: ELIO OLIVEIRA CUNHA - RO0006030
INTIMAÇÃO
DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em
consequência, DEFIRO a redução da pensão alimentícia paga por E. G. de B. P.
ao seu filho Gustavo G. S. B., estabelecendo-a no valor equivalente a 20% do salário mínimo, que
deverá ser depositado mensalmente na conta bancária da mãe do menor, todo dia 10 de cada mês.
Sem custas, pois estendo a gratuidade ao requerido. Condeno-o no pagamento de
honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85,
§2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Processo: 7000384-56.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: I. C. N. E.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO0005678
Intimação
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a Certidão do sr. Oficial de Justiça.
Porto Velho, 23 de abril de 2018

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7001273-73.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: I. L. D. O.
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
RÉU: M. D. D. S. O.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 17730554:"É o relatório.Trata-se de ação revisional de alimentos. Primeiramente, vale salientar que o fato da requerida não ter contestado o pedido, não desobriga o autor em comprovar os fatos constitutivos do seu direito, até por que em ações desta natureza não se opera o efeito da revelia. Sabe-se que é pressuposto nas ações que visam à revisão de alimentos a alteração de um dos vértices do binômio alimentar. Com efeito, o procedimento de revisão de alimentos é possível de ser buscado a qualquer momento, quer para exoneração, redução ou aumento do valor originariamente estabelecido, por acordo ou por DECISÃO judicial, desde que se comprove mudança da situação de fato das partes, tendo em vista a necessidade dos alimentandos e a condição financeira do obrigado. Analisando-se a disponibilidade atual do autor, bem como a necessidade da requerida percebe-se que não houve alteração que autorize a redução da obrigação alimentar, por dois motivos: primeiro porque quando os alimentos foram minorados para o percentual de 30%, nos autos de nº 7009287-51.2015.8.22.0001 o requerente estava desempregado, posteriormente melhorou sua situação financeira quando registrado em trabalho formal, conforme Id 15604347, o status quo ante, ou seja desempregado, não caracteriza alteração que autorize nova revisional. O segundo motivo consiste na falta de planejamento familiar, pois quando se pretende aumentar a prole deve ser levado em consideração também o aumento das despesas inerentes a esta, não sendo razoável que o nascimento de um novo membro da família prejudique os já nascidos anteriormente, nesse sentido jusrisprudência pátria, verbis: Revisional de alimentos. Modificação da capacidade contributiva do alimentante. Novos filhos. Princípio da paternidade responsável. Necessidades do alimentado e condições financeiras do alimentante.Tanto para a minoração quanto para majoração dos alimentos deve-se ter como base a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante, incumbindo a quem alega o ônus da prova, pois a necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas, sim, por quem recebe. A superveniência de novos filhos constitui motivo a ser ponderado para a verificação da alegada mudança da capacidade contributiva do pai, de modo a justificar a redução do valor pago mensalmente a título de pensão alimentícia, notadamente como forma de reduzir as diferenças entre o valores pagos aos demais, buscando igualá-los na medida do possível.
O princípio da "paternidade responsável" está a sinalizar no sentido de que o pai, à proporção que aumenta sua prole, deve aumentar seus rendimentos. Revela-se suficiente para atender tanto aos anseios do alimentado quanto do alimentante a redução do pensionamento em valor aquém do pretendido pelo alimentante, considerando a ausência de provas quanto à capacidade financeira da genitora do alimentado a garantir que a manutenção do filho não seja abalada com a redução da pensão devida pelo genitor.Apelação, Processo nº 1006876-81.2008.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 24/03/2009.O valor fixado à título de alimentos já se encontra em valor mínimo. Reduzir tal obrigação causará sérios prejuízos à requerida, comprometendo inclusive a sua sobrevivência. O argumento de que o autor está desempregado e constituiu nova família não é suficiente para redução da obrigação alimentar, pois os filhos não podem ser prejudicados pela conduta irresponsável de seu genitor. A jurisprudência tem se posicionado firme no sentido de que a constituição de nova família não é suficiente para a redução da obrigação alimentar:ALIMENTOS - REVISIONAL - REDUÇÃO - CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA COM PROLE - IRRELEVÂNCIA DESINCENTIVO À PATERNIDADE IRRESPONSÁVEL - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. (TJ-SP - CR: 5571134800 SP, Relator: Dimas Carneiro, Data de Julgamento: 22/10/2008, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/10/2008).Nesse sentido ainda: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional de alimentos. Constituição pelo recorrente de nova família. - O simples fato de constituir nova família não importa no decréscimo do valor da pensão alimentícia prestada a filhos havidos do casamento anterior, notadamente diante da situação econômica do alimentante que segue inalterável. Recurso especial não conhecido.(STJ - REsp: 594714 SC 2003/0171174-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 29/03/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/05/2005 p. 342).Direito civil e processual civil. Família. Alimentos. Recurso especial. Revisão de alimentos. Pedido de redução. Elementos condicionantes. Mudança na

situação financeira do alimentante ou do alimentando. Princípio da proporcionalidade. Constituição de nova família com nascimento de filho. Desinfluência. Embargos de declaração. Omissões. Novo julgamento. - A modificação das condições econômicas de possibilidade ou de necessidade das partes, constitui elemento condicionante da revisão e da exoneração de alimentos, sem o que não há que se adentrar na esfera de análise do pedido, fulcrado no art. 1.699 do CC/02. - As necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada devem ser sopesados tão-somente após a verificação da necessária ocorrência da mudança na situação financeira das partes, isto é, para que se faça o cotejo do binômio, na esteira do princípio da proporcionalidade, previsto no art. 1.694, § 1º, do CC/02, deve o postulante primeiramente demonstrar de maneira satisfatória os elementos condicionantes da revisional de alimentos, nos termos do art. 1.699 do CC/02. - Se não há prova do decréscimo das necessidades dos credores, ou do depauperamento das condições econômicas do devedor, a constituição de nova família, resultando ou não em nascimento de filho, não importa na redução da pensão alimentícia prestada a filhos havidos da união anterior. […] - Recurso especial conhecido e provido.(STJ - REsp: 1027930 RJ 2008/0017770-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/03/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2009).Embora na carteira de trabalho do autor conste que ele está desempregado, não é razoável admitir que ele esteja sem qualquer ocupação. O simples desemprego também não justifica a redução dos alimentos, em especial quando estes são fixados em apenas 30% do salário mínimo. O autor não conseguiu comprar modificação da sua situação econômica, além do fato de ter constituído nova família, condição necessária para a modificação da obrigação alimentar, consoante disposto no art. 1.699 do Código Civil, in verbis: Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. É ônus da parte a autora provar os fatos que alega constitutivos de seu direito, consoante disposição contida no artigo 373, I do CPC. O valor fixado a título de alimentos já foi estabelecido em valor mínimo e as alegações do autor fundamentam-se na constituição de nova família e desemprego, fatos estes que não são suficiente para a redução da obrigação alimentar. De modo que a ausência da prova de que a sua situação financeira se modificou acarreta na improcedência do pedido. Isto posto, julgo improcedente o pedido revisional de alimentos e mantenho a obrigação alimentar do autor, nos exatos termos da SENTENÇA revisada. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas pelo autor, em exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.P.R.I.C.Porto Velho, 18 de abril de 2018.Danilo Augusto Kanthack Paccini.Juiz de Direito."
Porto Velho (RO), 20 de abril de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7052960-60.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: R. P. D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA FRANCIELLE - RO7299
REQUERIDO: J. L. D. B.
Advogados do(a) REQUERIDO: WELINGTON DE BRITO WERLANG - RO0006167, NAIARA ALVES CASINI - RO5962
Intimação DA SENTENÇA
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID 17716724: "É o relatório.Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c alimentos e partilha de bens.Levando em consideração que há possibilidade de transação após a prolação da SENTENÇA, nesse sentido legislação pátria, verbis:Não há óbice para que o acordo celebrado entre as partes seja apreciado após a SENTENÇA, tratando-se de direitos disponíveis, estando devidamente representadas por seus procuradores. Art. 840 do Código Civil. Precedentes jurisprudenciais. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70069684413, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 31/08/2016).Isto posto, Homologo o acordo celebrado referente a partilha de bens contido na petição de ID 17680061 resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Permanecendo a SENTENÇA de Id 9862888 inalterada quanto aos demais termos. O pedido de gratuidade judiciária já foi deferido no momento da SENTENÇA de Id 14063248.P.R.I.C. Porto Velho, 18 de abril de 2018.Danilo Augusto Kanthack Paccini.Juiz de Direito."
Porto Velho (RO), 20 de abril de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7052819-07.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: F. G. C. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661
EXECUTADO: J. H. M. M.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AUTOR
FNALIDADE: Fica o Autor, por via de seu Advogado, intimado a se manifestar acerca da petição de ID num. 17714942, no prazo de 05 dias.
Porto Velho (RO), 20 de abril de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7059713-33.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ISA DE SOUZA BARBOSA ALVES e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516, JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO000245B
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE OSVALDO DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a inventariante, através de seus advogados, para apresentar o endereço completo de ALMIR DE SOUZA BARBOSA, a fim de cumprir o determinado no DESPACHO de id 12532955.
Porto Velho (RO), 20 de abril de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7005905-45.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D. H. V. S. D. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A

EXECUTADO: ADRIANO SOUZA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 17753528.
Porto Velho (RO), 20 de abril de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7053680-90.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: WANDERLY QUINTINO DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE:
INTERESSADO: DOUGLAS ALEXANDRE DE PAULA VALERIANO
Advogado do(a) INTERESSADO:
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: DOUGLAS ALEXANDRE DE PAULA VALERIANO
Endereço: Área Rural, s/n, Estrada 13 de Setembro, KM 05, Jardim das Gaivotas, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que WANDERLY QUINTINO DE PAULA, requer a decretação de Curatela de DOUGLAS ALEXANDRE DE PAULA VALERIANO , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: " WANDERLY QUINTINO DE PAULA, propôs ação de curatela em face de DOUGLAS ALEXANDRE DE PAULA VALERIANO, ambos qualificados. Alega a autora que o requerido sofreu traumatismo craniano encefálico e apresenta cegueira irreversível, de forma que não possui condições de exercer atos do cotidiano sem auxílio da sua genitora. Pede ao final a curatela do requerido. Laudo pericial no ID num. 15298090, pág. 6. Nomeado curador especial ao réu, este arguiu inovações introduzidas pela lei 13.146/2015 e contestou por negativa geral. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de deficiência decorrente de traumatismo crânio encefálico. O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC. Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa: Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015). Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela. A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que "em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)". Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora. A redação original do CC previa no art. 1.728 que "A interdição deve ser promovida". Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido" ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747. Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso. O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84). da Lei 13.146/2015 A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que "embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de 'interdição', a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo 'interdição' é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos" (FARIAS,. p. 932).Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer. No ID 15298090, pág 6, veio o laudo médico dando conta de que o réu é vítima de traumatismo crânio encefálico grave, com diversas sequelas, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. No respectivo laudo apurou-se que ele encontra-se inapto para a realização de suas atividades diárias e incapaz para a vida civil definitivamente. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar o réu não pode expressar sua vontade. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade. Do alcance da curatela. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear, como curador(a) deWANDERLY QUINTINO DE PAULA DOUGLAS, para os atos de disposição patrimonial, observadas asALEXANDRE DE

PAULA VALERIANO limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora. P.R.I.C. Porto Velho, 6 de abril de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito ".
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho, 20 de abril de 2018
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:0011846-25.2014.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: E. R. F., L. R. F., C. F. F., S. R. F.
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077
TERCEIRO: CLEITON FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO: HONÓRIO MORAES ROCHA NETO - OABRO 3736
INVENTARIADO: H. M. F.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
A petição de ID 17783627 qualifica como requerente a pessoa de Cleiton Ferreira Fernandes, todavia é juntado procuração de Raquel de Jesus Ferreira.
Esclareça o advogado Honório Moraes Rocha Neto do que se trata sua petição. Quem é a parte que representa e qual a relação ou interesse da pessoa com o inventário.
Deve regularizar a representação processual de quem representa. Em 5 dias.
Retire-se o segredo de justiça do PJE pois este não foi decretado.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7056148-61.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C. M. C. S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO0006028
EXECUTADO: G. H. S. A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO0000835
DESPACHO
Manifeste-se a exequente quanto o depósito realizado. Caso entenda existir débito remanescente, deve trazer a respectiva planilha de cálculo.
Em 5 dias, sob pena de extinção por quitação.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7003393-89.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: L. J. D. P. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID 17713858. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 21 de abril de 2018
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7000823-33.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: CARLA CRISTINA DA SILVA ROQUE PENARANDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283
INTERESSADO: MICHELLY RODRIGUES DE OLIVEIRA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: MICHELLY RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Barão do Amazonas, 8274, - de 8281/8282 a 8607/8608, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-240
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que CARLA CRISTINA DA SILVA ROQUE PENARANDA, requer a decretação de Curatela de MICHELLY RODRIGUES DE OLIVEIRA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Ao 1° dia do mês de Fevereiro de 2018, às 08h30min na sala de audiências da 4ªVara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, Av. Rogério Weber, n°1872, Centro, onde estavam presentes o MM Juiz Danilo Augusto Kanthack Paccini,o Promotor de Justiça Rodrigo José Dantas Lima, e as partes. Aberta a audiência. A entrevista com a requerida foi gravada através do Sistema de

audiências DRS. Pelo Ministério Público foi dito: MM Juiz, trata-se de pedido de interdição em que figura como autora a pessoa que é irmã de criação da requerida, não tendo com esta vinculo biológico. Alega-se que, em que pese a ausência deste vinculo, já existe um periodo de convivência de não menos que 32 anos, sendo que sua relação sócioafetiva é cristalina aos olhos dos familiares. Forma juntados aos autos diversos laudos médicos com a FINALIDADE de comprovar que a requerida não tem condições de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em audiencia, foi realizada a entrevista da requerida. É o breve relatório. No MÉRITO, o pedido merece ser julgado procedente. De fato, com relação à incapacidade cognitiva da requerida, consistente em paralisia cerebral, sindrome cerebelar, epilepsia e transtorno psiquiátrico prévio,temos que restou fartamente comprovada pelos relatórios médicos que a autora acostou à inicial, destacando-se o relatório médico expedido pelo Hospital de Base (ID 15539767), atestado mdico sob o mesmo ID-fl. 02/05, laudo médico expedido pelo CAPS de Guajará- Mirim (fls. 05 de mesmo ID). Evidenciada a incapacidade para os atos da vida civil, resta analisar a questão da legitimidade ativa da autoraResta comprovado nos autos que Carla Cristina efetivamente é a pessoa que há tempos tem exercido a função de cuidadora da requerida, o que se comprova pelo termo de responsabilidade expedido pelo Hospital de Base sob ID 15539779. bem como termo de responsabilidade de mesmo ID (fls. 02/04). O mesmo se diga dos termos de responsabilidade de fis 03 e 04, no mesmo ID. Em tais documentos, fica claro que a requerente é a pessoa que se responsabilizou tanto pela internação da requerida, quanto por sua alta hospitalar. Não bastasse. foram juntadas aos autos declaração de anuência de Sebastiao Rodrigues de souza, irmão da requerida e Maria José Rodrigues de Souza Augusto também irmã, bem como de Antônia Tereza Rodrigues Souza igualmente irmã, nas quais fica evidente a concordância por parte daqueles parentes no sentido de que a autora permaneça sendo a pessoa que presta os cuidados e assistência plena à requerida, de tal sorte que à ausência do vínculo biológico não é óbice à precedência e legitimidade do pedido inaugural.Destarte, o Ministério Público manifesta-se no sentido de ser julgado procedente o pedido inicial, decretando a interdição e nomeando a autora como curadora da interditanda. É o parecer. Pelo Juiz foi prolatada a seguinte DECISÃO: Carla Cristina Da Silva Roque Penaranda, propôs ação de interdição e curatela em face de Michelly Rodrigues de Oliveira, ambos qualificados. Alega a autora ser irmã de criação da interdição, que sofre de paralisia cerebral, sindrome cerebelar, epilepsia e transtorno psiquiátrico prévio transtorno psiquiátrico prévio. Aduz que necessita da declaração de interdição para representá-la nos mais diversos órgãos oficiais. Michelly foi interrogada em juizo na data de hoje. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, é importante verificar a legitimidade ativa da requerente Verifica-se que a autora não é parente de Michelly e, aparentemente, não estaria incluida no rol legal. Entretanto, como bem ressaltou o Ministério Público, ficou demonstrado nos autos que a requerente há tempo tem exercido a função de cuidadora da requerida, sendo responsável pelas últimas internações da mesma, bem como pelo seu cuidado diário, como se verifica pelo termo de responsabilidade expedido pelo Hospital de Base e termo de responsabilidade, ambos de ID 15539779. Pelos documentos tem-se que a requerente é a pessoa que se responsabilizou tanto pela internação da requerida, quanto por sua alta hospitalar Ademais, com a inicial foram carreadas declarações de anuência de Sebastião Rodrigues de souza, Maria José Rodrigues de Souza Augusto e Antônia Tereza Rodrigues Souza, irmãos da requerida, evidenciando a concordância dos legitimados de a autora permaneça responsável pelos cuidados e assisténcia plena à requerida. Assim, de toda sorte, a ausência do vinculo biológico não é obice para o avanço do pedido. O artigo 747 do CPC arrola os legitimados para propor a interdição e traz inovação na legitimidade ativa ao prever a possibilidade do representante da entidade em que o interditando esteja abrigado propor a ação. No caso em comento, nenhum dos sucessores da requerida se dispõe a cuidar da irmäo, que é feito pela requerente, que atualmente é a responsável por seus cuidados e com que a requerida vive desde 2017. Assim, ausente ou não havendo interesse de qualquer dos legitimados dispostos no art. 747 do CPC, entendo que, no caso, a requerente pode ser comparada ao representante da entidade responsável pelo abrigamento do interditando e, nos termos do inciso II do art. 747 do CPC, reconheço a legitimidade ativa da autora. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de paralisia cerebral atedóide, epilepsia e transtorno psiquiátrico prévio. Verifica-se do autos que a requerida sofre de paralisia cerebral,sindrome cerebelar, epilepsia e transtorno psiquiátrico prévio, temos que restou fartamente comprovada pelos relatórios médicos que a autora acostou à inicial,destacando-se o relatório médico expedido pelo Hospital de Base, atestado médico e laudo médico expedido pelo CAPS de Guajará- Mirim ID15539767), o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Assim todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, aqueles que, por causa transitória ou permanente não pudèrem exprimir sua vontade Observa-se dos autos que o interditando não possui bens imóveis, conforme certidões negativas juntadas, assim, deve ser observado que: a curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Codigo Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imoveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco podera ela retirar valores existentes em instituição bancária a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Codigo Civil)." Não poderá também o curador contrair dividas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu beneficio previdenciário, a não ser por expressa e especifica autonização judicial (artigo 1.748,I, do Código Civil). Fica autorizado ao curador receber o benefico previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Códgo Civil. Tendo em vista que a lei 13.146/2015 alterou o instituto das incapacidades, e que em regra o requerido é capaz, e as novas regras de exercicio de curatela previstos no art. 1768 e seguintes com nova redação dada pelo mesmo diploma legal, tenho que não ficou demostrado nos autos a restrição de demais atos da vida civil, que não o recebimento e representação junto ao INSS. Julgo procedente o pedido e nomeio curador para representar a requerida judicial e extrajudicialmente, bem como perante o INSS, bancos e demais órgãos da administração pública direta e indireta, a Sra. Carla Cristina Da Silva Roque Peñaranda. A curadora fica autorizada a receber e dar quitação de eventual beneficio previdenciário, devendo anualmente prestar contas. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, observando-se as limitaçöes mencionadas nesta DECISÃO. Sem custas e honorários advocaticios. SENTENÇA publicada. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o parágrafo 2° do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9°, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V Lei 6.015/73), Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Publique-se.Registre-se Intime-se. Cumpra-se e Arquive-se.Danilo Augusto Kanthack Paccini.Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho, 22 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7031147-40.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: J. W. D. S. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685
INTERESSADO: N. D. J. P. e outros
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 17644698: "Vistos,Designo a realização do exame de DNA para o dia 14 de maio de 2018 às 14:00 horas para coleta do autor e às 09:00 horas para coleta do requerido, conforme situação exposta em contestação, no Laboratório Bio Check Up, situado na Av. Carlos Gomes, n. 2349, esq. com Guanabara, nesta capital.Faculto aos patronos das partes presenciarem a coleta dos exames.Intimem-se a parte requerida. O autor fica intimado por meio do seu patrono via DJE.As partes deverão apresentar no laboratório cópia do RG, CPF e certidão de nascimento da criança.Certifique a gestora de equipe da CPE o valor do exame depositado pelo Estado e informe o Laboratório Bio Check Up conta bancária para transferência da quantia após a realização da coleta.Serve este de MANDADO / ofício.Porto Velho, 16 de abril de 2018.Danilo Augusto Kanthack Paccini.Juiz de Direito."
Porto Velho (RO), 22 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7044384-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: T. C. D. N.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: I. R. C. D. O. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO / DECISÃO /certidão de ID.
Porto Velho (RO), 23 de abril de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7033164-49.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: S. M. F. D. L. L.
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
REQUERIDO: W. F. L.
Advogado do(a) REQUERIDO: ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666
Intimação DA SENTENÇA
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID 17256843:"Vistos,S.M.F.D.L.L. propôs ação de divórcio litigioso em face de W.F.L., ambos qualificados.Alega a autora que é casada com o requerido e que estão separados de fato. Aduz que na constância do casamento adquiriram uma motocicleta Honda CG150, um imóvel e diversos bens móveis. Informa que não tiveram filhos durante a união. Pede a decretação do divórcio e que volte a usar o nome de solteira.O réu foi citado.A irmã do réu se habilitou no processo e alegou que este não tinha condições de receber a citação.Na DECISÃO de ID 13574755 foi reconhecida a incapacidade para receber citação e nomeado a irmã do réu como sua curadora para atuar no processo.Em audiência de conciliação não houve acordo.O réu apresentou contestação. Pede a concessão da gratuidade judiciária. Impugna o valor dado à causa. Argumenta que já possuía o imóvel antes do casamento e que apenas a regularização fundiária do mesmo ocorreu no curso do relacionamento, de modo que não deve ser partilhado. Em relação aos bens móveis reconhece a procedência do pedido, com exceção da moto. Informa que concorda em entregar diversos bens móveis à autora e pretende ficar com a motocicleta.A autora foi intimada da contestação e não se manifestou.Preliminar rejeitada na DECISÃO de ID 16313979.O Ministério Público opinou pela decretação do divórcio, deixando de se manifestar sobre a partilha de bens.É o relatório. Decido.Trata-se de ação de divórcio.Ficou incontroverso a existência dos bens móveis e que são partilháveis. O réu oferece diversos bens à autora e que pretende ficar com os demais.Considerando a concordância do réu e o silêncio da autora, a partilha dos bens que guarnecem a residência deve ocorrer na forma postulada na inicial. Já a motocicleta deve ser partilhada em 50% para cada parte, não havendo razões para excluí-la da partilha.Em relação ao imóvel Localizado na Rua Cachoeira do Itapemirim, nº 2245, Bairro Marcos Freire, observa-se do documento de ID 11963970 que o Município de Porto Velho transferiu a propriedade do bem para o réu em 09/10/2008, data em que as partes já eram casadas, constando sua condição de casado com a autora na respectiva escritura pública.O documento de ID 13789178 comprova que a prefeitura de Porto Velho autorizou que o réu ocupasse o lote 275, quadra 27, bairro Marcos Freire em 1996, data anterior ao casamento. O número do lote contido na autorização de ocupação diverge do número do lote constante na certidão de inteiro teor.Registre-se que a certidão informativa de ID Num. 16537340 - Pág. 2 comprova que o lote 275 é limítrofe ao lote de em questão. O réu sustenta que a prefeitura modificou a numeração dos lotes e que por tal razão existe a divergência. Ocorre que os relatórios de débitos da Eletrobrás indicam que o réu já exercia a posse de tal bem desde 2002. Já o relatório de débitos da prefeitura indica débitos do imóvel em nome do réu que datam do ano 2000.Assim o conjunto probatório demonstra que a aquisição do bem foi anterior ao casamento e que somente ocorreu a regularização fundiária posterior, de modo que tal bem não deve integrar a partilha nos termos do inciso I do art. 1.659 do CC.Nos termos do Art. 1.661 são incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento, de forma que tal imóvel não deve ser partilhado. Nesse sentido a jurisprudência, in verbis:"Regime de Bens. Imóvel cuja aquisição tem causa anterior ao casamento. Transcrição na constância da sociedade conjugal. Incomunicabilidade"(STJ, Resp. 707.092, Rel Ministra Nancy Andrighi, DJU 01.08.2005).Desse modo o imóvel é bem exclusivo do réu e não deve integrar a partilha de bens.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para: A) decretar o divórcio do casal, a mulher voltará a usar o nome de solteira: S.M.F.D.L.; B) Decretar a partilha dos apenas dos bens móveis na forma contida na inicial de 11963968, inclusive a motocicleta que deve ser dividida igualmente entre as partes. Tendo em vista a sucumbência mínima do réu, condeno a autora nas custas e honorários, os últimos em 10% do valor dado à causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.Após, o trânsito em julgado, expeça-se formal de partilha para registro do divórcio do casal e que o bem é exclusivo do réu.P.R.I.C. Porto Velho, 20 de abril de 2018.Danilo Augusto Kanthack Paccini.Juiz de Direito."
Porto Velho (RO), 23 de abril de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 0008894-10.2013.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA ELIANA DA SILVA e outros (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: UDA DE MELLO FRANCA - RO000449A
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
INVENTARIADO: JOSE JULIO DA SILVA
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 16666274.
Porto Velho (RO), 22 de abril de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7030944-78.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO LAUDELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE EDUARDO ARRUDA MEDEIROS - AL6380
RÉU: LAUDELINO PEREIRA DA SILVA, RAQUEL SILVA DE PINHO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos
Trata-se de ação para fixação de aluguel por uso exclusivo de bem que pertence ao espólio.
Em uma análise doa autos verifico que a indenização é pleiteada entre herdeiros pela utilização que ainda pertence ao espólio.
Portanto, entendo que a competência é do juízo do inventário na medida em que a disputa é travada entre os herdeiros.
Ante o exposto, retrato da DECISÃO de ID 12386435 devendo o feito prosseguir neste juízo.
Comunique-se ao relator do conflito de competência.
Manifeste-se o autor sobre a ilegitimidade parte e a falta de interesse de agir na medida em que o bem ainda pertence ao espólio no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7009156-71.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LENILSON MORAES LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO0002862
INVENTARIADO: LENO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA da SENTENÇA de ID 17780229:Vistos,LENILSON MORAES LIMA, propôs abertura de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de LENO ALVES DE SOUZA.Devidamente intimada a cumprir o DESPACHO de ID 16914862 e proceder com a emenda a inicial, a parte autora quedou-se inerte.Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC.SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.Custas pela parte autora.P.R.I.C.Porto Velho, 20 de abril de 2018.Danilo Augusto Kanthack Paccini.Juiz de Direito
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA.O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 20 de abril de 2018
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7032882-45.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. V. M. D. S. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO0003068
EXECUTADO: ODÍLIO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 17777782:"Vistos,J.V.M.D.S e J.V.M.D.S. representado por S.M.D.J. propôs cumprimento de SENTENÇA em face de ODÍLIO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR.Foram realizadas todas as diligências possíveis a procura de bens, tais como expedição de MANDADO de penhora e bloqueios através do Bacenjud e Renajud, todavia não foram encontrados bens do devedor.Tratando-se de inexistência de bens penhoráveis, verifica-se a ausência superveniente do interesse de agir pois não há utilidade no processo executivo sem que exista bens penhoráveis, ensejando sua extinção sem resolução de MÉRITO, podendo a parte buscar em outro momento a satisfação de seu crédito.A esse respeito o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido de que " [..] O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens do executado passíveis de penhora[...] Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exeqüente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. Apelação Cível, Processo nº 1016652-60.1998.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas.No mesmo sentido:Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017.Ante o exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma inciso VI do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C.Porto Velho, 20 de abril de 2018.Danilo Augusto Kanthack Paccini.Juiz de Direito."
Porto Velho (RO), 20 de abril de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7003608-02.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: SAMARA AMARAL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO - RO0006809
INTERESSADO: EDELMIRO PINTO DA SILVA
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 20 de abril de 2018
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7020003-69.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. V. E. P. M.
RÉU: S. A. A. M.
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
Intimação DA PARTE REQUERIDA - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID 17719430. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho (RO), 20 de abril de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7012659-03.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: UILLIAN SOUZA DA SILVA PAIXAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
EMBARGADO: ELIENE MORAIS SIQUEIRA, MARLENE MARIA MORAIS PAIXÃO
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos,
UILLIAN SOUZA DA SILVA PAIXAO, propôs embargos à execução em face de MARLENE MARIA MORAIS PAIXÃO representada por ELIENE MORAIS SIQUEIRA e outros.
A parte autora informa que desistiu da ação.
Tendo em vista que a desistência da ação ocorreu antes da contestação, não há necessidade de consentimento do réu consoante disposto no §4º do art. 485 do CPC.
Assim, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de MÉRITO na forma do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil.
Custas pelo autor com exigibilidade suspensa diante da gratuidade judiciária.
P.R.I.C.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7049837-20.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ANA MARIA LOPES GONCALVES DE SOUZA, BIANCA CARLOS DE SOUZA, BRUNA CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RODRIGO CORREIA DE VASCONCELOS - RO0002918
DESPACHO
A origem do RPV é no STJ, assim os valores existentes estão vinculados àquele Tribunal.
Embora o STJ já tenha decidido que os juízos de primeiro grau possam levantar tais quantias, conforme ID Num. 14682331 - Pág. 3, em casos semelhantes o mesmo Tribunal já determinou a transferência como solicitado.
Como a DECISÃO juntada se refere a outro processo, não está decidido que os valores existentes a este falecido possa ser liberados por este juízo.
Desta maneira, oficie-se ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para que transfira para conta judicial, vinculada a Caixa Econômica Federal, os valores existentes em nome de HUDSON CARLOS DE SOUZA existentes no RPV nº 4690/DF originário do MANDADO de Segurança nº 10438/DF.
Porto Velho, 17 de abril de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7000192-89.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241
EXECUTADO: ANTONIA ELIOLETE ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
SENTENÇA
Vistos,
MARIO JORGE DA COSTA SARKIS propôs cumprimento de SENTENÇA, em face de ANTONIA ELIOLETE ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO, ambos qualificados.
Intimado a dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte.
É o relatório.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA
Realizada intimação da parte autora para promover o andamento válido ao feito, esta restou frutífera, conforme publicação no Diário de Justiça n° 059 de 02/04/2018 e não houve qualquer manifestação do requerente.
Desta forma, o processo deve ser extinto.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III, do artigo da 485, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7003161-14.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: P. C. A.D. S. e outros (10)
Advogado do(a) AUTOR: RENNER PAULO CARVALHO - OAB/ RO0003740
RÉU: P. S. A.D. S.
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MORAES DE ALBUQUERQUE -OAB/ AC4811
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada da audiência designada conforme o DESPACHO de ID 17767378.
Porto Velho (RO), 23 de abril de 2018.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0020868-90.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Executado:Nathalia Gabriela Vilarins Correia
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0140387-06.2005.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Lidiane Maria das Silva Araujo
Advogado:Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Requerido:Adelson Herdermindo Kull
Advogado:Darco Assad Azzi Santos (OAB/RO 631A)
Litesdenunciado:Carlos Alberto de Souza Franco
Advogado:Luciano Bezerra Agra (OAB/RO 51B)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 462.

Proc.: 0019439-25.2011.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Máxima Construtora Ltda EPP
Advogado:Gilson Lucas Fagundes (OAB/RO 4148)
Requerido:Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0018761-44.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Daise Leite Borges
Advogado:Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705)
Requerido:Sankar Veículos Ltda ME
Advogado:Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)
Fica intimada a parte autora intimada a apresentar manifestação nos autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc.: 0160074-13.1998.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Petroamazon Petróleo da Amazônia Ltda
Advogado:Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)
Executado:Aldaisa Alipio Rosa Rates Gomes, Haroldo Rates Gomes Neto
Advogado:Benedito Magno Garcia Coelho (OAB/RO 482A), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302), Benedito Magno Garcia Coelho (OAB/RO 482A), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)
Fica a Advogada, Drª Jacimar Pereira Rigolon, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0004926-47.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jorge Marcelino da Silva
Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - Ceron
Advogado:Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0203673-16.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tecnocard Distribuidora de Produtos e Serviços de Telecomunicações e Informática Ltda
Advogado:Valkiria Maia Alves Almeida (OAB/RO 3178), Roberto Jarbas Moura de Souza (RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)
Requerido:Oi S/a, 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 4.134,47, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0003935-37.2015.8.22.0001
Ação:Consignação em Pagamento
Consignante:João França da Silva
Advogado:Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882), Clayton de Souza Pinto (OABRO 6908)
Consignado:BANCO BMG S/A
Advogado:Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005415-57.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
EXECUTADO: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre o DESPACHO /SENTENÇA /DECISÃO de ID 17677367 transcrito abaixo, no prazo de 15 dias.

DESPACHO /SENTENÇA /DECISÃO: "intime-se o credor para dar andamento no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. "
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7015726-73.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 23/04/2018 08:42:53
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) do reclamante: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR
RÉU: MARIA CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais e das custas iniciais adiadas, tendo em vista que o presente procedimento dispensa a audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Devidamente recolhidas as custas, prossiga o feito no que segue.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, na qual a instituição financeira requer a medida liminar objetivando a apreensão do veículo em face do inadimplemento das prestações mensais do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Constata-se que a petição inicial se encontra instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e com a notificação do devedor, devidamente constituído em mora.
Dessa forma, verifica-se dos documentos juntados que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário
Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, posto que provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora do devedor.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia. Poderá a parte requerida, ainda, caso queira, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) a partir da data do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: 1) Marca: FORD, Modelo: FIESTA HB (FL) (CLASS), Ano: 2011/2012, Placa: NBW 4558, CHASSI: 9BFZF55P5C8269339.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: MARIA CARVALHO
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 1390, - de 1220/1221 a 1625/1626, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-364

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7019489-19.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: ALECSANDER DE SOUZA CRUZ, TANIA MARA DE SOUZA CRUZ
EDITAL DE CITAÇÃO
(EXECUÇÃO)
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
CITAÇÃO DE: TANIA MARA DE SOUZA CRUZ CPF: 422.364.282-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: CITAR, a parte executada acima mencionada para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, ou nomeie bens a penhora, sendo efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º, NCPC), ou querendo opor embargos, no prazo de 15 dias da data da publicação deste edital. ficando certo que. não sendo embargada a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).
PRAZO PARA EMBARGOS: 15 dias úteis (art. 219, do NCPC), contados da data da publicação.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 9 de março de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretora de Cartório
Caracteres: 1381
Preço por caractere: 0,01872
Total(R$): 25,85

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7049679-62.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/11/2017 15:46:19
EXEQUENTE: RICARDO GUEDES BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: ANDERSON RICARDO OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

DESPACHO
Intime-se a parte exequente/embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar acerca dos embargos de declaração interpostos pelo embargante.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7015712-89.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARINA OLIVEIRA DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A
EXECUTADO: TARCIO HIROSHI ISHIMINE SKIBA, TREISEN CRISTINA MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: DAISON NOBRE BELO - RO0004796, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567
Advogados do(a) EXECUTADO: DAISON NOBRE BELO - RO0004796, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue transcrito abaixo:
DESPACHO: Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento. José Augusto Alves Martins, Juiz de Direito.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7021113-06.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNA BERNARDETE GONDIM WANDERLEY
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: EDRIVAL LEAO DE MIRANDA
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
CITAÇÃO DE: EDRIVAL LEAO DE MIRANDA CPF: 940.516.741-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: CITAR, a parte requerida acima mencionada para contestar no prazo mencionado a seguir a ação ordinária, não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeira as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do NCPC).
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias úteis (art. 219, do NCPC), contados da data da publicação.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 3 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretora de Cartório
Caracteres: 954
Preço por caractere: 0,01872
Total(R$): 17,86

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7022480-65.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 27/05/2017 14:38:38
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: JAMES DE LIMA BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.
O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua FINALIDADE, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.
Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.
No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.
De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:
Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;
Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;
Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.
Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.
TJ/RO - Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia.
Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte

autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.
Antes de se definir o MÉRITO da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.
Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.
Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.
Isento de custas processuais finais.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7009797-64.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/10/2015 17:41:21
EXEQUENTE: GERALDA COSTA SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
EXECUTADO: ELOIZA ESMERIA MALESKI MARCOLIN
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
DESPACHO
A consulta pleiteada na petição de ID. 17772419, pode ser feita através de sistema judicial voltado para este fim, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7015139-51.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/04/2018 12:10:43
AUTOR: IMPACTUAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: ANDERSON MARCELINO DOS REIS
RÉU: UNIFORMES CENTRAL EIRELI
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cumulado com requerimento de baixa de inscrição negativa nos órgãos de restrição ao crédito.
Pois bem.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Verifica-se, no caso em tela, que a probabilidade do direito reside no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome em cadastro de restrição de crédito. Por sua vez, é notório o perigo de dano revelado pelos possíveis prejuízos que a permanência da inscrição indevida pode lhe causar.
Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, razão pela qual DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e, via de consequência, determino que a parte requerida providencie a baixa da inscrição no nome da parte autora de quaisquer cadastros de restrição ao crédito (SERASA, SPC etc), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem, consignando a proibição de proceder à nova inclusão pela mesma suposta dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de, em caso de eventual desobediência, incorrer em multa diária correspondente a R$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: UNIFORMES CENTRAL EIRELI
Endereço: Avenida Ultramarino, 1097, - de 601/602 ao fim, Lauzane Paulista, São Paulo - SP - CEP: 02441-001

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7008723-38.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/02/2016 10:04:07
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: JOSE ERIVALDO FEITOSA ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido formulado pelo credor, considerando a inexistência de comprovação do recolhimento das custas processuais referentes à diligência pleiteada.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7056213-56.2016.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Protocolado em: 31/10/2016 17:48:05
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
RÉU: ESPÓLIO DE ANTÔNIO LOPES DA SILVA, ANTONIO LACOUTH DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar ao processo cópia da Ata Notarial realizada na data da perícia.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7029973-93.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 19/09/2017 16:36:55
EXEQUENTE: LUIZ ALNIR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte credora para providenciar a seguinte documentação, necessária para expedição do RPV, no prazo de 05 (cinco) dias:
a) SENTENÇA,
b) Certidão de Trânsito em Julgado,
c) Procuração/Substabelecimento,
d) Acórdão (se houver),
e) Planilha de cálculos,
f) Número do CPF,
g) Número do RG,
h) Número da conta corrente, banco e agência.
O advogado poderá requerer a expedição de 2 (duas) RPV, sendo uma em seu nome e outra em nome de seu cliente, indicando as respectivas contas e apresentando o contrato de honorários que demonstre seu interesse à parte do crédito decorrente da SENTENÇA.
Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se MANDADO de sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública, e expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
Após, arquivem-se.
Cumpra-se
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7017819-43.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RITA IZABEL DE BRITO, WELITON CARLOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, FABIANE MARTINI - RO0003817
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, FABIANE MARTINI - RO0003817
EXECUTADO: UNIMED
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B, BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 101,94, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7032544-71.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/06/2016 18:13:01

AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
DESPACHO
Vistos.
A parte deverá emendar a inicial de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 524 do CPC, qualificando a credora e a devedora, com todos os dados essenciais às suas respectivas identificações, adequando também a exordial às demais determinações do referido artigo, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Ressalto que eventual manifestação que esteja em desacordo com a determinação acima, ensejará o imediato arquivamento dos autos.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018167-61.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/05/2017 20:12:55
AUTOR: CLEONE SEIXAS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória proposta por Cleone Seixas Correa em face de Renova Companhia Securizatória de Créditos Financeiros S/A na qual a parte autora alega ter sido incluída indevidamente no cadastro de inadimplentes, entretanto, afirma jamais haver assinado qualquer contrato com a empresa ou autorizado alguém a fazê-lo em seu nome. Informa que ao tentar realizar compras no comércio local teve o crédito negado em razão desta pendência, experimentando constrangimentos perante terceiros. Requer, ao fim, a declaração de inexistência da relação jurídica bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Houve o deferimento de medida liminar para que fosse promovida a baixa inscrição registrada em desfavor do consumidor.
Devidamente citada, a parte requerida sustentou em sua defesa que houve contrato regularmente firmado entre as partes, todavia, a parte autora restou inadimplente, deixando de cumprir as suas obrigações. Aduz, ainda, que a inclusão no cadastro de inadimplentes é exercício regular de direito do credor. Requer a improcedência da ação.
A parte autora apresentou réplica reafirmando os termos da inicial.
As partes foram intimadas para que informassem se pretendiam a produção de outras provas, ocasião em que postularam a realização de perícia.
Designado profissional para realização dos exames, a parte requerida foi intimada para recolher o valor dos honorários, bem como efetuar o depósito dos contratos originais em cartório, oportunidade que quedou-se inerte.
Foi reiterada a intimação da requerida, mas não houve manifestação.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário. Decido.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).
Compulsando os autos percebe-se que a controvérsia é de fácil solução, afinal, a parte requerida alega que de fato possui relação jurídica com a consumidora. Em contrapartida, a consumidora alega não haver firmado qualquer contrato com a empresa requerida, desconhecendo qualquer débito perante a instituição financeira.
Nesse viés, a empresa requerida poderia produzir diversas provas, todavia, nada postulou. Sequer trouxe aos autos o contrato original assinado pela consumidora ou mesmo a prova de que alguém o fez com a sua autorização. Quando devidamente intimado para providenciar o recolhimento dos honorários periciais, quedou-se inerte por mais de uma vez.
Enfim, deveria a parte requerida comprovar a regularidade da relação jurídica supostamente formalizada entre as partes, posto que o ônus da prova é invertido em desfavor do fornecedor (art. 6º, inciso VIII, CDC).
Diante das evidências constantes dos autos, percebe-se que houve ação de um estelionatário que se utilizou dos dados e documentos pessoais do consumidor para contrair dívidas e realizar operações bancárias em nome deste. Como cediço, a prática de fraude por terceiros não afasta o dever dos fornecedores atuantes no mercado de consumo nacional de responderem pelos danos causados ao consumidor (súmula 479 STJ).
Com isso, não há dúvidas de que a empresa requerida agiu de maneira absolutamente imprudente ao realizar cobranças em nome do consumidor sem necessário lastro causal. Portanto, diante da comprovação de que os débitos cobrados não eram de responsabilidade obrigacional da parte autora, o reconhecimento do dever de indenizar é medida que se impõe.
No que tange à existência do dano moral, cabe salientar que este prescinde de prova material dos reflexos na esfera íntima do ofendido. A inclusão indevida no cadastro de inadimplentes, por si só, já caracteriza o dano, isto é, se trata da figura do dano in re ipsa. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, que é o bastante para justificar a indenização, independentemente de que a pessoa ofendida seja física ou jurídica.
Ademais, a restrição indevida impediu que a parte autora obtivesse crédito junto ao comércio local, experimentando constrangimentos e aborrecimentos perante terceiros. Também é certo que própria situação em si enseja incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para a resolução da celeuma.
Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.
Tendo como base as circunstâncias em que se deu a negativação, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido e os precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do tema, tem-se que o valor indenizatório deve ser fixado no patamar de R$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais).
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais com o fim de: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes bem como a inexigibilidade da dívida objeto da discussão nos presentes autos, confirmando-se a antecipação de tutela concedida inicialmente;

b) RECONHECER o abalo moral suportado pelo consumidor, condenando-se a empresa requerida ao pagamento de R$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de 1% a.m. desde a data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelo índice apresentado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir da fixação (súmula 362 STJ);
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7029860-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/07/2017 10:41:18
AUTOR: VANUSA PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA, ALDAMIR MEDEIROS DA SILVA, ALISSON PEREIRA DA SILVA, ALICE PEREIRA DA SILVA, IAN PEREIRA DA SILVA, HELENA PEREIRA DA SILVA, ISMAEL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
O Nobre Perito designou a perícia para o dia 03/07/2018 às 7h30min.
Intimem-se as partes para que, caso queiram, acompanhem a realização dos trabalhos juntamente com seus assistentes técnicos, no local da lide, com início de deslocamento no Fórum Cível de Porto Velho/RO.
Por ocasião do início dos trabalhos defiro a liberação de 50% dos honorários periciais, após o depósito que deverá ser efetuado no prazo máximo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7032792-03.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ERALDO ARAUJO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS0018660
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 101,94, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico, Informo que já houve a atualização no sistema, podendo a parte retirar o boleto no site:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMId00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7035222-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/08/2017 20:39:24
AUTOR: FRANCISLEIA REIS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por FRANCISLEIA REIS BATISTA em face de BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA na qual a parte autora alega ter sido incluída indevidamente no cadastro de inadimplentes, entretanto, afirma jamais haver assinado qualquer contrato com a empresa ou autorizado alguém a fazê-lo em seu nome. Informa que ao tentar realizar compras no comércio local teve o crédito negado em razão desta pendência, experimentando constrangimentos perante terceiros. Requer, ao fim, a declaração de inexistência da relação jurídica bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Devidamente citada, a parte requerida sustentou em sua defesa que houve contrato regularmente firmado entre as partes. Aduz, ainda, que não há qualquer ato ilícito praticado pela instituição financeira. Requer a improcedência da ação.
Houve o deferimento da prova pericial grafotécnica no contrato apresentado pela parte requerida em sua defesa.
Na sequência o perito concluiu ser autêntica a assinatura aposta no documento.
É a síntese do necessário. Decido.
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil.
A parte requerida trouxe aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora, alegando em sua defesa a existência da relação jurídica regularmente firmada entre as partes.
Atento a informação de que a assinatura constante no instrumento contratual não teria sido aposta pelo punho da parte autora, foi

determinada a realização de perícia grafotécnica no contrato apresentado pela empresa requerida.
O nobre perito concluiu que a assinatura constante do instrumento é autêntica através da utilização de diversos métodos e técnicas, promovendo-se análise minuciosa das assinaturas constantes do contrato, conforme se infere do laudo pericial acostado ao presente processo.
Assim, tenho por bem concluir que a parte autora efetivamente contratou os serviços oferecidos pela ré, de forma que, devido a sua inadimplência, deve ser reconhecida a legitimidade da inscrição, bem como a exigibilidade da dívida.
Neste mesmo contexto, forçoso reconhecer a má-fé da parte autora, que ajuizou demanda temerária dizendo não reconhecer a dívida, quando, em verdade, efetivamente contratou os serviços oferecidos pela parte requerida. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita provisoriamente concedida a parte autora no DESPACHO inicial eis que não há mínima comprovação nos autos da alegada hipossuficiência financeira.
Reconheço a patente litigância de má-fé da parte requerente, fixando-se multa no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a ser revertida em favor da parte requerida, o que faço com base no art. 80, incisos II, III, e V c/c art. 81 do CPC/2015.
Autorizo a parte requerida a promover o restabelecimento da(s) inscrição(es) registrada(s) em desfavor da parte autora.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Liberem-se os honorários do Nobre perito judicial.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7058844-70.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 17/11/2016 13:50:40
EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: ROSANE VIEIRA SOARES JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7000088-34.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/01/2017 16:59:04
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: JOSIAS ELAGE PINHEIRO JUNIOR, MARIA SOARES PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a certidão expedida pela Diretoria de Cartório, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7064982-53.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/12/2016 12:01:13
AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO6646
RÉU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória na qual a parte requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou defesa e tampouco comprovou o adimplemento da obrigação estipulada no MANDADO de citação.
Dessa forma, considerando a revelia configurada nos autos, a comprovação documental dos elementos da ação monitória e da obrigação a ser adimplida, aliado a inércia parte requerida, julgo procedente o pedido inicial para constituir de pleno direito a obrigação em título executivo judicial.
Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, que poderá ser executado na forma do art. 523, do CPC/2015.
Transitada em julgada a SENTENÇA e não havendo requerimento do credor para prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7042624-60.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/09/2017 19:00:14
AUTOR: ANA SARA RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322
DESPACHO
Excepcionalmente concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte requerida depositar em cartório o contrato original para fins de perícia, bem como para comprovar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de serem considerados contra si o que seria demonstrado através da realização da perícia.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7028400-88.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/04/2016 12:09:39
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
Advogados do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
RÉU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO MELO
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Remetam-se os autos à Curadoria de Ausentes para apresentação da defesa do requerido ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO MELO.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7015025-83.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/03/2016 17:48:09
AUTOR: JOSE DA SILVA DE AGUIAR, ISABEL MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC0021562
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem quanto as informações prestadas pelo nobre perito.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7000650-09.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 10/01/2018 11:15:41
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
REQUERIDO: CHARLES FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a certidão expedida pela Diretoria de Cartório, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7053172-47.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 13/12/2017 09:48:34
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: ODAIR DA SILVA PEIXOTO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.
O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua FINALIDADE, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.
Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.
No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.
De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:
Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;
Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;
Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.
Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.
TJ/RO - Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia.
Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.
Antes de se definir o MÉRITO da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.
Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/ fundamentos essenciais para sua continuidade.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.
Isento de custas processuais finais.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7035405-93.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/08/2017 15:23:47
AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544
RÉU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS ingressou com ação indenizatória em face de INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA e CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., alegando, em síntese, que em 16 de maio de 2016, firmou com as requeridas "Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel", para aquisição do lote nº 427, quadra nº 538 do Loteamento Residencial Aliança, comercialmente identificado como "Verana Porto Velho". Alega que a entrega do lote estava prometida com para junho de 2016, contudo não ocorreu, aduzindo ainda que pagou valores a título de corretagem e projeto arquitetônico. Discorreu sobre os danos morais e materiais suportados em razão do atraso da obra. Pleiteou, ao final, a restituição integral dos valores pagos, somando R$ 43.432,68 (quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), a condenação das requeridas ao pagamento de perdas e danos no valor de R$ 7.052,51 (sete mil, e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), bem como indenização por danos morais. Juntou documentos.
Devidamente citadas, as partes requeridas apresentaram contestação. Em preliminar de MÉRITO, argumentam a impossibilidade jurídica do pedido em razão da cumulação de pedidos que resultariam em bis in idem. No MÉRITO, aduzem que o autor pagou efetivamente a quantia de R$ 31.106,6 e não de R$ 43.432,68, conforme descrito na inicial. Sustenta a inexistência de prova acerca do pagamento de corretagem. Afirmam não haver atraso na entrega do empreendimento. Pugnam, em caso de procedência do pedido de rescisão contratual, que sejam retidos 30% dos valores quitados pelo demandante. Ao final, requerem a improcedência dos pleitos da inicial.
Os autores apresentaram impugnação à contestação reafirmando os termos da inicial e impugnando os pontos aduzidos na contestação.
As partes foram intimadas para que informassem se pretendiam a produção de outras provas, ocasião em que postularam o julgamento antecipado da lide.
É a síntese do necessário. Decido.
A preliminar de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o próprio MÉRITO da ação, visto que, em caso de existência de pedidos que resultem em bis in idem, tal fato resultaria na improcedência do referido pedido e não em inépcia da petição inicial. Dessa forma, afasto a preliminar suscitada.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).
Antes de iniciar a fundamentação desta DECISÃO, importante esclarecer que, embora não haja pedido expresso na petição inicial de rescisão do contrato firmado entre as partes, em uma interpretação sistemática do conjunto dos pedidos, bem como pelo próprio nome atribuído à peça inicial, fazem crer que o autor pretende o rompimento da avença.
No caso concreto, o autor adquiriu imóvel das partes requeridas, que são empresas notoriamente conhecidas pela construção de edifícios, condomínios, áreas residenciais e comerciais, com o intuito de revendê-las aos consumidores.
Nesse sentido, as empresas requeridas se enquadram na categoria de fornecedor e os autores na qualidade de consumidores, nos termos da conceituação trazida pelo art. 2º e 3º do CDC. Logo, impõe-se a aplicação do Código do Consumidor ao caso em espécie.
Embora as requeridas contestem o atraso na entrega do imóvel, tal situação foi amplamente demonstrada pela parte autora. O cronograma da obra (ID. 12287977), previa a entrega do empreendimento pronto em 36 meses, a contar de junho de 2013, ou seja, o autor deveria receber o imóvel em junho de 2016. Ressalto, ainda, que as próprias empresas admitiram o atraso da entrega da obra, ao anexar aos autos o documento de ID. 16402352, informando que a entrega se deu em 19 de dezembro de 2017, data bem posterior à distribuição desta ação.
Não obstante ao fato de que houve o atraso na entrega da obra, verifica-se que o autor firmou contrato com as requeridas no mês de maio de 2016, ou seja, estava ciente de que a obra não seria entregue na data certa, posto não ser crível que todo o andamento da obra simplesmente seria concluído em um mês, com a construção de calçadas, muros, pavimentação das ruas etc.
Diante disso, havendo a previsibilidade de que o contrato não seria cumprido na data aprazada, não há como imputar a culpa do inadimplemento aos requeridos, devendo tal ônus recair sobre o autor. Contudo, como a requerida não se opôs especificamente contra a rescisão contratual, tenho que esse pedido deve ser julgado procedente, e, por consequência, os valores despendidos pelo autor devem ser devolvidos.
Em sua contestação, as requeridas pleiteiam que, em caso de rescisão do contrato, seja respeitada a avença estabelecida no contrato firmado entre as partes referente a retenção de valores em caso de inadimplemento contratual, conforme cláusula 5.6 do contrato firmado, vejamos:
5.6 Se o imóvel for retomado em razão de inadimplemento do(s) COMPRADOR (ES), bem como se este(s) requerer (em) a resolução do contrato, terá ele direito a devolução de parte dos valores pagos a título do preço do lote, cabendo à VENDEDORA a retenção de 30% (trinta por cento) dos valores pagos, a título de ressarcimento por quebra de contrato, que será descontado do valor e ser restituído, observadas as condições seguintes:
a) – os valores pagos pelo(s) COMPRADOR (ES) à VENDEDORA e o preço do lote previsto no quadro resumo serão corrigidos monetariamente pelo mesmo índice de correção previsto no contrato, se houver;
O Superior Tribunal de Justiça, editou a súmula 543, firmando entendimento no sentido de que na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.
No caso em tela, por ter sido constatado a previsibilidade do atraso da obra, não há o que se falar em inadimplemento dos requeridos, portanto, o autor não faz jus a devolução integral dos valores que despendeu, devendo ser respeitada a cláusula de retenção de valores. Ocorre, no entanto que a jurisprudência possui forte

entendimento acerca da limitação desta disposição contratual para o patamar de 10%, a fim de garantir a igualdade entre as partes, visto que o montante de 30% se mostra exacerbado em detrimento do consumidor.
Nesse sentido, a previsão contratual de retenção de valores deve ser limitada ao percentual que não ocasione enriquecimento sem causa das partes e, seguindo a orientação jurisprudencial, tenho que o patamar de 10% é suficiente para sanar os gastos tidos pelas requeridas com a parte burocrática da obra.
Embora seja imperioso que o autor receba de volta parte dos valores despendidos com a aquisição do imóvel, o mesmo não assiste razão quanto ao pedido de devolução de valores referentes à comissão de corretagem e de valores supostamente gastos com projeto arquitetônico, visto tratar-se de verba que não integra o preço do imóvel e diz respeito a terceiro, intermediário do negócio, alheio às partes litigantes.
Dessa forma, desconsiderando o valor atinente à comissão de corretagem e do projeto arquitetônico apresentado, o autor efetivamente pagou às requeridas R$32.539,47 (trinta e dois mil quinhentos e trinta nove reais e quarenta e sete centavos). Considerando a retenção de 10% dos valores, têm-se que o autor faz jus ao recebimento de R$ 29.539,47 (vinte e nove mil quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos)
Quanto ao pedido de lucros cessantes, referentes ao aluguel presumível do imóvel, entendo não assistir razão ao requerente. Explico.
Não é crível que o autor fosse locar o imóvel a partir de sua efetiva entrega, tanto pelo fato de estarmos atualmente no meio de uma crise imobiliária, quanto pelo fato de que a partir da entrega do empreendimento, o autor ainda demandaria um longo prazo para a construção da residência. Tal situação, por si só, impede o reconhecimento de valores a que o autor faria jus na entrega do empreendimento, visto tratar-se apenas de expectativa de direito.
Outrossim, repriso que o autor adquiriu o bem restando apenas um mês para a entrega definitiva, desconsiderando nesse caso o prazo de carência de 180 dias. Com isso, percebe-se claramente que o autor teria amplas condições de perceber que a obra não seria entregue no prazo avençado, razão pela qual não faz jus a verbas que supostamente lucraria com a aquisição do imóvel.
Já em relação ao dano moral, não vislumbro sua ocorrência. É fato que o mero inadimplemento contratual não é capaz de gerar dano indenizável. Dessa forma, caberia ao autor demonstrar a existência de desdobramentos que demonstrassem de forma inconteste a ocorrência de situações vexatórias ou que extrapolassem o mero aborrecimento cotidiano. No entanto, o que se tem nos autos é a mera alegação de existência de dano moral, sem provas de sua efetiva demonstração.
Ademais, como frisado anteriormente, o autor adquiriu o imóvel em data próxima daquela prevista para entrega, mais precisamente um mês antes, sendo certo que já havia, no mínimo, uma grande previsibilidade de atraso na entrega, sendo injustificável o pleito de indenização por dano moral nesse sentido.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais com o fim de:
a) JULGAR PROCEDENTE o pedido de rescisão do contrato firmado entre as partes;
b) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de devolução dos valores pagos pela parte autora em razão da negociação referente ao imóvel objeto da lide, respeitando a retenção de 10% dos valores dependidos. Com isso, condeno as requeridas, solidariamente, ao pagamento de R$ R$ 29.539,47 (vinte e nove mil, quinhetos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos) corrigidos monetariamente pelo IPCA deste a data do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por lucros cessantes,
c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral;
Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas e honorários, estes arbitrados em 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7015609-82.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 20/04/2018 16:15:20
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
EXECUTADO: FABIANE GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7023940-87.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/06/2017 14:24:59
AUTOR: RAIMUNDA DANIELA ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: CAMILA FREDERICO DA COSTA - SP0317707
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória na qual a parte autora alega ter sido incluída indevidamente no cadastro de inadimplentes, entretanto, afirma jamais haver assinado qualquer contrato com a empresa ou autorizado alguém a fazê-lo em seu nome. Informa que ao tentar realizar compras no comércio local teve o crédito negado em razão desta pendência, experimentando constrangimentos perante terceiros. Requer, ao fim, a declaração de inexistência da relação jurídica bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Houve o deferimento de medida liminar para que fosse promovida a baixa inscrição registrada em desfavor do consumidor.
Devidamente citada, a parte requerida sustentou em sua defesa que houve contrato regularmente firmado entre as partes, todavia, a parte autora restou inadimplente, deixando de cumprir as suas obrigações. Aduz, ainda, que a inclusão no cadastro de inadimplentes é exercício regular de direito do credor. Requer a improcedência da ação.
A parte autora apresentou réplica reafirmando os termos da inicial.
As partes foram intimadas para que informassem se pretendiam

a produção de outras provas, ocasião em que postularam o julgamento antecipado da lide.
É a síntese do necessário. Decido.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).
Compulsando os autos percebe-se que a controvérsia é de fácil solução, afinal, a parte requerida alega que de fato possui relação jurídica com o consumidor. Em contrapartida, o consumidor alega não haver firmado qualquer contrato com a empresa requerida, desconhecendo qualquer débito perante a instituição financeira.
Nesse viés, a empresa requerida poderia produzir diversas provas, todavia, nada postulou. Sequer trouxe aos autos o contrato assinado pelo consumidor ou mesmo a prova de que alguém o fez com a sua autorização. Enfim, deveria a parte requerida comprovar a regularidade da relação jurídica supostamente formalizada entre as partes, posto que o ônus da prova é invertido em desfavor do fornecedor (art. 6º, inciso VIII, CDC).
Diante das evidências constantes dos autos, percebe-se que houve ação de um estelionatário que se utilizou dos dados e documentos pessoais do consumidor para contrair dívidas e realizar operações bancárias em nome deste. Como cediço, a prática de fraude por terceiros não afasta o dever dos fornecedores atuantes no mercado de consumo nacional de responderem pelos danos causados ao consumidor (súmula 479 STJ).
Com isso, não há dúvidas de que a empresa requerida agiu de maneira absolutamente imprudente ao realizar cobranças em nome do consumidor sem necessário lastro causal. Portanto, diante da comprovação de que os débitos cobrados não eram de responsabilidade obrigacional da parte autora, o reconhecimento do dever de indenizar é medida que se impõe.
No que tange à existência do dano moral, cabe salientar que este prescinde de prova material dos reflexos na esfera íntima do ofendido. A inclusão indevida no cadastro de inadimplentes, por si só, já caracteriza o dano, isto é, se trata da figura do dano in re ipsa. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, que é o bastante para justificar a indenização, independentemente de que a pessoa ofendida seja física ou jurídica.
Ademais, a restrição indevida impediu que a parte autora obtivesse crédito junto ao comércio local, experimentando constrangimentos e aborrecimentos perante terceiros. Também é certo que própria situação em si enseja incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para a resolução da celeuma.
Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.
Tendo como base as circunstâncias em que se deu a negativação, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido e os precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do tema, tem-se que o valor indenizatório deve ser fixado no patamar de R$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais).
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais com o fim de: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes bem como a inexigibilidade da dívida objeto da discussão nos presentes autos, confirmando-se a antecipação de tutela concedida inicialmente; b) RECONHECER o abalo moral suportado pelo consumidor, condenando-se a empresa requerida ao pagamento de R$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de 1% a.m. desde a data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelo índice do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir da fixação (súmula 362 STJ);
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7015712-89.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/04/2018 20:59:23
EXEQUENTE: MARINA OLIVEIRA DA SILVEIRA
Advogado(s) do reclamante: GERALDO TADEU CAMPOS
EXECUTADO: TARCIO HIROSHI ISHIMINE SKIBA, TREISEN CRISTINA MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: TARCIO HIROSHI ISHIMINE SKIBA
Endereço: Rua Suriname, 2934, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-750
Nome: TREISEN CRISTINA MOREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Suriname, 2934, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-750

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7011080-20.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 22/03/2018 13:34:53
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
REQUERIDO: DIANE KELLY DE LIMA CARDOSO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, na qual a instituição financeira requer a medida liminar objetivando a apreensão do veículo em face do inadimplemento das prestações mensais do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Constata-se que a petição inicial se encontra instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e com a notificação do devedor, devidamente constituído em mora.
Dessa forma, verifica-se dos documentos juntados que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário
Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, posto que provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora do devedor.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia. Poderá a parte requerida, ainda, caso queira, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) a partir da data do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: 1) MARCA: FIAT, TIPO: Veiculos, MODELO: PALIO ATTRACTIV 1.4, CHASSI: 9BD196272F2245651, COR: BRANCA, ANO: 2014/2015, PLACA: NDM7216, RENAVAN: 1026995326.

Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: DIANE KELLY DE LIMA CARDOSO
Endereço: Rua Três e Meio, 1891, - de 1661/1662 ao fim, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-380

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7043320-96.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 29/09/2017 18:13:36
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: ANDERSON KISTEMACHER DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7053405-78.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/10/2016 20:55:50
AUTOR: MARA REGINA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, para se manifestar quanto a proposta de acordo formulado pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7016311-96.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/03/2016 10:44:40
AUTOR: SEBASTIAO CARVALHO BOTELHO, MARIA AUXILIADORA COELHO DE MIRANDA, JUNIOR COELHO BOTELHO, CRISTIANO COELHO BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DESPACHO
O Nobre Perito designou a perícia para o dia 04/07/2018 às 7h30min.
Intimem-se as partes para que, caso queiram, acompanhem a realização dos trabalhos juntamente com seus assistentes técnicos, no local da lide, com início de deslocamento no Fórum Cível de Porto Velho/RO.
Por ocasião do início dos trabalhos defiro a liberação de 50% dos honorários periciais, após o depósito que deverá ser efetuado no prazo máximo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7001621-91.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 18/01/2018 09:02:03
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
RÉU: LOCS MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inexistência de comprovação do recolhimento das custas processuais referentes à diligência pleiteada, indefiro o pedido da parte autora.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0016173-64.2010.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, THIAGO VALIM - RO0006320
EXECUTADO: VANIA LUZEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a informar os valores discriminados abaixo para emissão da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA conforme provimento nº 0013/2014/CG.
VALOR PRINCIPAL: 0.000,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: 0.000,00
VALOR DA MULTA DO ART. 523, NCPC: 0.000,00
VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
VALOR COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
VALOR SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório
(Provimento nº 0013/2014/CG - publicado no DJe 167 de 08/09/2014 pág. 06)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7060708-46.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/11/2016 15:07:04
AUTOR: SARA BRASELINO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966
RÉU: TENCEL ENGENHARIA LTDA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos.
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7058714-80.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/11/2016 21:10:55
AUTOR: ADENILSON HEMERIQUE PEREIRA, ADRIANA GARCIA DE SOUSA, ALCELANDE BARBOSA DA SILVA, ANISIA TEIXEIRA DUARTE, ANTONIO RODRIGUES PAIVA, CRISTIANE LOURENCO DA SILVA, DAYANE CRISTINA DA SILVA, DERALDO NASCIMENTO BARBOSA, GEDIEL MELO DE SOUZA, JOSE PEREIRA, ANTONIO BRUNO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO0007889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO0007889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO0007889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO0007889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO0007889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO0007889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO0007889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO0007889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO0007889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO0007889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO0007889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pedido de desistência formulado pelos autores, ressaltando que eventual inércia será considerada aceitação tácita.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7038952-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/08/2017 11:30:11
AUTOR: MARISA DE MIRANDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
RÉU: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS - SP128170
DESPACHO
Vistos.
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7064649-04.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 22/12/2016 16:50:40
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: MAXILINO MAIA MOTA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7006086-46.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 20/02/2018 10:44:02
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: MARIA APARECIDA GOMES DO CARMO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inexistência de comprovação do recolhimento das custas processuais referentes à diligência pleiteada, indefiro o pedido da parte autora.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7013026-27.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 05/04/2018 10:03:27
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
RÉU: ELANO AGUIAR DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, na qual a instituição financeira requer a medida liminar objetivando a apreensão do veículo em face do inadimplemento das prestações mensais do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Constata-se que a petição inicial se encontra instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e com a notificação do devedor, devidamente constituído em mora.
Dessa forma, verifica-se dos documentos juntados que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário
Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, posto que provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora do devedor.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia. Poderá a parte requerida, ainda, caso queira, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) a partir da data do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: 1) MARCA: TOYOTA, MODELO: HILUX SW4 4X2SR, ANO: 2013, COR: BRANCA, PLACA: OAM3633 CHASSI: 8AJZX62G4D5004219.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: ELANO AGUIAR DA SILVA
Endereço: Estrada Treze de Setembro, 1601, Q12 C01, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-025

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7004332-69.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 06/02/2018 10:14:57
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
REQUERIDO: ANDSON FRANCISCO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inexistência de comprovação do recolhimento das custas processuais referentes à diligência pleiteada, indefiro o pedido da parte autora.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7037736-48.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 23/08/2017 17:35:55
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE CAMARGO
RÉU: RAISSA RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: RAISSA RODRIGUES SOARES
Endereço: Condomínio San Rafael, 320, Rua Martinica 320, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-902

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7029767-79.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 06/07/2017 17:57:18
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: HYH SERVICE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se o executado, conforme pleiteado na petição de ID. 17043544.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7015230-44.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/04/2018 18:40:14
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado(s) do reclamante: LENO FERREIRA ALMEIDA
RÉU: RONDOMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: RONDOMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 603, - de 876 a 1360 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-200

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7014357-44.2018.8.22.0001
AUTOR: JESSICA TALINE FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: DENER DUARTE OLIVEIRA - RO0006698
RÉU: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 13/06/2018 Hora: 08:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7015476-40.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LENES DOS SANTOS - RO0000392
EXECUTADO: TIM CELULAR
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue transcrito abaixo:
DESPACHO: Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento. José Augusto Alves Martins, Juiz de Direito.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7017805-59.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 02/05/2017 12:07:52
AUTOR: ARIOSTO COSTA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ARIOSTO COSTA DE ALMEIDA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD. na qual a parte autora alega que no ano de 2013 contraiu um empréstimo junto à instituição financeira Santander, a qual possuía um convênio com a requerida para a realização de empréstimos consignados, em que a requerida assumia a obrigação de desconto em folha e repasse dos valores à instituição financeira. Aduz, que a requerida sempre descontou os valores diretamente de sua folha salarial, contudo, tomou conhecimento de que a mesma não estava repassando tais valores para a instituição financeira, visto que iniciou-se uma série de cobranças do Santander em face do autor. Por tudo isso, pleiteou a condenação da requerida à devolução dos valores que foram descontados de sua folha salarial, bem como indenização pelos danos morais suportados.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou sua defesa requerendo denunciação à lide da instituição financeira Santander. Ainda em preliminar, pleiteou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caerd. No MÉRITO, discorreu sobre a inexistência de responsabilidade da empresa para com os danos suportados pelo autor, bem como pela inexistência de danos morais. Pleiteou, ao final, a improcedência dos pedidos aduzidos na inicial.
O autor reafirmou os termos da inicial em réplica.
É a síntese do necessário. Decido.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).
O pleito de denunciação à lide não possui fundamento, visto que todo o dano alegado pelo autor recai sobre as ações perpetradas pela requerida, em virtude do não repasse dos valores descontados. Nessa senda, verificando-se que não houve negativação do nome do autor pela instituição financeira prejudicada, não haveria motivos para acatar a presente denunciação, visto que não seria o caso de ação regressiva por parte da Caerd em face do Santander.
Pelo mesmo caminho deve seguir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Como anteriormente mencionado, todos os

danos que o autor alega ter suportado se deu único e exclusivamente em virtude dos atos perpetrados pela ré, sendo assim, a mesma é legítima para responder pelos atos ilícitos que supostamente praticou.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela requerida.
A presente demanda visa a devolução dos numerários que foram descontados do salário do autor para o pagamento do empréstimo consignado que contraiu perante a instituição financeira Santander. Nesse sentido, o autor alega que a ausência dos repasses dos valores lhe gerou danos de ordem extrapatrimonial, eis que a cobrança das parcelas que já se encontravam, em tese, adimplidas, lhe causou vexame e humilhação.
Não obstante as alegações do autor, percebe-se que não há nos autos provas das supostas cobranças perpetradas pela instituição financeira. Não houve negativação do nome do autor e nem mesmo há nos autos qualquer notificação que lhe faça entender que seu nome será negativado. Ora, é inconteste que a empresa ré não fez os repasses dos valores, contudo, tais quantias não mais pertencem ao requerente, visto que as mesmas serviram para a quitação do empréstimo contraído. Se não houve o repasse, quem possui direito de cobrança de tais numerários é a própria instituição financeira e não o requerente.
Com efeito, a obrigação do devedor cessa a partir do desconto mensal em seu contracheque, mês a mês. Se não houve repasse por parte do órgão pagador à empresa requerida, o consumidor não tem qualquer responsabilidade sobre este fato, que deverá ser discutido através do procedimento próprio em eventual ação de regresso.
Além de não ter responsabilidade pela ausência de repasse, o autor também não mais possui direitos sobre os numerários que lçhe foram descontados, visto que a cobrança da instituição financeira deve recair exatamente sobre o órgão empregador que não efetivou o repasse.
Diante desta situação, ainda que seja temerária a atitude da empresa empregadora do autor, verifico que o requerente não faz jus a devolução dos numerários pleiteados na inicial e, por não haver comprovação das supostas cobranças exercidas pela instituição financeira, também não há o que se falar em dano moral.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários em favor da requerida, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Pagas as custas, inclusive aquelas referentes ao diferimento das custas iniciais, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho, 19 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7015417-52.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/04/2018 17:02:54
AUTOR: ALENIRA SOUZA MOREIRA
Advogado(s) do reclamante: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA
RÉU: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos.
Preenchidos os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, consubstanciada na obrigação de fazer para “que seja outorgada a escritura pública de compra e venda do imóvel – sob a matrícula n° 35.880, ou alternativamente que se digne a oficiar o 1° Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, para que se abstenha de transferir a propriedade do referido bem até o deslinde da presente demanda, garantindo que o imóvel não seja vendido ou penhorado por alguma ação contra a requerida.”.
Pois bem.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).
Analisando os autos percebe-se que a documentação coligida pela parte autora não demonstra o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, notadamente por ser uma situação antiga quer perdura por mais de 15 (quinze) anos. A própria argumentação inicial demonstra que o negócio jurídico foi celebrado em 2003, sendo que desde essa época a requerente tem conhecimento que o requerido deveria promover a busca pela outorga da escritura pública.
Além disso, ainda consta na exordial que existe uma indisponibilidade no imóvel. Logo, por decorrência lógica, não haverá quqlauqer transferência do imóvel a terceiros enquanto estiver existindo a referida indisponibilidade.
Diante do exposto, por não vislumbrar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
Endereço: Rua Abunã, 1560, - de 1295 a 1645 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-273

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001270-26.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: CELSO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
EXECUTADO: RODRIGUES DE JESUS ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a informar os valores discriminados abaixo para emissão da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA conforme provimento nº 0013/2014/CG.
VALOR PRINCIPAL: 0.000,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: 0.000,00
VALOR DA MULTA DO ART. 523, NCPC: 0.000,00
VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
VALOR COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
VALOR SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório
(Provimento nº 0013/2014/CG - publicado no DJe 167 de 08/09/2014 pág. 06)

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006060-48.2018.8.22.0001
AUTOR: ELIZABETH VASCONCELOS VALADARES
Advogados do(a) AUTOR: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
RÉU: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 13/06/2018 Hora: 08:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7013666-30.2018.8.22.0001
REQUERENTE: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: DARLEN SANTIAGO - RO0008044
REQUERIDO: N S SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada
para depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7015650-49.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 21/04/2018 09:14:17
EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA FRANCO
Advogado(s) do reclamante: JOSE ASSIS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se o INSS para opor embargos no prazo de 30 dias úteis, nos termos do artigo 910 do CPC/2015 (Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. § 1oNão opostos embargos ou transitada em julgado a que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no artigo 100 da Constituição Federal. § 2o Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento. § 3oAplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 534 e 535).
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, - até 319 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-099

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7015360-34.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIBRAN DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0005877
EXECUTADO: TIM CELULAR
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue transcrito abaixo:
DESPACHO: Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento. José Augusto Alves Martins, Juiz de Direito.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7015637-50.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/04/2018 19:38:18
AUTOR: EVANDO JOSE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450
RÉU: INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça, considerando a inexistência de comprovação do estado de hipossuficiência financeira.
Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Nesta linha, o seguinte aresto:
"Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento dapetição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)".
No caso concreto, verifico que a parte autora não trouxe qualquer documento que demonstre a hipossuficiência financeira alegada na inicial.
Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
OBS: A INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA ESTÁ NA PARTE DO DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7003099-37.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/01/2018 16:29:46
AUTOR: JOAO NORBERTO DE SOUSA
Advogado(s) do reclamante: LETICIA FREITAS GIL, ARIOSWALDO FREITAS GIL
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Preenchidos os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, consubstanciada na obrigação de fazer para que a parte requerida restitua a importância de R$900,00 (novecentos reais) para conta bancária da parte autora.
Pois bem.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).
Analisando os autos percebe-se que a documentação coligida pela parte autora não demonstra o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porquanto não há prova concreto que a ação tenha partido de falsários.
Além disso, verifico a possibilidade de irreversibilidade da medida antecipatória, considerando que a parte autora informou ser hipossuficiente financeiramente, e em caso de eventual improcedência dos pedidos iniciais dificilmente seria possível a restituição dos valores à parte requerida.
Diante do exposto, por não vislumbrar presentes os requisitos exigidos pelo Diploma Legal, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, - de 3366 a 3678 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Assinado eletronicamente por: SANDRA BEATRIZ MERENDA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15877875

Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003099-37.2018.8.22.0001

AUTOR: JOAO NORBERTO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO0005964, LETICIA FREITAS GIL - RO0003120
RÉU: BANCO DO BRASIL SA Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 13/06/2018 Hora: 10:30
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7000952-72.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEIDIANA DIAS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVIÇOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue transcrito abaixo:
DESPACHO: Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento. José Augusto Alves Martins, Juiz de Direito.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7009146-27.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 12/03/2018 15:24:51
EXEQUENTE: HERCILIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, HERCILIO JOSE DA SILVA - RO0005069
EXECUTADO: PAOLA WANESKA DE OLIVEIRA GASQUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Inviável a suspensão do feito antes da citação do executado. Ademais, o andamento do feito não obstará a realização de composição extrajudicial.
No mais, cumpra-se o DESPACHO anterior.
Porto Velho, 18 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7026909-46.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/12/2015 18:36:00
AUTOR: SIDNEI VIEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
A perícia médica, em tese, foi realizada no dia 03 de março do presente ano.
Dessa forma, oficie-se à SESAU para a entrega do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 18 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7000345-93.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/01/2016 15:08:58
AUTOR: CAIRA VITORIA GOMES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA - RO0003127, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
RÉU: JOHN ERIC PEREZ DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO - RO84, FABIO VILLELA LIMA - RO7687
DESPACHO
Oficiem-se ao 2º Juizado da Infância e Juventude onde se apurou a responsabilidade criminal do ora requerido John Erick nos autos 0001002-96.2013.8.22.0701 e ao 1º Juizado da Infância e Juventude, onde se apurou a responsabilidade infracional de natureza criminal dos adolescentes envolvidos – autos nº 0001003-81.2013.8.22.0701) para que enviem a esta Vara Cível todas as oitivas de pessoas (depoimentos, interrogatórios, oitivas de informantes etc) colhidos (na fase judicial, eis que na fase inquisitorial já consta dos autos) no bojo daqueles processos, bem como os documentos de fls. 219/228 dos autos 0001003-81.2013.8.22.0701 do 1º Juizado da Infância e Juventude.
No mais, autorizo ao Ministério Público, a retirada do CD depositado em cartório pela parte autora, conforme documento de ID. 2122871, mediante certidão expedida pela Escrivania no momento da referida retirada. Prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação acerca do áudio depositado em cartório.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7046896-97.2017.8.22.0001
EMBARGANTE: VALDIR APARECIDO CAPELASO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644
EMBARGADO: HUMBERTO PANTE
Advogados do(a) EMBARGADO: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Intimação
Recebo os embargos, posto que tempestivos. Intime-se o Embargado para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 dias úteis.
Indefiro o pedido de suspensão da execução, pois não verifico preenchidos os requisitos do artigo 919, § 1º do CPC, in verbis:
"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos.
§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 15 de março de 2018.
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7049398-43.2016.8.22.0001
AUTOR: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
RÉU: LUIZ CARNEIRO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada sobre a expedição da Carta Precatória, bem como a comprovar nos autos a sua distribuição, no prazo de 30 dias.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7017604-67.2017.8.22.0001
EMBARGANTE: MARIA DA CONCEICAO NEGREIROS DE OLIVEIRA, JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722
EMBARGADO: ELOISA SCHUWANK MAGGI
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855, FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente. intimada a trazer o CPF da requerida Maria do Socorro Mateus Silva, para possibilitar seu cadastro no PJe, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório
OBS: A INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA ESTÁ NA PARTE DO DESPACHO.
Processo nº: 7043246-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/09/2017 11:22:44
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cite-se o executado no endereço indicado na petição de ID. 16866557.
Porto Velho, 14 de março de 2018.
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16888176 18031508043400500000015723648

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7043246-42.2017.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 13/06/2018 Hora: 16:00 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 20/04/2018 Hora: 08:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7050583-82.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: IVILI CRISELI PEDRACA BRITO, JACKSON GERMANO DE LIMA SILVA, TAINA CRISTINA PEDRACA PEREIRA, EVANDRO BRITO OLIVEIRA JUNIOR, EDCARLOS DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente. intimada a trazer o endereço completo para a citação dos requeridos IVILI CRISELI PEDRACA BRITO e JACKSON GERMANO DE LIMA SILVA, considerando que na petição de ID 16876742 só foram fornecidos os endereços de Evandro Brito e Edcarlos da Silva, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7012450-05.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: ELIAQUIM PINTO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - da 1ª Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das CUSTAS DO EDITAL, para publicação no DJe.
Obs: O valor a ser pago está na parte inferior do edital expedido.
Endereço para expedição de boleto de edital:
https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/index.xhtml
Clica no link: Gráfica (editais, lauda. etc)
Clica no link: Diário da Justiça - publicação de órgãos conveniados - só preencher os dados e gerar o boleto de custas do edital
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7006630-34.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/02/2018 17:11:00
AUTOR: FABIULA MARTINS DA SILVA, CLEDINILSON WILLIAN MARTINS MELO, YAGO MARTINS MELO, EMILY REBECA MARTINS MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
RÉU: EDEVALDO DA CRUZ, CASA FAMILIA ROSETTA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID. 16992924.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 19 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7051847-37.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 04/12/2017 15:35:54
EMBARGANTE: CELIO JUNIOR CAETANO PESSOA SALES LOPES, MIRIAN SALES LOPES CAETANO PESSOA
Advogado(s) do reclamante: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Trata-se de embargos de terceiro, no qual a parte embargante sustenta que o imóvel constrito é de sua propriedade.
Pleiteia, em sede de tutela de urgência, a manutenção da posse do bem penhorado.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
No caso em tela, verifico que a parte autora trouxe documentação suficiente para, em um juízo de cognição sumária, demonstrar a probabilidade do direito em relação ao imóvel objeto da demanda.
Outrossim, o perigo de dano é cristalino, visto que, caso praticado algum ato de alienação em relação ao bem imóvel, a embargante juntamente com sua família teria que ser retirada de sua suposta residência, causando inúmeros transtornos ao mesmo.
Assim sendo, presentes os requisitos da tutela de urgência, determino a imediata suspensão dos atos de alienação referente ao imóvel objeto da presente demanda. Mantenho a penhora realizada, visto que tal procedimento não traz prejuízos significantes ao autor, bem como assegura o resultado útil do processo de execução.
Traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais n.

7048222-29.2016.822.0001. Proceda-se também com a inclusão dos patronos dos embargados junto aos registros do Pje, vez que os mesmos possuem advogados constituídos no processo principal.
No mais, citem-se/intimem-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar acerca destes embargos de terceiro.
Por fim, defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.
Porto Velho, 15 de março de 2018.
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: BANCO BRADESCO S/A
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, Rua Benedito Américo de Oliveira, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7037591-89.2017.8.22.0001
AUTOR: CRISTYAN ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada a juntar aos autos Cópia ou a numeração do Cartão SUS do requerente, exigência da Secretária Estadual de Saúde para que seja marcada a perícia médica. No prazo de 5 dias.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7020958-03.2017.8.22.0001
AUTOR: ROBERTO CARLOS AMARAL ALFAIA, SHIRLENE RIBEIRO PEREIRA, KALEU VINÍCIOS MÁXIMUS AMARAL PEREIRA
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre a petição juntada pelo devedor. Prazo de 5 dias.
Porto Velho, 23 de abril de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: ROBERTO CARLOS AMARAL ALFAIA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 1223, - de 991 a 1325 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-199
Nome: SHIRLENE RIBEIRO PEREIRA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 1223, - de 991 a 1325 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-199
Nome: KALEU VINÍCIOS MÁXIMUS AMARAL PEREIRA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 1223, - de 991 a 1325 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-199
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, s/n, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7039247-81.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 02/09/2017 13:11:29
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: ANA BEATRIZ GOMES CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a expedição novo MANDADO de citação no endereço indicado pela parte autora em sua última petição, salientando-se que a parte poderá entrar em contato diretamente com o Oficial de Justiça para auxiliar no cumprimento da diligência.
Porto Velho, 19 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7035713-32.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 11/08/2017 08:51:13
EXEQUENTE: AGROPECUARIA GRENDENE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DE OLIVEIRA MISSAGLIA - RS57815
EXECUTADO: WISTON GEORGE SAITA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a expedição de MANDADO de penhora no endereço indicado pela parte exequente em sua última petição, salientando-se que a parte poderá entrar em contato diretamente com o oficial de justiça para auxiliar no cumprimento da diligência.
Porto Velho, 19 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7010290-70.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 16/03/2017 15:17:15
AUTOR: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: L M MARTINS EIRELI - ME, LAERCY MENDES MARTINS, MARIA DILCE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
CONCLUSÃO desnecessária.
Retornem os autos ao cartório para as providências necessárias.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006393-34.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: LEOCIR BRAUN BRAUTZ, DARCI APARECIDA VIEIRA DA SILVA, JOELSO JERONIMO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida/requerente intimada sobre a expedição da Carta Precatória, bem como a comprovar nos autos a sua distribuição, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório
OBS: A INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA ESTÁ NA PARTE DO DESPACHO.
Processo nº: 7008630-41.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/03/2017 15:49:05
AUTOR: JOAO MARCOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI AVELAR CANDIDO DE LIMA - PE30269
RÉU: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a expedição novo MANDADO de citação no endereço indicado pela parte autora em sua última petição, salientando-se que a parte poderá entrar em contato diretamente com o Oficial de Justiça para auxiliar no cumprimento da diligência.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17030825 18032217535081600000015858488

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008630-41.2017.8.22.0001
AUTOR: JOAO MARCOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI AVELAR CANDIDO DE LIMA - PE30269
RÉU: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 14/06/2018 Hora: 08:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7012469-45.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/09/2015 16:49:16
AUTOR: ADILSON RUY BERGAMO
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL BRAGA MACIEL - RO7117, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358
RÉU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, SECURITY PREV ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650
Advogado do(a) RÉU: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com cobrança de reembolso e indenização por danos morais proposta por ADILSON RUY BERGAMO, em face de Unimed Seguros Saúde S/A e Security Prev Administradora e Corretora de Seguros Ltda.
Afirma o autor que contratou a Unimed Seguro Saúde Empresarial Básico, na modalidade plano coletivo empresarial, através do seu empregador (EMATER/RO), com a FINALIDADE de garantir a cobertura de custos de assistência médico-hospitalar. Alega que por falta de profissionais conveniados ao plano de saúde com os tipos de especialidades adequadas (nos locais de cobertura) para o tratamento dos seus pais (em ocasiões distintas), para o atendimento adequado, o Autor se viu obrigado a custear os dois tratamentos. Sustenta que, somadas todas as despesas médico-hospitalares que o Autor custeou, ao longo dos dois tratamentos - tanto a do seu genitor, quanto da sua genitora - somam no total o montante de R$ 18.235,00. Pleiteia, ao final, a apresentação do contrato de seguro-saúde firmado entre a requerida com a EMATER/RO, o reembolso dos valores despendidos, bem como o ressarcimento pelos danos morais sofridos em razão da negativa de reembolso. Juntou documentos.
Os requeridos, devidamente citados, apresentaram contestações tempestivas.
A requerida Unimed Seguros Saúde S/A, sustentou preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir e prescrição da pretensão autoral. No MÉRITO, não negou os fatos aduzidos na inicial, limitando-se a exemplificar a diferenciação entre seguros-saúde e planos de saúde. Discorreu sobre a inexistência de danos morais. Pleiteou a improcedência dos pedidos aduzidos na inicial.
Em um primeiro momento, a requerida Security Prev Administradora e Corretora de Seguros Ltda foi citada por edital e, diante da inércia, foi-lhe nomeado curador de ausentes.
Contudo, após a apresentação de defesa pelo Curador, este Juízo reconheceu a nulidade da citação por edital, em virtude do não esgotamento dos meios existentes para a localização pessoal da ré.
Com isso, a parte autora apresentou novo endereço e requereu a citação por Oficial de Justiça, diligência a qual restou frutífera, tendo a requerida apresentado defesa no prazo legal.
Em sua defesa, a requerida Security Prev Administradora e Corretora de Seguros Ltda alegou, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão autoral. No MÉRITO, reprisou os argumentos aduzidos para defender a sua ilegitimidade. Pleiteou a improcedência dos pedidos feitos na inicial.
A parte autora apresentou réplica reafirmando os termos da inicial, bem como impugnando as preliminares aduzidas pelas requeridas.
É a síntese do necessário.
Passo a análise das preliminares arguidas.
De antemão, verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da empresa Security Prev Administradora e Corretora de Seguros Ltda merece prosperar.

A presente demanda visa reembolso de valores despendidos pelo autor nos tratamentos médicos realizados por seus genitores, que figuravam como dependentes na apólice do seguro-saúde. Tal situação, ainda que se trate de matéria consumerista, não pode ser atribuída à corretora de seguros, que apenas age como intermediária legalmente autorizada a angariar e promover contratos de seguros às pessoas físicas ou jurídicas.

Nesse sentido:

RECURSO – AGRAVO RETIDO – SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS – APÓLICE COLETIVA – AÇÃO DE COBRANÇA. Agravo retido apresentado pela requerida corretora de seguros. Reiteração em razões de apelação. Alegação de ilegitimidade passiva da corretora. Ilegitimidade passiva constatada, vez que esta não possui responsabilidade a ponto de responder pela recusa da seguradora ao pagamento de indenização. Recurso de agravo retido provido para reconhecer a ilegitimidade passiva da corretora. RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS – APÓLICE COLETIVA – AÇÃO DE COBRANÇA – MÉRITO. 1) Ação objetivando pagamento do seguro contratado entre as partes, com fundamento em invalidez permanente para o trabalho em decorrência de acidente. SENTENÇA de improcedência devido a prescrição e ausência de prova de lesão proveniente de acidente, nos termos previstos em apólice. Irresignação do segurado requerente. 2) Prescrição não verificada, tendo em conta a interrupção do lapso prescricional pela realização do pedido na via administrativa. Exegese do artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil. 3. Recusa ao pagamento da indenização que se ampara em cláusula de exclusão de garantia, constatada a doença prévia (hérnia de disco) que concorreu para deflagrar o estado de invalidez. Improcedência. SENTENÇA reformada. Recurso de apelação do segurado requerente provido para afastar o decreto de prescrição, mantida, todavia, o decreto de improcedência no que diz respeito ao MÉRITO. (TJ-SP 00093425220128260604 SP 0009342-52.2012.8.26.0604, Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 21/09/2017, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRETORA DE SEGUROS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO DISTRIBUÍDA APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida. A relação de direito material decorre de contrato de seguro firmado entre a segurada e a seguradora, não sendo possível atribuir à corretora de seguros, que apenas intermediou o negócio estabelecido entre as partes, a responsabilidade pelo pagamento da indenização ao segurado em virtude da ocorrência do sinistro. 2. Prazo prescricional de um ano. A pretensão de cobrança de indenização fundada em contrato de seguro, por ser inerente à relação entre segurado e segurador, sujeita-se ao prazo prescricional ânuo previsto no art. 206, § 1º do Código Civil. 3. Termo inicial do prazo prescricional. De acordo com a jurisprudência do STJ, nos casos em que há transação judicial entre a segurada e a vítima, hipótese dos autos, o termo inicial do prazo prescricional para o segurado buscar da seguradora, em ação de regresso, o reembolso do que despendeu, é a data do pagamento da última parcela do acordo. 4. Prescrição pronunciada de ofício. Como o pagamento da última parcela do acordo foi realizado em julho de 2007 e ação somente foi distribuída em dezembro de 2008, restou configurada a prescrição ânua. 5. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO em relação à apelante, na forma do art. 267, VI do CPC, ante a sua ilegitimidade passiva. 6. Extinção do processo com resolução de MÉRITO em relação a autora e a segunda ré, ora apeladas, em razão da prescrição, nos termos do art. 269, IV do CPC. 7. SENTENÇA reformada e ônus sucumbenciais invertidos. 8. Precedentes do STJ e desta Corte. PROVIMENTO DO RECURSO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO À APELANTE. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO ÀS APELADAS. (TJ-RJ - APL: 04203099120088190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 26 VARA CIVEL, Relator: MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 01/03/2016, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2016).

Assim, forçoso reconhecer que a corretora de seguros não possui qualquer responsabilidade sobre os fatos aduzidos na inicial, razão pela qual não deve figurar no polo passivo da presente demanda, devendo o feito ser extinto sem resolução do MÉRITO em face da empresa Security Prev Administradora e Corretora de Seguros Ltda.

A arguição de falta de interesse de agir quanto aos demais pedidos, se confundem com o MÉRITO da demanda, e junto com este será analisada.

Por fim, ambos os requeridos arguiram preliminar de prescrição da pretensão autoral, postulando a aplicação do artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil.

A despeito dos argumentos apresentados pelos requeridos, tem-se que razão não lhes assiste, quanto a aplicação da regra estabelecida no artigo 206, § 1º, II, do Código Civil no caso em exame. Isso porque, conforme já decidiu o STJ, reiteradamente, o prazo prescricional de 1 (um) ano, próprio das relações securitárias, não pode ser estendido ao seguro saúde, em razão de este possuir mais familiaridade com os planos de saúde, de natureza sui generis.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. SEGURO SAÚDE. PRETENSÃO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. PROCEDIMENTO COBERTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO ÂNUO. INAPLICABILIDADE. RELAÇÕES SECURITÁRIAS. ESPECIFICIDADE. TIPO CONTRATUAL. CLASSIFICAÇÃO. PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. NATUREZA SUI GENERIS. AÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ENQUADRAMENTO. PRAZO TRIENAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a saber qual é o prazo de prescrição para a pretensão de reembolso de despesa médica fundado em contrato de seguro saúde.

3. A Segunda Seção desta Corte Superior consagrou o entendimento de que não incide a prescrição ânua (arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002) atinente às pretensões do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, nas ações que discutem direitos oriundos de seguros saúde, pois tal avença se enquadra, na realidade, como espécie de plano privado de assistência à saúde, consoante previsão do art. 2º da Lei nº 10.185/2001. Precedente proferido em recurso repetitivo.

4. As regras jurídicas a respeito da prescrição devem ser interpretadas estritamente, repelindo-se a interpretação extensiva ou analógica. Assim, o prazo prescricional de 1 (um) ano, próprio das relações securitárias, não pode ser estendido ao seguro saúde, que possui mais familiaridade com os planos de saúde, de natureza sui generis.

5. É entendimento firmado no âmbito da Segunda Seção deste Tribunal Superior que a pretensão de nulidade de cláusula de reajuste de mensalidade de contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, cumulada com a repetição do indébito, sujeita-se ao prazo prescricional trienal, pois a ação ajuizada funda-se no Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 2 enriquecimento sem causa. Incidência do art. 206, § 3º, IV, do CC.

6. As hipóteses de reembolso do usuário de seguro saúde podem ser inseridas, para fins prescricionais, no gênero "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa" (art. 206, § 3º, IV, do CC), pois também visam, ao lado da repetição do indébito (ou restituição de valores indevidamente pagos), evitar o locupletamento ilícito da operadora, que lucraria ao reter arbitrariamente valores destinados ao contratante. Precedente da Quarta Turma.

7. O prazo prescricional de 3 (três) anos deve reger as ações fundadas no inadimplemento contratual da operadora que se nega

a reembolsar o usuário de seguro saúde ou de plano de saúde por despesas médicas realizadas em procedimento médico coberto. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1597230 / SP RECURSO ESPECIAL 2016/0112104-9 Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/03/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 23/03/2018).

Destarte, tem-se que o caso em exame se subsume ao disposto no artigo 206, § 3º, IV, do CC, que prevê a prescrição trienal para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, sendo marco inicial da contagem do prazo a ciência inequívoca do indeferimento do pedido administrativo por parte da seguradora. Nessa senda, consta nos autos documento anexado pela seguradora e não impugnado pelo autor, aduzindo que os pedidos de reembolsos foram indeferidos no ano de 2010, portanto, a pretensão autoral encontra-se prescrita, em relação a tais pedidos, referentes ao tratamento do genitor do autor, Sr. Paulino Arlino Bergamo.

Por outro lado, não há comprovação do pedido administrativo de reembolso e do indeferimento acerca do tratamento da Sra. Irene Tavares Bergamo, razão pela qual, não vislumbro razão para acatar a preliminar de prescrição quanto a esta verba, registrando, quanto a esse ponto, que conforme vasto entendimento jurisprudencial, o requerimento administrativo, em casos deste jaez, não é pressuposto para a propositura da demanda judicial. Demais disso, considerando a data do desembolso, referidas verbas não se encontram atingidas pela prescrição.

Assim sendo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Security Prev Administradora e Corretora de Seguros Ltda, bem como parcialmente a preliminar de prescrição da pretensão autoral referente ao pedido de reembolso dos valores referentes às despesas médicas tidas pelo autor para o tratamento de seu genitor.

Afasto as demais preliminares concernentes aos pedidos restantes.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).

Após o acatamento de algumas preliminares, restou a análise dos pedidos referentes a declaração de nulidade da cláusula contratual 11.13, bem como da tabela de reembolso presente no contrato de seguro-saúde, do ressarcimento dos valores despendidos pelo autor no tratamento de sua genitora e do dano moral.

A cláusula contratual que se pretende o reconhecimento da nulidade é a seguinte: “Para os procedimentos de alto custo e/ou com limites contratuais, ao utilizar-se da livre escolha, o Segurado deverá confirmar suas coberturas através da Central de Relacionamento (serviço de atendimento ao cliente 24 horas)”

Embora o autor tenha feito o pedido de declaração de nulidade da cláusula alhures, não fundamentou sua pretensão, limitando-se a discutir apenas acerca da legalidade da tabela de reembolso.

Nessa senda, não vislumbro qualquer ofensa da cláusula contratual mencionada acima, visto que não trata de limitação imposta por contrato de adesão, mas simples norma procedimental.

De igual sorte deve seguir o pleito concernente a declaração de nulidade da tabela de reembolso. A seguradora possui médicos credenciados, cujo tratamento é reembolsado em sua totalidade. Entretanto, nos casos em que a parte prefere a realização de tratamento com profissional não credenciado junto à seguradora, é certo que esta pode impor limites ao reembolso dos tratamento efetivados.

A cláusula exposta no contrato é de clareza solar, seguindo os preceitos do art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, respeitando o direito à informação.

Além disso, não restou demonstrado pelo autor a real necessidade de realização de tratamentos fora da rede credenciada em que o autor estaria coberto pelo Seguro-Saúde, sendo assim, não vislumbro razão para afastar as cláusulas contratuais de limitação do reembolso das despesas feitas em rede não credenciada.

Atesto ainda, que tal posicionamento está em consonância com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OPÇÃO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NÃO CREDENCIADA À OPERADORA DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE EXCEPCIONALIDADE. REEMBOLSO DAS DESPESAS. NÃO CABIMENTO. REVOLVIMENTO DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBLIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que o reembolso das despesas efetuadas pelo tratamento médico realizado com profissional não credenciado é admitido apenas em casos especiais (inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado em receber o paciente, urgência da internação). 2. No caso, o Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que inexiste obscuridade na cláusula limitativa de reembolso para atendimento fora da rede credenciada e que não se tratou de situação de urgência ou emergência, de interrupção de atendimento ou outra situação extraordinária que justifique a realização do tratamento por profissionais fora da rede referenciada. 3. Nessas circunstâncias, a reversão do julgado afigura-se inviável para esta eg. Corte de Justiça, tendo em vista a necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 899650 CE 2016/0092117-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/04/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017)

Diante de tais circunstâncias, não há razões para a declaração de nulidade da cláusula contratual.

Em consequência da legalidade das cláusulas contratuais, não vislumbro ato ilícito cometido pela seguradora, visto que não houve comprovação do pedido administrativo em relação ao reembolso das despesas médicas do tratamento da genitora do autor, logo, não havendo ato ilícito, não há o que se falar em indenização por dano moral.

Por fim, é inconteste nos autos que o autor faz jus ao ressarcimento dos valores despendidos, contudo, limitados à tabela de reembolso prevista contratualmente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Em consequência:

a) Julgo improcedentes os pedidos referentes a declaração de nulidade da cláusula 11.3 e da tabela de reembolso previstas no contrato de seguro-saúde.

b) Condeno a requerida Unimed Seguros Saúde S/A ao pagamento do reembolso pelos valores despendidos pelo autor no tratamento exclusivo de sua genitora, conforme tabela de reembolso prevista no contrato de seguro-saúde, atualizados monetariamente pelo IPCA desde a data do efetivo desembolso, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

c) Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

d) Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da empresa Security Prev Administradora e Corretora de Seguros Ltda, julgando extinto o feito em relação a tal ré, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

e) Reconheço a prescrição da pretensão autoral em relação ao pedido de reembolso concernente às despesas tidas pelo autor no tratamento de seu genitor, julgando extinto o feito em relação a tal pretensão com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Sucumbente na maior parte, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios para os patronos dos requeridos, estes fixados em 12% sobre o valor da causa atualizado,

nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho, 19 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7031327-56.2017.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SAMPAIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 203,88, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0012443-69.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/04/2017 11:12:38
AUTOR: CLEDEILSON DOS SANTOS MANSO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: JALAPAO TECIDOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7022763-59.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: NEUSA DE CAMPOS OLIVAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926, TALES MENDES MANCEBO - RO0006743, THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993, FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 101,94, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7007747-60.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 02/03/2018 12:01:05
EXEQUENTE: AIRTON LUIZ PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7016053-23.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 13/10/2015 15:05:15
EXEQUENTE: JOSE ALVES DA COSTA JUNIOR, IZANEIDE DA LUZ GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO0006520
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO0006520
EXECUTADO: BRAIAN ADRIAO ANGELIM
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, conforme pleiteado pelo exequente.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003381-75.2018.8.22.0001
AUTOR: KARLA MARIANA FELISBERTO BORGES PONTES, TIAGO PONTES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA - RO8595
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA - RO8595
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente. intimada a trazer o endereço completo para a citação da parte requerida, considerando que o AR retornou com a informação de que a requerida mudou de endereço (ID 16846093), no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7025749-83.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 02/12/2015 12:59:24
AUTOR: WADER DE AZEVEDO MAXIMIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: HORIZONTE COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que as tentativas para localização da parte requerida restaram infrutíferas, e que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, defiro a citação por edital de citação com prazo de 20 dias (art. 257, III, CPC/2015).
Após a disponibilização do documento a parte interessada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua publicação nos autos, inclusive juntando o comprovante de pagamento da taxa de publicação no Diário da Justiça, e de todos os procedimentos necessários ao movimento desta comunicação, sob pena de extinção e arquivamento do presente feito.
Alerte-se o causídico para que informe na secretaria do Juízo o protocolo do comprovante de pagamento da publicação no Diário da Justiça, a fim de viabilizar o procedimento e evitar a nulidade do ato.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7009199-13.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/09/2015 15:14:56
AUTOR: NEEMIAS SERRAO DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: MIKAELL SIEDLER, BRUNA CELI LIMA PONTES, SILVINO CAVASSANA NETO
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, PIERCE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, PLURAL ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Advogados do(a) RÉU: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogados do(a) RÉU: BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828, ANDREIA CARNEIRO PINTO - RJ175607
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA, observando que os pedidos foram julgados improcedentes, o que enseja a alteração dos polos da ação.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Endereço: Avenida Calama, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-739
Nome: PIERCE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 3274, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-870
Nome: PLURAL ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1223, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7011378-12.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Protocolado em: 23/03/2018 17:56:22
REQUERENTE: EDVALDO ESTEVAO MENEZES
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055
REQUERIDO: INVASORES/OCUPANTES
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A diligência do oficial de justiça restou negativa, portanto impossibilitou a intimação dos requeridos para a audiência de justificação designada para o dia 24/04/2018. Dessa forma, desmarco a audiência.

No mais, intime-se a parte autora no prazo de 10 dias para apresentar endereço completo, capaz de localizar os requeridos, conforme especificidades apontadas na certidão do oficial de justiça, devendo desde já apresentar o pagamento da diligência.
Apresentado o endereço completo, defiro a expedição de novo MANDADO de citação e intimação de audiência. Redesigno a audiência para o dia 19/06/2018, às 11h:30min.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7021439-97.2016.8.22.0001
[Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JURACY MARTINS DE MOURA
Endereço: Rua Pirituba, 11047, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-074
Advogados do(a) AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Vistos em saneador.
Parte autora legítima e regularmente representada.
Fixo como ponto controvertido a relação de causalidade das sequelas da autora com acidente de trabalho e, em consequência, o grau de invalidez e o direito subjetivo ao benefício previdenciário.
Ante a necessidade de realização da prova pericial, uma vez que apenas essa poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Data da Perícia: 16/05/2018, 09h00, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia ;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) ;
i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente

de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
No presente caso, designo audiência de conciliação para o dia mesmo dia da perícia, qual seja, 16/05/2018; Horário: 09h00min - Local: CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecer na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.
A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portanto laudos e exames médicos já realizados.
Ficam intimadas para se manifestarem após a apresentação do laudo, em 15 (quinze) dias, iniciando o referido prazo após ciência do resultado da perícia. No mesmo prazo o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.
Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 17 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7010965-67.2016.8.22.0001
[Usucapião da L 6.969/1981]
USUCAPIÃO (49)
Nome: ROBERTA CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Jerônimo Santana, 3304, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-800
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908, NAIANI MONTENEGRO LIMA - RO7358
Nome: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME
Endereço: Rua Cezar Guerra Peixe, 247, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-576
Advogados do(a) RÉU: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704

SENTENÇA
Vistos,
Roberta Cristiane Oliveira da Silva ajuizou ação de usucapião especial em face de Floresta Hotel Ltda, alegando que desde 2006 é possuidora de um imóvel urbano com área de 234.43m², de propriedade da requerida, localizado à Rua Jerônimo Santana, n. 3304, setor 26, quadra 137, lote 0092, bairro Cohab, na cidade de Porto Velho/RO, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, sob a matrícula nº 16.823. Assevera que reside no referido imóvel há mais de 10 (dez) anos com sua família, sem interrupção, de forma mansa e pacífica, sem oposição de terceiros e com animus domini. Explica que a posse era anteriormente exercida pela Sra. Marlene Miranda Rodrigues dos Santos e seu cônjuge, Sr. Enoque Alves dos Santos, inclusive o IPTU encontra-se em nome da posseira anterior. Informa que não é proprietária de outro imóvel urbano ou rural. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e que seja julgada totalmente procedente a demanda, declarando a aquisição da propriedade do imóvel apontado na exordial. Junta documentos.
Sob o ID nº 2789839 foi deferida a assistência judiciária gratuita.
Parecer do Ministério Público sob o ID nº 3703966.
Intimados, o Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho/RO informaram não possuir interesse no feito.
Citada, a requerida informou que não se opõe ao pedido de usucapião pretendido pela autora, pugnando que não lhe seja imputado o ônus da sucumbência.
Sob o ID nº 13625058 foi oportunizado o prazo de quinze dias para a autora demonstrar o preenchimento de todos os pressupostos necessários ao reconhecimento do domínio do imóvel, bem como a acostar certidão negativa expedida pelo 3º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob pena de extinção e arquivamento, pelo que se manifestou sob o ID nº 15808389.
É o relatório.
Decido.
A análise dos autos leva à procedência do pedido.
A autora ajuizou esta ação com o objetivo de adquirir a propriedade de um imóvel urbano, afirmando que a área de terras com menos de 250m², por ela ocupada há mais de cinco anos, encontra-se registrada em nome da requerida.
Conforme se infere nos autos, os confinantes e os interessados foram regularmente citados e intimados, sem que tenha sido apresentada qualquer objeção plausível ao interesse da parte requerente.
Embora regularmente notificados os elencados no artigo 943 do CPC/73, somente o Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho se manifestaram, afirmando não ter interesse no feito, enquanto os confinantes sequer se manifestaram nos autos.
Assim, tratando-se de Usucapião Especial Urbano e considerando que a requerida concordou com a procedência do feito, reconhecendo a posse que a autora afirmou exercer desde há muito sobre o lote usucapiendo, estão presentes todos os pressupostos necessários ao reconhecimento do domínio do imóvel que objetiva a presente pelo usucapião.
Ante o exposto, com fundamento no art. 1.240 do Código Civil e no inciso III, alínea “a” do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido inicial formulado por ROBERTA CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA contra FLORESTA HOTEL e, em consequência DECLARO o domínio da requerente sobre a área individualizada na inicial.
Esta DECISÃO servirá de título para matrícula no cartório de registro de imóveis competente, devendo o cartório expedir o necessário para a sua averbação.
Oficie-se ao Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR), a fim de que promova o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o retorno do ofício da Prefeitura do Município, com as providências de sua competência tomadas, expeça-se MANDADO para registro, que deverá ocorrer independente do recolhimento das custas e emolumentos, por ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (correção monetária da distribuição e juros da citação), conforme determina os artigos 85, §2º e 90 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7056734-98.2016.8.22.0001
[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Nome: JOSE RICARDO COSTA
Endereço: PRACA MESTRE ORLANDO, 42, CENTRO, Caldas Novas - GO - CEP: 75690-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO COSTA - RO0002008
Nome: FEDERACAO INTER DOS TRAB NAS IND NOS EST DE ROND E ACRE
Endereço: Avenida Calama, 1041, localizado nos fundos do imóvel, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-309
Nome: SIND.DOS TRAB.NAS IND.EXTRAT.NO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Calama, 1041, nos fundos do imóvel, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-309
Nome: SIND.TRAB.NO COM. DE MINERIOS E DER.PETROLEO NO ESTADO
Endereço: Avenida Calama, 1041, localizado nos fundos do imóvel, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-309
Advogados do(a) RÉU: YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA - RO8416, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228, ALBERTO GAUNA ALVIS - RO0004699
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
José Ricardo Costa ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor de Federação Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias nos Estados de Rondônia e Acre – FITRAC, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas no Estado de Rondônia – SITERON e Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de Rondônia – STCMDP/RO alegando em síntese que os requeridos locaram verbalmente do autor imóvel localizado na Rua José Bonifácio, n. 1187, Caiari Porto Velho no mês de outubro de 2010 até início de 2016, sendo que somente 10 meses de todo o período foram pagos ao autor. Sustenta que as requeridas devem o total de 36 meses de todo o período da locação, tendo em vista que os anteriores a outubro de 2013 estão prescritos, perfazendo o débito o total de R$ 70.237,94 e requer sejam as requeridas condenadas no pagamento do referido valor e o pagamento das custas ao final. Junta documentos.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 8076813.
Federação Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias nos Estado de Rondônia e Acre – FITRAC apresentou contestação suscitando a preliminar de ilegitimidade ativa. No MÉRITO alega em síntese que o autor ofereceu a locação do imóvel aos requeridos, ocasião em que foi constatada a necessidade de realização de reformas, mas que mesmo assim houve interesse na locação, de forma que o autor intermediou com seu genitor a locação do imóvel. Afirma que as partes concordaram em partilhar do endereço, funcionando no local a sede das requeridas e ainda o escritório do autor, sendo o valor da locação de R$ 2.000,00 por mês. Segue afirmando que com o bloqueio de suas contas os aluguéis não foram quitados e que conseguiram muitos clientes para o autor, razão pela qual o autor propôs a realização de comodato em meados de julho de 2013, também verbal, ficando a requerida, em troca da concessão do imóvel, comprometida a continuar levando clientes ao autor, de forma que o contrato verbal de locação perdurou somente de outubro de 2010 a julho de 2013. Assevera que, em razão da necessidade de reforma do edifício, custeou a recuperação das instalações, iniciando as obras em agosto de 2013, que perfaz o total de R$ 19.951,49. Aduz que honrou com pagamento de parte dos aluguéis devidos, pagando mês a mês de outubro de 2013 a setembro de 2014, quitando os aluguéis dos meses de outubro de 2010 a setembro de 2011. Relata que o autor mudou para Goiânia e que custeou as passagens do autor para Porto Velho, para que este, como advogado, pudesse atender as demandas e afirma que as passagens somam o total de R$ 15.114,28. Segue relatando que em 2015 o autor informou sobre o falecimento de sua genitora e, algum tempo mais tarde, solicitou o imóvel de volta, pois este faria parte do inventário, sendo o imóvel desocupado no início de 2016 e em julho do mesmo ano o autor informou que não mais atuaria defesa dos interesses da entidade. Defende a prescrição do direito de ação, tendo em vista que o contrato verbal de locação perdurou somente de outubro de 2010 a julho de 2013 e a ação foi ajuizada somente em 03/11/2016. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Citadas, as requeridas Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas no Estado de Rondônia – SITERON e Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de Rondônia – STCMDP/RO não apresentaram contestação.
Réplica no ID Num. 12803737.
Determinada a especificação de provas as partes mantiveram-se silentes.
É o necessário relatório.
Decido.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA
Considera-se legitimado ao processo àquele que é titular dos interesses em conflito. Nesse contexto, tem legitimidade ativa o titular do interesse pretendido e, passiva, o titular do interesse que resiste à pretensão.
A requerida suscita preliminar de ilegitimidade ativa sob o argumento de que o autor não é o proprietário do imóvel e que por isso carece de legitimidade para figurar no polo ativo da lide.
A preliminar deve ser rejeitada, tendo em vista que, não sendo a locação contrato que traslade domínio, não se exige do locador que ostente a condição de proprietário do imóvel, mas apenas que seja titular dos poderes de uso e gozo da coisa locada. Assim, pode ou não o locador ser proprietário, tendo em vista que a locação constitui relação obrigacional, pela qual é transmitida ao locatário a posse do bem.
DO MÉRITO
Trata-se de ação de cobrança de aluguéis e encargos decorrentes de contrato verbal avençado entre as partes. O objeto do contrato é a locação de imóvel localizado nesta capital, indicado na inicial, no valor mensal de R$ 2.000,00.
Em que pensem as alegações da parte requerida, resta comprovada a relação contratual principal, bem como a efetiva utilização do imóvel durante o período de outubro de 2010 até início de 2016, pois afirmado pela parte autora e confirmado pela parte requerida.

As alegações de que o autor propôs, em julho de 2013, comodato verbal as empresas requeridas, não restaram comprovados nos autos. Observo que, determinada a especificação de provas, a parte requerida manteve-se silente.
Quanto a alegação de que o imóvel demandou reformas que foram suportadas pela parte requerida, no total de R$ 19.951,49, em que pese os documentos apresentados junto à contestação, não há como abater do valor cobrado pela requerente os referidos valores, pois as reformas foram realizadas pela requerida, que utilizava do imóvel e quem usufruiu da reforma.
Da mesma forma, deve ser rejeitada a pretensão da parte requerida de abater do valor devido dos aluguéis o valor gasto com passagens aéreas, para que o autor promovesse a defesa dos requeridos em Juízo, tendo em vista que a relação advogado cliente é diferente da relação locatícia entre as partes. Não havendo provas de que havia acordo entre as partes nesse sentido, não há como ser acolhida a pretensão.
Destarte, incontroversa a relação locatícia verbal entre as partes, e a confissão do requerido de que de fato se encontrava inadimplente com relação aos meses de novembro de 2013 até dezembro de 2015, aliada a rejeição das alegações da defesa, e não havendo controvérsia em relação ao valor mensal da locação, a procedência da ação é medida que se impõe.
Outrossim, a parte requerida defende a prescrição dos valores cobrados pela parte autora que forem anteriores a novembro de 2013, no entanto, de forma cautelosa, o autor logo na inicial já reconhece a prescrições do referido período e cobra apenas os valores referente a novembro de 2013 a dezembro de 2015, não havendo necessidade de se observar a prejudicial de MÉRITO.
Do Exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência condeno a parte requerida a pagar ao autor o valor R$ 70.237,94, referente a locação do imóvel identificado na inicial pelo período de novembro de 2013 a dezembro de 2015, sendo atualizado desde a propositura da ação e acrescido de juros legais a partir da citação válida.
CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7015687-76.2018.8.22.0001
[Despejo por Denúncia Vazia]
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Nome: ERMESSON PEREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Rio Branco, 2684, setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: DERMESSON PEREIRA DE SOUZA
Endereço: Da Paz, 711, Areal da Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Nome: EMERSON PEREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Monte Castelo, 278, Vila Real (Justinópolis), Ribeirão Das Neves - MG - CEP: 33940-190
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833
Nome: MILTON MENDONCA DA SILVA JUNIOR
Endereço: Rua da Beira, 5380, - de 5380 a 5660 - lado par, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-470
Nome: IZABEL CRISTINA DAVES DE MORAES SOUZA
Endereço: Rua Babosa, 2270, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-514
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
ERMERSON PEREIRA DE SOUZA, EMERSON PEREIRA DE SOUZA e DERMESSON PEREIRA DE SOUZA ajuizaram a presente ação de despejo c/c cobrança de alugueis em face de MILTON MENDONÇA DA SILVA e IZABEL CRISTINA DAVES DE MORAES SOUZA, alegando, em síntese, que na SENTENÇA proferida nos autos do Inventário nº 7000552-29.2015.8.22.0001 restou consignado que o imóvel localizado na Rua da Beira, nº 5380, no bairro Areal da Floresta, passou a ser dos cinco filhos do de cujus Andrelino Alves de Souza, na seguinte forma: 21% para cada um dos ora autores e 18,5% para os dois filhos da viúva Izabel, Natália Cristina Daves de Moraes Souza e André Valdivino de Moraes Souza. No entanto, sustentam que, mesmo após notificação extrajudicial, o locatário afirma que os alugueis sempre foram pagos para a viúva Izabel e que somente deixará de pagar à ela quando for intimado pela justiça. Pugnam pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de liminar para desocupação voluntária no prazo de quinze dias, sob pena de despejo, bem como pela execução dos valores devidos, antes da desocupação do imóvel, conforme preconiza o artigo 62, inciso VI da Lei nº 8.245/91. Requerem que seja julgada procedente a ação para declarar rescindida a relação locatícia e decretar o despejo do requerido, condenando ao pagamento da importância de R$ 37.361,96, referente aos alugueis vencidos nos meses de 06/2016 à 03/2018 e vincendos até efetiva desocupação e entrega do imóvel aos autores.
Pois bem!
Em diligência junto ao sistema Pje constatou-se a existência da ação nº 7044349-84.2017.8.22.0001, a qual tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca, ajuizada pelos ora requerentes em face da viúva Izabel Cristina, pretendendo a condenação da viúva ao pagamento do valor dos alugueis correspondentes ao período de 02/2016 à 10/2017 e demais alugueis vincendos, a qual foi extinta em 20/02/2018, sem resolução do MÉRITO, sendo assim, em atenção ao que dispõe o artigo 286, inciso II do CPC, tornou-se prevento o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca para dirimir sobre a cobrança dos alugueis vencidos.
Ademais, considerando a afirmação de que o inquilino vem pagando os alugueis à viúva e ante a impossibilidade de se voltar contra ambos pretendendo reaver os valores dos alugueis, com fundamento no artigo 10 do CPC, fica a parte autora intimada a adequar os seus pedidos, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá adequar o valor da causa aos termos do artigo 58, inciso III da Lei nº 8.245/91, bem como comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu

art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7058437-64.2016.8.22.0001
[Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2300, Cond. Reserva do Bosque, Apto. 804, Torre Nature, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-660
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Nome: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Andar 17 A20 Torre Sul, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640, EDUARDO LUIZ BROCK - SP0091311
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais com pedido de tutela provisória antecipada proposta por Luiz Antonio Rebelo Miralha em face de Google Brasil Internet Ltda. Diz que o telefone de sua casa passou a receber ligações destinadas a uma empresa de nome Nova Prova Prestação de Serviços Ltda – ME. Alega que após duas semanas as ligações foram se intensificando e por fim, descobriu-se, em pesquisa à internet, que o número de telefone do autor estava vinculado ao anúncio da referida empresa. Afirma que entrou em contato com a empresa e lhe foi dito que talvez fosse um erro do Google. Afirma que em outra oportunidade, a empresa informou que o site Empresas.com estava divulgando o telefone do autor erroneamente e que no aviso de retirada do anúncio dizia que a responsável era a Google Brasil e que o erro se manteria pelo menos por 90 (noventa) dias. Alega que não poderia aguardar 90 dias para a retirada do anúncio, pois seria tempo demais atendendo a ligações que não deveriam nem estar ocorrendo. Aduz que, a fim de evitar maiores aborrecimentos, pois essas telefonemas aconteciam de 7h30 da manhã até as 21h, necessita da antecipação da tutela para fins de determinar a retirada definitiva do anúncio da empresa Nova Prova do ar, publicado erroneamente com o número de telefone fixo do autor. Requer a procedência da ação.
Em contestação (ID 9765927) foram suscitas as preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse processual e ilegitimidade passiva para figurar no feito. No MÉRITO, afirma que pretensão do autor é ineficaz. Diz que o STJ já fixou entendimento de que não cabe aos sites de pesquisa na internet a desindexação de link, sob pena de se violar o direito à informação. Alega que é apenas provedora de pesquisas na internet e não pode remover conteúdo hospedado por terceiro, sendo ineficaz que a requerida desindexe os resultados de pesquisa, pois além do conteúdo permanecer ativo na origem, ainda sim, poderá ser encontrado por meio de pesquisas por outras ferramentas de busca, por exemplo, o Bing da Microsoft e o Yahoo Search. Alega que não foi informado a URL especificado conteúdo a ser desindexado/ removido. Diz que não detém o controle e a administração do site empresas.com, pois ele sequer existe. Alega que não foi comprovado o nexo de causalidade dos telefonemas recebidos com a Google, afirmando que no documento juntado pelo autor não há nenhum elemento que vincule o anúncio à requerida Google, o que careceria de comprovação. Ao final, requer a improcedência do feito.
No ID n. 10082600, a requerida vem informar que interpôs agravo de instrumento. No ID n. 10174930, malote digital comunicando que o relator concedeu efeito para suspender a exigibilidade de multa e também da expressão “sob pena de incorrer em crime de responsabilidade”. Mais adiante, no ID n. 1232466, malote digital comunicando o provimento do recurso, confirmando a DECISÃO anteriormente referida.
Certidão informando a que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação da réplica.
DESPACHO determinando a especificação de provas, no ID n. 15304685, sendo que a requerida se manifesta no ID n. 15956318 e a parte autora deixou de se manifestar, conforme certidão de ID n. 16145829.
É o relato.
Decido.
Preliminar de Inépcia da Inicial e falta de interesse processual
A inicial da ação preenche satisfatoriamente os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, a parte autora instruiu a inicial com os documentos indispensáveis à propositura, quais sejam: cópia dos documentos pessoais da parte autora (ID 7119626), captura da imagem do site cuja informação errada foi divulgada (ID 7119632), e-mails (ID 7119647), faturas do telefone fixo (ID 7119876). Registros suficientes para conhecimento da pretensão, diante do disposto no artigo 320, CPC.
Na exordial há a demonstração dos motivos de fato e de direito pelos quais se pleiteia a procedência da ação. Verifica-se que o autor indica expressamente o suposto erro, na rede mundial de computadores, do anúncio da empresa Nova Prova Prestação de Serviços LTDA-ME e a similaridade do seu número de telefone fixo residencial com o contato comercial desta.
Ademais, a análise das condições da ação depende de um juízo de verossimilhança acerca da compatibilidade lógica e jurídica entre o pedido e a causa de pedir e da narração dos fatos a respeito da pretensão deduzida em juízo.
É cediço na doutrina que o interesse de agir é a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Desse modo, o prejuízo jurídico que confere interesse de agir deve ser de natureza objetiva e prática, e não meramente subjetiva e hipotética.
Por isso, afasto a preliminar suscitada pela ré de falta de interesse processual, pois se confunde com o MÉRITO e com ele será analisado, tendo em vista o disposto o art. 488 do CPC.
Do mesmo modo, não estando presentes nenhuma das causas elencadas no § 1º do art. 330 do CPC/15, impõem-se a rejeição da preliminar de inépcia da inicial.
Preliminar de Ilegitimidade Passiva de Google Brasil Internet Ltda
O ponto nevrálgico da questão consiste em apurar a respeito da legitimidade da requerida como causadora de dano moral, por divulgação indevida de número fixo residencial do autor, como de contato comercial da empresa Nova Prova Prestação de Serviços LTDA-ME.
No caso em tela, figura como polo passivo da demanda o site de busca Google Brasil Internet Ltda. Para definir os limites de sua responsabilidade, é preciso determinar sua natureza jurídica.
Sabe-se que a internet é uma rede mundial composta pelo somatório de todos os servidores a ela conectados, tais servidores são bancos de dados que concentram toda a informação disponível que são divulgadas por intermédio das várias páginas de acesso.
Especificamente quanto aos sites de busca verifica-se que são ferramentas disponibilizadas ao usuário para que realize pesquisas acerca de qualquer conteúdo existente na internet, mediante fornecimento de parâmetros ligados ao resultado desejado que atinge os respectivos links das páginas onde a informação foi identificada.
Dessa forma, o provedor de pesquisa constitui uma ferramenta que reúne e indica os links onde podem ser encontrados os termos de busca fornecidos pelo usuário, não gerenciando/ hospedando, com efeito, as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados.

Não obstante a indiscutível existência de relação dos sites de busca via Internet com o usuário do serviço, a sua responsabilidade deve ficar restrita à natureza da atividade por eles desenvolvida. Ademais, ressalta-se, que essas atividades desenvolvidas não são "de risco" por sua própria natureza.
Conforme anota Rui Stocco, quando o provedor de Internet age "como mero fornecedor de meios físicos, que serve apenas de intermediário, repassando mensagens e imagens transmitidas por outras pessoas e, portanto, não as produziu nem sobre elas exerceu fiscalização ou juízo de valor, não pode ser responsabilizado por eventuais excessos e ofensas à moral, à intimidade e à honra de outros" (Tratado de responsabilidade civil. 6ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 901).
In casu, ainda que os mecanismos de busca da parte requerida tenham facilitado o acesso e a consequente divulgação da página cujo conteúdo seja potencialmente equivocado, fato é que qualquer página que compõem a rede mundial de computadores é pública e, por isso, está sujeita a aparecer no resultado dos sites de pesquisa.
A despeito disso, a requerida suscitou ressalvas quanto à inexistência de indicação do requerente sobre o conteúdo a ser excluído acompanhado do respectivo URL, endereço virtual, que indica o site.
De fato, o autor não indicou qual o URL da página que possui conteúdo equivocado. Assim, com fulcro no art. 339, CPC, desencarrego o réu da incumbência de indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida, uma vez que não tem essa referência.
Conhecendo o URL da página reputada ofensiva, o autor tem como identificar o próprio responsável pela inclusão do conteúdo ilegal, ou ainda o provedor utilizado para hospedagem do respectivo site.
Contudo, considerando que a sistemática do Código de Processo Civil é guiada pelo princípio da primazia da DECISÃO de MÉRITO, na forma do art. 4º, CPC, o qual não pode ser esquecido por este Juízo, ainda que seja possível reconhecer a ilegitimidade da parte requerida, o autor, nos termos do artigo 338, deixou de se manifestar, mesmo devidamente intimado em duas oportunidades, deixando inclusive de se manifestar em réplica.
Assim, o reconhecimento de uma nulidade ou da extinção do feito sem análise do MÉRITO, apenas será legítimo se havendo a necessidade de atividade pela parte, para que seja sanado o vício, esta permaneça inerte e não o corrija.
Desta forma, considerando que o autor deixou de se manifestar em réplica, deixo de reconhecer a preliminar arguida, devendo-se adentrar na resolução do MÉRITO, devendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, nos termos do artigo 353 do CPC.
MÉRITO
Trata-se de obrigação de fazer onde a parte autora pretende que a requerida retire do ar anúncio que por algum motivo vinculou o número de seu telefone fixo à propaganda da Empresa Nova Prova.
O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
De acordo com as alegações constantes na inicial, a parte autora diz que a responsabilidade pela vinculação de seu telefone fixo residencial junto a anúncio veiculado na internet seria da requerida, mas não é o que restou configurado, uma vez que não apresentou nem a URL a qual pretendia desindexar da pesquisa. Nenhum dos documentos juntados vinculam a parte requerida ao pedido do autor.
O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 373 do Código de Processo Civil).
A relação existente entre as partes não é uma relação de consumo e ainda que fosse, isso não desincumbiria a parte autora da comprovação dos fatos. É necessário que sejam provadas as alegações ou pelo menos corroboradas com a produção das provas que melhor se encaixem à situação.
Vale registrar que, mesmo que fosse alegada que a responsabilidade é objetiva, não se eximiria o autor de fazer prova sobre a ocorrência de relação de causalidade com alguma atividade da requerida.
A jurisprudência do STJ já pacificou sobre o assunto:
(REsp 1679465/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018)
"Em razão das características dos provedores de aplicações de busca na Internet, [...], o STJ entendeu que os provedores de pesquisa: (i) não respondem pelo conteúdo do resultado das buscas realizadas por seus usuários; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo dos resultados das buscas feitas por cada usuário; e (iii) não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão [...]"
Do que se extrai dos autos, não restou comprovado a vinculação da parte requerida no dano alegado pela parte autora, não configurando o agir do requerido nenhum ato ilícito.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Luiz Antônio Rebelo Miralha em desfavor de Google Brasil Internet Ltda. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004813-37.2015.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO
Endereço: Rua Jamary, 1713, apto 1003, bloco II, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-492
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO0003893
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Avenida Paulista, 1499, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 9 ANDAR, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada do Recurso de Apelação (15281922), a, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo legal.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7046115-12.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SAMUEL DE PAULA TOLEDO
Endereço: Rua Tamarineira, - de 6467/6468 ao fim, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-520
Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO0003987
Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Endereço: Avenida Rio Madeira, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Nome: CCE
Endereço: Rua Tambaqui, Distrito Industrial I, Manaus - AM - CEP: 69075-210
Advogados do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP0098709, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de danos morais e materiais ajuizada por Samuel e Paula Toledo em face de DISMOBRAS IMP. EXP. DIST. DE MOVEIS ELETRONICO S/A (CITY LAR) e CCE alegando em síntese que na data de 05/04/2015 adquiriu um aparelho TV da marca CCE 39LN39G LED FULL HD DTV PTO, no valor de R$ 899,00(oitocentos e noventa e nove reais) com a primeira requerida, contratando a garantia estendida. Assevera que nas primeiras semanas de uso o aparelho apresentou defeito e, por isso, procurou a fornecedora por diversas vezes sem obter resposta. Aduz que em razão do contato com segunda requerida (protocolo 1014638) enviou o aparelho para a assistência técnica, porém até o ajuizamento da ação não obteve nenhum retorno e a TV não foi devolvida. No MÉRITO, requer: a) devolução do aparelho ou restituição do valor pago; b) indenização por danos morais; c) pagamento do ônus da sucumbência, honorários advocatícios e custas e d) inversão do ônus da prova. Junta documentos.
Com determinação (ID 5906785), veio emenda (ID 7860789). Deferiu-se pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação das requeridas (ID 7903562).
Na audiência designada para o dia 23/05/2017, a proposta de conciliação restou infrutífera (ID 10490646).
Houve o comparecimento espontâneo da parte ré Dismobras S.A (ID 7827272). Em contestação, a requerida atesta o direito autoral quanto à restituição do valor pago pelo aparelho eletrônico, no MÉRITO sustenta a) inexistência de danos morais; b) limitação da inversão do ônus da prova e c) descabimento de honorários advocatícios. Junta documentos.
Regularmente citada (ID 11850061) a segunda requerida deixou de apresentar defesa, conforme certidão (ID 11859912).
Em réplica o autor impugna as contestações e reitera a total procedência dos pedidos da exordial (ID 11143280).
Instadas a especificaram provas (ID 11910523), a parte requerente pleiteou oitiva de testemunhas (ID 12112158). As requeridas quedaram-se inertes (ID 16050772).
Eis o relatório necessário.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante o pedido de oitiva de testemunhas pugnado pela parte requerente é cabível o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que as provas existentes nos autos são suficientes para a cognição da demanda, sendo desnecessária a dilação probatória.
Observo, ainda, que a revelia quanto a segunda requerida não autoriza a presunção de veracidade sobre os fatos alegados na petição inicial, de modo que se impõe a análise do direito aplicável a espécie, nos termos do art. 345, I do CPC.
Ademais, toda a prova documental já deveria ter sido produzida, nos termos do artigo 434 do CPC. Assim, passo ao imediato julgamento, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A relação contratual existente entre as partes é incontroversa, conforme se extrai das alegações trazidas com a inicial e contestação. Ademais, a compra restou demonstrada pela NFC-e (ID 5904360) e Seguro de Garantia Estendida (ID 5903910).
Não há preliminares a serem analisadas. O feito está em ordem, as partes são legítimas e estão representadas. No MÉRITO, os pedidos são procedentes.
I - Responsabilidade das requeridas e restituição do valor pago
A relação entre as partes é típica relação de consumo, pelo que a resolução da lide deverá receber os influxos das normas que compõem o microssistema de proteção ao consumidor. Isso porque a parte autora caracteriza-se como pessoa física que adquiriu/utilizou produto/serviço como destinatária final (artigo 2º do CDC), enquanto a parte ré é típica fornecedora, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.
Nos termos do que dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, constitui direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, logo, sendo verossímeis as alegações da parte autora, é de se inverter o ônus da prova, consoante autoriza o artigo indicado.
Da análise dos autos, extrai-se, com efeito, que o produto comprado pelo requerente apresentou defeito, foi levado para a assistência técnica, não foi consertado, nem devolvido, ensejando o direito reclamado e a responsabilidade dos requerentes, consoante disposto no caput do art. 18 do CDC: “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor”.
Assim, observo que não recaiu controvérsia sobre a existência de demora excessiva e injustificada em proceder o conserto. Considerando o alegado pelo autor, competia a parte ré, com exclusividade, comprovar o contrário, isto é que os reparos foram realizados no prazo.
Todavia, não se desincumbiu do seu ônus, pelo contrário esclarece que “[...] alguns reparos são de maior complexidade, demandando maior lapso temporal para realiza-lo, especialmente quando diz respeito a produto de tecnologia avançada, como é o caso em comento [...]” (ID 10523827, pág. 2).
Os fornecedores respondem de forma solidária pelos vícios de qualidade do produto. Sendo, pois, de rigor, a obrigação de devolver a importância paga na quantia de R$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais), nos termos do art. 18, §1º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, devidamente atualizado.
II- Dano Moral
Com efeito, tem-se que a integridade psíquica do autor foi abalada em razão do sofrimento suportado com a demora excessiva e injustificada em proceder o conserto do seu aparelho de TV, a qual sequer foi devolvida após ser levada a assistência técnica, estando patentes os elementos de indenizar, quais sejam, o dano e o nexo de causalidade consubstanciados no artigo 186, CC
Nesse contexto, a responsabilidade civil objetiva das requeridas está configurada, ainda, pelo ato ilícito praticado consoante disposto no art. 927, CC.
Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da instituição requerida, a situação econômica do requerente e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Nesse propósito, importante destacar o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Justiça de Rondônia, a seguir transcrito:

Direito do consumidor. Produto eletrônico. Defeito apresentado logo após a aquisição. Pedido de assistência técnica. Ausência de conserto. Fabricante e comerciante. Responsabilidade solidária. Danos morais. Quantum indenizatório. Critérios de fixação. A demora excessiva e injustificada no conserto e devolução do produto eletrônico que apresentou defeito logo após a aquisição ocasiona transtornos que extrapolam o mero dissabor e impõe o dever de indenizar. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. O quantum indenizatório do dano moral deve ser fixado observando-se os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não se apresente nem tão grande, a ponto de se converter em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressiva. APELAÇÃO, Processo nº 7003987-71.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 20/03/2018

Sendo assim, a demora na solução do problema do aparelho eletrodoméstico causa dano moral por extrapolar o razoável. Nesse sentido, ajustando-se aos parâmetros comumente utilizados pelo Corte do Tribunal de Justiça de Rondônia em casos análogos, entendo que a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos

CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor Samuel de Paula Toledo em face de Dismobras Importacao, Exportacao e Distribuicao de Moveis E Eletrodomesticos S/A e CCE para:

a) Ressarcir a parte autora a devolução o valor pago pelo autor na compra da TV da marca CCE no total de R$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais), com acréscimo de correção monetária desde o desembolso, calculada pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

b) Condenar as requeridas, solidariamente, a pagar a títulos de danos morais o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, com juros de 1% ao mês, contados a partir do vencimento da obrigação assumida pelas requeridas, e correção monetária calculada a partir desta SENTENÇA (Súmula 43, STJ).

c) Condeno, em razão da sucumbência, a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 82, § 2º e art. 85 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.

Processo nº 7013748-95.2017.8.22.0001

[Cheque]

MONITÓRIA (40)

Nome: ITAGUA QUALYPEDRAS MARMORE E GRANITOS

Endereço: Avenida Rio Madeira, 2286, - de 1652 a 2286 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-370

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO0004940

Nome: ELTON CASSIO NASCIMENTO SOUZA

Endereço: Rua Maria de Lourdes, 6525, - até 6269/6270, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-246

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID 17826923).

Porto Velho, 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 0000056-51.2017.8.22.0001

[Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MARCELO RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Rua Ana Caucaia, 6821, - de 7489/7490 ao fim, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-624

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, - até 310 - lado par, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Ante a necessidade de realização da prova pericial, uma vez que apenas essa poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@ hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Data da Perícia: 16/05/2018; Horário: 11h30, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia ;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) ;
i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
No presente caso, designo audiência de conciliação para o dia mesmo dia da perícia, qual seja, 16/05/2018; Horário: 11h30min - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portanto laudos e exames médicos já realizados.
As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecer na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.
Ficam intimadas para se manifestarem após a apresentação do laudo, em 15 (quinze) dias, iniciando o referido prazo após ciência do resultado da perícia. No mesmo prazo o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.
Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 18 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7052050-33.2016.8.22.0001
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARIA LUCIA ALMEIDA DE CARVALHO
Endereço: Rua Antônio Vivaldi, 6705, - de 6523/6524 a 6825/6826, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-096
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG0091811, CANDIDA RICARDO DE PAULA - RJ128104, PRISCILA PEREIRA GONCALVES RODRIGUES - RS67363
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA - CÓDIGO 1004.2 - Custa final - Satisfação da execução.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7028311-65.2015.8.22.0001
[Indenizaçao por Dano Moral]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: ALEX MARCELINO ARGEMIRO
Endereço: Rua Eduardo Lima e Silva, 1265, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-360
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
Nome: LIBERTY SEGUROS S/A
Endereço: Praça João Duran Alonso, 34, 5 andar, Ed. Ronaldo Sampaio Ferreira, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-070
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP0188846
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes quanto aos embargos de declarações apresentados. Prazo de 5 dias.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7005690-69.2018.8.22.0001
[Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SERGIO DE SOUZA LIMA
Endereço: VIA SETE, QUADRA 4, CASA 24, 24, residencial Buritis, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Avenida Prefeito Chiquilito Erse, 2707, - de 2671 a 2867 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-763
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação previdenciária para concessão do auxílio-doença c/c cobrança das parcelas vencidas, a qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Entendo, que deve ser analisada a probabilidade do direito ante o fato de que a parte autora, mesmo após de ter sido submetida à perícia oficial, não ter tido o reconhecimento ao direito à manutenção do pagamento do auxílio aqui pleiteado.
Assim, embora tenha trazido alguns laudos particulares, não restou constatado na perícia oficial a incapacidade para o trabalho, e os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC não foram preenchidos, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que poderá ser revisto após a instrução do feito.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Data da Perícia: 16/05/2018; Horário: 16h00, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia ;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) ;
i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
No presente caso, designo audiência de conciliação para o mesmo dia da perícia, qual seja, 16/05/2018; Horário: 16h00min - Local: CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecer na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.
A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portanto laudos e exames médicos já realizados.
Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.
Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7018394-51.2017.8.22.0001
[Compra e Venda]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 3194, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-854
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
Nome: DEUSIANE COSTA RIBEIRO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora/Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO - CÓDIGOS 1001.1 - CUSTA INICIAL; 1001.2 - CUSTA INICIAL ADIADA e 1004.1 - CUSTA FINAL SATISFAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7026561-57.2017.8.22.0001
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JULIANE GLEICA SOUSA TAQUES
Endereço: Rua Coronel Otávio Reis, 4768, - de 4700/4701 ao fim, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-460
Advogados do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180, FERNANDO FERREIRA DE BRITO JUNIOR - SP221029
Nome: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Endereço: desconhecido
Advogados do(a) RÉU: RAMIRES ANDRADE DE JESUS - RO9201, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 15911212) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0199562-91.2006.8.22.0001
[Pagamento]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CAIMEX EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO E CONSTRUCAO LTDA.
Endereço: Rua Maria Maximiana da Silva, 169, Jd Ester, São Paulo - SP - CEP: 05373-070
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ALVES - SP181029, ARMANDO JOSE BERTI - SP0141386
Nome: PERFURACAO ARTESIANA LTDA - ME
Endereço: Av Jorge Teixeira, 124,, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: PEDRO SALVIANO FREIRES
Endereço: Av. Jorge Teixeira, fone 222-2541, 86, ou Rua Miguel Chaquian, n. 287Nova porto Velho, N. S. das Gracas, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MATILDE DE ALENCAR FREIRES
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 124, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7003574-95.2015.8.22.0001
[Auxílio-Doença Previdenciário, Custas, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PETIÇÃO (241)
Nome: EDSON PEREIRA DE LIMA
Endereço: Rua Miguel Calmon, 4059, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-313 Endereço: Rua Miguel Calmon, 4059, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-313
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO0004283
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Embora tenha sido juntado aos autos a ata de audiência que atesta a ausência de ambas as partes, compulsando-se os autos percebe-se que não houve a intimação de nenhuma das partes para o comparecimento a tal solenidade.
Considerando já ter sido deferida a antecipação de tutela e a existência de proposta de acordo por parte do INSS e da contraproposta apresentada pelo autor, além da necessidade de designação de audiência de conciliação para a contagem do prazo para defesa, designe-se o cartório data para a realização de audiência, nos termos do DESPACHO de ID n. 12165694.
Intimem-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7019272-44.2015.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GISELE PIRES
Endereço: Rua Beija Flor, 22, Santa Letícia II, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO0004414
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora/Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional e 1101 - Custas iniciais - 1,5% sobre o valor da causa atualizado.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0002662-53.1997.8.22.0001
[Pagamento]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Av. Presidente Dutra, 2853, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Nome: TEJOTA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Endereço: Rua Equador, 2426, 2170, (pertence a Antonio Jose Henriques a firma acima), Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-154
Nome: LAUDICEIA SEPULCHRO HENRIQUE DAS NEVES
Endereço: Não informado, -, -, -, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ANTONIO JOSE HENRIQUE DAS NEVES
Endereço: Rua Equador,2406 ou 2396-N.P.Velho, -, RG: 10635 -SSP/RO, -, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7012685-98.2018.8.22.0001
[Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JONATHAN MACHADO PAES
Endereço: Rua Mococa, 5184, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-240

Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76820-120
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação/perícia designada para 11/05/2018 10:30 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7015316-15.2018.8.22.0001
[Auxílio-Doença Acidentário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RENATA AFONSO DE SOUZA
Endereço: Rua Carlos Reis, 9080, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-332
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação previdenciária para concessão do auxílio-doença c/c cobrança das parcelas vencidas, a qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Entendo, que deve ser analisada a probabilidade do direito ante o fato de que a parte autora, mesmo após de ter sido submetida à perícia oficial, não ter tido o reconhecimento ao direito à manutenção do pagamento do auxílio aqui pleiteado.
Assim, embora tenha trazido alguns laudos particulares, não restou constatado na perícia oficial a incapacidade para o trabalho, e os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC não foram preenchidos, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que poderá ser revisto após a instrução do feito.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Data da Perícia: 16/05/2018; Horário: 12h00, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia ;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) ;
i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
No presente caso, designo audiência de conciliação para o mesmo dia da perícia, qual seja, 16/05/2018; Horário: 12h00min - Local: CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecer na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.
A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portanto laudos e exames médicos já realizados.
Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.
Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0019788-28.2011.8.22.0001
[Compromisso]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: SHCN, bloco C, 202, Brasília - DF - CEP: 70832-535
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Nome: GERALDO SANTOS DE MORAIS
Endereço: Rua Teófilo Itoni, 2734, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582, RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI - RO000363B
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7001491-38.2017.8.22.0001
[Cheque]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
Endereço: Estrada Treze de Setembro, 660, - de 530 a 932 - lado par, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-644
Advogado do(a) AUTOR: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A
Nome: R. B. MACHADO - ME
Endereço: Rua Jamari esquina da Rua Ipê, n 1.102/ST 10, Distrito de Triunfo, Triunfo (Candeias do Jamari) - RO - CEP: 76860-890
Advogado do(a) RÉU: AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a conciliação frutífera, conforme termo de ID Num. 15725837, onde onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes TRANSPORTES BERTOLINI LTDA e R. B. MACHADO - ME, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas.
P.R.I. Arquive-se.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0010892-59.2012.8.22.0001
[Compromisso]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Amazonas, 2623, Esquina com Manoel L. de Souza, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Nome: JORGE LUIZ DA CUNHA
Endereço: Avenida Guaporé, 5914, apto 103, Res. Granville, Edifício Roma A-1, APONIÃ, Porto Velho - RO - CEP: 76821-400
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES RONDONIA LTDA - ME
Endereço: Av. Amazonas, 6978, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7043465-55.2017.8.22.0001
[Regime de Bens Entre os Cônjuges]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: PAULO HENRIQUE SCHRODER
Endereço: Rua Salomão de Oliveira, 4495, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-520
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO0005576
Nome: TATIANE EMILIO CHECCHIA
Endereço: Rua Montes Claros, 72, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-014
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Deve a parte autora proceder a emenda à inicial no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, devendo adequar os seus pedidos ao procedimento ordinário e ao dispostos nos arts. 292 e 319 a 328, dizendo ainda se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disciplina o artigo 319, VII do Novo Código de Processo Civil e recolher as custas processuais.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0007152-88.2015.8.22.0001
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Endereço: Rua Francisco Eugênio, 329, São Cristovão, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20941-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Nome: DALLAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 4997, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-247
Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - MS0014942, EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS0017973
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7010482-37.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SARA FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA
Endereço: Jacy Paraná, 1752, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 14637368) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7015554-34.2018.8.22.0001
[Despesas Condominiais]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOM JOBIM
Endereço: Rio Madeira, 4069, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
Nome: G. A. CONSTRUCOES LTDA - EPP
Endereço: Rua João Goulart, 1786, esq. Afonso Pena,, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-126
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a comprovação:
I - Cite(m)-se em execução para pagamento em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 829,c/c artigo 915, ambos do CPC). Honorários de 10%. Consigne-se que o pagamento integral da dívida dentro do prazo implicará a redução dos honorários arbitrados pela metade.
II - Efetivada a citação e decorrido o prazo para o pagamento (3 dias), proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada. Não havendo bens a serem penhorados, fica

deferido, nos termos do art. 831 e 836, §1º, ambos do CPC, que o Oficial de Justiça faça a relação dos bens que guarnecem a residência da parte executada, bem como a sua avaliação.
III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
IV – Caso o endereço do executado seja em outra comarca, expeça-se carta precatória, intimando a parte autora a retirá-la no prazo de (cinco) dias e comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte requerida em 30 dias, subsequentes.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002386-96.2017.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Endereço: Avenida Antônio Massa, 361, Centro, Poá - SP - CEP: 08550-350
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - PR0050945
Nome: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Endereço: Avenida Campos Sales, 6448, - de 5086 a 5246 - lado par, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora/Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7015602-90.2018.8.22.0001
[Despesas Condominiais]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Endereço: Rua Humaitá, 5175, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
Nome: SAMARA CRISTINA DUARTE
Endereço: Rua Humaitá, 5175, Apartamento 42 bloco 05, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a comprovação:
I - Cite(m)-se em execução para pagamento em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 829,c/c artigo 915, ambos do CPC). Honorários de 10%. Consigne-se que o pagamento integral da dívida dentro do prazo implicará a redução dos honorários arbitrados pela metade.
II - Efetivada a citação e decorrido o prazo para o pagamento (3 dias), proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada. Não havendo bens a serem penhorados, fica deferido, nos termos do art. 831 e 836, §1º, ambos do CPC, que o Oficial de Justiça faça a relação dos bens que guarnecem a residência da parte executada, bem como a sua avaliação.
III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
IV - Caso o endereço do executado seja em outra comarca, expeça-se carta precatória, intimando a parte autora a retirá-la no prazo de (cinco) dias e comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte requerida em 30 dias, subsequentes.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7041328-37.2016.8.22.0001
[Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EUGENIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Mestre Valentim, 5494, (Esperança da Comunidade) - de 5328/5329 ao fim, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-178
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: AVENIDA BRASIL, 3374, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
I- Chamo o feito a ordem apenas para retificar a data da audiência/ perícia designada na DECISÃO de ID nº 16868916.
II - Designo o dia 16/05/2018, às 16h30 para realização da solenidade/perícia, no mesmo local determinado anteriormente (CEJUSC).
III - Reafirmo a necessidade de comparecimento da parte 1 (uma) hora antes do horário designado, a fim de facilitar o bom andamento dos trabalhos.
IV - Expeça-se o necessário com urgência, caso seja preciso, fica desde já determinado o cumprimento via oficial de justiça plantonista.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7022300-49.2017.8.22.0001
[Acidente de Trânsito]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: WELLINGTON MARQUES LOPES
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 4122, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-390
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO0003185
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Vistos.
Diligencie o cartório para a juntada da ata de audiência correta referente a esses autos, expedindo-se o necessário.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7015620-14.2018.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: PAULO CESAR MARQUES PEREIRA
Endereço: Rua dos Economistas, 3577, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-716
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Banco Santander, 474, BLOCO C, 1 ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a comprovação:
I - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF da parte autora (PAULO CESAR MARQUES PEREIRA) de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Oficie-se, com urgência.
II - Considerando que o autor não se manifestou quanto a opção pela realização de audiência, designe-se o cartório data para a realização da audiência de conciliação. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
III – Devem as partes comparecer pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
IV - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.
V - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7015700-75.2018.8.22.0001
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: LIDIA TORRES DE LIMA
Endereço: Rua Mister Mackenzie, 4882, - de 4750/4751 a 5101/5102, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-552
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Nome: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS - NAO PADRONIZADO
Endereço: Edifício Palácio Austregésilo de Athayde, 231, Avenida Presidente Wilson 231, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20030-905
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7014228-10.2016.8.22.0001
[Contratos Bancários]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Soledade, 550, Petrópolis, Porto Alegre - RS - CEP: 90470-340
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR0039274, ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS - PR49802, RAFAEL CORDEIRO DO REGO - SP366732, CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE18857
Nome: CLAUDIO JOSE BALLICO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR REQUI - RO0002355
DESPACHO
Vistos.
A parte executada já foi citada por isso indefiro o pedido de expedição de MANDADO de citação.
Deve a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito e informar a forma como pretende o prosseguimento da execução, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 10 dias.
Porto Velho, 27 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7000643-85.2016.8.22.0001
[Direito de Imagem, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA
Endereço: AC Jaci Paraná, 80, José Salé, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76840-970
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, Sala 510, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 03/07/2018 10:30 na SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7037696-66.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: KELLY APARECIDA PEIXOTO
Endereço: Rua Cachoeira, 68, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-674
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO0000835
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogados do(a) RÉU: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 15837196) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7001202-71.2018.8.22.0001
[Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento, Conversão]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANDREIA BOTELHO MACIEL
Endereço: Rua Nova Iorque, 4838, - de 4539/4540 a 4767/4768, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-144
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO0003987
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação/Perícia designada para 11/05/2018 17:30 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.

Processo nº 0023968-19.2013.8.22.0001
[Compromisso]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Endereço: Rua Paulo Freire, 4567, Não consta, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Nome: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO
Endereço: Av. Guaporé, 4248, -, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ANGELA FRANCISCA ABREU
Endereço: Rua Agenor Martins de Carvalho, 1149, Agenor Martins de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO0003626
Advogado do(a) EXECUTADO: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0004136-10.2007.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário, Liquidação extrajudicial]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: RUA D. PEDRO II, 607, CAIARI, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Nome: CONDOR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
Endereço: Av. Pinheiro Machado, 3077, -, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: AYRES GOMES DO AMARAL FILHO
Endereço: Rua Paulo Leal Nº 1399 ou 3199 ap.202, 3199, Av. Pinheiro Machado, 3077 Embratel, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: EDIMUNDO MONTEIRO DE CARVALHO
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 3077, 3077, JK, 55, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: EDSON JOCELITO LIMA
Endereço: Rua: Pinheiro Machado, 3077, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7004268-59.2018.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: PATRICIA DE OLIVEIRA DOMIENSE ROCHA
Endereço: Rua Anari, 5358, - de 5359/5360 a 5408/5409, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-090
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO - RO0004829
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7028538-84.2017.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DOURIOON KELLEN DE SOUZA
Endereço: Rua Jamary, 1654, - até 1707/1708, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-314
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte requerente intimada a apresentar réplica a contestação apresentada no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7008698-25.2016.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
MONITÓRIA (40)
Nome: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Endereço: Travessa Oliveira Bello, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80020-030
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG0091811
Nome: RENILTON MIGUEL DA COSTA
Endereço: Rua Francisco Pereira dos Santos, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-659
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos.
I - Cumpra-se o item III do DESPACHO de ID nº 9420267.
II - Fica a parte exequente intimada a dizer em termos de prosseguimento válido, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7049051-73.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: LUZIA SOUZA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua José Amador dos Reis, 3629, - de 3629/3630 a 4044/4045, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-580
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: BANCO ITAULEASING S.A.
Endereço: Avenida Antônio Massa, 361, - até 368/369, Centro, Poá - SP - CEP: 08550-350
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA VOLPI OTAKE - RO0003530, WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO - SP171961, HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA - RO0005751, ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7000791-96.2016.8.22.0001
[Direito de Imagem, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: BARBARA JEFRIES CAETANO DA SILVA
Endereço: AC Jaci Paraná, s/n, Rua Isaac Martins, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76840-970
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, sala 510, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 15988141) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7024495-41.2016.8.22.0001
[Acidente de Trânsito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: AGEU CUSTODIO MUNIZ
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3930, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-318
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5, 6, 9, 14 e 15 andar res, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos.
Ante a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (ID n. 16487601), com fundamento na alínea “c”, inciso III, do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por Ageu Custódio Muniz contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado no ID n. 15121995.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela parte autora, nos termos do artigo 90 do CPC. Honorários pela parte autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7000837-17.2018.8.22.0001
[Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JARI LUIZ DE MORAIS
Endereço: Rua Monet, 345, Conjunto Jardim das Palmeiras, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-442
Nome: ROSIMAR MAMINHAK LEITE DE MORAIS
Endereço: Rua Monet, 345, Conjunto Jardim das Palmeiras, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-442
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675

Nome: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 8501, 19 Andar - Eldorado Business Tower, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05425-070
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 0000238-37.2017.8.22.0001
[Acidente de Trânsito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ADEMIR CASTAGNA REGINATTO
Endereço: Rua José Silva, 99, Distrito União Bandeirantes, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5, 6, 9, 14 e 15 andar res, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
SENTENÇA
Vistos.
Ademir Castagna Reginatto ingressou com presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, alegando, em síntese, ser beneficiário do seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT), em razão de acidente de trânsito. Realizou pedido administrativo, no entanto afirma que recebeu valor diferente do que a lei lhe garante. Requer a assistência judiciária gratuita e a procedência da ação para que condene a requerida ao pagamento do valor de R$ 1.687,50 do Seguro Obrigatório. Junta documentos.
Às fls. ID Num. 7841973, foi deferido o benefício da justiça gratuita.
Citada, a requerida apresentou contestação, fls. ID Num. 8738356, alegando, em síntese, que a indenização deve ser proporcional a lesão sofrida, limitada ao teto legalmente previsto, que houve o pagamento administrativo da indenização, com quitação sem vícios, razão pela qual não há valor devido à parte requerida. Defende a impossibilidade de inversão do ônus da prova e ainda a necessidade de realização de prova pericial. Discorre sobre a incidência da correção monetária e dos juros e ainda sobre os honorários advocatícios. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Realizada audiência inicial de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 9049615.
O feito foi saneado no ID Num. 10173902 e foi incluído no Mutirão DPVAT, sendo que o autor não compareceu na solenidade, conforme termo ID Num. 11281562.
O feito foi novamente incluído no Mutirão DPVAT, DECISÃO ID Num. 14761769, e procurado no endereço indicado na inicial o autor não foi encontrado, razão pela qual a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 16381847.
É o necessário relatório.
Decido.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o requerente comprovou apenas um dos requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74 e 8.441/92, qual seja, a Certidão de Registro de Ocorrência Policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito. Contudo, não existe prova da invalidez por ele suportada.
Conforme se pode observar, o art. 5º da Lei 6.194/74, diz que a simples prova do acidente e do dano decorrente gera o direito à indenização. O parágrafo 5º do mesmo artigo, dispõe, de forma explícita e inequívoca:
Art. 5º, § 1o A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:
§ 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.
Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo, no entanto, não fora realizada perícia médica oficial.
Com a intenção de apresentar esta quantificação, foi marcada perícia médica, como único meio de prova, no entanto, apesar de ter sido devidamente intimado em seu endereço, o autor não compareceu na perícia.
Observo que as intimações realizadas no endereço apresentado nos autos reputam-se realizadas quando não se efetiva em razão da mudança de endereço, sem a devida comunicação nos autos.
Por isso, afirmo ter sido realizada e válida a intimação e, considerando que o autor não se desincumbiu de provar nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a debilidade apresentada, deve ser julgado improcedente o pedido por ausência de prova.
Do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.
Condeno o requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em 10 % sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e artigo 98, § 2º, § 3º e § 4º, ambos do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte requerida do valor depositado às fls. ID Num. 15133780.
Com a expedição do alvará, intime-se a requerida para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
P.R.I.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7054089-66.2017.8.22.0001
[Honorários Advocatícios]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SIND DOS SERV PUBLICOS FEDERAIS EM RONDONIA SINDSEF

Endereço: Rua Almirante Barroso, 1789, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-129
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077
Nome: CANISIO HARTMANN
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2880, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-254
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0001672-37.2012.8.22.0001
[Nota Promissória]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: AGRAEL DE JESUS PEREIRA
Endereço: Av.Guaporé, 5934, Condomínio Residencial Granville, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO0004296, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596
Nome: JAIZA SILVA
Endereço: Rua das mangueiras, 3322, -, Presidencial III, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MOISES SEVERO FRANCO - RO0001183
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0017413-49.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Aderlange Vidal Nogueira da Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Tim Celular S.a
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Intimação:
Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, intimada a fornecer número de conta bancária para transferência do valor, conforme extrato de fl.192.

Proc.: 0018558-14.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Bispo Pereira do Nascimento, Cleo Henrique Kohler, Eloi José de Araujo, Moises Bennesby, Paulo de Paula Sant Anna, Roque Jaroseski, Vitório Mendes Scalcon, Zelia Piazza Tasca
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Gustavo Amato Pissini (31.075-A), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Extrato:
Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre extrato de fl(s) 424/425.

Proc.: 0017940-98.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Isac Oliveira da Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda
Advogado:Caio Saldanha da Silveira (OAB/RO 6392), Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504)
Custas Iniciais e Finais:
Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar o pagamento das custas iniciais e finais, sob pena de ter seu débito enviado para Protesto e posteriormente inscrito na dívida ativa (Prov. Conj. n. 002/17-CG-PR, art. 2º, §2º).

Proc.: 0007147-37.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pemaza S/A
Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Executado:Cerâmica Marajá Ltda.
Custas Finais:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de ter seu débito enviado para Protesto e posteriormente inscrito na dívida ativa (Prov. Conj. n. 002/17-CG-PR, art. 2º, §2º).

Proc.: 0011933-56.2015.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado:Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/AM 3696), Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Requerido:Eugenio Percilio Vidal da Conceição
Custas Finais:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de ter seu débito enviado para Protesto e posteriormente inscrito na dívida ativa (Prov. Conj. n. 002/17-CG-PR, art. 2º, §2º).

Proc.: 0004172-71.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:MICHEL FERNANDES BARROS
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Executado:José Roque do Nascimento, Adoniro Edison Ribeiro
Parte retirada do po:Banco da Amazônia S. A.
Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (RO 1790)
EDITAL:
Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada para recolher a taxa de publicação do edital no valor de R$ 24,23 (Vinte e quatro e vinte e três centavos).

Proc.: 0012383-33.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimunda Lima de Araujo Dantas
Advogado:Arsênio Landim Ramalho Júnior (OAB/AC 2263)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Intimação:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre a petição fl(s): 143/147.

Proc.: 0250555-70.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Pedro Roberto Romão (OABSP 289551), Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19937), Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)
Requerido:Serro Comércio e Representação Ltda - ME, Roberto Takeshi Iwai, Sérgio Seitoku Kiyam
Advogado:Jairo Pelles (OAB/RO 1736), ELY ROBERTO DE CASTRO (OAB/RO 509)
Contrarrazões:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0089510-23.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Paulo Andre Camara dos Santos
Advogado:James Nicodemos de Lucena (RO 973)
Requerido:Banco Panamericano S/A, Maria Rosaldina da Silva
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Nilva Salvi (OAB/RO 4340), Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245)
Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0113745-06.1999.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Viação Novo Brasil Ltda ME
Advogado:Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901)
Requerido:Viação Estrela do Oriente Ltda, Três Marias Transportes Ltda
Advogado:Alberto Veríssimo Camurça (OAB/RO 1030), Fernando Arenales Franco (OAB/SP 88395), Robson da Sanção Lopes (OAB/SP 226746), EDISON FERNANDO PIACENTINI (OAB/RO 978), Rayana Talita Batista Mendes (OAB/RO 8065)
Ofício:
Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas sobre o Oficio n° 114/2018 fl(s): 870.

Proc.: 0004791-98.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Requerido:Norte Edificações e Empreendimentos Ltda, Isaias Evangelista Nunes, Udson Maforte da Mota Junior
Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl(s): 154 (verso)

Proc.: 0017996-34.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Alves da Silva Pereira
Advogado:Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099)
Requerido:Banco Itaúcard S. A.
Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Jose Almir da Rocha Mendes Junior (392-A)
SENTENÇA:
SENTENÇA I RELATÓRIOMARIA ALVES DA SILVA PEREIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face de BANCO ITAUCARD S.A., igualmente qualificado, alegando em síntese, que no mês de janeiro de 2013, passou a receber na sua residência fatura de um cartão ITAUCARD, de banceira MASTERCARD, sem que tivesse solicitado tal cartão, sendo que, desavisado, seu marido pagou diversas faturas, nos valores de R$ 20,96, R$ 24,53 e R$ 34,93, totalizando R$ 80,42 (oitenta reais e quarenta e dois centavos). Alegou ainda que, o cartão no qual houve os pagamentos se encontra bloqueado, todavia, houve cobradas de anuidades, sem qualquer utilização. De modo que, entrou em contato com a operadora do cartão, mas não conseguiu o realizar o cancelamento, muito menos os estornos das cobranças.Por tais razões, requereu seja o requerido condenado em indenização por danos materiais, com a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, com o consequente cancelamento das faturas e do cartão de bandeira MasterCard, além de uma indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos. (fls. 15/24)Citado, o banco requerido apresentou contestação e documentos as fls. 28/62, na qual alegou, preliminarmente, prescrição. No MÉRITO aduziu que os serviços foram contratados e as cobranças são legítimas por expressa previsão contratual, bem como o desbloqueio do cartão foi realizado através das Lojas Americanas no dia 09/02/2009. Discorre sobre a ausência de dano moral ou material indenizável, vista a inexistência de ato ilícito, e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Por fim, pugnou pela improcedência da pretensão autoral.Houve réplica. (fls. 63)Instados a especificarem provas, o requerido pugnou pela produção de prova oral (fls. 65), enquanto a parte autora não se manifestou.Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.II FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.355, I, do Código de Processo Civil, por ser a questão de direito e suficiente a prova documental para o deslinde dos temas fáticos suscitados. Não há de que falar em prescrição, tendo em vista que as faturas reclamadas do cartão de crédito são de 2013 e 2014, e a inicial foi proposta em 03/09/2014. Sendo que, tratando-se de responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.No MÉRITO, os pedidos são procedentes. Restou incontroverso nos autos que o autor é cliente do banco réu desde o ano de 2009, portanto, é certo que a relação jurídica que vincula as partes têm natureza de consumo, logo, aplicáveis as normas do código de defesa do consumidor. E, neste sentido, por ser verossímil as alegações do autor ante os documentos acostados e em razão de sua hipossuficiência técnica como consumidor, de rigor a inversão do ônus nos termos do art.

6º, VIII da Lei 8078/1990. De fato, pelos documentos juntados com a peça defensiva, observa-se que a parte autora de fato assinou o termo de adesão junto ao réu em 2009 e, autorizou envio de cartão de crédito (fls. 35/36), restando incontroverso.Todavia, o autor alega que posteriormente, recebeu um novo cartão, sem qualquer solicitação, ou seja, um novo cartão de crédito do banco requerido de número 5267.XXX.XXX.9209, e bandeira Mastercard. Não obstante a contratação, a parte ré não logrou demonstrar que houve o efetivo desbloqueio do referido cartão e utilização, ao revés, nota-se que nas faturas de fls.18/24 não há sequer uma compra realizada a crédito pela autora.E deveria fazê-lo não em decorrência da regra da inversão do ônus da prova, que se aplicaria ao caso concreto, mas sim porque não poderia a autora fazer prova de um fato negativo (de que não desbloqueou e não utilizou o cartão). Era do requerido o ônus de comprovar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito da autora (artigo 373, inciso II, do CPC), juntando as devidas faturas.No entanto, a requerida apresentou faturas de cartão de crédito o qual a parte autora realmente utiliza, ou seja, cartão nº 5157.XXX.XXX.1331. (fls. 39/62), todavia, a irresignação da demandante é sobre o cartão de nº 5267.XXX.XXX.9209.Assim, forçoso concluir que o autor não procedeu à habilitação do cartão de nº 5267.XXX.XXX.9209, de modo que as tarifas ali cobradas referentes à anuidade, seguro e demais encargos são indevidas posto que o serviço não foi efetivado pelo consumidor, portanto, de rigor a declaração da inexigibilidade da dívida. Neste sentido, faz o jus a autora a repetição em dobro de dos valores indevidamente pagou, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.No mais, perfeitamente cabível a condenação em dano moral indenizável haja vista que os fatos expostos nos autos devem ser ponderados à luz de todo o conjunto probatório. Neste contexto deve-se ressaltar que a parte autora jamais fez uso do cartão nº 5267.XXX.XXX.9209 na modalidade crédito e tampouco foi responsável pelo desbloqueio e habilitação que deu azo as cobranças indevidas, do qual não deu causa.Malgrado a existência de falha na prestação de serviço, por si só, não acarrete em dano moral indenizável, é certo que tal situação extrapolou os limites de mero aborrecimento, causando verdadeiro desgaste emocional e abalo a honra subjetiva do autor, ainda que o fato não tenha chegado a conhecimento de terceiros. Negar indenização por dano moral no caso em tela seria premiar a negligência do requerido na prestação de seus serviços. Quanto à sua fixação do quantum indenizatório, observo que o valor deve ter por FINALIDADE coibir a conduta indolente do réu e desestimular sua reiteração, porém sem ocasionar um enriquecimento sem causa do autor, não podendo ser tal monta que a pessoa deseje sofrê-lo novamente. Dessa forma, em obediência a tais preceitos, fixo o dano moral em R$2.000,00 (Dois mil reais)III DISPOSITIVO Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar o cancelamento do cartão e qualquer valor cobrado das faturas do cartão nº 5267.XXX.XXX.9209, de bandeira Mastercad, bem como para condenar a requerida ao pagamento de R$ 160,84 (cento e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), referente ao dobro dos danos materiais sofridos, além do pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data de publicação desta DECISÃO (Súmula 362).Diante da substancial sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. (art. 85 §2º do CPC)Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de agosto de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0006273-81.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gerliuson dos Santos Rodrigues, Gabriela Ferreira da Silva Rodrigues
Advogado:Stenio Caio Santos de Lima (OAB/RO 5930)
Requerido:Gabriela Vieira Regis Millikan, Leovegilda Sávia Vieira Regis
Advogado:Elio Oliveira Cunha (OAB/RO 6030), Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
Intimação:
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a se manifestarem sobre os documentos acostados aos autos.
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003793-38.2012.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Osmarielson Batista dos Santos
Advogado:Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Euzélia José da Silva (OAB/RO 1397)
Requerido:Maria José Trindade da Costa, Auxiliadora Machado Araújo
Advogado:Clayton de Souza Pinto (OABRO 6908)
DECISÃO:
Vistos.Verifico que o imóvel objeto da lide encontra-se devidamente delimitado pela petição e documentos de fls. 149/156 e 159/169, não havendo mais dúvidas sobre sua individualização.Verifico ainda, diante a intervenção de terceiro de Auxiliadora Machado Araújo e documentos juntados as fls. 141/146, tratar-se de posse precária, pois conforme contrato de compra e venda (fls. 144/146), a interessada adquiriu o imóvel da própria ré Maria José Trindade da Costa, o qual já teve deferida a reintegração de posse em seu desfavor em 18/05/2012. (fls. 63)Sendo assim, frente a inexistência de qualquer confusão de dados suficiente a obstar o cumprimento da liminar, determino a imediata reintegração da posse do autor na totalidade do imóvel de matrícula de nº 50.599, que se refere ao Lote de terras urbano de nº 0538, situado na quadra nº 56, setor nº 49, Bairro Marcos Freire, com a área total de 472,84m², limitando-se frente com a Rua Pirituba, ao fundo com o lote 0583, ao lado direito com a Rua Cachoeiro do Itapemirim e ao lado esquerda com o Lote 0493, conforme certidão de inteiro teor (fls. 14), com prazo de 20 (vinte) dias para desocupação voluntária, sob pena de desocupação forçada, ficando autorizada a requisição de reforço policial.No mais, inclua-se a parte AUXILIADORA MACHADO ARAÚJO no polo passivo da ação.Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0007138-07.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria do Socorro Correia de Souza, Sidney Muniz Gomes
Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
DESPACHO:
Vistos, etc.Manifeste as partes sobre laudo pericial pelo prazo comum de 15 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação sobre pedido de fls. 889. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024496-19.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Manoel Archanjo & Advogados Associados
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Executado:Felipe Paiva da Costa
DESPACHO:
DESPACHO Vistos, etc.Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, Via sistema(NCPC, artigo 854) ou pessoalmente se não tiver advogado, para querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias úteis (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão-só sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Intime-se. Cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0023607-70.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas LTDA
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320), ALEXANDRE CARNEIRO MORAES (OAB/RO 6739)
Executado:Silvana Aparecida Rodrigues
Advogado:Taciana Afonso R. Xavier de Carvalho (5108)
DECISÃO:
Defiro o pedido de fls.112/113, antes, porém, deverá o exequente devolver a carta de crédito expedida anteriormente (fl.106).Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0045158-82.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ednaldo Julião Bezerra
Advogado:Marcelo Xavier da Silva (OAB/RO 1958), Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido:Cristiane Neves de Oliveira, Edith Neves de Oliveira
Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231), Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602), Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700), ( ), Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602), Francisco das Chagas de Farias Costa (OAB/RO 992), Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Césaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)
DECISÃO:
Intime-se a parte exequente, através de seu representante legal, para informar no processo o número da conta bancária para depósitos mensais efetivados pelos executados, tendo em vista que se trata de prestação continuada por vários anos. Sobrevindo informação acerca da conta bancária do exequente, intimem-se os executados para cumprimento dos depósito na conta informada. Saliento que, caberá a parte interessada informar ao juízo quanto ao descumprimento dos depósitos.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte interessada. Tudo regularizado, aguarde-se provocação útil em arquivo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0016672-77.2012.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Erenita dos Santos Carvalho
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC. 1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.2- Havendo inércia da parte devedora, certifique-se e arquive.3- De outro passo, saliento que com a implantação do Processo Judicial Eletrônico PJE, a fase de Cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. 4- Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos: 1) petição inicial;2) procuração das partes;3) SENTENÇA /acórdão;4) certidão do trânsito em julgado;5) DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;6) certidão da inércia do executado;7) planilha de atualização do crédito;8) indicação dos bens à penhora;Deverá, ainda, o exequente cadastrar no PJE o advogado que representou o executado no processo físico.Ressalto que a petição deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (3ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Eventual distribuição deverá ser comunicada ao Cartório para fins de anotação do número do processo do PJE nos autos físicos, com consequente arquivamento em seguida.Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0016506-79.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alberto de Souza Pereira
Advogado:Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
DESPACHO:
Indefiro pedido de fl.122/123.Arquivem-se com as cautelas necessárias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0011350-42.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Luciana Cesar Barbosa
Advogado:Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778), Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Executado:Graciete Caso Lomaia Monte
Advogado:Luiz Carlos Forte (RO 510)
DESPACHO:
Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fl.63/64.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003807-56.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ademar Hisayoshi Katayama, Ademilson Moreira Vieira, Amador da Silva, Antonio Edson Mendonca, Eci Veli da Silva, Edvaldo da Silva Barros, Joana Angela Dallazoana, João Abilio Diniz, Nadir Rodrigues de Oliveira, Vanda Rodrigues de

Oliveira Sousa, Enedino Rodrigues de Oliveira, Jose Carlos de Oliveira, Rozani Maria Aragão Melo
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
DECISÃO:
Vistos, etc.Torno sem efeito os DESPACHO s de fls. 490 e 517. Cumpra-se a escrivania as decisões de fls. 473 e 478, face a santença de fls. 448. Cumpra-se. Ao arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0006532-13.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdecir do Espirito Santo
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
DESPACHO:
Ao requerido para manifestação, com urgência, acerca da petição de fls.142/143.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0014230-41.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Maria das Graças Ferreira Reis
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
DESPACHO:
DESPACHO:Como já transitada em julgado a SENTENÇA de procedência da usucapião, estando no aguardo tão somente do desmembramento e identificação correta da área, por meio de georreferenciamento, pela municipalidade, por meio da SEMUR, determino que seja distribuído o cumprimento de SENTENÇA pelo PJE, com as cópias necessárias, inclusive os ofícios encaminhados à SEMUR, para que seja acompanhado num único sistema todos os processos que se encontram nesta mesma condição e possibilitar a realização periódica de reuniões para a solução da questão. Prazo de 10 dias.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública. Decorrido o prazo, arquive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0009780-50.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061), Daniele Rodrigues Schwamback (OAB/RO 7473), Lilia da Silva Queiroz Kida Pereira (RO 7518)
Executado:Wanmix Concreto Ltda
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.Defiro a suspensão do processo por 120 dias ou até o julgamento dos autos nº 7011664-87.2018.8.22.0001(Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica). Decorrido o prazo supra, havendo manifestação e/ou julgamento, venham os autos conclusos, caso contrário, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do NCPC, independente de nova intimação.Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0012665-37.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Buriti de Almeida
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Embratel TV Sat Telecomunicações S.A
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
SENTENÇA:
Vistos.O exequente comunica que distribuiu no PJE o cumprimento de SENTENÇA e que prosseguirá naqueles autos quanto ao remanescente, pedindo a expedição de alvará quanto ao valor aqui depositado.Desse modo, ante alegada satisfação parcial da obrigação informada nos autos, determino:a) expedição de alvará dos valores constantes nos autos em favor da parte autora, sendo que, após a expedição do alvará, a mesma deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.b) a extinção do cumprimento de SENTENÇA nos presentes autos, quanto ao valor parcial, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, prosseguindo o processo eletrônico quanto ao remanescente;c) que a parte exequente apresente nova planilha de cálculo nos autos do processo eletrônico, deduzindo todos os valores aqui levantados.d) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento, no prazo de dez dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0113014-78.1997.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Executado:Leonice Gomes de Souza ME, José Afrânio de Souza, Leonice Gomes de Souza
Advogado:Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)
DECISÃO:
DECISÃO DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. Para tanto, deverá a parte interessada recolher, no prazo de 05 dias, o valor das custas prevista pela Lei 3.896/2016, referentes a cada consulta aos sistemas online, no valor de R$15,29, por CPF/CNPJ, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0027580-43.2005.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Laniélio Charles Marques do Nascimento
Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Requerido:Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda
Advogado:Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960), Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100)
DESPACHO:
Para consulta aos sistemas online BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD, a parte deve primeiro recolher as custas previstas pela Lei 3.896/2016, em 5 dias. No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0011325-97.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Educacional Porto Velho
Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/

RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688), Leonardo Guimarães Bressan da Silva (OAB/RO 1583), Aline Maria de Almeida Lopes (OAB/RO 7163), Carla Aparecida Braga Araruna (SEÇÃO DE R 8281), Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)
Executado:Rafaela Maria Barbosa Sobrinha, Vanderleia Brasil Barbosa
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
DESPACHO:
Diante da petição de fl.168, manifestem-se as requeridas no prazo de 05 dias.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0017430-56.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Irineu Micalzenzen
Advogado:Dailor Weber (OAB/RO 5084)
Requerido:Z & D Carpaneda Ltda ME, Denise Aparecida de Matos Carpaneda
Advogado:Dener Carpaneda (OAB/MG 122037)
SENTENÇA:
SENTENÇA Intimado para promover o andamento do feito, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado esta DECISÃO, arquive-se. Sem custas nem honorários.Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001788-65.2011.8.22.0005
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392), Moisés Batista de Sousa (OAB/RO 2993)
Requerido:Cícero Taiguara Furtado Teixeira
Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)
DESPACHO:
Vistos.Diante da revogação da liminar de busca e apreensão pelo E. TJ/RO, que reformou a SENTENÇA e julgou improcedentes os pedidos iniciais, expeça-se MANDADO de constatação a fim de aferir se os bens apreendidos (fls. 101) encontram-se ainda em posse do Banco requerido, bem como informe Sr. Oficial o estado de conservação dos mesmos.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000619-46.1997.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:M. F. Pedrosa - Me
Advogado:Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)
Requerido:Polo Industria de Habitacao Ltda
Advogado:Reginaldo Vaz de Almeida (OAB/RO 574), Alexandre Cardoso da Fonsêca (OAB/RO 556)
DECISÃO:
Trata-se de pedido de reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça e expedição de MANDADO de penhora a estabelecimento comercial que aduz ser de propriedade do executado.Decido. Indefiro a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. O art.774, V, do CPC, deve ser aplicado quando o ato de não indicar bens, após intimado, frustre os fins da execução, o que somente ocorrerá se forem posteriormente encontrados bens penhoráveis. Cabe ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora e a adoção dos meios coercitivos para o pagamento do débito.Portanto, indefiro o pedido e concedo o prazo de 5 dias para que o exequente apresente bens passíveis de penhora em nome do executado, sob pena de extinção e expedição de carta de crédito e arquvamento do feito.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0010122-03.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado:Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923), Jean Bento (OAB/SC 25762), Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Requerido:Edna Vitória Dias Barros, Antônio de Jesus Ramos Júnior, Juscelino Barros Ramos
Advogado:Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657)
DECISÃO:
Vistos, etc.Ciente da interposição do agravo. Mantenho a DECISÃO agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se intimação para prestar as informações nos termos do art. 1019, do NCPC. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0025295-96.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)
Executado:GUAPORÉ VIAGEM E TURISMO, Jackes Mendonça da Costa, Arthur Felipe Borin dos Santos
Advogado:ELY ROBERTO DE CASTRO (OAB/RO 509), Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Ely Roberto de Castro (RO 509)
DECISÃO:
VistosChamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material, corrijo-o de ofício, para que, no lugar de:Posto isso, manifeste-se o executado quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito. passe a constar:Posto isso, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.No mais, cumpra-sePorto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002662-23.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wazer de Medeiros Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Telefonica Brasil S/A
Advogado:Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Eduardo Abílio Kerber Diniz ( ), Leonardo Guimarães Bressan (OAB/RO 1583), Cynthia Atallah Fonseca (OAB/RO 3284), Wilker Bauher Viera Lopes (OAB/GO 29.320)
SENTENÇA:
Vistos.O exequente comunica que distribuiu no PJE o cumprimento de SENTENÇA e que prosseguirá naqueles autos quanto ao remanescente, pedindo a expedição de alvará quanto ao valor aqui depositado. Desse modo, ante alegada satisfação parcial da obrigação informada nos autos, determino:a) expedição de alvará dos valores constantes nos autos em favor da parte autora, sendo que, após a expedição do alvará, a mesma deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o

levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.b) a extinção do cumprimento de SENTENÇA nos presentes autos, quanto ao valor parcial, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, prosseguindo o processo eletrônico quanto ao remanescente;c) que a parte exequente apresente nova planilha de cálculo nos autos do processo eletrônico, deduzindo todos os valores aqui levantados.d) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento, no prazo de dez dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0013279-18.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT
Advogado:Antônio da Fonseca Barbosa Atipos (OAB/RO 3267), Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)
Requerido:Maria Jose Melo Barroso
Advogado:José Reinaldo de Oliveira (OAB/SP 125685)
DESPACHO:
Defiro como requerido. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0022265-19.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lindembergue Ferreira Campos
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira
Advogado:Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575), Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290.089), Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155456)
DECISÃO:
Vistos, etc.Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC. 1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.2- Havendo inércia da parte devedora, certifique-se e arquive.3- De outro passo, saliento que com a implantação do Processo Judicial Eletrônico PJE, a fase de Cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. 4- Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos: 1) petição inicial;2) procuração das partes;3) SENTENÇA /acórdão;4) certidão do trânsito em julgado;5) DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;6) certidão da inércia do executado;7) planilha de atualização do crédito;8) indicação dos bens à penhora;Deverá, ainda, o exequente cadastrar no PJE o advogado que representou o executado no processo físico.Ressalto que a petição deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (3ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Eventual distribuição deverá ser comunicada ao Cartório para fins de anotação do número do processo do PJE nos autos físicos, com consequente arquivamento em seguida.Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0006127-40.2015.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volkswagem S.A.
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Requerido:João Candeira de Oliveira Filho
Advogado:Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703), Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
DECISÃO:
Vistos, etc.Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC. 1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.2- Havendo inércia da parte devedora, certifique-se e arquive.3- De outro passo, saliento que com a implantação do Processo Judicial Eletrônico PJE, a fase de Cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. 4- Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos: 1) petição inicial;2) procuração das partes;3) SENTENÇA /acórdão;4) certidão do trânsito em julgado;5) DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;6) certidão da inércia do executado;7) planilha de atualização do crédito;8) indicação dos bens à penhora;Deverá, ainda, o exequente cadastrar no PJE o advogado que representou o executado no processo físico.Ressalto que a petição deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (3ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Eventual distribuição deverá ser comunicada ao Cartório para fins de anotação do número do processo do PJE nos autos físicos, com consequente arquivamento em seguida.Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0012540-40.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosecleide Martins Noé
Advogado:Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035), Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481), Rosecleide Martins Noé (RO 793)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa
Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), José Roberto Wandembruck (OAB/RO 5063), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Elaine Saad Abdulnur (OAB/RO 5073), Samira Araújo Oliveira

(OAB/RO 3432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Cristiane Léslei Muniz (OAB/RO 998), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Igor Lima Ribeiro Siqueira de Carvalho (RO 789-E), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
SENTENÇA:
SENTENÇA I RELATÓRIOROSECLEIDE MARTINS NOÉ, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação revisional de débito c/c consignação de pagamento e indenizatória por dano moral com pedido de tutela antecipada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, igualmente qualificada, alegando em síntese, que sempre manteve as contas de energia elétrica em torno de R$ 362,00 a R$ 500,00, referente a unidade consumidora nº 0019965-6, localizada na Rua Getúlio Vargas, nº 3735, Bairro São João Bosco, nesta Capital. Ocorre que, a partir de dezembro de 2012, alguns faturamentos de energia elétrica foram cobrados em valor muito acima da média anterior. Sustentou que formalizou reclamação junto a requerida, a respeito das cobranças excessivas, oportunidade que requereu junto a mesma a revisão dos valores das faturas, mas sem êxito. Disse ainda, que para agravar a situação, teve seu nome negativado indevidamente, relativa as cobranças dos meses de 12/2012 e 03/2013, pois, pendentes até então de solução pela requerida. Por tais razões, requereu liminarmente, o cancelamento imediato da ordem de corte no fornecimento de energia, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, e que seja deferido a consignação em pagamento dos valores que entende devido. No MÉRITO, pediu sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, para confirmar a tutela antecipada vindicada, a revisar os valores para sua média de consumo, bem como condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, a serem arbitrado por este Juízo. Juntou documentos.A liminar foi deferida. (fls. 50/51)As fls. 55/57, manifestação da autora sobre o corte de energia.Houve deposito judicial as fls. 64/65.DECISÃO de fls. 66, reiterou a liminar anteriormente deferida, determinando o restabelecimento da energia elétrica e majorando a multa pelo seu descumprimento.Citada, a requerida apresentou contestação as fls. 69/79, aduzindo, em resumo, que houve sucessivos erros ao ser validados os consumos gerados mensalmente, havendo nesse período faturamento a maior e faturamento a menor, sendo compensado no mês subsequente, ou seja, compensado ou reduzido. Com isso, afirmou que não há nenhuma irregularidade na forma de faturamento, pois as faturas alegadas nos autos decorrem de cobrança de acúmulo de consumo. Defende-se que não há nenhuma irregularidade no medidor da parte autora, o qual é certificado pelo IMETRO e a leitura foi auferido pelo leiturista. Argumentou a existência de outras anotações registradas nome da parte autora. Teceu considerações acerca da razoabilidade no arbitramento da indenização, em caso de eventual condenação. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.Réplica as fls. 71/78.Informação da parte autora, que seus dados foram novamente inscritos junto ao Serasa/SPC. (fls. 103/105), bem como pediu a exclusão da fatura referente ao mês de julho/2013. (fls. 111/112)DECISÃO de fls. 115/116, tornou sem efeito a DECISÃO de fls. 110 e indeferiu os pedidos constantes as fls. 111/112.Manifestação da parte autora as fls. 135/140. Pelos documentos juntados em contestação, a autora arguiu ainda incidente de falsidade documental, diante da alegada adulteração do documento denominado Aferição do Medidor a Pedido as fls. 83, na qual foi reduzido o percentual de 4,53% para 3%. (fls. 143/147)Designada audiência, foi deferida o pedido de prova pericial. (fls. 205)Quanto ao incidente de falsidade documental a requerida se manifestou as fls. 210/211.Houve desistência da autora quanto a prova pericial. (fls. 249/252).É a síntese do necessário.II FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as alegações formuladas pelas partes e os documentos por elas apresentados nos autos permitem o julgamento da demanda, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Tratam os presentes autos de pedido de revisão de débito apurado em faturas de energia elétrica dos meses de dezembro/2012 e março de 2013, em razão da cobrança exorbitante da unidade consumidora nº 19965-6, além do pedido de indenização por danos morais.Pois bem.A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado e, intimada para realizar o pagamento dos honorários periciais, acabou por requerer a desistência de tal prova, apenas insurgindo-se aos valores exorbitantes cobrados acima da média e aos documentos juntados pela parte contrária. No caso, observo que existem outras leituras muito aproximadas para a unidade consumidora da autora de meses anteriores, como a de JULHO/2012 em 905 kwh, e novembro/2012 no total de 930 Kwh. Sendo que, as faturas reclamadas possuem consumo 1.389 kwh e 1.756 kwh, não justificando a alegação da leitura exorbitante. (fls. 24 e 25) Ademais, porque houve correções nas faturas, sendo compensado no mês subsequente, como no caso ocorreu na fatura do mês de abril/2013, onde no mês março houve apenas a cobrança de apenas R$ 206,61. (fls. 259), abaixo do valor que relatou pagar na petição inicial.Observo ainda, que o consumo normal (médio) da unidade consumidora em questão está no patamar faturado pela requerida. Porém, confrontando a documentação verifico que a fatura reclamadas apuraram consumo acima do padrão, mas dentro da proximidade de seu uso. Com efeito, não há anormalidade, em haver elevação da cobrança, quando dentro dos padrões, afinal oscilações e outras intempéries naturais podem ocorrer, que vão requerer maior consumo e esforço do fornecimento de energia, como pode ser verificar no relatório de consumo juntado as fls. 259/263.Por óbvio que o consumo médio de uma unidade não é absoluto, e, assim, poderá variar para menos, ou para mais, já que é condicionado a inúmeros fatores. Assim, entendo que as faturas são regulares pois o faturamento de consumo se encontra nos padrões da unidade consumidora em questão.Em suma, não há como se constatar a irregularidade na medição do consumo sem a efetivação da prova. Os documentos apresentados aos autos, não me dão suporte a entender que efetivamente não houve regularidade na medição do consumo. Desse modo, a DECISÃO do presente feito dependeria de prova pericial e no caso produzida pela autora do quanto efetivamente foi consumido no período alegado na inicial. Sem isso, impossível o deferimento do seu pedido.E não se diga que o juízo deveria ter produzido a prova. Ela é da parte. Assim, não havendo elementos de prova sobre a regularidade ou não da medição do consumo de energia elétrica da unidade consumidora, tenho que os pedidos devem ser considerados como improcedentes.Nesta esteira, tenho que outras reclamações realizadas pela autora no curso do processo deve ser perseguido por meio de ação própria, já que não se confundem com o objeto desta ação.III DISPOSITIVO Por esses fundamentos, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos apresentados por ROSECLEIDE MARTINS NOÉ em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010 do NCPC), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002320-46.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edson de Melo Souza
Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido:Iuri Riça de Vanconcelos
Advogado:Gilson Lucas Fagundes (OAB/RO 4148)

DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC. 1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.2- Havendo inércia da parte devedora, certifique-se e arquive.3- De outro passo, saliento que com a implantação do Processo Judicial Eletrônico PJE, a fase de Cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. 4- Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos: 1) petição inicial;2) procuração das partes;3) SENTENÇA /acórdão;4) certidão do trânsito em julgado;5) DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;6) certidão da inércia do executado;7) planilha de atualização do crédito;8) indicação dos bens à penhora;Deverá, ainda, o exequente cadastrar no PJE o advogado que representou o executado no processo físico.Ressalto que a petição deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (3ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Eventual distribuição deverá ser comunicada ao Cartório para fins de anotação do número do processo do PJE nos autos físicos, com consequente arquivamento em seguida.Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0019601-15.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Genivaldo Pereira de Lima
Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Requerido:Loja Zuzu Modas Ltda ME
Advogado:Gabriela Pompeu Contrucci (OAB/MG 140173), Raphael Moreira de Souza (OAB/SP 275036)
SENTENÇA:
SENTENÇA GENIVALDO PEREIRA DE LIMA propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c compensação por danos morais em face de LOJA ZUZU MODAS LTDA, todos qualificados nos autos. Os pedidos resumem-se em: concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinada a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito; declaração de inexigibilidade do débito; condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral e inversão do ônus da prova. Juntou documentos.Deferido o pedido da antecipação de tutela às fls.22/23.Contestação às fls.24/45, alegando em resumo, preliminar de denunciação da lide e ilegitimidade passiva e, no MÉRITO, alega a impossibilidade do cumprimento liminar e ausência de dano moral. Juntou documentos. É o relatório.Decido.O feito comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a matéria sub judice não demanda a produção de outras provas e já se encontra nos autos a necessária prova documental. A esse respeito, oportuna é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia (Colenda Quarta Turma, Ag. 14.952-DF-AgRg, Relator o Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 472, cf. Theotonio Negrão, 'in' Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 31ª Edição Atualizada até 5 de janeiro de 2.000, p. 392). Lembre-se, também, que Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (Colenda Quarta Turma, REsp 2.832-RJ, Relator o Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.9.1990, p. 9.513 ob. cit., p.392).De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida Loja Zuzu Modas Ltda-ME. Com efeito, o autor possui apontamento junto ao órgão de proteção ao crédito, vinculado à Loja Zuzu Modas Ltda, que por sua vez não é a requerida contestante. Neste aspecto, importa consignar que a própria contestante traz aos autos declaração do órgão de proteção ao crédito a qual originou a inscrição do nome do autor, o que evidencia a necessidade de extinção do feito, sem solução de MÉRITO, no que concerne à Loja Zuzu Modas Ltda ME.Passo a análise do MÉRITO, apontando os seguintes fundamentos. Pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade de débito, pelo qual teve inscrito seu nome em rol de maus pagadores, bem como, por isso, pede indenização por dano moral.A requerida, por seu turno, alega a impossibilidade de cumprimento da liminar deferida haja vista não ser a empresa que efetuou a inclusão. Convém salientar que a requerida, a fim de demonstrar a similitude das empresas, trouxe, no corpo da peça defensiva, informativo da empresa diversa que solicitou a referida inclusão e, também, juntou documentos comprovando o alegado que, sem prova em contrário, permite concluir ser realmente empresa diversa a que o autor alega ter incluído no polo passivo da demanda. O autor, por sua vez, não impugnou os documentos carreado aos autos pelo requerido. Dessa forma, suficientemente demonstrada a ilegitimidade passiva do requerido, não há se falar em ilícito hábil a ensejar indenização moral.Por fim, tal fato demonstra que o autor agiu de forma desleal, ao faltar com a verdade em juízo, pretendendo obter vantagem indevida em verdadeiro desrespeito Administração da Justiça. Dessa forma, alternativa não há senão repelir, com veemência, a judicialização de pretensões como esta, resultado do ajuizamento fácil e sem risco de demandas, cujas consequências mais gravosas são o abarrotamento indevido do Judiciário.Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO SEM SOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, o feito ajuizado por GENIVALDO PEREIRA DE LIMA em face de LOJA ZUZU MODAS Ltda, para, ponderando os princípios da causalidade e sucumbência, CONDENAR o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa (art.85,§2º, do CPC), nos termos do art. 85,§6º, do CPC. Tudo em vista do grau de zelo, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo(s) procurador(es) das partes e do tempo exigido (art.85,§2º,I,II e III, do CPC).Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0018829-52.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Robson Gomes de Abreu
Advogado:Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991), Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931), Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
Requerido:Tecnocard Distribuidora de Produtos e Serviços de Telecomunicações e Informática Ltda
Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gselmann da Costa. (OAB/RO 3511), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)
DECISÃO:
Vistos, etc.Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC. 1- Intime-se a parte executada na forma do art.

513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.2- Havendo inércia da parte devedora, certifique-se e arquive.3- De outro passo, saliento que com a implantação do Processo Judicial Eletrônico PJE, a fase de Cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. 4- Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos: 1) petição inicial;2) procuração das partes;3) SENTENÇA /acórdão;4) certidão do trânsito em julgado;5) DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;6) certidão da inércia do executado;7) planilha de atualização do crédito;8) indicação dos bens à penhora;Deverá, ainda, o exequente cadastrar no PJE o advogado que representou o executado no processo físico.Ressalto que a petição deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (3ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Eventual distribuição deverá ser comunicada ao Cartório para fins de anotação do número do processo do PJE nos autos físicos, com consequente arquivamento em seguida.Intime-se. Cumpra-se.
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7031234-93.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 14/07/2017 11:26:12
Requerente: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
Requerido: ELIVANDA COSTA PINHEIRO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando os termos da petição ID 16952724, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação movida por RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT em face de ELIVANDA COSTA PINHEIRO CARMO e ordeno seu arquivamento.
Sem Custas (Regimento de Custas -Lei n. 3896/2016, art. 8º, III).
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7028073-46.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 15/12/2015 16:12:28
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: VANESSA CRUZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste a parte autora sobre certidão ID nº 17795849, prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ou promova a citação, se requerido pela parte.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7004167-22.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 05/02/2018 15:16:07
Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC0007629
Requerido: HELENA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Considerando o noticiado na petição ID 16202823 e ante a falta de citação da requerida, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação movida por BV FINANCEIRA S/A CFI em face de HELENA PEREIRA SANTOS e ordeno seu arquivamento.
Sem restrição perante o Sistema RENAJUD, por determinação deste Juízo.
Sem Custas (Regimento de Custas -Lei n. 3896/2016, art. 8º, III).
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7035978-68.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIEL GOMES DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, ESTELA MARIS ANSELMO - RO0001755, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5, 6, 9, 14 e 15 Andares, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada em conta judicial.

Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.
Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Após, arquive-se.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7013117-25.2015.8.22.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Data da Distribuição: 25/09/2015 20:29:51
Requerente: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Requerido: BRUNA GOMES LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça depois de proferido acórdão de apreciação do recurso, para homologação de acordo extrajudicial firmado entre as partes Uniron – União das Escolas Superiores de Rondônia (Faculdade interamericana de Porto Velho) e Bruna Gomes Lima. Assim, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada. Ante o exposto, Homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III-b, do Código de Processo Civil e ordeno o seu arquivamento.
Sem Custas no s termos do art 8º da Lei 8.896/2016.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
Publique-se. Registre-se, Intime-se e Arquive-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7010164-54.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ADRIANO ARTEAGA DA SILVA
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIAHOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes ID15942203. Diante disso, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, alínea - b, do CPC. Comprovado nos autos o depósito, seja expedido alvará em favor da parte requerente.
Certifique-se o trânsito em julgado, comunique-se e arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho, 20 de abril de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7037322-50.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 22/08/2017 09:33:39
Requerente: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
Requerido: FABIANA KARINA ALVES DE HUNGRIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando os termos da petição ID 16900267, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação movida por CONDOMÍNIO GARDEN CLUB, em face de FABIANA KARINA ALVES DE HUNGRIA e ordeno seu arquivamento.
Sem Custas (Regimento de Custas -Lei n. 3896/2016, art. 8º, III).
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7024098-45.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 07/06/2017 10:50:05
Requerente: RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815
Requerido: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES - DF56320, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO0000105
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, ID 16768799 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por RIO MADEIRA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PAPEIS E SERVIÇOS LTDA - EPP, em face de REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICES LTDA - REDECONV, e outros, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Custas na forma da lei (Art. 8º, III da lei 3.896/2016).
Certifique-se o trânsito em julgado desta e, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7057277-04.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 07/11/2016 15:32:15
Requerente: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Requerido: CORINGA CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Intimado pessoalmente para promover o andamento do feito, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, ID 16550868, o autor deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação.

Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Após, as anotações de pertinentes, arquive-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7004579-50.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: LEONARDO SILVA XIMENES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: LEONARDO SILVA XIMENES
Endereço: Rua Araguaia, 373, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-050
SENTENÇA
Vistos,
Considerando o pedido ID17060999, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo o presente feito, com o fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Procedam-se com as baixas e comunicações pertinentes.
Após, arquivem-se
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7046384-51.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/09/2016 13:23:42
Requerente: ANDERSON PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
Requerido: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. em que a executada cumpriu integralmente com a obrigação, conforme comprovante de depósito inserido no Id 16473232 - pág. 1.
Expeça-se alvará em favor da parte credora do valor depositado nos autos. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Custas na forma da lei.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7015073-71.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: MICHELA DOS SANTOS MOTA 42198968215
Advogado(a): Advogado do(a) EMBARGANTE: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO - RO0000529
Requerido: EMBARGADO: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
Advogado(a): Advogado do(a) EMBARGADO: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO0006374
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 8 - CEJUSC/CÍVEL Data: 22/06/2018 Hora: 08:30 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 23 de abril de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7015073-71.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MICHELA DOS SANTOS MOTA 42198968215
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO - RO0000529
EMBARGADO: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
Advogado(s) do reclamado: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM
Advogado do(a) EMBARGADO: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO0006374
DESPACHO
Certifique-se a tempestividade dos embargos.
Se tempestivos, recebo os embargos, com efeito suspensivo, em razão dos comprovantes de pagamento apresentados, nos termos do art. 919 § 1 do NCPC.
Certifique-se a distribuição destes nos autos principais – 7041606-38.2016.8.22.0001 e promova a associação/dependência.
Intime-se o Exequente para impugnar os Embargos em 15 dias úteis (NCPC, art. 920).
Com fundamento no art. 139, V, e art. 334 do NCPC, desde já fica designada audiência de tentativa de conciliação a ser agendada pela escrivania nas dependências do CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Intime-se.
DATA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: SALA DE AUDIÊNCIA 8 - CEJUSC/CÍVEL Data: 22/06/2018 Hora: 08:30 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7025839-23.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 14/06/2017 11:34:11
EMBARGANTE: EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERANTES LIMITADA - ME
EMBARGADO: EMERSON PINHEIRO DIAS

DESPACHO
Vistos.
À vista dos elementos do processo, e considerando que s autos físicos associados encontram-se com carga ao adverso, além do prazo legal, conforme certidão apartada, defiro o pedido último. Assim, recolha-se o MANDADO objeto do petitório. Após, devolvidos os autos físicos, sejam conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, 23 de abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7038377-36.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 28/08/2017 17:39:42
Requerente: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA ALVES SOUZA - RO6107, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
Requerido: THATIANE PEREIRA SILVA DE SENA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando os termos da petição ID 16829523 - Pág. 1, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação movida por CONDOMÍNIO TOTAL VILLE PORTO VELHO I em face de THATIANE PEREIRA SILVA DE SENA e ordeno seu arquivamento.
Sem Custas (Regimento de Custas -Lei n. 3896/2016, art. 8º, III).
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7014657-06.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 16/04/2018 11:49:36
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido: MARCELA CARVALHO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o comprovante de entrega da notificação extrajudicial no endereço do requerido em data anterior a distribuição da ação. No mesmo prazo deverá o autor apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição..
Cumpre esclarecer que o artigo 12, da referida Lei, estabelece que custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação.
Contudo, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Deverá a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei.
Cumpra-se expedindo o necessário.
Porto Velho, Segunda-feira, 16 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7022712-48.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBERTO RUBENS PENA VIEIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969
EXECUTADO: EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: VIVIANE BARROS ALEXANDRE
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Proceda o cartório com as alterações pertinentes e, após, intimem-se os credores para nos termos do art. 17 da lei 3.896/2016 recolherem as custas, referente a pesquisa Bacenjud.
Intimem-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito
Porto Velho, 23 de abril de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7019803-96.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO JOSE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ0173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação da parte requerida.
Porto Velho, 23 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 0002253-81.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: WELLINGTON GLADISTON VANZELER ROCHA
Advogado(s) do reclamado: ROSECLEIDE MARTINS NOE, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR MARTINS NOE - RO0003035, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO0005481, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793
ATO ORDINATÓRIO
Fica o exequente intimado, no prazo de 05 (cinco) dias, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Porto Velho, 20 de abril de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7029729-67.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO LORAS DE ARAGAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135, EMERSON BAGGIO - RO0004272
EXECUTADO: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS de ID 16285147.
Porto Velho, 20 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7052853-79.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: TIAGO TEIXEIRA MELO
Advogado(s) do reclamado: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, EDUARDO TEIXEIRA MELO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar a pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 20 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7010850-75.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 21/03/2018 12:23:36
Requerente: EMRON MANUTENCAO PREDIAL E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177
Requerido: SEBRAE RO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO0005513, SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA - RO0003432, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a executada cumpriu integralmente com a obrigação, conforme comprovante de depósito inserido no processo Id 17434102.
A exequente manifestou-se requerendo a expedição de alvará – ID 17530620.
Expeça-se alvará em favor da parte credora do valor depositado nos autos. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Custas na forma da lei.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
Porto Velho, Terça-feira, 17 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7021384-15.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
EXECUTADO: INDIARA CRISTINE FERREIRA MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INDIARA CRISTINE FERREIRA MAIA
Endereço: Rua Caetano Donizete, 6855, Teixeirão, Porto Velho - RO - CEP: 76825-310
SENTENÇA Considerando que a requerida foi intimada e não se manifestou quanto ao pedido de desistência da parte autora, entendo pela preclusão para manifestar-se sobre o pedido de desistência.
Sendo assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas e sem honorários.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data.
PRI
Porto Velho, data do registro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7015195-84.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARIA ALICE MORAES DA FONSECA
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 20/06/2018 Hora: 11:00 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 20 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7035115-15.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARACI VALE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0005877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos em saneadorAtento aos autos, entendo necessária realização de perícia médica para o deslinde da causa, motivo pelo qual determino que oficie-se à “GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO” - Central de Regulação, localizada à Av. Jorge Teixeira, nº 3862, Bairro Industrial, Sala 01, 3º andar, Porto Velho/RO, para que indique, no prazo de 10 dias, profissional habilitado na área de ortopedia para a realização de perícia junto a este juízo.Consigne-se, que o perito deverá ser intimado para designar com pelo menos 30 dias de antecedência dia, hora e local

para a realização da perícia. Por conseguinte, deverá apurar se o requerente tornou-se de fato incapaz, mostrando-se insusceptível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como preceitua o art. 42, da Lei 8.213/91, tendo 10 (dez) dias, contados da intimação da nomeação, para agendar a perícia e mais dez dias para entregar o laudo, contado da realização do exame.O senhor perito deverá exercer o seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de 5 dias. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO.Entretanto, fixo como controvertidos, sendo necessária melhor instrução da causa para seu esclarecimento, os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental.Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) O laudo deve ser apresentado em até 30 dias.No prazo de dez dias, as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Apresentado o laudo, dê-se vistas às partes para sua manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.Findo o prazo, se nada for requerido, dê-se vista às partes para suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho, 14 de abril de 2018Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7015282-40.2018.8.22.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Protocolado em: 19/04/2018 10:37:53
REQUERENTE: JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO
REQUERIDO: NILDA MARIA PEREIRA DA SILVA, IRAILTON DÁUREA DE SOUZA - TERRINHA
DESPACHO
Vistos.
A inicial não atende aos requisitos do artigo 319 do CPC, vez que autora não descreve suficientemente, localiza ou delimita a área sobre a qual alega manter posse, deixando, por outro lado, de juntar documentos hábeis a demonstrar outra relevante dimensão de seu direito, inclusive quanto aos benefícios da gratuidade processual, ao apenas referir-se a processo em trâmite por outra Vara, e deixando, por fim, de outorgar valor à causa.
Assim, nos termos do artigo 321 do CPC, determino que a autora, no prazo de 15 dias, emende e complemente inicial, conforme os incisos III e V do mesmo código, descrevendo suficientemente, localizando e delimitando a área objeto da proteção almejada, facultada a juntada de mapa e croquis, bem como outorgando valor à causa, sob pena de seu indeferimento.
Intime-se
Porto Velho, 20 de abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7015599-38.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 20/04/2018 15:28:57
Requerente: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
Requerido: MARIA ROSETE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, no importe de 2% sobre o valor da causa, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/16, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar, observando o valor mínimo a ser recolhido (art. 12, § 1º da Lei 3.896/2016 (R$ 101,94)), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida descrita na inicial, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 05 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 03 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de
correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO. (A presente deverá ser acompanhada de contrafé).
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7018231-42.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/10/2015 09:24:37

Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: DEBORA DOS SANTOS SALES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto a não localização de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme Detalhamento de Restrições de Veículos Automotores-RENAJUD que neste ato faço a juntada, sob pena de extinção e arquivamento desta ação. No caso de inércia, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulsione o feito, dentro de 05 dias, sob pena de extinção, com base nos arts. 485, IV, § 1º do Novo CPC.
Porto Velho, Quinta-feira, 19 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7058836-93.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: CLEONICE LOPES DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a a parte autora intimada para que impulsione o feito, dentro de 05 dias úteis, sob pena de extinção, com base nos arts. 485, IV, § 1º do Novo CPC.
Porto Velho, 20 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7047969-07.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSIAS FLORENCIO FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815
EXECUTADO: MARCELO REED SARDINHA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
DESPACHO
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).
Intime-se.
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15554750 18011508311907600000014481514

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7040449-93.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RADIO CANDELARIA FM LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
EXECUTADO: FRANCISCO J. G. SOARES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Determinada a emenda à petição inicial para recolhimento/complemento das custas sob pena de cancelamento da distribuição, conforme ID 13990306. Verifica-se que o exequente não cumpriu a determinação deste Juízo, conforme ID 13137599, o que remete ao inequívoco descumprimento da ordem judicial.
Posto isto, indefiro a petição inicial com fulcro Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15308191 17121911580576800000014250815

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7010850-75.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 21/03/2018 12:23:36
Requerente: EMRON MANUTENCAO PREDIAL E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177
Requerido: SEBRAE RO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO0005513, SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA - RO0003432, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a executada cumpriu integralmente com a obrigação, conforme comprovante de depósito inserido no processo Id 17434102.
A exequente manifestou-se requerendo a expedição de alvará – ID 17530620.
Expeça-se alvará em favor da parte credora do valor depositado nos autos. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Custas na forma da lei.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
Porto Velho, Terça-feira, 17 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7017202-20.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 03/04/2016 10:31:33
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: NEUZA FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Antes de homologar o acordo, intime-se o exequente, através de seu representante legal, para informar no processo, no prazo de 10 dias, o número da conta bancária para realização dos depósitos mensais efetivados pela executada, tendo em vista que se trata de prestação continuada.
Decorrido o prazo, concluso.
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7050037-27.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/12/2017 12:17:31
Requerente: EMILIO DUENHAS LOBATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA relativo a processo físico nº 0006574-67.2014.8.22.0001. Assim, certifique a escrivania sobre o andamento do processo originário e, especialmente sobre o trânsito em julgado da DECISÃO nele contida, existência de eventual depósito para pagamento ou levantamento de valor, devendo ainda, e após, retornem os autos conclusos para as providências cabíveis.
Atente o cartório para o andamento dos autos nº 0022886-21.2011.8.22.0001, regularizando perante o sistema Sap.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7032906-39.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s) do reclamado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada para recolhimento das custas finais(ID nº 15598095), no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de protesto e Inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 20 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7002037-64.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 28/07/2015 17:21:27
Requerente: CAICO VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS FURTADO - RO7570
Requerido: ECOMIL TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por CAICÓ VEÍCULOS LTDA ME em face de RICARDO ROBERTO DE LIMA, todos devidamente qualificados. Constou da inicial que a autora é credora do requerido, em razão de emissão de cheques juntados com inicial, no valor total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), os quais, desprovidos de força executiva, perfazem o valor atualizado de R$ 13.179,61 (treze mil cento e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), que ora pretende receber. Juntou documentos.
Citada, o ré apresentou embargos monitórios (Id nº 1494360), aduzindo, em resumo, problemas financeiros que são de conhecimento do requerente, bem com impugnou o valor da dívida, pois trata-se de cheque pré-datado para o dia 28/03/2015, devendo este ser o termo inicial para contagem de juros e correção. No mais, pediu a procedência dos embargos.
Impugnação aos embargos monitórios (Id nº 1600031)
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez a matéria aqui discutida é toda de direito, de sorte que, sendo prescindíveis outras provas orais ou periciais.
Acrescento que “a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (STF - RE 101.171-8-SP).
Não há preliminares processuais a serem dirimidas. No MÉRITO, a ação é procedente e os embargos monitórios improcedentes.
O caso dos autos se trata de cobrança embasada na ação monitória, elencada no artigo 700 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, a ação monitória tem por objeto a instituição de um título executivo judicial em favor de quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de bem móvel.
No caso dos autos, a autora-embargada instruiu suas pretensões com documentos hábeis para demonstrar seu crédito, exibindo provas literais adequadas, indicativas de que o título impugnando representa crédito resultante da emissão de 01 (um) cheque no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)
O cheque é um título causal e, assim sendo, seu detentor é presumido titular do crédito nele representado e deve ser havido como legítimo se nenhuma outra prova indica sua falsificação ou adulteração.
Em seu arrazoado de defesa, o réu/embargante reconhece a emissão do cheque, todavia, alega que o embargado está cobrando valores a maior. Ora, o pagamento deve ser comprovado por recibo ou por documento que indique efetiva transferência de numerário para o credor. Cabe destacar, ainda, que os cheques estão na posse do autor credor, o que gera presunção de falta de pagamento do débito representado pelo título de crédito.

Destarte, aplicável ao caso à regra do artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, relativa ao ônus da prova. Assim sendo, tem-se que a autora comprovou o fato constitutivo de seu direito, enquanto a embargante, ao revés, não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Alexandre de Paula colaciona precedente aplicável, verbis: "Em princípio, as regras do ônus da prova dirigem-se às partes, e não ao juiz, a quem pouco importa qual delas tenha feito a demonstração da verdade deste ou daquele fato. Entretanto, as regras do ônus da prova interessam profundamente ao julgador no momento em que tiver de decidir sem prova nos autos, quando então elas se transformam em regras de julgamento, cabendo-lhe, ao aplicá-las, impor derrota àquela parte que tinha o encargo de provar e não provou (Ac. unân. da 1ª T. do TRT da 3ª R. de 3.3.86, no RO 3.752/85, rel. juiz Aroldo Plínio Gonçalves)" (in Código de Processo Civil Anotado, Vol. II, 6ª ed., RT, 1994, pág. 1420).
Desta feita, inexistem dúvidas de que a parte autora é detentor do crédito representado pelos cheques emitidos pelo requerido
No entanto, o valor cobrado atualizado, conforme cálculo apresentado pelo autor na inicial não está correto (id nº 870675 – Pág. 02), eis que contem juros de mora desde emissão do título. Assim, em se tratando de juros e correção dos referidos cheques, a correção monetária que é mera atualização do valor primitivo da moeda, deve ela incidir desde a emissão do título de crédito, uma vez que apenas conserva o valor da dívida da corrosão inflacionária, evitando o enriquecimento ilícito do devedor.
Já quanto aos juros, estes devem fluir da citação, tendo em vista que a dívida não se embasa mais em título de crédito executivo, mas sim em documento escrito, havendo constituição em mora do devedor, portanto, apenas com a citação.
Com efeito, se a executividade do título não existia antes da ação monitória, não é devida a incidência de juros de mora pelo inadimplemento da dívida antes da citação do devedor. Nesse sentido: "Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação" (STJ REsp nº 1.040.815/GO 3ª T. Rel. Min. Sidnei Beneti J. 12/05/09 DJ de 10/06/09).
Destarte, a procedência parcial é a medida que se impõe ao feito.
III – DISPOSITIVO
Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil para DECLARAR a constituição de pleno direito, os cheques apresentados com a inicial, condenando o requerido embargante ao pagamento dos referidos títulos, com atualização monetária desde emissão do título de crédito, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Tendo o autor decaído minimamente do pedido, condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.
P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7015384-62.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 19/04/2018 15:57:57
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: JACOB PEREIRA REBOUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, no importe de 2% sobre o valor da causa, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/16, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida descrita na inicial, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 05 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 03 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de
correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC).
Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO. (A presente deverá ser acompanhada de contrafé)
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7026774-97.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada da data da perícia que realizar-se-á no dia 23/06/2018 às 08:00 horas na Policlínica Oswaldo Cruz, com o médico Dr. André Bessa, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados (cartão do SUS, documentos pessoais, comprovante de residência e exames complementares existentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1322)
Processo: 7025823-40.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CLEITON LEITE DOS SANTOS
Advogado(a): Advogados do(a) AUTOR: ZILMA GASPAR PEREIRA - RO0005886, ELIDA PASSOS DE ALMEIDA - RO0005634
Requerido: RÉU: POTYARA MORAES ROCHA
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 21/06/2018 Hora: 08:30 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 23 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7053424-50.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CONDOMINIO RIVIERA RESIDENCIAL CLUBE
Advogados do(a) AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
RÉU: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO (AR Negativo)
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre AR Negativo de ID 17818892.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Anderson Pinto de Oliveira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7015796-95.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 10/10/2015 17:08:07
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: CLEUZA APARECIDA SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc
Diante de reinteradas tentativas do credor para receber seu crédito, restarem negativas/parciais, DEFIRO mais uma vez pesquisa pelo Bacen-Jud.
Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.
Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Deixo para analisar pedido de expedição de alvará para após retorno da pesquisa junto ao Bacen-Jud.
Cumpra-se
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7017922-84.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 06/04/2016 14:18:05
Requerente: ORACON COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO BENEVIDES PEIXOTO - RJ143711
Requerido: FAFA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa junto ao RENAJUD E INFOJUD, no valor de R$15,29 por CPF ou CNPJ, em 10 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).
No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC..
Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para pesquisas junto ao RENAJUD E INFOJUD, o que fica desde já deferido.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7019878-38.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 15/04/2016 15:41:33
Requerente: COLEGIO PORTO VELHO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Requerido: MARIA DAS DORES RUFINO CARVALHO e CARLOS ALBERTO GUIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa junto ao INFOJUD, para cada requerido, no valor de R$15,29 por CPF ou CNPJ, em 10 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).
No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC..
Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para pesquisa junto ao INFOJUD, o que fica desde já deferido.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7037358-29.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 20/07/2016 15:54:02

Requerente: P. A. VIANA RODRIGUES - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Requerido: THAIS PRISCILA FERNANDES TOURINHO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro, o pedido, Id 14972756, tendo em vista que a citação por edital é medida extrema excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), bem como a citação por hora certa, por ser providência que deve ser adotada pelo senhor Oficial de Justiça sempre que constatar a ocorrência das circunstâncias previstas no art. 252 do Código de Processo Civil.
Dessa forma, deve o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço atualizado da requerida para regular citação/ intimação, sob pena de extinção sob pena de extinção (ausência de pressuposto processual).
Porto Velho, Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7013323-05.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/03/2016 17:32:41
Requerente: ROBERTO GEANINI BRAGA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
Requerido: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA DUMONT DE OLIVEIRA - DF47286, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
DESPACHO
Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos apresentados pelo autor.
Porto Velho, Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7009833-72.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 25/02/2016 14:36:22
Requerente: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ARAUJO - RO0002259
Requerido: JOSE ROBERTO FRANCHETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358
DESPACHO
Considerando os termos da petição ID 10254707, defiro a pesquisa junto ao Bacen-Jud. Deverá a parte interessada recolher as custas referentes pesquisa, no valor de R$15,29, em 10 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC). No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Porto Velho, Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 0009521-55.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/06/2017 11:32:04
Requerente: DOLORES BARROFALDI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) RÉU: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
DESPACHO
Intime-se a parte interessada, para no prazo de 10 (dez) dias, requerer o de direito ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA,sob pena de arquivamento.
Porto Velho, Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7051697-56.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAVID FERNANDES DURY
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
DECISÃO
Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.
No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.
A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.
Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a DECISÃO embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ.2. No

acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem.3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ.4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal.5. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA.
Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via.A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios.(TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013).
Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7014961-10.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/10/2015 16:21:33
Requerente: FRANCISCO JAIME LIMA MAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR - RO0007233, RODRIGO YURI FERREIRA MAIA - RO6290
Requerido: TIAGO SILVEIRA HONORIO
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
DECISÃO
Vistos, etc.
O sistema RENAJUD é um meio eletrônico que possibilita a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, permitindo o repasse das informações aos DETRANs para registro em suas bases de dados. Portanto, trata-se de mais uma providência adotada pelo Judiciário que permite ao exequente ver satisfeito o seu crédito.
DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).
Aguarde-se respostas.
Cumpra-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7026225-24.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 04/12/2015 08:28:16
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986, CELSO MARCON - AC0003266, JUCERLANDIA LEITE DO NASCIMENTO BRAGADO - RO0007478
Requerido: MANELITO COSTA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES - RO0005773
DECISÃO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista a garantia constitucional do direito ao sigilo fiscal (art.5º, X, da CR). A violação da garantia ao sigilo fiscal e bancário só é admitida excepcionalmente, para assegurar interesses público ou coletivo e quando esgotados todos os esforços da parte, o que não ocorreu nestes autos.
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN e SERASA, vez que estes são órgãos públicos que tem o dever de fornecer certidão de seus registros a quem lhe requerer, independentemente da intervenção do

PODER JUDICIÁRIO .
Noutro norte, se a parte autora pretende busca de endereço e/ou valores via sistema Bacenjud, deverá antes recolher as custas referentes a cada pesquisa Bacenjud, no valor de R$15,29 por CPF ou CNPJ, em 10 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).
No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC..
Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para pesquisa junto ao Bacen-Jud, o que fica desde já deferido.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7035967-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/08/2017 12:58:31
Requerente: LUCIMARA GONCALVES DE REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412, FELIPE SANTOS VIEIRA NOGUEIRA - RO0005743
Requerido: INSEL AIR INTERNATIONAL B.V. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417

DECISÃO
Vistos, etc.
Custas recolhidas ID nº 16831314 e confirmada ID nº 16973222.
Defiro a busca de endereço da requerida Insel Air International B.V, através do sistema Bacen-Jud.
Aguarde-se resultado da pesquisa.
Cumpra-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7052674-82.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 10/10/2016 10:03:59
Requerente: MOACIR BRESOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627
Requerido: LUCENO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido ID 15203604, com relação a obtenção de endereço, tendo em vista que não foram demonstrado/realizadas diligências por parte da autora para localização dos endereços do requerido, visto que é ônus do autor a indicação do endereço da parte adversa para fins de citação (CPC, artigo 319, inciso II). Com relação às custas recolhidas podem ser aproveitadas para diligencias futuras. Fixo pois, o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7020535-43.2017.8.22.0001
AUTOR: GEOVANE DIEGO LOPES MUDESTO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIAHOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes ID14995289. Diante disso, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, alínea - b, do CPC. Homologo, ainda, a desistência do prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado, comunique-se e arquive-se. P.I.C.
Porto Velho, 20 de abril de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7013770-56.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO MARCOS SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada em conta judicial.
Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.
Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Após, arquive-se.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7053340-49.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 14/12/2017 09:25:12
Requerente: JELEANDRA MOURA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA - RO000269A, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
SENTENÇA
Considerando os termos da petição ID 16740222, bem como a satisfação no processo físico (0019115-64.2013.8.22.0001), com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação movida por Jeleandra Moura do Nascimento em face de Benchimol Irmão e Cia Ltda e determino o seu imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7012165-41.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 29/03/2018 16:46:51
Requerente: B. P. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Requerido: R. A. C.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Considerando os termos da petição ID 17281430, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação movida por BANCO

PAN S.A. em face de RAIMUNDA ANGELINA COELHO e ordeno seu arquivamento.
Sem restrição perante o Sistema RENAJUD, por determinação deste Juízo.
Sem Custas (Regimento de Custas -Lei n. 3896/2016, art. 8º, III).
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7019020-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIANO MARTINS CHICONATO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
SENTENÇA
Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada no ID.16186154.
Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.
Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Após, arquive-se.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7021303-03.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Da análise dos autos, verifica-se que houve intimação pessoal da parte autora, conforme preceitua o artigo 485, §1º do Código de Processo Civil, para impulsionar o feito, sob pena de extinção.
Contudo, expedida carta de intimação no endereço fornecido na inicial, o AR retornou negativo, conforme atesta o AR.
De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil:
"Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva."
Ora, não tendo a parte autora promovido regularmente a alteração do seu endereço, como a lei lhe impunha, reputa-se válida a intimação pessoal remetida para o endereço mencionado na petição inicial. À propósito:
PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE.
1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes.2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos.3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo.4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia.5. Recurso especial improvido. (REsp 1299609/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. ÔNUS DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO.
Consoante a regra processual, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Intimação para dar andamento ao processo remetido a endereço desatualizado, é, de acordo com a regra processual, presumida válida. (TJRO, Ap. Cível n.0029881-81.2001.8.22.0007,Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 10/04/2013)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, condenando o autor ao pagamento de custas.
Transitada em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0023878-79.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Iza Maria de Souza Gomes, Waldymyron Ribeiro Gomes
Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Requerido:Daniel de Freitas, Marluce Bitencourt de Freitas

DESPACHO:
Vistos,Defiro a dilação de prazo por mais 20 dias, para que os autores apresentem os documentos indicados no DESPACHO de fl. 102.Tornem-me os autos conclusos oportunamente.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0004441-13.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cicero da Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia S A
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
DESPACHO:
Vistos,O autor manifestou-se às fls. 183 e 184, informando que já requereu o cumprimento de SENTENÇA via Sistema PJE, e que no feito (nº 7049162-57.2017.8.22.0001, houve pagamento espontâneo de valores, tendo o credor concordado como suficientes à satisfação do débito.Assim, considerando que houve o cumprimento da obrigação em demanda diversa, devem os autos serem arquivados após as baixas de costume.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0010754-87.2015.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Banco Cruzeiro do Sul S.A
Advogado:Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131.896)
Requerido:Alvina Silvestre Guimaraes
DECISÃO:
Vistos, Considerando as informações constantes na certidão (fl. 196), a tramitação do feito deverá ser suspensa por mais 60 dias, aguardando o julgamento do recurso.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0022814-34.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisca Pereira de Queiroz
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido:Banco Volkswagen S. A.
DESPACHO:
Vistos,Conforme certificado afl. 278, os autos foram desarquivados em razão de resíduo existente em conta judicial no valor de R$ 0,03. Assim, considerando tratar-se de valor ínfimo, determino a expedição de Alvará para que o valor seja transferido para a conta judicial centralizadora, da própria Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ 04.293.700/0001-72). Feito isso e certificado que inexistem resíduos na conta judicial de origem, arquivem-se os autos.Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0011529-39.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Ferreira Lobato, Eliete Gonçalves Lobato, Maique Gonçalves Lobato, Eliam GonÇalves Lobato, Ely GonÇalves Lobato
Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525), Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525), Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525), Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525), Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Requerido:Administradora de Consórcio Saga S/C Ltda, Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.a
Advogado:Jefferson do Carmo Assis (OAB/PR 4680), Thaysa Lalli Ribeirete (OAB/PR 61459), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
DESPACHO:
Vistos, Considerando o disposto no art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0019184-09.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Tapejara Tintas Ltda - EPP
Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657), LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (OAB/RO 6175)
Requerido:Vitor Hugo Schneider
Advogado:José Bernardes Passos Filho (RO 245-B), Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
DESPACHO:
Vistos,Intime-se a parte exequente, para no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo pagamento.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0003598-19.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Ynaiara Karolyn Xavier Ferreira, Cleudes Armiliato Gomes
Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
DESPACHO:
Vistos,Expeça-se, em favor do exequente, a certidão referida no art. 517, § 2° do CPC, devendo esta parte, contudo, ser intimada para prestar as necessárias informações a constar de aludida certidão, e a saber: o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.Prestadas as informações e expedida a certidão a ser entregue à parte exequente determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0131548-84.2008.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Maria Carpenedo Rossato, Larissa Rossato
Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Executado:Alexander Casara de Rivorêdo
Advogado:José Alexandre Casagrande (OAB-RO 379/B), Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)
DESPACHO:
Vistos, A parte exequente manifestou-se às fls. 221/222, requerendo a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, passaporte e cartões de crédito do executado, sob o argumento de que já foram realizadas várias tentativas com o intuito de localizar bens penhoráveis em nome do executado, mas todas restaram infrutíferas.Pois bem. É certo que a execução se faz no interesse do credor, conforme dispõe o art. 797, caput, do novo Código de Processo Civil. No entanto, ao contrário do que alega a parte exequente, isso não quer dizer que toda e qualquer medida com o intuito de obrigar o devedor a satisfazer o débito deverá ser deferida.Assim, embora o art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, disponha que o juiz poderá determinar todas as medidas indutivas, coercitivas mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, é evidente que a interpretação e abrangência de tal previsão deve ser realizada de acordo com os princípios constitucionais, observando ainda a proporcionalidade e a conveniência.Logo, tem-se que não está permitida toda e qualquer medida, mas somente aquelas que se mostrem razoáveis para alcançar o fim que pretendem, qual seja, o pagamento do débito.Sendo assim, o pedido da

parte exequente é manifestamente incabível, posto que, a meu ver, a suspensão inerente aos direitos decorrentes da Carteira Nacional de Habilitação, além do passaporte dos executados, afeta o direito de ir e vir dela, constitucionalmente garantido, não se mostrando uma medida proporcional, nem razoável para compelilos ao pagamento do débito.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:Processo AI 22417986420168260000 SP 2241798-64.2016.8.26.0000 Orgão Julgador 13ª Câmara de Direito Privado Publicação 24/02/2017 Julgamento 24 de Fevereiro de 2017 Relator Nelson Jorge Júnior Ementa EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Descumprimento de acordo celebrado entre as partes Prosseguimento da execução - Determinação judicial de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado Inadmissibilidade: Ainda que a execução se processe em benefício do credor e que o art. 139, inc. IV, do novo Código de Processo Civil, preveja que cabe ao Juiz determinar medidas para compelir o devedor ao pagamento da dívida, tais disposições submetem-se às garantias constitucionais e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito. RECURSO PROVIDO.Assim, indefiro o pedido da parte exequente, que deverá no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento no feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.Int.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0017072-23.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Motriz Engenharia e Construções Ltda, Arthur Frozoni, Carolina Torres Frozoni
Advogado:Márcio Mello Casado (OAB/SP 138047A)
Requerido:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DESPACHO:
Vistos, Considerando o peticionado, intime-se o(a) perito(a) para iniciar a elaboração do laudo, fazendo contar expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO da prova é de 30(trinta) dias.Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15(quinze) dias.Int.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0003684-58.2011.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Evaneide Lira Costa, Adriano Parada Costa
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:José Afonso Florêncio, Jerusa Silva Florêncio, Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio
Advogado:João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)
DESPACHO:
Vistos,Intime-se a parte requerente para manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.Int. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0010582-48.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Executado:Maysa Cecília Cavalcante Silva de Azevedo
Advogado:Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
DESPACHO:
Vistos,No novo CPC inexiste a vedação contida no art. 222, d, do CPC/73. Contudo, em seu art. 829, § 1º, há expressa previsão de que, no caso de citação para pagamento de quantia certa, deve ocorrer através de MANDADO, já que demais atos se seguirão, como a penhora e a avaliação.Sendo assim, entendo que em duas situações a citação por carta é proibida, afigurando-se verdadeiras exceções: a) quando existir expressa proibição legal desse meio (como nos casos do art. 247 do CPC/2015) ou previsão expressa em lei de outro meio de citação (ex: por MANDADO, exigida no art. 829, § 1º, do novo CPC, para a execução extrajudicial por quantia certa); b) quando houver a necessidade da prática de outros atos, como o depósito, a penhora e a avaliação, deve ser expedido MANDADO, para ser cumprido por oficial de justiça. Por tais motivos, indefiro o pedido de citação através de carta com aviso de recebimento.Expeça-se precatória, para citação no endereço indicado à fl. 65(prazo de trinta dias).Após, intime-se a exequente para que providencie sua retirada e comprove a respectiva distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, por falta de pressuposto processual.Int. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0021866-87.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda
Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Requerido:Maria Eunice Aguilera de Souza, Sandra Maria Aguilera de Souza
Advogado:LUCIMAR ALVES DA SILVA (OAB/RO 6659), Lorena Francielle Bento (OAB/RO 7299)
DESPACHO:
Vistos, Considerando o peticionado, intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.Int.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0008808-17.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Nathanny Lutiane Vilhena Santana, Katia Regina Vilhena de Santana
DESPACHO:
Vistos,Defiro o pedido de expedição de ofício a Faculdade FIMCA, para que, após realizar consulta sistêmica, informe a este juízo, no prazo de 15(quinze) dias, dados cadastrais da parte executada, NATHANNY LUTIANE VILHENA SANTANA CPF n. 023.870462-93.Int.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0004528-08.2011.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Banco Volkswagen S. A.
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Requerido:Aníbal Duran Pinheiro
DESPACHO:
Vistos,Tratou-se nestes autos, inicialmente, de ação de reintegração de posse, decorrente de contrato de arrendamento mercantil n. 650943.No entanto, o referido automóvel objeto da ação não foi localizado.Desta forma, em virtude de tal fato a parte requerente requereu a conversão da ação para Indenização por Perdas e Danos.O que foi deferido.Tendo sido apresentado o comprovante de recolhimento de custas às fls. 155.Com isso, à escrivania deverá adotar a alteração no SAP e autuação o rito da presente ação para o de ação ordinária.Após, intime-se a parte requerente para que promova diligências no sentido de localizar o endereço do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, requerendo o que entender de direito (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), sob pena de extinção e arquivamento do feito.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0021713-25.2012.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Sandra Luiza Soares de Oliveira
Advogado:José Alberto Anísio (OAB/RO 6623)

Requerido:Antônio Chagas Correia Filho, Dorival Pereira dos Santos, Cláudia Gomes Soares, Rosilei Sabino Pinto, Jorge Ferreira da Costa, Sebastião Soares de Abreu, Lucineide Ribeiro Gomes, Elizangela Souza Barbosa, Greissan Lopes Souza, Mirian Paulo da Silva, Nilson Pereira de Souza, Rosilene Costa Ferreira, Sidinei Nunes, Joaquim Soares de Abreu, Lucilene Soares dos Santos, Leilane Alves Rego, Sidinei de Jesus Assunção, Gelson da Silva Oliveira, Reginaldo Ferreira Campos, Mariz Paulo da Silva, Vanilda Lopes da Silva, Leandro Alves Rego, Angêlica Maria de Jesus, Edinei Ferreira dos Santos, Dionatan Santana, Josilene da Silva Campos, Tahatiane da Silva Patrício, Cleiton Doniel Stnek, Gleidsson Vicente, David Wellington, Elizete de Jesus Assunção, Maicon Silva Santos
Advogado:Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821)
DESPACHO:
Vistos,Requereu a parte autora o prosseguimento do feito. No entanto, esclareça quais os requeridos a serem citados, bem como, ainda, promova diligências no sentido de localizar os endereços dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, requerendo o que entender de direito (INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), sob pena de extinção e arquivamento do feito.Int.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0160467-40.1995.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Trescinco Rondônia Veículos Ltda
Advogado:Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Pâmela Santos Teodoro de Souza OAB/RO 8865, Luiz Gonçalo da Silva (OAB/MT 4.265)
Executado:Maria Dalva de Lima Passos
Advogado:Antônio Carlos de Almeida Batista (RO 1116)
Fica a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, intimada para fornecer as informações necessárias para expedição da certidão referida do Art. 517, parágrafo 2º do CPC, conforme determinado no DESPACHO de fls. 281.

Proc.: 0009821-56.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Emilson Rodrigues dos Santos
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido:B. V. Financeira S.A C.F.I
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
DESPACHO:
Vistos,Defiro o pedido (fl. 319).Expeça-se alvará, para levantamento da quantia depositada e rendimentos (fls. 260/261-verso), em favor da advogada da autora.Arquivem-se os autos oportunamente.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0013268-47.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ignasi Olive Costas
Advogado:Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Executado:D. P. de Oliveira EPP
Advogado:Mário Sergio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
DESPACHO:
Vistos,Indefiro o requerido, uma vez que este Juízo não interferirá na ordem de recebimento elencado pela 9º Vara Cível.Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0015204-10.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:CAROLINE CARRANZA FERNANDES ARNUTI
Advogado:Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
Executado:Bruno Rabelo Parente
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
SENTENÇA:
Vistos, etc...Tendo em vista que a parte executada, ciente da penhora de valores, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por CAROLINE CARRANZA FERNANDES ARNUTI contra BRUNO RABELO PARENTE, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para saque dos valores e respectivos rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia.Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0010891-40.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Lourdes de Jesus Viana
Advogado:Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
Executado:Advanir Roberto Gurgel Cavalcante
DESPACHO:
Vistos, Defiro o pedido de pesquisa de bens, por meio do Renajud, desde que recolhidas as custas da diligência.Conforme o artigo 17 da Lei n. 3.896, de 24 de Agosto de 2016, “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas, sob pena de indeferimento da realização da pesquisa.Assim, determino ao exequente que recolha o valor da diligência.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0007008-51.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Helio da Costa Freitas, Januário Vieira de Souza, Marlene de Lanes Paula, Cícero de Lanes, João Batista de Lanes, Marino De Lanes, Ari Costa Agra, Maria NazarÉ Agra Toscano, Terezinha Ferreira do Carmo
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:H S B C Bank Brasil S A
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
DESPACHO:
Vistos,Intimem-se os exequentes para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar os cálculos atualizados, e dar prosseguimento no feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0000474-28.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ledilson Pereira Portugal
Advogado:Vera Maria da Conceição Souza. (RO 573), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB/RO 6557)
Executado:Banco J. Safra S/A
Advogado:Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
SENTENÇA:
Vistos, etc.I RELATÓRIOLEDILSON PEREIRA PORTUGAL ajuizou ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito em face de BANCO SAFRA S/A, ambos qualificados à fl. 03. Aduz ter celebrado com o requerido em 23/09/2011 um contrato de empréstimo consignado (contrato nº 4000046252), no valor de R$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais), a ser pago em 60 parcelas de R$ 842,16 (oitocentos e quarenta e dois reais e dezesseis

centavos), com início em 23/09/2011 e término em 23/08/2016. Afirma, em síntese que o contrato possui cláusulas leoninas que oneram excessivamente o consumidor, acarretando desequilíbrio contratual. Afirma que foram fixados juros abusivos, de forma capitalizada e em percentuais que excedem de modo substancial a média de mercado, de modo que devem ser recalculados. Questiona a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios, correção monetária e multa contratual e das tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito. Além da revisão de tais cláusulas, que segundo a autora, fazem com que as prestações venham a se tornar excessivamente onerosas, requereu a repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual e, liminarmente, a concessão de tutela antecipada para modificar os valores das parcelas descontadas de seu contracheque, no montante que entende devido (R$ 389,67). Juntou procuração e documentos de fls. 18/20Às fls. 30/31 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinado o prosseguimento do feito independentemente do recolhimento das custas.Citado, o requerido apresentou a contestação de fls. 34/47 em que defende a validade do ajuste dos encargos e a inexistência de proibição legal para a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, tampouco de vedação à prática da capitalização de juros. Afirma que inexiste abusividade/ilegalidade nos juros remuneratórios estipulados por estarem em consonância com o patamar da taxa média de mercado, aproveitando a oportunidade para salientar que não há que se falar em limitação de juros para as instituições financeiras, sobretudo diante da revogação do § 3º do art. 192 da CF, com a Emenda Constitucional nº 40/2003. Alega que as despesas de operações de crédito que integram o custo efetivo total são legais por terem sido previamente contratadas, pugnando ao final pela improcedência dos pedidos que constam na inicial, com as cominações legais daí decorrentes Réplica às fls. 54/73.É o relatório. DECIDO.II FUNDAMENTAÇÃOa) Do Julgamento Antecipado da LideConforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 330, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.b) Da Aplicação do CDCImportante destacar ainda que o caso em tela envolve inquestionavelmente relação de consumo, submetendo-se, consoante o disposto na Súmula 297 do STJ, aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê em seu art. 6º, inciso V, a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas - Teoria da Base Objetiva do Negócio Jurídico e não a teoria da imprevisão prevista no art. 478 do Código Civil.Some-se a isso o fato de que já não mais vigora a vetusta orientação doutrinária que entendia ser absoluto o princípio pacta sunt servanda, porquanto não se pode excluir do

PODER JUDICIÁRIO o exame de qualquer alegação de ameaça ou ofensa a direito (CF, art. 5º, XXXV), de modo que negócios desta natureza podem ser revistos pelo judiciário, sem haver ofensa ao ato jurídico perfeito. Feitas estas considerações inicias, passo a analisar as abusividades apontadas pelo autor em sua inicial haja vista que a Súmula 381, do STJ veda ao julgador conhecer, de ofício, a abusividades das cláusulas em contratos bancários. c) Dos Juros RemuneratóriosO autor afirma em sua inicial que os juros remuneratórios foram fixados em patamares abusivos, de forma capitalizada e em percentuais que excedem de modo substancial a média de mercado - o que estaria acarretando desequilíbrio contratual.Contudo, de uma leitura atenta dos autos não há demonstração de ilegalidade/abusividade nos juros. Primeiramente, merece ser destacado que em nosso ordenamento jurídico não existe norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33) em face do que dispõe a Lei de Reforma Bancária (Lei nº 4.595/64) e a Súmula 596 do STF, a qual estabelece que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional Ademais, restou pacificado em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da Súmula 648 do STF: a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Entendimento este que, inclusive, foi reforçado com a edição da Súmula Vinculante nº 7 do STF, com o mesmo teor. Não se aplicando às instituições financeiras a Lei de Usura, torna-se possível as taxas de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes, desde que respeitada à média de mercado. No presente caso, contrariando a alegação do autor de que os juros remuneratórios fixados no contrato excederiam de modo substancial a média de mercado, verifica-se em consulta ao site do Banco Central do Brasil (http://www.bcb.gov.br/ txcredmes - tabela XVII - Operações com juros prefixados Aq. De Bens PF veículos que ao tempo da celebração do contrato (agosto/2011), que a média de mercado oscilava em torno de 2,17 ao mês e 29,41% ao ano, enquanto que no contrato os juros foram fixados em patamares plenamente compatíveis, quais sejam 2,14% ao mês e 28,93% ao ano. É certo que o Código de Defesa do Consumidor permite a modificação de cláusula contratual que estabeleça prestação desproporcional ou sua revisão, em razão de fato superveniente que a torna excessivamente onerosa (art. 6º, V). Entretanto, no tocante aos juros remuneratórios, tenho que em momento algum a parte autora comprovou ter surgido, depois da celebração do contrato, qualquer circunstância ou fato superveniente capaz de autorizar a modificação do percentual de juros conforme pretendido. Ademais, não se pode olvidar que o contrato assinado pela autora prevê claramente o número e valor das parcelas, tratando-se de prestações mensais fixas. Admitir como regra a revisão dos contratos de empréstimo simplesmente pelo fato de acarretar ao devedor uma onerosidade previsível, seria, em verdade, privar o contrato de sua FINALIDADE precípua. Há, pois, que prevalecer o princípio pacta sunt servanda quanto a esta peculiaridade.d) Da Capitalização dos JurosNo que tange à capitalização de juros, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 973.827 firmou as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos):- “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.””A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.No presente caso, depreende-se dos autos que as partes celebraram o contrato de empréstimo consignado em agosto/2011 (ou seja, após a edição da medida provisória supramencionada), cuja taxa anual pactuada foi de 29,41%, e a mensal de 2,17% (fl. 20) - o que se mostra suficiente para autorizara cobrança da taxa efetiva anual contratada.e) Da Comissão de Permanência e Encargos MoratóriosConforme entendimento consolidado pelo STJ é lícita a cobrança de comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado, desde que não exceda a taxa do contrato e não seja cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou moratórios e multa moratória (Súmulas 30, 294 e 296 e AgRg no Resp 712.801/DIREITO e AgRg no Resp 706.368/NANCY). Sobre o tema:DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA Nº 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE

JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE.Os argumentos apresentados nas razões de recurso especial são suficientes para impugnar o aresto recorrido, não havendo, assim, incidência do enunciado sumular nº 283/STF. 2. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 3. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 4. É admissível a cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). Esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1018798 / MS. Rel. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Quarta Turma STJ, DJ 01/07/2010)Conforme se extrai da cláusula 9 do contrato (fl. 22), há cumulação de comissão de permanência, com juros de mora de 1% (um por cento) e multa contratual de 2% (dois por cento) em caso de inadimplemento. Inadmissível tal cumulação, deve ser preservada a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado, limitada a taxa prevista no contrato e afastado os demais encargos moratórios (REsp 899.662 /RS).f) Das tarifas Administrativas (TEB e TAC)No que tange à Tarifa de Emissão de Boletos, o STJ já decidiu pela ilegalidade se sua cobrança. Conforme salientado no Resp. 1.161.411/RJ, o Banco Central atento à crescente prática operada pelas instituições bancárias e buscando inibi-las, alterou, por meio da Resolução 3.693/2009, a redação do art. 1º da Resolução 3.518/2007, que passou a prever expressamente a proibição da cobrança da tarifa para ressarcimento de despesas de emissão de boletos de cobrança, carnês e assemelhados Contudo, certo é que da análise ao boleto apresentado pelo autor e do instrumento contratual, verifica-se que a mesma não estava sendo cobrada - razão pela qual não merece prosperar o pedido de declaração de nulidade, restando prejudicado o pedido de repetição do indébito e compensação neste quesito. Quanto à cobrança de tarifa de abertura de crédito, sua ocorrência é incontroversa, estando expressamente previsto no contrato, com a denominação de tarifa de cadastro o valor de R$ 1.000,00 (fl. 20 Características da Operação). Contudo, entendo que esta quantia se mostra abusiva, pois o objeto da avença já é remunerado pelos juros contratuais, inexistindo justificativa para a cobrança de valor tão elevado para procedimentos administrativos inerentes à própria contratação.Ressalte-se que o Tribunal de Justiça de Rondônia, acompanhando o entendimento que vem sendo firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, também vem decidindo no sentido de que, com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro , pode ser considerada abusiva/ilegal a incidência de tarifas administrativas, entre as quais a tarifa de cadastro.Nesse sentido:REVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, TARIFA DE CADASTRO E IOF. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL.É possível a cobrança de capitalização de juros desde que expressamente pactuada no contrato.Inexiste ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC), se houve a pactuação entre as partes, tendo sido discriminado o seu valor no contrato, e este não se mostra excessivo, de modo a configurar o desequilíbrio contratual. Ocorrido o fato gerador, o IOF - Imposto sobre operações financeiras, é compulsório o seu recolhimento. (TJ/RO, Apelação Cível nº. 00180460220108220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 22/08/2012)Apelação cível. Contrato bancário. Repetição de indébito. Tarifa de cadastro. Legitimidade.A tarifa de cadastro quando efetivamente contratada e não excessiva é legítima, pois não há vedação legal para a sua cobrança (Resolução 3.518/2007 do CNM e Circular do BACEN n. 3.371/2007), inexistindo o dever de restituição do valor pago a este título ao autor.(TJ/RO, Apelação Cível nº. 00002599020118220011, Rel. null, J. 01/02/2012)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.2"As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas" (REsp 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).3. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1078412/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 04/02/2013)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE CARNÊ. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. Esta corte tem entendimento assente no sentido de que a não incidência da TAC e da TEC dependem da demonstração inequívoca de abusividade frente às taxas de mercado e ao contrato entabulado entre as partes. Recurso Especial Provido (RESP 1.223.479, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.02.2011).Assim, entendo que a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) configura vantagem exagerada na forma do art. 51 do CDC.g) Da repetição do indébito e compensaçãoO entendimento dominante no STJ é no sentido de admitir a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo comprovada má-fé (STJ, AgRg no Ag 570214/MG, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ. 28/06/2004). Tal entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual. Assim, diante da constatação de pagamento de valores indevidos, passo a aplicar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça também adotado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, no sentido de que a repetição do indébito se dê na forma simples. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. TAXAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. INDÉBITO DEVIDO. FORMA SIMPLES.É cabível a pretensão do consumidor de revisar contrato de mútuo, notadamente considerando a expressa previsão legal em tal sentido.Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato e desde que não cumulada com a correção monetária, com os

juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. Segundo jurisprudência da Terceira Turma do STJ, é ilegal a cobrança de taxas de abertura de crédito e serviços prestados, uma vez que representa enriquecimento sem causa da instituição financeira, autorizando-se a repetição de indébito na forma simples se não comprovada má-fé em sua cobrança. (TJ/RO, N. 00028993320108220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 14/03/2012)III DISPOSITIVO Do exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, extingo o processo sem resolução do MÉRITO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, para o fim de:1) DECLARAR a nulidade da cláusula 9 que prevê a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), para que em caso de inadimplência incida unicamente a comissão de permanência - que poderá ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central desde que não exceda a taxa prevista no contrato;2) DECLARAR a nulidade da cobrança de tarifa de cadastro, fixada no valor de R$ 1.000,00 (mil reais);3) CONDENAR o réu a repetir os indébitos pagos, na forma simples, relativos à cobrança indevida do encargos/cláusulas declaradas abusivas, compensáveis com o valor do débito que resta à parte autora pagar.O quantum para fins de restituição/compensação deverá ser apurado oportunamente pela parte autora, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação válida (art. 219, caput, do CPC) na ordem de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, do CC c/c art. 161, § 1º do CTN), além da correção monetária a partir do desembolso da quantia lançada a maior.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Custas pro rata, mas estando o autor amparada pelo benefício da gratuidade da justiça, suspendo a obrigação à luz do disposto nos arts. 11 e 12 da lei 1.060/50.Certificado o trânsito em julgado e apresentados os cálculos, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para cumprimento da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento,o que deverá ser certificado, arquive-se.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de agosto de 2013.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0016863-54.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Narcinei de Souza Vidal
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552), Mira Azevedo da Silva (OAB/RO 932-E)
Requerido:VCB Comunicações S/A
Advogado:Patrik Camargo Neves (OAB/SP 156541), Sérgio Seleghini Júnior (OAB/SP 144709), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
SENTENÇA:
Vistos, etc...Diante do depósito realizado a título de pagamento (fls. 176/177), e consequente aceitação do exequente (fl. 182), nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinto este processo, movido por NARCINEI DE SOUZA VIDAL contra VCB COMUNICAÇÕES S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. P. R. I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0013182-47.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Eunice dos Santos Chagas
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118)
Requerido:Banco J. Safra S/A
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
DESPACHO:
Vistos,Defiro o pedido (fl. 258).Expeça-se alvará, para levantamento da quantia depositada e rendimentos (fls. 260/261-verso), em favor da advogada da autora.Arquivem-se os autos oportunamente.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0012515-95.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Ltda EPP
Advogado:Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)
Executado:Ribeiro e Melo Comercio de Produtos Agricolas e Veterinarios Ltda
DESPACHO:
Vistos,Considerando que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica não foi realizado na petição inicial, certo é que se instaurar o incidente processual, que por sua vez, suspenderá o processo principal.Assim, determino a parte autora que observe o disposto nos artigos 133 e seguintes para instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ressalto que o incidente deverá ser distribuído pelo sistema PJE, no módulo de NOVO PROCESSO INCIDENTAL, vinculando ao processo e à Vara de origem, atribuindo-lhe a classe processual PETIÇÃO (número 241). O assunto deverá ser o descrito no número 4939 (desconsideração da personalidade jurídica).Após a distribuição do incidente, este deverá ser apensado aos autos principais, no módulo de apensamento/vinculação.Realizado este procedimento, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0021004-58.2010.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Francisca Bezerra da Silva Pereira da Costa
Certifico e dou fé qua a SENTENÇA de fls. 103/106 transitou em julgado.
Certifico que os autos serão arquivados tendo em vista que o cumprimento de SENTENÇA deverá ser inicializado no PJE.

Proc.: 0016863-54.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Narcinei de Souza Vidal
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552), Mira Azevedo da Silva (OAB/RO 932-E)
Requerido:VCB Comunicações S/A
Advogado:Patrik Camargo Neves (OAB/SP 156541), Sérgio Seleghini Júnior (OAB/SP 144709), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Por força e em cumprimento do art. 124, inciso XI, das DGJ/CG, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, III, §1°, NCPC).

Proc.: 0013268-47.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ignasi Olive Costas
Advogado:Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Executado:D. P. de Oliveira EPP
Advogado:Mário Sergio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
Por força e em cumprimento do art. 124, inciso XI, das DGJ/CG, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, III, §1°, NCPC).
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7054156-31.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 20/12/2017 07:55:33
Requerente: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES - SP296853
Requerido: JOSE ROBERTO ALVES DE JESUS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
A realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual. A parte autora, mesmo intimada para providenciar novo endereço para citação, manteve-se inerte conforme certidão (fl. 86).
Não tendo havido citação na presente ação, não se completou a relação jurídico-processual entre as partes.
Confira-se:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA CITAÇÃO, MESMO APÓS A CONCESSÃO DO PRAZO PREVISTO NO §3º, DO ART. 219, CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPULSIONAR O FEITO. EXTINÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1- O interesse no prosseguimento do feito afirmado por ocasião da Apelação não tem o condão de suprir a ausência de diligências eficazes no sentido de promovê-la durante a tramitação na 1ª instância, sobretudo se concedida ao Apelante a oportunidade prevista no §3º, do art. 219, do Código de Ritos. 2- A extinção do Feito por ausência de pressuposto de constituição da relação processual não enseja a necessidade de prévia intimação para impulsioná-lo. 3- Apelação Cível improvida." (20000110647772APC, Relator Angelo Passareli, 2ª Turma Cível, julgado em 14-3-2007, DJ 08-5-2007 p. 84)
Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu ônus que é seu, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente in casu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7018093-07.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 03/05/2017 15:39:35
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: UBIALI COMERCIO A VAREJO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço pertencente as partes executadas, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7032763-84.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/06/2016 16:15:00
Requerente: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Requerido: ALEXANDRE VEZU RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte executada, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7020432-36.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 16/05/2017 09:31:41
Requerente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Requerido: RENATA DOLORES DE SOUZA SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte requerida, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7050429-64.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 24/11/2017 00:55:59
Requerente: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
Requerido: GEORGE DE ALENCAR BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte executada, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7028879-81.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 18/12/2015 14:59:25
Requerente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Requerido: PEDRO FERNANDES SOARES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte executada, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7065269-16.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/12/2016 16:43:31
Requerente: FRANCISCO PRESTES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
Vistos, etc...
Diante do depósito realizado a título de pagamento, e consequente aceitação do exequente, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinto este processo, movido por FRANCISCO PRESTES FERREIRA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERONCONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor do exequente.
P. R. I.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7001560-70.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/01/2017 18:19:30
Requerente: ERITON GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES - RO0005773
Requerido: MARINEZ SOARES PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito no prazo de cinco dias, conforme MANDADO (ID 17518096), sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (ID 17772352), nos termos do artigo 485, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes ERITON GONÇALVES DA SILVA em face de MARINEZ SOARES PIRES, ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento.
Determino os levantamentos necessários.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Autos n°: 7015287-62.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOELMA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: MANASSES CARMO DA CONCEICAO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o benefício da gratuidade de justiça.
Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo a audiência de conciliação para a data de 21 de maio de 2018, às 08h30min, a ser realizada na sala 09, CEJUSC. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do NCPC.
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018.
Assinado Digitalmente
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
MANASSÉS CARMO DA CONCEIÇÃO, Rua Sucupira, 4859, - de 4928/4929 ao fim, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-436.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7021596-70.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 26/04/2016 17:44:19
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
Requerido: FERNANDO FLORENCIO MARQUES 74949209272 e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço pertencente as partes requeridas, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7040887-22.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 15/09/2017 08:34:10
Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
Requerido: JOSENITH MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte requerida, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7053048-64.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 12/12/2017 15:50:54
Requerente: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717
Requerido: J A SANTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Defiro o pedido de pesquisa de endereço da parte requerida, por meio do Sistema Infojud/Bacenjud e Renajud, desde que recolhidas as custas.
Conforme o artigo 17 da Lei n. 3.896, de 24 de Agosto de 2016, o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas, sob pena de indeferimento da realização da pesquisa.
Assim, determino a parte autora que recolha o valor das diligências, no prazo de 15(quinze) dias, para o devido prosseguimento do feito.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7058848-10.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 17/11/2016 14:08:12
Requerente: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
Requerido: TISSIANE VIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de pesquisa, por meio do Sistema Bacenjud, desde que recolhidas as custas.
Conforme o artigo 17 da Lei n. 3.896, de 24 de Agosto de 2016, o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas, sob pena de indeferimento da realização da pesquisa.
Assim, determino a parte autora que recolha o valor da diligência, no prazo de 15(quinze) dias, para o devido prosseguimento do feito.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7005938-35.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/02/2018 16:20:34
Requerente: ANA ROCHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Assinado digitalmente
Juíz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7022743-97.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/05/2017 17:25:12
Requerente: BUENO & CECHIM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Requerido: CONSTRUTORA GUARA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Realizada primeiramente pesquisa de endereço pertencente a parte requerida, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7063631-45.2016.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Data da Distribuição: 15/12/2016 15:37:12
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - AC0003266
Requerido: VALERIA CASTRO DA SILVA MUNHOZ
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Realizada primeiramente pesquisa de endereço pertencente a parte requerida, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho,23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7015773-18.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 28/03/2016 09:54:26
Requerente: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA - RO6308, VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414, DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618, SARA COELHO DA SILVA - RO0006157
Requerido: CARLOS EDUARDO DE REZENDE MONTE CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7049432-18.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 21/09/2016 08:21:45
Requerente: EDINALDO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
SENTENÇA
Vistos, etc...
Tendo em vista que a parte executada, ciente da penhora de valores, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por EDINALDO NUNES DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial deste Juízo, e após expeça-se alvará em favor da parte exequente para saque dos valores e respectivos rendimentos.
Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte.
P.R.I.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7043552-11.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 04/10/2017 15:44:39
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
Requerido: ELAINE CESAR SANTOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/05/2018, às 11 horas, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Int.
SERVE o presente de OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7058694-89.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 16/11/2016 19:06:13
Requerente: GILBERTO DA COSTA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A
Requerido: FELIPE PEREIRA NUNES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte requerida, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7065205-06.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 30/12/2016 12:28:05
Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Requerido: MARIA SANTANA LOPES SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Em resposta de pesquisa efetivada via INFOJUD, não constam declarações anuais/ DIRPF, conforme documentos anexos.
Intime-se a parte exequente, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, tornem conclusos.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7015346-50.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EXECUTADO: IRANILDA DA ROCHA ARAUJO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa ou o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 23 de abril de 2018
Assinado digitalmente
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7042121-39.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 23/09/2017 15:31:07
Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Requerido: MARIA DA CONCEICAO FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Realizada primeiramente pesquisa de endereço pertencente a parte executada, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7054704-56.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 28/12/2017 14:20:01
Requerente: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
Requerido: CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte executada, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7020803-97.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 18/05/2017 10:27:31
Requerente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Requerido: DEBORA REGINA ALMEIDA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
No novo CPC inexiste a vedação contida no art. 222, d, do CPC/73. Contudo, em seu art. 829, § 1º, há expressa previsão de que, no caso de citação para pagamento de quantia certa, deve ocorrer através de MANDADO, já que demais atos se seguirão, como a penhora e a avaliação.
Sendo assim, entendo que em duas situações a citação por carta é proibida, afigurando-se verdadeiras exceções: a) quando existir expressa proibição legal desse meio (como nos casos do art. 247 do CPC/2015) ou previsão expressa em lei de outro meio de citação (ex: por MANDADO, exigida no art. 829, § 1º, do novo CPC, para a execução extrajudicial por quantia certa); b) quando houver a necessidade da prática de outros atos, como o depósito, a penhora e a avaliação, deve ser expedido MANDADO, para ser cumprido por oficial de justiça.

Por tais motivos, indefiro o pedido de citação através de carta com aviso de recebimento.
Expeça-se precatória, para citação no endereço indicado, qual seja: DEBORA REGINA ALMEIDA DOS SANTOS, no endereço indicado, qual seja, RUA PANAMÁ, Nº 3080, CENTRO – CEREJEIRAS/RO – CEP: 76.997-000(prazo de trinta dias).
Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual do requerido, essencial para o deferimento da medida.
Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).
Em sendo assim, intime-se a exequente para que providencie sua retirada e comprove a respectiva distribuição de carta precatória em nome de DEBORA REGINA ALMEIDA DOS SANTOS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, por falta de pressuposto processual, bem como, promova o requerente diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida ALAIZE ROZARIA ALMEIDA E SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, requerendo o que entender de direito (INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7027246-64.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/06/2017 18:05:02
Requerente: LIDIANE LIMA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133, VITOR MARTINS NOE - RO0003035
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que fora concedida antecipação de tutela neste feito – fls. 112/113. Assim sendo, vislumbro que aludida DECISÃO se encontra hígida, inexistindo, portanto, razões para suspensão do pagamento do benefício concedido mensalmente, conforme noticiado pelo autor às fls. 135/138.
Assim, intime-se o INSS, por meio do Sr. Jairo Antonio Pelles, Diretor da Agência de Demandas Judiciais (Setor de Implantação de Benefícios), para, no prazo de 03 (três) dias, prestar informações a respeito da noticiada suspensão do pagamento e, acaso de fato tenha ocorrido, deverá adotar medidas para que os pagamentos sejam retomados, também neste prazo de três dias.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7015444-35.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSIS CASTRO DO NASCIMENTO, MARINALDA CASTRO DO NASCIMENTO, MARCIANA CASTRO DO NASCIMENTO, FRANCISCA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS FERNANDES PINHEIRO - RO8433, RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO7342
Advogados do(a) AUTOR: THAIS FERNANDES PINHEIRO - RO8433, RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO7342
Advogados do(a) AUTOR: THAIS FERNANDES PINHEIRO - RO8433, RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO7342
Advogados do(a) AUTOR: THAIS FERNANDES PINHEIRO - RO8433, RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO7342
RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa ou o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 23 de abril de 2018
Assinado digitalmente
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7014003-19.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: EMERSON GANDOLFI PAVOSKI, RENATA PEREIRA DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO
EMERSON GANDOLFI PAVOSKI, Rua Alexandre Guimarães, 7330, - de 7128 a 7456 - lado par, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-640.

RENATA PEREIRA DA SILVA, Rua Alexandre Guimarães, 7330, - de 7128 a 7456 - lado par, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-640.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$4.592,83 (quatro mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos) referente ao valor principal, R$5.052,11 (cinco e cinquenta e dois reais e onze centavos), acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018.
Assinado digitalmente
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7020102-39.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 12/05/2017 17:52:01
Requerente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Requerido: RAIMUNDO NONATO NUNES RODRIGUES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
No novo CPC inexiste a vedação contida no art. 222, d, do CPC/73. Contudo, em seu art. 829, § 1º, há expressa previsão de que, no caso de citação para pagamento de quantia certa, deve ocorrer através de MANDADO, já que demais atos se seguirão, como a penhora e a avaliação.
Sendo assim, entendo que em duas situações a citação por carta é proibida, afigurando-se verdadeiras exceções: a) quando existir expressa proibição legal desse meio (como nos casos do art. 247 do CPC/2015) ou previsão expressa em lei de outro meio de citação (ex: por MANDADO, exigida no art. 829, § 1º, do novo CPC, para a execução extrajudicial por quantia certa); b) quando houver a necessidade da prática de outros atos, como o depósito, a penhora e a avaliação, deve ser expedido MANDADO, para ser cumprido por oficial de justiça.
Por tais motivos, indefiro o pedido de citação através de carta com aviso de recebimento.
Expeça-se precatória, para citação no endereço indicado, qual seja: RAIMUNDO NONATO NUNES RODRIGUES, no endereço indicado, qual seja, RUA URUGUAI, Nº 470, BAIRRO NOVA PORTO VELHO - PORTO VELHO/RO – CEP: 76.820-088(prazo de trinta dias).
Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a “pessoal”. Demais disso, pelo fato da parte autora não comprar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual do requerido, essencial para o deferimento da medida.
Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).
Em sendo assim, intime-se a exequente para que providencie sua retirada e comprove a respectiva distribuição de carta precatória em nome de RAIMUNDO NONATO NUNES RODRIGUES, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, por falta de pressuposto processual, bem como, promova o requerente diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida JOSÉ WILSON GONÇALVES FILHO, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, requerendo o que entender de direito (INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7043609-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/10/2017 11:08:41
Requerente: JESSICA COURINOS CARDOSO e outros
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Requerido: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
SENTENÇA
Vistos, etc...
1) Homologo o acordo celebrado entre as partes autoras JESSICA COURINOS CARDOSO e ANA CLARA COURINOS DE ALCANTARA e a requerida ADMINISTRADORA DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA (ID 17464039), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, “b”, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em relação a esta parte requerida.
Defiro a expedição de alvará judicial em favor das autoras logo após a juntada do comprovante do depósito, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas.
2) Em termos de prosseguimento, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de defesa em relação à parte requerida Mastter Moto Comércio de Veículos de Motos Ltda.
P.R.I.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7003720-39.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)

Data da Distribuição: 06/08/2015 08:26:26
Requerente: RAIMUNDA DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: LOJAS AVENIDA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
DESPACHO
Vistos,
No novo CPC inexiste a vedação contida no art. 222, d, do CPC/73. Contudo, em seu art. 829, § 1º, há expressa previsão de que, no caso de citação para pagamento de quantia certa, deve ocorrer através de MANDADO, já que demais atos se seguirão, como a penhora e a avaliação.
Sendo assim, entendo que em duas situações a citação por carta é proibida, afigurando-se verdadeiras exceções: a) quando existir expressa proibição legal desse meio (como nos casos do art. 247 do CPC/2015) ou previsão expressa em lei de outro meio de citação (ex: por MANDADO, exigida no art. 829, § 1º, do novo CPC, para a execução extrajudicial por quantia certa); b) quando houver a necessidade da prática de outros atos, como o depósito, a penhora e a avaliação, deve ser expedido MANDADO, para ser cumprido por oficial de justiça.
Por tais motivos, indefiro o pedido de citação através de carta com aviso de recebimento.
Expeça-se precatória, para citação no endereço indicado, qual seja: RAIMUNDO NONATO NUNES RODRIGUES, no endereço indicado, qual seja, RUA URUGUAI, Nº 470, BAIRRO NOVA PORTO VELHO - PORTO VELHO/RO – CEP: 76.820-088(prazo de trinta dias).
Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a “pessoal”. Demais disso, pelo fato da parte autora não comprar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual do requerido, essencial para o deferimento da medida.
Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).
Em sendo assim, intime-se a exequente para que providencie sua retirada e comprove a respectiva distribuição de carta precatória em nome de RAIMUNDO NONATO NUNES RODRIGUES, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, por falta de pressuposto processual, bem como, promova o requerente diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida JOSÉ WILSON GONÇALVES FILHO, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, requerendo o que entender de direito (INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7001684-87.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/01/2016 10:32:39
Requerente: SANDRA MARIA LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO0004206
Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A
DESPACHO
Considerando o tempo transcorrido, e já tendo ultrapassado o prazo requerido quanto ao pedido de dilação de prazo, intime-se a parte requerente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
Int.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7019936-07.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 12/05/2017 11:16:14
Requerente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644
Requerido: MARIA DE FATIMA SILVA LIMA OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
No novo CPC inexiste a vedação contida no art. 222, d, do CPC/73. Contudo, em seu art. 829, § 1º, há expressa previsão de que, no caso de citação para pagamento de quantia certa, deve ocorrer através de MANDADO, já que demais atos se seguirão, como a penhora e a avaliação.
Sendo assim, entendo que em duas situações a citação por carta é proibida, afigurando-se verdadeiras exceções: a) quando existir expressa proibição legal desse meio (como nos casos do art. 247 do CPC/2015) ou previsão expressa em lei de outro meio de citação (ex: por MANDADO, exigida no art. 829, § 1º, do novo CPC, para a execução extrajudicial por quantia certa); b) quando houver a necessidade da prática de outros atos, como o depósito, a penhora e a avaliação, deve ser expedido MANDADO, para ser cumprido por oficial de justiça.
Por tais motivos, indefiro o pedido de citação através de carta com aviso de recebimento.
Expeça-se precatória, para citação no endereço indicado, qual seja: MARIA DE FATIMA SILVA LIMA, no endereço indicado, qual seja, RUA MIGUEL CALMON, Nº 2943, PORTO VELHO/RO– CEP: 76.807-883(prazo de trinta dias).
Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a “pessoal”. Demais disso, pelo fato da parte autora não comprar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual do requerido, essencial para o deferimento da medida.
Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas

tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).
Em sendo assim, intime-se a exequente para que providencie sua retirada e comprove a respectiva distribuição de carta precatória em nome de MARIA DE FATIMA SILVA LIMA, , no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, por falta de pressuposto processual, bem como, promova o requerente diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida CARMEM RODRIGUES DE LIMA, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, requerendo o que entender de direito (INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7019460-66.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 10/05/2017 16:36:48
Requerente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Requerido: JHONALLY FALCAO SOARES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual do requerido, essencial para o deferimento da medida.
Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).
Em sendo assim, promova o requerente diligências no sentido de localizar o endereço do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, requerendo o que entender de direito (INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Int.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7028699-31.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 03/06/2016 12:56:22
Requerente: FRANCISCO ALVES PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508
Requerido: EDILSON FIGUEIREDO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito no prazo de cinco dias, conforme edital (ID 16993903), sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (ID 17772206), nos termos do artigo 485, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes FRANCISCO ALVES PINHEIRO em face de EDILSON FIGUEIREDO DIAS, ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento.
Determino os levantamentos necessários.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7015428-81.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: CIELO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa ou o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 23 de abril de 2018
Assinado digitalmente
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0020465-87.2013.8.22.0001
Polo Ativo: JOEL SOUTO DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
Polo Passivo: DISLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA NUNES
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158, JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7016613-91.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 24/04/2017 17:47:21
Requerente: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Requerido: HUGO VINICIUS BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
A realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual. A parte autora, mesmo intimada para providenciar novo endereço para citação, manteve-se inerte conforme certidão (fl. 167).
Não tendo havido citação na presente ação, não se completou a relação jurídico-processual entre as partes.
Confira-se:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA CITAÇÃO, MESMO APÓS A CONCESSÃO DO PRAZO PREVISTO NO §3º, DO ART. 219, CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPULSIONAR O FEITO. EXTINÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1- O interesse no prosseguimento do feito afirmado por ocasião da Apelação não tem o condão de suprir a ausência de diligências eficazes no sentido de promovê-la durante a tramitação na 1ª instância, sobretudo se concedida ao Apelante a oportunidade prevista no §3º, do art. 219, do Código de Ritos. 2- A extinção do Feito por ausência de pressuposto de constituição da relação processual não enseja a necessidade de prévia intimação para impulsioná-lo. 3- Apelação Cível improvida." (20000110647772APC, Relator Angelo Passareli, 2ª Turma Cível, julgado em 14-3-2007, DJ 08-5-2007 p. 84)
Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu ônus que é seu, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente in casu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7007994-75.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 02/03/2017 18:28:57
Requerente: RAIMUNDO GONZAGA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos, etc...
Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito no prazo de cinco dias, conforme DESPACHO de fl. 102, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 104), nos termos do artigo 485, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes RAIMUNDO GONZAGA DE SOUZA em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento.
Determino os levantamentos necessários, inclusive a restituição do valor depositado a título de honorários periciais (fl. 27), devendo ser restituído em favor da parte requerida, devendo o Cartório expedir alvará judicial.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7007829-91.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 02/03/2018 18:53:55
Requerente: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Requerido: MAICON SULIVAN PEREIRA DE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Determinada a emenda à petição inicial (fl. 43), a parte requerente, devidamente intimada, manifestou-se pela dilação de prazo para cumprimento, que foi deferido. Porém, decorrido o prazo de dilação, quedou-se inerte, conforme certidão (fl. 45).
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após as anotações e baixas de estilo, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7027516-59.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 11/12/2015 14:18:28
Requerente: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
Requerido: PONTUAL ESCRITORIO DE SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço pertencente ao requerido, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7047350-14.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 13/09/2016 08:30:42
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - AC0004275
Requerido: ABSOLUTA COMERCIO, SERVICOS & LOGISTICA EIRELI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte executada, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7015151-65.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DEBORA EVELLYN TENORIO BOENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685
EXECUTADO: SILENE MONTEIRO PALACIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa ou o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Assinado digitalmente
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7038462-56.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 31/08/2016 11:04:09
Requerente: JOELMA LIMA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912
Requerido: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO0000105, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES - RO0002784
DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte executada, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7018960-97.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/05/2017 09:32:00
Requerente: MERCOFARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
Requerido: C. R. S. DO NASCIMENTO - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte requerida, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7004899-37.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 09/02/2017 16:48:36
Requerente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Requerido: MSD INFORMATICA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte requerida, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7038926-80.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/07/2016 14:57:34
Requerente: EVANGELINA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
DESPACHO
Vistos,
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, e em nada mais requerendo no prazo de cinco dias, apure-se a escrivania o valor de eventuais custas e despesas processuais e intime-se a parte devedora para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
2) Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7014705-62.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517
RÉU: FABIO CODIGNOLE
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento total das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7016304-41.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 14/10/2015 11:59:29
Requerente: BUENO & CECHIM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Requerido: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte executada, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7010585-44.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/02/2016 14:20:35
Requerente: FRANCISCO ANTONIO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864
Requerido: IVEL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA - RO000288A
DESPACHO
Vistos,
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, e em nada mais requerendo no prazo de cinco dias, apure-se a escrivania o valor de eventuais custas e despesas processuais e intime-se a parte devedora para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
2) Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7015148-13.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DEBORA EVELLYN TENORIO BOENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685
EXECUTADO: SIMONE FRANCISCA BELEZA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 19 de abril de 2018
Assinado digitalmente
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7006198-49.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/02/2017 15:04:17
Requerente: ESPEDITO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Requerido: BANCO DO BRASIL S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte requerida, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7030431-13.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/07/2017 14:37:24

Requerente: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
Requerido: LUCIO HELENO BARBOSA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte requerida, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho,23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7015014-83.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SYLVAN BESSA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO0001588, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300
RÉU: ELAINE CRISTINA BANZZA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Compulsando a inicial, verifico que o autor não carreou o endereço da parte que está sendo demandada. Embora se trate de processo que tenha o fito de declarar a insolvência civil com base na certidão de dívida judicial (vide fl. 03), decorrente dos autos de nº. 0004854-94.2013.8.22.0001 e onde a parte demandada tenha sido citada por edital, nomeando-se curador especial, entendo que, sob a égide da razoabilidade, o lapso temporal entre aquele processo e este é suficientemente extenso, podendo proporcionar o reencontro de novo endereço para fins de citação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, trazendo novo(s) endereço(s) da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 23 de abril de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7020144-25.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/04/2016 11:47:08
Requerente: MARIA DE FATIMA GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Vistos,
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, e em nada mais requerendo no prazo de cinco dias, apure-se a escrivania o valor de eventuais custas e despesas processuais e intime-se a parte devedora para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
2) Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7014916-98.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: LIVIA CAROLINE SHREDER PIO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 23 de abril de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7027827-79.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 27/06/2017 09:44:20
Requerente: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Requerido: WILA SANTIAGO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte requerida, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7023030-94.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 04/05/2016 12:00:57
Requerente: RAFAEL YUDI HOFER MATSUBARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
Requerido: SPADER & SPADER LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte executada, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7037746-92.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 23/08/2017 17:56:38
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Requerido: CAPRI COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço pertencente as partes executadas, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7009477-14.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 09/09/2015 16:53:05
Requerente: G8 COBRANCA DE DIVIDAS DE TERCEIROS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR - RO0001511, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA - RO0004233
Requerido: SID JOSE ROCHA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte executada, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7018140-15.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 07/04/2016 11:04:52
Requerente: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO000307B, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO0000615
Requerido: ALEXANDRE ORTIZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte executada, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7051084-36.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 29/11/2017 14:04:00
Requerente: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
Requerido: LUPERCIO FERREIRA PESTANA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte requerida, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7036531-18.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 15/07/2016 18:01:20
Requerente: ELITE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Requerido: LUIZMAR DE OLIVEIRA DAS NEVES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço pertencente as partes executadas, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7045657-92.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 02/09/2016 15:16:02
Requerente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Requerido: NOELDINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte requerida, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7014176-77.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/04/2017 13:01:32
Requerente: CELIO LEMOS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903, MACSON DE MOURA DIOGENES - RO5538
Requerido: JUCILENE MARQUES MORAES e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO8560, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644
DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço pertencente as partes requeridas, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7037467-09.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/08/2017 16:03:12
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: VANUZA SANTANA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte executada, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7000679-59.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/01/2018 14:22:06
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Requerido: ISADORA NUNES DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte requerida, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0163128-11.2003.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Polo Passivo: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA EXTRATIVISTA DA AMAZÔNIA LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: PAOLA BARBOSA ALMEIDA AONO - RO5827, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7006763-13.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 21/02/2017 19:24:09
Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
Requerido: CARMEM DAIANA RODRIGUES MESQUITA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte executada, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7042951-05.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 28/09/2017 08:26:55
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Requerido: FABIO DA CONCEICAO FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte executada, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7037683-04.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 21/07/2016 16:33:48
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Requerido: C. & A. TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717
Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717
DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço pertencente as partes executadas, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7042316-24.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 25/09/2017 17:43:21
Requerente: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
Requerido: RONALDO FURTADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte executada, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7052398-17.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 07/12/2017 09:05:09
Requerente: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
Requerido: MAURICIO DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte requerida, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7020564-93.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 16/05/2017 17:02:19
Requerente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
Requerido: FRANCISCA RODRIGUES DAMAS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço pertencente as partes executadas, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7016773-53.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 31/03/2016 16:46:28
Requerente: MARYNACIA ALBUQUERQUE FONTENELE e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Requerido: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte executadas, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7019739-52.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 11/05/2017 15:11:11
Requerente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Requerido: PRISCILA RAMIREZ OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço pertencente as partes executadas, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7065146-18.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 29/12/2016 21:33:54
Requerente: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
Requerido: ROMARIO EULLER SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte executada, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 10(dez) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7036295-66.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 14/07/2016 16:57:33
Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
Requerido: ALDER RIBEIRO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc...
Considerando a manifestação da parte exequente (requerimento de desistência – ID 14701128), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DÁLIA em face de ALDER RIBEIRO DE SOUZA, e, em consequência, determino o prosseguimento do feito somente em relação a executada VALERIA SOARES DA SILVA RIBEIRO.
P.R.I.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7017542-27.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/04/2017 15:17:11
Requerente: ROSINETE RODRIGUES BARROS e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7054418-78.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/12/2017 12:07:56
Requerente: ANA MARIA DE SOUZA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7005738-62.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/02/2017 11:58:14
Requerente: ABRAAO CONDE SHOCKNESS e outros (12)
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7037872-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/08/2017 11:36:34
Requerente: FRANCISCA MARIA DE NAZARE
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105, CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967
Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva”.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendam existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Assinado digitalmente
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7014577-42.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE VIEIRA ARAGAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7060072-80.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 24/11/2016 15:39:07
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Requerido: FRIGORIFICO LINS PEIXE LTDA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
DESPACHO
Vistos,
Na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/05/2018, às 08 horas, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Int.
Cumpra-se.
SERVE o presente de OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7042227-98.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/09/2017 12:01:30
Requerente: FRANCINETE DA SILVA BACELAR e outros
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7017624-29.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 20/10/2015 16:11:09
Requerente: ALEXANDRE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Requerido: ALEXANDER CASARA DE RIVOREDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/05/2018, às 09 horas, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Int.
Cumpra-se.
SERVE o presente de OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, Segunda-feira, 23 de Abril de 2018.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7005997-57.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 16/02/2017 15:33:38
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Requerido: MAYKON VINICIUS SILVA ARAUJO REGADAS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o dilação do prazo requerido, devendo a parte requerente, em 10 (dez) dias, apresentar o devido pagamento, quanto a carta precatória, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7014552-29.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/04/2018 22:43:22
Requerente: NORMA TENIS SEREJO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759
Requerido: EV ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Determino que a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com a FINALIDADE de acostar aos autos, comprovante de hipossuficiência econômica, exatamente para que se possa verificar a impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu patrimônio mínimo, nos termos do disposto no art. 5º, LXXIV da CF/88 e art. 98 do CPC ou, alternativamente, recolher as custas, sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 23 de Abril de 2018.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7006951-69.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 26/02/2018 10:48:56
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Requerido: MADEIRA FLEET LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos,
Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
Executada a liminar, cite-se a requerida para, em 05 dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Int.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
PARTE A SER CITADA: MADEIRA FLEET LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 09.474.264/0001 -51.
LOCAL DA DILIGÊNCIA: Av Rafael Vaz E Silva, Sn, Nossa Senhora Das Gracas, Porto Velho, RO, CEP: 76804-162.
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: VOLKSWAGEM

GOL, ano de fabricação/modelo 2015/2016, cor BRANCA, Placa NCV6404, RENAVAM 1050323553, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7031070-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/07/2017 15:51:10
Requerente: MARIA DA CONCEICAO PINTO NOGUEIRA e outros (6)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7007056-46.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/02/2018 17:33:15
Requerente: RONSY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
Requerido: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A.
Advogado do(a) RÉU: MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA - SP109151
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento para comprovar o remanescente das custas, uma vez, que de acordo com a nova Lei de Custa (3.896/2016), deverá recolher 1% por cento na distribuição mais 1 % por cento em até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação infrutífera.
Depois, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira,23 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7040669-91.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/09/2017 09:53:54
Requerente: MARIA VALDECI CUNHA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7026842-81.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/12/2015 13:58:50
Requerente: LIDIANE CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
Considerando o contexto dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7002921-93.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 31/07/2015 17:40:09
Requerente: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CATAMARA e outros (32)
Advogados do(a) AUTOR: BRUNNO CORREA BORGES - RO5768, ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA - RO0005222, FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO - RO5632, THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA - RO0005633, TOMAS JOSE MEDEIROS LIMA - RO000638
Requerido: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769
Advogados do(a) RÉU: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO000245B, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516
DESPACHO
Defiro a dilação do prazo, de 30(trinta) dias, devendo a parte requerente se manifestar, independentemente de intimação, em termos de prosseguimento do feito.
Porto Velho, Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7013031-83.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/04/2017 02:44:47
Requerente: MARCOS ANTONIO DA SILVA GUERRA e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogado do(a) RÉU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP0314946
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7027810-77.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 30/05/2016 16:29:52
Requerente: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Requerido: ANDRE ALLAN KARDEC DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca do retorno da carta precatória, requerendo o que entender de direito.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7045147-79.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 31/08/2016 17:37:07
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME e outros
DESPACHO
Vistos,
No novo CPC inexiste a vedação contida no art. 222, d, do CPC/73. Contudo, em seu art. 829, § 1º, há expressa previsão de que, no caso de citação para pagamento de quantia certa, deve ocorrer através de MANDADO, já que demais atos se seguirão, como a penhora e a avaliação.
Sendo assim, entendo que em duas situações a citação por carta é proibida, afigurando-se verdadeiras exceções: a) quando existir expressa proibição legal desse meio (como nos casos do art. 247 do CPC/2015) ou previsão expressa em lei de outro meio de citação (ex: por MANDADO, exigida no art. 829, § 1º, do novo CPC, para a execução extrajudicial por quantia certa); b) quando houver a necessidade da prática de outros atos, como o depósito, a penhora e a avaliação, deve ser expedido MANDADO, para ser cumprido por oficial de justiça.
Por tais motivos, indefiro o pedido de citação através de carta com aviso de recebimento.
Expeça-se precatória, para citação no endereço indicado, qual seja: RUA MTE CASTELO, 328 - JD DOS MIGRANTES - JI PARANA/RO –76900690(prazo de trinta dias).
Após, intime-se a exequente para que providencie sua retirada e comprove a respectiva distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, por falta de pressuposto processual.
Int.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7013498-28.2018.8.22.0001
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
Data da Distribuição: 09/04/2018 14:58:35
Requerente: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO
Advogado do(a) AUTOR: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0002622
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Compulsando os autos, verifica-se que o pedido pleiteado pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO, refere-se a prestação de contas do exercício do ano de 2016 do Partido Social Democrata Cristão, logo, foge à competência desse Juízo Cível.
Desta forma, entendo que houve, um equívoco no procedimento adotado quando da distribuição do feito.
Assim, atenta ao disposto no artigo 9º, do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da eventual incompetência. Prazo 15 - dias.
Após, tornem-me conclusos para SENTENÇA.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7060596-77.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/11/2016 20:56:56
Requerente: T. M. MILANI - ME
Advogado do(a) AUTOR: THAYANE MONTEIRO MILANI - RO3515
Requerido: EDINEIA UMBELINA PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro a citação por hora certa pleiteada, posto que, não se verificou suspeita de ocultação que a autorizaria, uma vez que o AR/MP retornou com a informação - ausente.
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7014728-08.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 16/04/2018 16:57:27
Requerente: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
Requerido: FRANCISCA LIMA CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem o comprovante de recolhimento das custas.
Verifico, também, que a Nota Promissória apresentada nos autos, foi assinada por pessoa diversa.
Assim, determino que a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento:
1- junte aos autos o comprovante de pagamento das custas ou se necessário faça a alteração dos pedidos;
2- manifeste-se acerca da Nota Promissória (fl. 15).
Depois, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7017738-94.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/05/2017 07:30:48
Requerente: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
Requerido: PEDRO HENRIQUE DUARTE - ME
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido da parte requerente, e determino a expedição de MANDADO para citação da parte requerida na pessoa do seu representante legal, no endereço indicado, qual seja: AVENIDA CAMPOS SALES, 2282, SL 8 e 9, CENTRO, PORTO VELHO - RO, CEP 76801-090.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC.
Int.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7051700-11.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PVH PROJETOS COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PELLES - RO0001736
EXECUTADO: CRISTHINA C. LOPES FERREIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Compulsando os autos verifico que houve o recolhimento de taxas judiciais referente apenas à uma consulta processual (R$15,29).
Assim, tendo em vista que o pedido constante em fl. 34 abarca três pedidos, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o comprovante de pagamento das demais diligências.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 23 de abril de 2018
Assinado digitalmente
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7027630-95.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/12/2015 19:46:09
Requerente: RAMIRO ROQUE DE SOUSA e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7014315-92.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/04/2018 09:52:29
Requerente: JULIANA LOREDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo a audiência de conciliação para a data de 17/05/2018, às 8h30min, sala nº 09, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMOCARTA/MANDADO
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7014259-59.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZA DE CASTRO FERREIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 23 de abril de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7029823-49.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 09/06/2016 17:36:22
Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Requerido: ADRIANA BARBOSA MEDEIROS OLIVEIRA e outros (2)
DESPACHO
Vistos,
No novo CPC inexiste a vedação contida no art. 222, d, do CPC/73. Contudo, em seu art. 829, § 1º, há expressa previsão de que, no caso de citação para pagamento de quantia certa, deve ocorrer através de MANDADO, já que demais atos se seguirão, como a penhora e a avaliação.
Sendo assim, entendo que em duas situações a citação por carta é proibida, afigurando-se verdadeiras exceções: a) quando existir expressa proibição legal desse meio (como nos casos do art. 247 do CPC/2015) ou previsão expressa em lei de outro meio de citação (ex: por MANDADO, exigida no art. 829, § 1º, do novo CPC, para a execução extrajudicial por quantia certa); b) quando houver a necessidade da prática de outros atos, como o depósito, a penhora e a avaliação, deve ser expedido MANDADO, para ser cumprido por oficial de justiça.
Por tais motivos, indefiro o pedido de citação através de carta com aviso de recebimento.
Expeça-se precatória, para citação no endereço indicado, qual seja: PTO MURTINHO, SN – CS, CENTRO - COSTA MARQUES/RO – CEP-76.937-000(prazo de trinta dias).
Após, intime-se a exequente para que providencie sua retirada e comprove a respectiva distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, por falta de pressuposto processual.
Int.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7014702-10.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 16/04/2018 15:19:28
Requerente: FRANCISCA ERDILANE SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILE GONCALVES ZIMMERMANN - RO000675A
Requerido: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos,
Recebo os embargos à execução, para discussão, o que deverá ser certificado nos autos principais (n. 7052757-64.2017.8.22.0001).
Como sabido, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Essa regra somente poderá ser mitigada quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
Desta forma, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, em razão de não vislumbrar os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória no presente caso, e, ainda, pela falta de garantia da execução pela embargante.
Manifeste-se o exequente, em quinze dias, sobre os presentes embargos (art. 920, inciso I, CPC).
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA, com endereço na Rua Rui Barbosa, n.º 1112, Bairro Arigolândia, Porto Velho/Rondônia.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0018469-20.2014.8.22.0001
Polo Ativo:.POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO0006798
Polo Passivo: WORLD - COMERCIO, SERVICO, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
Terceiro Interessado: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA
Advogados: JULIANA FALCI MENDES, ARIOSMAR NERIS e MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7063205-33.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 13/12/2016 16:54:24
Requerente: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
Requerido: MAX FERREIRA ROLIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Comprove a credora a existência dos créditos tratados na petição de fl. 180, justamente para que os seus pedidos sejam deferidos. Prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do trâmite da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7000924-75.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
Data da Distribuição: 21/07/2015 09:38:25
Requerente: TAUANNY CRISTINE MOURA SERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Vistos,
Na forma do art. 474 do CPC/2015, designo audiência para colheita do material para realização da perícia, para o dia 17/05/2018, às 10 horas, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Int.
SERVE o presente de OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7014879-71.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: JAMILE CHAVES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 17 de abril de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7014984-48.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: WELLITON PIMENTEL DA CRUZ, FRANCISCO EFISSON FIGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nos autos n. 0016872-16.2014.8.22.0001, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
Assim, fica intimada para que pague o débito espontaneamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Transcorrido tal prazo de quinze dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
Int.
Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018.
Juiz(a) de Direito
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO
WELLITON PIMENTEL DA CRUZ, CPF nº. 060.854.232-68, Rua Cezar Guerra Peixe, nº. 5817, Bairro Igarapé, Porto Velho/RO, CEP: 76.824-220.
FRANCISCO EFISSON FIGUEIRA, CPF nº. 508.160.472-00, Rua Barcelona, nº. 3084, Bairro Novo Horizonte, Porto Velho/RO, CEP: 76.810-270.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7014439-75.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/04/2018 12:40:40
Requerente: MATHEUS BASSO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
Requerido: CARLA CAMILA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Cite-se e intime-se a ré para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo a audiência de conciliação para a data de 29/05/2018 às 09:00hs, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta). O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMOCARTA/MANDADO
Nome: CARLA CAMILA DE SOUZA
Endereço: Rua João Goulart, nº 1962, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7035753-14.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 11/08/2017 10:41:00
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Requerido: MARCOS VINICIUS NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
No novo CPC inexiste a vedação contida no art. 222, d, do CPC/73. Contudo, em seu art. 829, § 1º, há expressa previsão de que, no caso de citação para pagamento de quantia certa, deve ocorrer através de MANDADO, já que demais atos se seguirão, como a penhora e a avaliação.
Sendo assim, entendo que em duas situações a citação por carta é proibida, afigurando-se verdadeiras exceções: a) quando existir expressa proibição legal desse meio (como nos casos do art. 247 do CPC/2015) ou previsão expressa em lei de outro meio de citação (ex: por MANDADO, exigida no art. 829, § 1º, do novo CPC, para a execução extrajudicial por quantia certa); b) quando houver a necessidade da prática de outros atos, como o depósito, a penhora e a avaliação, deve ser expedido MANDADO, para ser cumprido por oficial de justiça.
Por tais motivos, indefiro o pedido de citação através de carta com aviso de recebimento.
Expeça-se precatória, para citação no endereço indicado, qual seja: RUA 31 SUL, N. 621, BAIRRO SETOR SUL, CEP 76382-202, GOIANESIA - GO(prazo de trinta dias).
Após, intime-se a exequente para que providencie sua retirada e comprove a respectiva distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, por falta de pressuposto processual.
Int.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7015149-66.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/03/2016 12:04:40
Requerente: ROSIMAR DA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO4680
Requerido: CLEITON DE LIMA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
Assim, determino que seja intimada para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado, conforme cálculos apresentados pela parte exequente.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7034960-75.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 07/08/2017 15:48:46

Requerente: REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438
Requerido: EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182, SAULO RODRIGO GROTTA - SP203551, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235
SENTENÇA
Vistos, etc...
Diante da manifestação da parte autora (fl. 212), bem ainda pelo fato da parte ré não ter se manifestado no prazo estabelecido na DECISÃO de fls. 209/2010, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE em face de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDIPRESS LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial deste Juízo, e após expeça-se alvará em favor da parte exequente para saque dos valores e respectivos rendimentos.
Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte.
P.R.I.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7007269-52.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/02/2018 17:32:18
Requerente: MADILA TAVARES DA SILVA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851
Requerido: MAPFRE VIDA S/A
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Determinada a emenda à petição inicial (fl. 24), a parte requerente, devidamente intimada, manifestou-se pela dilação de prazo para cumprimento, que foi deferido. Porém, decorrido o prazo de dilação, quedou-se inerte, conforme certidão (fl. 26).
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após as anotações e baixas de estilo, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7015575-10.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Parte autora: ANTONIO ALEXANDRE BARBOSA - ME
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7015141-21.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Parte autora: ZENILDA FERRARI DE OLIVEIRA
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7039935-77.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Prestação de Serviços]
Parte autora: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Parte requerida: ELON CERAVOLO MERLO e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido do credor, porquanto ainda não fora formada a relação jurídica processual.
Há pedido de citação por carta precatória deferido há quase um ano, pendente apenas do recolhimento das custas pertinentes.
Sendo assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o exequente promover o recolhimento das custas para expedição da carta precatória, sob pena de extinção da demanda.
Intimem-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7006172-85.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Espécies de Contratos]
Parte autora: MILKA MIRANDA FREIRE
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Parte requerida: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG e outros (4)
DECISÃO
Vistos,
Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro o pedido constante no id. 17649060.
Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC – observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do referido diploma legal.
Intime-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7015364-71.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BANCO HONDA S/A.
Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Parte requerida: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7010113-72.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas]
Parte autora: JOSE NEPOMUCENO ALVES
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DECISÃO
Acolho a emenda à inicial, bem como concedo os benefícios da gratuidade processual ao autor. Anote-se.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7045743-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Parte autora: DANYLLO GOMES DA COSTA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
Parte requerida: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, previsto na Lei Federal nº 6.194/74, ajuizada por DANYLO GOMES DA COSTA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pleiteando a condenação da ré no pagamento da indenização por invalidez permanente, relativa ao seguro obrigatório – DPVAT, noticiando que em razão do acidente automobilístico que sofreu em 07/01/2017, ficou com debilidade permanente do membro inferior direito.
Afirma que recebeu administrativamente o valor de R$2.531,25, mas que não encontra-se condizente com o valor que tem direito, considerando o grau de lesão. Requereu o julgamento procedente da ação com a condenação da ré no pagamento de R$2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), nas custas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial foram juntados os documentos.

Foi realizado mutirão DPVAT onde a parte foi submetida a perícia, tendo as partes concordado com a mesma.
A ré apresentou contestação, impugnando a justiça gratuita, requer ainda a observância dos limites pleiteados na inicial, afirmou que o laudo não pode ser o único elemento para julgamento. Afirma ser necessário um laudo a ser feito pelo IML. Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido.
Intimada as partes a manifestarem sobre provas, quedaram-se inertes.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, analiso a impugnação a justiça gratuita, posto que a parte autora requereu na inicial tal benefício, e a parte requerida nada trouxe de concreto nos autos que afastasse tal presunção, devendo portanto, ser indeferido o pedido feito pela parte requerida.
MÉRITO
Consigne-se que a invalidez ("debilidade permanente do membro inferior direito") em virtude de acidente automobilístico é incontroversa, e o debate travado se circunscreve em relação apenas ao quantum indenizatório relativo ao mencionado seguro.
Entendo que tem razão a requerida quando aduz que deve ser considerado o grau da invalidez na apuração do valor a ser indenizado.
O grau da invalidez permanente há de ser considerado para efeito de gradação do valor a ser indenizado. E à outra CONCLUSÃO não se pode chegar da análise do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, com a alteração que lhe foi introduzida pela Lei nº 11.482/07, quando dispõe: "até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;" (sem grifo no original).
Referida preposição indica o limite máximo a que deve corresponder o valor da indenização nos casos de invalidez, a depender do grau dos danos sofridos pelo segurado, revelando que a invalidez parcial ou relativa, assim entendida como aquela de menor intensidade, ensejará indenização em valor inferior.
Na hipótese posta nos autos, consoante as conclusões constantes da perícia de id Num. 15049331, as lesões decorridas do acidente que vitimou o autor foram qualificadas como lesões de caráter definitivo do membro inferior direito.
No caso dos autos, a requerida requer que o valor pleiteado na inicial seja o limitador do pedido do autor, e na sua manifestação em contestação, confessa os fatos. Vejamos: "Rumando neste sentido, imperioso observar na peça vestibular apresentada pelo requerente onde o mesmo pugnou pela indenizabilidade no patamar R$2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) alusivo à lesão de membro inferior direito, o que deve ser levado a efeito pelo d. juízo, caminhar em sentido diverso enseja em julgamento extra petita. Isto porque, o Laudo Pericial acostado aos autos diagnosticou que o autor possui debilidade permanente no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) em membro inferior direito, o que ensejaria supostamente uma diferença no montante de R$4.556,25 (quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Todavia, o autor pugnou, forma expressa, pela condenação na alçada de R$2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), atribuindo para tanto como valor da causa."
A propósito o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RE 1.119.614/RS, teve ensejo de assinalar:
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS - 2008/0252723-3).
Ao proferir o voto, naquela oportunidade, o relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, destacou:
"De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. § 5º do art. 5º da Lei 6.194⁄1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441⁄1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças". Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez" (grifei).
Posição idêntica têm os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Confira-se:
Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Invalidez Permanente. Prova. Valor da indenização. Existindo laudo de exame de corpo de delito e relatório médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais. (Ap. Cível Suma, N. 10000120080050602, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. 19/05/2009).
Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Grau de incapacidade. Percentual. Tabela da SUSEP. Pagamento administrativo parcial. Correção monetária. A verba indenizatória do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinada de acordo com o grau de incapacidade, observando-se os valores percentuais descritos na tabela de acidentes pessoais instituída pela SUSEP e, se no caso, o acidente ocorreu antes da entrada em vigor da lei n. 11.482/07, o cálculo será feito tomando como base o salário mínimo, de acordo com a lei n. 6.194/74. Havendo pagamento parcial na esfera administrativa, a correção monetária deverá incidir dessa data. Qualquer seguradora integrante do convênio operacional responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, e o recibo firmado pelo beneficiário do seguro não inviabiliza a pretensão à diferença em relação ao montante que lhe é assegurado por força de lei. (Apelação Cível, N. 10000720060148148, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. 19/05/2009).
Apelação cível. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Grau de incapacidade. Salário mínimo. Correção monetária. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, conforme o disposto no art. 3º, alínea b, da Lei n. 6.194/74. A fixação do valor da indenização do seguro obrigatório em salário mínimo não é incompatível com a legislação, que o veda somente como fator de correção monetária. Na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, os juros moratórios contados da citação, em conformidade com a Súmula n. 8 do TJ/RO. (Apelação Cível, N. 10000720060078867, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 28/11/2006).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagar ao autor DANYLO GOMES DA COSTA indenização correspondente ao seguro obrigatório – DPVAT, no valor de R$2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), devendo haver incidência de juros legais de 1% ao mês a partir da citação, acrescido de correção monetária desde a propositura da ação.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa.
Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada em favor do perito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7065297-81.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
Parte autora: ROSELI DE LIMA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos,
Republique-se como segue:
"Vistos.
Ante a satisfação do crédito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por ROSELI DE LIMA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambas qualificadas nos autos.
Custas finais pela executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos.
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
Intimem-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7012192-92.2016.8.22.0001
Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
Assunto: [Locação de Imóvel]
Parte autora: RAMOS & COUTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: RENATA SIQUEIRA XAVIER DE SOUZA - RO0007430, TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971
Parte requerida: REGINA MARIA ALVES AVELINO
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412
DESPACHO
Considerando o não provimento do agravo de instrumento interposto, intime-se o perito avaliador CARLOS NAPOLEÃO, CRECI/RO F-0742, que deverá ser intimado por telefone (69) 3222-0230/3213-0461/9981-4386, dos termos da DECISÃO saneadora de id. 9359617, devendo o mesmo apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7059388-58.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas, Citação]
Parte autora: LUIS GONZAGA ALCAUSA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
Parte requerida: OI MOVEL S.A
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Vistos,
Por cautela, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias, a respeito da manifestação do perito (id. 17271588).
Intimem-se.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7015658-31.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: ITELVINA MARTINS
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: OI S.A
Advogado do requerido: Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DECISÃO
Vistos,
Em relação ao pedido de id. 17809573 (certidão de crédito), já houve deferimento anterior (id. 16995714), pelo que a escrivania deve expedir levando em consideração as atualizações constantes no id. 16560957.
O exequente pleiteia a suspensão do feito sob a égide do art. 921, III, § 1º do CPC. Contudo, não merece respaldo tal pretensão vez que a suspensão inserida no Título IV, capítulo I do DISPOSITIVO retro, aplica-se à classe judicial execução de título extrajudicial e não ao cumprimento de SENTENÇA.
Com efeito, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que indique bens passíveis de constrição ou ainda, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7028390-10.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rescisão / Resolução, Locação de Imóvel]
Parte autora: JOAO BOSCO GOMES PANTOJA
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES SILVA - RO7077, ZAQUEU NOUJAIM - RO000145A
Parte requerida: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: MARGARA BEZERRA DO NASCIMENTO - RO0006549
Vistos,
Considerando os documentos juntados (id. 17797376), hei por bem redesignar a audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/06/2018, às 09h:30min.
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, a comparecerem pessoalmente à solenidade designada.
Intimem-se.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7039038-15.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte autora: ARMANDO DE PAULA LOPES NETO - EPP
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
Parte requerida: ELDORADO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE VAPORIZACAO LTDA - ME
DECISÃO
Promova a parte autora a citação da parte requerida, prazo de 10 (dez) dias. Ciente a parte de que, em caso de repetição do ato sem justo motivo ou que tenha dado causa, deverá recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93, CPC), independentemente de nova intimação.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC – observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do referido diploma legal.
Intime-se.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7025082-29.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Remição]
Parte autora: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Parte requerida: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do requerido: Advogados do(a) EXECUTADO: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
DESPACHO
A parte executada apresentou embargos à execução nestes autos.
No entanto, consoante dispõe o art. 914, §1º, os embargos à execução serão distribuídos de forma autônoma, por dependência à execução de título extrajudicial.
Assim, a apresentação de petição de embargos à execução nos próprios autos principais se mostra como via inadequada.
Não obstante, em atenção a instrumentalidade das formas e na busca do julgamento do MÉRITO (art. 4º), entendo que tal equívoco não deve impedir o juízo de tomar conhecimento da defesa do devedor, de forma que tendo sido os embargos apresentados de forma tempestiva é possível o conhecimento do mesmo.
Dito isto, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o executado comprovar a adequada distribuição dos mesmos embargos à execução de forma autônoma e por dependência a estes autos, com o devido recolhimento de custas, sob pena de não conhecimento do mesmo.
Intimem-se.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7014948-40.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Compra e Venda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte autora: GENY PATRICIA MORAES RUIZ
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241
Parte requerida: MARCIO LEMOS PEREIRA
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
A parte autora opôs embargos de declaração (id. 16991302) em face da SENTENÇA de id. 16871200 alegando a existência de erro material, tendo em vista no DISPOSITIVO o nome da parte requerida ter constado de forma equivocada, bem como omissão por não apreciar pedido de restrição do veículo em caso de descumprimento da obrigação.
É o relatório.
Embora a manifestação dos embargantes implique em modificação da SENTENÇA, deixei de intimar a parte adversa, vez que se verificou que este juízo laborou em flagrante erro material.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
Pois bem.
Com razão a parte requerente/embargante, pois de fato este juízo se equivocou tendo constado no DISPOSITIVO da SENTENÇA nome de terceiro estranho à lide, no lugar do nome da parte requerida.
Quanto ao questionamento por omissão do juízo ao não apreciar o pedido de inserção de restrição sobre o veículo objeto dos autos em caso de descumprimento da obrigação imposta na SENTENÇA, verifica-se que por consequência legal ao Magistrado é possibilitado adotar todas as medidas possíveis para a execução da obrigação, inclusive a determinação direta ao órgão de trânsito para atender a medida, sendo desnecessário, assim, atribuir tal medida desde a SENTENÇA, visto que não ocorrerá preclusão de tal ato.
Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração e retifico o DISPOSITIVO da SENTENÇA para os seguintes termos:
“Posto isso julgo procedente os pedidos formulados por GENY PATRÍCIA MORAES RUIZ em face de MÁRCIO LEMOS PEREIRA para:

a) CONDENAR O requerido na obrigação de fazer de transferir o veículo veículo marca VW, modelo Saveiro CL 1.6 MI, ano/modelo 1998/1999, placas NBI2399, chassi n. 9BWZZZ376WP031081, na cor verde, junto ao DETRAN, no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da intimação do trânsito em julgado desta SENTENÇA, arcando com todas as despesas de transferências ou baixa e impostos, bem como com as penalidades, tais como multas por infrações de trânsito, se houver, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a favor da autora.
b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora a partir da intimação desta DECISÃO.
Condeno o requerida em custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."
Assim, reconhecendo a existência de erro material, conheço dos embargos e acolho os mesmos parcialmente para retificar o DISPOSITIVO da SENTENÇA nos termos acima expostos.
O prazo para apelação passa a contar a partir da publicação desta.
Intimem-se.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7034612-91.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Parte autora: DARIO ADIELSO HAUT
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
Parte requerida: SEVERINO RAMOS CORREIA
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
DESPACHO
Defiro o pedido do exequente de id. 16899269.
Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço do devedor, podendo ser objeto de constrição os bens de sua propriedade, com exceção dos legalmente impenhoráveis (art. 833, CPC), até o limite do valor exequendo (R$ 3.316,29 - atualizado em 20.11.2017).
Prazo de 10 (dez) dias para impugnação à penhora.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7033902-71.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Juros]
Parte autora: JONATHAS DA SILVA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567
Parte requerida: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
DESPACHO
Considerando a informação da certidão de id. 13971728, dando conta de que fora expedido alvará equivocadamente em favor do exequente de valor que deveria ser restituído à parte executada, consoante expressamente constou na SENTENÇA de id. 13824452, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a restituição nos autos da quantia.
Intimem-se.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7015100-54.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
Parte autora: AUREA PAIVA CARDOZO
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pela qual a parte requerente pretende o levantamento da restrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Informa que a inclusão decorreu de suposto débito com a parte requerida, contudo afirma que a dívida que possuía foi parcelada e encontra-se sendo regularmente paga e, por isso, pretende, a imediata exclusão por considerá-la ilícita. Juntou documentos.
Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3°, CPC), o que não é o caso dos autos.
Alegando a parte autora que não possui débito em atraso com a requerida, visto que realizou parcelamento com a mesma, tendo apresentado nos autos documentos que indicam a existência de acordo (id. 17710652), considerando a informação dos boletos de "acordo 02792120" com menção a numeração das parcelas.
Forçar a parte requerente ao aguardo dos trâmites normais do presente feito para, só ao final, conferir-lhe o efeito da pretendida tutela definitiva, implicará dano de incerta reparação, com a manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes.
Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do NCPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF do autor dos cadastros de inadimplentes, referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Advirta-se que o cumprimento deverá ser comunicado nos autos em até cinco dias. Oficie-se, com urgência.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/

Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, sala 509 e 511, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-016
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7000240-48.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito]
Parte exequente: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do exequente: Advogados do(a) EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
Parte executada: VAGNER ALMEIDA VASCONCELOS - ME
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 4.911,14 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: VAGNER ALMEIDA VASCONCELOS - ME
Endereço: Rua Petrolina, 9213, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-552
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7015731-95.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - PR0050945
Parte requerida: BEATRIZ NASCIMENTO AMORAS
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7015170-71.2018.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
Parte autora: D. S. D. S.
Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Parte requerida: E. M. O. D. S.
Vistos,
Trata-se de “ação de investigação de paternidade”, proposta por DAVID SANTOS DE SOUZA em face de E. M. O. D. S., objetivando realização de exame pericial (DNA).

Evidente o equívoco na distribuição. Levando em consideração a matéria proposta, não há como a demanda ser processada em vara cível, mas sim em vara de família.
Posto isso, com fundamento no art. 64, §1°, do CPC, declino a competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Família da Comarca de Porto Velho.
Intimem-se.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7015803-87.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão, Liminar]
Parte autora: BANCO HONDA S/A.
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Parte requerida: MARIA GEISA NASCIMENTO RIBEIRO
Vistos,
Diante da apresentação de apelação, manifeste-se a ré/apelada no prazo de 15 dias, para apresentar contrarrazões.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7014503-22.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: MARIA JOSE DE MORAES
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Vistos.
Primeiramente, retifique a Escrivania o valor da causa no sistema: R$ 15.717,74 (ID13150183).
MARIA JOSE DE MORAES ajuíza a presente ação pretendendo a Declaração de Inexistência de Débito cumulada com Reparação por Danos Morais em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Narra a inicial que a autora, ao tentar realizar compras no comércio local, tomou conhecimento de que seu nome estava incluso no cadastro de inadimplentes. Acrescenta que a dívida e o apontamento seriam ilegítimos, tendo em vista que não teria estabelecido qualquer contrato ou relação comercial com o réu, que justificasse o débito em questão.
Pelos fatos, pede a antecipação dos efeitos da tutela para retirar seu nome do cadastro de inadimplentes. No MÉRITO, requer a declaração de inexigibilidade da dívida e, consequentemente, a reparação pelos danos morais que alega ter sofrido, em valor a ser arbitrado por este juízo, bem como a condenação do réu aos ônus sucumbenciais.
Dá à causa o valor de R$ 15.717,74 (ID13150183) e junta documentos.
Citada, a parte ré ofertou defesa (ID15891938) alegando, em suma, que se a parte autora afirmou nunca ter celebrado contrato com a ré, surge a possibilidade de fraude praticada por terceiro. Argumenta que, diante de tal fato, inexiste negligência da empresa, sendo esta também vítima - assim como a requerente -, vez que a culpa foi de terceiro. Sustenta que tal fato constitui uma das excludentes da responsabilidade civil consumerista. Diz que inexiste qualquer motivo para a configuração e reconhecimento do dano moral pretendido e que a indenização só seria cabível se houvesse dolo ou culpa por parte da ré, o que não ocorreu. Por fim, pede sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial. Não juntou documentos.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.
Houve réplica.
Instadas a especificarem provas, a parte autora afirmou não pretender produzir demais provas, requerendo o julgamento antecipado do feito. A parte ré silenciou.
É o breve relatório.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, permitindo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Cumpre ainda ressaltar que a presente demanda trata de relação de consumo, devendo, portanto, ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente – inteligência do inciso VIII do art. 6º do Diploma Consumerista –.
Trata-se de ação pretendendo a declaração de inexistência de débito, cumulada com reparação por danos morais, ajuizada por MARIA JOSE DE MORAES em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.
Alega a autora não possuir a relação contratual que deu origem ao débito gerador do apontamento efetivado pelo réu.
O réu, por sua vez, alega que a negativação se deu em decorrência do inadimplemento da parte autora, eis que, embora esta alegue não ter estabelecido qualquer contratação com a loja, foram seus dados pessoais que constaram em eventual relação comercial havida com a empresa ré, razão por que não há que se falar em culpa exclusiva da parte ré, rechaçando a ocorrência de dano moral.
O caso em julgamento dispensa um maior arrazoado jurídico.
No caso em exame, embora tenha a parte autora alegado que o débito não existe simplesmente porque nunca estabeleceu relação jurídica com o réu, razão não lhe assiste. Notadamente quando não traz aos autos documentação que demonstrasse os fatos narrados na inicial, especialmente a certidão de restrição creditícia, o que equivale a dizer que tem sim relação jurídica com o Banco requerido.
Veja-se que no caso dos presentes não houve sequer a preocupação da autora em apresentar a certidão de restrição creditícia dos órgãos restritivos de crédito, mais conhecidos como “rol taxativo de maus pagadores”. Não há, ainda, um recibo, uma notificação, uma declaração, ou qualquer outro documento que demonstrasse que o Banco negativou a autora.
Ato contínuo, se a autora tem seu nome nos cadastros de inadimplentes, conforme alega na inicial, imprescindível que acostasse a certidão do SPC/SERASA. Mormente para comprovação da existência de dano de difícil ou incerta reparação, eis que se trata de caso de alegação de inexistência de débito e relação jurídica cumulada com indenização por danos morais.
Poderia a autora ter diligenciado com mais zelo cumprindo com o disposto no art.373, I, do CPC, trazendo aos autos documentos que comprovassem suas alegações, entretanto, não o fez.
É importante frisar que as provas dos fatos acima apontados se dariam com a juntada de documentos, que deveriam acompanhar a inicial, nos termos do art.434 do CPC, ou pela produção de

provas, a qual não fora requerida pela parte autora, fato este que a prejudicou, devendo arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.
Ante a ausência de demonstração de eventual inscrição indevida, não há que se falar em ocorrência de dano moral. Não havendo documentos hábeis a justificar os pedidos da parte autora, especialmente na declaração de inexistência de débito/relação jurídica, deve a presente ação ser julgada improcedente.
E nem se fale também em inversão do ônus da prova, já que o instituto do direito consumerista não se presta a obrigar o fornecedor do produto ou serviço a produzir prova negativa. Nesse sentido, a jurisprudência:
DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA - OBRIGAÇÕES - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - EXECUÇÃO DE CONTRATO - EMBARGOS DO DEVEDOR - PROCEDÊNCIA PARCIAL NO 1º GRAU - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE - 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA NEGATIVA - 2. AUSÊNCIA DE MORA DO DEVEDOR - INOCORRÊNCIA - ABUSIVIDADE E ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS ENCARGOS NÃO CONFIGURADAS - MORA DO DEVEDOR CARACTERIZADA - 3. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS - ADMISSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO. 1. É inadmissível a inversão do ônus da prova em favor de consumidor, para determinar a realização de prova negativa pelo fornecedor de serviço. 2. Ausente abusividade e onerosidade excessiva nos encargos contratuais não relacionados ao atraso no pagamento das parcelas, é inviável o afastamento da mora do devedor. 3. É legal a cobrança de juros de mora de 1% ao mês, se previamente pactuados. (TJ-SC - AC: 438358 SC 2007.043835-8, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 12/02/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Criciúma).
Frise-se que competia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, não tendo esta se desincumbido do ônus probatório.
O doutrinador Humberto Theodoro Junior, assim leciona sobre o ônus da prova, verbis:
No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio DISPOSITIVO, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova o adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (Processo de Conhecimento, 3ª ed., 1948, Forense, 454).
Nesse sentido, ante o acervo probatório, não vejo demonstrados os fatos constitutivos do seu direito.
Concluo, após análise minuciosa dos autos, que como única solução ao litígio, devem ser considerados improcedentes os pedidos da inicial, vez que os demais são consequência do pedido primeiro.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar improcedentes os pedidos formulados por MARIA JOSE DE MORAES em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ambos qualificados nos autos e, consequentemente:
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor atualizado da causa o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho jurídico realizado nos autos. O valor deverá ser atualizado seguindo os índices divulgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO da presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se; Registre-se e Intimem-se.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7022757-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: ALVINO SOARES DA SILVEIRA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Parte requerida: CLARO S.A.
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos etc.
Vistos.
ALVINO SOARES DA SILVEIRA ajuíza a presente ação pretendendo a Declaração de Inexistência de Relação Jurídica e Inexigibilidade de Débito cumulada com Reparação por Danos Morais, em face de CLARO S/A, ambos qualificados nos autos.
Narra a inicial que a parte autora tomou conhecimento de que seu nome estava incluso no cadastro de inadimplentes. Acrescenta que as dívidas e o apontamento seriam ilegítimos, tendo em vista que não teria estabelecido qualquer contrato ou relação comercial com a parte requerida, que justificasse o débito em questão.
Pelos fatos, requer a declaração de inexigibilidade da dívida e, consequentemente, a reparação pelos danos morais que alega ter sofrido, em valor a ser arbitrado por este juízo, bem como a condenação da ré aos ônus sucumbenciais.
Dá à causa o valor de R$10.000,00 e junta documentos.
Citada, a parte ré apresenta defesa, aduzindo, em suma, que a parte autora efetivamente possui débito, razão porque se torna legítima a cobrança e o apontamento restritivo, inexistindo qualquer motivo para a configuração e reconhecimento do dano moral pretendido. Assevera, ainda, que a assinatura do requerente consta nos documentos apresentados com a defesa, não havendo, portanto, que se falar em responsabilidade do requerido por eventual transtorno ocorrido. Pugna pela improcedência dos pedidos da inicial. Junta documentação.
Houve réplica.
Instadas, a parte autora afirmou não pretender produzir demais provas, requerendo o julgamento antecipado do feito. A parte ré silenciou.
Vieram-me conclusos.
É o breve relatório.
Ante as provas já acostadas aos autos, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. É nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com reparação por danos morais, ajuizada por ALVINO SOARES DA SILVEIRA em face de CLARO S/A, em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.
No caso em exame, embora tenha a parte autora alegado que o débito não existe simplesmente porque nunca estabeleceu relação jurídica com o réu, razão não lhe assiste.
Notadamente quando a requerida traz aos autos farta documentação, demonstrando satisfatoriamente os fatos rechaçados em sua peça defensiva: contrato havido entre as partes (Num. 15659591), comprovante de endereço (Num. 15659569 - Pág. 1), cópia da carteira de identidade do autor (Num. 15659569 - Pág. 2).
Ressalte-se que constam nos documentos de IDNum. 15659569, Num. 15659591 - Pág. 1 e Num. 10626528 - Pág. 1 assinaturas do requerente idênticas, ou seja, a mesma assinatura que consta na procuração ad juditia é igual a assinatura do contrato e do documento de identidade do autor, o que equivale a dizer que tem sim relação jurídica com o requerido.
Poderia o autor ter diligenciado com mais zelo cumprindo com o disposto no art.373, I, do CPC, trazendo aos autos outros documentos que comprovassem eventual erro do requerido, com a possibilidade de não ser ele o subscritor dos documentos assinados, havendo, por exemplo, eventual interferência de terceiro que estaria, no caso, agindo de má-fé. Entretanto, não o fez.
É importante frisar que as provas dos fatos acima apontados se dariam com a juntada de documentos, que deveriam acompanhar a inicial, nos termos do art.434 do CPC, ou pela produção de provas, a qual não fora requerida pela parte autora, fato este que a prejudicou, devendo arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.
Ante a ausência de demonstração de ser a inscrição indevida, não há que se falar em ocorrência de dano moral.
Ressalte-se que a parte autora impugnou apresentando incidente de falsidade, porém em nenhum momento, quando instada a especificar provas, fez o pedido de produção de prova pericial, ônus que lhe incumbia diante da arguição feita de falso e da prova de contratação feita pela requerida.
E nem se fale também em inversão do ônus da prova, já que o instituto do direito consumerista não se presta a obrigar o fornecedor do produto ou serviço a produzir prova negativa. Nesse sentido, a jurisprudência:
DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA - OBRIGAÇÕES - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - EXECUÇÃO DE CONTRATO - EMBARGOS DO DEVEDOR - PROCEDÊNCIA PARCIAL NO 1º GRAU - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE - 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA NEGATIVA - 2. AUSÊNCIA DE MORA DO DEVEDOR - INOCORRÊNCIA - ABUSIVIDADE E ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS ENCARGOS NÃO CONFIGURADAS - MORA DO DEVEDOR CARACTERIZADA - 3. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS - ADMISSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO. 1. É inadmissível a inversão do ônus da prova em favor de consumidor, para determinar a realização de prova negativa pelo fornecedor de serviço. 2. Ausente abusividade e onerosidade excessiva nos encargos contratuais não relacionados ao atraso no pagamento das parcelas, é inviável o afastamento da mora do devedor. 3. É legal a cobrança de juros de mora de 1% ao mês, se previamente pactuados. (TJ-SC - AC: 438358 SC 2007.043835-8, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 12/02/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Criciúma).
Frise-se que competia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, não tendo esta se desincumbido do ônus probatório.
O doutrinador Humberto Theodoro Junior, assim leciona sobre o ônus da prova, verbis:
No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio DISPOSITIVO, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova o adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (Processo de Conhecimento, 3ª ed., 1948, Forense, 454).
Nesse sentido, ante o acervo probatório, não vejo demonstrados os fatos constitutivos do seu direito.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar improcedentes os pedidos formulados porALVINO SOARES DA SILVEIRA em face de CLARO S/A, ambos qualificados nos autos e, consequentemente:
1- Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor atualizado da causa o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho jurídico realizado nos autos. O valor deverá ser atualizado seguindo os índices divulgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ressalte-se que o pagamento ficará suspenso, haja vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita.
Por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO da presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se; Registre-se e Intimem-se.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7015923-62.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: DEAN LIMA DE FREITAS
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
Parte requerida: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Vistos.
DEAN LIMA DE FREITAS ajuizou a presente ação pretendendo a Declaração de Inexistência de Débito cumulada com Reparação por Danos Morais em face de SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.
Narra a inicial que o autor, ao tentar financiar um veículo, tomou conhecimento de que seu nome estava incluso no cadastro de inadimplentes. Acrescenta que a dívida e o apontamento seriam ilegítimos, tendo em vista que não estaria em mora com a requerida, fato que justificasse o débito em questão. Mormente porque afirma jamais ter tido qualquer relação jurídica com a empresa ré.

Pelos fatos, pede a antecipação dos efeitos da tutela para retirar seu nome do cadastro de inadimplentes. No MÉRITO, requer a declaração de inexistência da dívida e, consequentemente, a reparação pelos danos morais que alega ter sofrido, no valor de R$10.000,00, bem como a condenação da ré aos ônus sucumbenciais.
Dá à causa o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) e junta documentos.
O pedido de antecipação de tutela foi deferido por DECISÃO de ID11562585.
Citada, a parte ré apresentou defesa, aduzindo, em suma, a inexistência de ilícito contratual e que a parte autora efetivamente possui débito, razão porque se torna legítima a cobrança e o apontamento restritivo, inexistindo qualquer motivo para a configuração e reconhecimento do dano moral pretendido. Assevera, ainda, que o requerente não faz qualquer prova de dano. Pleiteia a improcedência dos pedidos da inicial. Não juntou documentos.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. A ré ofertou o valor de R$ 1.400,00 como acordo pela ação proposta, mas o autor não aceitou.
Houve réplica (ID16662357).
Instadas, a parte autora afirmou não pretender produzir demais provas que não as já constantes nos autos, requerendo o julgamento antecipado do feito, ao passo que a parte ré silenciou.
Vieram-me conclusos.
É o breve relatório.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, permitindo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Cumpre ainda ressaltar que a presente demanda trata de relação de consumo, devendo, portanto, ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente – inteligência do inciso VIII do art. 6º do Diploma Consumerista –.
Trata-se de ação pretendendo a declaração de inexistência de débito, cumulada com reparação por danos morais ajuizada por DEAN LIMA DE FREITAS em face de SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA., em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.
O caso em julgamento dispensa um maior arrazoado jurídico.
Pois bem. Muito embora a ré sustente a excludente de responsabilidade para responder à presente, apontando a culpa exclusiva da parte autora, como responsável pelo ocorrido, a análise dos autos conduz à CONCLUSÃO de que a negativação ora impugnada é ilegítima.
Ao que vejo, é incontroverso nos autos, e a certidão negativa acostada no movimento de ID9741999 não deixa margem para dúvidas que o nome do autor fora lançado indevidamente em cadastro de inadimplentes, sendo certo que o evento gerador da inscrição foi praticado pela ré.
Noutro giro, observa-se que a defesa apresentada não se mostrou hábil a comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito perseguido na inicial (inciso II do art. 373 do NCPC), de modo a ilidir a pretensão do requerente, vez que não trouxe aos autos documentos que comprovem ser o autor devedor. A ré não fez prova de ser legítima a inscrição. Deixou de apresentar documentos que indicassem ter agido dentro da legalidade, porquanto não rechaçou as alegações da inicial. É importante frisar que as provas dos fatos acima apontados se dariam com a juntada de documentos que deveriam acompanhar a defesa, nos termos do art. 434 do NCPC.
Sendo assim, tendo o requerente demonstrado satisfatoriamente os argumentos que embasam as suas alegações, é de se reconhecer a ilegitimidade do débito apontado na certidão negativa apresentada nos autos.
Tenho, ainda, que a responsabilidade pelo dano moral é evidente no que tange à cobrança de valor indevido, mormente porque a requerida não prestou os devidos esclarecimentos acerca da referida cobrança, quando das solicitações da parte autora, procedendo apenas à negativação de seu nome, cadastrado em órgãos de restrição ao crédito, mais conhecidos como "rol de maus pagadores".
Caberia à ré demonstrar que prestou os devidos esclarecimentos ao consumidor - ausência de impugnação específica (inteligência do artigo 341 do NCPC) -, e à falta destes, deve ser acolhida a pretensão do requerente, pois os fatos evidenciam a desídia da empresa.
Bem definiu o dano moral CARLOS ALBERTO BITTAR, em matéria publicada sob o título "Reparação Civil por Danos Morais":
"... danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas" (Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - Tribuna da Magistratura, p. 37).
Quanto à necessidade de comprovação dos danos morais sofridos pela parte autora, segundo entendimento do STJ, o dano moral prescinde de prova, constituindo-se in re ipsa pelo ato ilícito. È o que se convencionou chamar de dano moral puro.
"A concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto" (REsp. 331.517/GO - Relator: Ministro César Asfor Rocha).
Assim, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos essenciais à etiologia da responsabilidade civil (nexo de causalidade).
A ensinança do Des. Sérgio Cavalieri espanca qualquer dúvida sobre o ponto:
"Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais" (Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Malheiros, 3ª ed., p. 79).
No mesmo sentido é a posição da doutrina de Rui Stocco:
"Como o dano moral é, em verdade, um não dano, não haveria como provar, quantificando o alcance desse dano, como ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova da um dano que, a rigor, não existe no plano material" (Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição 2001, p.138).
No caso em comento, a cobrança indevida discutida nos autos, por si só, é suficiente para gerar dano moral, manifestado na intranquilidade causada à parte autora, face a necessidade de estar com seu "nome limpo" para efetuar compras (e afins) no comércio.
Ressalte-se que a ré, na qualidade de fornecedora de produtos e serviços, tem a obrigação de manter funcionários habilitados à conferência, com segurança, dos dados fornecidos, motivo pelo qual não se admite a debilidade e o descaso na adoção de providências a evitar cobranças indevidas. A postura adotada pela requerida só reflete a busca de lucros cada vez maiores com o mínimo de dispêndio de trabalho.
Em relação ao pleito indenizatório, tenho que tal labor deve levar em consideração a extensão do dano, à capacidade econômica das partes, pautando-se pela razoabilidade, sem deixar de lado a necessidade de servir como compensação ao lesado e desestímulo ao lesionador e de forma a não proporcionar o enriquecimento indevido de qualquer das partes.

Assim, pelos parâmetros acima alinhavados, vejo como necessário e suficiente que a indenização seja fixada no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).
Concluo, assim, após análise minuciosa dos autos, que como única solução ao litígio, devem ser considerados procedentes os pedidos da inicial.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados por DEAN LIMA DE FREITAS em face de SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA., ambos qualificados nos autos e, em consequência:
CONFIRMO a tutela deferida nos autos, tornando-a definitiva;
DECLARO a inexistência de débito, referente à negativação apontada nos autos.
CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação por danos morais, pela cobrança indevida/negativação ilegal, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, §2º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade da demanda e trabalho jurídico realizado nos autos.
EXTINGO, portanto, o presente feito, com resolução de MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se; Registre-se e Intimem-se.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7012554-26.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Expropriação de Bens]
Parte autora: ALUIZIO GONZAGA DE QUEIROZ
Advogado da parte autora: Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida: CELIO DE SOUSA SILVA e outros
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) EXECUTADO: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO0001552
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer decorrente de autocomposição celebrada pelas partes, e homologada judicialmente em 03.02.2016 (id. 17318549), na qual cada um dos executados assumiu a obrigação de transferir "um terreno para o requerente, livre e desembaraçados, cada qual com medidas de 25x12m no Bela Vista Empreendimentos Imobiliários, localizado próximo a rua Algodoeiro (...) no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da especificação do lote".
Decorrido o prazo para cumprimento da obrigação, o credor veio requerer o cumprimento de SENTENÇA, ao argumento de que o lote individualizado pelo requerido Renato Carvalho da Silva encontra-se ocupado, enquanto o requerido Célio de Sousa Silva nunca chegou a indicar o lote a ser transferido.
Requer, assim, a intimação dos executados para comprovarem a transferência dos imóveis, sob pena de incidência da mula estipulada no item 5 do acordo (R$ 50.000,00).
É o relatório.
De início, diante da manifestação de id. 17369374 do advogado Albino Melo Souza Júnior, cadastre-se como advogado do executado Renato Carvalho da Silva o causídico Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208).
Pois bem.
Consoante dispõe o art. 536 do Código de Processo Civil, no cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
Assim, determino a intimação dos executados de forma pessoal para comprovarem nos autos o cumprimento da obrigação de fazer acordada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa estipulada no item 5 do acordo, sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias para satisfação da obrigação.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO
Endereço da parte requerida: Nome: CELIO DE SOUSA SILVA
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 4706, - de 4554 a 4934 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-224
Nome: RENATO CARVALHO DA SILVA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2755, - de 2389 a 2837 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-021
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7010733-84.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
Assunto: [Dissolução]
Parte autora: ADMINISTRE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO0004089
Parte requerida: LUIZ CARLOS PIMENTEL DE CARVALHO
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Recebo a competência diante da conexão.
Associe-se a presente demanda com os autos de n. 7049062-05.2017.8.22.0001 para julgamento conjunto.
Embora a parte autora sustente nos autos que os demais sócios concordam com a exclusão do sócio requerido, entendo que tal manifestação deve ser formalizada nos autos e em nome próprio por cada sócio.

É dizer. Consoante art. 600, inciso V, do CPC, a legitimada ativa para propositura da ação de dissolução parcial da sociedade é da própria sociedade, devendo os sócios serem citados, hipótese na qual poderão concordar ou contestar o pedido (art. 601).
Sendo assim, cada sócio terá a opção de manifestar sua intenção na demanda.
Portanto, a par da pessoa jurídica, devem ser citados na demanda não apenas o sócio que se pretenda a exclusão, mas sim os demais sócios, podendo os mesmos simplesmente concordar com o exposto na inicial (hipótese em que figurarão em litisconsórcio ativo), ou discordarem dos termos da inicial (situação na qual contestarão a demanda e figurarão no litisconsórcio passivo).
Sendo assim, determino que a parte autora indique nos autos o endereço de todos os sócios para citação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como recolher a segunda parte das custas iniciais, na medida em que não há previsão de audiência conciliatória inicial no procedimento adotado, sob pena de indeferimento da inicial.
Com o endereço e recolhimento das custas, cite-se os sócios para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação (art. 601, CPC).
No mesmo prazo deverão apresentar todos os documentos contábeis necessários para apuração dos haveres.
Em havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, será decretada a mesma, passando-se imediatamente à fase de liquidação, hipótese na qual não haverá condenação em honorários advocatícios, além do rateio das custas conforme participação das partes no capital social (art. 603, CPC).
Sendo apresentada contestação pelos requeridos será observado o procedimento comum (art. 603, §2º, CPC).
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: LUIZ CARLOS PIMENTEL DE CARVALHO
Endereço: Avenida Nicarágua, 2700, - de 2200/2201 a 2958/2959, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-788
RAULLY ALVES ALMEIDA; DUCELINA DA SILVA SANTIAGO; ALDINEIA AGUIAR BARROS e ANGELIA SOUZA DO NASCIMENTO.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7003061-25.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Parte requerida: LUIZ ELIAS LATORRE CARDOSO
Vistos,
Apresentada planilha de débito, o feito ainda comporta regularização.
Assim, emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7059763-59.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros de Mora - Legais / Contratuais, Despesas Condominiais]
Parte autora: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Parte requerida: HAROLDO MORAES ROCHA e outros
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Atenta à manifestação de ID16935856, com fundamento no inciso VIII do art.485 do Novo Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA em face de HAROLDO MORAES ROCHA e outros, ambos qualificados nos autos.
Custas finais pelos executados.
EXPEÇA-SE alvará, em favor dos executados (Haroldo Moraes Rocha e outros), para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos, nos termos do acordo entabulado entre as partes (item 3, “b”).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7040562-47.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
Parte exequente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Parte executada: HARPIA COMERCIO GENEROS ALIMENTICIOS, SERVICOS LTDA - ME e outros (2)
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 85.136,15 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: HARPIA COMERCIO GENEROS ALIMENTICIOS, SERVICOS LTDA - ME - Endereço: Avenida Rio Madeira, 1041, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-362
Nome: PAULA GABRIELA FARIAS SENA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 1041, - de 1362 a 1554 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-362
Nome: THAMARA GONCALVES CARVALHO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 1041, - de 1362 a 1554 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-362
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7028772-66.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Juros]
Parte exequente: MANOEL BATISTA DE FIGUEIREDO
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
Parte executada: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
SENTENÇA
Vistos.
Diante da não impugnação pela parte executada, decorrendo o seu prazo legal, reconheço o pagamento total do débito e, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por MANOEL BATISTA DE FIGUEIREDO em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id.14162927).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7011082-87.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Parte requerida: JAIR OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: Nome: JAIR OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 500, - até 555/556, Tucumanzal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-506
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7011457-88.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Parte requerida: DIANE KELLY DE LIMA CARDOSO
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: Nome: DIANE KELLY DE LIMA CARDOSO
Endereço: Rua Três e Meio, 1891, - de 1661/1662 ao fim, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-380
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7003056-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]
Parte autora: SEBASTIAO PINTO DO NASCIMENTO
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BORGES DA SILVA - AC0003306
Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PROCURADORIA FEDERAL
Vistos,
Por cautela, manifeste-se o autor no prazo de 05 dias, a respeito da manifestação da autarquia federal (id. 17134674).
Intimem-se.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7048537-23.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Pagamento]
Parte autora: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193
Parte requerida: WORK ENGENHARIA LTDA.
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de “Ação de Cobrança” ajuizada por AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face WORK ENGENHARIA LTDA. ambos qualificados nos autos, na qual a parte autora pretende receber os valores que a parte ré lhe deve, no importe de R$ 41.628,20 (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte centavos). Requereu a condenação da ré a pagar a referida quantia. Deu esse valor à causa e juntou documentos.
Citada (ID15495394), a requerida quedou-se inerte.
Decorrido o prazo sem a devida manifestação da parte, vieram-me conclusos.
Relatados. Decido.
Em decorrência da não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).
Ressalte-se que a parte autora demonstrou satisfatoriamente os argumentos que embasam as suas alegações, e mercê da ausência de comprovação da irregularidade e inexistência das dívidas exigidas - ante a ausência de defesa nos autos - é de se reconhecer a legitimidade da cobrança do débito apontado na inicial, fazendo emergir a responsabilidade da devedora em pagá-lo.
Dito isso, e restando comprovada a mora da devedora, portanto, da dívida, acolho a pretensão da parte credora, sendo de rigor a procedência dos pedidos da inicial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, formulados por AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face de WORK ENGENHARIA LTDA., ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO a ré a pagar ao autor a quantia de R$ 41.628,20 (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte centavos), referente ao débito existente em seu nome, dívida inadimplida até a presente data, sobre a qual deverá incidir correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros no importe de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. CONDENO a ré, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios do autor, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração a baixa complexidade da demanda, o reduzido tempo necessário ao deslinde do feito, bem como a revelia nos autos.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7013770-90.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Parte autora: MACHADO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Parte requerida: EDILENA DA SILVA SANTOS
DECISÃO
Vistos,
O exequente pleiteia a suspensão do feito sob a égide do art. 921, III, § 1º do CPC. Contudo, não merece respaldo tal pretensão vez que a suspensão inserida no Título IV, capítulo I do DISPOSITIVO retro, aplica-se à classe judicial execução de título extrajudicial e não ao cumprimento de SENTENÇA.
Com efeito, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que indique bens passíveis de constrição ou ainda, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7015635-80.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Parte autora: LUA SILVA MENDONCA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
Parte requerida: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Nesse mesmo prazo deve a parte autora apresentar seu documento de identificação.
Sobrevindo as emendas, tornem-me conclusos para DECISÃO.
No silêncio, retornem conclusos para indeferimento da inicial.
Intime-se.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7015801-15.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte autora: MARIA DO ROSARIO GOMES DO NASCIMENTO e outros
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vêm tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual se extrai em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte afirmou ser hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica. Não vieram aos autos quaisquer documentos que demonstrem seus gastos.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil e gastos mensais para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da inicial.

Nesse mesmo prazo, poderá proceder ao recolhimento das custas pertinentes.

Intime-se.

Segunda-feira, 23 de Abril de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7015571-70.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

Parte autora: MARIA DAS VITORIAS DANTAS

Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: MOISES MARINHO DA SILVA - RO0005163, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO0003821

Parte requerida: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vêm tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual se extrai em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte afirmou ser hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica. Não vieram aos autos quaisquer documentos que demonstrem seus gastos.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil e gastos mensais para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da inicial.
Nesse mesmo prazo, poderá proceder ao recolhimento das custas pertinentes.
Intime-se.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7020730-96.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte autora: TITO FERREIRA PINTO NETO
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Parte requerida: LGF LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do requerido: Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO0000105, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO0002713, MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO0002615
DECISÃO
Vistos,
O exequente pleiteia a suspensão do feito sob a égide do art. 921, III, § 1º do CPC. Contudo, não merece respaldo tal pretensão vez que a suspensão inserida no Título IV, capítulo I do DISPOSITIVO retro, aplica-se à classe judicial execução de título extrajudicial e não ao cumprimento de SENTENÇA.
Com efeito, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que indique bens passíveis de constrição ou ainda, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7002406-53.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Contratos Bancários, Bancários]
Parte autora: MARIA MARLI DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO0007836
Parte requerida: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.
Em 16.04.2018 prestei informações ao relator, consoante ofício anexo.
Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a CONCLUSÃO dos autos oportunamente.
Audiência inicial já designada e carta de citação da parte requerida já expedida, restando apenas o retorno da mesma e a realização da solenidade.
Intimem-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7015208-83.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Parte autora: NATIVIDADE PAULINO DE SOUZA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7007517-86.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte autora: LUCAS LOPES LIMA
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
Parte requerida: CLARO S.A.
Advogado do requerido: Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Vistos,
Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Intimem-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7004712-92.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Parte requerida: M S DA SILVA RIBEIRO - ME
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: Nome: M S DA SILVA RIBEIRO - ME
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 2.564, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-862
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7002912-34.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Nota Promissória]
Parte exequente: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Parte executada: M S LIMA GOMES & CIA LTDA - ME
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7033723-40.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
Parte autora: JAQUELINE DA SILVA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Vistos,
Intime-se a parte EXECUTADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de pagamento do saldo remanescente, consoante petição de ID17196403.
Conclusos,oportunamente.
Intimem-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7008609-36.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Levantamento de Valor, Multa de 10%]
Parte autora: AMARILDO LUIZ DO NASCIMENTO SABINI
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO0005481, VITOR MARTINS NOE - RO0003035
Parte requerida: BRASIL FLEET PARTICIPACOES LTDA e outros (2)
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS XAVIER MACHADO - MS0007676
DECISÃO
Vistos.
Malgrado a parte credora tenha promovido o recolhimento das custas pertinentes para bloqueio online de valores, verifico que o mesmo não pode ser realizado.
Primeiro que o credor requereu a inclusão como devedor solidário da empresa TRÊS AMÉRICAS TRANSPORTES LTDA, ao argumento de que a mesma fora condenada solidariamente nos autos (id. 1748680).
Nesse sentido, fora deferido o pedido e inclusa a referida empresa, a qual compareceu aos autos sustentando não ser devedora (id. 5246081).
Sobre esta manifestação fora aberto prazo ao credor (id. 7214440), no entanto, o mesmo compareceu aos autos requerendo penhora, sem se posicionar quanto a alegação da referida empresa.

Compulsando os autos têm-se que a SENTENÇA proferida nos autos e mantida pelo Tribunal de Justiça, extinguiu a demanda sem resolução de MÉRITO em face da empresa TRÊS AMÉRICAS TRANSPORTES LTDA por ausência de interesse de agir, de forma que a condenação nos autos foi proferida em face exclusivamente da empresa Cavol Participações Ltda.
Sendo assim, a manifestação da parte credora foi contrária aos fatos ao indicar como devedor solidário empresa não condenada nesta demanda.
Dito isto, de rigor reconhecer a extinção do cumprimento de SENTENÇA em face da mesma, com a condenação do credor em honorários de sucumbência, na medida que desnecessariamente fez com que a empresa constituísse advogado para apresentar defesa nos autos, por razões infundadas.
Portanto, extingo da demanda a empresa TRÊS AMÉRICAS TRANSPORTES LTDA diante de sua ilegitimidade, visto não figurar como devedora no título executivo judicial e, por consequência, condeno a parte credora Amarildo Luiz do Nascimento Sabini ao pagamento de 10% de honorários em favor da empresa Três Américas, sobre o valor do cumprimento de SENTENÇA.
Prosseguindo a demanda em face do devedor Cavol Participações Ltda (Brasil Fleet Participações Ltda), infere-se dos autos que houve determinação de recuperação judicial da parte ora executada, determinando-se nos autos de n. 0826482-17.2015.8.12.0001 a suspensão de todas as ações e execuções em face da ora executada.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte credora manifestar-se, requerendo o que entender de direito, considerando a impossibilidade de execução individual, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7062938-61.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Mensalidades]
Parte autora: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogado da parte autora: Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Parte requerida: CHARLENE CAROLINA SOUZA DIAS
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora.
Considerando que as custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça já foram recolhidas, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço indicado na petição de id. 13341004 (Rua João Paulo I, nº 2700, quadra 09 casa 06 – Condomínio areia branca, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 ou Local De Trabalho: Rua Rafael Vaz e Silva, 3041 - Bairro Liberdade (antigo Hospital Infantil Cosme - Damião) Porto Velho, RO CEP 76803870).
Intimem-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7015430-51.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte autora: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
Parte requerida: BRUNO VIEIRA PINTO
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Quinta-feira, 19 de Abril de 2018
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7005913-56.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Prestação de Serviços]
Parte autora: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Parte requerida: LEIA DO SOCORRO CHAGAS SIQUEIRA
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido do credor de restrição de veículos via sistema renajud, porquanto ainda não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.
Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente atender a DECISÃO de id. 15731423, promovendo a citação da parte executada, sob pena de extinção da demanda.
Intimem-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7007598-35.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compra e Venda]
Parte autora: HERUZ MANFROI TOLEDO
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTELI - PR46357
Parte requerida: RAISSA RODRIGUES SOARES e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO0004206
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO0004206
Vistos,
Considerando os embargos de declaração opostos, a teor do art. 1.023, § 2º do CPC, manifestem-se os executados/embargados, no prazo de 05 dias.
Intimem-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7004408-30.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Inadimplemento]
Parte autora: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Parte requerida: PEDRO DE OLIVEIRA SA
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido do credor, porquanto embora o CPC permita a penhora online sem ciência prévia do devedor, tal fato não implica em se permitir a penhora online sem sequer realizar-se a citação da parte executada.
É dizer. A demanda sequer preencheu os pressupostos processuais de validade ainda, visto que ausente a citação do devedor.
Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente promover a citação da parte executada, sob pena de extinção da demanda.
Intimem-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7006611-96.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Citação, Provas]
Parte autora: JUCELINO HIPOLITO PEDROSO
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
À Escrivania.
Certifique se o AR de ID 16377498 é referente à citação de INSTALADORA MUNK LTDA – ME.
Ressalto que o prazo para especificação de provas das partes só deveria ter sido aberto após a informação de apresentação de defesa de ambas as rés ou da certificação de decurso de prazo para tal. Esclareço, ainda, que a regra para especificação de provas não é da intimação pessoal.
Sendo assim, esclareça a Escrivania se a ré supracitada já foi citada ou se ainda remanesce essa pendência.
Se negativo, proceda-se à citação de INSTALADORA MUNK LTDA – ME no endereço do AR "positivo" juntado no movimento de ID16377498 que, pela análise deste juízo, foi expedido como intimação para provas.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7033445-05.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Juros]
Parte exequente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MANTOANI LTDA - EPP
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
Parte executada: M F BELFORT - ME
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente de pesquisas via renajud e infojud, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Pena de arquivamento em caso de inércia.
Intimem-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7046267-60.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Compra e Venda]
Parte autora: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Parte requerida: KARLA LUCIANA BARRETO
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
DESPACHO
Embora a parte credora informe que veio aos autos apresentar a comprovação do recolhimento das custas, verifica-se que não fora acostado aos autos referido documento.
Dito isto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o requerente atender a DECISÃO de id. 15689665, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7010693-05.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
Parte exequente: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
Parte executada: SARA ELIZABETE CARNEIRO

DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 3.536,50 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: SARA ELIZABETE CARNEIRO
Endereço: Rua Humaitá, 5175, Apartamento 34 Bloco 07, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7015314-45.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
Parte requerida: KEROLYN STTEFFANY PICCIANI SOARES 88962571234 e outros
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Quinta-feira, 19 de Abril de 2018
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7010750-23.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Parte autora: ANA CARLA CIPRIANO DOURADO DOS SANTOS
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ENEMARA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - RO2951
Parte requerida: ALICE FREIRE DO VALE e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: RILDO DOS SANTOS AMARAL, OAB/RO 7165
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 17687622) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por ANA CARLA CIPRIANO DOURADO DOS SANTOS em face de ALICE FREIRE DO VALE e outros, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Certifique-se o trânsito em julgado desta e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7039777-22.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Expropriação de Bens]
Parte autora: UNIVERSO SERVICOS GRAFICOS & EDITORA LTDA - ME
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
Parte requerida: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
Vistos,
Indefiro, por ora, o pedido de ID16046523.
Diante do contexto fático, vislumbrando a hipótese da prática de atos fraudulentos, consistente na oposição maliciosa à execução, inclusive mediante emprego de meios ardis e artificiosos – frequentes alterações de nome empresarial (e/ou nome fantasia) e CNPJ – sem perder de vista a prudência e cautela que sempre procuro pautar-me, antes de qualquer determinação que possa acarretar prejuízos e onerosidade excessiva a terceiros de boa-fé, hei por bem em determinar a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer cópia integral dos atos constitutivos da sociedade empresária relativa ao executado,

comprovantes de inscrições junto aos órgãos Fazendários, bem como quaisquer outros elementos que possam servir de subsídio para comprovar os atos que visa reconhecer.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7065277-90.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
Parte autora: MARIA DAS DORES DOS SANTOS PANTOJA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos,
Republique-se como segue:
"Vistos.
Ante a satisfação do crédito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por MARIA DAS DORES DOS SANTOS PANTOJA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambas qualificadas nos autos.
Custas finais pela executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos.
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
Intimem-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7015415-82.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
Parte autora: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
Parte requerida: MIREIDE MARIA FACANHA DA SILVA
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7005565-04.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Imissão]
Parte autora: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
Parte requerida: NERI DE OLIVEIRA e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos,
RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO PARA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.
Em tempo, atento à informação do autor (ID17396692), determino que se aguarde eventual manifestação da parte contrária, no prazo de 10 dias, tocante ao interesse ou não da audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art.334, §4º, I e §5º do CPC.
Assim, proceda a Escrivania ao cumprimento do DESPACHO retro, agendando audiência na CEJUSC e procedendo à citação dos réus.
Conclusos, oportunamente.
Cite-se. Intimem-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7054708-93.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Parte autora: RONALDO DA SILVA PANTOJA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Promova o cartório o cadastro dos advogados da parte executada nos autos, possibilitando a intimação dos mesmos do DESPACHO de cumprimento de SENTENÇA (id. 15443947).
Intimem-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7015564-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rescisão / Resolução, DIREITO DO CONSUMIDOR]
Parte autora: RONDINEI ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966
Parte requerida: J P IMOVEIS LTDA - ME e outros
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Da mesma forma, deve apresentar procuração ad judicia.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7015200-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
Parte autora: MARCOS VINICIUS STEFANES ALMEIDA
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687
Parte requerida: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7015035-59.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: SERGIO ATOS NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
Parte requerida: LOJAS AVENIDA LTDA
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º

determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7006139-61.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Espécies de Contratos]
Parte exequente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Parte executada: RAIMUNDO NONATO DIAS e outros
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Em relação ao pedido de expedição de MANDADO para citação da executada Zilda Rodrigues de Souza, defiro o mesmo, determinando a expedição de MANDADO de citação para o endereço indicado pelo credor, qual seja: AV. DOM PEDRO II, 6219, CIDADE N - NOVA MAMORE/RO – CEP - 76.857-000, mediante o prévio recolhimento das custas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a mesma.
Intimem-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7015366-41.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Parte requerida: FRANCISCO DE MATOS
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7055914-79.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
Parte autora: BERNADETE MENEZES DO NASCIMENTO e outros (17)
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos.
Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.
Na data de 16.04.2018 prestei informações ao relator, consoante ofício juntado aos autos (id. 17657450).
Suspenda-se o feito por 2 (dois) meses. Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a CONCLUSÃO dos autos oportunamente.
Intimem-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7014157-37.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: GLEICIENE DE SOUZA SILVA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
Parte requerida: AMAZONLINK MONITORAMENTO E RASTREAMENTO DE VEICULOS EIRELI - EPP
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7034570-08.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Parte requerida: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA NUNES
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face de JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA NUNES, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo Fiat Uno Way 1.0, 2011, cor prata, placa NEE7211, sendo que a parte requerida deixou de pagar prestações do contrato, estando constituído em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Juntou procuração e documentos.

Concedida e executada a liminar pleiteada (id. 13131503 e 16361847), o devedor fiduciário foi devidamente citado, todavia, não efetuou o pagamento, tampouco ofertou defesa.
É o relatório.
Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do NCPC e art. 319 do revogado diploma processual civil), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados – contrato e instrumentos de notificação (id. 12165681 pgs 01/04 e 07) – não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o integral acolhimento da pretensão inicial.
Caberia, no caso, à parte requerida demonstrar a existência de pagamentos, ou de qualquer outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora, o que não ocorreu.
Nesse sentido a jurisprudência:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO REVELIA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO SENTENÇA REFORMADA.
1. Comprovados o vínculo contratual entre as partes e a mora do devedor, mediante protesto ou notificação extrajudicial, restam preenchidos os requisitos para a concessão da liminar (art. 3º do Decreto-lei nº 911/69) e sua posterior convalidação. 2. A revelia acarreta a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor (CPC, art. 319), sobretudo à míngua de qualquer prova em sentido contrário. (APL 00031512520128260431 SP 0003151-25.2012.8.26.0431 Relator: Mendes Gomes, Julgamento: 10/03/2014, Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 10/03/2014).
Dessa forma, a procedência da ação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA NUNES, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar (id. 16361847) torno definitiva.
Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do art. 2º do DL n. 911/69.
Cumpra-se o disposto no §1º do art. 3º do DL supracitado, oficiando-se ao Detran-RO, comunicando estar a parte requerente autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.
CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor dado à causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Extingo, portanto, o presente feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7031307-02.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Espécies de Contratos]
Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Parte requerida: SUELEN MORAES SILVA PANTOJA e outros (2)
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de cooperação solicitado pelo credor. No entanto, o mesmo requereu apenas em face do executado Marcelo de Lima, quando na verdade nenhum dos devedores foram citados nos autos.
Sendo assim, faculto ao credor recolher as custas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, para busca em face dos demais executados, possibilitando a localização de todos os executados no mesmo ato.
Intimem-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7015530-06.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Parte requerida: SIZEN KELLEN DE SOUZA DE ALMEIDA
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7022322-44.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte exequente: ANTONIO PINTO BATISTA
Advogado do exequente: Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Parte executada: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do executado: Advogados do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
SENTENÇA
Vistos, etc...
Atento à manifestação de id. 17691047, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal,

julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por ANTONIO PINTO BATISTA em face de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, ambos qualificados nos autos.
Custas já recolhidas (id. 17265741).
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 16901829).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Quinta-feira, 19 de Abril de 2018
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7008923-74.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: JHONE DIAS DE ANDRADE
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
Parte requerida: BANCO ITAÚ
Vistos,
Instada a emendar inicial, limitou-se a apresentar apenas contracheque, desprovido de provas documentais, que a meu ver, não permite o juízo neste azo, mensurar a capacidade econômica da parte autora, vislumbrando uma possível concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Com efeito, excepcionalmente, concedo prazo de 5 dias, para que a parte autora demonstre, documentalmente (planilha de gastos, extratos), a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família.
Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Efetuada a emenda, tornem-me conclusos para DECISÃO.
No silêncio, retornem conclusos para indeferimento da inicial.
Intime-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7008953-12.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: MANOEL GUIMARAES MENEZES
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
Parte requerida: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Vistos,
Os documentos apresentados pela autora não se prestam a demonstrar a alegada hipossuficiência. Notadamente, quando a parte não traz nenhum que demonstre seus gastos mensais, ou seja, sua real condição econômica.
Frise-se, por oportuno, que a ausência de registro em carteira (CTPS) não é motivo determinante do deferimento de assistência judiciária. Ressalte-se, não ter sido localizado nos documentos apresentados, a carteira de trabalho do autor.
Assim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira da parte autora autorizo a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família.
Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Efetuada a emenda, tornem-me conclusos para DECISÃO.
No silêncio, retornem conclusos para indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7018070-61.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
Parte autora: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Advogado da parte autora: Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - AC0003266
Parte requerida: RAGE FONTOURA DE LIMA
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão. Alegou a autora, em síntese, que pactuou com o requerido contrato de alienação fiduciária do veículo descrito nos autos, sendo que o requerido deixou de pagar prestações do contrato, estando constituído em mora.
Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos.
Deu à causa o valor de R$ 2 8. 1 0 5, 7 2.
A liminar foi concedida e executada, porém, o requerido não atendeu ao chamamento judicial, quedando-se inerte.
É o relatório. Decido.
A autora pretende a busca e apreensão de bem com base em contrato celebrado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente da abertura de crédito para financiamento.
Os documentos apresentados comprovam a existência do contrato, bem como a constituição em mora da parte ré.
Esses fatos, por si só, já são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.
Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, deixando de apresentar contestação, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Novo Código de Processo Civil.
No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do Novo CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.
A presunção não é absoluta e insuperável, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados – contrato e instrumento de notificação – não existem elementos para se formar convicção em contrário,

sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o integral acolhimento da pretensão inicial.
Ante o exposto, com fundamento no art. 66 da Lei n. 4.728/65 e no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial e, em consequência:
DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes, consolidando nas mãos da autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva.
Faculto, ainda, a venda do bem pela autora, na forma do art. 3º, § 5º, do DL n. 911/69, devendo ser entregue ao devedor o saldo porventura apurado, se houver, na forma do art. 2º, do DL n. 911/69.
Cumpra-se o disposto no art. 3º, § 1º, do DL supracitado, oficiando-se o DETRAN-RO, comunicando estar a autora autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R$500,00 (quinhentos reais), na forma do §2º do art. 85 do Novo CPC, considerando a baixa complexidade da demanda, bem como a revelia do devedor fiduciário.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se; Registre-se e Intimem-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7019419-36.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte autora: JOSE ERIVAN PIMENTA FRANCA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do requerido: Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos,
Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Intimem-se.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7006906-65.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Parte autora: KAMILA VELOZO E SILVA e outros
Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Parte requerida: REGINALDO DOS SANTOS SILVA e outros (2)
DECISÃO
Acolho a emenda à inicial, bem como concedo os benefícios da gratuidade processual aos autores. Anote-se.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: REGINALDO DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua da Juventude, 4466, - até 4575/4576, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-380
Nome: RAFAEL MACHADO DE MIRANDA
Endereço: Manoel Mariano da Silva, 839, Bairro: Savana Park,, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: EDCLEY DE OLIVEIRA CARVALHO
Endereço: Rua Miguel de Cervante, n 177,, Bloco 09, Apto 09 Cond. Total Ville 02, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7015294-54.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
Parte autora: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
Parte requerida: ANDREIA FERREIRA DAS CHAGAS

Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Quinta-feira, 19 de Abril de 2018
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juíza de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049404-16.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
EXECUTADO: HERINALDO CAMPOS FERREIRA PANTOJA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7002278-31.2017.8.22.0013
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: JOSELIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação; embora não consubstancie título hábil a fomentar procedimento de execução, vem instruída com prova escrita nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil.
Deste modo, DEFIRO DE PLANO, pois, o presente MANDADO monitório e, em consequência, CITE-SE a parte requerida identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado como descrito na inicial, no valor de R$ 3.714,35 (reais), ou entregue a coisa nela mencionada, incluídos os honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.
Cientifique-se-a, ainda, de que:
a) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, no prazo legal, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas processuais, nos termos do art. 701, § 1º, CPC;
b) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; e
c) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, poderá constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito mediante penhora e demais atos necessários à satisfação do débito.
Sem prejuízo quanto ao cumprimento das determinações acima - e de deverem, as partes, atentar-se aos prazos legais e judiciais já fixados para os atos referentes à tramitação do presente procedimento -, considerando a implantação do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, DETERMINO a remessa destes autos ao Centro (CEJUSC), localizado na rua "Quintino Bocaiuva", nº 3061, esquina com avenida Jorge Teixeira (BR-319), no bairro Embratel, nesta cidade e Comarca de Porto Velho/RO, para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que realizar-se-á em data a ser designada.
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
Obtida a conciliação, retornem-me conclusos imediatamente para homologação e demais providências necessárias.
Caso contrário, prossiga-se a presente nos termos já mencionados, vindo-me conclusos caso haja, ou não, a oferta dos embargos monitórios, conforme determinado na alínea "c" acima.
Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: JOSELIA FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Castro Alves, 6016, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-620
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 28 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053061-63.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: ELIZABETH MOREIRA DA LUZ MASCARENHAS
Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 11/06/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003052-34.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043968-76.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: EVANDRO DA SILVA PAZ
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010518-16.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
RÉU: HIGIPREST SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022668-58.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
RÉU: NILO MELGAR AGUILERA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015528-07.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
RÉU: SIDINEY BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052737-10.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
EXECUTADO: HERMISSON DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/

guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032524-80.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: B. B. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: M. &. E. C. E. T. L. -. M.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº: 7054234-59.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA CRISTINA SOUZA NOGUEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO /MANDADO
Por se tratar de instalação de novo medidor à época dos fatos, a Autora arguiu tal situação como óbice para demonstração do valor efetivamente devido das faturas impugnadas.
Nos termos do art. 370 do CPC, para fins de firmar convencimento deste Juízo, tendo em vista a decretação de revelia, determino que a Requerida, no prazo 5 dias, instale medidor paralelo na rede, antes do medidor da UC 13654398-5, já instalado, em nome de Ana Cristina Souza Nogueira, na Avenida Rio Madeira, 7094, Nova Esperança, CEP. 76822-340, nesta urbe) para que faça aferição paralela por 30 dias e, bem como, proceda o levantamento de carga de consumo na referida unidade consumidora.
Decorrido o prazo de aferição estipulado, deverá a Requerida, no prazo de 5 dias, apresentar relatório a este Juízo.
Fica a Requerida ciente que, descumprida quaisquer das determinações, incidirá aplicada multa diária no valor de R$ 200,00 ao limite máximo de R$ 6.000 mil.
Cumprida esta DECISÃO, deverá a Requerente apresentar manifestação, no prazo de 15 dias, após a juntada do documento.
Intime-se a Requerida por Oficial de Justiça.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 234, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-045
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033903-22.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: VANIEL MOREIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037050-56.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: LUCIVALDO SILVA DE LIMA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046370-33.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111
EXECUTADO: JOANIA DENNY DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7054377-48.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIVA VIEIRA CORTES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:0008044-31.2014.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO CHAVES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 162/2018-GAB
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por JOSE AUGUSTO CHAVES DE LIMA em face de Banco do Brasil S. A., sendo certa que no ID: 16135622 e 16135630 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID:16267858 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 2.564,92 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; nº do documento: 0492848800601707190 e 049284800241801093), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: JOSE AUGUSTO CHAVES DE LIMA CPF: 406.434.257-72, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE CPF: 522.777.552-49, ORLANDO LEAL FREIRE CPF: 389.728.752-87, por intermédio do(a) Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como OFÍCIO que deverá ser remetido pelo Cartório à Caixa Econômica Federal.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Advirto a parte interessada que em caso de levantamento/liberação de valores oriundos de penhora BacenJud, deverá proceder antecipadamente com o pagamento das custas, cuja cópia de comprovante deverá ser juntada aos autos e apresentado o original juntamente com a presente SENTENÇA ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051570-21.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SEGURANCA IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287
EXECUTADO: MARIA JEANE DOS SANTOS DIAS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004448-75.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANIO DE LIMA FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751
RÉU: NAVEGACAO CUNHA LTDA
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA LIMA MONTEIRO - AM5901
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007208-94.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: N. F. S. PEREIRA EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005484-89.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: KAISER & SCHNEIDER LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899
RÉU: TATIANE ZANCHIM DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046873-88.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDMAR DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
RÉU: HERMES SALDIA PAES
Advogado do(a) RÉU: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO - RO0006961
INTIMAÇÃO
Fica a parte Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 dias, responder aos embargos, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005538-21.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
REQUERIDO: HUESLEN DE JESUS COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027387-83.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP0155574
RÉU: HELDER ANDRADE PASSOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7051849-07.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDIWILSON DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO0006478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7024984-78.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CARMELITA ERMINIA SANTOS AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO000156B
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7044906-71.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP0147020
REQUERIDO: LUIZA RIBEIRO SOARES
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de execução de ação de busca e apreensão.
Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 17610911).
Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.
Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custa e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.
Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDAE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).
"Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).
Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Sem Custas. Sem honorários sucumbenciais.
Nesta data, constatei não possuir restrição no sistema RENAJUD para o veículo indicado na inicial/objeto da lide, correspondente ao presente feito.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta SENTENÇA, nos termos do artigo 346, do NCPC.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001640-97.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - PR0050945
RÉU: MARCUS FABRICIO BARBOSA VIANNA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7015576-92.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 20/04/2018 14:25:31
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Requerido: PEDRO LIRISMAR FURTUOSO GOMES
DECISÃO /LIMINAR/MANDADO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: PEDRO LIRISMAR FURTUOSO GOMES
Endereço: Rua Petrolina, 9643, R PETROLINA 9643, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-578
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7040631-16.2016.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Data da Distribuição: 08/08/2016 11:55:12
Requerente: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO0005698
Requerido: SANTOS & SOARES LTDA - ME e outros (2)
DESPACHO
Em atendimento ao pleito de ID 14637644, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 11594982.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7021232-35.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MILENA ALVES RAPOSO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela movida por Milena Alves Raposo em face da Claro S.A, ambos qualificados nos autos.

Afirma que foi vítima de inscrição indevida de seu CPF nos cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA), por uma dívida inexistente e desconhecida (contrato n° 0000000948174745, no valor de R$ 73,04), que a requerida informou aos órgãos de proteção ao crédito (CDL e SERASA).
Alega que nunca recebeu notificação prévia da CDL ou do SERASA em razão da indevida inclusão de seu nome no rol dos inadimplentes, sofrendo prejuízos de ordem moral em decorrência de seu crédito ser limitado no comércio local.
Afirma ainda que nunca foi cliente/usuário dos serviços de telefonia, prestados pela requerida, não havendo razão para a sua inscrição perante os órgãos de proteção ao crédito.
Requereu a declaração da inexistência de débito perante a requerida, o pagamento de indenização por danos morais, a antecipação da tutela para retirar o nome da parte autora do SPC e SERASA, bem como a condenação da requerida em custas e honorários advocatícios na proporção de 20%.
Instruiu a inicial com documentos (ID 1552741, 1552744 e 1552748).
Antecipação de tutela concedida conforme ID 1556251.
Em contestação, a requerida afirma que a parte autora tinha junto a empresa um contrato referente ao serviço de uma linha telefônica móvel com o número (69) 9289-1311, sob a qual repousam dívidas e por isso está sendo cobrada.
Apresentou documentos digitalizados que demonstram débitos da linha, faturas detalhadas, serviços faturados e data de abertura mediante contrato assinada pela parte autora (ID 2619580, 2619583, 2619587, 2619589 e 2619595).
Afirma que está em gozo de exercício regular de direito por existir dívida inadimplida.
Ainda, alega que a inclusão do nome da parte autora não gerou abalo emocional pois já estava incluída na lista de maus pagadores por várias outras empresas, senod devedora contumaz.
Por fim requereu fosse julgada improcedente a ação.
Em seguida a parte autora apresentou réplica (ID 3866023). Alegou que o contrato apresentado pela requerida não tem força de contrato pois "não passa daquelas folhas que estão espalhadas pelas ruas, com supostamente empregados da empresa, colhendo assinaturas". Ainda, que o débito é ilegal e que as faturas juntadas pela reclamada não são o bastante para comprovar relação jurídica entre as partes.
Quanto à alegação da requerida de que a parte autora possui cadastro nos órgãos de proteção ao crédito por outras dívidas, alega que não é devedora contumaz, mas uma cidadã normal que passa por dificuldades, " o que não significa que instituições financeiras fabriquem dívidas sobre pessoas de bem".
Afirma que o dano moral está caracterizado por ser considerado no caso como "in re ipsa", logo a requerida tem o dever de indenizar em virtude do ato ilícito da reclamada. Ainda, que as negativações anteriores também estão sendo contestadas em juízo conforme ID 3866023 – Pág. 07. Pugna pela não aplicabilidade da Súmula do STJ nº 385.
Reiterou pela procedência do pedido.
Após saneamento, a parte autora requereu produção de prova técnica pericial para análise da assinatura. Solicitou a apresentação do documento original para análise alegando que o juntado não tem fé pública pois não tem firma reconhecida. A requerida não se manifestou.
Nomeado perito técnico, a requerida pagou os honorários, apresentou o documento pertinente, foi agendada e realizada perícia com a juntada do laudo aos autos., onde se constatou que a assinatura é autêntica (ID 15609021 – Pág. 11). O perito requereu o levantamento total nos honorários periciais.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
I – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide.
Destarte presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
II – DO MÉRITO
Tratam os presentes autos de pedido de indenização por danos morais ante a ocorrência de inscrição do nome da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito a mando da parte Requerida.
A parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes da Serasa, afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com esta.
Todavia, analisando as provas dos autos, tem-se que a pretensão da parte Autora improcede, tendo em vista que a parte Requerida inseriu seu nome nos órgãos de restrição ao crédito agindo no exercício regular do seu direito.
Os documentos presentes nos ID 2619580, 2619583, 2619587, 2619589 e 2619595, apontam que a parte Autora contraiu dívida com a parte Requerida e teve sua linha cancelada por inadimplência.
A perícia grafotécnica realizada confirmou a autenticidade da assinatura da parte autora no contrato original apresentado pela requerida para análise (ID 15609021 – Pág. 11).
Diante da perícia realizada que confirmou a assinatura da parte autora no contrato com a requerida, bem como uma série robusta de documentos apresentados pela requerida, entendo como provado suficientemente a relação jurídica existente entre autora e requerida, bem como a legalidade do débito em questão e a consequente inscrição do débito nos órgãos de proteção ao crédito, como exercício regular do seu direito.
Neste sentido repousa pacífica a jurisprudência, por todos:
DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DANO A SER INDENIZADO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
(STJ - REsp: 1463841 MG 2014/0158888-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 05/11/2014)
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
REVOGO a tutela de urgência concedida.
Diante da má-fé da parte autora a condeno a ressarcir à requerida as despesas tidas com a perícia e em honorários advocatícios que arbitro em R$1.000,00.
Promova a CPE a comunicação da revogação da tutela ao SPC e SERASA pelos mesmos meios utilizados.
Expeça-se ALVARÁ em favor do perito Urbano de Paula Filho conforme ID 11086378 e 11086391.
Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processo nº: 7020101-54.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEODAO DOS SANTOS SERRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235

SENTENÇA

LEODÃO DOS SANTOS SERRA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais em desfavor de RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., ambos já qualificados nos autos, pretendendo a declaração de inexistência de débito, além da indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito a mando da parte Requerida.

Assevera que desconhece o débito eis que não possui relação jurídica com a Requerida e que passou por graves constrangimentos em razão da inscrição efetuada em seu nome.

Pleiteia no MÉRITO pela declaração de inexistência da dívida, bem como por indenização por danos morais. Trouxe documentos (Id. n. 10259023 até 10259098).

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável, em razão da ausência da parte Requerente(Id. n. 16107907).

A parte Requerida contestou, aduzindo, em síntese, que a dívida tem origem em contrato de prestação de serviços firmado entre a parte Demandante e o banco Santander, e que após cessão de direitos se tornou titular da crédito registrado no cadastro restritivo, tendo assim agido em exercício regular de direito(id. Num. 16362504).

Aportou-se réplica aos autos(id. Num. 17041780).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Do Jugalmento Antecipado

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Do MÉRITO

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:

"Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."

Pois bem.

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes do Serasa (Id. Num. 10259098), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexiste relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

A parte Requerida em sua defesa sustenta a legalidade na cobrança, diante da suposta relação jurídica firmada entre a parte Requerente e o banco Santander, sob a assertiva de que sub-rogou-se à titularidade da suposta dívida da parte Requerente junto a instituição mencionada, na modalidade de cessão de crédito, todavia, essas alegações não merecem guarida. Isto porque, os únicos documentos trazido aos autos pela parte Requerida são comprovantes da relação jurídica da cessão dos créditos inadimplidos, sem conduto comprovar a dívida e a titularidade da parte Requerente, com relação ao banco Santander, fato que foi fortemente rebatido pela mesma. Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome do Requerente.

A parte Requerida não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar suas assertivas, tendo carreado à sua peça defensiva, unicamente uma certidão de um tabelião, documento este que não é apto a comprovar suas assertivas, vez que não demonstra a efetiva participação ativa da parte Requerente, tal como um contrato, termo de adesão ou gravação de pedido.

Considerando que a parte Requerida apresentou sua defesa, todavia, não trouxe à colação qualquer documento apto a demonstrar a relação jurídica firmada, justificando o apontamento realizado, tem-se que precluiu no seu direito de apresentá-los, nos termos do artigo 434 do NCPC, in verbis:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Outrossim, é de se ter ainda que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, gozando das benesses da inversão do ônus da prova disposto no artigo 6, inciso VIII, do mesmo codex

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (grifou-se)

Nesse sentido tenho como inexistente a dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito e, por conseguinte, tem-se como patente a configuração do dano moral.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pelo Autor é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si. E ainda, registro que não merece guarida a frustrada tentativa da Requerida de tentar indicar a incidência da súmula de n. 385 do STJ, vez que restou demonstrando que na exordial apenas existia o registro a mando da Requerida.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILICITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA

DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUENCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R$8.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e:

1.DECLARO, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida;

2.DETERMINO que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R$8.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária(INPC) a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

3.ARCARÁ a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do NCPC.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de abril de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7007660-41.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS BRILHANTE DE FREITAS, FILADELFO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353

EXECUTADO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863

DECISÃO

Em que pese o pleito de ID 14516669, verifico que não constou no DESPACHO de ID 8857679, os dados dos patronos do executado.

Desta forma, visando evitar qualquer nulidade processual ou prejuízo para partes, determino nova intimação do executado, na pessoa de seus patronos, para que proceda o pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação (art. 525 - CPC).

Não havendo manifestação da parte executada, tornem concluso para bloqueio.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7012012-08.2018.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: F. F. SANTANA LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739

RÉU: URBENER URBANIZACAO E ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO /CARTA/MANDADO

F. F. SANTANA LTDA. - EPP ajuizou a presente ação monitória com pedido de tutela de urgência em desfavor de URBENER URBANIZACAO E ENERGIA S.A., ambas devidamente qualificadas nos autos, aduzindo em suma, ser credora do montante de R$53.818,96, referente a prestação de serviço vinculado as notas fiscais n. 185, 186 e 195.

Registra as tentativas de recebimento de seus créditos de forma extrajudicial, todavia, faz ilações acerca do resultado infrutífero das tratativas.

Destarte, pugna pela concessão de tutela de urgência, com escopo de que seja realizado arresto on-line para a garantia do resultado útil do processo.

É o essencial.
Certo é que o art. 300 do NCPC prevê a concessão da tutela de urgência, tendo como requisitos a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
Entretanto, no caso dos autos, em juízo perfunctório, não restou evidenciado os elementos hábeis a realçar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vez que não existe documento que efetivamente demonstre que a Requerida se encontra realizando "calote" no comercio local, razão pela qual, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
Ademais, cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: Nome: URBENER URBANIZACAO E ENERGIA S.A.Endereço: Área Rural, 123, Rodovia BR 364, KM 50 Setor 3, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Porto Velho/RO, 16 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7028969-55.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: TAIRONE SAAD PAES VALADARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pleito de ID 15088081, acolhendo as ponderações apresentadas, salientando que o Executado mudou de endereço sem comunicar a este Juízo e, assim, reconheço os efeitos da intimação, nos termos do CPC:
Art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
...
§ 3o Na hipótese do § 2o, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274. (grifo nosso).
Desta forma, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida a atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7041401-72.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DA COSTA GOIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE PAULINO BARBOSA - RO0003002, ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054
EXECUTADO: JANEZETE XAVIER MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora desistiu da demanda antes mesmo de atender ao comando de emenda (ID 17650439).
Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.
Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custa e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.
Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDAE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).
"Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).
Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Sem Custas. Sem honorários sucumbenciais.
Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta SENTENÇA, nos termos do artigo 346, do NCPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processo nº: 7021573-90.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TALISSE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
TALISSE BARBOSA DA SILVA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos em face de TELEFONICA BRASIL S.A.(VIVO), ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com a Requerida, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de utilizar o crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da Requerida.
Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.
Por fim, pugna no MÉRITO, pela declaração de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais sofridos. Trouxe documentos(Id. N. 10461626).
Tutela de urgência deferida, determinando a exclusão da inscrição(Id. n. 15547082).
Citada, a parte Requerida apresentou contestação, alegando, em suma, que firmou a relação jurídica com a parte Autora que resultou, em virtude de sua inadimplência, na inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.
Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito, e ainda registra a possibilidade de fraude; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e colacionou documentos(id. n. 16292178).
Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável(Id. n. 16307011).
Aportou-se réplica nos autos(Id. n. 16562502).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:
"Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."
Pois bem.
Cuida-se de demanda declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.
Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes(Id. Num. 10461656), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexiste relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.
É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.
A parte Requerida em sua defesa sustenta a legalidade na cobrança, diante da suposta relação jurídica firmada com a parte Requerente, atinente a prestação de serviços telefônicos, todavia, essas alegações não merecem guarida. Isto porque, a parte Requerida não comprovou nenhuma participação ativa da parte Requerente, tal como um contrato, gravação de pedido ou requerimento/termo de adesão. Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome da parte Requerente.
Logo, a parte Requerida não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a validade da cobrança, conduta está que não é hábil a comprovar suas assertivas.
Ainda, ressalta-se que a parte Requerida em sua defesa sustenta que foi vitima de um terceiro fraudador, não podendo responder pelo dito dano, todavia, essas alegações também não merecem guarida.
Isto porque, é verdade que o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 12, §3°, inciso III, dispõe que uma das condições que isenta o prestador de serviço de qualquer responsabilização ocorre nas situações em que o dano advém da culpa exclusiva de terceiro, todavia, no caso em tela a culpa não pode ser imputada unicamente a atuação do terceiro, visto que a parte Requerida ao não tomar as precauções mínimas a fim de evitar a atuação destes concorreu para a configuração do dano narrado pela parte Autora.
Ademais, inexiste nos autos qualquer prova das cautelas tomadas pela parte Requerida no sentido evitar a atuação de estelionatários, portanto, tenho que sua conduta foi determinante para o sucesso da atuação dos fraudadores.
Outrossim, é de se ter ainda que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, gozando das benesses da inversão do ônus da prova disposto no artigo 6, inciso VIII, do mesmo codex:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
Logo, no estado como os autos se encontram não existem elementos que posam apontar que a parte Autora contraiu dívida com a parte Requerida.
Assim, deveria a parte Requerida se ater acerca da inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:
o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois "permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato". Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)
Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:
Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).
Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.
Desta feita, verifica-se que a parte requerida não se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a parte autora na inicial, a parte tenha firmado a relação jurídica com a requerida que originou a inscrição do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão de inadimplemento, fato impeditivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Diante disso, considerando que a cobrança por parte da requerida não pode ser considerada legítima, ante a não comprovação de relação jurídica entre os litigantes, a requerida não agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, pelo que procede a pretensão deduzida na inicial.
Assim, a tese apresentada pela parte Requerente, ante o estado em que se encontra o processo, deve ser acolhida posto o respaldo jurídico supracitado.
Nesse sentido tenho como inexistente a dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito e, por conseguinte, tem-se como patente a configuração do dano moral.
Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.
O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.
Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.
Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:
RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILICITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUENCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influência o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008)
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R$8.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e:
1.DECLARO, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida;
2.TORNO definitiva a tutela de urgência deferida, assim se mantendo a exclusão do nome da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à restrição feita pela empresa Requerida;
3.DETERMINO que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R$8.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária(INPC) a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.
4.ARCARÁ a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do NCPC.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processo nº: 7050422-72.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERGIO DA SILVA DE LAIA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
SERGIO DA SILVA DE LAIA ajuizou ação de indenização por danos morais em face da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA - CERON, ambas as partes qualificadas nos autos, alegando, em suma, que reside no distrito de Vista Alegre do Abunã a 260 km de Porto Velho –RO, e que há algum tempo vem sofrendo com os problemas de falta de energia elétrica bem como oscilações constantes que é distribuída aos moradores daquela cidade, fato este que tem causado vários prejuízos não só a parte autora, mas a todos moradores da cidade.
Aduz que no dia 01/02/2016, por volta das 15h, acabou a energia elétrica só voltando ao normal no dia 02/02/2016 por volta das 23h, quando foi restabelecida, ressaltando que no início de fevereiro de 2017 os apagões se tornaram constantes e com maior frequência, queimando a geladeira e outros eletrodomésticos do autor.
Relata ser vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista sofrer com as constantes e injustificáveis interrupções e oscilações no fornecimento de energia elétrica, situação que entende ser apta a gerar danos morais.
Por fim, com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar os danos morais que lhe foram causados, além de suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Trouxe os documentos (Id. Num. 14792996 até Id. Num. 14793116).
Citada regularmente, foi realizada a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Novel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável(Id. n. 15868350).
Em contestação (Id. Num. 16337836), alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, e no MÉRITO, faz ilações acerca da responsabilidade civil e sustenta a inexistência de dano moral, pois em nada contribuiu para as referidas interrupções. Articula a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Aportou-se réplica à contestação(Id. n. 16786402).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Do Jugalmento Antecipado
In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”.(STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Entretanto, antes mesmo de adentrar ao MÉRITO, todavia, impõe-se a análise da preliminar arguida.
Ilegitimidade Passiva
A Requerida indiretamente, pugnando pela substituição processual, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a GUASCOR é responsável pela falta de energia elétrica naquela região.
Entretanto, entendo que a legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo.
Pertinente ao tema ensina Cândido Rangel Dinamarco, em Instituições de direito processual civil, 4. ed., São Paulo: Malheiros Editores, vol. II, p. 306:
Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou deMANDADO, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa.
Ademais, por oportuno, certo é que tendo mais de um autor a conduta comissiva ou omissiva causadora do dano, todos responderão solidariamente pela reparação, consoante dita o parágrafo único do art. 7º do CDC. Vejamos:
Art. 7° Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.
Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.
Logo, não merece agasalho a arguida ilegitimidade passiva da Requerida, ainda mais pela comprovação de id. n.14793029, que demonstra que a Requerida realiza o faturamento do consumo do Requerente.
Assim, não acolho a preliminar suscitada.
E, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Do MÉRITO
Inicialmente, oportuno assentir que o caso em testilha trata-se de relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável para dirimir a presente lide será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.
Sobre a matéria o Superior Tribunal de Justiça inclusive cristalizou seu posicionamento registrando que “É de consumo a relação entre a CELG e o usuário dos serviços, incidindo na espécie o Código de Defesa do Consumidor”.(STJ - AREsp: 1219134 DF 2017/0317284-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 06/02/2018).

Pois bem.
Cuida-se de demanda de reparação de danos morais, decorrente de suposta falha na prestação dos serviços prestados pela Requerida, concessionária de energia elétrica, ao interromper o fornecimento de energia.
Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que reside em localidade(Id. n. 14793029) afetada por diversas interrupções, em especial no dia 01/02/2016, consoante as provas colacionadas pela própria Requerida ao id. n. 16337840; afirmando ainda que tal apontamento é apto a causar danos na ordem moral.
Neste caminhar, a parte Requerida, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente, pela natureza da atividade que exerce e pelos danos que esta possa vir a causar.
A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, já que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos.
Assim é o entendimento jurisprudencial, in verbis:
"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEEE. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS EM PRÉDIO URBANO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. ESTRAGO EM CALÇADO DURANTE CONSERTO DE UM MEDIDOR. DANOS MATERIAIS. A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos que vier a causar a terceiros durante a prestação do serviço concedido, consoante o art. 37, § 6º, da CF e do art. 14 do CDC. Caso em que a CEEE não logrou comprovar fato desconstitutivo do nexo de causalidade. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70060930609, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 09/10/2014). (Grifei).
Consequentemente, incumbe à empresa requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.
Todavia, a parte ré não se desincumbiu do ônus probatório. Sequer juntou provas aos autos de que o fornecimento de energia se dá de forma contínua, especificamente, nos dias indicados na exordial.
Logo, no estado como os autos se encontram não existem elementos que posam apontar que a parte Autora não sofreu nenhuma interrupção no fornecimento hábil a causar danos morais.
Assim, deveria a parte Requerida se ater acerca da inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não podendo se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.
Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:
o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois "permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato". Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)
Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:
Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337
Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.
Logo, denota-se dos autos que a falta de energia elétrica ficou incontroversa, além de que existem inúmeros casos semelhantes, já julgados por este E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Aliás, quanto a tal entendimento, colaciono jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Apelação cível. Responsabilidade civil. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento do serviço. Longo período. Indenização por danos morais. Valor. A interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. Indenização fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este Colegiado." (APELAÇÃO, Processo nº 7025079-45.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/09/2017).
Isto porque, a responsabilidade civil é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, somente isentando de responsabilidade o fornecedor que provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima (consumidor) ou de terceiro (§ 3º do art. 14). Trata-se, na hipótese, de inversão legal do ônus da prova, na qual a parte Requerida possui o ônus de provar alguma das causas excludentes previstas no § 3º do art. 14 do CDC, e não a inversão que pende de determinação judicial, preconizada no inc. VIII do art. 6º da Norma Consumerista.
Em suma, basta, pois, ao consumidor, a prova do dano e do nexo causal, ante a responsabilidade objetiva da concessionária, que independe de culpa.
Dessa forma, caberia à parte Requerida a prova da inexistência de deficiência no fornecimento de energia, no que não se desincumbiu a contento.
A falta de serviços essenciais enseja evidente dano moral, porquanto indiscutíveis os transtornos causados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica por longo lapso temporal. Além disso, é de notório conhecimento o péssimo serviço prestado pelas concessionárias de energia elétrica aos consumidores que buscam auxílio em casos como o narrado.
Significa, pois, que não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.
Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, "os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se". (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).
A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.
Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção:
"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).
Adiante, ainda, o art. 11:
"Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores, ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único: são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente, a saúde ou a segurança da população."

Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a Requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público.
Aliás, o art. 21, II, da Lei n1.8.987/95, que dispõe sobre a concessão de serviço público, regra que é essa a transferência da prestação de serviço público, feita pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, mediante concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.
Em tal aspecto, eis a Constituição Federal:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."
Em seu art. 175 detalha:
"Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: IV - a obrigação de manter serviço adequado."
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."
Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.
Portanto, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos seguintes moldes.
O nexo causal entre a conduta praticada da empresa requerida e o dano sofrido pelo autor resta evidenciado na medida em que não comprovou a licitude ou qualquer excludente quanto ao não fornecimento de energia elétrica no imóvel onde a parte autora reside, por lapso muitas horas por diversas vezes, inconteste, fato suficiente para dar ensejo a danos de ordem moral.
É presumida a ocorrência de danos morais, quando cessado o fornecimento de energia elétrica de forma abusiva, por se tratar de serviço essencial, amparado pelo princípio da continuidade.
Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato do defeito na prestação dos serviços, tornando despicienda a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pela Requerente.
Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.
No que se refere ao quantum da indenização por danos morais, atento às peculiaridades do caso concreto, em especial a conduta da parte requerida, as condições pessoais das partes envolvidas, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, tenho que o valor de R$ 1.000,00 se mostra adequado, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais.
Este juízo aponta o seguinte precedente, em situação análoga: 7052221-87.2016.8.22.0001.

DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, art. 6º, inciso VIII e art. 14, ambos do CDC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e consequentemente:
01.DETERMINO que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R$1.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária(INPC) a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado(EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325);
02.ARCARÁ a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R$800,00, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processo nº: 0014544-16.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RICARDO MAIA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
RICARDO MAIA BARROS ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença com conversão para auxílio-doença acidentário e pedido de antecipação de tutela, e ainda, ao final, conversão em aposentadoria por invalidez.
Alega que na função de gerente de RH, era submetido ao acúmulo de diversas funções e a cobranças exageradas pela direção da empresa, ficando exposto a elevados níveis de estresse. E em decorrência dessas cobranças acabou por adquirir Distúrbios Psicóticos necessitando de acompanhamento psiquiátrico e utilização de medicamentos do tipo Ansitec (10 mg) e Paroxetina (40 mg).
Afirma ainda que desde setembro de 2013 estava afastado pelo órgão previdenciário recebendo auxílio-doença, e que em março de 2014 a requerida cessou o benefício indevidamente.
Ao fim requereu liminarmente o restabelecimento do benefício NB31/ 602.828.057-0, bem como a total procedência do pedido com a concessão de auxílio-doença acidentário desde a data do deferimento do benefício em setembro de 2013. Ainda, o pagamento das prestações em atraso referente ao benefício indeferido em maio de 2014.

Instruiu a inicial com documentos (ID 11142054 Pág. 3 a 28).
Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela em 30/07/2014, restabelecendo o benefício até ulterior deliberação.
O INSS cessou o benefício em 31/01/2017 por motivo 54 – Limite Médico informado pela perícia, a despeito da determinação judicial emanada. Seguida de nova ordem para restabelecimento do benefício.
Citada regularmente, a requerida não apresentou contestação.
Após agendada perícia sobreveio laudo médico pericial (ID 11142054 – Pág. 77).
Instados a informar sobre a produção de novas provas, a procuradoria federal se manifestou no sentido de que não tinha mais provas a produzir (ID 14021974) e a parte autora não se manifestou.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
I – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Vislumbro que há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.
Neste caminho, é o que direciona a jurisprudência, vejamos:
"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [....]" (RJTJRGS, 133/355).
Noutro ponto, deve-se registrar que não há complexidade ou sequer necessidade de dilação processual para as questões postas em julgamento.
II – DO MÉRITO
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Vale a pena ressaltar, qua apesar de no título da petição inicial haver o requerimento de aposentadoria por invalidez, não depreende-se esse entendimento no texto da peça vestibular, nem é requerido nos pedidos, entendendo portanto que se trata de um erro do patrono na confecção da peça.
A parte alegou que devido à função desempenhada em seu emprego foi submetido ao acúmulo de diversas funções e a cobranças exageradas pela direção da empresa, ficando exposto a elevados níveis de estresse, adquirindo Distúrbios Psicóticos.
Desta forma, segundo o autor, o auxílio-doença que lhe foi concedido à época pela requerida deveria ter sido considerado acidentário. As provas juntadas aos autos pelo autor comprovam a Depressão desencadeada e o tratamento que estava sendo realizado.
Apesar da Depressão não fazer parte do rol do art. 20 da lei 8.213/91, que define as doenças caracterizadas acidente de trabalho, a jurisprudência vem considerando que ele é apenas exemplificativo. Todavia, não há nos autos provas suficientes que caracterizem o nexo causal com o último vinculo empregatício. Desta forma, não há como determinar que o auxílio-doença deferido pela autarquia seja convertido em auxílio-doença acidentário.
Afirma ainda que desde setembro de 2013 estava afastado pelo órgão previdenciário recebendo auxílio-doença, e que em março de 2014 a requerida cessou o benefício indevidamente. Apresentou comprovante de requerimento de prorrogação de benefício e sua negativa (ID 11142054 – Pág. 06). Apresentou também documento que comprova que a data de cessação do benefício foi em 30/06/2014 e não em março como alegado na inicial (ID 11142054 – Pág. 22).
Os laudos apresentados pelo autor, bem como o laudo judicial (ID 11142054 – Pág. 77) apontam no sentido da incapacidade temporária do autor que necessita de acompanhamento psiquiátrico e psicológico, podendo se restabelecer com o tratamento ambulatorial.
Logo, se tratando de doença que inabilita a pessoa ao trabalho temporariamente, cabe a concessão do auxílio-doença, qua já foi deferido em sede de tutela antecipada.
Nos termos da lei:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei,ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Quanto à condição de segurado, o autor estava em plena atividade laboral quando ficou incapaz e lhe foi concedido benefício pela requerida, sendo portanto segurado. Quanto à incapacidade temporária para o labor, esta foi reiterada através de diversos laudos médicos e exames periciais. A carência também está preenchida considerando os vínculos que o servidor teve antes do presente vínculo conforme informado pela requerida no extrato CNIS (ID 11544973 – Pág. 01 a 04).
Com relação à data inicial do benefício (DIB), ante o restabelecimento do 31/NB 602.828.057-0, continua como válida a data de 08/08/2013.
Quanto ao lapso temporal, considerando todo o lastro probatório, as orientações médicas, o tratamento psiquiátrico e psicológico que vem sendo realizado, e ainda o tempo já recebido de benefício desde a concessão liminar, determino a data de cessação do benefício (DCB) em 6 (seis) meses após a SENTENÇA. Após esse período, o segurado pode solicitar prorrogação do benefício, se necessário, à autarquia previdenciária.
Segue dados para implantação:
Segurado: RICARDO MAIA BARROS
CPF: 681.494.922-91
NB: 602.828.057-0
DIB: 08/08/2013
DIP: data da SENTENÇA
DCB: 6(seis) meses após a SENTENÇA
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no que estabelece o art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO da presente ação e JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora na inicial e consequentemente:
1. CONCEDER o benefício auxílio-doença ao segurado RICARDO MAIA BARROS (CPF 681.494.922-91) com DIB 08/08/2013, DIP na data desta SENTENÇA e DCB em 20/10/2018;
2. REVOGO a tutela provisória deferida e CONCEDO a respectiva tutela atinente ao benefício auxílio-doença (31/NB 602.828.057-0);
3. RECONHEÇO, consequentemente, a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa em favor da parte Autora referente ao pagamento das prestações referentes ao auxílio-doença da data da DCB ocorrida em 30/06/2014 até a DIP da tutela de urgência (19/08/2014);
4. ARCARÁ a autarquia com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC, incidindo o referido percentual apenas sobre as prestações vencidas até prolação desta DECISÃO, respeitado o teor da Súmula n° 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual diz que "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a SENTENÇA."
Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.
INTIME-SE o responsável pela APSADJ para cumprimento da obrigação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da ordem, que deverá ser feita pessoalmente (Súmula n. 410 do STJ), com 5 (cinco) dias para comprovar em juízo o cumprimento da DECISÃO.
INTIME-SE a procuradoria federal e a parte autora pelos meios adequados.
Por necessário, registro que os valores retroativos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de

acordo com de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no julgamento da ADIs 4357 e 4425, ou seja, aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, considerando válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015, com capitalização, e, após, que os valores deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial/IPCA-E, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, sem capitalização, devendo ser calculado administrativamente pelo INSS, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Não havendo interposição de recurso pelas partes, deverá a parte Autora liquidar o valor que lhe é devido, uma vez que o presente feito, nos termos do art. 496 do CPC, para o trânsito em julgado, necessita do reexame necessário. A medida se impõe considerando que o parágrafo 3° do art. 496, do NCPC, dispõe que "Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público.".
Liquidada a dívida, intime-se, pessoalmente novamente a parte Requerida.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, subam os autos, com as nossas homenagens, ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Sem custas conforme Lei Estadual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0002049-97.2011.8.22.0015
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA DURANTE MACHADO - RO0004678, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100
RÉU: NÉLIO HURTADO AROUCA
Advogado do(a) RÉU: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 17648046 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de suspensão, nos termos do art. 313, inc. II do CPC, não se aplica ao caso, pois não houve anuência da parte autora quanto as peculiaridades dispostas na petição.
No caso, a homologação judicial do acordo revela-se demonstração inequívoca de que as partes desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
O próprio Autor deverá solicitar a devolução da precatória se o cumprimento.
Sem honorários sucumbenciais.
Nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:0173020-65.2008.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEUSIMAR ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença previdenciário c/c pedido de aposentadoria por invalidez e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como alternativamente concessão de auxílio-acidente proposta por DEUSIMAR ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (INSS).
O exequente requer cumprimento de SENTENÇA demonstrando cálculo onde infere o valor de R$ 26.052,68 (ID 13351434 – Pág. 58).
O executado apresentou impugnação afirmando que a parte exequente deve pagar ao INSS a quantia de R$ 60.605,65 em virtude de compensação que deve ser realizada, pois foi durante o período de cálculo do auxílio-acidente o segurado recebeu auxílio-doença, sendo indevida a cumulatividade (ID 13351434 - Pág. 70).
Laudos contábeis foram apresentados (ID 13351436 - Pág. 24-28, 45-49)
Diante da divergência entre tantos cálculos apresentados, faz-se necessário lembrar como são calculados os benefícios previdenciários.
I- DA FORMA DE CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS
a) Do Salário de Benefício (SB) - é a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80 por cento de todo período contributivo.
O SB serve de base de cálculo para os benefícios sob as seguintes porcentagens:
Auxílio-doença
91%
Auxílio-acidente
50%
Aposentadoria por invalidez
100%

Existem outros benefícios com contagens mais complexas, mas a grosso modo, o valor de um benefício dependerá da sua espécie, e a porcentagem por lei estipulada.
b) Do Auxílio-Doença
Sabendo o valor do salário de benefício do segurado, podemos calcular o valor do auxílio-doença aplicando a porcentagem acima. Exemplo:
- SB de 1.000,00 x 91% = 910,00 (valor do auxílio-doença)
c) Do Auxílio-Acidente
Da mesma forma, podemos calcular o valor do auxílio-acidente aplicando a porcentagem correspondente. Exemplo:
- SB de 1.000,00 x 50% = 500,00 (valor do auxílio-acidente)
d) Da aposentadoria por invalidez
Da mesma forma, podemos calcular o valor da aposentadoria por invalidez aplicando a porcentagem correspondente. Exemplo:
- SB de 1.000,00 x 100% = 1.000,00 (valor do auxílio-acidente)
II- DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DA PARTE EXEQUENTE
De acordo com os Dados Básicos de Concessão (CONBAS) de 17/09/2015 (ID 13351436 – Pág. 01), o Salário de Benefício da exequente era de R$ 2.136,12. Logo, com base neste SB, os cálculos ficariam assim:
a) Em caso de auxílio-doença: R$ 2.136,12 x 91% = 1.943,87
b) Em caso de auxílio-acidente: R$ 2.136,12 x 50% = 1.068,06
Claro que o cálculo nesta data é apenas para demonstrar a diferença financeira entre os dois benefícios. Afinal, o SB era de um determinado valor em 2009 (concessão da liminar) e outro em 2015 (trânsito em julgado). Todavia, ainda em 2009, seja qual for o valor do SB da exequente, a diferença em percentual dos dois benefícios é muito grande (41%).
III- DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS À EXEQUENTE
a) Liminar
Em 06/03/2009 houve DECISÃO determinando o restabelecimento do beneficio auxílio-doença conforme requerido pela outrora autora.
A autora teve deferido pelo INSS o 91/NB 514.768.937-7 o qual teve a data de cessação do benefício (DCB) em 31/03/2008.
O benefício foi restabelecido, mas a data de início do pagamento (DIP) foi a data da DECISÃO (06/03/2009). Ou seja, a exequente passou a receber o auxílio-doença a partir de 06/03/2009. O período de 01/04/2008 a 05/03/2009 seria recebido se o pedido fosse deferido em SENTENÇA.
b) SENTENÇA e Acórdão
A SENTENÇA confirmou a tutela de urgência (auxílio-doença) e concedeu o auxílio-acidente desde a DCB do benefício em tela. O acórdão retificou a DCB, devendo ser considerada em 31/03/2008. Desta forma, o auxílio-acidente dever ser concedido desde 01/04/2008. Entretanto, de 06/03/2009 até 31/06/2015 o exequente recebeu o auxílio-doença, que o valor é quase o dobro do auxílio-acidente.
Não há como permitir o recebimento de valor retroativo de auxílio-acidente (50%) em um período em que o exequente já recebeu auxílio-doença (91%) tendo em vista a proibição de cumulatividade de tais benefícios.
Logo, é devido o pagamento de auxílio acidente de 01/04/2008 a 06/03/2009, conforme acórdão do TJRO. Quanto ao período de 06/03/2009 até 31/06/2015, o exequente deveria fazer a devolução dos valores recebidos a maior. De 01/07/2015 em diante não há o que questoinar pois a exequente já recebe o benefício auxílio-acidente implantado pela autarquia prevdenciária em virtude de ordem judicial (94/NB 173.131.182-3).
IV- DOS VALORES DEVIDOS
Como demonstrado, a exequente tem a receber:
- 50% do SB referente ao auxílio acidente de 01/04/2008 a 06/03/2009 = 11 meses e 5 dias.
E a pagar:
- 41% do SB recebido a maior no auxílio-doença de 06/03/2009 até 31/06/2015 = 6 anos, 2 meses e 25 dias.
Por óbvio, não é necessário muito conhecimento matemático para verificar que a exequente tem muito mais a pagar do que a receber.
É devida, portanto, a compensação de débitos. Todavia, quanto a devolução do restante do valor, a tese não deve prosperar.
V- DA NÃO DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR
Não obstante a previsão constante no art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91 que autoriza o INSS a descontar dos benefícios pagamentos além do devido, bem como a previsão do §3º do art. 154 do Decreto 3.048/99 estipulando o direito de o INSS cobrar os atrasados em função de erro da Administração Pública, o entendimento uníssono do

PODER JUDICIÁRIO é no sentido de que a verba tem caráter irrepetível por ser alimentar.
De acordo com o §1° do artigo 100 da CF, os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar:
Art. 100 (...)
§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de SENTENÇA judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
Havendo a concessão de uma tutela antecipada para determinar a concessão de benefício previdenciário, o

PODER JUDICIÁRIO , notadamente considerando a morosidade do processo judicial, procura dar efetividade aos postulados constitucionais que salvaguardam os direitos sociais fundamentais.
Não cabe o argumento de que não pode ser concedida tutela antecipada às causas que requeiram benefícios previdenciários, pois o questionamento quanto à irreversibilidade deve ser interpretado de forma sistêmica à luz de princípios constitucionais que tutelam a dignidade da pessoa humana e em conformidade com outros institutos albergados no ordenamento jurídico pátrio.
As antecipações de tutela que envolvem sobretudo a materialização das prestações positivas previstas no artigo 194 da CF, ou seja, saúde, assistência social e previdência social, merecem ser submetidas a uma exegese diferenciada, pois o objetivo do sistema de Seguridade Social é a promoção do bem estar social do cidadão e a garantia de condições mínimas para a preservação de sua sobrevivência em momentos de contingências sociais. A eventual irreversibilidade parcial da tutela antecipada não pode preponderar sobre tais postulados de cunho constitucional, devendo prevalecer a mitigação da previsão processual.
Desta forma, apesar de compensado parte do débito com o crédito existente, o valor a maior não deverá ser pago à autarquia pois é verba de caráter alimentar e irrepetível.
VI- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Quanto aos honorários advocatícios, que foram determinados em R$1.000,00 (hum mil reais), devem ser pagos pela executada. Não há como compensar o exercício laboral do patrono com verba alimentar recebida pela exequente pelo próprio caráter irrepetível.
Posto isto, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS, abstenha-se de cobrar tais valores administrativamente.
Fica a CPE autorizada a expedir RPV para o patrono da parte autora, sem a necessidade de nova CONCLUSÃO, caso o mesmo apresente peticionamento com as informações necessárias.
Publique-se e intime-se, arquivando-se os autos, oportunamente.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7002500-98.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE ITALIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: LUCAS EDUARDO LEAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 17762430 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem.
Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
No caso, desnecessário o sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do débito.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7051853-78.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
EXECUTADO: LENON HUDSON DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA promoveu a presente ação de cobrança de cotas condominiais em desfavor de LENON HUDSON DOS SANTOS BRITO perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.
Compulsando os autos, verifica-se que não foi possível a angularização processual, ante a falta de citação válida da parte requerida. A parte Autora não apresentou novo endereço válido para a citação da parte Requerida.
Ademais, depreende-se da certidão e AR de ID's: 13089035 - Pág. 1 e 14688151 - Pág. 1 que a intimação pessoal, via SIGEP, dando conta de que a parte Autora foi devidamente intimada a dar andamento no feito e quedou-se inerte, cumpre os termos do artigo 485, § 1º, do CPC/2015, sendo possível a extinção do feito por desídia da parte.
Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Apelação Cível. Busca e apreensão. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Abandono processual. Intimação pessoal. Mudança de endereço. Intimação no endereço fornecido na petição inicial. Recurso não provido. Extingue-se o processo sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 267, III, do CPC, se, devidamente intimado pessoalmente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, o autor deixar transcorrê-lo sem nenhuma manifestação. Considera-se válida a intimação via AR, para fins de aplicação do art. 267, parágrafo único, do CPC, quando a carta não foi entregue em razão do autor ter mudado de endereço, sem a devida informação nos autos. Exegese do art. 238, parágrafo único, do CPC." (Apelação, Processo nº 0002468-14.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 08/03/2018) (Grifei).
No mesmo sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"STJ. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido." (STJ - REsp: 1299609 RJ 2011/0305628-7, Relª Minª ANDRIGHI, Nancy, julg. 16/8/2012, T3 - Terceira Turma, pub. DJe 28/8/2012). (Grifei).
Ressalto que a inércia/desídia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.
Custas de Lei pela parte Autora.
Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Sem honorários.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Desnecessária a intimação da parte Requerida.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processo nº: 7063093-64.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUZENIR CUSTODIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ0173524
SENTENÇA
AUZENI CUSTÓDIO FERREIRA ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de tarifas c/c pedidos de repetição/compensação de indébito em face de BANCO BMG S/A, ambas as partes qualificadas nos autos, alegando, em suma, ter celebrado contrato de empréstimo com a instituição financeira Requerida, entretanto, posteriormente, constatou a cobrança de encargos indevidos, dentre os quais enumerou: I) Tarifa de Cadastro; II) Serviços de Terceiros; III) Registro do Contrato.
Faz ilações quanto à oneração causada pelas referidas taxas. Por fim, pugna pela declaração de ilicitude da cobrança dos valores nos fatos discriminados, bem como a repetição/compensação de indébito no valor de R$7.087,28. Trouxe documentos (ID Num. 7619100 a Num. 7619128).
Emenda a exordial(Id. n. 9413053).
DECISÃO indeferindo a tutela de evidência pugnada(Id. n. 10918867).
Citada regularmente a parte Requerida contestou invocando o princípio do pacta sunt servanda; articula a impossibilidade de revisão do contrato e da ausência de ilicitude nas cobranças. Ao final, pleiteia pela total improcedência dos pedidos inicias e trouxe documentos (ID Num. 12176788).
Realizada a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Novel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável(Id. n. 12227747).
Aportou-se réplica nos autos(Id. n. 15102734).
Vieram os autos conclusos.
Relatado o feito. Passo a decidir.
Do Jugalmento Antecipado
In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder".(STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Do MÉRITO
Inicialmente, oportuno assentir que o caso em testilha trata-se de relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável para dirimir a presente lide será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.
Sobre a matéria o Superior Tribunal de Justiça inclusive cristalizou seu posicionamento através da súmula 297, in verbis:
STJ Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Pois bem.
Cuida-se de demanda declaratória de nulidade de tarifas com pedido de repetição de indébito decorrente de cobranças contratual que a parte Requerente julga indevida, por entender que as normas legais aplicáveis ao caso concreto vedam tal conduta.
Conforme documentado nos autos, em especial análise a prova de id. Num. 7619113 - Pág. 11 e Num. 12177070, a parte Autora comprova a cobranças das quantias objurgadas.
Logo, o cerne da demanda reside basicamente na aferição da regularidade das tarifas impugnadas.
Entretanto, por oportuno, ainda, de antemão, registro que as matérias que serão analisadas nos presentes autos se restringem àquelas que foram aventadas pela parte Autora em sua peça vestibular, sob pena, de assim não o fazendo, incorrer em julgamento extra petita, aliás, sobre o tema o Colendo STJ, firmou posicionamento, através do enunciado da súmula 381, a qual por oportuno transcrevo:
STJ Súmula nº 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.
Por consequinte, para efeitos de todos os tópicos, mostra-se adequado realizar o seguinte introito para a compreensão do cerne da demanda, o qual passo a expor. Explico.
Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
A respeito, José Geraldo Brito Filomeno, in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto", editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 7ª edição, 2001, página 45, leciona:
(...) as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.
Ainda conforme José Geraldo Brito Filomeno, obra citada, página 46:
(...) conforme a síntese elaborada por Nélson Nery Júnior, caracterizam-se os serviços bancários como relações de consumo em decorrência de quatro circunstâncias, a saber: a) por serem remunerados; b) por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizado; c) por serem vulneráveis os tomadores de tais serviços, na nomenclatura do CDC; d) pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.
Passado este proêmio, passa-se a análise das matérias que me foram expostas.
I)Tarifa de Cadastro.
Antes da Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 3.518/2007, de 06.12.2007, a Tarifa de Abertura de Crédito incidia sobre qualquer operação financeira junto às instituições bancárias, mesmo naquelas hipóteses em que o tomador fosse cliente do estabelecimento, com o objetivo precípuo de remunerar a instituição pelos custos para a concessão do empréstimo pretendido.
A resolução supracitada estabeleceu em seu artigo 14 que após 30 de abril de 2008 as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem cobrar as tarifas estabelecidas na forma da mesma. Vejamos:
Art. 14. Em relação aos contratos firmados até a data de vigência desta resolução, as instituições referidas no art. 1º devem utilizar, até 29 de abril de 2008, as tarifas divulgadas conforme as disposições da Resolução nº 2.303, de 1996, e, a partir de 30 de abril de 2008, as tarifas estabelecidas na forma desta resolução.
Assim, tem-se que, com o advento da referida Resolução, a tarifa anteriormente cobrada não mais pode ser exigida para os contratos firmados após 30.04.2008, entrementes, a Circular n.

3.371 do Banco Central permitiu a cobrança de tarifa de cadastro para aqueles clientes que estão iniciando o relacionamento junto à instituição financeira, seja por meio de conta-corrente, poupança, operações de crédito, arrendamento mercantil ou para realizar pesquisas em serviços de proteção ao crédito, é a denominada Tarifa de Cadastro.

Há de se observar que a referida taxa só poderá ser exigida uma única vez durante todo o relacionamento do cliente com a instituição financeira, objetivando cobrir os custos da análise do crédito do consumidor, minimizando os riscos da instituição financeira ao transacionar com o futuro cliente.

A parte Autora pretende a revisão de contrato, o qual foi entabulados no período de 2009. Assim, impende salientar que nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito, e naqueles firmados após a referida data sua exigência deverá ocorrer uma única vez, no início do relacionamento com o consumidor.

Destarte, considerando a já existente relação jurídica entre as partes, conforme consignado na exordial e não impugnado pela parte Requerida, com a cobrança da referida Tarifa na gênese, incabível sua cobrança nos contratos cerne da discussão, após a data de 30.04.2008.

Sobre o tema, o STJ, já se posicionou, senão vejamos:

RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. RESP N. 1.251.331/RS JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÕES DO CMN-BACEN. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. Reclamação disciplinada na Resolução n. 12/2009-STJ, destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, no caso, o REsp 1.251.331/RS.

2. Conforme estabelecido no REsp n. 1.251.331/RS, o exame da legalidade das tarifas bancárias deve partir da observância da legislação, notadamente as resoluções das autoridades monetárias vigentes à época de cada contrato questionado. Deve-se verificar a data do contrato bancário; a legislação de regência do pacto, as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros de mercado.

3. Se assinado até 29.4.2008, sua regência é a da Resolução CMN 2.303/1996. Salvo as exceções nela previstas (serviços descritos como básicos), os serviços efetivamente contratados e prestados podiam ser cobrados. A TAC e a TEC, porque não proibidas pela legislação de regência, podiam ser validamente pactuadas, ressalvado abuso a ser verificado caso a caso, de forma fundamentada em parâmetros do mesmo segmento de mercado.

4. Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011. (...) (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014)

Pelo exposto, tem-se a ilegalidade da referida cobrança no contrato discutido, no montante de R$60,00.

II)Serviços de Terceiros.

Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.

As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011, senão vejamos:

Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010.

As relações jurídicas a qual a parte Autora alega ser imputada cobrança de serviços de terceiro foram firmadas no ano de 2009, ou seja, sob a égide da Resolução do Conselho Monetário Nacional de n. 3.919/2010, a qual prevê expressamente a possibilidade da cobrança de serviço de terceiros no art. 1°, §1°, III, senão vejamos:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

§ 1º Para efeito desta resolução:

III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.

Porém, embora a cobrança desta despesa tenha tido previsão expressa no contrato, o fato gerador desta é desconhecido pelo consumidor, vez que a Requerida não informa as hipóteses para sua incidência nos termos do contrato.

Neste caminhar a conduta da instituição financeira, ora Requerida, é abusiva e afronta diametralmente os primados da transparência e informação, legalmente assegurados pelo Código de Defesa, senão vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Assim, considerando a ausência de justificação para a cobrança do sobredito encargo, tem-se como abusivo, devendo, outrossim, ser declarada nula.

Sobre o tema, por oportuno, colaciono alguns arestos do nosso Tribunal:

REVISIONAL DE CONTRATO. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. NULIDADE. TAC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. TAXA DE GRAVAME, SERVIÇOS DE TERCEIROS E OUTROS SERVIÇOS. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. FORMA SIMPLES. NOS TERMOS DA SÚMULA N. 472, É VEDADA A CUMULAÇÃO

DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DE MORA, RAZÃO PELA QUAL MATEM-SE A PARTE DA SENTENÇA QUE DECLAROU ILEGAL ESTA COBRANÇA.
É possível a cobrança de tarifa de abertura de cadastro (TAC) quando esta estiver prevista no contrato e seu valor não se mostrar excessivo.
A taxa de gravame por ser inerente a própria modalidade contratual, a sua publicidade é de exclusivo interesse da instituição financeira, razão pela qual o repasse dos custos dessa taxa ao contratante configura vantagem exagerada por parte do Banco, em flagrante ofensa aos princípios que regem a relação de consumo.
É nula a cláusula contratual que prevê a cobrança de despesa com serviços de terceiros, porquanto se desconhece a hipótese de incidência do serviço e sua utilização pelo consumidor durante a vigência do contrato.
É devida a restituição do indébito na forma simples, tendo em vista a não comprovação de que o banco agiu com dolo ou má-fé.
(Não Cadastrado, N. 00203013020108220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 23/10/2013) (G.N.).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DE MORA E DESPESA COM SERVIÇOS DE TERCEIRO. NULIDADE. TAC. POSSIBILIDADE. CONSIGNAÇÃO DO VALOR PARCIAL DE PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE.
Inexistindo ilicitudes ou eventos imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato.
Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, excetuando-se os contratos firmados antes da data de entrada em vigor da referida Medida Provisória.
Nos termos da Súmula n. 472, é vedada a cumulação de cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora.
É nula a cláusula contratual que prevê a cobrança de despesa com serviços de terceiros, porquanto se desconhece a hipótese de incidência do serviço no contrato e sua utilização pelo consumidor durante a vigência do contrato. possível a cobrança de tarifa de abertura de cadastro (TAC) quando esta estiver prevista no contrato e seu valor não se mostrar excessivo.
(Não Cadastrado, N. 00006467720128220009, Rel. null, J. 19/06/2013) (G.N.).
DECLARATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. ABUSIVIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. TARIFA DE CADASTRO E IOF. VALORES DEVIDOS. INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA.
O valor cobrado a título “serviços de terceiros” deve ser declarada nulo, pois não especifica nenhum serviço prestado, o que viola a transparência dos contratos bancários protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor.
A cobrança do encargo referente ao registro do contrato não pode ser imposta ao financiado, tendo em vista que é de interesse exclusivo do credor a publicidade da contração realizada.
A cobrança de tarifa de cadastro deve ser mantida se não comprovado que tenha se operado em valor superior à média do mercado.
A cobrança do IOF no contrato de financiamento de veículo é legal e deve ser mantida, pois corresponde a tributo legalmente previsto para o tipo de operação.
Não há que falar-se em restituição em dobro se evidenciado engano justificável na cobrança indevida de valores em contrato de financiamento bancário, cuja restituição se fará na forma simples.
É incabível a condenação em indenização por dano moral decorrente da cobrança indevida de valores em contrato de financiamento de veículo se não comprovada situação fática que determine a reparação pretendida.
(Não Cadastrado, N. 00062683220108220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 30/05/2012) (G.N.).
Reconhecida a abusividade, deve a parte Requerida proceder a devida repetição de indébito dos valores pagos a maior.
O enriquecimento ilícito estaria configurado se tal crédito não fosse restituído e nem compensado, todavia, este deve ser repetido apenas na forma simples.
Sobre o tema nosso Tribunal já se manifestou, senão vejamos:
Revisional. Nulidade afastada. Contrato bancário. Novação. Juros excessivos. Dívida originária. Repetição do indébito. Modalidade simples.
Afasta-se a nulidade por cerceamento de defesa se a DECISÃO foi favorável à parte a que a nulidade aproveita.
A novação de dívida oriunda de contrato bancário não impede a discussão do contrato originário, conforme direito sumular, sob pena de se convalidarem cláusulas abusivas de obrigações anteriores.
Quando o laudo pericial constata a cobrança de juros abusivos e pagamento a maior, assiste ao devedor o direito de repetição de indébito, que ocorre na modalidade simples, por não haver demonstração de má-fé do credor.
(Não Cadastrado, N. 01242709520058220014, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 19/01/2011)
No mesmo sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SÚMULAS 5, 7, 30, 294 E 322 DO STJ. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ENFRENTADO. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ.
1.A tese da recorrente é no sentido da previsão contratual de capitalização mensal de juros, o que foi expressamente afastado pelo tribunal de origem, de modo que a revisão do julgado impõe reexame do contrato e da matéria fática dos autos, tarefa vedada pelo óbice dos enunciados sumulares nº 5 e 7 do STJ.
2. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005, p. 179), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
3. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no “sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver” (AgRg no REsp 749830/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 05.09.2005) 4.É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da DECISÃO agravada. (Súmula 182/STJ).
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 32.380/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)
Assim, a repetição do indébito, será devida uma vez que a parte Autora pagou a mais, valores a título de “pagamento de terceiros”, no montante de R$1.284,60.
III) Registro do Contrato.
O encargo contratual analisado neste tópico representa gastos administrativos que não devem ser impostos ao consumidor por serem inerentes à atividade da instituição financeira, cujo custo deve ser coberto pelo lucro obtido pelo banco.
A cobrança dessas despesas coloca o consumidor em desvantagem em relação ao fornecedor.
A resolução 3.518/2007, do Conselho Monetário Nacional, genericamente, previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, devem estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado.

Entretanto, o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece a nulidade de pleno direito de cláusulas que " estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade ".

Além disso, é imperioso destacar que, conforme dispõe o inciso XV do artigo supracitado, é igualmente nula cláusulas que estejam em desacordo com o CDC, e in casu, tal tarifa destina-se ao custeio de serviços ínsitos à operação bancária, razão pela qual não pode ser imputável ao consumidor.

Sobreleva notar que a mera existência de previsão contratual de cobrança dessa tarifa não afasta a sua abusividade, sendo, destarte, nula a cláusula que possibilita tal cobrança.

Neste sentido é o aresto:

Apelação. Contrato de financiamento. Comissão de permanência. Cumulação com outras taxas. Impossibilidade. Devolução. Taxa de registro de contrato e serviços de terceiro. Ilegalidade. Devolução. É incabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo de atraso, sendo nula a cláusula que prevê tal possibilidade. Havendo demonstração cabal de que houve exorbitância na cobrança de taxa de registro de contrato e serviços de terceiro, é cabível a devolução do valor indevidamente cobrado.

(TJ-RO - APL: 00135121520108220001 RO 0013512-15.2010.822.0001, Relator: Desembargador Moreira Chagas, Data de Julgamento: 20/08/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/08/2013.)

Assim, nos termos do exposto alhures, tem-se com razão a pretensão estampada neste tópico, devendo ser considerado indevido o valor de R$156,00.

Repetição de indébito

Por último, sem maiores de longas, mostra-se de bom tom aclarar que igual sorte assiste o pedido de repetição de indébito na forma simples, nos termos do artigo 42 do CDC, in verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Isto porque, não restou demonstrado nos autos que a parte Ré tenha agido de má-fé. Desta feita, tendo a parte Requerente, ora consumidora, sofrido cobrança de taxas indevidos, certo é reconhecer a procedência.

Ademais, ressalto que a repetição de indébito é perfeitamente possível na hipótese de pagamento de juros e encargos não devidos, contratados com excessiva onerosidade, exorbitância e arbitrariedade contra o consumidor. O enriquecimento ilícito estaria configurado se tal crédito não fosse restituído e nem compensado.

Sobre o tema nosso Tribunal já se manifestou, senão vejamos:

Revisional. Nulidade afastada. Contrato bancário. Novação. Juros excessivos. Dívida originária. Repetição do indébito. Modalidade simples. Afasta-se a nulidade por cerceamento de defesa se a DECISÃO foi favorável à parte a que a nulidade aproveita. A novação de dívida oriunda de contrato bancário não impede a discussão do contrato originário, conforme direito sumular, sob pena de se convalidarem cláusulas abusivas de obrigações anteriores. Quando o laudo pericial constata a cobrança de juros abusivos e pagamento a maior, assiste ao devedor o direito de repetição de indébito, que ocorre na modalidade simples, por não haver demonstração de má-fé do credor. (Não Cadastrado, N. 01242709520058220014, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 19/01/2011)(Grifei)

No mesmo sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SÚMULAS 5, 7, 30, 294 E 322 DO STJ. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ENFRENTADO. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. 1.A tese da recorrente é no sentido da previsão contratual de capitalização mensal de juros, o que foi expressamente afastado pelo tribunal de origem, de modo que a revisão do julgado impõe reexame do contrato e da matéria fática dos autos, tarefa vedada pelo óbice dos enunciados sumulares nº 5 e 7 do STJ. 2. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005, p. 179), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 3. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no "sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver" (AgRg no REsp 749830/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 05.09.2005) 4.É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da DECISÃO agravada. (Súmula 182/STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 32.380/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)

Assim, a repetição do indébito, na forma simples, será devida uma vez que a parte Autora pagou a mais.

Logo, considerando que no processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, não permitem, in casu, o provimento judicial diverso do resultado aqui alcançado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 6º VIII, 14, 42 E 51 do CDC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUZENI CUSTÓDIO FERREIRA em desfavor de BANCO BMG S/A e em consequência:

01.DECLARO indevidas a cobrança de Tarifa de Cadastro, Serviços de Terceiros e Taxa de Registro do contrato, atinentes ao contrato n. 191544287;

02. DETERMINO que a parte Requerida restitua todos os valores cobrados como Tarifa de Cadastro, Serviços de Terceiros e Taxa de Registro do contrato, na qualidade de repetição de indébito, na forma simples, atinentes ao contrato n. 191544287, com juros de 1% ao mês a a partir da citação e correção monetária a partir da contratação; acrescido ainda dos reflexos financeiros causados pela cobrança indevida, nas parcelas pagas, com juros de 1% ao mês a a partir da citação e correção monetária a partir do pagamento de cada parcela;

03.Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Por necessário, aclaro que o item 02 do DISPOSITIVO foi fixado de forma ilíquida. Assim, em cumprimento de SENTENÇA, deverá o Credor, desde logo, apenas colacionar o cálculo aritmético.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processo nº: 7038710-85.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. A. DOS SANTOS VESTUARIOS - ME, EVANDRO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUESRO0004952
RÉU: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
SENTENÇA

E. A. DOS SANTOS VESTUARIOS – ME (Moda Moderna) e EVANDRO ALVES DOS SANTOS ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais em face de RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, todos devidamente qualificados, alegando, em suma, que firmaram proposta de adesão de consórcio junto à empresa ré, tornando-se desistentes no decorrer do grupo consorcial após pagar uma parcela na monta de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Afirmam que houve o encerramento do grupo, e a requerida teria contatado o representante da empresa para a restituição dos valores, solicitando uma conta corrente em nome da pessoa jurídica (E. A.DOS SANTOS VESTUÁRIOS – ME).

Diante da impossibilidade de fornecimento da conta corrente solicitada, faz ilações no sentido de que pugnou pelo levantamento diretamente pela pessoa física, porém também sem sucesso.

Deste modo, ingressam os Requerentes com a presente ação, requerendo a restituição dos valores pagos, bem como indenização por danos morais. Trouxe documentos(Id. n. 12782772 e 12783074).

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável(Id. n. 14062491).

Em contestação, a Requerida apresentou argumento defensivo no sentido de que a empresa Requerente procedeu o pagamento de apenas R$751,00. Articula os fundamentos que embasam a negativa da restituição. Faz ilações acerca da inexistência de danos morais. Ao final, pleiteou pela improcedência dos pedidos e trouxe documentos(Id. n. 14340390).

Aportou-se réplica nos autos no id. n. 14585562.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Do Julgamento antecipado

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos sufi
ientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Do MÉRITO

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente, vez que o caso em testilha se trata de inequívoca relação de consumo.

Sobre a matéria o Superior Tribunal de Justiça inclusive cristalizou seu posicionamento, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO DE ELEIÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. CONSÓRCIO. CDC. INCIDÊNCIA. EMPRESA DE GRANDE PORTE. # Ação ajuizada em comarca próxima ao domicílio dos autores que lhes facilita o acesso ao PODER JUDICIÁRIO . Inexistência de prejuízo à administradora do consórcio. # Incidência da Súmula n. 7-STJ. # Dissidência interpretativa não demonstrada. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 608.608/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 03/10/2005, p. 264)(Grifei)

Pois bem.

Cuida-se, em verdade, no cerne, de demanda de obrigação de pagar quantia certa cumulada com indenização por danos morais, fundada a pretensão na má prestação de serviço pela Requerida, decorrente de suposta negativa indevida de repasse da cota de consórcio findado.

Conforme documento nos autos, restaram comprovados parte dos fatos articulados na exordial, em especial que: I.O causídico do Credor tentou intermediar o recebimento da cota do consórcio, conforme id. n. 12783060; II.A Requerida diligenciou para passar orientações acerca do procedimento de devolução em conta de terceiros, consoante id. Num. 12783060 - Pág. 2; III. A Requerida se negou a caminhar com as tratativas sem a "necessária" procuração pública.

E, neste ponto, verifico que o conjunto probatório produzido, permite a formação do histórico e dinâmica dos fatos, emprestando parcial razão aos Requerentes.

Explico.

É certo que fosse uma pessoa física representando outra pessoa física apenas por meio de procuração particular seria lícito a conduta da Administradora do Consórcio, em negar o processamento da restituição, porquanto agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, os Requerentes estavam representados por meio de um advogado, restando, neste aclarar, a invalidade da exigência de procuração pública, por terem os causídicos atribuição constitucional que os concede amplos poderes por meio da procuração particular.

A parte Requerida em sua defesa, comprova que efetivamente a empresa Requerente efetuou o pagamento de somente R$751,00, consoante registrado no id. Num. 14340390 - Pág. 2, o que é corroborado pela Réplica dos Requerentes, vez que não colacinaram nos autos comprovação de pagamento de valor superior, ônus que lhes competia e não poderia ser objeto de inversão do ônus, conforme pugnado. Porém, não demonstrou elementos hábeis a justificar a negativa do processamento da restituição, intermediada por advogado.

E isso porque, a Constituição Federal de 1988, quando trata das 'FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA', dispõe em seu art. 133, que o Advogado é indispensável à administração da Justiça. O que leva as prerrogativas dos causídicos a serem acobertados pelo manto constitucional, vez que o exercício da profissão de advogado é um verdadeiro munus publicum.

E neste caminhar, para o exercício de seu mister, a Lei 8.906/94 exige do advogado apenas e tão somente a prova do MANDADO, não especificando se público ou particular, vejamos:

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

Portanto, equivocada foi a conduta da Requerida em exigir do causídico dos Requerentes, procuração pública para poder dar continuidade nos trâmites de restituição da cota do consórcio já findado.

Neste sentido, no caso concreto, merece procedência a obrigação de pagar quantia certa, no montante de R$638,57, que é o valor de devido depois de deduzidos os encargos registrados no contrato.

Entretanto, igual sorte não assiste acerca do pedido de dano moral.

Explico.

Embora tenham os Requerentes alegado a sua dor, dos fatos descritos não demonstram que tenham sofrido constrangimento passível de indenização por dano moral. Aqui importante constar que a inicial narra que a negativa de restituição da cota do consórcio foi suficiente para causar dano imaterial, contudo, não apresentou elementos suficientes a comprovar tal argumento.
E ainda, ocorre que no caso em tela tudo não passou de mero aborrecimento, em que os Requerentes exageraram em sua dor, demonstrando intolerância e preciosismo.
Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê que tenham os Requerentes sido afetados em sua esfera jurídica de forma significativa, senão, com mera insignificância, que o direito despreza a sua ocorrência.
É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra dos Requerentes, ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.
Sofrimentos há que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.
Os simples aborrecimentos, contratempos, insatisfações que não irradiam nenhuma consequência jurídica, não retratam qualquer significância ao direito. Não se traduzem em dano, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes.
Assim, os fatos descritos na inicial não ofendem a esfera de direitos imateriais, sob qualquer sentido ou significado.
Somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso.
A indenização por dano moral não deve ser banalizada, pois não se destina a confortar meros percalços da vida comum.
Logo, neste pedido, a demanda deve ser julgada improcedente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 5º da Lei 8.906/94, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e consequentemente:
1.RECONHEÇO a exigibilidade da OBRIGAÇÃO DE PAGAR a quantia de R$638,57, a título de restituição da cota do consórcio sob o contrato 174678, Grupo: 11508, Cota: 0135 03, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária(INPC) a partir da data do evento danoso(23.08.2017), em favor da empresa Requerente E. A. DOS SANTOS VESTUARIOS – ME (Moda Moderna);
2.ARCARÁ a Requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R$800,00, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC.
Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016831-90.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016498-07.2016.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: ADELA INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717
EMBARGADO: M R CONSTRUTORA DE VIADUTOS E PONTES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
INTIMAÇÃO
Fica a parte Embargante, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processo nº: 7009973-72.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONALDO SERAPHICO DE SOUZA PATRICIO, GIULIA GAZOLA PATRICIO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115, JONES LOPES SILVA - RO0005927
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115, JONES LOPES SILVA - RO0005927
RÉU: INSEL AIR INTERNATIONAL B.V.
SENTENÇA
RONALDO SERAPHICO DE SOUZA PATRICIO e GIULIA GAZOLA PATRICIO ajuizaram a presente ação de indenização por danos

morais em face de INSEL AIR INTERNATIONAL B.V., ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese o atraso de voo de Curaçao para Manaus em 10/01/2016.
Aduz, que adquiriram passagem aérea para irem aos Estados Unidos. Que compraram pela companhia Azul o trecho Porto Velho - Manaus – Porto Velho, indo no dia 27 de dezembro de 2016 e retornando no dia 11 de janeiro de 2017.
O trecho internacional foi adquirido junto à empresa INSEL AIR INTERNATIONAL B.V. com o seguinte itinerário: ida Manaus – Miami no dia 28 de dezembro de 2016, com conexão em Curaçao; volta Miami – Manaus no dia 10 de janeiro de 2017, também com conexão em Curaçao.
Relata que na volta os requerentes tiveram sérios problemas com o atraso do voo que sairia de Miami às 14:20h, embarcando apenas às 17h.
Em virtude do atraso, os requerentes perderam a conexão que fariam em Curaçao, tendo de esperar o próximo voo que sairia com destino à Manaus, o que só aconteceu no dia seguinte.
Diante do atraso injustificado do voo, os requerentes passaram aproximadamente 24 horas em um país desconhecido, para o qual não planejaram viajar.
Por fim, pugna pela reparação por danos morais.
Trouxeram documentos (ID 9031320, 9031329, 9031343, 9031360, 9031381, 9031390 e 9031443).
Citada, a parte requerida não apresentou contestação nem compareceu em audiência de conciliação (ID 9771643, 14311895, 14314225 e15273705).
É o relatório. Passo a decidir.
I- PRELIMINARMENTE
A parte Requerida é revel, eis que não apresentou contestação, havendo de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Não obstante, ainda que não reconhecidos os efeitos da revelia, a pretensão dos Autores continuaria a merecer agasalho, eis que demonstrados os pressupostos da responsabilidade da parte requerida, conforme documentos que instruíram a inicial.
Ora, considerando a revelia da parte Requerida, bem como, toda a documentação guerreada aos autos, tem-se como verdadeira as razões invocadas na peça vestibular, cabendo a este Juízo reconhecer a responsabilidade demonstrada.
No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido exordial merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.
II - DO MÉRITO
Tratam os presentes autos de ação de indenização por danos morais, fundada a pretensão na má prestação de serviços por parte da demandada, que atrasou o voo de Miami para Curaçao em 2h40m, gerando consequentemente a perda da conexão em Curaçao, levando os requerentes a ficarem aproximadamente 24h em solo sem nenhuma assistência por parte da requerida.
Sem assistência, relatam o dano moral sofrido por estarem em um país estranho onde não conheciam nenhum lugar e nenhuma pessoa para os ajudar, gerando grande transtorno.
No contrato de transporte existe relação de consumo, conforme preceitua o art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e, desse modo, a responsabilidade é objetiva (art. 14, CDC). Logo, responde a companhia aérea independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos passageiros por possíveis falhas na prestação do serviço.
Na condição de prestadora de serviços, constitui um dever da companhia aérea zelar pela qualidade do serviço prestado - obrigação de resultado. Incluem-se nesse contexto o dever de informação, proteção e boa-fé objetiva para com o consumidor, consoante disposições constantes do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
A inversão do ônus da prova é devida já que se trata de relação de consumo nos termos do artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, terá amplitude e será utilizado para a resolução do presente feito.
Neste sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, possui entendimento pacificado, senão vejamos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS - EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VOO INTERNACIONAL - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - DANO MORAL - SÚMULA 7/STJ - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM DETRIMENTO DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - VALOR INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE. 1.- Esta Superior Corte já pacificou o entendimento de que não se aplica, a casos em que há constrangimento provocado por erro de serviço, a Convenção de Varsóvia, e sim o Código de Defesa do Consumidor, que traz em seu bojo a orientação constitucional de que o dano moral é amplamente indenizável. 2.- A CONCLUSÃO do Tribunal de origem, acerca do dano moral sofrido pela Agravada, em razão de extravio de sua bagagem em voo internacional, não pode ser afastada nesta instância, por depender do reexame do quadro fático-probatório (Súmula 7/STJ). 3.- Tendo em vista a jurisprudência desta Corte a respeito do tema e as circunstâncias da causa, deve ser mantido o quantum indenizatório, diante de sua razoabilidade, em R$ 7.000,00 (sete mil reais). 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 27.528/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 03/10/2011)
Das provas carreadas aos autos se depreende que os litigantes firmaram relação jurídica, tendo a parte autora sido transportada na ida e volta (Manaus – Miami - Manaus), sendo que em seu retorno por via aérea ocorreu atraso no voo de Miami para Curaçao, bem como perda da conexão em Curaçao.
Ocorre que a parte requerente reclama da falta de informação e da inexistência de assistência material que deveria ter sido prestada pela empresa aérea ao passageiro quando do desembarque forçado, inclusive não fornecendo ao autor informações relativas ao novo voo que o levaria a seu destino final contratado, pelo que pretende ser indenizado pelos danos que suportou em decorrência do atraso do voo.
Por conseguinte, o pleito indenizatório por danos extrapatrimoniais deve ser acolhido, posto que a desídia na prestação de assistência da parte requerida em relação ao autor não deixa qualquer dúvida quanto à falha cometida, descuidando de sua obrigação em relação passageiro, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade no meio jurídico.
Dita estas premissas, considerando verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente, passo a análise dos danos morais, verificando se os fatos se enquadram na modalidade de dano moral.
Inegavelmente, a situação vivenciada pela parte requerente ultrapassa o mero aborrecimento, configurando efetivo desrespeito ao consumidor.
Ora, o descaso com que a parte autora foi tratada é patente, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que o atraso no voo, salvo condições especiais, dá ensejo à reparação por danos morais, senão vejamos.
Responsabilidade civil. Transporte Aéreo. Atraso em vôo. Tempo Excessivo. Incidência do CDC. Prestação de serviço. Inadequado. Dano moral. Configuração. Valor. Redução. Restando comprovada a falha da empresa aérea na prestação dos seus serviços, imperiosa se torna sua condenação em indenização ao consumidor pelos danos morais suportados, máxime se não demonstrado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; ou há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Não obstante a infraestrutura dos modernos aeroportos ou a disponibilização de hotéis, tal fato não se revela suficiente para elidir o dano moral quando o atraso no voo se configura excessivo. No tocante ao quantum do dano moral,

o juiz deve se primar pela razoabilidade na fixação dos valores de indenização, dependendo sempre do grau de culpa, intensidade da repercussão e condições do ofensor e do ofendido. (Não Cadastrado, N. 00001384051520098220001, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 16/12/2009)

A requerida não contestou os fatos, presumindo não só a veracidade, mas a inexistência de alguma escusa ensejadora de responsabilização.

A má prestação de serviços por parte da companhia aérea não pode ser imputada à parte autora, pelo que entendo, por conseguinte, a ocorrência do dever de indenizar os danos morais narrados na exordial.

Desta feita, sendo procedente o dano moral, passo a valorar a reparação.

No direito brasileiro, o arbitramento da indenização do dano moral ficou entregue ao prudente arbítrio do Juiz, levando em consideração princípios, ou postulados normativos da razoabilidade e da proporcionalidade, de tal modo que não seja uma quantia irrisória, ou exagerada, mas o suficiente para desestimular e castigar a conduta do ofensor e assim mitigar a dor psicológica do ofendido.

Além disso, outros critérios devem ser adotados, dentre os quais: a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Nesse passo, considerando as circunstâncias e peculiaridades do caso, entendo razoável a aplicação dos danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla FINALIDADE, isto é, a de punir o ofensor pelo ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 186 e 927 do CC, art. 6º, incisos VI e VIII e art. 14, ambos do CDC, bem como art. 5º, X da CF, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RONALDO SERAPHICO DE SOUZA PATRICIO e GIULIA GAZOLA PATRICIO para o fim de DETERMINAR que a requerida INSEL AIR INTERNATIONAL B.V., pague, a cada um dos autores, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Arcará a requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a secretaria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7015487-69.2018.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP0286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP0197358
EXECUTADO: DENTAL PORTO VELHO LTDA - EPP
DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, pessoalmente através de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: DENTAL PORTO VELHO LTDA - EPP
Endereço: Rua Abunã, 2450, - de 2160 a 2482 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-762

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7017599-16.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODRIGO VALADARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: MAZDA CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO000663A
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 159/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por RODRIGO VALADARES DE OLIVEIRA em face de MAZDA CONFECCOES LTDA - ME, sendo certo que no ID14317830 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 14695795 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais (ID 11448397, pág. 02).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 11.692,27 (onze mil seiscentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01628220-0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: RODRIGO VALADARES DE OLIVEIRA CPF: 827.422.602-00, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073 e CARLOS TRONCOSO JUSTO - RO000535-A.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processonº:7003624-24.2015.8.22.0001
Classe:CÍVEL - DISCRIMINATÓRIA (96)
AUTOR: RUBENS MIRANDA VLAXIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
RÉU: SUPERATACADO CENTRONORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais de RUBENS MIRANDA VLAXIO em face de SUPERATACADO CENTRONORTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
A parte autora alega que em 27 de junho de 2015 (sábado), por volta das 10h30m, dirigiu-se ao estabelecimento comercial da Requerida para efetuar compras e, ao entrar dirigiu-se até o guarda-volumes depositou algumas sacolas de compras que havia feito no mercado municipal do KM 1.
Afirma ainda que solicitou uma sacola branca de plástico de uma das funcionárias do mercado. Dirigiu-se até o interior do supermercado e pegou um pacote de "dindin" colocando-o dentro da sacola branca de plástico e algumas cebolas, e dirigiu-se ao caixa para pagar pelas compras.
No caixa, colocou o pacote de "dindin" e as cebolas sobre o balcão, ocasião em que a funcionária de nome Rose, que estava no caixa, perguntou se o pacote era de propriedade do Autor, respondendo este que sim e que as compras estavam juntas e entregou o cartão de débito para a funcionária cobrar a conta.
Após foi ao guarda-volumes para retirar os pacotes que ali havia depositado e dirigiu-se para a porta de saída do mercado, sendo, neste momento, abordado pelo segurança do mercado de nome Geraldo, que lhe perguntou se não estava faltando nada, tendo o autor respondido que não.
Porém, por mais quatro vezes e já com ar de irritação o segurança Geraldo refez a mesma pergunta, olhando para o Autor com repugnância, como se este fosse um delinquente, afirmando que ele não teria pago o pacote de "dindin".
A parte autora alega que disse que pagaria, mas o segurança Geraldo replicou de que agora "somente com a gerência."
O Autor dirigiu-se até a funcionária do caixa que o havia atendido e perguntou se não havia cobrado, e ela afirmou que ele teria dito que o pacote não era seu. Então o Autor afirmou para a funcionária que provavelmente esta não havia entendido a sua resposta.
Em seguida o Autor foi levado pelo segurança até a gerente de nome Creuza, sendo tratado como se fora um delinquente. Afirmou à gerente que havia sido um equivoco que este queria pagar pelo pacote de "dindin", mas o segurança afirmou que chamaria a polícia, o que foi feito em seguida.
O Autor afirma ainda que indagou da gerente se era necessário chamar a polícia pois com isto ele poderia ser prejudicado por causa de um mau entendido, tendo esta respondido que eram normas da empresa.
Após alguns minutos chegou uma viatura da Polícia Militar com três policiais que interpelaram o Autor, tendo este explicado o que realmente havia ocorrido, ocasião em que os policiais pediram os documentos e o endereço do Autor para lavrarem o Boletim de Ocorrência, afirmando que este seria chamado para depor juntamente com os acusadores.
Alega que se sente indignado com a situação vexatória e humilhante, além do sofrimento a que fora submetido. Ainda, que ligou para sua esposa que pegou um táxi e se dirigiu até o estabelecimento da Requerida e perguntou para a gerente e os demais funcionários se queriam matá-lo porque ser ele diabético e portador de Hepatite C.
Em razão de problemas de saúde o Autor passou mal durante todo o final de semana e, somente no dia 29 (segunda feira), conforme registro de Ocorrência Policial, o Autor dirigiu-se à delegacia de polícia para registrar o fato ocorrido.
Juntou aos autos documentos que comprovam a debilidade de sua saúde, sua condição de aposentado, e ainda, placa de agradecimento pelos serviços prestados à Arquidiocese de Porto Velho, homenagem recebida pela Federação de Futebol do Estado de Rondônia, pelos relevantes serviços prestados em prol do Futebol de Rondônia, e homenagem em sessão solene da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia a fim de comprovar sua reputação ilibada (ID 857160, 857176, 857236, 857261 e 857269).
Em contestação, a requerida não contestou o fato de que o autor foi ao local na data supra citada e depositou sacolas no guarda volumes.
Afirmou todavia que ele não solicitou uma sacola plástica branca a uma funcionária, mas pegou por conta própria e que tal fato levantou suspeitas da segurança do estabelecimento. E que, ao tentar sair do supermercado, foi abordado pelo fiscal da loja que lhe indagou

sobre o cupom fiscal, mas não o acusou de furto, solicitando que o acompanhasse até a gerência onde conversou normalmente sem o alarde mencionado na peça vestibular.
Afirmou ainda que o requerente não atentou para o valor pago no cartão de débito, e que é dever verificar os valores que estão sendo cobrados. Alega que por utilizar uma forma não convencional de realizar as compras – sacola plástica – o autor excedeu ao limite de confiança creditado aos clientes para movimentar os produtos dentro da loja. Dessa forma, não há prova do fato constitutivo do direito que é pressuposto indenizatório.
Em réplica a parte autora requer a decretação da revelia da requerida por não ter juntado instrumento procuratório no prazo estipulado e reitera os termos da inicial.
É o relatório. Passo a decidir.
I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
II- PRELIMINARMENTE
Quanto ao requerimento de decretação de revelia formulado pela parte autora, tenho que a parte requerida se manifestou espontaneamente, apresentando contestação tempestiva, juntando, posteriormente, procuração e atos constitutivos, conforme ID 111182 e 1111830.
Não há o que se falar em aplicação do disposto no artigo 344 do NCPC, vez que a apresentação da procuração fora do prazo da contestação se configurou em mera irregularidade que foi sanada, não ensejando a decretação de revelia e ausência de representação.
III - DO MÉRITO
Tratam os presentes autos de ação de indenização por danos morais, fundada a pretensão no constrangimento gerado à parte autora por parte da requerida.
A relação entre autor e requerida é nitidamente uma relação de consumo por ser a parte autora destinatária final do produto adquirido. Portanto, é patente a vulnerabilidade do consumidor, que em homenagem ao princípio da isonomia, tem a inversão do ônus da prova garantida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor no art. 6º, inciso VIII, por ter ficado caracterizada sua hipossuficiência jurídica.
Apresentando as provas disponíveis e sua versão do fato, a parte autora requereu a reparação do dano causado. Ainda assim, já com a decretação da inversão do ônus da prova, a requerida apenas apresentou um CD/DVD com gravações do supermercado no dia dos fatos mesmo após várias vezes intimada para produção de provas.
O CD/DVD apresentado mostra o grande fluxo de pessoas no local, certamente por se tratar de um sábado de manhã, período em que ocorre o maior fluxo de pessoas em qualquer supermercado.
Provavelmente por isso, as gravações mostram que não haviam "cestinhas" disponíveis na área de costume do supermercado, perto do caixa 15. E logicamente, por ser uma rede de venda em atacado, a maior quantidade de "carrinhos" disponíveis são de tamanho grande.
Um consumidor que queira adquirir poucos produtos, ou dois como no caso da parte autora, não pegaria um grande "carrinho" para isso. Mas na falta de "cestinhas", alguns pegam os produtos até mesmo com as mãos pura e simplesmente. No caso do autor, talvez por ser idoso e ter problemas de saúde, pegou uma sacola plástica. O que não ocorreria certamente se a requerida tivesse uma quantidade suficiente de "cestinhas" ofertadas a seus clientes.
O vídeo mostra o autor entrando no estabelecimento da requerida, indo até o balcão deixar sacolas de compras efetuadas anteriormente em outras lojas. Alguém com a intenção de furtar a requerida provavelmente tentaria entrar com tais sacolas para confundir os produtos comprados/furtados.
Fica claro que houve um mal entendido no caixa quando o autor passou suas compras e pagou no cartão de débito. A requerida afirmou que o autor não atentou para o valor pago no cartão de débito, e que é dever verificar os valores que estão sendo cobrados. Pois bem. Ao analisar o valor da compra em uma máquina de cartão, o cliente só vê o valor total do pedido, então mesmo vendo o valor e colocando a senha, o erro poderia ocorrer, e a culpa não seria do consumidor.
Quanto a questionar que o autor não leu a nota fiscal após a compra, essa não é uma obrigação do consumidor. Por zelo, muitos até leem com atenção com receio de terem pago a mais do que o devido. Entretanto, não se trata de uma obrigação, quanto mais se tratando de pessoa idosa que na maioria dos casos nem possui mais a visão acurada para tal intento.
De acordo com o vídeo apresentado, às 11h10min o fiscal do supermercado entra com as compras do autor na gerência, não só as compras feitas no estabelecimento, mas até mesmo as compradas fora e que tinham ficado no balcão, o que por si só já é um abuso.
O fiscal passa 5 minutos conversando de forma veemente com a parte autora, na presença da gerente, que pelas gesticulações, não sugerem uma conversa rápida nem amigável.
A gerente ligou para a polícia que chegou até o local conforme relatado pela parte autora, sendo que ele só foi liberado às 11h35, saindo junto com as autoridades policiais.
Em nenhum momento a requerida provou ou contestou a alegação do autor de que, ao saber do erro, ele quis pagar o "dindin". Entretanto, apesar dos vídeos não possuírem audio, o autor abre a carteira na frente da gerência em um gesto que confirma sua alegação. Contudo, mesmo vendo que se tratava de um equívoco envolvendo um idoso, chamaram a polícia e o mantiveram no estabelecimento sob constrangimento por cerca de meia hora.
Em seguida, o autor teve que ser levado para casa pela esposa e passou mal de saúde no fim de semana, refletindo o mal estar gerado para ele. Ainda, conforme prova dos autos, o autor é pessoa de boa reputação, o que agrava o dano gerado à psique do autor.
Por conseguinte, o pleito indenizatório por danos extrapatrimoniais deve ser acolhido, posto que que a parte autora sofreu constrangimento em decorrência da conduta da requerida.
Inegavelmente, a situação vivenciada pela parte requerente ultrapassa o mero aborrecimento, configurando efetivo desrespeito ao consumidor.
Ora, o descaso com que a parte autora foi tratada é patente, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que a acusação infundada caracteriza dano in re ipsa.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.066 - RS (2014/0145785-0)
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AGRESSÃO VERBAL POR PREPOSTO. REVELIA. EFEITOS RELATIVOS. ACUSAÇÃO INFUNDADA DE FURTO. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. DANO MORAL VERIFICADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM PATAMAR SUPERIOR AO POSTULADO NA INICIAL QUE NÃO REPRESENTA SENTENÇA 'ULTRA PETITA'. VALOR MERAMENTE ESTIMATÓRIO. 1. É dado aos estabelecimentos comerciais o implemento de medidas para a segurança e proteção de seu patrimônio, tanto em relação aos consumidores, quanto aos prepostos de prestadores de serviço, em exercício efetivo do direito de vigilância e proteção que lhes é atribuído. Tal direito, contudo, como qualquer outro, não é ilimitado, de tal modo que os excessos cometidos no exercício do direito de vigilância configuram ato ilícito. 2. O efeito material da revelia, nos moldes do art. 319 do CPC, é a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Tal presunção, contudo, é relativa (iuris tantum), de modo que é lícito ao magistrado examinar e julgar conforme a prova dos autos. 3. Caso em que consumidor foi acusado por preposto da equipe de segurança do supermercado réu, de forma indevida e arbitrária, de ter furtado mercadorias do local no momento em que se retirava do local. Acusação que se

mostrou infundada. 4. Dano moral caracterizado, considerando-se o caráter 'in re ipsa', independendo da existência de conotação racista nas declarações feitas pelo preposto. Fixação da indenização em patamar superior àquele citado na inicial que não representa SENTENÇA 'ultra petita', uma vez que o valor apresentado pela parte autora era meramente estimativo. Ausência de impugnação recursal especifica em relação ao valor da reparação, bem como aos ônus de sucumbência, restando mantidas as condenações.
(STJ - REsp: 1461066 RS 2014/0145785-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 05/05/2015)
Desta feita, sendo procedente o dano moral, passo a valorar a reparação.
No direito brasileiro, o arbitramento da indenização do dano moral ficou entregue ao prudente arbítrio do Juiz, levando em consideração princípios, ou postulados normativos da razoabilidade e da proporcionalidade, de tal modo que não seja uma quantia irrisória, ou exagerada, mas o suficiente para desestimular e castigar a conduta do ofensor e assim mitigar a dor psicológica do ofendido.
Além disso, outros critérios devem ser adotados, dentre os quais: a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Nesse passo, considerando as circunstâncias e peculiaridades do caso, entendo razoável a aplicação dos danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia esta que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla FINALIDADE, isto é, a de punir o ofensor pelo ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 186 e 927 do CC, art. 6º, incisos VI e VIII e art. 14, ambos do CDC, bem como art. 5º, X da CF, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RUBENS MIRANDA VLAXIO para o fim de DETERMINAR que a requerida SUPERATACADO CENTRONORTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., pague o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);
Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Arcará a requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º do NCPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a secretaria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 16 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7012625-62.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDINERIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA SMITH LOREZOM - RO0005967, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida a atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo em frente.
Dessa forma, manifeste-se o executado para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7009080-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
RÉU: PISONORTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
SENTENÇA
Trata-se de ação de desconsideração da personalidade jurídica promovida por BANCO DO BRASIL S.A. em face de PISONORTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME.
Compulsando os autos, verifico que nos DESPACHO s de IDs 10564950 e 13832880, intimaram a parte autora para juntar aos autos o contrato social da empresa que pretende desconsiderar a personalidade jurídica - sob pena de indeferimento da inicial, no entanto, observa-se que a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.
Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. SENTENÇA que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Custas pela parte Autora/Exequente.
Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7029232-53.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROZELIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLON LEITE RIOS - RO0007642, DAISON NOBRE BELO - RO0004796
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos ID´s 17024568 e 17044226, fica INTIMADA a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, para manifestar-se quanto satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores levantados como sendo o pagamento integral da obrigação, com a consequente extinção e arquivamento do processo.
Vencido o prazo, com ou sem manifestação da parte, voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0003725-83.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WALDEMAR GALDINO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
EXECUTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RO0009174, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 157/2018-GAB
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por WALDEMAR GALDINO DE SOUSA em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., sendo certa que nos ID´s 16899586 (Pág. 47) e 17221148 (Pág. 2) constam os depósitos, que somados correspondem ao crédito perseguido nos autos, bem como expressa anuência da parte autora quanto a liquidação do débito e consequente pedido de expedição de alvará, não restam dúvidas que o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu advogado constituído para levantamento/transferência dos valores depositados em juízo, nas seguintes contas, à saber: Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01630245-7, no valor atualizado de R$ 6.431,96 (seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos); e, 2848/040/01663590-1, no valor de R$ 4.008,19 (quatro mil, oito reais e dezenove centavos), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: WALDEMAR GALDINO DE SOUSA CPF: 051.538.242-68, JOSE ANASTACIO SOBRINHO CPF: 272.389.892-04, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004293-72.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS SALVIONI e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7010063-17.2016.8.22.0001
Requerente: GRACA SOUZA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
Requerido: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela movida por Graça Souza das Neves em face da Oi S.A, ambos qualificados nos autos.
Afirma que foi vítima de inscrição indevida de seu CPF nos cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA), por uma dívida inexistente e desconhecida (contrato n° 0000002116940138, no valor de R$ 142,37), que a requerida informou aos órgãos de proteção ao crédito (CDL e SERASA).
Alega que nunca recebeu notificação prévia da CDL ou do SERASA em razão da indevida inclusão de seu nome no rol dos inadimplentes, sofrendo prejuízos de ordem moral em decorrência de seu crédito ser limitado no comércio local.
Aduz ainda que nunca foi cliente/usuário dos serviços de telefonia, prestados pela requerida, não havendo razão para a sua inscrição perante os órgãos de proteção ao crédito e informa que apesar de ter outra negativação no seu nome, está questionando judicialmente o débito pois também é indevido e, assim, requereu a declaração da inexistência de débito perante a requerida, o pagamento de indenização por danos morais, a antecipação da tutela para retirar o nome do SPC e SERASA, bem como a condenação da requerida em custas e honorários advocatícios na proporção de 20%.
Instruiu a inicial com documentos (ID 2696068).
Antecipação de tutela concedida conforme ID 2703419.
Em contestação, a requerida afirma que a parte autora tinha junto a empresa um contrato, de nº 2116940138, referente ao serviço de uma linha fixa com o número do terminal 69 F1104993 – (69) 3227-9811. Ainda, que foi instalado em 11/05/2010 e cancelado por inadimplência no dia 12/07/2011.
Apresentou telas com documentos digitalizados que demonstram débitos da linha, dados do terminal, serviços do terminal, serviços faturados, data de abertura, data de cancelamento, histórico de solicitações, declaração de domicílio e histórico de contas pagas (ID 3568623 – Pág. 03-06, ID 3568629 – Pág. 01-04).
Afirma que a inscrição é devida ante a falta de pagamento dos débitos deixados pelas faturas 12/2010, 01/2011, 02/2011, 03/2011 e 05/2011, e que uma condenação por danos morais seria injusta pois os fatos alegados pela autora não condizem com a verdade dos fatos.
Ainda, alega que a inclusão do nome da parte autora não gerou abalo emocional pois já estava incluído na lista de maus pagadores por outra empresa desde março/2013.
Por fim requereu fosse julgada improcedente a ação.
Em seguida a parte autora apresentou réplica (ID 4511661). Informou a ação judicial onde está contestando a outra inscrição e pediu pela inaplicabilidade da Súmula do STJ nº 385. Ainda, arguiu que as assinaturas nos documentos apresentados pela parte requerida são uma fraude.
Afirmou que "Tamanha é a má-fé da Ré que a mesma utilizou-se dos dados da Autora e fabricou a dívida ora em discussão" e também que o ônus da prova em caso de contestação de assinatura é da parte que produziu o documento, além de que as faturas apresentadas não são capazes de comprovar a relação jurídica entre as partes por serem unilaterais, sem valor probatório.
Reiterou pela procedência do pedido.
Diante da acusação de fraude, e de que a assinatura presente nos documentos da requerida eram falsificados, foi nomeado perito grafotécnico. Todavia, a parte não compareceu à perícia, peticionando nos autos de que não compareceria por entender que quem deveria comprovar a veracidade dos documentos era a requerida.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
I – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide.
Destarte presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
II – DO MÉRITO
Tratam os presentes autos de pedido de indenização por danos morais ante a ocorrência de inscrição do nome da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito a mando da parte Requerida.
Demonstrou possuir outra inscrição do seu nome nos serviços de proteção ao crédito e comprovou que há ação judicial onde está contestando a outra inscrição. Pediu pela inaplicabilidade da Súmula do STJ nº 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
Comprovada a alegação, resta razão à parte autora no sentido de que não cabe a aplicação da súmula, pois esta diz respeito à impossibilidade de dano moral quando há outra dívida inscrita legitimamente. No caso, a outra dívidas da parte autora está sendo contestada em juízo. Pode então ser analisado o pedido de dano moral.
A parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes da Serasa, afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com esta.
Todavia, analisando as provas dos autos, tem-se que a pretensão da parte Autora improcede, tendo em vista que a parte Requerida inseriu seu nome nos órgãos de restrição ao crédito agindo no exercício regular do seu direito.
Os documentos presentes nos ID 3568623 – Pág. 03-06 e ID 3568629 – Pág. 01-04, apontam que a parte Autora contraiu dívida com a parte Requerida e teve sua linha cancelada por inadimplência.
A parte autora arguiu que as assinaturas nos documentos apresentados pela parte requerida são uma fraude e que a mesma teria "fabricado" a dívida. (sic)
Entretanto, diante da determinação deste juízo para a realização de perícia grafotécnica, a parte autora se recusou a comparecer sem motivo razoável.
Alegou que o ônus da prova em caso de contestação de assinatura é da parte que produziu o documento, além de que as faturas apresentadas não são capazes de comprovar a relação jurídica entre as partes por serem unilaterais, sem valor probatório, além de serem virtualizadas.
Vale lembrar, que a inversão do ônus da prova concedido em virtude da relação consumerista não significa que o autor está livre de cooperar na produção probatória, pelo contrário, de acordo com o Novo Código de processo Civil, "Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva."

Diante da não realização de perícia por culpa da parte autora, da aparente não divergência entre as assinaturas da parte autora, bem como uma série robusta de documentos apresentados pela requerida, entendo como provado suficientemente a relação jurídica existente entre autora e requerida, bem como a legalidade do débito em questão e a consequente inscrição do débito nos órgãos de proteção ao crédito, como exercício regular do seu direito.
Neste sentido repousa pacífica a jurisprudência, por todos:
DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DANO A SER INDENIZADO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
(STJ - REsp: 1463841 MG 2014/0158888-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 05/11/2014)
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
REVOGO a tutela de urgência concedida.
Sem custas, entretanto condeno a autora a pagar os honorários do patrono da parte requerida em R$800,00.
Promova a CPE a comunicação da revogação da tutela ao SPC e SERASA pelos mesmos meios utilizados.
Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 19 de abril de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7036579-74.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/07/2016 20:03:38
Requerente: MANUEL ALVES RODRIGUES e outros (8)
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Em que pese o pleito de ID 14398234, atentando-se à manifestação de ID 12279388, do Promotor de Justiça da titularidade da curadoria do Meio Ambiente, CONCEDO o prazo de 15 dias para que o membro do Parquet da titularidade da infância e juventude se manifeste se possui interesse em intervir nos autos, tendo em vista que a remessa dos autos se deu diante do interesse de menor.
Sobrevindo a manifestação, volvam os autos conclusos.
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7025982-80.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO LAFFAYETE PIRES DA SILVEIRA, MARIA AUREA PINHEIRO DE ALMEIDA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
RÉU: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP0169451, GISELE CASAL KAKAZU - SP213416, LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475
DECISÃO
Os Autores pretendem o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, os Requerentes afirmam não terem condição de arcar com as custas processuais e pugnaram pelo diferimento do recolhimento ao final, contudo, não apresentam documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, emende-se a inicial para que os autores demonstrem a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas, devidas até este momento.
Porto Velho/RO, 16 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7036975-51.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Atentando-se ao contexto dos autos, e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais além dae efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
Assim, ante a realização de pauta temática e considerando que a prova pericial é imprescindível para o deslinde da presente demanda, incluo o presente processo no grupo do mutirão.
Data da Perícia: 27/11/2018; Horário: 08h30min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, altero os honorários periciais para R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia ;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) ;
i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Ademais, no presente caso, designo audiência de conciliação para o dia mesmo dia da perícia, qual seja, 27/11/2018; Horário: 09h00min - Local: CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Com a apresentação do laudo, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes para manifestação oral e eventual acordo. E ainda, desde já, consigno o deferimento da expedição do alvará em favor do perito após a entrega do laudo.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 16 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7028045-78.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEILTON CUNHA DE SOUZA, DIANA FERREIRA DA SILVA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Atenta ao contido nos autos, atinente a manifestação de Id. n. 13917252 de lavra da Promotoria de Justiça da titularidade da curadoria do Meio Ambiente, CONCEDO o prazo de 15 dias para que o membro do Parquet da titularidade da infância e juventude se manifeste se possui interesse em intervir nos autos, tendo em vista que a remessa dos autos se deu diante do interesse de menor.
Sobrevindo a manifestação, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 16 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 Processo nº: 7014675-27.2018.8.22.0001
Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ENOQUE ARAUJO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146
REQUERIDO: MARIA DE NAZARE DE SOUZA

DESPACHO
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar para determinar que a Requerida desocupe o imóvel do Requerente, reintegrando-o em sua posse.
Analisando os fatos e documentos apresentados, não há como ter razoável certeza quanto à posse do imóvel.
No entanto, considerando a potencial prejudicialidade da conservação do imóvel caso a tese autoral seja verossímil, entendo por bem designar audiência para justificação prévia da tutela provisória, nos termos do artigo 562 do NCPC, razão pela qual postergo a análise do pedido de tutela até a realização da solenidade.
Designo audiência de justificação para o dia 21 de junho de 2018, às 08h30min, neste Juízo, devendo o autor comparecer ao ato e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.
Cite-se a requerida e intime-a para que compareça à audiência, observando-se que, não havendo conciliação entre as partes, a liminar será apreciada na mesma oportunidade.
Concedido ou não o MANDADO liminar de reintegração, o autor promoverá, nos 5 dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 564, do CPC. Saliento que o prazo para contestar será contado da intimação da DECISÃO que deferir ou não a liminar.
Defiro ao Autor as benesses da Justiça Gratuita.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: MARIA DE NAZARE DE SOUZA
Endereço: Rua Emídio Alves Feitosa, 908, - até 1100/1101, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-210
Porto Velho/RO, 16 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7008452-92.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE TENORIO VELOSO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
JOSÉ TENÓRIO VELOSO RODRIGUES ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c reparatória por danos materiais e morais em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando, em suma, ser morador de área tradicionalmente ribeirinha, localizada à jusante da UHE Santo Antônio e em virtude das cheias ocorridas no Rio Madeira em fevereiro de 2014, agravada pela vazão das águas represadas por esta, sofreu danos de ordem material e moral.
Em suma, sustenta o autor ter suportado diversos prejuízos após o início da construção do referido empreendimento, em especial pela atitude tardia da Requerida, razão pela qual pleiteia a devida reparação. Trouxe documentos (Num. 8838995).
Citada, a Requerida contestou arguindo preliminares de falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário com a União; ilegitimidade ativa e passiva e denunciação à lide do Município de Porto Velho. No MÉRITO, articula que elementos argumentando que não pode ser responsabilizada, pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil (Id. Num. 9995567).
Aportou-se réplica aos autos(Id. Num. 13935350).
Vieram-me os autos conclusos.
É o Essencial.
Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
Ausência do interesse de agir.
A parte Requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há nenhuma necessidade em prosseguir com a ação, uma vez que os afetados foram beneficiados com os auxílios dos programas “Vida Nova” e “Aluguel”.
Entretanto, não merece relevo tal argumento, consoante se exporá.
O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. O Requerente ajuizou a presente ação visando ser indenizado pelos danos morais e materiais que alegam ter sofrido, em decorrência de empreendimento desenvolvido no Rio Madeira pela Requerida. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.
Nesse sentido:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que o demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda.(...) (TRF-5 - AC: 284546 SE 2000.85.00.002456-2, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2007 - Página: 254 - Nº: 220 - Ano: 2007)
Além do mais, eventuais auxílios ofertados pelo poder público às famílias atingidas pelas cheias do Rio Madeira tem caráter assistencial, não impossibilitando o Autor do ajuizamento de ações judiciais a fim de serem indenizados pelos possíveis prejuízos supostamente ocasionados pelo empreendimento desenvolvido pela Requerida.
Isto posto, pelos fundamentos supramencionados afasto a preliminar suscitada.
Litisconsórcio Passivo Necessário da União
Sustenta que o autor não é titular do direito de propriedade sobre o imóvel, sob o argumento de que o imóvel situa-se em área de propriedade da União, razão pela qual pleiteia pela inserção desta no polo passivo da demanda.
Quanto ao alegado pela parte Requerida, não constata-se qualquer interesse da União no presente feito, isto porque, no caso, postula-se direito privado. Ainda, urge mencionar que em casos semelhantes, após referida intimação para a União manifestar interesse nos feitos, esta demonstrou seu desinteresse.
Posto isto, versando o caso dos autos de supostos danos suportados pelo Requerente em virtude do empreendimento, possui discussão de natureza exclusivamente privada. Razão pela qual, afasto a preliminar arguida.
Ilegitimidade Ativa e Passiva.
Afirma a requerida não ter responsabilidade sobre os prejuízos alegados pela parte demandante (ilegitimidade passiva), pois a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco além de adotar medidas assecuratórias é da Defesa Civil do Município de Porto Velho.

Conforme alegado, a requerida firmou termo de ajustamento de conduta assumindo a responsabilidade pelos danos acarretados pelos banzeiros (ondas e correntezas decorrentes das comportas da UHE) quando do funcionamento do vertedouro, procedendo com indenizações às famílias atingidas pela operação da UHE Santo Antônio. Logo, legítima sua configuração no polo passivo da demanda.

Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal, bem como, ilegitimidade passiva e ativa.

Transparece que a Requerida não previa a ocorrência de banzeiros nas margens do Rio Madeira, vendo-se obrigada, posteriormente, a firmar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – diante da proporção dos danos causados às comunidades ribeirinhas. É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia é que poderá se aferir a ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados aos autores em decorrência do desmoronamento das margens do Rio Madeira.

Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto ao pedido de preliminar de ilegitimidade ativa, esta se confunde com o MÉRITO, razão pela qual deixo de apreciá-la por ora para fazê-lo oportunamente, após finda a instrução probatória.

Denunciação à Lide.

No que tange ao pedido de inclusão do Município de Porto Velho na lide, a Requerida afirma que não pode ser responsabilizada por algo de responsabilidade do Município de Porto Velho. De acordo com o artigo 125, II do CPC, a denunciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, não logrou ela êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de existirem responsáveis por ela ou não, faz parte do dever constitucional do estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano. Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.

No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:

1. A alcance das enchentes na residência do Requerente pela operação da UHE Santo Antônio;
2. Redução patrimonial no imóvel;
3. Se o Requerente efetivamente detém a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela parte Requerida;
4. A existência de nexo causal entre o empreendimento desenvolvido pela parte Requerida e os danos narrados na peça vestibular;
5. A existência de danos materiais e, caso configurado o quantum.
6. A construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegado pelo Requerente em seu imóvel, em qual proporção ;
7. A necessidade de desocupação definitiva do imóvel pelo Requerente.

Digam as partes as provas que pretendem produzir informando quanto a sua necessidade/utilidade, para que se possa analisar os meios de provas admitidos in casu.

Por oportuno, visando otimizar a prestação jurisdicional e buscando a minimização da morosidade processual; e por ser essencial para o deslinde de demandas dessa natureza, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização os peritos Ronaldo César Trindade (Engenheiro Civil) e Edmar Valério Gripp da Silveira(Geólogo), para atuarem conjuntamente, devendo a Requerida arcar com o ônus respectivo.

Oportuno registrar que, não obstante o Novo Código de Processo Civil estabeleça em seu art. 95 que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou rateada na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de forma diversa. Vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[…]

§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira dos Requerentes, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).

Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:

A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).

Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução assim o faça, contribuindo com a solução da lide.

Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

“Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microssistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade”. (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).

Dessa forma, deverá a Requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 dias.

Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:

I) Área tratada nestes autos é ocupada pelo Requerente
II) Quais as benfeitorias edificadas no imóvel
III) Qual a extensão área ocupada pelo Requerente
IV) Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo

V) o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau em virtude da atividade desempenhada pela parte Requerida
VI) a enchente ocorrida atingiu o imóvel do Requerente
VII) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria pela ré na área ocupada pelo Requerente, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos Se positivo, justificar.
VIII) os danos alinhavados na peça vestibular, possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte Requerida ou são decorrentes de outros incidentes e ações naturais;
IX) efetivamente o Requerente sofreu danos materiais em decorrência do empreendimento desenvolvido pela Requerida
Vindo ou não as manifestações das partes intimem-se os peritos para, no prazo de 10 (dez) dias oferecerem propostas de honorários e apresentem seus currículos, caso aceitem o encargo, bem como que informem o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.
A Requerida deverá ser intimada a proceder ao depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos em 05 dias.
Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil para possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 30 (trinta) dias.
A pertinência da realização das outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, serão analisadas após a entrega do respectivo Laudo Pericial.
Porto Velho/RO, 16 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7057482-33.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
RÉU: NAZARENO ALVES GRANGEIRO
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 5 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho, 23 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0010858-50.2013.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
DESPACHO
Apesar da certidão de ID 14505377, verifico que a parte autora iniciou cumprimento de SENTENÇA através do processo de nº 7031857-60.2017.8.22.0001 que está em tramitação.
Desta forma, determino o arquivamento dos presentes autos.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036867-85.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: LUIZ ROBERTO ANDERSON
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 15/06/2018 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de abril de 2018.

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível
Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito
Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0017147-96.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Arnaldo Soares do Nascimento Junior
Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Executado:Nova Pontocom Cómércio Eletrônico S/A
Advogado:Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
DESPACHO:
Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para liberação do valor depositado nos autos (fls. 162). Certifique-se no Processo Eletrônico n. 7002101-06.207.8.22.0001.Porto Velho, 23 de abril de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0025181-60.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Roneidson Coelho Doce
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Executado:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I
Advogado:Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/MG 105024), Elgislane Matos B. S. Cordeiro (OAB/RO 5575)
DESPACHO:
Tranfira-se o valor indicado no ofício de fls. 217, devidamente atualizado, para a 9ª Vara Civel (Processo n. 0002579-12.2012.8.22.0001).A seguir, se houver saldo remanescente,

expeça-se alvará em favor da parte autora, para liberação. Certifique-se no Processo Eletrônico n. 7069940-31.2016.8.22.0001. Porto Velho,23 de abril de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito
Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024670-35.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019969-31.2016.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO0001510
REQUERIDO: embrasystem
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016233-68.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO0007914, ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO0001910
EMBARGADO: MACHADO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7034031-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/08/2017 17:30:52
Requerente: GOLDEN PLAZA HOTEL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALVES DE PONTES - RO0005599
Requerido: COLT TRANSPORTE AEREO S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela parte autora.
Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC.
Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC).
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7025483-28.2017.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO0004940
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
Valor da causa: R$ 10.476,90
Data da distribuição: 13/06/2017 00:43:39
SENTENÇA
Relatório
RAIMUNDO MOREIRA DE CASTRO, ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A – CERON, alegando que no dia 21/03/2017 foi surpreendido com a visita técnica de funcionários da requerida para corte dos serviços, sem nenhum tipo de notificação, informando apenas que era devido ao atraso na conta referente ao mês de janeiro, motivo pelo qual, o autor emitiu 2a. via da fatura e procedeu o pagamento. Contudo, mesmo após o religamento, a parte autora alega ter ocorrido oscilações no fornecimento de energia que danificaram seus aparelhos eletrônicos. Diante dos fatos o Requerente alega ter sofrido perda material, além de dano moral causados pelos transtornos frente as oscilações na prestação do serviço. Por fim, requereu a condenação da Requerida por danos materiais no importe de R$ 2.476,90 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa centavos) e morais no valor de R$8.000,00 (oito mil reais).
Audiência de conciliação infrutífera ante a ausência da parte autora (id 12116952).
A Requerida apresentou contestação (id 12365716) afirmando que a suspensão do serviço público ocorreu em detrimento do

inadimplemento da fatura de 01/2017, cujo vencimento era em 02/02/2017. O pagamento da respectiva fatura foi realizado somente em 22/03/2017, ou seja, após a suspensão do fornecimento de energia elétrica realizado em 21/03/2017. Quanto à alegação de falta de energia elétrica ou oscilações de tensão, aduz ser totalmente infundada, uma vez que não há qualquer registro no histórico da unidade consumidora referente reclamação de falta de energia elétrica ou oscilação de tensão. Em síntese, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.
O Requerente deixou de apresentar réplica, informando que não tinha mais provas a produzir (id 16246247).
É o relatório. DECIDO.
Fundamentos
Cuida-se de ação de indenização para reparação de danos materiais e morais, em que a parte autora alega que teve suspenso o serviço de energia elétrica indevidamente e que teve aparelhos eletrônicos danificados em decorrência das oscilações na prestação de serviço de energia elétrica pela requerida.
O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.
O autor alega na inicial que no dia 21/03/2017 houve a suspensão do fornecimento de energia em sua residência em razão do inadimplemento da fatura do mês de janeiro de 2017, sendo que, após emissão na 2a via da fatura efetuou o pagamento no mesmo dia, ocorrendo o reestabelecimento da energia.
O fato do autor alegar que o corte foi indevido e que não ocorreu prévia notificação, ou mesmo que o procedimento adotado pela concessionária requerida foi abusivo e lhe causou prejuízos não é suficiente para justificar a procedência de seus pedidos.
Com efeito, da análise da documentação anexada, verifica-se que o corte no fornecimento de energia elétrica pela concessionária ocorreu de devida, uma vez que o pagamento estava em atraso por mais de 30 (trinta) dias, o que é corroborado na exordial. Ademais, ante ao pagamento houve o pronto reestabelecimento do serviço, fato pontuado pelo próprio autor. Outrossim, não merece prosperar a alegação do não recebimento da fatura uma vez que, quando provocado, o autor emitiu 2a via e no mesmo dia efetuou o pagamento da fatura em atraso.
Na sua defesa, a requerida explica, pormenorizadamente, que o titular da unidade consumidora efetuou o pagamento da fatura de janeiro apenas em março justificando o corte de energia ocorrido em março, bem como que, assim que foi efetuado o pagamento houve o pronto reestabelecimento da energia. Também esclareceu que não há registro de nenhum protocolo de reclamação quanto a prestação de seus serviços.
Ora, a situação vivenciada pelo Requerente decorreu de sua própria inércia, que não adimpliu fatura de energia elétrica do mês de 01/2017, o que fatalmente levou a requerida a efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica.
Não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que o procedimento foi incorreto ou abusivo ou que houve falha dos prepostos da requerida. Assim, não há que se falar em dano moral, já que não demonstrado nos autos que a cobrança era indevida.
Também não restou comprovado dano material sofrido pela parte autora, não havendo prova nos autos que verifique-se conduta danosa por parte da requerida.
Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido é improcedente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAIMUNDO MOREIRA DE CASTRO em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra. Por fim, JULGO EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15%(quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, cujo pagamento ficará sob condição suspensiva, diante do benefício da assistência judiciária gratuita deferido, consoante art. 98, §3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se, independentemente de CONCLUSÃO do feito.
P.R.I.C.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7050959-68.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 28/11/2017 19:14:55
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Requerido: ROSINEY BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
REJEITO o pedido de ID 17486910, uma vez que, além de não ter sido colacionado aos autos a minuta e acordo que a parte autora pretendia ver homologada, já fora proferida SENTENÇA nos presentes autos (ID 14887173), a qual transitou em julgado em 08/02/2018 (ID 16120613).
No mais, depreende-se dos autos que não houve o recolhimento das custas finais. Assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias úteis, proceda com a comprovação de seu recolhimento, sob pena de ser inscrita em dívida ativa.
Cumprida a diligência, não existindo nenhum outro impedimento, arquive-se.
Intime-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0009239-85.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGUINALDO RAAUWENDAAL e outros (7)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7045420-58.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: BELL LINHAS BORDADOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 113.797,01
Data da distribuição: 01/09/2016 16:59:15
DESPACHO
Conforme pesquisa realizada pelo sistema Infojud, foi localizado endereço da parte demandada diverso do constante na petição inicial. Todavia, a diligência para citação nas ações de execuções deve ser realizada por MANDADO. Assim, em atendimento ao art. 19 da Lei nº 3.896/16 e da Resolução n. 31/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, recolha a parte autora o valor da diligência que deve ser renovada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686 Processo n. 7006190-72.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: NILCE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF00513, MONICA RUBINO MACIEL - DF10297, BRUNO MACHADO COLELA MACIEL - DF16760
Valor da causa: R$ 12.307,48
Data da distribuição: 17/02/2017 14:03:54
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por NILCE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA contra TELEFONICA BRASIL S.A., ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Reitero a ordem de ID 16381663.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimeno no sistema.
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041411-19.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
RÉU: ESTELA MARIA LIMA PONCE
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 12/06/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de abril de 2018.
CARLOS GONCALVES TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343
Processo nº: 7031063-73.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA NASCIMENTO OLIVEIRA, FRANCISCO MOURA DA ROCHA, FRANCIMARA BARROS DA ROCHA, ALCIONE DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Valor da causa: R$ 547.514,00
DECISÃO
Trata-se de ação cominatória cumulada com indenização por perdas e danos materiais e morais interposta por MARCIA NASCIMENTO OLIVEIRA e outros contra SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A.
Oferecida contestação e réplica, a parte requerida especificou as provas que pretende produzir, estando o feito pronto para ser saneado, o que passo a fazer nesta oportunidade.
As condições da ação restaram demonstradas.
As preliminares suscitadas pela requerida não merecem prosperar, uma vez que divorciadas da realidade fática e jurídica dos autos.
Para melhor compreensão, passo a apreciar cada uma das preliminares arguidas:
I – DA ILEGITIMIDADE ATIVA
A requerida suscitou a ilegitimidade ativa dos autores, ao argumento de que a área que os mesmos alegam ter sido afetada pelo empreendimento da demandada é de propriedade da União, tratando-se, inclusive, de área de preservação permanente.
O fato de a requerida não reconhecer o autor como proprietário da área descrita nos autos não o torna parte ilegítima para figurar no feito, uma vez que o mesmo atribui à demandada a responsabilidade pelos danos que alega ter sofrido. Se a pretensão procede, ou não, é questão de MÉRITO, que será avaliada no momento oportuno.
Rejeito a preliminar.
II - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
O requerente veio a juízo alegando que sofreu prejuízos materiais e morais em decorrência da conduta da requerida que, segundo ele, causou degradação ao meio ambiente.
A parte requerida, por seu turno, alega a falta de interesse de agir dos autores por terem eles sido beneficiados por programas sociais denominados “Vida Nova” e “aluguel”, com destinação de habitação.
A despeito do alegado, tem-se que razão não assiste a parte requerida.
O Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery “se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.” (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 249).

Verifica-se que os argumentos suscitados pela parte requerida não exclui a utilidade/necessidade do autor em interpor a presente ação, pois a pretensão do mesmo não se limita ao recebimento de uma moradia, que, conforme a parte demandada será entregue pelo poder público, mas abrange também indenização por ofensa moral além de outras obrigações

Rejeito, portanto, a preliminar.

III – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, ao argumento de que não há nexo de causalidade entre a atividade da demandada e os danos ocasionados ao imóvel do requerente, bem como não lhe cabe reassentar as pessoas que estão em área de risco, considerando que há ente público responsável por tal medida e, por fim, aduz que o termo de ajustamento de conduta firmado em 2012 não engloba a área que era ocupada pelo demandante.

Os preceitos acima apresentados pela demandada adentram o MÉRITO da ação não podendo ser apreciados neste momento.

Por ora, basta constatar que o requerente atribui o seu infortúnio diretamente à requerida, bem como havendo suposto dano por intervenção no meio ambiente, deve ser aplicado o princípio da responsabilidade objetiva ambiental, de forma a trazer ao processo quem, supostamente, danificou o ambiente.

Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente (STJ, 1ª Turma, REsp 1090968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010).

Rejeito a preliminar.

IV – DENUNCIAÇÃO DA LIDE – MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

A denunciação da lide apresentada na defesa, em relação ao Município de Porto Velho, deve ser rejeitada.

Nos termos art. 125, II, do NCPC, a denunciação da lide é cabível quando o litisdenunciado estiver obrigado pela lei ou pelo contrato a indenizar o prejuízo da parte que perder a demanda. Não é o caso dos autos.

O Município litisdenunciado não está obrigado por lei ou por contrato a indenizar a parte que perder a demanda. A responsabilidade do Município que se invoca nesta ação é decorrente da responsabilidade civil geral, e não de hipótese expressamente estabelecida contratualmente ou na lei.

Desta forma, tratando-se de hipótese não estabelecida legalmente como de denunciação obrigatória, indefiro a pretensão da parte requerida, quanto a denunciação da lide do Município de Porto Velho.

V – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Também não há que se falar, na hipótese dos autos, em litisconsórcio passivo necessário da União Federal, porquanto a obrigação de fazer e as indenizações pretendidas são, em tese, decorrentes de ato ilícito praticado pela requerida na construção do seu empreendimento, sendo sua, portanto, a responsabilidade de reparar eventuais danos.

Rejeito esta preliminar.

Superadas as preliminares arguidas e inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

Fixo como pontos controvertidos da lide os seguintes: a) a ocorrência de alagação do imóvel dos autores (total ou parcial); b) se os autores permaneceram no imóvel após a cheia noticiada na inicial; c) se os autores possuem a posse ou propriedade da área onde residem; d) a configuração de responsabilidade civil da requerida por eventual prejuízo aos autores por não poderem gozarem do imóvel (total ou parcialmente); e) a ocorrência de dano material e; f) a ocorrência de dano moral.

DEFIRO a produção da prova pericial, consistente na avaliação técnica da área possuída pelos requerentes, especialmente quanto ao fato de estar ou não inserida na área declarada de utilidade pública e/ou de ter sofrido alagação, total ou parcial em decorrência do lago formado pela obra da requerida.

Para realização da prova pericial, nomeio perito do juízo o Dr. José Eduardo Guide, Engenheiro Civil, a quem concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o laudo pericial, a contar da intimação de depósito dos honorários periciais.

Concedo, ainda, às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, sob pena de preclusão.

Apresentado os quesitos, intime-se o perito para que apresente proposta de honorários periciais, bem como currículo e dos co-peritos que atuarão em conjunto, informando os dados de qualificação dos profissionais (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como comprovar a especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, §2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias.

Desde logo, considerando a hipossuficiência do requerente, atribuo à requerida, em inversão do ônus da prova, a responsabilidade pelo recolhimento dos honorários periciais. Tal se dá em razão da reconhecida hipossuficiência do autor e da notória capacidade financeira da demandada, sendo que esta deve arcar com os ônus inerentes ao empreendimento do porte da construção de uma hidrelétrica. Apresentada a proposta de honorários, intime-se a requerida a efetivar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova e, também, de se considerarem verdadeiros os fatos que a parte autora pretendem comprovar. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para suas manifestações, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Defiro a juntada da prova emprestada, da qual poderá se manifestar os autores no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a entrega do laudo pericial, será analisada a pertinência das demais provas requeridas.

Porto Velho RO, 18 de abril de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Processo n. 7000173-83.2018.8.22.0001

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422

RÉU: IVANILSON ALVES NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R$ 37.332,37

Data da distribuição: 04/01/2018 18:41:50

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por BANCO GMAC S.A. contra IVANILSON ALVES NASCIMENTO, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

A parte autora deverá pagar o complemento das custas iniciais (art. 90 do CPC), no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa (art. 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7000538-40.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
EXECUTADO: LEANDRO DA CUNHA GULARTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: LEANDRO DA CUNHA GULARTE
Endereço: MIGUEL DE CERVANTES, 117, APARTAMENTO 03, BLOCO 11, AEROCLUBE, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA Vistos,
Trata-se de execução de títutlo extrajudicial de cotas condominiais movida por CONDOMÍNIO TOTAL VILLE PORTO VELHO I contra LEANDRO DA CUNHA GULARTE.
A parte autora informou que pretende a desistência do processo, ID 17529857.
É o relatório. Fundamento e decido.
Sendo o Exequente o principal interessado na continuidade do feito, a pretensão deve ser acolhida, ainda mais porque não há nenhum prejuízo ao Executado.
Deste modo, EXTINGO A AÇÃO, sem julgamento de MÉRITO, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7002603-42.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 27/01/2017 10:57:46
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
Requerido: JULLY PEREIRA CENI
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que a Certidão de ID 15461449 apenas citou a requerida, INTIME-SE a parte autora para que indique o paradeiro do bem objeto dos autos, para a busca e apreensão provisória do mesmo.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 0011362-85.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 10/07/2017 10:21:32EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR, CARLA DANIELLY DOS ANJOS PEREIRA AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 12.971,59
DESPACHO
Fica o exequente intimado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação à penhora manifestação Id. 14322928.
Prazo: 15 (quinze) dias.
I.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686 Processo n. 0006723-58.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
EXECUTADO: VALDA SERRAO DE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA NUNES DE ASSIS CALDAS - RO0008240
Valor da causa: R$ 7.810,65
Data da distribuição: 10/08/2017 11:20:20
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por GILMAR ANTONIO CAMILLO contra VALDA SERRAO DE FARIAS, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7055201-07.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: IRINEU PASSOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Valor da causa: R$ 19.624,77
Data da distribuição: 26/10/2016 08:43:36
DECISÃO
Vistos,
A parte requerida formulou pedido de suspensão do feito (Id 13417552) em virtude do processamento de recuperação judicial da empresa, o qual tramita, sob os autos nº 0203711-

65.2016.8.19.0001, na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.
Assim, em atendimento ao disposto na Lei n. 11.101/2005, em especial nos seus art. 6º, §4º e art. 52, inciso III defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 180 dias. Ressalte-se que após o decurso do prazo, será restabelecido os direitos dos credores de continuarem com a presente ação independente de novo pronunciamento judicial.
Intime-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte autora: Nome: IRINEU PASSOS DA SILVA
Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 7340, - de 6993/6994 a 7410/7411, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-164
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7042398-89.2016.8.22.0001
AUTOR: ADRIELE SOUZA FONTES
Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO0003987
RÉU: LUIZ EVARISTO DE ALMEIDA JUNIOR e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 13.000,00
Data da distribuição: 17/08/2016 18:08:13
SENTENÇA
Intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do 330, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por ADRIELE SOUZA FONTES contra LUIZ EVARISTO DE ALMEIDA JUNIOR e outros, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343
Processo nº: 7031063-73.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA NASCIMENTO OLIVEIRA, FRANCISCO MOURA DA ROCHA, FRANCIMARA BARROS DA ROCHA, ALCIONE DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Valor da causa: R$ 547.514,00
DECISÃO
Trata-se de ação cominatória cumulada com indenização por perdas e danos materiais e morais interposta por MARCIA NASCIMENTO OLIVEIRA e outros contra SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A.
Oferecida contestação e réplica, a parte requerida especificou as provas que pretende produzir, estando o feito pronto para ser saneado, o que passo a fazer nesta oportunidade.
As condições da ação restaram demonstradas.
As preliminares suscitadas pela requerida não merecem prosperar, uma vez que divorciadas da realidade fática e jurídica dos autos.
Para melhor compreensão, passo a apreciar cada uma das preliminares arguidas:
I – DA ILEGITIMIDADE ATIVA
A requerida suscitou a ilegitimidade ativa dos autores, ao argumento de que a área que os mesmos alegam ter sido afetada pelo empreendimento da demandada é de propriedade da União, tratando-se, inclusive, de área de preservação permanente.
O fato de a requerida não reconhecer o autor como proprietário da área descrita nos autos não o torna parte ilegítima para figurar no feito, uma vez que o mesmo atribui à demandada a responsabilidade pelos danos que alega ter sofrido. Se a pretensão procede, ou não, é questão de MÉRITO, que será avaliada no momento oportuno.
Rejeito a preliminar.
II - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
O requerente veio a juízo alegando que sofreu prejuízos materiais e morais em decorrência da conduta da requerida que, segundo ele, causou degradação ao meio ambiente.
A parte requerida, por seu turno, alega a falta de interesse de agir dos autores por terem eles sido beneficiados por programas sociais denominados “Vida Nova” e “aluguel”, com destinação de habitação.
A despeito do alegado, tem-se que razão não assiste a parte requerida.
O Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery “se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.” (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 249).
Verifica-se que os argumentos suscitados pela parte requerida não exclui a utilidade/necessidade do autor em interpor a presente ação, pois a pretensão do mesmo não se limita ao recebimento de uma moradia, que, conforme a parte demandada será entregue pelo poder público, mas abrange também indenização por ofensa moral além de outras obrigações
Rejeito, portanto, a preliminar.
III – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
A requerida sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, ao argumento de que não há nexo de causalidade entre a atividade da demandada e os danos ocasionados ao imóvel do requerente, bem como não lhe cabe reassentar as pessoas que estão em área de risco, considerando que há ente público responsável por tal medida e, por fim, aduz que o termo de ajustamento de conduta firmado em 2012 não engloba a área que era ocupada pelo demandante.
Os preceitos acima apresentados pela demandada adentram o MÉRITO da ação não podendo ser apreciados neste momento.
Por ora, basta constatar que o requerente atribui o seu infortúnio diretamente à requerida, bem como havendo suposto dano por intervenção no meio ambiente, deve ser aplicado o princípio da responsabilidade objetiva ambiental, de forma a trazer ao processo quem, supostamente, danificou o ambiente.
Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra

o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente (STJ, 1ª Turma, REsp 1090968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010).
Rejeito a preliminar.
IV – DENUNCIAÇÃO DA LIDE – MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
A denunciação da lide apresentada na defesa, em relação ao Município de Porto Velho, deve ser rejeitada.
Nos termos art. 125, II, do NCPC, a denunciação da lide é cabível quando o litisdenunciado estiver obrigado pela lei ou pelo contrato a indenizar o prejuízo da parte que perder a demanda. Não é o caso dos autos.
O Município litisdenunciado não está obrigado por lei ou por contrato a indenizar a parte que perder a demanda. A responsabilidade do Município que se invoca nesta ação é decorrente da responsabilidade civil geral, e não de hipótese expressamente estabelecida contratualmente ou na lei.
Desta forma, tratando-se de hipótese não estabelecida legalmente como de denunciação obrigatória, indefiro a pretensão da parte requerida, quanto a denunciação da lide do Município de Porto Velho.
V – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO
Também não há que se falar, na hipótese dos autos, em litisconsórcio passivo necessário da União Federal, porquanto a obrigação de fazer e as indenizações pretendidas são, em tese, decorrentes de ato ilícito praticado pela requerida na construção do seu empreendimento, sendo sua, portanto, a responsabilidade de reparar eventuais danos.
Rejeito esta preliminar.
Superadas as preliminares arguidas e inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
Fixo como pontos controvertidos da lide os seguintes: a) a ocorrência de alagação do imóvel dos autores (total ou parcial); b) se os autores permaneceram no imóvel após a cheia noticiada na inicial; c) se os autores possuem a posse ou propriedade da área onde residem; d) a configuração de responsabilidade civil da requerida por eventual prejuízo aos autores por não poderem gozarem do imóvel (total ou parcialmente); e) a ocorrência de dano material e; f) a ocorrência de dano moral.
DEFIRO a produção da prova pericial, consistente na avaliação técnica da área possuída pelos requerentes, especialmente quanto ao fato de estar ou não inserida na área declarada de utilidade pública e/ou de ter sofrido alagação, total ou parcial em decorrência do lago formado pela obra da requerida.
Para realização da prova pericial, nomeio perito do juízo o Dr. José Eduardo Guide, Engenheiro Civil, a quem concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o laudo pericial, a contar da intimação de depósito dos honorários periciais.
Concedo, ainda, às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Apresentado os quesitos, intime-se o perito para que apresente proposta de honorários periciais, bem como currículo e dos co-peritos que atuarão em conjunto, informando os dados de qualificação dos profissionais (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como comprovar a especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, §2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias.
Desde logo, considerando a hipossuficiência do requerente, atribuo à requerida, em inversão do ônus da prova, a responsabilidade pelo recolhimento dos honorários periciais. Tal se dá em razão da reconhecida hipossuficiência do autor e da notória capacidade financeira da demandada, sendo que esta deve arcar com os ônus inerentes ao empreendimento do porte da construção de uma hidrelétrica. Apresentada a proposta de honorários, intime-se a requerida a efetivar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova e, também, de se considerarem verdadeiros os fatos que a parte autora pretendem comprovar. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para suas manifestações, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Defiro a juntada da prova emprestada, da qual poderá se manifestar os autores no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a entrega do laudo pericial, será analisada a pertinência das demais provas requeridas.
Porto Velho RO, 18 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7006413-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/02/2018 16:01:04
Requerente: ADILSON FERREIRA PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Inicialmente, cumpre esclarecer que a minuta publicada com o Id.16847039 não possui efeito, devendo ser desconsiderada, pois trata-se de erro material.
Sem prejuízo, passo a análise do feito.
Defiro o pedido de assistência jurídica gratuita.
Em que pese o desinteresse da parte autora, pela não realização de Audiência de Conciliação, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim a lide.
Sendo assim, designo audiência de conciliação para a data de 21/06/2018 às 12h00min (SALA 05) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7045008-93.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE SARDE LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 18.801,87
Data da distribuição: 14/10/2017 18:10:44
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a certidão de mov. id 15362587 bem como requeira o que entender ser de direito.
Fica o autor ciente de que em caso de inércia, o presente feito será extinto por desídia.
Expeça-se o necessário.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte autora: Nome: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Amazonas, 2.212, SKINÃO, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-114
Parte requerida: Nome: FRANCISCO JOSE SARDE LOPES
Endereço: Estrada da Penal, 6.040, ALK Viagens e Conveniência, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-000
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7003067-32.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 29/01/2018 15:00:56
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Requerido: SANDRA PEREIRA DUARTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Ante a petição de ID 17684046, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por Bradesco Administradora de Consórcio LTDA. contra Sandra Pereira Duarte, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009412-82.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO TAVARES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Fica a requerida intimada, pela última vez, para recolher o remanescente dos horários periciais, sob pena de presunção de inautenticidade das assinaturas lançadas em documentos.
Recolhido o valor, cumpra-se a escrivania o DESPACHO de ID9483402. Fixo prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7036771-07.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE:BRADESCOADMINISTRADORADECONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
EXECUTADO: JAIRO RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Necessário converter e alterar a classe processual para que o Exequente consiga recolher as custas complementares.
Assim, DEFIRO o pedido de conversão, e, consequentemente CONVERTO a Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial, nos termos do art. 4º e 5º do Decreto Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, eis que presentes os requisitos autorizadores, pois conforme certidão do Oficial de Justiça, às fls. 268, o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado.
Altere-se a classe processual.
Cite-se a parte Executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 e art. 829, ambos do NCPC.
Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme art. 827, § 1º do NCPC.
Decorrido "in albis" o prazo (03 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 829, §§ 1º e 2º, ambos do NCPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do NCPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados.
Caso o Executado não seja encontrado ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 caput e § 1º, do NCPC.
A parte Executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação, conforme dispõem os art. 914, caput, §1º e art. 915, ambos do NCPC.
Esclareça-se à parte Executada que, durante o prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do Exequente,

poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive as custas e a integralidade dos honorários advocatícios (10%).
Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo executado, inclusive em favor do advogado que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.
Em caso de não oferecimento de embargos, bem como de não requerimento do parcelamento previsto no art. 916 do NCPC, e ainda não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, façam os autos conclusos para que seja designada hasta pública.
Concedo ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 212 e parágrafos, do NCPC.
Intime-se o Exequente para o recolhimento de custas complementares.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
A intimação da parte Exequente deverá ser em nome do advogado AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR – OAB/RO 4.943, conforme pleito de ID 13158550.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7007094-58.2018.8.22.0001
AUTOR: RENATA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogados do(a) RÉU: KALIANA ANISSA PRADO NERY - RO0005654, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO000012B, JONATAS RIBEIRO BENEVIDES - SP317531
Valor da causa: R$ 149.652,33
Data da distribuição: 26/02/2018 20:10:42
DECISÃO
RENATA OLIVEIRA DA SILVA formulou pedido de tutela de urgência antecipada contra FUNDAÇÃO PIO XII e BRADESCO SAÚDE S/A, todos qualificados nos autos, pretendendo que as requeridas sejam compelidas, sob pena de multa, a restabelecer o plano de saúde contratado. A requerente alegou ser portadora de discopatia lombar e, em virtude do avanço da doença, a qual lhe causa constantes e fortes dores, necessita de intervenção cirúrgica voltada ao controle desta. Aduziu já ter se submetido a outros tratamentos que, por sua vez, não deram resultados satisfatórios e, por isso, os médicos que a acompanham prescreveram a cirurgia e esta, inicialmente, foi marcada para ocorrer no dia 10/03/2018. Relatou a autora que o plano de saúde, em 12/01/2018, havia autorizado a realização do procedimento solicitado, bem como dos materiais necessários, contudo, no dia 17/02/2018, tomou conhecimento de que seu plano fora cancelado e, portanto, a cirurgia não poderia ser realizada. Informou que as mensalidades do plano de saúde foram todas pagas, inclusive, porque eram descontadas em folha de pagamento, não havendo motivos para o cancelamento e, portanto, alegando-o abusivo. A autora pleiteou a concessão da tutela antecipada. Apresentou documentos.
As requeridas foram intimadas para se manifestarem acerca do pedido de urgência formulado.
A requerida Fundação PIO XII manifestou-se (ID n. 17178342) corroborando os argumentos da autora, no sentido de informar que seus colaboradores eram assistidos pelo plano de saúde administrado pela segunda requerida – Bradesco Saúde S/A, o qual foi cancelado, no dia 29/01/2018, sem nenhuma notificação prévia e de forma unilateral e injustificada. Aduziu que o ato da administradora do plano de saúde impossibilitou a concretização da cirurgia aguardada pela autora e, portanto, deve ela ser compelida a restabelecer referido plano de saúde.
A empresa Bradesco Saúde S/A, por outro lado, manifestou-se (ID n. 17456171) afirmando que o cancelamento do contrato de plano de saúde – intermediado pela Fundação PIO XII aos seus colaboradores – se deu com fundamento no princípio da autonomia privada e atendeu às disposições contratuais (cláusula n. 12.2.2.1), bem como aos requisitos previstos na Res. n. 195 da ANS, ou seja, notificando os contratantes com 60 dias de antecedência do cancelamento. Nesse sentido, aduziu não estarem presentes os pressupostos de concessão da tutela pleiteada devendo, portanto, ser indeferida.
Passo à análise da tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e para a sua concessão deve se proceder à análise da presença dos pressupostos estabelecidos no referido DISPOSITIVO.
A plausibilidade do direito sobre o qual se baseia pedido de urgência decorre de contratação de plano de saúde celebrada entre a autora e o plano de saúde Bradesco S/A - primeira requerida, a qual ocorreu por intermédio da segunda requerida a empresa Fundação Pio XII – conforme se denota da documentação constante do ID n. 16483255 – cartão de plano de saúde com informações acerca da modalidade de serviços contratados. Além disso, conforme se infere nos autos, não há indicação de notificação antecipada dos usuários.
De outro lado, o perigo de dano decorre da demonstração do estado de saúde da autora, a qual se encontra necessitando com urgência do procedimento médico requisitado pelos médicos (ID n. 1648272, 16483275, 16483287 – p. 1 a 4 e 16483292). De mais a mais, a análise das alegações da autora deixam claro que a não realização dos procedimentos causará prejuízos à sua saúde e, portanto, deve ser concedida a medida pleiteada.
Por fim, diante da manifestação da requerida Fundação Pio XII é possível compreender que esta também foi surpreendida pelo cancelamento da apólice de seguro firmada, por seu intermédio, entre os seus colaboradores e a administradora de plano de saúde – Bradesco Saúde S/A. Por outro lado, as informações prestadas, até o momento, pela empresa do plano da saúde requerido não permitem concluir que ela desincumbiu-se de todos os deveres que lhe cabiam para promover o cancelamento do contrato firmado entre as partes, de modo que deve ser compelida a restabelecer o plano de saúde da autora.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado pela autora e DETERMINO à requerida BRADESCO SAÚDE S/A que restabeleça, no prazo de 5 (cinco) dias, o plano de saúde na forma contratada pela requerente, sob pena de multa diária no valor de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) até o limite de R$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e cinquenta e quatro reais).
Intime-se a parte requerida para cumprir esta DECISÃO.
Aguarde-se o decurso do prazo de contestação e, após, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

CÓPIA DESTE SERVE DE CARTA OU MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida:
Nome: BRADESCO SAÚDE S/A
Endereço: Bradesco Seguros S/A, 225, Rua Barão de Itapagipe 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20261-901.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7010487-88.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708, THAIS APOLINARIO DE BRITO - RO8400
EXECUTADO: ELZA ELENA GOMES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 1.988,95
Data da distribuição: 19/03/2018 18:31:36
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO com apreciação do MÉRITO o processo movido por CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO contra ELZA ELENA GOMES SILVA, ambos qualificados no feito e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686 Processo n. 7056441-31.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JULIE ARIANE FREITAS SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
EXECUTADO: Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
Valor da causa: R$ 15.875,23
Data da distribuição: 01/11/2016 15:50:56
SENTENÇA
Chamo o feito à ordem para retificar a DECISÃO constante no ID n. 17003296, na parte que determinou a intimação das partes e da empresa SPX Participações para manifestarem-se quanto ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Compulsando o processo verifica-se que não há pedido desconsideração da personalidade jurídica formulado pela parte autora, todavia na DECISÃO em epígrafe o juízo entendeu que havia e determinou a instauração do incidente. Assim, fica desconsiderada a instauração de tal procedimento.
Vale ressaltar que o juízo já considerou como válida a penhora realizada nos créditos da empresa SXP Participações S/A, a qual inclusive já foi objeto de agravo de instrumento interposto pela executada e que não foi acolhido (ID n. 17303022).
Tem-se, também, que a empresa SXP Participações S/A já foi intimada quanto a penhora de seu crédito perante a Secretaria Municipal de Saúde (ID n. 14602618) e na defesa que apresentou (17698110) aduziu, dentre outros argumentos, que não houve pedido de desconsideração da personalidade jurídica.
Ante o exposto, considerando o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por JULIE ARIANE FREITAS SILVEIRA contra Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado (R$16.206,23 – ID n. 11196571).
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034031-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GOLDEN PLAZA HOTEL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALVES DE PONTES - RO0005599
RÉU: COLT TRANSPORTE AEREO S/A
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7057329-97.2016.8.22.0001
AUTOR: MARTA MARIA MARTINS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156
RÉU: GUARESCHI PARTICIPACOES S/A e outros (3)
Advogados do(a) RÉU: THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - AC0003507, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540
Advogados do(a) RÉU: THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - AC0003507, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864

Advogados do(a) RÉU: THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - AC0003507, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Valor da causa: R$ 20.000,00
Data da distribuição: 07/11/2016 18:14:47
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO com apreciação do MÉRITO o processo movido por MARTA MARIA MARTINS DE LIMA contra GUARESCHI PARTICIPAÇÕESS/A,WELCONINCORPORADORAIMOBILIÁRIA LTDA, PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e BANCO DO BRASIL SA, todos qualificados no feito e DETERMINO seu arquivamento. A partir da publicação desta SENTENÇA, as partes ficam intimadas a cumprir os prazos estipulados no termo de acordo. Fica estabelecida multa de 20% (vinte por cento) sobre o do acordo (R$ 170.000,00), para o caso de mora por qualquer das partes.
Expeça-se alvará em favor da requerida PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para liberação do valor depositado no ID n. 7159250 e n. 7159286.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS
Autos nº: 7016383-83.2016.8.22.0001
Classe: Usucapião
Parte Ativa: Francisco de Assis Guedes e outros
Advogado: Defensor Público
Parte Passiva: Geni Lucia Pimentel Machado da Silva e outros
CITAÇÃO DE: GENI LUCIA PIMENTEL MACHADO DA SILVA, CPF: 038.277.042-00 e WALTER EVANGELISTA DA SILVA, sem documento, atualmente em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s).
O Doutor Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito da 7ª Vara Cível - Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação em epígrafe, ficando as partes acima mencionado, CITADAS por todo conteúdo da petição inicial, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).
Porto Velho, 27 de fevereiro.
Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório *
* Autorizada a assinar conforme provimento nº 012/2007 - CG -Art. 126 e por determinação deste Juízo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7008478-56.2018.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ANDRESSA FREIRE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 1.315,14
Data da distribuição: 07/03/2018 14:30:32
DESPACHO
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, o embargado ficará isento de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida:
Nome: ANDRESSA FREIRE DOS SANTOS
Endereço: Rua da Paz, 5667, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-106
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7008817-15.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: EDUARDO FELIX FARRAPO MUNIZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 2.565,05
Data da distribuição: 09/03/2018 09:06:30
DESPACHO
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, oportunamente serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERENTE: Nome: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Endereço: Rua Paulo Freire, 4767, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-514
PARTE REQUERIDA: Nome: EDUARDO FELIX FARRAPO MUNIZ
Endereço: Avenida Guaporé, 2902, - de 2566 a 2970 - lado par, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-728
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7009456-33.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: ANDRE NOBRE DO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 1.896,54
Data da distribuição: 13/03/2018 16:47:19
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
Porto Velho, 11 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7007759-74.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: R & E DIST. DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
EXECUTADO: RAIMUNDA BRAGA LOPES DA SILVA 02761443250
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 871,84
Data da distribuição: 02/03/2018 12:57:44
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor a ser executado com o valor do título executivo extrajudicial apresentado, bem como, complemente o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7008964-41.2018.8.22.0001
AUTOR: ESPÓLIO DE DARLEI VONS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232
RÉU: ROSANGELA APARECIDA LOPES
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 09/03/2018 18:29:47
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para que preste as contas ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 550 do CPC. Sob pena de ser reconhecido a revelia.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida:
Nome: ROSANGELA APARECIDA LOPES
Endereço: Rua João Goulart, 1393, - de 1238/1239 a 1399/1400, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-172
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7008966-11.2018.8.22.0001
AUTOR: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, PRYSCILA LIMA ARARIPE
Advogados do(a) AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899
Advogados do(a) AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899
RÉU: MILCAR LIMA DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 3.149,00
Data da distribuição: 09/03/2018 18:37:14
DESPACHO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso não é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Para buscas de endereço, o juízo utiliza do Infojud e Bacenjud. Assim, manifeste-se a autora, sobre qual diligência pretende seja realizada e recolha custas para realização de ambas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 0163833-96.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/02/2018 14:07:20
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR
EXECUTADO: SOLO CORRETORES ASSOCIADOS SC LTDA
DESPACHO
Aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiros, sob o nº 7050656-88.2016.8.22.0001.
]Porto Velho, 23 de abril de 2018
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7012669-47.2018.8.22.0001
AUTOR: PAULO FABIANO DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287
RÉU: MATERIAIS DE CONSTRUCOES MEIRELLES LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 35.000,00
Data da distribuição: 03/04/2018 16:50:41
DESPACHO
Designo audiência de conciliação para a data de 25/05/2018 às 09h30min (SALA 05) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Nome: MATERIAIS DE CONSTRUCOES MEIRELLES LTDA - ME
Endereço: Rua Petrolina, 10275, - de 10104/10105 a 10804/10805, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-690
Nome: WILLIS KEFFLER DE AMORIM
Endereço: Rua Petrolina, 10285, - de 10104/10105 a 10804/10805, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-690
Nome: JANAINA SODRE MEIRELLES
Endereço: Rua Petrolina, 10285, - de 10104/10105 a 10804/10805, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-690
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7009413-96.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SB ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
EXECUTADO: ALDENIR FERREIRA MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 21.102,00
Data da distribuição: 13/03/2018 15:18:12
DESPACHO
O documento apresentado como título executivo extrajudicial não atende ao disposto no inciso III do art. 784 do CPC, uma vez que não se encontra assinado por duas testemunhas. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentar o título executivo.
Ademais, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora complementar o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016), uma vez que no caso em tela não há adiamento da despesa em razão de audiência de conciliação, tratando-se de procedimento especial.
Intime-se.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7064648-19.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEAN DOS SANTOS MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo ID 17745694.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7018690-73.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALYSSON VIANA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Advogados do(a) RÉU: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685, DIVALLE AGUSTINHO FILHO - SP0128125
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7011265-58.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BRAZILINO DE CARVALHO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRAZILINO DE CARVALHO VIANA - RO553
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 5.165,79
Data da distribuição: 23/03/2018 11:27:05
DESPACHO
Intime-se o exequente para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento apresentando a procuração do advogado da parte requerida, para que seja feita a intimação na forma do inciso I do artigo 513 do Código do Processo Civil.
Cumpra-se.Intime-se.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7009412-82.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/02/2016 12:58:32
AUTOR: FRANCISCO TAVARES RAMOS
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Fica a requerida intimada, pela última vez, para recolher o remanescente dos horários periciais, sob pena de presunção de inautenticidade das assinaturas lançadas em documentos.
Recolhido o valor, cumpra-se a escrivania o DESPACHO de ID9483402.
Fixo prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010892-54.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSILENE DE SOUZA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: G H COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014528-35.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: TRM-TRANSPORTES RODOVIARIO MAMORE LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7006976-82.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDER DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 20.000,00
DECISÃO
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.
EDER DE OLIVEIRA LIMA ajuizou ação declaratória e indenizatória contra JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo a declaração de nulidade dos atos de constituição das empresas Eder de Oliveira Lima e DISPOSITIVO Info Comércio e Consultoria de Informática Ltda Epp, com a condenação da

requerida a indenizar danos morais. Sustentou o autor que não constituiu as empresas citadas, sendo vítima de fraude, uma vez que entre 29/9/09 a 24/8/17 estava cumprindo pena sob o regime fechado. Além da constituição das citadas empresas, ainda teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes por diversos débitos contraídos em tal período, mas que todos eles estão sendo discutidos judicialmente. Postulou em tutela de urgência a suspensão dos registros das citadas empresas. No MÉRITO, postulou a declaração de nulidade dos atos de constituição das empresas mencionadas e a condenação da requerida a indenizar danos morais.

Passo à análise liminar do pedido.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre dos documentos demonstrando a inscrição das empresas Eder de Oliveira Lima (empresário individual; situação cadastral: baixada; motivo: registro cancelado) e DISPOSITIVO Info Comércio e Consultoria de Informática Ltda (sociedade limitada EPP; situação cadastral: ativa), bem como das declarações emitidas pelos diretores das penitenciárias em que o autor cumpriu pena entre o período de 29/9/2009 a 6/8/2015 (ID n. 16462046) e 6/8/2015 a 4/4/2017 (ID n. 16462046, p. 2).

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos em razão da indevida constituição da empresa, como geração de débitos, cobranças indevidas, inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, entre outros.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Assim, a tutela de urgência deve ser deferida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado pelo autor e DETERMINO que a requerida suspenda os registros de constituição, bem como eventuais alterações cadastrais, em relação as empresas Eder de Oliveira Lima (Número de Inscrição 17.630.954/0001-80 – ID n. 16461793) e DISPOSITIVO Info Comércio e Consultoria de Informática Ltda Epp (Número de Inscrição 17.858.093/0001-57 – ID n. 16461897), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 954,00, até o limite de R$ 9.540,00.

Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 13/06/2018, às 12h00min (SALA 06), a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC).

A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento: Nome: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

Endereço: Rua Barra Funda, 836, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP: 01152-000

Porto Velho RO, 17 de abril de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686 Processo n. 0006990-35.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: PEDRO DA SILVA PRIMO e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R$ 8.403,00

Data da distribuição: 25/09/2017 12:19:39

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação (ID 16919378), com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ASSOCIAÇÃO DE CREDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA contra PEDRO DA SILVA PRIMO e outros (3), ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

Recolhido o valor, arquive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 7031931-17.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803

EXECUTADO: MAURICIO ALVES DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R$ 4.876,87

Data da distribuição: 19/07/2017 10:01:38

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 17258557) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO com apreciação do MÉRITO o processo movido por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ROMA contra MAURICIO ALVES DE ALBUQUERQUE, ambos qualificados no feito e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7021004-89.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: WESLEY GARCIA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 3.258,64
Data da distribuição: 19/05/2017 09:29:18
DESPACHO
Vistos,
Considerando que houve citação, conforme certidão de ID 15716893, manifeste-se a parte requerida quanto ao pedido de desistência apresentado pela parte autora (ID 17524207), no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte autora: Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Endereço: Rua das Araras, 241, - de 1/2 a 240/241, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678
Parte requerida: Nome: WESLEY GARCIA
Endereço: GUAPORE, 6035, APARTAMENTO 202 F, RIO MADEIRA, Porto Velho - RO - CEP: 76821-431
Nome: POLIANA DE SOUZA DELFINO
Endereço: Avenida Guaporé, 6035, Cond. PARIS, bloco F, Apt 202., Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-431
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7019921-09.2015.8.22.0001
AUTOR: JOAO FERREIRA LIMA NETO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Valor da causa: R$ 637,11
Data da distribuição: 03/11/2015 12:15:18
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 12935287) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO com apreciação do MÉRITO o processo movido por JOÃO FERREIRA LIMA NETO contra BV FINANCEIRA S/A, ambos qualificados no feito e DETERMINO seu arquivamento.
Custas finais pela parte requerida.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7007556-49.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 234, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-045
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – Relatório.
ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou a presente ação indenizatória por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside na cidade de Vista Alegre do Abunã/RO, sendo que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação de serviços deficitária desenvolvidos pela parte Requerida.
Narra que o fornecimento de energia elétrica foi interrompido por aproximadamente 41 horas, nos dias: 15/01/2016 dás 14h ás 19h, sendo interrompido, ainda no mesmo dia, das 20h30min até 12h do dia 16/01/2016; 01/02/2016 às 13h20min e retornando ás 19h, cessando novamente do mesmo dia ás 21h30min e retornando às 23h do dia 02/02/2016, também que no início de de fevereiro de 2017 "apagões" tornaram-se constantes.
Assevera que tais interrupções no fornecimento de energia elétrica causaram enorme prejuízo, posto que não pode usufruir de nenhum dos utensílios domésticos da sua residência, inclusive ficou impossibilitado de utilizar a água do seu reservatório ante a falta de energia elétrica para ligar a bomba d' água.
Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais, juntando documentos.
Realizada audiência de conciliação, essa restou infrutífera (Id. 12204193).
Citada, a requerida apresentou sua defesa (Id. 12372065) alegando, em síntese inexistir em seu sistema indicativo das interrupções mencionadas pela parte autora que não se desincumbiu de comprovar a existência dos elementos da responsabilidade civil. Acerca do pedido de dano moral alegou que o requerente não teria logrado êxito em comprovar a ocorrência dos fatos narrados na inicial, tampouco ter sofrido qualquer dano que ensejasse a indenização pretendida. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
O autor apresentou réplica em que rechaçou os termos da inicial e pugnou pela procedência de seus pedidos (Id n. 13090830).
As partes informaram que não pretendem produzir provas (Id. 14565809 e 14633667).
É o sucinto Relatório. Decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento antecipado do MÉRITO.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (NCPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

III – MÉRITO

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No presente caso, a autora sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica, ante a impossibilidade de utilizar-se dos utensílios domésticos que guarnecem a sua residência.

Por meio dos documentos que instruem a inicial, notadamente a fatura de energia (Id 8731217), verifica-se que o autor é o consumidor titular da unidade consumidora indicada na inicial.

Em sua defesa, a requerida, se limita a alegar não ter a parte autora logrado êxito em comprovar os fatos alegados e que inexiste em seu sistema indicativo das interrupções do fornecimento de energia elétricas indicados na petição inicial. Ressaltou, ainda, não haver protocolo de atendimento do cliente informando interrupção no fornecimento de energia elétrica nos dias narrados na inicial.

Em que pese a alegação de que a parte autora teria deixado de comprovar a interrupção do fornecimento de energia elétrica, forçoso concluir que a própria requerida poderia comprovar a inexistência da falha no serviço. Para tanto, bastaria que apresentasse relatório da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica – ao qual fez menção em sua defesa – de modo que restaria esclarecida a controvérsia apontada.

Por determinação normativa, as distribuidoras de energia elétrica são obrigadas a manter rigoroso controle das interrupções e falhas na prestação do serviço. Esse controle gera um relatório com dia hora, local, período e causa da anomalia, que é comunicado a ANEEL, não havendo justificativa para que tal documento não tenha vindo aos autos.

Portanto, bastaria a requerida juntar o relatório de falhas do período assinalado na inicial, que poderia ser conferido com o fornecido à ANEEL, para que a tese autoral fosse arredada.

Diversamente da requerida, o consumidor não dispõe do aludido documento e a prova, por sua natureza (interrupção no fornecimento de energia), é absolutamente tortuosa. Salvo por testemunhas, pouquíssimas possibilidades de se provar a falha no serviço se apresentam.

Portanto, considerando que a relação é de consumo e que a autora é técnica e economicamente hipossuficiente - o que permite a inversão da prova - a requerida dispunha da prova que confirmaria ou arredaria a pretensão autoral. Ao recusar sua produção falhou no ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tendo a requerida falhado com seu ônus probatório (art. 373, II, CPC), resta apreciar se deles (fatos) decorre ofensa moral indenizável. Isso porque as pretensas justificativas apresentadas não

Nesse aspecto, em que pese o entendimento deste Juízo de que o fato narrado pelo autor trata-se de mero aborrecimento cotidiano, o E. Tribunal de Justiça de Rondônia, pelas suas duas Câmaras, firmou posicionamento de que a falta de energia por período prolongado constitui dano moral. Dessa forma, atendendo o preceito da segurança jurídica e da orientação do novo CPC de franca verticalização das decisões judiciais, passo a adotar o posicionamento vencedor em segundo grau de jurisdição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"APELAÇÃO. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável." (Apelação, Processo nº 0004635-81.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 05/10/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LONGO PERÍODO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. - A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável." (Apelação, Processo nº 0009256-53.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016)

"ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. LONGO PERÍODO. CASO FORTUITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar pelos danos morais experimentados pelo consumidor. Excludente de responsabilidade não verificada no presente caso. Indenização por danos morais fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este colegiado." (Apelação, Processo nº 0004578-63.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/09/2016)

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido

o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R$ 1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R$ 3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema - interrupção do fornecimento de energia elétrica - passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Não há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. O autor fez apenas um relato genérico sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se não se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável. É a própria autora que afirma haver na região grandes consumidores, o que evidencia seu dever de dotar a localidade de equipamento suficiente para o atendimento da demanda. Relativamente a eventual concorrência de culpa, o autor não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. No que tange a providências para que tais fatos não voltem a ocorrer, reconhecidamente a requerida vem trabalhando para dotar a localidade de uma nova subestação, em vias de CONCLUSÃO, conforme se depreende da contestação, informação que não é negada pela parte autora. Em se tratando de serviço público, administrado por empresa de economia mista as dificuldades de fazer grandes investimentos para atender fluxos migratórios não devem ser ignoradas. A concessão de indenizações em casos como este, abrangendo toda a população de uma região e tantas vezes quanto forem as falhas na prestação do serviço, tem potencial de levar à ruína a empresa, ainda que se reconheça seu grande porte. Não se pode ignorar que o valor empregado no pagamento de indenizações é retirado do montante que seria utilizado na implementação de melhorias da rede e que por tal beneficiaria um sem número de usuários. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de parcos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 1.000,00 (mil reais).

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ 1.000,00 (mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7033280-55.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAFAELA DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU: CAMILA FREDERICO DA COSTA - SP0317707

Nome: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME

Endereço: Avenida Nove de Julho, 2160, Novo Jardim Stábile, Birigüi - SP - CEP: 16204-050

SENTENÇA I – RELATÓRIO

RAFAELA DA SILVA ARAUJO ajuizou ação declaratória, cumulada com pedido de reparação de danos contra DIGITI BRASL COMÉRCIO DE LIVROS LTDA, ambos qualificados nos autos, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da requerida à reparação de danos morais. Aduziu que foi surpreendido com a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão de débitos com requerida que afirmou desconhecer (R$1.110,00 – Vencimento em 20/01/2014, Disponível 08/11/2014 – ID 11979172). Aduziu que a inscrição lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo de ordem moral. Informou a existência de outras anotações restritivas em seu nome, cuja regularidade seriam objeto de demandas distintas ainda não interpostas. Pugnou, ao final, pela declaração de inexistência do débito indevidamente exigido, com a condenação da requerida à reparação dos danos morais que afirmou ter sofrido. For fim, requereu a dispensa da realização da audiência de conciliação. Apresentou documentos.

Manifestação da autora requerendo a não realização da audiência de conciliação (Id. 13172189).

Realizada audiência de conciliação, a composição restou prejudicada ante o não comparecimento das partes (ID n. 13201835).

Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID n. 13516252), sustentando a regularidade da cobrança. Argumentou, nesse contexto, que o débito exigido decorre da aquisição da coleção de DVD's de videoaulas na área de cabeleireiro, negócio realizado em 24/10/2013, no valor de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), dividido em 10 parcelas, sendo a primeira com data de 20/01/2014. Alegou a regularidade da contratação e que o produto fora entregue em 19/11/2013 à pessoa de Thalison da Silva Coelho. Aduziu que agiu no exercício regular de um direito ao inscrever o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, porquanto o débito é regular. Alegou ter agido, no caso dos autos, de acordo com o que dispõe a legislação que regulamenta sua atividade, aduzindo estarem ausentes, por isso, os pressupostos da responsabilidade civil. Argumentou, ainda, pela razoabilidade no valor de eventual condenação e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre a contestação apresentada, impugnando-a em todos os termos (ID n. 14373007).

É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
do julgamento antecipado da lide
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
do MÉRITO
A análise dos autos leva à CONCLUSÃO de que foi indevida a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.
Isso porque a requerida não demonstrou ter a parte requerente ter adquirido uma coleção de DVD's de videoaula sobre a profissão de cabeleireiro, negócio jurídico esse que motivou a inscrição discutida nestes autos (R$1.110,00 – Vencimento em 20/01/2014, Disponível 08/11/2014 – ID 11979172).
Nada foi apresentado nesse sentido. Note-se que a simples juntada de aviso de recebimento em nome de terceira pessoa estranha a lide, nem de longe se prestam a comprovar a alegada contratação pela parte autora, eis que produzidos unilateralmente. Logo, a requerida não apresentou nada de conclusivo ou elucidativo, trazendo aos autos apenas documentação referente aos seus atos constitutivos que em nada comprovam que a autora tenha contratado referido serviço.
Caberia à demandada, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito
Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve comprovação de que a parte requerente tenha habilitado qualquer linha telefônica em seu nome, capaz de originar o débito inscrito.
Quanto ao dano moral, decorrente da inscrição indevida, não há como reconhecer sua ocorrência.
Isso porque, na forma da Súmula 385 do colendo Superior Tribunal de Justiça, há inscrição preexistente no mesmo cadastro de inadimplentes, o que impede o reconhecimento do dano moral.
Embora a autora tenha afirmado que ajuizaria outras ações em relação aos outros credores indicados no documento Id. 11979172, não apresentou nenhum elemento probatório de que, de fato, tenha assim procedido, ou seja, não existe nenhuma informação de que neste ou em qualquer outro juízo tramite ação com este propósito, tratando-se, até prova em contrário, de legítimas inscrições, o que desconfigura o dever de indenizar.
Nestes termos, a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
Ora, se o argumento para a compensação pelos danos morais seria a mácula causada ao seu nome pela indevida anotação, subsistindo outra legítima, não há que se falar em indenização.
Desta forma, conquanto a inscrição no cadastro de inadimplentes tratada nestes autos se apresente como ilegítima, não há como reconhecer a ocorrência de dano moral em decorrência de inscrição preexistente.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por RAFAELA DA SILVA ARAUJO contra DIGITI BRASL COMÉRCIO DE LIVROS LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DECLARO inexistente o débito que originou a inscrição discutida nestes autos (R$1.110,00 – Vencimento em 20/01/2014, Disponível 08/11/2014 – ID 11979172) e determino o cancelamento da anotação restritiva objeto deste processo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), até o limite de R$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais).
Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (art. 85, §14 e art. 86 do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC), sendo o autor com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7029275-87.2017.8.22.0001
AUTOR: SALT LAKE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
RÉU: OI / SA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Valor da causa: R$ 5.000,00
Data da distribuição: 04/07/2017 17:17:53
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada por SALT LAKE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME em face de OI S/A, devidamente qualificados na inicial.
Sustenta a parte autora que possui há mais de 12 anos junto à empresa requerida, o número de telefonia fixa comercial 69 3222 0266, e que a empresa ora requerida, por ato arbitrário, em maio de 2017, alterou o número do terminal telefônico pertencente a parte autora, de 69 3222 0266 para o número "69 3223 2904" sem autorização e sem notificação prévia, ocasionando danos irreparáveis ou de difícil reparação. Ademais, informa que os clientes ao tentarem entrar em contato com o autor por meio do número "69 3222 0266" a mensagem eletrônica alega que o número alterou para "69 3223 2904", todavia, ao efetuar a ligação para o referido número, a voz eletrônica alega que é "inexistente", tornando a comunicação frustrada. Aduz ter pleiteado a correção da linha pela via administrativa, mas não obteve êxito. Juntou documentos.
Citada, a parte requerida alegou que transferência do número da linha se deu por solicitação da parte autora de mudança de endereço. Aduz inexistir no caso direito à indenização por danos morais (id 12964736).
Houve impugnação à contestação (id 14163864).
As partes não pugnaram pela produção de provas adicionais.
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois as partes não pleitearam provas adicionais e o caso em epígrafe depende de prova exclusivamente documental.
Compulsando os autos, verifica-se que a autora efetivamente teve o número da sua linha de telefonia fixo modificado e que tal

encontra arrimo na contestação, embora a parte requerida aduza que a prestação do serviço foi realizado por solicitação da parte autora.
Contudo, a requerida alega que a solicitação se deu por mudança de endereço, o que não restou comprovado nos autos. Em contrário, o que se observa da documentação acostada é que a empresa autora teve o número modificado mas o endereço permaneceu o mesmo.
Além disso, a parte requerida não esclareceu nem comprovou por qual motivo ao ser utilizado o novo número esse acusava inexistente. Tal ocorrido, comprovado nos autos pela parte autora, acarretou que a empresa ficasse sem contato comercial.
A parte requerida, ao invés de trazer aos autos gravações telefônicas capazes de comprovar suas alegações, optou por juntar apenas imagens da tela dos seus próprios sistemas, o que nada prova.
Neste diapasão, uma vez pagas as faturas, a transferência de número da linha telefônica ou a sua suspensão feita unilateralmente e sem aviso prévio deve ser interpretada como procedimento ilícito, merecendo o seu restabelecimento.
No que tange ao pleito de danos morais, há verossimilhança nas alegações da parte autora no sentido de que enfrentou diversos transtornos, notadamente em razão da necessidade de receber ligações de clientes, bem como de realizar chamadas.
Quanto a fixação do valor da indenização a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).
Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral a ser pago deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SALT LAKE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME em face de OI S/A, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, a fim de DETERMINAR a reativação da linha telefônica da requerente com o número 69 3222 0266, confirmando a liminar anteriormente deferida e CONDENAR a requerida ao pagamento de danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo correção e juros de 1%(um por cento) a partir desta DECISÃO;
CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 §2º do CPC.
Quanto ao pedido de aplicação da multa por descumprimento da liminar, verifica-se que antecipação da tutela foi deferida e a requerida foi citada em 06/07/2017, sendo que até o dia 13/07/2017 não havia sido cumprida. Neste diapasão, entendo que a parte requerida demorou 7 dias além do prazo para adotar as cautelas necessárias ao restabelecimento do serviço, independentemente do tempo que a autora levou para efetivamente receber o objeto. Este transtorno, entendo incluído no valor arbitrado à título de danos morais.
Além disso, não consta dos autos protocolo de ligação para reclamação a respeito da delonga em reativar a linha telefônica, motivos pelos quais entendo razoável e proporcional o pagamento de multa apenas por 7 dias de descumprimento da liminar.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7014829-79.2017.8.22.0001
AUTOR: VANESSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Valor da causa: R$ 8.000,00
Data da distribuição: 12/04/2017 18:27:39
SENTENÇA
Vistos,
VANESSA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Inexigibilidade de débito c/c Reparação por Danos Morais, em face de BANCO BRADESCARD S/A, também qualificado.
Para tanto aduz, em síntese, que ficou alguns meses sem utilizar o cartão e que ao saber que seu nome teria sido negativado, solicitou o boleto para pagamento do débito, realizando seu pagamento no dia 20/10/2016. No entanto, ao tentar realizar compras no comércio local em março de 2017, fora surpreendida com a notícia de que seu nome se encontrava inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito. Em diligência, fora informado de que a negativação em seu nome fora procedida pela parte requerida, referente a suposto débito já pago. Entende ter suportado danos morais em razão da conduta da parte requerida. Juntou documentos
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela e gratuidade de justiça foram deferidos (ID 9651435).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 11928135), na qual sustenta, em síntese, que a parte autora não comprovou suas alegações, visto que a negativação se deu em decorrência de inadimplemento por parte da mesma, anexando telas de seu sistema interno e faturas anteriores ao débito questionado nos autos do cartão de crédito da requerente. Compreende que inexiste prova do alegado dano moral, pugnando pela improcedência do feito.
Infrutífera a tentativa de conciliação (ID 11950795).
A parte autora impugnou a contestação (ID 14083420).
É o relatório. DECIDO.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:
“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pretende a parte autora seja declara a inexistência de débito, bem como indenizada por danos morais, sob o fundamento de que teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, por conduta do requerido, por débito pago.
O banco requerido, a seu turno, afirma que o débito é legítimo, visto que decorrente de parcela não adimplida pela parte autora.
Vejamos, pois.
Ao contrário do que sustenta a parte requerida, o documento de ID 109631145 demonstra, de forma inconteste, que a parcela negativada por este no valor de R$ 154,81 (cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), fora devidamente paga em 20/10/2016.

Posteriormente a isso, a parte requerida informa em sua contestação que a autora não informou o valor pago e que este pagamento não consta em seu sistema interno, que consta apenas um acordo com parcela única do valor de 154,81 (cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos).
Não é crível que a requerida proceda com a cobrança da parte autora, se conforme demonstrado, o valor pago pela mesma é exatamente o que consta o sistema da instituição financeira, qual seja, 154,81 (cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos).
Não se pode olvidar que o presente feito milita sob a égide do direito consumerista, sendo que a prova da existência do débito é do fornecedor do serviço, no caso, a parte requerida.
Se existe outro débito da parte autora impago, poderia a parte requerida ter demonstrado o mesmo. Ao não fazer tal prova nos autos, implica em se concluir que débito outro não existe com a ora parte autora. Tanto que a parte requerida não apresentou documentos comprobatórios.
Disso já se conclui, portanto, pela inexistência de débito, relativamente aos fatos mencionados nestes autos, da parte autora com o banco requerido.
Também, e por consequência, já se denota ilegítima a inscrição do nome dela no cadastro de inadimplentes.
Não há dúvida de que a inscrição do nome de qualquer pessoa no cadastro de inadimplentes causa ofensa à sua dignidade, uma vez realizada fora dos parâmetros legais, qual seja, por débito inexistente.
Trata-se de ofensa à dignidade ipsu factum, ou seja, não sendo necessária a demonstração da ofensa realizada, mas tão somente do fato que a causou.
A ofensa à dignidade, por necessário, leva à indenização devida por quem promoveu a ofensa. E para que tal haja, no nosso direito, necessária a demonstração do fato causador, da ofensa causada e do nexo causal entre um e outra.
No caso presente não há dúvida de que o banco requerido foi responsável pela inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes (ID 9631131), também demonstrado que a inscrição, realizada de forma ilegítima, causou-lhe, ipsu factum, ofensa à dignidade. O nexo causal, da mesma forma, demonstrado. É que, não tivesse agido o banco requerido, em completo descumprimento às normas legais, não teria causado, à parte autora, mencionada ofensa.
Tenho, portanto, como dever de indenizar.
Resta o exame do quantum. Trata esse exame de grande dificuldade, uma vez que se trabalha com dois parâmetros absolutamente díspares. Uma a dignidade da pessoa. Outro, o bem material – dinheiro. A conciliação entre ambos é tarefa das mais árduas para o magistrado.
No caso presente não se pode deixar de observar que a parte requerida agiu com gravidade ao promover a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes de forma absolutamente ilegítima. A par disso, é detentor de patrimônio por demais alto.
É dito isso neste momento processual para se levantar a circunstância de que – em razão da necessidade de prevenção de condutas futuras – valor por demais baixo não teria o condão de fazer com que o requerido tomasse providências para que passasse a respeitar os direitos das pessoas e, consequentemente, deixasse de promover ofensa às dignidades.
Assim e com essas considerações, penso que o valor da indenização deverá ser fixada em R$ 8.000,00 (oito mil reais) o que, a meu ver, não representa importa excessivo a considerar o patrimônio do banco réu e a necessidade preventiva da SENTENÇA, nem enriquecimento sem causa à parte autora. Muito além disso, representa lenitivo às ofensas irrogadas pelo réu.
DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor VANESSA DA SILVA, em face de BANCO BRADESCARD S.A., todos devidamente qualificados nos autos, para o fim de:
1. Tornar definitiva a DECISÃO de ID 9651435, para o fim de determinar a exclusão definitiva do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, pelo débito mencionado nos autos.
2. Declarar a inexistência de débito da parte autora com o banco requerido, relativamente aos fatos mencionados nestes autos, no valor de R$ 154,81 (cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos).
3. Condenar o banco requerido, ao pagamento de indenização por dano moral em favor da parte autora, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção e juros de 1%(um por cento) a partir desta DECISÃO.
4. Condenar a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 15%(quinze por cento) do valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
5. Extinguir o presente feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
6. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
7. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686 Processo n. 7035259-52.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LAURO BANHON DACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Valor da causa: R$ 13.585,23
Data da distribuição: 25/10/2017 16:20:06
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por LAURO BANHON DACA contra CLARO S.A., ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado ID 17430623.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686 Processo n. 0000993-32.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: HENRY ALAN SILVA ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268, VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905
EXECUTADO: CREUZA MATIAS DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530
Valor da causa: R$ 4.734,12
Data da distribuição: 09/01/2018 08:22:36
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por HENRY ALAN SILVA ANDRADE contra CREUZA MATIAS DA SILVA BARBOSA, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado (ID 17097270).
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15(quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7054735-76.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: AMAURI NOGUEIRA BRANDAO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 4.291,22
Data da distribuição: 28/12/2017 18:31:47
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO com apreciação do MÉRITO o processo movido por CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA contra AMAURI NOGUEIRA BRANDAO e outros, ambos qualificados no feito e DETERMINO seu arquivamento.
Custas finais pela parte requerida.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7000872-74.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GABRIEL DA SILVA CURY
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU:
Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Endereço: Rua Ática, 673, SALA 5001, Jardim Brasil (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04634-042
SENTENÇA Vistos,
Trata-se de Ação de indenização por danos morais e materiais movida por GABRIEL DA SILVA CURY contra LATAM AIRLINES.
A parte autora informou que pretende a desistência do processo, ID 17420570.
É o relatório. Fundamento e decido.
Sendo o Requerente o principal interessado na continuidade do feito, a pretensão deve ser acolhida, ainda mais porque não há nenhum prejuízo ao Executado.
Deste modo, EXTINGO A AÇÃO, sem julgamento de MÉRITO, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Processo n. 7009530-24.2017.8.22.0001
AUTOR: WMG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, WAGNER MIOTTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Valor da causa: R$ 41.756,00
Data da distribuição: 13/03/2017 15:29:49
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por WMG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME e outros contra BANCO DO BRASIL SA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
A parte autora deverá pagar o completo das custas iniciais (art. 90 do CPC), no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa (art. 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7044132-75.2016.8.22.0001
EMBARGANTE: WAGNER DE BRITO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
EMBARGADO: FERNANDO FERRAZ DE SANTIS
Advogado do(a) EMBARGADO: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
Valor da causa: R$ 39.000,00
Data da distribuição: 05/10/2016 09:09:46
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
WAGNER DE BRITO SILVA opôs embargos à execução que lhe é movida por FERNANDO FERRAZ DE SANTIS, qualificado nos autos em apenso, formulando pedido de gratuidade da justiça e quanto aos fatos suscitando, preliminarmente, a carência e ausência de título executivo bem como nulidade contratual e a necessidade do chamamento ao processo da Caixa Econômica federal. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares, extinguindo a execução e, no MÉRITO, pela procedência dos embargos, com a suspensão da execução.
Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, o embargado foi instado a se manifestar, pelo que apresentou impugnação aos embargos (id 15997639). Inicialmente, rechaçando as preliminares. No MÉRITO, argumentou pela higidez do crédito exequendo, que afirmou decorrer de negociação regularmente estabelecida entre as partes. Pugnou, ao final, pelo não acolhimento das preliminares arguidas e pela improcedência dos embargos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente indefiro o pedido de gratuidade da justiça, formulado na inicial, por entender que o embargante não se amolda ao conceito de hipossuficiente econômico, mormente considerando o valor dos bem que adquiriu através de contrato, ora objeto da demanda.
Passo a apreciar as preliminares suscitadas pelo Embargante da carência e da ausência de título executivo, a qual não devem ser acolhidas. Explico. Cumpre esclarecer que não tem razão de ser a arguição de carência e ausência de título, considerando que presente o título executivo extrajudicial, conforme constante na ação de execução id 5720450 e perfeitamente apto.
Quanto ao chamamento ao processo da Caixa Econômica, este se confunde com o MÉRITO e junto com este será analisada.
Assim, rejeito as preliminares.
Feito esse primeiro esclarecimento, deve-se dizer que a análise dos autos leva à improcedência dos embargos ofertados.
O título que embasa a execução está perfeitamente apto a tanto, conforme se denota da documentação acostada aos autos do feito embargado.
De outro lado, nenhuma hipótese capaz de efetivamente afetar a execução foi apresentada pela parte embargante.
A propósito, o seguinte julgado:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO ESCRITO ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS. COMPRA E VENDA FUTURA DE SOJA. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA COMPENSATORIA. CLÁUSULA PENAL. LIBERDADE DE CONTRATAR. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. PREVISIBILIDADE. I - O juiz é o destinatário da prova (art. 371 do CPC), motivo pelo qual pode indeferir a realização de outras provas quando constatar que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação de sua convicção, caso em que poderá indeferir as provas reputadas impertinentes. II - Não há se falar em excessividade da multa compensatória fixada no percentual de 30%, se foi previamente estipulada pelas partes e aplicada nos termos em que foi pactuada, sobretudo quando foi respeitado o limite imposto pelo art. 412 do Código Civil. III - O sistema do Novo CPC foi erigido sobre o pilar da racionalidade ou previsibilidade - daí sua adesão à lógica dos precedentes. Considerando que é no momento da propositura da ação que a parte conhece dos eventuais encargos que poderá vir a suportar no caso de seu pedido ser julgado improcedente, os honorários devem ser fixados de acordo com o CPC/73, sob pena de violação aos princípios da não surpresa, da boa-fé processual e da segurança jurídica. IV - Negou-se provimento aos recursos." (tj/dft 6ª TURMA CÍVEL, Acórdão n.1005603, 20150110573978APC, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 22/03/2017, Publicado no DJE: 28/03/2017. Pág.: 413/435).
É evidente que a executada/embargante está se esquivando das obrigações assumidas perante a parte exequente/embargada.
Deveria a parte embargante, querendo, provar que o título não teve origem ou que houve pagamento, entretanto, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, de maneira que devem os embargos ser julgados improcedentes.
Por fim, ressalte-se que a discordância da embargante com a contratação havida entre as partes deve ser objeto de ação própria.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, REJEITO os embargos opostos por WAGNER DE BRITO SILVA em face da execução que lhe é movida por FERNANDO FERRAZ DE SANTIS, ambos qualificados nos autos, e, em consequência DETERMINO o prosseguimento da execução. ELEVO os honorários da execução para 15% (quinze por cento) do valor executado.
Sem custas.
Certifique-se o teor desta DECISÃO nos autos principais e prossiga-se com a execução, computando-se o acréscimo dos honorários arbitrados na SENTENÇA (15%).
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se estes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002800-94.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO0002584
EXECUTADO: ELIANE REGINA SOARES DA SILVA e outros (257)
Advogado do(a) EXECUTADO: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO0005104
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7023545-95.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956

EXECUTADO: PROJETORQ ENGENHARIA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 7.666,31
Data da distribuição: 02/06/2017 12:42:56
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 17515825) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO com apreciação do MÉRITO o processo movido por ASSOCIAÇÃO ECOVILLE contra PROJETORQ ENGENHARIA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, ambos qualificados no feito e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686 Processo n. 7052855-49.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: A TELES MOREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
Valor da causa: R$ 66.252,38
Data da distribuição: 11/12/2017 15:51:18
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por A TELES MOREIRA - ME contra GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado (ID 17419157).
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 0012127-95.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 10/07/2017 11:49:38
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
EXECUTADO: CECILIANO JOSE DE SOUZA
DESPACHO
Em que pese o certificado no Id. 16742681, verifico que o exequente recolheu o valor referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme Id."s 15748005, 15748028, 15748045 e 15748051.
Defiro o requerido no Id. 11563812, pág. 87.
Expeça-se o necessário
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7003767-76.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/01/2016 12:04:34
EXEQUENTE: RONALDO JOSE DE LIMA
EXECUTADO: PEMAZA S/A
DESPACHO
Tendo em vista a diligência positiva, ID 15059934, expeça-se o alvará do valor remanescente, conforme requerido ID 15206656.
Após, nada sendo requerido, voltem conclusos para extinção.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7052357-84.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/10/2016 11:27:16
AUTOR: JANUARIO VIEIRA MENDES
RÉU: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
DESPACHO
Considerando a necessidade de realização de perícia grafotécnica, nomeio o Sr. Urbano de Paula Filho, perito grafotécnico.
Fixo honorários periciais em R$ 1.431,00, que deverão ser arcados pela requerida, considerando o disposto no art. 429, I do NCPC, bem como pelo fato do autor estar acobertado pelo pálio da gratuidade da justiça.
O depósito deverá vir aos autos no prazo de cinco dias, sendo que no mesmo prazo as partes deverão, querendo, apresentar quesitos.
Depositados os honorários, o perito deverá ser intimado via telefone, para tomar ciência da nomeação e dizer se há impedimento para exercer o encargo e, não havendo, agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes (Art. 474, NCPC).
Intime-se a requerida, para que providencie a juntada dos originais dos documentos Id. 12045293, em10 (dez) dias.
Sobre o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, nos termos do art. 477, §1º. NCPC.
Prazo sucessivo: 15 (quinze) dias, a começar pelo autor.
Intime-se.
I.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 0000904-09.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 07/07/2017 10:07:34
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
EXECUTADO: DOMINGOS DIAS DA SILVA, DOMINGOS DIAS DA SILVA - ME
DESPACHO
Intime-se pessoalmente o exequente para, em 5 (cinco) dias úteis, impulsionar o feito, sob pena de extinção, na forma do art. 485, § 1º, do NCPC.
I.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001194-94.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JADIRA ALBINO SOARES AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DIAS GOMES JUNIOR - RO0005524
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7055201-07.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: IRINEU PASSOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Valor da causa: R$ 19.624,77
Data da distribuição: 26/10/2016 08:43:36
DECISÃO
Vistos,
A parte requerida formulou pedido de suspensão do feito (Id 13417552) em virtude do processamento de recuperação judicial da empresa, o qual tramita, sob os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.
Assim, em atendimento ao disposto na Lei n. 11.101/2005, em especial nos seus art. 6º, §4º e art. 52, inciso III defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 180 dias. Ressalte-se que após o decurso do prazo, será restabelecido os direitos dos credores de continuarem com a presente ação independente de novo pronunciamento judicial.
Intime-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte autora: Nome: IRINEU PASSOS DA SILVA
Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 7340, - de 6993/6994 a 7410/7411, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-164
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7005472-75.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELA MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogados do(a) RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504, LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA - MG162283, CLAUDIO JOSE DE ALENCAR - MG92798, ADRIENES BERNARDES DA SILVA - MG0155898, PAULA CRISTINA BUENO DE LELIS - MG165386
Nome: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Endereço: AV FRANCISCO WENCESLAU DOS ANJOS, centro, Monte Belo - MG - CEP: 37115-000
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Inicialmente, cumpre esclarecer que a minuta publicada com o Id. 17792318 não possui efeito, devendo ser desconsiderada, pois trata-se de erro material.
Passo à SENTENÇA.
ANGELA MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos em face de BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES, ambos qualificados nos autos, pretendendo ver declarada a inexistência de débito e a condenação do requerido a indenizar danos morais. Segundo a autora, o nome dela foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, uma vez que, nunca manteve relação jurídica com a requerida. Aduz que a inscrição indevida causou prejuízos morais, restringindo seu crédito.
Deferida a assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela de urgência, para retirada da inscrição dos cadastros de inadimplentes (ID n. 8515648).
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 4596565), argumentando que há débito pendente, uma vez que oriundo de contrato celebrado entre as partes. Aduz que, o apontamento me nome da autora refere-se ao cartão de crédito de nº 5694.08130.104, administrado pela requerida no estabelecimento comercial REDE BRASIL FARMA - DROGARIA JK, localizada na Rua José Amador dos Reis, nº 3.013, Bairro Juscelino Kubitscheck, tendo sido utilizado para aquisição de compras no ano de 2004. Juntou documentos demonstrando a legitimidade e regularidade do débito, quais sejam, recibo de compra (ID n. 12510679, 12510690 e 12510703), demonstrativo de evolução do débito (ID n. 12510659), faturas do cartão de crédito (Id. 12510787, 12510803, 12510821, 12510841 e 12510862).
Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitosas (Id. 12525436)
Não foi apresentada impugnação à contestação.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO
A autora busca a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida a reparar dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, todavia os elementos dos autos não permitem acolher a pretensão.
A autora afirmou na petição inicial que desconhecia o débito, mas ao ser confrontada com a alegação e documentos demonstrando que decorria de contrato regularmente celebrado, não apresentou elementos para afastar a existência da dívida e a regularidade da inscrição no cadastro de inadimplentes.
Ordinariamente, nos termos da Lei Processual Civil, compete ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I) e, no caso, cabia a autora, que negava a relação jurídica, simplesmente apresentar a comprovação da inscrição no cadastro de inadimplentes.
Todavia, quando a parte demandada apresentou documentos comprovando a existência de relação jurídica e o histórico do débito, caracterizando o fato impeditivo do direito vindicado (art. 373, II0, cabia a autora demonstrar o pagamento ou a irregular constituição da dívida, o que não ocorreu.
A autora afirmou que nunca celebrou nenhum negócio jurídico com a requerida, bem como que não reconhecia o débito em questão.
Os extratos da conta corrente demonstram a utilização do crédito concedido (origem do débito) bem como a evolução da dívida, inclusive com encargos bancários (ID n. 4596572).
Como a autora não negou serem suas as assinaturas nos recibos de comprar, é razoável admitir tais como verdadeiros os documentos que demonstram a origem e evolução do débito.
Tratando-se de prova negativa, a parte requerida não teria como demonstrar que a conta corrente não foi encerrada, portanto cabia à demandante que alegou o fato, comprovar que efetivamente encerrou a relação jurídica. Se não o fez, é razoável concluir que persiste o contrato.
Logo, entendo suficientemente demonstrada a regular constituição do débito e sua evolução, sendo lícita a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANGELA MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA contra BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES, ambos qualificadas nos autos e, em consequência, REVOGO os efeitos da tutela de urgência concedida de forma antecipada (ID n. 8515648).
DETERMINO o arquivamento do processo.
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7055201-07.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: IRINEU PASSOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Valor da causa: R$ 19.624,77
Data da distribuição: 26/10/2016 08:43:36
DECISÃO
Vistos,
A parte requerida formulou pedido de suspensão do feito (Id 13417552) em virtude do processamento de recuperação judicial da empresa, o qual tramita, sob os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.
Assim, em atendimento ao disposto na Lei n. 11.101/2005, em especial nos seus art. 6º, §4º e art. 52, inciso III defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 180 dias. Ressalte-se que após o decurso do prazo, será restabelecido os direitos dos credores de continuarem com a presente ação independente de novo pronunciamento judicial.
Intime-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte autora: Nome: IRINEU PASSOS DA SILVA
Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 7340, - de 6993/6994 a 7410/7411, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-164
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7009722-88.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AGENOR MOURA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
RÉU: JORGETE TERESINHA PRATA DE SOUSA LIMA BILIO
Advogado do(a) RÉU: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES - RO4933
Nome: JORGETE TERESINHA PRATA DE SOUSA LIMA BILIO
Endereço: Rua João de Souza Lima, 5336, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-624
SENTENÇA
Vistos,
I - RELATÓRIO.
AGENOR DE MOURA GOMES ajuizou ação monitória em face de JORGETE TERESINHA DE LIMA pretendendo receber o valor de R$ 49.847,47 (Quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), representado pelo cheque juntado com a inicial, não honrado pela parte requerida (ID 2678235).
Regularmente citada, a requerida ofertou Embargos à Monitória (ID 11853675), sustentando não ter nenhuma relação jurídica com a embargada, não tendo a mesma comprovado a origem da dívida, sendo que os cheques foram emitidos em favor do ex cônjuge da embargante e que tal dívida se encontra parcialmente quitada no processo 0003603-75.2012.8.22.0001 em trâmite na 10ª Vara Cível. Pugnou pela improcedência do pedido inicial.
No ID 14368051 o requerente impugnou os embargos em todos os seus termos.
É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Sustenta o requerido a existência de prescrição dos cheques.
Pois bem, a própria jurisprudência apresentada pelo requerido já demonstra a incongruência de seus argumentos, vez que a mesma menciona que se adota o prazo prescricional do art. 206, §5º do Código Civil, o qual só tem seu marco inicial após o esgotamento do prazo de compensação, da execução e da ação de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido, aplica-se o prazo quinquenal, o qual mesmo desconsiderando o marco inicial ainda não transcorreu. Não havendo que se falar em prescrição.
A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dá azo ao entendimento:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - De acordo com o entendimento pacífico desta eg. Corte, no caso de ação monitória, fundada em cheque prescrito, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil atual. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 305959 SC 2013/0056692-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2013)
Assim, afasto a preliminar de prescrição suscitada.
DA PRELIMINAR DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA
Em que pese a embargante alegar que o débito já se encontra parcialmente quitada em sede nos autos nº 0003603-75.2012.822.0001, em tramite perante a 10ª Vara Cível dessa Comarca de Porto Velho/RO, verifica-se que tal ação possui objeto diferente destes autos, tendo em vista que no processo em trâmite na 10ª vara cível é referente a uma duplicata, enquanto que nos presentes autos o objeto da ação se refere a um cheque.
Assim, afasto a preliminar de quitação da dívida suscitada.
DO MÉRITO
Como cediço, o cheque é título de crédito dotado de abstração e de autonomia, de modo que, uma vez emitido, fica desvinculado da causa de origem. Assim, aquele que se apresenta como credor da cártula tem direito de receber a quantia nela inserta, ficando impossibilitada a oposição de exceções pessoais em face de terceiro que se encontra com o título, salvo a demonstração de má-fé.
Em alguns casos, no entanto, admite-se a mitigação desses atributos, para permitir a discussão acerca da origem da obrigação (causa debendi), como na hipótese em que não há circulação do título, conforme se denota da jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DISCUTIR A CAUSA SUBJACENTE. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. ÔNUS DA PROVA. AUSENTE A COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DA MOTO E QUE O COMPRADOR SABIA DAS CONDIÇÕES DO VEÍCULO, ANO, MARCA E MODELO, MERECE SER MODIFICADA A SENTENÇA, JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS. Cabível a discussão do negócio subjacente que deu origem ao cheque em virtude do fato de que este não foi posto em circulação. Aplicabilidade, in casu, dos princípios da autonomia e abstração cambiária. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.. (Apelação Cível Nº 70051437895, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 10/04/2014)
No MÉRITO, embora a embargante defenda-se do alegado mediante negativa das alegações da inicial, inclusive indicando suposta nulidade do negócio jurídico firmado entre as partes, observo que não trouxe qualquer documento apto a comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe incumbia, conforme o art. 373, II do CPC/15.
Conforme já decidiu o TJ/RO o ônus da prova do pagamento integral do débito incumbiria ao devedor, ora embargante, pois a este cabe alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (Apelação, Processo nº 0005678-77.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 17/08/2017).
Desse modo, embora o embargante requeira que seja determinado à embargada que traga documentos de eventuais transações entre a embargada e o Estado de Rondônia, tenho que tais documentos são irrelevantes para a solução da demanda (Apelação, Processo nº 0014269-04.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 30/08/2017).
Na ação principal, a embargada apresentou os documentos necessários a demonstrar a verossimilhança das suas alegações, mediante apresentação de prova escrita hábil a instruir o procedimento monitório, que segundo a lei poderá ser qualquer documento, sem eficácia executiva, que denote indícios da existência do débito. (Apelação, Processo nº 0014849-16.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 31/08/2017).
Desse modo, uma vez que o embargante não acostou qualquer documento apto a desconstituir a dívida, tenho que os embargos devem ser julgados improcedentes.
Assim já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Monitória. Embargos. Dívida não reconhecida. Provas existentes. Inexistindo qualquer elemento hábil a desconstituir a dívida consubstanciada pela prova documental carreada ao feito, é de ser mantida a SENTENÇA que julgou procedente a ação monitória. (Apelação, Processo nº 0084122-03.2009.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 02/08/2017).
Posto isso, considerando que não há outra matéria efetivamente questionada, JULGO PROCEDENTE O FEITO, nos termos da fundamentação supra, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos da fundamentação supra, para constituir o título executivo judicial no valor de R$ 49.847,47 (Quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), que deverá ser pago ao autor corrigido monetariamente a contar do vencimento das obrigações, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Condeno, ainda, o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686 Processo n. 7007637-95.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
EXECUTADO: CARLA AUGUSTA LOPES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Valor da causa: R$ 1.079,79
Data da distribuição: 28/02/2017 18:18:37

SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALFAZEMA contra CARLA AUGUSTA LOPES DE FIGUEIREDO, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados .
Sem custas, vez que já foi recolhida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7036129-97.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: ATAIZA DANYELY LAGO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ATAIZA DANYELY LAGO
Endereço: Rua Goias, 2153, apartamento 02, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA contra ATAIZA DANYELY LAGO.
A parte autora informou que pretende a desistência do processo, ID 16017892.
É o relatório. Fundamento e decido.
Sendo o Exequente o principal interessado na continuidade do feito, a pretensão deve ser acolhida, ainda mais porque não há nenhum prejuízo ao Executado.
Deste modo, EXTINGO A AÇÃO, sem julgamento de MÉRITO, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686 Processo n. 7043986-97.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MANUEL BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 4.743,32
Data da distribuição: 06/10/2017 09:42:39
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por MANUEL BATISTA contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado (ID n. 14690451).
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais (v. certidão Id n. 15849716), em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7000368-68.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
RÉU: ANDRE BARBOSA VALENTE
Advogado do(a) RÉU: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
Valor da causa: R$ 15.961,96
Data da distribuição: 08/01/2018 13:39:23
SENTENÇA
Em que pese os autos estejam conclusos para extinção, noto que dentro do acordo das partes existe pedido para baixa da restrição no Detran (ID 17384038), o que não poderia ser analisado caso o processo fosse extinto sem MÉRITO pela perda do objeto.
Sendo assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO com apreciação do MÉRITO o processo movido por BANCO VOLKSWAGEN S.A. contra ANDRE BARBOSA VALENTE, ambos qualificados no feito e DETERMINO seu arquivamento.
Oficie-se o DETRAN como requerido.
Custas finais pela parte requerida.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686 Processo n. 7058541-56.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO0006374
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 1.769,17
Data da distribuição: 16/11/2016 10:35:15
SENTENÇA
O presente feito encontra-se paralisado aguardando providência da parte autora há mais de 30 (trinta) dias.
Assim, resta evidente a falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, impondo-se a sua extinção, na medida em que o processo não pode permanecer paralisado indefinidamente, onerando e tumultuando a atividade jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, ante o abandono da causa.
CONDENO o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Certifique-se a presente DECISÃO nos autos de Embargos à Execução de n. 7044869-78.2016.8.22.0001.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 0001784-69.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 16/01/2018 11:57:56
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
EXECUTADO: JOSE EDSON FIGUEIREDO REIS, MADEIRAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
DESPACHO
Indefiro o pedido do exequente Id. 15608226, posto que o decurso do tempo, por si só, não é motivo suficiente para a repetição das diligências, assim, fica o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, intimado para indicar meios de satisfazer o seu crédito.
I.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7021081-98.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNA FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5, 6, 9, 14 e 15 andar res, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
Vistos,
EDNA FERREIRA DE MORAIS ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A., ambas qualificadas nos autos, pretendendo receber valor de seguro obrigatório.
Para tanto afirma, em síntese, alega que em 23/10/2016 foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesões no antebraço e joelho, ambos do lado direito, e, impondo-lhe invalidez parcial incompleta com lesão de repercussão média, razão pela qual pretende o recebimento de indenização no valor de R$ 13.500,00(nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), previsto na Lei n. 6.194/74. Juntou documentos.

DESPACHO de ID 10884440 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou audiência de conciliação.
A requerida ofertou contestação (ID 12771206), suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e ilegibilidade de documentos essenciais. No MÉRITO, sustentou: a) falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos; b) invalidade de laudo assinado por fisioterapeuta; c) necessidade perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; d) valor indenizatório de acordo com a Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ; e) no caso de eventual condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação e honorários advocatícios nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.
Realizada audiência de conciliação (ID 12799727, pág. 01), as propostas apresentadas restaram inexitosas. A parte autora foi submetida a perícia médica ID 12799727, pág. 02/03.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Da preliminar de falta de interesse de agir
A requerida suscita preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não houve negativa de pagamento por parte da seguradora, em face da não apresentação do pedido administrativo.
Todavia, entendo que a preliminar não merece prosperar.
Isto porque, conforme é decido, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.
Assim, independentemente de ter havido ou não o requerimento administrativo, o

PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de tentativa de recebimento administrativo antes do ingresso da ação.
Inclusive, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em reiterados julgados, tem entendido que a ausência do pedido administrativo não caracteriza a falta de interesse processual. Nesse sentido:
Civil e Processual Civil. Seguro obrigatório DPVAT. Persecução na esfera judicial. Interesse processual. Prévio pedido administrativo. Desnecessidade. O prévio pedido administrativo não constitui pressuposto para que o beneficiário de seguro obrigatório DPVAT possa ter seu pleito apreciado pela via judicial." (tj/ro 1ª Câmara Cível, ac n. 0002595-93.2013.8.22.0012, Relator (a) do Acórdão: Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no Dje n. 106 de 12/06/2017).
Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.
Sendo assim, rejeito a preliminar.
Igualmente, no que diz respeito aos documentos essenciais juntados pela parte autora, anoto que, apesar de anexados com baixa qualidade, é possível se compreender o teor dos mesmos, tanto que foram objeto de impugnação por parte do requerido.
Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas, dando as partes por legítimas e devidamente representadas, bem como presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.
Do MÉRITO
Pois bem. A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.
A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente a seguro obrigatório, uma vez que a seguradora negou o pagamento administrativo da indenização.
A parte requerida, por seu turno, argumentou pela necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação.
Nesse viés, tenho que à análise dos autos conduz à parcial procedência da pretensão deduzida na petição inicial.
Tal fato se justifica porquanto restou demonstrado nos autos que, em 29/10/2016 (ID 8015395), a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões (ID 10396898, pág. 01/03).

Está demonstrado, também, que a parte requerida não realizou pagamento administrativo da indenização securitária, tendo sido este ponto objeto de preliminar.
Nesse prisma, a discussão dos autos restringe-se ao valor da indenização pleiteada pela parte autora, que sustenta ter direito a receber o montante de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Todavia, ao que consta dos autos, mais especificamente no laudo pericial produzido na instrução processual (ID 12799727 – págs. 02/03), a parte requerente, em decorrência do acidente de trânsito, apresenta "(...) dano parcial incompleto (...) punho direito (...) 25% leve (...)".
No caso, entendo que os elementos dos autos demonstram que a requerente, em decorrência do acidente, não sofreu perda de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos para justificar o pagamento de indenização no percentual pretendido na petição inicial (70% de 100%).
A documentação apresentada comprova que, na forma do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, trata-se de invalidez permanente parcial incompleta de um dos punhos, portanto, nos termos do DISPOSITIVO legal, há que se proceder a redução proporcional.
Como já explicado, o laudo pericial comprovou ter a autora sofrido lesão com sequelas residuais em seu punho esquerdo.
De acordo com a perícia realizada (ID 12799727 – págs. 02/03), a lesão causou sequelas residuais, cujo percentual de redução é de 25%, nos termos do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, ou seja, 25% de 70%, o que garante à requerente o direito de receber a quantia de R$ 2.362,50(dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
Desta forma, a pretensão deduzida nesta ação merece prosperar em parte, aplicando-se o percentual de redução correto (25%). A propósito:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO - COMPLEMENTAÇÃO - EXAMES PERICIAIS - DEFORMIDADES PERMANENTES MÚLTIPLAS CONSTATADAS - ACIDENTE OCORRIDO EM 10/07/10 - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À NATUREZA E AO GRAU DAS LESÕES - VALOR FIXADO NA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/09. I- Atestado por mais de um médico-perito ser a autora portadora de invalidez parcial permanente, mostra-se devido o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT. II- Segundo a Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, aplicável à espécie (acidente ocorrido em 10/07/10), e na esteira da jurisprudência pátria, a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez parcial permanente, deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida até o importe máximo de R$13.500,00. III- Constatadas deformidades permanentes parciais completas e incompletas, envolvendo lesões de seguimentos da coluna, limitação dos movimentos de flexão do tronco e da função de locomoção, e perda auditiva, a indenização do seguro DPVAT deve ser calculada na proporção de cada deformidade, com base no disposto pelo art. 3º, §1º, II, da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, devendo ser complementado o valor pago a menor na esfera administrativa. (TJ/MG 18ª Câmara Cível, AC n. 1.0145.12.017163-5/001, Rel. Des. João Cancio, julg. em 15/01/2013, pub. no DJ de 18/01/2013 – grifei).
Quanto a atualização do valor, ressalto que o mesmo deve ser corrigido desde o acidente, com juros de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação. No ponto:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (stj SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDNA FERREIRA DE MORAIS contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A., ambas qualificadas nos autos e, em consequência:
a) CONDENO a requerida a pagar à autora o valor de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir do acidente (29/10/2016 - ID 8015395) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação;
b) Considerando a requerente decaiu de maior parte do pedido, com a ressalva do art. 98 §3º do CPC, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10%(dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.
Por consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7017021-53.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ0119910
EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - GO0026687
Valor da causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 16/10/2015 15:45:41
DECISÃO
Considerando a DECISÃO proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0800408-42.2018.8.22.0000, este processo deve prosseguir normalmente.
Assim, considerando que o eventual recurso nos autos do Agravo de Instrumento n. 0803032-35.2016.8.22.0000 não tem efeito suspensivo, sem prejuízo da multa já estabelecida, INTIME-SE a parte requerida a restabelecer a garantia fiduciária, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste DESPACHO, sob pena de incidir em NOVA MULTA diária de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), até o limite de 900.000,00 (novecentos mil reais).
Para não causar tumulto neste momento processual, o pedido de execução da multa já estabelecida e da eventual sanção por ato atentatório à dignidade da justiça serão apreciados oportunamente.

Expeça-se ofício à Cooperativa BANCOOB solicitando que, em 10 (dez) dias, informe ao juízo, detalhadamente, a destinação dos recebíveis da executada, com apresentação dos comprovantes necessários, inclusive no que diz respeito ao repasse de valores à parte demandada, a partir de 28/6/2016.
Quanto à remessa de peças ao Ministério Público, a própria parte exequente pode fazê-lo, se assim entender. O juízo, se for o caso, somente adotará tal providência ao final do processo.
Os sócios da requerida deverão ser intimados pessoalmente desta DECISÃO, via MANDADO, ficando cientes de que, caso não ocorra o cumprimento no prazo estabelecido, poderão ser processados pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).
Atente a parte executada que o prazo para cumprimento deste DESPACHO e incidência da multa é de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário da Justiça, e que a intimação pessoal será considerada apenas para eventual responsabilização pessoal dos sócios.
Intimem-se.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7044758-60.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 11/10/2017 13:38:39
EXEQUENTE: CLAUDIONOR DEPOLO
EXECUTADO: ROLIMBRAS COM. E REPRESENTACOES LTDA - ME
DESPACHO
De acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas."
Portanto, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o comprovante de pagamento referente a diligência solicitada.
Comprovado o pagamento da taxa, defiro o pedido supra.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7010278-22.2018.8.22.0001
AUTOR: ROBERTO MELO DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO0000647
RÉU: SEGMED MEDICINA OCUPACIONAL & SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 5.000,00
Data da distribuição: 19/03/2018 08:47:11
DESPACHO
Designo audiência de conciliação para a data de 13/6/2018 às 17h30min (SALA 08) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Nome: SEGMED MEDICINA OCUPACIONAL & SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME
Endereço: Rua Afonso Pena, 579, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-100
Nome: WALTER DE LIMA AMORIM
Endereço: Rua Afonso Pena, 1.002, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7021997-06.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
Data da Distribuição: 12/11/2015 15:56:33
Requerente: LEDA MARIA BARBOSA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO6015
Requerido: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação ordinária ajuizada por LEDA MARIA BARBOSA SILVA em face de BANCO PAN S/A, ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por dano moral, em razão da negativação indevida de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito por débito referente ao contrato nº 000054414698. Juntou documentos (ID 1591840 a 1591848).
Determinada emenda à inicial (ID 2373708), a mesma fora regularmente cumprida pela parte autora (ID 2605657).
O requerido apresentou contestação (ID 9290270). Afirmou em síntese, que a parte autora firmou contrato de financiamento com o requerido cujo objeto é um veículo palio fire no valor de R$ 16.043,87 (dezesseis mil, quarenta e três reais e oitenta e sete centavos) e que a parte autora não realizou o pagamento a partir

da parcela 20/48, vencida em 18/10/2014 e que caso tal pagamento tenha sido efetuado não foi repassado ao requerido. Compreende que não há de se falar em dano moral, mas tão somente mero dissabor diário, requerendo a improcedência do feito.
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 9311646).
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 12055227).
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC, dispensando-se dilação probatória.
As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular, o MÉRITO pode ser analisado.
Pois bem. A requerente ajuíza a ação pretendendo ver declarada nula dívida, bem como ser indenizada pelo dano moral sofrido em razão de ter seu nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito, uma vez que realizou o pagamento do débito que ensejou a referida inscrição. Alega que foi irregularmente inscrita em cadastro de inadimplentes.
A parte requerida, por seu turno, não negou a inscrição, simplesmente sustentou que o débito é atribuído ao não pagamento da parcela 20/48 vencida em 18/10/2014 e caso tenha ocorrido eventual pagamento o mesmo não foi repassado para seu sistema.
Considerando que o autor comprovou a existência da inscrição (ID 1591846), que é o fato constitutivo do seu direito, cabia o requerido, na forma do art. 373, II do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.
Ocorre que, compulsando os autos, verifico que o requerido não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, em nenhum momento restou demonstrado que a parte autora foi a responsável pela falta de repasse do pagamento para o banco, uma vez que comprovou que realizou o pagamento do débito (ID 1591844), com consequente responsabilidade pelo débito posto em lide.
Ao revés! Apesar de afirmar que pode ter ocorrido o possível pagamento do débito, alegou que o repasse não foi efetuado aos seus sistemas para dar baixa na parcela faltante.
Vê-se, pois, que o requerido não colacionou com sua defesa qualquer documento capaz de atestar a legalidade da cobrança da parcela 20/48 que negativou o nome da parte autora.
Ao contrário! limitou-se a afirmar, que o débito era legítimo, e que agiu em regular exercício do seu direito ao indicar o nome da parte autora no rol dos maus pagadores.
Portanto, a pretensão de ver declarada a inexigibilidade do débito objeto do protesto merece procedência, visto que não restou demonstrada a sua regularidade.
Assim, definitivamente, deve o débito anotado pelo requerido ser tido como inexistente, inexigível e desvinculado da pessoa da parte requerente.
Nesse viés, cabe mencionar que estamos em uma relação consumerista, amoldando a situação em tela ao art. 14 do Código de Defesa de Consumidor, segundo o qual na falha da prestação do serviço a responsabilidade é objetiva, não havendo sequer que se analisar culpa.
Trata-se do risco da atividade, inerente à relação de consumo, poderia a parte requerida ter tomado maiores cautelas ao negativar o nome da parte autora, contudo na ganância por auferir maiores lucros deixou de tomar as medidas de segurança, gerando danos à autora.
Noutro giro, quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se a aplicabilidade da Súmula 385 do STJ, afastando assim, a presunção da ocorrência do dano moral.
Explico.
Consoante extrato apresentado pela própria parte autora (ID 1591846 – pág. 01) consta inscrição anterior em seu nome, que permanece disponível nos cadastros de proteção ao crédito, concomitantemente à inscrição negativa discutida nos presentes autos.
Vejamos o que dispõe a Súmula 385 do STJ:
“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”
Da leitura da Súmula destacada acima percebe-se, a contrário sensu, que, mesmo ostentando outra legítima negativação desabonadora, basta que a inscrição objeto da demanda seja a mais antiga ou com a mesma data de disponibilidade nos cadastros para que a ocorrência do dano moral sofrido pela parte seja presumido (in re ipsa).
Ocorre que, no caso dos autos, a referida Súmula é aplicável, afastando a presunção de ocorrência do dano moral, logo, o pedido a este título deve ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, formulados por LEDA MARIA BARBOSA SILVA, em face de BANCO PAN S/A, ambos qualificados nos autos, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica e do débito discutido nestes autos (ID 1591846);
b) Considerando que a parte autora sucumbiu da maior parte de seu pedido, CONDENO-A ao pagamento integral das despesas e honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, CPC), que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7032849-21.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: HUGO SOUZA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA Vistos,
HUGO SOUZA DOS REIS ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A., ambas qualificadas nos autos, pretendendo receber valor de seguro obrigatório.
Para tanto afirma, em síntese, que em 29/09/2015 foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesão em antebraço direito, impondo-lhe invalidez parcial incompleta com lesão de repercussão média, razão pela qual alega que faz jus ao recebimento de indenização no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), previsto na Lei n. 6.194/74. Juntou documentos (ID 11926552, 011926578, 11926606, 11926623, 11926667 e 11926686).
DESPACHO de ID 12301859 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou audiência de conciliação.
A requerida ofertou contestação (ID 14115686), suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ausência de comprovante de residência e ilegibilidade de documentos essenciais.
No MÉRITO, sustentou: a) falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos; b) invalidade de laudo assinado por fisioterapeuta; c) necessidade perícia complementar a ser realizada

pelo Instituto Médico Legal; d) valor indenizatório de acordo com a Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ; e) no caso de eventual condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação e honorários advocatícios nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Realizada audiência de conciliação (ID 14162838, pág. 03), as propostas apresentadas restaram inexitosas. A parte autora foi submetida a perícia médica.

A parte requerida apresentou manifestação ao laudo pericial (ID 14162838, pág. 01/02).

A requerida manifestou-se sobre o laudo supra (Id. 14694015).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de falta de interesse de agir

A requerida suscita preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não houve negativa de pagamento por parte da seguradora, em face da não apresentação do pedido administrativo.

Todavia, entendo que a preliminar não merece prosperar.

Isto porque, conforme é decido, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.

Assim, independentemente de ter havido ou não o requerimento administrativo, o

PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de tentativa de recebimento administrativo antes do ingresso da ação.

Inclusive, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em reiterados julgados, tem entendido que a ausência do pedido administrativo não caracteriza a falta de interesse processual. Nesse sentido:

Civil e Processual Civil. Seguro obrigatório DPVAT. Persecução na esfera judicial. Interesse processual. Prévio pedido administrativo. Desnecessidade. O prévio pedido administrativo não constitui pressuposto para que o beneficiário de seguro obrigatório DPVAT possa ter seu pleito apreciado pela via judicial." (tj/ro 1ª Câmara Cível, ac n. 0002595-93.2013.8.22.0012, Relator (a) do Acórdão: Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no Dje n. 106 de 12/06/2017).

Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.

Sendo assim, rejeito a preliminar.

Da ausência de comprovante de residência e documentos essenciais ilegíveis

Igualmente, no que diz respeito as preliminares de ilegibilidade de documentos essenciais e comprovante de residência em nome da parte autora, entendo que estas também não merecem acolhida.

Isto porque, consoante é cediço, em ações desta natureza é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532).

No caso em tela, observa-se que há comprovação de que o acidente ocorrera no distrito de Mone Negro, com atendimento médico em nosocômio desta cidade (ID 11926667 e 11926686).

Assim, restando comprovado que o acidente ocorreu em local atendido por esta Comarca, não há de se falar em indispensabilidade da juntada de comprovante de residência. Até porque, se há alguma dúvida acerca da ocorrência, ou do próprio boletim de ocorrência policial, caberia a parte requerida apontá-la, inclusive, com o número indicado no documento, diligenciando-se para obter os esclarecimentos necessários.

Igualmente, no que diz respeito aos documentos essenciais juntados pela parte autora, anoto que, apesar de anexados com baixa qualidade, é possível se compreender o teor dos mesmos, tanto que foram objeto de impugnação por parte do requerido.

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas, dando as partes por legítimas e devidamente representadas, bem como presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Do MÉRITO

Pois bem. A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.

A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente a seguro obrigatório, uma vez que a seguradora negou o pagamento administrativo da indenização.

A parte requerida, por seu turno, argumentou pela necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação.

Nesse viés, tenho que à análise dos autos conduz à parcial procedência da pretensão deduzida na petição inicial.

Tal fato se justifica porquanto restou demonstrado nos autos que, em 29/09/2015 (ID11926667 e 11926686), a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões no seu antebraço direito. Está demonstrado, também, que a parte requerida não realizou pagamento administrativo da indenização securitária, tendo sido este ponto objeto de preliminar.

Nesse prisma, a discussão dos autos restringe-se ao valor da indenização pleiteada pela parte autora, que sustenta ter direito a receber o montante de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Todavia, ao que consta dos autos, mais especificamente no laudo pericial produzido na instrução processual (ID 10088640 – págs. 02/03), a parte requerente, em decorrência do acidente de trânsito, apresenta "(...) dano parcial incompleto (...) membro superior esquerdo (...) 25% leve (...)".

No caso, entendo que os elementos dos autos demonstram que a requerente, em decorrência do acidente, não sofreu lesão que justifique o pagamento de indenização no percentual pretendido na petição inicial (100%).

A documentação apresentada comprova que, na forma do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, trata-se de invalidez permanente parcial incompleta do membro superior direito, portanto, nos termos do DISPOSITIVO legal, há que se proceder a redução proporcional.

Como já explicado, o laudo pericial comprovou ter a autora sofrido lesão com sequelas residuais em seu punho esquerdo.

De acordo com a perícia realizada (ID 14162838, pág. 01/02), a lesão causou sequelas residuais, cujo percentual de redução é de 25%, nos termos do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, ou seja, 25% de 70%, o que garante à requerente o direito de receber a quantia de R$ 2.362,50(dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Desta forma, a pretensão deduzida nesta ação merece prosperar em parte, aplicando-se o percentual de redução correto (25%). A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO - COMPLEMENTAÇÃO - EXAMES PERICIAIS - DEFORMIDADES PERMANENTES MÚLTIPLAS CONSTATADAS - ACIDENTE OCORRIDO EM 10/07/10 - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À NATUREZA E AO GRAU DAS LESÕES - VALOR FIXADO NA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/09. I- Atestado por mais de um médico-perito ser a autora portadora de invalidez parcial permanente, mostra-se devido o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT. II- Segundo a Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, aplicável à espécie (acidente ocorrido em 10/07/10), e na esteira da jurisprudência pátria, a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez parcial permanente, deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida até o importe máximo de

R$13.500,00. III- Constatadas deformidades permanentes parciais completas e incompletas, envolvendo lesões de seguimentos da coluna, limitação dos movimentos de flexão do tronco e da função de locomoção, e perda auditiva, a indenização do seguro DPVAT deve ser calculada na proporção de cada deformidade, com base no disposto pelo art. 3º, §1º, II, da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, devendo ser complementado o valor pago a menor na esfera administrativa. (TJ/MG 18ª Câmara Cível, AC n. 1.0145.12.017163-5/001, Rel. Des. João Cancio, julg. em 15/01/2013, pub. no DJ de 18/01/2013 – grifei).

Quanto a atualização do valor, ressalto que o mesmo deve ser corrigido desde o acidente, com juros de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação. No ponto:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (stj SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por HUGO SOUZA DOS REIS contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A., ambas qualificadas nos autos e, em consequência:

a) CONDENO a requerida a pagar à autora o valor de R$ 2.362,50(dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir do acidente (29/09/2015 - ID11926667 e 11926686) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação;

b) Considerando a requerente decaiu de maior parte do pedido, com a ressalva do art. 98 §3º do CPC, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10%(dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.

Por consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7036946-64.2017.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Valor da causa: R$ 24.292,42
Data da distribuição: 18/08/2017 16:18:48

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

RAIMUNDO OLIVEIRA SOUSA ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, ambos qualificados nos autos, pretendendo ver declarada a inexistência de relação jurídica e a condenação do requerido a indenizar danos materiais e morais. Segundo o autor, houve descontos indevidos no seu benefício previdenciário de aposentadoria por parte da requerida, uma vez que, apesar de ter sido cliente do banco requerido, desconhece o empréstimo consignado. Aduz que os descontos indevidos lhe causaram prejuízos materiais e morais.

O pedido de AJG foi deferido e o de tutela de urgência indeferido (ID n. 12703301).

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 14204413), argumentando que houve a contratação do empréstimo consignado, uma vez que oriundo de contrato celebrado entre as partes. Aduz que, na medida em que a parte autora se beneficiou de crédito concedido pelo banco, o procedimento de cobrança foi regular. Juntou documentos demonstrando o contrato celebrado entre as partes (ID n. 14204663) e demonstrativo de evolução dos descontos (ID n. 14204460).

Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 14233250).

Devidamente intimada, a parte autora deixou de apresentar impugnação à contestação.

Intimadas as partes para se manifestarem quanto a produção de provas, as partes quedaram-se inertes (ID n. 15377960).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC, dispensando-se dilação probatória.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular, o MÉRITO pode ser analisado.

Pois bem. Busca a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação da requerida a reparar dano material e moral decorrente de descontos indevidos no seu benefício previdenciário, todavia os elementos dos autos não permitem acolher a pretensão.

A autora afirmou na petição inicial que desconhecia o empréstimo que originou os descontos, mas ao ser confrontada com a alegação e documentos demonstrando que decorriam de contrato regularmente celebrado, não apresentou elementos para afastar a existência do empréstimo e a regularidade dos descontos.

Assim, ainda que o presente feito deva ser observado sob a ótica consumerista, não se poderia exigir da parte requerida a prova negativa. Ao revés! Caberia justamente a parte autora a prova positiva.
Todavia, quando a parte demandada apresentou documentos comprovando a existência de relação jurídica e o histórico dos descontos, caracterizando o fato impeditivo do direito vindicado (art. 373, II, do CPC) cabia a autora demonstrar a irregular constituição do empréstimo, o que não ocorreu.
Como a autora não negou serem suas as assinaturas no instrumento de contrato é razoável admitir como verdadeiros os documentos que demonstram a origem e evolução dos descontos.
Desta forma, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC
Logo, entendo suficientemente demonstrada a regular constituição do empréstimo e sua evolução, sendo lícito os descontos no benefício previdenciário em nome da parte autora.
De remate, entendo como prejudicada a análise do pedido de indenização por dano material e moral, visto que não constatado qualquer ato ilícito praticado pela parte ré.
Improcedentes, pois, os pedidos da parte autora.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAIMUNDO OLIVEIRA SOUSA contra BANTO ITAÚ CONSIGNADO S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do processo.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15%(quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, cujo pagamento ficará sob condição suspensiva, diante do benefício da assistência judiciária gratuita deferido, consoante art. 98, §3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0000213-24.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: CILAS SANTOS SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 0,00
Data da distribuição: 05/01/2017 14:57:31
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 17389987) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO com apreciação do MÉRITO o processo movido por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA contra CILAS SANTOS SILVA e outros, ambos qualificados no feito e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7055077-24.2016.8.22.0001
AUTOR: ISAIAS DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO0005104
RÉU: ANA MARIA DAMASCENO VALADARES
Advogado do(a) RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Valor da causa: R$ 106.000,00
Data da distribuição: 25/10/2016 15:18:19
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por ISAIAS DAMASCENO contra ANA MARIA DAMASCENO VALADARES, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7002603-42.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 27/01/2017 10:57:46
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
Requerido: JULLY PEREIRA CENI
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que a Certidão de ID 15461449 apenas citou a requerida, INTIME-SE a parte autora para que indique o paradeiro do bem objeto dos autos, para a busca e apreensão provisória do mesmo.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7002261-94.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BRENA PEREIRA BATISTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
Valor da causa: R$ 28.368,29
Data da distribuição: 22/01/2018 18:09:43

DESPACHO
Se a parte exequente pretende a realização de alguma das diligências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve providenciar o recolhimento das custas necessárias, para cada diligência.
Intime-se.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7025178-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELANE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA Vistos e examinados.
I – Relatório.
ELANE NUNES DA SILVA ajuizou a presente ação indenizatória por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside na cidade de Vista Alegre do Abunã/RO, sendo que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação de serviços deficitária desenvolvidos pela parte Requerida.
Narra que o fornecimento de energia elétrica foi interrompido nos dias: 01/02/2016 às 15h, só retornando às 23h do dia 02/02/2016, também que no início de de fevereiro de 2017 “apagões” tornaram-se constantes.
Assevera que tais interrupções no fornecimento de energia elétrica causaram enorme prejuízo, posto que não pode usufruir de nenhum dos utensílios domésticos da sua residência, inclusive ficou impossibilitado de utilizar a água do seu reservatório ante a falta de energia elétrica para ligar a bomba d’ água.
Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais, juntando documentos.

DESPACHO inicial Id n. 10936159, ocasião em que foi determinada a citação da requerida e deferida a assistência judicial gratuita.
Realizada audiência de conciliação, essa restou infrutífera (Id. 13506259).
Citada, a requerida apresentou sua defesa (Id. 13967296) alegando, em síntese inexistir em seu sistema indicativo das interrupções mencionadas pela parte autora que não se desincumbiu de comprovar a existência dos elementos da responsabilidade civil. Acerca do pedido de dano moral alegou que o requerente não teria logrado êxito em comprovar a ocorrência dos fatos narrados na inicial, tampouco ter sofrido qualquer dano que ensejasse a indenização pretendida. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
O autor apresentou réplica em que rechaçou os termos da inicial e pugnou pela procedência de seus pedidos (Id n. 14578374).
É o sucinto Relatório. Decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento antecipado do MÉRITO.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (NCPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.
III – MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No presente caso, a autora sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica, ante a impossibilidade de utilizar-se dos utensílios domésticos que guarnecem a sua residência.
Por meio dos documentos que instruem a inicial, notadamente a fatura de energia (Id 10922220), verifica-se que o autor é o consumidor titular da unidade consumidora indicada na inicial.
Em sua defesa, a requerida, se limita a alegar não ter a parte autora logrado êxito em comprovar os fatos alegados e que inexiste em seu sistema indicativo das interrupções do fornecimento de energia elétricas indicados na petição inicial. Ressaltou, ainda, não haver protocolo de atendimento do cliente informando interrupção no fornecimento de energia elétrica nos dias narrados na inicial.
Em que pese a alegação de que a parte autora teria deixado de comprovar a interrupção do fornecimento de energia elétrica, forçoso concluir que a própria requerida poderia comprovar a inexistência da falha no serviço. Para tanto, bastaria que apresentasse relatório da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica – ao qual fez menção em sua defesa – de modo que restaria esclarecida a controvérsia apontada.
Por determinação normativa, as distribuidoras de energia elétrica são obrigadas a manter rigoroso controle das interrupções e falhas na prestação do serviço. Esse controle gera um relatório com dia hora, local, período e causa da anomalia, que é comunicado a ANEEL, não havendo justificativa para que tal documento não tenha vindo aos autos.
Portanto, bastaria a requerida juntar o relatório de falhas do período assinalado na inicial, que poderia ser conferido com o fornecido à ANEEL, para que a tese autoral fosse arredada.
Diversamente da requerida, o consumidor não dispõe do aludido documento e a prova, por sua natureza (interrupção no fornecimento de energia), é absolutamente tortuosa. Salvo por testemunhas, pouquíssimas possibilidades de se provar a falha no serviço se apresentam.
Portanto, considerando que a relação é de consumo e que a autora é técnica e economicamente hipossuficiente - o que permite a inversão da prova - a requerida dispunha da prova que confirmaria ou arredaria a pretensão autoral. Ao recusar sua produção falhou no ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Tendo a requerida falhado com seu ônus probatório (art. 373, II, CPC), resta apreciar se deles (fatos) decorre ofensa moral indenizável. Isso porque as pretensas justificativas apresentadas não

Nesse aspecto, em que pese o entendimento deste Juízo de que o fato narrado pelo autor trata-se de mero aborrecimento cotidiano, o E. Tribunal de Justiça de Rondônia, pelas suas duas Câmaras, firmou posicionamento de que a falta de energia por período prolongado constitui dano moral. Dessa forma, atendendo o preceito da segurança jurídica e da orientação do novo CPC de franca verticalização das decisões judiciais, passo a adotar o posicionamento vencedor em segundo grau de jurisdição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"APELAÇÃO. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável." (Apelação, Processo nº 0004635-81.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 05/10/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LONGO PERÍODO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. - A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável." (Apelação, Processo nº 0009256-53.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016)

"ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. LONGO PERÍODO. CASO FORTUITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar pelos danos morais experimentados pelo consumidor. Excludente de responsabilidade não verificada no presente caso. Indenização por danos morais fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este colegiado." (Apelação, Processo nº 0004578-63.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/09/2016)

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R$ 1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R$ 3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema - interrupção do fornecimento de energia elétrica - passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Não há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. O autor fez apenas um relato genérico sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se não se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável. É a própria autora que afirma haver na região grandes consumidores, o que evidencia seu dever de dotar a localidade de equipamento suficiente para o atendimento da demanda. Relativamente a eventual concorrência de culpa, o autor não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. No que tange a providências para que tais fatos não voltem a ocorrer, reconhecidamente a requerida vem trabalhando para dotar a localidade de uma nova subestação, em vias de CONCLUSÃO, conforme se depreende da contestação, informação que não é negada pela parte autora. Em se tratando de serviço público, administrado por empresa de economia mista as dificuldades de fazer grandes investimentos para atender fluxos migratórios não devem ser ignoradas. A concessão de indenizações em casos como este, abrangendo toda a população de uma região e tantas vezes quanto forem as falhas na prestação do serviço, tem potencial de levar à ruína a empresa, ainda que se reconheça seu grande porte. Não se pode ignorar que o valor empregado no pagamento de indenizações é retirado do montante que seria utilizado na implementação de melhorias da rede e que por tal beneficiaria um sem número de usuários. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de parcos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 1.000,00 (mil reais).

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTES o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ 1.000,00 (mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7026908-90.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP0156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
RÉU: ADIMILSON PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ADIMILSON PEREIRA
Endereço: Rua Ferrari, 58, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-632
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar de BANCO ITAUCARD S/A contra ADIMILSON PEREIRA.
A parte autora informou que pretende a desistência do processo, ID 16594366.
É o relatório. Fundamento e decido.
Sendo o Requerente o principal interessado na continuidade do feito, a pretensão deve ser acolhida, ainda mais porque não há nenhum prejuízo ao Executado.
Deste modo, EXTINGO A AÇÃO, sem julgamento de MÉRITO, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0000245-29.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: DIEGO MUNIZ MIRANDA DE LUCENA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO0001297
Valor da causa: R$ 10.128,87
Data da distribuição: 06/01/2017 09:12:58
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n.16327700) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA contra DIEGO MUNIZ MIRANDA DE LUCENA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686 Processo n. 7034891-43.2017.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: FABIO RENATO GARCIA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 32.848,61
Data da distribuição: 07/08/2017 11:52:42
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra FABIO RENATO GARCIA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Wolkswagen, Gol 1.0, ano 2013, cor branca, placa NCK3857. Segundo a parte autora, foi celebrado um contrato de financiamento com a parte requerida, com garantia de alienação fiduciária, no qual houve inadimplência, com regular constituição em mora. Pleiteou a busca e apreensão liminar do bem e, não sendo adimplindo o débito, a procedência do pedido para consolidar a propriedade e a posse do veículo, tendo como fundamento o Decreto-Lei n. 911/1969.
Concedida e executada a liminar pleiteada, a parte requerida foi regularmente citada, ID 16934380, mas não apresentou defesa.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, decorrente de contrato com cláusula de alienação fiduciária.
Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
A análise do processo conduz à procedência do pedido inicial, uma vez que os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato com cláusula de alienação fiduciária, bem como a regular constituição da parte requerida em mora.
Esses fatos, principalmente diante da revelia, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.
A presunção decorrente da revelia não é absoluta, mas no presente caso não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. contra FABIO RENATO GARCIA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO resolvido o contrato celebrado entre as partes e CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial veículo Wolkswagen, Gol 1.0, ano 2013, cor branca, placa NCK3857, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/1969. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §8º do art. 85 do CPC em R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969 supracitado, oficiando-se ao órgão de

trânsito, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.
Nesta oportunidade, promova-se eventual baixa da restrição lançada por meio do sistema RENAJUD.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7043637-94.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MARIA LUZANIRA CLAUDINO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
Nome: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA Vistos,
MARIA LUZANIRA CLAUDINO COSTA, apresentou embargos a execução em face de W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, requerendo o reconhecimento do excesso na execução de R$4.255,91 (quatro mil duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos).
DESPACHO inicial, ID 13709800.
Certidão informando a intempestividade dos embargos, ID 14525441.
Ocorre que, em que pese os presentes embargos tenham sido recebidos, houve certidão, após, informando a intempestividade, ID 14525441, motivo pelo qual não devem ser conhecidos, devendo prosseguir a execução n. 701311-47.2017.8.22.0001.
O prazo para interposição de embargos à execução é de 15 (quinze) dias, contados nos termos dos artigos 915 do CPC c/c art. 231 do CPC. E no caso em dobro para a Defensoria Pública.
No caso concreto, verifica-se que a intimação da executada se deu por meio de oficial de justiça e o prazo iniciou sua contagem com a juntada do MANDADO nos autos, ou seja, dia 17/08/17.
No entanto, o manejamento dos embargos ocorreu só em 04/10/2017, portanto, estes restaram absolutamente intempestivos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 918, inciso I do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os presentes embargos, ofertados por MARIA LUZANIRA CLAUDINO COSTA, contra a execução que lhe é movida W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do MÉRITO com base no art. 485, inciso I do CPC.
Sem custas ou honorários.
Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta DECISÃO nos autos de execução, intimando-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
P. R. I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7040251-56.2017.8.22.0001
AUTOR: JORGE EDUARDO VARGAS MORENO ZURITA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953
RÉU: MEGA VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751
Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436
Valor da causa: R$ 88.590,00
Data da distribuição: 11/09/2017 17:25:40
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por JORGE EDUARDO VARGAS MORENO ZURITA contra MEGA VEICULOS LTDA e outros, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7054734-91.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: KID IURY CARNEIRO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: KID IURY CARNEIRO FERREIRA
Endereço: Rua Jardins, BR 364, Condomínio Residencial Margarida, Casa 035, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
SENTENÇA
Vistos.
O Requerido não foi citado. O Requerente informa que houve o pagamento total do débito, ID 17093859.
Dessa forma, houve a perda do objeto e consequentemente o interesse processual.
Posto isto, extingo o processo SEM resolução de MÉRITO (CPC, art. 485, VI).
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Publicação e registro com o lançamento no SAP.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7005472-75.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELA MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogados do(a) RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504, LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA - MG162283, CLAUDIO

JOSE DE ALENCAR - MG92798, ADRIENES BERNARDES DA SILVA - MG0155898, PAULA CRISTINA BUENO DE LELIS - MG165386
Nome: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Endereço: AV FRANCISCO WENCESLAU DOS ANJOS, centro, Monte Belo - MG - CEP: 37115-000
SENTENÇA I – RELATÓRIO
SÔNIA DE SOUZA SILVA ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, ambos qualificados nos autos, pretendendo ver declarada a inexistência de débito e a condenação do requerido a indenizar danos morais. Segundo a autora, o nome dela foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, uma vez que, apesar de ter sido cliente do banco requerido, desconhece o débito inscrito, pois não deixou débitos pendentes quando do encerramento do contrato. Aduz que a inscrição indevida causou prejuízos morais, restringindo seu crédito.
O pedido de tutela de urgência, para retirada da inscrição dos cadastros de inadimplentes, foi deferido (ID n. 3837515), sendo cumprido regularmente pelo requerido (ID n. 4386324).
Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 4562204).
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 4596565), argumentando que há débito pendente, uma vez que oriundo de contrato celebrado entre as partes. Aduz que, na medida em que a autora se beneficiou de crédito concedido pelo banco, o procedimento de cobrança e inscrição no cadastro de inadimplentes foi regular. Afirmou, inclusive, que a autora quitou 7 das 12 parcelas devidas. Juntou documentos demonstrando a abertura de conta corrente (ID n. 4596300) e demonstrativo de evolução do débito (ID n. 4596632).
Em impugnação à contestação, a parte autora argumentou que não se aplica ao caso a súmula 385 do STJ, que a conta salário foi encerrada sem débitos pendentes, que os documentos apresentados pelo requerido são unilaterais e, por isso, devem ser desconsiderados, bem ainda que sofreu danos morais em razão da inscrição indevida.
Intimadas as partes para se manifestarem quanto a produção de provas, a parte autora quedou-se inerte e a requerida postulou o julgamento antecipado da lide (ID n. 11639913).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A autora busca a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida a reparar dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, todavia os elementos dos autos não permitem acolher a pretensão.
A autora afirmou na petição inicial que desconhecia o débito, mas ao ser confrontada com a alegação e documentos demonstrando que decorria de contrato regularmente celebrado, não apresentou elementos para afastar a existência da dívida e a regularidade da inscrição no cadastro de inadimplentes.
Ordinariamente, nos termos da Lei Processual Civil, compete ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I) e, no caso, cabia a autora, que negava a relação jurídica, simplesmente apresentar a comprovação da inscrição no cadastro de inadimplentes.
Todavia, quando a parte demandada apresentou documentos comprovando a existência de relação jurídica e o histórico do débito, caracterizando o fato impeditivo do direito vindicado (art. 373, II0, cabia a autora demonstrar o pagamento ou a irregular constituição da dívida, o que não ocorreu.
A autora afirmou que possuía conta salário com o banco requerido, todavia os documentos apresentados demonstram se tratava de conta “universal” (ID n. 4596300), inclusive com limite de crédito e cartão de crédito.
Os extratos da conta corrente demonstram a utilização do crédito concedido (origem do débito) bem como a evolução da dívida, inclusive com encargos bancários (ID n. 4596572).
Como a autora não negou serem suas as assinaturas no instrumento de contrato é razoável admitir como verdadeiros os documentos que demonstram a origem e evolução do débito. Note-se que a autora afirmou que “cancelou” a conta sem que qualquer débito, mas nada apresentou para comprovar isso.
Tratando-se de prova negativa, a parte requerida não teria como demonstrar que a conta corrente não foi encerrada, portanto cabia à demandante que alegou o fato, comprovar que efetivamente encerrou a relação jurídica. Se não o fez, é razoável concluir que persiste o contrato.
Logo, entendo suficientemente demonstrada a regular constituição do débito e sua evolução, sendo lícita a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SONIA DE SOUZA SILVA contra BANTO ITAÚ UNIBANCO S/A, ambos qualificadas nos autos e, em consequência, REVOGO os efeitos da tutela de urgência concedida de forma antecipada (ID n. 3967038). DETERMINO o arquivamento do processo.
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 0017612-13.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FERNANDO MELO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
RÉU: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., BANCO VOLKSWAGEN S.A., SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844, JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664, MARCIO NOVAES CAVALCANTI - SP0090604
Advogado do(a) RÉU: MACSUED CARVALHO NEVES - RO0004770
Advogado do(a) RÉU: ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO0000652
Nome: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: desconhecido
Nome: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Os presentes autos iniciaram a tramitar fisicamente, sendo que, posteriormente, foram digitalizados e incluídos no sistema PJE com a mesma numeração.
O autor informou que já havia distribuído o pedido de cumprimento de SENTENÇA por meio eletrônico no sistema PJE (autos n.7043726-20.2017.8.22.0001), o qual encontra-se em fase mais avançada.
É o breve relato, decido.

Diante desta informação, entendo ser conveniente que a fase de cumprimento de SENTENÇA seja processada nos eletrônicos, conforme provimento 013/2014-PR.
Dito isto, a extinção deste feito é medida que se impõe face a perda do interesse processual pela parte credora.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos VI do NCPC.
Sem custas.
P.R.I
Após o trânsito, arquive-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 0011362-85.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 10/07/2017 10:21:32EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR, CARLA DANIELLY DOS ANJOS PEREIRA AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 12.971,59
DESPACHO
Fica o exequente intimado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação à penhora manifestação Id. 14322928.
Prazo: 15 (quinze) dias.
I.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7007058-16.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 26/02/2018 17:33:09
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS AUGUSTO DE OLIVEIRA, YONAILAN AGUILERA DE OLIVEIRA
DESPACHO
Esclareçam os executados se pretendem que seja processado os embargos apresentados no dia 18/04/2018 (Id. 17728341) ou a homologação do acordo termo assinado no dia 17/04/2018 (Id. 17689319), tendo aquele sido apresentado por um equivoco.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 0012934-81.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA DOS SANTOS - RO0002649, CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
RÉU: CENTRO OESTE RAÇÕES LTDA (RAÇÕES GUABI)
Advogado do(a) RÉU: ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA - SP0220482
Nome: Centro Oeste Rações Ltda (Rações Guabi)
Endereço: Rua Das Magnólias, 2405, Comercio, Vila Mimosa, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, negativa de débito c/c reparação por danos morais que ANTPNIO RODRIGUES interpôs em face de Centro Oeste Rações Ltda (Rações GUabi), prolatada SENTENÇA, os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes, tendo sido, apenas, declarada a inexistência de débito.
Os presentes autos iniciaram a tramitar fisicamente, sendo que, posteriormente, foram digitalizados e incluídos no sistema PJE com a mesma numeração.
O autor informou que já havia distribuído o pedido de cumprimento de SENTENÇA por meio eletrônico no sistema PJE (autos n.7049281-18.2017.8.22.0001), o qual encontra-se em fase mais avançada.
É o breve relato, decido.
Diante desta informação, entendo ser conveniente que a fase de cumprimento de SENTENÇA, seja processada nos eletrônicos, conforme provimento 013/2014-PR.
Dito isto, a extinção deste feito é medida que se impõe face a perda do interesse processual pela parte credora.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos VI do NCPC.
Sem custas.
P.R.I.
Após o trânsito, arquive-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7026218-61.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/06/2017 16:27:42
AUTOR: AMARILDO QUEIROZ DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, WILMO ALVES - RO0006469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028
RÉU: OI MOVEL S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova, considerando que se trata de relação de consumo e que há vulnerabilidade técnica, jurídica e financeira da parte autora perante a parte ré.
Apresente o requerido todos os registros que eventualmentne existentes em nome do autor.
Prazo: 15 (quinze) dias.
I.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7006413-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/02/2018 16:01:04

Requerente: ADILSON FERREIRA PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Inicialmente, cumpre esclarecer que a minuta publicada com o Id.16847039 não possui efeito, devendo ser desconsiderada, pois trata-se de erro material.
Sem prejuízo, passo a análise do feito.
Defiro o pedido de assistência jurídica gratuita.
Em que pese o desinteresse da parte autora, pela não realização de Audiência de Conciliação, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim a lide.
Sendo assim, designo audiência de conciliação para a data de 21/06/2018 às 12h00min (SALA 05) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7022834-27.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 03/05/2016 19:15:46
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Valor da causa: R$ 1.197,65
DESPACHO
Ante o certificado no Id. 15844426, rejeito liminarmente os embargos opostos Id. 13474408, em razão da inadequação da via eleita.
Defiro o requerido pelo exequente na manifestação Id. 15153594, expeça-se alvará judicial.
I.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7033612-22.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 31/07/2017 08:51:40
EXEQUENTE: FRANCISCO SIMAO VIEIRA SANTOS
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à contadoria, para cálculos seguindo-se os critérios da parte dispositiva do julgado, com abatimento dos valores já pagos e atualizações.
I.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 0010482-30.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/01/2018 09:58:19
EXEQUENTE: JOAQUIM PINTO ALVES, ARNALDO TINN, CICERO ALVES PINTO, PEDRO PINTO ALVES, ANA PINTO ALVES, MARIA PINTO ALVES,
CLEI BAGATTINI, ELISABETE MARIA CADORE SIMIONATO, GOLDA PAIVA DE CARVALHO, FRANCISCO PAULO SOBRINHO, FRANCISCO
FERNANDO DOS SANTOS, ADOLFO SIMERMONN, CLAUDIO ELEOTERIO ANGELO, GERALDA DE PAULO RIBEIRO
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO
NOME: HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO
ENDEREÇO:, PORTO VELHO - RO - CEP: 76800-000
DESPACHO
Ficam os exequentes intimados para, em 5 (cinco) dias úteis, impulsionar o feito, sob pena de extinção, na forma do art. 485, § 1º, do NCPC.
I.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7021671-46.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 11/11/2015 11:53:52
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
EXECUTADO: RONALDO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Valor da causa: R$ 0,00

DESPACHO De acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas."
Portanto, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o comprovante de pagamento referente a diligência solicitada.
Comprovado o pagamento da taxa, defiro o pedido supra.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7041411-19.2017.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
RÉU: ESTELA MARIA LIMA PONCE
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 12.296,55
Data da distribuição: 19/09/2017 15:43:51
DESPACHO
Vistos,
Defiro a expedição de MANDADO no endereço indicado na petição de ID 15830807, tendo em vista que já houve o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça.
Intimem-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte autora: Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, - de 1927 a 2067 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Parte requerida: Nome: ESTELA MARIA LIMA PONCE
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1763,b - de 1469 a 1817 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-371
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7004817-74.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 13/08/2015 14:49:15
AUTOR: ROGER ANDRE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: EULICESNEY PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO0002390
Valor da causa: R$ 7.048,93
DESPACHO
Fica intimado o requerente para, em 5 (cinco) dias úteis, impulsionar o feito, sob pena de extinção, na forma do art. 485, § 1º, do NCPC.
I.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7011171-81.2016.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 02/03/2016 22:50:05
EMBARGANTE: VANESSA DE SOUZA CORDEIRO
EMBARGADO: INSTITUTO JOAO NEORICO
DESPACHO
Junte-se, a parte embargante/embargada, cópia da SENTENÇA proferida no processo de execução de título extrajudicial (n. 0010576-41.2015.8.22.0001). Após, certifique o cartório o trânsito em julgado destes embargos e arquive-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7027099-38.2017.8.22.0001
AUTOR: MARLA SCHULZ
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP0244463
Valor da causa: R$ 11.774,68
Data da distribuição: 22/06/2017 12:21:45
SENTENÇA
Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por dano moral proposta por MARLA SCHULZ em desfavor de AVON COSMETICOS LTDA, ambos já qualificados nos autos.
Aduz que, sendo revendedora de produtos da requerida, efetuou o pagamento da "campanha 15" de vendas e que, além dos "pontos" de programa de incentivo não terem serem computados, foi indevidamente cobrada por valor já pago. Requereu a restituição em dobro, R$ 3.774,68 (três mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), mais indenização por dano moral.
Oportunizada, a requerida apresentou defesa e no MÉRITO sustentou que referente à Campanha 15/2016, consta o registro equivocado da devolução da caixa de mercadoria, quando na verdade, a Autora recebeu os produtos e quitou o boleto no valor de R$1.887,34 (hum mil oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos). Ademais, afirma inexistir obrigação de repetição do indébito. Por fim, argumentou inexistir dano moral e pugnou pela improcedência do pedido inicial.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC, dispensando-se dilação probatória.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular, o MÉRITO pode ser analisado.
Trata-se de ação em que a autora requer a declaração da inexistência de débito junto à requerida, argumentando que a dívida já fora paga.
De acordo com os documentos acostados ao feito, restou demonstrado pelo autor que houve o pagamento da fatura da campanha 15/2016, objeto causa da presente lide.
A ré, por sua vez, não logrou êxito em demonstrar que o autor não efetuou o pagamento, pelo contrário, admitiu em sua contestação que houve quando do processamento dos dados o que gerou todo o imbróglio.

Desse modo, observando-se que a lide se trata de relação de consumo e, por consequência, a disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do CDC, não tendo a ré comprovado a regularidade da inscrição objeto da ação, pelo que há de se reconhecer o pedido de autoral de inexistência do débito.
Quanto ao pleito de dano moral, verifica-se que os elementos ensejadores da responsabilidade civil se encontram devidamente evidenciados, pois do compulsar dos autos verifica-se que a conduta da requerida causou dano ao autor, bastando apenas observar a inscrição indevida, cujo dano se trata de in re ipsa. Veja-se:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LANÇAMENTO DE DÉBITO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0008184-45.2013.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016)
Portanto, não tendo a ré comprovado a regularidade da dívida, demonstrado o dever de indenizar.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva.
Assim, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Quanto ao pedido de repetição de indébito, tem-se que fora cobrado da parte autora o boleto no valor de R$1.887,34 (hum mil oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), pelo que o mesmo foi indevido, sendo, portanto, devida a restituição em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.
Assim, deverá a requerida restituir ao autora a dobra do que lhe foi descontado indevidamente, ou seja, R$ 3.774,68 (três mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).
Claro é que, os danos materiais – danos emergentes e lucros cessantes – efetivamente suportados pela vítima devem ser certos, sendo absolutamente necessária a comprovação pelo autor, não podendo se limitar a simples alegações (EDcl no REsp 809594/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T. julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010).
Nesse sentido, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:
"Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. Ainda mesmo que se comprove a violação de um dever jurídico, e que tenha existido culpa ou dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, desde que, dela, não tenha decorrido prejuízo. A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta "contra jus", mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético".
Ora, não tendo a parte carreado aos autos qualquer prova nesse sentido, não se pode mensurar o suposto dano, vez que a parte poderia vender vários de seus produtos, bem como não vender um único produto, vez que trata-se de serviço de natureza autônoma.
DISPOSITIVO
Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral formulado por MARLA SCHULZ em face de AVON COSMETICOS LTDA., com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, a fim de:
1 – DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO da autora MARLA SCHULZ para com a ré AVON COSMETICOS LTDA, no que se refere ao boleto de cobrança da campanha 15/2016 no valor de R$1.887,34 (hum mil oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), pelo que determino que a ré providencie o necessário para proceder imediatamente a exclusão referente à respectiva dívida de seus cadastros; e
2 - CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), já atualizada nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção e juros de 1%(um por cento) a partir desta DECISÃO;
3 - CONDENAR a ré à restituição em dobro da quantia paga indevidamente pela autora, qual seja, R$ 3.774,68 (três mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), incidindo correção monetária a partir do pagamento e juros a partir da citação;
Resolvo, por consequência, o MÉRITO da ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º e 86 do NCPC.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7007541-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEMIR IRBER
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 234, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-045
SENTENÇA Vistos e examinados.
I – Relatório.
ADEMIR IRBER ajuizou a presente ação indenizatória por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside na cidade de Vista Alegre do Abunã/RO, sendo que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação de serviços deficitária desenvolvidos pela parte Requerida.

Narra que o fornecimento de energia elétrica foi interrompido por aproximadamente 41 horas, nos dias: 15/01/2016 dás 14h ás 19h, sendo interrompido, ainda no mesmo dia, das 20h30min até 12h do dia 16/01/2016; 01/02/2016 às 13h20min e retornando ás 19h, cessando novamente do mesmo dia ás 21h30min e retornando às 23h do dia 02/02/2016, também que no início de de fevereiro de 2017 "apagões" tornaram-se constantes.

Assevera que tais interrupções no fornecimento de energia elétrica causaram enorme prejuízo, posto que não pode usufruir de nenhum dos utensílios domésticos da sua residência, inclusive ficou impossibilitado de utilizar a água do seu reservatório ante a falta de energia elétrica para ligar a bomba d' água.

Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais, juntando documentos.

Realizada audiência de conciliação, essa restou infrutífera (Id. 10041382).

Citada, a requerida apresentou sua defesa (Id. 10332096) alegando, em síntese inexistir em seu sistema indicativo das interrupções mencionadas pela parte autora que não se desincumbiu de comprovar a existência dos elementos da responsabilidade civil. Acerca do pedido de dano moral alegou que o requerente não teria logrado êxito em comprovar a ocorrência dos fatos narrados na inicial, tampouco ter sofrido qualquer dano que ensejasse a indenização pretendida. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

O autor apresentou réplica em que rechaçou os termos da inicial e pugnou pela procedência de seus pedidos (Id n. 13105428 e 13105476).

O autor informou que não pretende produzir provas além das que estão juntadas nos autos (Id. 14634325).

É o sucinto Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento antecipado do MÉRITO.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (NCPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

III – MÉRITO

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No presente caso, a autora sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica, ante a impossibilidade de utilizar-se dos utensílios domésticos que guarnecem a sua residência.

Por meio dos documentos que instruem a inicial, notadamente a fatura de energia (Id 8729664), verifica-se que o autor é o consumidor titular da unidade consumidora indicada na inicial.

Em sua defesa, a requerida, se limita a alegar não ter a parte autora logrado êxito em comprovar os fatos alegados e que inexiste em seu sistema indicativo das interrupções do fornecimento de energia elétricas indicados na petição inicial. Ressaltou, ainda, não haver protocolo de atendimento do cliente informando interrupção no fornecimento de energia elétrica nos dias narrados na inicial.

Em que pese a alegação de que a parte autora teria deixado de comprovar a interrupção do fornecimento de energia elétrica, forçoso concluir que a própria requerida poderia comprovar a inexistência da falha no serviço. Para tanto, bastaria que apresentasse relatório da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica – ao qual fez menção em sua defesa – de modo que restaria esclarecida a controvérsia apontada.

Por determinação normativa, as distribuidoras de energia elétrica são obrigadas a manter rigoroso controle das interrupções e falhas na prestação do serviço. Esse controle gera um relatório com dia hora, local, período e causa da anomalia, que é comunicado a ANEEL, não havendo justificativa para que tal documento não tenha vindo aos autos.

Portanto, bastaria a requerida juntar o relatório de falhas do período assinalado na inicial, que poderia ser conferido com o fornecido à ANEEL, para que a tese autoral fosse arredada.

Diversamente da requerida, o consumidor não dispõe do aludido documento e a prova, por sua natureza (interrupção no fornecimento de energia), é absolutamente tortuosa. Salvo por testemunhas, pouquíssimas possibilidades de se provar a falha no serviço se apresentam.

Portanto, considerando que a relação é de consumo e que a autora é técnica e economicamente hipossuficiente - o que permite a inversão da prova - a requerida dispunha da prova que confirmaria ou arredaria a pretensão autoral. Ao recusar sua produção falhou no ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tendo a requerida falhado com seu ônus probatório (art. 373, II, CPC), resta apreciar se deles (fatos) decorre ofensa moral indenizável. Isso porque as pretensas justificativas apresentadas não

Nesse aspecto, em que pese o entendimento deste Juízo de que o fato narrado pelo autor trata-se de mero aborrecimento cotidiano, o E. Tribunal de Justiça de Rondônia, pelas suas duas Câmaras, firmou posicionamento de que a falta de energia por período prolongado constitui dano moral. Dessa forma, atendendo o preceito da segurança jurídica e da orientação do novo CPC de franca verticalização das decisões judiciais, passo a adotar o posicionamento vencedor em segundo grau de jurisdição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"APELAÇÃO. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável." (Apelação, Processo nº 0004635-81.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 05/10/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LONGO PERÍODO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. - A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável." (Apelação, Processo nº 0009256-53.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016)

"ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. LONGO PERÍODO. CASO FORTUITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar pelos danos morais experimentados pelo consumidor. Excludente de responsabilidade não verificada no presente caso. Indenização por danos morais fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este colegiado." (Apelação, Processo nº 0004578-63.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/09/2016)

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R$ 1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R$ 3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema - interrupção do fornecimento de energia elétrica - passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Não há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. O autor fez apenas um relato genérico sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se não se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável. É a própria autora que afirma haver na região grandes consumidores, o que evidencia seu dever de dotar a localidade de equipamento suficiente para o atendimento da demanda. Relativamente a eventual concorrência de culpa, o autor não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. No que tange a providências para que tais fatos não voltem a ocorrer, reconhecidamente a requerida vem trabalhando para dotar a localidade de uma nova subestação, em vias de CONCLUSÃO, conforme se depreende da contestação, informação que não é negada pela parte autora. Em se tratando de serviço público, administrado por empresa de economia mista as dificuldades de fazer grandes investimentos para atender fluxos migratórios não devem ser ignoradas. A concessão de indenizações em casos como este, abrangendo toda a população de uma região e tantas vezes quanto forem as falhas na prestação do serviço, tem potencial de levar à ruína a empresa, ainda que se reconheça seu grande porte. Não se pode ignorar que o valor empregado no pagamento de indenizações é retirado do montante que seria utilizado na implementação de melhorias da rede e que por tal beneficiaria um sem número de usuários. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de parcos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 1.000,00 (mil reais).

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ 1.000,00 (mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7027032-44.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 09/12/2015 12:43:29

EXEQUENTE: DEZILDA COENTRO FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE MARTINI - RO0003817

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Valor da causa: R$ 14.995,44

DESPACHO

A parte executada recolheu o valor da dívida pela via equivocada (certidão Id. 16641075). Assim, oficie-se com urgência ao FUJU solicitando a disponibilização do referido valor para conta judicial vinculada a estes autos.

I.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7022278-59.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO
EXECUTADO: FRANCISCO SABINO XAVIER
DESPACHO
Defiro o pedido. Expeça-se o competente alvará, conforme pedido de ID 15439460.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 0003724-98.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/07/2017 13:41:38
EXEQUENTE: M. DANSER BARBOSA & CIA. LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173
EXECUTADO: BELUNO MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 18.468,89
DESPACHO
Diante do interesse manifestado pela parte exequente em relação à adjudicação do bem penhorado, intime-se o executado para que se manifeste acerca do pedido, no prazo de 5 dias.
A intimação do executado deverá ser feita na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por carta no endereço em que se efetivou a citação ou no último endereço cadastrado nos autos, ou, ainda, por meio eletrônico, na hipótese do art. 246, §1º, do Código de Processo Civil.
Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único. Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação.
Sem prejuízo, providencie-se o necessário para a intimação de todas as pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, aplicável à adjudicação por analogia.
Por fim, caso se trate de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, intime-se, também, o respectivo representante legal, que ficará responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.
Havendo impugnação, dê-se ciência à parte exequente, pelo mesmo prazo.
Oportunamente, tornem conclusos.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 0017288-18.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 09/01/2018 09:28:38
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
EXECUTADO: ODETE FREDO LINA FEIJO, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES HORTIFRUTIGRANJEIROS DO ARCO-IRIS, NILZA MARIA AMARAL DE LIMA
DESPACHO
Ficam os executados intimados para, querendo, manifestarem-se sobre a manifestação Id. 15616871.
Prazo: 05 (cinco) dias.
I.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 0002906-25.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 24/07/2017 10:10:26
EXEQUENTE: JOSÉ CORREA DE ARAÚJO FILHO
EXECUTADO: MARIA AVANI CHAVES CAPOUCHO
DESPACHO
Intime-se pessoalmente o exequente para, em 5 (cinco) dias úteis, impulsionar o feito, sob pena de extinção, na forma do art. 485, § 1º, do NCPC.
I.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022032-29.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: EDSON MUGRAVE DE OLIVEIRA II
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7046489-91.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ERCILIO GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: DEDILSON MOREIRA LUNA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 30.000,00
Data da distribuição: 25/10/2017 12:48:46
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 0226533-11.2009.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/08/2017 11:20:47
AUTOR: ANTONIO ANTUNES
RÉU: BANCO PANAMERICANO S/A
DESPACHO
Ante a informação de ID 15792575, intime-se o banco requerido por meio de AR para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7047719-08.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZEU LIMA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0016877-38.2014.8.22.0001
AUTOR: IRANY TAVARES DE SOUZA, MARCOS ELIELDO DE SOUZA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENARIA SOARES BATISTA
Advogado do(a) RÉU: RENATA MICHELE CAMPOS DA SILVA SOUZA - RO7065
Valor da causa: R$ 8.400,00
Data da distribuição: 03/08/2017 10:18:38
DESPACHO
Ante a juntada de novos documentos com a réplica, nos termos do art. 437, §1º, NCPC, diga o requerido.
I.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 0022795-23.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: IVANIA GIANNOCARO e outros (3)
Intimação
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Requerente intimada proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001484-12.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: LAJA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
EXECUTADO: PAULO CESAR BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Suspendo o processo por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 313, V, CPC.
Decorrido o lapso, intime-se a parte exequente para dar andamento a execução.
Porto Velho/RO, 19 de abril de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002338-06.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Assunto: [Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: RENNER PAULO CARVALHO - RO0003740
RÉU: MOISES SILVA SUSSUARANA, VERONICA MARIA SAMPAIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 19 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0022795-23.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
EXECUTADO: IVANIA GIANNOCARO, EDUARDO DAVID, JULIANA LOCA FURTADO FONTES, CENTRO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER INFANTO JUVENIL LTDA. - ME
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: JULIANA LOCA FURTADO FONTES, pessoa física inscrita no CPF nº 850.449.112-91, EDUARDO DAVID, CPF Nº 089.445.888.48, CENTRO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER INFANTO JUVENIL LTDA-ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 15.531.214/0001-61, na pessoa de seu(ua) representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: Citação das partes acima qualificadas dos termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam. usando o código: 17111610562200000000013583449 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça), para que no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 362,858,30 (trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos) mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não havendo o pagamento ou nomeação de bens à penhora, PENHORE-SE e AVALIE-SE bens do devedor. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Senhor Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 212, §2º, 252, 253 todos do CPC/2015. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinha, n. 913, Pedrinhas, nesta.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária da dívida será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art.827, §1º §º2º do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntda deste aos autos.
DESPACHO: Como os executados se encontram em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital de Juliana Loca Furtado, Eduardo David e Centro de Cultura Esporte e Lazer Infanto Juvenil Ltda Me.Expeça-se o edital, cabendo ao requerente providenciar o necessário para sua ampla divulgação.O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.Até o momento não fora disponibilizado o sítio eletrônico mencionado no artigo 257, inciso II, do CPC/15, assim, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal, bem como no DJE, devendo comprovar as publicações num ínterim de 15 dias.2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos.Remetam-se os autos à Defensoria Pública.Porto Velho/RO, 26 de março de 2018. Juiza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza"
Eu_____Keli Cristina Dias Monteiro Flores, mandei redigi e conferi.
Porto Velho, 02 de Abril de 2018
Juiza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Caracteres 4508
Preço por caractere: 0,01872
Total (R$): 84,39

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002338-06.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Assunto: [Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: RENNER PAULO CARVALHO - RO0003740
RÉU: MOISES SILVA SUSSUARANA, VERONICA MARIA SAMPAIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 19 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7053218-70.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985, ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7026983-32.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNO FERREIRA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Intimação
Ficam as partes intimadas quanto a data da perícia agendada para o dia 28/05/2018 às 16h:30min na Rua Joaquin Nabuco nº. 3200, sala 202, Bairro São Cristovão (Prédio do Medical Center), conforme petição do perito ID 17713761.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7015062-42.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Busca e Apreensão, Alienação]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
RÉU: CARLOS EDILSON SILVA RODRIGUES
Nome: CARLOS EDILSON SILVA RODRIGUES
Endereço: Rua Cairo, 2177, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-310
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18041809135356700000016489857 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7048831-75.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas]
AUTOR: PAULO FERREIRA LOPES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS DONADON BATISTA - RO4334
RÉU: IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Paulo Ferreira Lopes Júnior ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela em desfavor de IBI Promotora de Vendas Ltda, ambos com qualificação nos autos, informando que contraiu uma dívida por utilização de cartão de crédito junto a requerida, no mês de janeiro de 2014, por meio do contrato nº 5342460679885000. Alega que renegociou a dívida, e posteriormente efetuou a quitação em 02/08/2017. Aduz que mesmo ocorrendo a quitação, o requerido manteve o seu nome no cadastro de inadimplentes do SCPC e SERASA EXPERIAN. Também afirma que apesar de possuir somente um contrato, constam dois registros com valores diferentes, sendo SCPC o valor de R$ 446,49 (quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), enquanto que no SERASA EXPERIAN o valor registrado é de R$ 684,37 (seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), sendo referentes a mesma dívida, que teria sido renegociada e quitada. Por fim,

sustenta que procurou a requerida por diversas vezes, solicitando a baixa do cadastro de inadimplentes, no entanto, não obteve êxito. Postulou antecipação de tutela para retirada de sua inscrição do cadastro de inadimplentes, condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, declaração de inexistência de débito e inversão do ônus da prova. Juntou documentos.

DESPACHO inicial deferiu o pedido de antecipação de tutela (ID 15058635).
A requerida, devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa.
A parte autora postulou o julgamento antecipado da lide (ID 17424052)
É o relatório. Decido.
II - Fundamentação
Do Julgamento Antecipado do MÉRITO.
Muito embora devidamente citada, a ré não se manifestou em sede de contestação, configurando o fenômeno jurídico-processual da revelia, conforme art. 344 do Código de Processo Civil/2015.
Deste modo o julgamento antecipado do feito é medida que se impõe, segundo o disposto no art. 355, II, do CPC/2015.
Do MÉRITO.
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende a exclusão de sua negativação, declaração de inexistência dos débitos e a reparação pelos danos morais sofridos.
Pois bem. É sabido que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor advindos do fenômeno da revelia não possui caráter absoluto, não isentando-o de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 355, II do CPC/2015.
Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliado a ausência de defesa da ré, dão certa como a pretensão almejada pela autora.
Diante disso, mostra-se indubitável a ilicitude da conduta adotada pela ré que, embora quitada a dívida, não providenciou a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes.
No caso concreto, a violação de um dever jurídico restou consubstanciada na conduta desidiosa da requerida, que incluiu indevidamente o nome da autora no cadastro desabonatório, rendendo ensejo ao dever de indenizar danos morais, que restam configurados "in re ipsa", o qual independe de comprovação.
Da inexistência do débito e inversão do ônus da prova
Tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, incido VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade das cobranças feitas ao autor.
Como o autor afirma ter quitado o débito, e por consequência, postula a inexistência da dívida, impunha-se à ré, a teor do art. 373, II, do CPC/2015, e art. 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor, provar a existência do débito. No entanto, a demandada não se manifestou nos autos, deixando de apresentar provas que afastaria o direito da parte autora.
Inexiste nos autos a comprovação de que os débitos que ensejaram as inscrições nos órgãos de proteção ao crédito não foram efetivamente quitados pela parte autora. Em sentido contrário, a parte autora juntou nos autos documento (ID 14513748, pág.2), que comprova a quitação do débito que fora renegociado.
Ademais, as duas inscrições registradas no SCPC e no SERASA EXPERIAN, são relativas ao mesmo contrato nº 5342460679885000, que também consta na informação do documento pago pelo requerente.
Assim, é evidente que o risco decorrente da atividade desempenhada pela ré não pode ser suportado pelo autor. Dessa forma, cabe salientar que poderia a empresa requerida ter evitado a realização do ocorrido se tivesse adotado cautelas mínimas para providenciar a baixa da dívida renegociada, o que gerou a negativação do nome do autor. Não tendo agido de tal forma, responde pelos prejuízos ocasionados.
Nessa linha, há de se declarar inexistente os débitos que lançaram o nome do autor nos cadastros de inadimplentes.
Da existência do dano moral
Considerando os argumentos acima expostos, tem-se como inexistente o débito e o consequente cadastramento do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito. E, em se tratando de inscrição indevida no rol de inadimplentes, os danos que daí advém são in re ipsa, dispensando a produção de prova específica.
Comprovado o pagamento do débito, verifica-se que a ação irresponsável da requerida, causou um abalo na imagem do autor, maculando a necessária e fundamental imagem de idoneidade e correção com a qual qualquer cidadão deve preocupar-se em conservar.
Destarte, conforme extratos dos órgãos de proteção ao crédito (ID 14640861), o requerente não possui outros registros de negativação, constando somente aqueles que são objetos deste demanda.
O C. Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem considerado que "a inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral in re ipsa" (AgRg no AREsp 607167/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Julgado em 18.12.2014, DJe de 11.02.2015).
Do quantum indenizatório
Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.
Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.
O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.
Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.
Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.
Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R$ 5.000,00, cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:
1) confirmação da tutela antecipada;
2) declaração de inexistência de débitos referentes ao contrato nº 5342460679885000;
3) a condenação da requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais, já atualizados.
Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil/2015.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7033381-92.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: ARNALDO DA SILVA BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
ARNALDO DA SILVA BRASIL ingressou com a presente ação ordinária em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL alegando que teria sido admitido em 02/05/2014 para laborar na função de motorista de caminhão, vindo a ser demitido em 06/10/2016, e que à essa época já estaria padecendo com a doença, afirmando que sentia dores no período em que laborava, e que persistiram após a demissão. Relatou ter realizado o pedido de concessão do benefício previdenciário "auxílio-doença" em 24/02/2017, entretanto este teria sido indeferido sob alegação de que não teria a perícia da autarquia federal constatado incapacidade para o labor. Asseverou ser acometido por hérnia de disco na C5/C6, o que o impediria de exercer sua profissão, porquanto laborava como motorista de veículos pesados, e efetuava a carga e descarga destes, o que lhe exigira grande esforço. E, ainda que possui dificuldade para abaixar e levantar, e que sente dormência em sua perna. Postulou a concessão do auxílio-doença acidentário (B-91). Juntou Documentos.
DESPACHO inicial deferindo a gratuidade da justiça e determinando a realização de perícia médica, sob o ID. 12735166.
Regularmente citada, a autarquia requerida apresentou contestação discorrendo sobre os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários, a necessidade de perícia médica e que em sendo reconhecida incapacidade que o termo inicial para pagamento de benefício deveria ser a data da juntada aos autos da perícia médica judicial, bem como a definição de data para cessação do benefício. Juntou documentos.
Réplica apresentada sob o ID. 14365134.
DESPACHO nomeando perita médica, em razão da aposentadoria do médico perito do IML-RO.
Laudo médico pericial juntado sob o ID. 16557700.
Instadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial, a requerida apresentou proposta de acordo ao autor. O autor rejeitou a proposta e requereu a procedência de seus pedidos.
É o relatório.
Decido.
II – Fundamentos
O Julgamento Antecipado do MÉRITO
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Não há necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Do MÉRITO
A parte autora alegou estar incapacitada para o trabalho em decorrência de doença que teria lhe acometido no exercício profissional, muito embora tenha ingressado com o requerimento de concessão do auxílio-doença após ter sido demitido, e que a autarquia indeferiu o pedido administrativo por não ter constatado incapacidade para o labor.
Trouxe vários documentos que não deixam dúvidas da condição médica delicada.
Não houve impugnação quanto à sua condição de segurado.
Realizada a perícia médica o laudo expert trouxe os seguintes elementos e conclusões:
"Paciente com queixa de dor e parestesia em MSD e MID. Pelo exame de imagem ele possui hêrnia cervical com compressão neural a direita em C5 C6, C6 C7, que justifica a dor em MSD. Não apresentou nenhum exame de imagem da coluna lombar. O paciente, devido a condições financeiras, não fez tratamento correto da patologia e não passou por uma avaliação de especialista em coluna. No quadro atual ele não tem condições de retornar a sua antiga função laboral. Por ser uma doença degenerativa, não tem como precisar se foi causada pela sua função laboral, mas podemos afirmar que sua função laboral corroborou para evolução da doença. "
Não há impugnação às conclusões do laudo.
O pedido inicial é de deferimento do auxílio-doença acidentário (B-91).
Do Auxílio-doença
A LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, preceitua que:
Dos Períodos de Carência
[..]
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
[..]
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;
Do auxílio-doença
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
[..]
Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.
Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.
Assim, em que pese ter a perita identificado que a doença que aflige o autor é de natureza degenerativa, não podendo precisar quando se iniciou, afirmou a concausalidade do agravamento da doença em face da atividade laboral que aquele exercia, relatando que a incapacidade é permanente e parcial, e que o autor está incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais, mas não está para atividades diversas.
Diante da constatação de incapacidade do autor, pela nobre perita, reconheço que o indeferimento pela autarquia federal do benefício requerido pelo autor fora indevido.
Devendo ser pago o auxílio-doença acidentário (B-91), em razão da concausalidade da doença e a atividade profissional que era desenvolvida pelo autor, em retroação à data do indeferimento administrativo, em 22/03/2017.
Da Aposentadoria por invalidez
O requerente conta com 46 (quarenta e seis) anos de idade e observando os elementos do laudo pericial, percebe-se que as lesões do autor decorrem de doença degenerativa com

concausalidade na atividade laboral que desenvolvia, e portanto, por sua natureza, apresenta-se improvável a recuperação integral para retorno normal às atividades anteriores, porém, não há lesão grave que o incapacidade a outras atividades.

Diante disso, no momento circunstancial, está descartada a aposentadoria por invalidez, por não haver lesão grave e incapacitante total.

Lei 8.213/91 Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. [..]

Em que pese a constatação de perda parcial de mobilidade e força, considerando estar em idade ativa, é possível seu reingresso no mercado em atividade que não lhe exija tanta habilidade e força manual.

São levadas em consideração as dificuldades de recolocação no mercado, tendo em vista as consequências da mazela desenvolvida, por essa razão, diante da previsão específica e enquadramento fático solicitado pelo DISPOSITIVO, inviável a concessão de aposentadoria por invalidez.

Do auxílio-acidente

Entendo ser aplicável ao caso o auxílio-acidente, que assim encontra-se configurado na legislação:

Lei 8.213/91 Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

O caso do autor se amolda perfeitamente ao DISPOSITIVO, eis que, nas conclusões do médico perito foi constatada sequela que implica em redução da capacidade de trabalho permanente.

Percentual do benefício de auxílio-acidente

Quanto ao fato de a CONCLUSÃO do laudo indicar que a perda foi parcial, da capacidade de labor, o que poderia recomendar que o benefício guardasse esta proporção, é indevida tal limitação no gozo do benefício já que, a simples constatação de redução na capacidade de trabalho, ainda que mínima já autoriza a concessão do benefício em sua integralidade.

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADA ATRAVÉS DE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA MOLÉSTIA NO ANEXO III, DO DECRETO 3.048/99 - REGULAMENTO QUE NÃO PODE LIMITAR O DIREITO DOS SEGURADOS - TERMO INICIAL A CONTAR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91 - NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PODER DISCRICIONÁRIO DA AUTARQUIA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ATO ILÍCITO, OCORRÊNCIA DE DANO OU NEXO CAUSAL - JUROS DE MORA: INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - CORREÇÃO MONETÁRIA: INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 QUE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM RELAÇÃO À EXPRESSÃO "ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA" - NOVA ORIENTAÇÃO DO STJ - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO ÍNDICE A SER ADOTADO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA: IPCA - DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. 1."Ainda que em grau mínimo, a sequela de acidente de trabalho, importando em redução funcional, deve dar margem ao respectivo benefício. Direito à perfeição físico-funcional, inerente ao ser humano que não pode ser avaliada ou reduzida, nem por médicos nem por juízes." (JTARS 87/240). 2. Inexiste demonstração inequívoca do dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, ou de nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. TJ/PR, 1111678-8, 6ª Câmara Cível, Relator Prester Mattar, julgamento 28/01/2014.

Dessa forma, o auxílio-acidente deve ser pago integralmente.

Marco inicial para recebimento do auxílio-acidente

Nos termos da legislação, o benefício ora reconhecido, de auxílio-acidente deve retroagir à data de cessação do benefício anterior, auxílio-doença. "Lei 8.213/91 Art. 86. § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria."

Pela natureza da doença do autor, não podendo ser precisado o seu início, e tendo a ilustre perita em seu laudo pericial constatado que a incapacidade é parcial e permanente, devemos adotar a data dessa constatação como marco inicial.

Assim, deve ser implantado o benefício de auxílio-acidente com efeitos a partir da constatação da incapacidade na perícia médica, em 29/01/2018.

Fungibilidade dos benefícios por incapacidade

Ainda que o pedido formulado em inicial não vislumbrasse a possibilidade de auxílio-acidente, é o desfecho devido do processual, diante da inafastável constatação da incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Aplica-se ao caso o princípio da fungibilidade dos benefícios pro incapacidade, segundo o qual, o juízo, não fica adstrito aos limites da formulação dos pedidos iniciais, podendo se, constatada pela instrução processual ser devido benefício diverso daquele pleiteado em inicial, conceder aquele adequado ao caso.

TRF4 – IUJEF 5000441-55.2012.404.7103/RS - INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNGIBILIDADE. BENEFÍCIOS DECORRENTES DE INCAPACIDADE LABORATIVA.1. Os benefícios previdenciários que decorrem de incapacidade laborativa são fungíveis, cabendo ao julgador, diante da espécie de incapacidade constatada, conceder aquele que for adequado, ainda que o pedido tenha sido limitado a outro tipo de benefício, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. 2. Pedido de uniformização provido. IUJEF 5000441-55.2012.404.7103/RS, TRF 4ª, Juiz Federal Relator Osório Ávila Neto, 28.05.2012.

AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LESÕES CONSOLIDADAS. ACIDENTE OCORRIDO EM PERÍODO DE DESEMPREGO DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. 1. Os benefícios que decorrem de incapacidade laborativa são fungíveis, cabendo ao julgador, diante da espécie de incapacidade constatada, conceder aquele que for adequado, ainda que o pedido tenha sido limitado a outro tipo de benefício, não se configurando julgamento ultra ou extra petita. 2. O segurado inscrito como empregado, avulso ou especial, faz jus ao auxílio-acidente quando preenchidos os requisitos impostos pela lei, desde que não haja a perda da qualidade de segurado, ainda que o acidente tenha ocorrido durante período de desemprego. 3. O artigo 104, §7 da Lei 8231/91, ao vedar a concessão do auxílio-acidente

ao segurado desempregado, extrapolou os limites meramente regulatórios, contendo vício de legalidade neste aspecto. 1ª Turma Recursal do Paraná. Recurso n°. 2007.70.55.000596-9. Rel. Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo.
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. FUNGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO VIOLAÇÃO. Não há que se falar em violação do princípio da congruência ou julgamento extra petita na concessão de benefício por incapacidade diverso do requerido na petição inicial, tendo em vista a fungibilidade dos benefícios previdenciários por incapacidade. (TRF-4, 5007908-54.2012.4.04.0000, Sexta Turma, Relator Néfi Cordeiro, julgamento 11/09/2013, publicação 17/09/2013)
AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA. CARÁTER SOCIAL. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRO. ADICIONAL DE 25%. PAGAMENTO DEVIDO. 1989. ÍNDICE VIGENTE. Cingindo-se a lide à pretensão em perceber benefício decorrente de acidente de trabalho, não fica o Juiz adstrito ao pedido formulado pelo Autor, mas ao direito aplicável à descrição do fato, exceção que se prende ao caráter social e protecionista inerente às questões acidentárias. (...) TJ/MG 2.0000.00.481452-0/000(1), Relator Pereira da Silva, julgamento 05/12/2006, publicação 19/01/2007
Assim, em termos de demandas previdenciárias/acidentárias, não há que se falar em julgamento extra petita, já que nestes casos, deve ser dado ao autor, o direito que se constatar na instrução processual pela fungibilidade aplicável aos benefícios.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e:
1) Determino a implementação do auxílio-doença acidentário, com efeitos a partir do indeferimento administrativo em 22/03/2017 até 28/01/2018, véspera da perícia médica;
2) Determino a implementação do auxílio-acidente com efeitos a partir da constatação da incapacidade na perícia médica, em 29/01/2018.
Ressalto que deverá ser efetuada a devida correção monetária, com a incidência de juros legais nos moldes da Lei n.º 11.960/2009;
Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015.
Fica a parte vencedora ciente de que deverá apresentar seu pedido de cumprimento de SENTENÇA por meio do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO, com fulcro no que determina o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015, a partir do trânsito em julgado.
Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá a parte exequente anexar a inicial da ação originária, SENTENÇA, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha atualizada de débito, procuração de ambas as partes e qualquer documento que entenda pertinente.
Ressalto que a Fazenda Pública é isenta de custas, nos ditames do art. 3º da Lei 301/90.
A serventia deverá certificar se houve a interposição de recurso pela requerida. Não havendo, certifique-se da mesma forma, onde deve constar a dispensa da obrigatoriedade da remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, em se tratando de condenação da fazenda Pública, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC/2015.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0000109-32.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
EXECUTADO: DENIS LUNA PAIVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte exequente fora intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo de 5 dias (§ 1º do artigo 485 do NCPC), sem providência.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais.
O autor/exequente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho - RO, 11 de abril de 2018.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7043549-56.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
RÉU: ALVARO GERHARDT
Advogado do(a) RÉU: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911
SENTENÇA COM ALVARÁ
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) a utilização dessa SENTENÇA valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº 173/2018/GAB
FAVORECIDO: IURE AFONSO REIS CPF: 657.953.692-68, R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME CPF: 04.520.295/0001-88 por intermédio de Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
FINALIDADE: Proceder a transferência do valor de R$ 1.022,02 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01670985-9, ID 049284801391804177, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 17697370, para a conta 576-0, Agência: 2976, Banco Caixa Econômica Federal,

CNPJ do titular: 04.520.295/0001-88, devendo encerrar a conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais).
c) ao CPE - Centro de Processamento Eletrônico: o encaminhamento de cópia desta SENTENÇA, via e-mail à Caixa Econômica Federal, para cumprimento do alvará para transferência de valores (item b).
d) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009758-62.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Busca e Apreensão]
REQUERENTE: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: DARLEN SANTIAGO - RO0008044
REQUERIDO: JERRIMAR SOARES MONTENEGRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc
1) Custas iniciais pagas (ID 16963193 e ID 17193218).
2) Cumpra-se o item 2 da DECISÃO ID 16931138.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7015578-62.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Citação]
AUTOR: JONATAS JESUS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648
RÉU: IINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nome: IINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro a gratuidade processual, por ora, uma vez que o requerente afirma não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem lhe causar abalo econômico.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18042014281449900000016573317 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
4. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7016040-87.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: ROSENIR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO00062077
SENTENÇA COM ALVARÁS
Vistos, etc.
Há valores depositados nos autos suficientes à satisfação do crédito exequendo, restando ainda residuais a serem devolvidos ao executado.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) a utilização dessa SENTENÇA valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº 174/2018/GAB
FAVORECIDO: ROSENIR BARBOSA DOS SANTOS, CPF: 313.032.852-15 por intermédio de Advogado FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 3.530,54 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01668914-9, ID 049284800141803213, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE17264401, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
c) a utilização dessa SENTENÇA valendo de alvará em favor do executado para devolução de valores, devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº 175/2018/GAB
FAVORECIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CNPJ 05.914.650/0001-66 por intermédio de Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB/RO 3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB/RO 6207.
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 174,99 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01668914-9, ID 049284800141803213 da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 17264401, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
c) a recomendação de que os favorecidos levantem os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto devem imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
d) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7032194-49.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
AUTOR: ENGERON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408
RÉU: JOAO BOSCO DE ASSIS, FISSAN - COMERCIO INSTALACOES E MONTAGENS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880, MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001487-64.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Resgate de Contribuição]
AUTOR: FELICIO BORGERT SCHLICKMANN
Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando que o aviso de recebimento relativo a carta de citação fora juntado em 19/04/2018.
Permaneça os autos em cartório aguardando o prazo de contestação.
Ofertada a contestação, intime-se a parte autora, para réplica em 15 dias.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008518-72.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cédula de Crédito Rural]
AUTOR: DARCY OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485

RÉU: ANTONIO MICHELS PIVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010552-83.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136
EXECUTADO: JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MOUZINHO BORGES, JOSE MOUZINHO BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Emende a inicial o exequente no prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o demonstrativo do débito nos termos do artigo 798, I, “b” do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7015623-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
AUTOR: AMAZONTRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BORTOLOTTI PRATTI TOME - ES14444
RÉU: ASUS COMPANY IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência, inclusive pessoa jurídica, como no caso da autora.
Em análise aos documentos juntados pela requerente, especialmente seu balancete, não constatei a fragilidade econômica alegada, ao passo de impedir o recolhimento das custas iniciais.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, a parte imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos da autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.
Ante o exposto INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
Ademais, indefiro também o pedido de pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 34, inciso III, da Lei n. 3.896/16.
Fica, portanto, a autora intimada para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC), além de inscrição em dívida ativa pelas custas iniciais.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005558-80.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cheque, Correção Monetária]
EXEQUENTE: GERALDO SOUTO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
EXECUTADO: ERIBERTO FIDELIS GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O executado já foi citado, nos termos da certidão do Oficial de Justiça (ID. 4916139). Assim, certifique-se se houve embargos a execução pelo executado.
Não havendo notícia de manifestação do executado, apenas arquive-se provisoriamente os autos, eis que o exequente não apresentou nenhuma medida executiva ao andamento da execução.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7004145-95.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO MACIEL DE SOUZA e outros (10)
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR

- RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Fica a parte Requerente/Requerida intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7031978-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MILZEDE ALMEIDA DO NASCIMENTO, NEEMIAS DO NASCIMENTO, JOELSIO DO NASCIMENTO, LUDILLENE ALMEIDA LIMA, JOCIANE DO NASCIMENTO LIMA, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, JOSELI ALMEIDA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
D E C I S Ã O
Vistos.
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Tratam-se de embargos de declaração apresentados pela requerida Santo Antônio Energia. Afirma que a DECISÃO saneadora apresenta incongruência e obscuridade frente ao pedido autoral, uma vez que traz a lume para fins de controvérsia processual um tema que não foi aventado nos autos, pois inseriu como ponto controvertido a discussão sobre comunidade tradicional. Postula acolhimento dos embargos para fundamentação dos motivos que levaram a concluir sobre a necessidade de se constar a inserção do autor no contexto de comunidade tradicional.
Intimado quanto aos embargos interpostos, os autores apenas postularam a manutenção da DECISÃO saneadora.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Pois bem.
A natureza da forma de vivência dos autores, se em comunidade tradicional ou não, está intimamente ligada aos eventuais impactos em seus direitos de personalidade, assim como no ambiente em que estão ou estavam inseridos. Assim, é de extrema pertinência o ponto controvertido impugnado para análise da lesividade moral e ambiental questionadas.
Desta forma, acolho os presentes embargos tão somente para incluir o parágrafo anterior na DECISÃO saneadora de ID 166500092.
No mais, permanecem inalterados os demais termos da DECISÃO.
DA IMPUGNAÇÃO A NOMEAÇÃO DO PERITO.
Alega a requerida que a ausência de isenção do perito nomeado. Afirma que o perito atua de forma incompatível com seu mister em outros processos para os quais fora nomeado. Postulou a nomeação de outro perito com especialidade na matéria.
De plano rejeito os pedidos da requerida, uma vez que o perito mencionado vem trabalhando com escorreita imparcialidade, oportunizando as partes e seus patronos o acompanhamento de toda a coleta das informações, com seus assistentes técnicos, inclusive com o registro por meio de ata notarial e eventualmente de vídeo (aparentemente).
Compulsei detidamente os documentos trazidos pela requerida Santo Antônio Energia, bem como suas alegações e preocupações quanto à condução da perícia, mas elas não foram suficientes e nem adequadas para trazer a este juízo dúvida quanto ao proceder do perito, já que na perícia não se estabelece a formalidade da confissão e da verdade que somente é atribuído para a colheita da prova oral coletada em juízo e presidida pelo magistrado.
Assim, este juízo não vislumbra hipótese de acolhimento da impugnação, tampouco da reforma da DECISÃO, mantendo a nomeação do perito para atuar nestes autos.
Intime-se o perito da DECISÃO saneadora e aguarde-se prazo de apresentação da proposta de honorários periciais
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7026622-15.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: EDINA MORAIS DE SOUZA, MARIA DO SOCORRO DE SOUZA LOBATO, RINALDO FELICIO DUARTE, NATIELE SOUZA LIMA, FRANCISCO CHARLES DE SOUZA LOBATO, MIKAELLA SOUZA DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

D E C I S Ã O
Vistos.
D E C I S Ã O
Vistos.
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Tratam-se de embargos de declaração apresentados pela requerida Santo Antônio Energia. Afirma que a DECISÃO saneadora apresenta incongruência e obscuridade frente ao pedido autoral, uma vez que traz a lume para fins de controvérsia processual um tema que não foi aventado nos autos, pois inseriu como ponto controvertido a discussão sobre comunidade tradicional. Postula acolhimento dos embargos para fundamentação dos motivos que levaram a concluir sobre a necessidade de se constar a inserção do autor no contexto de comunidade tradicional.
Intimado quanto aos embargos interpostos, os autores apenas postularam a manutenção da DECISÃO saneadora.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Pois bem.
A natureza da forma de vivência dos autores, se em comunidade tradicional ou não, está intimamente ligada aos eventuais impactos em seus direitos de personalidade, assim como no ambiente em que estão ou estavam inseridos. Assim, é de extrema pertinência o ponto controvertido impugnado para análise da lesividade moral e ambiental questionadas.
Desta forma, acolho os presentes embargos tão somente para incluir o parágrafo anterior na DECISÃO saneadora de ID 16706940.
No mais, permanecem inalterados os demais termos da DECISÃO.
DA IMPUGNAÇÃO A NOMEAÇÃO DO PERITO.
Alega a requerida que a ausência de isenção do perito nomeado. Afirma que o perito atua de forma incompatível com seu mister em outros processos para os quais fora nomeado. Postulou a nomeação de outro perito com especialidade na matéria.
De plano rejeito os pedidos da requerida, uma vez que o perito mencionado vem trabalhando com escorreita imparcialidade, oportunizando as partes e seus patronos o acompanhamento de toda a coleta das informações, com seus assistentes técnicos, inclusive com o registro por meio de ata notarial e eventualmente de vídeo (aparentemente).
Compulsei detidamente os documentos trazidos pela requerida Santo Antônio Energia, bem como suas alegações e preocupações quanto à condução da perícia, mas elas não foram suficientes e nem adequadas para trazer a este juízo dúvida quanto ao proceder do perito, já que na perícia não se estabelece a formalidade da confissão e da verdade que somente é atribuído para a colheita da prova oral coletada em juízo e presidida pelo magistrado.
Quanto a alegação do não atendimento ao procedimento de escolha do perito.
De fato cabe a cada tribunal realizar a validação do cadastramento e a documentação apresentada pelos profissionais, entretanto, ainda não foi implantado neste tribunal. E ainda, nos termos do art. 156, § 5º do CPC, na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito será de livre escolha pelo juiz.
Assim, este juízo não vislumbra hipótese de acolhimento da impugnação, tampouco da reforma da DECISÃO, mantendo a nomeação do perito para atuar nestes autos.
Intime-se o perito da DECISÃO saneadora e aguarde-se prazo de apresentação da proposta de honorários periciais
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7060148-07.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: FABIANO PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO - MT22447/O
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO
Vistos.
Em razão da ausência de manifestação da parte autora, expeça-se alvará em nome da sociedade de advogados que consta no instrumento de procuração.
Após expedição, proceda com a intimação da parte autora para efetuar o levantamento do valor depositado judicialmente, sob pena de transferência para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7005429-07.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. R. O. D. M.
Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
RÉU: CLARO S.A.
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 0004789-31.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Pagamento]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
RÉU: JOSE MIGUEL SAUD MORHEB, HIGIPREST SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/06/2018 Hora: 09:30

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0026383-09.2012.8.22.0001
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ANTONIO ISSE DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
RÉU: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT006848B, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
D E C I S Ã O
Vistos.
Foram opostos embargos de declaração pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão na DECISÃO prolatada sob o ID. 17196835, porquanto teria sido indicado apenas o início do período a ser indenizado para que fosse realizada a apuração do valor do imóvel, quando deveria ser observado o período compreendido de 30/11/2010 a 26/04/2013, para que sejam consideradas todas as benfeitorias e melhoramentos compreendidos nesse lapso.
E opostos embargos de declaração pela requerida, sob a alegação de que houve erro material na DECISÃO prolatada sob o ID. 17196835, em face da fixação da data de 30/11/2010, como sendo aquela prevista para a entrega do imóvel e utilizada como parâmetro para avaliação deste e apuração dos aluguéis devido. Porquanto, afirma que a data correta seria 30/11/2011.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Dos embargos declaratórios da requerente
Verifico que de fato houve omissão, vez que para a justa indenização deverá ser apurado o valor do imóvel com as benfeitorias e melhoramentos realizados, período a período.
Procedo com a correção para conferir a seguinte redação à DECISÃO:
"Considerando a necessidade de ser avaliado o valor do imóvel, bem como as benfeitorias e melhoramentos realizados, para que seja possível apurar o valor devido a título de aluguéis, do período compreendido entre 30/11/2010 a 26/04/2013, defiro a produção da prova pericial. Deverá a sra. perita apurar o valor médio do imóvel (compreendidas na apuração as benfeitorias e melhoramentos realizados), nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013."
Desta feita, acolho os embargos de declaração do requerente para as alterações acima apontadas, devendo permanecer inalterados os demais termos da SENTENÇA.
Dos embargos declaratórios da requerida
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira, vez que a data base de 30/11/2010 fora reconhecida pelo E.TJRO, em DECISÃO colegiada, transitada em julgado, ante a divergência ao voto do relator pelos dois outros Desembargadores (MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA - ID. 14236989 - Pág. 33/35, e, ALEXANDRE MIGUEL - ID. 14236989 - Pág. 36/37) não competindo a insurgência da requerida nesse momento processual, tampouco por essa via.
Assim, rejeito os presentes embargos da requerida.
Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 0021279-70.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Paulo Sérgio Alves Pereira
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MARTINI - RO0003817
RÉU: Centro Educativo Semeando
Advogado do(a) RÉU: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO0000198
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7004211-41.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSELI DE SOUZA CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7046758-33.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS FERNANDES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342
EXECUTADO: BANCO GMAC S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT017564O, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7020573-89.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: TARCISO DO CARMO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7007939-90.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: PRISCILA LIMA SILVA
Intimação
Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7003040-49.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANEIDE JUSTINIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: TELEFONICA DATA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7051110-34.2017.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: PEMAZA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
REQUERIDO: MERIDIONAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. - ME e outros (2)
Intimação
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7006995-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS FRANCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO0000835
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos . Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7015041-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: SERGIO ATOS NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206
RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 25/06/2018 Hora: 09:30
CARLOS GONCALVES TAVARES
Téc Jud

9ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0020338-18.2014.8.22.0001
Polo Ativo: EDIVALDO DEOCLIDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 23 de abril de 2018
Saulo de Tarso
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-2520
Autos n°: 7008934-06.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIANA DE ALMEIDA EL RAFIHI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR0041613
RÉU: SONIA ORUE NOGUEIRA, JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro os pedidos de ID: 17490840
1) Oficie-se à SEMUR nos termos pleiteados.
2) Considerando que a autora comprovou que não poderá comparecer à audiência, redesigno a justificação prévia para o dia 06 de junho de 2018, às 11:30 horas, na sede deste Juízo.
3) Intimem-se os requeridos por carta AR, já que ainda não possuem advogado cadastrado no PJE.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 20 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0016763-70.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO FIDIS S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - BA0056197
Polo Passivo: GERSON NASCIMENTO VINHORQUIS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000264-40.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: JORGELINO ANTONIO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINA ANTONIO - RO0006978
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINA ANTONIO - RO0006978
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000264-40.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: JORGELINO ANTONIO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINA ANTONIO - RO0006978
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINA ANTONIO - RO0006978
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0015935-74.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ARI MACIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Polo Passivo: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0003993-45.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ROMILSON MENDONCA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA - PR0081495, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275

Polo Passivo: RAIMUNDO EDILSON FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO0002840
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000264-40.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: JORGELINO ANTONIO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINA ANTONIO - RO0006978
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINA ANTONIO - RO0006978
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000646-96.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Polo Passivo: MOISES ROGERIO KAIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0015935-74.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ARI MACIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Polo Passivo: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0015935-74.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ARI MACIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Polo Passivo: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0019058-80.2012.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7015568-18.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
EMBARGADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., ELIA RAFAEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., 2 andar, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: ELIA RAFAEL DE OLIVEIRA
Endereço: Rua América Central, s n, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-708
SENTENÇA Vistos e examinados
Tratam os autos de embargos de terceiro que Joaquim Soares Evangelista Júnior move em desfavor de Bradesco Administradora de Consórcios Ltda e Elia Rafael de Oliveira em que visa a suspensão da liminar de busca e apreensão concedida nos Autos 7048022-85.2017.8.22.0001 ao argumento de que o embargante é possuidor direto do bem objeto da busca e apreensão, conforme faz prova o contrato de compra e venda que acompanha a inicial (Id 17792191) datado de 7 de maio de 2017.
Pois bem.
Em detida análise aos documentos que instruem a inicial, notadamente o contrato de compra e venda de veículo alienado (Id 17792191), verifica-se que embora o embargante tenha comprovado a posse do bem litigioso (art. 678 do CPC), o caso é de extinção por falta de interesse processual.
Embora se reconheça a existência do negócio jurídico entre o devedor fiduciário e o comprador, ao credor fiduciário que não anuiu ao negócio nenhuma ação tem o comprador, salvo se a ação fosse lastreada exclusivamente no integral pagamento da dívida. Isso porque em relação ao credor a venda é ineficaz, constituindo inclusive crime de estelionato.
Nem se diga que o embargante é comprador de boa-fé, pois para isso deveria provar que adquiriu o bem sem saber que era alienado, presunção elidida pelo certificado de propriedade do veículo (ID 17792199) e pelo constante do contrato de venda e compra, no qual, inclusive, reconhece e assume a dívida garantida pelo veículo (ID 17792191).
Logo, não pode agora alegar desconhecimento, notadamente quanto é advogado e sabe das consequências do inadimplemento dos contratos regidos pelo D.L.911/69.
A venda do referido bem, como já consignado, sequer deveria ter sido realizada por expressa vedação legal.
Sobre o tema:
Agravo de instrumento. Embargos de terceiros. Antecipação dos efeitos da tutela. Busca e apreensão em alienação fiduciária. Compra e venda do veículo com gravame. Adimplemento substancial. Inaplicabilidade. Recurso desprovido.
Evidenciado que o veículo estava gravado com garantia de alienação fiduciária, evidente a impossibilidade de sua venda, não cabendo a concessão da tutela antecipada para suspender o MANDADO de busca e apreensão do veículo.
Nas ações de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, para o credor alcançar a concessão da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente é necessário o preenchimento do requisito atinente à comprovação da mora ou ao inadimplemento do devedor, conforme o art. 3º do referido diploma legal.
O entendimento jurisprudencial hodierno está sedimentado no sentido de que a legislação concede ao credor o direito de optar pelo procedimento que melhor lhe convenha para buscar a satisfação do crédito remanescente do contrato firmado entre os litigantes, obstando, portanto, a possibilidade de reconhecimento da aplicação da teoria do adimplemento substancial.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800238-07.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/09/2017 (grifei).
Isto posto, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o presente feito por falta de interesse processual, o que faço com lastro no art. 485, VI, §3º do CPC.
Caso haja recurso, o autor deverá dar valor à causa correspondente ao do bem que pretende tutelar, observada a tabela FIPE da data do protocolo da inicial, bem como comprovar o pagamento das custas remanescentes, sem prejuízo do preparo.
P.R.I.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
RINALDO FORTI DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0016018-90.2012.8.22.0001
Polo Ativo: J L SOUZA EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616, MAXWEL MOTA DE ANDRADE - RO0003670
Polo Passivo: EDSON MATOS DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000646-96.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Polo Passivo: MOISES ROGERIO KAIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010542-03.2014.8.22.0001
Polo Ativo: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BAIAO - RO0007420
Polo Passivo: PULLIG & PULLIG LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0016763-70.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO FIDIS S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - BA0056197
Polo Passivo: GERSON NASCIMENTO VINHORQUIS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0016763-70.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO FIDIS S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - BA0056197
Polo Passivo: GERSON NASCIMENTO VINHORQUIS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0014117-19.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Polo Passivo: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO DUARTE CONCEICAO FILHO - SP0341887
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0014117-19.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Polo Passivo: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO DUARTE CONCEICAO FILHO - SP0341887
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0014117-19.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Polo Passivo: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO DUARTE CONCEICAO FILHO - SP0341887
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010542-03.2014.8.22.0001
Polo Ativo: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BAIAO - RO0007420
Polo Passivo: PULLIG & PULLIG LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0016763-70.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO FIDIS S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - BA0056197
Polo Passivo: GERSON NASCIMENTO VINHORQUIS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0015597-32.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: SANDRA OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0003426-77.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ARY PINHEIRO BORZACOV
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
Polo Passivo: MARCELO FERREIRA BORGES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0018034-46.2014.8.22.0001
Polo Ativo: GILDAIR RIBEIRO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: PASCOAL CAHULLA NETO - RO0006571
Polo Passivo: LUCAS PEDRO SILVA PINHEIRO e outros
Advogado do(a) RÉU: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
Advogado do(a) RÉU: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 23 de abril de 2018
Saulo de Tarso
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0003426-77.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ARY PINHEIRO BORZACOV
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238

Polo Passivo: MARCELO FERREIRA BORGES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7048795-33.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ABIGAIL DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
RÉU: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA - GO0036921, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
Advogados do(a) RÉU: TATYANA BOTELHO ANDRE - SP170219, MARCELO DE OLIVEIRA ELIAS - SP188868
DESPACHO
Vistos em saneador.
ABGAIL DA SILVA LIMA ajuizou ação de responsabilidade civil c/c dano moral e material em face de HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA E OUTROS, todos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que as requeridas disponibilizassem veículo até a solução da lide em condições similares ao veículo da autora sob pena de multa diária.
Narra ter adquirido automóvel junto à requerida Saga Hyundai, o qual ainda estaria em garantia vigente.
Relata que apesar de realizar por diversas vezes o serviço de alinhamento e balanceamento do veículo junto às empresas requeridas o veículo continuava “puxando para o lado direito”, prejudicando o uso seguro do veículo.
Informa que a requerida Saga teria se recusado a receber o veículo novamente (27/03/2017) para reparos ao argumento de que estaria sendo inadequadamente utilizado.
Alega que em contato com a requerida CAOA trocou e-mails com os responsáveis e que apesar de ser informada de que um engenheiro da montadora se deslocaria a cidade de Porto Velho para fazer inspeção no carro, nunca obteve êxito em encontrá-lo na sede da Saga para realizar tal serviço.
É o necessário.
Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do art. 357 do CPC.
Das preliminares
a) Da Insubsistência do Pedido de Tutela Antecipada
Em que pesem as alegações da requerida CAOA, o pedido de tutela de urgência já foi analisado e indeferido dado o risco reverso.
Sem objeto, portanto, a preliminar suscitada.
b) Da Ilegitimidade passiva/Ausência de Solidariedade
Conquanto as requeridas Hyundai Motor e Hyundai CAOA LTDA tratem-se de pessoas jurídicas diversas, uma breve pesquisa leva à CONCLUSÃO de que integram o mesmo grupo econômico. A partir de tal premissa, há de se inferir que sua responsabilidade é solidária, posto que integrantes da mesma cadeia de fornecimento sendo a requerente destinatária final do produto. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. 2. SOLIDARIEDADE ENTRE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente – é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 629.301/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015)
Ademais, ostentando nome similar à fabricante e somando esforços e capitais para a consecução de objetivos comuns, a requerida afigura-se ao público não informado como uma única sociedade empresária.
c) Inépcia da Inicial
Segundo a requerida Hyundai, a petição inicial careceria dos requisitos necessários à propositura da ação, qual seja, fatos que alegam serem constitutivos do seu direito. Sem razão.
Opostamente ao alegado, a requerente descreve pormenorizadamente os vícios contatados em seu veículo e apresenta documentos que lastreiam o afirmado, a exemplo de ordem de serviço e notas fiscais dos serviços contratados, o que justifica plenamente o ajuizamento da demanda.
Diante disso, afasto a preliminar arguida.
d) Do Chamamento ao Processo – Financeira – Princípio da Economia Processual – Eventual Rescisão Contratual
Conquanto haja hipótese de rescisão contratual nos pedidos iniciais, entendo que não seja o caso de chamamento ao processo do Banco Pan (art. 130, CPC), considerando que o contrato de financiamento foi quitado e o registro de alienação fiduciária baixado, conforme extrato de Id n. 17115871.
Diante disso, afasto a preliminar arguida.
e) Impugnação à Gratuidade de Justiça
Embora o feito já esteja tramitando há um tempo, o pedido de gratuidade da justiça ainda pende de análise, o que passo a fazer doravante.
Em que pese o pedido de gratuidade da requerente, os documentos apresentados nos autos, a exemplo do holerite de Id n. 14507647, pág. 08/09 e declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (Id n. 14507877) não revelam situação financeira que se coadune com o conceito legal de hipossuficiência (art. 98, CPC).
Ademais, os pedidos iniciais da autora se referem a defeito em seu carro (modelo Tucson GLS 2.0 FFV) adquirido no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), o que ratifica a inexistência de hipossuficiência financeira.
Além disso, o executado não apresenta qualquer comprovação de que enfrenta situação financeira desfavorável que o impossibilite de arcar com as custas finais sem o prejuízo de seu sustento, conforme alega, fator que aliado aos citados supra conduz ao indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO PREPARO OU DE RENOVAÇÃO DO PEDIDO PARA MANEJO DE RECURSO EM QUE SE DISCUTE O DIREITO AO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. INDÍCIO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REQUERENTE. INDEFERIMENTO, DE OFÍCIO, COM PRÉVIA OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO À BENESSE. POSSIBILIDADE. REEXAME DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ÓBICE IMPOSTO

PELA SÚMULA 7/STJ. 1. Por ocasião do julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, relator Ministro Raul Araújo, a Corte Especial pacificou, no âmbito do STJ, o entendimento de que "[é] desnecessário o preparo do recurso cujo MÉRITO discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita". 2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência. 3. Nos recentes julgamentos de leading cases pelo Plenário do STF - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin, aquele Órgão intérprete Maior da Constituição Federal definiu o alcance e conteúdo do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita prestada pelo Estado, previsto no art. 5º, LXXIV, da CF, conferindo interpretação extensiva ao DISPOSITIVO, para considerar que abrange a gratuidade de justiça. 4. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento. 5. É incontroverso que o recorrente tem renda significativa e também aposentadoria oriunda de duas fontes diversas (previdências oficial e privada). Tal fato já configuraria, com base em regra de experiência (arts. 335 do CPC/1973 e 375 do novo CPC), indício de capacidade financeira para fazer frente às despesas do processo, a justificar a determinação de demonstrar-se a incapacidade financeira. Como não há também apuração de nenhuma circunstância excepcional a justificar o deferimento da benesse, é descabido, em sede de recurso especial, o reexame do indeferimento do pedido. 6. Recurso especial não provido. (STJ – REsp 1584130 / RS; rel. Min.: Luís Felipe Salomão, data de julgamento: 07/06/2016)

Apelação cível. Cobrança. Condomínio. Pedido de assistência judiciária gratuita em contestação. Possibilidade. Concessão. Recurso provido. Para a concessão da assistência judiciária gratuita, basta tão somente que o apelante comprove a sua impossibilidade momentânea de custear o processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, não sendo necessário, portanto, que seja pobre. (Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 00152847120148220001 RO 0015284-71.2014.822.0001; Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes)

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

Acolho, portanto, a preliminar e INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Mesmo diante de vários documentos que lastreiam a tese autoral, ao menos por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência, dado o risco reverso implicado aliado a inexistência de evidências de que o uso do veículo exporia seus ocupantes a acidente. Ao menos aparentemente, eventual desconforto na condução decorrente da leve derivação do veículo para um dos lados não justifica a substituição do bem antes de cabal instrução probatória.

Nada obstante, comprovada a tese autoral ao cabo da instrução, o pedido de tutela poderá ser concedido até mesmo na SENTENÇA.

A requerida Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis LTDA., embora citada e intimada, deixou de comparecer à audiência de conciliação e apresentar defesa no prazo legal.

Acerca da distribuição do ônus da prova (art. 357, III), considerando tratar-se de matéria afeta a direito do consumidor, decreto sua inversão (art. 6º, VIII, CDC).

Quanto às questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (art. 357, II do CPC), esta será a existência de defeito decorrente da má utilização do veículo pela requerente ou de defeito de fabricação.

Nomeio perito o engenheiro mecânico JOSÉ FURTADO FILHO, que sob a fé de seu grau e independentemente de compromisso, deverá executar a tarefa que lhe foi confiada com denodo e imparcialidade.

Sua intimação acerca do encargo, bem como para a definição do dia e hora para a realização da perícia deverá ser feita por telefone ou outro meio mais célere, com certidão nos autos e intimação das partes com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias.

Caso haja impedimento ou suspeição, deverá informar em até 5 (cinco) dias.

Intime-se o perito para dizer se há impedimento e não havendo fazer proposta de honorários, cujo montante deverá ser adiantado pelas requeridas, dada a inversão do ônus da prova estabelecido.

O veículo deverá ser levado à Saga Hyundai, com sede da cidade de Porto Velho/RO, para avaliação do perito, que poderá levar o carro a outra oficina caso necessite de equipamento específico.

O perito fica autorizado a fazer teste de rodagem, sendo certo que eventual sinistro envolvendo o veículo será de responsabilidade do condutor, seja perito, assistente, mecânico ou parte.

Os litigantes poderão nomear assistentes técnicos ou poderão acompanhar pessoalmente os trabalhos do perito, inclusive teste de rodagem, podendo fazer perguntas, tomar fotos e filmar, mas sem interferir nos trabalhos do expert.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, a requerida deverá comprovar o pagamento dos honorários periciais.

Vindo o laudo pericial aos autos, que deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização dos trabalhos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação (art.139, IV do CPC), instrução e julgamento (Art. 357, V do NCPC) para o dia 19 de julho de 2018, às 09:00H, na sala audiências deste Juízo (FÓRUM CÍVEL DES. CÉSAR MONTENEGRO – Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO).

1 – Desde já, ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º do CPC).

2 – As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 3 (três) dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.

3 – Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, §4º do CPC.

4 - Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC.

5 – Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.

6 - Intime-se o perito do ato, no qual será ouvido.

VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Endereço: Avenida Hyundai, 777, Água Santa, Piracicaba - SP - CEP: 13413-900

Nome: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Endereço: Av.Governador Jorge Teixeira, Nº 395, Loja 02, Porto Velho/RO
Nome: CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Ibirapuera, - de 2268 a 2956 - lado par, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04028-002
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0022301-95.2013.8.22.0001
Polo Ativo: VALÉRIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO0003719
Polo Passivo: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 23 de abril de 2018
Saulo de Tarso
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0014117-19.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Polo Passivo: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO DUARTE CONCEICAO FILHO - SP0341887
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7060706-76.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO PAULO FERREIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
Vistos em saneador.
Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta a inexistência de débito e de vínculo contratual em que o autor vindica a responsabilidade civil da parte ré pela inscrição negativa de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito sob a afirmação de nunca ter firmado relação jurídica com a requerida.
Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.
Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes, eis que ausentes questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO e presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).
Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova, considerando que se trata de relação de consumo e que há vulnerabilidade técnica, jurídica e financeira da parte autora perante a parte ré.
Quanto as questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do CPC), esta será a existência, validade e eficácia do negócio jurídico originário da inscrição negativa, em especial, a autenticidade da assinatura constante nos documentos de Id 16119987 e 16120021).
Para tanto, oportuna a realização de prova pericial. Porém, tendo em vista o custo da referida prova, entendo por bem a realização de provas orais (depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas) em audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será analisada a necessidade de realização da perícia grafotécnica.
Designo audiência de tentativa de conciliação (Art.139, IV do CPC), instrução e julgamento (Art. 357, V do CPC) para o dia 11 de julho de 2018, às 11h30min horas (Sala de audiência – 9ª Vara Cível, Avenida Lauro Sodré, 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO)
1 - As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, sendo que o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da solenidade, em prazo comum, a fim de possibilitar eventual contradita (art. 357 § 3º).
2- A intimação das testemunhas deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, que deverá ser juntado nos autos com até 3 dias de antecedência da solenidade, nos termos do art. 455 § 1 e seguintes do CPC.
3 - Excepcionalmente, caso seja necessária a intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar essa necessidade no prazo de 10 dias a contar da publicação deste DESPACHO, limitando-se as hipóteses previstas no art. 455 § 4º do CPC.
4 - Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC.
5 - Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
PEDRO PAULO FERREIRA CAMPOS, Rua Raimundo Cantuária, 3731, bairro Nova Porto Velho, CEP 76820-179, Porto Velho-RO
Nome: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Endereço: Travessa Marquês de Santa Cruz, 32, PC ADALBERTO VALE, N 32, A 76, BAIRRO CENTRO, Centro, Manaus - AM - CEP: 69005-290
Porto Velho-RO, 20 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7006568-28.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
EXECUTADO: WPG CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Nesta data por meio do Ofício 08/2018/9ª Cível prestei informações ao agravo.
Considerando que ao agravo não fora concedido efeito suspensivo, comprove o autor o pagamento da primeira parcela correspondeste as custas, conforme DECISÃO de Id 9114251.
Porto Velho-RO, 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7014265-66.2018.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
EXECUTADO: TEREZA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Junte-se o boleto e o comprovante das custas iniciais, eis que a petição de Id. 17681594 veio desacompanhada.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho-RO, 20 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0003426-77.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ARY PINHEIRO BORZACOV
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
Polo Passivo: MARCELO FERREIRA BORGES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7037089-87.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: NILTON FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
D E C I S Ã O
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – CAERD apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposto por NILTON FERREIRA, ambos qualificados nos autos.
Alega, em síntese que o cumprimento de SENTENÇA iniciado seria nulo ao argumento de que goza das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que seus bens seriam impenhoráveis e que qualquer execução deveria ser realizada mediante o rito dos precatórios.
Assevera que às empresas estatais que desempenham serviço público sem competição com a iniciativa privada não se estendem as regras de direito privado (art. 173, § 1º, CF/88).
Ressalta que apenas executa serviço público não tendo disponibilidade sobre ele, assim como em relação aos bens afetados à sua prestação. Requer seja o cumprimento de SENTENÇA declarado nulo e extinto sem resolução de MÉRITO, bem como seja declarada a impenhorabilidade de seus bens.
Intimado, o exequente apresentou manifestação (Id n. 16655878) sustentando que, diante do pequeno valor do débito exequendo (R$ 6.607,67) o pagamento deveria se dar por requisição de pequeno valor – RPV. Pugnou pelo prosseguimento do feito até a satisfação de seu crédito.
É o relatório. Decido.
Inicialmente esclareço que a disposição do art. 173, § 1º da Constituição Federal, segundo a qual as sociedades de economia mista e empresas públicas obedecerão a regime específico, se refere às empresas estatais exploradoras de atividade econômica em regime de concorrência, a exemplo das instituições bancárias.
O caso da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia é diverso. Trata-se de empresa estatal prestadora de serviço público – atividade essencialmente estatal – e, por isso, dependente, ou seja, seus gastos ordinários são custeados pelo próprio Estado.
Sendo prestadora de serviço público, submete-se às regras oponíveis à Fazenda Pública, notadamente no que pertine à impenhorabilidade de bens e pagamento de indenizações mediante precatório e requisição de pequeno valor – RPV (art. 100, CF/88).
Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. A Casal, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal. (RE 852.302 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-12-2015, 2ª T, DJE de 29-2-2017. Grifo nosso.).
Agravo de Instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária e essencial. Mesmo tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a

extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. Recurso há que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800533-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 02/01/2018. Grifo nosso.).

Portanto, assiste razão à parte executada no que pertine à inaplicabilidade das disposições relativas ao cumprimento de SENTENÇA "comum" (art. 523 do CPC), devendo-se aplicar, por conseguinte, o disposto no art. 535.

Apesar disso, considerando o estágio em que os autos se encontram, por economia processual, entendo não ser o caso de extinção da execução, mas sim de adequá-la às especificidades da parte executada, repetindo a intimação para cumprimento de SENTENÇA.

Por outro lado, entendo não assistir razão à parte executada quanto ao pedido de expedição de precatório para pagamento do débito exequendo.

O valor executado é baixo e sequer alcança o teto para a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV, 40 salários-mínimos para os estados (vide art. 87 do ADCT), pelo que não é razoável a espera pela expedição de precatório para seu pagamento.

Diante disso, entendo que os pedidos da executada merecem parcial acolhimento.

Ante o exposto ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada por Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

Intime-se a parte exequente para que adapte seus pedidos ao procedimento de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública (art. 535 e ss. do CPC).

Condeno a executada ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0002956-80.2012.8.22.0001
Polo Ativo: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DAS ACACIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
Polo Passivo: CESAR LICORIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0024326-18.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA DUTRA MENEZES e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0011342-65.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASTIR
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
Polo Passivo: AILDO DA CRUZ e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO0001461
Advogados do(a) RÉU: NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0011342-65.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASTIR
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
Polo Passivo: AILDO DA CRUZ e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO0001461
Advogados do(a) RÉU: NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
Advogado do(a) RÉU:

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008591-37.2015.8.22.0001
Polo Ativo: S&A COMERCIO E TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Polo Passivo: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555, WILSON BELCHIOR - RO0006484
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007887-58.2014.8.22.0001
Polo Ativo: DISBRASIL DISTRIBUIDORA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
Polo Passivo: CLAUDIO CEZAR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ XAVIER FILHO - RO0002545
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005381-80.2012.8.22.0001
Polo Ativo: LIDIO LOPES DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005624-19.2015.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA CRISTINA BARROS BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BANDEIRA DA SILVA - RO0006066
Polo Passivo: JEANE CASTRO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO0007543
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0003734-79.2014.8.22.0001
Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Polo Passivo: MARILIA UCHOA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0003734-79.2014.8.22.0001
Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Polo Passivo: MARILIA UCHOA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007887-58.2014.8.22.0001
Polo Ativo: DISBRASIL DISTRIBUIDORA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
Polo Passivo: CLAUDIO CEZAR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ XAVIER FILHO - RO0002545
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007887-58.2014.8.22.0001
Polo Ativo: DISBRASIL DISTRIBUIDORA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
Polo Passivo: CLAUDIO CEZAR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ XAVIER FILHO - RO0002545
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005624-19.2015.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA CRISTINA BARROS BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BANDEIRA DA SILVA - RO0006066
Polo Passivo: JEANE CASTRO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO0007543
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0003734-79.2014.8.22.0001
Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Polo Passivo: MARILIA UCHOA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0025551-73.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ELANY BRILHANTE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de abril de 2018
Thiago Luiz
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0025551-73.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ELANY BRILHANTE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de abril de 2018
Thiago Luiz
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0012037-19.2013.8.22.0001
Polo Ativo: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Polo Passivo: ADEMIR ALVES DE ASSIS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0006597-71.2015.8.22.0001
Polo Ativo: YAGO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0011342-65.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASTIR
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
Polo Passivo: AILDO DA CRUZ e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO0001461
Advogados do(a) RÉU: NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0015849-35.2014.8.22.0001
Polo Ativo: PAULO FABIANO DO VALE
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ORIGA NETO - RO000002A, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033
Polo Passivo: JOST JHON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0015589-55.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: KK COMERCIO VENDAS DE PECAS NOVAS E USADAS LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0023787-86.2011.8.22.0001
Polo Ativo: REMOPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Polo Passivo: MARLI SILVA CORTES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007213-51.2012.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0003737-97.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Polo Passivo: VILACA VITROLAS DIGITAIS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0011342-65.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASTIR
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
Polo Passivo: AILDO DA CRUZ e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO0001461
Advogados do(a) RÉU: NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
Advogado do(a) RÉU:

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005624-19.2015.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA CRISTINA BARROS BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BANDEIRA DA SILVA - RO0006066
Polo Passivo: JEANE CASTRO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO0007543
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0011342-65.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASTIR
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
Polo Passivo: AILDO DA CRUZ e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO0001461
Advogados do(a) RÉU: NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0018899-40.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MARCELO LAVOCAT GALVÃO
Advogados do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268, VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905
Polo Passivo: GUILHERME DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005571
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0017056-06.2013.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO FRANCIMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0011374-36.2014.8.22.0001
Polo Ativo: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Polo Passivo: ELIANE VILAS BOAS COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7013695-80.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ATHOS DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
RÉU: COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A hipossuficiência de pessoa jurídica não se presume, antes deve ser provada. Não bastasse a ausência de provas da incapacidade financeira, o autor faz uma profusão de pedidos de todo questionáveis, majorando artificiosamente o valor da causa para justificar a pretensão de gratuidade.
Oportunizo emenda da inicial para reflexão acerca dos pedidos, notadamente considerando as consequências de eventual sucumbência, ainda que parcial. Desde já defiro o parcelamento das custas em 6 vezes, devendo o primeiro pagamento ser comprovado com a emenda.
Na ocasião o autor deverá trazer extrato do SPC/CERASA atualizado (com menos de 30 dias), retirado no balcão do órgão, apontando quais das inscrições estão sendo questionadas em juízo, declinando o número do feito e a vara em que tramita, de modo a viabilizar adequada apreciação da tutela de urgência vindicada.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
I.
Nome: COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
Endereço: RUA PADRE AULING, 595, INDUSTRIAL, São Ludgero - SC - CEP: 88730-000
Porto Velho-RO, 23 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005000-04.2014.8.22.0001
Polo Ativo: RISOLENE MARIA SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
Polo Passivo: UNIMED e outros
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742
Advogados do(a) RÉU: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005000-04.2014.8.22.0001
Polo Ativo: RISOLENE MARIA SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
Polo Passivo: UNIMED e outros
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742
Advogados do(a) RÉU: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005000-04.2014.8.22.0001
Polo Ativo: RISOLENE MARIA SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
Polo Passivo: UNIMED e outros
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742
Advogados do(a) RÉU: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005000-04.2014.8.22.0001
Polo Ativo: RISOLENE MARIA SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
Polo Passivo: UNIMED e outros
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742
Advogados do(a) RÉU: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0017168-38.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOAO GABRIEL e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007572-93.2015.8.22.0001
Polo Ativo: CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Polo Passivo: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0006559-59.2015.8.22.0001
Polo Ativo: IZEDAQUIAS RIBEIRO CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135, EMERSON BAGGIO - RO0004272
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0017168-38.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOAO GABRIEL e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0017168-38.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOAO GABRIEL e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7045321-54.2017.8.22.0001
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Liminar]
REQUERENTE: ELANE COSTA GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922
REQUERIDO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, RUBIANE CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 238.995,16
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico a tempestividade do prazo para a apresentação da Contestação. Fica a parte Autora intimada para, querendo, apresentar Réplica à Contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7039381-45.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: JULIO CESAR DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 20.560,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a juntada do Laudo Pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7050176-76.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MANOEL BENTES DE AMORIM FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 16.737,77
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico a tempestividade do prazo para a apresentação da Contestação. Fica a parte Autora intimada para, querendo, apresentar Réplica à Contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7049066-42.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARIA JOSILENE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R$ 20.682,66
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico a tempestividade do prazo para a apresentação da Contestação. Fica a parte Autora intimada para, querendo, apresentar Réplica à Contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7051881-12.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Nulidade / Inexigibilidade do Título]
AUTOR: MONICA MARIA SEMEGHINI SANT ANA
Advogados do(a) AUTOR: GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426, ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO0003349
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
VALOR DA AÇÃO: R$ 46.542,45
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico a tempestividade do prazo para a apresentação da Contestação. Fica a parte Autora intimada para, querendo, apresentar Réplica à Contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7052877-10.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA MAIA JUNIOR, THAIS KESIKOWSKI
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA HONORATO DE MATOS - RO8119, MARINA FERNANDES MAMANNY - RO8124
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA HONORATO DE MATOS - RO8119, MARINA FERNANDES MAMANNY - RO8124
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
VALOR DA AÇÃO: R$ 14.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico a tempestividade do prazo para a apresentação da Contestação. Fica a parte Autora intimada para, querendo, apresentar Réplica à Contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7001285-87.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Direito de Imagem]
AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
VALOR DA AÇÃO: R$ 20.404,51
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico a tempestividade do prazo para a apresentação da Contestação. Fica a parte Autora intimada para, querendo, apresentar Réplica à Contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0002444-92.2015.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato]
EXEQUENTE: ELIETE CABRAL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341, CARLA DA PRATO CAMPOS - SP0156844
VALOR DA AÇÃO: R$ 100.936,85
Certidão / INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas sobre a juntada do acórdão/DECISÃO em anexo, e requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0002444-92.2015.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato]
EXEQUENTE: ELIETE CABRAL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341, CARLA DA PRATO CAMPOS - SP0156844
VALOR DA AÇÃO: R$ 100.936,85
Certidão / INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas sobre a juntada do acórdão/DECISÃO em anexo, e requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7017856-41.2015.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios, Juros]
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO MARINI DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 20.265,21
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7030590-87.2016.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Mensalidades]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MAGNA DE SOUZA FARIAS FEIJO, MARIA SEBASTIANA FARIAS SILVA, ANTONIO ROCHA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 32.882,08
Certidão / INTIMAÇÃO
Em virtude de petição da parte ré (ID 17121943) com proposta de acordo, intimo a parte autora a manifestar-se no prazo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0015458-80.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ELIAS LUCAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 23 de abril de 2018
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0015458-80.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ELIAS LUCAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 23 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7033995-97.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: ORESTES MUNIZ & ODAIR MARTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - PR0064634

RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Converto o feito em diligência.
Considerando a afirmação da parte requerente que alega ter solicitado o cancelamento da linha, após ter encerrado o perídio de fidelização, intimo a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos as faturas com a utilização dos serviços das respectivas linhas telefônicas, com vencimento dos meses de 2015
Com a manifestação, intime-se a parte autora para que se manifeste no mesmo prazo, e após, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, Torre A e B, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7040421-28.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
EXECUTADO: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando as informações prestadas pelo oficial de Justiça, determino a expedição de novo MANDADO, ficando autorizada a citação por hora certa.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7011534-97.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Honorários Advocatícios, Custas, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
EXECUTADO: PAULO CESAR BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
01. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor da inicial acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
02. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
09. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
10. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18032615214463800000015997808 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: PAULO CESAR BARBOSA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 433, BANCO DO BRASIL S.A, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-161

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0005296-94.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Especial (Constitucional)]
AUTOR: VIVALDO PEREIRA BOTELHO, EDITH GARCIA DO NASCIMENTO BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479
SENTENÇA
VIVALDO PEREIRA BOTELHO e EDITH GARCIA DO NASCIMENTO BOTELHO ingressaram em juízo com Ação de Usucapião Especial em face de EGO – Empresa Geral de Obras S.A, ambos qualificados nos autos.
Narra a inicial que os requerentes são possuidores do imóvel urbano n. 6817, setor 14, quadra 136, lote 0207, localizado na Rua pedro Albeniz, nº 6817, Bairro Aponiã, com 218,22 m², município de Porto Velho/RO.
Aduz que o referido imóvel está registrado em nome do Requerido perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, na Carta de Aforamento nº 2133, matrícula de nº 40.805, conforme Certidão de Inteiro Teor.
Sustenta que não é proprietária de outro imóvel urbano ou rural, e que está na posse e no domínio do imóvel desde 1998, bem como a área em litígio já está habitada pela Requerente e outros possuidores.
Ao final, requer que seja declarado judicialmente a aquisição da propriedade do imóvel usucapido e objeto da presente demanda, para que seja ordenado a expedição do competente MANDADO de averbação ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, a fim de que transcreva a SENTENÇA em nome da autora.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
DESPACHO INICIAL – Deferido a gratuidade da justiça. Determinou-se a citação da parte ré por edital e dos confinantes, bem ainda, das Fazendas Pública da União, do Estado e do Município.(fls id 10100459 - Pág.40)
MANIFESTAÇÃO – O município de Porto Velho, a União Federal e o Estado manifestaram-se pelo desinteresse na área.(fls id 10100459 – Pág. 56/60)
DESPACHO – Determinada citação da empresa requerida.
DECISÃO – Tornou nula a citação via edital e determinou a citação pessoal da empresa requerida. Suspensão do feito em razão do programa USUCAMPEÃO.
DESPACHO – Determinou que a parte autora individualizasse o imóvel, que foi atendido pela parte autora (fls id 10100459 – Pág 97)
SENTENÇA – Julgando extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.(fls id 10100459 – Pág. 100/104)
APELAÇÃO – A parte autora interpôs recurso de apelação em face da SENTENÇA proferida.(fs id 10100459 – Pág. 108)
ACÓRDÃO – Dando provimento ao recurso e determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito.(fls id10618736 – Pág. 133)
DECISÃO – Suspensão do feito por 45 dias(fls id 10618831 – Pág. 147)
MANIFESTAÇÃO – Manifestação da Defensoria Pública, informando que a tentativa de acordo restou infrutífera, além do endereço dos lindeiros, da requerida e requer realização da prova pericial para delimitação do imóvel.(fls id 10619020 – Pág 166)
CONTESTAÇÃO – Citada em Cartório pelo seu representante(fls id 14424429 – Pág. 179), a parte Requerida suscitou em contestação (fls id 14882338 – Pág 180) preliminares litigância de má-fé, inépcia e invalidade da certidão e, no MÉRITO, aduziu que os autores não preenchem os requisitos da usucapião extraordinária.
RÉPLICA – A parte autora apresentou impugnação à contestação. (fls id 15504467 – Pág 206)
DECISÃO – Afastadas preliminares arguidas pela ré e designada audiência de instrução para o dia 13.04.18, sendo determinada intimação do rol de testemunhas.(fl id 15785550 – Pág 208)
AUDIÊNCIA – Em audiência realizada em 13/04/2018, foi colhido depoimento pessoal da parte autora Edith, bem como ouvida a testemunha Absolon Silva de Sales e a informante Solimar Pacheco de Barros. Finda a instrução, as partes apresentaram alegações finais em audiência.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
No caso dos autos, cinge-se a controvérsia no fato das partes autoras alegarem que teriam ocupado o imóvel urbano n. 6817, setor 14, quadra 136, lote 0207, localizado na Rua pedro Albeniz, nº 6817, Bairro Aponiã, com 218,22 m², município de Porto Velho/RO, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis sob a matrícula n° 40.805 e que pelo decurso de tempo, teria direito a usucapi-lo e o citado imóvel perante o 1º Ofício de Registro de imóvel estar registrado no nome de EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS.
Aduzem os Requerentes que o referido imóvel está registrado em nome do Requerido perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, na Carta de Aforamento nº 2133, matrícula de nº 40.805, conforme Certidão de Inteiro Teor.
Inicialmente necessário destacar que conforme se infere da certidão de inteiro teor, o imóvel objeto do presente litígio foi desmembrado da matrícula n. 40.805, do Livro 02, do Registro Geral, no qual se verifica que houve concessão de CARTA DE AFORAMENTO n. 2133, expedido pela Prefeitura do Município de Porto Velho. Destarte o titular do domínio pleno é o Município de Porto Velho e do domínio útil, a empresa ré, EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS.
Necessário então compreender o instituto da enfiteuse, para entender o que representa a carta de aforamento. É o que passo a fazer.
A enfiteuse, nos termos do art. 678 do CC de 1916, possuía natureza jurídica de direito real sobre coisa alheia, de caráter perpétuo, que bipartia o domínio em domínio direto ou eminente - que ficava com o senhorio -; e domínio útil – que era concedido ao enfiteuta, o qual adquiria, assim, o direito ao uso e gozo da coisa e de transmissão a terceiro por atos intervivos ou disposição de última vontade, vejamos o artigo in verbis:
. Art. 678. Dá-se a enfiteuse, aforamento, ou emprazamento, quando por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável "(in Min. Luiz Felipe Salomão, relator do RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.615 - SP).
O novo Código Civil vedou a constituição de novos aforamentos, submetendo os existentes às disposições do Código anterior, nos termos do art. 2.038, § 2º:
Desta forma, o Código Civil anterior e o atual preconizam o efeito constitutivo do registro em relação a direitos reais sobre imóveis, in verbis:

Art. 676. Os direitos reais sobre imóveis constituídos ou transmitidos por atos entre vivos só se adquirem depois da transcrição, ou da inscrição, no Registro de Imóveis, dos referidos títulos (arts. 530, I, e 856), salvo os casos expressos neste Código.

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Essa linha de raciocínio é complementada pelo art. 172 da Lei n. 6.015/1973 - Lei de Registros Públicos (LRP), que encarta o princípio da "inscrição", segundo o qual a constituição, transmissão e extinção de direitos reais sobre imóveis só se operam mediante sua inscrição no registro respectivo.

Em suma então, resta evidenciado que a enfiteuse, espécie de direito real sobre coisa alheia, confere ao enfiteuta extensa gama de poderes inerentes à propriedade, sem, no entanto, transferi-la em sua integralidade. Permitia – vez que não mais é possível a sua estipulação por ausência de previsão legal – a cessão do uso e gozo do bem imóvel a outrem mediante o pagamento de determinada quantia, denominada foro. Esse direito enfitêutico pode ser alienado, transmitido aos herdeiros pelo falecimento do titular originário e até mesmo adquirido pela via da usucapião por terceiro, o que em nada compromete o domínio do senhorio, que, embora não possa utilizar-se do bem, ainda figura como seu proprietário, no que tem fundamento seu direito de preferência diante da hipótese de venda ou dação em pagamento.

Fixados esses parâmetros passo a analisar o pedido formulado nos autos.

O alvo da pretensão aquisitiva não é o pleno direito de propriedade, pois a ação não foi direcionada também contra o Município de Porto Velho, o que me leva a concluir que é direcionada ao enfiteuta, no caso a empresa EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS, que detêm o domínio útil do imóvel objeto do litígio.

A contenda então reside no fato de saber se é possível ou não usucapir bem público sobre o qual foi constituída enfiteuse. E a resposta é afirmativa, no que diz respeito ao domínio útil, é negativa quanto ao domínio pleno.

Assim, a carta de aforamento sob o n. 2133/desmembrada, que foi instituída em favor da empresa ré EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS, pode ser transferida para as partes autoras (alteração do domínio útil), desde que evidenciado que preenche todos os requisitos legais para ser beneficiada com a usucapião extraordinária, circunstância que ocorreu no caso sob comento, eis que conforme depoimento pessoal da parte autora Edith, bem como ouvida a testemunha Absolon Silva de Sales e a informante Solimar Pacheco de Barros ficou demonstrado que a autora, reside no imóvel que pretende usucapir, há mais de 10 (dez) anos, com animus domini, nele tendo edificado sua morada e realizado benfeitorias, estando a efetuar o pagamento do IPTU desde o ano de 1998, bem ainda em face de não possuir outro imóvel em seu nome, conforme demostra a declaração de fls. n°10100444 – Pág. 06.

Todavia, o domínio pleno permanecerá na posse do Município de Porto Velho, que querendo pode abrir mão desse domínio, através do devido processo legal, v.g., doação e desde que haja autorização da Câmara Municipal.

Essa situação, que parece nova, já é conhecida do Superior Tribunal de Justiça, desde 1992. Ali, a Quarta Turma admitiu o usucapião do domínio útil de bem público que já era foreiro. Neste sentido, cito como precedentes: Resp 154123, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, pub. no DJ de 23.08.1999 e Resp 507798, da relatoria do e. Min. Aldir Passarinho Junior, pub. no DJ de 03.05.2004 e, também havia um julgado da Terceira Turma, no mesmo sentido Resp 10886/1992, Rel. Min. Eduardo Ribeiro.

A Min. Nancy Andrighi ao julgar caso semelhante, trouxe novamente a questão à discussão no REsp n. 575.572/RS. Ali transcreveu lição de Luis Marinoni, em artigo intitulado "O usucapião de enfiteuse sobre bem público", publicado na Revista de Processo:

"(...) o usucapião, no sistema do nosso Direito, tanto pode recair sobre a propriedade, como igualmente sobre direitos desmembrados da propriedade, com as servidões, etc. O essencial é que um terreno seja possuído com o ânimo de sobre ele se ter o direito enfitêutico, isto é, gozando com aquela extensão e daquela maneira peculiar a tal direito".

Adequando o seu voto ao caso sub judice, posso afirmar que com a constituição da enfiteuse sobre bem imóvel público, o detentor do domínio útil passa a ser o particular, na qualidade de enfiteuta ou foreiro.

O reconhecimento da usucapião sobre o domínio público, portanto, não afeta o Município de Porto Velho e por isso a competência para conhecer, processar e julgar o presente feito não foi deslocada para uma das varas da Fazenda Pública desta Comarca.

A enfiteuse em favor do usucapiente se fará contra o particular até então enfiteuta e não contra o Município de Porto Velho que continuará como nu-proprietário. Haverá somente a modificação da pessoa do enfiteuta, com a substituição do particular que inicialmente obteve do Município de Porto Velho o direito de enfiteuse por aquele que o adquiriu por meio de usucapião, vale dizer, o imóvel passará a ter como proprietária a parte autora ao invés da empresa EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS.

A Min. Nancy Andrighi, destaca ainda, que para corroborar com o posicionamento ora defendido, deve ser observada a CONCLUSÃO de Luís Marinoni apresentada no artigo acima mencionado, in verbis:

"Em se tratando de bem público, na hipótese de imóvel foreiro, nada impede o usucapião da enfiteuse, pois que existe apenas a substituição do enfiteuta, permanecendo a pessoa jurídica de direito público na situação de nu-proprietária, a qual resta inabalada". (grifei)

A ementa do recurso do qual foi relatora a Min. Nancy Andrighi, acima citado. ficou assim redigida:

Civil e processo civil. Recurso especial. Usucapião. Domínio público. Enfiteuse. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido.

(REsp 575.572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 06/02/2006, p. 276)

Neste sentido, foram os arrestos acima citados do Superior Tribunal de Justiça:

USUCAPIAO. DOMÍNIO ÚTIL REFERENTE A BEM PÚBLICO. IMÓVEL QUE ANTERIORMENTE JÁ ERA FOREIRO. ADMISSIBILIDADE. Admissível o usucapião quando imóvel já era foreiro e a constituição da enfiteuse em favor do usucapiente se faz contra o particular até então enfiteuta e não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, como nua-proprietária. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 154123/PE, Rel. Ministro Barros Monteiro, publicado em 23/08/1999).

USUCAPIAO - BEM DE QUE NU-PROPRIETARIO O ESTADO POSSIVEL O USUCAPIAO RELATIVAMENTE AO CHAMADO DOMINIO UTIL, QUANDO A PESSOA JURIDICA DE DIREITO PÚBLICO TEM APENAS A NUA PROPRIEDADE E A PRESCRIÇAO

AQUISITIVA REFERE-SE AO CHAMADO DOMINIO UTIL DE QUE E TITULAR UM PARTICULAR(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 10986/RS, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, publicado em 09/03/1992).

No mesmo sentido tem sido a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, servindo de paradigma o seguinte julgado:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. BEM DOMINICAL. SUPOSTA AQUISIÇÃO EM DATA ANTERIOR AO REGISTRO DO BEM PELA UNIÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A Súmula 279/STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 2. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM DOMINICAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO. 1. A área objeto da presente ação constitui bem publico dominical, sobre o qual não pode incidir usucapião, nos termos dos arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal. 2. Em que pese a demonstração pelo autor da posse mansa e pacífica do bem por período superior a vinte anos, sendo o imóvel propriedade da União, impossível a sua aquisição pela usucapião." 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 852804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013)

Desta forma, tendo a parte autora demonstrado todos os requisitos da usucapião extraordinária e tendo ela de fato, assumido de fato e de direito a condição de enfiteuta, até então exercida pela ré EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS, possível que passe a figurar como titular do domínio útil permanecendo o Município de Porto Velho como titular do domínio pleno.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONSTITUINDO Vivaldo Pereira Botelho e EDITH GARCIA DO NASCIMENTO BOTELHO como enfiteutas/foreiros do imóvel urbano n. 6817, setor 14, quadra 136, lote 0207, localizado na Rua pedro Albeniz, nº 6817, Bairro Aponiã, com 218,22 m², município de Porto Velho/RO, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis sob a matrícula n° 40.805, sucedendo a requerida EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS, passando, portando, a possuir o domínio útil do bem apontado, permanecendo o Município de Porto Velho como legítimo proprietário do imóvel.

Esta DECISÃO servirá de título para matrícula, oportunamente no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, devendo a parte autora comprovar para tanto o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários.

A fim de atender as exigências do parágrafo anterior, a parte autora deverá providenciar junto ao Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR) o desmembrando da área usucapiendo com a elaboração de planta e memorial descritivo do imóvel.

Essas duas últimas deliberações decorrentes de determinação constante na apelação n. 0019598-94.2013.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeia.

A ré arcará com o pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, este que arbitro em R$ 700,00, nos termos do art. 85 § 4º do CPC.

Dê ciência desta DECISÃO ao Município de Porto Velho/RO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o transitado em julgado, a execução da SENTENÇA deverá ser implementada via sistema PJE.

Expeça-se MANDADO ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, encaminhando em anexo cópia da presente SENTENÇA, para que o Oficial Registrador proceda com as averbações necessárias junto a matrícula do imóvel descrito nos autos, de acordo com o constante desta SENTENÇA.

Após, nada sendo requerido no prazo de 20 dias – o que deverá ser certificado pela escrivania – ARQUIVE-SE, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7044092-59.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: SEBASTIAO DOURADO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291

RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

SENTENÇA

SEBASTIÃO DOURADO DA SILVA JUNIOR ajuíza ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega que foi vítima de acidente de trânsito em 08/04/2017, conforme boletim de ocorrência policial n. 1739/2017, sofrendo amputação de seu membro inferior esquerdo. Não recebeu valor administrativamente. Junta procuração e documentos.

Requer o pagamento de R$13.500,00 acrescido de juros moratórios e correção monetária e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DESPACHO – Deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera. Realizada a perícia médica.

LAUDO PERICIAL – Constatada lesão parcial no membro inferior direito no grau de 50%.

CONTESTAÇÃO – A requerida argumenta a ausência de interesse processual por falta de requerimento administrativo. Junta documentos e procuração. Postula a improcedência da ação.

RÉPLICA – O autor rebate a contestação e reitera os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação de cobrança de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevista na Lei n. 6.194/74. O ponto nevrálgico da lide cinge-se no preenchimento dos requisitos para recebimento do seguro e o valor da indenização, conforme tabela do DPVAT.

O autor demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar os documentos necessários para recebimento da indenização securitária listados pela ré. A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), requereu perícia por órgão oficial e alegou que o pagamento administrativo foi proporcional à lesão, inexistindo direito à complementação. Em audiência no mutirão de conciliação, o perito do juízo constatara lesão no membro inferior direito no grau de 50%.

Em que pese a alegação de pagamento administrativo, a perícia constatou índices diferentes dos aplicados pela avaliação médica pelo requerido.

Desta forma, é devida a indenização securitária ao autor. A questão passa a ser o valor a ser indenizado, definido no anexo da Lei n. 6.194/74, incluído pela Lei n. 11.945/2009. A Súmula 474 do STJ dispõe que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Conforme a tabela da Lei n. 11.945/2009, a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, como no caso do autor, corresponde a 70% do valor máximo de indenização, que é de R$13.500,00 (art. 3º da Lei n. 6.194/74).

Assim, tem-se que o autor faz jus ao valor de 50% (grau de incapacidade constatado pelo médico) de 70% (R$9.450,00) da indenização máxima, no que se refere à lesão em seu membro inferior direito. Esse valor corresponde a R$4.725,00 (50% de R$9.450,00), o qual deverá ser pago ao autor.

Quanto à correção monetária, a Súmula 580 do STJ dispõe que nas indenizações do seguro DPVAT por invalidez, tal correção incide desde a data do evento danoso. Inequívoca também a incidência de juros moratórios desde a citação, conforme a Súmula 426 do STJ. Isto posto, a correção monetária deverá incidir desde a data do acidente e os juros moratórios desde a citação sobre o valor de R$4.725,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao:

a) Pagamento da indenização securitária, no valor de R$4.725,00 corrigidos monetariamente desde evento danoso e acrescidos de juros moratórios desde citação;

b) Pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, §2º, CPC).

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7007971-95.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: VENI ADRIANA CASSUPA
Advogado do(a) AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497
RÉU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, para sanar as irregularidades, considerando que não foram recolhidas as custas iniciais e foram acostados documentos sobrepostos e alguns ilegíveis, tendo apresentado no entanto emenda com requerimento de recolhimento das custas custas ao final desprovido de qualquer justificativa.

A emenda parcial, embora tenha sido juntada oportunamente, não descaracteriza o desatendimento do DESPACHO de emenda (recolhimento das custas processuais).

Poder-se-ia argumentar que seria o caso de conceder novo prazo para regularização da representação de todos, todavia isso não é razoável. O processo não deve ficar no aguardo da boa vontade da parte em atender as determinações judiciais.

Se ajuizou a ação, a parte deve estar apta a atender as determinações processuais. Acrescento ainda que os documentos de comprovação do alegado são fundamentais à apresentação de defesa pela ré à análise do MÉRITO.

Insta salientar que, no caso, sequer se pode dizer que o juízo foi rigoroso com o prazo de regularização, pois a parte autora tomou ciência em 14.03.2018 e, até esta data não foi regularizado o recolhimento das custas processuais.

Assim sendo, admissível o indeferimento da inicial, uma vez que foi concedido prazo para que a parte autora regularizasse o feito, e a mesma não o fez. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PRÉVIAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDAR. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO. - Oportunizada à parte autora suprir as irregularidades (complementação das custas prévias) e não observada a determinação, revela-se admissível o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo. (TJ-MG - AC: 10351130005447001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se e intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (art. 331, §3º, do NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7034452-32.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata, Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: MARCIO BRITO GONZALES
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA
A parte exequente juntou aos autos documentos informando distrato entre a parte executada e a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário (Ecoville Porto Velho Empreendimentos S.A), bem como termo de acordo entre si e a referida empresa a fim de dar quitação ao crédito discutidos nestes autos.
Requereu então, a substituição do polo passivo com a exclusão da pessoa de Márcio Brito Gonzales, e a adição de Ecoville Porto Velho Empreendimentos S.A.
Ante o exposto, defiro o pedido formulado e homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Deverá o cartório proceder as atualizações e anotações cadastrais necessárias.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7006558-18.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Pagamento em Consignação, Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: JAQUELINE LIMA LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA - SP98124, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP0147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP0149225, EDNEY MARTINS GUILHERME - SP177167
DECISÃO
1. Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do executado, via Bacenjud, convalido-o em penhora.
2. Intime -se o executado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prazo previsto nos arts. 854, §3° e 523, ambos do CPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para extinção, em razão do cumprimento da obrigação.
Segue anexo o detalhamento.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7010677-51.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
EXECUTADO: PAULA DE MELO NASCIMENTO CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
01. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor da inicial acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
02. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
09. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
10. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18032015525220900000015870113 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: PAULA DE MELO NASCIMENTO CARNEIRO
Endereço: Travessa Aimoré, 317, Apt 1002, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-482

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7054028-45.2016.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Despejo para Uso Próprio, Despejo por Denúncia Vazia, Indenização por Dano Material]
AUTOR: GENOVEVA GONCALVES BRASILEIRO, J RODRIGUES DOS REIS - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
RÉU: ANDREIA FERREIRA SILVA, MARIA APARECIDA FERREIRA SILVA, DIVANILCE SOUZA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
GENOVEVA GONÇALVES BRASILEIRO ajuíza ação de despejo cumulada com cobrança de alugueis e rescisão contratual em face de ANDREIA FERREIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA FERREIRA SILVA e DIVANILCE SOUZA DE ARAÚJO, todas qualificadas nos autos.
Afirma ser proprietária do imóvel localizado na Avenida Brasília, n. 3637, Bairro São João, em Porto Velho/RO e o locou para Andreia, tendo como fiadoras Maria Aparecida e Divanilce. A locação seria de 24 meses a partir de 10/03/2015 pelo valor mensal de R$2.600,00 além de IPTU e contas de energia, incidindo multa de 10% e juros moratórios de 1% ao mês no caso de atraso no pagamento. Sustenta que a requerida está inadimplente quanto aos alugueis desde junho/2016 e contas de energia desde agosto/2016. Junta documentos e procuração.
Requer o despejo da requerida, assim como a condenação no pagamento dos alugueis, taxas de água, luz e IPTU, além de declaração de rescisão contratual.
DESPACHO – Designada audiência de conciliação.
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Regularmente citada, a requerida argumenta que o contrato de seguro e plano de pecúlio são independentes do contrato de empréstimo, não sendo a empresa ré instituição financeira, mas sim empresa de seguro e previdência privada. Afirma que a contratação foi legal e de conhecimento do autor, além da ocorrência de prescrição ânua. Junta procuração e documentos. Postula pela improcedência da ação.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Parcialmente frutífera. A requerida Andreia reconhece os débitos e se compromete a realizar os reparos necessários, regularizar a transferência de titularidade dos serviços públicos e quitar os débitos. Com a entrega das chaves, cessarão os alugueis vincendos, prosseguindo a ação em relação aos vencidos e acessórios.
DECISÃO – Homologado o acordo entabulado entre as partes.
PETIÇÃO – A autora informa que o acordo foi parcial e somente em relação à primeira requerida, pleiteando a declaração de revelia de Divanilce e a nova tentativa citação de Maria Aparecida.
DECISÃO – Chamado o feito à ordem para determinar citação da segunda requerida e designar nova audiência de conciliação.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Prejudicada ante a ausência de todas as requeridas.
PETIÇÃO – A autora informa que a ré Andreia realizou a entrega das chaves do imóvel em 17/03/2017, pagou IPTU/2016, conta de energia de março/2017 e contas de água de janeiro a julho/2016. Ou seja, não adimpliu os alugueis, tampouco realizou os reparos necessários. Postula o julgamento do feito no estado em que se encontra.
DECISÃO – Determinada nova tentativa de citação da segunda requerida Maria Aparecida.
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citadas, as requeridas Maria Aparecida e Divanilce quedaram-se inertes.
É o relatório.
O presente feito não comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que há necessidade de produção de outras provas.
A parte requerida comprovou o pagamento de alguns débitos, de modo que converto o feito em diligência para determinar à parte autora que indique os itens que entende serem devidos, abatidos os pagos nos IDs 9100881 a 9100915 no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º, CPC.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7004133-47.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: OSMAR FERNANDO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por Osmar Fernando de Souza em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, ambos já qualificados nos autos.
Narra a inicial que o autor é usuário do serviço de fornecimento de energia elétrica ofertado pela requerida, e que por diversas vezes deparou-se com a interrupção não justificada do fornecimento de energia em sua residência, como no dia 18.08.2016, das 08h00min as 22h30min e no dia 25.09.2016, das 08h30min as 21h00min.
Informa que as constantes falhas e interrupções no fornecimento de energia elétrica não se resumem as datas e horários apontados,

e conforme provam os documentos anexados, que foram emitidos pela própria requerida, há um total descaso pela requerida quanto a prestação adequada dos serviços de sua responsabilidade.
Sustenta que as interrupções do serviço perduram por horas, fazendo com que o requerente tenha que suportar os transtornos de não poder utilizar um serviço essencial a qualquer cidadão hoje em dia.
Verbera que a energia elétrica é um bem essencial para as atividades domésticas e fonte de iluminação, ressaltando que as concessionárias têm obrigação de fornecê-lo ininterruptamente, pois o seu não cumprimento é um atentado a dignidade humana, que está materializada na Constituição Federal.
Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00.
Juntou procuração e documentos (fls. 16018090 - Pág. 1/16018338 - Pág. 4).
DESPACHO – No DESPACHO de fls. 16026831 - Pág. 1/16026831 - Pág. 2 foi determinada a citação da requerida e concedido o benefício da gratuidade da justiça.
CONTESTAÇÃO – Citada (fls. 17114674 - Pág. 1), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme certidão de fls. 17461856 - Pág. 1.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTOS DO JULGADO
Julgamento Antecipado do MÉRITO
Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.
Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.
MÉRITO
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais onde o autor pretende ser indenizado pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.
Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.
A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.
É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.
O autor alega na inicial que por diversas vezes deparou-se com a interrupção não justificada do fornecimento de energia em sua residência, como no dia 18.08.2016, das 08h00min as 22h30min e no dia 25.09.2016, das 08h30min as 21h00min, e que as constantes falhas e interrupções no fornecimento de energia elétrica não se resumem as datas e horários apontados.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.
Restou incontroverso nos autos que a parte autora é consumidora dos serviços prestados pela empresa requerida (fls. 16018105 - Pág. 1).
Por sua vez, o requerido não se desincumbiu de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, sendo que poderia afastar a sua responsabilidade com documento que comprovasse a inexistência da falha, ou a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, o que não o fez, razão pela qual deve reparar o dano, que no caso é presumido, conforme jurisprudência:
"Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. 1. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável." (TJRO, Ap n. 0012836-91.2015.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 08/11/2016).
Registra-se ainda que, sequer preocupou-se em apresentar defesa nos autos, incidindo, no caso, os efeitos da revelia, conforme determina o art. 355, II, do Código de Processo Civil.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7006416-14.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Energia Elétrica]
AUTOR: BELARMINO BATISTA JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391

DESPACHO
Converto o feito em diligência.
Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 15 dias, informe se, embora não apresentado projeto por parte do autor, é possível afirmar a partir dos dados coletados, se a requerida pratica, na rede de energia construída pelo requerente, atos típicos de rede incorporada.
Com a manifestação, intimem-se a partes para que se manifestem, e, após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7043707-14.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Mensalidades]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: NILCELEA GONCALVES VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
1. O bloqueio on line foi parcialmente positivo, sendo determinada a transferência do valor para a Caixa Econômica Federal, agência n 2848.
2. Fica intimado o executado, via publicação no Diário da Justiça, para querendo apresentar impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
3. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, o exequente deverá manifestar-se sobre o valor remanescente, no prazo de 10(dez) dias.
4. Não havendo manifestação no prazo acima fixado, venham os autos conclusos.
Segue anexo o detalhamento.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
421.621.302-20 - NILCELEA GONCALVES VIEIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$1.286,40] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasBCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento12/04/2018 09:51Bloq. Valor
Duilia Sgrott Reis 5.111,49(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
1.286,401.286,4013/04/2018 04:4322/04/2018 18:03:06Transf. Valor ID:072018000004926346
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2848
Tipo créd. jud:Geral
Duilia Sgrott Reis1.286,40Não enviada-- BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento12/04/2018 09:51Bloq. Valor
Duilia Sgrott Reis 5.111,49(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,000,0012/04/2018 19:59
PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7010667-07.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA FLORENCE DA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
01. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor da inicial acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
02 Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se

não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
09. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
10. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18032014515158500000015868028 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: MARCIA CRISTINA FLORENCE DA ROSA
Endereço: Rua Padre Ângelo Cerri, 2665, - de 2351/2352 ao fim, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-865

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7052136-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: ANGELA APARECIDA RODRIGUES SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por Angela Aparecida Rodrigues Salomão em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, ambos já qualificados nos autos.
Narra a inicial que o autor é morador de Vista Alegre do Abunã/RO, onde vem sofrendo com problema de interrupção no fornecimento de energia elétrica, bem como oscilações constantes da energia que é distribuída aos moradores daquela cidade, o que tem causado vários prejuízos não só para a parte autora, mas a todos moradores da cidade.
Informa que no dia 01.02.2016, por volta das 15h00min, acabou a energia elétrica, só retornando por volta das 23h00min, do dia 02.02.2016, e que no início de fevereiro de 2017 os apagões se tornaram constantes, queimando a geladeira e outros eletrodomésticos do autor.
Aduz que a interrupção no fornecimento de energia durou quase 02 dias, na cidade inteira, sendo que os moradores do distrito ficaram em torno de 31 horas sem energia elétrica.
Sustenta que o descaso, a omissão e negligência da concessionária de serviço público priva, não só a parte autora, mas também seus familiares, pois não há água para um simples banho ou para preparar uma refeição, haja vista não poder ligar a bomba para encher a caixa d'água, impossibilitando ainda o uso de ventilador, televisão, rádio, geladeira e celular (carregar a bateria).
Verbera que a energia elétrica é um bem essencial para as atividades domésticas e fonte de iluminação, ressaltando que as concessionárias têm obrigação de fornecê-lo ininterruptamente, pois o seu não cumprimento é um atentado a dignidade humana, que está materializada na Constituição Federal.
Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00.
Juntou procuração e documentos (fls. 15047377 - Pág. 1/15047458 - Pág. 4).

DESPACHO – No DESPACHO de fls. 15639897 - Pág. 1 foi determinada a citação da requerida e concedido o benefício da gratuidade da justiça.
CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 16147926 - Pág. 1/16147926 - Pág. 10, alegando, em síntese que, a autora não demonstra quais foram os danos que eventualmente sofreu, além de não juntar documentos hábil a comprovar a falta de energia.
Sustenta que não há registro de protocolo em relação à UC da requerente, o que torna controverso os seus argumentos.
Aduz que no dia 01.02.2016 houve interrupção de energia devido a falta de combustível na GUASCOR, mas com duração de apenas algumas horas.
Informa que ocorreram interrupções do fornecimento de energia, mas, conforme já dito, estas se deram em razão de descarga atmosférica e falta de combustível.
Destaca que a ANEEL prevê ressarcimento ao cliente quando o mesmo tem suas metas de indicadores individuais (DIC, FIC, DMIC, DICRI) extrapoladas, de modo que, se o cliente teve suas metas extrapoladas, sendo que no caso dos autos não houve a restituição, uma vez que as metas não foram extrapoladas.
Requer seja a presente ação julgada improcedente, em razão da inexistência dos alegados danos de ordem moral.
Juntou documentos (fls. 16147957 - Pág. 1/16147991 - Pág. 2).
RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica às fls. 16663659 - Pág. 1/16663659 - Pág. 2.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO
Julgamento antecipado da lide
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 355, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.
MÉRITO
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais onde o autor pretende ser indenizado pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade

civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.

Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.

O autor alega na inicial que é morador de Vista Alegre do Abunã/RO, onde vem sofrendo com problema de interrupção no fornecimento de energia elétrica, bem como oscilações constantes da energia, e que no dia 01.02.2016, por volta das 15h00min, acabou a energia elétrica, só retornando por volta das 23h00min, do dia 02.02.2016, sendo que no início de fevereiro de 2017 os apagões se tornaram constantes, queimando a geladeira e outros eletrodomésticos do autor.

Por outro lado, a requerida alega que não há registro de protocolo em relação à UC da requerente, o que torna controverso os seus argumentos. Alega ainda que no dia 01.02.2016 houve interrupção de energia devido a falta de combustível na GUASCOR, mas com duração de apenas algumas horas, e que ocorreram outras interrupções do fornecimento de energia, mas, conforme já dito, estas se deram em razão de descarga atmosférica e falta de combustível.

Restou incontroverso nos autos que a parte autora é consumidora dos serviços prestados pela empresa requerida (fls. 15047397 - Pág. 1), e que houve constantes interrupções do fornecimento de energia elétrica no distrito de Vista Alegre do Abunã, conforme reportagens de fls. 15047441 - Pág. 1/15047451 - Pág. 3.

Segundo informações prestadas pela requerida em sua contestação, as interrupções ocorridas no período descrito pelo autor na inicial foram causadas, basicamente, pelo racionamento de energia, em razão da falta de combustível na GUASCOR (01.02.2016).

Em relação à falta de combustível na GUASCOR, que também ficou demonstrada pelas reportagens apresentadas pelo autor na inicial, sobreleva-se que o problema não decorreu de um fato imprevisto ou imprevisível, mas de falha na organização/gestão dos trabalhos, visto que se fosse feita de forma correta, não teria ocasionado a interrupção do fornecimento de energia.

É certo que a distribuição de energia elétrica aos consumidores é realizada pela requerida, e os danos alegados pelo autor foram decorrentes de sua conduta em não fornecer energia elétrica, sendo ainda inquestionável que o contrato de fornecimento de energia foi firmado pelo autor com a CERON, sendo legítima para figurar na presente ação.

A requerida sustenta ainda que as interrupções também foram causadas em razão de descargas elétricas, contudo, não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação, de modo que a requerida não se desincumbiu de demonstrar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor.

Destaque-se ainda que, considerando a inversão do ônus da prova em casos dessa natureza, para não ser responsabilizada, deveria a empresa ré ter, a luz do que informa o art. 14, § 3º do CDC, comprovado a inexistência da falha, ou a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, o que não o fez, razão pela qual deve reparar o dano, que no caso é presumido, conforme jurisprudência:

"Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. 1. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável." (TJRO, Ap n. 0012836-91.2015.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 08/11/2016)

Assim, caracterizado o dever de indenizar, passo à análise do valor da condenação.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.

Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, entendo que para o caso o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), é adequado, pois não importa nem em enriquecimento do autor e nem empobrecimento do réu.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7044189-59.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: CARMEN RIVERO MORIOBO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
VALOR DA AÇÃO: R$ 4.725,00
Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico a tempestividade do prazo para a apresentação da Contestação. Fica a parte Autora intimada para, querendo, apresentar Réplica à Contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018.

RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho

- 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7003081-21.2015.8.22.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: LUBRIPAR - LUBRIFICANTES PARANA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921
RÉU: RALF RAND NUNES RUBIM, ANDREIA ADRIANA ALVES
VALOR DA AÇÃO: R$ 1.023,01
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7032030-84.2017.8.22.0001
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: IAGO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 12.788,96
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, acessando no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7062338-40.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: FRANCIMAR LOPES DE ARAUJO, FRANCISCO MARQUES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 13.540,19
Certidão / INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acostem aos autos termo de acordo, com as assinaturas, clausulas etc, para que se proceda a devida homologação.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7018154-62.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CLEBER GOMES FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
SENTENÇA
CLEBER GOMES FEITOZA propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em face de BANCO SANTANDER S/A, ambos já qualificados.
Narra a inicial que o requerente recentemente descobriu que o seu nome encontra-se negativado em razão de um lançamento promovido pela parte ré junto ao SERASA, em virtude de suposto débito com a empresa requerida no valor R$ 518,63 referente ao contrato n° MP3629660000045.
Sustenta que não entabulou contrato, não adquiriu produtos, tampouco solicitou serviços, ou seja, não possui absolutamente nenhum vínculo com a empresa ré que possa justificar a restrição de crédito. Destaca que possui outras restrições também ilegítimas, as quais serão objetos de ações autônoma. Junta documentos e procurações.
Requer o pagamento de indenização por danos morais e a declaração de inexigibilidade do débito e ilegalidade da negativação do seu nome, além de concessão da justiça gratuita por receber benefício previdenciário (auxílio-doença).
DESPACHO INICIAL – Designada audiência de conciliação e determinado recolhimento das custas iniciais.
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Regularmente citada, a requerida impugna a gratuidade da justiça, alegando ausência de provas de hipossuficiência. No MÉRITO, argumenta que o autor adquiriu e utilizou seu cartão de crédito, pagando algumas faturas e estando inadimplente a partir de abril/2013. Diante disto, em 26/11/2015 foi realizado o acordo n. 152191989, no valor de R$642,00 divido em 13 parcelas, o qual não fora pago dentro do prazo estipulado. Junta procuração e documentos. Postula a improcedência da ação.
DESPACHO – Deferida a gratuidade da justiça e determinada a especificação de provas pelas partes.
RÉPLICA – A parte autora impugna os fatos narrados em contestação e ratifica toda a narrativa inicial.
MANIFESTAÇÃO – A parte autora informa não ter mais provas para produzir. A requerida quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado dos pedidos, nos moldes do art. 355, I, do Novo Código de Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.
As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de instauração e desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO pode ser apreciado.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido

de indenização por danos morais, referente a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
Cinge-se a lide em saber os reais motivos que o banco se baseou para efetuar a negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, é legítima ou não.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.
No mais, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297-STJ), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária.
A parte autora alega que recentemente descobriu que seu nome estava incluso nos registros de dados do SERASA, em virtude de suposto débito com a empresa requerida no valor de R$ 518,63, referente ao contrato n°MP36296600000645, contudo, aduz nunca contratou com a empresa ré.
Em sede de contestação, a ré sustenta que o autor adquiriu e utilizou o cartão de crédito da empresa ré, tendo ainda efetuado pagamentos mensais de faturas, contudo, no mês de 04/2013 o autor não realizou o pagamento da fatura do cartão, restando inadimplente.
Sustenta que em 26.11.2015 foi realizado um acordo de n°152191989, no valor de R$ 642,99, divido em 13 parcelas, todavia, o autor consta o pagamento no prazo estipulado no acordo restando um débito, sendo a cobrança devida e legítima.
Resta incontroverso que a requerida efetivamente negativou o nome do autor em órgão de proteção ao crédito, por um suposto débito de R$518,63, referente ao contrato n° MP36296600000645 (Id. Nº10026369 – Pág. 01).
No caso em apreço, havendo a alegação de que o autor não realizou o negócio com a empresa requerida, caberia a requerida comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.
Contudo, a requerida não se desincumbiu de comprovar a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, II), visto que apesar de ter juntado faturas referentes ao uso do cartão de crédito, verificou-se que o endereço diverge com o endereço da parte autora, sendo um endereço em uma localidade em São Bernardo do Campo-SP.
No mais, inexistem nos autos documentos que comprovem a relação entre as partes, tais como contrato assinado, documento do acordo realizado para a negociação do débito ou qualquer outro documento que demonstrasse a relação entre as partes. A requerida juntou ainda, telas de sistema com o fim de comprovar que a requerente realizou um acordo de n°152191989, tendo o autor parcelado o débito e que houve diversos pagamentos, o que afastaria o desconhecimento do débito pelo autor.
Apesar disso, telas do sistema interno da requerida, pela sua unilateralidade, não se prestam a fazer prova de que o autor efetivamente contratou os serviços da requerida, e tampouco para demonstrar a sua inadimplência.
Dessa forma, a requerida não se desincumbiu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), e assim, não restam dúvidas de que o autor teve seu nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, uma vez que não realizou nenhum negócio com a ré que justificasse essa conduta.
A parte autora requer seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais pelos danos morais suportados, pois ficou restrito de concessão.
A alegação de inexistência do dano moral, não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou "que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido." (REsp. 1155726/SC, Relª. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/3/2010, DJe 18/3/2010). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. 1231321/RJ, AgRg. no REsp. 690230/PE, AgRg. no Ag. 670523/RS, REsp. 640196/PR, AgRg. no REsp. 299655/SP, REsp. 233076/RJ, dentre muito outros.
Contudo, compulsando os autos verifico que existem, além da inscrição reclamada, outra negativação preexistente, fato que impede a caracterização de dano de cunho moral consoante o que preleciona a súmula 385 do STJ: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."
O próprio autor informa a existência de outras negativações em seu nome conforme Id. N°9849969 - Pág. 1, e apesar de informar o ajuizamento de outras ações (Id. N°10339281 - Pág. 1/ N°10339288 - Pág. 2), não há nenhum documento nos autos que demonstrem que os processos foram julgados procedentes e que as SENTENÇA s transitaram em julgado.
Assim, se existem outras inscrições preexistentes em desfavor da parte autora, não há que se falar em dano a sua imagem, pois essa já se encontrava maculada por aquelas, sendo, em verdade, irrelevante a existência de mais uma inscrição.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:
a) DECLARAR a inexistência do débito inserido pela Requerida, no valor de R$ 518,63, com vencimento em 22.12.2015, conforme Id. N°10026369;
b) Condeno a Requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
DUILIA SGROTT REIS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7052422-45.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: CLEDER KASHUWANY DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema INFOJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, visto que indiciou o mesmo endereço informado na inicial.

2. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo ainda requerer a pesquisa de endereço junto ao BACENJUD.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
CPF/CNPJ:588.595.862-91Nome do contribuinte:CLEDER KASHUWANY DE ALMEIDATipo logradouroEndereço:R ANARINúmero:5358Complemento:APTO 103 BLOCO 10Bairro:FLORESTA Município:PORTO VELHOUF:ROCEP:76806-078Telefone:Fax:
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CLEDER KASHUWANY DE ALMEIDA
Endereço: Rua Anari, 5398, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-078

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7043983-45.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: PAULINA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, visto que não localizou bens em nome da parte executada.
2. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo ainda requerer: a) a pesquisa junto ao infojud; b) indicar bens passíveis de penhora; c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar SERVINDO COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: PAULINA DA SILVA CARVALHO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 6107, - de 6067/6068 a 6446/6447, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-412

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7028675-03.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória, Correção Monetária]
EXEQUENTE: CRISTOVAO MARIO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
EXECUTADO: ADRIANO AMARAL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias. O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania.
02. Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
03. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados pela escrivania.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ADRIANO AMARAL DA SILVA
Endereço: Rua João Pessoa, 428, Apto 16, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-716

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0009970-13.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica]
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: EVA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte credora CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, a fim de possibilitar o levantamento de valores às fls id 14746996 - Pág. 2.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7007478-26.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Espécies de Contratos, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: HABITAR - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO0003126
EXECUTADO: VERONICA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD para localização de endereço da parte requerida e a pesquisa restou frutífera, conforme detalhamento anexo.
2. Considerando que a pesquisa indicou mais de um endereço, intime-se a parte exequente a informar, no prazo de 10(dez) dias, para qual endereço requer seja remetido o expediente;
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: VERONICA GUIMARAES
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 1665, Apto C, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-757

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0010978-93.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
EXECUTADO: MICHEL CAMPOS CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, visto que não localizou bens em nome da parte executada.
2. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo ainda requerer: a) a pesquisa junto ao infojud; b) indicar bens passíveis de penhora; c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar SERVINDO COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: Michel Campos Cunha
Endereço: Avenida Buenos Aires, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7022479-80.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: JEAN CAETANO GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD para localização de endereço da parte requerida e a pesquisa restou frutífera, conforme detalhamento anexo.
2. Considerando que a pesquisa indicou mais de um endereço, intime-se a parte exequente a informar, no prazo de 10(dez) dias, para qual endereço requer seja remetido o expediente;
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: JEAN CAETANO GUIMARAES
Endereço: Rua Macaé, 1114, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-184

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7015432-21.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
AUTOR: BANCO RODOBENS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
RÉU: B. A. FROTA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar comprovante de recolhimento das custas iniciais (2%).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7006437-53.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cheque]
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
EXECUTADO: JULIO CEZAR SOUSA AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD para localização de endereço da parte requerida e a pesquisa restou frutífera, conforme detalhamento anexo.
2. Considerando que a pesquisa indicou mais de um endereço, intime-se a parte exequente a informar, no prazo de 10(dez) dias, para qual endereço requer seja remetido o expediente;
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: JULIO CEZAR SOUSA AGUIAR
Endereço: Rua Secundária, 1540, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-164 Endereço: Rua Secundária, 1540, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-164 Endereço: Rua Secundária, 1540, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-164

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7027583-53.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Cancelamento de vôo]
AUTOR: MARIA EDUARDA FERREIRA FERNANDES MACEIO
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por M. E. F. F. M., representada por sua genitora Aleyne Fernandes Maceió Ferreira da Silva, em face de Tam Linhas Aéreas S/A, todos qualificados nos autos.
Narra a inicial que a autora, através de sua genitora, comprou passagens aéreas da empresa requerida, tendo como destino final a cidade de Porto Velho/RO, com o seguinte trecho: dia 19.05.2017, RECIFE/PE – BRASÍLIA/DF, Voo 3587, embarque às 19h29min, e desembarque às 22h10min; BRASÍLIA/DF – PORTO VELHO/RO, Voo 3791, embarque às 23h35min, e desembarque às 01h32min.
Ocorre que, verbera que ao chegar ao Aeroporto de Recife para embarcar no Voo 3587, foi informada que havia um atraso e que teria que aguardar no guichê para um possível embarque.
Alega que após 02 horas um preposto da requerida informou que o voo havia sido cancelado, tendo em vista que a requerente não chegaria a tempo na cidade de Brasília/DF, e por isso seria realocada em outro voo, sem mais explicações.
Informa que foi realocada em voo com partida na noite do dia 21.05.2017, ou seja, 02 dias após o voo escolhido, e que só chegaria no seu destino final na madrugada do dia 22.05.2017.
Aduz que os genitores haviam escolhido o voo anterior com o menor tempo de espera nos aeroportos, justamente por estarem viajando com criança, e que com a mudança do voo tiveram que esperar quase 09 horas em conexão na cidade de Brasília/DF.
Sustenta que a requerida deixa a desejar no atendimento ao consumidor/cliente, visto que em razão do não cumprimento dos voos contratados pela requerente, fez com que passasse por diversos constrangimentos, desgastes e situações vexatórias.
Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Juntou documentos (fls. 11219027 - Pág. 1/11219955 - Pág. 1).
EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial para acostar aos autos comprovante de aquisição da passagem aérea, constando os dados do voo escolhido (conexões/datas/horários), tendo apresentado petição de emenda às fls. 11394964 - Pág. 1.
DESPACHO – No DESPACHO de fls. 12073458 - Pág. 1/12073458 - Pág. 3 foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.
CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 16879012 - Pág. 1/16879012 - Pág. 27, alegando, em síntese que, a empresa ré tem como atividade principal o transporte aéreo de pessoas e suas bagagens, entretanto, é necessário a existência cumulativa de vários fatores, tais como: condições de mecânicas positivas, condições meteorológicas favoráveis e malha aérea adequada, para que o transporte ocorra de modo seguro.
Aduz que no dia do voo contratado pela autora, excepcionalmente, houve uma readequação da malha aérea, o que culminou com o atraso do voo inicialmente contratado pela parte autora e sua realocação no voo.
Esclarece que malha aérea é toda a programação de rotas, horários e prazos de CONCLUSÃO do itinerário estabelecido a fim de organizar o fluxo aéreo de forma adequada e segura, sendo estabelecida pelo Poder Concedente e regulada pela ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil.
Assim, alega que sendo identificado a necessidade de readequação da malha aérea, não resta alternativa senão cancelar/atrasar o voo e realocar os seus passageiros em voos próximos, caso não optem pela troca da passagem ou reembolso do valor pago.
Sustenta, ante os esclarecimentos prestados, que não há como responsabilizar a ré pela readequação da malha aérea que culminou no atraso do voo originalmente contratado e realocação da parte autora em voo, posto que o serviço fora prestado em sua essência.
Apontou a não comprovação do prejuízo de ordem material e a inocorrência dos danos morais.
Requer seja a presente ação julgada improcedente.
Juntou documentos (fls. 16879018 - Pág. 1/16879018 - Pág. 7).
Réplica – A parte autora apresentou réplica às fls. 16891485 - Pág. 1/16891485 - Pág. 7).
AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 16894150 - Pág. 1).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Julgamento Antecipado do MÉRITO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra.
MÉRITO
Trata-se de ação em que pleiteia o autor indenização por danos morais em razão do cancelamento de voo.
O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.
O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços”.
Assim, verifica-se que a parte autora é classificada como consumidor e a requerida como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.
O caso dos autos versa sobre transporte, espécie de contrato por meio do qual uma pessoa física ou jurídica (transportadora) se obriga a conduzir pessoas ou coisas para determinado destino, mediante o pagamento respectivo do interessado, conforme escólio doutrinário de Roberto Senise Lisboa (in Manual de Direito Civil, vol. III, p. 508, Editora RT).
Nesse contexto é contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, podendo ser classificado quanto ao meio de locomoção em terrestre, marítimo ou aéreo, e quanto ao objeto, em transporte de pessoas ou coisas. Na hipótese sub judice trata-se de transporte de pessoas, por meio aéreo e, como tal amolda-se a conceito de serviço inserto no Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 3º, § 2º.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, sendo objetiva, ou seja, respondem, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.

Dita responsabilidade somente é afastada se, prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexiste ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.

O autor vindica a condenação da requerida em indenização pelos danos morais experimentados em decorrência da falha na prestação de serviços de transporte aéreo realizado pela parte requerida, consistente no cancelamento de voo, com realocação para 02 dias após o itinerário escolhido.

Restou incontroverso nos autos a aquisição dos bilhetes aéreos da empresa requerida (fls. 11219027 - Pág. 2/11219027 - Pág. 4).

Também restou incontroverso que houve o cancelamento do voo original da autora (fls. 11219027 - Pág. 1), com prosseguimento de viagem após 02 dias (fls. 11219027 - Pág. 3).

A requerida confirma que houve cancelamento do voo, no entanto, alega que no dia do voo contratado pela autora, excepcionalmente, houve uma readequação da malha aérea, de forma que não lhe resta alternativa senão cancelar/atrasar o voo e realocar os seus passageiros em voos próximos, caso não optem pela troca da passagem ou reembolso do valor pago.

Relativamente ao dano moral, a teoria da responsabilidade objetiva, prescinde da comprovação de dolo ou culpa para que surja o dever de indenizar, sendo necessária apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a atitude falha do prestador de serviços.

A requerida alega que a mudança do voo ocorreu em razão da necessidade de readequação da malha aérea.

Contudo, a readequação de malha aérea, não imputável ao consumidor e inerente ao risco da atividade, não configura excludente da responsabilidade civil da empresa de transporte aérea, posto que não se trata de caso fortuito ou força maior, mas de alteração de voos, normalmente realizada em benefício das empresas e não dos consumidores.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"Apelação cível. Indenização. Danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento do voo. Alegação de alteração de malha viária. Fato de terceiro. Ausência de comprovação. Falta de assistência. Manutenção da SENTENÇA. É ônus da companhia aérea, a qual cancela voo sem justificar adequadamente sua razão, responder pelos danos experimentados pelos passageiros, até porque eles não decorrem do alegado motivo de força maior ou de caso fortuito, mas do despreparo logístico e da política desidiosa da empresa, bem como pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista. O valor indenizatório deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos." (TJRO – 1ª Câmara Cível, APL 00087608020138220005 RO 0008760-80.2013.822.0005, Rel. Moreira Chagas, p. em 30.07.2015)

"Transporte aéreo. Excludente de responsabilidade. Não configuração. Cancelamento de voo. Dano moral. Valor. Fixação. A alteração de malha aérea não caracteriza hipótese de caso fortuito ou de força maior a determinar a exclusão da responsabilidade da empresa de transporte aéreo. O cancelamento de voo, sem a devida correção do problema pela empresa de transporte aéreo, caracteriza dano moral, o qual decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes." (TJRO – 2ª Câmara Cível, APL 00019261520148220009 RO 0001926-15.2014.8.22.0009, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 25.02.2016, p. em 21.10.2016)

É de se ressaltar que tal alteração atrasou em 02 dias a chegada da parte autora ao seu destino final.

Assim, não tendo sido comprovada nenhuma excludente de responsabilidade, urge a necessidade de indenização pelos danos morais. Nesse sentido:

"Apelação. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Atraso e cancelamento de voo. Ausente comprovação de excludente de ilicitude. Dano material. Dano moral presumido. Comprovado que houve atraso de voo e ausente excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, é devida a reparação do dano moral, sendo que, quando este último decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exige prova de tais fatores segundo a jurisprudência do STJ." (Apelação, Processo nº 0010668-50.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, de minha relatoria, Data de julgamento: 20/10/2016)

No que tange à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva. Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano." E, em seu complementar parágrafo único: "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores, considerando que trata-se de cancelamento de voo; o período da alteração do voo; o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada; o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.

Último ponto a ser esclarecido é que, apesar de a parte requerida sustentar em sua contestação que não há nos autos comprovação do prejuízo de ordem material, verifico que não houve pedido de indenização por danos materiais na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Custas e honorários pela requerida, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 82, §2º e 85 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7039116-09.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: MARIO DA SILVA CAMARGO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
RÉU: PEDRO QUEIROZ BATISTA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Os autos foram direcionados a este juízo em razão da conexão com autos de Interdito Proibitório de nº 7022315-18.2017.8.22.0001, tendo como objeto o mesmo imóvel e as mesmas partes.
Dessa forma acolho a competência e convalido o atos anteriores.
Tratam-se os presentes autos de Ação de Despejo cumulada com cobrança de aluguel e pedido liminar para desocupação proposta por Mario da Silva Camargo Neto em face Pedro Queiroz Batista.
A liminar de desocupação do imóvel foi deferida, nos termos da DECISÃO (fls id 14142107 - Pág. 1), mediante pagamento de caução. A parte requerente comprovou o recolhimento da caução(fls id14510625 - Pág. 1)
Foi determinada citação e intimação para desocupação do imóvel, nos termos da certidão de fls id 15259382 - Pág. 1.
A parte requerente manifestou-se informando que decorreu prazo para defesa da parte ré e que o requerido não atendeu a determinação judicial para desocupar o imóvel. (fls id 16590676 - Pág. 2)
É o relatório. Decido.
Considerando que a parte requerida foi devidamente citada e intimada a desocupar o imóvel e não apresentou purgação da mora ou desocupou o imóvel no parzo estabelecido, determino que expeça-se MANDADO de Desocupação imediata em face dos requeridos ou quaisquer pessoas que encontrem-se no imóvel localizados à rua Almirante Barroso, nº 605, no centro em Porto Velho.
Deverá ainda no mesmo ato, a parte requerente ser imitido na posse do imóvel, com a devida entrega das chaves.
Fixo multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 1.000,00 para o caso da ré, ou quem estiver no local, obstruir a efetividade do cumprimento da DECISÃO, sem prejuízo de majoração do valor ou de resposta criminal à transgressão da ordem judicial.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, poderá solicitar apoio da força policial, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens. Defiro ainda, os benefícios contidos no §2º do art. 212 do CPC.
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: PEDRO QUEIROZ BATISTA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 605, - de 469 a 951 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-089

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7000539-25.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Cancelamento de vôo]
AUTOR: REINALDO MOURA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A., PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Advogado do(a) RÉU: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por Reinaldo Moura Lopes, em face de VRG Linhas Aéreas S.A – GOL e Passaredo Transportes Aéreos S.A., todos qualificados nos autos.
Narra a inicial que o requerente comprou da requerida VRG Linhas Aéreas S.A – Gol passagens aéreas tendo como destino final a cidade de Belo Horizonte/MG, para o dia 08.12.2017, com o seguinte trecho: Ribeirão Preto/SP – Belo Horizonte/MG, Voo 2279, operado pela requerida Passaredo Transportes Aéreos S.A., com embarque às 17h00min e desembarque às 18h05min.
Ocorre que, verbera que ao chegar ao Aeroporto de Ribeirão Preto/SP e tentar realizar o check-in para embarque no Voo 2279 Passaredo, o requerente foi informado que seu voo havia sido cancelado/alterado unilateralmente e que havia sido realocado para embarque no voo das 21h05min, tendo que aguardar mais de 04 horas no saguão do aeroporto, visto que chegou com 01h30min de antecedência para embarque no Voo 2279.
Alega que questionou a preposta da requerida Passaredo quanto ao motivo do cancelamento do voo contratado, e esta informou que a requerida Gol já tinha conhecimento da alteração do itinerário do requerente e que deveria ter-lhe informado quanto a readequação dos horários dos voos.
Esclarece que deveria ter chegado à cidade de Belo Horizonte/MG por volta das 17h00min do dia 08.12.2017, porém, por culpa única e exclusiva das requeridas, o requerente chegou por volta das 22h00min.
Sustenta que a requerida deixa a desejar no atendimento ao consumidor/cliente, visto que em razão do não cumprimento do voo contratado pelo requerente, fez com que passasse por diversos constrangimentos, desgastes e situações vexatórias.
Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00.
Juntou documentos (fls. 15485841 - Pág. 1/15488197 - Pág. 1).
DESPACHO – No DESPACHO de fls. 15496112 - Pág. 1/15496112 - Pág. 2 foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.
AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 16787894 - Pág. 1).
CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida Passaredo Transportes Aéreos S/A apresentou contestação às fls. 17107907 - Pág. 1/17107907 - Pág. 13, alegando, em síntese que, possui com a requerida Gol contrato de “code share”, e que de acordo com o histórico de reserva, as passagens foram adquiridas através da Gol.
Esclarece que “code share” é um acordo empresarial pelo qual duas ou mais empresas aéreas participam de um mesmo voo dividindo entre si a comercialização dos assentos, sendo que todas as empresas participantes do acordo vendem os bilhetes e apenas uma opera a aeronave diretamente.
Aduz que como as passagens foram adquiridas através da Gol, a requerida Passaredo não entra em contato direto com o passageiro, até porque a requerida é unicamente responsável pela execução do trecho contratado.

Dessa forma, eventual alteração/cancelamento de voo é informado a Gol, que se incumbe de repassar a informação ao passageiro, e diversamente do alegado na inicial, a requerida não descumpriu o contrato de transporte, tampouco prestou serviço defeituoso, isso porque comunicou previamente a Gol acerca da alteração do horário do voo 2279, sendo certo que o prazo mínimo de 72 horas foi cumprido.

Sustenta que a alteração do horário do voo ocorreu em conformidade com o artigo 12, §1º da Resolução 400/2016 da ANAC, de modo que o requerente foi avisado pela Gol, cumprindo assim com a exigência de 72 horas de antecedência, sustentando ainda que a situação descrita nos autos não gerou qualquer abalo na reputação do requerente ou constrangimento de forma a ensejar indenização.

Requer seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos (fls. 17107913 - Pág. 1/17107913 - Pág. 4).

Citada, a requerida Gol Linhas Aéreas S/A apresentou contestação às fls. 17299476 - Pág. 1/17299476 - Pág. 21, alegando, preliminarmente, a necessidade de aplicação da norma específica sobre a matéria, indicando o RE nº 636331 do STF que decidiu que normas e tratados internacionais têm prevalência sobre o CDC.

Alega que o trecho em que ocorreu o atraso do voo da parte autora foi realizado pela empresa aérea Passaredo Linhas Aéreas, ou seja, essa companhia aérea é quem estava operacionalizando o trecho que sofreu atraso, dessa forma, não pode ser condenada pelos supostos danos sofridos pelo mesmo, pois não é responsável pelo trecho contratado.

Verbera que o referido voo sofreu um pequeno atraso de 04 horas e 05 minutos, tempo este que, segundo o mercado de aviação civil, não pode ser considerado como causador de danos de qualquer espécie.

Cita os artigos 230 e 231 do Código Brasileiro de Aeronáutica e a Resolução 400/2016 da ANAC que norteiam o mercado de aviação civil e preveem que há um limite de tolerância para atrasos nas operações aeroviárias, vez que trata de atividade diferenciada das demais atividades de transportes e, portanto, impende ter norma específica referente a margens de atrasos.

Sustenta que o autor não sofreu qualquer dano pelo atraso, já que ocorreu dentro do limite tolerável.

Requer seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos (fls. 17299498 - Pág. 1/17299498 - Pág. 9).

Réplica – A parte autora apresentou réplica às fls. 17406410 - Pág. 1/17406410 - Pág. 6.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento Antecipado do MÉRITO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra.

MÉRITO

Trata-se de ação em que pleiteia o autor indenização por danos morais em razão do cancelamento de voo.

O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços".

Assim, verifica-se que a parte autora é classificada como consumidor e a requerida como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

O caso dos autos versa sobre transporte, espécie de contrato por meio do qual uma pessoa física ou jurídica (transportadora) se obriga a conduzir pessoas ou coisas para determinado destino, mediante o pagamento respectivo do interessado, conforme escólio doutrinário de Roberto Senise Lisboa (in Manual de Direito Civil, vol. III, p. 508, Editora RT).

Nesse contexto é contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, podendo ser classificado quanto ao meio de locomoção em terrestre, marítimo ou aéreo, e quanto ao objeto, em transporte de pessoas ou coisas. Na hipótese sub judice trata-se de transporte de pessoas, por meio aéreo e, como tal amolda-se a conceito de serviço inserto no Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 3º, § 2º.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, sendo objetiva, ou seja, respondem, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.

Dita responsabilidade somente é afastada se, prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexiste ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.

A requerida Gol Linhas Aéreas S/A sustenta que, no caso dos autos, deve-se aplicar norma específica sobre a matéria, nos termos do RE nº 636331 do STF que decidiu que normas e tratados internacionais têm prevalência sobre o CDC.

Apesar da alegação da parte requerida, no Recurso Extraordinário (RE) 636331 e no RE com Agravo (ARE) 766618, foi decidido que os conflitos que envolvem extravios de bagagem e prazos prescricionais ligados à relação de consumo em transporte aéreo internacional de passageiros devem ser resolvidos pelas regras estabelecidas pelas convenções internacionais sobre a matéria, ratificadas pelo Brasil, e tal não é a hipótese dos autos, de modo que, conforme acima mencionado, aplica-se o CDC.

O autor vindica a condenação da requerida em indenização pelos danos morais experimentados em decorrência da falha na prestação de serviços de transporte aéreo realizado pela parte requerida, consistente na alteração do horário do voo, sem informação prévia, o que lhe causou uma espera de mais de 04 horas no aeroporto.

Inicialmente deve-se destacar que o caso dos autos trata de empresas aéreas contratadas pelo sistema "code share", que, como indicado pela requerida Passaredo, é o acordo onde duas ou mais empresas aéreas participam de um mesmo voo dividindo entre si a comercialização dos assentos, sendo que todas as empresas participantes do acordo vendem os bilhetes e apenas uma opera a aeronave diretamente. As empresas aéreas contratadas através desse sistema respondem solidariamente por eventuais danos causados aos passageiros, nos termos do art. 25 e parágrafos, do CDC.

Restou incontroverso nos autos a aquisição dos bilhetes aéreos, através da requerida Gol Linhas Aéreas, para efetuar o trajeto de Ribeirão Preto – Belo Horizonte, no dia 08.12.2017, saindo às 17h00min, com chegada prevista para 18h05min (fls. 15485875 - Pág. 1).

Também restou incontroverso que houve alteração do voo original do autor, que seria operado pela requerida Passaredo, que passou a ter como horário de partida de Ribeirão Preto, 21h05min (fls. 15485841 - Pág. 1).

As requeridas confirmam que houve alteração do voo, contudo, a empresa Passaredo alega que seria responsabilidade da requerida Gol informar ao passageiro a mudança do horário, chegando a afirmar que houve a comunicação dentro do prazo de 72 horas estabelecido, enquanto a requerida Gol alega que a operacionalização do trecho objeto dos autos seria da requerida

Passaredo, e portanto, não teria responsabilidade, alegando ainda, que o período de espera não ultrapassou o limite de tolerância estabelecido nos artigos 230 e 231 do Código Brasileiro de Aeronáutica e a Resolução 400/2016 da ANAC.
Relativamente ao dano moral, a teoria da responsabilidade objetiva, estabelece que prescinde de comprovação de dolo ou culpa para que surja o dever de indenizar, sendo necessária apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a atitude falha do prestador de serviços.
A responsabilidade solidária das requeridas já foi analisada anteriormente, assim, resta analisar se houve a comunicação da alteração do voo e se o tempo de espera ultrapassou ou não o limite de tolerância que deve ser observado.
Não há nos autos qualquer documento que comprove que o autor foi comunicado da alteração do horário do voo previamente, o que poderia ser facilmente comprovado através da juntada de e-mail ou áudio de ligação telefônica, meios pelos quais as empresas costumam utilizar para entrar em contato com os seus clientes. Dessa forma, nesse ponto as requeridas não se desincumbiram de demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor.
Em relação ao tempo de espera, o autor narra na inicial que teria aguardado por mais de 04 horas no aeroporto, sendo que a própria requerida Gol, afirmou em sua peça que o autor teria esperado por 04h05min. O tempo indicado pelo autor mostra-se razoável uma vez que o seu voo original tinha como horário de embarque 17h00min, sendo alterado para 21h05min. Levando-se em considerando que deve-se chegar com antecedência mínima 01 hora em voos nacionais, evidente que o autor aguardou por mais de 04 horas para embarcar.
Os artigos 230 e 231 do Código Brasileiro de Aeronáutica e a Resolução 400/2016 da ANAC citados pela requerida Gol em sua contestação estabelecem como um limite tolerável de atraso um período de até 04 horas.
Assim, considerando que houve alteração do horário do voo, não imputável ao consumidor e inerente ao risco da atividade, não configurando excludente da responsabilidade civil da empresa de transporte aérea, sendo que tal mudança não foi informada ao consumidor, o que fez com que este tivesse que aguardar por mais de 04 horas no aeroporto, de forma desnecessária, resta caracterizada a má prestação de serviço, gerando, assim, o dever de indenizar.
Nesse sentido:
"Apelação. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Atraso e cancelamento de voo. Ausente comprovação de excludente de ilicitude. Dano material. Dano moral presumido. Comprovado que houve atraso de voo e ausente excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, é devida a reparação do dano moral, sendo que, este último decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exige prova de tais fatores segundo a jurisprudência do STJ." (Apelação, Processo nº 0010668-50.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, de minha relatoria, Data de julgamento: 20/10/2016)
No que tange à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva. Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano." E, em seu complementar parágrafo único: "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."
Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.
Sopesados tais vetores, considerando que trata-se de mudança do horário de voo, sem comunicação ao consumidor, gerando uma espera de mais de 04 horas; o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada; o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR solidariamente as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.
Condeno ainda, as requeridas, de forma solidária, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 82, §2º e 85 do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7055646-25.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Títulos de Crédito, Despesas Condominiais, Direitos e Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO - RO7631, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: JULIANO LIMA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema INFOJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, visto que indiciou o mesmo endereço informado na inicial.
2. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo ainda requerer a pesquisa de endereço junto ao BACENJUD e RENAJUD.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF/CNPJ:578.073.962-53Nome do contribuinte:JULIANO LIMA ROCHATipo logradouroEndereço:EST DO SANTO ANTONIONúmero:4037Complemento:BL L APT 204Bairro:TRIANGULOMunicípio:PORTO VELHOUF:ROCEP:76805-696Telefone:Fax:SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: JULIANO LIMA ROCHA
Endereço: Quadra SQN 111 Bloco H, 111, apart 306, Contato 61. 99806-4747, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70754-080

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7017443-57.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
EXEQUENTE: JLR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIZIANE NEGRAO - PR51378
EXECUTADO: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7038116-71.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: EDNA SIMONE QUEIROZ DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando que o pedido de desbloqueio já foi atendido, conforme detalhamento anexado às fls id 16807208 - Pág. 1, determino o arquivamento do feito
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: EDNA SIMONE QUEIROZ DE FREITAS
Endereço: Rua Açafrão, 2953, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-008

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7021501-06.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Honorários Profissionais, Execução Contratual]
EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO0006505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
EXECUTADO: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 8.006,78
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0005123-70.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
EXEQUENTE: JULIO COSTA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7029687-18.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Duplicata]

EXEQUENTE: HARYON INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS E COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
EXECUTADO: E. ARAUJO SILVA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7027789-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde]
AUTOR: CLAUDIA DA SILVA XIMENES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7020929-50.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CINTIA DANTAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
RÉU: TODESCREDI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: LANESSA BACK THOME - RO0006360
VALOR DA AÇÃO: R$ 15.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informar se consente com o pedido de desistência formulado pela parte autora, sob pena de considerá-lo tácito.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0023339-11.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: SUELEN MARIA CRISTINA SOUZA GUERRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, visto que não localizou bens em nome da parte executada.
2. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo ainda requerer: a) a pesquisa junto ao infojud; b) indicar bens passíveis de penhora; c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar SERVINDO COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SUELEN MARIA CRISTINA SOUZA GUERRA
Endereço: Rua Pinheiro Machado, 4904, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7020151-17.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: LENICE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FERREIRA DE PAULA FEDER - RO0001527
RÉU: FLORENSE CASA E ESCRITÓRIO, ANA CAROLINA NUNES DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO0000861
Advogado do(a) RÉU: WALTER ALVES MAIA NETO - RO1943
DESPACHO
LENICE ALVES DOS SANTOS ajuíza ação de indenização por danos materiais e morais em face de FLORENSE CASA E ESCRITÓRIO, ambos qualificados nos autos.
Afirma ter sido vítima de acidente de trânsito em 27/04/2015 por culpa da empregada da requerida (Ana Carolina Nunes Almeida), sofrendo fratura na bacia e consequente cirurgia com internação até 14/05/2015. Em virtude do acidente, passou a necessitar de

cuidados especiais, tornando-se totalmente dependente da ajuda de terceiros. Antes do acidente, trabalhava como vigilante e era a única responsável pelo sustento de sua família, tendo recebido benefício previdenciário (auxílio-doença) até fevereiro/2016.
Informa que o suposto proprietário da empresa, Renato, se comprometeu por meio do corretor Marcos, a pagar as contas de energia e ainda dar um salário-mínimo mensal até o restabelecimento da saúde da requerente, o que nunca ocorreu. A requerida limitou-se a acionar o seguro, o qual pagou R$4.000,00 e consertou a motocicleta da autora. Junta documentos e procuração.
Requer o pagamento de R$17.345,00 de indenização por danos materiais, R$150.000,00 de indenização por danos morais, R$250.000,00 de indenização por danos estéticos, R$28.935,48 de lucros cessantes, além de indenização mensal equivalente a três salários-mínimos até o término o tratamento.
DESPACHO – Deferida a gratuidade da justiça.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Regularmente citada, a requerida afirma que Ana Carolina Nunes Almeida não era sua funcionária e subtraiu o veículo sem sua autorização. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva, pois a responsável pelo acidente foi Ana Carolina, empregada da empresa Uniflex Persianas – vizinha da ré, requerendo suas inclusões no polo passivo da lide, assim como da seguradora Itaú Seguros de Auto e Residência S/A.
No MÉRITO, argumenta a inexistência de culpa, lucros cessantes e danos materiais, pois houve conserto integral dos danos da motocicleta pela seguradora. Alega inexistência de nexo causal entre ato da requerida e os danos morais e estéticos experimentados pela autora. Junta procuração e documentos. Postula pela improcedência da ação.
DECISÃO – Acolhida denunciação à lide em relação à Ana Carolina Nunes Almeida e determinada sua inclusão no polo passivo. Não acolhida em relação à seguradora.
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Regularmente citada, a requerida Ana Carolina argumenta que as empresas Florense e Uniflex fazem parte do mesmo grupo econômico (composto ainda pelas empresas Lalumi e HighTech) e que o veículo utilizado no acidente pertence à Florense, mas também é usado pela Uniflex. Afirma que assinou a advertência por supostamente ter usado o veículo para uso pessoal por medo de demissão, o que comprova o vínculo empregatício com a Florense, além de ter se desligado da empresa cinco meses após o fato. Alega que a autora já estava desempregada na época do acidente e não comprovou os danos materiais, morais e estéticos que pleiteia. Junta procuração e documentos. Postula pela improcedência da ação.
RÉPLICA – O autor rebate os termos da contestação e reitera os termos da inicial.
É o relatório.
O presente feito não comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que há necessidade de produção de outras provas.
Defiro a produção de prova testemunhal e documental, devendo os procuradores das partes agirem conforme o disposto no art. 455, CPC.
Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 16 de maio de 2018 às 11h30min, ato no qual serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
DUILIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: florense casa e escritório
Endereço: Avenida Rio Madeira, 2775, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-392
Nome: ANA CAROLINA NUNES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Duque de Caxias, - até 286/287, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7022315-18.2017.8.22.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: PEDRO QUEIROZ BATISTA, EVANDREIA NARDONE ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544
REQUERIDO: MARIO DA SILVA CAMARGO NETO, MARILDA BRASIL CAMARGO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito (ID16735513 - Pág. 1), antes mesma da citação da parte requerida.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7028720-70.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: DENIZE LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, visto que indicou o mesmo endereço já informado na petição inicial.
2. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo ainda requerer: a) a pesquisa junto ao infojud e Renajud; b) indicar bens passíveis de penhora; c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: DENIZE LIMA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Dom Pedro II, 2712, - de 2286 a 2762 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-138

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7051580-65.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: ATUAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
VALOR DA AÇÃO: R$ 5.856,96
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico a tempestividade do prazo para a apresentação da Contestação. Fica a parte Autora intimada para, querendo, apresentar Réplica à Contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7008866-61.2015.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Rescisão / Resolução]
EXEQUENTE: NOROESTE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
EXECUTADO: AIROS COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 8.363,04
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7008395-45.2015.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: CLAUDINA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.000,00
[7008397-15.2015.8.22.0001]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retirar o Alvará expedido ou, se preferir, retirá-lo via internet, bem como levantar os valores dentro do prazo de validade, e, após o vencimento, caso não haja o levantamento e nem pedido de renovação, os valores serão transferidos para a conta centralizadora vinculada ao Tribunal de Justiça/RO.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0018227-32.2012.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Compromisso]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
EXECUTADO: EDENELSON CIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 64.954,04
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que devido a parte exequente do processo ser diferente a que está peticionando nas ultimas duas petições, fica o advogado da parte intimado a esclarecer se as petições fazem parte do processo, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7006864-50.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inadimplemento, Serviços Hospitalares]
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: MICHELLE VAZ DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 39.441,15
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 02/07/2018 10:00 na sala 11 - CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel. (069)33217-5047/5048 (coordenação).
POLO PASSIVO
Nome: MICHELLE VAZ DA COSTA
Endereço: Condomínio Novo Horizonte, Casa 6, Quadra 7, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7012245-05.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Fornecimento de Energia Elétrica, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: MARCOS CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 53.724,61
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 02/07/2018 10:00 na sala 12 - CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel. (069)33217-5047/5048 (coordenação), nos termos do DESPACHO /DECISÃO de id 17272847.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7014044-83.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: ESTER SIQUEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238, ALINE SILVA CORREA - RO0004696
RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 45.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 02/07/2018 10:00 na sala 9 - CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel. (069)33217-5047/5048 (coordenação), nos termos do DESPACHO /DECISÃO de id 17616134.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7043616-21.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: ELIUDO BENTO DA ROCHA SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - RO000317B
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
VALOR DA AÇÃO: R$ 13.500,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada a se manifestar sobre o Recurso interposto e, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7029034-84.2015.8.22.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos]
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
RÉU: HELIO BATISTA ALVES FELIX
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 9.053,53
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 02/07/2018 10:00 na sala 10 - CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel. (069)33217-5047/5048 (coordenação), nos termos do DESPACHO /DECISÃO de id 17293282.
POLO PASSIVO
Nome: HELIO BATISTA ALVES FELIX
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 3217, APTO D, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-852
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7029031-32.2015.8.22.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios, Juros]
AUTOR: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
RÉU: GRUPORTO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 426,13
Certidão / INTIMAÇÃO
Considerando que a parte Credora não é beneficiária da justiça gratuita, fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recolher às custas dos serviços forenses (para cada ato), conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016. Se o pedido for bloqueio de bens e valores deverá, também, apresentar o valor atualizado do débito.
Valor das Custas: R$ 15,29.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7014677-31.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: ANDRE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO0004414
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
VALOR DA AÇÃO: R$ 9.450,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada a se manifestar sobre o Recurso interposto e, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004279-13.2017.8.22.0005
REQUERENTE: WAGSMAR GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA PEREIRA DA SILVA - RO8290
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca da r. SENTENÇA proferida nos autos em referência, bem ainda para, querendo, apresentar recurso inominado, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 41 da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 23 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002113-71.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ESTEVAM DE FREITAS WERNECK
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIA JESSICA HELMER NOELVES - RO7797
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 23 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006100-52.2017.8.22.0005
REQUERENTE: GEDIVALDO DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca da r. SENTENÇA proferida nos autos em referência, bem ainda para, querendo, apresentar recurso inominado, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 41 da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 23 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001593-14.2018.8.22.0005
REQUERENTE: EUCLIDES CAETANO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 23 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002266-07.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SILVANO PINHO DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 23 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002863-44.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 23 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010990-68.2016.8.22.0005

REQUERENTE: ALBERTO DOS SANTOS PEROBA
Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 23 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 0004171-11.2014.8.22.0005
REQUERENTE: VLADEMIR PARTEZANI
Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 23 de abril de 2018.
Kennyson J S Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005617-56.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: VLADEMIR PARTEZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 23 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002084-21.2018.8.22.0005
REQUERENTE: BENJAMIN DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 23 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002304-19.2018.8.22.0005
REQUERENTE: PEDRO BEZERRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 23 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007870-80.2017.8.22.0005
REQUERENTE: EPAMINONDAS PEREIRA DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 23 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002995-38.2015.8.22.0005
Requerente: Nome: JOSE CAROLINO DOS SANTOS
Endereço: IINHA 03, POSTE 153, Nova Londrina, s/n, Distrito de Nova Londrina, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido liminar em face do Município de Ji-Paraná.
Nos termos do Enunciado nº 18 da Jornada de Direito de Saúde, cumpre ressaltar que em consulta realizada perante o NATS

(Núcleo de Apoio Técnico em Saúde) no sitio http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/3001f39b39a281d919057b426f6cd075.pdf as referidas fraldas são subsidiadas para pacientes acima de 60 (sessenta) anos, por intermédio do Programa Farmácia Popular (PORTARIA Nº 184, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011), devendo o autor dirigir-se a uma das farmácias vinculadas ao programa, cujo pacote de fraldas possui valores infinitamente inferiores ao apresentado nestes autos (descontos de até 90%).
O fornecimento gratuito de fraldas está restrito a pacientes excluídos do referido programa. A concessão total do pedido inviabiliza o Programa do Governo Federal já existente. A garantia constitucional e política do fornecimento do mínimo existencial está plenamente satisfeito. A autora é aposentada e o comprometimento de pequena parcela de sua renda não irá conduzí-la à condição de miserabilidade.
Ressalvo que caberia ao ente público complementar apenas aquela parcela do produto (excedente), constante do receituário, não incluído no programa. Ademais, não restou demonstrado a impossuficiência da parte autora, vez que, conforme constam dos autos tem uma renda mensal de 02 salários mínimos, e renda mensal bruta familiar de 05 salários mínimos (Relatório Social – id. 9061058 - Pág. 2). Entendo que possui condições financeiras para arcar, ela mesma, com as despesas referente a fraldas.
Não se desconhece o estado de saúde da parte autora, porém, não se pode admitir a possibilidade de condenação do ente público a uma prestação quando existente um programa assistencial para tal FINALIDADE.
A luz de todas estas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado na exordial. Como colorário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006967-45.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: ANTONIO NIRVANDO MACIEL ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO0004590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, VIVIANE JORGE DE OLIVEIRA COLOMBO - RO5688
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para tomar ciência da distribuição do Precatório Requisitório no Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 23 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000283-07.2017.8.22.0005
Requerente: Nome: SELMA FUMAGALI DE SOUZA
Endereço: Rua Vitória Régia, 1029, - de 902/903 a 1104/1105, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-372
Nome: SAMYRA VICTORIA FUMAGALLI CALIXTO
Endereço: Rua Vitória Régia, 1029, - de 902/903 a 1104/1105, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-372
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-144
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
A demanda merece a improcedência. Com efeito, a requerente não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, consoante prevê o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
Quanto ao dever do Estado de garantir a saúde pública, desnecessário maiores digressões, pois que o STF já firmou entendimento no sentido de que:
(...) O DISPOSITIVO constitucional deixa claro que, para além do direito fundamental à saúde, há o dever fundamental de prestação de saúde por parte do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). O dever de desenvolver políticas públicas que visem à redução de doenças, à promoção, à proteção e à recuperação da saúde está expresso no artigo 196. A competência comum dos entes da federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição. União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde. O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles. (...) (STF - RE: 570982 ES, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/05/2010, Data de Publicação: DJe-093 DIVULG 24/05/2010 PUBLIC 25/05/2010)
Tratam os autos de ação de cobrança em que a requerente pretende a condenação do Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná no ressarcimento de despesas realizadas perante o Hospital Cândido Rondon, no valor de R$ 16.660,00 (dezesseis mil seiscentos e sessenta reais).
Pois bem. É dever do ente público garantir a especial proteção constitucional de que goza o direito à saúde (art. 196 da CF), mas isso não pressupõe automativamente o ressarcimento dos valores despendidos pelo paciente para a realização do procedimento. Em que pese a demonstração da necessidade do mencionado tratamento, ausente a comprovação da omissão específica (desídia) do ente estatal na recusa de internação.
As provas existentes dão conta que: a) o paciente deu entrada no Hospital Municipal em razão de acidente automobilístico no dia 11 de setembro de 2015; b) devido o seu agravamento, foi solicitado pelo SUS o seu encaminhamento para uma UTI, pois segundo o(a) autor(a) “não existe leito no SUS do Hospital Municipal”; c) que a família, temendo pela vida do paciente, o encaminhou ao hospital particular HCR; d) durante o translado foi realizado em clínica particular exames e ao dar entrada no HCR foi imediatamente encaminhado para uma cirurgia denominada laparatomia exploradora; e) que no dia 13 de setembro obteve medida liminar obrigando os entes públicos a internarem em UTI no referido hospital (fls. 40-41, id. 7992944 - Pág. 4 e 5); f) que no dia 14 de setembro o paciente veio a óbito.
Alega o ente público “A questão de MÉRITO detém simples relevo legal: a ausência de submissão do REQUERENTE aos serviços do Sistema Único de Saúde – SUS. Neste aspecto, há o claro distanciamento do comando normativo que disciplina as ações de saúde, não havendo a submissão à sistematização disposta pelo

SUS, já que a Requerente optou por atendimento particular, em detrimento do tratamento público. Conforme demonstra Prontuário de ID 7992871. As 19:00 realização de TC de crânio no ceraji; familiares optaram por levar p/ HCR às 19:15h Deu entrada no HCR UTI particular, não tinha vaga UTI SUS. Portanto, pode-se concluir que o requerente deu entrada ao Hospital Particular por conta própria, pelo particular, não havendo motivos para agora vir a juízo pleitear tais valores". Acato a versão acima como fundamento fático da razão de decidir.

Assim, optou livremente o autor pelo hospital particular em caráter privado e não aguardou os procedimentos administrativos necessários para a remoção. Posteriormente, obteve o autor uma vaga na UTI pelo sistema público.

O requerente, no caso em questão, simplesmente se distanciou do Sistema Único de Saúde (SUS) e fez opção por realizar a cirurgia na rede particular, sendo que por isso não deve ser ressarcida por tal escolha. Neste aspecto, há o claro distanciamento do comando normativo que disciplina as ações de saúde, não havendo a submissão à sistematização disposta pelo SUS, já que deveria ter aguardado o encaminhamento.O SUS estava diligenciando para obter uma vaga em unidades do Estado ante a inexistência naquele momento de UTI vaga nesta município.

Saliente-se que o Poder Público obriga-se a custear tratamento em rede particular somente em hipóteses excepcionais, comprovando-se a impossibilidade do serviço ser prestado de forma satisfatória pela rede pública. Admitir tal procedimento - escolha livre de instituições ou profissionais médicos particulares - é instituir precedente extremamente perigoso ao equilíbrio da administração dos recursos da Saúde que passariam a ser gerido de forma "concorrente" também pelos pacientes que, como o autor, escolheria a instituição que melhor lhe aprouvesse, sem maior preocupação com os custos ou outra formalidade de empenhamento e destinação do recurso publico que imposto ao Administrador em benefício dos contribuintes, assim da sociedade como um todo, não podendo gerida de forma individualizada.

É dizer, em síntese: não é dado, não é permitido que o paciente possa decidir retirar-se do atendimento pelo sistema publico de saúde - que é estruturado para atendimento igualitário à toda população - e internar-se em hospital privado que melhor lhe aprouver e depois simplesmente remeter a obrigação pagamento das despesas aos demais contribuintes (erário) a partir de sua apreensão subjetiva (entendimento pessoal) sobre a necessidade de tal feito, sem laudo técnico que reclame a providencia como obrigação especifica do ente público naquela situação com exclusão de qualquer outra que pudesse o ente adotar. Por isso a pretensão não comporta aceitação.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA. DIREITO À SAÚDE. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. PACIENTE TRANSFERIDO PARA HOSPITAL PARTICULAR EM AMBULÂNCIA DO MUNICÍPIO. INTERNAÇÃO. DESPESAS. RESPONSABILIDADE DA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. OBRIGAÇÃO INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. [...] 3. Inexistindo nos autos a prova de que a internação se deu através do Município ou pelo Sistema Único de Saúde - SUS, não se pode imputar ao Poder Público a responsabilidade pelo adimplemento das despesas geradas em hospital particular. 4. Recurso conhecido e não provido, mantida a SENTENÇA que acolheu parcialmente a pretensão inicial. (Apelação Cível n. 1.0598.06.010062-8/001, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. CAETANO LEVI LOPES, DJ 18/03/2008)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS COM TRATAMENTO DE SAÚDE NA REDE PRIVADA - AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE OBTER O TRATAMENTO PELA REDE PÚBLICA - RESSARCIMENTO – IMPOSSIBILIDADE. - A prestação da assistência à saúde pelo Poder Público se dá em estabelecimentos públicos ou particulares conveniados ao SUS, não se admitindo que o administrado escolha o estabelecimento hospitalar que queira se tratar. - Se o administrado optou por realizar o tratamento de saúde na rede particular deve arcar com os respectivos custos. - Apenas se permite a transferência dos custos do tratamento particular ao Poder Público, caso o cidadão tenha tentado, sem êxito, atendimento pela rede pública. - Não tendo a parte autora pleiteado tratamento junto ao SUS, optando diretamente pelo tratamento particular, deve arcar com os custos a ele relativos. - Recurso improvido. (TJ/MG, Apelação Cível n° 1.0271.07.115706-6/001.Relª. Heloísa Combat, j. 07/04/2009)

Por outro lado, o dever de assistência deve ser interpretado conjuntamente com o disposto nos arts. 194, caput, e 198, inc. III da Carta Magna, os quais impõe à sociedade uma obrigação positiva de auxiliar o Estado na efetivação do direito à saúde, ou seja o dever de assistência familiar. Nesse sentido:

ECA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. PEDIDO DE REEMBOLSO DE DESPESAS COM CIRURGIA SEM PRÉVIO PEDIDO. DESCABIMENTO. 1. O fornecimento do atendimento a saúde pretendido fica sujeito à demonstração da impossibilidade da família custeá-lo, à imperiosa necessidade da criança ou do adolescente de receber tal atendimento, e à efetiva omissão do ente público deMANDADO em fornecer o serviço da sua competência, consoante as regras claras e objetivas do Sistema Único de Saúde. 2. Se há necessidade de atendimento médico especializado, cabe à parte buscar a marcação da consulta e, somente se não houver o serviço ou ele for deficiente é que caberá reclamar a efetividade do atendimento público ao

PODER JUDICIÁRIO , não se prestando a via judicial para agasalhar pedido de reembolso valores. 3. Se parte optou por atendimento particular ou por ente público de outro Estado, deve arcar com sua opção, sendo inadmissível que pretenda dispor de recursos públicos sem que tenha havido prévia e específica autorização legal. Recurso desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70033728916, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/02/2010)

Os que postulam o reembolso, ainda que hajam contado com o auxílio financeiro de terceiros, já obtiveram a prestação de saúde, estando em uma situação mais favorecida, devendo se privilegiar aqueles que dependem exclusivamente da rede pública para ter acesso às ações e prestações de saúde. Assim, não há que falar em obrigatoriedade no ressarcimento quando cristalinamente não houver registros de solicitação de atendimento pelo ente público.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos.

Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7002505-11.2018.8.22.0005

REQUERENTE: MARTINS LAZARO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 23 de abril de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005224-97.2017.8.22.0005
Requerente: Nome: OLIVEIRA SOARES GALEGO
Endereço: Rua Santa Luzia, 617, - até 898/899, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-637
Nome: ALCENIRA DE SOUSA BUENO
Endereço: Rua Santa Luzia, 617, - até 898/899, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-637
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
Requerido(a): Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 3186 a 3206 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838
Advogado do(a) RÉU: THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993
SENTENÇA
Os requerentes alegam que no dia 6 de julho de 2016, OLIVEIRA, na posse do veículo HB20 de placa OHR 1944, de sua esposa ALCENIRA DE SOUSA, ao trafegar na Rua Santa Luzia, Bairro Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná, se deparou com pavimentação em "bloquetes", e que ao tentar retornar e seguir por outra via deu marcha ré, momento este que teve sua visão ofuscada por raios solares, caindo com o veículo em uma vala que supostamente teria sido aberta pela Caerd. O Município foi chamado a integrar a lide.
Somente após a análise das provas é que este juízo poderá analisar a questão da ilegitimidade alegada pela Caerd.
Evidente que o sinistro foi causado pela ausência de sinalização do buraco ali existente, ou por outra, de sua reparação, uma vez que estas foram as únicas e determinantes causas do acidente. O boletim de ocorrência e as fotos possuem força probatória suficiente para a comprovação dos fatos. A reportagem jornalística informa que "A dona de casa Maria Lourdes comentou que todo ano a prefeitura arruma a rua, ficando novamente trafegável, mas sempre o cano da CAERD estoura e acaba com todo o trabalho da Secretaria de Obras.", ou seja, o buraco (vala) aberto na rua já era de conhecimento das autoridades e/ou concessionárias públicas.
Indiscutível se afigura, no caso em exame, o nexo de causalidade entre o dano e o incidente ocorrido, pois existência do buraco, na verdade uma CRATERA, de fato, foram os fatores desencadeantes dos danos materiais supostamente sofridos pela autora.
A omissão do requerido resta caracterizada, uma vez que não manteve a rua em boas condições para o tráfego. Município que não cumpre o dever de zelar pela conservação de vias públicas dentro de seus limites urbanos é obrigado a reparar os danos causados por acidente em buraco na via de circulação.
Não há que se falar em culpa exclusiva da vítima, uma vez que ela não podia antever a existência de um buraco nas proporções narradas, principalmente após a sua visão estar ofuscada pelo sol, fato que poderia ocorrer até mesmo em uma rua pavimentada.
O sistema jurídico brasileiro adota a responsabilidade patrimonial objetiva do Estado sob a forma da Teoria do Risco Administrativo. Tal assertiva encontra respaldo legal no art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis:
"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos caso de dolo ou culpa."
Para que incida a responsabilidade objetiva, em razão dos termos da norma constitucional em destaque, há necessidade de que o dano causado a terceiros seja provocado por agentes estatais nessa qualidade. É o que se depreende da pertinente lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, págs. 560/562, Ed. Malheiros, 1994).
Todavia, não foi o que aconteceu na casuística, já que a autora alega que os danos causados, em virtude da queda, ocorreram porque o requerido não cumpriu com seu dever de conservação da via pública.
Nesse sentido ensina o jurista Rui Stoco: "Não é apenas a ação que produz danos. Omitindo-se, o agente público também pode causar prejuízos ao administrado e à própria administração. Segundo José Cretella Júnior, 'a omissão configura a culpa in omitendo e a culpa in vigilando. São casos de inércia, casos de não-atos. Se cruza os braços ou se não vigia, quando deveria agir, o agente público omite-se, empenhando a responsabilidade do Estado por inércia ou incúria do agente. Devendo agir, não agiu. Nem como o bonus pater familiae, nem como bonus administrador.(Tratado de Direito Administrativo, Forense, Rio, 1ª ed., 1970, p. 210, n. 161)." (STOCO, Rui. Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial. 5. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1994. p. 319)."
Descartada a hipótese de responsabilidade objetiva, remanesce a responsabilidade subjetiva do Município, a teor do art. 186 do Código Civil, a qual encontra amparo nos elementos de convicção trazidos aos autos.
A propósito, Celso Antônio Bandeira de Mello, destaca que quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva (Curso de Direito Administrativo, pág. 524 e seguintes, Ed. Malheiros, 1998).
Por conseguinte, o réu não cumpriu com seu dever de conservação da via pública, por caracterizada negligência, do que resultou a queda da autora. Já é firme na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que o Município é o responsável pela conservação e sinalização das vias urbanas, conforme se extrai do julgado a seguir colacionado:
Indenização por danos morais. Responsabilidade do município. Buraco na via pública. A responsabilidade pela conservação e sinalização das vias urbanas é do município, que deve ser responsabilizado no caso de acidentes decorrentes de sua omissão. (TJRO, Apelação Cível n.º 100.001.2006.000316-1, 2ª VFP. Relator: Eurico Montenegro).
E ainda no mesmo sentido em outros Tribunais:
RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO. QUEDA DE PEDESTRE EM VIRTUDE DE BURACO EXISTENTE NA CALÇADA. OMISSÃO. DANO MORAL E LUCROS CESSANTES. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do Município, insculpida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é necessário que o dano seja causado por seus agentes e nessa qualidade. No caso dos autos, a omissão não foi atribuída a um agente específico. (...) Circunstância em que a queda da autora, que se encontrava grávida, ocorreu em virtude de buraco existente na calçada, ocasionando a fratura em seu antebraço esquerdo. Culpa caracterizada, por omissão, ensejando o dever do Município de indenizar o dano material e moral causados. Apelação desprovida. SENTENÇA confirmada em reexame. (Apelação Cível Nº 70008300063, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 13/05/2004).
APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. NOVA REDAÇÃO DO ART. 475 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICIPIO. QUEDA DE PEDESTRE. DECLIVE EM PASSEIO PÚBLICO. FERIMENTOS GRAVES. OMISSÃO DO MUNICÍPIO NA CONSERVAÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE PROVA. DANO IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ANÁLISE DOS PARÂMETROS DA CÂMARA E DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. VALOR DO DANO MORAL MENCIONADO NA INICIAL. MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-OCORRÊNCIA. (...) A não-realização

de obra exigível, como a de conservação de calçada de praça por onde transitam pedestres, de forma a evitar a ocorrência de danos aos particulares, atrai a responsabilidade civil do Município. Provado o fato, o dano e o nexo de causalidade, e não demonstrando a municipalidade a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva ou concorrente da vítima, incide a indenização por dano moral, em virtude dos ferimentos graves sofridos pela queda da autora em buraco existente no passeio público, comprovados pelo conjunto probatório dos autos. (...) (Apelação e Reexame Necessário Nº 70005381538, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 10/12/2003).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BURACO EM PASSEIO PÚBLICO. QUEDA DE MUNÍCIPE. AUSÊNCIA DE TAMPA DE PROTEÇÃO OU SINALIZAÇÃO NO LOCAL. DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE O ATO OMISSIVO E O ACIDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR OMISSÃO. DANOS IRREVERSÍVEIS E IRREPARÁVEIS. INCAPACITAÇÃO PARCIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTE. 1. 2. Para que se configure a responsabilidade objetiva do ente público basta a prova da omissão e do fato danoso e que deste resulte o dano material ou moral. 3. O exame dos autos revela que está amplamente demonstrado que o acidente ocorreu, que das seqüelas dele decorreram danos irreversíveis e irreparáveis e que não havia tampa de proteção no buraco ou sinalização que pudesse tê-lo evitado. 4. A ré só ficaria isenta da responsabilidade civil se demonstrasse - o que não foi feito - que o fato danoso aconteceu por culpa exclusiva da vítima. 5. A imputação de culpa lastreia-se na omissão da ré no seu dever de, em se tratando de via pública (passeio público), zelar pela segurança dos munícipes e pela prevenção de acidentes. 6. Jurisdição sobre o passeio público de competência da ré e a ela incumbe a sua manutenção e sinalização, advertindo, caso não os conserte, os transeuntes dos perigos e dos obstáculos que se apresentam. A falta no cumprimento desse dever caracteriza a conduta negligente da Administração Pública e a torna responsável pelos danos que dessa omissão advenham. 7. Os tributos pagos pelos munícipes devem ser utilizados, em contrapartida, para o bem estar da população, o que implica, dentre outras obras, a efetiva melhora das vias públicas (incluindo aí as calçadas e passeios públicos). 8. Estabelecido o nexo causal entre a conduta omissiva e o acidente ocorrido, responde a ré pela reparação dos prejuízos daí decorrentes. Precedente da 1ª Turma desta Corte Superior. 10. Recurso provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL 474986/SP, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 10/12/2002, Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 215).

Ante a inexistência de alegação na contestação do Município de que a obra tenha sido realizada pela Caerd, presume-se a ilegitimidade desta concessionária e crédito probatório à sua manifestação jornalística de fls. 35 Num. 10866164 - Pág. 1 - "Nós não temos nenhum trabalho [realizado] nesse local. Esse buraco existente no local é devido às águas pluviais, cuja responsabilidade de fazer os desvios para não se haver desgastes é da Prefeitura", explicou.

Afasto a ocorrência de dano moral pois não vislumbro a ofensa a qualquer direito de personalidade - ausência de provas de ofensa a dignidade aos direitos de personalidade dos autores. Com efeito, na definição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral é:

[...] o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando o seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Citando Sérgio Cavalieri, aduz o autor:

[...] só se deve reputar como dano moral "a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de responsabilidade civil, 2. Ed., São Paulo, Malheiros Ed., p. 78) (in Direito Civil: direito das obrigações, parte especial, volume 6, tomo II, responsabilidade civil, São Paulo: Saraiva, 2001 - Coleção Sinopses Jurídicas, p. 83/84).

Observe-se que os autores não comprovam nos autos a ocorrência do efetivo dano moral, pois não houve prova do reflexo da ocorrência do fato em sua esfera social, não sendo possível vislumbrar qualquer imputação indevida de ato desonroso em desfavor capaz de gerar constrangimento ou mácula perante a sociedade.

Cabível, no presente caso, apenas a reparação do dano material, vez que o Município é o responsável pela conservação e sinalização das vias urbanas, cabendo a este, a reparação de danos causados a terceiros, ante a sua omissão.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido proposto por ALCENIRA DE SOUSA BUENO e OLIVEIRA SOARES GALEGO, em face do Município de JI-PARANÁ, condenando-o a pagar, a título de danos materiais a importância descritas nas notas fiscais de fls. 60/64, com juros de mora a partir da citação (0,5% ao mês) e corrigido monetariamente desde o desembolso, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Em relação a CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, extingo o feito, sem julgamento de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Via de consequencia, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009710-28.2017.8.22.0005

Requerente: Nome: CLEICE CRISTINA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Engenheiro Manfredo Barata Almeida da Fonseca, 1214, - de 572/573 ao fim, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-438

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237

Requerido(a): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte autora é Escrivã de Polícia do Estado de Rondônia, empossada em 20 de janeiro de 2011, regida pela Lei 1.041/2002, 1.077/02, 2.453/2011 que estabeleceu a estrutura remuneratória da carreira policial no âmbito federativo rondoniense.

Pretende a parte autora reajuste de Adicional de Isonomia, parcela recebida por força de DECISÃO judicial consistente em percentual aplicado sobre o vencimento básico, na mesma proporção de valores de sua Progressão de Classe.

Conforme exposto pela parte autora, a lei aplicada ao caso concreto possui mais de dez anos e os valores foram atualizados, porém a progressão entre classes está acontecendo corretamente sobre o vencimento básico, deixando que ser praticada apenas sobre o vencimentos 2 – DJ. Adicional de isonomia.

Para balizamento do caso, necessário as seguintes pontuações:

a) Na época de sua posse, encontrava-se em vigor a Lei Estadual

1.041/02 que trazia quadro com o valor dos vencimentos para os ocupantes dos cargos públicos na carreira da Polícia Civil.
b) A parte autora foi progredida da 1ª para a 2ª Classe com efeitos retroagidos a agosto/2014, representando um acréscimo de 10,00% mas que a verba recebida como adicional de isonomia manteve-se no mesmo patamar. O reajuste de 5,87% concedido em abril de 2014 foi aplicado em ambos os vencimentos.
c) A Lei Estadual 1.077/02 foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça (TJRO. ADI 03.000306-7. Tribunal Pleno. Relator Des. José Pedro do Couto. Julgamento em 07/04/2003), sendo insubsistente o aumento de escalonamento ali concedido de 10%.
d) Por um simples cálculo aritmético, pode-se abstrair do anexo III da Lei Estadual 1.041/2002 que entre uma progressão e outra é devido uma correção de 10% (1ª classe para a 2ª), 9,98% (2ª classe para a 3ª) e 10,02% (3ª classe para a especial). Neste sentido:
1ª Classe: R$1.430,00
2ª Classe: R$1.573,00 (equivaleria a um acréscimo de 10%);
3ª Classe: R$1.730,00 (equivaleria a um acréscimo de 9,98%);
Classe Especial: R$1.903,33 (equivaleria a um acréscimo de 10,02%)
e) O Estado editou a Lei 2.453/2011, publicada em 10/05/2011, autorizando "o Poder Executivo a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória então percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)". Por óbvio, uma vez incorporado o adicional ao vencimento, existirá apenas uma rubrica, que passará a ser reajustado de acordo com esse (vencimento base = vencimento + adicional de isonomia), sofrendo todos os demais e eventuais aumentos, reajustes e reflexos posteriores. A demora do Estado em incorporar estas rubricas não pode causar prejuízo ao servidor, pois a legislação pátria veda o uso da torpeza e má-fé para locupletar-se da miséria alheia.
f) O direito à incorporação (consequentemente ao reajuste conjuntamente com o vencimento básico) somente passou a existir após a edição da Lei Estadual 2.453/2011 e com o requerimento administrativo do servidor.
g) Incabível a utilização de um Edital de Concurso Público posterior como parâmetro para correções pretéritas.
h) Inaplicável a Súmula 37 do STF, pois a matéria aqui tratada refere-se apenas a uma readequação salarial já garantido em SENTENÇA judicial e norma estadual.
A Turma Recursal já decidiu sobre a questão, cujas razões de decidir integram a presente DECISÃO neste momento:
"INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Turma Recursal. Proc. 7001500-16.2016.8.22.0007. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 23/06/2017)
VOTO: "Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis. (…)
Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.
O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica "Vencimento" sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.
Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necrópsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.
Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.
Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003. (…)
Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – "Vencimento DJ" ou "Vencimento 2" –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.
Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF ("Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO , que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.
Por todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar procedente o pedido inicial e condenar o Estado de Rondônia a incluir os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque ou já incorporados ao vencimento básico) na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora, aplicando sobre tais valores o aumento na mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para cada classe do cargo respectivo, nos termos da fundamentação deste voto, devendo pagar retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.
Por isso, entendo que o VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia), deveria ter sido incorporado ao vencimento base da parte autora e com ele sofrido os reajustes posteriores, como o caso da progressão ocorrida em janeiro/2015, e demais reajustes/aumentos futuros/progressões, com os respectivos reflexos em 13º salário e 1/3 de férias que é calculado sobre o vencimento base.

DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 487, I do CPC:
a) reconhecer devida a progressão sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir de janeiro/2015 no percentual de 10,00%;
b) reconhecer que o vencimento base da parte autora (vencimento + adicional de isonomia) deverá considerar a progressão acima referida e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes ou progressões futuras, inclusive para pagamento retroativo, condenando o réu às parcelas devidas até a data da implantação do valor correto;
c) condenar o réu a pagar ao autor o valor referente ao montante retroativo da diferença do VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) não reajustada em virtude da progressão (10,00%) a partir de agosto/2014, inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 de férias;
Corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, data do registro
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000343-43.2018.8.22.0005
Requerente: Nome: VITOR SETE DA SILVA
Endereço: Rua Santa Clara, 1646, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-729
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
1- Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido liminar em face do Município de Ji-Paraná e Estado de Rondônia.
2- Os Tribunais pronunciam-se sistematicamente no sentido de ser: 1) Solidária entre os entes da federação a responsabilidade pelo cumprimento do referido dever, podendo-se assim, demandar em face de um, alguns ou todos eles (RE 717290 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014); 2) A saúde é um direito fundamental, nos termos dos artigos 6°, 196 e 198, inciso II, da Constituição Federal, e como tal é norma de aplicação imediata. Ademais, o direito à vida e por consequência, à saúde e à dignidade - é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal; 3) O SUS pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender a cada caso em todos os níveis de complexidade no intuito de garantir uma vida digna ao hipossuficiente; 4) A ausência de previsão de recursos, bem como os empecilhos para o fornecimento dos insumos, não prevalecem frente a ordem constitucional de priorização da saúde e; 5) Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada (STJ. Recurso Especial n. 784.241/T2 RS. Rel. Min. Eliana Calmon julg. 08/04/2008).
3- Demonstrou a parte autora: a) existência de moléstia grave: mediante laudo/receituário subscritos por médicos em exercício no SUS, a necessidade da dispensação dos procedimentos consulta/cirúrgia para CORREÇÃO DE TRAUMA EM MÃO ESQUERDA, com médico especialista em NEUROCIRURGIA, vez que sofre de TRAUMA EM MÃO ESQUERDA POR AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DOS 1º, 2º E 5º DEDOS + LESÃO TENDÍNEA FLEXORA DOS 3º E 4º DEDOS + LESÃO NERVOSA (CID S 66.6 E S 68.2); b) hipossuficiência financeira: a falta de recurso financeiro para arcar ela mesma com as despesas correlatas (parte assistida por Defensor Público ou Ministério Público) e; c) necessidade de intervenção estatal: a omissão dos réus em lhe fornecê-los. É a Jurisprudência: e. S.T.J. - RMS 28338 MG 2008/0264291-1 e STF - RE- AgR 393175 RS. Consigno que foi concedida a tutela antecipada, sequestrado valores, e realizado o(s) procedimento(s) pleiteado(s).
4- Considerando-se a diretriz constitucional veiculada pelo inc. I do art. 198 (descentralização das ações e serviços públicos de saúde) mais o que dispõe a PORTARIA N° 913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002 sobre o acesso dos pacientes usuários do Sistema Único de Saúde-SUS – tratamentos considerados excepcionais (consulta/cirurgia de alto custo) e ainda, considerando que não foi demonstrada a necessidade atual de tutela judicial para o fornecimento de passagens, com fundamento no Enunciado n. 8 e 60, da Jornada Mundial da Saúde, verifica-se desnecessária a presença do município como parte passiva da demanda.
5- DISPOSITIVO - Ante o exposto, confirmo o comando antecipatório e, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por VITOR SETE DA SILVA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, nos autos da presente ação ordinária para o fim de condená-lo à obrigação de fazer, consistente em disponibilizar/custear consulta/procedimento cirúrgico com médico especialista em mão e/ou neurocirurgia, conforme demonstrado por laudo/receituário médico acostados aos autos. Em relação ao Município de Ji-Paraná, extingo o feito, sem julgamento de MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
6- Homologo a prestação de contas apresentada.
7 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010994-71.2017.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
1- Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido liminar em face do Município de Ji-Paraná e Estado de Rondônia.
2- Os Tribunais pronunciam-se sistematicamente no sentido de ser:

1) Solidária entre os entes da federação a responsabilidade pelo cumprimento do referido dever, podendo-se assim, demandar em face de um, alguns ou todos eles (RE 717290 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014); 2) A saúde é um direito fundamental, nos termos dos artigos 6°, 196 e 198, inciso II, da Constituição Federal, e como tal é norma de aplicação imediata. Ademais, o direito à vida e por consequência, à saúde e à dignidade - é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal; 3) O SUS pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender a cada caso em todos os níveis de complexidade no intuito de garantir uma vida digna ao hipossuficiente; 4) A ausência de previsão de recursos, bem como os empecilhos para o fornecimento dos insumos, não prevalecem frente a ordem constitucional de priorização da saúde e; 5) Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada (STJ. Recurso Especial n. 784.241/T2 RS. Rel. Min. Eliana Calmon julg. 08/04/2008).

3- Demonstrou a parte autora: a) existência de moléstia grave: mediante laudo/receituário subscritos por médicos em exercício no SUS, a necessidade da dispensação dos procedimentos consulta/exames e o procedimento cirúrgico com médico especialista CIRURGIÃO VASCULAR, vez que é portadora de VARIZES DOS MEMBROS INFERIORES SEM ÚLCERA OU INFLAMAÇÃO (CID 10 I 83.9); b) hipossuficiência financeira: a falta de recurso financeiro para arcar ela mesma com as despesas correlatas (parte assistida por Defensor Público ou Ministério Público) e; c) necessidade de intervenção estatal: a omissão dos réus em lhe fornecê-los. É a Jurisprudência: e. S.T.J. - RMS 28338 MG 2008/0264291-1 e STF - RE- AgR 393175 RS. Consigno que o pedido de tutela antecipada foi deferido, valores foram sequestrados e os procedimentos pleiteados já foram efetuados.

4- Considerando-se a diretriz constitucional veiculada pelo inc. I do art. 198 (descentralização das ações e serviços públicos de saúde) mais o que dispõe a PORTARIA N° 913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002 sobre o acesso dos pacientes usuários do Sistema Único de Saúde-SUS – tratamentos considerados excepcionais (consulta/cirurgia de alto custo) e ainda, ante a ausência de comprovação de necessidade de passagens e da negativa do ente público, com fundamento no Enunciado n. 8 e 60, da Jornada Mundial da Saúde, verifica-se desnecessária a presença do município como parte da demanda.

5 - DISPOSITIVO - Ante o exposto, confirmo o comando antecipatório, e na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSE ROBERTO DA SILVA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, nos autos da presente ação ordinária para o fim de condená-lo à obrigação de fazer, consistente em disponibilizar e custear o procedimento cirúrgico com médico especialista CIRURGIÃO VASCULAR, bem como consulta/exame pré e pós-operatório, conforme demonstrado por laudo/receituário médico. Em relação ao Município de Ji-Paraná, extingo o feito, sem julgamento de MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

6 - Homologo a prestação de contas apresentada nos autos. E, considerando a existência de valor remanescente depositado em conta judicial, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira/restitua o referido montante para a conta de origem, mediante a juntada de comprovante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

7 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Ji-Paraná/RO, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7004657-03.2016.8.22.0005

EXEQUENTE: GEAZI DUTRA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

DECISÃO

1- Fls. 111/112 – id. 17585378, verifico que razão assiste o impugnante quanto a existência do erro material na fundamentação da SENTENÇA (danos morais). Assim, nos termos do art. 494, inc. I, do CPC, retifico a presente: onde se lê "R$ 5.000,00", leia-se "R$ 3.000,00". Mantenho inalterado os demais termos da SENTENÇA.

2- Quanto a alegação de excesso de execução, a improcedência da impugnação é medida que se impõe. Apesar do mencionado erro material, o cumprimento da SENTENÇA (fls. 86 – id. 11676784) faz esclarecer que os cálculos referem-se ao valor da multa/astreinte (R$ 5.000,00) e o montante da condenação em danos morais - valor principal (R$ 3.000,00), perfeitamente cumuláveis em sede de execução. Assim não há o que se falar em excesso de execução. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente a impugnação apresentada. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Agravo interno no Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Cumprimento de SENTENÇA. DECISÃO que reduziu o valor relativo à multa cominatória e converteu a obrigação de fazer em perdas e danos, fixando valor único para ambos os institutos. Excesso que autoriza sua adequação a um valor razoável e equitativo. Possibilidade de cumulação da multa com as perdas e danos. Parcial reforma da DECISÃO que se impõe. É de sabença geral que a fixação de multa pelo não cumprimento de DECISÃO judicial visa exclusivamente a garantir a efetividade da ordem judicial, com o cumprimento da obrigação, não se admitindo a sua transformação em verdadeira indenização por inadimplemento. Analisando a fundo a questão fática, o valor fixado pelo juízo singular a título de multa cominatória não se revela ínfimo ou excessivo, sendo acertada a sua redução para R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a fim de evitar o enriquecimento sem causa da agravante. Contudo, em sendo possível a cumulação da conversão em perdas e danos com a multa cominatória (art. 500 do CPC de 2015), a mesma deve ser aplicada no caso concreto. Nesse diapasão, a conversão em perdas e danos deve ser fixada em R$10.000,00 (dez mil reais), valor que guarda proporcionalidade com a qualificação econômica do devedor, e se justifica especialmente diante da inércia da agravada em atender ao comando da obrigação de fazer imposta na SENTENÇA. Recurso a que se dá parcial provimento, nos termos do art. 932, VIII, do CPC de 2015, c/c art. 31, VIII, b, do RITJERJ. É uníssono o entendimento nos Tribunais Superiores no sentido de que deve ser afastada a incidência da multa cominatória quando há impossibilidade fático-material de se cumprir a ordem judicial. Contudo, no caso dos autos, tem-se que a impossibilidade alegada pelo agravante não restou comprovada. Ainda que assim não fosse, certo é que a questão acerca do não cumprimento da obrigação, seja por culpa da autora/agravada, ou devido a qualquer outro fator impeditivo, sequer foi objeto de recurso por parte da ré, de modo que pode ser apreciada em sede de agravo interno, operando-se a preclusão. No que concerne à alegação de que descabe a cumulação das astreintes com eventuais perdas e danos, de igual forma não assiste razão ao agravante, eis que tal prática é expressamente autorizada pelo art. 500, do novo CPC. Malgrado os argumentos do agravante, certo é que a autora/agravada convive com o problema de transbordamento de esgoto em sua residência há quase uma década, tendo suportado situações de risco à sua saúde. Assim, no que toca ao valor fixado (R$20.000,00 - vinte mil reais), tem-

se que atendeu aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Por outro lado, a sua redução estimularia o descumprimento de decisões judiciais, gerando desprestígio ao
PODER JUDICIÁRIO . Não obstante os argumentos expendidos, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do agravo interno não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Recurso conhecido e desprovido. 2..... EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.(TJ-RJ - AI: 00102344620178190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 1 VARA FAZ PUBLICA, Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 24/10/2017, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/10/2017)
3- HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente. Consequentemente, determino que expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.
4- Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) e as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
5 - Constam dos autos informação da suspensão do protesto (fls. 96, id. 13671275). Considerando que o nome do autor/exequente foi protestado indevidamente pelo requerido/executado, atribuo ao município de Ji-Parana o ônus de arcar com o pagamento de custas, emolumentos e fundos em favor do Tabelionato de Protesto.
6- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).
7- Intimem-se. Após, expeça-se o necessário, arquivando-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002085-06.2018.8.22.0005
REQUERENTE: VALDECIR BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 23 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000978-24.2018.8.22.0005
Requerente: Nome: ALIPIO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua dos Pioneiros, 142, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-882
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
1- Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela em face do Município de Ji-Paraná e o Estado de Rondônia.
2- Os Tribunais pronunciam-se sistematicamente no sentido de ser: 1) Solidária entre os entes da federação a responsabilidade pelo cumprimento do referido dever, podendo-se assim, demandar em face de um, alguns ou todos eles (RE 717290 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014); 2) A saúde é um direito fundamental, nos termos dos artigos 6°, 196 e 198, inciso II, da Constituição Federal, e como tal é norma de aplicação imediata. Ademais, o direito à vida e por consequência, à saúde e à dignidade - é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal; 3) O SUS pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender a cada caso em todos os níveis de complexidade no intuito de garantir uma vida digna ao hipossuficiente; 4) A ausência de previsão de recursos, bem como os empecilhos para o fornecimento dos insumos, não prevalecem frente a ordem constitucional de priorização da saúde e; 5) Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possivel" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada (STJ. Recurso Especial n. 784.241/T2 RS. Rel. Min. Eliana Calmon julg. 08/04/2008).
3- Demonstrou a parte autora: a) existência de moléstia grave: mediante receituários/laudos/Relatório do CNJ subscritos por médicos em exercício no SUS, a necessidade da dispensação dos medicamentos: a) CLORIDRATO DE OXIBUTININA 5mg (RETEMIC); b) TANSULOSINA 0,4mg; c) LEVODOPA+BENSERAZIDA 200/50mg (PROLOPA); d) ETODOLACO 500mg (FLANCOX); e) BIPERIDENO 2mg; e, f) SERTRALINA 100mg, vez que é portadora de DOENÇA DE PARKINSON (CID10 G.20); b) hipossuficiência financeira: a falta de recurso financeiro para arcar ela mesma com a despesa correlata (parte assistida pelo Ministério Público ou Defensor Público) e, c) necessidade de intervenção estatal: a omissão dos réus em lhe fornecê-los (e. S.T.J. - RMS 28338 MG 2008/0264291-1 e STF - RE- AgR 393175 RS). Consigno que foi deferida tutela, bem como efetuado sequestro.
4- Consoante o Enunciado n. 08, da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, cabe ao judiciário observar, quando possível, a repartição de competências administrativas do ente público. Ante informações constantes nos autos, considerando-se a diretriz constitucional veiculada pelo inc. I do art. 198 (descentralização das ações e serviços públicos de saúde), mais o que dispõe a PORTARIA N° 913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002 sobre o acesso dos pacientes usuários do Sistema Único de Saúde-SUS, os medicamentos LEVODOPA+BENSERAZIDA 200/50mg (PROLOPA) e BIPERIDENO 2mg pertencem a padronização da Rede Básica de Saúde – responsabilidade municipal, os demais medicamentos não pertencem a Rede Básica - medicamento/produto de alto custo – responsabilidade do Estado.
5- DISPOSITIVO - Ante o exposto, confirmo o comando antecipatório e, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados por ALIPIO DE OLIVEIRA, no sentido de condenar os requeridos à obrigação de fazer, conforme segue:
a) Município de Ji-Paraná a disponibilizar e custear os medicamentos LEVODOPA+BENSERAZIDA 200/50mg (PROLOPA) e BIPERIDENO 2mg;
b) Estado de Rondônia a disponibilizar e custear, os medicamentos: CLORIDRATO DE OXIBUTININA 5mg (RETEMIC); TANSULOSINA 0,4mg; ETODOLACO 500mg (FLANCOX) e SERTRALINA 100mg.
6- Todos os medicamentos devem ser disponibilizados conforme solicitação médica, enquanto perdurar a necessidade destes, devidamente atestada por profissional competente mediante renovações periódicas das receitas contendo a patologia do

paciente, dosagem/ou concentração, forma terapêutica, quantidade (em números e por extenso) e tempo de tratamento.
7- Fica autorizado o ente público a substituir o produto inicialmente indicado por outros genéricos e similares, desde que observado o princípio ativo e adequação, dosagem e a eficácia do tratamento.
8- Em tempo, consigno que mesmo diante da presente medida, persiste a obrigação da parte autora de buscar prioritária e administrativamente o cumprimento da obrigação pelo(s) réu(s) todas as vezes que o uso e aquisição do insumo for necessária.
9- Em caso de alteração/suspensão/interrupção do uso do medicamento ou insumos, deverá a parte autora ou responsável informar aos autos e comprovar a devolução do estoque já adquirido ao respectivo ente público.
10- Homologo a prestação de contas apresentada nos autos.
11 - Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Ji-Paraná, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008979-32.2017.8.22.0005
Requerente: Nome: LAURA APARECIDA RIBEIRO ALMEIDA
Endereço: Rua Albatroz, 763, Térreo, Planalto I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-802
Nome: DENIS MORAIS DE AZEVEDO
Endereço: Rua Carlos Gomes, 1371, Apartamento 01, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-854
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996, JOSE NEVES - RO00458-A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996, JOSE NEVES - RO00458-A
Requerido(a): Nome: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2557, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
Nome: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: AV. IMIGRANTES, 3503, Térreo, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, que são herdeiros/meeiros de Ezequiel de Azevedo, de ex servidor público estadual, admitido em 01/06/1983 e laborado até a data de seu falecimento, 03/10/2015, tendo adquirido, durante sua vida laboral, o direito a 06 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 06/1983 à 06/1988, 06/1988 à 06/1993, 06/1993 à 06/1998, 1998 à 2003, 06/2003 à 06/2008 e, por fim, 06/2008 à 06/2013, bem como pleiteiam verbas rescisórias não pagas após o falecimento do servidor.
Os réus foram citados e alegaram, preliminarmente, ilegitimidade passiva (Iperon),falta de interesse de agir e falta de interesse processual.
Entendo que deve prosperar o pedido de ilegitimidade passiva o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON. Os valores pleiteado não se referem às verbas decorrentes de benefícios previdenciários, mas a benefício (licença prêmio) decorrentes do exercício do cargo público. Ainda, o de cujus sequer era beneficiário da autarquia previdenciária ao tempo de sua morte, eis ainda estava em atividade (id 15249424, pág. 9).
Portanto, por não ser a entidade autárquica responsável pelo pagamento das licenças prêmios e demais verbas rescisórias, acolho sua preliminar de ilegitimidade passiva
De outro norte, afasto a preliminar de interesse de agir (Estado), eis que, inobstante pedido administrativo, a demora no trâmite administrativo é apto a ensejar o interesse dos autores. Veja-se, aliás, que o pedido administrativo foi apresentado em 16/10/2015, e até a presente data não há nenhuma informação de análise ou pagamento das verbas pleiteadas. Do mesmo modo deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de processual, eis que o de cujus sequer era membro de categoria profissional envolvida no acordo extrajudicial. O acordo envolvendo o Sindicato dos Professores (Sintero) em nada afeta o pagamento de licença prêmio de servidores da Secretaria de Saúde (SESAU), como é o caso dos autos. Assim, afasto, mais uma vez, a preliminar de falta de interesse processual.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
O ex servidor foi, admitido em 01/06/1983 e laborado até a data de seu falecimento, 03/10/2015, tendo adquirido, durante sua vida laboral, o direito a 06 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos período aquisitivos de 06/1983 à 06/1988, 06/1988 à 06/1993, 06/1993 à 06/1998, 1998 à 2003, 06/2003 à 06/2008 e, por fim, 06/2008 à 06/2013.
Em análise da ficha funcional do requerente, não há qualquer informação de gozo de licença prêmio pelo ex servidor.
Cabia ao requerido provar o gozo ou o devido pagamento da licença, ônus que não se desincumbiu
A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.
Ademais, diferente ao alegado pelo requerido, não há nenhuma informação nos autos sobre a indisponibilidade financeira apto a impedir o pagamento do benefício.
Consta dos autos e não é fato controvertido, que o de cujos, ex convivente e pai dos requerentes, respectivamente, foi servidor público estadual, admitido no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a 6 períodos de licença prêmio por assiduidade.
Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:
Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
(...)
§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspenso por liminar do STF)
(…)
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária

e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso:
"FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).
Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).
Assim, preenchidos os requisitos legais, as partes autoras faze jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.
Desta forma, tendo a parte autora completado 06 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.
Por fim, é fato alegado pelos requerentes e não impugnado pelo requerido a existência de verbas rescisórias, 13º salário proporcional, férias proporcionais e respectivo terço constitucional não pagas. Devendo, assim, serem incluídas na condenação.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores para condenar o Estado de Rondônia ao pagamento em pecúnia de 6 períodos de licença prêmio, férias proporcionais e o respectivo 1/3 constitucional, bem como gratificação natalina (13º salário) proporcional, devido aos autores, mais correção e juros, nos termos do artigo 1º, F, da Lei 9.494/97, a contar da citação.
Esclarecendo, a) correção monetária,- a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.
Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.0991995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000613-38.2016.8.22.0005
REQUERENTE: FRANCISCO INACIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
1- Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido liminar em face do Município de Ji-Paraná e Estado de Rondônia.
2- Os Tribunais pronunciam-se sistematicamente no sentido de ser: 1) Solidária entre os entes da federação a responsabilidade pelo cumprimento do referido dever, podendo-se assim, demandar em face de um, alguns ou todos eles (RE 717290 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014); 2) A saúde é um direito fundamental, nos termos dos artigos 6°, 196 e 198, inciso II, da Constituição Federal, e como tal é norma de aplicação imediata. Ademais, o direito à vida e por consequência, à saúde e à dignidade - é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal; 3) O SUS pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender a cada caso em todos os níveis de complexidade no intuito de garantir uma vida digna ao hipossuficiente; 4) A ausência de previsão de recursos, bem como os empecilhos para o fornecimento dos insumos, não prevalecem frente a ordem constitucional de priorização da saúde e; 5) Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada (STJ. Recurso Especial n. 784.241/T2 RS. Rel. Min. Eliana Calmon julg. 08/04/2008).
3- Demonstrou a parte autora: 1 - existência de moléstia grave: mediante receituários subscritos por médicos em exercício no SUS e Relatório-CNJ comprovando a necessidade da dispensação do tratamento, sendo: a) 03 (três) sessões de INJEÇÃO INTRAVÍTREA DE ANTIANGIOGÊNICO (Avastin) em cada olho, e b) 01 (uma) sessão de FOTOCOAGULAÇÃO A LASER em olho esquerdo e direito, vez que é portadora de RETINOPATIA DIABÉTICA CID 10 H36.0; 2 - hipossuficiência financeira: a falta de recurso financeiro para arcar ela mesma com a despesa correlata (parte assistida por Defensor Público ou Ministério Público) e; 3 - necessidade de intervenção estatal: a omissão dos réus em lhe fornecê-los (e. S.T.J. - RMS 28338 MG 2008/0264291-1 e STF - RE- AgR 393175 RS). Consigno que há informação de que o Estado forneceu as 06 sessões de INJEÇÃO INTRAVÍTREA, faltam as sessões de FOTOCOAGULAÇÃO (fls. 121 – id. 11701744).
4- Quanto ao Município, considerando-se a diretriz constitucional veiculada pelo inc. I do art. 198 (descentralização das ações e serviços públicos de saúde) mais o que dispõe a PORTARIA N° 913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002 sobre o acesso dos pacientes usuários do Sistema Único de Saúde/ SUS a medicamentos/ exames/tratamento considerados excepcionais (medicamento/ exame/tratamento de alto custo) e os Enunciados nºs. 08 e 60, da Jornada Mundial da Saúde, deixa de ser da competência dele a dispensação (Portaria GM/MS N° 1318, de 23 de julho de 2002), de modo que verifica-se que desnecessária a sua presença no polo passivo da demanda.
5- DISPOSITIVO - Ante o exposto, confirmo o comando antecipatório e, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por FRANCISCO INACIO DE SOUZA, em face do Estado de Rondônia, nos autos da presente ação ordinária para o fim de condená-lo a obrigação de fazer, consistente em disponibilizar e custear: a) 03 (três) sessões de INJEÇÃO INTRAVÍTREA DE ANTIANGIOGÊNICO em cada olho, bem como 01 (uma) sessão de FOTOCOAGULAÇÃO A LASER em olho esquerdo e direito, conforme solicitação médica. Em relação ao Município de Ji-Paraná, extingo o feito, sem julgamento de MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
6- Em tempo, consigno que mesmo diante da presente medida, persiste a obrigação da parte autora de buscar prioritária e administrativamente o cumprimento da obrigação pelo(s) réu(s) todas as vezes que necessário.
7- Ressalte-se que é de responsabilidade do paciente, familiar e/ ou responsável comunicar à Unidade Básica de Saúde os casos de suspensão do uso, mudança de endereço e óbito do paciente, bem

como devolver o produto excedente, sob pena de ser-lhes cobrado o valor referente ao produto.
8- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009704-21.2017.8.22.0005
Requerente: Nome: CAROLINA CAVALCANTI PERAZZO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5859, - de 2905 a 3293 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-741
Advogado do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
Requerido(a): Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de pedido de tutela jurisdicional de natureza constitutiva negativa, pelo qual se pretende a anulação do auto de infração n. 058/2015, lavrado no dia 19/08/2015, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, por ofensa a lei municipal n. 1.113/2001.
Nos termos da Lei de Ação Popular (Lei 4.717/1965), sabe-se que todo ato administrativo deve atentar aos seguintes elementos: competência, forma, FINALIDADE, motivo e objeto. E no caso, a controvérsia situa-se quanto à inadequação parcial dos objeto e da relação entre o motivo e o resultado do ato administrativo ora impugnado.
Para fins de responsabilidade ambiental, a Constituição Federal (art. 225 e 251) e a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotaram a responsabilidade civil objetiva do causador do dano, sendo suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Basta, para impor responsabilidade, que se evidencie o dano e a autoria.
Em recurso especial a respeito do tema em comento, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que não estando comprovado o nexo causal entre o dano ambiental e a conduta do autuado, impõe-se afastar sua responsabilidade:
DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Controvérsia adstrita à legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na responsabilidade objetiva, consubstanciada no corte de árvores nativas. 2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art.14, parágrafo 1º.) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar. 3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano. 4. O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do art. 14, § 1º, da citada lei. 6. A aplicação de multa, na hipótese de dano ambiental, decorre do poder de polícia - mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter ou coibir atividades dos particulares que se revelarem nocivas, inconvenientes ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, como sói acontecer na degradação ambiental. 7. Recurso especial provido. (REsp. nº 578797/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.08.2004 (destaquei).
Pacífico na doutrina que o motivo do ato administrativo consiste na situação de fato e de direito que gera a necessidade da Administração Pública praticar o ato administrativo. A lei baseia o ato administrativo e o fato corresponde às circunstâncias, acontecimentos, enfim, situações de fato que levam a administração a praticar o ato.
Conceituando os casos de nulidade o art. 2º, parágrafo único, alínea “d” e “e”, da Lei 4.717/1965, que se aplica ao caso, dispõe: “a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo” e a “inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido.”
A análise jurídica deve se basear nas seguintes leis: Lei 9.784/99 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; Lei 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências; Decreto 6.554/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações; lei municipal 1.113/2001.
Pois bem! No presente caso, o auto de infração teve como motivo as seguintes condutas previstas na lei municipal 1.113/2001:
a) “Art. 149 - Considera-se infração leve: IV - efetuar queima ao ar livre, de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;,
b) Art. 151 - Considera-se infração muito grave: XII - emitir odores, poeira, névoas e gases visíveis, exceto vapor d’água, que possam provocar incômodo à população, num raio de 250 (duzentos e cinquenta) até 500 (quinhentos) metros;
c) Art. 152 - Considera-se infração gravíssima: XII - contribuir para que o ar atinja níveis ou categoria de qualidade inferior aos fixados em lei ou ato normativo.”
Conforme mencionado no acórdão acima, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano. Cabia ao proprietário a conservação necessária do bem para que um terceiro não obtivesse êxito em qualquer tentativa de provocar a queima relatada no auto de infração. Ausente qualquer prova de que o autuado tomou as devidas cautelas necessárias para impedir o incêndio. Assim, a autoria, na modalidade omissiva especifica, está devidamente comprovada pelo fato do incêndio encontrar-se situado em seu imóvel e pelo desrespeito às normas do art. 209 do Plano Diretor do Município – Lei 2.187/2011, principalmente em razão do abandono e ausência de benfeitorias no imóvel (omissão específica) - (Art. 209. Fica o proprietário do imóvel urbano, obrigado a: I – murar a frente, as laterais e o fundo do imóvel urbano, fronteiriço ruas e avenidas pavimentadas; II – construir e manter em bom estado de conservação calçadas em toda a extensão do imóvel localizado na divisa de ruas e avenidas pavimentadas; III – manter a área interna do imóvel não edificado, independentemente de estar a via pública pavimentada, sempre limpa com roço mínimo de até trinta centímetros de altura, podendo o imóvel ser arborizado inclusive com espécies frutíferas). Cabia ao proprietário a conservação necessária do bem para que um terceiro não obtivesse êxito em qualquer tentativa de provocar a queima relatada no auto de infração. Ausente qualquer prova de que o autuado tomou as devidas cautelas necessárias para impedir o incêndio (omissão específica).

Em que pese a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade do auto de infração, mister considerar que há nos autos prova documental suficiente que informam da nulidade parcial do auto de infração, por erro parcial na descrição dos objeto e pela inadequação dos motivos que levaram a aplicação da multa, sendo que os demais requisitos estão devidamente descritos conforme a previsão legislativa: formulário padrão, qualificação da autuada, indicação do imóvel, descrição da conduta, enquadramento legal do(s) fato(s), prazo de pagamento da infração, assinatura do agente fiscal, etc... Conforme podemos observar no art. 142 da lei municipal 1113/2001: "§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas", quais seja, as previstas nos incisos I a VIII.". Ao que tudo indica, o servidor público aplicou a multa em razão do cometimento de várias infrações ambientais. Ocorre que algumas das infrações encontram-se absorvidas por outra ou são apenas consequência necessária da conduta lesiva principal.

O administrador deverá aplicar a sanção em consonância com as regras descritas na Lei 9784/99, qual seja, tomada de decisões tendo como vetores os princípios da motivação, razoabilidade, proporcionalidade e indicação precisa dos fundamentos. Vejamos a dicção legal:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, FINALIDADE, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

...

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;…

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;"

Em conjunto com a legislação municipal, a Lei 9.605/98 também disciplina em um caráter genérico e de observância pelos outros entes federados do modus operandi de aplicação das sanções, o que não foi observado no presente caso, considerando todo o contexto fático em que este ocorreu. Novamente, a lei dá o ensinamento:

"Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

….

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

O direcionamento legislativo acima foi reproduzido nos artigos 142/145 da Lei 1113/2001. A incongruência do resultado do ato impugnado com o motivo fático necessita ser reparado. Essas circunstâncias revelam que há flagrante incompatibilidade lógica entre os motivos (condutas descritas no auto de infração) que ensejou a prática do ato ora impugnada e o seu resultado (multa por infração). No presente caso, o autuado não possuía antecedentes, antecedente lógico para aplicação da multa. A ordem das sanções não possui caráter absoluto, podendo ocorrer aplicação simultânea em se tratando de casos mais graves. Logo, entendo que caberia a autoridade competente, observado o art. 6º e 72, §3º da Lei 9.605/98, a aplicação da pena de advertência ao infrator, concretizando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo estritamente ao interesse público atingido (Lei 9784/99, art. 2º. caput e alínea VI) e, se for o caso, inclusive, para que adequa-se o seu imóvel ao código de postura.

Consigno que o vício em questão não é insanável, nos termos do art. 100 do Decreto 6.554/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Vejamos o decreto regulamentador mencionado:

"Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1o Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2o Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3o O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante DECISÃO fundamentada que retifique o auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)."

DISPOSITIVO: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial que CAROLINA CAVALCANTI PERAZZO formula em face do MUNICÍPIO DE Ji PARANÁ para manter a validade dos autos de infrações, retificando apenas a sanção imposta para advertência, cabendo a autoridade competente a devida retificação e registro, intimação do infrator e, se for o caso, aplicação de outras penalidades administrativas.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

P.R.I. Agende-se decurso de prazo de 10 dias do trânsito em julgado e, se nada for requerido, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007968-02.2016.8.22.0005

REQUERENTE: ADILSON ANTONIO FIRMINO FURTADO

Advogado do(a) REQUERENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039

REQUERIDO: TIM CELULAR

Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859

INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 23 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006974-37.2017.8.22.0005
Requerente: Nome: EVALDO DE BRITO RODRIGUES
Endereço: Rua Imburana, 665, - de 371/372 a 754/755, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-726
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARCHETTO - RO0004292
Requerido(a): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia pleiteando o reflexo da gratificação de serviço voluntário na parcela correspondente as férias, adicional de 1/3 de férias e no 13º salário (gratificação natalina). Defende a natureza salarial da gratificação devido à habitualidade, equiparável a hora extra, bem como a consequente necessidade de incorporação à remuneração. Pede, ainda, o pagamento da verba retroativa referente aos últimos cinco anos, a contar do ajuizamento da ação.
Em contestação, o Estado de Rondônia alega que, por ser regido por um regime especial de trabalho, o serviço voluntário prestado pelo policial militar é distinto da hora extra e só é prestado mediante pedido de inclusão na escala. Sustenta que a gratificação de serviço voluntário tem caráter indenizatório e transitório, por isso não deve integrar a base de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias.
É o relatório necessário. Decido.
No âmbito estadual, a carreira militar é regulamentada pelo Decreto-lei nº 09- A/82 (Estatuto dos Policiais Militares), bem como pela norma que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, isto é, a Lei estadual nº 1.063/2002, que em seu art. 15, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei.
Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário, férias e adicional de 1/3 de férias definidas aos policiais militares, portanto, são os mesmos para os servidores públicos civis. Tais vantagens pecuniárias estão previstas na Lei Complementar Estadual nº 68/92 (Art. 15 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Rondônia).
Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente estabelece critérios de cálculo de 13º salário, férias e do adicional de 1/3 de férias dos servidores públicos de Rondônia. O valor do adicional de férias corresponde a 1/3 da remuneração do período das férias, no qual não se inclui a média aritmética da parte variável da remuneração. Vejamos a dicção da lei:
SUBSEÇÃO V - DO ADICIONAL DE FÉRIAS: Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. (…)
O valor do 13º salário, corresponde à remuneração que o servidor tem direito no mês de dezembro, acrescida da média aritmética da parte remuneratória variável até o mês de novembro. No mesmo sentido:
SUBSEÇÃO II - DA GRATIFICAÇÃO NATALINA: Art. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos. (…) Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.
A gratificação de serviço voluntário, instituída pela Lei Estadual nº 1.519/05, é uma remuneração devida em razão da "atuação temporária do militar em serviço voluntário em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas ordinárias e/ou especial de serviços operacionais, tais como: eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, operações policiais em pontos e locais de elevado índice de ocorrências" (Lei 1.519/05, arts. 1º, § 1º, e 2º, § 1º).
Trata-se, portanto, de vantagem pecuniária eventual (transitória), mas de natureza remuneratória, e não indenizatória. Não se presta para compensar gastos efetuados pelo servidor (natureza indenizatória), e sim acrescer a remuneração fixa em virtude de serviço voluntário executado. Logo, é uma parte variável da remuneração do servidor público militar, que deve ser considerada para efeitos de cálculo do 13º salário (média aritmética), férias e do adicional de 1/3 de férias. Neste sentido:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88, se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias; 2. Configurado o ato ilícito do poder público ao desvirtuar a FINALIDADE da Lei que instituiu a Gratificação de Serviço Voluntário, que passou a ser percebida pelos policiais militares permanentemente como forma de compensação de horas extras habituais, é devida a incorporação da vantagem pecuni ária ao soldo para todos os efeitos legais. 0004833-30.2014.8.22.0601 Recurso Inominado Origem: 00048333020148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da FazendaPública, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Diário Oficial em 06/11/2015).
Transcrevo parte do acórdão para melhor entendimento:
"A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é, por natureza, permanente e perene
Dessa forma, como exemplo de indenizações devem ser considerados o auxílio-transporte; auxílio-moradia; auxílio-alimentação; auxílio-saúde; auxílio-educação; auxílio-creche; ajuda de custo; dentre outros. Gratificações e adicionais não se confundem com indenizações.
A gratificação de serviço voluntário visa remunerar o serviço excepcional prestado pelo militar (contraprestação pecuniária) além da carga horária regular, ou seja, é de natureza remuneratória" (…)
Após uma análise detalhada das Lei Estaduais 1.519/1005, 1.901/2008 e 2.485/2011, concluiu a relatora que se houver habitualidade, necessário o reflexo salarial:
"Analisando a natureza e a espécie da gratificação de serviço voluntário, é possível afirmar que se trata, precipuamente, de uma gratificação de natureza propter laborem (vantagem transitória), e não fossem as peculiaridades do caso concreto, total razão

assistiria ao Estado de Rondônia. Ocorre, todavia, que não é dessa natureza o tratamento do próprio Estado no pagamento da aludida verba.

As fichas financeiras referentes aos anos de 2009 a 2011 (fls. 18-21) denotam de forma clara que neste período específico a legislação vinha sendo cumprida à risca pelo poder público. Em 2009, por exemplo, a gratificação fora paga ao recorrido somente nos meses de março, julho e dezembro.

No entanto, a partir de 2012 o poder público desvirtuou a FINALIDADE da norma, e o que deveria ser excepcionalidade se tornou habitual, levando a crer que os policiais militares receberam aludida gratificação como se verdadeira compensação de horas extras habituais fosse.

Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88 se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), acompanhado de todos os seus desdobramentos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias. Logo, forçoso concluir que a gratificação de serviço voluntário deve ser incorporada ao soldo para todos os efeitos legais a partir do ano de 2012. (…)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso inominado com o fim de:

a) reformar em parte a r. SENTENÇA, excluindo da condenação a obrigação de pagamento do retroativo referente ao período de 2009 a 2011;"

Em sendo equiparado o serviço voluntário às horas extras, deve seguir as mesmas diretrizes. Em relação ao direito aos reflexos, estes somente serão incluídos nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45 e 60 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A ausência de previsão legal não impede a reverberação dos reflexos pleiteados. Neste sentido:

Adicional noturno e horas extras. Servidor estatutário. Reflexos sobre as férias e o décimo terceiro. Falta de previsão dos reflexos não os impedem, posto que fundados em princípios de direito. Recurso improvido. (Recurso Inominado 0008329-17.2011.822.0005, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, Turma Recursal - Ji-Paraná, Origem: 00083291720118220005 Ji-Paraná/RO, 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, Recorrente: Município de Ji-Paraná – RO, julgado em 17/12/2012. Publicado no Diário Oficial em 21/12/2012, juiz Glauco Antonio Alves)

VOTO: "Questiona o recurso apenas a sucumbência que diz respeito à condenação ao pagamento dos reflexos da diferença do adicional noturno e as horas extras sobre as verbas décimo terceiro, férias e terço de férias.

A jurisprudência não é unânime sobre o assunto, especialmente no caso de servidor público cujo vínculo seja o estatutário e seu estatuto não preveja expressamente a incidência dos reflexos.

Decorre, contudo, dos princípios gerais do direito e até mesmo da própria lógica, os reflexos. Se o décimo terceiro, as férias indenizadas e o terço de férias são calculados sobre valor do vencimento mensal, a alteração deste acarreta inevitavelmente os valores daqueles. Pode-se dizer que não se trata de reflexos, senão do próprio valor justo e correto.

Posto isso, nego provimento ao recurso, condenando o recorrente no pagamento de 10% de honorários sobre o valor da condenação".

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Por ora, no caso dos autos, ante a inexistência de habitualidade (mais de 06 meses), deve ser excluído do pedido inicial os anos de 2014 e 2015, pois o 13º tem como base o ano civil. No mais, certo é que as fichas financeiras jungidas aos autos demonstram que a parte requerida infringiu a lei em relação ao ano de 2013, na medida em que não considerou na base de cálculo do 13º salário, férias e do adicional de 1/3 de férias a remuneração variável da gratificação de serviço voluntário do militar. Pagou, no caso, valor a menor do que determina a lei.

Consigno que, a planilha de cálculo, no tocante as férias e adicional de 1/3 de férias, deverá considerar a média aritmética da gratificação do serviço voluntário, nos termos do disposto no art. 98 da L.C. Nº 68/92, observando-se a remuneração (excluídas as de caráter indenizatório) paga no período das férias.

DISPOSITIVO: Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar este ao pagamento dos reflexos da gratificação de serviços voluntários sobre 13º salário, férias e adicional de 1/3 de férias dos últimos 05 anos, em valor a ser apurado em simples cálculo aritmético, conforme critério estabelecido nos arts. 98, 103 e 106, todos da L.C. nº 68/92, cujo valor total apurado deverá ser corrigido monetariamente, desde a data que deveria ser realizado o pagamento e juros a contar da citação. DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Tendo em vista que a parte autora não comprovou ser carente nos termos da lei (não juntou nem mesmo declaração de hipossuficiência), INDEFIRO o benefício de justiça gratuita.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei n. 12.153/2009. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, aguarde-se 05 dias e se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Ji-Paraná, em data do registro.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008564-49.2017.8.22.0005

Requerente: Nome: JOEL GOMES BERNARDO

Endereço: Rua do Cipó, 1223, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-378

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARCHETTO - RO0004292

Requerido(a): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia pleiteando o reflexo da gratificação de serviço voluntário na parcela correspondente as férias, adicional de 1/3 de férias e no 13º salário (gratificação natalina). Defende a natureza salarial da gratificação devido à habitualidade, equiparável a hora extra, bem como a consequente necessidade de incorporação à remuneração. Pede, ainda, o pagamento da verba retroativa referente aos últimos cinco anos, a contar do ajuizamento da ação.

Em contestação, o Estado de Rondônia alega que, por ser regido por um regime especial de trabalho, o serviço voluntário prestado pelo policial militar é distinto da hora extra e só é prestado mediante pedido de inclusão na escala. Sustenta que a gratificação de serviço voluntário tem caráter indenizatório e transitório, por isso não deve integrar a base de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias.

É o relatório necessário. Decido.

No âmbito estadual, a carreira militar é regulamentada pelo Decreto-lei nº 09- A/82 (Estatuto dos Policiais Militares), bem como pela norma que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, isto é, a Lei estadual nº 1.063/2002, que em seu art. 15, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei.

Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário, férias e adicional de 1/3 de férias definidas aos policiais militares, portanto, são os mesmos para os servidores públicos civis. Tais vantagens pecuniárias estão previstas na Lei Complementar Estadual nº 68/92 (Art. 15 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Rondônia).

Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente estabelece critérios de cálculo de 13º salário, férias e do adicional de 1/3 de férias dos servidores públicos de Rondônia. O valor do adicional de férias corresponde a 1/3 da remuneração do período das férias, no qual não se inclui a média aritmética da parte variável da remuneração. Vejamos a dicção da lei:

SUBSEÇÃO V - DO ADICIONAL DE FÉRIAS: Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. (…)

O valor do 13º salário, corresponde à remuneração que o servidor tem direito no mês de dezembro, acrescida da média aritmética da parte remuneratória variável até o mês de novembro. No mesmo sentido:

SUBSEÇÃO II - DA GRATIFICAÇÃO NATALINA: Art. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos. (…) Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.

A gratificação de serviço voluntário, instituída pela Lei Estadual nº 1.519/05, é uma remuneração devida em razão da "atuação temporária do militar em serviço voluntário em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas ordinárias e/ou especial de serviços operacionais, tais como: eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, operações policiais em pontos e locais de elevado índice de ocorrências" (Lei 1.519/05, arts. 1º, § 1º, e 2º, § 1º).

Trata-se, portanto, de vantagem pecuniária eventual (transitória), mas de natureza remuneratória, e não indenizatória. Não se presta para compensar gastos efetuados pelo servidor (natureza indenizatória), e sim acrescer a remuneração fixa em virtude de serviço voluntário executado. Logo, é uma parte variável da remuneração do servidor público militar, que deve ser considerada para efeitos de cálculo do 13º salário (média aritmética), férias e do adicional de 1/3 de férias. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88, se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias; 2. Configurado o ato ilícito do poder público ao desvirtuar a FINALIDADE da Lei que instituiu a Gratificação de Serviço Voluntário, que passou a ser percebida pelos policiais militares permanentemente como forma de compensação de horas extras habituais, é devida a incorporação da vantagem pecuni ária ao soldo para todos os efeitos legais. 0004833-30.2014.8.22.0601 Recurso Inominado Origem: 00048333020148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da FazendaPública, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Diário Oficial em 06/11/2015).

Transcrevo parte do acórdão para melhor entendimento:

"A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é, por natureza, permanente e perene

Dessa forma, como exemplo de indenizações devem ser considerados o auxílio-transporte; auxílio-moradia; auxílio-alimentação; auxílio-saúde; auxílio-educação; auxílio-creche; ajuda de custo; dentre outros. Gratificações e adicionais não se confundem com indenizações.

A gratificação de serviço voluntário visa remunerar o serviço excepcional prestado pelo militar (contraprestação pecuniária) além da carga horária regular, ou seja, é de natureza remuneratória" (…)

Após uma análise detalhada das Lei Estaduais 1.519/1005, 1.901/2008 e 2.485/2011, concluiu a relatora que se houver habitualidade, necessário o reflexo salarial:

"Analisando a natureza e a espécie da gratificação de serviço voluntário, é possível afirmar que se trata, precipuamente, de uma gratificação de natureza propter laborem (vantagem transitória), e não fossem as peculiaridades do caso concreto, total razão assistiria ao Estado de Rondônia. Ocorre, todavia, que não é dessa natureza o tratamento do próprio Estado no pagamento da aludida verba.

As fichas financeiras referentes aos anos de 2009 a 2011 (fls. 18-21) denotam de forma clara que neste período específico a legislação vinha sendo cumprida à risca pelo poder público. Em 2009, por exemplo, a gratificação fora paga ao recorrido somente nos meses de março, julho e dezembro.

No entanto, a partir de 2012 o poder público desvirtuou a FINALIDADE da norma, e o que deveria ser excepcionalidade se tornou habitual, levando a crer que os policiais militares receberam aludida gratificação como se verdadeira compensação de horas extras habituais fosse.

Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88 se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), acompanhado de todos os seus desdobramentos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias. Logo, forçoso concluir que a gratificação de serviço voluntário deve ser incorporada ao soldo para todos os efeitos legais a partir do ano de 2012. (…)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso inominado com o fim de:

a) reformar em parte a r. SENTENÇA, excluindo da condenação a obrigação de pagamento do retroativo referente ao período de 2009 a 2011;"

Em sendo equiparado o serviço voluntário às horas extras, deve seguir as mesmas diretrizes. Em relação ao direito aos reflexos, estes somente serão incluídos nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45 e 60 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A ausência de previsão legal não impede a reverberação dos reflexos pleiteados. Neste sentido:

Adicional noturno e horas extras. Servidor estatutário. Reflexos sobre as férias e o décimo terceiro. Falta de previsão dos reflexos não os impedem, posto que fundados em princípios de direito. Recurso improvido. (Recurso Inominado 0008329-17.2011.822.0005, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, Turma Recursal - Ji-Paraná, Origem: 00083291720118220005 Ji-Paraná/RO, 1ª Vara do Juizado

Especial da Fazenda Pública, Recorrente: Município de Ji-Paraná – RO, julgado em 17/12/2012. Publicado no Diário Oficial em 21/12/2012, juiz Glauco Antonio Alves)

VOTO: "Questiona o recurso apenas a sucumbência que diz respeito à condenação ao pagamento dos reflexos da diferença do adicional noturno e as horas extras sobre as verbas décimo terceiro, férias e terço de férias.

A jurisprudência não é unânime sobre o assunto, especialmente no caso de servidor público cujo vínculo seja o estatutário e seu estatuto não preveja expressamente a incidência dos reflexos.

Decorre, contudo, dos princípios gerais do direito e até mesmo da própria lógica, os reflexos. Se o décimo terceiro, as férias indenizadas e o terço de férias são calculados sobre valor do vencimento mensal, a alteração deste acarreta inevitavelmente os valores daqueles. Pode-se dizer que não se trata de reflexos, senão do próprio valor justo e correto.

Posto isso, nego provimento ao recurso, condenando o recorrente no pagamento de 10% de honorários sobre o valor da condenação".

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Por ora, no caso dos autos, ante a inexistência de habitualidade (mais de 06 meses), deve ser excluído do pedido inicial o ano de 2015, pois o 13º tem como base o ano civil. No mais, certo é que as fichas financeiras jungidas aos autos demonstram que a parte requerida infringiu a lei em relação aos anos de 2013 e 2014, na medida em que não considerou na base de cálculo do 13º salário, férias e do adicional de 1/3 de férias a remuneração variável da gratificação de serviço voluntário do militar. Pagou, no caso, valor a menor do que determina a lei.

Consigno que, a planilha de cálculo, no tocante as férias e adicional de 1/3 de férias, deverá considerar a média aritmética da gratificação do serviço voluntário, nos termos do disposto no art. 98 da L.C. Nº 68/92, observando-se a remuneração (excluídas as de caráter indenizatório) paga no período das férias.

DISPOSITIVO: Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar este ao pagamento dos reflexos da gratificação de serviços voluntários sobre 13º salário, férias e adicional de 1/3 de férias dos últimos 05 anos, em valor a ser apurado em simples cálculo aritmético, conforme critério estabelecido nos arts. 98, 103 e 106, todos da L.C. nº 68/92, cujo valor total apurado deverá ser corrigido monetariamente, desde a data que deveria ser realizado o pagamento e juros a contar da citação. DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Tendo em vista que a parte autora não comprovou ser carente nos termos da lei (não juntou nem mesmo declaração de hipossuficiência), INDEFIRO o benefício de justiça gratuita.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei n. 12.153/2009. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, aguarde-se 05 dias e se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Ji-Paraná, em data do registro.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006525-79.2017.8.22.0005

Requerente: Nome: JARISSON SHOCKNESS DOS SANTOS

Endereço: Rua dos Cajueiros, 51, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-174

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARCHETTO - RO0004292

Requerido(a): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia pleiteando o reflexo da gratificação de serviço voluntário na parcela correspondente as férias, adicional de 1/3 de férias e no 13º salário (gratificação natalina). Defende a natureza salarial da gratificação devido à habitualidade, equiparável a hora extra, bem como a consequente necessidade de incorporação à remuneração. Pede, ainda, o pagamento da verba retroativa referente aos últimos cinco anos, a contar do ajuizamento da ação.

Em contestação, o Estado de Rondônia alega que, por ser regido por um regime especial de trabalho, o serviço voluntário prestado pelo policial militar é distinto da hora extra e só é prestado mediante pedido de inclusão na escala. Sustenta que a gratificação de serviço voluntário tem caráter indenizatório e transitório, por isso não deve integrar a base de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias.

É o relatório necessário. Decido.

No âmbito estadual, a carreira militar é regulamentada pelo Decreto-lei nº 09- A/82 (Estatuto dos Policiais Militares), bem como pela norma que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, isto é, a Lei estadual nº 1.063/2002, que em seu art. 15, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei.

Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário, férias e adicional de 1/3 de férias definidas aos policiais militares, portanto, são os mesmos para os servidores públicos civis. Tais vantagens pecuniárias estão previstas na Lei Complementar Estadual nº 68/92 (Art. 15 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Rondônia).

Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente estabelece critérios de cálculo de 13º salário, férias e do adicional de 1/3 de férias dos servidores públicos de Rondônia. O valor do adicional de férias corresponde a 1/3 da remuneração do período das férias, no qual não se inclui a média aritmética da parte variável da remuneração. Vejamos a dicção da lei:

SUBSEÇÃO V - DO ADICIONAL DE FÉRIAS: Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. (…)

O valor do 13º salário, corresponde à remuneração que o servidor tem direito no mês de dezembro, acrescida da média aritmética da parte remuneratória variável até o mês de novembro. No mesmo sentido:

SUBSEÇÃO II - DA GRATIFICAÇÃO NATALINA: Art. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos. (…) Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma

da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.

A gratificação de serviço voluntário, instituída pela Lei Estadual nº 1.519/05, é uma remuneração devida em razão da "atuação temporária do militar em serviço voluntário em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas ordinárias e/ou especial de serviços operacionais, tais como: eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, operações policiais em pontos e locais de elevado índice de ocorrências" (Lei 1.519/05, arts. 1º, § 1º, e 2º, § 1º).

Trata-se, portanto, de vantagem pecuniária eventual (transitória), mas de natureza remuneratória, e não indenizatória. Não se presta para compensar gastos efetuados pelo servidor (natureza indenizatória), e sim acrescer a remuneração fixa em virtude de serviço voluntário executado. Logo, é uma parte variável da remuneração do servidor público militar, que deve ser considerada para efeitos de cálculo do 13º salário (média aritmética), férias e do adicional de 1/3 de férias. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88, se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias; 2. Configurado o ato ilícito do poder público ao desvirtuar a FINALIDADE da Lei que instituiu a Gratificação de Serviço Voluntário, que passou a ser percebida pelos policiais militares permanentemente como forma de compensação de horas extras habituais, é devida a incorporação da vantagem pecuni ária ao soldo para todos os efeitos legais. 0004833-30.2014.8.22.0601 Recurso Inominado Origem: 00048333020148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da FazendaPública, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Diário Oficial em 06/11/2015).

Transcrevo parte do acórdão para melhor entendimento:

"A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é, por natureza, permanente e perene

Dessa forma, como exemplo de indenizações devem ser considerados o auxílio-transporte; auxílio-moradia; auxílio-alimentação; auxílio-saúde; auxílio-educação; auxílio-creche; ajuda de custo; dentre outros. Gratificações e adicionais não se confundem com indenizações.

A gratificação de serviço voluntário visa remunerar o serviço excepcional prestado pelo militar (contraprestação pecuniária) além da carga horária regular, ou seja, é de natureza remuneratória" (…)

Após uma análise detalhada das Lei Estaduais 1.519/1005, 1.901/2008 e 2.485/2011, concluiu a relatora que se houver habitualidade, necessário o reflexo salarial:

"Analisando a natureza e a espécie da gratificação de serviço voluntário, é possível afirmar que se trata, precipuamente, de uma gratificação de natureza propter laborem (vantagem transitória), e não fossem as peculiaridades do caso concreto, total razão assistiria ao Estado de Rondônia. Ocorre, todavia, que não é dessa natureza o tratamento do próprio Estado no pagamento da aludida verba.

As fichas financeiras referentes aos anos de 2009 a 2011 (fls. 18-21) denotam de forma clara que neste período específico a legislação vinha sendo cumprida à risca pelo poder público. Em 2009, por exemplo, a gratificação fora paga ao recorrido somente nos meses de março, julho e dezembro.

No entanto, a partir de 2012 o poder público desvirtuou a FINALIDADE da norma, e o que deveria ser excepcionalidade se tornou habitual, levando a crer que os policiais militares receberam aludida gratificação como se verdadeira compensação de horas extras habituais fosse.

Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88 se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), acompanhado de todos os seus desdobramentos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias. Logo, forçoso concluir que a gratificação de serviço voluntário deve ser incorporada ao soldo para todos os efeitos legais a partir do ano de 2012. (…)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso inominado com o fim de:

a) reformar em parte a r. SENTENÇA, excluindo da condenação a obrigação de pagamento do retroativo referente ao período de 2009 a 2011;"

Em sendo equiparado o serviço voluntário às horas extras, deve seguir as mesmas diretrizes. Em relação ao direito aos reflexos, estes somente serão incluídos nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45 e 60 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A ausência de previsão legal não impede a reverberação dos reflexos pleiteados. Neste sentido:

Adicional noturno e horas extras. Servidor estatutário. Reflexos sobre as férias e o décimo terceiro. Falta de previsão dos reflexos não os impedem, posto que fundados em princípios de direito. Recurso improvido. (Recurso Inominado 0008329-17.2011.822.0005, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, Turma Recursal - Ji-Paraná, Origem: 00083291720118220005 Ji-Paraná/RO, 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, Recorrente: Município de Ji-Paraná – RO, julgado em 17/12/2012. Publicado no Diário Oficial em 21/12/2012, juiz Glauco Antonio Alves)

VOTO: "Questiona o recurso apenas a sucumbência que diz respeito à condenação ao pagamento dos reflexos da diferença do adicional noturno e as horas extras sobre as verbas décimo terceiro, férias e terço de férias.

A jurisprudência não é unânime sobre o assunto, especialmente no caso de servidor público cujo vínculo seja o estatutário e seu estatuto não preveja expressamente a incidência dos reflexos.

Decorre, contudo, dos princípios gerais do direito e até mesmo da própria lógica, os reflexos. Se o décimo terceiro, as férias indenizadas e o terço de férias são calculados sobre valor do vencimento mensal, a alteração deste acarreta inevitavelmente os valores daqueles. Pode-se dizer que não se trata de reflexos, senão do próprio valor justo e correto.

Posto isso, nego provimento ao recurso, condenando o recorrente no pagamento de 10% de honorários sobre o valor da condenação".

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Por ora, no caso dos autos, ante a inexistência de habitualidade (mais de 06 meses), deve ser excluído do pedido inicial o ano de 2015, pois o 13º tem como base o ano civil. No mais, certo é que as fichas financeiras jungidas aos autos demonstram que a parte requerida infringiu a lei em relação aos anos de 2013 e 2014, na medida em que não considerou na base de cálculo do 13º salário,

férias e do adicional de 1/3 de férias a remuneração variável da gratificação de serviço voluntário do militar. Pagou, no caso, valor a menor do que determina a lei.
Consigno que, a planilha de cálculo, no tocante as férias e adicional de 1/3 de férias, deverá considerar a média aritmética da gratificação do serviço voluntário, nos termos do disposto no art. 98 da L.C. Nº 68/92, observando-se a remuneração (excluídas as de caráter indenizatório) paga no período das férias.
DISPOSITIVO: Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar este ao pagamento dos reflexos da gratificação de serviços voluntários sobre 13º salário, férias e adicional de 1/3 de férias dos últimos 05 anos, em valor a ser apurado em simples cálculo aritmético, conforme critério estabelecido nos arts. 98, 103 e 106, todos da L.C. nº 68/92, cujo valor total apurado deverá ser corrigido monetariamente, desde a data que deveria ser realizado o pagamento e juros a contar da citação. DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Tendo em vista que a parte autora não comprovou ser carente nos termos da lei (não juntou nem mesmo declaração de hipossuficiência), INDEFIRO o benefício de justiça gratuita.
Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei n. 12.153/2009. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intime-se.
Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, aguarde-se 05 dias e se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009271-17.2017.8.22.0005
Requerente: VALDIRENE CAITANO MACHADO FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
Requerido(a): OI MOVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.
Trata-se de ação de indenização por danos material e moral, decorrente de contrato de telefonia e internet, tendo a parte autora alegado que contratou serviço de internet e 2Gb, mas que somente recebe 1Gb de velocidade em sua residência, bem como que a requerida fez cobranças indevidas, não condizentes com o serviço prestado.
A requerida afirmou que o serviço está sendo prestado a contento, afirmando que, quando a autora realizou reclamação, houve reparo quanto ao sinal da internet. Sustentou não cabimento de restituição de valor e arguiu inexistência de dano moral.
Analisando os autos, verifico que o pedido merece improcedência, uma vez que: a) a requerida apresentou documento em que se pode vislumbrar que o serviço está sendo realmente prestado a contento (fl. 79). Ressalte-se que, atualmente, é possível à parte autora, em casos desta natureza, fazer uma gravação de vídeo, a fim de comprovar que o serviço cotidianamente é defeituoso ou inoperante. Em que pese o esforço a autora em demonstrar que a velocidade contratada não está funcionando, os documentos que juntou não demonstram que estava em sua residência tentando fazer uso do serviço, sendo temerário acolhê-los (fls. 54-55). Outrossim, a "queda" da internet vez ou outra é circunstância singela e comum ao mundo tecnológico em desenvolvimento; b) com relação à alegação de cobranças indevidas, quanto aos meses de agosto e setembro de 2017, também não é possível conferi-las, pois a requerente não juntou os extratos detalhados das faturas em questão, para que pudesse ser analisado o que, em tese, a requerida vem cobrando indevidamente. Concernente aos demais meses, de fato, são anteriores à mudança de plano, não integrando a questão. Vale constar que o dano material não pode ser presumido, exige prova íntegra e robusta de sua ocorrência; c) no que concerne ao dano moral, melhor sorte não socorre a autora, pois, uma vez não verificada atitude ilícita por parte da requerida, não há que se falar em indenização por dano moral. Consigno que, mesmo que se possa vislumbrar que a requerente enfrentou alguns dissabores, tendo solicitado alguns reparos em seu terminal, não se percebe que a situação tenha afetado sua autoestima ou sua dignidade, não sendo caso, portanto, de indenização por dano moral.
Nesse sentido, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET BANDA LARGA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO CARACTERIZADA. A simples alegação genérica de má prestação do serviço não configura a condenação da ré em obrigação de fazer. A autora que não juntou um único documento ao processo, nem mesmo um número de protocolo, tampouco comprovou ao longo da instrução tenha ocorrido alguma falha, a qual foi negada, em defesa, pela ré. Não constatada mínima prova acerca da pretensão do autor e não impugnadas as provas trazidas pela ré, não há como ser provido o pleito. (TJ-RS - AC: 70050202670 RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Data de Julgamento: 06/09/2012, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/09/2012).
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial. Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995).
Defiro gratuidade de justiça à autora.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008623-37.2017.8.22.0005
Requerente: JOAO RIBEIRO DE SOUZA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, ESTRADA DO AEROPORTO KM 06- CHACARA SÃO JOAO, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av Marechal Rondon, 327, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO0002241
DECISÃO
Vistos.
Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, a qual restou positiva, consoante anexo.
Intime-se a parte executada para impugná-la, no prazo de 15 dias.
Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial. Após, arquivem-se os autos.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.

Int.
SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010436-36.2016.8.22.0005
Requerente: Nome: ODAIAS SANTOS DA COSTA
Endereço: Rua Manoel Vieira dos Santos, 1911 - N3, - de 1600/1601 a 1989/1990, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-456
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON MARIANO NOELVES - RO0006446
Requerido(a): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268
DECISÃO
Vistos.
Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, a qual restou positiva, consoante anexo.
Intime-se a parte executada para impugná-la, no prazo de 15 dias.
Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial. Após, arquivem-se os autos.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008796-61.2017.8.22.0005
Requerente: CLARICE FERREIRA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996, JOSE NEVES - RO00458-A
Requerido(a): BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ0100945
DESPACHO
Já constou na SENTENÇA que, após o trânsito em julgado, inicia automaticamente o prazo para pagamento voluntário da dívida, conforme Enunciado 5º do Fojur.
Assim, tendo em vista que a SENTENÇA transitou em julgado no dia 06-04-2018, o requerido tem até o dia 27-04-2018 para pagamento voluntário do débito (15 dias úteis), antes de ser iniciada a execução forçada.
Decorrido o prazo, então, poderá a requerente postular pelo cumprimento da SENTENÇA.
Desse modo, aguarde-se em Cartório o prazo estipulado.
Sobrevindo depósito de valores, expeça-se alvará em favor do credor.
Intimem-se.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7006832-33.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA CANDIDA RODRIGUES, MARILNA DE OLIVEIRA BATISTA, MARCOS ANTONIO DE FARIA, ELIANE AUGUSTO CASSIMIRO NIS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO06095-A
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO06095-A
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO06095-A
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO06095-A
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação que, em tese, objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária – declaração de ilegalidade da cobrança do ICMS sobre quaisquer encargos relativos às fases de transmissão e distribuição de energia elétrica – TUSD/TUST.
A matéria em comento fora objeto do REsp. 1.163.020-RS, no STJ – afetado ao rito de recurso repetitivo – suspendendo a tramitação dos processos referente ao caso, em todo o Território Nacional (Petição n. IJ 1030/2017 - ProAfR nos EREsp 1163020 (3001)).
Ante o fato, determino a suspensão do presente processo até o posicionamento/julgamento definitivo da matéria. Aguarde-se em cartório. Noticiado do julgamento, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011090-86.2017.8.22.0005
Requerente: Nome: VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA - EPP
Endereço: Estrada Igarapé Bom Futuro, S/N, Km 243, “Fazenda Tupiara” - Zona Rural, Aripuanã - MT - CEP: 78325-000 Endereço: Estrada Igarapé Bom Futuro, S/N, Km 243, “Fazenda Tupiara” - Zona Rural, Aripuanã - MT - CEP: 78325-000
Nome: BRASIL FLORESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME
Endereço: Estrada Igarapé Bom Futuro, S/N, Km 200, Zona Rural, Aripuanã - MT - CEP: 78325-000
Nome: NORTEFLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME
Endereço: Estrada Igarapé Bom Futuro, S/N, Km 242, Zona Rural - “Fazenda Tupiara”, Aripuanã - MT - CEP: 78325-000
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO00333-B, NICOLE MEREGE CARVALHO RENO - RO8343
Advogados do(a) AUTOR: NICOLE MEREGE CARVALHO RENO - RO8343, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO00333-B
Advogados do(a) AUTOR: NICOLE MEREGE CARVALHO RENO - RO8343, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO00333-B
Requerido(a): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 272, - de 2867 ao fim - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-877
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Alegam os requerentes: a) que enfrentam o engessamento de suas atividades, devido à perda de autonomia das mesmas em

emitir a oferta e logo após, a Guia Florestal (equivalente ao DOF), finalizada a composição do pedido; b) que em outros Estados não existe a necessidade de requerimento pelas empresas que compram madeiras do MT quando apenas transferem produto serrado da matriz para ser beneficiado; c) tal situação está lhe causando prejuízos em casos de exportação; d) que os pedidos de madeiras serradas nem sempre são finalizados no período da manhã ou até a quinta-feira, postergando o pedido apenas no outro dia ou na segunda-feira, paralisando a atividade por 03 dias, ante a impossibilidade de ser emitido o documento hábil para o transporte da carga, no caso a GF3i, devido a este embaraço; e e) a conduta estatal ofende o princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 5º, caput da CF.

Requerem a declaração de invalidade do item 4, que dispõe acerca da Liberação de Oferta, constante no anexo I da Portaria nº 343/GAB/SEDAM, quanto às empresas que transferem madeira de uma matriz para uma filial, bem como seja obrigada a requerida a autorizar a transferência destes insumos de suas matrizes para suas filiais, sem a necessidade de requerimento pelas requerentes dirigido a SEDAM. Verifico que não foram anexados qualquer documento demonstrando uma relação jurídica material fática.

O ato administrativo apontado que a parte pretende desconstituir possui natureza de ato normativa genérico e abstrato.

Anote-se que consistem em condições da ação, a legitimidade de parte e o interesse de agir, este último traduzido pelo seguinte trinômio: necessidade, adequação e utilidade.

Por necessidade, entende-se a existência de dano ou de perigo de dano que demande a interferência do Estado, a fim de se evitar sua concretização ou assegurar sua reparação. À parte autora incumbe demonstrar que a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado lhe é imprescindível, diante da impossibilidade de ter sua pretensão atendida espontaneamente pelo réu.

Por sua vez, a adequação consubstancia-se na formulação de pretensão que tenha aptidão para alcançar o escopo da atividade jurisdicional, ou seja, pôr fim à lide. Insere-se no conceito de adequação, a demonstração da efetiva utilidade do provimento escolhido pela parte autora para a pacificação social.

No caso em exame, é notória a falta de interesse de agir da parte. Não há pretensão resistida a justificar o ajuizamento da presente ação.

Ainda, mostra-se inviável uma “ação direta de declaração de ilegalidade” de DISPOSITIVO s de ato normativo genérico (Portaria nº 343/GAB/SEDAM). O ordenamento jurídico não admite declaração abstrata deduzida originariamente em primeiro grau de jurisdição. Como ficariam os efeitos do julgado, em caso de acolhimento Seriam erga omnes Evidentemente, os autores não possuem legitimação para um controle abstrato.

A inconstitucionalidade e ilegalidade somente poderiam ser examinadas nas razões de decidir, sendo inviável aceitar-se postulação que ensejaria um controle concentrado inadmitido em nosso sistema. Admissível, apenas, impugnação direta de “ato normativo de efeito concreto”, o que não é o caso dos autos. Ainda, entendo que o caminho a ser trilhado, havendo DECISÃO contrária aos interesses dos autores, existe o remédio heróico do mandamus que deve ser impetrado no prazo legal de 120 dias ou mantendo-se a situação fática descrita na inicial, eventual ação declaratória de constitucionalidade ou inconstitucionalidade pelos legitimados. Neste sentido:

AÇÃO COM O OBJETIVO DE DECLARAR A NULIDADE DE DECRETOS MUNICIPAIS DE TOMBAMENTO. ATOS NORMATIVOS GENÉRICOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MÉRITO, ADEMAIS, MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. Não tem interesse de agir a demandante que postula a simples anulação de decretos municipais de tombamento dirigidos a pessoas indeterminadas, atos normativos genéricos, uma vez que isso em nada lhe beneficiaria concretamente, significa dizer, individualmente. No caso, não ficou provado que a área tombada atinge o terreno da autora. Não bastasse, mesmo que os vícios alegados no processo administrativo (falta de notificação e ausência de averbação da restrição no registro dos imóveis) tivessem sido demonstrados, o que não ficou, eles seriam de somenos importância em face do reconhecido interesse público na preservação do tombamento. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 819465 SC 2008.081946-5, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 24/08/2009, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., da Capital)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE DISPOSITIVO S DA PORTARIA Nº 2391/GM DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ATO NORMATIVO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1 - O pedido formulado nesta ação foi no sentido de •ser declarada a ilegalidade da modalidade de Internação Psiquiátrica Voluntária que se torna Involuntária (IPVI) do art. 3º da Portaria nº 2391/GM, afastada a obrigatoriedade de aposição da CID, referenciada no inciso VII, do parágrafo único do artigo 5º do mesmo normativo e proclamada a ilegalidade da mencionada da [sic] Portaria nº 2391/GM, onde esteja deferida a outros profissionais o que seja atividade exclusiva do médico, em especial o que contido nos arts. 6º, 7º 10, § 1º e 2º e 12, por ser de direito e justiça– 2 - Mostra-se inviável uma •ação direta de declaração de ilegalidade– de DISPOSITIVO s de ato normativo genérico (Portaria nº 2391/GM). O ordenamento jurídico não admite declaração abstrata deduzida originariamente em primeiro grau de jurisdição. 3 - A inconstitucionalidade e ilegalidade somente poderiam ser examinadas nas razões de decidir, sendo inviável aceitar-se postulação que ensejaria um controle concentrado inadmitido em nosso sistema. Admissível, apenas, impugnação direta de •ato normativo de efeito concreto–, o que não é o caso dos autos. 4 - Cumpre observar que a impossibilidade jurídica é matéria de ordem pública inserida na profundidade do efeito devolutivo da apelação, sendo possível ao magistrado conhecer do tema ex officio. 5 - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF-2 - AC: 200651010213090, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 05/10/2011, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 14/10/2011)

Assim, ante o exposto e por tudo que constam dos autos, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil - (ausência de interesse processual).

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7001492-11.2017.8.22.0005

Requerente: Nome: AMILTON MOURAO DA ROCHA

Endereço: Rua Estrada Velha, Zona Rural, Linha 94, s/n, Lote 44, st. 02, Gleba Nazaré, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de

recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).
Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001826-16.2015.8.22.0005
Requerente: Nome: GISLENE DA SILVA PEREIRA
Endereço: Rua Edelvita das neves Helme, 1126, Residencial Copas Verdes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO0008266
Requerido(a): Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1335, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ0173524, KAREN BADARO VIERO - SP0270219
DECISÃO
Vistos.
A exequente reclama que não houve baixa administrativa do débito.
A executada não se manifestou nos autos.
Assim, diante do descumprimento da DECISÃO judicial, aplico a multa outrora fixada (R$ 5.000,00) e, com fundamento no disposto no Enunciado 147 do Fonaje, que dispõe que “A constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz.”, procedi a penhora via sistema Bacenjud, a qual restou positiva, consoante anexo.
Intime-se a parte executada para impugná-la, no prazo de 15 dias.
Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002266-12.2015.8.22.0005
Requerente: Nome: MARIA IZAURA LOPES DE LIMA
Endereço: AC Ji-Paraná, 1302, RUA LINCOLN PAVÃO DOS SANTOS, BOSQUE DOS IPÊS II, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO0000416
Requerido(a): Nome: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Endereço: Av. Rui Barbosa, 691, Centro, Ibaiti - PR - CEP: 84900-000
Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - PR0033074
DESPACHO
1. Em consulta ao Bacenjud e Renajud não foram localizados bens livres de ônus em nome da parte executada, conforme documentos anexos. Observo que, no Bacenjud, há informação de que a empresa executada está em recuperação judicial.
2. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Anoto, neste ponto, que este juízo somente realizará diligências que não puderem ser efetivadas pela parte interessada.
3. Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação positiva, arquivem-se.
4. Caso o exequente indique bens penhoráveis, venham os autos conclusos para análise do pedido.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007007-27.2017.8.22.0005
Requerente: EDDYE KERLEY CANHIM
Endereço: GUAPORE, 4015, CASA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511
Requerido(a): ELIANA APARECIDA SACRAMENTO GOMES
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 436, - de 2867 ao fim - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-877
SENTENÇA
SENTENÇA
Tendo em vista a inexistência de bens de propriedade da parte executada, o que pode ser constatado por meio das diligências retro, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, EXTINGO o feito.
Arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007655-07.2017.8.22.0005
Requerente: Nome: ADENIR PEREIRA
Endereço: Rua Estrada Velha, s/n, linha 2 poste 117, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DECISÃO
Vistos.
Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, a qual restou positiva, consoante anexo.
Intime-se a parte executada para impugná-la, no prazo de 15 dias.
Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
Após, arquivem-se os autos.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7010465-86.2016.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 08/11/2016 10:51:34
Requerente: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
No cumprimento de SENTENÇA em que se objetiva receber da Fazenda Pública quantia certa, torna-se necessário apresentação de memória de cálculo ou demonstrativo discriminado, conforme preceitua o art. 534 e incisos, CPC/15.
Assim, intime-se a parte exequente para providenciá-lo. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007349-38.2017.8.22.0005
Requerente: Nome: DANIZEL MEZABARBA
Endereço: Rua José Sarney, 1072, - de 922/923 a 1499/1500, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-078
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Aluízio Ferreira, 290, - até 289/290, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-024
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos.
Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, a qual restou positiva, consoante anexo.
Intime-se a parte executada para impugná-la, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial. Após, arquivem-se os autos.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002880-46.2017.8.22.0005
Requerente: Nome: RODRIGO RUAS ARRUDA
Endereço: Rua das Pedras, 770, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-643
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192
Requerido(a): Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Mato Grosso, 1674, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-562
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
DECISÃO
Vistos.
Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, a qual restou positiva, consoante anexo.
Intime-se a parte executada para impugná-la, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial. Após, arquivem-se os autos.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007405-71.2017.8.22.0005
DEPRECANTE: CLIMAVEL PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) DEPRECANTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
DEPRECADO: RONCAR AUTO PECAS EIRELI - ME
Advogado do(a) DEPRECADO:
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca da redesignação da data para Venda Judicial para o dia 21/05/2018 as 09:30 horas a ser realizado no Fórum de Ji-Paraná/RO
Ji-Paraná-RO, 20 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011660-72.2017.8.22.0005
Requerente: Nome: MARIA LUIZA GOMES DE CARVALHO
Endereço: Rua João dos Santos Filho, - de 1250 a 1460 - lado par, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-724
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
Requerido(a): Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
1- Compulsando os autos, verifico que a parte autora, intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, quedou-se inerte. Outrossim, consigno que desde a intimação da parte autora até o momento já transcorreram mais de 30 dias.
2 -Desta forma, considerando que a parte requerente manteve-se silente quanto a determinação judicial, abandonando a causa por mais de 30 dias, de rigor a extinção do feito.
3 -Ademais, estabelece o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Tem-se, portanto, que o art. 485, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula n.º 240 do STJ não são aplicados no âmbito dos Juizados Especiais, não havendo necessidade intimação pessoal da parte, em respeito aos princípios da celeridade, da simplicidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95).
4- DISPOSITIVO - Ante todo o exposto, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, I e III, do CPC/2015.
5- Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
6- Intime-se. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006852-24.2017.8.22.0005
Requerente: HELIO MARQUES PETINARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DECISÃO
Vistos.
Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, a qual restou positiva, consoante anexo.
Intime-se a parte executada para impugná-la, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial. Após, arquivem-se os autos.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004038-39.2017.8.22.0005
Requerente: Nome: LUIZ CARLOS DA CUNHA
Endereço: Rua Lindicelma Alves de Jesus, 1088, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-390
Advogado do(a) EXEQUENTE: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771
Requerido(a): Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: Quadra SEPN 504 Bloco A, 100, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70730-521
DECISÃO
Vistos.
Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, a qual restou positiva, consoante anexo.
Intime-se a parte executada para impugná-la, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial. Após, arquivem-se os autos.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010139-92.2017.8.22.0005
Requerente: ANTONIO TEIXEIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
DESPACHO
Em consulta à conta judicial vinculada (doc. anexo), foi constatada a existência de depósito feito pela requerida/executada, na data de 20-3-2018.
Expeça-se alvará em favor do exequente.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008803-53.2017.8.22.0005
Requerente: Nome: CLARICE FERREIRA RAMOS
Endereço: Rua Angelim, 1688, - de 1528/1529 a 1830/1831, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-606
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996, JOSE NEVES - RO00458-A
Requerido(a): Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, BLOCO D, 15 ANDAR, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
DESPACHO
Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).
Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009341-34.2017.8.22.0005
Requerente: JOSE RUBENS ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIA JESSICA HELMER NOELVES - RO7797
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).
Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009244-68.2016.8.22.0005
Requerente: Nome: SEBASTIAO ROSA DIAS
Endereço: Rua Estrada Velha, Quarta Linha, Zona Rural de Presidente Médici, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).
Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7012075-89.2016.8.22.0005
Requerente: Nome: AIRTON JOSE DA SILVA
Endereço: Rua Terezina, - de 1326/1327 a 1849/1850, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-524
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DECISÃO
Vistos.
Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, a qual restou positiva, consoante anexo.
Intime-se a parte executada para impugná-la, no prazo de 15 dias.
Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial. Após, arquivem-se os autos.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002719-36.2017.8.22.0005
Requerente: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) RECORRENTE:
Requerido(a): Nome: MARCOS JUNIOR FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua São Cristóvão, 1433, - de 880/881 a 1453/1454, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-038
Advogado do(a) RECORRIDO: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237
SENTENÇA
Em que pese constatar que o recurso interposto pelo Estado de Rondônia fora recebido sem efeito suspensivo, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento do pedido.
A determinação para que o requerido acrescente à remuneração do exequente o valor de R$ 126,00 – correspondente ao percentual de 9,98% sobre parcela remuneratória, implicaria necessariamente em aumento de despesas orçamentárias do ente público, antes do trânsito em julgado, o que é vedado, pois violaria os termos da legislação vigente - art. 2º-B, da lei 9.494/97:
“Art. 2o-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.”
Corroborando ao exposto é a Jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO – RECÁLCULO DE PROVENTOS - – DÉCIMOS DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE JULGADO PARA DETERMINAR QUE A

FAZENDA IMPLEMENTE VANTAGEM PECUNIÁRIA NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS AUTORES – impossibilidade – vedação de execução provisória contra a Fazenda Pública nas hipóteses estipuladas no art. 2º -B da Lei 9.494/1997 – precedentes do TJSP – Confirmada DECISÃO que condicionou a execução contra a Fazenda ao trânsito em julgado do pleito - Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20210505820178260000 SP 2021050-58.2017.8.26.0000, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 13/03/2017, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/03/2017)
Assim, indefiro o pedido em sede de execução provisória, extinguindo-se o feito, nos termos do art. 924, I, do CPC.
Intime-se. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007890-71.2017.8.22.0005
Requerente: Nome: MIRIAM MAGALHAES DE MACEDO
Endereço: Rua João Goulart, 421, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-721
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS - RO0006079
Requerido(a): Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Endereço: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações, 1012, Avenida Presidente Vargas 1012, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-910
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação mediante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da exequente.
Registro desbloqueio de valor no Bacenjud, conforme anexo.
Dispensado o prazo recursal. Arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007662-96.2017.8.22.0005
Requerente: Nome: ALCIONI BENVINA CAMPOS
Endereço: Rua Estrada Velha, Lote 58, ST 08, - até 1211/1212, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DECISÃO
Vistos.
Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, a qual restou positiva, consoante anexo.
Intime-se a parte executada para impugná-la, no prazo de 15 dias.
Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
Após, arquivem-se os autos.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008092-48.2017.8.22.0005
Requerente: Nome: EDILEUSA VIEIRA DA CUNHA
Endereço: Rua Chico Mendes, 907, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-838
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
1- Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido liminar em face do Município de Ji-Paraná e Estado de Rondônia.
2- Os Tribunais pronunciam-se sistematicamente no sentido de ser: 1) Solidária entre os entes da federação a responsabilidade pelo cumprimento do referido dever, podendo-se assim, demandar em face de um, alguns ou todos eles (RE 717290 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014); 2) A saúde é um direito fundamental, nos termos dos artigos 6°, 196 e 198, inciso II, da Constituição Federal, e como tal é norma de aplicação imediata. Ademais, o direito à vida e por consequência, à saúde e à dignidade - é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal; 3) O SUS pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender a cada caso em todos os níveis de complexidade no intuito de garantir uma vida digna ao hipossuficiente; 4) A ausência de previsão de recursos, bem como os empecilhos para o fornecimento dos insumos, não prevalecem frente a ordem constitucional de priorização da saúde e; 5) Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada (STJ. Recurso Especial n. 784.241/T2 RS. Rel. Min. Eliana Calmon julg. 08/04/2008).
3- Demonstrou a parte autora: a) existência de moléstia grave: mediante receituários subscritos por médicos em exercício no SUS e Relatório-CNJ comprovando a necessidade da dispensação do medicamento MICOFENOLATO DE MOFETILA 500MG, vez que é portadora de LÚPUS ERITOMATOSO (CID10 M32.8); b) hipossuficiência financeira: a falta de recurso financeiro para arcar ela mesma com a despesa correlata (parte assistida por Defensor Público ou Ministério Público) e; c) necessidade de intervenção estatal: a omissão dos réus em lhe fornecê-lo (e. S.T.J. - RMS 28338 MG 2008/0264291-1 e STF - RE- AgR 393175 RS). Consigno que a tutela antecipada foi concedida e cumprida.
4- Quanto ao Município, confirmo a sua exclusão do polo passivo, pela razão já exposta no item "5" da na DECISÃO fls. 49, id. 14070652 - Pág. 1, samado a diretriz constitucional veiculada pelo inc. I do art. 198 (descentralização das ações e serviços públicos de saúde) mais o que dispõe a PORTARIA N° 913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002 sobre o acesso dos pacientes usuários do Sistema Único de Saúde/ SUS a medicamentos/exames considerados excepcionais (medicamento/exame de alto custo) e os Enunciados nºs. 08 e 60, da Jornada Mundial da Saúde, deixa de ser da competência dele a dispensação (Portaria GM/MS N° 1318, de 23 de julho de 2002).

5- DISPOSITIVO - Ante o exposto, confirmando o comando antecipatório e, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por EDILEUSA VIEIRA DA CUNHA, em face do Estado de Rondônia, nos autos da presente ação ordinária para o fim de condená-lo a obrigação de fazer, consistente em disponibilizar e custear o medicamento MICOFENOLATO DE MOFETILA 500mg, conforme solicitação médica, enquanto perdurar a necessidade desta pelo referido fármaco, devidamente atestada por profissional competente mediante renovações periódicas das receitas contendo a patologia do paciente, dosagem/ou concentração, forma terapêutica, quantidade (em números e por extenso) e tempo de tratamento. Em relação ao Município de Ji-Paraná, extingo o feito, sem julgamento de MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
6- Em tempo, consigno que mesmo diante da presente medida, persiste a obrigação da parte autora de buscar prioritária e administrativamente o cumprimento da obrigação pelo(s) réu(s) todas as vezes que o uso e aquisição da medicação for necessária.
7- Fica autorizado o ente público a substituir o medicamento inicialmente indicado por outros genéricos e similares, desde que observado o princípio ativo e adequação, dosagem e a eficácia do tratamento (prescrição médica).
8- Ressalte-se que é de responsabilidade do paciente, familiar e/ou responsável comunicar à Unidade Básica de Saúde os casos de suspensão do uso, mudança de endereço e óbito do paciente, bem como devolver o produto excedente, sob pena de ser-lhes cobrado o valor referente ao produto.
9- Desconsidero o pedido de sequestro, ante a informação de que o medicamento fora disponibilizado.
10 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007754-74.2017.8.22.0005
Requerente: Nome: JACHSON ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Estrada Velha, S/N, -LOTE 16 KM 09, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DECISÃO
Vistos.
Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, a qual restou positiva, consoante anexo.
Intime-se a parte executada para impugná-la, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial. Após, arquivem-se os autos.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011634-74.2017.8.22.0005
Requerente: NEUZA FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550
Requerido(a): COMETA JI PARANA MOTOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
SENTENÇA
O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão da manutenção de inscrição no SPC/SERASA após o pagamento do débito que originou a anotação.
Inicialmente, convém mencionar que as partes realizaram contrato de consórcio, sendo evidente a relação de consumo havida, aplicando-se, pois, as regras do Código de Defesa do Consumidor na espécie, tendo referida lei consagrado os princípios da boa-fé objetiva, da transparência, da proteção, do dever de informar e da vulnerabilidade do consumidor.
Embora a requerida alegue ilegitimidade passiva, é de conhecimento geral nesta comarca que no local onde funciona a requerida são comercializados consórcios Honda, pois, seria improvável que os clientes – consumidores se dirigissem até a sede da empresa Consórcio Nacional Honda, no estado de São Paulo, para tal FINALIDADE. Deve ser aplicada, destarte, a teoria da aparência, segundo a qual deve prevalecer a situação de fato, ou seja, deve ser considerado que a empresa vendedora de consórcio, neste caso, infundiu no consumidor a ideia de que estava contratando diretamente com a financeira/administradora. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. A legislação aplicável à espécie não determina que o aviso de recebimento seja firmado por pessoa com poderes de representação da empresa, mas apenas e tão somente que seja entregue na sede da empresa, em razão da aplicação da denominada Teoria da Aparência. Caso em que o aviso de recebimento decorrente da carta de citação foi firmado por preposto da agravada, devidamente identificado. DECISÃO reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70059105346, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 23/04/2014) (TJ-RS - AI: 70059105346 RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Data de Julgamento: 23/04/2014, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/04/2014).
CONSÓRCIO - TEORIA DA APARÊNCIA - PUBLICIDADE - RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA - DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 35 DO STJ - DEDUÇÃO DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E SEGURO. Se a causa que levou o consorciado a adquirir cota de administradora de consórcio foi a confiança depositada na idoneidade e na solidez da empresa que cedeu à administradora a marca que carregava nome idêntico à sua denominação e não teve o cuidado de prevenir o consumidor da separação das sociedades deve ser solidariamente responsável com esta pelos prejuízos causados, dada sua culpabilidade por omissão, sendo cabível a aplicação da teoria da aparência. A correção monetária não se constitui em um 'plus', senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza,

o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência. A devolução das parcelas pagas pelo consorciado deve ser no valor correspondente e não pela variação do preço do bem, evitando-se o enriquecimento ilícito devendo ainda, serem corrigidas monetariamente a partir da data em que efetuado o pagamento da prestação. Ao consorciado participante do grupo administrado por instituição em liquidação extrajudicial, é assegurado o direito à devolução das prestações pagas, corrigidas monetariamente, excluídas as parcelas relativas à taxa de administração e seguro. (TJ-MG 200000031081050001 MG 2.0000.00.310810-5/000(1), Relator: ALVIMAR DE ÁVILA, Data de Julgamento: 06/12/2000, Data de Publicação: 30/12/2000).

Desse modo, mantém-se a legitimidade passiva da demandada. Rejeito, pois, a preliminar arguida.

No MÉRITO, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Compulsando os autos, denoto que razão assiste à parte autora, uma vez que: a) demonstrou o pagamento do débito que deu origem à inscrição no SPC/SERASA, que, conforme documentos de fl. 18, foi quitado no dia 30-10-2017, sendo que, transcorrido quase 60 dias do pagamento, conforme declaração da CDL emitida em 22-12-2017, a requerida não tinha procedido a baixa da restrição; b) o colendo STJ já sumulou entendimento de que “Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.” (Súmula 548); c) resta pacífico na jurisprudência pátria que a manutenção de inscrição de nome no SPC/SERASA, após quitação do débito, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa . Corroborando o exposto, colhe-se jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. A manutenção indevida do nome da devedora no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais). Precedentes. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgREsp n. 581.304 – RJ (2014/0234726-9), Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data do Julgamento 23/06/2015, DJe 04/08/2015).

E, no mesmo sentido, entendimento do nosso e. TJRO:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral. Manutenção indevida em cadastro de inadimplentes. Ausência de comprovação da dívida. Dano moral in re ipsa. Recurso provido. Não havendo prova da existência de dívida em aberto, incorre o banco em conduta ilícita, ou, no mínimo, negligente, estando obrigado a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples manutenção indevida nos cadastros de inadimplentes, que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Para quantificação do dano moral, deve-se fixá-lo com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, conforme exigência do art. 944 do CC. (Apelação, Processo nº 0013221-68.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 15/09/2016).

Quanto ao quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome da parte requerente continuou inscrito no SPC/SERASA, mesmo após o pagamento do débito, a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a baixa da inscrição; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira da parte requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 3.000,00.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e, via de consequência: a) declaro inexistente o débito discutido nos autos (título n. 35873/057-38, vencimento 10.04.2017, valor R$ 676,71, inclusão 26-05-2017); b) condeno a parte requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 3.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA. Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Confirmo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009471-24.2017.8.22.0005

Requerente: Nome: DARCY LUCIANO DOS SANTOS COSTA

Endereço: Avenida Dom Bosco, 1067, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-629

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

Requerido(a): Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Rua Quinze de Novembro, 111, - lado ímpar, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-001

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

DECISÃO

Vistos.

Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, a qual restou positiva, consoante anexo.

Intime-se a parte executada para impugná-la, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial. Após, arquivem-se os autos.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.

Int.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, na data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007562-78.2016.8.22.0005
Requerente: Nome: DILERMANDO CARDOSO ERCOLIN
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 869, sl 102, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
Requerido(a): Nome: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Endereço: Travessa Oliveira Bello, 11b, 4 andar, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80020-030
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056
DECISÃO
Vistos.
Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, a qual restou positiva, consoante anexo.
Intime-se a parte executada para impugná-la, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial. Após, arquivem-se os autos.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010803-26.2017.8.22.0005
Requerente: Nome: ERICA DIAS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua dos Miguel Gaudino, 222, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-804
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido(a): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intimem-se da DECISÃO /acórdão acostado aos autos, cabendo à parte autora requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias. Mantendo-se silente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002503-41.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA/ CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 23 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010178-89.2017.8.22.0005
Requerente: THALIA OLIVEIRA SILVA E AIRTON FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos.
Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, a qual restou positiva, consoante anexo.
Intime-se a parte executada para impugná-la, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial. Após, arquivem-se os autos.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008536-81.2017.8.22.0005
REQUERENTE: OSVALDO FERNANDES DA MATA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para se manifestar nos autos, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná-RO, 20 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004746-89.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911

EXECUTADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 20 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009837-63.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: ALEXANDRO DAINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca dos embargos à execução (ou cumprimento de SENTENÇA) apresentados pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 20 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001759-46.2018.8.22.0005
REQUERENTE: EZEQUIEL OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 23 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011760-61.2016.8.22.0005
Requerente: RODRIGO LORENZO CAMARGO ASINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268
DESPACHO
Via de regra, não cabe ao juízo realizar cálculos, mormente tendo a parte exequente advogado constituído.
Assim, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, querendo, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Após, retornem conclusos para diligências eletrônicas.
Não apresentada a planilha no prazo, arquivem-se.
Cumpra-se.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011665-94.2017.8.22.0005
Requerente: Nome: MARIA CLARETE FERREIRA
Endereço: Rua Menezes Filho, - de 3105 a 3327 - lado ímpar, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-533
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
Requerido(a): Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
1- Compulsando os autos, verifico que a parte autora, intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, quedou-se inerte. Outrossim, consigno que desde a intimação da parte autora até o momento já transcorreram mais de 30 dias.
2 -Desta forma, considerando que a parte requerente manteve-se silente quanto a determinação judicial, abandonando a causa por mais de 30 dias, de rigor a extinção do feito.
3 -Ademais, estabelece o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Tem-se, portanto, que o art. 485, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula n.º 240 do STJ não são aplicados no âmbito dos Juizados Especiais, não havendo necessidade intimação pessoal da parte, em respeito aos princípios da celeridade, da simplicidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95).
4- DISPOSITIVO - Ante todo o exposto, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, I e III, do CPC/2015.
5- Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
6- Intime-se. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002075-59.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MAGNA CIRINO RAMALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 23 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
1ºVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz de Direito
Kennyson Júlio da Silva Marcelino - Diretor de Cartório

Proc: 1000723-13.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
LEOPOLDINA ANIZIA DE JESUS(Requerente)
BANCO BGN S.A.(Requerido)
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)
LEOPOLDINA ANIZIA DE JESUS(Requerente)
BANCO BGN S.A.(Requerido)
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)
FINALIDADE: Intimação do advogado do requerido da r. SENTENÇA prolatada e do prazo de 10 dias para recurso.
SENTENÇA:"...Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela requerente. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995). Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos."

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0006713-70.2012.8.22.0005
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:A. R. de S.
Advogado:N. Xavier Gama (OAB / PR 8145), Mágnus Xavier Gama (OAB/RO 5164)
Requerido:M. R. S. de S.
Advogado:José Carlos Nolasco (RO 393-B)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0023971-37.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Fundo de Investimento Em Dirieitos Creditórios Não Padronizados Npl
Advogado:Rodrigo Frassetto Goes (OAB / SC 33.416)
Requerido:Wallacemar de Oliveira Pereira
Parte retirada do po:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado:Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077), Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086), Rodrigo Frassetto Goes (OAB / SC 33.416)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada no prazo de 10(dez) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Eventual requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), nos termos do artigo 16 da Resolução n. 013/2014-PR.

Proc.: 0003080-46.2015.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Requerido:Pereira & Cia Ltda Me
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl:
"Certifico para os devidos fins que a petição do autor BANCO BRADESCO S/A de fls. 92, onde menciona que "...o banco foi intimado para juntar aos autos o comprovante de publicação de dital. Para tanto, segue anexo, o comprovante solicitado". CERTIFICO QUE o comprovante não veio anexo conforme descreve referida petição.NADA MAIS."

Proc.: 0011115-63.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdea Ribeiro Langowsky
Advogado:Douglas Wagner Codignola ( ), Celso dos Santos (RO 1.092)
Requerido:Custódio Gomes Filho
Advogado:Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)
DECISÃO de fls. 275:
Considerando que a testemunha não foi encontrada no endereço fornecido, bem como a notícia de que haveria falecido, e ainda o tempo em que o processo se arrasta sem DECISÃO final, defiro o pedido de fl. 274 e determino o seguimento do feito independente da oitiva da testemunha José Sobrinho dos Santos.
Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze).
Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de abril de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

Proc.: 0012334-77.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Neiva Prestes Veras
Advogado:João Bosco Fagundes Junior (OAB / RO 6.148)
Requerido:Claro S. A
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)
DESPACHO de fls. 115:
Vistos. O valor principal da condenação já foi pago pelo requerido e expedido alvará judicial para levantamento (fls. 75 verso, 85 e 86).
A autora informou o ajuizamento de cumprimento de SENTENÇA referente ao saldo remanescente em autos eletrônicos (fl. 114), assim, a liberação do novo depósito judicial realizado pelo requerido (fls. 110) ficará condicionada à determinação dos autos de n. 7009079-84.2017.822.0005.
Nesses termos, decreto a suspensão do feito até que seja decidido acerca do saldo remanescente nos autos eletrônicos.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Proc.: 0012613-63.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jorge Carlos Pereira
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
DECISÃO:
Vistos.
O valor principal da condenação já foi pago pelo requerido e expedido alvará judicial para levantamento (fls. 75 verso, 85 e 86).
A autora informou o ajuizamento de cumprimento de SENTENÇA referente ao saldo remanescente em autos eletrônicos (fl. 114), assim, a liberação do novo depósito judicial realizado pelo requerido (fls. 110) ficará condicionada à determinação dos autos de n. 7009079-84.2017.822.0005.
Nesses termos, decreto a suspensão do feito até que seja decidido acerca do saldo remanescente nos autos eletrônicos.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Proc.: 0007115-83.2014.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:K. B. P. da S. D. K. P. da S.
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)
Executado:J. C. P.
DESPACHO de fls. 74:
Vistos.
Intime-se a autora, em nome da sua procuradora judicial constituída para atuação nos presentes autos, Dra Darlene de Almeida Ferreira, com escritório profissional localizado na Rua Idelfonso da Silva, nº 1636, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Serve de MANDADO de intimação.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Proc.: 0004793-56.2015.8.22.0005
Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci
Requerente:J. I. F. G.
Advogado:Johne Marcos Pinto Alves (OAB/RO 6328), Lucas Santos Giroldo (6776)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl34:
"Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo de 60 dias, e o Cartório de Pessoas Naturais não envioU a este Cartório e Juízo a certidão averbada, conforme determinação na DECISÃO de fls. 26 e contato feito com o referido cartório - certidão de fls. 33 dos autos. NADA MAIS."

Proc.: 0001557-96.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fernando de Almeida Pereira
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Depósito Judicial / Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.90,efetuado pela parte requerida, no valor de R$ 4.831,56.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7000544-06.2016.8.22.0005
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE SA ARAUJO
Advogado: LINCOLN MAX BERNARDO DE AGUIAR - SP 290712, RICARDO MARCELINO BRAGA - RO 4159, EDUARDO TADEU JABUR - RO 5070
REQUERIDOS: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., Advogado: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714
COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, CNPJ n. 047508411/0001-56
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, fica a requerida não representada por advogado, INTIMADA do teor da r. SENTENÇA ID 17382885 prolatada nos autos do processo acima, conforme transcrição a seguir: "SENTENÇA Considerando que a parte requerida concordou com o pedido de desistência formulado pelo autor (Id. 16433344), Homologo por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC, e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex. Sem ônus, diante da gratuidade de justiça. Tratando-se de pedido de desistência do feito e da anuência concedida verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. P.R.I. Após, arquive-se. Ji-Paraná, 19 de abril de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
NÚMERO DO PROCESSO: 7004249-12.2016.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: JOAO DE JESUS CAMPOS
VALOR DA AÇÃO: R$ 574,59 (04/06/2014, ID 3853618 - Pág. 1), CDA n. 20140200086465
REFERENTE:
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: JOAO DE JESUS CAMPOS, CPF n. 290.021.922-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I - efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.
Ji-Paraná, 23 de abril de 2018.
Paula Carinta Faria
Chefe de Cartório
Autorizada Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
NÚMERO DO PROCESSO: 7004224-62.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS FILHO.
REQUERIDA: MARLENE OLIVEIRA PINTO DOS SANTOS
VALOR DA AÇÃO: R$ 937,00
A Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
CITAÇÃO DE: MARLENE OLIVEIRA PINTO DOS SANTOS, RG n. 580700 SESDEC/RO e CPF n. 626.299.992-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida (acima qualificada), para responder a ação em epígrafe, e querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.
NATUREZA DO PEDIDO: Em acordo homologado nos autos da Ação de Divórcio Litigioso n. 0011407-82.2012.8.22.0005, o requerente e a requerida acordaram que a guarda da filha menor L. T. O. dos S. ficaria com a Requerida. Além disso, no tocante aos alimentos o Requerente se comprometeu a pagar 20% (vinte por cento) de seus vencimentos, depositando na conta da genitora da

menor. Ocorre que, a menor L. encontra-se há aproximadamente 02 (dois) meses sob os cuidados do requerente, tendo em vista que a requerida atualmente reside na França. Razão pela qual ajuizou-se esta ação com o seguinte pedido: conceder a guarda da menor L. T. O. dos S. ao requerente, regulamentar as visitas que poderá ser realizada de forma livre pela requerida, bem como a pensão alimentícia que, por ora, o requerente afirma poder suprir integralmente com as necessidades da menor, dispensando que a requerida pague alimentos à filha, o que poderá ser revisto em situação futura.
Ji-Paraná-RO, 23 de abril de 2018.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório
Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Numero do Processo: 7003631-33.2017.8.22.0005
Requerente:Z. G. A.
Requeridas:REQUERIDO: P. F. A.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Z. G. A. em face de P. F. A. para decretar o divórcio das partes, com fundamento na nova redação do artigo 226, § 6º da CF, ordenando a averbação no registro de casamento matrícula n. 087239 01 55 1976 2 00012 053 0000048 29 do Ofício de Registro Civil de São João do Caiuá/PR, salientando que a mulher voltará a usar o nome de solteira, Z. G..
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).
Considerando que a parte Ré não apresentou resistência ao pedido deixo de impor condenação em custas e honorários de sucumbência.
Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a apelada, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se após o recebimento da carta A.R. ou malote digital, pelo Oficial do Registro.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO.
SENTENÇA publicada e registrada pelo PJE.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003840-65.2018.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
EXECUTADO: ELISANGELA MOREIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Emende-se a inicial recolhendo-se as custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 12, inciso I do Regimento de Custas. Ressalto, desde já que não se aplica ao caso o adiamento das custas processuais previsto no DISPOSITIVO citado, haja vista que o procedimento não prevê a realização de audiência de conciliação. No prazo deve ainda a exequente acostar aos autos a peça inicial.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial (artigo 321, parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004342-38.2017.8.22.0005
Classe:FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: VANTUIL DE OLIVEIRA FRITZ, MARIA APARECIDA MONTEIRO MAI, ROSANGELA MONTEIRO FRITZ, VALDEIR MONTEIRO FRITZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
Advogado do(a) REQUERENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
Advogado do(a) REQUERENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
Advogado do(a) REQUERENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
INVENTARIADO: CIRENE MONTEIRO FRITZ
Advogado do(a) INVENTARIADO:
SENTENÇA
Trata-se de arrolamento proposto por VANTUIL DE OLIVEIRA FRITZ e outros em face dos bens deixados por seu cônjuge, CIRENE MONTEIRO FRITZ.
A inventariante apresentou as primeiras declarações já na inicial, tendo informado que o falecido deixou outros herdeiros, não deixou dívidas a pagar, tendo deixado um imóvel rural denominado área 4,6, localizado no Setor PFJP, Lote 52A, Gleba Pirineos, Linha Quartinha, Gleba G, 28 (vinte e oito) cabeça de rebanho animal e 01 casa medindo 24x30m, ou seja, 72m², descrito Lote 090, Gleba Pyrineos, 05 Secção G, Município de Ji-Paraná.
São filhos da falecida Cirene Monteiro Fritz, as pessoas de Maria Aparecida Monteiro Mai, Vadenir Monteiro Fritz e Rosangela Monteiro Fritz, devidamente qualificados, os quais apresentaram formal de partilha dos bens a serem inventariado.
O inventariante ainda apresentou esboço definitivo de partilha no ID nº 13466783 páginas 01/04, estando os herdeiros de acordo com o presente.
Foram apresentadas as certidões negativas de débitos da falecida.
Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito e estando regular o direito das Fazendas Públicas, o pleito é de ser deferido. Foi apresentado, ainda, o comprovante de isenção do ITCMD.
Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada por meio do formal do nº ID nº 13466783 páginas 01/04, destes autos de arrolamento sumário dos bens deixados por Cirene Monteiro Fritz, determinando que seja expedido o formal de partilha em nome dos herdeiros listados.
Por consequência, resolvo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.
Intime-se as fazendas desta SENTENÇA nos termos do art. 659, § 2º, do CPC, após seu trânsito.
A requerente deverá arcar com as custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado e, não havendo manifestações, expeça-se o necessário e, a seguir arquive-se com as cautelas devidas.
P.R.I.C.
Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003585-10.2018.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA - MT10070/O
EXECUTADO: R. DA SILVA DISTRIBUIDORA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Emende-se a inicial recolhendo-se as custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 12, inciso I do Regimento de Custas. Ressalto, desde já que não se aplica ao caso o adiamento das custas processuais previsto no DISPOSITIVO citado, haja vista que o procedimento não prevê a realização de audiência de conciliação.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial (artigo 321, parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7012047-24.2016.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILSOM DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO0005607
RÉU: INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Ao autor para impugnação da peça defensiva, ante a tese apresentada.
Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351, do CPC.
Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004597-93.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TRANSPORTE GELSLEIHTER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685
RÉU: RODOTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314
DESPACHO
A reconvenção ainda que apresentada em conjunto com a contestação, deverá obedecer aos requisitos da petição inicial.
Verifica-se que a reconvenção não apresenta valor da causa, bem como não foram recolhidas as custas processuais decorrentes da mesma.
Desta feita, intime-se o requerido/reconvinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar sua reconvenção, com a FINALIDADE de atribuir o valor da causa e ainda comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 292 do CPC.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 0006128-13.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. F. G.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636
RÉU: L. E. G.
DESPACHO INICIAL
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários advocatícios de sucumbência, assim, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e altere-se o polo ativo incluindo-se os patronos da autora.
Intime-se o devedor POR SEUS PATRONOS, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Custas pelo executado, que fica intimado para recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que não havendo pagamento das custas voluntariamente, deverá ser realizado seu protesto e por conseguinte inscrito em dívida ativa, consoante art. 35, da Lei 3.896/2016.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 17 de abril de 2018.
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010726-17.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELA MARIA BORGHI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO
Cuida-se de ação para recebimento do complemento de valores pela parte autora a título de seguro DPVAT em virtude de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente.
A requerida arguiu, preliminarmente, a gratuidade judiciária, pleiteando que a mesma seja revogada. No MÉRITO, alegou que não há valor a ser complementado pela requerida, posto que o valor liquidado perfaz a integralidade do quantum indenizatório; a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC; a invalidade do laudo particular com única prova para decidir o MÉRITO; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML. Por fim, afirmou que a indenização deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ e requereu que caso haja condenação os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação (ID nº 15931265).
A parte autora impugnou a contestação apresentada pela seguradora requerida (ID nº 16651996).
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
Não havendo necessidade de providências preliminares, e não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, segue seu saneamento e organização.
As questões processuais levantadas pela requerida não merecem acolhida.
A preliminar aventada não merece acolhida, até porque a parte requerida não apresentou qualquer notícia sobre eventual hipossuficiência da parte autora, impugnando genericamente.
Aliado a isso, RECHAÇA-SE a preliminar de gratuidade judiciária.
Sem mais questões processuais a serem resolvidas, passo à delimitação probatória.
Considerando-se que não houve, por parte da requerida, contestação quanto ao nexo de causalidade entre o acidente sofrido e dano físico, até mesmo porque não poderia, já que pagou indenização na esfera administrativa, a necessidade de produção de prova, aqui, volta-se exclusivamente a existência, ou não, de invalidez da parte autora e, caso positiva, qual a espécie e grau, a fim de que se chegue a importância devida pela requerida que, atendo-se ao já pago, importará na improcedência dos pedidos ou, do contrário, revelará o valor a ser complementado à autora.
Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal da parte autora, por entender suficientes a prova documental constantes dos autos e a prova pericial oportunamente realizada.
O ônus da prova seguirá a regra do artigo 373, do CPC.
A questão de direito cinge-se, portanto, à presença do dever de indenizar, por parte da requerida, no caso em tela.
Para tanto, determino a realização da prova pericial e nomeio o Dr. WALTER MACIEL como perito judicial fixando, para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, eventual escusa, desde que fundada em impedimento ou suspeição, ou em caso de aceitação, proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização e; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram.
Processo em ordem.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
ncm

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006690-29.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416, LUCIMEIRE ALVES MARQUES - RO0003775
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON - SP0335279, HENRIQUE DE DAVID - RS0084740
DESPACHO
Analisando os autos detidamente observo que no feito de n. 0011948-13.2015.8.22.0005 foram citados fatos similares aos discutidos neste feito, sendo que lá a autora narrou que mantinha contratação telefônica com a requerida.
Diante do exposto, e na forma do art. 10 do CPC, bem como, a fim de averiguar se há necessidade de instrução processual, intimem-se as partes, para que, em 05 (cinco) dias manifestem-se, observando-se a similaridade e os fatos narrados naqueles autos.
Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000619-11.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSILENE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0007844-46.2013.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SANTIAGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
EXECUTADO: WILSON ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Verifica-se que os leilões restaram infrutíferos, consoante Ids nº 13580717 e 13859838.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora.
Em que pese a disposição descrita no art. 921 do CPC, ressalta-se

que em não havendo interesse no prosseguimento do feito, diante da ausência de bens, a parte autora poderá a qualquer momento ingressar com nova ação à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.
Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, nos moldes do art. 485, §1º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Sem manifestação, voltem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001055-33.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. M. C.
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO0005309
RÉU: T. D. A. M.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial adequadamente, haja vista que vieram aos autos documentos sem petição, bem como, não foi esclarecida a determinação do Juízo constante no 2º parágrafo da DECISÃO de ID. 17247500 pág. 01, já que o autor não informou se os imóveis foram regularizados por outras vias.
Intime-se.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0002355-28.2013.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ROQUILANDES MAGNI DA SILVA, R MAGNI DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta junto ao sistema Bacenjud, não foram localizados ativos financeiros em nome do executado, conforme minuta que segue.
Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
ncm

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008446-10.2016.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A
EXECUTADO: CANDIDO & CANDIDO LTDA - EPP, WILLIAM CANDIDO DE SOUZA, ISRAEL CANDIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para apresentar comprovante do recolhimento de custas para bloqueio de bens, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas), a fim de que seja realizada a consulta de bens requerida, sob pena de extinção.
Observem os patronos que os pedidos de bloqueio eletrônico de bens devem vir acompanhados do respectivo comprovante de pagamento das custas, evitando-se morosidade ao feito e contribuindo-se para a prestação jurisdicional eficaz e adequada.
Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
ncm

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002530-24.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREIA ASSIS SCHIRMER
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533
RÉU: DIENY MALANI SIMONE
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para esclarecer o endereço da requerida, visto que ainda não foi indicado o número residencial e o último endereço indicado é divergente do apresentado na inicial, sob pena de indeferimento.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
ncm

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006727-90.2016.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: DANIEL FREITAS DOS SANTOS EIRELI - ME - ME, DANIEL FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista que o DESPACHO sob Id nº 17095245 não foi cumprido integralmente, intime-se a parte exequente para juntar o comprovante do recolhimento das custas para a realização da consulta de bens requerida, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
ncm

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003809-45.2018.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
EXECUTADO: ROBERTO DE MAGALHAES, ROGERIO MAGALHAES LIMA, EDIVALDO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Emende-se a inicial recolhendo-se as custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 12, inciso I do Regimento de Custas. Ressalto, desde já que não se aplica ao caso o adiamento das custas processuais previsto no DISPOSITIVO citado, haja vista que o procedimento não prevê a realização de audiência de conciliação.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial (artigo 321, parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008215-46.2017.8.22.0005
Classe:AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: YANNA GABRIELLY MORENO
Advogados do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
REQUERIDO: DIEME VARGAS COLAÇO VILARIM
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Exclua-se a Defensoria dos cadastros do feito e cadastre-se a nova patrona da requerida, consoante procuração de ID. 17756044 pág. 01.
Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos. Na petição inicial (ID. 12934783 pág. 01/09 e ss.), a autora requereu fixação de alimentos provisórios no importe de 53,4% (cinquenta e três vírgula quatro por cento) do salário-mínimo vigente.
DECISÃO de ID. 13176814 pág. 01/02 indeferindo o pedido de tutela provisória, ante a inexistência de indício de prova da paternidade imputada ao requerido.
Em audiência de conciliação (ID. 14069365 pág. 01) o requerido reconheceu a paternidade lhe imputada, que foi confirmada com a realização extrajudicial de exame de DNA (ID. 14655741 pág. 01) e as partes estabeleceram que o direito de visitas será exercido livremente.
O requerido apresentou defesa requerendo que os alimentos sejam fixados em 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente.
Acostados aos autos os três últimos contracheques do requerido (ID. 17694887 pág. 01/02).
As partes não requereram produção de outras provas.
A autora por sua vez, requereu concessão de tutela provisória para fixação de alimentos provisórios (ID. 17756104 pág. 01/03) no importe de 01 (um) salário-mínimo e acostou aos autos novos documentos como contrato de locação e certidão de nascimento de outro filho, recibo de prestação de serviços de babá, exames e relatório de alta de UTI da alimentante, bem como acostou aos autos seu contracheque.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, diante da realização de acordo entre as partes acerca da paternidade imputada e visitas HOMOLOGO o acordo realizado em audiência de conciliação (ID. 14069365 pág. 01) na forma do art. 356, I do CPC operando-se o julgamento antecipado parcial do MÉRITO. Como consequência determino a expedição de ofício para retificação do registro de nascimento de YANNA GABRIELLY MORENO, que, constando-se o patronímico paterno, passará a se chamar, YANNA GABRIELLY MORENO VARGAS, filha de DIEMI VARGAS COLAÇO VILARIN e constando-se os avós paternos, intimando-se para tanto o requerido para que apresente em 05 (cinco) seu Registro Geral, já que não constam seus documentos pessoais nos autos. Em seguida oficie-se o Ofício de Registro Civil para retificação.
Consoante acordado as visitas serão exercidas livremente.
Deve-se ainda reanalisar o pedido de tutela provisória, haja vista que comprovada a paternidade nos autos. Considerando a idade da infante, que conta com aproximadamente dez meses de idade, o número de filho(s), a indicação dos autos de possibilidade da parte requerida e também assim a necessidade da autora, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidades será apreciado definitivamente no decisum final, arbitro alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente, a serem pagos mediante depósito em conta bancária em nome da genitora dos infantes, conta bancária n. 12.916-X, agência 2223-3, Banco do Brasil, até o quinto dia útil do mês de maio/2018 e em todos os meses subseqüentes, sob pena de execução.
Outrossim, REVOGO a DECISÃO de ID. 17512219 pág. 01, haja vista que os contracheques do requerido já estão acostados aos autos e não vislumbro contribuição probatória na realização de estudo social, já que a controvérsia limita-se ao quantum alimentar, e apresentados pelas partes documentos suficientes acerca da necessidade e possibilidade alimentar.
Ademais, a autora apresentou documentos e requestou condenação em alimentos em importe maior que o inicialmente requerido (ID. 17756104 pág. 01/03), assim, em que pese o pedido inicial tratar-se apenas de um parâmetro, que não vincula o Juízo, respeitando-se o princípio da não surpresa na forma do art. 10 do CPC, intime-se o requerido para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vistas ao MP para parecer e venham conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7000724-51.2018.8.22.0005
AUTOR: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA
advogado: MAYZA CRISTINA DA CONCEICAO LOURENCO DA SILVA - OAB RO8932 e ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA - OAB RO0007811
RÉU: RONDONIA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME
IntimaçãoPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a parte autora, através de seus advogados, intimados para indicar endereço onde o reu possa ser citado no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 23 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001476-91.2016.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO SALES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar histórico de concessão de seu benefício auferido administrativamente junto ao INSS, porquanto o documento de Id nº 2627547 está ilegível e ainda não consta a data de início ou eventual cessação do benefício.
Com apresentação, voltem conclusos para julgamento.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7003570-41.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAGUIMAR COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO INICIAL
Concedo Gratuidade da Justiça.
Designo audiência de conciliação para o dia 29 de maio de 2018, às 11h20min, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 5, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.
Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.
Dados para cumprimento:
AZUL - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, Av. Marcos P. de U. Rodrigues, 939 - Edif. C. Branco Office Park, Torre Jatobá, 9º andar, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06460-040
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 18 de abril de 2018.
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7003570-41.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAGUIMAR COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO INICIAL
Concedo Gratuidade da Justiça.
Designo audiência de conciliação para o dia 29 de maio de 2018, às 11h20min, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 5, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual

intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.
Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.
Dados para cumprimento:
AZUL - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, Av. Marcos P. de U. Rodrigues, 939 - Edif. C. Branco Office Park, Torre Jatobá, 9º andar, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06460-040
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 18 de abril de 2018.
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006362-02.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDEIR DA SILVA PELOGIA
Advogados do(a) AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324
RÉU: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e tutela antecipada advinda de relação jurídica entre as partes em que o autor alega que teve seu nome negativado em órgão protetivo de crédito de forma indevida pela requerida.
Nessa esteira, esclareço que a relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa ré se enquadra como fornecedora de serviços e o autor como consumidor final.
Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Vale lembrar que o CPC, ao contrário, adotou a regra da distribuição estática do ônus da prova, distribuindo prévia e abstratamente o encargo probatório, através do art. 333. Assim, caberá ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos.
Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e "hipossuficiência", sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).
Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.
In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.
Face a isso, inverto o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.
Ademais, diante da inversão do ônus, intimem-se novamente as partes para indicarem em 05 (cinco) dias se possuem provas a produzir, bem como a parte requerida esclarecer sobre o beneficiário indicado no boleto bancário de Id nº 11639688, sob pena de preclusão e demais consequências processuais.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
ncm

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0028347-30.2009.8.22.0005
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LATICINIO BOA VISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ESTELINO FRANCISCO CORREIA, CLEITON FRANCISCO CORREIA
ADVOGADO: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - OAB RO0002245
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a parte requerida a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, 23 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0012717-21.2015.8.22.0005
AUTOR: PEDRO SEVERINO DE MOURA
ADVOGADO: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - OAB RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para retirar alvará.
Ji-Paraná, 23 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0016187-94.2014.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: AMANDA MENEGATE DA SILVA, ANA MARIA LOUBAQUE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878

Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FERNANDO SEPULCHRO DA CONCEICAO, PISAP DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA - EPP, PEDRO PAULO BORGES DALBEM
Advogados do(a) RÉU: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587, MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956
Advogados do(a) RÉU: EDILSON STUTZ - RO000309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
ALTERE-SE A CLASSE DO FEITO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, haja vista que a manutenção indevida do feito como ação de conhecimento aumenta indevidamente a taxa de congestionamento da vara e não reflete a realidade dos autos e dos números gerais dos feitos que tramitam no Juízo.
Diante da manifestação das autoras constantes na peça de ID. 17181264 pág. 01 procedi remoção das restrições veiculares, consoante minuta que segue.
Aguarde-se o pagamento da última parcela dos honorários, que se dará no dia 14/05/2018, após intimem-se as partes e venham conclusos para SENTENÇA de extinção.
Ji-Paraná/RO, 9 de abril de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010801-56.2017.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSANA RODRIGUES CARPINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada no Id nº 17409885 páginas 01/25.
Após, voltem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7001164-47.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRA SILVA RODRIGUES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da data da perícia:
VENHO POR MEIO DESTA, INFORMAR QUE A PERÍCIA MÉDICA DA PARTE AUTORA SERÁ REALIZADA DIA 04 DE MAIO DE 2018 ÀS 14:00 h(POR ORDEM DE CHEGADA ATÉ ÀS 15:00h) NA CLÍNICA GASTROIMAGEM, RUA SÃO JOÃO Nº 1341, CASA PRETA, JI-PARANÁ – RO, TEL: 3421-5833.
O PERICIADO DEVERÁ TRAZER CARTEIRA DE TRABALHO, EXAMES COMPLEMENTARES E LAUDOS MÉDICOS.
E-MAIL: waltermacieljr@yahoo.com.br
Ji-Paraná, 23 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0001375-52.2011.8.22.0005
EXEQUENTE: MICHELLI MACEDO DE OLIVEIRA, RONI JUNIOR MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: FRANCISCO GERALDO FILHO - OAB RO0002342
EXECUTADO: ALMIRO DE OLIVEIRA
CertidãoCertifico que diligenciei via telefone ao Cartório Distribuidor de Manaus AM, falei com Servidora Michelle Cristina, fone (92) 3303-5025/5272, e fui informada que não consta distribuição de carta precatória de citação do executado, para expedição de nova precatória, INTIMO a exequente, através de seu advogado, para atualizar os valores da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, ou manifestar requerendo o que entender necessário para o prosseguimento do feito.
Ji-Paraná, 23 de abril de 2018.
Diméia de Oliveira Lino Rodrigues
Tec. Judiciário cad 205410

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003551-35.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, - de 51 a 261 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289
Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO0000813 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CLODOALDO VIEIRA DE JESUS
Endereço: CDD Ji Paraná, 1673, Rua Alfredo dos Santos 80, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-973
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
À Exequente para recolher o complemento das custas, no importe de 1% sobre o valor da causa, no prazo de 48 horas, pena de indeferimento da inicial.
Int.
Quinta-feira, 19 de Abril de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003910-53.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Castro Alves, 1646, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-112
Advogado: ALAN ARAIS LOPES OAB: RO0001787 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: União Assessoria e Cobrança Extra Judicial
Endereço: Rua Domingos Marques, 85, Jardim Monte Azul, São Paulo - SP - CEP: 05836-160
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO
Vistos
Procedi a ordem de bloqueio pelo sistema BACEN JUD, com resultado insuficiente, tendo determinado a transferência do valor devido para a conta judicial, conforme demonstrativo anexo.
Procedi ainda a ordem de bloqueio de veículos junto ao Renajud, com resultado negativo, conforme demonstrativo anexo.
Dou a penhora de valores pelo sistema Bacen Jud, por efetivada.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do disposto no art. 917, §1º do Código de Processo Civil.
Havendo impugnação, intime-se a Exequente a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
Não havendo manifestação, expeça-se alvará em favor da Exequente para levantamento do valor penhorado, em seguida, manifeste-se a exequente em termos de seguimento, pena de extinção.
Int.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 – Fone:(69) 3421-3279 – RAMAL: 222/221
AUTOS N. 7003800-83.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: RAPHAEL MEIRELES SILVA
Endereço: Rua João Goulart, 986, - de 974/975 ao fim, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-701
Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO
Recolha-se as custas para cumprimento da carta precatória.
Prazo de 10(dez) dias, pena de devolução da CP sem cumprimento.
Não atendida a deliberação supra, devolva-se.
Recolhidas as custas, cumpra-se servindo cópia da carta como MANDADO. Após, devolva-se à origem, consignando nossas homenagens.
Int.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003806-90.2018.8.22.0005
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
POLO ATIVO:Nome: EVERALDO BRULINGER
Endereço: Rua Rio Mamoré, 1328, - de 1161/1162 a 1327/1328, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-744
Advogado: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA OAB: RO9457 Endereço: desconhecido Advogado: NAZARITH XAVIER GAMA OAB: RO000095A Endereço: Avenida Marechal Rondon, 879, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-058
POLO PASSIVO: Nome: BRUNO HENRIQUE DA SILVA BRULINGER
Endereço: Rua João Goulart, 521, - de 343/344 a 671/672, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-721
DESPACHO
Vistos,
Não há nos autos qualquer elemento de prova que permita aferir a alegada hipossuficiência financeira da parte autora.
Doravante, junte aos autos documentos aptos a corroborar suas alegações, notadamente comprovante de recebimento de salário, extratos bancários dos últimos 3 (três) meses, cópia da declaração de rendas entregue a receita dos últimos dois anos, ou comprove o recolhimento de custas.
Prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000114-17.2017.8.22.0006
POLO ATIVO: Nome: Cristina Grasiely Lemos Amaral
Endereço: Rua Cuiabá, s/n, Distrito de Progresso, Tangará da Serra - MT - CEP: 78300-000
POLO PASSIVO: Nome: VALTER SILVA AMARAL
Endereço: Rua Ricardo Somenzari, 3587, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
TESTEMUNHAS: NELSON MEDRADES MEZABARBA e EDIENE JESUS DA SILVA
Endereço: Linha 94, 1000 mts após o frigorífico Tangará, Ji-Paraná/RO. Telefone: 99266-1470.
DESPACHO
Vistos.
Para cumprimento do ato deprecado, qual seja, oitiva das testemunhas NELSON MEDRADES MEZABARBA e EDIENE JESUS DA SILVA, designo o dia 4 DE JUNHO DE 2018, ÀS 11H 30MIN. na sala de audiências deste Juízo da Terceira Vara Cível.
Intimem-se a(s) testemunha(s) indicada(s), para comparecer à audiência acima designada, que realizar-se-á na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível, nesta Comarca, a fim de prestar depoimento, advertindo-a de que deixando de comparecer, sem motivo justificado, sua conduta acarretará condução coercitiva e crime de desobediência, respondendo, ainda, pelas despesas do adiamento.
Oficie-se o Juízo deprecante.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO, bem como ofício ao Juízo Deprecante.
Intime-se.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7009288-53.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
Endereço: Rua Tiradentes, 379, - de 340/341 a 872/873, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-266
Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO0000813 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CLAUDINEI NUNES CAVALHEIRO
Endereço: Rua Alfredo Fontinelli, 5610, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-026
ADVOGADO:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Vistos,
Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que emendasse a inicial para recolhimento das custas, sob pena de indeferimento. Intimada, recolher apenas 1% (um por cento).
Pela Escrivania, foi novamente intimada a complementar as custas, tendo se mantido silente.
A parte Requerente não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inepta a dar início à relação jurídica processual.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, em face da relação processual não ter sido formalizada.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7001722-53.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: MASTER CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 4554, Flórida, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-650
Advogado: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB: RO0003269
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CRM REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Nações Unidas, 32, Sala C, Bosque, Rio Branco - AC - CEP: 69900-715
Nome: CLEUDO DA ROCHA MENDONCA JUNIOR
Endereço: Rua Isaura Parente, 859, Sala 02, 7º BEC, Rio Branco - AC - CEP: 69918-090
Nome: Haverton de Souza Amorim
Endereço: Rua Venezuela, 587, Habitasa, Rio Branco - AC - CEP: 69905-112
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
O Patrono da parte Requerente/Exequente, fora intimado o(a) a se manifestar quanto a devolução da carta de citação de Cleudo da Rocha Mendonça Junior, tendo deixado transcorrer “in albs” o prazo.
Assim, não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurado está sua inércia, razão porque o feito deve ser extinto sem resolução do MÉRITO.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face inércia da parte autora.
Sem custas finais, por não ter sido satisfeita a prestação jurisdicional.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009965-20.2016.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
POLO ATIVO:Nome: CTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Endereço: Rua Xapuri, 642, - de 1600/1601 a 1883/1884, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-717
Advogado: MIGUEL ANGELO FOLADOR OAB: RO0004820
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Endereço: Travessa Oliveira Bello, 34, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80020-030
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - PR0050945
DESPACHO
Vistos.
Pelo credor fiduciário, foi informado que restam 9 de um total de 36 parcelas para quitação do contrato.
Considerando os precedentes do STJ, no sentido de não se admitir a penhora de veículo alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, mas apenas os direitos relativo ao contrato, a Embargada deverá informar nos autos se pretende sub-rogar-se nos direitos do Embargante, devendo, para tanto, trazer aos autos a anuência do credor fiduciário com a sub-rogação, ou efetuar a quitação das parcelas vincendas.
Prazo de 20(vinte) dias, sob pena de acolhimento dos embargos e desconstituição da penhora.
Int.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003863-45.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
POLO ATIVO:Nome: JOSE FERREIRA MACIEL
Endereço: Rua Lindicelma Alves de Jesus, 1377, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-390
Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003186
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: 15 de Julho, 892, Filial, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268
DESPACHO
Vistos.
Diante da desistência do recurso interposto, e ausência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, recolha-se as custas e arquivem-se os autos.
Int.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 0013876-33.2014.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Endereço: Av. Fernando Mattos, 270, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22621-090

Advogado: MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA OAB: RJ0064585 Endereço: AV FERNANDO DE MATTOS, 270, SLA 101, BARRA DA TIJUCA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22621-090
POLO PASSIVO: Nome: ENGEACO INDUSTRIA METALICAS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP
Endereço: Rua dos Universitarios- 681/0081A/0015, 201, Jd. Aurelio Bernardi,, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-894
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Não tendo a Curadoria de Ausentes impugnado a penhora, manifeste-se a exequente em termos de seguimento, pena de extinção.
Int.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000487-51.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA
Endereço: Rua Martins Costa, 308, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301
Advogado: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB: RO7503 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: IGOR DE SENA RIBEIRO
Endereço: Rua Castelo Branco, 1939, - de 1741 a 2057 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-303
DESPACHO
Vistos,
1 - Defiro o pedido, inscreva o nome do devedor no Serasa, pelo valor do débito atualizado.
2 - Ainda, penhore e avalie bens do devedor até o montante do débito atualizado.
3 - Caso reste negativa a diligência, a parte deve indicar bens do devedor em 5 (cinco) dias, com respectiva localização, ficando ciente e intimada desde já que deverá acompanhar a diligência, posto que não será mais intimada para tanto. Sem manifestação da parte autora. Arquivem-se.
Cumpra-se. Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010225-63.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: EDILEUSA DIAS NOLASCO
Endereço: Rua Frei Henrique de Coimbra, 77, Park Amazonas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-175
Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB: RO0001627 Endereço: desconhecido Advogado: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB: MG0094669 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
POLO PASSIVO: Nome: JOSE CARLOS NOLASCO
Endereço: Rua Presbítero Honorato Pereira, 1935, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-380
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS NOLASCO - RO000393B
DESPACHO
Vistos.
À Exequente para atender a manifestação Ministerial.
Int.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 0002212-73.2012.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Av. Marechal Rondon, 352, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-990
Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO0001727 Endereço: AV TANCREDO NEVES, SETOR INSTITUCIONAL, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
POLO PASSIVO: Nome: AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: BR-364, KM 09, km 9,,, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-990
Nome: GERALDO COLETO
Endereço: Rua Velho Rocha, 184, Rua Velho Rocha, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-282
Nome: JOAO GUALBERTO COLETO
Endereço: Rua Edgar Gerson Barbosa, 314, Apto 12, Vila Dayse, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09732-520
Nome: MARGARIDA GUILHERME DA SILVA COLETO
Endereço: Rua Edgar Gerson Barbosa, 314, Apto. 12, Vila Dayse, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09732-520
Nome: JOSE FERNANDES COLETO
Endereço: Avenida Edson Lima Nascimento, 3634, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-895
ADVOGADO:
Advogado(s) do reclamado: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782
DESPACHO
Indefiro o pedido de reavaliação do bem, tendo em conta que é de conhecimento público que os imóveis, nos últimos anos, em razão da crise que afetou o setor imobiliário, não tiveram aumento de valor.
Manifeste-se a parte autora em termos de seguimento, sob pena de extinção.
Int.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010920-17.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: SP0305896 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ANGELO FARIAS MARTINS
Endereço: Avenida Brasil, 2507, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596
DESPACHO
Vistos,
Defiro a medida cautelar de arresto do veículo em nome da parte executada. Procedi nesta oportunidade a ordem de restrição sobre o veículo, junto ao RENAJUD, conforme demonstrativo anexo. Procedi a ordem de bloqueio junto ao BACEN JUD, com resultado negativo. Demonstrativo anexo.
1- Proceda-se a REMOÇÃO do veículo em favor da Exequente, bem como, providencie-se sua Avaliação, em seguida, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, bem como, INTIME-O DO ARRESTO.
2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)
7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
15- Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
16- A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.
Int.
Quarta-feira, 11 de Abril de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7003738-43.2018.8.22.0005
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
POLO ATIVO: Nome: ELIETE PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua do Sol, 2047, - até 1977/1978, União II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-271
Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO0006058 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: JOSIEL MARTINS DE ALMEIDA
Endereço: Rua Tenente Brasil, 983, - de 715 ao fim - lado ímpar, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-011
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
À parte autora para emendar a inicial juntando aos autos o título executivo.
Deverá também, promover a exclusão da prestações vencidas há mais de três meses, tendo em conta que a prisão do devedor, somente é admitida em relação as três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da execução, bem como, as que vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º do CPC), devendo as prestações anteriores a este período, serem executadas sob o rito do art. 523 do Código de Processo Civil, em autos próprios.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7000596-31.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2306, 1 Andar - Sala 05, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-830
Advogado: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB: RO0004503 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: fazenda publica de Ji Parana RO
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
ADVOGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Vistos,
Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que emendasse a inicial, promovendo o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.
Intimada, a Embargante recolheu custas de apenas 1% sobre o valor da causa, quando, deveria ter recolhido 2%. Com efeito, o regimento de custas (Lei 3.896/2016), estabelece que as custas são de 2% sendo admitido o fracionamento apenas se houver audiência de conciliação, todavia, não se tratando de procedimento

comum, não há previsão de designação de audiência de conciliação e tampouco, pedido da Embargante nesse sentido.
Denota-se portanto que a Embargante não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inepta a dar início à relação jurídica processual.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, em face da relação processual não ter sido formalizada.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009255-63.2017.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO:Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
POLO PASSIVO: Nome: LORIVAL GOMES
Endereço: Rua Sete de Setembro, 185, APTO 2, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-288
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o Requerido. Cite-se por hora certa.
Int.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002490-13.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, sl, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289
Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: desconhecido Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
POLO PASSIVO: Nome: M. RAMOS TRANSPORTES E REPRESENTACOES - ME
Endereço: RUA LINDOLFO JOAQUIM CUSTODIO, 484, SERINGAL, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
DESPACHO
Vistos.
Defiro a penhora tão somente do veículo placa OBI7143, Marca/Modelo HONDA/NXR150 BROS ESD, vez que os demais possuem restrição de alienação fiduciária, cujo domínios pertencem aos credores fiduciários, conforme se vê dos espelhos anexos.
Indefiro o depósito no bem no pátio do Fórum, vez que referido local não é destinado a depósito público, devendo, portanto o exequente ficar na condição de depositário do bem.
A exequente deverá comprovar o recolhimento das taxas das pesquisas “on line” realizadas, no prazo de 48 horas, pena de indeferimento da penhora.
Comprovado o recolhimento, expeça-se MANDADO de PENHORA, AVALIAÇÃO e REMOÇÃO do veículo placa OBI7143, Marca/Modelo HONDA/NXR150 BROS ESD, a ser cumprido no endereço Rua Canudos, Nº 1.614, Centro, OU, na Rua Lindolfo Joaquim Custodio, nº. 484, casa seringal, CEP 76900-000, na cidade de Pimenta Bueno/RO, consignando que a parte autora deverá providenciar os meios para a realização da remoção. A exequente ficará na condição de depositária fiel do bem.
Em seguida, ciência às partes sobre a avaliação.
Intime-se.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002579-02.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: CLEUNICE TEIXEIRA DE AGUIAR
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 2183, - de 2064/2065 a 2249/2250, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-668
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5. ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos,
Cleunice Teixeira de Aguiar ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito em 06 de junho de 2016, vindo a sofrer lesão permanente na proporção de 90% no membro superior esquerdo, tendo postulado indenização na esfera administrativa sem êxito.
Entende que teria direito ao recebimento do valor de R$8.505,00, pleiteando ao final a procedência do pedido.
DESPACHO inicial determinando a citação da ré, com determinação de realização de laudo pericial as custas da ré.
Citada a ré ofertou contestação perante o ID12473960 na qual alegou que o autor deixou de juntar comprovante de residência. Ainda, que teria juntado documentos ilegíveis. No MÉRITO, que a indenização não seria devida, tendo em vista o inadimplemento do seguro pela autora. Impugnou o laudo particular apresentando, afirmando que eventual condenação não poderia se basear em prova única, havendo necessidade de perícia complementar. Que a correção monetária deve incidir a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação.
Ao final, pleiteou a improcedência do pedido.
Laudo pericial veio perante o id15164762, na qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 90% no punho esquerdo.
As partes se manifestaram sobre o laudo.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. Decido.
Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC.
Inicialmente, quanto a alegação de falta de documentos indispensáveis a propositura da ação, tenho por improcedente, posto que há nos autos vasta documentação e elementos que permitem aferir a correta identificação da parte autora, podendo ainda seu endereço ser colhido na procuração e declaração hipossuficiência, razão pela qual, afasto a preliminar arguida.

Assim, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.
Quanto a questão de fundo, observo que o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito restou demonstrado pelo boletim de ocorrência policial juntado aos autos.
O dano por sua vez, restou apurado pelo laudo pericial acostado perante o id 15164762, que constatou que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 90% no punho esquerdo, laudo este não impugnado pelas partes.
Para os casos de lesão parcial no punho, aplica-se o percentual de 25% sobre o valor máximo fixado, que deve ser reduzido ao percentual de 75%, por se tratar de lesão parcial de intensa repercussão, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, ficando assim: (R$13.500,00 x 25%= R$3.375,00 X 75% = R$2.531,25).
Desta feita, cabe a ré a obrigação de pagamento do valor de R$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). O valor devido deve ser corrigido monetariamente a contar do evento danoso, com juros de mora a contar da citação.
Quanto a suposta causa de exclusão de responsabilidade, consistente na inadimplência da parte autora ao pagamento do prêmio do seguro, tenho que não deve ser acolhida, posto que a lei de regência não afasta a obrigatoriedade de pagamento frente a inadimplência.
Ademais, o atraso ou falta de pagamento não afasta a obrigatoriedade de pagamento, tão pouco importa em rescisão do contrato de seguro, dada sua natureza social que decorre de obrigatoriedade legal, podendo a todo tempo ser cobrado do devedor.
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado por Cleunice Teixeira de Aguiar nesta Ação de Cobrança proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:
Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), corrigido monetariamente a contar do evento danoso e juros de mora a contar da citação.
Face a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do §2º do art. 85 do CPC.
Deixo de condenar a parte autora pelo ônus de sucumbência, face a gratuidade de justiça deferida.
Certificado o trânsito em julgado, cabe a ré recolher as custas processuais em 10 (dez) dias. Não comprovado o recolhimento, inscreva em dívida ativa.
P.R.I. Com recurso, intimem-se para contrarrazões, após remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.
Satisfeita voluntariamente a obrigação, expeça-se o necessário para levantamento da quantia.
Após, arquivem-se
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005744-57.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: MARCELO DE SIQUEIRA
Endereço: Rua João Goulart, 384, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-721
Advogado: DARIO ALVES MOREIRA OAB: RO0002092 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 2240, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-300
Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
SENTENÇA
Vistos,
MARCELO DE SIQUEIRA, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação denominada de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR MANUTENÇÃO ILÍCITA DE DADOS EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO c/c TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO PAN S/A, igualmente qualificada nos autos, alegando em síntese que buscou crédito junto ao comércio local e o teve negado, sob a alegação de que seus dados encontravam-se insertos em órgãos de proteção de crédito.
Afirma apesar de ter uma débito perante a Requerida, em setembro de 2012, o quitou, bem como, procedeu a quitação total do financiamento em agosto de 2016, todavia, a Requerida não promoveu a baixa do protesto.
Alega que a figura da manutenção é duplamente indevida, vez que o atraso que gerou o protesto foi devidamente quitado em outubro de 2012, quando se deu a quitação até a 20ª parcela do contrato de financiamento n°42497904.
Sustenta que a inserção constante da declaração do Serasa deveria ter sido removida até o dia 02 de novembro de 2012, quinto dia útil, após o pagamento, o que não foi realizado.
Aduz que a quitação integral do contrato ocorreu no dia 31 de agosto de 2016, o qual a inserção deveria ter sido retirada até o dia 08 de setembro de 2016, todavia, até os dados do Requerente permanecem protestados e insertos no Serasa.
Requer ao final a procedência da ação para que seja concedida em sede liminar a tutela de urgência, determinando que a parte Requerida promova a baixa da negativação de seu nome, bem como, a procedência da ação para que seja declarada a inexigibilidade do débito no importe de R$56.061,25 e a ilicitude da manutenção do protesto e da inserção dos seus dados, seja condenada à parte Requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$30.000,00 (trinta mil reais), além, das custas processuais e honorários advocatícios.
Juntou com a inicial documentos com ID11231799.
Em DECISÃO ID11360962, foi deferido o pedido liminar determinando à parte Requerida promover a baixa da restrição em nome do Requerente.
Citada a parte Requerida ID14409476, apresentou contestação ID13843963, onde juntou documentos a fim de demonstrar o cumprimento da tutela deferida ID13988418.
No MÉRITO, alega que de fato o Requerente firmou contrato junto ao Requerido, o que tratava-se de contrato de financiamento de nº000042497904, firmado na data de 06/09/2010, referente a um veículo Mercedes-Benz L-2318 6X4 3e Bas. 2P – 1995, cujo débito deveria ser quitado em 60 parcelas.
No entanto, afirma que quase todas as parcelas do contrato foram pagas com meses de atraso. Desse modo, os atrasos ensejaram a inserção do nome do Requerente nos órgãos de proteção de crédito.
No que tange a manutenção do nome do Requerente, sustenta que este, em momento algum entrou em contato com a Requerida para tentar resolver o problema administrativamente, posto que não consta no sistema do banco qualquer reclamação neste sentido.

Aduz que que o autor foi quem deu causa à situação, nada fez para resolver a situação, quedando-se inerte.
Por fim, posta pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Em réplica ID14644080, o Requerente impugnou a contestação ratificando alegações iniciais. Pugnou pela procedência da ação.
Manifestação do Requerente ID159266175 pelo não interesse em produzir novas provas.
É o relatório. D E C I D O.
O feito dispensa a produção de outras provas, razão porque, passo ao julgamento no estado em que se encontra, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo.
Analisando os argumentos e contra-argumentos, em cotejo com as provas constantes dos autos, vejo que a pretensão da Requerente não prospera.
Restou incontroverso nos autos, o alegado pelo Requerente e confirmado pela parte Requerida que o título que o título levado a protesto pela Requerida, o foi de forma regular, vez que o Requerido atrasou o pagamento.
A Requerida alega que a responsabilidade pela baixa da negativação era do próprio Requerente, tendo em conta que o protesto foi devido.
Inicialmente registro que embora conste a negativação do nome do Requerente junto aos cadastros de inadimplentes, tal situação ocorreu por conta do protesto do título, de modo que, a responsabilidade pelo protesto é que deve ser resolvida nestes autos.
É entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, que em se tratando de protesto regular, a responsabilidade pela baixa é do próprio devedor, sendo de responsabilidade do credor, apenas fornecer ao devedor, a carta de anuência, para apresentação perante o Cartório de Protestos. Nesse sentido o julgado (AREsp 1256508 AM2018/0047838-3, relatoria do Ministro Moura Ribeiro, publicado em 16/03/2018).
Com efeito, não tendo o Requerente sequer alegado que houve recusa em fornecer a carta de anuência, constato não ter a Requerida praticado qualquer ilícito contra o Requerente a ensejar sua responsabilização pela manutenção do protesto do título.
Tem-se portanto, que a Requerente não se desincumbiu de seu ônus quanto ao fato constitutivo de seu direito, notadamente que a Requerida tenha praticado ilicitude a ensejar sua responsabilidade no evento danoso, de modo que a ação deve ser julgada improcedente.
Ante o exposto, e o mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais, promovida por MARCELO DE SIQUEIRA, contra BANCO PAN S/A.
Revogo a antecipação da tutela deferida liminarmente;
Em razão dos ônus da sucumbência, condeno, ainda, o Requerente ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atento à natureza e complexidade da causa, bem como à dedicação do causídico, nos termos do disposto no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Havendo interposição de recurso, intime-se o recorrido para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Oficie-se ao cartório de Protestos comunicando a revogação da tutela antecipada.
Certificado o trânsito em julgado, não havendo promoção de cumprimento de SENTENÇA, recolha-se as custas e arquivem-se os autos.
P. R. I.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTOS e ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
Samuel Cunha dos santos
Diretor de Cartório em substituição
Lauda n.

Proc.: 0015857-97.2014.8.22.0005
Ação:Inventário
Inventariante:E. dos S. A. L. S. de A. M. dos S. B. J. dos S. B. N. dos S. S. dos S. J. dos S. G. V. M. dos S. E. de G. R. do N.
Advogado:N. Xavier Gama (OAB / RO 95 A)
Requerido:V. A. do N.
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
SENTENÇA:
Julgo por SENTENÇA para que produzam seus Jurídicos e legais efeitos, a partilha efetuada nas folhas 102/103 deste autos de Inventário, dos bens deixados por falecimento de Venâncio Alves do Nascimento, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Remetam-se os autos ao Sr. Contador, a fim de que seja promovido o cálculo das custas processuais, intimando-se a inventariante para recolhimento no prazo de 15 dias.Deverá também, no mesmo prazo, promover o recolhimento do imposto de transmissão “causa mortis”.Com a comprovação dos pagamentos, expeça-se formal de partilha.Após, arquivem-se os autos.PRI.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0011564-21.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Bigsal Industria e Comercio Para Suplementos Para Nutrição Animal Ltda
Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Requerido:Dall Nutri R M Silva Agropecuária Me, Roselane Maria Silva, Alexandre Rocha Caldeira
Advogado:Elias Estevam Pereira Filho (RO 2726)
SENTENÇA:
Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 72.568,23 (setenta e dois mil quinhentos e sessenta e oito reais e vinte três centavos), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação (04/09/2013) e acrescidos dos juros moratórios desde a citação (23/01/2014).Cumpra-se de medida liminar já concedida, determinando que o INCRA promova a restrição de venda sobre o bem lote 148, gleba 01, PA Palma, Município de Vale do Anari/RO, sob pena de responder por crime de desobediência. Em razão dos ônus da sucumbência, condeno, ainda, os requeridos ao pagamento das custas processuais, inciais e finais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.Registro que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser postulado via PJE. P.R.I. Ji-Paraná-RO, 20 de abril de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Diretor substituto

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS
E PROCESSOS JUDICIAIS
N. 001/2018-JIP5CIVCAR

O Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, de acordo com a Lista de Eliminação de Documentos e Processos Judiciais n. 001/2018-JIP5CIVCAR, anexo deste edital, faz saber, a quem possa interessar, que transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico – DJE e no Portal deste Poder, se não houver oposição, serão eliminados os documentos e processos constantes da Lista de Eliminação de Documentos e Processos Judiciais n. 001/2018-JIP5CIVCAR, anexo deste edital.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida ao Juiz de Direito da unidade judiciária em que tramitou o processo.

Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público do Estado de Rondônia e de outras instituições estão convidados a comparecer ao ato de eliminação.

Ji-Paraná/RO, …... de …..... de 2018

Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

LISTA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS E PROCESSOS JUDICIAIS N. 001/2018-JIP5CIVCAR
(ANEXO 1)

Caixa	N. Processo	Classe	Data Distribuição	Partes
003	005.2000.007313-4	Execução Título Extrajudicial	18/07/2000	Exequente: D. S. ZAMPIERI &CIA. LTDA. Executado: Izaro Alves dos Santos
028	0003843-86.2011.8.22.0005	Cumprimento SENTENÇA	29/04/2011	Exequente: André Luiz Guimarães Araújo Executado: Seguradora Líderdos Consórcios Seguro DPVAT/SA
028	0004923-85.2011.8.22.0005	Cumprimento SENTENÇA	23/05/2011	Exequente: R.A. Empreendimentos Imobiliários Ltda. Executado: Caio Ederson Fabeni e outros
028	0002595-85.2011.822.0005	Cumprimentode SENTENÇA	14/03/2011	Exequente: Mineração Rio Manso Ltda-ME Executado: Construtora Ouro Verde Ltda.
028	0001176-64.2010.8.22.0005	Cumprimento de SENTENÇA	26/02/2010	Exequente: Leonirto Rodrigues dos Santos Executado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
044	005.2000.001395-6	Depósito	02/03/2000	Ji-Paraná Motos xLaminadora Takula Ltda.e outros
045	005.2000.007621-4	Indenização	17/07/2000	João de Oliveira Targino x Banco do Brasil
047	005.2002.002751-1	Cobrança	18/02/2002	Caiari Materiais para Construção x Reinaldo Ribeiro Novais
047	005.2001.007363-4	Reparação de Danos	15/08/2001	Maiza Aparecida Grandes Possamai x Pica pau motonáutica
051	005.2002.012663-3	Indenização	27/08/2002	Lauri da Silva x Maderlio Agrop. E Madeireira Ltda.
059	005.2001.002662-8	Indenização	30/03/2001	Tatiane Alves da Silva x Montagem de EstruturasMetálicasLtda.
146	005.2003.009343-6	Execução de Título Extrajudicial	31/10/2003	Exequente: D.S. Zampieri &Cia Ltda. Executado: José Valeriano Alves
147	005.2002.012817-2	Busca e Apreensão	30/02/2002	Banco Bradesco S.A x José Carlos Melo Varjão
150	005.2003.010396-2	Sustação de protesto	18/12/2003	Igreja EvangélicaAssembleia de Deus x Listecom
150	005.2004.000549-1	Anulatória	12/02/2004	Igreja EvangélicaAssembleia de Deus x Listecom
153	005.2004.003939-6	Ação Monitória	13/04/2004	Requerente: Lojão das Tintas Ltda. Requerido: Joel Alves do Reis
153	005.2003.006860-1	Embargos a execução	08/09/2003	Embargante: MaurícioDeo Silva Cidin Embargado: Municípiode Ji-Paraná – RO
153	005.2002015286-3	Execução de Título Judicial (Execução de SENTENÇA)	21/10/2002	Exequente: José Roberto Alferes Siqueira Executado: Banco da Amazônia S/A – Basa – Porto Velho-RO
153	005.2003.004881-3	Execução de Título Judicial	26/06/2003	Requerente: Impelco Com. E Imp. De EletrodomésticosLtda. Requerido: Jaqueline Carneiro de Oliveira
153	005.2003.006825-3	Execução de Título Judicial	26/08/2003	Exequente: Banco do Brasil S. A. Executado: João Batista Martins dos Santos
153	005.200.008415-2	Execução Fiscal	14/08/2000	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executada: Odete Aparecida Sperandio

153	005.2003.002897-9	Execução de Título Judicial	02/05/2003	Requerente: COMAPE – Comercial Martins Autopeças Ltda. Requerido: Maria de Jesus P. Rezende
153	005.2004.004856-5	Ação monitória	29/04/2004	Requerente: CeuljiCentro Universitário Luterano de Ji-Paraná Requerido: Lana Mara Ferreira
166	005.2003.009106-9	Execução Título Extrajudicial	22/10/2003	Exequente: COMAPE– Comercial Martins Auto Peças Ltda. Executado: Varlei Santiado
166	005.2002.012229-8	Execução de Título Extrajudicial	13/08/2002	Exequente: Oliveira Pneus Ltda. Executado: Edson Granado
166	005.2001.004531-2	Execução Título Extrajudicial	28/08/2001	Exequente: D. S. ZAMPIERI &CIA. LTDA. Executado: Danizel Mezabarba
166	005.2003.009361-4	Execução Título Extrajudicial	03/11/2003	Exequente: D. S. ZAMPIERI &CIA. LTDA. Executado: Noeli Cristina Ferreira Rocha
166	005.2004.005227-9	Busca e Apreensão	25/05/2004	Requerente: Banco Bradesco S/A Requerido: José Marcos Silva Maciel
166	005.2004.007608-9	Impugnação ao Valor da Causa	24/06/2004	Impugnante: TRANSEGURO– Transp. Val. e Vig. Ltda.e Outros Impugnado: Marcelo Rodrigues Bragança
166	005.2002.011967-0	Indenização	12/08/2002	Requerente: Josimar Alves Machado Requerido: Lammy– Ind. Mad. da Amazônia Ltda.
166	005.2003.007670-1	MANDADO de Segurança	18/09/2003	Requerente: Wagner Sá Delgado Requerido: Dep. Estadual Trânsito– CIRETRAN Ji-Paraná
166	005.2004.010828-2	Alvará Judicial	03/09/2004	Requerente: Rosabel Machado Lopes e Outros
166	005.2004.004855-7	Ação Monitória	29/04/2004	Requerente: CEUJI– Centro Univ. Luterano de Ji-Paraná Requerido: Pedro Cezar Pires Fumagalli
166	005.2002.004887-0	Execução Título Judicial	12/04/2002	Exequente: Raimundo José da Silva Executado: Selma Xavier de Paula e Outros
174	0088168-38.2004.8.22.0005	Revisional de Alimentos	26/07/2004	Exequente: D.T. de O.F. e outros Executado: E.C.F. (EdílsonCustório Ferreira)
178	005.2003.008820-3	Execução Fiscal	21/10/2003	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Humberto Bonelar Dutra
178	005.2004.006540-0	Execução Fiscal	31/05/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executada: Rosicler Costa da Silva
178	005.2004.002203-5	Execução Fiscal	11/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: José Gomes Ferreira
178	005.2001.007665-0	Execução Fiscal	21/08/2001	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Executada: Eletrosom Indústria e Comércio de Móveis Ltda.e Outros
178	0022629-67.2000.822.0005	Cump. De SENTENÇA	01/08/2001	Clair Assunção Basso x Madeireira Urupá LTDA
182	005.2004.008672-6	MANDADO de Segurança	09/07/2004	Gustavo Henrique Machado Mendes x Dir. 3ª Ciretran Ji-Paraná
182	005.2004.006310-6	Exec. TítuloJudicial	28/05/2004	ÂngelaMaria Vigatto Bonilha x Brasil Telecom S.A.
182	005.2005.000272-0	Alvará Judicial	18/01/2005	Maria da Lua Santos
182	005.2004.004152-8	Exec. Tít. Extrajud.	29/03/2004	JoséFerreira da Silva x Maria Geralda Rodrigues
182	005.2004.010932-7	Exec. Fiscal	03/09/2004	Faz. Pub. Do municípiode Ji-Paraná x Oscar JúlioF. De Lima
182	005.2002.001719-2	Exec. Fiscal	04/03/2002	Faz. Pub. Do municípiode Ji-Paraná x SérgioFrederico da Silva
182	005.2004.001632-9	Exec. Fiscal	27/02/2004	Faz. Pub. Do municípiode Ji-Paraná X Avanel Ferreira da Mata
182	005.2004.009304-8	Exec. Fiscal	06/08/2004	Faz. Pub. Do municípiode Ji-Paraná x Cecilia Alves Marques
182	005.2004.008114-7	Exec. Fiscal	30/06/2004	Faz. Pub. Do municípiode Ji-Paraná x Maria Santina de Lima
182	005.2002.009414-6	Exec. Fiscal	25/06/2002	Faz. Pub. Do municípiode Ji-Paraná x Alcides Sadatoshi Kawata
182	005.2004.009383-8	Exec. Fiscal	06/08/2004	Faz. Pub. Do municípiode Ji-Paraná x EstefânioBida
182	005.2004.010059-1	Exec. Fiscal	12/08/2004	Faz. Pub. Do municípiode Ji-Paraná x AntônioNascimento Maciel
182	005.2003.009595-1	Exec. Fiscal	19/12/2003	Faz. Pub. Do municípiode Ji-Paraná x SôniaMaria da Silva
182	005.2004.009698-5	Exec. Fiscal	05/08/2004	Faz. Pub. Do municípiode Ji-Paraná x Francisco Jorge Bruno
184	005.2004.010729-4	Execução Fiscal	31/08/2004	Faz. Pub. Do municípioDe Ji-Paraná x Paulo Estevão de Meira
184	005.2004.002525-5	Execução Fiscal	16/03/2004	Faz. Pub. Do municípioDe Ji-Paraná X R.B. Crevelaro S.C. Ltda.
184	005.2004.009775-2	Execução Fiscal	02/09/2004	Faz. Pub. Do municípioDe Ji-Paraná x Israel Pereira da Silva
184	005.2001.003622-4	Execução Fiscal	12/07/2001	Faz. Pub. Do municípioDe Ji-Paraná x Paulo Roberto Torino
184	005.2004.000489-4	Declaratória	12/02/2004	Josias Elias Lima x INSS
184	005.2004.012547-0	Busca e Apreensão	25/10/2004	Banco do Brasil S.A. X GílsonSouza Silva
184	005.2004.011656-0	Exec. Tít. Extrajud.	01/10/2004	Pemaza S.A. X Joel Barreto Dias CONSULTAR
184	005.2004.010921-1	Monitória	06/09/2004	José Luiz Cleres x Luzia dos Santos e outros
184	005.2004.006022-0	Monitória	29/04/2004	Lazaro José Guimarães Faria x Anuar Youssef Arnache
184	005.2003.010713-5	Exec. Tít. Judicial	07/11/2003	Nortelhas Distribuidora LTDA x Construtora Vale do Ivai Ltda.

184	005.2004.008917-2	Exec. Tít. Jud.	26/07/2004	Ceulji Ulbra x WellingtonLuiz do Nascimento Custódio CONSULTAR CEF
184	005.2004.003946-9	Exec. Tít. Extrajud.	13/04/2004	Mauro Osmar Butzke x D.M.P. J. Laminados Ltda.
184	005.2004.000826-1	Exec. Tít. Extrajud.	26/02/2004	Maria Rocilda Rios Júniorx Lucineia de Souza Rosa
184	005.2001.003261-0	Exec. Tít. Extrajud.	01/08/2001	Villar Raposo &Cia Ltda.x Jucélia Eclair de Melo
190	005.2001.000782-8	Execução de Título Judicial	05/02/2001	Dorival Jorge x Fap – Frigorífico da Amazôniae Pescados Ltda. CONSULTAR CEF
198	005.2004.006016-6	Sustação de Protesto	29/04/2004	N.C. Ferreira Rocha x Celso Rodrigues Silva Sorocaba
200	005.2004.010053-2	Anulação de ato adm.	24/08/2004	Manoel Carlos Policarpo e outros x E.F. De Souza &Cia Ltda.
200	005.2004.006493-5	Declaratória	28/05/2004	E.F. De souza &Cia Ltda.x Manoel Carlos Policarpo e outros
200	005.2004.010005-2	Impugnação ao valor da causa	25/08/2004	Manoel Carlos Policarpo e outros x E.F. De Souza &Cia Ltda.
200	005.1997.010391-8	Execução Fiscal	01/08/2001	Faz. Pub. Do Estado de RO x VarejãoModerno Ltda.e outros
200	005.2004.006657-1	Execução Fiscal	01/06/2004	Faz. Pub. Do Municípiode Ji-Paraná x Flaudemario Vicente
200	005.2004.010771-5	Execução Fiscal	01/09/2004	Faz. Pub. Do Municípiode Ji-Paraná x José da Silva
200	005.2003.002538-4	Execução de Título extrajudicial	15/04/2003	R. José da Silva &Cia LTDA x Reinaldo Moreira Barbosa
200	005.2005.002852-4	Exoneração de Pensão alimentícia	19/05/2005	Gilnei AntônioFernandes Macedo x Tatiana Laisa da S. Macedo
200	005.2004.013648-0	Execução de Título extrajudicial	21/12/2004	J.M.C Baena &Cia Ltda.x Odacir Batista da Rocha
200	005.2002.007416-1	Execução de Título extrajudicial	28/05/2002	Barão Moveis x Amadeus Guardino dos Santos
200	005.2003.001283-5	Execução de Título judicial	28/02/2003	Luiz Antônioda Silva x Companhia de Seguros Aliança do Brasil
207	005.2003.005089-3	Execução de TítuloJudicial	30/06/2003	Exequente: Itamar Magalhães Perpetuo Executado: Ourotur – Transportes Coletivos Ouro Preto Ltda.
211	005.1997.004422-9	Reintegração de Posse	25/05/1995	Autor: Joaquim Rafael Fihlo Réu: Fawas Hussen Abou Chatas Mehanna
214	005.2004.011945-4	Execução Fiscal	16/11/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Alice Kaim
214	005.2004.010976-9	Execução Fiscal	08/09/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Mario Roberto de Lacerda
214	005.2004.010824-0	Execução Fiscal	01/09/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Francisco de Assis Mota
214	005.2004.010641-7	Execução Fiscal	25/08/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Nivaldo Raimundo Estevam
214	005.2004.009716-7	Execução Fiscal	17/08/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Olivério de Menezes Ramos
214	005.2004.011067-8	Execução Fiscal	10/09/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Durvalina Martins Cardoso
214	005.2004.010556-9	Execução Fiscal	27/08/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: José Raimundo Neto
214	005.2004.011165-8	Execução Fiscal	16/09/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Darci Aldenis dos Reis
214	005.2004.012900-0	Execução Fiscal	25/11/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Maria de Lourdes Andrédos Sam
214	005.2004.009912-7	Execução Fiscal	10/08/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Creuza Cardoso do Carmo Ferreira
214	005.2004.010959-9	Execução Fiscal	08/09/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Messias Ferreira de Andrade
214	005.2004.013151-9	Execução Fiscal	01/12/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: José Carlos Ferreira da Silva
214	005.2004.005055-1	Execução Fiscal	18/05/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: José Longuinho de Arruda
214	005.2004.004124-2	Execução Fiscal	30/03/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: José Francisco Souza
214	005.2004.006788-8	Execução Fiscal	03/06/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Adão Baia de Araújo
214	005.2004.006711-0	Execução Fiscal	02/06/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: José AndréPereira de Lima
214	005.2004.009357-9	Execução Fiscal	06/08/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Maria do Carmo Brasil Cabrera
214	005.2004.008544-4	Execução Fiscal	08/07/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: José Francisco da Silva
214	005.2004.007969-0	Execução Fiscal	14/06/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Eunice Simoni
214	005.2004.006809-4	Execução Fiscal	03/06/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Jurandir Gomes de Almeida
214	005.2004.006655-5	Execução Fiscal	03/06/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Angelina Maria da Conceição Si
214	005.2004.008503-7	Execução Fiscal	09/07/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Orlando Ribeiro Tavares

214	005.2004.007550-3	Execução Fiscal	20/07/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: João José Venturini
214	005.2004.008344-1	Execução Fiscal	04/08/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Vera LúciaTillmann Pareja
214	005.2004.008451-0	Execução Fiscal	05/07/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Marilene R. Loureiro de Almeida
214	005.2004.009699-3	Execução Fiscal	17/08/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Genivaldo Muniz de Souza
214	005.2004.005841-2	Execução Fiscal	24/05/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Maria Ione Goulart
214	005.2004.004227-3	Execução Fiscal	14/05/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Jorge Alves de Oliveira
214	005.2004.005034-9	Execução Fiscal	17/05/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Dorival Salvador Rodrigues
214	005.2004.003887-0	Execução Fiscal	23/03/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Altamir Soares de Miranda
214	005.2004.006576-1	Execução Fiscal	01/06/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Raul de Paula Cardoso
214	005.2004.005426-3	Execução Fiscal	17/05/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Rui Lima Rodrigues
214	005.2004.005035-7	Execução Fiscal	17/05/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Orozinho dos Santos
214	005.2004.004258-3	Execução Fiscal	30/03/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Flozino Vicente Moreira
214	005.2004.006498-6	Execução Fiscal	31/05/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Dileusa Aparecida Ferreira
214	005.2004.002630-8	Execução Fiscal	21/05/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Cicero Elias Fernandes
214	005.2004.002264-7	Execução Fiscal	12/03/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Ananias José de Souza
214	005.2004.007329-2	Execução Fiscal	16/06/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: José Pires Maciel
214	005.2004.007068-4	Execução Fiscal	04/06/2004	Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Itamir Brambilla Viudes
224	005.2005.001340-3	Execução contra devedor solvente	04/03/2005	Exequente: Unimed Ji-Paraná Coopde Trabalho Executado: Dainele Cristina dos Santos Viana da Cruz
224	005.2004.007765-4	Execução Fiscal	29/06/2004	Exequente: Fazenda Pública do Municípiode Ji-Paraná/RO Executado: Vanicleia Alves Diogo
224	005.2004.003837-3	Execução Fiscal	23/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Municípiode Ji-Paraná/RO Executado: João Jeremias da Silva
224	005.2004.003450-5	Execução Fiscal	17/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Municípiode Ji-Paraná/RO Executado: Malena Pereira
224	005.2005.008433-5	Execução de Título Judicial	28/06/2005	Exequente: Associação Rural de Rondônia de Ji-Paraná Executado: Rede Alamanda de Televisão Ltda.e outros
224	005.2003.000357-7	Medida cautelar Inominada	22/01/2003	Impetrante: Colégio Porto Seguro S/C Ltda. Impetrado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A– CERON
224	005.2004.012693-0	Anulatória	11/11/2004	Requerente: Galvão &Guimarães Ltda. Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
224	005.2002.014653-7	Execução Fiscal	10/10/2002	Exequente: Fazenda Pública do Municípiode Ji-Paraná/RO Executado: Rosemeire Benitez Bernardi
224	005.2003.009413-0	Execução de Título Judicial	29/10/2003	Exequente: Nei Nunes Rosa Executado: Estado de Rondônia
224	005.2003.009712-1	Execução de Título Judicial	17/11/2003	Exequente: Francisco Barros Soares Executado: Estado de Rondônia
224	005.2003.009496-5	Execução de Título Judicial	29/10/2003	Exequente: Marcos Luiz da Silva Executado: Estado de Rondônia
224	005.2003.009780-6	Execução de Título Judicial	17/11/2003	Exequente: Osvaldo AntônioAlves Executado: Estado de Rondônia
224	005.2005.008192-1	Execução de Título Judicial	24/06/2005	Exequente: Associação Rural de Rondôniade Ji-Paraná Executado: Empresa de Radiodifusão Morimoto Ltda.e outros
226	005.2002.005348-2	Busca e Apreensão	22/04/2002	Requerente: Banco Bradesco S/A Requerido:Osny Césarde Souza Lima
226	005.2004.012450-4	Execução Título Judicial	26/11/2004	Exequente: Estado de Rondônia Executado: Edilberto Tabalipa
226	005.2004.014531-5	Ação Monitória	26/11/2004	Requerente: V. M. Couros Ltda. Requerido:Joílson Toreli de Lima
226	005.2005.001348-9	Execução C/ Devedor Solvente	04/03/2005	Exequente: UNIMED Ji-Paraná Cooperativa Trabalho Executado: Paulo Marques Ferreira
226	005.2004.009270-0	Execução Título Judicial	13/08/2004	Exequente: Jamyson de Jesus Nascimento Executado: Luciano da Silveira Vieira

226	005.2005.003318-8	Ação Ordinária	22/07/2005	Requerente: Euzébio &Cia. – ME Requerido: Brasil Transportes Intermodal Ltda. – Braspress
226	005.2005.005792-3	Rescisão de Contrato	06/10/2005	Requerente: Ilda Cavalheiro Rodrigues Requerida: Eunice Marques Teixeira da Silva
226	005.2005.000515-0	Execução C/ Devedor Solvente	28/01/2005	Exequente: BOASAFRA– Com. e Representação Ltda. Executado: Nivaldo Santos Goes
226	005.2004.003069-0	Execução Fiscal	16/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO. Executado: João Cordeiro Lima
226	005.2004.008547-9	Execução Fiscal	03/08/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO. Executado: José Francisco do Prado
226	005.2004.003106-9	Execução Fiscal	18/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO. Executado: Edna Silveira da Silva
226	005.2004.004250-8	Execução Fiscal	31/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO. Executado: José Carlos Pereira da Silva
226	005.2003.009482-3	Execução Fiscal	12/12/2003	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO. Executado: Elzenira Lopes Fernandes
226	005.2005.004722-7	Declaratória	08/09/2005	Declarante: José Pereira Mendes Declarado:João Alves Dias e Outros
228	005.2004.000385-5	Execução Fiscal	23/01/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Parana-RO Executada: Maria LuízaG Silva
229	005.2002.016416-0	Execução de Título Judicial	13/11/2002	Requerente: Rondobras Com. De Peças e Ace. para Veículos Ltda. Requerido: Sebastião Gerônciodo Nascimento
229	005.2005.000947-3	Execução de título Extrajudicial	14/02/2005	Exequente: Antônio Luiz de Paula Executado: Janeide Pereira de Souza
229	0005.2004.005397-6	Execução de Título Judicial	19/05/2004	Exequente: Comercial Condor Ltda. Executado: Moacir Chaves Beleza– Panificadora Pão Quentinho
229	005.2002.016985-5	Execução de Título Judicial	02/12/2002	Exequente: Jaime José Bernardo Executado: Tigrão Comércio de Veículos Ltda.
229	005.2003.009572-2	Execução Fiscal	19/12/2003	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: José Rodrigues da Silva
229	005.2005.005435-5	Execução de Título Extrajudicial	04/10/2005	Requerente: Aibara Comércio de Peças Requerido: Leandro Renato Rodrigues
229	005.2004.008745-5	Execução de Título Extrajudicial	15/07/2004	Exequente: Cometa Comércio de Veículos Ltda. Executado: Yara Maria de Carvalho
229	005.2004.003368-1	Execução Fiscal	19/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Adair AntônioAppi
229	005.2005.005973-0’	Busca e Apreensão	21/10/2005	Requerente: Jerry Medeiros de Miranda Requerido: Lurival Antônio Ercolin
229	005.2004.004128-5	Execução Fiscal	22/04/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Maria Luzenir Inácio
229	005.2003.009634-6	Execução Fiscal	11/11/2003	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Alfredo Costa
229	005.2003.001330-0	Direito de Resposta	18/03/2003	Requerente: Francinete Souza Vidal Requerido: Editora Gráfica A Folha de Rondônia Ltda.
229	005.2005.004109-1	Anulatória	22/08/2005	Requerente: H. E. Acessórios Automotivos Requerido: Tim Celular S. A.
229	005.2004.013604-9	Cancelamento de Protesto	21/12/2004	Requerente: Onilio Alves– Me Requerido: Indústria de Doces Relâmpago Ltda.
230	005.2004.010595-0	Execução Fiscal	30/08/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO. Executado: Valter Luiz Caldes Silva
230	005.2004.009584-9	Execução Fiscal	10/08/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO. Executado: AntônioAmaral Lima
230	005.2004.000416-9	Execução Fiscal	27/01/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO. Executado: Jorge Cândido Siqueira
230	005.2004.005479-4	Execução Fiscal	19/05/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO. Executado: José AntônioLima Piraine
230	005.2003.009257-0	Execução Fiscal	24/10/2003	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO. Executado: Mário Luiz Ramos Alferes
230	005.2003.008923-4	Execução Fiscal	22/10/2003	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO. Executado: José Mateus Viana
230	005.2004.002279-5	Execução Fiscal	12/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO. Executado: Renato Pedro Rodrigues
230	005.2004.000078-3	Execução Fiscal	09/01/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO. Executado: Ademar Pereira dos Santos
230	005.2004.007409-4	Execução Fiscal	30/06/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO. Executado: Walter de Souza Melo
230	005.2005.001639-9	Execução Fiscal	14/03/2005	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO. Executado: Imobiliária 2B Ltda.

230	005.2003.008973-0	Execução Fiscal	21/10/2003	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO. Executado: Paulo Aparecido Neto
230	005.2005.009529-9	Execução Título Judicial	23/12/2005	Exequente: Jovino Ferreira da Silva Executado: Cleunice Félix
230	005.2005.000074-3	Execução Título Judicial	21/01/2005	Exequente: Guiso Construções e Terraplanagem Ltda. Executado: José Otonio Lima e Silva
230	005.2005.005853-9	Busca e Apreensão	19/10/2005	Requerente: Banco Finasa S/A Requerido:Marcelo Ferreira da Silva
230	005.2005.003805-8	Busca e Apreensão	16/08/2005	Requerente: Banco Wolksvagen S/A Requerido:Maurício Pinto Mesdes
230	005.2005.006072-0	Busca e Apreensão	03/11/2005	Requerente: Itaú Seguros S/A Requerido:Marineide Soares dos Santos
230	005.2005.004652-2	MANDADO de Segurança	06/09/2005	Impetrante: J. R. Renovadora de Pneus Ltda. Impetrado: Sec. de Estado do Desenv. Ambiental– SEDAM
230	005.2005.005593-9	Impugnação ao Valor da Causa	04/10/2005	Impugnante: Bernardino Cuoghi Impugnado:Terezinha de Lima Adan
230	005.2003.009038-0	Sustação de Protesto	20/10/2003	Requerente: Ronaldo Ciechorski Requerido:Roni Rodrigues da Silva
230	005.2005.009939-1	Embargos de Terceiros	23/12/2005	Embargante: Construtora Scheidegger Ltda. Embargado: M. J. Madeiras de Construção Ltda.
230	005.2005.003397-8	Execução Título Extrajudicial	17/08/2005	Exequente: M. J. Materiaisde Construção Ltda. Executado: Construtora Nova Aliança Ltda.
230	005.2005.008501-3	Embargos a Execução Fiscal	29/06/2005	Embargante: Comp. Águas Esgotos de Rondônia– CAERD Embargado:Município de Ji-Paraná/RO
230	005.2005.005591-2	Notificação	14/10/2005	Notificante: DéboraFrancisca Alves Notificado:Walter da Silva
230	005.2005.000766-7	Atentado (área Cível)	11/02/2005	Requerente: Joana Darc Carlos de Almeida Requerido:Ageu Albino dos Santos
233	005.2001.000761-5	Execução de Título Extrajudicial	05/02/2001	Exequente: D. S. ZAMPIERI &Cia. Ltda. Executado: Alexsandro Manoel de Almeida
233	005.2005.007918-8	Execução Fiscal	27/06/2005	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Executado: NíltonJosé de Alencar
233	005.2004.014545-5	Ação Monitória	02/12/2004	Requerente: Hilgert &Cia. Ltda. Requerido: Nostra Casa Madeiras Ltda.e Outros
233	005.2006.000126-2	Consignação em Pagamento	09/01/2006	Requerente: Luiz Mauro da Silva e Outros Requerido: Fawas Hussein Abou Chatas Hehanna
233	005.2004.012481-4	Execuçãode Título Judicial	22/10/2004	Exequente: Epaterniano José Cardoso Executado: Mirlene Antoni Calixto
233	005.2004.002290-6	Execução Fiscal	12/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO. Executado: Manoel Ângelo da Silva
233	005.2005.006408-3	Alvará Judicial	11/05/2005	Requerente: Jéssicaline dos Santos Terrão e Outros
233	005.2005.006161-0	Execução Título Extrajudicial	04/05/2005	Exequente: J. M. C. Baena &Cia. Ltda. Executado: Joselito Alves de Oliveira
233	005.2005.005992-6	Busca e Apreensão	26/10/2005	Requerente: Fiat Administradora de Consórcios Ltda. Requerido: Evandro Sartori Orlandi
233	005.2005.005985-3	Busca e Apreensão	24/10/2005	Requerente: Fiat Administradora de Consórcios Ltda. Requerido: EdílsonShockness
233	005.2005.005649-8	Declaratória	13/10/2005	Declarante: Odair Benedito Declarado: DETRAN– Divisão de Educação no Trânsito
233	005.2006.001988-9	Sustação de Protesto	10/03/2006	Requerente: R. T. Transportes Ltda. Requerido: Fredson Gomes Soares
233	005.2004.006675-0	Execução Fiscal	01/06/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO. Executado: Ari Vicente de Souza
233	005.2004.003251-0	Execução Fiscal	17/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO. Executado: CléberDias
233	005.2005.005865-2	Embargos Adjuda/Arrematação	06/12/2005	Embargante: O. Barbosa e Cia Ltda.e Outros
233	005.2005.002507-5	Execução de Título Judicial	15/03/2005	Exequente: Alan Arais Lopes Executado: Banco Fiat S/A
233	005.2005.005505-0	Interdito Proibitório	03/10/2005	Requerente: Banco da Amazônia S/A Requerido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia
233	005.1999.001724-3	Execução Fiscal	24/06/2002	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Executado: Benair Móveis Ltda.e Outros
233	005.2001.002420-0	Execução Fiscal	24/06/2002	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Executado: Benair Móveis Ltda.e Outros
233	005.1999.008130-8	Execução Fiscal	14/10/1999	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Executado: Benair Móveis Ltda.e Outros
234	0073490-81.2005.8.22.0005	Consignação em Pagamento	07/06/2005	Requerente: Ricardo Rodrigues Pavon Requerido: OIS/A

234	005.2005.001167-2	Execução C/ Devedor Solvente	28/02/2005	Exequente: Coopemed – Cooperativa de Serviços Médicos Executado: J. C. Confecções e Calçados Ltda.
234	005.2005.007910-2	Execução Fiscal	24/06/2005	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Executado: Bosco Lima Nunes Júnior
234	005.2004.011726-5	MANDADO de Segurança	30/09/2004	Impetrante: EdílsonTeixeira Impetrado:Pres. Partido dos Trabalhadores – Diretório Ji-Pr
234	005.2004.007419-1	Execução Fiscal	30/06/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO. Executado: Cirilo Francisco de Oliveira
234	005.2005.008319-3	Ação Cautelar Inominada	04/07/2005	Requerente: Felomina Ciechorski Requerido:Brasil Telecom S/A
234	005.2005.000180-4	Indenização	13/01/2005	Requerente: Vanderlei Francisco Soares Requerido:Brasil Telecom Ltda.
234	005.2004.007413-2	Embargos a Execução	24/06/2004	Embargante: José Firmino Embargado:Condor FlorestasIndústria de Madeiras Ltda.
236	005.2004.012785-6	Execução de Título Judicial	11/11/2004	Exequente: Adesaunir Luiz Chimanski Executado: Valdir Azevedo
236	005.2004.010070-2	Execução de Título Judicial	20/08/2004	Exequente: Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda. Executado: Valdemir Pelogia
236	005.2005.007158-6	Obrigação de Fazer	02/06/2005	Requerente: Maria Lúcia Oliveira Sabino Requerido: José Marques de Souza
236	005.2005.007686-3	Cobrança	14/06/2005	Requerente: Guido Francisco de Oliveira Requerido: Município de Ji-Paraná
236	005.2004.005689-4	Execução de Título Judicial	24/05/2004	Exequente: Alcino Fermino Moreira Executado: Sandra Ferreira da Costa Almeida
236	005.2005.006872-0	Cobrança	20/05/2005	Requerente: Vilmar dos Santos Alves Requerido: Município de Ji-Paraná
236	005.2004.001654-0	Sustação de Protesto	26/02/2004	Requerente: Tomasi &Tomasi Ltda-ME Requerido: Coposul Copos Plásticos do Sul Ltda.
236	005.2005.007906-4	Execução Fiscal	24/06/2005	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Executado: José Luiz Gomes Vigatto
236	005.2005.003904-6	Execução de Título Extrajudicial	30/08/2005	Exequente: Gilmar Saraiva Rocha Executado: Joarez Batista Ribeiro
236	005.2005.009572-8	Embargos a Execução	06/12/2005	Embargante: Joarez Batista Ribeiro Embargado: Gilmar Saraiva Rocha
236	005.1997.010403-5	Execução Fiscal	07/08/1991	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Executado: Carícia Distribuidora de Roupas Íntimas Ltda.
236	005.2004.010926-2	Indenização	06/09/2004	Requerente: Norte Distribuidora de Alimentos Ltda. Requerido: Chocolates Garoto S/A
236	005.2004.008568-1	Execução Fiscal	08/07/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO. Executado: Noemi Siqueira Coelho
236	005.2003.002094-3	Embargos a Execução	18/03/2003	Embargante: Oliveira Pneus Ltda. Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
236	005.2004.005707-6	Execução Fiscal	26/05/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO. Executada: Terezinha Alves P. dos Santos
236	005.2004.002340-6	Execução Fiscal	15/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executada: Imobiliária 2B Ltda.
236	005.2006.000721-0	Cobrança	16/02/2006	Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A Requerido: Altair Silva França
236	005.2004.002940-4	Execução Fiscal	17/02/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executada: Maria Júliade Lima
236	005.2004.003473-4	Execução Fiscal	24/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: MíltonAlves de Oliveira
236	005.2004.002332-5	Execução Fiscal	15/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Imobiliária 2B Ltda.
240	005.2006.002353-3	Exceção de Impedimento	10/04/2006	Requerente: Bonder Brasil Distribuidora de Adesivos e Peças Ltda. Requerido: Enaldo Araújo
244	005.2005.003423-0	Cobrança	23/08/2005	Requerente: Aline Ângelo Lucas e outros Requerido: Interbrazil Seguradora
244	005.2004.012430-0	Execução Fiscal	12/11/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Lourival AntônioErcolin
244	005.2004.000669-2	Execução Fiscal	04/02/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Beatriz Pinheiro Leal
244	005.2004.012224-2	Execução de Título Judicial	10/11/2004	Exequente: Comape Comercial Martins de Auto Peças Ltda. Executado: Ataídesde Almeida
244	005.2006.000451-2	Ação Monitória	15/02/2006	Requerente: Fort Alimentos Ltda. Requerido: Maria Helena de Almeida Silveira
244	005.2004.006084-0	Execução Fiscal	27/05/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Antônio Juvêncio dos Santos

244	005.2004.005770-0	Execução Fiscal	25/05/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Irineu Estevan Campeiro
244	005.2004.003177-8	Execução Fiscal	13/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Valdemar Camata
244	005.2004.009349-8	Execução Fiscal	06/08/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Orlandina Speder Stofel
244	005.2004.007361-6	Execução Fiscal	30/06/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Adair dos Anjos Maria
244	005.2004.004441-1	Execução Fiscal	12/04/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Oscar Fernandes de Lima
244	005.2004.000066-0	Execução Fiscal	08/01/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Jonas Ribeiro
244	005.2002.002320-6	Execução Fiscal	19/03/2002	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Sidnei Aparecido da Silva
244	005.2005.007763-0	Execução Fiscal	20/06/2005	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Executado: A. L. De Andrade e Cia Ltda. Me e outros
244	005.2004.003091-7	Execução Fiscal	17/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Sebastião Esau de Meio
244	005.2003.009155-7	Execução Fiscal	22/10/2003	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Gilzelio Alfredo Rezende Fabri
244	005.2004.010551-8	Execução de Título Extrajudicial	31/08/2004	Exequente: Coopmedh Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Executado: Maderland – IndústriaComércioe Exportação Ltda.
244	005.2004.008519-3	Execução Fiscal	09/07/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Pedro Joséda Silva
244	005.2004.006255-0	Execução Fiscal	31/05/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: MíltonAlves de Oliveira
244	005.2004.006236-3	Execução Fiscal	27/05/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Pedro Benevenute Tupan
244	005.2004.009733-7	Execução Fiscal	17/08/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Maria Luzinete Nascimento Gimenez
244	005.2004.005801-3	Execução Fiscal	21/05/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Nyldice Déo Cidin
244	005.2004.005309-7	Execução Fiscal	13/05/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: João Joséde Luna
244	005.2005.001429-9	MANDADO de Segurança	22/02/2005	Impetrante: Cooperativa Ind. de ComponentesImobiliários – Coopmob Impetrado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A– CERON
244	005.2003.009175-1	Execução Fiscal	23/10/2003	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Raimundo Gomes de Alvarenga
244	005.2004.010814-2	Execução Fiscal	01/09/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Genivaldo Menezes Santos
244	005.2006.002149-2	Cobrança	27/03/2006	Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia– Ceron Requerido: Lions Clube de Ji-Paraná-RO
247	005.2004.009430-3	Execução Fiscal	06/08/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Domingos José dos Santos
247	005.2006.001613-8	Embargos de Terceiros	03/03/2006	Embargante: Laboratório de Análise ClínicaSão Marcos S/c Ltda. Embargado: Frioterm da Amazônia Indústria e Comércio Ltda.
247	005.2006.000686-8	Impugnação ao valor da causa	02/02/2006	Requerente: Alfa Madeireiras Ltda. Requerido: Valdemar Jesus de Oliveira
247	005.2006.00395-8	MANDADO de Segurança	16/01/2006	Impetrante: Yuri Frota Ribeiro Sales Impetrado: Coordenador de Recursos Humanos da Polícia Militar-RO
247	005.2002.003557-3	Execução de Título Extrajudicial	20/03/2002	Exequente: Oliveira Pneus Ltda. Executado: José Carlos Nascimento
247	005.1998.002056-0	Execução de Título Extrajudicial	01/08/2001	Exequente: Eli Ferreira Executado: Município de Ji-Paraná-RO
247	005.2004.002193-4	Busca e Apreensão	11/03/2004	Requerente: C. A. Rodrigues &Cia Ltda. Requerido: Zenilda Tiago Alves
247	005.2005.009623-6	Anulatória	08/12/2005	Requerente: Edson Aleotti Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
247	005.2004.006794-2	Execução Fiscal	06/09/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Jurandir Gomes de Almeida
247	005.2004.007127-3	Execução Fiscal	09/06/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Devalcir Escarpati
247	005.2004.012099-1	Execução de Título Judicial	11/10/2004	Exequente: Valdir Heesch Executado: Americel S. A. – Claro CONSULTAR CEF
247	005.2006.002478-5	Medida cautelar inominada	27/03/2006	Requerente: Maria Guedes de Oliveira Requerido: 3ª Ciretran e outros

247	005.2005.006437-7	MANDADO de Segurança	09/05/2005	Impetrante: Luiz Pereira Sobrinho Impetrado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
247	005.2005.001362-4	Execução Contra devedor solvente	04/03/2005	Exequente: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Executado: Maria A. De P. F. Favaro
247	005.2003.009164-6	Execução Fiscal	24/10/2003	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Nazarrith Xavier Gama
247	005.2004.007201-6	Execução Fiscal	08/06/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Antônio Alves de Queiroz
247	005.2004.003349-5	Execução Fiscal	19/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Lúcia Borba de Souza
247	005.2006.002709-1	Execução Fiscal	25/04/2006	Exequente: Alcino Fermino Moreira Executado: Maria de Fátima Gomes da Silva e Outros
247	005.2004.013161-6	Execução Fiscal	30/11/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Pedro José Ferreira de Araújo
247	005.2004.010612-3	Execução de Título Judicial	31/08/2004	Exequente: Mariano Ribeiro da Costa Executado: Douglas César Martins
247	005.2006.001075-0	Despejo	03/03/2006	Requerente: Wasko Mitzakoff Requerido: Waldik Aparecido Ferreira
247	005.2005.004472-4	Sustação de Protesto	31/08/2005	Requerente: Unimed de Ji-Paraná – Cooperativa de Trabalho Médico Requerido: Unimed da Amazônia Ocidental-Federação das Sociedades Cooperativas de Trabalho
247	005.2005.003666-7	Embargos a Execução	23/08/2005	Embargante: M4 – Construtora e Terraplanagem Ltda. Embargado: Açonorte Comércio de Ferro e Aço Ltda.
247	005.2005.006286-2	Execução de Título Extrajudicial	05/05/2005	Exequente: Açonorte Comércio de Ferro e Aço Ltda. Executado: M4 – Construtora e Terraplanagem Ltda.
247	005.1997.001741-8	Execução de Título Extrajudicial	01/08/2001	Exequente: Banco do Estado de Rondônia S/A – Beron Executado: Jucelino Cardoso de Jesus e Outros
247	005.2000.011452-3	Execução Fiscal	01/08/2001	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Transcontinental Hotéis e Turismo S/A
247	005.2006.001680-4	Declaratória	14/03/2006	Declarante: Construtora Ouro Verde Ltda. Declarado: Juruaço Com. de Ferro e Aço Ltda.
250	005.2006.000403-2	Arrolamento de Bens	17/01/2006	Arrolante: Manoel Hélio Gonçalves Arrolado: Espólio de rosa Aparecida Porta da Silva
250	005.2004.000235-2	Execução Fiscal	05/04/2004	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Executado: Nobre e Oliveira Ltda.
250	005.2005.000168-5	MANDADO de Segurança	06/01/2005	Impetrante: Frigorifico Tangará Ltda. Impetrado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
250	005.2003.002100-1	Execução de Título Extrajudicial	08/04/2003	Exequente: Alcino Fermino Moreira Executado: Huberman Carneiro de Souza
250	005.2004.006979 -1	Execução de Título Judicial	15/06/2004	Exequente: Banco Bamerindus do Brasil S/A Executado: Renée Alonso Garcia Cidin
250	005.2003.006301-4	Ação monitória	13/08/2003	Requerente: Takeda Comércio Ltda. Requerido: Clebes de Souza Silva
253	005.2003.002182-6	Sequestro	16/04/2003	Requerente: Valter Meneghetti Requerido: Dorvalina Gomes da Silva
253	005.2003.002183-4	Medida Cautelar Inominada	16/04/2003	Requerente: Valter Meneghetti Requerido: Dorvalina Gomes da Silva
253	005.2006.004905-2	MANDADO de Segurança	26/06/2006	Impetrante: Milton Oliveira de Abreu Impetrado: Valdir Alves da Silva
253	005.2004.000402-9	Sustação de Protesto	22/01/2004	Requerente: Laboratório de Analise e ClínicasSão Marcos Ltda. Requerido: Raimunda Batista
253	005.2004.001650-7	Execução de Título Judicial	26/02/2004	Exequente: Laboratório de Analise e ClínicasSão Marcos Ltda. Executado: Raimunda Batista
253	005.2003.007137-8	Reintegração de Posse	08/09/2003	Requerente: Paulo Crispim da Costa Requerido: Marco Antônio Menees
254	005.2005.005994-2	MANDADO de Seg.	24/10/2005	MiqueiasFaria Campos x Comunidade Evang. Luter. São Paulo
254	005.2006.001061-0	Impugnação ao valor da causa	03/03/2006	Selma Cristina da S. Machado x Vilmar Neves Stofel
254	005.2005.004234-9	Impugnação ao valor da causa	29/08/2005	Cooperativa de Cred. Rural de Ji-Paraná x Maria Luíza F. Silva
254	005.2006.002139-5	Cobrança	27/03/2006	CERON X Derli Veronezi
254	005.2006.000732-5	Cobrança	16/02/2006	CERON X TV Link Televisão, Radio e Telecomunicações
254	005.2005.004199-7	Monitória	12/09/2005	Tomasi &Tomasi Ltda-ME x Maristela Ferreira de Souza
254	005.2005.004157-1	Monitória	13/09/2005	Tomasi &Tomasi Ltda-ME x Wemerson Pereira de Oliveira
254	005.2005.004176-8	Monitória	12/09/2005	Tomasi &Tomasi Ltda-ME x Montreal Constr. Com. E Repres.
254	005.2005.006156-4	Exec. Contra devedor solvente	04/05/2005	J.M.C. Baena &Cia LTDA x Ailton Pereira da Costa
254	005.2004.009378-1	Exec. Tít. Extrajud.	09/08/2004	Eduardo de Almeida x Raimundo Melo de Araújo
254	005.2003.007643-4	Exec. Tít. Judicial	23/09/2003	Brasilmed Distrib. De Medicamentos x Concolato &Santos
254	005.2006.001570-0	Exec. Tít. Judicial	13/03/2006	Carlos Luiz Pacagnan x Hospital das Clínicas6 de Maio

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

254	005.2005.004027-3	Exec. Tít. Extrajud.	19/08/2005	Salutar Serviços Médicos LTDA x Daiana do Prado Galina
254	005.2005.002187-2	Busca e Apreensão	05/04/2005	Banco Dibens S.A. x José Alves Marafigo
254	005.2006.001419-4	Busca e Apreensão	21/02/2006	Banco Bradesco S.A. x Gilmar de Souza Padilha
254	005.2005.008504-8	Busca e Apreensão	18/07/2005	HSBC Bank Brasil x José Moura dos Santos
254	005.2004.011356-1	Embargos à Exec.	21/09/2004	Escola Tico e Teco Ltda. x Fazenda Pub. do Mun. Ji-Paraná
254	005.2006.001775-4	Embargos à Exec.	14/03/2006	Afrânio Pereira Ribeiro x Danrley da Silva Ribeiro
255	005.2005.003389-7	Reparação de danos	18/08/2005	Requerente: Associação Rural de Rondônia de Ji-Paraná Réu: Empesa de Radiodifusão Morimoto Ltda.
256	005.2004.000010-4	Execução Fiscal	07/01/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Francisco da Chagas Sobrinho
256	005.2003.010956-1	Execução Fiscal	21/10/2003	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Joana Cardoso Pereira
256	005.2003.010958-8	Execução Fiscal	21/10/2003	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Tito Mota
256	005.2004.004290-7	Execução Fiscal	05/04/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Ivo Lopes Sá
256	005.2004.013727-4	MANDADO de Segurança	30/12/2004	Impetrante: João Expedito da Silva Impetrado: Coordenador da Unidade de Negócios Norte da Centrais Elétricas de Rondônia
256	005.2004.009828-7	Indenizatória (sumário)	19/08/2004	Requerente: Transportadora Falcheto Ltda-ME Requerido: Distribuidora de Vidros Brasil de Rondônia Ltda.
256	005.2006.004924-9	Rescisão de Contrato	28/06/2006	Requerente: Ferreira Representações Ltda-ME Requerido: Teleron Celular S.A
256	005.2006.005199-5	Indenização por acidente de veículo	26/07/2006	Requerente: Juvelina Fouz Requerido: Carlos Teixeira
257	005.2000.011496-5	Emb. à Execução	20/11/2000	Atalaia S.A. Com. E ind. x Faz. Pública do Estado de RO
257	005.2005.004129-6	Emb. à Execução	19/08/2005	Washington Luiz R. da Silva x Camila Hortência M. de Macedo
258	005.2005.001610-0	Exibição de docum.	15/03/2005	José Carlos de Camargo x Brasil Telecom S.A.
258	005.2004.012963-8	Declaratória	20/12/2004	Altevir Muzti Buim x Brasil Telecom S.A.
262	005.2000.010843-4	Execução de Tít. Extrajudicial	13/10/2000	Exequente: Eucatur Empresa União Cascavel de Transp. Turismo Ltda. Executado: American Saúde Ltda.
262	005.2006.000182-3	Execução de Tít. Extrajudicial	05/01/2006	Exequente: T. R. Marques – ME Executado: Joaquim Élton Carneiro
262	005.2003.010361-0	Ação ordinária	02/12/2003	Exequente: V. S. Madeiras Ltda. Executado: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A
262	005.2004.008328-0	Execução Fiscal	05/08/2004	Exequente: Fazenda Pública do Munde Ji-Paraná/RO Executado: Edivaldo Alves de Oliveira
262	005.2005.009347-4	Execução de Tít. Extrajudicial	15/12/2005	Exequente: Am3 Magazine Ltda. Executado: Cleyton Marlisson Mota de Jesus e outros
262	005.2003.003387-6	Execução de Tít. Judicial	12/05/2003	Exequente: Ivane Leite dos Santos Executado: Marcos Keller
262	005.2002.010238-6	Execução de Tít. Extrajudicial	12/07/2002	Exequente: Sul América Cia Nacional de Seguros S/A Executado: Laticínios Boa Vista Ltda.
262	005.2004.000497-5	Execução de Tít. Judicial	04/02/2004	Exequente: Walter Gustavo da Silva Executado: Josiane Ojeda Rita
262	005.2005.005421-5	Execução de Tít. Judicial	10/10/2005	Exequente: Amozio Pereira de Andrade Executado: Reinaldo Rodrigues Ferreira
262	005.2006.004603-7	Declaratória	24/07/2006	Declarante: Joel Louredo Sobrinho Declarado: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. – CERON
262	005.2006.003704-6	Execução de Tít. Judicial	07/06/2006	Exequente: Via Vip Calçados Executado: Gilmar Ferreira da Silva
262	005.2002.007214-2	Exec. De Títulojudicial	27/05/2002	Requerente: Instituto Luterano de Ensino Superior de Ji-Paraná – Iles/Ulbra Requerido: Jair Fernando Alves da Silva
262	005.2002.007060-3	Exec. De Títulojudicial	24/05/2002	Requerente: Instituto Luterano de Ensino Superior de Ji-Paraná – Iles/Ulbra Requerido: Jânio Alves de Carvalho
262	005.2003.005136-9	Busca e Apreensão	18/06/2003	Requerente: Banco Bradesco S.A Requerido: Ramão Baray
262	005.2004.006623-7	Execução Fiscal	02/06/2004	Exequente: Fazenda Pública do Munde Ji-Paraná/RO Executado: Everaldo Luiz da Silva
262	005.2002.009378-6	Execução Fiscal	20/06/2002	Exequente: Fazenda Pública do Mun de Ji-Paraná/RO Executado José Marcos da Silva
262	005.2006.005153-7	Busca e apreensão	10/07/2006	Requerente: Banco Itaú Requerida: Cláudia Cristiane Fuchs
262	005.2006.004578-2	Execução De Títulojudicial	21/07/2006	Exequente: Fernanda Ribeiro Avelino e outros
262	005.2006.000104-1	Despejo	17/01/2006	Requerente: Valter Batista de Souza Requerida: Luzia Freitas do Nascimento

263	005.2002.015766-0	Ação Monitória	05/11/2002	Requerente: Inst. Luterano de /ensino Superior de Ji-Paraná Iles/ulbra Requerido: Ederson Chagas de Melo
263	005.2005.009822-0	Ação Monitória	30/12/2005	Requerente: Instituto Luterano de /ensino Superior de Ji-Paraná Iles/ulbra Requerido: Edson César Calixto
263	005.2004.004072-6	Arresto	25/03/2004	Requerente: Distribuidora Coimbra Imp. e Exp. Ltda. Requerido: Maria de Fátima Abreu e outros
263	005.1998.002856-0	Execução de Título Judicial	05/06/1998	Requerente: Mercantil Caiari Atac. E Dist. De Mat. P/ Constr. Ltda. Requerido: Remop Retifica de Motores Presidente Ltda.
263	005.2001.011482-9	Execução de Título Judicial	05/12/2001	Requerente: Mundial Impressos Off Set Ltda. Requerido: Indústria e Comérciode Bebidas Cristal Ltda-ME
263	005.1997.003361-8	Execução de Título Extrajudicial	01/08/2001	Exequente: Eucatur – mp União Cascavel de transpe Turismo Ltda. Executado: Studio A – M. A. Comércioe Repres. Imp. e Exp. Ltda.
263	005.2005.006346-0	Execução de Título Judicial	10/05/2005	Requerente: Epoca Factoring Formento Comercial Ltda. Requerido: Alice Gomes de Queiroga
263	005.1997.003363-4	Execução de Título Extrajudicial	01/08/2001	Exequente: Romave Veículos Ltda. Executado: Wilmar de Souza e outros
266	005.2002.005568-0	Execução de Título Judicial	30/04/2002	Requerente: Centro Educacional São Pulo– Cedusp Requerido: Getúlio Marca
266	005.2004.009334-0	Execução Fiscal	06/08/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Transportadora Vale Verde Ltda.
266	005.2006.004633-9	Busca e Apreensão	25/07/2006	Requerente: Banco Bradesco S. A. Requerido: Wemerson Pereira de Oliveira
266	005.2001.004551-7	Execução de Título Extrajudicial	01/08/2001	Exequente: Gráfica e Editora Miúra Ltda. Executado: Ótica Vision Center Ltda.
266	005.2004.003447-5	Execução Fiscal	19/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Natália Ferreira da Costa
266	005.2003.009181-6	Execução Fiscal	23/10/2003	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Naif Abdo Faris
266	005.2005.005528-9	Execução de Título Judicial	10/10/2005	Exequente: MáximaDistribuidora de Produtos AlimentíciosLtda. Executado: Dione Henrique Cardoso
266	005.2004.011410-0	Execução Fiscal	17/09/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: João da Silva Fialho
266	005.1997.003765-6	Execução de Título Judicial	01/08/2001	Exequente: Banco do Estado de Rondônia S/A – Beron Executado: Nair Aparecida Dias Sukcoshi e outros
266	005.2002.010230-0	Depósito	12/07/2002	Requerente: Banco Bradesco S. A. Requerido: Central Norte Serviços e Comércio Ltda.
266	005.2005.006680-9	Ação Ordinária	11/05/2005	Requerente: Unimed de Ji-Paraná – Cooperativa de Trabalho Médico Requerido: Município de Ji-Paraná-RO
266	005.2004.003479-3	Execução Fiscal	24/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Francisca L da Silva
268	005.2005.007916-1	Execução Fiscal	23/06/2005	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Executado: Arnaldo Kill
268	005.2006.003140-4	MANDADO de Segurança	28/04/2006	Impetrante: Marcos Bruno Vailante Impetrado: Valdir Alves da Silva
268	005.2004.002248-5	Execução Fiscal	12/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Egberto da Silva Vieira
268	005.2006.005464-1	Ação Ordinária	19/07//2006	Requerente: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e derivados do Petróleo no Estado de Rondônia Requerido: Elo – Cooperativa de Consumo de Rondônia
268	005.2006.001793-2	Ação Monitória	16/03/2006	Requerente: Coopmedh Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Requerido: Jeferson Alves
268	005.2000.002389-7	Execução de Título Judicial	20/08/2001	Requerente: José Genivaldo de Almeida Requerido: Adão Fagundes de Souza
268	005.2004.007553-8	Execução de Título Judicial	12/07/2004	Requerente: Arcenio Domene – ME Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
268	005.2005.007703-7	Execução contra devedor solvente	20/06/2005	Exequente: Pemaza S/A Executado: Armindo Malescza
268	005.2004.007478-7	Execução de Título Extrajudicial	22/06/2004	Requerente: Coopmedh Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Requerido: Natal Messias da Silva e Outros
268	005.2004.003478-5	Execução Fiscal	24/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Marx Leandro da Silva Avila

268	005.2006.002332-0	Busca e Apreensão	23/03/2006	Requerente: Banco Finasa S. A. Requerido: Fábio Soares Nascimento
271	005.2004.007043-9	Execução Fiscal	04/06/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Athaide Caldeira
271	005.2006.002718-0	Indenização	19/04/2006	Requerente: Joaquim Machado da Luz Requerido: Banco do Brasil S.A
271	005.2006.000745-7	Cobrança	16/02/2006	Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON Requerido: Manoel Messias de Oliveira
271	005.2006.000524-1	Cobrança	29/01/2006	Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON Requerido: Eunice Maria da S. Scadelai
271	005.2006.002766-0	Busca e Apreensão	17/04/2006	Requerente: Banco Fiat S.A. Requerido: Geceza de Souza Lima
271	005.2005.001925-8	Busca e Apreensão	23/03/2005	Requerente: Itaú Seguros S.A. Requerido: Marlene Rodrigues Silva
271	005.2005.008944-2	Execução de Título Extrajudicial	18/11/2005	Exequente: Auto Posto Monte Castelo – Petrobrasil Ltda. Executado: Jean Roberto da Silva
271	005.2001.008211-0	Execução de Título Judicial	19/09/2001	Requerente: Valdir Estrela Cabral Requerido: CODEJIPA – Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná
271	005.2004.013323-6	Execução de Título Judicial	03/12/2004	Exequente: João Flor dos Santos Executado: Panabens Eletroeletrônicos Ltda.
271	005.2004.011370-7	Execução Fiscal	17/09/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Francisco G. de Oliveira
271	005.2004.010971-8	Execução Fiscal	08/09/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Linaldo Agripino dos Santos
271	005.2003.009467-0	Execução Fiscal	03/12/2003	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Euclides Pedro da Costa
272	005.2004.008219-4	Execução Fiscal	01/07/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: João Batista Ribeiro
272	005.2004.003737-7	Execução Fiscal	23/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Amália Silva de Souza
272	005.2004.003869-1	Execução Fiscal	24/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Maria Amâncio Lopes
272	005.2004.007955-0	Execução Fiscal	14/06/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Antônio Barros
272	005.2004.007040-4	Execução Fiscal	04/06/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Manoel Alves Mendes
272	005.2004.006106-5	Execução Fiscal	27/05/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Genuario Alves Cabral
272	005.2004.011090-2	Execução Fiscal	10/09/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Raimundo Alves da Silva
272	005.2005.001612-7	Embargos de terceiro	14/03/2005	Embargante: Ana Lúcia Helmann Embargado: Francisco de Assis Stalhschimidt Cordeiro e Outros
272	005.2004.002631-6	Execução Fiscal	21/05/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Cicero Elias Fernandes
272	005.2004.010547-0	Execução Fiscal	27/08/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Antônio Soares Leandro
272	005.2003.009810-1	Execução Fiscal	03/12/2003	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: M. L. De Barros Calçados e outros
272	005.1997.011316-6	Execução Fiscal	26/03/1996	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Raimundo Alves da Silva
272	005.2005.001454-0	Execução Fiscal	26/02/2005	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Executado: Josias da Silva – Me e outros
272	005.2005.004304-3	Busca e Apreensão	25/08/2005	Requerente: Banco Bradesco S.A. Requerida: Iranilde Anjo de Souza
272	005.2006.007540-1	Indenização	20/09/2006	Requerente: Dilcenir Camilo de Melo Requerido: Banco Bradesco S.A e outros
272	005.2006.001787-8	Monitória	16/03/2006	Requerente: Coopmedh Coop. de Serviços Médicos e Hospitalares Requerido: Marli Tozetti de Souza e outros
272	005.2005.005279-4	Monitória	04/10/2005	Requerente: Máxima Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. Requerido: M. M. de Oliveira Panificadora – Me
272	005.2005.007829-7	Indenização	27/06/2005	Requerente: Sônia Ferreira Bispo Ramos e outros Requerido: Pedro Nunes Neto – Me e outros
272	005.2004.011058-9	Execução Fiscal	10/09/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Osvaldo Erculano de Almeida
274	005.2005.000049-2	MANDADO de Segurança	12/01/2005	Impetrante: Antônio Moreno Impetrado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

276	005.2006.007730-7	Execução de título judicial	27/09/2006	Neri Cezimbra Lopes x Vog Transportes Rodoviários de Cargos Ltda.
276	005.2005.002315-8	Execução de Título Extrajudicial	10/03/2005	Dourado e Costa Ltda. x Paulo Sérgio Rodrigues Moura
276	005.2006.004940-0	Execução de Título Extrajudicial	06/07/2006	Forte Alimento Ltda. x Jeremias Dias da Costa
276	005.2006.001439-9	Execução de Título Extrajudicial	06/03/2006	J.M.C Baena e Cia Ltda. x Silvani Aparecida Santos
276	005.2004.009927-5	Execução Fiscal	09/08/2004	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná x Josefa Barbosa Luiz
276	005.2003.009325-8	Execução Fiscal	30/12/2003	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná x Paulo Afonso Santos
276	005.2004.002288-4	Execução Fiscal	23/03/2004	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná x Maria de Fátima Moreira dos Santos
276	005.2003.008949-8	Execução Fiscal	22/10/2003	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná x Joaquim Luiz de Jesus
276	005.2005.001914-2	Execução Fiscal	08/04/2005	Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia x Laurenildes Pimental de Almeida
276	005.2006.003818-2	Indenização	29/05/2006	Adílson da Silva x Banco Bradesco S.A.
276	005.2004.009495-8	Execução de Título Judicial	10/08/2004	Hilgert e Cia Ltda. x Maria de Lourdes Figueiredo e outros
276	005.2005.006375-3	Embargos de Terceiro	10/05/2005	Maria de Lourdes Figueiredo x Hilgert e Cia Ltda.
276	005.2006.001295-7	Cobrança	08/03/2006	Centrais Elétricas de Rondônia S.A. x Ecilia de Souza Amorim
276	005.2006.007128-7	Busca e Apreensão	04/09/2006	Felipe Freitas x Carmen Soussen Aguiar de Zuniga
276	005.2006.008326-9	Consignação em pagamento	18/10/2006	Rosana das Dores Camata Paio x Banco Gmac S.A.
276	005.2006.005018-2	Busca e Apreensão	04/07/2006	Luiz Carlos Vargas Wilcel x Jacinto Carlos dos Santos
276	005.2005.009146-3	Ação monitória	13/12/2005	E.E. Pinheiro Dutra e Cia Ltda. x F.M.Rozo e Cia Ltda.
276	005.2006.009611-5	Medida Cautelar Inominada	11/12/2006	José Vicente Guinatti x Marilise Avila Savoldi
276	005.2003.002922-3	Busca e Apreensão	29/04/2003	Banco General Motors S.A. x Francisco Resplandes Botelho
276	005.2004.000650-1	Execução Fiscal	19/02/2004	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná x Josefa Dias dos Santos
276	005.2004.005045-4	Execução Fiscal	17/05/2004	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná x Marcio Duarte
278	005.2004.004004-1	Reparação de Danos	13/04/2004	Requerente: Joana Darque de Macedo Barcê Requerido: Banco Cacique S/a
278	005.2006.001074-1	Consignação em Pagamento	03/03/2006	Requerente: Aderson Antônio Gon Requerido: Silas João da Silva
279	005.2006.005837-0	Medida Cautelar inominada	08/08/2006	Requerente: Wesley de Castro Nascimento Requerido: Estado de Rondônia
279	005.2005.009350-4	Indenização	01/12/2005	Requerente: Fagner Garcia Mendes Requerido: Estado de Rondônia
279	005.2006.005512-5	MANDADO de Segurança	17/07/2006	Impetrante: Caerd – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Impetrado: Secretário Municipal da Fazenda de Ji-Paraná-RO
279	005.2006.008329-3	Ação Ordinária	19/10/2006	Requerente: Gomes Jardina &Cia Ltda. – Me Requerido: José Oli Moreira da Silva
280	005.2005.003084-7	Ação Monitória	04/08/2005	Requerente: Boasafra – Comércio e Representações Ltda. Requerido: Giane Ellen Borgio Barbosa CONSULTAR CEF
283	005.2006.000519-5	Cobrança	29/01/2006	Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a – Ceron Requerido: Roseli Lourenço dos Santos
283	005.2006.001786-0	Execução de Título Judicial	16/03/2006	Exequente: Coopmedh – Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Executado: Itália Pereira
283	005.2005.008682-6	Execução de Título Judicial	17/11/2005	Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a – Ceron Requerido: Venner Lumber do Brasil Ltda.
283	005.2005.000507-9	Execução de Título Judicial	01/02/2005	Exequente: Pemaza S/A Executado: Deolinda Monteiro Velloso Vianna
283	005.2006.008384-6	Exibição de documentos	20/10/2006	Requerente: Gebrim Abdala Augustos dos Santos Requerido: TV Ji-Paraná
283	005.2006.000321-4	MANDADO de Segurança	03/01/2006	Impetrante: Gustavo Henrique Machado Mendes Impetrado: Diretor da 3ª Ciretran de Ji-Paraná – RO
283	005.2006.000631-0	Anulatória	31/01/2006	Requerente: Silas de Oliveira Requerido: Cooperativa Mista dos Taxistas de Ji-Paraná – RO
283	005.2006.009934-3	Busca e Apreensão	21/12/2006	Requerente: Banco Bradesco S.A. Requerido: Arnaldo Batista Rodrigues
283	005.2006.000532-2	Cobrança	29/01/2006	Requerente: Central Elétricas de Rondônia S/A – Ceron Requerido: Antônio Kuchar
283	005.2005.006051-7	Execução Título Extrajudicial	14/11/2005	Exequente: Coopmedh – Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Executado: Walmor dos Reis Silva
283	005.2004.009957-7	Execução Fiscal	13/08/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-Ro Executado: Agenor Aguiar de Moura

283	0069441-94.2005.822.0005	Execução Fiscal	24/05/2005	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Executado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI
285	005.2006.007836-2	Reparação de danos	29/09/2006	Regis Wellington Braguin Silverio x Banco Finasa
285	005.2006.001892-0	Execução	21/03/2006	José Itamir de Abreu x Euclides Maciel de Souza
285	005.2003.010535-3	Monitória	12/12/2003	Jeedá Comercial Distr. de alimentos x Nílson de Oliveira Faria
285	005.2005.005558-0	Restituição de coisa	10/10/2005	José Ribeiro dos Santos Filho x Consórcio Nacional Mamoré
285	0071694-21.2006.822.0005	Consignação em pagamento	05/09/2006	José Carlos Nolasco x Banco Finasa S.A.
285	005.2006.008032-4	Busca e apreensão	06/10/2006	Yamaha Adm. de consórciosx Dudilei Conrado de Souza
285	005.2006.009728-6	Busca e apreensão	12/12/2006	Yamaha Adm. de consórciosx MíltonCésarRosa
285	005.2006.008072-3	Busca e apreensão	09/10/2006	Banco Daimler Chrysler S.A. x Guiso Const. e Terraplanagem
287	005.2007.001429-4	Indenização	15/01/2007	Requerente: Udirlene Jesus dos Santos Requerido: Orlando Emílio Bustillos e outros
287	0016795-44.2004.822.0005	Execução Fiscal	26/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Horácio C Mendes e outros
287	005.2006.009443-0	Busca e apreensão	05/12/2006	Autor: Gedeão Ferrão da Silva Requerido: Odilon de Tal
287	005.2006.007411-1	Busca e apreensão	15/09/2006	Requerente: Banco Honda S A Requerido Natália Torres Gomes
287	005.2006.005139-1	Busca e Apreensão	10/07/2006	Requerente: Máxima Distr. de Prods. Alimentícios Ltda. Requerido: Galvão e Galvão Ltda-ME
287	005.2006.007284-4	Busca e apreensão	11/09/2006	Requerente: Banco Volkswagem S/A Requerido: José Cicero Vieira de Oliveira ME
287	005.2006.009281-0	Ação Ordinária	29/11/2006	Requerente: Elias Marques Santana Requerido: Vantuir Lemos
287	005.2004.000700-1	Execução Fiscal	05/02/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executada: Maria Antônia V. Pereira
287	005.2004.008485-5	Execução Fiscal	20/07/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Adelco Alves Miranda
287	005.2003.008897-1	Execução Fiscal	22/10/2003	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Cicero Borges Lima
287	005.2005.008706-7	Cobrança	17/11/2005	Exequente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON Executado: Transantos Transporte Rodoviário de Cargas Ltda.
287	005.2007.001051-5	Execução de Tít. Extrajudicial	15/01/2007	Exequente: Caiari Materiais Para Construção Ltda. Executado: Agnaldo Deusdete de Jesus Martins
287	005.2004.010962-9	Execução Fiscal	08/09/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Messias Ferreira de Andrade
287	005.2004.003206-5	Execução Fiscal	16/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Falco &Bendini Ltda.
287	005.2004.002178-0	Execução Fiscal	11/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Sebastião Rosan
287	005.2004.009948-8	Execução Fiscal	13/08/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Clube de Tradição Nipo Brasil
287	005.2005.004345-0	Execução de Título Judicial	13/09/2005	Exequente: Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná – Ceulji/Ulbra Executado: Wyesley Fernando Farge Lima
287	005.2006.008689-6	Embargos de Terceiro	06/11/2006	Embargante: Franciley Gomes de Melo Embargado: EugênioEinstein de Gusmão
287	005.2002.006109-4	Execução Fiscal	16/05/2002	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Caerd – Companhia de Água Esgoto de Rondônia
287	005.2004.003460-2	Execução Fiscal	23/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executada: Francisca Soares de Souza
287	005.2004.008237-2	Execução Fiscal	01/07/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Moacir Rabelo
287	005.2004.008444-8	Execução Fiscal	05/07/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Lourenço Pagadigoria Filho
287	005.2004.008596-7	Execução Fiscal	03/08/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Roberto Jotão Geraldo
287	005.2006.005097-2	Execução de Tít. Extrajudicial	11/07/2006	Exequente: Nort Cell Teleinformática Ltda. Executado: Diego Rodrigo da S. Caldas
287	005.2004.006635-0	Execução Fiscal	01/06/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Eliali Pereira Nunes
287	005.2004.006470-6	Execução Fiscal	28/05/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: José Felix de Andrade
287	005.2004.000283-2	Execução Fiscal	15/01/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Argemiro Ramiro Nascimento
289	005.2002.013300-1	Execução de Tít. Extrajudicial	25/09/2002	Exequente: Jibram– Dist. de Bebidas Ltda. Executado: Izidoria dos Santos.

289	005.2006.004797-1	Execução de Tít. Extrajudicial	18/07/2006	Exequente: AndréaModas Ltda. Executado: Danielle Montanari de Souza
289	005.2006.007303-4	Execução de Tít. Extrajudicial	12/09/2006	Exequente: Caiari Mat. P/ Const. Ltda. Executado: Vilson Bianchi
289	005.2006.009565-8	Execução de Tít. Extrajudicial	22/12/2006	Exequente: Solange Alencar Arraes Executado: João Batista Carneiro da Silva
289	005.2006.005554-0	Execução de Tít. Extrajudicial	27/07/2006	Exequente: Caiari Mats. P/ ConstLtda. Executado: Izabel Maria Alves da Silva
289	005.2004.004226-5	Execução Fiscal	31/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Municípiode Ji-Paraná/RO Executado: Claudemir Batista dos Santos
289	005.2003.009145-0	Execução Fiscal	22/10/2003	Exequente: Fazenda Pública do Municípiode Ji-Paraná/RO Executado: Guiso onstr e Terr Ltda.
289	005.2004.008343-3	Execução Fiscal	04/08/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Imobiliária 2B Ltda.
289	005.2003.009672-9	Execução Fiscal	17/12/2003	Exequente: Fazenda Pública do Municípiode Ji-Paraná/RO Executado: Imobiliária 2B Ltda.
291	005.2005.009161-7	Indenização	13/12/2005	Requerente: Geovany Pereira de Araújo Requerido: Jirauto Automóveis Ltda.
292	005.2006.007242-9	Ação Monitória	12/09/2006	Requerente: Eliane de Fátima Adam Requerido: Altafim &Ruiz Ltda. e outros
292	005.2005.003121-8	Depósito	26/04/2006	Requerente: Banco HondaS/A Requerido: João Messias Budim
292	005.2006.006109-5	Rescisão de Contrato	21/08/2006	Requerente: Ferreira Representações Ltda-ME Requerido: Teleron Celular S/A
294	005.2003.008587-5	Dependência	08/10/2003	Requerente: Wanessa Oliveira e Silva Requerido: Rondônia Refrigerantes S/A
294	005.2003.008186-1	Medida Cautelar Inominada	26/09/2003	Requerente: Wanessa Oliveira e Silva Requerido: Rondônia Refrigerantes S/A
294	005.2006.009933-5	Embargos de Terceiros	20/12/2006	Embargante: Alves e Silva Ltda. e outros Embargado: Valter Meneghetti
296	005.2004.004983-9	Depósito	13/05/2004	Requerente: Banco Honda S/A Requerido: Adenir Ribeiro da Silva
296	005.2004.000304-9	Execução de Título Judicial	11/02/2004	Exequente: José da Silva Lopes Executado: Rildo César Rios
296	005.2003.010526-4	Execução de Título Judicial	12/12/2003	Exequente: Jeeda Comercial Distribuidora de Alimentos Ltda. Executado: Amocar Locadora de Automóveis Ltda.
296	005.2004.008557-6	Execução Fiscal	20/07/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Gessim Miranda Silva
296	005.2004.005099-3	Execução de Título Judicial	06/05/2004	Exequente: Elias Queres de Jesus Executado: Agrovit Comércio de Produtos AgropecuáriosLtda.
298	005.2007.001082-5	Execução Fiscal	06/02/2007	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Executado: Central Laminações Ltda. e outros
298	005.2005.007902-1	Execução Fiscal	24/06/2005	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Executado: N. A. Ferreira &Cia e outros
298	005.2004.010121-0	Execução Fiscal	13/08/2004	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Executado: Telma Quintino de Assis
298	005.2004.003748-2	Execução Fiscal	25/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Municípiode Ji-Paraná/RO Executado: José Dalla Martha
299	005.2005.002232-1	Execução de Título Judicial	20/04/2005	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia. Executado: AntônioCoelho e Outros
299	005.2005.005387-1	Execução de Título Judicial	30/09/2005	Exequente: José dos Santos Executado: BANCO ABN AMRO REAL S/A
301	005.2006.004406-9	Ação Monitória	03/07/2006	Requerente: CREFIJIPA Factoring Assessoria Financeira Fomento Mercantil Ltda. Requerido: Jorgeani Ojopi Soares
301	005.2007.001121-0	Execução Título Extrajudicial	11/01/2007	Exequente: Caiari Materiais para Construção Ltda. Executado: Ana BenícioSantana
301	005.2007.001810-9	Execução Título Extrajudicial	15/02/2007	Exequente: Caiari Materiais para Construção Ltda. Executado: Elaine Maria Aparecida Pinheiro
301	005.2004.000119-4	Execução Fiscal	12/01/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Ângela Maria Forte de Andrade
301	005.2005.004160-1	Execução Título Extrajudicial	12/09/2005	Requerente: Tomasi &Tomasi Ltda-ME Requerido: Roldão Alves dos Santos
301	005.2006.003688-0	Execução de Título Judicial	07/06/2006	Exequente: Martins e Gomes Ltda. Executado: Maria Conceição Fernandes de Brito
301	005.2004.001617-5	Execução Fiscal	13/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Idelfonso Ribeiro Neto
301	005.2006.004792-0	Execução de Título Judicial	18/07/2006	Requerente: Tomasi &Tomasi Ltda-ME Requerido: Dario Francisco de Franca

304	005.2001.009496-8	Execução de Título Extrajudicial	18/10/2001	Exequente: S. B. Comércio Ltda. Executado: Ercolin &Cia Ltda-ME
304	005.2003.009473-4	Execução Fiscal	29/12/2003	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Luiz Carlos Caetano
304	005.2004.011076-7	Execução Fiscal	10/09/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Alailto Lopes de Freitas
304	005.2004.003403-3	Execução Fiscal	23/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Zilmar Mendonça Bitencourt
304	005.2004.003409-2	Execução Fiscal	24/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Dercilia Ferreira da Silva
304	005.2004.005574-0	Execução Fiscal	19/05/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Maria Conceição Pereira de Oliveira
304	005.2004.006512-5	Execução Fiscal	28/05/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Ângelo Rodney Coelho
304	005.2005.001522-8	Execução Fiscal	09/03/2005	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Dionísio Soares da Silva
304	005.2005.008670-2	Execução de Título Judicial	17/11/2005	Exequente: Wisley Machado dos Santos Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/S– CERON
304	005.2004.009902-0	Execução Fiscal	09/08/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Osni Lopes
304	005.2004.009961-5	Execução Fiscal	17/08/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Jussara Maria Barpp da Silva
304	005.2005.000253-3	Execução de Título Judicial	19/01/2005	Exequente: Solange Maria da Roz Executado: Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. – Embratel CONSULTAR CEF
304	005.2004.012332-0	Medida Cautelar Inominada	05/11/2004	Requerente: Ji-Paraná Motos Ltda. Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron – Ji-Paraná/RO
304	005.2007.005600-0	Rescisão de Contrato	04/06/2007	Requerente: K. F. Comércio de Livros e Material Didáticos Ltda. Requerido: Brasil Telecom S.A.
304	005.2006.008334-0	Busca e Apreensão	20/10/2006	Requerente: Disal Administradora de Consórcios Ltda. Requerido: Valdeci Lima de Araújo
304	005.2006.009497-0	Restauração de Autos	05/12/2006	Exequente: Município de Ji-Paraná-RO Executado: José Picher
306	005.2004.001736-8	Emb. de Terceiro	01/03/2004	Isac Cabreira de Souza x Fazenda Pub. doMunicípio de Ji-Paraná/RO
306	005.2004.007079-0	Execução Fiscal	09/06/2004	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná x Pedro Paixão dos Santos
306	005.2004.005546-4	Execução Fiscal	24/05/2004	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná x Odir Correa
306	005.2006.001977-3	Execução de título judicial	21/03/2006	Irm Madeiras Ltda. x V.S. Madeiras Ltda.
306	005.2006.008621-7	Execução de TítuloExtrajudicial	03/11/2008	Vitamais Nutrição Animal S.A. x Ary Garcia Notário
306	005.2006.003697-0	Execução de título extrajudicial	07/06/2006	Martins e Gomes Ltda. x Joanita de Souza
306	005.2006.001430-5	Execução de Título Extrajudicial	06/03/2006	J.M.C. Baena e Cia Ltda. x Danielli Pereira dos Santos
306	005.2006.004330-5	Execução de Título Extrajudicial	21/06/2006	Caiari Materiais para Construção Ltda. x HélioPereira da Silva
306	005.2002.012133-0	Execução de Título Judicial	08/08/2002	Lojão das Tintas Ltda. x Nossa Senhora de FátimaConstrutora e Comercia Ltda.
306	005.2005.003553-9	Execução de Título Extrajudicial	24/08/2005	Coopmedh Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares x Sérgio Barbosa Belém CONSULTAR CEF
306	005.2006.003723-2	Medida Cautelar Inominada	26/05/2006	Equatorial Viagens e Turismo Ltda.x Embratel – Empresa Brasileira deTelecomunicações S.A.
311	005.2003.004755-8	Execução de Título Judicial	13/06/2003	Exequente: Casa do Lavrador Produtos AgrícolasLtda. Executado: Geraldo José Prudencio e Outros
311	005.2005.006179-3	Execução de Título Extrajudicial	04/05/2005	Exequente: J. M. C. Baena &Cia Ltda. Executado: Flávia LuízaBorges
311	005.2005.003543-1	Execução de Título Extrajudicial	24/08/2005	Exequente: Banco Bradesco S. A. Executado: Marcos Antônio Matana
311	005.2007.002636-5	Execução de Título Extrajudicial	02/03/2007	Exequente: A. M. F. Comércio e Representações Ltda. Executado: José Alberto Martins da Silva
311	005.2006.008204-1	Execução de Título Judicial	16/10/2006	Exequente: A. M. F. Comércio e Representações Ltda. Executado: Flausino Dourado Pereira
311	005.2007.002638-1	Execução de Título Extrajudicial	02/03/2007	Exequente: A. M. F. Comércio e Representações Ltda. Executado: Comercial Azzi Ltda..
311	0044837-06.2004.822.0005	Exec. Tít. Judicial	13/04/2004	Lurival AntônioErcolin x Municípiode Ji-Paraná
313	005.2007.005089-4	Ação Ordinária	05/06/2007	Requerente: Maria da Penha de Oliveira Requerido: Wilson Barbosa da Silva

313	005.2007.002070-7	Execução de Título Extrajudicial	23/02/2007	Exequente: Caiari Materiais para ConstruçãoLtda. Executado: Alex Garcia Santos
313	005.2006.008917-8	Execução de Título Extrajudicial	13/11/2008	Exequente: Banco Bradesco de Investimentos S/A Executado: José Renato Fernandes Nunes
313	005.2006.003940-5	Execução de Título Judicial	09/08/2006	Exequente: Orlando Kiyoski Ishii Executado: Banco do BrasilS/A
313	005.2004.003426-2	Execução Fiscal	23/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Crispim Bispo Reis dos Santos
313	005.2003.009654-0	Execução Fiscal	06/11/2003	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Manoel José da Silva
313	005.2002.001739-7	Execução Fiscal	04/03/2002	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Rosenilda Batista Pinto Me
313	005.1998.006158-4	Execução de Título Judicial	16/10/1998	Requerente: Bela Vista Imóveis Ltda. Requerido: Translub Diesel TRR Ltda.
313	005.1998.004839-1	Execução Fiscal	17/08/1998	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: D A do Nascimento
313	005.2007.005412-1	Execução de Título Extrajudicial	15/06/2007	Exequente: Unimed Ji-Paraná – Cooperativa de trabalhoMédico Executado: Rozely Felipe
313	005.1997.010625-9	Execução de Título Extrajudicial	01/08/2001	Exequente: Banco Bamerindus do Brasil S/A. Executado: Tupy Indústria e Comércio de madeiras Ltda. e Outros
315	005.2002.012618-8	Execução de Título Extrajudicial	26/08/2002	Exequente Pro Saúde Assistência Médica Hospitalar e Representação S/C Ltda. Executado: Jorge Kogake
315	005.2006.006184-2	Indenização	25/08/2006	Requerente: Espólio de Antônio Monteiro Lacerda Requerido: Alexander Casara de Rivorêdo
315	005.2006.001726-6	Execução de Título Judicial	17/03/2006	Exequente: Hilgert &Cia Ltda. Executado: J.f. Calandreli Madeiras
315	005.2004.010769-3	Execução Fiscal	31/08/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Joquebes Monteiro de Almeida
315	005.2004.009348-0	Execução Fiscal	09/08/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: João Daniel Alves Mendes
315	005.2004.008457-0	Execução Fiscal	03/08/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Esmeraldo da Silva Ramos e Rui Cavichioli
315	005.2004.008349-2	Execução Fiscal	04/08/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Maria José Marques
315	005.2004.005971-0	Execução de Título Judicial	26/04/2004	Requerente: J. E. Rios e outros Requerido: Paulo Afonso Santos
315	005.2004.003431-9	Execução Fiscal	25/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Gicelia de Oliveira Matos
315	005.2004.003380-0	Execução Fiscal	25/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Elfa Coelho de Almeida
315	005.2004.003379-7	Execução Fiscal	23/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Jaziel Antônio de Oliveira
315	005.2004.002541-7	Execução Fiscal	16/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Marcos Yoshiteru Kassada
315	005.2003.001501-0	Execução de Título Judicial	10/03/2003	Requerente: Paulo Roberto de Oliveira Vargas Requerido: Cefas Alves de Oliveira
316	005.1997.013927-0	Execução de Título Judicial	01/08/2001	Exequente: Jorge Fernandes do Nascimento Coutinho Executado: CODEJIPA – Companhia de Desenvolvimento de Ji-Parana
317	005.2004.008370-0	Execução Fiscal	05/07/2004	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná x José Eduardo Morgado de Andrade
317	005.2005.003927-5	Reparação de Danos	09/09/2005	Enaldo Araújo x Banco Nossa Caixa S.A. e outro
317	005.2007.004982-9	Execução de Título Extrajudicial	30/05/2007	Transpacífico– Transportes Rodoviários Ltda. x SP computer Comércio e Artigos de Informática Ltda.
321	005.2005.006882-8	Exec. Tít. Judicial	23/05/2005	Editora Diário da Amazônia x Fazenda Púb. do Mun. Ji-Paraná
321	005.2006.008351-0	Exec. Tít. Judicial	20/10/2006	José Carlos Nolasco x GetúlioNunes Nascimento
321	005.2005.008612-5	Exec. Tít. Judicial	17/11/2005	MíltonFugiwara x Americanas Comércio S.A.
321	005.2006.009440-6	Execução de obrigação de Fazer	01/12/2006	Exequente: Portela&Ochiai Veículos Ltda. Executado: Orlando Bacinello
323	005.2004.002085-7	Execução de Título Judicial	08/03/2004	Valdir Estreia Cabral x Município de Ji-Paraná
323	005.1997.007729-1	Execução Fiscal	01/08/2001	INSS x Transcontinental Hotéise Turismo S.A.
323	005.2004.012625-6	Execução de Título Judicial	05/11/2004	AntônioFraccaro x Rosana Santos Boeing
325	005.2004.004148-0	Execução Fiscal	29/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO. Executado: Aparecido Rafael Veloso
325	005.2004.007942-8	Execução Fiscal	14/06/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO. Executado: Daniel Raimundo da Silva

325	005.2003.009323-1	Execução Fiscal	17/12/2003	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO. Executado: Maria Aparecida R. Andrade
325	005.2003.009633-8	Execução Fiscal	30/12/2003	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO. Executado: Esdras Salvador Moreira
325	005.2004.000308-1	Execução Fiscal	15/01/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO. Executado: Maria Marlene Pereira
325	005.2004.009655-1	Execução Fiscal	18/08/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO. Executado: José Divino de Paula
325	005.2004.013274-4	Execução Fiscal	21/12/2004	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia. Executado: J. F. da Silva Comércio Gado Bovino e Outro
325	005.2002.015802-0	Execução Título Judicial	04/11/2002	Exequente: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo Executado: Hely Honório Bueno
325	005.2006.003459-4	Execução Título Judicial	31/07/2006	Exequente: Sidney Duarte Barbosa Executado: Raulino Alves Campos
325	005.2006.007560-6	Execução Título Judicial	20/09/2006	Exequente: Sérgio Barbosa Belém Executada: COOPMEDH–Cooperativa de Serviços Médicos Hospitalares
325	005.2004.010510-0	Execução Título Judicial	30/08/2004	Exequente: Sal Max Nutrição Animal Ltda. Executada: Ana Joaquina de Araújo Neto e Outros
325	005.2006.004322-4	Execução de Título Extrajudicial	21/06/2006	Exequente: CAIARI Materiais para Construção Ltda. Executado: Natalio Schilick Cavalheiro
325	005.2006.007307-7	Execução de Título Extrajudicial	12/09/2006	Exequente: CAIARI Materiais para Construção Ltda. Executado: Miriam Francisca Alves
325	005.2006.004326-7	Execução de Título Extrajudicial	21/06/2006	Exequente: CAIARI Materiais para Construção Ltda. Executado: Marcos Soares Braga
325	005.2007.004976-4	Execução de Título Extrajudicial	30/05/2007	Exequente: Transpacífico-Transportes RodoviáriosLtda. Executado: Fresh Care Personal Productus I C Ltda.
325	005.2007.002379-0	Medida Cautelar Inominada	16/02/2007	Requerente: EPA Encadernações Ltda. Requerido: Infocom Amazonas Ltda.
326	005.1997.014734-6	Execução de Título Extrajudicial	01/08/2001	Exequente: Marinete Caliman Francisco Executado: Valderi Alves Miranda
326	005.2006.002980-9	Execução Título Judicial	02/05/2006	Exequente: Tomasi &Tomasi Ltda-ME Executado: Coposul – Copos Plásticos do Sul Ltda.
326	005.2004.004088-2	Execução de Título Judicial	25/03/2004	Exequente: Alexandre Alves Ramos Executado: Coposul – Copos Plásticos do Sul Ltda.
326	005.2007.001326-3	Execução de Título Extrajudicial	11/01/2007	Exequente: Aguilera &Cia Ltda. Executado: Euclides da Silva Soares
326	005.2004.009598-9	Execução Fiscal	05/08/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Paulo Cordeiro
326	005.2003.009624-9	Execução Fiscal	18/12/2003	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executada: Maria Monteiro da Silva
326	005.2004.003893-4	Execução Fiscal	23/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: José Soares de Lima
326	005.2003.009986-8	Execução Fiscal	04/12/2003	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Executado: Maanval Ltda. e outros
326	005.2004.005582-0	Execução Fiscal	19/05/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: João Soares de Gusmão
326	005.2004.006461-7	Execução Fiscal	01/06/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Manoel Pedro Cavalcanti
327	005.2007.009197-3	Exec. Tít. Extrajud.	25/09/2007	Alex Moreira x AutopeçasMensch
327	005.2007.009198-1	Exec. Tít. Extrajud.	25/09/2007	Alex Moreira x AutopeçasMensch
331	005.2000.005685-0	Execução de título judicial	01/08/2001	Exequente: SENAI Serv. Nacional de Aprendizagem Indl Depart. Executado: Lammy Ind. Mad. da Amazônia Ltda.
331	005.2002.001385-5	Execução Fiscal	07/02/2002	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Pedro Deodato Sebastião
331	005.2004.002293-0	Execução Fiscal	02/07/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Eli Mendes da Silva
331	005.2004.003295-2	Execução Fiscal	17/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Antônio Gomes Paulino Filho
331	005.2005.009920-0	Indenização	30/12/2005	Requerente: Adimaq Equips Eletrônicos Ltda Requerido Teleron Celular S/A
331	005.2005.008951-2	Anulatória	11/11/2005	Requerente: Adimaq Equips Eletrônicos Ltda. Requerido Teleron Celular S/A
331	005.2006.005626-1	Execução de título judicial	02/08/2006	Exequente: Divaldo Ribeiro Executado: Oziâne Rodrigues da Silva
331	005.2007.001815-0	Execução de título extrajudicial	15/02/2007	Exequente: Caiari Mat. para Const. Ltda. Executado: Eugênia Maria Andrade
331	005.2006.000318-4	Medida Cautelar Inominada	12/01/2008	Requerente: Sanches &Oliveira-ME Requerido: Tim Celular S.A.

335	005.2004.012297-8	Execução Fiscal	05/11/2004	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Executado: R e S Com. e Transp. de Mat. Para Const. Ltda.e outros
336	005.2007.001058-2	Execução de Título Judicial	16/01/2007	Exequente: Lurival AntônioErcolin Executado: Adelayde Cristina Quinelato Menezes Silva
336	005.2007.007031-3	Execução de Título Extrajudicial	18/07/2007	Exequente: Maria Auxilia L. de Moura &Cia Ltda. Executado: Arlindo Jose Danke
336	005.2007.005558-6	Execução de Título Extrajudicial	15/06/2007	Exequente: Época Factoring Fomento Comercial Ltda. Executado: Eduardo Rafael Nunes de Brito
336	005.2005.003473-7	Execução de Título Judicial	02/08/2005	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Pavinorte Projetos e Construções Ltda.
336	005.2005.000038-7	Execução de Título Extrajudicial	24/01/2005	Exequente: Ji-Paraná Motos Ltda. Executado: Luiz Carlos Bormann
336	005.2000.008297-4	Execução de Título Extrajudicial	01/08/2001	Exequente: Danila Modas Ltda. Executado: Gilza Mara de Andrade Alves
336	005.2000.000192-3	Execução de Título Judicial	01/08/2001	Requerente: Romave Tratores Ltda. – Ji-Paraná-RO Requerido: Município de Ji-Paraná-RO
337	005.2004.010018-4	Execução Fiscal	13/08/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO. Executado(a): Roseniceia Teixeira
337	005.2004.006608-3	Execução Fiscal	02/06/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO. Executado(a): Rosane Edimeia Zapelini
337	005.2004.009925-9	Execução Fiscal	13/08/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO. Executado: Waldir Barbosa da Silva
337	005.2004.005905-2	Execução Fiscal	28/05/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO. Executado: Edisto Gomes Barroso
337	005.2004.008222-4	Execução Fiscal	01/07/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO. Executado: Girlene Lopes A. Souza
337	005.2004.006638-5	Execução Fiscal	02/06/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO. Executado: Lindamir Aparecida Nunes Machado
337	005.2004.003798-9	Execução Fiscal	23/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO. Executado: Carlos Luiz Alcaraz
337	005.2004.000123-2	Execução Fiscal	13/01/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO. Executado: Carlito Lima dos Santos
337	005.2007.007456-4	Execução de Título Judicial	31/07/2007	Exequente: Osvaldo Cruz G. Filho e Outros Executado: Joaquim Dantas e Outros
337	005.2004.003820-9	Execução de Título Judicial	27/04/2004	Exequente: Zeli da Aparecida Martins Executado: Davi Cardoso e Outros CONSULTAR CEF
346	005.2004.006511-7	Execução Fiscal	28/05/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: SôniaMaria Babosa da Silva
346	005.2004.010097-4	Execução Fiscal	13/08/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Edson Basílio
346	005.2004.010295-0	Execução Fiscal	18/11/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Edson Luiz dos Santos
346	005.2006.003161-7	Execução de Tít. Judicial	16/05/2006	Exequente: Unimed – Cooperativa de Trabalho Médico de Rondônia Executado: Central MecânicaLtda.
346	005.2006.003556-6	Execução de Tít. Judicial	12/05/2006	Exequente: Vn Materiais para ConstruçãoLtda. Executado: Monte Cristo Fios e Cabos
346	005.2007.001456-1	Execução Fiscal	12/02/2007	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Hiene S. B. L. Bezerra e Cia Ltda. e outros
346	005.2000.007423-8	Execução de Tít. Judicial	19/07/2000	Exequente: D. S. Zampieri Cia Ltda. Executado: Marcos de Jesus
346	005.2007.006880-7	Execução de Tít. Judicial	17/07/2007	Exequente: Alcino Fermino Moreira Executado: Luiz Machado Ltda-ME
346	005.2007.011318-7	Execução de Tít. Judicial	06/12/2007	Exequente: Rita Alves do Nascimento Executado: SebastiãoPereira do Nascimento
347	005.2003.006129-1	Execução de Tít. Judicial	06/08/2003	Exequente: João dos Santos Neto Executado: Estado de Rondônia
347	0030414-85.1997.8 22.0005	Execução de Tít. Extrajudicial	01/08/2001	Exequente: Banco Bamerindus do Brasil S/A Executado: Geraldo Alves de Cristo e outros
347	0035328-22.2002.822.0005	Execução de Tít. Judicial	18/03/2002	Exequente: Consórcio Nacional Honda Ltda. Executado: Ana LúciaDias Carneiro
347	005.2005.009352-0	Execução de Tít. Judicial	23/12/2005	Exequente: Luzia Santos Magalhães Executado: Ozeias Ferreira de Souza
347	005.2004.008080-9	Execução Fiscal	29/06/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: NélsonBarbosa da Silva
347	005.2003.009597-8	Execução Fiscal	19/12/2003	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Anacleto Caetano Rodrigues

347	005.2004.000133-0	Execução Fiscal	14/01/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Imobiliária 2B Ltda.
347	005.2003.001088-3	Execução de Título Judicial	19/02/2003	Exequente: Raulino Alves Campos Executado: Município de Ji-Paraná/RO
347	005.2004.004006-8	Execução Fiscal	25/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Antônio Cândido
349	005.20015.008943-4	Execução de Título Extrajudicial	18/11/2005	Exequente: Auto Posto Monte Castelo – Petrobrasil Ltda. Executado: Edilene Moreira da Silva
349	005.2005.005145-3	Execução de Título Extrajudicial	04/10/2005	Exequente: Katia Modas Ltda. Executado: Ademir Alves
349	005.2004.006224-0	Execução de Título Judicial	27/05/2004	Exequente: Alexandre Camargo Executado: Espolio de Edson Cardoso de Holanda
349	005.2007.009035-7	Embargos a Execução Fiscal	19/09/2007	Embargado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná Embargante: Cicero Elias Fernandes
349	005.2004.003917-5	Execução Fiscal	13/04/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Rubens Raineri Paião
349	005.2004.007135-4	Execução Fiscal	09/06/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Elizabeth Martins do Bonfim
349	005.2004.007364-0	Execução Fiscal	30/06/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Maria Aparecida Nunes
349	005.2003.008941-2	Execução Fiscal	22/10/2003	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Edson Aparecido Moreno
353	005.2002.003742-8	Execução de Título Judicial	03/04/2002	Exequente: Wagner Almeida Barbedo Executado: Sebastião Leite Gomes
353	005.2007.011580-5	Execução de Título Judicial	26/12/2007	Exequente: Júlia Borges dos Santos Executado: Expresso maia Ltda.
353	005.2007.006775-4	Execução Fiscal	14/08/2007	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Executado: Souza Veículos Ltda-MEe Outros
353	005.2004.004142-0	Execução Fiscal	22/04/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Valdivino Dias dos Santos
353	005.2003.009552-8	Execução Fiscal	29/12/2003	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Lila Leo Cardoso
353	005.2004.007131-1	Execução Fiscal	08/06/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Vanderlei Carlos Ferreira
355	005.2006.008531-8	Execução de Título Judicial	26/10/2006	Exequente: Percidia Chagas Ribeiro Executado: Admilson Aparecido Gilhen Mazaro
355	005.2006.008673-0	Execução de Título Extrajudicial	03/11/2006	Exequente: Cooperativa de Educadores de Ji-Paraná/RO Executado: José Pereira dos Santos
355	005.2006.009370-1	Execução de Título Judicial	01/12/2006	Exequente: Nílton Bonelle Executado: Jipalac Ind. de Lat. Ltda-ME
355	005.2007.006123-3	Execução de Título Extrajudicial	28/06/2007	Exequente: Caiari Mat. para Constr. Ltda. Executado: Enilso CláudioFelício
355	005.2005.005857-1	Execução de Título Extrajudicial	27/12/2005	Exequente: Alexandre Ferreira Cavalcante Executado: Sandro Luiz farias
355	005.2006.004305-4	Execução de Título Extrajudicial	20/06/2006	Exequente: Caiari Mat. para Constr. Ltda. Executado: Elisandra Cristina da Costa
355	005.2007.011036-6	Execução de Título Judicial	27/11/2007	Exequente: Adriana Xavier Executado: Cosmo de Moura Geunon
355	005.2008.001447-5	Medida Cautelar Inominada	08/02/2008	Requerente: Maria José Vizelli Requerido: CentraisElétricas de Rondônia Ceron
355	005.2007.010397-1	Embargos a Execução Fiscal	05/11/2007	Embargante: Antônio Martins dos Santos Embargado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná
355	005.2007.009043-8	Embargos a Execução Fiscal	19/09/2007	Embargante: Rubens Chiste Embargado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná
356	005.2007.001071-0	Execução Fiscal	03/01/2007	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Executado: Aço Norte Com. Representação Ltda. e Outros
356	005.2006.004819-6	Execução Título Extrajudicial	26/07/2006	Exequente: CAIARI Materiais para Construção Ltda. Executado: Construtora Líder Ltda.
356	005.1999.003756-2	Execução Fiscal	27/07/1999	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Executado: Daniel da Rocha e Outro
356	005.2004.003440-8	Execução Fiscal	19/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Arlele Neitzel
356	005.2003.008383-0	Execução Título Extrajudicial	03/10/2003	Exequente: Alcino Fermino Moreira Executada: Juceli Chassot Rocha
356	005.1997.002448-1	Execução Fiscal	16/06/1997	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Executado: Comercial e Rep. Norte e Sul Ltda.
356	005.2004.003715-6	Execução Fiscal	23/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: José Eduardo Moura de Toledo
357	005.2002.12159-3	Execução de Título Judicial	12/08/2002	Exequente: São Manoel Comércio e Representações Ltda. Executado: Banco Mercantil de São Paulo S. A.

357	005.2002.005313-0	Execução de Título Judicial	17/04/2002	Exequente: Comunidade Evangelista Luterana São Paulo Executado: DiógenesSilva
357	005.2007.006662-6	Execução de Título Extrajudicial	16/07/2007	Exequente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo Executado: FábioMonteiro de Carvalho e Outros
357	005.2002.015752-0	Execução de Título Judicial	04/11/2002	Exequente: Comunidade Evangelista Luterana São Paulo Executado: Franciany Chargas Ribeiro Brasil
359	005.2007.006112-8	Execução Título Extrajudicial	27/06/2007	Exequente: CAIARI Materiais para Construção Ltda. Executado: Zélia Martins de Oliveira
359	005.2007.001694-7	Execução Título Extrajudicial	15/02/2007	Exequente: SOJA-Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Executado: Alceu Ruiz Dias
359	005.2005.009765-8	Execução Título Judicial	14/12/2005	Exequente: Edson de Oliveira Cavalcante Executado: Isaías Alves da Silva
359	005.2007.002370-6	Execução Título Extrajudicial	16/02/2007	Exequente: PEMAZA S/A Executado: GUISO Construções e Terraplan. Ltda. e Outros
359	005.1999.003400-8	Execução Fiscal	25/06/1999	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Executado: Idiberto Prestes Vieira
369	005.2004.006386-6	Execução Fiscal	27/05/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Antônio Novello
369	005.2003.009521-8	Execução Fiscal	29/12/2003	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: A. a. Pereira Panificadora
369	005.2004.009552-0	Execução Fiscal	09/08/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Sandra Cristina Cardoso de Souza
369	005.2006.009194-6	Execução de Título Judicial	27/11/2006	Exequente: Soja – Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Executado: Crisvaldo Teodoro Santana
369	005.2007.009203-1	Execução de Título Judicial	25/09/2007	Exequente: de Ville Ótica &Joalheria Executado: Aparecida Lazaro
369	005.2008.000120-9	Execução Fiscal	25/01/2008	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Rosenir Gonçalves Ayardes
369	005.2008.000700-2	Execução Fiscal	25/01/2008	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Ramão Baray
369	005.2008.000742-8	Execução Fiscal	04/04/2008	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Marcelo Marciel Alves– Me
369	005.2008.001798-9	Execução Fiscal	21/02/2008	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Açougue Nordeste Ltda.
369	005.2008.001801-2	Execução Fiscal	21/02/2008	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Maria da Penha Nardi
369	005.2008.001870-5	Execução Fiscal	09/04/2008	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: H. Pereira &Cia Ltda.
369	005.2008.001883-7	Execução Fiscal	10/04/2008	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Elias Pereira Luna Me
369	005.2008.000111-0	Execução Fiscal	25/01/2008	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Instaladora Eletrolar Ltda.
369	005.2008.000119-5	Execução Fiscal	25/01/2008	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Ecap. Escritório Contábil. Ass. Pública
371	005.2006.003673-2	Execução de título judicial	29/05/2006	Exequente: Dow Agrosciences Industrial Ltda. Executado: Agnaldo Xavier Oliveira e outros
371	0107763-57.2003.8.22.0005	Cumprimento de SENTENÇA	13/11/2003	Exequente: Prefeitura do Município de Ji-Paraná Executado: Federação Unitária dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Rondônia– FUNSPRO CONSULTAR CEF
371	005.00.008483-7	Execução Fiscal	15/08/2000	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Veris e Veris Ltda.
373	005.2004.003911-6	Execução Fiscal	14/05/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Lazaro Aparecido da Silva
373	0093640-15.2007.8.22.0005	Indenização	01/10/2007	Requerente: Glauber Alexandre Nascimento Arantes Requerido: Oceanair Linhas Aéreas Ltda.
373	0111402-49.2004.8.22.0005	Execução de Título Judicial	14/09/2004	Exequente: Alexandre Alves Ramos Executado: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A CONSULTAR CEF
379	005.2004.011264-6	Execução de Título Extrajudicial	21/09/2004	Exequente: CREFIJIPA Factoring Asses. Financ. Fomento Mercantil Ltda. Executado: SérgioAroldo Lens e outros
379	005.2005.002667-0	Execução de Título Judicial	29/04/2005	Exequente: Nink, Almeida &Cia Ltda-ME Executado: Brasil Telecom Celular S/A
379	005.2004.004877-8	Execução Fiscal	26/04/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO Executado: Gilson Lucas Fagundes
379	005.2005.009418-7	Execução de Título Judicial	20/12/2005	Exequente: Maria Auricelia Rocha Executado: Consórcio Nacional Mamoré S/c

379	005.2007.009366-6	Execução de Título Extrajudicial	01/10/2007	Exequente: Comércio de Comb. e Der. de Petróleo Fortaleza Ltda. Executado: Plamad Planejamento de Madeiras e Florestas LTDA-ME
379	005.2003.007626-4	Execução de Título Extrajudicial	17/09/2003	Exequente: Sol Nascente Comércio de Gêneros Alimentícios Executado: Rubens José de Freitas
406	0005125-72.2005.822.0005	Exec. Tít. Extrajud.	24/01/2005	Arlindo Fraga da Silva x Itau Previdênciae seguros CONSULTAR CEF
406	005.2006.0096751-41	Emb. à Execução	28/12/2006	Itau Previdênciae seguros x Arlindo Fraga da Silva CONSULTAR CEF
445	0040950-43.2006.822.0005	Execução de Título Judicial	24/05/2005	Exequente: Aga S.A Executado: J. J. Oxigênio Ltda.e outros
445	0038284-40.2004.822.0005	Cumprimento de SENTENÇA	05/05/2004	Exequente: Banco do Brasil S/A Ji-Paraná Executado: Ponto Frio Climatização, Indústriae Peças LTDA-ME e outros
486	0028140-65.2008.8.22.0005	Execução Fiscal	25/04/2008	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Executado: Spr Com. De Produtos Alimentícios Ltda. e outros
486	0044013-08.2008.8.22.0005	Execução Fiscal	19/11/2008	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Executado: Aguiar &Braga Ltda. e outros
486	0043157-44.2008.8.22.0005	Execução Fiscal	28/08/2008	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Executado: Frutbom Indústria e Comércio de Sorvete Ltda. e outros
486	0087170-31.2008.8.22.0005	Cumprimento de SENTENÇA	15/07/2008	Exequente: Rose Mari Matana Executado: Marcus Vinícius Regner
486	0069440-07.2008.8.22.0005	Execução Fiscal	19/08/2008	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Executado: Betão Comércio de Peças Ltda. e outros
486	0044242-65.2008.8.22.0005	Execução Fiscal	29/08/2008	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Executado: J.L. Oliveira e outros
486	0072290-97.2009.8.22.0005	Execução Fiscal	05/08/2009	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Executado: Sebastião Mílton da Silva
486	0155462-54.1997.8.22.0005	Execução de TítuloExtrajudicial	01/08/2001	Exequente: Pemaza S/A Executado: Claudinei Ferreira Dias
489	0143690-11.2008.8.22.0005	Cumprimento de SENTENÇA	07/11/2008	Requerente: Rosivaldo Pires dos Santos Requerido: Banco Finasa S.A.
574	0047942-49.2008.822.0005	Cumprimento de SENTENÇA	28/04/2008	Exequente: Condomínio Edifício Rondon Shopping Executado: Daniela Moreira Quinto de Souza Guimarães
574	0238901-40.2009.8.22.0005	Cumprimento de SENTENÇA	15/09/2009	Exequente: EletrobrasDistribuição/Rondônia – Ceron Executado: Carlos Alberto Abramoski
592	0241631-24.2009.8.22.0005	Cumprimento de SENTENÇA	07/12/2009	Exequente: Leonirto Rodrigues dos Santos Executado: Fazenda Pública do Municípiode Ji-Paraná CONSULTAR CEF
594	0080142-56.2001.8.22.0005	Cumprimento de SENTENÇA	13/09/2001	Exequente: Espólio de Pedro Baptista de Alfredo e outros Executado: Sul América Companhia Nacional de Seguros
594	0088835-82.2008.8.22.0005	Cumprimento de SENTENÇA	16/07/2008	Exequente: Eliana Rocha Brito Executado: Real Seguros Abn Amro Bank Group
597	0008746-04.2010.8.22.0005	Cumprimento de SENTENÇA	20/10/2010	Yeda Maria de Carvalho x Caerd – Centrais de Água e Esgoto de Rondônia
597	0172763-28.2008.8.22.0005	Execução Fiscal	24/12/2008	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná x Imobiliária 2 B Ltda.
597	0039560-33.2009.8.22.0005	Monitória	22/04/2009	Natalio Gorski x Amaznature Comércio Indústria de Madeiras do Brasil Ltda.
597	0008519-14.2010.8.22.0005	Execução de título Extrajudicial	18/10/2010	Aguilera e Cia Ltda. x José Arildo Laurindo Lopes e outros
598	0238773-20.2009.8.22.0005	Cumprimento de SENTENÇA	11/09/2009	Jean Fernando de Souza Ferreira x Jiferro Comérciode Ferro e Aço Ltda. CONSULTA CEF
598	0006460-53.2010.8.22.0005	Execução de Título Extrajudicial	03/08/2010	Supermercado Taí LTDA-ME x Reginaldo Souza Previlato CONSULTA CEF 0006460-53.2010 OU 325904001505312-8 OU 04032590009100903

598	0149648-75.2008.8.22.0005	Execução de título extrajudicial	12/11/2008	Ok ComércioVarejista de Colchões LTDA-ME x Maria de Fátimade Souza Lima CONSULTA CEF
598	0127520-61.2008.8.22.0005	Execução Fiscal	02/10/2008	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná x Valdemar Marca e outros
598	0089046-89.2006.8.22.0005	Execução de título extrajudicial	13/11/2006	Banco Bradesco S.A. x Paulo Roberto de Lira Borges Me e outros CONSULTA CEF
598	0239296-32.2009.8.22.0005	Execução de Título Extrajudicial	30/09/2009	Casa do Lavrador Produtos AgrícolasLtda.x Jonas Lopes de Souza
598	0092743-50.2008.8.22.0005	Execução Fiscal	25/07/2008	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná x Daniel de Queiroz
598	0115856-67.2007.8.22.0005	Cumprimento de SENTENÇA	21/12/2007	Hilda Molina Velasco Schade x Estado de Rondônia
601	0241325-55.2009.822.0005	Cumprimento de SENTENÇA	19/11/2009	Requerente: C. F. Alimentos Comércio e Representações Ltda. Requerido: Dell Computadores do Brasil Ltda.
601	0048771-93.2009.822.0005	Cumprimento de SENTENÇA	21/05/2009	Requerente: Adalberto Gadelha Meneses Requerido: Viviany Cuadal Soares
602	0003706-41.2010.822.0005	Cumprimento de SENTENÇA	29/04/2010	Exequente: H.S Calçados e Confecções Ltda.e outros Executado: VerônicaAndrade Indústriae Comércio Calçados Ltda.
602	0054232-46.2009.822.0005	Cumprimento de SENTENÇA	11/06/2009	Exequente: Casa do Lavrador Produtos AgrícolasLtda. Executado: José Raimundo Santiago
602	0006150-47.2010.822.0005	Cumprimento de SENTENÇA	23/07/2010	Exequente: Petrobrasil Ltda. auto Posto Monte Castelo Executado: Cloves Pereira Nunes
602	0109140-87.2008.822.0005	Cumprimento de SENTENÇA	26/08/2008	Exequente: Fazenda Pública do Municípiode Ji-Paraná-RO Executado: Luizete Adrien Ramirez
602	0069360.2005.822.0005	Execução Fiscal	25/05/2005	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Executado: Valdemiro Martins de Azevedo
602	0083420-89.2006.822.0005	Execução Fiscal	20/10/2006	Exequente: Boasafra Comércio e Representações Ltda. Executado: Onofre Furbino Bretas e outros CONSULTAR CEF
602	0004191-41.2010.822.0005	Cumprimento de SENTENÇA	13/05/2010	Exequente: Deomágno Felipe Meira Executado: José Henrique das Chagas
603	0003589-21.2008.822.0005	Execução Fiscal	15/05/2008	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Executado: Transnorte Transporte de Gás Ltda. e Outros
603	0145138-19.2008.822.0005	Execução Fiscal	22/10/2008	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO Executado: Tereza Souza Porto
603	0046318-62.2008.822.005	Execução de SENTENÇA	18/04/2008	Exequente: CondomínioEdifício Rondon Shopping Executado: J. Expedito da Silva Representações
603	0239858-41.2009.822.0005	Execução de SENTENÇA	04/11/2009	Requerente: AntônioCarlos da Silva Requerido: Abel Andrade Louback
603	0090060-11.2006.822.0005	Execução de SENTENÇA	16/11/2006	Exequente: Estado de Rondônia Executado: Jorge Augusto Lavor Barros
604	0241704-93.2009.8.22.0005	Cumprimento de SENTENÇA	01/12/2009	Requerente: R. José da Silva &Cia Ltda. Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. Ceron
604	0024863-46.2005.8.22.0005	Cumprimento de SENTENÇA	22/03/2005	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Executado: Eucatur Empresa União Cascavel de Transp. e Tur. Ltda. e outros
604	0007982-18.2010.8.22.0005	Indenização Por Dano Moral	21/09/2010	Requerente: Fábio Alexandre Piffer – Me Requerido: Vivo Sa e outros
604	0003515-93.2010.8.22.0005	Procedimento Sumário	10/05/2010	Requerente: Paulo Aparecido Emídio Requerido: Nobre Seguradora do Brasil
604	0239401-09.2009.8.22.0005	Monitória	23/09/2009	Requerente: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico Requerido: Jaime Clemente Oberdoerfer
604	0240984-29.2009.8.22.0005	Cumprimento de SENTENÇA	11/11/2009	Requerente: José Carlos Nolasco Requerido: Banco Bradesco S.A.

Processo nº: 7003923-18.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: HALLYNE GALDINO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911
Réu: CE INDUSTRIA E TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: LAED ALVARES SILVA - RO00263-A
FINALIDADE: Intimação das partes supracitadas para, no prazo de 15 dias, impugnar a Contestação apresentada.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0003300-44.2015.8.22.0005
AUTOR: SAYONARA GONCALVES DA SILVA
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogados: MARIANA DONDE MARTINS - OAB/RO 5406, JULIAN CUADAL SOARES - OAB/RO 2597, ADRIANA DONDE MENDES - OAB/RO 4785.
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
FINALIDADE: Intimação do advogado parte autora, ficando intimada data da pericia, e bom como para apresentar autora no setor da parecia no dia 10/05/2018, às 16 horas e 30 minutos, Local: Certer Clinicia Day Hospital, nesta cidade. Fones 9 9290-0144 e 9 8109-1044. Na ocasião o autor deverá comparecer munidos dos documentos, exames, prontuários médicos, (raio x, exames laboratoriais) bem como outros que fazem parte do processo, para análise pericial.

Processo nº: 7011245-89.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Embargante: KAIQUE BARBOSA DE MELO e outros
Advogado do(a) Embargante: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - OAB/RO 0005174
Advogado do(a) Embargante: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - OAB/RO 0005174
Embargado: VILSON MARTINS DE AZEVEDO
Advogado do(a) Embargado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - OAB/RO 0003897
FINALIDADE: Intimação da Parte Embargada, por via de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca dos Embargos Monitórios (ID 17697415).
Processo nº: 7000824-06.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: ELDER LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Réu: ERICSON BENTO SANTANA
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.
Processo nº: 7001914-20.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
Réu: CELIO RANGEL DA SILVA e outros
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se no processo, informando o andamento da carta precatória expedida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001776-82.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ROBERTO DA SILVA
Endereço: Rua das Pedras, 394, - de 226/227 a 517/518, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-722
Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO0008212
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 75, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO , e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item “7” supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, arquivando o feito.
Terça-feira, 06 de Março de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7010144-51.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: PATRICIO DE CASTRO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: ERASMO BRAGA, 227, SALA 406, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20030-014
FINALIDADE: Intimação da parte requerida para que efetue o pagamento da guia em anexo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008506-46.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/09/2017 16:10:30
Requerente: TANIA SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Compulsando os autos, em especial a certidão de Id 16407558, observo que, apesar de devidamente citada, a demandada deixou transcorrer o prazo sem apresentar Contestação, razão pela qual deve ser conhecida sua revelia, com a consequente aplicação do art. 344, do Código de Processo Civil.
2. Contudo, em face da presunção apenas relativa dos efeitos da inércia, especifique a parte autora, em querendo, as provas que efetivamente pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se que de acordo com a legislação aplicável ao caso, o grau de invalidez permanente deve ser demonstrado nos autos.
3. Em nada sendo requerido, retornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 07 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7006406-21.2017.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/RO 5398
Requerido: EDMILSON ITERANDUZORO
FINALIDADE: Intimação da Advogada da Parte Requerente , para, no prazo de 5 dias, informar o dados bancários para transferência do valor referente aos honorários advocatícios, conforme solicitado na Petição de ID 17792031 (Alvará de transferência).

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7010175-37.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: COOPERATIVA INDUSTRIAL DE COMPONENTES MOBILIARIOS - COOPMOB
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - OAB/RO 0001537
Réu: CAFARNAUM TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - OAB/RO 0000813
FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indicar a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001434-71.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 23/02/2018 11:57:28
Requerente: AILTON MARCOS MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264
Requerido: MILTON FELIX DE MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: VANILDA ESTEVAO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS - RO0000240
Vistos.
Sobre o alegado descumprimento do acordo, diga o executado no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 19 de Abril de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: JOSÉ IRAIR PEREIRA LIMA, brasileiro, pedreiro, com números de RG e CPF desconhecidos, para, no prazo legal abaixo descrito, responder à ação, bem como INTIMÁ-LO de que foram arbitrados alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo a partir da citação.
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias úteis a partir do fim do prazo deste edital.
SÍNTESE DO PEDIDO: A genitora do requerente e o requerido mantiveram relacionamento amoroso por 02 anos, que resultou no nascimento do menor. No entanto, após a separação, o requerido não mais amparou materialmente seu filho. Sendo assim, este, representado por sua genitora, pleiteia a fixação de prestação alimentícia no valor de 50% do salário mínimo.
DESPACHO: “Vistos. Na certidão retro a Escrivania noticia a necessidade de enviar a carta rogatória para o Ministério da Justiça já traduzida, cuja tradução deve se dar por tradutor oficial. Ocorre que inexiste tradutor vinculado ao e. Tribunal de Justiça, necessitando a nomeação de um por este juízo, com pagamento dos respectivos honorários. Porem, a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade da justiça, o que tornaria a medida morosa até o cumprimento do art. 91 e parágrafos, do CPC, trazendo flagrante prejuízo ao menor que continuará carecedor dos alimentos. Assim, na espécie tem aplicação do princípio do melhor interesse do menor, o qual tem por escopo garantir os seus direitos, assegurando-lhe o pleno desenvolvimento e sua formação cidadã, impedindo os abusos de poder pelas partes mais fortes, eis que o menor tem status de parte hipossuficiente e por isso, deve ter sua proteção jurídica maximizada. Dessa forma, ante todo o prejuízo que causará a parte a tentativa de citação por meio de carta rogatória, hei por bem mitigar a regra do art. 256, do CPC, em face do melhor interesse do autor menor e determinar a citação por carta. Ante o exposto, nos termos do art. 5º, §4, da Lei 5.478/1.968, cite-se o requerido por edital para que ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com prazo de 20 (vinte) dias. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ji-Paraná, 12 de abril de 2018 - Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7002053-98.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Fixação]
Exequente: J. V. S. P. L.
Executado: JOSÉ IRAIR PEREIRA LIMA
Valor da Ação: R$ 5.724,00
Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a) requerido(a), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) requerente.
Ji-Paraná-RO, 19 de abril de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@.tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7007672-43.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SEBASTIAO RODRIGUES TRINDADE
Endereço: Rua dos Professores, 542, - de 484/485 ao fim, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-820
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5. ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Vistos.
SEBASTIAO RODRIGUES TRINDADE, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, propôs Ação de Cobrança em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, aduzindo em síntese que: 1. foi acometido de acidente de trânsito em 12/10/2015, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. diante da incapacidade funcional faz jus a uma indenização no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Juntou documentos.
DESPACHO inicial, deferindo a gratuidade judiciária.
Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No MÉRITO, a ré alegou, em síntese, que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R$ 13.500,00. Disse que foi editada a MP 451, determinando expressamente a observância da proporcionalidade, o que foi devidamente observado quando do pagamento administrativo do seguro. Requereu a improcedência do pedido.
Apresentada impugnação.
Saneado o processo pela DECISÃO de Id 15951564, sendo determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.
Foi apresentado laudo pericial.
As partes apresentaram manifestação sobre o laudo.
Relatado, resumidamente, DECIDO.
As preliminares foram analisadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de MÉRITO.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
Vejamos a nova redação dada pela MP/461:
"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
[...]
§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."
Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional do MID em 70%, MIE em 50% e MSE em 40%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponderia à quantia de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).
Sobre o cálculo que deve ser realizado no caso de múltiplas lesões, colhe-se do corpo do julgado a lição do professor Elcir Castello Branco:
A invalidez parcial permanente se afere segundo as regras do seguro individual de acidentes pessoais vigentes na época do evento. Pelas condições gerais da apólice, invalidez permanente se entende a perda ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão. Se houver apenas redução das suas funções, aplica-se o grau de redução à percentagem fixada na tabela. Quando se tratar de lesões múltiplas, somar-se-ão os percentuais até o máximo de cem por cento. Se estas forem em um mesmo órgão ou membro, a soma não ultrapassará o índice fixado para a perda integral do membro. (Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil e dos Proprietários de Veículos Automotores, volume 2. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1976, p. 99) (AC n. 1.0372.08.033710-1/001, rela. Desa. Márcia de Paoli Balbino, 18.06.2009) (grifou-se).
Desta forma, tratando-se de múltiplas lesões, os percentuais indicados na tabela anexa à Lei n. 6.194/74, deverão ser somados até o percentual de 100% (cem por cento), salvo se as lesões ocorrerem no mesmo órgão ou membro, nesses casos, a indenização não deverá ultrapassar o índice apontado para perda integral do respectivo membro.
Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 70%, 50% e 40% em cada membro, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Dessa forma, em relação ao MID a parte requerente tem o direito de receber 70% calculado sobre o valor de R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) correspondentes a 70% de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale a R$ 6.615,00. Em relação à sequela no MIE, a parte requerente tem o direito de receber 50% calculado sobre o valor de R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) correspondentes a 70% de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale a R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). E em relação ao MSE a parte requerente tem o direito de receber 40% calculado sobre o valor de R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) correspondentes a 70% de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale a R$ 3.780,00

Assim, sendo a invalidez de requerente, somando-se as quantias supra tem-se o valor de R$ 15.120,00 (R$ 6.615,00 + R$ 4.725,00 + R$ 3.780,00), porém, conforme disposição legal, a indenização deve se limitar a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIAO RODRIGUES TRINDADE, em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, para condenar a ré ao pagamento de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente a indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do CPC).

Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 199/2018 em favor da Perita Sabrina Freitas Marcos, CRM-4120 para levantamento/transferência do importe de R$ 1.000,00 e seus acréscimos legais, disponível sob o ID 049325900011802215, na Caixa Econômica Federal. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor da Perita, viabilizando o saque, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito, para tanto.

Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor e/ou seu procurador.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.

Sexta-feira, 20 de Abril de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003412-54.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: GIDEAO GONCALVES APOLINARIO

Endereço: Rua Hermínio Vieira, 188, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-154

Nome: CLAUDIANE SANTOS CAMELO APOLINARIO

Endereço: Rua Hermínio Vieira, 188, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-154

Advogado: GLEICI DA SILVA RODRIGUES OAB: RO5914 Endereço: desconhecido

Nome: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA

Endereço: Edifício Satélite, 343, Centro, Londrina - PR - CEP: 86010-920

Advogado: CLODOALDO JOSE VIGGIANI OAB: PR42354 Endereço: Avenida Paraná, 343, SALA 909, Centro, Londrina - PR - CEP: 86010-390 Advogado: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB: RO0007025 Endereço: NITEROI, 3901, JORGE TEIXEIRA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-651

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião em fase de cumprimento de SENTENÇA. Após, longo trâmite processual, as partes firmaram acordo para pagamento, o que foi devidamente cumprido pelo devedor.

Isto posto, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas finais, caso existente, pelo executado.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Sexta-feira, 20 de Abril de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7010066-23.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: WASCHINGTON HENRIQUE DE SOUZA

Endereço: Rua Dois de Abril, 61, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-026

Nome: WASHINGTON ALVES DA SILVA

Endereço: Avenida Guaporé, 2831, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-631

Advogado: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB: RO0005902 Endereço: Rua Teófilo Otoni, 4032, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-404 Advogado: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA OAB: RO0007253 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1627, Pimeiro andar, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-033

Vistos.

W. H. D. S., representada por sua genitora, qualificados às fls. 03, por meio da Defensoria Pública, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em face de WASHINGTON ALVES DA SILVA, aduzindo que o executado não vem cumprindo com a obrigação de pagar alimentos, tendo uma dívida de pensão no valor de R$ 562,07. Juntou documentos.

DESPACHO inicial.

O exequente informou a quitação do débito, requereu a extinção na petição retro.

Diante do exposto, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Recolha MANDADO de prisão, caso ainda vigente.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquive-se.

P.R.I.

Sexta-feira, 20 de Abril de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008048-63.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 29/08/2016 11:20:56

Requerente: LUCINEIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794, CLAYTON CONRAT KUSSLER

- RO0003861, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Vistos.
LUCINEIA DOS SANTOS aduziu pedido de CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pugnando pelo recebimento de crédito fixado em título judicial, no importe de R$ 2.052,67 (dois mil e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos).
DESPACHO inicial (id 16401903).
Comprovado o pagamento pelo executado (id 16724752).
Comprovado o levantamento do alvará (id 17397553/17730170).
Relatado, resumidamente, decido.
Diante do exposto, uma vez que o valor bloqueado satisfaz a execução, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitada a execução.
Custas pelo executado. Cumpra-se o artigo 35 do Regimento de Custas, não efetuado o pagamento, inscreva-se em dívida ativa.
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, Segunda-feira 23 de Abril de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006046-86.2017.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Data da Distribuição: 04/07/2017 10:00:16
Requerente: CELSO DA SILVA ALIENDRE e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA - RO0004301
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA - RO0004301
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA - RO0004301
Requerido:
SENTENÇA
Vistos.
MIRIAN SANTOS ALIENDRE e HELLEN SANTOS ALIENDRE, qualificadas nos autos, por meio de sua advogada, ingressaram com pedido de ALVARÁ JUDICIAL aduzindo em síntese que: 1. são filhas da de cujus Marineide Coelho Santos Aliandre, falecida em 18/04/2015,que não foi aberto inventário por ausência de bens; 2.que ao de cujus deixou um crédito de PIS e FGTS junto à Caixa Econômica Federal e valor de R$ 3.830,36, referente a uma carta de crédito de consórcio. Pugnaram a procedência do pedido. Juntaram documentos.
DESPACHO inicial.
Após a expedição de ofícios a Caixa Econômica Federal e ao Consórcio Nacional Honda, cujas respostas foram juntadas aos autos.
No Id 17414715 a parte autora pugnou pela emenda à inicial, incluindo no polo ativo o viúvo.
Relatado, resumidamente, decido.
Inicialmente, RECEBO a emenda à inicial de Id 17414715 e determino a inclusão no polo passivo do viúvo meeiro, dependente da falecida. Procedam-se as retificações necessárias.
Após várias diligências do juízo, verificou-se a existência de valores pertencentes ao falecido depositado na sua conta de FGTS e PIS.
A Lei n. 6.858/80, em seu art. 1º, prescreve que: "Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento".
Já o inciso IV do art. 20 da Lei n. 8.036/1990 permite o saque das importâncias creditadas nas contas individuais dos trabalhadores a título de FGTS nos casos de "falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil".
Por sua vez, do art. 4º, §1º da Lei Complementar n. 26/1975 permite o saque das importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS nos casos de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma, invalidez ou morte do titular.
Ainda, o art. 666 do Código de Processo Civil dispõe que "independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980".
No que pertine ao recebimento de saldo bancário e de contas de cadernetas de poupança e fundos de inventimentos de valor até 500 (quinhentos) ORTN poderá ser feito nos termos do Decreto n.º 85.845, que regulamentou a lei n.º 6.858/80, desde que não hajam outros bens sujeitos a inventário.
Em análise aos autos observo que os autores são legitimamente filhos e viúvo da de cujus Marineide Coelho Santos Aliandre, conforme comprova os documentos pessoais juntados aos autos. Assim, comprovada a condição de herdeiros dos autores, a existência de valores a ser levantado e a ausência de outros bens a serem inventariados, não verifico óbices ao deferimento do pedido.
Ante o exposto e com base no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, autorizo o requerente Celso da Silva Aliendre a receber junto à Caixa Econômica Federal os valores depositados a título de FGTS e PIS nas contas indicadas na petição inicial em nome de Marineide Coelho Santos Aliandre e o valor da cota nº 671, grupo 36844, junto ao Consórcio Nacional Honda, resolvendo o MÉRITO do processo nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia, com validade de 60 (sessenta) dias.
Ainda, em razão a baixa quantia, cujo montante por certo será utilizado nas despesas cotidianas das requerentes menor, dispenso o requerente de prestação de contas.
Expeça-se o necessário.
Custas pela autora, estando dispensado do recolhimento ante o deferimento da gratuidade judiciária.
P.R.I. Transitado em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001568-98.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: SP0206339
Endereço: desconhecido
Nome: FABRICIO ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Avenida São Paulo, 336, 336, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-372
Vistos.

BANCO PAN S.A.,devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação em face de FABRICIO ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS.
A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais.
É o relatório. DECIDO.
O requerente não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.
O artigo 82, § 1º do Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciários como citação, intimação, entre outros.
Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001255-40.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 16/02/2018 15:36:43
Requerente: KARLA BARROSO DOMENE e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Requerido: RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO0006297
Vistos.
Ante o contido no ofício retro, em observância à determinação do e. Tribunal de Justiça de Rondônia proferida nos autos de ação rescisória nº 0800658-75.2018.8.22.0000, o presente processo está suspenso até comunicação a respeito do julgamento do referido processo, diligência que deverá se adotada pela parte exequente.
Aguarde-se no arquivo.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008084-71.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 09/10/2017 11:15:34
Requerente: JOSE SAULO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
Requerido: JOAO APARECIDO DE JESUS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0000740
Vistos,
Manifeste-se a parte ré, no derradeiro prazo de cinco dias, sobre a proposta de parcelamento de id 17028051, sob pena de ser considerada como aceita.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0000103-52.2013.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 14/09/2017 10:17:55
Requerente: Érica Corassari da Silva
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO0000416, IOLANDA DIAS VIEIRA - RO0004613
Requerido: FABIO GONCALVES e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Indefiro o pedido de renovação de Bacenjud e Renajud, eis que a execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a ele diligenciar e indicar bens à penhora. Ademais, tramita nesta vara outras ações em face do réu, por dívida alimentar não paga, o que demonstra a evidente ausência de lastro financeiro.
Ante a ineficácia do pedido da autora, arquive-se.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010738-31.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Data da Distribuição: 29/11/2017 17:44:26
Requerente: Y. R. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Requerido: L. N. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
Vistos.
1. Defiro a prova oral requerida pelas partes, consistentes na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal o autor/reconvindo.
2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2018 às 10:00 horas, intimando-se os procuradores para comparecimento.
3. As partes serão cientificadas da data acima através de seus patronos.
4. As partes já apresentaram rol de testemunhas.
5. Caberá à própria intimar as testemunhas arroladas para comparecimento à solenidade ou trazê-las independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.
6. Depreque-se a inquirição das testemunhas residentes em outras Comarcas e que não forem comparecer independente de intimação,

cabendo a parte que a arrolou comprovar distribuição da carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7003827-66.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: RAQUEL VIAN GAIOTI
Endereço: Rua Maracatiara, n. 1538, bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-602
Advogada: SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB-RO 8.185
Parte Ré: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Av. Dr. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, n. 939, 9º andar, bairro Tamboré, em Barueri - SP - CEP: 06460-040
Vistos.
Intime-se a parte autora, na pessoa da sua i. Advogada, para efetuar o preparo das custas processuais (art. 12, inc. I, da Lei n. 3.898/2016), isso o fazendo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, sexta-feira, 20 de abril de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009516-28.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Protocolado em: 20/10/2017 14:56:56
REQUERENTE: Z. L. D.
REQUERIDO: A. C. C.
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de cinco (05) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Serve a presente de MANDADO de intimação.
Ji-Paraná, 20 de abril de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002412-82.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 28/03/2017 11:46:49
Requerente: JOSE ROBERTO LUZ e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN RAFAEL CARAUBA - RO0003364
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN RAFAEL CARAUBA - RO0003364
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos,
DPVAT- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT apresentou petição de irresignação alegando nulidade do atos processuais praticados após a defesa neste processo, sob o argumento de ausência de intimação, pugnando pela improcedência da execução, reconhecendo-se o pagamento voluntário efetuado em 22/02/2018.
A impugnação não merecer prosperar, eis os argumentos nela lançados já foram enfrentados pela DECISÃO de id 15135470, não cabendo o revolvimento da matéria, ante a preclusão. Apenas para efeitos didático, registra-se que o pedido de e impugnação e efeitos suspensivos é totalmente descabido, pois esgotado o prazo para impugnação em 18/12/2017. Ademais, o trâmite da execução se deu de maneira correta, observando-se as normas processuais, tendo o patrono da parte ré se descurado do dever de acompanhar o processo e promover sua habilitação no tempo oportuno, e agora, se utiliza da própria omissão para obter benefício, o que é vedado pelo artigo 276 do CPC. Razão pela qual deixo de apreciar o pedido.
Intime-se a parte ré para que proceda o pagamento do saldo remanescente indicado na petição de id 17514473, no prazo de cinco dias, sob pena de sequestro.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7003045-59.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Autora: NICOLAS RYAN ZEFERINO, Representado por sua genitora, Sra. PATRÍCIA GOMES ZEFERINO.
Endereço: Avenida Brasil, n. 1.564, bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76908-504
Advogados: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB-RO 7232 e ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB-RO 7025
Parte Ré: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Dr. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, n. 939, Ed. Castelo Branco Office Park, Torre Jatobá, 9º andar, bairro Tamboré, em Barueri-SP - CEP: 06460-040
Vistos.
Verifico que a parte autora efetuou o preparo das custas (ID 17576605).
Cite-se a parte ré, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 29 de maio de 2018 (terça-feira), às 08h00, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação

iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Ji-Paraná, sexta-feira, 20 de abril de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003843-20.2018.8.22.0005
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Data da Distribuição: 20/04/2018 15:55:09
Requerente: VALDIR PAULO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Vistos.
1. As decisões do órgão previdenciário juntados aos autos referem-se a concessão do benefício de Auxílio-Doença.
2. Assim, emende o autor a inicial esclarecendo se a suposta incapacidade laborativa é decorrente de acidente de trabalho, bem como juntando aos autos o CAT (Comunicado de acidente do trabalho), no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008625-41.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/09/2016 09:22:01
Requerente: MARIA LILIA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC).
2. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV, conforme o caso, em favor do exequente, na forma do art. 100 da Constituição Federal (art. 535, §3º, do CPC).
3 Em atendimento as determinações contidas no ofício circular nº 015/2010/GB/PR, determino que no prazo para impugnação, informe a executada se há débitos do exequente perante a Fazenda Pública, em observância as regras estabelecida nos artigo 6º, §§ 1º e 4º da Resolução 115- CNJ, de 29 de junho de 2010.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001220-80.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/02/2018 16:25:36
Requerente: J. S. A. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CESAR PINHEIRO - PR57305
Requerido: A. P. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Acolho o parecer do Ministério Público.
Determino a realização de estudo social no domicílio da ré e dos menores, no prazo de 15 dias.
Vindo aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito.
Em seguida vistas ao Ministério Público.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006444-33.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 14/07/2017 12:13:24
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
Requerido: MAGIA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Diante da petição do exequente de id 17618567, neste ato procedi a liberação das restrições no Renajud.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 23 de Abril de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002829-98.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
Advogado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: RO0006383 Endereço: desconhecido
Nome: JESSICA MORAIS DA SILVA

Endereço: Rua Aroeira, 52, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-732
Vistos.
AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A,devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação em face de JESSICA MORAIS DA SILVA.
A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais.
É o relatório. DECIDO.
O requerente não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.
O artigo 82, § 1º do Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciários como citação, intimação, entre outros.
Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003047-63.2017.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 13/04/2017 13:53:16
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Requerido: RILDO CESAR RIOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Este juízo realizou diligência junto ao sistema Infojud, sendo obtido o mesmo endereço informado na inicial, conforme constou na Id 12705219, motivo pelo qual indefiro o requerimento retro.
Assim, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de cinco (05) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001114-21.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ELIZELSON LUCIO TEODORO
Endereço: Rua Maringá, 1792, - de 1776 a 2330 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-620
Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS OAB: RO0004549
Endereço: desconhecido
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Vistos em saneamento.
1.Rejeito a preliminar de impugnação a gratuidade da justiça, uma vez que o impugnante deixou de colacionar aos autos documentos que afastem a presunção de hipossuficiência da declaração juntada aos autos.
2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 10/05/2018, a partir das 15:30 horas.
3. Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
4. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
5. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.
6. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
7. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.
Sirva-se a presente de ofício a perita.
Quinta-feira, 19 de Abril de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003792-09.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/04/2018 17:58:02
Requerente: VANESSA LAUDISSE e outros
Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
Requerido: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Emende o autor a inicial, juntando aos autos comprovante de pagamento da parcela indicada no boleto de Id 17766467, com vencimento em 19/01/2018, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7000647-42.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: EUDIMAR DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) DEPRECANTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Réu: BANCO ITAUCARD S.A.
FINALIDADE: Intimação da parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo id 17774666 juntado aos autos.

Processo nº: 0010431-70.2015.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO HONDA S/A.
Advogados: JUSCELINO ADSON DE SOUZA FILHO - OAB/MG 122345, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - OAB/SP 206339, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - OAB/RO 7025, JULIANA CÉLIA GARCIA - OAB/SP 230608
REQUERIDO: Jakson da Silva Gonçalves e outros (2)
FINALIDADE: Intimação da parte AUTORA para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a:
Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados; (art. 17, da Lei de Custas);
Distribuição de MANDADO em outra comarca de Rondônia - Art. 30, da Lei de Custas e Provimento 008/2017 do TJ/RO;
Autenticação de documentos pelo Cartório (Art. 32, Lei nº 3.896/2016)...

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006210-51.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 07/07/2017 10:54:17
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: PABLO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Indefiro o pedido de suspensão.
Promova o exequente o recolhimento das custas para diligência no sistema Infojud, no prazo de cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7007748-67.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
Réu: IVO CANDIDO BARBOSA
FINALIDADE: Intimação da parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a Carta Precatória negativa id 17815435 juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005250-95.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/06/2017 17:34:04
Requerente: GILMAR GONCALVES LOREDO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Requerido: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, promova a reordenação dos documentos que compõe o cumprimento de SENTENÇA, incluindo petição inicial e demais documentos de forma concatenada e lógica, observando as normas processuais, sob pena de inderimento. Corrigidos os autos, exclua a escrivania os documentos que acompanham a inicial incorretamente juntados até o presente DESPACHO.
Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Processo nº: 7001847-21.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Réu: FABIO RODRIGUES DA SILVA
FINALIDADE: Intimação da parte exequente , para, no prazo de 5 dias, informar os dados necessários à solicitação da penhora do imóvel no sistema ARISP, conforme abaixo.
01. Nome e CPF do exequente:
02. Nome e CPF do executado:
03. Estado e comarca em que se encontra o imóvel:
04. Proprietário do imóvel:
05. Cartório em que o imóvel está registrado:
06. Número da matrícula:
07. Endereço do imóvel (rua, número, bairro e cidade):
08. Tipo da constrição (penhora, arresto ou sequestro):
09. Data do auto ou termo de penhora:
10. Percentual a ser penhorado (%):
11. O executado é o único proprietário do imóvel
12. O executado é o proprietário ou titular do direito sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante, etc.)
13. Valor da dívida (R$) e data da atualização:
14. Nome do depositário:
15. Nome do advogado:
16. Telefone e email do advogado (deve ser número celular):
17. Número da OAB/UF:
18. Forma de Pagamento dos Emolumentos (escolher abaixo):
( ) Depósito prévio.
( ) Determinação de dispensa do depósito (indicar data e as folhas/ID da DECISÃO que dispensou o pagamento dos emolumentos).
( ) Beneficiário de assistência judiciária gratuita.
( ) Juizado especial cível.

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7007773-80.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
Réu: SANTOS & ALCANTARA DE BRITO LTDA - ME e outros (2)
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7002328-47.2018.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Autor: ALACRINO DE OLIVEIRA PINTO e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
Réu: SUL IMOVEIS LTDA - ME
FINALIDADE: Intimação da parte requerente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a:
Publicação de Edital (Inciso I, §1º, Art. 2º, Lei nº 3.896/2016) - VALOR (R$): 38,39
Data e Hora
23/04/2018 10:07:15

Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
A 2531
Caracteres 2051
Preço por caractere 0,01872
Total (R$) 38,39

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7003487-25.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: SIMONY SANTANA SILVESTRE, Representada por sua mãe, Sra. SIMONE SANTANA SILVESTRE
Endereço: Rua Santa Clara, n. 3.014, bairro Cafezinho, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76913-158
Advogados: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO, OAB-RO 6533 e PAULO NUNES RIBEIRO, OAB-RO 7504
Parte Ré: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Endereço: Avenida Rio Branco, n. 80, 16º ao 20º Andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro-RJ - CEP: 20040-070
Vistos.
Considerando o princípio da proteção integral da menor, ora representada por sua genitora, e invocado por seus procuradores no ID 17658910, acolho os argumentos ali delineados e defiro a gratuidade da justiça pleiteada na inicial.
Cite-se a parte ré, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 30 de maio de 2018 (quarta-feira), às 08h00, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DOS SEUS ADVOGADOS.
Ji-Paraná, sexta-feira, 20 de abril de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7011359-28.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ANDRE RICARDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO0006306, AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039
Réu: TELEFONICA BRASIL S.A.
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte autora para recolhimento da importância de R$ R$ 101,94(cento e um reais, noventa e quatro centavos), atualizada até 23 de abril de 2018, a título de custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7002407-60.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: ASSIS CANUTO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156
Réu: GERSON ALMEIDA
FINALIDADE: Intimação da parte exequente , para, no prazo de 5 dias, informar os dados necessários à solicitação da penhora do imóvel no sistema ARISP, conforme abaixo.
01. Nome e CPF do exequente:
02. Nome e CPF do executado:
03. Estado e comarca em que se encontra o imóvel:
04. Proprietário do imóvel:
05. Cartório em que o imóvel está registrado:
06. Número da matrícula:
07. Endereço do imóvel (rua, número, bairro e cidade):
08. Tipo da constrição (penhora, arresto ou sequestro):
09. Data do auto ou termo de penhora:
10. Percentual a ser penhorado (%):
11. O executado é o único proprietário do imóvel
12. O executado é o proprietário ou titular do direito sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante, etc.)
13. Valor da dívida (R$) e data da atualização:
14. Nome do depositário:
15. Nome do advogado:
16. Telefone e email do advogado (deve ser número celular):
17. Número da OAB/UF:
18. Forma de Pagamento dos Emolumentos (escolher abaixo):
( ) Depósito prévio.
( ) Determinação de dispensa do depósito (indicar data e as folhas/ID da DECISÃO que dispensou o pagamento dos emolumentos).
( ) Beneficiário de assistência judiciária gratuita.
( ) Juizado especial cível.

5º Cartório Cível
Proc.: 0010555-53.2015.8.22.0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Edina Caziuk da Costa
Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Fica a parte requerida intimada, por via de seu Advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais adiadas, no valor de R$ 75,85 (setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) atualizada até dia 20/04/2018, ficando desde logo cientificado de que o não pagamento integral das custas processuais ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Proc.: 0009494-60.2015.8.22.0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Suelen Gonçalves Albuquerque
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Requerido: Lojas Sp
Fica a parte requerente intimada, por via de seu Advogado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 55, a qual segue transcrita: "Certifico, eu Oficial de Justiça, que em cumprimento ao retro MANDADO, dirigi-me ao endereço mencionado e nele estando na data de 14 de março de 2018, DEIXEI de proceder a INTIMAÇÃO de LOJA SP, em face de não localizar no endereço da Av. Brasil funciona lojas Gazin, e no endereço da rua Horácio, a numeração salta de 296 após posto de gasolina, terreno baldio após 348. Motivo pelo qual, devolvo o presente, para que se processe o que for de direito."

Proc.: 0001172-51.2015.8.22.0005
Ação: Inventário
Inventariante: A. B. C. A. G. C. C. S. N. de A. C. H. C. de J. C. C. C. R. J. C. de C. A. C. de C.
Advogado: Vicente Alencar da Silva (OAB/RO 1721), Edson César Calixto (OAB 1.873), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)
Inventariado: M. C. C. E. de M. A. S. R. de C.
Advogado: Vicente Alencar da Silva (OAB/RO 1721)
Fica a parte inventariante intimada, por via de seu Advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar na forma do artigo 90 do CPC o recolhimento das custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA de fls. 243, ficando desde logo cientificado de que o não pagamento integral das custas processuais ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Proc.: 0011136-68.2015.8.22.0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Ivete Soares dos Santos
Advogado: João Bosco Fagundes Junior (OAB / RO 6.148)
Requerido: OI S/A
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Ante o retorno dos autos do TJ/RO, tendo em vista que o Cumprimento de SENTENÇA de processos físicos deverão ocorrer no PJe, com observância do art. 16, da Resolução 013/2014-PR, fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, devendo, caso haja distribuição de Processo Eletrônico, informar a numeração deste ao Cartório para que sejam realizadas as anotações necessárias, bem como INTIMAR a parte ré, por via de seu(s) Advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas processuais de fls. 104, no valor de R$ 101,94 (atualizado até 16/04/2018), ficando desde logo cientificado de que o não pagamento integral das custas processuais ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Proc.: 0009031-26.2012.8.22.0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Mariângela de Lacerda
Advogado: Mariangela de Lacerda (RO 2734), Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Executado: Carlos Sergio Cossuol
Advogado: Flávia Ronchi Dias (OAB/RO 2738)
Fica a parte exequente intimada, por via de seu Advogado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito.
Wágner Cardoso de Jesus

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 23 de abril de 2018.
Juiz: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0000296-91.2018.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. REINALDO OLIVEIRA DE PAULA
Adv.: Dr. MARCOS MEDINO POLESKI, OAB/RO 9176 e Dr. ADONYS FOSCHIANI HEBEL, OAB/RO 8737
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima mencionados para, no prazo legal, apresentarem alegações finais nos autos em epígrafe.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br
Juiz: valdecir@tjro.gov.br

Proc.: 1005175-61.2017.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Angela Mauricio da Silva, Daiane Alves da Costa
SENTENÇA:
Vistos etc.O Ministério Público, ofereceu denúncia em face de DAIANE ALVES DA COSTA e ÂNGELA MAURÍCIO DA SILVA, já qualificadas, como incursas nas penas dos artigos 35 e 33 c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06, pelos seguintes fatos narrados:1º fato:Em data próxima ao dia 17 de novembro de 2017, em horário não identificado, nesta cidade, as acusadas associaram-se para o tráfico de drogas, existindo cooperação entre elas para introdução de 7g (sete gramas) de cocaína e 30,3g (trinta gramas e três decigramas) de maconha em estabelecimento prisional, conforme descrito no segundo fato.2º fato:No dia 17 de novembro de 2017, no período da manhã, na penitenciária Regional Agenor Martins de Carvalho, nesta Comarca, ÂNGELA adquiriu e DAIANE trazia consigo, em sua cavidade vaginal, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, aproximadamente 7g (sete gramas) de cocaína e 30,3g (trinta gramas e três decigramas) de maconha, substâncias capazes de causar dependência física ou psíquica de uso proscrito no território nacional.Narra a inicial que os agentes penitenciários receberam uma denúncia que DAIANE estava levando drogas para a unidade prisional. Em razão da abordagem, DAIANE confessou que estava levando drogas para usá-las no interior do presídio e as retirou de sua vagina, bem como afirmou que estava indo visitar ÂNGELA, que cumpria pena na unidade.Consta que DAIANE seguiu instruções de ÂNGELA, uma vez que ambas decidiram inserir drogas no âmbito carcerário para que esta última as distribuísse no interior da unidade.Notificadas, apresentaram defesa prévia, sendo a denúncia recebida em 26/02/2018 (fl. 93).Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelas partes, sendo as acusadas interrogadas através de sistema audiovisual (fls. 119, 128 e 131).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação das acusadas nos termos da denúncia.Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a absolvição das acusadas quanto ao crime de associação para o tráfico e, com relação a ÂNGELA, requereu a absolvição com relação ao crime de tráfico de drogas, subsidiariamente, postulou a fixação da pena base no mínimo legal. Já para DAIANE, requereu a desclassificação do crime de tráfico

de drogas para o delito de trazer drogas consigo para consumo pessoal, a fixação da pena base no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.Por fim, que sejam ambas dispensadas do pagamento das custas processuais.É o relatório. DECIDO.Trata-se de acusação de crime de associação para o tráfico de drogas e tráfico de drogas, com causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06, cuja autoria imputa-se às acusadas DAIANE ALVES DA COSTA e ÂNGELA MAURÍCIO DA SILVA.Induvidosa a materialidade ante as provas coligidas aos autos.A autoria, por sua vez, será melhor analisada.A Agente Penitenciária Maria Cristina Pinheiro Barbosa afirmou que receberam uma denúncia de que DAIANE entraria no presídio com drogas destinadas a ÂNGELA e, segundo comentários, elas tinham um relacionamento amoroso. Indicou que DAIANE estava presa na unidade e tinha recebido liberdade há três meses antes dos fatos. Narrou que DAIANE tinha carteirinha de autorização para visitar ÂNGELA e que foram apreendidos dois tipos de drogas, sendo maconha e crack.No mesmo sentido foram as declarações do Agente Penitenciário José Iran de Amorim Filho. Acrescentou que foi condutor da viatura para acompanhar as acusadas até a delegacia, sendo que as informações lhe foram passadas por Maria Cristina. Narrou ainda que DAIANE já tinha realizado outras visitas a ÂNGELA anteriormente.A acusada ÂNGELA MAURÍCIO DA SILVA negou os fatos da denúncia. Afirmou que não tinha contato com DAIANE na rua, sendo que apenas tiveram um caso amoroso na “prisão”. Afirmou que o único contato que tinha com DAIANE após a saída desta da penitenciária era a promessa que DAIANE fez de levar compras para sua pessoa, pois “puxava cadeira sozinha”. No dia dos fatos, não sabia que DAIANE estava levando drogas para o presídio, sendo que estava esperando apenas sua visita com as compras. Indicou que DAIANE afirmou que usava drogas, mas nunca a viu usando. Esclareceu que já tinha aproximadamente dois meses que DAIANE havia recebido liberdade, sendo que nesse período ela já havia visitado umas quatro vezes, mas nunca levou drogas. Após a prisão, DAIANE afirmou que estava há dois dias fazendo uso de drogas e que entrou no presídio com a droga que estava usando. Por fim, afirmou que não tinha motivo para “atrasar seu semiaberto”, pois tem um filho pequeno.A acusada DAIANE ALVES DA COSTA afirmou que conhece ÂNGELA há mais ou menos um ano, sendo que a conheceu fora do presídio. Esclareceu que mantinha um relacionamento de amizade com ÂNGELA. No dia dos fatos, estava indo ao presídio visitar ÂNGELA e levou a droga consigo, pois não consegue ficar sem consumir por duas ou três horas. Aduziu que apenas deixaria as coisas de ÂNGELA com ela, sendo essas coisas para ela comer e etc. Asseverou que era a primeira vez que visitaria ÂNGELA, pois não tinha “arrumado papel” para isso. Expôs que tinha autorização para visitar ÂNGELA, como amiga. Não sabe se ÂNGELA usa drogas. Acrescentou que visitaria apenas ÂNGELA. Ressaltou que tinha apenas amizade com ÂNGELA e que moraram em casas separadas quando estavam soltas. ÂNGELA não sabia que sua pessoa levaria drogas.1. Com relação ao crime de associação para o tráfico de drogas:A denúncia imputa às acusadas a prática do crime capitulado no artigo 35 da Lei 11.343/06, ou seja, associação para o tráfico de drogas. Ocorre que tal delito é autônomo e, por sua vez, exige a conversão de vontades e a presença do vínculo associativo.Este vínculo requer uma permanência e estabilidade na associação empreendida para a comercialização da substância entorpecente.Analisando o conjunto probatório, vislumbra-se que nenhuma prova aportou aos autos que trouxesse a certeza de que realmente as acusadas formassem uma associação estável e permanente para o tráfico de drogas. Não obstante a existência de indícios da prática do crime, não há como imputar a elas essa conduta, pois, embora os indícios constituam prova, estes não são suficientes para sustentar a condenação, se isolados de outros elementos colhidos sob o crivo do contraditório.Por tudo isso e diante da fragilidade do conjunto probatório, entendo que o melhor caminho a trilhar seja o de absolvição das acusadas em relação ao crime previsto no artigo 35 da Lei Repressiva, em respeito ao brocardo latino in dúbio pro reo.2. Com relação ao crime de tráfico de drogas:A negativa apresentada pelas acusadas somente pode ser considerada em vista de outras provas.Pois bem, verifica-se que as acusadas apresentaram várias contradições no tocante a quando e onde se conheceram, bem como à quantidade de vezes que DAIANE visitou ÂNGELA.Restou demonstrado pelo depoimento dos agentes penitenciários e pelo interrogatório de ÂNGELA que DAIANE já tinha realizado pelo menos quatro visitas àquela anteriormente. Assim, resta claro que elas combinaram anteriormente a fim de que DAIANE levasse a droga para ÂNGELA comercializar no interior do estabelecimento prisional.Neste sentido, vislumbra-se que ÂNGELA, de forma livre e consciente, sem autorização legal ou regulamentar, possuindo o domínio final do fato, adquiriu aquelas substâncias e as receberia no momento da visita. Ressalto, que DAIANE tinha autorização para visitar ÂNGELA (carteirinha apreendida à fl. 13), sendo que já havia a visitado em outras quatro vezes. Por outro lado, vislumbra-se que ÂNGELA não consumiria toda aquela droga, ainda mais pelo fato de não dizer se era usuária, mas certamente iria comercializá-la no estabelecimento prisional, seja nas modalidades de venda ou troca.Deve ser anotado, ainda, que a acusada ÂNGELA já foi condenada por tráfico de drogas e, embora tal fato não seja substitutivo de autoria, é um fator que conjugados e somados aos existentes nos autos indica que realmente ela praticaria a traficância.Além disso, não é crível a alegação de que a droga seria destinada ao consumo pessoal de DAIANE pois esta não conseguia ficar sem usar drogas por duas ou três horas, período correspondente à visita.Em pesquisas realizadas por esse Juízo, consta na revista Galileu (http://revistagalileu.globo.com/Galileu/0,6993,ECT1120199-1706,00.html Acesso em 21/04/2018) que:Quando fumado, o THC entra rapidamente na corrente sanguínea e vai para o cérebro. O “barato” surge em poucos minutos e pode durar até cinco horas. Quando ingerido, é absorvido devagar. O efeito pode levar até uma hora para começar, mas pode ficar por até 12 horas. Os efeitos no pensamento e coordenação podem levar até 24 horas e algumas semanas na memória de curta duração.Embora o crack surta efeito mais rápido o seu esgotamento no organismo também ocorre de forma mais rápida, o que ocasiona a necessidade de maior consumo, ressalte-se que a quantidade apreendida era superior à necessária para satisfazer seu vício naquele momento. Assim, não há como considerar a tese de que DAIANE usaria as drogas no interior do presídio, uma vez que dificilmente uma pessoa que havia saído em liberdade provisória há dois meses ousaria levar drogas para o mesmo estabelecimento prisional (local em que certamente seria revistada) sem que houvesse nenhum lucro com isso. Ademais, foram apreendidos dois tipos de substância entorpecente. Ainda, DAIANE estava desempregada e residia com sua família, sendo que o que ganhava não era suficiente para seu sustento (fl. 22). Assim, não teria dinheiro para adquirir a quantidade de drogas apreendidas e levar para o presídio apenas para uso próprio. Não quero com isso descartar a possibilidade de que DAIANE fosse usuária de drogas, mas seria absurdo aceitar que ela estivesse levando toda aquela quantidade de substância entorpecente 7g (sete gramas) de cocaína e 30,3g (trinta gramas e três decigramas) de maconha somente para seu consumo.Daí, conclui-se que DAIANE tentou introduzir substâncias entorpecentes no presídio, as quais foram adquiridas pela detenta ÂNGELA sua companheira, devendo ser ressaltado que este tipo de conduta já vem ocorrendo com frequência naquele estabelecimento prisional.Assim, as circunstâncias do caso concreto, a contradição apresentada pelas

acusadas no sentido de onde se conheceram e quantas visitas DAIANE fez à ÂNGELA; a apreensão da droga em região do corpo comumente usada para ingresso e difusão em estabelecimento prisionais e as demais provas nos autos demonstram, sem dúvidas, a traficância praticada por elas. Registra-se que o crime de tráfico é misto alternativo, ou seja, a prática de uma só ação nuclear já configura o delito, de forma que o simples ato de adquirir e trazer consigo drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsume-se ao tipo descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/06. Em relação à causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei repressiva, vejo que com razão o Ministério Público ao asseverar que restou evidenciada, pois a acusada DAIANE trazia consigo substância entorpecente que seria entregue à detenta ÂNGELA, para difusão em estabelecimento prisional, onde foi flagranteada, desmerecendo maiores comentários, devendo ser reconhecida esta majorante quando da condenação de ambas.Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: 1. ABSOLVER as acusadas DAIANE ALVES DA COSTA e ÂNGELA MAURÍCIO DA SILVA, qualificadas nos autos, das imputações que lhe foram feitas na denúncia como incursas nas penas do artigo 35 da Lei 11.343/06, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP;2. CONDENAR as acusadas DAIANE ALVES DA COSTA e ÂNGELA MAURÍCIO DA SILVA, qualificadas nos autos, por infringência do artigo 33 c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06.Passo a dosar as suas penas.Para a acusada DAIANE ALVES DA COSTA:Considerando-se as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas são consideráveis, sendo certo que o entorpecente poderia ser fracionado em quantidades menores, possibilitando o comércio a várias pessoas, inclusive dentro do estabelecimento prisional. A culpabilidade da acusada é incontestável, já que é perfeita conhecedora da ilicitude de seu ato. Com relação aos antecedentes, embora tenha sido denunciada por roubo e formação de quadrilha, ainda é primária. Em relação à sua conduta social, esta não lhe favorece pois, embora relativamente menor, não procurou se adequar às convenções sociais. A personalidade só pode ser vista como ruim, já que mesmo tendo recebido liberdade provisória há três meses antes dos fatos não relutou em ingressar com drogas no mesmo estabelecimento prisional. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências do crime não foram tão graves, pois a droga foi apreendida, contudo, se colocada em mercancia ou distribuída, seria suficiente para molestar a saúde pública e a vida de milhares de pobres usuários ou viciados, transformando-os mais e mais em farrapos humanos.Considerando-se todos estes aspectos, bem como a natureza e a quantidade de droga apreendida, além da necessidade de repreensão ao tráfico crescente em nossa Comarca, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos de reclusão. Deixo de aplicar a atenuante da confissão requerida, uma vez que a acusada não confessou o crime de tráfico de drogas. Considerando a atenuante da menoridade relativa, atenuo a pena de ofício, perfazendo-a em 05 (cinco) anos de reclusão.Tendo em vista a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06, aumento 1/6 (um sexto), totalizando a pena a ser cumprida em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.A acusada, embora ainda primária, responde por processo de quadrilha ou bando e roubo, demonstrando que possui dedicação às atividades criminosas, não fazendo jus à redução prevista no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/2006. Desta forma, torno a sua pena definitiva ante a ausência de outras causas capazes de exercerem influência na quantificação da pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.Fixo-lhe, ainda, a pena de 500 (quinhentos) dias multa, cada uma no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica da acusada.A pena aplicada à acusada, analisada pelo requisito objetivo, ensejaria o regime inicial semiaberto, no entanto, para estabelecer o regime inicial é necessário avaliar também os requisitos subjetivos do art. 59 do CP, os quais, em sua maioria, são todos desfavoráveis e encontram-se elencados acima, além de ser contumaz na prática de crimes e, por isso deverá cumprir sua pena em regime inicialmente fechado (art. 33, § 3º e 59, ambos do CP).Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto.Para a acusada ÂNGELA MAURÍCIO DA SILVA:Considerando-se as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas são consideráveis, sendo certo que o entorpecente poderia ser fracionado em quantidades menores, possibilitando o comércio a várias pessoas, inclusive dentro do estabelecimento prisional. A culpabilidade da acusada é incontestável, já que é perfeita conhecedora da ilicitude de seu ato. Com relação aos antecedentes, a certidão juntada aos autos demonstra condenação transitada em julgado, sendo que caracteriza reincidência. Contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em “bis in idem”. Em relação à sua conduta social, esta não lhe favorece, pois não procurou se adequar às convenções sociais, além de que já foi condenada e responde a outros processos, inclusive por tráfico de drogas. A personalidade é totalmente desfavorável, vez que possui índole criminosa, ante as certidões criminais inclusas. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências do crime não foram tão graves, pois a droga foi apreendida, contudo, se colocada em mercancia ou distribuída, seria suficiente para molestar a saúde pública e a vida de milhares de pobres usuários ou viciados, transformando-os mais e mais em farrapos humanos.Considerando-se todos estes aspectos, bem como a natureza e a quantidade de droga apreendida, além da necessidade de repreensão ao tráfico crescente em nossa Comarca, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos de reclusão. Em razão da reincidência, agravo a pena da acusada, perfazendo-a em 07 (sete) anos de reclusão.Tendo em vista a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06, aumento 1/6 (um sexto), totalizando a pena a ser cumprida em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão.A acusada não faz jus à redução prevista no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/2006, em razão de sua reincidência, desta forma, torno a sua pena definitiva ante a ausência de outras causas capazes de exercerem influência na quantificação da pena em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão.Fixo-lhe, ainda, a pena de 800 (oitocentos) dias multa, cada uma no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica da acusada.A acusada cumprirá sua pena em regime inicialmente fechado.Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto.Das demais deliberações:Após o trânsito em julgado desta DECISÃO deverão ser cumpridas as seguintes determinações:As drogas apreendidas e suas embalagens deverão ser incineradas. A carteira de visitante apreendida à fl. 13 deverá ser restituída à acusada DAIANE ALVES DA COSTA.Lancem–se os nomes das acusadas no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral.Custas na formas da Lei.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Janaíne Moraes Vieira

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001299-90.2018.8.22.0002
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Réu:Gabriel Silva Santos
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico:
aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Advogado: Dr. Marcos Roberto Faccin OAB/RO 1453, com escritório profissional na rua Curió, 1371, setor 04, Cujubim/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: "Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisoria formulado pela defesa do flagranteado Gabriel Silva Santos e, alternativamente, a fixação de fiança em valor mínimo. Pois bem. Analisando os autos verifica-se que o pedido da defesa técnica perdeu o objeto, uma vez que o flagranteado já se encontra em liberdade, por força de DECISÃO que determinou o arquivamento dos autos. Intime-se. Não havendo pendências, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de abril de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito, RECEBIMENTO Aos ____ dias do mês de Abril de 2018. Eu, _____ Aleksandra Aparecida Gaienski - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos."

Proc.: 1004324-31.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Genivaldo Serafim
Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico:
aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Réu: Genivaldo Serafim
Advogados: Dr. Luiz Eduardo Fogaça OAB/RO 876, Dr. José Carlos Fogaça OAB/RO 2960, com escritório profissional localizado na alameda do Ipê, Travessa Guarantã, 3416, setor 01, 1º andar, sala 01, setor 03, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, para apresentar as Memoriais Finais no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos.
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
(assina por determinação judicial)
Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000073-04.2015.8.22.0019
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Renato Francisco Regis
Advogado:Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923), Orlando Pereira da Silva Júnior (OAB RO 9031)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos cálculos de pena de fls. 153/156, bem como acerca do indulto/comutação, nos termos do Decreto n. 9.246, de 21 de dezembro de 2017.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0013417-06.2015.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Jose Roberto da Silva
Advogado:Fábia Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)
FINALIDADE: Intimar a advogada supramencionada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0006547-47.2012.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado Absolvido:Marcos Alexandre Zanlorenzi
Advogado: José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora: Marcos Alexandre Zanlorenzi, por via de seu Advogado: José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena de o processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0002520-79.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Condenado: Arlindo Lopes da Silva
Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Advogado que requereu o desarquivento: Pedro Riola dos Santos Junior OAB/RO 2640.
Desarquivamento - Intimação:
Fica o Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior OAB/RO 2640, intimado para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o desarquivamento dos autos, sob pena de o processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0131029-77.2006.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Odair Piva de Oliveira, Irani dos Santos Braz
Advogado:Não Informado
Vítima:Danilo Santos da Costa
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (quinze) DIAS
CITAÇÃO DE: Odair Piva de Oliveira e Irani dos Santos Braz
1º) Odair Piva de Oliveira, brasileiro, Vulgo: Alemão, brasileiro, natural de Pato Branco/PR, nascido aos 02/07/1984, filho de Luiz Piva de Oliveira e Lucir Aparecida Piva, inscrito no CPF 029.672.812-80, atualmente em lugar incerto e não sabido.
2º)Irani dos Santos Braz, Vulgo: Gugu, brasileiro, natural de Ariquemes/RO, nascido aos 02/02/1984, filho de Moisés dos Santos Braz e Elenucia dos Santos Braz, portador do RG 1000818705 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Constar capitulação: Artigo 157, caput, com as causas de aumento de pena prevista no seu § 2º, Incisos I e II, do Código Penal.
FINALIDADE: Citação do réu da Ação Penal acima mencionada, para nos termos do Art. 396, do CPP, "responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)", podendo, ainda. "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)".
DESPACHO: Vistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, uma vez que apresenta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, traz a qualificação do acusado, a classificação do crime e apresenta o rol de testemunhas. Não se verifica, por outro lado, quaisquer das hipóteses de rejeição prescritas no artigo 395 do referido diploma legal. Prima facie, os fatos narrados na peça acusatória constituem crime, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Anota-se que, para o oferecimento de denúncia, exigem-se apenas indícios de autoria e materialidade, que são as condições mínimas para sustentar a deflagração da ação penal. Nesta fase, portanto, há que se examinar apenas os pressupostos de admissibilidade da ação, uma vez que a prova efetiva da autoria somente poderá ser aferida após a regular instrução processual, observando-se os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Não sendo citado(s) pessoalmente, abra-se vistas ao Ministério Público para, no prazo de cinco dias, proceder a indicação do endereço atual dos denunciados, que pode ser obtido através de sítios de pesquisa, tipo INFOSEG.Com a vinda do endereço, cite-se. Sendo negativa a diligência do Órgão Ministerial, proceda-se sua(s) citação(ões) por edital.Intime(m)-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Cumpra-se integralmente a cota Ministerial.Sirva cópia da presente e da denúncia como MANDADO de Citação/Intimação/Ofício.O senhor oficial deverá perguntar ao réu e após certificar no MANDADO se o mesmo possui advogado (momento que deverá declinar o nome), se vai contratar advogado particular ou se pretende ser defendido pela Defensoria Pública. Caso o réu tenha advogado particular ou pretende contratar, deverá efetuar incontinente a intimação do advogado constituído a fim de apresentar resposta a acusação.Acolho a promoção Ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos em relação a Marcelo Miguel da Silva e Cleimar Piva de Oliveira, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.Ariquemes-RO, quinta-feira, 21 de setembro de 2017.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0000570-64.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu: José Roberto de Souza Santos
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (quinze) DIAS
CITAÇÃO DE: José Roberto de Souza Santos, brasileiro, natural de Ariquemes-RO, nascido aos 31/05/1983, filho de Nelza de Souza Santos e de Raimundo Aesio Gomes, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Constar capitulação: Artigo 150, caput, e Artigo 150, caput, C/C seu § 1º, na forma do artigo 69 do mesmo Códex, do Código Penal.
FINALIDADE: Citação do réu da Ação Penal acima mencionada, para nos termos do Art. 396, do CPP, "responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)", podendo, ainda. "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)".
DESPACHO: Vistos. Tendo em vista que o acusado não foi localizado para ser citado pessoalmente, encontrando-se em local incerto e não sabido, proceda-se a citação por meio de edital. Expeça-se o necessário.Esgotado o prazo da citação editalícia, venham conclusos.Serve a presente de ofício/MANDADO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 6 de abril de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 1000715-40.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Dhieferson Batista dos Santos, Edson Eduardo de Almeida, Anderson dos Santos Viana
Advogado:Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (quinze) DIAS
CITAÇÃO DE: Dhieferson Batista dos Santos, Edson Eduardo de Almeida e Anderson dos Santos Viana
1) Dhieferson Batista dos Santos, brasileiro, natural de Monte Negro-RO, nascido aos 31/03/1994, filho de Marilda Batista e Celso José dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
2) Edson Eduardo de Almeida, brasileiro, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, nascido aos 28/10/1994, filho de Ocilene Batista de Almeida e de Eduardo de Almeida, atualmente em lugar incerto e não sabido.
3) Anderson dos Santos Viana, brasileiro, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, nascido aos 05/05/1990, filho de Alzenir dos Santos Viana e José Viana, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Constar capitulação: Todos incursos nas penas do Artigo 14, da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 29 do Código Penal.
FINALIDADE: Citação do réu da Ação Penal acima mencionada, para nos termos do Art. 396, do CPP, "responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)", podendo, ainda. "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)".
DESPACHO:
Vistos.Tendo em vista que os acusados Dhieferson Batista dos Santos, Edson Eduardo de Almeida e Anderson dos Santos Viana não foram localizados para serem citados pessoalmente, encontrando-se em local incerto e não sabido, proceda-se a citação por meio de edital.Expeça-se o necessário.Esgotado o prazo da citação editalícia, venham conclusos.Serve a presente de ofício/MANDADO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0000456-28.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu: Rodrigo Moraes dos Santos
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (quinze) DIAS
CITAÇÃO DE: Rodrigo Moraes dos Santos, brasileiro, nascido aos 20/10/1988, filho de Izabel Jovina e de Moraes Santos e Mozar Caldeira dos santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Constar capitulação: incurso nas penas do Artigo 68, caput, da Lei de Contravenções Penais e artigo 331 do Código Penal.
FINALIDADE: Citação do réu da Ação Penal acima mencionada, para nos termos do Art. 396, do CPP, "responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)", podendo, ainda. "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)".
DESPACHO:Vistos. ´Tendo em vista que o acusado não foi localizado para ser citado pessoalmente, encontrando-se em local incerto e não sabido, proceda-se a citação por meio de edital. Expeça-se o necessário. Esgotado o prazo da citação editalícia, venham conclusos. Serve a presente de ofício/MANDADO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0019150-84.2014.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Lindomar de Jesus Araújo Queiroz
Advogado: Não informado
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (quinze) DIAS
CITAÇÃO DE: Lindomar de Jesus Araújo Queiroz, Vulgo:Boca Rica, brasileiro, casado, operador de máquinas, nascido aos 12/08/1975, natural de Pinheiro/MA, filho de Raimundo Bispo Queiroz e Maria José Araújo Queiroz, portador do RG 63554933 SSP/MA, e CPF 819.687.103-10, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Constar capitulação: incurso nas penas do Artigo 121, caput, c/c seus §§ 3º e 4º,do Código Penal.
FINALIDADE: Citação do réu da Ação Penal acima mencionada, para nos termos do Art. 396, do CPP, "responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)", podendo, ainda. "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)".
DESPACHO:Vistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, uma vez que apresenta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, traz a qualificação do acusado, a classificação do crime e apresenta o rol de testemunhas. Não se verifica, por outro lado, quaisquer das hipóteses de rejeição prescritas no artigo 395 do referido diploma legal. Prima facie, os fatos narrados na peça acusatória constituem crime, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Anota-se que, para o oferecimento de denúncia, exigem-se apenas indícios de autoria e materialidade, que são as condições mínimas para sustentar a deflagração da ação penal. Nesta fase, portanto, há que se examinar apenas os pressupostos de admissibilidade da ação, uma vez que a prova efetiva da autoria somente poderá ser aferida após a regular instrução processual, observando-se os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Não sendo citado(s) pessoalmente, abra-se vistas ao Ministério Público para, no prazo de cinco dias, proceder a indicação do endereço atual dos denunciados, que pode ser obtido através de sítios de pesquisa, tipo INFOSEG.Com a vinda do endereço, cite-se.Sendo negativa a diligência do Órgão Ministerial, proceda-se sua(s) citação(ões) por edital.Intime(m)-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Cumpra-se integralmente a cota Ministerial.Sirva cópia da presente e da denúncia como MANDADO de Citação/Intimação/Ofício.O senhor oficial deverá perguntar ao réu e após certificar no MANDADO se o mesmo possui advogado (momento que deverá declinar o nome), se vai contratar advogado particular ou se pretende ser defendido pela Defensoria Pública. Caso o réu tenha advogado particular ou pretende contratar, deverá efetuar incontinente a intimação do advogado constituído a fim de apresentar resposta a acusação.Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de outubro de 2017.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0004690-24.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu com processo sus:Heliton Moreira da Silva
Advogado: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390) e Rafaela Pammy Fernandes (OAB/RO 4319)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado do DESPACHO que segue:
DESPACHO:Vistos.O réu HELITON MOREIRA DA SILVA não cumpriu as condições imposta por ocasião da suspensão condicional do processo, razão pela qual, revogo o benefício e determino o prosseguimento do feito. Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada, no art. 306, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro, praticada, em tese, pelo acusado Heliton Moreira da Silva. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 83/86. In casu, inexiste manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento. Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o art. 397, do CPP, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2018, às 08h30min, neste Juízo.Cumpra-se. Serve a presente de MANDADO / ofício. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0003760-12.2016.8.22.0000
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Fábio Patricio Neto, Wilson Feitosa dos Santos, Leandro Eudes dos Santos Medeiros, Sidney Godoy, Sônia Aparecida Alexandre, Marcos Xavier da Silva, Rosimeire de Oliveira Guassu Godoy, Silvia Cristina Felici
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues. (RO 1909), Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6.666), Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890), José de Almeida Júnior. (1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida. (RO 3593), Eduardo Campos Machado (RS 17973), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597), Adriana Kleinschmitt Pinto (5088), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009), Claudia Alves de Souza (5894), Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905), Ana Paula Hemann Mariano (OAB/RO 6433), Rubens Moreira Mendes Filho (OAB/RO 27-B), Bárbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812), Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Elis Karine Boroviec Ferreira (RO 8866), Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204), Neide Skalecki Gonçalves (RO 283-b), Rubens Moreira Mendes Filho (OAB/RO 27-B), Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905), Karina Perpétua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974), Célia de Fátima Ribeiro Michalkuk (OAB/RO 7005)
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados da expedição de Carta Precatória à comarca de João Pessoa-PB para a intimação e interrogatório do réu Leandro Eudes dos Santos Medeiros.
Eser Amaral dos Santos Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7011163-67.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: BENONE ANASTACIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO0003838
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 14 de maio de 2018, às 10:30hs, nas dependências do Fórum Dr. Aluísio Sayol de Sá Peixoto, sito à Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional em Ariquemes com Dr. Lauro Laraya Júnior. O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 20 de abril de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005563-02.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: EMILY GABRIELA DE ALMEIDA RODRIGUES
Endereço: AC Monte Negro, LINHA C 05 - POSTE 63, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: GILMAR RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Rua Valdir Doerner, 280, - até 536/537, Setor Industrial, Sinop - MT - CEP: 78557-201
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO ALVES DOS SANTOS - MT11434/A
Vistos.
Ante a anuência expressa da genitora do exequente com a proposta de acordo apresentada pelo executado, conforme certidão de ID 17726389 e ante a expressa concordância do Ministério Público, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos, em 03 dias, COM URGÊNCIA, o depósito da primeira parcela do acordo, para sua efetiva homologação e revogação da prisão.
Ariquemes, 20 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo n.: 7007221-61.2016.8.22.0002
Assunto: [Tutela e Curatela]
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MARIA SERAFIM BARBOSA DO NASCIMENTO
REQUERIDO: WESLEI SERAFIM DO NASCIMENTO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de interdição ajuizada por MARIA SERAFIM BARBOSA DO NASCIMENTO com pedido de curatela de seu filho WESLEI SERAFIM DO NASCIMENTO.
A autora alegou que o requerido, nascido em 19/08/1997, é portador de paralisia cerebral desde o nascimento (CID 10 – G80.0), o que o tornou incapaz total e permanentemente de realizar os atos da vida civil. Assim, requereu liminarmente o deferimento da nomeação da parte autora como sua curadora provisória, e a procedência dos pedidos para declarar a interdição do requerido e nomear a parte autora como sua curadora definitivamente, especificando os poderes de representação e, em especial, para representar o requerido junto ao INSS, órgão públicos e de saúde. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade no ID 4795234.
O Ministério Público opinou pelo deferimento da tutela de urgência e pela realização de estudo social e perícia médica no ID 6250698.
Deferido o pedido de tutela provisória para nomeação da autora como curadora provisória no ID 6425033.
As partes foram intimadas e citadas pessoalmente, conforme ID 6751501. Audiência realizada no ID 7367464, oportunidade em que restou frutífera a entrevista do interditando e foi determinada a realização de estudo psicossocial.
Relatório social foi apresentado no ID 8533423, e pelas partes não foi impugnado (ID 8544049).
A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral no ID 8552118. Não houve pedido de produção de provas (ID 9207926).
O Ministério Público opinou pela improcedência dos pedidos no ID 9638575.
Julgamento convertido em diligência no ID 11678123, por causa da presença de indícios de negligência dos pais. Relatório de acompanhamento social do caso e juntada de documentos no ID 12665423. A parte autora juntou documentos no ID 12666408.
O Ministério Público reiterou o parecer pela improcedência da ação no ID 12992001.
No ID 13328432 foi juntado ofício do Conselho Tutelar informando que o requerido já conta com vinte anos.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação de curatela proposta por MARIA SERAFIM BARBOSA DO NASCIMENTO em face de seu filho WESLEY SERAFIM DO NASCIMENTO, maior, nascido em 19/08/1997, 20 anos, portador de paralisia cerebral desde o nascimento (CID 10-G80.0), filho de Maria Serafim Barbosa do Nascimento e Zaqueu do Nascimento, sendo que a autora pretende por meio desta ação ser nomeada curadora de seu filho, em especial para fins previdenciários e perante órgão de saúde, bem como, para demais atos formais da vida civil.
A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do CC, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto o qual admite a interdição de pessoa, nos seguintes termos:
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
A legitimidade da requerente foi comprovada pela certidão de nascimento do interditando (ID 4633606, p. 10), nos termos do art. 747, I, do CPC.
Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que o interditando não tem condições de gerir sozinho sua vida, nem praticar atos da vida cotidiana com independência e autonomia, dependendo sempre de cuidados de terceiros, pois apresenta fala incompreensível e atrofia de seus braços e pernas, conforme verificado em audiência (ID 7367464), e nos termos dos documentos médicos existentes nos autos (ID 4633606, p. 13-15, e ID 12665423, p. 3-5), bem como nas informações contidas nos relatórios de acompanhamento social (ID 8533423 e 12665423).
Diante do exposto, em que pese o parecer desfavorável do Ministério Público, está claro que o requerido não tem condições de gerir seu patrimônio e seus haveres, em especial o uso do cartão bancário para o recebimento benefício previdenciário.
Assim, muito embora já conte com 20 anos de idade, o interditando preserva a condição de pessoa civilmente capaz, mas com necessidade de aplicação da curatela nos termos do vigente art. 1.767, I, do CC, que no caso atende ao propósito de medida protetiva extraordinária, eis que comprovada a necessidade pelas provas constante dos autos.

Por conseguinte, a curatela provisória da parte autora continuará sendo provisória, mas por prazo indeterminado, estando a interditante autorizada a gerir favor do interditando apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, seja perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, seja representando o requerido perante o INSS ou perante órgãos públicos e/ou agências bancárias com o respectivo cartão de benefício previdenciário/amparo social, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do requerido, ficando desde já ciente A CURADORA de seu encargo deverá estar sempre norteado pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses da parte requerida, bem como, fica a ADVERTIDA A CURADORA de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima.

Portanto, procede o pedido de nomeação de curador apenas de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, com as advertências supramencionadas a serem observadas por quem exercer, ainda que provisória ou transitoriamente, o encargo de curador.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação de interdição ajuizada por MARIA SERAFIM BARBOSA DO NASCIMENTO com pedido de curatela de seu filho WESLEI SERAFIM DO NASCIMENTO, e por essa razão:

a) RATIFICO a DECISÃO de ID 6425033, mantendo a provisoriedade da medida por prazo indeterminado, nos termos do art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015;

b) DECLARO WESLEI SERAFIM DO NASCIMENTO, maior e capaz civilmente, exceto em relação aos atos patrimoniais e negociais, nos termos do art. 4º, III, do CC;

c) NOMEIO como curadora MARIA SERAFIM BARBOSA DO NASCIMENTO, a quem competirá a administração dos negócios e bens do requerido, em especial perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado o valor mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do interditando.

d) Ficam ressalvados outros valores ao qual eventualmente o requerido venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pela curadora mediante autorização judicial por alvará.

e) A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do requerido, ficando advertida de que deve ser resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC.

Sem custas. Sem honorários sucumbenciais.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO POR PRAZO INDETERMINADO, nos termos do art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial.

Ariquemes/RO, 10 de janeiro de 2018.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz Substituto

Eu,_____, GRACIELI LANDO, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 15 de março de 2018.

GRACIELI LANDO

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7012772-85.2017.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente: REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

Requerido: REQUERIDO: ANTONIO MENDES SANTANA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 23 de abril de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n.: 7004567-33.2018.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: LEONARDO LEITE BRAGA FARIAS, menor, rep. p/ FATIMA CRISTIANE LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876

RÉU: PAULO SERGIO FARIAS DA SILVA - RUA MONTEIRO LOBATO, 3436, SETOR 06, ARIQUEMES ou no CENTRO DE ZOONOSES, 992177-3970.

Vistos.

1. Tratando-se a presente de ação de alimentos, designo audiência de conciliação para o dia 08 DE JUNHO DE 2018 , às 10:00 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937.

A ausência da parte autora importará em arquivamento do processo e a ausência da parte ré importará em revelia, penalidade que será também aplicada se comparecer desacompanhado de advogado. Não havendo conciliação, poderá a parte ré, querendo, apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado.

2. Considerando a(s) idade(s) e necessidade da parte autora, o número de filho(s), a ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pela parte ré, e considerando ainda que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidades será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, arbitro alimentos provisórios em 40% do salário mínimo,

O valor dos alimentos deverá ser depositado na conta bancária em nome da genitora da parte autora, a saber, CONTA CORRENTE N. 29412-8 AGÊNCIA 1178-9, Banco do Brasil S/A, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.

3. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (NCPC, art. 344), bem como intime-se dos alimentos provisórios fixados.

4- Fica a parte autora intimada, na pessoa do patrono, a comparecer à audiência, acompanhado deste.

5. Intime-se o requerido para comparecer à audiência designada acompanhado de seu advogado.

5. Intime-se o Ministério Público.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO DO RÉU E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes, 23 de abril de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7008394-23.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: O. F. POLO & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n.: 7015546-88.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: MATEUS HENRIQUE FALCAO, PATRICIA FERRASSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318EXECUTADO: MERCEDES CHARANTOLA MORTENE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
Vistos.
A parte executada comprovou o pagamento da importância devida neste feito, conforme depósito efetuado ID. 17595908. Intimado para se manifestar, o exequente anuiu com os valores depositados para satisfação de seu crédito. De rigor a extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora ou seu patrono.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes, 20 de abril de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7007071-80.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDNA BARBOSA MOREIRA PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que houve o depósito de valores devidos. Intimada a parte credora para manifestação quanto ao depósito, pugnou por aplicação de multa prevista no acordo, em razão do pagamento extemporâneo. A parte executada efetuou o depósito referente a multa, todavia, apresentou impugnação, requerendo o reconhecimento do cumprimento voluntário da obrigação. DECISÃO rejeição da impugnação ID13987207. Decorrido o prazo de recurso, de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Sem honorários.
Revogo o DESPACHO ID 17662884 que não se refere a este feito.
Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora para levantamento da importância depositada ID 10286462.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes, 20 de abril de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7003942-96.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ALBERTINA MEDEIROS KROPOCHINSKI
Endereço: Área Rural, SEM NÚMERO, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
Requerido: Nome: INSS
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia do espelho administrativo de cessação de benefício objeto da lide, instrumento procuratório outorgado pela autora e comprovante de residência atual em nome da autora.
Ariquemes, 20 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7013552-25.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE VALMIL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
RÉU: MARLI NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados.
JOSÉ VALMIL DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária em desfavor de MARLI NASCIMENTO PEREIRA alegando que faz jus ao recebimento de aluguel sobre a meação de seu imóvel que foi partilhado em demanda de separação entre as partes.
DESPACHO inicial proferido determinando emenda a inicial.
Intimada a requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária de cobrança, em que devidamente intimado para apresentar emenda, o requerente ficou inerte.
A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 320, do NCPC, ante a ausência de documento essencial para a propositura da ação, ou seja, comprovante de recolhimento das custas, bem como, por não haver promovido a emenda a fim de adequar o pedido relativo de arbitramento de aluguéis.
Apesar de devidamente intimada a autora ficou inerte, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC)
Posto isso, indefiro a petição inicial de ação indenizatória nos termos dos artigo 321, parágrafo único do NCPC, declarando extinto o feito com fulcro no art.485, inciso I, do NCPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 20 de abril de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7003929-97.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EMERSON JOBER LAVAGNOLI
Endereço: Rua Fortaleza, 2586, - de 2541/2542 a 2716/2717, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-523
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Requerido: Nome: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
Endereço: Rua Bonnard, 980, (Green Valley I), Alphaville Empresarial, Barueri - SP - CEP: 06465-134
Vistos e examinados.
1- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar à requerida que acoste aos autos, em 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, as imagens de vídeo capturadas pela câmera de vídeo acoplada ao caixa eletrônico nº 46840, referente ao dia 07/12/2017. A concessão da medida de urgência mostra-se necessária haja vista o risco de perecimento da prova, pois trata-se de imagens armazenadas, cujo tempo de armazenamento pode expirar antes da fase de produção de provas da presente ação, o que levaria à prejudicialidade de sua produção em razão do decurso do tempo, fulminando a efetividade da justiça, uma vez que a referida prova mostra-se essencial para o esclarecimento dos fatos.
3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
4- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no DIA 29 DE JUNHO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937. devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).
5- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.
5.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
6- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).
7- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).
8- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).
9- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
10- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 20 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7002250-62.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
Requerido: RÉU: MARINEZ PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 0016827-09.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: VIANA E OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS PARA FERRAMENTAS LTDA - ME
Endereço: Rua Boto, 2247, Setor Industrial, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: Distribuidora de Auto Peças Maranhão Ltda Me
Endereço: Rua Boto, 2244, Areas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
Vistos.
O parcelamento da dívida constitui procedimento administrativo a ser providenciado pela parte executada diretamente com a Fazenda Estadual, não havendo nos autos prova documental de seu aperfeiçoamento que demonstre o interesse da parte em efetivar o pagamento da dívida, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do leilão formulado pela parte executada.
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7002144-03.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: EXECUTADO: NILTON DIAS PRATES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
2) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7012980-69.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: REQUERENTE: MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido: REQUERIDO: MARIA CICERA FREIRE
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n.: 7000600-14.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIETE DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por MARIETE DIAS DA SILVA em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
A autora narrou que lhe foi negado crédito na praça, porque a parte ré, indevidamente, negativou seu nome. Aduziu que não manteve negócio com a requerida, sendo que nada deve a ela. Afirmou que toda essa situação lhe causou constrangimento e abalo moral sofrido em virtude da restrição ao crédito. Assim, ajuizou a presente ação requerendo a gratuidade de justiça, inversão do ônus da prova, tutela provisória de urgência para excluir a negativação e a procedência da ação para declarar a inexistência do débito e condenar a requerida ao pagamento de indenização pelo dano moral suportado. Juntou documentos.
Os pedidos de gratuidade de justiça e tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 9728474.
Audiência de conciliação infrutífera no ID 11130163.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 11436564. Preliminarmente, a ré informou que a dívida motivadora da negativação advém do terminal telefônico n. 69.3535.3338 que a autora possuía junto à empresa Oi S/A, razão pela qual requereu sua inclusão no polo passivo da demanda. No MÉRITO, a demandada alegou que é mera prestadora das ligações realizadas no terminal de telefone fixo da autora, a qual pagava faturas pelo sistema de cofaturamento. Disse que pela natureza do serviço não há contrato escrito entre as partes, mas há prova de que o serviço foi utilizado. Asseverou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Por fim, pleiteou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Réplica apresentada no ID 12815453.
Facultada a especificação de provas (ID 14179966), a autora postulou o julgamento antecipado da lide (ID 14360118) e a ré informou não ter interesse na produção de outras provas (ID 14567364).
Vieram conclusos. DECIDO.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
A relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, sendo a demandante e o deMANDADO enquadrados às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
Pois bem. O caso sub judice aborda questão sobre vício do serviço, com consequente pedido de declaração de inexistência de débito e indenização do dano moral.
Preliminarmente, sobre a necessidade de inclusão da operadora local Oi S/A na presente demanda, verifica-se que a parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual é aquela que incluiu ou que determinou a inclusão do nome da demandante no cadastro restritivo de crédito. Isso, mesmo na hipótese descrita na contestação. Sendo assim, afasta-se a preliminar em questão.
Atinente à inexistência de débito, de forma categórica a requerente negou ter entabulado negócio jurídico para com a requerida, afirmando que o lançamento de dívida em seu nome e que a fatura negativada pela ré é nula.
A ré, por sua vez, alegou que faturas que embasaram o pedido inicial (ID 11436592, 11436617 e 11436659) e as telas do sistema (ID 11436564, p. 2-3) comprovaram a cobrança de serviços com terceiros, chamadas de longa distância utilizando outras operadoras que, segundo a autora, não foram contratados.
In casu, portanto, cabia à parte ré provar que o débito constituído era lícito. Entretanto, a requerida não trouxe aos autos prova apta a demonstrar o que pretendia.
Na hipótese, considerando a negativa de consumo, o mínimo esperado era a juntada do histórico detalhado de utilização dos serviços com as supostas ligações realizadas, a fim de comprovar os préstimos impugnados pela demandante. Mas isso a demandada não fez, limitando-se a apresentar documentos sem qualquer suporte fático aferível, ou seja, não produziu prova eficaz capaz de infirmar as alegações iniciais.
Nesse cenário, está claro que a razão é da autora. Para que a requerida pudesse desincumbir de seu ônus probatório, para que pudesse imputar dívida licitamente à autora, deveria apresentar provas robustas de suas arguições. E isso a demandada não fez.
Logo, como os documentos que a empresa juntou são incapazes de conferir licitude ao débito imputado à autora, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida, pois a ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.
Por esse raciocínio, as provas dos autos são suficientes para amparar a pretensão da parte requerente, razão pela qual acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente a dívida lançada pela ré em seu nome: contrato E000000179442210, no valor de R$ 79,25, vencida em 06.06.2016.
Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da autora é nula, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, a negativação da demandante foi indevida, situação essa que de per si justifica a indenização do dano moral. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.
Destarte, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.
Outrossim, na hipótese o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização.
Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais. A reparação nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.
Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é consumidora pessoa física. A negativação foi incluída ilicitamente e acarretou mácula no nome da demandante na praça. Por conseguinte, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte autora.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implica a sucumbência parcial da parte autora.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIETE DIAS DA SILVA em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., com resolução do MÉRITO, e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 9728474, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao contrato E000000179442210, no valor de R$ 79,25, vencida em 06.06.2016;
c) CONDENO a ré a pagar à autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 50% restantes.
Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 20 de abril de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7005992-32.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA PAULA DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: JAERLI BISPO TAVARES - RO7690, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por ANA PAULA DA CUNHA em desfavor da TELEFÔNICA BRASIL S.A.
A autora narrou que lhe foi negado crédito na praça, porque a parte ré, indevidamente, negativou seu nome. Aduziu que manteve negócio com a requerida, mas nada deve a ela. Afirmou que toda essa situação lhe causou constrangimento e abalo moral sofrido em virtude da restrição ao crédito. Assim, ajuizou a presente ação postulando a inversão do ônus da prova, tutela provisória de urgência para excluir a negativação e a procedência da ação para declarar a inexistência do débito e condenar a requerida ao pagamento de indenização pelo dano moral suportado. Juntou documentos.
O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido no ID 10750196.
Devidamente citada (ID 12853895), a parte requerida apresentou contestação no ID 13273228 rebatendo os argumentos da autora. Narrou que cancelou o plano, mas a dívida refere-se a período de utilização anterior ao pedido de cancelamento, dezembro de 2013. Asseverou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Por fim, pleiteou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 13313897).
Réplica apresentada no ID 13692634.
Facultada a especificação de provas (ID 13827039), a autora postulou o julgamento antecipado da lide (ID 14298559) e a ré quedou silente.
Vieram conclusos. DECIDO.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
A relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, sendo a demandante e o deMANDADO enquadrados às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
Pois bem. O caso sub judice aborda questão sobre vício do serviço, com consequente pedido de declaração de inexistência de débito e indenização do dano moral.
Atinente à inexistência de débito, de forma categórica a requerente negou ter entabulado negócio jurídico para com a requerida em relação ao n. 69.9937.9216, afirmando que o lançamento de dívida em seu nome e que a fatura negativada pela ré é nula (ID 10629682).
In casu, portanto, cabia à parte ré provar que o débito constituído era lícito. Entretanto, a requerida não trouxe aos autos prova apta a demonstrar o que pretendia.
Na hipótese, considerando a negativa de consumo, o mínimo esperado era a juntada do histórico de utilização dos serviços ou o contrato assinado, a fim de comprovar os préstimos impugnados pela demandante. Mas isso a demandada não fez, limitando-se a apresentar documentos sem qualquer suporte fático aferível, ou seja, não produziu prova eficaz capaz de infirmar as alegações iniciais.
Ressalta-se que a tela do sistema (ID 13273228, p. 3), de per si, é incapaz de conferir licitude ao débito cobrado da demandante, apenas atesta que a dívida está vinculada ao n. 69.9937.9216.
Nesse cenário, está claro que a razão é da autora. Para que a requerida pudesse desincumbir de seu ônus probatório, para que pudesse imputar dívida licitamente à requerente, deveria apresentar provas robustas de suas arguições. E isso a demandada não fez.
Logo, como os documentos que a empresa juntou são incapazes de conferir licitude ao débito imputado à autora, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida, pois a ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.
Por esse raciocínio, as provas dos autos são suficientes para amparar a pretensão da parte requerente, razão pela qual acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente a dívida lançada pela ré em seu nome: contrato 2132593738, no valor de R$ 302,03, vencida em 06.09.2013.
Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da autora é nula, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, a negativação da demandante foi indevida, situação essa que de per si justifica a indenização do dano moral. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.
Destarte, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.
Outrossim, na hipótese o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização.
Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A reparação nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator. Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é consumidora pessoa física. A negativação foi incluída ilicitamente e acarretou mácula no nome da demandante na praça, sendo que teve duas operações de crédito comprovadamente recusadas (ID 10629679, p. 3, e ID 10629681, p. 4). Por conseguinte, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte autora.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 8.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implica a sucumbência parcial da parte autora.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANA PAULA DA CUNHA em desfavor da TELEFÔNICA BRASIL S.A., com resolução do MÉRITO, e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 10750196, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao contrato 2132593738, no valor de R$ 302,03, vencida em 06.09.2013;
c) CONDENO a ré a pagar à autora o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 50% restantes.
Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 20 de abril de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7002476-67.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: APARECIDA GUADALUPE DA SILVA VARGAS
Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, 2947, RUA LIRIO, BAIRRO JARDIM PRIMAVERA, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: Nome: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, TERMINAL RODOVIARIO, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-844
Vistos.
1- Isento do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 13, da lei Estadual n. 3.896/2016.
2- Providencie a escrivania a associação do patrono do executado no sistema PJE para intimação da presente DECISÃO (0013274-51.2014.8.22.0002).
3- Providencie a escrivania a anotação do número deste processo de cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo físico que originou o crédito executado.
4- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R$6.093,09, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.
5- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
6- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
7 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes, 20 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7009491-24.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CREUZA ALVES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Requerido: RÉU: PEDRO DA COSTA LEITE, AUDENY RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição do requerido juntada aos autos, bem como comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003677-94.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730
Requerido: EXECUTADO: EDINALDO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7006379-81.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: SOUTH SERVICE TRADING SA
Endereço: Rua Fortaleza, 2115, conjunto 3, primeiro andar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLADIMIR LUIZ BONAZZA - RS18474, RAFAEL DE BRITTO FORNI - RS82262
Requerido: Nome: PARIROL - IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP
Endereço: avenida castelo branco, 1902, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Vistos
Considerando que o cumprimento de SENTENÇA foi extinto pelo pagamento, e à vista do depósito voluntário realizado pela parte exequente nestes autos, apure-se as custas processuais e expeça-se o necessário para quitação. Sobejando saldo positivo, certifique-se nos autos n. 7006382-36.2016.8.22.0002 para posterior levantamento.
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7005563-02.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: EMILY GABRIELA DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GILMAR RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO ALVES DOS SANTOS - MT11434/A
Nome: GILMAR RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Rua Valdir Doerner, 280, - até 536/537, Setor Industrial, Sinop - MT - CEP: 78557-201
Vistos e examinados.
As partes entabularam acordo extrajudicial de parcelamento do débito, conforme petição de ID n. 17646385 e ID 17726389, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe ante o parecer Ministerial favorável e a comprovação do pagamento da primeira parcela do acordo, sendo de rigor a soltura do executado.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme petição de ID n. 17646385 e ID 17726389, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Providencie a escrivania a baixa de eventual protesto da dívida alimentar, caso tenha sido encaminhado para protesto (art. 98, IX, NCPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA DE GILMAR RODRIGUES DE SOUZA, RG 1579344-3, SSP/MT, FILHO DE BRAZ TEODORO DE SOUZA E MARIA RODRIGUES STUBER, salvo se por outro motivo estiver preso.
CUMPRA-SE EM CARÁTER DE URGÊNCIA. SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, 23/04/2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7013845-29.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JERONIMO ZANGIROLANI NETO
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027, INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do valor dos honorários periciais fixados em R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), podendo manifestar a respeito no prazo de 5 dias (art. 465 §3º NCPC). Não havendo impugnação deverá, a parte Requerida, efetuar o pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§1º e 2º NCPC).
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7010803-35.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MARICELIO RIBEIRO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
Requerido: EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o a confirmação da averbação da penhora no rosto dos autos.
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006689-53.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DEUVANE OLIVEIRA OCANHA
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013603-36.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 14 de maio de 2018 às 16:30hs, nas dependências do Fórum Dr Aluísio Sayol de Sá Peixoto, sito à Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Setor Institucional em Ariquemes com Dr. Lauro Laraya Júnior.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ficam as partes intimadas do valor dos honorários periciais fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), podendo manifestar a respeito no prazo de 5 dias (art. 465 §3º NCPC). Não havendo impugnação deverá, a parte Requerida, efetuar o pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§1º e 2º NCPC).
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002294-81.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LAIDES ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: EXECUTADO: BELCORP DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR POLYCARPO - SP86586, MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP0255450, RUBENS DUFFLES MARTINS - SP0057904
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição do executado.
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015225-53.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA GILDA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Requerido: RÉU: NATURA COSMETICOS S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: REGINALDO MARTINS DA SILVA - CPF: 635.347.382-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. Honorários de 10%, salvo embargos. Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, será penhorado ou arrestado tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Garantida a execução, a parte executada poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
Processo n.: 7003334-35.2017.8.22.0002
Assunto: [Multas e demais Sanções]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: REGINALDO MARTINS DA SILVA
CDA: 20150205832694
Valor do Débito: R$ 1.024,43 (atualizado em: 09/03/2018)
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 23 de abril de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7007174-53.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: EXECUTADO: WILLIAN RAMOS VIOLA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " mudou-se "
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
GRACIELI LANDO

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico: e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0004885-43.2015.8.22.0002
Ação:Interdição
Interditante:O. J. de O.
Interditado:P. G.
SENTENÇA:
Vistos e examinados.Trata-se de ação de interdição ajuizada por VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA com pedido de curatela de sua irmã PENHA GOMES.O autor alegou que a requerida, nascida em 27.09.1961, possui retardo mental grave (CID 10 F72), o que a tornou incapaz total e permanentemente de realizar os atos da vida civil. Assim, requereu liminarmente sua nomeação como curador provisório, e a procedência dos pedidos para declarar a interdição da requerida e nomear a parte autora como sua curadora definitivamente. Juntou os documentos de fls. 08-15.Deferido o pedido de gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido liminar à fl. 16.Audiência de interrogatório da interditanda à fl. 19, ato em que foi determinada a realização de estudo social.Contestação por negativa geral à fl. 27.Relatório social foi apresentado às fls. 58-63, o qual não foi impugnado pelas partes.Na petição de fl. 77 foi comunicado o falecimento do autor da ação e requerida a habilitação de ODAIR JOSÉ DE OLIVEIRA, irmão das partes, como interditante, pelas mesmas razões de fato e de direito.

Juntou os documentos de fls. 78-80.Laudo pericial juntado às fls. 81-83 e as partes não apresentaram oposição ao resultado. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido às fls. 88-92.Na DECISÃO de fl. 93 foi determinada a substituição do polo passivo e a realização de novo estudo social.Novo relatório social foi apresentado às fls. 99-101.E o Ministério Público reiterou sua manifestação pela improcedência da ação às fls. 102-104.Vieram conclusos. DECIDO.Cuida-se de ação de interdição de PENHA GOMES, atualmente com 56 anos, portadora de retardo mental grave desde o nascimento (CID 10 - F72), filha de José Gomes de Oliveira e Maria Luiza Gomes, sendo que o autor pretende por meio desta ação ser nomeado curador de sua irmã.Pois bem. Embora o autor tenha postulado a interdição absoluta da requerida, verifica-se que a ação deve ser julgada procedente apenas em relação às questões de natureza patrimonial e negocial.Nesse contexto, a pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do CC, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto o qual admite a interdição de pessoa, nos seguintes termos:Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.§ 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.§ 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.A legitimidade da parte requerente foi comprovada pelos documentos pessoais das partes (fls. 13 e 79), nos termos do art. 747, II, do CPC.Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que a interditanda não tem condições de gerir sozinha sua vida, nem praticar atos da vida cotidiana com independência e autonomia. A requerida depende sempre de cuidados de terceiros, pois apresenta dificuldade de comunicação, sendo alienada no tempo e espaço, conforme verificado nos termos dos documentos médicos existentes nos autos (fls, 81-83), bem como nas informações contidas no relatório de acompanhamento social (fls. 58-63; 99-101).Diante do exposto, em que pese o parecer desfavorável do Ministério Público, está claro que a requerida não tem condições de gerir seu patrimônio e seus haveres, em especial o uso do cartão bancário para o recebimento benefício previdenciário.Assim, muito embora já conte com 56 anos de idade, a interditanda preserva a condição de pessoa civilmente capaz, mas com necessidade de aplicação da curatela nos termos do vigente art. 1.767, I, do CC, que no caso atende ao propósito de medida protetiva extraordinária, eis que comprovada a necessidade pelas provas constante dos autos.Por conseguinte, deve ser deferido o pedido de curatela por prazo indeterminado, estando o interditante autorizado a gerir favor da interditanda apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, seja perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, seja representando o requerido perante o INSS ou perante órgãos públicos e/ou agências bancárias com o respectivo cartão de benefício previdenciário/amparo social, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol da parte ré, ficando desde já ciente O CURADOR de seu encargo, o qual deverá ser sempre norteado pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses da parte requerida, bem como, fica a ADVERTIDO O CURADOR de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a Lei n. 13.146/2015. Portanto, procede o pedido de nomeação de curador apenas de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, com as advertências supramencionadas a serem observadas por quem exercer, ainda que provisória ou transitoriamente, o encargo de curador.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ação de interdição ajuizada por ODAIR JOSÉ DE OLIVEIRA com pedido de curatela de sua irmã PENHA GOMES, e por essa razão:a) DECLARO PENHA GOMES, maior e capaz civilmente, exceto em relação aos atos patrimoniais e negociais, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil e art. 85 da Lei n. 13.146/2015;b) NOMEIO como curador ODAIR JOSÉ DE OLIVEIRA, a quem competirá a administração dos negócios e bens da requerida, em especial perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado o valor mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol da curatelada.c) Ficam ressalvados outros valores ao qual eventualmente a requerida venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pela curadora mediante autorização judicial por alvará.d) A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do requerido, ficando advertida de que deve ser resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima.Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC.Sem custas. Sem honorários sucumbenciais.P. R. I. C.SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO POR PRAZO INDETERMINADO, nos termos do art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial.Ariquemes-RO, quinta-feira, 5 de abril de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0016647-27.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:E. C. A.
Advogado:Leila Audrey Ferrando. (OAB/RO 3.389)
Requerido:A. C. S. M. L. S. S. S. N.
Advogado:Maristela Ferrer Garcia Salvador (OAB/PR 15.089)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0002620-05.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rildo Sobreira de Oliveira Ltda. Sobreira Móveis
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Executado:Paulo Cezar de Oliveira
Advogado:Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 104,34, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0015118-70.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vivaldo Raymundo
Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)
Requerido:Nutrizon Alimentos Ltda
Advogado:João Carlos da Costa. (OAB/RO 1258), Daniel Redivo. (RO 3181)
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.305,13, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0007262-84.2015.8.22.0002
Ação:Embargos à Execução
Embargante:A. A. de Oliveiras Me, Abdias Alves de Oliveira
Advogado:Levy Carvalho Ferraz. (OAB/RO 1901)
Embargado:Multifós Nutrição Animal Ltda

Advogado:Leandro Márcio Pedot (RO 2022)
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte ré intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 237,15, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0294360-41.2006.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Iris Picotti Cayres
Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Retorno do TRF:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0020015-10.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Gonçalves & Gonçalves Locação de Maquinas e Serviços
Advogado:Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Requerido:Nova Locações Transportes Rodoviários Ltda Me, Octa Serviços Industriais Ltda
Advogado:Rodrigo Dalagassa Gontijo de Oliveira (5724), Amanda Braz Gomes Peterle (RO 5.238), Larissa Bissoli da Silva Peterle (RO 7.208), Advogado Não Informado ( )
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: 0006005-92.2013.8.22.0002
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Safra Leasing Arrendamento Mercantil
Advogado:Joseane Jerônimo da Silva Dantas (PE 33.424), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei. (OAB/PE 21678)
Requerido:J A J Sociedade Agrícola e Pecuária Ltda
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 149

Proc.: 0013154-13.2011.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:José Guedes de Souza
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
Executado:Rivas Comércio de Cabos de Madeira Ltda Me, Andréia Pucker Duarte, Rivelino Duarte
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Certidão do Oficial de Justiça:l
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 147

Proc.: 0011508-65.2011.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Quatro Bi 12 Fundo de Investimento Em Direitos Cretidórios Multissetorial Não Padronizado
Advogado:Stephany Mary Ferreira Regis da Silva (PR 53.612), Luciana Sezanowski Machado (OAB/PR 53.612)
Requerido:Washington Torres de Carvalho, Jovenilson de Souza Santos
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Certidão do Oficial de Justiça:l
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 309

Proc.: 0004836-02.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)
Executado:Leandro Teodoro Blumer, Pedro Barbosa de Assis
Certidão do Oficial de Justiça:l
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 108

Proc.: 0002622-72.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rildo Sobreira de Oliveira Ltda. Sobreira Móveis
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Executado:Fabiano dos Santos Lima
Certidão do Oficial de Justiça:l
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 89

Proc.: 0013457-85.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:F. Alves de Miranda e Cia Ltda
Advogado:Andreciliana Dias dos Santos Miranda (RO 4430)
Executado:Claudete dos Santos Loyo
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Fica a parte Autora, por via de seu advogado, INTIMADA de que não foi possível obter informação quanto ao andamento da Carta Precatória, devendo comprovar nos autos o andamento da deprecata, no prazo de 5 dias.

Proc.: 0013035-13.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Hospital das Clínicas de Ariquemes Ltda
Advogado:Taís Bringhenti Amaro Silva (RO 5.234), Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778), Leandro Siqueira Araújo ( )
Executado:Luciano Renato Barzzotto
Fica a parte Autora, por via de seu advogado, INTIMADA de que não foi possível obter informação quanto ao andamento da Carta Precatória, devendo comprovar nos autos o andamento da deprecata, no prazo de 5 dias.

Proc.: 0015771-09.2012.8.22.0002
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Banco Itaucard S.a. Matriz Sp
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986), Celso Marcon. (OAB /RO 3.700), Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB/RO 4.778), Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235.156)
Requerido:Jocarcia Oliveira Pereira
Advogado:André Roberto Vieira Soares (SSP/RO 4452)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0006842-79.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Renata Aparecida Vieira
Advogado:Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.
Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0013047-27.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joel da Silveira
Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Requerido:Associação Mutua Assistência Ao Servidor Publico Federal Estadual Municipal Amasp
Advogado:Advogado Não Informado ( )
2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
Juíza de Dto: Dra. Elisangela Nogueira
Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

_____
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Processo:0013047-27.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário
Requerente:Joel da Silveira
Requerido:AMASP – Associação Mútua De Assistência Ao Servidor Público Federal, Estadual E Municipal
Intimação DE: AMASP – ASSOCIAÇÃO MÚTUA DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o n. 01.069.367/0001-24, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais dos autos acima mencionado no valor de R$ 232,96 (DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS). Sob pena de inscrição em dívida ativa.
Ariquemes – RO, 23 de Abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto
Av. Tancredo Neves, 2606, CEP: 76.870-525 – Fone: 3535-2493

Proc.: 0007801-84.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jeovane Santos de Jesus, Margarete Santos de Jesus
Advogado:Jozeane Ferreira Soares. (41832)
Requerido:Banco do Brasil S/a Ariquemes
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
DECISÃO:
Vistos, etc.Como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n. 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os cumprimentos de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Desse modo, deverá a advogada do credor/vencedor propor nova ação, por dependência a este juízo e vinculado ao processo anterior, desta feita pelo PJE, anexando ao novo processo os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da SENTENÇA;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;Iniciado o processo eletrônico, deverá ser anotado no processo físico e no SAP que a fase de cumprimento de SENTENÇA terá seguimento através do processo eletrônico, indicando o seu número.A seguir o processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente, intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça.Portanto, pelas razões supramencionadas acerca da distribuição de cumprimento de SENTENÇA no PJe, e visando a celeridade processual e a melhor viabilidade de análise do pedido da exequente, determino seja este distribuído pela causídica no PJe, por dependência aos autos n. 0007801-84.2014.8.22.0002, observada as determinações constantes na Resolução n. 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, anexando ao pedido cálculos atualizados do débito. Intime-se.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0002480-34.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Henrique Pereira dos Santos
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Requerido:Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado:Washington Ferreira Mendonça. (OAB/RO 1946)
DESPACHO:
Diante da notícia de satisfação espontânea da obrigação (fls. 98), dou por cumprida a SENTENÇA.Expeça-se o competente alvará na forma como requerida. Após, arquive-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0001417-42.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Jeferson Dartanhan Lindemberg
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Executado:Manoel Messias Flores., Jislani Matias dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional. 2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).4. Intime-se e arquive-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0014035-82.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Emidio Soares
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629), Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Litisconsorte Passiv:Banco Votorantim S A, B. V. Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Celson Marcon (OAB/ES 10990), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221.386)

SENTENÇA:
SENTENÇA Versam os presentes sobre ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, tendo como requerente JOÃO EMIDIO SOAREA e requeridos BANCO VOTORANTIM S/A e B.V. FINANCEIRA S/A.Foi juntada a certidão de óbito do autor (fls. 109).O advogado da parte autora requereu a extinção do feito, alegando que o autor nao deixou herdeiros (fls. 110).Assim, no caso, a extinção do feito é medida que se impõe, nos termos do art. 485, IX, do CPC/2015. Vejamos:Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:[ ]IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; ePelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, ante o falecimento da parte autora, nos termos do art. 485, IV, CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios ante a concessão de gratuidade da justiça.P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0004056-62.2015.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:R. C. Kruger Me
Advogado:Rosana Teresinha Corrêa do Nascimento Balbinot (RO 5350), João Batista Batisti (RO 7.211)
Requerido:Eliete de Souza Matos
DESPACHO:
Defiro o pedido suspendendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada. Decorrido o prazo sem manifetação, arquive-se, por tratar-se de execução de título judicial.Ariquemes-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0012888-21.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aparecida Luiza Galhardo de Freitas. Espólio, Valdoir Antonio de Freitas, Igor Miguel de Freitas, Diego Antônio de Freitas, Laurea Galhardo de Freitas, MillÔr Galhardo de Freitas
Advogado:Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (RO 4.664)
Requerido:Banco do Brasil S.a Matriz Brasília
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
DESPACHO:
Diante da notícia de satisfação da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.Expeça-se o competente alvará na forma como requerida. Após, arquive-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004660-93.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 18/04/2018 16:35:41
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: ELIANA DAS GRACAS DO NASCIMENTO
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
Ariquemes, 20 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004667-85.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/04/2018 17:11:22
Requerente: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: JOSE CARLOS DA SILVA
DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, § 1º da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), a qual prevê o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais), aplicado a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 12, da citada Lei.Ariquemes, 20 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0004157-02.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/03/2017 09:06:13
Requerente: Bruna Grasiele Moreira Biache
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Requerido: Claro S. A Porto Velho
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: MT016846A
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 2.751,70, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, arquive-se.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 20 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001453-86.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Protocolado em: 06/02/2018 20:39:33
Requerente: R. C. D. S. M. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
SENTENÇA
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos requerentes (ID 16424913) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 20 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0008658-33.2014.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/07/2017 11:36:58
Requerente: Manoel Gomes Correia
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: Banco Bmg Sa Manaus
Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: RJ0173524, Advogado: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB: RO0004315
SENTENÇA
O autor foi intimado por meio de seu advogado constituído no feito para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, contudo quedou-se inerte.
Expedido MANDADO de intimação pessoal do autor, nos termos do art. 485, §1º, CPC, o Oficial de Justiça certificou no ID 12192979 que o autor não foi localizado no endereço constante do MANDADO, e sequer os vizinhos souberam informar o paradeiro do demandante.
Intimada a parte requerida para se manifestar no feito, também quedou-se inerte.
Verifica-se que a parte autora não deu prosseguimento ao feito, nem informou endereço atualizado, caracterizando o abandono da causa.
Ante o exposto e tendo em vista que o feito não pode ficar indefinidamente aguardando a manifestação da parte, JULGO EXTINTO os presentes autos, sem resolução de MÉRITO, o que faço com lastro no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Custas indevidas.
P. R. I. Arquivem-se.
Ariquemes, 20 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011136-84.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 15/09/2017 08:23:34
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Requerido: CRISTIANE REGINA TINELLI ZANOTELLI
SENTENÇA
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 16450456) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 20 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013477-83.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 08/11/2017 15:47:33
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: RONDON MAQUINAS RECONDICIONAMENTO E COMERCIO DE PECAS NOVAS E USADAS PARA TRATORES LTDA - ME e outros
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação monitória ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI SICOOB VALE DO JAMARI em face de RONDON MAQUINAS RECONDICIONAMENTO E COMERCIO DE PECAS NOVAS E USADAS PARA TRATORES LTDA – ME e outros, partes qualificadas no feito.
O exequente noticiou a celebração de acordo com o executado, requerendo sua homologação e a extinção do feito (ID 16553941 e 16554033).
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 16554033 a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC. Sem custas.
Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. e arquive-se.
Ariquemes, 20 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011867-80.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 05/10/2017 11:08:31
Requerente: ANA MARIA DELFINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
SENTENÇA
Vistos,
Os documentos de ID 15340313, comprovam o efetivo cumprimento da obrigação, tendo o exequente pleiteado a expedição de alvará para levantamento do valor depositado (ID 15370569).
O alvará foi expedido (ID 16372283) e, posteriormente, o exequente pugnou pela extinção do feito (ID 16512954).
Assim, dou por cumprida a SENTENÇA.
P.R.I. Arquive-se.
Ariquemes, 20 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009463-90.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/08/2016 00:18:07
Requerente: NAYARA DOS SANTOS SANTANA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por NAYARA DOS SANTOS SANTANTA e ZENAIDE APARECIDA DOS SANTOS em face da SENTENÇA proferida no ID 16772977, alegando, em síntese, omissão da SENTENÇA prolatada, haja vista que o polo ativo da demanda é composto pela menor NAYARA e pela companheira do falecido ZENAIDE APARECIDA DOS SANTOS, sendo certo que a SENTENÇA proferida fez menção apenas a autora Nayara.
Além disso, argumentam as embargantes que a autora menor (Nayara) faz jus ao recebimento desde o óbito do segurado e não da data do pedido administrativo como constou na SENTENÇA.
Em razão dos embargos, foi dado vistas à parte contrária para manifestar o que entendia por direito, permanecendo esta silente (ID)
DECIDO.
Inicialmente, importa observar que segundo o artigo 1.022, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."
Assiste razão parcial às embargantes, concernente à omissão apontada na SENTENÇA, haja vista que este Juízo ao proferir a SENTENÇA fez menção apenas a requerente Nayara dos Santos Santana, concedendo o direito ao recebimento ao benefício de pensão por morte, apenas em relação a esta, tendo inclusive constado na SENTENÇA combatida que a qualidade de dependente do falecido restou demonstrada face a juntada da certidão de nascimento.
Destarte, considerando que a qualidade de beneficiária da menor Nayara dos Santos Santana restou claramente fundamentada, a fim de sanar a omissão ventilada pelas embargantes, passo a análise da qualidade de dependente da Sra. Zenaide Aparecida dos Santos.
De início, mister consignar que serve com início de prova material a certidão de nascimento acostada no ID 5570746 a qual comprova a filiação de Nayara dos Santos Santana em relação a Nairo Santana e Zenaide Aparecida dos Santos.
Outrossim, as testemunhas inquiridas em juízo confirmaram o relacionamento entre Zenaide e o falecido Nairo, sustentando que o falecido ficava mais no sítio em razão do trabalho e a companheira na cidade em decorrência do acesso dos filhos à escola, mas que hora a requerente ficava uns dias no sítio, outrora o falecido ficava na casa da cidade.
Sobre a comprovação da união estável para fins de recebimento do benefício previdenciário, oportuno citarmos como tem se manifestado a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA – RURÍCOLA – RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – INÍCIO DE PROVA MATERIAL – CERTIDÕES DE NASCIMENTO DE FILHOS COMUNS DO CASAL – ADMISSIBILIDADE. 1. O reconhecimento de união estável e de dependência econômica pode ser comprovado por testemunhos idôneos, além de prova material, como de certidões de nascimento de filhos do casal. Precedentes. 2. Apelação e remessa, tida por interposta, às quais se nega provimento. 3. SENTENÇA confirmada. (TRF 1ª Região – AC 49808 GO. Primeira Turma. Julgamento: 05/12/2007. Relator: Desembargador Federal José Amilcar Machado). Original sem grifos.
PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA. COMPANHEIRO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA VIDA EM COMUM. EXISTÊNCIA. CERTIDÕES DE NASCIMENTO DOS FILHOS DO CASAL E PROVA TESTEMUNHA, COLHIDA EM JUÍZO. EXISTÊNCIA – Se restou devidamente comprovado nos autos a condição do companheiro do autor com a falecida servidora, através de prova material, in casu, certidão de nascimento dos filhos do casal, e prova testemunhal, colhida em juízo, entendo que o autor faz jus ao benefício de pensão. Apelação do INSS improvida. (TRF 1ª Região AC 341375 RN. Terceira Turma. Julgamento: 20/04/2006. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha).Original sem grifos.
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE FILHOS EM COMUM. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DE VIDA EM COMUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ART. 16, I, e § 3º da Lei n. 8.213/91. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A união estável entre o segurado e a autora-recorrente restou largamento comprovada pelos documentos apresentados e o depoimento das testemunhas, de acordo com a legislação de regência (art. 226, § 3º da CF/88; § 3º do art. 16, da Lei n. 8.213/91; § 6º do art. 16, do Decreto 3.048/99 e art. 1º da Lei n. 9.278/96). 2. A dependência econômica da companheira é presumida, conforme os ditames do art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91. 3. O valor da pensão deverá ser obtido por ocasião da liquidação da sentneça. 4. Conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas. 5. Apelação e recurso adesivo desprovido. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 1ª Região AC 22740 BA. Segunda Turma. Julgamento: 06/04/2005. Relator: Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva). Original sem grifos.
Destarte, considerando que as provas coligidas aos autos restaram suficientes para demonstrar o vínculo afetivo entre Zenaide Aparecida dos Santos e Nairo Santana, reconheço a união estável entre estes.
Além disso, em razão dependência econômica presumida da companheira do falecido conforme previsão do artigo 16, inciso I, § 4º da Lei 8.213/91, o reconhecimento do direito da requerente Zenaide ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte é medida que se impõe.
No que tange a data de início do recebimento do benefício, nota-se que no DISPOSITIVO da SENTENÇA constou a fixação inicial como a data da apresentação do requerimento da concessão do benefício via administrativa (dia 10/05/2015 – ID 5570802), contudo, irresignadas com a referida data, as embargantes sustentaram que em relação a menor o benefício deve ser computado a partir do óbito do seu genitor, ou seja, dia 27/01/2004.

Inobstante o argumento das embargantes, imperioso mencionar que muito embora o óbito do segurado Nairo Santana tenha ocorrido em 27/01/2004, a norma em vigência a época da morte já previa que a pensão por morte seria devida a partir do óbito se requerida até trinta dias depois deste, vejamos:
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (original sem grifos).
Contudo, conforme pode-se observar pelo contexto dos autos, o pedido administrativo somente fora apresentado em 10/08/2015, ou seja, mais de dez anos após o evento morte. Desta feita, não há que se falar em data incorreta para o início do cômputo do benefício devido, haja vista que o pedido administrativo para concessão do benefício de pensão por morte ocorreu em data muito superior aquele prazo previsto no antigo inciso I, do art. 74. Neste sentido, aplica-se a regra prevista no inciso II, o qual computa o benefício devido a partir do requerimento administrativo.
Esse entendimento é confirmado pelo julgado abaixo:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DIB. RETROAÇÃO À DATA DE ÓBITO DO INSTITUDOR. PRAZO DE 30 DIAS. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. 1. A pensão por morte retroagirá à data do óbito do instituidor se o requerimento administrativo for realizado dentro do prazo de 30 dias após o óbito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91. Se o dependente for maior e capaz, realizado a requerimento após o prazo acima, a DIB será igual à DER. 2. Apelação não provida. (TRF 1ª Região. AC 00572490620114019199. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Julgamento: 31/08/2015. Relator: Juiz Federal Márcio José de Aguiar Barbosa). Original sem grifos.
*DER: Data de entrada do requerimento.
Por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratório ora analisados, uma vez que não se verificou nenhuma contradição da DECISÃO guerreada, em relação a data de início do cômputo do benefício da pensão por morte, devendo esta incidir a partir da data do pedido administrativo.
Já em relação a omissão reconhecida nas linhas pretéritas, visando sanar referida deficiência da prestação jurisdicional, acrescento o nome da embargante ZENAIDE APARECIDA DOS SANTOS no DISPOSITIVO da SENTENÇA combatida, devendo se ler doravante:
"(...) III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, o pedido inicial, JULGO PROCEDENTE para CONDENAR o INSS –
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implementar o benefício de PENSÃO POR MORTE em favor das autoras, NAYARA DOS SANTOS SANTANA e ZENAIDE APARECIDA DOS SANTOS, devido desde a data do requerimento administrativo (10/05/2015 – ID 5570802) até a implantação do benefício, bem como pagar as verbas retroativas com seus consectários legais. Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de pensão por morte, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação. (…)."
Permanecem inalterados os demais termos da SENTENÇA.
Intimem-se as partes.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA / MANDADO.
Ariquemes, 20 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006432-62.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 10/06/2016 15:49:15
Requerente: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS0009429
Requerido: NELCIDES DE ALMEIDA MELLO
Advogado: MAIELE ROGO MASCARO OAB: RO0005122, Advogado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB: RO0002433
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
O requerido manejou embargos monitórios, aduzindo, em síntese, que os documentos apresentados com a petição inicial da ação monitória são inexigíveis, uma vez que foi o débito quitado por meio do instrumento de confissão de dívida onde o embargante quitou o valor de R$14.000,00 referente aos débitos representados pelas notas fiscais e duplicatas mercantis protestadas, não obstante não ter a embargada devolvido as duplicadas. Afirmou que tanto é verdade que a própria requerente/embargada entregou ao requerido/embargante a carta de anuência do ID 5706523.
Em manifestação aos embargos, a embargada alegou que não obstante tenha ofertado carta de anuência ao embargante é certo que esta não possui o condão de dar quitação à dívida, uma vez que serve tão somente para viabilizar a baixa dos protestos dos títulos. Aduziu, ademais, que consta na cláusula 5ª do instrumento de confissão de dívida que a carta de anuência não serve como quitação das duplicatas mercantis cobradas nestes autos.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, eis que dispensável dilação probatória, uma vez que a matéria aqui discutida é tão somente de direito, cuja demonstração dos fatos é feito por meio de prova documental, a qual encontra-se encartada no feito.
Antes de adentrar no MÉRITO, mister analisar a prejudicial de MÉRITO da prescrição.
II. 1. Da prescrição
A embargada acostou ao feito duas notas fiscais – NF 7723 e NF 7724. A primeira, no valor de R$7.000,00 que gerou três duplicatas mercantis, quais sejam: 7723-01, no valor de R$2.333,34, com vencimento para 02/05/2011; 7723-02, no valor de R$2.333,33, vencida em 27/05/2011 e a última 7723-03 no valor de R$2.333,33, vencida em 21/06/2011.
A segunda NF (7724) no valor de R$3.489,29 gerou, também, três duplicatas mercantis, quais sejam: 7724-01, no valor de R$1.163,11, com vencimento para 02/05/2011; 7724-02, no valor de R$1.163,09, vencida em 27/05/2011 e a última 7724-03 no valor de R$1.163,09, vencida em 21/06/2011 (Documentos dos IDs 4306389).
Extrai-se dos autos que, de todas as duplicatas objeto do presente feito, a embargada efetuou o protesto somente de duas: 7724-01, no valor de R$1.163,11 (ID4306389 - Pág. 1) e 7724-03, no valor de R$1.163,09 (ID 4306389 - Pág. 6).
O débito representado pela duplicata n. 7724-01, encontra-se prescrito, vejamos:
Consoante se vê do instrumento do protesto de título juntado ao feito pela requerente/embargada (ID 4306389 - Pág. 1), o registro de protesto da duplicata de n. 7724-01 ocorreu em 12/05/2011. A presente ação foi distribuída em 10/06/2011, mais de cinco anos após o protesto.

Como cediço, a cobrança de título de crédito sem força executiva por meio de ação monitória possui prazo prescricional de cinco anos a contar do vencimento da dívida. Caso exista protesto, o prazo prescricional conta-se da data do registro do protesto. Nesse sentido é a jurisprudência. Vejamos o precedente abaixo.

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS, CONTADOS DO VENCIMENTO DA DUPLICATA. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. PROTESTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. UM DOS TÍTULOS NÃO ALCANÇADO PELO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DUPLICATA SEM ACEITE ACOMPANHADO DE NOTA FISCAL E COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. INSTRUMENTO HÁBIL A EMBASAR A AÇÃO MONITÓRIA. PRECEDENTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REFORMA DA SENTENÇA COM O O RETORNO DOS AUTOS E PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO PRESCRITO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0314986-14.2013.8.05.0001, Relator (a): Lígia Maria Ramos /Cunha Lima, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 06/09/2017).

No caso vertente, o protesto da duplicata 7724-01 se deu em 12/05/2011 data em que começou a fluir o prazo prescricional para ação monitória, o qual se exauriu em 12/05/2016, tendo a ação sido proposta em 10/06/2016, isto é, vinte e oito dias após o exaurimento do prazo prescricional.

Desta feita, tenho como prescrito o débito no valor de R$1.163,11 representado pela duplicata mercantil de n. 7724-01.

No que tange a outra duplicata objeto de protesto (7724-03, no valor de R$1.163,09) tenho que a dívida nela representada não foi alcançada pela prescrição, uma vez que seu vencimento se deu em 21/06/2011, cujo prazo prescricional foi interrompido pelo registro do protesto que ocorreu em 04/07/2011.

Analisando o prazo prescricional das demais duplicatas objeto da presente lide verifico que, a exceção dos títulos – duplicatas mercantis ns. 7724-03 e 7723-03, todas as demais encontram-se fulminadas pela prescrição.

A duplicata mercantil n. 7723-01, no valor de R$2.333,34, com vencimento para 02/05/2011, não foi objeto de protesto. Portanto, a contagem do prazo prescricional iniciou-se na data do vencimento, logo, considerando que este se deu em 02/05/2011 e a ação foi proposta em 10/06/2016, o débito encontra-se prescrito.

De igual forma, são os títulos ns 7723-02 (R$2.333,34, vencido em 27/05/2011) e 7724-02 (R$1.163,09, vencido em 27/05/2011) que também foram alcançados pelo instituto da prescrição, já que ambos os títulos se venceram em 27/05/2011 e a propositura da ação se deu em 10/06/2016, catorze dias após o vencimento dos débitos ali representados.

Pelas razões supras, declaro prescritos os débitos representados pelas duplicatas mercantis ns. 7723-01; 7723-02; 7724-01 e 7724-02.

Passemos a análise de MÉRITO somente no que tange as dívidas representadas pelos títulos de créditos ns. 7723-03 e 7724-03.

II. 2. Do MÉRITO

Com relação as duplicatas mercantis de ns. 7723-03 e 7724-03, verifico que, embora tenha a embargada alegado que a carta de anuência por ela assinada, com firma reconhecida em tabelionato, além da logomarca da credora constante no papel e entregue ao devedor, ora embargante, não possui o condão de comprovar a quitação dos débitos ali constantes, tenho por certo que esse não é o melhor entendimento jurídico a ser adotado ao caso.

O embargante juntou ao feito no ID 5706523 a carta de anuência emitida pelo gerente de operações da empresa Tork Sul, ora embargada, declarando que os títulos de créditos – duplicatas mercantis de ns 7723-01, no valor de R$2.333,34, com vencimento para 02/05/2011; 7724-01, no valor de R$1.163,11, com vencimento para 02/05/2011; 7807-01, no valor de R$420,00, vencida em 09/05/2011; 7838-01, no valor de R$450,00 vencida em 15/05/2011; 7723-02, no valor de R$2.333,33, vencida 27/05/2011; 7724-02, no valor de R$1.163,09, vencida em 27/05/2011; 7723-03, no valor de R$2.333,33, vencida em 21/06/2011, e 7724-03 no valor de R$1.163,09, vencida em 21/06/2011 relacionados ao embargante encontram-se quitados, não se opondo a credora ao cancelamento do protesto.

Assim, em que pese tenha a embargada alegado na manifestação aos embargos que a carta de anuência não deu quitação aos débitos cobrados neste feito em razão do contido na cláusula 5ª do termo de confissão de dívida, também juntado ao feito, dita argumentação não encontra amparo no feito.

Conforme se extrai dos documentos juntados nos IDs 5706522 e 5706523, o termo de confissão de dívida foi firmado em 05/07/2012. A carta de anuência, por sua vez, foi assinada pelo gerente de operações da embargada em 16/07/2012, poucos dias após a confissão da dívida no valor de R$14.000,00 pelo embargante.

Analisando os documentos acima, verifica-se que a embargada fez uso da própria torpeza - já que conhecedora do conteúdo da cláusula 5ª do referido termo, onde constou expressamente que eventual carta de anuência não serviria para dar quitação da dívida -, ingressou com a presente ação monitória cobrando supostos débitos, sendo alguns alusivos aos títulos aqui discutidos, os quais deu por quitados quando da emissão da carta de anuência.

Como é de conhecimento de todos quando o credor emite carta de anuência em favor do devedor ele dar por quitada a dívida protestada, legitimando o devedor providenciar a baixa dos protestos já pagos. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO. QUITAÇÃO POSTERIOR. CARTA DE ANUÊNCIA. ÔNUS DO DEVEDOR. Nos casos de protesto legítimo, é ônus do devedor providenciar sua baixa após a quitação da dívida, por meio de requerimento ao credor de carta de anuência. (TJ-MG – AC:10144160012387001MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: /6/07/2017, Câmaras Cíveis/14ª Câmara Cível, Data de publicação: 14/07/2017).

No caso, embora tenha constado na cláusula 5ª do termo de confissão que eventual carta de anuência não serviria para dar quitação aos títulos ali relacionados (duplicatas mercantis 7723/01, 7723/02, 7723/03, 7724/01,7724/02, 7724/03, 7807/01 e 7838/01), certo é que o referido termo foi assinado anteriormente à carta de anuência que constou expressamente quais os títulos que estariam sendo dado por quitados pelo credor, dentre eles, as duplicadas 7723-03 e 7724-03, objeto da análise de MÉRITO nesta DECISÃO.

Dessarte, tenho como quitados as duplicatas mercantis objeto da análise de MÉRITO dos presentes embargos.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, DECLARO PRESCRITOS os débitos representados pelas duplicatas mercantis ns. 7723-01; 7723-02; 7724-01 e 7724-02, com lastro no art. 206, §5º, I, do Código Civil, e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, II, CPC. No MÉRITO, ACOLHO OS EMBARGOS À MONITÓRIA opostos no ID 5706517 e, via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE a ação monitória proposta pela requerente TORK-SUL COMÉRCIO DE PEÇAS E MAQUINAS LTDA em face de NELCIDES DE ALMEIDA MELLO, em razão do pagamento, dando por quitada a dívida constante nos títulos ns. 7723-03 e 7724-03. Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, CPC.

P. R. I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 20 de abril de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004780-39.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/04/2018 07:25:06
Requerente: JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio como perito o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482, cuja perícia será realizada no dia 21 de Maio de 2018, às 17h10min, na sala do Tribunal de Juri, do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, Dr. LAURO LARAYA JUNIOR, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
9. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
10. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 20 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007987-17.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/07/2016 16:58:00
Requerente: JOAO UEVERTON DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211
Requerido: OI S.A.
Advogado: MARCELO LESSA PEREIRA OAB: RO0001501
DESPACHO
Conforme se verifica da petição de ID 16547130, o auto requereu o início da fase de cumprimento de SENTENÇA.
Entretanto, conforme verifica-se pelo andamento do processo n. 0203711-65.2016.8..19.0001, em trâmite pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, que trata da

recuperação judicial da empresa OI MÓVEL, nota-se que foi concedida a prorrogação do período dos efeitos da recuperação judicial por mais 180 dias.
Na DECISÃO proferida nos autos de recuperação judicial foi determinada a suspensão de todas as execuções, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de SENTENÇA, provisórias ou definitivas, inclusive as execuções através das quais estejam sendo cobradas as multas e/ou sanções administrativas aplicadas contra a empresa OI S.A.
Diante do exposto, determino a suspensão do presente feito, até ulterior DECISÃO em sentido contrário, nos termos do Ofício Circular n. 141/2016-DECOR/CG do Tribunal de Justiça de Rondônia, datado de 29 de julho de 2016.
Sobre a habilitação dos créditos, assim determina a DECISÃO acima mencionada: "I) a HABILITAÇÃO dos créditos sujeitos à recuperação judicial ora deferida deverá ser formalizada nos termos do arts 9º e ss. da Lei 11.101/2005, e não se processará de ofício, mas sim, mediante requerimento formal do próprio credor, instruído da devida certidão de crédito.
Desde já defiro a expedição de certidão de crédito, devendo o credor informar o valor atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.
Intimem-se as partes desta DECISÃO.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA e OFÍCIO
Ariquemes, 20 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0014838-36.2012.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 13/01/2018 10:33:49
Requerente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: José Assis dos Santos.
Advogado: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB: RO0002591
SENTENÇA
Vistos,
Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de JOSÉ ASSIS DOS SANTOS, partes qualificadas no feito.
O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do presente feito, bem como a liberação de eventual arresto ou penhora existente (ID 16455576).
Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.
Expeça-se o necessário para liberação da penhora de ID 15563925 – Pág. 99.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
P.R.I. Após as formalidades de praxe, arquive-se.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/MANDADO DE LIBERAÇÃO DE PENHORA.
Ariquemes, 20 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000993-02.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/01/2018 08:26:02
Requerente: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
1. Recebo a emenda.
2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, visando evitar prejuízo às partes, uma vez que a requerente está localizada em Comarca distante.
3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias.
4. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 20 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001855-70.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 20/02/2018 08:40:39
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
Requerido: NERY SOARES
SENTENÇA
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 16894141) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485 VIII, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 20 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007782-51.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 03/07/2017 11:51:25
Requerente: EDUARDO JOSE INOCENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido: COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS LTDA - ME
Advogado: EDAMARI DE SOUZA OAB: RO0004616 Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
DESPACHO
Analisando a peça processual juntada ao feito no ID 14510540, verifico que a executada visa discutir a dívida exequenda por meio de incidente processual juntado nos próprios autos de execução

de título extrajudicial, quando em verdade deveria opor embargos à execução, distribuídos em autos apartados, por dependência ao presente processo de execução, conforme determina o art. 914, §1º, CPC.
Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:
Embargos à execução – Título exttrajudicial – Contrato bancário -Confissão de dívida – Intempestividade dos embargos – Manutenção – Protocolo de pertição incidente nos autos da execução que se constitui erro grosseiro, inescusável – Aplicação do §1º do art. 914 do CPC/2015, que prevê a distribuição dos embargos por dependência – Precedente da Corte - Recurso improvido (TJ-SP 1005885922018260224 SP 1005885-92.2017.8.26.0224, Relator: Miguel Petroni Neto, Data de Julgamento: 17/04/2018, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/04/2018).
Dessa forma, considerando tratar-se de erro grosseiro e inescusável a via eleita pela executada para discutir o débito exequendo, determino a exclusão do processo do incidente encartado no ID 14510540 e seus anexos, bem como da impugnação do ID 16318523 e os documentos anexados, intimando-se as partes.
Int.
Ariquemes, 20 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
Publicação do Edital de Citação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005414-06.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 18/05/2016 15:47:27
Requerente: WALTAIR PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: CORPORATE LOGISTICS LTDA - ME
Advogado: FABIO ROGERIO DE SOUZA OAB: SP129403
Endereço: JAMARIS, 100, APTO.512/COLONADE, MOEMA, São Paulo - SP - CEP: 04078-000
DESPACHO
Oportunizo mais uma vez o requerente comprovar nos autos, no prazo de cinco dias, o recolhimento das diligencias SERASAJUD e SNREI, já deferido no DESPACHO de ID 16212579, bem como o recolhimento da diligência do INFOJUD, em igual prazo, sob pena de indeferimento.
Retire-se a restrição no RENAJUD, tendo em vista o não interesse na penhora pelo exequente.
Esclareço a parte que deverá ser recolhido uma taxa para cada diligência.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
Intimem-se.
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004806-37.2018.8.22.0002
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Protocolado em: 20/04/2018 11:52:50
Requerente: ERNANDES SANTOS AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO0006569
Requerido: FRANCIELE MATOS
DESPACHO
Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, § 1º da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), a qual prevê o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais), aplicado a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 12, da citada Lei.
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004839-27.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/04/2018 20:26:45
Requerente: VALDEMIR CAVASSANI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241
Requerido: JALMA JURADO
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0129928-97.2009.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 27/09/2017 10:55:57
Requerente: Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Requerido: José Pedro Rodrigues e outros
Advogado: LAERCIO MARCOS GERON OAB: RO0004078
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que figura como parte exequente BANCO DA AMAZÔNIA S.A e como executados José Pedro Rodrigues e Glaucia Bagalli, partes qualificadas no feito.
O exequente informou que houve celebração de acordo com relação ao débito principal da presente execução, remanescendo tão somente o valor dos honorários advocatícios (ID 16511101).
Dessa forma, ante a notícia da satisfação da obrigação principal, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, III, do CPC.
P. R. I.
Considerando que o presente processo tramitava na forma física, defiro o pedido de ID 16512560, devendo os documentos originais desentranhados serem substituídos por cópias.
Com relação ao crédito referente aos honorários advocatícios, altere-se o polo ativo da ação, excluindo o Banco da Amazônia S.A e incluindo Gilberto da Silva Bonfim.
Após, retorne concluso.
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0015462-51.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 15/01/2018 12:46:17
Requerente: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nova Ariquemes Mineração Estanífera Ltda
DESPACHO
Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo exequente no ID 16130011, tendo em vista que sequer houve pedido de redirecionamento da presente execução para alcançar o representante legal da executada, o Sr. CELSO RICARDO NAME, sendo certo que o DESPACHO de fl. 96 e citação de fl. 97 (autos principais e ID 15580502 - Pág. 4 e 5) são alusivos à execução fiscal n. 0007356-03.2013.8.222.002 que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca.
Além disso, tem-se que o pedido de reunião dos feitos: 0015462-51.2013.8.22.0002 e 0007356-03.2013.8.222.002 foi indeferido por este juízo, consoante DECISÃO de fl. 98 - ID 15580502 - Pág. 6.
Dessa forma, intime-se o exequente deste DESPACHO, bem assim para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal.
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012315-53.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Protocolado em: 16/10/2017 11:02:20
Requerente: ROGERIO DO CARMO SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHEL EUGENIO MADELLA - RO0003390, RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA - RO0004319
Requerido: ELIENE FERREIRA DE SA TELES SANTOS
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
2. Cite-se o requerido dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
3. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 28 de Maio de 2018, às 08 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).
3.1 Intime-se o requerido para comparecer à audiência designada.
4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
7. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012951-53.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 31/10/2016 10:48:15
Requerente: ROSENY DE SOUSA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664, PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628
Requerido: CLARO S.A.
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: MT016846A
DECISÃO
Versam os autos a respeito de do cumprimento de SENTENÇA apresentado por ROSENY DE SOUSA BARROS em face da empresa CLARO S.A visando o recebimento da quantia de R$ 2.328,33 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos).
No ID 6932071 constou a DECISÃO intimando a executada para realizar o pagamento ou apresentar impugnação.
Decorrido o prazo sem manifestação, foi realizada pesquisa via BACENJUD, bloqueando-se a quantia atualizada do débito (R$ 2.995,66 - 10013280).
Intimada a executada para manifestar-se quanto a penhora, esta novamente quedou-se inerte, requerendo a autora em seguida pela expedição de alvará dos valores bloqueados (ID 10556624).
No ID 10657715 o requerido apresentou embargos à execução, alegando que quando foi intimado para pagar voluntariamente a condenação, o pagamento foi feito voluntariamente, contudo, por lapso não apresentou o comprovante nos autos, requerendo assim o afastamento da multa pelo descumprimento da obrigação de pagar.
A referida petição foi recebida como impugnação ao cumprimento da SENTENÇA (ID 15727409).
Na sequência, a exequente manifestou pela rejeição dos embargos, condenação do requerido ao pagamento dos honorários e liberação dos valores.
É o relatório do necessário. DECIDO.
Analisando o contexto dos autos, oportuno relembrarmos que a SENTENÇA proferida condenou a requerida a indenizar a autora por dano moral no valor de R$ 2.000,00, devendo incidir juros e correção monetária e honorários advocatícios no percentual de 10%.
A DECISÃO transitou em julgado conforme certidão constante no ID 6868968.
A petição de cumprimento da SENTENÇA foi protocolada no dia 31/10/2016, ocasião em que fora atualizada a referida dívida, a qual deu ensejo no cumprimento da SENTENÇA e posteriormente a penhora on line das contas da requerida (ID 10013280).
Imperioso se faz observar que o comprovante apresentado pela requerida (ID 10657935), comprova que no dia 03/11/2016 a requerida efetuou o pagamento no valor de R$ 2.320,76, ou seja, em data posterior o início do cumprimento da SENTENÇA.
Desta feita, resta evidente que a requerida somente realizou o pagamento da condenação após a apresentação do pedido de cumprimento da SENTENÇA e ainda deixou de encartar aos autos o respectivo comprovante de pagamento.

Assim, ante a inércia da requerida em demonstrar tempestivamente o cumprimento da SENTENÇA, a autora a necessitou da realização novos serviços advocatícios visando obter êxito no recebimento dos valores fixados por este Juízo, não há que se falar em afastamento da multa, tampouco nos honorários advocatícios fixados em razão do cumprimento da SENTENÇA.
Pelo exposto REJEITO a impugnação apresentada e CONVERTO o bloqueio da quantia de R$ 674,90 (seiscentos e setenta e quatro reais) constante no ID 10013280 em PENHORA.
Saliento que do valor bloqueado via BACENJUD, transferiu-se a quantia de R$ 674,90 valor este que somada a quantia já depositada pela Claro no ID 10657935 (R$ 2.320,76), perfaz o valor devido em favor da autora (R$ 2.995,66).
A transferência dos valores penhorados foi determinada nesta data, via sistema Bacenjud, conforme espelho anexo.
Expeça-se alvará judicial em favor da exequente em relação aos valores depositados no ID 10657935 e do valor penhorado via Bacenjud.
Após a liberação dos valores em favor da parte autora, dou por cumprida integralmente a obrigação, devendo os autos serem arquivados.
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0005504-70.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 08/09/2017 08:19:36
Requerente: Casa da Lavoura Produtos Agrícolas Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Requerido: Nadir Jordão dos Reis
Advogado: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB: RO000385B,
Advogado: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER OAB: RO0000575
DESPACHO
1. Foram prestadas as informações alusivas ao agravo de instrumento n. 0800853-31.2016.8.22.0000, mediante ofício de n. 018/2018 GAB2VC, datada de 23/04/2018.
2. Considerando que o agravo de instrumento ainda encontra-se pendente de julgamento, suspendo o feito por mais 90 dias, se antes não vier a DECISÃO do referido recurso.
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001584-61.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 09/02/2018 16:17:07
Requerente: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Requerido: KLEYVERTON MENDES DA SILVA
DESPACHO
Intime-se mais uma vez o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito o boleto referente ao comprovante de pagamento de ID 16614829, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

Proc.: 0033184-79.2005.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (XX 0000000)
Executado:Comércio e Indústria de Madeiras e Transportes Capixaba Ltda
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.Defiro o pedido de fls. 159, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.Intime-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/ OU CARTA PRECATÓRIA.Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000344-98.2014.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado:Marcel dos Reis Fernandes. (OAB/RO 4940)
Requerido:Eliel Moreira Damaceno
Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o pedido de fls.115/116.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls.38 e 44, podendo ser levandado pelo patrono constituído, desde que detenhas poderes para tanto.Após, arquive-se com as baixas necessárias.Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0013664-21.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lourenço Benedito Dias
Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda Rio de Janeiro
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546)
DECISÃO:
Vistos.Considerando a informação à fl.106, expeça-se alvará de levantamento/ transferência para pagamento dos honorários do perito nomeado Gutmberg de Araújo Gouvêa, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquive-se com as baixas necessárias.Pratique-se expedindo o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011186-06.2015.8.22.0002
Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Requerente:Luiza Lindalva Barreto Bertoli
Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
Vistos.Oficie-se ao representante do INSS, responsável pela EADJ, para comprovar nos autos o cumprimento da determinação às fls. 179, no prazo de 10 (dez) dias.Com a informação, voltem-me os autos conclusos.Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito
Pauliane Mezabarba
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013384-23.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.808,78
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: IGREJA EVANGELICA COMUNIDADE EBENEZER
Endereço: rua pesidente afonso pena, 2130, nova união 4, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Suspenda-se a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo de 01 (um) ano, intime-se o exequente para que informe bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, sem a indicação de bens, desde já determino o arquivamento dos autos (art. 921, §2º, CPC).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003961-05.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Valor da Causa: R$ 67.335,38
Nome: NEUSA MARIA FERRANDO
Endereço: Rua Porto Alegre, 2121, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-288
Nome: SILVIA BONES
Endereço: Castelo Branco, 2311, setor 01, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: GILDA BONES DE SOUZA
Endereço: Alameda Sabuarana, 1787, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-150
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
DESPACHO
Vistos.
Recebo o feito para processamento, o qual tramitará pelo rito do arrolamento sumário.
Nomeio para funcionar como inventariante, Gilda Bones de Souza, independente da expedição de termo (art. 660 do CPC).
Processe-se o arrolamento, providenciando, no prazo de 30 dias:
a) Certidões negativas junto ao fisco e estadual e federal;
b) Providencie o inventariante junto ao sítio eletrônico, www.sefin.ro.gov.br, opção "Portal do Contribuinte – ITCD", a declaração do imposto, lançando os bens do espólio, pois segundo informação da Fazenda Pública Estadual, tal imposto agora será calculando mediante declaração do contribuinte, sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD – RITCD), juntando aos autos comprovante de pagamento ou a declaração de isenção;
c) Valor das dívidas e plano de pagamento, podendo valer-se da reserva de bens para este fim, não obstando a homologação da adjudicação dos bens (art. 663 do CPC).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004815-96.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.812,50
Nome do autor: Nome: JOAO BARBOSA DA SILVA
Endereço: AGF Jamari, c-65, Avenida Jamari 2688, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-971
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: LAIRTON BATISTA
Nome do réu: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Embora previsto no rito do procedimento comum, é cediço que a parte ré não formula proposta de acordo sem a realização de perícia judicial, razão pela qual, a designação de audiência restará inócua.
2.1 Desta feita, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.
3. Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
6. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012967-70.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 6.093,79

Nome: JORGE COLOMBO
Endereço: Linha C 05, Lote 36 Gebra 37, s/n, zona rural, Zona Rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
Nome: LAISA FERNANDA MOTTA ANDRADE
Endereço: Rua José do Patrocínio, 3700, - de 3257/3258 ao fim, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-794
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 15 de junho de 2018, às 09h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Intime-se a parte ré da audiência, bem como CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 20 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004366-75.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 16.000,00
Nome: SUELI TEREZINHA RANOW MARTINS
Endereço: Rua Santa Catarina, 3951, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-600
Advogado do(a) AUTOR: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, 1970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.
CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO / carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 20 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011556-89.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 12.676,57
Nome: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Endereço: Rua Jorge Roume, 3561, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-722
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, MARIANA DA SILVA - RO8810, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO0005893, VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722
Nome: GILVANI AMARAL
Endereço: Rua Raquel de Queiroz, 5042, - de 5020/5021 ao fim, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-740
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de Id. 16260520, expeça-se novo MANDADO de intimação no endereço fornecido na inicial, nos termos do DESPACHO de Id. 13928154.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013367-84.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 34.059,66
Nome: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA.
Endereço: Rua Orestes Matana, 690, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-516
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU HENKER - RO0004592
Nome: MARIO MARIANO
Endereço: Rua Orestes Matana, LH C85, B20, ALTO PARAISO-RO, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-516
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50.
Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 15 de junho de 2018, às 09h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Intime-se a parte ré da audiência, bem como CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 20 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004807-22.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 0,00
Nome: ALCIR ALVES
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR ALVES - RO1630
Nome: SILVIO DORIA CINTRA
Endereço: Praça Monsenhor João Batista Lisboa, 92, Centro, Amparo - SP - CEP: 13900-080
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos verifico que existe divergência entre o valor dos honorários sucumbenciais descritos na SENTENÇA (id 17787250 - pág. 05) e o valor descrito na certidão de dívida judicial (id 17787256 - pág. 01).
A SENTENÇA condenou o réu ao pagamento de honorários sucumbencias no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), no entanto, a certidão descreve o montante de R$47.888,03 (quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e três centavos), os quais foram utilizados pelo autor como parâmetro de pedido.

Desta feita, remeto os autos à escrivania para que esclareça as discrepâncias de tais documentos.
Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito e, se for caso, apresente emenda a inicial adequando os pedidos conforme os valores corretos. Prazo de 15 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004311-90.2018.8.22.0002
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Valor da Causa: R$ 11.103,19
Nome do autor: Nome: ADRIANO SAVIO BISSOLI
Endereço: Sitio, 0000, RO linha C-20, TB-65, Cacaulândia, RO, Zona Rural, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS
Nome do réu: Nome: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO proposta por ADRIANO SAVIO BISSOLI em desfavor de MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (id 17650677).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 20 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002379-67.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.042,12
Nome: EUNICE MARIA RAMOS TEIXEIRA
Endereço: Rua Palmas, 4851, - de 4762/4763 a 4939/4940, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-290
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., 01, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006615-33.2016.8.22.0002
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Valor da Causa: R$ 15.663,52
Nome: HENRIQUE & RIBEIRO LTDA - EPP
Endereço: Alameda do Ipê, 3428, - de 1818/1819 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-074
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878

Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de Id. 15815438, expeça-se ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, solicitando informações acerca da suspensão determinada nos autos 0203711-65.2016.8.19.0001, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, desde já, determino a expedição de carta de crédito em favor da parte requerente, intime-se para retirada em 05 (cinco) dias e arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0002409-32.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 23.152,00
Nome do autor: Nome: Luciana Oliveira da Silva
Endereço:, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: RAFAEL BURG
Nome do réu: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76820-120
SENTENÇA
Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome dos causídicos, desde que detenhas poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.
Ariquemes, 20 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003307-52.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Nome: FERNANDA DE SOUZA SANTOS
Endereço: Rua do Sabiá, 1505, - de 1424/1425 a 1527/1528, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-196
Advogado do(a) AUTOR: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1641, - de 1525 a 1641 - lado ímpar, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-033
Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
DESPACHO
Vistos.
1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida, nos moldes requerido pela defesa da parte autora.
2. Recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7000552-55.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 24/01/2017 10:02:55
EXEQUENTE: ESTROSNER WESLY JOSEN VALERIO
EXECUTADO: SILVIO IRBER
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o pagamento da taxa referente à diligência requerida, comprovando-o nos autos.
Ariquemes, 23 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004332-37.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 37.782,06
Nome: NIVALDO JOSE DOS SANTOS
Endereço: Rua das Orquídeas, 2801, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-550
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Nome: SIDNEI CLOVIS DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Porto Alegre, 2810, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-328
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a oposição dos Embargos nº 7015218-61.2017.822.0002, suspenda-se o presente feito, até o julgamento final daqueles autos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7000569-28.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 20/01/2016 16:41:05

EXEQUENTE: EUROS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
EXECUTADO: SOUSA & SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.
Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.
Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 0015655-32.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 28/11/2017 17:20:30
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. FAEMA E CENTRO EDUCACIONAL FÊNIX
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE ALCANTARA, ENIR MARIA HONORIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme comprovante adiante, a diligência junto ao BACENJUD surtiu efeito bloqueando valores irrisórios, que sequer cobrem as custas processuais, razão pela qual procedi com o desbloqueio, já que eram insuficientes para satisfação da dívida.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004823-73.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 20.000,00
Nome: ORLANDO LOPES FERREIRA
Endereço: Rua Icamiaba, 536, CASA, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-484
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, ELETROBRAS, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Emende-se a petição inicial para o fim de indicar, nos termos do art. 319, II, do CPC, a profissão do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, deverá comprovar a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento da benesse requerida.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001535-54.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 3.637,80
Nome do autor: Nome: PAREDAO AUTO VIDROS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Canaã, 1800, - de 1781 a 1833 - lado ímpar, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-283
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: JONIS TORRES TATAGIBA
Nome do réu: Nome: W. S. MENDONCA - ME
Endereço: Rodovia BR-421, KM 50, - até 146 - lado par, Trevo, Ariquemes - RO - CEP: 76877-092
SENTENÇA
Vistos.
PAREDÃO AUTO VIDROS LTDA - EPP propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de W. S. MENDONCA - ME, alegando, em síntese, ser credor da requerida da importância de R$ 3.637,80, representada pelos documentos emitidos pelo requerido, anexo a exordial. Relata que por diversas vezes entrou em contato com o requerido mas não obteve êxito. A inicial veio instruída com documentos.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Regularmente citada, a parte requerida não comprovou o pagamento do débito e tampouco opôs embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Em decorrência da não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).
De proêmio, anoto que a FINALIDADE da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.
Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.
No caso dos autos, o documento juntado pela parte autora faz presumir a existência do direito alegado, na medida em que se consubstancia em documentos assinados pela requerida, reconhecendo a dívida.

Some-se a tanto o fato de que o réu, devidamente citado, deixou de apresentar embargos à demanda no prazo legal, tornando-se revel.
Desta forma, havendo prova escrita de dívida líquida sem eficácia de título executivo, acrescido do fato de que o réu não se opôs à cobrança realizada, confirmando o inadimplemento da obrigação estampada nas cártulas, a procedência da ação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R$ 3.637,80 , montante este que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça e acrescido de juros moratórios legais, contados a partir do ajuizamento da ação (14/02/2017) e até o efetivo pagamento.
Custas na forma da lei.
Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.
P.R.I.
Ariquemes, 23 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7014156-20.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 25/11/2016 10:25:48
EXEQUENTE: LUCIMAR DA SILVA 91965195253
EXECUTADO: LEOLINA MARIA LENK
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, tendo em vista que a última atualização se deu há mais de 01 (um) ano.
Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido retro.
Ariquemes, 23 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014971-80.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 2.137,22
Nome do autor: Nome: EDNEIA GOMES DA CRUZ FERREIRA
Endereço: Rua pioneiro André Ribeiro, 1837, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: VANESSA DOS SANTOS LIMA
Nome do réu: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Avenida Tancredo neves, 2047, Bradesco s/a, Centro, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI, ANNE BOTELHO CORDEIRO, GERSON DA SILVA OLIVEIRA
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado a parte executada adimpliu com o débito integralmente, ainda nos autos principais.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão de já ter havido a satisfação da obrigação executada.
Deixo de reconhecer o pleito atinente a suposta litigância de má-fé, por não haver prova robusta para tanto.
Fica deferida a AJG. Sem custas.
Expeça-se alvará em favor do banco executado, conforme postulado (id 15459795).
Antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.
Ariquemes, 23 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009642-87.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 200.000,00
Nome: ADRIANA ELOI BARBOSA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Rio Negro, 5346, - lado par, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-225
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Nome: MARIA LUZIA VALENTIM BARBOSA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2562, - de 2530 a 2724 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532
Nome: PAULO VINICIUS LONARDONI
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2562, - de 2530 a 2724 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532
Nome: CAIO CÉSAR ELOI BARBOSA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2562, - de 2530 a 2724 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532
Nome: GILBERTO ELOI BARBOSA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2562, - de 2530 a 2724 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532
Nome: RICARDO ELOI BARBOSA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2562, - de 2530 a 2724 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532
Nome: AGNALDO ELOI BARBOSA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2562, - de 2530 a 2724 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade vindicada às fls. 332.
Para cumprimento da SENTENÇA prolatada às fls. 330/331, expeça-se ofício ao CRI (1º Ofício) desta cidade de Ariquemes, a fim de que proceda com o registro/transferência do imóvel Comercial situado à Rua Umuarama nº. 4625, setor 09, Matrícula nº. 12.292, Lote 01, Quadra 04, Bloco D, Loteamento Jardim das Palmeiras, Ariquemes/RO, para a requerente ADRIANA ELOI BARBOSA.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011302-19.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 67.086,78
Nome do autor: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Endereço: Rua Heitor Villa Lobos, 3.613, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-866
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES
DECISÃO
Vistos.
As partes apresentaram acordo para ser homologado (id 15126655).
Como o acordo celebrado consta com a assinatura dos patronos das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo aludido, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
O processo prosseguirá sua liturgia, com relação a dívida do executado Ivani.
Retifique-se o polo passivo da demanda, excluindo-se COOPERATIVA DE CRÉDITO – CREDISIS CREDIARI, para que, em seu lugar, passe a constar MARIA DA PENHA DUTRA DE SOUZA (sub-rogada).
intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012393-81.2016.8.22.0002
Classe: USUCAPIÃO (49)
Valor da Causa: R$ 5.000,00
Nome: JOSE NEILTON FERREIRA
Endereço: Avenida dos Diamantes, 2695, - de 835 a 1145 - lado ímpar, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-885
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: RITA MARIA DA SILVA SOUZA
Endereço: Avenida dos Diamantes, 1131, - de 835 a 1145 - lado ímpar, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-885
Nome: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME
Endereço: Avenida Canaã, 3421, - de 3271 a 3437 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-503 Endereço: Rua São João Batista, 115, NOROESTE BEBIDAS, Oliveira, Santo Ângelo - RS - CEP: 98801-240 Endereço: Avenida Canaã, 3421, - de 3271 a 3437 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-503
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013027-43.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 2.655,63
Nome do autor: Nome: ROMILDA DA SILVA FERREIRA BENITES
Endereço: Rua Registro, 5064, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-260
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: LUIZ EDUARDO FOGACA
Nome do réu: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
SENTENÇA
Vistos.
ROMILDA DA SILVA FERREIRA BENITES ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS com pedido de antecipação de tutela em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas nos autos, afirmando que a requerida enviou uma fatura cujo valor não espelha seu consumo real. Sustentou que, no mês de junho/2016, a ré emitiu uma fatura no valor de R$2.655,63 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), relativa ao suposto consumo de 4.228 kwh. Narrou não possuir bens que justifique o aumento excessivo de sua fatura. Requereu a retificação

da fatura referente aos meses 02/2016 a 03/2017. Pugnou pela procedência da ação, com o fim de declarar inexistente a dívida discutida. Pediu pela antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de cobrar o débito discutido, bem como inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes. A inicial veio acompanhada de documentos.
A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (id 14527474).
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 15361058).
Intimada e citada, a ré não ofereceu contestou.
Houve réplica, oportunidade em que a parte autora pugnou pela realização de prova oral.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.
Do MÉRITO:
De proêmio, declaro que a parte requerida deixou de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial. Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.
Segundo consta dos autos, a média mensal registrada na unidade consumidora pela CERON é muito inferior ao valor cobrado da parte autora no tocante ao consumo faturado nos meses de FEVEREIRO/2016 a MARÇO/2017 (R$2.655,63) o que fora feito sem qualquer justificativa plausível.
Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja ratificada a aplicação da inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).
De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.
Esse direito básico é repetido pelo art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos. O § 1º do referido artigo prevê ainda que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas condições e dentre elas, a eficiência e segurança.
Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real. Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.
Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valor que, consoante as tarifas mensais coligidas, não retrata o efetivo consumo da parte requerente, o que é vedado pelo CDC, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.
O art. 51, IV, do mesmo diploma dispõe ainda serem nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura anexo ao id 14225303, com vencimento 14/07/2017, no valor de R$2.655,63 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos)
Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §8° do CPC.
Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.
Ariquemes, 23 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009755-41.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.858,48
Nome do autor: Nome: RODRIGO TOTINO
Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1029, - de 839 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-047
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: RODRIGO TOTINO
Nome do réu: Nome: ITAMAR SOUZA SILVA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2718, Setor 05, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-494
Nome: MAGALI APARECIDA TONETO MACKERT
Endereço: Avenida Jamari, 3388, - de 2469 a 2669 - lado ímpar, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-147
Advogado(s) do reclamado: JONIS TORRES TATAGIBA
SENTENÇA
Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Expeça-se alvará de transferência do valor depositado nos autos (Id. 16431440), para a conta indicada ao Id.174704089.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.
Ariquemes, 23 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014870-43.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: ELIAS RAIMUNDO FERREIRA
Endereço: Linha Corrente II, Chácara 26, s/n, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76820-120
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando os argumentos vertidos na petição retro, REDESIGNO a solenidade para o dia 06 de junho de 2018, às 09h30min.
Intimem-se, com urgência, acerca da nova data.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000393-15.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 9.371,79
Nome: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Endereço: Avenida Machadinho, 4349, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-075
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Nome: EMERSON SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Castro Alves, 3367, - até 3366/3367, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-570
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015077-76.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 17.600,00
Nome: IRACI PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Inglaterra, 4469, Jardim Europa, Ariquemes - RO - CEP: 76871-296
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
IRACI PEREIRA DA SILVA interpôs Embargos de Declaração, alegando que a SENTENÇA de id. 13775404 padece de omissão, porquanto o juízo não se manifestou acerca da qualidade de segurado e a carência exigida pela Lei Previdenciária.
Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.023 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição ou omissão.
Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra "Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", que: "Considera-se omissa a DECISÃO que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfretamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de oficio pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.
A DECISÃO é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da DECISÃO judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.
A DECISÃO é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a DECISÃO."
Pois bem. No caso dos autos, a parte requerida insurge quanto a omissão deste juízo que não fez menção, no corpo da SENTENÇA embargada, quanto a condição de segurado e a carência, exigida pela lei previdenciária, para o reconhecimento da condição de segurado da previdência social.
A priori consigno que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte. A função do juiz é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para julgar, pareceram-lhe suficientes para tal fim. Neste sentido, tem-se: STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, STJ-1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF.
Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da DECISÃO, mas a alteração do nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006, p. 205).
No entanto, visando atender o questionamento da autarquia e, principalmente, elucidando qualquer dúvida acerca do convencimento deste juízo ao prolatar a SENTENÇA, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para acrescentar ao fundamento da SENTENÇA o seguinte parágrafo:
"Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte autora, como contribuinte facultativo (ID 7750480). Ademais, a própria autarquia, ao exarar o parecer administrativo (id 7750465), não refutou a condição de segurado da parte, mas tão somente a inexistência de incapacidade laboral. "
No mais, persiste a DECISÃO tal como está lançada.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004845-34.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 487,39
Nome: BEATRIZ EMANUELLY RODRIGUES ESTEVAN
Endereço: Avenida Rio Branco, 4845, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-633
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: SERGIO SANTOS ESTEVAN
Endereço: RUA SÃO PEDRO, 5727, RAIO DE LUZ, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua IMPUGNAÇÃO à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o(a) executado(a) ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Após o decurso do prazo para pagamento voluntário, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 528, § 1º, do CPC), bem como expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º do CPC).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.
Ariquemes, 23 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004846-19.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 45.680,00
Nome: EMILIA FERREIRA DA SILVA
Endereço: residente e domiciliado na linha C10, lote 35, Zo, s/n, zona rural, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

Nome: INSS
Endereço: Avenida Canaã, 2375, - de 2714 a 3084 - lado par, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-140
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
EMILIA FERREIRA DA SILVA ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Após, tendo em vista a existência de interesse de pessoa idosa, abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 74 da Lei. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013207-59.2017.8.22.0002
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Valor da Causa: 0,00
Nome: MARCIO SCHULTZ
Endereço: PROSPERIDADE, 1740, MONTE ALEGRE, Ariquemes - RO - CEP: 76871-241
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SCHULTZ - RO8761
Nome: ÊNEDY DIAS DE ARAÚJO
Endereço: Avenida Tiradentes, 3360, - de 2916 a 3430 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-882
Nome: GOVERNADORIA CASA CIVIL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
SENTENÇA
Vistos.
MÁRCIO SCHULTZ impetrou o presente MANDADO de Segurança em face de ato ilegal praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, na pessoa do Senhor Enedy Dias de Araújo, e o ESTADO DE RONDÔNIA. Sustenta que, por ocasião de sua aprovação no concurso público civil, para o cargo de Procurador da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, no Municipal de Campo Novo de Rondônia – RO, Convocação nº 043/RH/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 23/03/2017, requereu no dia 02 de Junho de 2017, reserva nos termos do art. 142, §3º, inciso II, da CF.
Afirma que seu requerimento foi ignorado e ao invés de ser transferido para reserva, foi licenciado "ex-ofício", conforme documento publicado no Diário Oficial de Rondônia, em 04 de julho de 2017. Aduz que a autoridade lesionou seu direito liquido e certo, amparado pelo artigo 142, §3º, inciso II, da Constituição Federal.
Pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja assegurado ao Impetrante o direito em permanecer lotado na reserva sem remuneração da Policia Militar do Estado de Rondônia, sendo assim mantido seu porte de arma. Com a inicial, juntou documentos.
O pedido liminar foi indeferido (ID Num. 14764548).
A autoridade impetrada e o Estado de Rondônia apresentaram informações e juntaram documentos.
O Ministério Público manifestou não ter interesse na demanda (ID Num. 17728583).
É o relatório. Decido.
Cuida o MÉRITO da questão em saber se o licenciamento "ex-officio" do Impetrante afrontou seu direito liquido e certo, dando ensejo a reparação via MANDADO de segurança.
Em se tratando de MANDADO de Segurança, estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXIX, que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
Extrai-se desse enunciado que constituem requisitos para a impetração do mandamus a prática de ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública; a lesão, daí decorrente, a direito líquido e certo e, ainda, que não haja outro remédio constitucional apto a corrigir o ato viciado.
Assim, a ilegalidade do ato impugnado constitui pressuposto essencial para que se conceda a segurança, admitindo-se o mandamus em hipóteses excepcionais, ou seja, quando se mostrar a via apta a proteger um determinado direito líquido, certo e exigível, não amparado de modo eficiente por recurso ou correição, impondo-se a comprovação da irreparabilidade objetiva do dano.
No caso em espeque, não se está, à evidência, diante de ato ilegal ou abusivo. Explico.
Os documentos colacionados ao feito demonstram que, ao contrário do que aponta o Impetrante, seu pedido foi considerado, avaliado e indeferido por ausência de respaldo legal. O próprio Impetrante reconhece a ausência de amparo legal para o seu propósito, quando menciona que a legislação não prevê a reserva remunerada para o soldado da policia militar (que é o seu caso), mas a prevê para o Oficial da Policia Militar, conforme descrito no Decreto-Lei 09-A, de 09 de março de 1982.
Como cediço, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal, uma vez que só é permitido fazer o que a lei autoriza. Não havendo amparo legal para o objetivo do Impetrante, não há que se falar em afronta ao seu direito liquido e certo.
Restou clarividente que o procedimento administrativo de licenciamento ex-officio (id 15539125) não afrontou a Carta Magna, tampouco a legislação infraconstitucional, como se atesta da transcrição abaixo colacionada.
Decreto-Lei 09-A, de 09 de março de 1982. - Art. 113. O Aspirante-a-Oficial PM e os demais Praças, empossados em cargo público permanente estranho à sua carreira, e cuja função não seja de magistério, serão imediatamente licenciados "ex-offício", sem remuneração, e terão sua situação definida pela Lei Federal nº 4375, de 17 de agosto de 1964, (Lei do Serviço Militar). (Alterado pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir da publicação.)

E, conforme descrito no artigo 1º, da Resolução 178, de 26 de maio de 2011, uma vez licenciado ex-officio, é dever dos Comandantes o recolhimento das armas.
Art. 1º - Determinar aos Comandantes de Organizações Policiais Militares – OPMs, que recolham a (as) arma (s) particulares de calibre permitido e/ou restrito, os registros e os portes de arma de fogo, dos policiais militares licenciados ou demitidos a pedido ou ex-offício, para registro ou transferência das armas a quem a possa possuir ou para recolhimento à Polícia Federal, nos termos do art. 31, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. [grifei]
Como é consabido, o controle judicial do procedimento administrativo recai, primordialmente, sobre o aspecto da garantia constitucional do devido processo legal, com seus desdobramentos afetos ao direito à ampla defesa e ao contraditório, expressamente assegurados no âmbito administrativo pela previsão do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
Destarte, a competência do Poder Judiciário encontra-se circunscrita ao exame da legalidade e legitimidade do ato administrativo, dos eventuais vícios formais ou dos que atentem contra os postulados constitucionais.
Como demonstrado, não é o caso dos autos.
Ante o exposto, por estes fundamentos e mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Incabível a condenação em honorários advocatícios.
P. R. I.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Ariquemes, 23 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0004554-32.2013.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 5.588,10
Nome: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Endereço: Alameda Piquiá, 1867, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147
Nome: Adelmara Araújo Raposo
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de Id.176392017.
Compulsando os autos, noto que o exequente deu inicio ao cumprimento de SENTENÇA em Abril de 2013, após intimação do executado, solicitou a penhora no rosto dos autos 0001442-89.2012.8.22.0002.
Verifico que o exequente fora devidamente intimado acerca das condições do pedido de habilitação do crédito nos supracitados autos.
Dessa forma, mantenho os autos arquivados até homologação da partilha e pagamento dos valores penhorados.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012976-32.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 14.470,78
Nome: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2585, FRENTE AO FORUM DE JUSTIÇA, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-525
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor remanescente da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sofrer atos executórios.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001600-15.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome: LUCIANA PEREIRA DA SILVA
Endereço: RONDONIA, 3516, CENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76863-970
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422
Nome: FABIO MADESTO SANTOS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando as informações descritas na certidão do Oficial de Justiça (id 17307944), cancelo a audiência de conciliação junto ao Cejusc, designada para o dia 27/04/2018 (id 16587237).
Esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte ré, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - MODO PRESENCIAL
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz(a) de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br
O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do EXECUTADO(S), referente à Execução que se menciona:
Processo n.: 7003642-42.2015.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Assunto: Indenização por Dano Moral.
EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA.
Advogado: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - OAB/RO 4664.
EXECUTADO: LEANDRO TEODORO BLUMER e outros.
Advogado: ARLINDO FRARE NETO - OAB/RO 3811.
Valor da Causa: R$ 20.918,04 (vinte mil novecentos e dezoito reais e quatro centavos) em abril de 2018 + acréscimos legais.
1 - OBJETO DO LEILÃO:
1.1 - DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (um) veículo, marca Jeep, modelo Cherokee LTD 3.7, ano 2012, cor branca, placa FSY-0606, chassi 1C4PJMCK6CW193269, Renavan 528288024, em bom estado de conservação, segundo auto de infração Id: 14359580 dos autos. O veículo em registrado em nome de GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY.
1.1 - Benfeitorias: não se aplica.
1.2 – Depositário: O executado Leandro Teodoro Blumer, nos termos do § 2º do artigo 840, do CPC.
2 - VALOR PELO QUAL O BEM FOI AVALIADO: R$ 74.000,00 (setenta e quatro mil) em 06 de novembro de 2017.
3 - ÔNUS: a) O débito executado neste processo e outros que poderão existir junto a órgãos das esferas Estadual e Federal, bem como, na esfera privada.
4 - LOCAL DO LEILÃO: Sede do Juízo, localizada no Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto, Avenida Tancredo Neves, nº. 2.606, Ariquemes/RO.
4.1 - DATA DO PRIMEIRO LEILÃO: dia 21 de Maio de 2018, às 09 horas.
4.2 - DATA DO SEGUNDO LEILÃO: dia 30 de Maio de 2018, às 09 horas.
4.3 - COMUNICAÇÃO: Não será aceito lance que ofereça preço vil. Se não houver interessados no primeiro leilão (art. 886, V, NCPC), prosseguir-se-á na segunda venda na mesma hora e local, a fim de que o(s) mesmo(s) seja(m) arrematado(s) por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
4.4 - OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, ou se for ultrapassado o horário de expediente forense, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, à mesma hora em que teve início. (Artigo 900, NCPC)
5 - LEILOEIRO: O leilão será realizado por Oficial de Justiça, de forma presencial.
6 - CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:
6.1 - Preço Mínimo da Alienação: Será considerado, para os fins da arrematação, como preço vil, inferior a 50% do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, § único, do NCPC.
6.2 - Formas de Pagamento: O pagamento deverá ser realizado preferencialmente à vista, de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou meio eletrônico (artigo 892, do NCPC). O arrematante poderá apresentar proposta de aquisição com pagamento parcelado, por escrito, até o início do primeiro leilão, por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, por valor que não seja considerado vil, observando, para tanto, os requisitos previstos no artigo 895, do NCPC, em especial a necessidade de prestação de caução, que somente será aceito pelo juízo a prestação de caução real ou por fiança bancária (art. 885, NCPC), sendo que a proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. A apresentação da proposta não suspende o leilão, prevalecendo sempre o pagamento à vista. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.(§ 2º, art. 895, NCPC).
7 - INTIMAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal, fica(m) desde logo, intimada(s) a(s) EXECUTADA(S) EXECUTADO: 01 - REAL CONSÓRCIOS CONTEMPLADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.008.962/0001-15, na pessoa de seu representante legal e 02 - LEANDRO TEODORO BLUMER, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 428.320.668-79, com endereço na Rua Rio Negro, esquina com Avenida A,Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes (em frente à Igreja Batista Central, sentido condomínio Tropical I, lado direito) ou em frente ao"Joga 10"em Ariquemes, aos sábados à tarde, na Rua Rio Negro, 3037, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes/RO, das datas acima, para os efeitos do artigo 889, inciso I, do NCPC/2015; e ainda que,
7.1 – antes de adjudicado(s) ou arrematado(s) o(s) bem(ns), o(s) executado(s) poderá(ão) remir a execução, nos moldes do artigo 826 do Novo Código de Processo Civil/2015;
7.2 – Fica ainda, cientificada de que o prazo para apresentação de quaisquer das medidas processuais contra os atos expropriatórios, previstas no § 1º, do artigo 903, do NCPC, é de até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação(artigo 903, §3º, do NCPC/2015).
E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.
Ariquemes, 18 de abril de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Artigo 62 das DGJ)

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013097-94.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: CANAA GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) RÉU: BARBARA OLIVEIRA SILVA ARAUJO - RJ134619,
RICHARD CAMPANARI - RO0002889,
ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911,
LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175
Vistos.
Em razão da inércia do perito nomeado nos autos (ID n. 13556423 – Pág. 1), nomeio o expert CARLOS ROBERTO DE MORAES JUNIOR, que poderá ser localizado na Rua Santa Catarina, 3787, Setor 05, CEP.: 76.870-590, nesta cidade, telefone 69 9970 5600.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO E INTIMAÇÃO
Ariquemes, 20 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000529-75.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:OSVALDO DA SILVA PUPIN
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: ceron
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 1.009,91, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
6. Retifique-se a classe, se for o caso.
Ariquemes, 21 de abril de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004249-84.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: E. MEYER DIAS - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Ao Banco para recolher a taxa devida. Após, voltem para pesquisa via INFOJUD.
Ariquemes, 21 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006708-59.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:ALEXSANDRA CAMPOS MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 1.109,17, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
6. Retifique-se a classe, se for o caso.
Ariquemes, 21 de abril de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004803-82.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADAUTO GONCALVES COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SRGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e dos laudos particulares.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. LAURO LARAYA.
5. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Ariquemes, 20 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014524-92.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:ROSA SALET DELLA LIBERA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos.
ROSA SALET DELLA LIBERA, qualificada nos autos ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON. Recebeu notificação para pagamento de uma fatura no valor de R$ 1.861,93, referente a recuperação de consumo de energia dos meses de 11/2015 a 02/2017; a medição é feita regularmente; nunca adulterou o relógio ou rompeu o lacre. Requer seja desconstituído o débito. Em tutela que a ré se abstenha de cortar energia e negativar o seu nome.
O pedido de tutela foi deferido (ID. 14976872 - Pág. 1 e 2).
Na contestação (ID. 15889342) a ré afirma que o medidor estava com defeito e portanto não media corretamente a energia utilizada; feita a recuperação de consumo, a autora deve pagar; os procedimentos da ANEEL foram realizados corretamente.
Réplica ID. 15991316.
É o breve relatório, passo a decidir.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, em virtude da ré ter emitido fatura cobrando valores indevidos, sob o argumento de irregularidades no medidor.
Apesar da autora ter pleiteado prova testemunhal, a matéria embora de fato e de direito, comporta julgamento antecipado, art. 355, I, CPC.
Aduz a autora que recebeu notificação cobrando a quantia exorbitante de R$ 1.861,93, referente a recuperação de consumo de energia dos meses de 11/2015 a 02/2017.
A ré, em defesa, aduz que o medidor estava com defeito e que, re,alizado o cálculo de recuperação do consumo é ônus do consumidor pagar a energia que não foi computada corretamente; todo o procedimento estabelecido pela ANEEL foi cumprido.
Pois bem.
Segundo a Resolução 414/2010, da ANEEL, artigo 129, ocorrendo indícios de irregularidade, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para caracterização e apuração de consumo não faturado.
O § 1º estabelece os procedimentos a serem adotados. Vejamos:
§ 1o A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos
No § 5º:
“Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.”
Sendo necessária a perícia, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado (§ 6º).
A ré anexou o termo de inspeção de medição (ID.15889409 - Pág. 1) e autorização para inspeção, além do TOI – Termo de Ocorrência de Inspeção – ID. 15889389 - Pág. 1 e 2, porém não fez prova de que o medidor foi encaminhado para perícia, na forma do §5º.
Dessa forma, muito embora tenha alegado que seus procedimentos de fiscalização foram realizados em conformidade com as regulamentações da ANEEL, não é o que ser verifica da documentação juntada.
Assim, não restou demonstrado que houve fraude, nem mesmo que existiam irregularidades no medidor, sendo indevido os valores que estão sendo cobrados pela requerida.
Ademais, não apresentou qualquer documento que comprovasse suas alegações e tampouco que autora agiu de má-fé.
O ônus da prova incumbiria à ré, que não apresentou fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (CPC, artigo 373, II).
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido de ROSA SALET DELLA LIBERA, para declarar a inexistência do débito cobrado (R$ 1.861,93), mencionado no documento ID. 14970598 - Pág. 5.
Julgo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, artigo 373, II do CPC.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.
P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada.
Ariquemes, 18 de abril de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010772-15.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:NEOCLIDES BOGOMI
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
NEOCLIDES BOGORNI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária de concessão de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Aduz que é segurado do INSS; portador de doença generativa total de coluna, associado a fibromialgia e depressão, estando impossibilitado de trabalhar. Pretende o recebimento do benefício auxílio-doença, em tutela antecipada, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
O pedido de tutela foi indeferido (ID. 12985802 - Pág. 1).
Laudo médico 15243719 - Pág. 1 a 3.
Contestação do INSS (ID. 16806856), alegando o não cumprimento da carência e ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho.
O INSS fez proposta de acordo, não aceita pelo autor (ID. 16171780 - Pág. 1).
Réplica ID. 17682564.
É o relatório, decido.
O autor pretende o reconhecimento do seu direito ao benefício previdenciário denominado auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
A Lei 8.213/91, prevê nos artigos 42 e 43:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.
Já o artigo 25, estabelece o período de carência:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
1. Da qualidade de segurado.
O autor é segurado do INSS, conforme comprova o CNIS – ID. 16806855 - Pág. 1 e 2).
Também fez prova de que recebeu o benefício, pela via administrativa, de 15/12/2015 a 01/8/2017 (ID. 16806855 - Pág. 2), quando cessado por ato unilateral do INSS.
A ação foi ajuizada em 05/9/2017, dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Da incapacidade.
O laudo médico pericial, realizado nos autos, concluiu que:
"Trata-se de espôndilo discopatia degenerativa severa das colunas cervical, torácica e lombar com cervicalgia e lombalgia com hérnia de disco cervical (C6-C7) + epilepsia idiopática de difícil controle + depressão + transtorno da ansiedade + fibromialgia. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais das colunas cervical, torácica e lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos. Apático, nitidamente sob efeito de drogas repressoras do Sistema Nervoso Central, déficit cognitivo, de memória e alienado no tempo / espaço induzido a tal pelo uso dos fármacos. Deprimido, ansioso. É caso de associação de patologias incapacitantes, inclusive pelos efeitos colaterais da medicação. Assim, incapacidade total e definitiva."
O quadro clínico e exames complementares demonstram incapacidade total, sem possibilidade de recuperação (quesito n. 9).
Desta forma, o autor faz jus ao benefício previdenciário, denominado aposentadoria por invalidez.
O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de NEOCLIDES BOGORNI, para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, implemente, imediatamente, o benefício aposentadoria por invalidez, condenando-o a pagar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição, a partir da cessação do benefício pago pela via administrativa (01/8/2017 - ID. 12944726 - Pág. 12).
Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implementação do benefício.
As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Julgo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC e artigos 15, 25, 42 e 43 da Lei n. 8.213/91.
Sem custas, vez que a autarquia é isenta.
Postergo a fixação dos honorários, para a fase de cumprimento de SENTENÇA, artigo 85, § 4º, II, do CPC.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, artigo 496, § 3º, I, do CPC, uma vez que embora a DECISÃO seja ilíquida, é certo que o valor devido não ultrapassará mil salários mínimos, considerando a provável sobrevida do autor.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, aguarde-se por 30 dias a manifestação do interessado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 19 de abril de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011760-36.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:DAVI JULIANO ARAUJO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
RÉU: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogado do(a) RÉU: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559

Vistos.
DAVI JULIANO ARAUJO MENDES,qualificado nos autos ajuizou ação de indenização por danos morais em face de FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES–FAEPAR. Contraiu empréstimo do réu, todavia, como faz prova dos comprovantes de pagamento, pagou todas as parcelas do referido contrato. Firmou acordo para quitação do contrato em 03 (três) parcelas de R$ 450,71, tendo pago a primeira parcela no ato da negociação, 30/05/2016 e as demais em 29/06/2016 e 08/08/2016, comprovantes em anexo. Ocorre que mesmo antes de pagar a última parcela, mesmo sem estar vencida a dívida o requerido impetrou Ação de Execução em face do Requerente (processo judicial eletrônico nº 7008429-80.2016.8.22.0002); obteve êxito nos embargos interpostos e o réu foi condenado por litigância de má-fé. Requer a condenação do réu em indenização por danos morais.
Audiência de conciliação (ID. Num. 15317460 - Pág. 1), infrutífera.
Em contestação (ID. 15977518) efetivamente ajuizou execução de titulo extrajudicial indevidamente, de modo que não se eximiu da culpa, tão logo foi exarada a SENTENÇA no processo de embargos a empresa requerida reconheceu seu erro; o interesse processual já restou satisfeito no processo de embargos à execução, uma vez que restou reconhecida a inexistência do débito. Requer a total improcedência.
Réplica ID. 16272785.
DECISÃO saneadora ID. 16400076.
Na audiência de instrução, a testemunha do autor não foi ouvida, vez que rol foi juntado intempestivamente (ID. 17325742).
É o relatório, decido.
Trata-se de pedido de indenização por danos morais. O autor alega que havia formalizado acordo para pagamento de uma dívida, e mesmo com a quitação das parcelas, sofreu ação de execução, o que lhe gerou danos de ordem mora.
1. O artigo 186 do Código Civil estabelece que:
“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
O autor se qualifica como consumidor e o réu, prestador de serviços (artigos 2 e 3º do CDC) aplicando, ao caso, as disposições consumeristas.
O art. 14 do CDC, prevê:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
O réu, prestador de serviços, responde objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, independente da análise da culpa.
O CDC permite, conforme dispõe o artigo 6º, VIII, a possibilidade do juiz inverter o ônus da prova, no entanto, no presente caso, o pedido foi indeferido (DECISÃO saneadora ID.16400076 - Pág. 1).
O autor não interpôs recurso.
Desta forma, é ônus dele fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, artigo 373, I, do CPC.
Como é cediço, para que surja a obrigação de indenizar é necessária a presença de três requisitos, quais sejam, ação ou omissão ilícita, o dano e o nexo causal.
O primeiro requisito, a priori, restou demonstrada e reconhecida pelo réu, vez que admite ter proposto a ação de execução em face do autor, equivocadamente, tanto que os embargos foram acolhidos, com a extinção da execução (a dívida já estava paga).
Destarte, neste ponto não há controvérsias.
Todavia, o autor não fez prova de que o ajuizamento da ação tenha lhe causados danos de ordem moral.
Pois bem.
Apesar da falha reconhecida pelo réu, ou seja, a ação de execução foi ajuizada indevidamente, tendo em vista que o autor estava pagando o débito, tem-se que o simples ajuizamento indevido de ação de cobrança não tem o condão de ensejar danos morais passíveis de reparação.
Nesse sentido:
“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - APELAÇÃO ADESIVA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA NA SENTENÇA - NÃO INSURGÊNCIA E NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO - DESERÇÃO - APELAÇÃO PRINCIPAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUSÊNCIA DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, POR FALTA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES - INADIMPLEMENTO - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - NÃO CABIMENTO - LEI ESTADUAL N. 19.490/2011 - APLICAÇÃO - PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA - IMPOSIÇÃO LEGAL - INCORPORAÇÃO DO VALOR NÃO QUITADO AO SALDO DEVEDOR - PAGAMENTO AO FINAL DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO - RECONVENÇÃO - AJUIZAMENTO INDEVIDO DA AÇÃO - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESACERTO COMERCIAL - MEROS ABORRECIMENTOS. (...).
O simples ajuizamento indevido de ação de cobrança não constitui motivo suficiente para abalar a honra ou integridade psicológica do réu/reconvinte, nem representa ofensa à sua dignidade, de forma a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.13.070288-2/001, Relator Des Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2016, publicação da súmula em 12/02/2016)”.
Destarte, o simples ajuizamento de ação judicial, por si só, não acarreta danos morais à parte, ainda que a demanda tenha sido proposta erroneamente.
O autor somente fará jus à indenização se comprovados os danos advindos da propositura indevida da “actio”.
O autor não comprovou os alegados danos morais que, no caso, não são presumidos, nada nesse sentido existindo nos autos. Não há também documento que demonstre a negativação de seu nome.
É certo que em razão da falha, foi compelido a contratar advogada, formular defesa, receber a citação em sua residência, porém não fez prova de qualquer destes atos tenham atingindo a sua honra, o seu ânimo psíquico, moral ou imagem.
Assim, meros aborrecimentos e transtornos decorrentes de cobrança indevida não ensejam dano moral suscetível de reparação civil.
Era ônus do autor fazer prova de que o ato praticado pelo réu causou os danos alegados. Embora tenha arrolada uma testemunha, o fez intempestivamente.
Trago a colação decisões do STJ:
“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. ARTS. 286, III E 475-B, § 1º, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA QUE NÃO INDUZ PRESUNÇÃO DE DANO MORAL. NECESSIDADE DE PROVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.” (AgInt no AgRg no REsp 1548861/RS)”.
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA IMAGEM, HONRA OU PRIVACIDADE DO AUTOR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. EMBARGOS PROTELATÓRIOS.(AgInt no AREsp 902850/MG)”

A cobrança indevida, ainda que judicialmente não acarreta, por si só, dano moral, na medida em que não ofende direito da personalidade.
A configuração do dano moral dependerá da consideração de peculiaridades do caso concreto, a serem alegadas e comprovadas nos autos. A parte deve provar as consequências lesivas à personalidade decorrentes da cobrança indevida, como, por exemplo, inscrição em cadastro de inadimplentes, desídia do fornecedor na solução do problema ou insistência em cobrança de dívida inexistente.
O autor se desincumbiu de seu ônus (373, I, do CPC), e não há que se falar em indenização.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido de DAVI JULIANO ARAUJO MENDES, uma vez que não ficou demonstrado os requisitos da responsabilidade civil, com fundamento nos artigos 487, inciso I, 373, I, do Código de Processo Civil, artigo 186 do Código Civil.
Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, cuja cobrança fica suspensa ante o teor do artigo 98, § 3º do CPC.
P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 17 de abril de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004756-11.2018.8.22.0002
Classe:MONITÓRIA (40)
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Nome: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CACAULANDIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 3756, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 61.233,05, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 20 de abril de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004741-42.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:Leo Antonio Fachin e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177
RÉU: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Adv: Washington Rodrigues Dias- OAB/MS 12.363
Vistos.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 201.953,37, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.

3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Ariquemes, 20 de abril de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003629-38.2018.8.22.0002
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
AUTOR: E. O. C. C. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
RÉU:
Vistos.
1.Tendo em vista que as partes pretendem o reconhecimento da união estável, indispensável a instrução do feito, com a oitiva de testemunhas.
2. Designo audiência de instrução para o dia 19 de JUNHO de 2018, às 10h30m, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (NCPC art 357, § 4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 3(três), no máximo, para a prova de cada fato (NCPC, art. 357, § 6º).
3. Cabe às partes informarem ou intimarem as testemunhas por elas arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, do novo CPC
Ariquemes, 20 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004766-55.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILSON DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
End: Av. das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, Andar 12, Vila Gertrudes, município de São Paulo,CEP 04794-000 e endereço eletrônico: jbncontab@hotmail.com, telefone: (11) 5785-1700
Vistos.
1.Defiro a gratuidade.
2.O autor requer tutela provisória de urgência, pleiteando a exclusão de seu nome dos órgão de proteção ao crédito (SPC e SERASA) referente o débito de R$ 93,52, com vencimento em 20 de janeiro de 2018, número do contrato 10010000102001527311 e ainda, que a requerida se abstenha de novas inclusões referente aos débitos nos valores de: a) R$ 93,90; b) R$ 100,87; c) R$ 79,90; d) R$ 79,90; e) R$ 26,50; f) R$ 79,90; g) R$ 79,90; h) R$ 19,90, mencionados na fatura de ID 17768699 - Pág. 1.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que autor afirma que a cobrança é indevida, uma vez que nunca foram contraídos por ele.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que se proceda a imediata exclusão, via SERASAJUD, de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, referente o débito de R$ 93,52, com vencimento em 20 de janeiro de 2018, número do contrato 10010000102001527311 e ainda, que a requerida se abstenha de novas inclusões referente aos débitos nos valores de: a) R$ 93,90; b) R$ 100,87; c) R$ 79,90; d) R$ 79,90; e) R$ 26,50; f) R$ 79,90; g) R$ 79,90; h) R$ 19,90, mencionados na fatura de ID 17768699 - Pág 1.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 20 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013907-35.2017.8.22.0002
Classe:FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
T. D. S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
RAIMUNDO DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
A parte autora devidamente intimada a providenciar o andamento do feito, manteve-se inerte, o que demonstra sua falta de interesse no prosseguimento deste (ID n. 17522102).
Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante o abandono da causa pela parte autora.

Libere-se eventual penhora/restrição existente nos autos.
Sem custas e honorários de advogado.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 11 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: EDILSON NEUHAUS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17535139 18041112175661500000016332594

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001205-23.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:L. H. M. C.
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE CARVALHO - RO6225
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Vistos.
LUIZ HENRIQUE MARIN CARGNELUTTI, qualificado nos autos, neste ato representado por seus genitores REGIS PELISSON CARNELUTTI e SUELENI LOPES MARIN, propôs pretensão de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de AZUL LINHAS AÉRES BRASILEIRAS S/A, alegando em apertada síntese que adquiriu passagem aérea com destino a cidade de Porto Alegre/RS, com saída da cidade de Porto Velho/RO no dia 04/06/2017, às 09h40min. Realizado o check in e despachado as bagagens, já nos procedimentos de embarque, fora noticiado pela companhia o atraso no voo, solicitando aos passageiros que aguardassem por maiores esclarecimentos. Finalmente, por volta das 11h, foram informados do cancelamento do voo, porém teria permanecido até as 14h51min aguardando reacomodação em outra aeronave, que seguiu viagem somente no dia seguinte. Assegura o autor que em razão do procedimento adotado pela requerida teria ocasionada grande frustração no requerente que estava ansiosa para ver os avós. Em razão do acontecido requer indenização pelos danos morais que sofreu. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 15916609 / 15945579).
Citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 17377916 – Pág. 1), alegando que a aeronave passava por vistorias, tendo sido contatado falhas no extintor dos dois motores da aeronave, sendo determinada a manutenção extraordinária, sendo o autor reacomodado no primeiro voo disponível (ID n. 17377916 – Pág. 1/18). Juntou documentos (ID n. 17377918 / 17693996).
Houve réplica (ID n. 17694028 – Pág. 1/6).
É o relatório.
DECIDO.
É o caso de julgamento do processo, no termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que a causa cuida exclusivamente de interpretação do direito posto aplicável, dispensando de pronto qualquer necessidade de dilação probatória.
Trata-se de pedido indenizatório em que o autor alega ter adquirido passagem aérea para embarque em Porto Velho/RO com destino a cidade de Porto Alegre/RO porém, após realizados os procedimentos de check in e mediante DESPACHO das bagagens, foram informados de que o voo havia sido cancelado, de modo que apenas conseguiram embarcar em momento ulterior ao pactuado, causando-lhes profundos transtornos de ordem moral.
1. A responsabilidade civil, conforme conceitua Caio Mário da Silva Pereira, "[…] consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano".
O artigo 186, do Código Civil, estabelece que:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
O artigo 927, do mesmo Código, por sua vez, estabelece:
"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".
Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 3º, dispõe:
"Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."
O art. 14, do mesmo Código, ainda prevê:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.
Assumir os riscos é assumir a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico. A empresa requerida exerce atividade que pode por em risco a incolumidade dos clientes, além do de outrem.
Assim, quanto à responsabilidade da requerida, entende-se que por se tratar de uma relação de consumo, é objetiva, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa.
No caso dos autos, alega o autor que em razão do procedimento adotado pela requerida, no momento que promoveu o cancelamento do voo, teria ocasionado grande frustração, haja vista que é criança com apenas 5 anos de idade, e estava ansioso para rever os avós.
Pois bem.
Em que pese os argumento apresentados pela requerida, o que se discute nos autos é o atendimento prestado pela companhia aérea.
Em sua contestação a requerida sustenta que, no momento que a aeronave passava por vistoria precedente ao embarque, teria constatado falhas nas garrafas de extintor de fogo dos motores, sendo determinada a realização de manutenção, e os passageiros relocados no primeiro voo disponível, frisando que a todo o momento o autor teria sido assistido, com o oferecimento de alimentação e transporte.
Nada obstante, o cancelamento sem comunicação prévia aos consumidores, ensejou prejuízos de ordem moral passíveis de reparação, na medida em que ficaram durante horas no aeroporto aguardando informações e providências por parte da companhia aérea, causando frustração e ansiedade ao autor, menor que aguardava embarcar para rever seus avós.
A despeito do afirmando que requerida, há provas nos autos de que houve a prestação de um serviço deficiente, pois ocorreu alteração considerável no itinerário do requerente e sua família, de modo a causar-lhe prejuízos.
De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.
No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque cancelou o voo sem prévio aviso e ausente motivo justificável para tanto.
Ocorre que, a mera alegação de que o cancelamento decorreu de manutenção extraordinária por defeito na aeronave no dia previsto para embarque não merece acolhimento quando desacompanhada de provas suficientes neste exato sentido.
De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
Como nenhuma dessas hipóteses que excluem a responsabilização foi demonstrada aos autos, a tese defensiva deve ser afastada, especialmente porque a prova do caso fortuito (manutenção extraordinária da aeronave) é de quem alega, ônus do qual não se desincumbiu a empresa transportadora.
Os requerentes, por sua vez, corroboraram suas alegações devidamente, já que anexaram aos autos alguns bilhetes de transporte aéreo, os quais foram emitidos pela companhia requerida no exato trecho descrito na Inicial. O outro anexado, sinaliza que os requerentes foram efetivamente transportados pela mesma companhia em dia subsequente para o mesmo destino o que remete à CONCLUSÃO de que houve cancelamento do voo inicialmente contratado.
A companhia aérea, por seu lado, nada provou, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento do voo e, que isso decorreu de falha mecânica da aeronave, visando salvaguardar a segurança dos passageiros.
O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.
Segundo definição do desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do TJ/RS, "[...] o dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo".
A ré, ante a sua omissão (má prestação de serviço), gerou, sem dúvidas, constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse ao autor.
A jurisprudência vem admitindo sua ocorrência de forma presumida nesses casos, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, já que a alteração de horário previamente fixado para embarque, advindo do cancelamento repentino de voo, modifica substancialmente a rotina do passageiro, causando-lhe transtornos de elevada monta. Eis o entendimento nesse sentido:
INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento do vôo sem aviso prévio. Responsabilidade objetiva da empresa aérea. Dano moral caracterizado. Prova. Desnecessidade. Dano "in re ipsa". Verba indenizatória de R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem fixada. SENTENÇA mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00050902920138260003 SP 0005090-29.2013.8.26.0003, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 15/12/2014, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2014).
Apelação cível. Responsabilidade civil. Empresa aérea. Cancelamento de voo. Falha na prestação de serviço. Dano material e moral. Indenização devida. Quantum indenizatório mantido. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso na chegada, é devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, notadamente quando o atraso estendeu-se por cerca de 20 horas. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. APELAÇÃO, Processo nº 7002905-87.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia,Data de julgamento: 16/03/2018.
Assim, temos que a ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipótese de caso fortuito ou de força maior, caracterizando assim dano moral, o qual decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores.
Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (informação defeituosa e ausência da prestação do serviço de transporte pactuado), dano presumido (stress, transtorno, chateação), nexo de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida) e culpa (negligência e imprudência nas informações e trato com o consumidor, já que não houve comunicado prévio acerca do cancelamento do voo).
Desse modo, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pelos requerentes.
Em relação ao quantum indenizatório do dano moral, considerando as condições pessoais e financeiras das partes, a extensão do dano e as demais circunstâncias anteriormente analisadas, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos dos artigos 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil, e artigo 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor. julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ HENRIQUE MARIN CARGNELUTTI, em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A para condenar a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, tudo a partir desta data.
Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º do CPC).
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 30 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004105-13.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:LUAN CRYSTIAN LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
RÉU: MATEUS DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087.
Vistos etc.
LUAN CRYSTIAN DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de MATEUS DOS SANTOS SILVA, também qualificado. O auto alega, em síntese, que no dia 03/12/2016, por volta das

14h, trafegava normalmente com seu veículo Toyota Corola pela Avenida Candeias, sentido Jaru, quando ao transpor um quebra-molas, foi atingido na traseira do seu veículo por uma camionete L200 Triton, dirigida pelo requerido. Com a colisão, a traseira do veículo do autor ficou destruída, tendo assim sofrido diversos danos, visto que o veículo é seu único meio de transporte. Como medida de urgência requereu tutela provisória para determinar o arresto do veiculo do réu. No MÉRITO, busca a procedência da ação, com consequente condenação do réu em indenização pelos danos morais e materiais que sofreu. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 9742025 / 9742204).

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID n. 10137996 – Pág. 1).

Citado, o requerido apresentou contestação e reconvenção (ID n. 11471628 – Pág. 1/17) alegando que, o autor falta com a verdade, ocultando informações ao Juízo. Assegura que no local do acidente existe um quebra molas, no qual, veículo comum transpõe sem a necessidade de redução de velocidade e que o veículo do requerente possui modificações "rebaixado" de forma que qualquer elevação do solo interfere no tranquilo trafego da via. Destarte, assegura que o causador do dano foi o autor não possuindo assim direito algum de ter indenizados os prejuízos que ele mesmo proporcionou. Em reconvenção, assegura ter sofrido prejuízos provocados pela conduta imprudente do autor/reconvindo, requerendo sua condenação pelos danos materiais que sofreu. Juntou documentos (ID n. 11471767 / 11473813).

Houve réplica (ID n. 124800033 – Pág. 1/10).

Contestação à reconvenção (ID n. 12480041 – Pág. 1/8).

Réplica à contestação da reconvenção (ID n. 13420109 – Pág. 1/6).

DECISÃO saneadora (ID n. 13848585 – Pág. 1/2), onde foram afastadas as preliminares arguidas por ambas as partes.

Na audiência de instrução (ID n. 15021091 – Pág. 1) foram ouvidas três testemunhas, duas arroladas pelo autor/reconvindo e uma pelo réu/reconvinte, sendo concedido o prazo de 15 dias para memoriais.

O patrono do requerido/reconvinte noticiou o seu falecimento (ID n. 15229316 – Pág. 1/2).

Citados (ID n. 16465971 – Pág. 1/2), os herdeiros não se manifestaram deixando transcorrer in albis o seu prazo para memoriais.

O Ministério Público disse não ter interesse na presente demanda, dispensando novas intimações (ID n. 17216859 – Pág. 1/2).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais, em razão de acidente de trânsito, alegando o autor que o mesmo se deu por culpa exclusiva do requerido.

Necessária a análise dos requisitos exigidos para configuração da responsabilidade civil.

O artigo 186, do Código Civil, estabelece que:

"Art. 186. aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Assim, para a responsabilização civil do requerido devemos analisar se houve o preenchimento dos requisitos: ação ou omissão, culpa, dano e nexo causal.

A ação está devidamente comprovada, conforme registro de ocorrência e documentos juntados com a inicial (ID n. 9742139 – Pág. 1/6). Ademais, o réu não nega o fato.

O dano também restou claro, pois, em virtude do acidente, o autor teve a traseira de seu veículo completamente destruída, conforme fotos e laudo pericial juntado aos autos. Também é evidente o nexo causal, eis que o acidente foi a causa dos danos sofridos.

Resta analisar o requisito culpa, ou seja, a negligência, imprudência ou imperícia, ou, ainda, se houve culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

O requerido alega que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor, que não tomou os cuidados necessários, estando com seu veículo rebaixado, dificultando assim a transposição de pequena lombada, a qual, se estivesse o automóvel com altura normal, passaria sem a redução da velocidade.

Restou claro nos autos a dinâmica do acidente, confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

O autor trafegava, com seu veículo, pela Avenida Candeias, quando ao reduzir a velocidade para transpor uma lombada sofreu colisão traseira pelo veículo conduzido pelo de cujus MATHEUS.

O Laudo Pericial realizado no local do acidente e juntado aos autos pelo autor (ID n. 9742120 – Pág. 1/6), assegura que, na via em que ocorreu o acidente é pavimentada por camada asfáltica, em regime reto e com leve aclive, em bom estado de conservação.

Informa que, o único obstáculo existente, é um quebra-molas, porém sinalizado, não impedindo o tráfego.

Igualmente, o campo visual no local é amplo, e a iluminação na hora do acidente era plena, com luz natural e as pistas encontrava-se secas, ficando evidenciado pela projeção de fragmentos o sítio de colisão.

Ainda segundo o laudo, as avarias nos dois veículos orientam para um choque sentido frente traseira, ou seja, o veículo 1 (MMC/L200 Trinton), havia colidido com o veículo 2 (Toyota Corolla), os quais, ambos apresentavam danificações.

A Policia Técnica, considerando o que os vestígios materiais assinalados, concluiu que:"(...) a causa determinante do acidente, motivadora do presente laudo, foi a falta de atenção e cautela por parte do condutor do veículo MMC/L200, placa de licenciamento MZZ1464, às condições de trafego reinantes a sua dianteira, vindo a colidir no setor anterior contra o setor posterior do veículo Toyota /Corolla (...)"

Ouvidas testemunhas, duas do autor e uma do réu, estas noticiaram os fatos da seguinte forma:

REGINALDO MENDES MARTINS disse:

"(...) não vi o acidente, (…) quando cheguei lá vi que na posição dos dois carros o MATEUS que vinha dirigindo a camionete tinha colidido atrás dele; (…) o carro estragou bastante; (…) você havia perguntado se alguém tinha se machucado, não vi ninguém ser socorrido para parece que ele teria batido a cabeça; (…) o quebra-molas comum, desses mais baixo; (…) acho que eram sinalizado; (…) não lembro se o carro era rebaixado; (…) como permaneci até o final, eu lembro que ele se mostrou bem cooperativo com a situação, não houve discussão e foi bem fatídico e vi falando várias vezes para a PM que iria arcar com os custos, inclusive a camionete dele precisava confirmar, possivelmente a camionete dele tinha seguro e que iria arcar com os prejuízo. Normalmente você chega a o local, logo de cara as partes ficam procurando os seus direitos e discordando, mas não houve isso ai não, ele falou que iria pagar, ou seja reconhecendo a situação que ele estava errado, inclusive ele falou essa frase, que vinha correndo um pouco, dizendo assim "eu ia parar, mas eu vinha correndo um pouco, ai freei mas não segurou não"; (…) não sei informar se o LUAN usava sinto de seguranças; (…)"

DANILO HENRIQUE SOARES SANTOS, por sua vez, relatou:

"(...) a camionete bateu na traseira do corolla; (…) pelo que vimos na hora, nuns 50 a 60 km ele deve estar; estragou muito o carro do LUAN; (…) ele tinha reduzida a velocidade por causa do quebra-molas; (…) havia sinalização; (…) era um quebra-molas comum; (…) acho que o carro do LUAN é rebaixado; (…) não sei se precisa fazer alguma manobra para passar com o carro; (…) o MATEUS falou que pagaria o prejuízo; (…) não sei se alguém se machucou; (…) a lombada é um quebra-molas normal; (…) é necessário reduz a velocidade."

VOLMIR DUTRA DE OLIVEIRA, testemunha arrolada pelo réu, afirmou:

"(...) vi o acidente; (…) a camionete estava correndo mais os menos; (…) o corolla atravessou na frente, foi atravessar o quebra-molas, atravessado para não pegar, estava rebaixado; (…) rapaz, acho que o corolla não estragou muito não a camionete estragou um pouco; (…) ninguém se machucou; (…) não acompanhei conversas entre eles; (…) não sei dizer se alguém se comprometeu em pagar; (…) o corolla teve danos mais ou menos o que mais teve danos foi a camionete; (…)

Vê-se que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que no local existem uma lombada o que, por si só, é o suficiente para o condutor de qualquer veículo reduza a velocidade.

Ressalte-se, mais uma vez, que o réu não nega a dinâmica do acidente, limitando-se a alegar culpa exclusiva do autor.
O Código de Trânsito em seu artigo 29, inciso III, estabelece que:
"Art. 29. (…)
III - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação do veículo e as condições climáticas".
Nosso Código também prevê como infração administrativa, considerada grave, deixar o condutor de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais (artigo 192).
No caso, é certo que o autor estava em sua mão de direção, em velocidade compatível com o local, a pista estava seca e o local claro. O réu, conduzindo sua camionete, sem atentar às cautelar necessárias e à distância do veículo que seguia à sua frente, colidiu com a traseira do veículo do autor.
Sem razão o requerido, quando afirma que o autor freou bruscamente, pois nada ficou provado nos autos.
Dos vídeos juntados as autos pelo requerido, verifica-se a existência de placas de sinalização no local, orientando os condutores de veículos da existência de lombada no local, o que, embora não sendo de maior elevação, representa a necessidade reduzir a velocidade, ou seja, cautela.
As ondulações transversais, costumeiramente chamadas de lombadas ou quebra-molas, estão previstos no art. 94 do CTB e regulamentada pela Resolução do CONTRAN n. 39/98, sendo a velocidade impressa no ponto deve ser de 20km/h a 30km/h, pois se o veículo passar em alta velocidade, pode gerar acidentes.
É notório que o requerido não observou o acima mencionado, caso contrario não teria colidido com o veículo a sua frente.
Destarte, relativamente a alegada culpa exclusiva do autor, nada restou comprovado. Note-se que não foram juntados documento que comprovassem suas alegações e a testemunha ouvida afirma que o veículo do requerido estava mais ou menos correndo, e que o veículo dos não havia estragado muito, o que se contraria, pela diversas fotos que instruem os autos, mostrando as danificações nos dois veículos.
Pelos danos causados no veículo 2, é de se presumir que o veículo 1, do requerido estava em alta velocidade, não conseguindo frenar a tempo de evitar a colisão, fato este, mencionado pela testemunha REGINALDO MENDES MARTINS, o qual noticia que, em conversas com Policiais, o requerido teria reconhecido estar correndo.
Verifica-se, portanto, que o réu não guardou a distância adequada do veículo do autor, principalmente porque é um veículo de grande porte, aumentando, desta forma, a distância a ser mantida.
Wilson Melo da Silva já ensinava "imprudente, pois, culpado, seria, ainda, o motorista que integrando a corrente de tráfego descura-se quanto à possibilidade de o veículo que lhe vai à frente ter de parar de inopino, determinando a colisão. O motorista que segue com seu carro atrás de outro veículo, prudentemente, deve manter uma razoável distância do mesmo, atento à necessidade de ter de parar de um momento para o outro. (…) Se um veículo segue o outro com a mesma velocidade do que lhe vai adiante, deve guardar distância suficiente que permita frenar, com relação à frenada inopinada do outro".
Sobre a questão Wladimir Valler, ressalta: "A denominada distância de segurança se destina a oferecer ao motorista o tempo necessário para a atuação de reflexos e procurar conter a máquina sob sua responsabilidade. A distância de segurança é proporcional ao que os técnicos chamam de tempo morto".
Embora afirme o requerido que o veículo 2 (Toyota Corolla), estava rebaixado, o que teria impedido de transpor a lombada com segurança na pista de rolamentos, nada constam nos autos nesse sentido, ou seja, não logrou êxito em demonstrar suas afirmações.
No mais, mesmo que comprovada tal alegação, esta, não eximiria o requerido da cautela devida, devendo ainda assim, atentar para a necessidade de reduzir a velocidade quando avistado a já mencionada lombada.
Além disso, as fotos dos laudos demonstram a frenada aplicada pelo veículo conduzido pelo requerido, deixando claro não estar em baixa velocidade, tampouco observando a distância mínima exigida do veículo a sua frente. Neste sentido:
"Indenização Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Culpa presumida do motorista que colide contra a traseira do outro veículo. Ação procedente. SENTENÇA mantida (RJTJSP 42/106).
"Em colisão de veículos é relativa a presunção de que é culpado o motorista cujo carro atinge o outro por trás (TACSP – RT 575/168)".
Frise-se que o réu não ilidiu tal presunção, não demonstrando o contrário, ou seja, fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, ônus que lhes competia (CPC, artigo 373, II).
O autor, em seu pedido final, pleiteia a condenação do requerido ao pagamento de danos materiais, no valor de R$ 3.116,20, desvalorização do veículo no percentual de 10%, sobre o valor da tabela FIPE e danos morais em razão dos problemas e transtornos sofridos.
1. DANOS MATERIAIS
Quanto ao dano material, entende-se este como o prejuízo causado ao patrimônio do indivíduo, estando encampada no seu conceito tudo o que o autor da ação efetivamente perdeu.
No caso, consta do documento (ID n. 9742076 – Pág. 1) que o veículo Toyota/Corolla era de propriedade do autor.
Em relação à extensão do dano, o laudo pericial descreve os danos aparentes, com aspecto recentes e em correspondência com o acidente.
Assim, configurado o dano material, necessário o acolhimento do pedido no que se refere ao pagamento do valor integral das despesas com a manutenção do veículo, estas, devidamente comprovadas nos autos através dos orçamentos apresentados (ID n. 9742175 - pág. 2 e 9742190 - pág. 1), que totalizam R$ 19.569,97.
Contudo, quando a desvalorização do veículos, não basta o autor apresentar o valor do bem em conformidade com a tabela FIPE. Nos autos não constam laudos de avaliação para precisar o quanto o veículo foi desvalorizado com o sinistro. Nesse sentido:
"ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÕA POR DANOS MATERIAIS. MERA ESTIMATIVA DE DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL DANIFICADO. EXCLUSÃO DEVIDA. Mero apontamento de que o veículo de desvalorizou não é suficiente para provar algum dano material. Recurso provido. (TJ-SP- AP: 10136619320158260037SP1013661-93.2015.8.26.0037, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 20/02/2017, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2017)."
Inviável, portanto, a condenação do requerido ao pagamento de danos emergentes relativos à desvalorização do automóvel no valor estimável, porquanto, em que pese seja presumível hipoteticamente esta, não há nenhum elemento de provas que evidencie a real desvalorização do bem, tampouco a ocorrência de perda de qualquer garantia.
Também inexiste comprovação da quantificação da eventual desvalorização, impossibilitando a condenação. Ressalvando-se ainda, não se tratar de veículo zero quilômetro e que o conserto realizado se deu a contento, com a reposição das peças extraviadas por outras novas.
2. DANO MORAL
Embora o autor tenha passado por situação que, sem dúvidas, causa transtorno, incômodo, não foi suficiente para abalar a sua honra.
Assim, não ficou caracterizado, no caso em tela, a ocorrência dos requisitos necessários, afastando-se a responsabilidade do requerido em indenizar o autor.
Não foram demonstras que o autor tenha sofrido qualquer lesão a integridade física, ou abalo extraordinário, que transcendesse ao dissabores da vida em sociedade.
Nos termos do artigo 373, I do CPC, cabe a parte autora a prova dos fatos constitutivos do sei direito. Do que não se desincumbiu nos autos em, apreço.

Denota-se que houve mero dissabor ao autor, em virtude da conduta do requerido. No dizer do renomado doutrinador Silvio Venosa, ressalta que infortúnios comuns não estão a merecer a configuração de prejuízos ao patrimônio moral da parte:
"[...] Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal".
Com efeito, o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, gerando a consequente obrigação de indenizar, quando houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo.
Assim, não há que se falar em dano moral quando a situação fática não possui o condão de lesionar sentimento ou causar dor e padecimento íntimo.
Neste aspecto é que deve ser analisado o caso em tela. Como dito, indubitavelmente o autor se sentiram incomodado, constrangido com a situação (acidente de transito), porém sem justificativa para gerar dano moral.
Trago à colação jurisprudência pátria: "Tribunal de Justiça de Rondônia". 00.003076-7 Apelação Cível. Origem: 001990044271 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível). Relator: Desembargador Sérgio Lima. Revisor: Desembargador Gabriel M. de Carvalho. Apelação cível. Ação de reparação de dano. Ausência dos elementos essenciais caracterizadores da responsabilidade civil. Impossível a procedência do pedido de reparação de dano moral."
3. RECONVENÇÃO
O requerido alega em reconvenção que teria sofrido prejuízos provocados pela conduta do requerido/reconvindo, uma vez que teria agido de má-fé ao propor a presente demanda, haja vista que concorreu com culpa no evento danoso, ou seja, o acidente de trânsito.
Assegura que, por conta do rebaixamento do veículos, proporcionou a ocorrência do acidente, já que teve de utilizar-se de manobra arriscada e inadequada, de forma que trancou as duas vias da rua, não restando outra opção do reconvinte, senão a colisão frontal.
Com o objetivo de demonstrar suas alegações, juntou aos autos um vídeo, onde afirma que a elevação da lombada é mínima, não importando assim na redução da velocidade, para transpor o quebra-molas.
Pois bem.
Como já mencionado acima, o video apresentado pelo requerido/reconvinte, apenas reforça que este não agiu a devida atenção, relativamente ao veiculo que seguia à sua frente. Nas imagens é possível visualizar uma placa de sinalização de trânsito alertando os condutores acerca da existência de ondulações transversais (lombadas), exigindo assim a redução da velocidade.
No mais, os argumentos que fundamentam a procedência do pedido do autor afastam, automaticamente e por questão de lógica, a pretensão do réu/reconvinte, valendo ressaltar que o fato de o veículo do autor estar rebaixado ou não é indiferente para a solução da lide, pois de qualquer forma ele seria obrigado a reduzir a velocidade, em razão da existência de um "quebra-molas" no loca do acidente.
Posto isto e, por tudo mais que dos autos consta, nos termos dos art. 186 e 927, do Código Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por LUAN CRYSTIAN DOS SANTOS, em desfavor do espólio de MATEUS DOS SANTOS SILVA, para CONDENAR o requerido a indenização a títulos de danos materiais, no valor de R$ 19.569,97 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), acrescidos de correção monetária a partir da data dos orçamentos e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento.
Julgo IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento pelos danos emergentes, haja vista, ausência de provas demonstrando a efetiva desvalorização do veículo, bem como o pedido de indenização por danos morais.
Julgo IMPROCEDENTE a reconvenção, pelas razões antes expostas.
Condeno o requerido/reconvinte no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R. I. C. e, uma vez transitada em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Não havendo manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 23 de abril de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013221-43.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ante a justificativa apresentada pelo advogado da parte, redesigno a audiência de instrução para o dia 19 de junho de 2018, às 10 horas.
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000500-59.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
RÉU: KARLA CRYS DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Defiro o pedido de pesquisa através do RENAJUD.
2. Tendo em vista a inexistência de veículos em nome da parte executada, à parte exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0013179-55.2013.8.22.0002
Polo Ativo: IVALDO FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 23 de abril de 2018
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora do Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004710-22.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TELMA FLORES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
RÉU: ALEXANDRE SILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1.Oficie-se a CEF para que informe os valores existentes em conta bancária/poupança e FGTS, em nome de ALEXANDRE SILVA DOS ANJOS, CPF 012.317.392-23, filho de Elenildo Assis dos Anjos e Telma Flores da Silva.
2. Após, ao Ministério Público.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO.
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001359-41.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO0007444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
As partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como pontos controvertidos a alegada qualidade de segurada especial da autora, caracterizada pelo exercício da atividade rurícola, em regime de economia familiar, na forma e período exigidos em lei e, ainda, o cumprimento do período de carência.
Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2018, às 19:30 h.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo aos advogados/procuradores das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, hora e local da audiência designada (novo CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004794-23.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECI CORREIA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
RÉU: JOSE LUIZ NEPUMOCENO
Endereço: residente e domiciliado à Rua Recife, nº. 2.733, Setor 03, em Ariquemes/RO, CEP 76.870-482
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual.
2.Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 11 de JUNHO de 2018, às 10h, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
3.O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
4.A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono..
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004042-85.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
null
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Inviável a suspensão do processo, pois não houve conversão da busca e apreensão em execução e tampouco citação da ré.
2. Ao Banco para dizer se pretende a conversão em execução e eventual citação por edital.
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004748-34.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR:RODRIGO DELARMELLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ARAIS LOPES - RO1787
Vistos.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 11.319,02, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Ariquemes, 23 de abril de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110
Fone:(69) 35352493
Processo: 7002205-58.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
RÉU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO0001514, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
Vistos.
1.Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.
2.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando o valor desejado, tornando-o indisponível.
3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).
5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0007133-06.2011.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Dieison Wilian Gonçalves da Silva,
Advogado:Defensoria Pública
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 10 (DEZ) DIAS
FINALIDADE: “Vistos. Declaro extinta a punibilidade de Dieison Wilian Gonçalves da Silva ante o cumprimento das condições impostas para a suspensão do processo. P. R. I. Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz de Direito”

Proc.: 0012412-65.2014.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:João Martins, Adalton Lotério Martins
Advogado:Everton José Ramos (OAB/AC 3819), Wellington Franck Silva dos Santos (OAB/AC 3807), Armando Fernandes Barbosa Filho (OAB/AC 3686), Mario Rosas Neto (OAB/AC 4146), Gustavo Lima Rabim (OAB/AC 4223), Efrain Santos da Costa (OAB/AC 3911), Atami Tavares da Silva (OAB/AC 3911), Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB/AC 4887), Maria de Lourdes Nogueira Sampaio (OAB/AC 5063), Micaelly Maria dos Santos Souza (OAB/AC 5057), Everton José Ramos (OAB/AC 3819), Wellington Franck Silva dos Santos (OAB/AC 3807), Armando Fernandes Barbosa Filho (OAB/AC 3686), Mario Rosas Neto (OAB/AC 4146), Gustavo Lima Rabim (OAB/AC 4223), Efrain Santos da Costa (OAB/AC 3911), Atami Tavares da Silva (OAB/AC 3911), Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB/AC 4887), Maria de Lourdes Nogueira Sampaio (OAB/AC 5063)
DECISÃO:
Vistos. 1. Quanto ao pedido de suspensão do processo, consta nos autos exame de comparação balística que não foi infirmado neste feito, mas em outro, sendo que naquele, quando da juntada, poderá a doudta defesa extrair cópia e juntá-lo neste. Indefiro, pois, por sem amparo fático jurídico algum a suspensão deste processo.2. No que concerne ao pedido de adiamento da defesa, por residirem os patronos que recentemente foram constituídos, já na fase final da instrução, na distante capital acreana e em face de outras audiências designadas no vizinho estado para a mesma data ou próximas, é um despropósito. Em primeiro lugar, assumiram os causídicos a defesa dos acusados já com a designadação audiência cujo adiamento requerem. Se tinham compromissos adredemente contraídos em outros processos de outros clientes e em outro Estado e militam lá, deveriam ter sopesado o andamento deste feito e os atos aqui já designados, mas jamais colocarem suas contingências como causa de submissão do juízo à agenda do escritório da advocacia que compõem. Em segundo lugar, se aceitaram o patrocínio de duas complexas ações penais em Comarca do interior de Rondônia, que dista aproximadamente 1000 quilômetros da sede do seu escritório, sabiam, ou deviam saber que tal dificuldade não seria causa de dar-lhes tratamento diferenciado ou estabelecimento de ritmo processual diverso, muito menos em se cuidando de feitos de réus presos por outro processo. Em terceiro lugar, exige a lei e a boa tradição pretoriana, que, para pleitear o adiamento de audiência em razão de outra(s), demonstre-se que as audiências que tornam-se empecilho à presença no ato processual que se quer transferir, foram designadas previamente a este, ônus do qual não se desincumbiu a defesa pela juntada de mera planilha ou tabela. Deviam - em respeito aos juízos envolvidos e sempre com os olhos voltados a que o advogado, essencial à administração da Justiça (art. 133 da CF) nessa essencialidade atua na garantia de direitos fundamentais (art. 5º da CF) e, por conseguinte, na concretização do direito à duração razoável do processo (inciso

LXXVIII) - ter juntado cópia da designação de todos os atos que impedem sua presença na audência. Mas ainda há um quarto fundamento pelo qual se deve analisar o requerimento. Ocorre que, conforme procuração juntada à f. 342, foram outorgados pelos acusados os mesmo poderes para dez advogados que integram a banca. Logo, mesmo levando-se em conta a precariedade da prova da concomitância dos atos processuais pela tabela de f. 352, que registra cinco audiências, algumas das quais. aliás, de conciliação, sobram ainda assim advogados constituídos para a realização de todas as audiências. E, repise-se, se tinham os nobres profissionais tantos compromissos ao momento de assumirem a defesa em ações penais em juízo distante, não podem agora antepô-los neste feito, de inexorável preferência em relação aos demais por estarem os acusados presos, independentemente de por outro feito, se assumiram o patrocínio dos réus com a audiência designada. Tudo considerado, indefiro o pedido de adiamento.3. Fica a defesa intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ.4. Ciência oportuna ao MP.5. Expeçam-se os atos restantes para a realização da audiência.Cacoal-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000425-61.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Neide Granetto
Advogado:José Silva da Costa (6945)
DECISÃO:
Vistos etc. Compulsando os autos, para espantar qualquer dúvida, corrijo o erro material de 556 atinente a terceiro parágrafo porquanto constou que a audiência seria 27/07/2018 quando o correto é 27/04/18, ás 08 horas. Cacoal-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001500-38.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Suelmara Petronilo de Almeida, Suellen Petronilo de Almeida
Advogado:Gervano Vicent (OAB/RO 1456), Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373), Gervano Vicent (OAB/RO 1456), Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)
DECISÃO:
Vistos. Mantenho a DECISÃO recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. TJRO para processo e julgamento do RSE. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0013371-70.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:José Alexandre da Silva
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que a SENTENÇA foi proferida após a apresentação de alegações finais pela Defensoria Pública e não pelo advogado constituído pelo réu, que não as ratificou, declaro a nulidade do processo à partir dos memoriais defensivos.Na medida em que a defesa já apresentou suas alegações finais (fls. 146/148), venham os autos conclusos para SENTENÇA.Cacoal-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0013371-70.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:José Alexandre da Silva
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
SENTENÇA:
RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra José Alexandre da Silva, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 217-A, § 1º, do Código Penal. Narra a inicial acusatória: Consta do presente inquérito policial que, em data, horário e local incertos, porém, em meados do ano de 2013, nesta cidade e comarca, o denunciado, teve conjunção carnal com a vítima Mariza Alves dos Santos, que, por enfermidade, não tinha o necessário discernimento para a prática do ato, bem como não podia oferecer resistência, a fim de satisfazer lascívia própria (Laudo de Exame de Prática Libidinosas às fls. 11/12). Segundo restou apurado, a vítima, cunhada do denunciado, residia com este e sua irmã, vez que, em razão de duas meningites que adquirira, possuía paralisia cerebral, restringindo em viver na cama e cadeira de rodas, sem capacidade de fala e audição. Certo dia, em meados do ano de 2013, José Alexandre manteve conjunção carnal com Mariza, a qual não tem discernimento para a prática do ato e não pode oferecer resistência, pois não andava e não falava, vindo a engravidá-/a (fls. 13/22).A denúncia foi oferecida em 05/12/2013 (fls. 03/05) e recebida em 21/01/2014 (fls. 38).O réu foi citado pessoalmente às fls. 64 e apresentou sua resposta à acusação às fls. 66/67.Afastada a hipótese de absolvição sumária (fl. 44). Durante a instrução foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas, sendo 03 (três) de acusação e 01 (uma) de defesa (fls. 50 e 95). O réu foi interrogado às fls. 123.Alegações finais do Ministério Público às fls. 124/127, pugnando pela procedência da denúncia tal como formulada.A Defensoria Pública apresentou alegações finais às fls. 128/129 e o processo foi sentenciado, contudo, havendo advogado constituído pelo réu, o feito foi parcialmente anulado, vindo as alegações da defesa particular às fls. 149148. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, cumpre esclarecer que a denúncia imputa ao réu a prática do crime de estupro de vulnerável, que resultou na gravidez da vítima. No entanto, na capitulação não mencionou a causa de aumento de pena constante no art. 234-A, inciso III, do Código Penal (se do crime resultar gravidez). Sobre a possibilidade de atribuir definição jurídica diversa da presente na denúncia, é que, por conta do princípio da correlação, o magistrado não poderá afastar-se daquilo que lhe foi pedido, ou seja, apresentado pela peça inicial, valendo-se para tanto dos institutos da emendatio e mutatio libelli para efetivar a máxima correlação entre o pedido e o provimento judicial.O caso presente é o da emendatio libelli, constante no art. 383 do CPP:“Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave”A denúncia narra especificadamente a conduta praticada pelo acusado, imputando-lhe o crime de estupro de vulnerável com o resultado gravidez, da qual foi oportunizado o contraditório.Assim, passo a análise do crime de estupro de vulnerável com majorante constante no art. 234-A, inciso III, do Código Penal. A materialidade do crime restou comprovada pelo relatório policial às fls. 11; laudo de exame de práticas libidinosas às fls. 16/17; exames às fls. 18/27, bem como pelos depoimentos constantes nos autos.No que diz respeito à autoria, é inconteste e recai sobre o acusado.Em seu interrogatório, José confessou a prática do delito. Disse que são verdadeiros os fatos contidos na denúncia. Manteve relação sexual com a vítima uma única vez, e ela engravidou. A vítima estava na sua casa, acamada e não falava, vez que tinha paralisia e vivia em cadeira de rodas. Ficava sozinho em casa com a vítima, pois sua ex-esposa saía para trabalhar. A propósito da confissão, importante é o seguinte julgado: As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas,

desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais (RTJ 88/371). Ivonete, é ex-companheira de José e irmã da vítima, contou que a vítima começou a passar mal e ficou assim cerca de 3 a 4 dias, então levou-a ao médico, ocasião em que constatou-se que ela estava grávida. A vítima tem problemas neurológicos, não fala e não anda. A informante cuidava dela, suas filhas e sua nora também ajudavam nos cuidados. Relatou que depois de constatar a gravidez, José admitiu que manteve conjunção carnal com a vítima. Por fim, ainda esclareceu que a vítima é totalmente dependente de outras pessoas, que não consegue expressar suas vontades, apenas sabem quando ela está com fome ou querendo comer, pois ela chora nesses momentos. Adriana, sobrinha da vítima e filha do acusado, acrescentou que Mariza é portadora de necessidades especiais, não anda e não fala. Perceberam que havia algo errado quando a vítima começou a passar mal. Após isso, o próprio réu confessou que havia mantido relação sexual com a vítima. Ainda relatou que na casa de José havia uma edicula nos fundos, onde residia sua cunhada. José ficava sozinho com a vítima em certos intervalos, como por exemplo, quando sua cunhada colocava o neném para dormir. A vítima é totalmente incapaz. Anderson contou os fatos de igual forma, acrescentou que nunca havia percebido nada de anormal. Após os fatos e ao indagar o réu, este confessou prontamente que foi o autor do estupro.A testemunha Antônio relatou que após os fatos, encontrou José na rua e perguntou para sobre o ocorrido, ao que o acusado respondeu que foi uma tentação. Pois bem.A ocorrência do ato libidinoso em desfavor da vítima também é comprovada pelo Laudo de Exame de Práticas Libidinosa (fls. 16 e 17), o qual concluiu que a pericianda com deficiência mental grave devido a sequela de meningite, restrita ao leito de cadeira de rodas, a partir de exame de ultrassom, apresentava gravidez de 18 semanas. A respeito da majorante, também é incontroversa. Para corroborar o resultado do laudo, o próprio réu relata que a vítima engravidou a partir da conjunção carnal, ainda que única vez. Disse que está pagando pensão alimentícia para a criança. (autos – 0003404-64.2014.8.22.0007 1ª Vara Cível de Cacoal)Comprovada a materialidade e autoria delitiva, presentes os pressupostos da culpabilidade, a condenação do réu pela prática do crime do art. 217-A, § 1º, c.c art. 234-A, inciso III, ambos do Código Penal é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA, já qualificado, como incurso no art. 217-A, § 1º, c.c art. 234-A, inciso III, ambos do Código Penal. Critérios de individualização da penaO réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais. Nada há nos autos quanto à sua conduta e personalidade. Os motivos dos crimes, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias e as consequências são inerentes ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima. Dessa forma, fixo a pena-base, no mínimo legal, em 08 (anos) reclusão.Saliento que deixo diminuir a pena nessa fase com base na confissão e na atenuante constante no art. 65, inciso I, do Código Penal, haja vista que se encontra no patamar mínimo (Súmula 231 do STJ).Presente a causa de aumento de pena descrita no inciso III do art. 234-A, do CP, aumento a pena na metade, tornando-se definitiva em 12 (doze) anos de reclusão, em razão da ausência de outras causas modificadoras.DISPOSIÇÕES FINAISConsoante dispõe o art. 33, 2º, “a”, do Código Penal, considerando a pena superior a 8 anos, será cumprida inicialmente no regime fechado. Na medida em que respondeu ao processo solto, faculto ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. Custas pelo réu.APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Seja o nome do réu lançado no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Espeça-se MANDADO de prisão e guia de execução, ainda o que necessário se fizer ao cumprimento da pena. 4) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se. PRI.Cacoal-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0004661-27.2014.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Mikael Rodrigues de Almeida
Advogado:Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski (OAB/RO 1458)
DESPACHO:
Vistos.Vieram os autos para a prolação de SENTENÇA, todavia, analisando detidamente o feito, verfica-se que a pena mínima cominada ao delito imputado ao réu é de 01 (um) ano e não há informações quanto à outras incursões criminais.Assim sendo, ao menos a princípio, ao réu deve ser ofertada a possibilidade de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.Ao Ministério Público.Com a proposta, dê-se vista dos autos à defesa.Após, voltem conclusos.Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001005-35.2017.8.22.0007
+Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: ELAINE LEANDRO DA SILVA
SENTENÇA
As partes celebraram transação, conforme termo Id 16431799.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, ‘b’ do NCPC.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro, publicação e intimação via PJe.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 26 de março de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007525-11.2017.8.22.0007
+Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MICHELE COITINHO NEVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
RÉU: GUILHERME COITINHO NEVES REATEGUI
SENTENÇA
Cuida-se de ação de exoneração de alimentos fundada na alegação da alimentante de que o alimentado já atingiu a maioridade civil, casou-se e conquistou independência financeira, bem como que a requerente/alimentante encontra-se desempregada e não possui condições de prestar os alimentos anteriormente fixados.
Realizada audiência conciliatória com resultado infrutífero.
O requerido foi regularmente citado mas não apresentou resposta.

É a síntese necessária. Decido.
Como decorrência da revelia, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Os fatos alegados na inicial, além de presumidamente verdadeiros em decorrência dos efeitos da revelia (artigo 344 do Código de Processo Civil), encontram-se provados pelos documentos que instruem a inicial.
Os alimentos encontram-se subordinados ao binômio necessidade x possibilidade (artigo 1.694, §1º, do Código Civil), de modo que, diante da alteração da situação financeira dos interessados, é possível pleitear a revisão ou exoneração do encargo (artigo 1.699 do Código Civil e artigo 15 da Lei da Ação de Alimentos). Assim, comprovado o desaparecimento da necessidade do alimentado, o pedido de exoneração é procedente.
Pelo exposto e na forma do artigo 355, inciso II, combinado com o artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, resolvo antecipadamente o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para exonerar a requerente/alimentante da obrigação alimentar para com o requerido/alimentado, fixada nos autos 0000386-95.2011.8.22.0021, com fundamento no artigo 1.699 do Código Civil.
Em aplicação do princípio da causalidade e apesar da sucumbência, deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas e honorários, pois não ofereceu resistência à pretensão da autora. Ademais, a ação judicial é meio necessário para que o alimentante possa exonerar-se do encargo alimentar.
Publicação, registro e intimação via PJe.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Cacoal/RO, 10 de abril de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7010284-45.2017.8.22.0007
+Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
RÉU: RICARDO DE FREITAS LIMA
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória movida pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.
Citada, a parte ré quedou-se inerte.
É o relato. DECIDO.
Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).
Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$857,44, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do NCPC.
A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.
Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do NCPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).
Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão porque concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte os requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.
Com o requerimento, desde já determino a intimação do devedor nos termos do artigo 513, par. 2º, do NCPC. (para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Consigne-se no MANDADO que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão).
Registro, publicação e intimação via PJE.
Altere-se a classe.
Cacoal/RO, 10 de abril de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002644-88.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANIELY BALDO SOTELLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIO CESAR MILANI E SILVA - RO0003934
EXECUTADO: EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA, FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
Advogado(s) do reclamado: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, FABRICYO TEIXEIRA NOLETO
DECISÃO
Retifique-se a autuação, para cadastrar o advogado substabelecido Id 16905025.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em face dos requeridos. Após a intimação das partes para pagarem o valor do débito em execução, os requeridos apresentaram impugnação.
A requerida UNITINS afirma que possui personalidade jurídica de direito público, não podendo ser aplicado ao caso o rito do art. 523 do CPC, para o cumprimento da SENTENÇA condenatória, devendo-se seguir o regime de precatório. Aduz a incompetência deste juízo para o processamento da demanda. Aponta excesso de execução, no valor de R$ 8.449,52.
Já a requerida EDUCON afirma, em sua impugnação, que não possui competência para cumprir a obrigação de fazer, obrigação esta que somente a requerida UNITINS pode dar cumprimento. Apontou excesso de execução no valor de R$ 12.142,76.
A parte autora manifestou-se acerca das impugnações, rebatendo os argumentos das requeridas. Ao final, requereu o prosseguimento do feito com a realização de penhora on line de ativos financeiros da requerida EDUCON.
A questão debatida restringe-se a questões de direito, ou de fato cuja prova seja exclusivamente documental e já fora colacionada aos autos, não demandando a produção de outras provas. Desta forma, decido.
O título executivo judicial, estabeleceu obrigação solidária entre as requeridas.
Ocorre que as requeridas possuem personalidades jurídicas distintas; a ré UNITINS de direito público, fato que a própria parte autora reconheceu em sua manifestação, e a requerida EDUCON de direito privado.

Desta forma, em que pese haver condenação solidária, para o cumprimento da SENTENÇA, deve-se seguir ritos distintos. O cumprimento em face da instituição privada segue o rito do art. 523 e seguintes do CPC, o que fora adotado nestes autos, já em face da instituição pública, deve-se observar o rito do art. 534 e seguintes do CPC.
Assim, considerando a impossibilidade de adoção dos ritos distintos em um mesmo cumprimento de SENTENÇA, visto que a forma dos cálculos e os prazos são distintos entre as instituições privadas e as públicas, determino a retirada da ré UNITINS do polo passivo da presente demanda que prosseguirá em face da ré EDUCON.
Caso este cumprimento de SENTENÇA reste infrutífero, a parte autora poderá promover nova ação de cumprimento de SENTENÇA em face da requerida UNITINS, apresentando cálculo de acordo com os requisitos existente em face da Fazenda Pública, bem como adotando o rito do art. 534 do CPC.
Ainda, em virtude desta DECISÃO, deixo de analisar as matérias arguidas pela ré UNITINS em sua impugnação e passo a analisar a impugnação da requerida EDUCON.
No tocante à alegação de inexigibilidade da obrigação de fazer, não merece acolhimento, posto que o título judicial fixa a obrigação solidária entre as partes, contudo, tal obrigação não fora requerida pela autora na inicial do cumprimento de SENTENÇA.
No tocante à alegação de excesso de execução, não merece acolhimento a alegação da impugnante, posto que seus cálculos estão equivocados no tocante ao termo final de atualização do cálculo. A requerida atualizou o débito até o dia 25/03/2015, apenas. O cálculo apresentado pelo autor, com a inicial fora atualizado até o dia 05/04/2017.
O título judicial fixou obrigação solidária das requeridas de pagarem indenização por danos morais no importe de R$ 15.000,00, em prestação única, acrescida de juros e atualização monetária a partir da referida DECISÃO, que fora prolatada aos 22/08/2013, sendo esta data o termo inicial para cálculo da correção monetária e início dos juros de mora.
Os índices para atualização monetária são os adotados pelo TJRO, disponíveis no sítio eletrônico através da ferramenta de cálculos e os juros de mora são calculados em 1% ao mês.
Assim, refeitos os cálculos (anexados aos autos - Id 16995732), nos termos supra, atualizado até o dia 19/03/2018, temos o valor dos danos morais em R$ 30.697,07; a este valor acresce-se os honorários sucumbenciais, no importe de 10% (R$ 3.069,71), chegando-se ao total de R$ 33.766,78.
Considerando que a requerida ofereceu impugnação e não realizou o pagamento do valor que entendia devido, escorreu-se o prazo para pagamento voluntário, devendo ser aplicado ao caso a multa de 10% (R$ 3.376,68), importando o cálculo, até aqui em R$ 37.143,45.
Também deve ser incluído no cálculo do débito o valor dos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, fixados em 10% sobre o valor em execução (R$ 3.714,35).
Desta forma, o valor total devido pela requerida atinge o valor de R$ 40.857,80.
Pelo exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela requerida EDUCON, devendo o feito prosseguir em face desta, pelo valor acima estipulado.
Intimem-se via PJe.
Quanto ao prosseguimento do feito, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária (não haverá recolhimento da taxa do art. 17 da Lei 3.896/2016), realize-se busca de bens via Bacenjud, conforme solicitado no Id 15197013 – Pág. 4.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, se bloqueado valor integral da execução conclusos para extinção, se valor inferior manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento.
Em caso de inércia do autor, conclusos.
Cacoal/RO, 26 de março de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010604-32.2016.8.22.0007
+Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: MARIA IZABEL DE JESUS SANTOS, JOSE AILTON DE JESUS SANTOS, JOSE ORLANDO DE JESUS SANTOS, JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS, ERICK ANDRADE SANTOS, IZABEL ANDRADE SANTOS, GEISON LIMA SANTOS, JULIANA RODRIGUES SANTOS, JOÃO VITOR LAERTE DOS SANTOS, DAIANE LAERTE DOS SANTOS, ADRIANO LAERTE DOS SANTOS, ANA GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS RIAN FERREIRA DOS SANTOS, VINÍCIUS GABRIEL FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - RO3243
DECISÃO
Defiro o pedido Id 16289604 e concedo aos requerentes o prazo de 10 dias para que atendam as determinações do DESPACHO Id 14868163.
Após, conclusos.
Intimação via PJe.
Cacoal/RO, 11 de abril de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005604-17.2017.8.22.0007
+Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: D. B. B., P. H. M. B., R. M. B.
REQUERIDO: E. M. G.
SENTENÇA
Os autores ajuizaram ação de guarda, alimentos e regulamentação de visitas em face do réu, todos acima nominados, e qualificados nos autos. Formularam pedido de tutela de urgência. Juntou procuração e documentos.
DESPACHO inicial concedendo a guarda provisória à mãe, fixando alimentos provisórios em 30% do valor do salário-mínimo e designando audiência de conciliação e determinando a realização de estudo psicossocial do caso.
Relatório psicossocial juntado aos autos.
A tentativa de conciliação restou frustrada ante a ausência do requerido em duas oportunidades, apesar de devidamente intimado.
O requerido não apresentou contestação.
Na fase de especificação de provas os autores requereram a decretação de revelia do requerido e a procedência da ação nos termos propostos na inicial.
Em seu parecer, o Parquet manifestou-se pela concessão da guarda das crianças à autora e fixação de alimentos no importe de 30% do valor do salário mínimo.
É o relatório. Decido.
Procedo ao julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos, notadamente o relatório psicossocial, é suficiente à solução do litígio e porque não há pedido de produção de outras provas.
O pedido se acha devidamente instruído.
O requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do Código de Processo Civil ao caso.

Saliente-se que a revelia não induz a procedência do pedido, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor deve ser confrontada com outros elementos apostos nos autos, corroborando para o livre convencimento motivado do juiz.
Da guarda dos filhos.
A prova trazida aos autos, em especial o relatório social e psicológico corroboram as alegações da inicial de que o deferimento da guarda à autora é medida que atende as necessidades biopsicossociais das crianças, que, ainda, foram prestigiadas pela ausência de contrariedade, conquanto a revelia não induza presunção de sua veracidade (CPC/2015, art. 335, II).
Ressalte-se que em prestígio ao princípio da proteção integral às crianças e adolescentes, a alteração da guarda deve apenas ser deferida em razão de elementos irrefutáveis que conduzam a CONCLUSÃO de que a alteração sugerida melhor atende aos interesses da criança.
No presente caso, verifica-se que a guarda de fato está sendo exercida pela autora desde antes do ajuizamento da demanda e conforme informações do núcleo psicossocial os infantes possuem forte vínculo com esta.
Ademais, a requerente não impede ou dificulta de qualquer forma o contado das crianças com o requerido, que possui liberdade de visitá-los.
Dos alimentos.
Os autores (filhos) requerem a condenação do réu ao pagamento de alimentos no importe do valor correspondente a 35% do valor do salário-mínimo.
Os rendimentos e as possibilidades do réu não foram devidamente demonstradas nos autos.
As necessidades das crianças são presumidas, ante as despesas com alimentação, saúde, educação, vestuário, lazer e outras despesas eventuais.
Importante frisar que a obrigação alimentar recai sobre ambos genitores, sendo que, caso haja requerimento, deve-se fixar judicialmente alimentos a serem pagos aos filhos, por aquele genitor que não esteja com a guarda.
Desta forma, atenta às necessidades das crianças, acolho o parecer do MP e fixo os alimentos definitivamente no mesmo patamar do fixado na DECISÃO inicial, a saber, em 30% sobre o valor do salário-mínimo.
Das visitas.
O parecer psicossocial afirma que as crianças possuem bom relacionamento com o pai e enfatiza que o contato entre estes é essencial, até mesmo para a boa formação do caráter das crianças.
Desta forma fixo as visitas nos moldes indicados na inicial, a saber, livres, mediante prévia autorização da requerente.
DISPOSITIVO.
Isto posto, com fundamento nos artigos 355 do CPC/2015, 1.583 e seguintes, 1.694 e seguintes do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para conceder a guarda definitiva dos filhos à autora, fixar a obrigação alimentar do requerido em favor dos filhos, no importe de 30% do valor do salário-mínimo e estabelecer que o requerido poderá visitá-los livremente, mediante prévia autorização da mãe destes.
Declaro extinto o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC/2015.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, ante a gratuidade judiciária que ora concedo ao réu.
Sem custas ante a gratuidade.
Expeça-se termo de guarda definitivo.
Publicação, registro e intimação via PJe.
Após o trânsito em julgado arquivem-se.
Ciência ao MP.
Cacoal/RO, 4 de abril de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004225-41.2017.8.22.0007
+Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: LOURDES DOS SANTOS MOUZA
SENTENÇA
A parte autora requer a desistência do pleito.
Como a parte ré ainda não foi citada, o pleito de desistência prescinde de sua concordância.
Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação, registro e intimação via PJe.
Libere-se eventual constrição.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014615-07.2016.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: VENICIO DOMINICINI DA FONSECA, STAEL DISCHER
SENTENÇA
As partes celebraram transação, conforme termo de acordo Id 16926911.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro, publicação e intimação via PJe.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 11 de abril de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001114-49.2017.8.22.0007
+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495

EXECUTADO: MONICA MARTA MARIA HENKE
SENTENÇA
A parte exequente noticia composição (Id 16358357).
Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, e não mais do título extrajudicial (art. 515, II, do Novo Código de Processo Civil).
Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Novo Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Altere-se a classe, após arquivem-se.
Cacoal/RO, 10 de abril de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011134-02.2017.8.22.0007
+Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: F. M. B.
RÉU: E. F. D. C.
SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos gravídicos, em que fora designada audiência de conciliação.
Na ocasião da audiência conciliatória, as crianças já haviam nascido e as partes acordaram pela conversão do feito para investigação de paternidade. Na mesma oportunidade o requerido reconheceu espontaneamente a paternidade das crianças, requerendo a sua averbação. Celebraram, ainda, acordo quanto aos alimentos, a guarda e as visitas.
Postulam pela homologação do acordo e expedição de ofício para retificação do registro de nascimento das crianças.
Assim, não havendo óbice, estando a paternidade reconhecida pelo requerido HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (Id 17303281 – Pág. 1), extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO ao 2º Ofício de Registro Civil desta Comarca, instruindo-o com cópias das certidões de nascimento Id's 17303281 – Pág. 3 e 4, para que se proceda à retificação dos referidos assentos, devendo-se incluir: como pai EDMILSON FRANCISCO DA CONCEIÇÃO; como avós paternos: JOSÉ MIRANDA DA SILVA e MARIA LOZANIRA DA CONCEIÇÃO.
Sem honorários. Custas não exigíveis, ante a gratuidade concedida.
Sem ônus, inclusive no que toca aos emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do Novo Código de Processo Civil.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1.000, do CPC.
Publicação, registro e intimação via PJe.
Encaminhem-se vias desta, instruindo-se com as cópias necessárias.
Ciência ao MP.
Retifique-se a classe da ação para investigação de paternidade.
Em seguida arquivem-se.
Cacoal/RO, 3 de abril de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro
Proc.: 0012078-31.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Bruno Fernando Pereira Castro
Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981), Aline de Souza Lopes (RONDONIA 5919)
Requerido:Empresa de Transportes Andorinha S/A
Advogado:Danilo Mastrangelo Tomazeti (OAB/SP 204.263), Valdemir da Silva Pinto (SSP/SP 115.567)
RECOLHIMENTO DE CUSTAS
FINALIDADE: Fica notificada a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado, para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, no valor informado no boleto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).
Ressalte-se que o Boleto encontra-se gerado no Sistema de Controle de Custas Processuais, com cópia juntada aos autos.
OBS.: O procedimento de baixa/exclusão do protesto extrajudicial deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.

Proc.: 0079669-88.2006.8.22.0007
Ação:Inventário
Requerente:R. D. da S. P. D. da S. R. D. da S. P. D. da S.
Advogado:Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916), Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905), Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)
Inventariado:E. de L. L. da S.
Espólio:R. F. D.
RECOLHIMENTO DE CUSTAS
FINALIDADE: Fica notificada a parte INVENTARIANTE, por intermédio de seu advogado, para recolhimento do débito relativo as custas processuais inicias nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, no valor informado no boleto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, conforme Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).
Ressalte-se que o Boleto encontra-se gerado no Sistema de Controle de Custas Processuais, com uma cópia juntada aos autos.
OBS.: O procedimento de baixa/exclusão do protesto extrajudicial deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.

Proc.: 0001074-94.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Floriovaldo Rodrigues
Advogado:Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486), Whalysson Oliveira Lima Guedes (OAB/RO 4647), Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7417)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos supra.

Proc.: 0004265-16.2015.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Antonio Barbosa
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
RETORNO DOS AUTOS TRF1
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0000044-24.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria de Fátima Pedro
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
RETORNO DOS AUTOS TRF1
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0085764-32.2009.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Lotério Bonaldo
Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
RETORNO DOS AUTOS TRF1
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0012184-37.2007.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa
Advogado:Monamares Gomes Grossi (RO 903), Michel Fernades Barros (OAB/RO 1790)
Executado:Indústria e Comércio Shalon Ltda
Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o exequente para apresentar o valor atualizado do débito em execução, no prazo de 05 dias. Após, proceda-se a penhora no rosto dos autos n. 0012184-37.2007.8.22.0007, de quantia suficiente para quitação do débito. Cumpridas as determinações, suspendo o feito por 01 ano, nos termos do art. 921 do CPC, aguardando-se em arquivo.Decorrido o prazo e nada sendo postulado, arquivem-se nos tarmos do par. 2º do reportado artigo.Intimação via DJe.Cacoal-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0075335-06.2009.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:M. V. dos Santos & Cia Ltda
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790), Elisangela Falconi (OAB/RO 270E)
Requerido:Peabiru Industria e Comercio de Movéis Ltda, Banco do Brasil S. A. Ag. de Ministro Andreazza Ro
Advogado:Marcio Diniz Fancelli (OAB/PR 19973), Gustavo Amato Pissini (OAB-SP 261030)
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 254/257 dos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de retorno ao arquivo.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382 Processo nº: 7002473-97.2018.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Nome: ANA PAULA ARAUJO PEREIRA AGUILAR
Endereço: Rua Delmiro João da Silva, 2740, - de 2094 a 2472 - lado par, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-256
Advogado(s) do reclamante: DENISE CARMINATO PEREIRA
RÉU:Nome: LUCAS GONCALVES GIMENEZ AGUILAR
Endereço: Avenida Porto Velho, 4060, - de 3878 a 4176 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-508
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação revisional de alimentos.
Sobre o pedido de antecipação de tutela para majoração da prestação alimentícia, indefiro-o uma vez que a requerente não logrou êxito em comprovar a modificação/alteração dos rendimentos/capacidade do requerido.
OFICIE-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO TAL, ao órgão empregador - CASAI, setor de RH/Pagamentos - para que apresente informações sobre os vencimentos do requerido.
No mais, sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
A audiência de conciliação será realizada, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO, no dia 29/05/2018 às 11:00hrs.
Intime-se o requerido acima mencionado, com antecedência de 15 dias da solenidade, para comparecer à audiência, bem como CITE-O para, não havendo acordo, responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 344).
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO para o requerido e DE INTIMAÇÃO para as partes, observando-se os endereços da inicial.
Em atenção ao disposto no art. 695, §1º, do CPC, o MANDADO de citação deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo em cartório ou pelo site do Tribunal.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 - Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Em caso de ausência de umas das partes, no intuito de aproveitar o ato conciliatório, deverá o Conciliador colher proposta de acordo da parte que compareça, caso tenha, deixando consignado o ocorrido em ata de audiência.
Oportunamente, ao Ministério Público.
Int. via Pje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema. Juiz(a) Substituto (a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382 Processo nº: 7012700-20.2016.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Nome: JOAO HENRIQUE CORREA ROCHA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2673, - de 2585 a 2795 - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-087
Advogado(s) do reclamante: THALITA CANOLA FABRICIO
RÉU:Nome: PEDRO ROCHA TAVARES JUNIOR
Endereço: Rua José Fabiano Sampaio Pinto, 8778, apto 01, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado(s) do reclamado: LEILIANE BORGES SARAIVA

DECISÃO
Trata-se de ação de revisional de pensão alimentícia.
Noticiada a mudança de domicílio dos alimentandos para comarca de Vilhena, comarca onde foram fixados os alimentos, inclusive.
À luz do art. 53, II do Código de Processo Civil, o foro do domicilio do alimentando é competente para a ação que se pedem alimentos.
O intuito desse DISPOSITIVO processual foi proteger o alimentando, facilitando a articulação de sua pretensão. Apesar de isso não estar expresso no DISPOSITIVO, todas as pretensões envolvendo alimentos devem ter o mesmo tratamento, a fim de beneficiar a parte mais frágil, que se supõe ser o alimentando.
Desta maneira, aplica-se a regra da competência do alimentando na ação de alimentos, pedidos revisionais, de exoneração e de investigação de paternidade cumulada com alimentos (Súmula n°1 do STJ).
Ainda que se alegue ter natureza relativa a competência em análise, com a possibilidade de prorrogação caso não fosse arguida por meio da exceção de incompetência, tem-se que, em se tratando de ação de exoneração de alimentos, movida pelo alimentante contra o alimentado, maior de idade, mesmo com o advento da maioridade civil, ainda está caracterizada a hipossuficiência do réu, fato que autoriza a declinação da competência de ofício, conforme posicionamentos do STJ nesse sentido, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO.
1. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, a regra de competência prevista no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo a proteção do interesse do menor, é absoluta e deve ser declarada de ofício, mostrando-se inadmissível sua prorrogação.
2. Ademais, tendo em conta o caráter absoluto da competência ora em análise, em discussões como a dos autos, sobreleva o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas.
3. "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" (Súmula 383/STJ).
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 240.127/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013)
Dado o exposto, declino da competência para a 3ª Vara Cível de Vilhena/RO, tendo em vista o caráter de dependência.
Baixa e remessa imediatas.
Cacoal - RO, data certificada no sistema. Juiz(a) Substituto (a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382 Processo nº: 7009727-58.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: NEIDE ANDRADE SANTOS
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2912, - de 2802 a 2992 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-108
Advogado(s) do reclamante: VANILSE INES FERRES
RÉU:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PROC. JI-PARANÁ
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2912, - de 2802 a 2992 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-108
DESPACHO
A parte exequente não cumpriu o mandamento do DESPACHO anterior.
Junte-se:
- eventual recurso de apelação apresentado pela parte autora e
- ementa do acórdão.
A parcela final é correspondente ao dia anterior ao início do pagamento (DIP), ou seja, 31/10/2009 (Num. 13770800 - Pág. 2).
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema. Juiz(a) Substituto(a)

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório:
Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0009995-76.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Espolio de Augusto Borghi
Advogado:Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)
Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de Ministro Andreazza Ro
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)
DESPACHO:
Expeça-se novo alvará em favor do espólio de Augusto Borghi, podendo ser retirado pelo inventariante Rodrigo da Mota Borghi ou pelo advogado substabelecido, Dr. Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238).Após, cumpra-se o DESPACHO de fls. 503, arquivando-se os autos.DJ.Cacoal-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7000031-61.2018.8.22.0007
Classe:
FAMÍLIA- SOBREPARTILHA (48)
Nome:
LORENA SALVATI PERDONCINI
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1901, - de 1819 a 2241 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-829
Nome: ANIVALDI PERDONCINI
Endereço: Rua São Paulo, 2994, - de 2802 ao fim - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-822
Nome: MARIA DE LOURDES KEMPER DO PRADO
Endereço: Rua Anapolina, 1821, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-500
Nome: ALCIR PERDONCINI
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1891, - de 1819 a 2241 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-829
Nome: MARISA PERDONCINI
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19045, - de 18955 a 19141 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-489 Endereço: Avenida Castelo Branco, 19045, - de 18955 a 19141 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-489
Nome: ROSELI PERDONCINI DAS NEVES
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1901, - de 1819 a 2241 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-829
Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
Nome: LEONORIO PERDONCINI
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1901, - de 1819 a 2241 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-829
Trata-se de ação de sobrepartilha de bem não inventariado.
A requerente Roseli Perdoncini, herdeira de Leonorio Perdoncini, expõe que o imóvel denominado lote 08, gleba 13. setor 01, matrícula 22777, registrado em nome do autor da herança não foi objeto de inventário, pois ao tempo do falecimento deste já havia sido alienado a terceiro.
Explica que a alienação ocorreu por instrumento particular, de modo que apenas a posse foi transferida. No registro imobiliário, o imóvel continua em nome do autor da herança, o que deve ser corrigido.
Reconhece juntamente com a viúva meeira que o bem não pertence mais ao espólio, razão pela qual pugna pela sua adjudicação aos atuais possuidores.
Informa que os demais herdeiros renunciaram à herança, juntando os respectivos atos de renúncia.
É o relatório.
Decido.
Para os fins da presente sobrepartilha, nomeio a herdeira Roseli Perdoncini inventariante, independentemente de compromisso.
A situação do imóvel objeto do pedido de sobrepartilha foi satisfatoriamente esclarecida, não se vislumbrando óbice ao acolhimento do pedido de adjudicação.
Conforme se depreendo dos autos, os direitos sobre o bem imóvel em questão foram alienados antes do falecimento de Leonorio Perdoncini, de modo que ao tempo de sua morte já não mais pertencia ao patrimônio deixado pelo morto. Todavia o bem continuou figurando em seu nome no registro imobiliário, uma vez que não houve a transferência da propriedade.Por essa razão, faz-se necessária a sobrepartilha, a fim de que o bem seja transferido a quem de direito.
A prova da cadeia possessória foi carreada aos autos, de maneira que não se vê impedimento à adjudicação pretendida, resguardados eventuais direitos de terceiros. Tratando-se de mero cumprimento de formalidades, em relação as quais há consenso dos interessados, seria contraproducente encaminhar os interessados para a via litigiosa. De qualquer maneira, ficam ressalvados os direitos de eventuais terceiros, os quais poderão ser tutelados na via própria.
Foram juntados os documentos exigidos que comprovam não haver objeção de nenhum herdeiro. Também foram juntadas as certidões negativas tributárias, assim como acostados os documentos que provam a cadeia possessória.
Ante o exposto, julgo por SENTENÇA o pedido de sobrepartilha e adjudico o imóvel rural lote 08, gleba 13. setor 01, matrícula n. 22777 aos adquirentes MARIA DE LOURDES KEMPER DO PRADO, brasileira, casada, professora aposentada, portadora da cédula de identidade RG nº 113941 SSP/RO, inscrita sob o CPF nº 139.132.122-72, e CARLOS ALBERTO GRUGNAL DO PRADO, brasileiro, casado, inscrito no CPF 040443928-46, portador do RG 14969661-9 SSP-SP, ambos casados e residentes e domiciliados na Rua Anapolina, 1821, Bairro Liberdade, Cacoal-RO.
Recolhidas as custas, expeça-se Carta de Adjudicação.
Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.
Cacoal/RO, 23 de março de 2018.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0002523-53.2015.8.22.0007
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH MAY - RO0004372
Polo Passivo: GILMAR ALVES MUTZ e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 23 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0009334-29.2015.8.22.0007
Polo Ativo: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: PAIOL CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 23 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0000585-91.2013.8.22.0007
Polo Ativo: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Polo Passivo: LUCILA DE SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 23 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002307-70.2015.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Banco da Amazônia, 800, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-901
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
Requerido: Nome: LUCI GISELE ROMERO DOS SANTOS 00452428289
Endereço: AC Cacoal, Zona Rural, Linha 06, Lote 74 A, Gleba 06, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: LUCI GISELE ROMERO DOS SANTOS
Endereço: AC Cacoal, Linha 06, Lote 74, Gleba 06, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: ILDA DA SILVA ROCHA
Endereço: AC Cacoal, 3530, Av. Marechal Rondon, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Valor da Causa: R$ 7.283,93
DESPACHO
Constato que a petição (Id 15851542) foi juntada equivocadamente pela parte autora, pois já havia sido proferida SENTENÇA de homologação de acordo e extinção do processo (Id 7005342).
Em DESPACHO lançado ao Id 17147317 a parte autora foi intimada para informar se houve o cumprimento integral do acordo.
A parte autora juntou petição mencionando que a parte requerida cumpriu integralmente a obrigação.
Dessa forma, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com as baixas de estilo, pois exaurida a prestação jurisdicional.
Serve o presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados através do PJE.
Cacoal/RO, 18 de abril de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz Substituto

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário - Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225, Centro - Cerejeiras/RO
CEP 76997-000 - (Fax) Fone (069) 3342-2283 e 3342-2235 – Email: cjs1vara@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 024/2018
30 (trinta) dias
Processo: 7001840-05.2017.8.22.0013
Classe: Guarda
Requerente: F. J. V., N. S. K., J. F. J.
Requerida MAGNA TIANE DA SILVA
FINALIDADE: CITAÇÃO da requerida MAGNA TIANE DA SILVA, brasileira, nascida aos 24/08/1990, filha de Maria da Penha Silva, CPF nº 037.830.502-60, dos termos da ação proposta, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que, na falta da contestação do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.
Cerejeiras, 20 de abril de 2018.
Carlos Vidal de Brito
Diretor de Cartório

Proc.: 1000806-97.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:E. C. L. de S.
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de interrogatório para o dia 08/05/2018, às 11h30min.SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO à Cadeia Pública, solicitando a apresentação do denunciado Emerson Carlos Lohmann de Souza, e escolta para conduzi-lo perante a Sala de Audiências da 1ª Vara deste juízo, a fim de participar de audiência designada nos autos acima citado.Ciência ao MP e ao advogado constituído.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000188-38.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Dayrio Vinicius Duarte Teixeira
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DECISÃO Considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações do réu demandam ampla dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2018, às 09h15min.Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da ofendida, e interrogatório do réu, caso encontradiços em comarca diversa.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido no seguinte endereço:Vítima: Jocelene Correa de Morais, Rua Mato Grosso, nº 1875, bairro Floresta, Cerejeiras-RO.SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO ao Quartel da Polícia Militar de Cerejeiras, solicitando a apresentação dos policiais Arroyo e Gimenes, na data acima referida, a fim de serem inquiridos como testemunhas. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO à Cadeia Pública, solicitando a apresentação do denunciado Dayrio Vinicius Duarte Teixeira, e escolta para conduzi-lo perante a Sala de Audiências da 1ª Vara deste juízo, a fim de participar de audiência designada nos autos acima citado.Expeça-se o necessário.Ciência ao MP e ao advogado constituído. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000030-85.2015.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes Grossi (903)
Executado:Melchior Girelli, Márcia Laurindo Alves Girelli
Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 2022)

DESPACHO:
DESPACHO Intime-se pessoalmente o advogado MARCELO LONGO DE OLIVEIRO, pelo meio menos oneroso, a fim de que junte aos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a certidão de inteiro teor do imóvel, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Serve de carta/MANDADO /ofício. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003477-52.2013.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Castelo Supermercado Ltda Epp
Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)
Executado:Dione Ribeiro dos Santos
Alvará - Autor:
Fica INTIMADA a parte Exequente, por via de seu Advogado, para no prazo de 15 dias, retirar o Alvará expedido e comprovar seu levantamento.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1000989-71.2017.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:João Messias dos Santos Souza
Advogado:Dejamir Ferreira da Costa (OAB/RO 1724)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que na data da audiência designada à fl. 235, esta Magistrada estará no gozo de folgas compensatórias, conforme Diário da Justiça Nº 072, publicado do dia 19/4/2018, fl. 6, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2018, às 10 horas.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Vilhena-RO a fim de intimar o réu da presente audiência, bem como oficie-se ao juízo deprecado do presente DESPACHO. Intimem-se, servindo de MANDADO /ofício, caso necessário. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 1001102-25.2017.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Silas Batista Silva
Advogado:Mário Luis Corrêa (OAB/RO 6823), Bruno Alexandre Correa (OAB/RO 7352)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que na data da audiência designada à fl. 62, esta Magistrada estará no gozo de folgas compensatórias, conforme Diário da Justiça Nº 072, publicado do dia 19/4/2018, fl. 6, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2018, às 08:30 horas.Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício de requisição de escolta, caso necessário. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0033394-37.2004.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Diomar Mendonça da Cruz
Advogado:Simoni Rocha (OAB 2966)
DESPACHO:
Vistos em correição,Considerando a notícia de descumprimento de algumas das condições do regime aberto pelo reeducando (fl. 934), bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, à fl. 938, designo audiência de justificação para o dia 06 de junho de 2018, às 11:30 horas.Abram-se vistas às partes para manifestarem sobre o Decreto Presidencial n. 9.246/2017.Intimem-se, servindo de MANDADO e ofício.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Gabarito
Autos de Ação Penal nº 1000494-27.2017.8.22.0012.
Acusado: L. S.
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino OAB/RO nº 3755.
Objetivo: INTIMAÇÃO do Advogado, acima nominado, da expedição de Carta Precatória à Comarca de Vilhena-RO, com a FINALIDADE de inquirir as testemunhas do rol da Acusação, P. C. A. das C. e Luciana Alves Cerqueira e de Carta Precatória à Comarca de Cerejeiras-RO, com a FINALIDADE de inquirir as testemunhas do rol da Defesa, Marta Cristina Alves, Expedito Carneiro de Araújo e Devanir Oliveira Santos.
(a.) Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

Gabarito
Autos de Ação Penal nº 0001630-47.2015.8.22.0012.
Acusado: José Luiz da Conceição.
Advogado: GUSTAVO ALVES ALMEIDA FERREIRA OAB/RO nº 6969.
Objetivo: INTIMAÇÃO do Advogado, acima nominado, dos termos da R. SENTENÇA Condenatória de folhas 182/184, no seguinte teor: "I – RELATÓRIO JOSÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA como incurso nos artigos 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com as alterações da Lei nº 12.760/2012. Sustenta a denúncia que: No dia 06 de agosto de 2015, pela madrugada, na RO – 370, esquina com a Linha 3, no município de Cabixi/RO, nesta Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado JOSÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO conduzia veículo automotor, tipo motocicleta, CG Titan 150, placa NCN 3310, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Instruindo a denúncia foram juntados os documentos de fls. 05/25. A denúncia foi recebida no dia 8/10/2015 (fl. 34), o réu foi citado pessoalmente (fl. 42) e apresentou resposta à acusação às fls. 43/44. Foi ofertado o benefício da suspensão condicional do processo ao réu, todavia após descumprindo de uma das condições o mesmo foi revogado (fl. 65). Realizou-se audiência de instrução na qual foi ouvida uma testemunha, bem como interrogado o réu (fls. 85/86 e 90/92). Em alegações finais o MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 94/96). A Defesa, por seu turno, requereu a absolvição por ausência de comprovação de que o réu encontrava-se sob a influência de álcool, bem como a atipicidade em razão da falta de lesividade da conduta do acusado (fls. 98/108). II – FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público ofereceu denúncia contra o réu imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 306 do CTB, que configura-se quando o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. De acordo com o §2º do artigo 306 do CTB, "a verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos".Portanto, de acordo

com a atual redação do tipo penal atribuído ao réu, a prova da embriaguez não depende exclusivamente do teste de alcoolemia. A materialidade das infrações encontra-se comprovada nos autos principalmente por meio da juntada do auto de prisão em flagrante fls. 5/9, da ocorrência policial fls. 13/14, do teste de etilômetro fl. 17 e demais provas carreadas nos autos. Sobre os fatos, a testemunha LUCIANO JOAQUIM DOS SANTOS, policial militar, aduziu que juntamente com a Polícia Civil estava realizando uma operação. O acusado vinha no sentido Cerejeiras/Colorado quando foi abordado na rotatória da Linha 3. Apresentava sinais visíveis de embriaguez, estava sozinho, bem como foi submetido ao teste de alcoolemia de livre e espontânea vontade, o qual constatou a embriaguez. Em seu interrogatório o acusado disse que já foi condenado por tentativa de homicídio. Confessou os fatos narrados na denúncia. Havia bebido durante o dia e de madrugada sentiu falta de seus documentos e se deslocou para procurá-los, momento em que foi abordado pela Polícia Militar. Submeteu-se ao teste do etilômetro espontaneamente. Pelo que se depreende dos autos a ingestão de bebida alcoólica restou comprovada com as provas, principalmente pela confissão do acusado, o qual afirmou que ingeriu bebida alcoólica, pelo depoimento da testemunha que afirmou que o acusado apresentava sinais visíveis de embriaguez e também por meio do resultado do Teste do etilômetro de fl. 17 que atestou 0,51 mg/l. Assim, afasto a tese de inexistência de provas, tendo em vista que ficou devidamente comprovada a autoria do crime pelo réu. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Transito. Embriaguez ao volante. Autoria e materialidade presentes. Comprovação da embriaguez. Prova testemunhal e documental. Teste de alcoolemia. Absolvição. Impossibilidade. Recurso não provido. A condução de veículo por via pública nas condições do art. 306 do CTB é conduta que, por si só, gera perigo suficiente ao bem jurídico tutelado. A suspensão do direito de dirigir é pena cumulativa à privativa de liberdade e decorre de expressa disposição do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, cujo apenamento previsto é "detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor", não sendo viável a substituição por outra pena restritiva de direitos. Apelação, Processo nº 0000266-24.2016.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, Data de julgamento: 01/02/2018. Outrossim, quanto o alegado de que não houve lesividade na conduta do acusado, o mesmo não merece prosperar, tendo em vista que o crime previsto no art. 306 do CTB é de perigo abstrato e independe de comprovação de perigo concreto. De outro norte, é cediço que duas das maneiras de se constatar a conduta descrita no artigo como crime são: sinais que as indiquem, nos termos do artigo 306, §1º, inciso II, do CTB, e a concentração igual ou superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, nos termos do artigo 306, §1º, I, do CTB, sendo que no caso em comento ficou comprovado por meio do teste de etilômetro (fl. 17), bem como pelo depoimento da testemunha em juízo, que o acusado encontrava-se em estado de embriaguez alcoólica. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Apelação. Delito de trânsito. Direção perigosa. Depoimentos dos policiais. Comprovado. Embriaguez ao volante. Falta de provas da alteração da capacidade psicomotora. Ausência de provas. Absolvição. Impossibilidade. Existência teste etilômetro. 1. Fica comprovado pelos depoimentos dos policiais que presenciaram a fuga com veículo em velocidade excessiva, quase colidindo com outros veículos que transitavam na via, expondo, portanto, a incolumidade pública a perigo de dano, configurando o delito do art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Para a configuração do tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar. (Apelação, Processo nº 0001712-63.2015.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 08/02/2017) Apelação criminal. Embriaguez na direção de veículo automotor. Teste de alcoolemia. Prova válida. Crime de Perigo abstrato. Condenação mantida. Mantém-se a condenação pelo crime de embriaguez ao volante, quando a alteração da capacidade psicomotora do agente for comprovada por meio de teste de alcoolemia. O crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, sendo desnecessária a constatação de perigo concreto para sua caracterização, bastando para a comprovação da materialidade a constatação da embriaguez, por qualquer dos meios previstos em lei. (Apelação, Processo nº 0001614-40.2013.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 22/07/2015). Assim, comprovou-se por meio das provas constantes nos autos que o acusado conduziu veículo automotor estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Desse contexto impõe-se a total procedência da denúncia. III – DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para fins de condenar JOSÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 306 da Lei n. 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB, com as alterações da Lei nº 12.760/2012. Passo à dosimetria da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo culpabilidade regular. Os antecedentes são bons. Não há dados nos autos suficientes para que se analise a conduta social e a personalidade do agente. O motivo da infração e sua consequência foram normais para este tipo de conduta. As circunstâncias não são desfavoráveis. Não há que se falar em comportamento da vítima. Assim sendo, fixo a pena base no seu mínimo legal, qual seja, em 6 (seis) meses de detenção. Na segunda fase não há agravantes a serem consideradas, mas verifico que o réu faz jus a uma circunstância atenuante, a prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, por ter espontaneamente confessado a prática da infração em juízo. Como é cediço, as circunstâncias atenuantes não podem conduzir a pena a aquém de seu mínimo legal (TJRO 100.501.2007.002204-1; 100.014.2008.005406-9). A matéria encontra-se sumulada, conforme enunciado 231, do Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena a abaixo do mínimo legal." Assim, mesmo que se reconheça a incidência da atenuante, esta não terá qualquer reflexo sobre a pena já fixada no mínimo previsto. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Inadmissível a impugnação do critério de fixação da pena-base, em razão de não terem sido consideradas as circunstâncias atenuantes decorrentes da confissão espontânea e da menoridade, quando a sanção penal foi fixada no mínimo legal previsto para o delito (RT 752/521). Na terceira e última fase de aplicação da pena, não verifico presente causa de aumento ou diminuição, mantendo-se a pena em 6 (seis) meses de detenção. Sirvo-me das circunstâncias judiciais analisadas, para aplicar pena de multa em 10 (dez) dias multa, fixando o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia multa, o que equivale à quantia de R$ 262,66 (duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Condeno-o também à suspensão e/ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses (artigos 292 e 293 do CTB). Portanto, fixo a JOSÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO a pena definitiva de 6 (seis) meses de detenção e multa no valor de R$ 262,66 (duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos) e suspensão e/ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses. O regime de cumprimento da pena do réu será o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, dado o fato de não ser ele reincidente (fls. 31/33 e 39/40). Em conformidade com o artigo 44 do Código Penal substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma restritiva de direitos

consistente em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo. Eventual fiança apreendida nos autos poderá ser utilizada para pagamento da pena substitutiva e multa. Não vislumbro a presença de requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, razão pela qual concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Em que pese após o andamento processual o réu ter constituído advogado nos autos, inicialmente era assistido pela Defensoria Pública, juntando inclusive declaração de pobreza (fl. 45), motivo pelo qual deixo de condená-lo no pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado intime-se o condenado a entregar sua CNH em cartório, em 48 horas, caso a ele tenha sido devolvida e oficie-se ao Conselho Nacional de Trânsito — Contran e ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia — Detran/RO, comunicando que o condenado tem a habilitação suspensa, observando-se os ditames do artigo 293, §2.º e 295 do CTB, bem como lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se Guia de execução e efetuem-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo de MANDADO, se necessário. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de abril de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim - Juíza de Direito".
(a.) Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001725-21.2016.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: ADILSON OSMAR FELTRIM
Endereço: AVENIDA TAMOIOS, 4116, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogados do(a) REQUERENTE: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Intime-se a parte autora a atualizar o débito e se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 23 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001981-61.2016.8.22.0012
CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: VALDEMIR VIANA
Endereço: BR 435, Km 17, sn, Delta Motel, Rodovia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Quadra SBS Quadra 1, Bloco G,, 24 andar -, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-110
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte ré comprovou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.
Sem custas e honorários. (art. 55 da Lei 9.099/1995).
P. R. I.
Serve a presente como Alvará Judicial de nº 102/2018:
Sacante: Paulo Henrique Schmoller de Souza – CPF: 900.584.292-04.
Valor: R$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
CONTA: 4335 040 01502521-9.
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 23 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000225-46.2018.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: EDUARDO AREIAS LOUZADA NEVES
Endereço: Rua Jurua, 4196, casa, cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: ELAINE APARECIDA PERLES - RO0002448
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Antes do julgamento da lide, reputo necessário que a parte autora esclareça o pedido de concessão de repouso semanal remunerado, tendo em vista que, de acordo com a folha de ponto jungida ao feito, o labor é exercido somente durante os dias úteis - segunda-feira à sexta-feira.
Assim, como se extrai dos autos, o repouso semanal remunerado é devidamente concedido, embora haja a obrigação de permanecer de sobreaviso, cuja remuneração se discute nestes autos.
Dito isso, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o referido pedido, em 05 (cinco) dias.
Após, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 23 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000672-34.2018.8.22.0012CLASSEMONITÓRIA (40)
REQUERENTE
Nome: ESTEVAO MOREIRA ROCHA
Endereço: Rua Noruagues, 3591, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de monitória proposta por Estevão Moreira Rocha, em face de Ribeiro e Brito, na qual requer a concessão de tutela de urgência consistente da penhora de bens do réu para garantir futura execução.
No caso em apreço, se mostra incabível o pedido do autor, tendo em vista que a penhora de bens, pela gravidade da medida, pressupõe a existência de dívida líquida, certa, exigível e não paga voluntariamente.
Ora, a demanda ainda se encontra em fase de conhecimento, na qual, sequer houve a citação dos réus, tampouco se tem certeza da existência da dívida, o que será discutido ao longo da demanda.
Há que se ressaltar, por oportuno, que ainda que se trate de ação monitória, submetida a rito especial e mais célere que a ação de cobrança, inexiste a formação do título judicial, o que inviabiliza o pedido de penhora ("busca") de bens.
Dito isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerido pelo autor.
Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
Não havendo acordo, concedo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa (art. 701 CPC).
Ressalto que acaso o deMANDADO pague o débito e os honorários advocatícios este ficará isento de custas (CPC, art. 701, §1º).
Consigne-se na citação que neste mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados em regra após a audiência de conciliação infrutífera, o réu poderá oferecer embargos à ação monitória, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, § 2º).
Cite-se e intime-se. Serve a presente DECISÃO como MANDADO e/ou carta de citação e intimação.
Colorado do Oeste/RO, 23 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000230-68.2018.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: SELMA APARECIDA DE ALMEIDA
Endereço: AV GUAPORÉ, 4069, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
REQUERIDO
Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
Endereço: AV PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4132, PREFEITURA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
Ausente a informação acerca da concessão de efeito suspensivo, prossiga-se com o feito, nos termos do DESPACHO inicial, a saber:
1 – Recebo a ação.
2 - Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação. As partes deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
3 - Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no Pje antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência.
Fica informada à parte ré que nas causas até o valor de R$ 18.740,00 poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.
4 - Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.
5 - Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.
6 - Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 23 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001542-16.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: GENIS FRANCISCO SAMPAIO
Endereço: AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4640, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) REQUERENTE: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
REQUERIDO
Nome: JOAQUIM ALVARES DAS NEVES
Endereço: Estr Quarta Eixo, Entre Linha Um e Linha Zero Um, S/N, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO GUEDES JUNIOR - RO00190-A
DESPACHO
Em análise aos autos, bem como junto ao sistema Renajud, não vislumbro a penhora/restrição do bem indicado pelo executado.
Assim, deixo de promover a liberação do bem, tendo em vista que não está vinculado a estes autos.
Intime-se.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 23 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000056-59.2018.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: MAURI DE SOUZA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 4172, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Considerando a anuência do réu, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016) e honorários.
P. R. I., e transitando esta em julgado, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 23 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002301-77.2017.8.22.0012
CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: JESSE AZEVEDO DE LIMA JUNIOR
Endereço: Rua Acácias, 3811, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ANDREIA DE SOUZA BARBOSA LIMA
Endereço: Rua Acácias, 3811, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
REQUERIDO
Nome: QATAR AIRWAYS
Endereço: Rua Samuel Morse, 134, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04576-060
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438
DESPACHO
Após minuciosa análise dos autos, reputo necessária a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora.
Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2018, às 10 horas, cujo rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo comum até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, §4º, do Código de Processo Civil.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 23 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000245-37.2018.8.22.0012CLASSECÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)REQUERENTE
Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Avenida José Maria Whitaker, 990, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04057-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
REQUERIDO
Nome: IZEDIR ANTONINHO BUSNELLO
Endereço: AVENIDA SOLIMOES, 4755, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Concedo o prazo de 20 (trinta) dias para que a parte autora impulsione o feito.
Aguarde-se em cartório.
Colorado do Oeste/RO, 23 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Proc.: 0002335-45.2015.8.22.0012
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)
Executado:Adelmo Umbelino dos Santos, Fabio da Silva Souza
Advogado:Advogado Não Informado (000), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

DESPACHO:
Compulsando os autos verifico que, no curso da execução, houve uma suspensão pelo período de 01 (um) ano.Nos termos do §2º do art. 921 do Código de Processo Civil, o prazo máximo de suspensão do processo em casos em que o devedor não é encontrado ou não são encontrados bens penhoráveis é de um ano. Decorrido o prazo previsto, os autos serão remetidos ao arquivo, oportunidade em que iniciará a contagem da prescrição quinquenal intercorrente. Posto isso, remetam-se os autos ao arquivo até que ocorra nova manifestação do exequente ou decorra o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.Cumpra-se.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002394-33.2015.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosemari Martins de Lima, Cláudio Volpato Machado
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)
Requerido:Laticínios Corumbiara Ltda.
Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Denis Barroso Alberto (SP 238.615)
FINALIDADE:
FINALIDADE: Intimar a parte REQUERIDA para pagar as custas processuais no valor de R$ 159,96 (cento e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centos)- 1,5 % sobre a base de cálculo R$ 3.997,12 mais R$ 100,00 referente as custas finais, - no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0001122-38.2014.8.22.0012
Ação:Monitória
Requerente:Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Requerido:Rosalina Maria da Silva Antônio
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0009996-33.2014.8.22.0102
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:M. C. da S.
Advogado:Ivonete Cordeiro Teramoto ( )
Requerido:J. D. L.
Advogado:Advogado Não Informado
FINALIDADE: Intimar a parte autora para apresentar o endereço atualizado do requerido, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0001122-43.2011.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adelmo Vargas
Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
Requerido:Banco do Brasil S/A - Agência Cabixí-RO
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Alexandre Leandro da Silva Souza (OAB/RO 4260)
FINALIDADE: Intimar a parte REQUERIDA para pagar as custas processuais no valor de R$ 16.868,98 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) - 03 % sobre a base de cálculo R$ 562.299,31 - no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0002306-29.2014.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:João de Jesus Elias
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)
Requerido:Banco Bmg S.a., Família Bandeirante Previdência Privada
Advogado:Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB/PE 33980), Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/AC 4086)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do desarquivamento dos autos, a sua disposição para manifestação no prazo de dez dias, quando será retornado ao arquivo

Proc.: 0001368-05.2012.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Indústria de Artefatos de Borracha Benflex Ltda
Advogado:Maria Madalena A. Gonçalves (OAB/SP 119.757), Wesley Duarte Gonçalves Salvador (OAB/SP 213.821)
Requerido:E. G. Mecânica de Veículos Ltda Me, Gislaine Notaro, Elaine Aparecida Notaro
Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da expedição da Certidão de fl. 230, conforme requerido.

Proc.: 0000080-56.2011.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Embargante:Eliel José de Souza
Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)
Embargado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)
FINALIDADE: Intimar o requerido Banco do Brasil, para, no prazo improrrogável de cinco dias, comprovar nos autos o resgate do alvará de fl. 219, expedido em vosso favor.

Proc.: 0000975-75.2015.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:L. do N. L.
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)
Requerido:M. da C. C. da C. D. C. C.
Advogado:Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607), Advogado Não Informado (000)
EDITAL DE CITAÇÃO
validade 30 dias
O Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste-RO torna público a ação que a seguir se menciona.
AUTOS 0000975-75.2015.8.22.0012
CLASSE Procedimento Ordinário/Alimentos
REQUERENTE L. do N. L.
ADVOGADO Defensoria Publica
REQUERIDO Maria da Conceição Carvalho da Cruz e Deonice Cruz Carvalho
FINALIDADE:
01- CITAR: a requerida: DEONICE CRUZ CARVALHO, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido.
02-INTIMAR: para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
03 – DESPACHO: “Defiro a manifestação do ministério público, cite-se a requerida, Deonice Cruz Carvalho, por edital.Decorrido o prazo sem manifestação do requerido, considerando que a parte autora encontra-se representada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, visando impedir conflitos de interesses, e considerando que o causídico Márcio Greyck Gomes na foi nomeado como dativo da Sra. Maria, também requerida nos autos, tendo em vista que não há colisão de interesses, nomeio como defensor dativo, para atuar como patrono da requerida, Deonice Cruz Carvalho, o advogado Márcio Greyck Gomes, OAB/RO 6607. Desde já arbitro honorários advocatícios, devidos pelo Estado de Rondônia ao término do processo, o valor de 1 salário-mínimo, por parte.Intime pessoalmente para dizer se aceita o múnus, no prazo de 5 dias. Com a aceitação, dê-se vista pessoal para manifestação

em 10 dias, bem como todas intimações deverão ao advogado neste caso ser pessoal.Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, apresentar impugnação, já especificando as provas que pretende produzir.Após intime-se a parte requerida, no prazo de 05 dias, se pretende produzir provas.Tudo cumprido, ao ministério público.Após, concluso.Serve de MANDADO ou carta.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de janeiro de 2018.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito "
Colorado do Oeste, 01 de março de 2018
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito
Fórum Juiz Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000, Fone (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0021127-28.2007.8.22.0012
Ação:Separação Consensual
Requerente:R. R. de S.
Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
Requerido:T. C. C.
Advogado: Não Informado
FINALIDADE: Intimar a parte autora do desarquivamento dos autos, a sua disposição para manifestação no prazo de dez dias, quando será retornado ao arquivo
Robertson Oliveira Lourenço
Diretor de Cartório

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 0002357-52.2014.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 19/04/2018 10:00:30
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AMOR
EXECUTADO: LUIS JOSE DA SILVA - ME
Nome: LUIS JOSE DA SILVA - ME
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2971, Nc, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que migrei processo para do físico para o PJE na presente data. O certificado é verdade e dou fé.
ESPIGÃO D'OESTE, 23 de abril de 2018
LUCAS HENRIQUE DE ARRUDA SILVA
TÉCNICO JUDICIÁRIO
CAD:206810-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002159-85.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: S & D PERFUMARIA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2757, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO
REQUERIDO: Nome: COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
null
DECISÃO
Vistos, etc…
Versam os autos, acerca da legalidade da inclusão de Tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST) e tarifa de uso do sistema de distribuição de energia elétrica na base de cálculo do imposto sobre Circulação de mercadorias e serviços (ICMS).
A referida matéria, encontra-se em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos a ser definida pela primeira seção do Superior Tribunal de Justiça.
Em seção, a proposta de afetação foi apresentada pelo Ministro Herman Benjamin, o qual também determinou a suspensão em todo o território nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão.
Importante destacar que o Código de Processo Civil vigente, regula nos arts. 1.036 a 1.041 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas.
Conforme previsto nos artigos 121-A do Regimento Interno do STJ e 927 do CPC, a definição da tese pelo STJ deve servir de orientação às instâncias ordinárias da Justiça, inclusive aos juizados especiais, para a solução de casos fundados na mesma controvérsia.
Ressalto que a tese estabelecida em repetitivo também terá importante reflexo na admissibilidade de recursos para o STJ e em outras situações processuais, como a tutela da evidência (art. 311, II, do CPC) e a improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC).
Assim, o feito deverá ser suspenso até análise do recurso repetitivo perante o Superior Tribunal de Justiça.
Arquive-se provisoriamente.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 22 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 0000728-14.2012.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 19/04/2018 09:36:35
EXEQUENTE: WILSON JOSE BAPTISTA DA SILVA
EXECUTADO: LUIZ SERGIO CALDEIRA
Nome: LUIZ SERGIO CALDEIRA
Endereço: Rua Piauí, 2245, Não consta, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que o processo físico foi migrado para o PJE na presente data. O certificado é verdade e dou fé.
ESPIGÃO D'OESTE, 23 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002471-61.2017.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
AUTOR: Nome: DARCI ANTONIA GONCALVES SILVA
Endereço: RUA CINTA LARGA, 2943, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: INES DA CONSOLACAO COGO, ANA RITA COGO
REQUERIDO: Nome: JUSCILEI DA SILVA SA
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos, etc…
Em consulta as ferramentas de consulta eletrônica (SIEL/Bacenjud/infojud), não foi possível a localização do endereço da requerida.
Assim defiro a citação por edital nos termos no art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Não havendo manifestação, desde já, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio o Defensor Público, para servir de curador ao mesmo, para no prazo contestar a pretensão.
Com a chegada da contestação, à impugnação.
Considerando que a menor está sob os cuidados da autora, defiro o pedido para que seja oficiado o INSS para que altere no sistema a responsável legal da menor, fazendo constar a demandante DARCI ANTÔNIA GONÇALVES, para fins de recebimento da pensão por morte – Benefício nº 159.968.808-2.
Expeça-se ofício ao Inss Agência de Espigão do Oeste.
Espigão do Oeste/RO, 23 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000436-31.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: RAQUEL FERREIRA GARCIA
Endereço: RUA MARANHÃO, 3535, CASA, CAIXA D AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado(s) do reclamante: PAULA ROBERTA BORSATO, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA
REQUERIDO: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
DESPACHO
Vistos, etc…
O feito foi julgado procedente ID 15490065.
Assim, nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo.
C.
Espigão do Oeste/RO, 19 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003487-50.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: DERMEVAL SEVERINO MILKE
Endereço: Rua Roraima, 2550, Caixa D Agua, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO
REQUERIDO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos, etc…
Versam os autos, acerca da legalidade da inclusão de Tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST) e tarifa de uso do sistema de distribuição de energia elétrica na base de cálculo do imposto sobre Circulação de mercadorias e serviços (ICMS).
A referida matéria, encontra-se em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos a ser definida pela primeira seção do Superior Tribunal de Justiça.
Em seção, a proposta de afetação foi apresentada pelo Ministro Herman Benjamin, o qual também determinou a suspensão em todo o território nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão.
Importante destacar que o Código de Processo Civil vigente, regula nos arts. 1.036 a 1.041 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas.
Conforme previsto nos artigos 121-A do Regimento Interno do STJ e 927 do CPC, a definição da tese pelo STJ deve servir de orientação às instâncias ordinárias da Justiça, inclusive aos juizados especiais, para a solução de casos fundados na mesma controvérsia.
Ressalto que a tese estabelecida em repetitivo também terá importante reflexo na admissibilidade de recursos para o STJ e em outras situações processuais, como a tutela da evidência (art. 311, II, do CPC) e a improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC).
Assim, o feito deverá ser suspenso até análise do recurso repetitivo perante o Superior Tribunal de Justiça.
Arquive-se provisoriamente.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 19 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001255-31.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: KLEBIO CLAUDINO DOS SANTOS
Endereço: Rua Rosa Pedro Augustinho, 2374, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA
REQUERIDO: Nome: SAUDE E VIDA REPRESENTACOES COMERCIAL LTDA
Endereço: Avenida Tiradentes, 1459, - até 1229/1230, Jardim Guarulhos, Guarulhos - SP - CEP: 07090-000
null
DECISÃO
Trata-se de ação de indenização por danos morais em virtude de inscrição indevida c/c tutela antecipada promovida por KLEBIO CLAUDINO DOS SANTOS em face de SAÚDE E VIDA REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA, ambos qualificados nos autos.
Narra a autora que a requerida promoveu a inscrição do seu nome no SERASA/SPC por suposto débito inexistente, visto que nunca contratou com a requerida.
Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.
Em casos como o dos autos, onde se postula a baixa de inscrição nos cadastros do SPC e SERASA e congêneres, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da requerente comporta deferimento, porquanto há de fato possibilidade de que o débito que objetivou sua inscrição nos cadastros de inadimplentes não existirem.
É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, a inscrição poderá ser reativada.
Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida providencie, no prazo de 24 horas, a retirada do nome da requerente do cadastro de inadimplentes, referente à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de aplicação de multa.
Designo audiência de Conciliação para o dia 17/05/2018, às 09 horas.
Proceda a CITAÇÃO da requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências da Central de Conciliação para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) Deixando Vossa Senhoria, injustificadamente, de comparecer à audiência designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos no art. 20 da Lei 9.099/1995).
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requerer-lhes a intimação até 20 (dias) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95).
Consoante o art. 6º, VIII do CDC, ao juiz é facultado promover a inversão do ônus da prova, mediante a análise da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência do autor:
Art. 6º - São direitos do consumidor:
(...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência;
Conforme se infere da redação do artigo acima, a inversão não se opera automaticamente, devendo o magistrado analisar se as alegações são verossímeis ou se o autor é hipossuficiente.
Ante ao exposto, promovo a inversão do ônus da prova, uma vez que se trata de aplicação de direito básico do consumidor, inerente à facilitação de sua defesa em juízo, nos termos expressos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90.
Intime-se a autora da data designada para a audiência.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 20 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000526-05.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: MARIANA TRAJANO GONCALVES
Endereço: Rua da Matriz, 2248, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado(s) do reclamante: ERICK CORTES ALMEIDA
REQUERIDO: Nome: WMB COMERCIO ELETRONICO
Endereço: Avenida Tamboré, 267, 6 ao 11 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-000
Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI
DESPACHO
Vistos, etc…
Com razão o patrono da requerida.
Considerando que a intimação do requerido, deu-se 1 dia antes da audiência de conciliação, redesigno a solenidade para o dia 14/05/2018 às 11 horas.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 19 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003716-10.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Nome: I.M. STRAPASSON - ME
Endereço: RUA BAHIA, 2476, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: SONIA APARECIDA SALVADOR
EXECUTADO: Nome: MARCOS ROBERTO MARIANO
Endereço: RUA SURUI, 2551, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 19 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001157-46.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: TAIZA NEPOMUCENO ROCHA
Endereço: Linha 180, KM 9,5, lado sul, S/N, Zona Ruaral, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA
REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Endereço: desconhecido
null
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de ação declaratória de suspeição em processo de estágio probatório c/c reconhecimento de assédio moral com respectiva indenização por danos morais e reconhecimento a horário especial de servidor público com pedido de tutela de urgência, proposta por TAIZA NEPOMMUCENO ROCHA em face do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE – RO, ambos qualificados nos autos.
Alega em síntese a requerente que sofre perseguição de seu superior hierárquico, visto que a seus iguais é atribuída escala de trabalho diferenciada. Diz ainda que o requerido não considerou apresentação de atestado confeccionado por psicologo, promovendo descontos em sua folha de pagamento.
Requer seja concedida a tutela de urgência para que o requerido lhe conceda horário especial nos termos do art. 49 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste -RO.
Passo a apreciar a tutela almejada.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais eis que não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.
Em que pese visível previsão legislativa para a concessão do horário especial pleiteado, entendo que deve ser analisados demais fatores, que não constam nos autos, como a necessidade e utilidade do serviço público, eis que a autora labora nos quadros da saúde (técnica em radiologia).
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.
Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / INTIMAÇÃO E CITAÇÃO E OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 20 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000407-78.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: IDECIO ALVES DOS SANTOS 75863685204
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1424, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: BARBARA CASSIANO COUTINHO NARCIZO
REQUERIDO: Nome: DIONATAN BLAIAN
Endereço: Rua Pernambuco, 2646, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Pernambuco, 2646, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
SENTENÇA
Vistos, etc...
Ao tentar proceder pesquisa de valores via sistema Bacenjud, verifiquei que não consta nos autos o numero de CPF do executado, o que impossibilita qualquer pesquisa dos sistemas informatizados.
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 19 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001146-17.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: FRANCISCO UELITON MACHADO DE LIMA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2475, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: CARLA DO NASCIMENTO GALDINO
REQUERIDO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
null
DECISÃO
Vistos, etc…
Versam os autos, acerca da legalidade da inclusão de Tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST) e tarifa de uso do sistema de distribuição de energia elétrica na base de cálculo do imposto sobre Circulação de mercadorias e serviços (ICMS).
A referida matéria, encontra-se em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos a ser definida pela primeira seção do Superior Tribunal de Justiça.
Em seção, a proposta de afetação foi apresentada pelo Ministro Herman Benjamin, o qual também determinou a suspensão em todo o território nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão.
Importante destacar que o Código de Processo Civil vigente, regula nos arts. 1.036 a 1.041 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas.

Conforme previsto nos artigos 121-A do Regimento Interno do STJ e 927 do CPC, a definição da tese pelo STJ deve servir de orientação às instâncias ordinárias da Justiça, inclusive aos juizados especiais, para a solução de casos fundados na mesma controvérsia.
Ressalto que a tese estabelecida em repetitivo também terá importante reflexo na admissibilidade de recursos para o STJ e em outras situações processuais, como a tutela da evidência (art. 311, II, do CPC) e a improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC).
Assim, o feito deverá ser suspenso até análise do recurso repetitivo perante o Superior Tribunal de Justiça.
Arquive-se provisoriamente.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 21 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003089-06.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: RAMOS & NALEVAIKI LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2883, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: ERICK CORTES ALMEIDA, MARCIO DETTMANN
REQUERIDO: Nome: MARCOS SANTOS DE ABREU
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 1317, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Instado a manifestar no feito para promover o andamento, não atendendo a determinação desse Juízo, quedando-se inerte, conforme certidão ID 16635582.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Sem custas.
P.R.I.C.
Com o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 22 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002768-68.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: C. R. PESSOA & CIA LTDA
Endereço: Avenida Belo Horizonte, - de 2116 a 2310 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-724
Advogado(s) do reclamante: SONIA APARECIDA SALVADOR
REQUERIDO: Nome: SERGIO HENRIQUE SILVEIRA
Endereço: RUA ALAGOAS, 2418, HOME & ART IMPORTADORA (ESPOSA), CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc...
Indefiro o pedido de remoção do bem, por não se enquadrar nas hipóteses prevista na legislação.
No tocante ao pedido de designação de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.
Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.
Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81
Não havendo impugnação, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, caso houver.
Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
I. C.
Espigão do Oeste/RO, 19 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004077-27.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Nome: MAIARA HUBERT DE SOUZA CONFECCOES
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2346, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: INES DA CONSOLACAO COGO, ANA RITA COGO
EXECUTADO: Nome: JOSIANE CONCEICAO BARBOSA
Endereço: RUA MARECHAL TEODORO, 3154, CAIXA D` ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 22 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001181-74.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 12/04/2018 10:30:12
Requerente: CLINICA ODONTOLOGICA ORTHO IMPLANTE LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido: RITA DE CÁSSIA POTIN
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Emende/complemente a inicial juntando o número do CPF do executado. Prazo 15 dias.
Sob pena de indeferimento da inicial.
Serve o presente como MANDADO de intimação.
ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004327-94.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: H C JAQUES - ME
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 713, SETOR INDUSTRIAL, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: INES DA CONSOLACAO COGO, ANA RITA COGO
REQUERIDO: Nome: SOLANGE MILER DE SOUZA
Endereço: RUA PARÁ, 3179, CAIXA D` ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: CLENILTON GOMES DE SOUZA
Endereço: RUA PARÁ, 3179, CAIXA D` ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
DESPACHO
Vistos, etc...
Indefiro o pedido de desarquivamento.
Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76), todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Após, remeta-se ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 22 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000895-33.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Endereço: RUA GRAJAÚ, 2670, EMPRESA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: INES DA CONSOLACAO COGO, ANA RITA COGO
EXECUTADO: Nome: MARIZANE MANEIRA DE SOUZA WAIANDT
Endereço: RUA SURUÍ, 3523, CAIXA D` ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (bacenjud e renajud).
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 23 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004257-77.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: ERICK CORTES ALMEIDA, MARCIO DETTMANN
REQUERIDO: Nome: CESAR BESSA DE SOUZA
Endereço: Rua 11 de Julho, 2487, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
DESPACHO
Vistos, etc...
Indefiro o pedido de desarquivamento.
Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76), todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Após, remeta-se ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 22 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004163-95.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 30/11/2017 15:27:08
Requerente: SEBASTIAO GERALDO JOSE DE QUEIROZ

Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Dispenso relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Julgo o feito antecipadamente, nos moldes do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, pois o MÉRITO da causa cinge-se a questões jurídicas e as partes não mostraram interesse na coleta de outras provas.
Sem preliminares arguidas ante a ausência de contestação.
Cuidam-se os autos, de ação de indenização por danos morais quanto a demora no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, mesmo após a autora realizar várias ligações solicitando reparo/concerto na rede de energia elétrica.
Do exame dos autos, pelos documentos acostados no ID15689948 - Pág. 1/2, contata-se que no dia 18/11/2017 às 18:35min, houve a interrupção de energia elétrica no local, nota-se que a empresa ré só encaminhou o plantão para aquela localidade somente no dia 19/11/2017 às 06hs, restabelecendo a energia elétrica somente às 21hs do dia 19/11/2017.
Pois bem.
Incontroverso que a demandante permaneceu 26hs e 27minutos sem energia elétrica em sua residência, fato este evidenciado pelos documentos juntados pela própria ré, resta saber se houve negligência quando da prestação de serviço.
In casu, vejo que não houve descaso da ré no trato da questão apresentada pela parte autora, tanto que a equipe de de plantão, chegou ao local às 06hs do dia 19/11/2017 (ID15689948 - Pág. 2) dando início a localização do problema. Embora o consumidor tenha sofrido algumas horas pela interrupção da energia a conduta da ré, por si só, não gerou prejuízos à autora, pois essa situação não se deu exclusivamente por culpa da ré.
Ademais, para que esse direito – dano moral – fique configurado, é necessária a comprovação de que a aludida interrupção tenha lhe causado sensação de angústia, aflição, humilhação, vexame, e que tudo isso tivesse lhe impossibilitado de exercer o mais simples de seus hábitos.
A Turma Recursal já manifestou:
RECURSO INOMINADO. INTERRUPÇÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO.Considerando que o dano é pressuposto de caracterização da responsabilidade civil, consoante disposições dos artigos 187 e 927 do Código Civil, estes devem ser certos, sendo absolutamente necessária sua comprovação.Não é razoável extrair violação a direitos da personalidade tão somente com fundamento na interrupção do serviço de energia elétrica, em especial quando não existem quaisquer outros desdobramentos decorrentes da privação do serviço.(RECURSO INOMINADO 7021793-25.2016.822.0001, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/02/2018.)
Nesse contexto, não resta evidenciado que houve falha na prestação do serviço pela requerida, que não extrapolou o prazo razoável para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, não restando caracterizada hipótese de dano moral.
Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, nos termos do art.487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES pedidos formulados por SEBASTIÃO JOSÉ DE QUEIROZ em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.
Com o trânsito, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000969-58.2015.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: JULIANO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA ROSA PEDRO AGOSTINHO, 1742, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado(s) do reclamante: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA
REQUERIDO: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Bairro dos Tanques, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, MARCELO LESSA PEREIRA
DESPACHO
Vistos, etc…
Urge a parte autora, pelo prosseguimento do feito, ante a determinação de arquivamento dos autos e expedição de carta de crédito a ser habilitada junto a requerida, nos termos do art. 9º e ss da Lei 11.101/05.
Alega a autora que a requerida não procedeu a habilitação de crédito junto ao processo de recuperação judicial, pleiteando apenas pelo prazo de suspensão das execuções.
Pois bem. Primeiramente importa destacar, que conforme anteriormente explicitado por este juízo, a determinação para habilitação de crédito junto a requerida, fora efetuada com base na celeridade e razoável duração do processo, em razão da impossibilidade de atos expropriatórios em face da ré.
Ora, em nenhum momento o peticionante comprova nos autos a habilitação de crédito junto a demandada, quedando-se a mencionar que a parte autora não pleiteou este procedimento, mesmo sendo claro e cristalino que a adoção da habilitação de crédito é medida inserta por este juízo, a fim de não prejudicar a celeridade do feito.
Ademais, tal procedimento vem sendo adotado em todos os feitos desta comarca em que a OI S.A, integra o polo passivo, e em todos houve a devida habilitação dos créditos.
Assim, indefiro o pleito ID 16225438, e determino a remessa dos autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 22 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001048-32.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 29/03/2018 09:22:45
Requerente: ELVIS DE OLIVEIRA RODRIGUES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510
Advogado do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510
Requerido: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc…
Trata-se de ação de execução de título judicial proposta por Elvis de Oliveira Rodrigues e Aécio de Castro Barbosa em face de Oi Móveis S/A, ambos qualificados nos autos.

Pretende o exequente o recebimento de valores arbitrados nos autos de n. 7001716-08.2015.8.22.0008, no qual ficou determinado ao executado a obrigação de pagar indenização, certa e exigível, no valor histórico de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais ao primeiro Exequente e ainda, que pagasse honorários advocatícios em favor do advogado ora exequente.
Entretanto, é cediço que o cumprimento de SENTENÇA possui aplicação direta do princípio da economia processual e da celeridade, uma vez que, finda a ação de conhecimento, não é mais necessário que se instaure um novo processo para efetivação do direito já reconhecido na SENTENÇA, basta que, no mesmo processo, a parte interessada junte aos autos uma simples petição para dar o prosseguimento à nova fase executiva ou satisfativa da SENTENÇA.
Assim, deverá o exequente postular o direito pretendido nos autos de n. 7001716-08.2015.8.22.0008.
Ademais, este juízo foi bem claro, em exemplificar nos autos de n. 7001716-08.2015.8.22.0008 que é de conhecimento comum que a parte devedora há muito tempo entrou em fase de liquidação judicial, expedindo-se carta de crédito em favor da parte autora para habilitação do crédito junto à requerida, nos termos do art. 9º e ss. Da Lei 11.101/2005.
Assim, indefiro o pedido inicial nos termos do art. 485, I do CPC.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema.
Com o trânsito, arquivem-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Sábado, 21 de Abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002438-71.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: DERMEVAL SEVERINO MILKE
Endereço: Rua Roraima, 2550, Caixa D Agua, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO
REQUERIDO: Nome: Estado de Rondonia
Endereço: Avenida Farquar, 2986 - 6 andar, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
null
DECISÃO
Vistos, etc…
Versam os autos, acerca da legalidade da inclusão de Tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST) e tarifa de uso do sistema de distribuição de energia elétrica na base de cálculo do imposto sobre Circulação de mercadorias e serviços (ICMS).
A referida matéria, encontra-se em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos a ser definida pela primeira seção do Superior Tribunal de Justiça.
Em seção, a proposta de afetação foi apresentada pelo Ministro Herman Benjamin, o qual também determinou a suspensão em todo o território nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão.
Importante destacar que o Código de Processo Civil vigente, regula nos arts. 1.036 a 1.041 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas.
Conforme previsto nos artigos 121-A do Regimento Interno do STJ e 927 do CPC, a definição da tese pelo STJ deve servir de orientação às instâncias ordinárias da Justiça, inclusive aos juizados especiais, para a solução de casos fundados na mesma controvérsia.
Ressalto que a tese estabelecida em repetitivo também terá importante reflexo na admissibilidade de recursos para o STJ e em outras situações processuais, como a tutela da evidência (art. 311, II, do CPC) e a improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC).
Assim, o feito deverá ser suspenso até análise do recurso repetitivo perante o Superior Tribunal de Justiça.
Arquive-se provisoriamente.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 22 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002956-95.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: TALENTO MODAS COM DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: RUA DA MATRIZ, 2678, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: INES DA CONSOLACAO COGO, ANA RITA COGO
REQUERIDO: Nome: JANAINA MUNIZ ANGOLA
Endereço: RUA MARANHÃO, 3924, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
DESPACHO
Vistos, etc...
Indefiro o pedido de desarquivamento.
Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76), todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Após, remeta-se ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 22 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000089-61.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Nome: R S BORDINHAO - ME
Endereço: RUA SURUÍ, 2627, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: INES DA CONSOLACAO COGO, ANA RITA COGO
EXECUTADO: Nome: OSANA VIEIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 3036, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
DESPACHO
Vistos, etc...
1. Designo audiência de conciliação para o dia 14/05/2018 às 11h40min.
2. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).

3. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).
4. Intime-se as partes por meio de seus Patronos, via sistema.
5. OBSERVAÇÃO: "A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado nº 141 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais)".
6. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/ PENHORA/AVALIAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 22 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002215-55.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: LUIZA PROCHNOW SCHROEDER
Endereço: zona rural, km 45, Lote 15, Est. Porteira Preta, km 45, Canelinha, lote 15, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado(s) do reclamante: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, ANDREI DA SILVA MENDES
REQUERIDO: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
DESPACHO
Vistos, etc…
Com razão o exequente, visto equivoco na expedição do alvará ID 15949345 - Pág. 2, sendo que constou pessoa estranha a lide
Defiro novamente a expedição do valor depositado ID 13897957, bem como do valor bloqueado ID 14474030, em favor da exequente ou seu advogado o qual poderá retirar o alvará por meio do Site/TJRO, por se tratar de documento assinado digitalmente, ou querendo, caso indique conta corrente para fins de transferência, de preferência da Caixa Econômica, local onde o valor está depositado judicialmente. Em sendo de outra agencia as despesas com transferência deverão ser descontadas do valor depositado judicialmente.
Após, nada mais pendente, arquive-se.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 22 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001275-22.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: ELITE ALARMES E INSTALACAO LTDA - ME
Endereço: Rua Bahia, 2369, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado(s) do reclamante: POLIANA POTIN
REQUERIDO: Nome: DAYANE ALESSANDRA VIEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua São Paulo, perto do Bar do Divino, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc....
Emende/complemente a inicial, devendo a parte autora, informar o número do CPF, da parte ré, nos termos do art 319, inciso II do CPC. Prazo 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 21 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito (documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000585-90.2018.8.22.0008
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
AUTOR: Nome: ONEIDE DA ROSA
Endereço: RUA H, 17, COHABE ASA BELA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: DORIVAL DA CUNHA
Endereço: RUA PALMEIRAS, 214, PIRES LIMA, Alto Boa Vista - MT - CEP: 78665-000
Nome: ODETE DA CUNHA TESTONI
Endereço: LINHA PERIFERIA'', SN, ZONA RURAL, Alto Boa Vista - MT - CEP: 78665-000
Nome: ELIO DA CUNHA
Endereço: AV MENDES DE SA, 996, V RECA, Apuí - AM - CEP: 69265-000
Nome: VILSON DA CUNHA
Endereço: RUA VALE FORMOSO, 2043, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: NEUTO CARLOS DA CUNHA
Endereço: LINHA E LADO DIREITO, SN, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: VANDERLEI DA CUNHA
Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, 2549, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: VALDIR DA CUNHA
Endereço: AIRTON SENA, 01, LOTE ASA BRANCA, Alto Boa Vista - MT - CEP: 78665-000
Nome: SIDNEY DA CUNHA
Endereço: RUA AMAZONAS, 2737, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: LURDES DA SILVA
Endereço: LINHA G KM 07, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: VALDECIR DA CUNHA
Endereço: CEARA, 2721, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado(s) do reclamante: JUCELIA LIMA RUBIM, JUCIMARO BISPO RODRIGUES
REQUERIDO: Nome: JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE
Endereço: VALE FORMOSO, 1952, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc…
Procedi pesquisa Bacenjud, da qual obtive o resultado em anexo.
Oficie-se o INS para indicar eventual exitência de valores em nome do de cujus.
Após, a resposta da autarquia, intime-se a parte autora para manifestação.
I.C.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO /CARTA PRECATÓRIA /CARTA A.R. /OFÍCIO_____/2018, AO INSS, PARA INDICAR A EXISTÊNCIA DE VALORES EM NOME DO DE CUJUS ILÁRIO CUNHA, CPF 026.939.929-15, E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 20 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito (documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004124-98.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/11/2017 12:07:36
Requerente: CLEUCENI BRANDT DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Dispenso relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Julgo o feito antecipadamente, nos moldes do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, pois o MÉRITO da causa cinge-se a questões jurídicas e as partes não mostraram interesse na coleta de outras provas.
Preliminar de ilegitimidade ativa
A preliminar arguida não merece prosperar, posto que embora não seja a titular da unidade consumidora, é esposa do titular e restou demonstrado que reside no local ID 14832148 - Pág. 3.
Assim, afasto a preliminar arguida.
Do MÉRITO
Cuidam-se os autos, de ação de indenização por danos morais quanto a demora no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, mesmo após a autora realizar várias ligações solicitando reparo/concerto na rede de energia elétrica.
Do exame dos autos, pelos documentos acostados no ID15690352 - Pág. 1/2, contata-se que no dia 18/11/2017 às 18:35min, houve a interrupção de energia elétrica no local, nota-se que a empresa ré só encaminhou o plantão para aquela localidade somente no dia 19/11/2017 às 06hs, restabelecendo a energia elétrica somente às 21hs do dia 19/11/2017.
Pois bem.
Incontroverso que a demandante permaneceu 26hs e 27minutos sem energia elétrica em sua residência, fato este evidenciado pelos documentos juntados pela própria ré, resta saber se houve negligência quando da prestação de serviço.
In casu, vejo que não houve descaso da ré no trato da questão apresentada pela parte autora, tanto que a equipe de de plantão, chegou ao local às 06hs do dia 19/11/2017 (ID15690352 - Pág. 2) dando início a localização do problema. Embora o consumidor tenha sofrido algumas horas pela interrupção da energia a conduta da ré, por si só, não gerou prejuízos à autora, pois essa situação não se deu exclusivamente por culpa da ré.
Ademais, para que esse direito – dano moral – fique configurado, é necessária a comprovação de que a aludida interrupção tenha lhe causado sensação de angústia, aflição, humilhação, vexame, e que tudo isso tivesse lhe impossibilitado de exercer o mais simples de seus hábitos.
A Turma Recursal já manifestou:
RECURSO INOMINADO. INTERRUPÇÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO.Considerando que o dano é pressuposto de caracterização da responsabilidade civil, consoante disposições dos artigos 187 e 927 do Código Civil, estes devem ser certos, sendo absolutamente necessária sua comprovação.Não é razoável extrair violação a direitos da personalidade tão somente com fundamento na interrupção do serviço de energia elétrica, em especial quando não existem quaisquer outros desdobramentos decorrentes da privação do serviço.(RECURSO INOMINADO 7021793-25.2016.822.0001, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/02/2018.)
Nesse contexto, não resta evidenciado que houve falha na prestação do serviço pela requerida, que não extrapolou o prazo razoável para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, não restando caracterizada hipótese de dano moral.
Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, nos termos do art.487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES pedidos formulados por CLEUCENI BRANDT DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.
Com o trânsito, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004132-75.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 28/11/2017 11:39:32
Requerente: EDITE CARDOSO GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Dispenso relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Julgo o feito antecipadamente, nos moldes do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, pois o MÉRITO da causa cinge-se a questões jurídicas e as partes não mostraram interesse na coleta de outras provas.
Sem preliminares arguidas ante a ausência de contestação.
Cuidam-se os autos, de ação de indenização por danos morais quanto a demora no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, mesmo após a autora realizar várias ligações solicitando reparo/concerto na rede de energia elétrica.
Do exame dos autos, pelos documentos acostados no ID15690156 - Pág. 1/2, contata-se que no dia 18/11/2017 às 18:35min, houve a interrupção de energia elétrica no local, nota-se que a empresa ré só encaminhou o plantão para aquela localidade somente no dia 19/11/2017 às 06hs, restabelecendo a energia elétrica somente às 21hs do dia 19/11/2017.
Pois bem.
Incontroverso que a demandante permaneceu 26hs e 27minutos sem energia elétrica em sua residência, fato este evidenciado pelos documentos juntados pela própria ré, resta saber se houve negligência quando da prestação de serviço.
In casu, vejo que não houve descaso da ré no trato da questão apresentada pela parte autora, tanto que a equipe de de plantão, chegou ao local às 06hs do dia 19/11/2017 (ID15690156 - Pág. 2) dando início a localização do problema. Embora o consumidor tenha sofrido algumas horas pela interrupção da energia a conduta da ré, por si só, não gerou prejuízos à autora, pois essa situação não se deu exclusivamente por culpa da ré.
Ademais, para que esse direito – dano moral – fique configurado, é necessária a comprovação de que a aludida interrupção tenha lhe causado sensação de angústia, aflição, humilhação, vexame, e que tudo isso tivesse lhe impossibilitado de exercer o mais simples de seus hábitos.
A Turma Recursal já manifestou:
RECURSO INOMINADO. INTERRUPÇÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO.Considerando que o dano é pressuposto de caracterização da responsabilidade civil, consoante

disposições dos artigos 187 e 927 do Código Civil, estes devem ser certos, sendo absolutamente necessária sua comprovação.Não é razoável extrair violação a direitos da personalidade tão somente com fundamento na interrupção do serviço de energia elétrica, em especial quando não existem quaisquer outros desdobramentos decorrentes da privação do serviço.(RECURSO INOMINADO 7021793-25.2016.822.0001, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/02/2018.)

Nesse contexto, não resta evidenciado que houve falha na prestação do serviço pela requerida, que não extrapolou o prazo razoável para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, não restando caracterizada hipótese de dano moral.

Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, nos termos do art.487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES pedidos formulados por EDITE CARDOSO GONÇALVES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.

SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.

Com o trânsito, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7004136-15.2017.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: ALTAIR ANTONIO COGO

Endereço: ESTRADA FIGUEIRA, KM 12, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: INES DA CONSOLACAO COGO, ANA RITA COGO

REQUERIDO: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

null

SENTENÇA

Dispenso relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Julgo o feito antecipadamente, nos moldes do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, pois o MÉRITO da causa cinge-se a questões jurídicas e as partes não mostraram interesse na coleta de outras provas.

Sem preliminares arguidas ante a ausência de contestação.

Cuidam-se os autos, de ação de indenização por danos morais quanto a demora no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, mesmo após a parte autora realizar várias ligações solicitando reparo/concerto na rede de energia elétrica.

Do exame dos autos, pelos documentos acostados no ID 15691033 - Pág. 1, contata-se que no dia 18/11/2017 às 18:35min, houve a interrupção de energia elétrica no local, nota-se que a empresa ré só encaminhou o plantão para aquela localidade somente no dia 19/11/2017 às 06 horas, restabelecendo a energia elétrica somente às 21hs do dia 19/11/2017.

Pois bem.

Incontroverso que a demandante permaneceu 26 horas e 27 minutos sem energia elétrica em sua residência, fato este evidenciado pelos documentos juntados pela própria ré, resta saber se houve negligência quando da prestação de serviço.

In casu, vejo que não houve descaso da ré no trato da questão apresentada pela parte autora, tanto que a equipe de plantão, chegou ao local às 06 horas do dia 19/11/2017 (ID 15691033 - Pág. 1) dando início a localização do problema. Embora o consumidor tenha sofrido algumas horas pela interrupção da energia a conduta da ré, por si só, não gerou prejuízos à autora, pois essa situação não se deu exclusivamente por culpa da ré.

Ademais, para que esse direito – dano moral – fique configurado, é necessária a comprovação de que a aludida interrupção tenha lhe causado sensação de angústia, aflição, humilhação, vexame, e que tudo isso tivesse lhe impossibilitado de exercer o mais simples de seus hábitos.

A Turma Recursal já manifestou:

RECURSO INOMINADO. INTERRUPÇÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO.Considerando que o dano é pressuposto de caracterização da responsabilidade civil, consoante disposições dos artigos 187 e 927 do Código Civil, estes devem ser certos, sendo absolutamente necessária sua comprovação.Não é razoável extrair violação a direitos da personalidade tão somente com fundamento na interrupção do serviço de energia elétrica, em especial quando não existem quaisquer outros desdobramentos decorrentes da privação do serviço.(RECURSO INOMINADO 7021793-25.2016.822.0001, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/02/2018.)

Nesse contexto, não resta evidenciado que houve falha na prestação do serviço pela requerida, que não extrapolou o prazo razoável para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, não restando caracterizada hipótese de dano moral.

Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES pedidos formulados por ALTAIR ANTONIO COGO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.

SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.

Com o trânsito, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 20 de abril de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito (documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7001249-24.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSIELI KREITLOW LOPES Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

DESPACHO

Vistos, etc...

Designo audiência de Conciliação para o dia 21/05/2018 às 11h40min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 21 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito (documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001257-98.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ENEIR GONCALVES DA SILVA
Endereço: Rua Rio Branco, 2397/3787, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 21/05/2018 às 12 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 21 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001529-29.2017.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Nome: Meridian Mineração Jaburi S.A
Endereço: Rua Alagoas, 2274, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO MARI SALVI
REQUERIDO: Nome: IQR QUIMICA LTDA
Endereço: Rua do Café, 1001, BR 040, Km 662, Herculano Pena, Carandaí - MG - CEP: 36280-000
DESPACHO
Vistos, etc…
Procedi pesquisa de endereços via sistema bacenjud, da qual obtive o resultado em anexa.
Assim, proceda a tentativa de citação do requerido nos endereços constantes na pesquisa em anexo, conforme DECISÃO ID 11328444.
Procedi a retirada da restrição via Renajud.
C.
Espigão do Oeste/RO, 20 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000865-32.2016.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Data da Distribuição: 10/03/2016 12:32:48
Requerente: A. D. S. F.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: R. V. C.
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
DESPACHO
Vistos.
O novo Código de Processo Civil prima pela solução dos conflitos através de métodos alternativos.
A composição amigável da lide é sempre a melhor opção, uma vez que a conciliação entre as partes enseja uma solução que se amolda aos interesses de ambas. Ressalto que o atual cenário processual não impede que tal solenidade seja realizada em qualquer momento, desde que verificada pelo juiz a possibilidade de composição entre as partes.
Neste caso, razoável que se oportunize às partes a solução da lide através de concessões mútuas.
Desta feita, designo audiência para tentativa de mediação com as partes para o dia 24/05/2018, às 08 horas.
Intimem-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001598-61.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: E. B. MILKE - ME
Endereço: Rua Suruí, 2643, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado(s) do reclamante: ANDREI DA SILVA MENDES, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA
REQUERIDO: Nome: SIMONE SCHWANZ DOS SANTOS
Endereço: Rua Acre, 1315, Novo Horizonte, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Realizado Bacenjud e Renajud restaram infrutíferos, anexo.
Expeça-se MANDADO de penhora de bens, de propriedade do executado.
Efetivada a penhora, proceda a avaliação dos bens lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
INTIME-O desta (art.841, §1º e 2ºdo CPC), bem assim para, querendo, opor-se a penhora ou a execução, nos por meio de uma simples petição, no prazo de quinze (15) dias art. 525, §11º do NCPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.
Valor da Execução: R$ 542,62 (quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos).
OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA AR/ DE INTIMAÇÃO/AVALIAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.
Espigão do Oeste/RO, 23 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002697-66.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: HELENA DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: RUA 02, 3353, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado(s) do reclamante: INES DA CONSOLACAO COGO, ANA RITA COGO
REQUERIDO: Nome: ADILSON MANOEL DE SOUZA FILHO
Endereço: RUA 1, 3354, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o pedido de penhora do bem indicado na petição de ID 15906408, no entanto, desde já o exequente fica ciente que ele próprio assume os riscos do bem indicado pertencer a terceiros, e todo o ônus de eventuais embargos.
Assim, expeça-se MANDADO de penhora do bem indicado ID 15906408 (veículo CG titan, cor vermelha, placa MBZ9469). Efetivada a penhora, proceda a avaliação dos bens e INTIME-O desta, bem assim para, querendo, opor, no prazo de quinze IMPUGNAÇÃO (15) dias, contados a partir da juntada deste aos autos.
Após o cumprimento do MANDADO, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito.
Espigão do Oeste/RO, 23 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000904-58.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Data da Distribuição: 20/03/2018 14:48:02
Requerente: S. M. B. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido: JUÍZO DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO
Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
SALVADOR MIRANDA BARBOSA e ADELINA VIEIRA MIRANDA, qualificados nestes autos, requerem divórcio consensual, com fulcro na Emenda Constitucional nº. 66 de 13/07/2010. Aduzem os requerentes que contraíram matrimônio em 12/10/1960 e que estão separados há 45; que na constância do casamento tiveram 03 filhos todos maiores, que não amealharam os bens, tampouco dívidas.
Desnecessário parecer do Ministério Público, haja vista que os divorciandos não possuem filhos menores.
É o breve relatório. Passo a decidir.
O requerimento satisfaz as exigências do artigo 226, § 6ª, da Constituição Federal, que com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 66, determinada que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não havendo necessidade de o casal estar separado de fato há mais de dois anos, conforme estabelece a Lei do Divórcio.
Não havendo pendências a impedir o pleiteado,impõe-se a procedência do pedido.
Desta feita, considerando o contido no documento na inicial, destes autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.
A cônjuge virago continuará utilizar o nome de casada.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO CONSENSUAL de SALVADOR MIRANDA BARBOSA e ADELINA VIEIRA MIRANDA, decretado por SENTENÇA nesta data junto à esse Cartório, SEM ÔNUS, pois as partes estão sob o pálio da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, devendo constar as seguintes alterações, permanecendo inalterados os demais dados constantes do assento:
Cartório de Registro Civil da Comarca de Itambacuri, Distrito de Guarataia - Estado de Minas Gerais - NÚMERO DO REGISTRO DE CASAMENTO E RESPECTIVO CARTÓRIO: Número 183 às folhas 183 do livro B-1 do Cartório Cartório de Registro Civil da Comarca de Itambacuri, distrito de Guarataia -MG, Casamento celebrado em 12/10/1960.
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Sem custas.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data pelo sistema.
Nada mais pendente, arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Sábado, 21 de Abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001299-50.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JOALDO LOPES DA CUNHA
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1587, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 14/05/2018 às 11h20min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 21 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 0002349-12.2013.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR: Nome: Fernanda Ribeiro Cardoso de Araújo
Endereço: Rua Amélia Tartuce Nasser, nº 1085, Apto 201, Ana Paula, Mata da Praia, Vitória - ES - CEP: 29060-110
Nome: Gabriela Ribeiro Cardoso de Araújo
Endereço: Rua Amélia Tartuce Nasser, nº 1085, Apto, 201, Ed. Ana Paula, Mata da Praia, Vitória - ES - CEP: 29060-110
Nome: CARLOS MAGNO CARDOSO DE ARAUJO
Endereço: Rua Minas Gerais, 2349, Não consta, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MARIA GONCALVES DE ARAUJO
Endereço: Rua Olinto Henriques, 890, Centro, Conselheiro Pena - MG - CEP: 35240-000
Nome: Renata Crivelli de Araújo
Endereço: Linha 15 km 15 lote 37 setor 02, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado(s) do reclamante: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, ZILIO CEZAR POLITANO
REQUERIDO: Nome: REGINALDO CARDOSO DE ARAUJO
Endereço: Rua Olinto Henriques, 890, Centro, Conselheiro Pena - MG - CEP: 35240-000
DESPACHO
Vistos, etc…
Compulsando os autos, vejo que houve a habilitação de novo causídico, no tocante ao patrocínio da herdeira Renata Criveli de Araujo (ID 17729814).
Assim, determino a escrivania que proceda as adequações necessárias no cadastro dos autos, para incluir o novo patrono, conforme supramencionado, dando-lhe vista dos autos.
No tocante às questões incidentais no curso do inventário, ou seja, no litígio entre os herdeiros, entendo que não pode essa litigiosidade contaminar o inventário, na medida em que exames mais aprofundados e de alta indagação, que dependem de outras provas, devem ser encaminhados às vias ordinárias.
Em que pese a característica de procedimento de jurisdição contenciosa, o inventário deve ser célere, de maneira a respeitar os interessados herdeiros, do fisco, dos credores e demais interessados, sendo seu objeto meramente a formalização na transferência de bens.
Desta forma, considerando que as adequações ID 15576292 - Pág. 40, não foram realizadas, determino nova intimação do inventariante para que apresente o formal de partilha com concordância de todos os herdeiros.
Após, dê-se vista ao MP.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 20 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001177-37.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: VANDERLEY KROFKE
Endereço: Estrada do Canelinha, km 22.5, Santa Rosa, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: ERICK CORTES ALMEIDA, MARCIO DETTMANN
REQUERIDO: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
DESPACHO
Vistos, etc...
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/AR/CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 21 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001285-66.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: POLIANA POTIN
REQUERIDO: Nome: GEILZA MAURINA DOS SANTOS
Endereço: Rua Piauí, 4320, Jorge Teixeirs, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata os presentes autos de execução contra a pessoa acima identificada.
Nota-se flagrante ausência de agir, pois o valor pretendido (R$ 163,72) nem mesmo basta para saldar custos com a movimentação do aparato judicial, destacando-se mão-de- obra e material, aí consideradas também as diligências de Oficiais de Justiça.
É preciso endereçar os esforços para as execuções que efetivamente suportem custas e despesas, estando na razão direta do interesse público, este pautando a máquina judiciária.
Não se vislumbra, pois, interesse de agir na presente ação, elemento essencial para reconhecimento do direito de ação.
Assim, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo.
Arquive-se imediatamente.
Espigão do Oeste/RO, 21 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001168-75.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: HELIO GASPARELI
Endereço: Rua Paraná, 2348, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, PAULA ROBERTA BORSATO
REQUERIDO: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, 13 andar, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-912
Nome: SERASA S.A.
Endereço: Edifício Serasa (Planalto Paulista), 187, Alameda dos Quinimuras 187, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04068-900

DECISÃO
Trata-se de ação de indenização por danos morais em virtude de inscrição indevida c/c tutela antecipada promovida por HELIO GASPARELI em face de BANCO DO BRASIL S.A. E SERASA/SA, ambos qualificados nos autos.
Narra a autora que a requerida promoveu a inscrição do seu nome no SERASA/SPC por suposto débito inexistente, visto que nunca contratou com a primeira requerida.
Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.
Em casos como o dos autos, onde se postula a baixa de inscrição nos cadastros do SPC e SERASA e congêneres, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da requerente comporta deferimento, porquanto há de fato possibilidade de que o débito que objetivou sua inscrição nos cadastros de inadimplentes não existirem.
É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, a inscrição poderá ser reativada.
Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida providencie, no prazo de 24 horas, a retirada do nome da requerente do cadastro de inadimplentes, referente à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de aplicação de multa.
Designo audiência de Conciliação para o dia 17/05/2018, às 09h20min.
Proceda a CITAÇÃO da requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências da Central de Conciliação para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) Deixando Vossa Senhoria, injustificadamente, de comparecer à audiência designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos no art. 20 da Lei 9.099/1995).
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requerer-lhes a intimação até 20 (dias) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95).
Consoante o art. 6º, VIII do CDC, ao juiz é facultado promover a inversão do ônus da prova, mediante a análise da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência do autor:
Art. 6º - São direitos do consumidor:
(...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência;
Conforme se infere da redação do artigo acima, a inversão não se opera automaticamente, devendo o magistrado analisar se as alegações são verossímeis ou se o autor é hipossuficiente.
Ante ao exposto, promovo a inversão do ônus da prova, uma vez que se trata de aplicação de direito básico do consumidor, inerente à facilitação de sua defesa em juízo, nos termos expressos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90.
Intime-se a autora da data designada para a audiência.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 20 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000337-61.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ANGELO ITAMAR DO CARMO KLEMENS
Endereço: RUA ACRE, 3582, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: PAULA ROBERTA BORSATO, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA
EXECUTADO: Nome: ANDERSON JOSE GRATEK
Endereço: Rua da Bíblia, 1240, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-526
null
DESPACHO
1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículoHONDA/CG 125 FAN ES, PLACA NCN3334, ANO/MODELO 2011.
1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe.
1.2. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.
1.3. Havendo anuência quanto a penhora, o exequente deverá requerer a intimação do executado da penhora realizada (via Renajud), o qual desde de já fica deferido, devendo a Secretaria observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).
1.4. Não sendo localizado o veículo penhorado, o Oficial de Justiça deverá penhorar outros bens que estão em posse do executado.
2. Deve o exequente indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.
3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Policia Militar e Ciretran.
3.1 Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.
4. Havendo pedido de designação de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.
5. Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.
5.1 Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.
5.2 Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.
5.3 Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.
SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.
Espigão do Oeste/RO, 23 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7001012-66.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: LINDOLFO VACA PARRAGA
Endereço: DOM XAVIER REY, 514, TAMADARE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Inicialmente, observe-se que, a despeito de concluso para DECISÃO urgente, não há nos autos pedido de tutela de urgência.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema, se o caso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7001013-51.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ADEMIR DE AZEVEDO
Endereço: AVENIDA PRIMEIREO DE MAIO, 2487, DEZ DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO
Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata incorporação ao seu vencimento do auxílio transporte a que alega fazer jus.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de "providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação". Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, faz-se mister algumas ponderações.
Ainda que alegue o autor a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, em se tratando de verba salarial, é prudente que a parte contrária seja ouvida.
Ademais, o pedido liminar vertente implica em antecipação do MÉRITO em si, sendo mister que primeiro se respeite o contraditório e a ampla defesa.
No presente caso, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Comentando o artigo que admite a concessão da antecipação, Luiz Manoel Gomes Júnior e outros pontificam que:
"o objetivo da liminar que tenha natureza cautelar é, justamente, antecipar o que será deferido na SENTENÇA final da própria cautela, ou seja, assegurar os efeitos práticos da DECISÃO a ser proferida na demanda principal". GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca, CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo e CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira (Comentários à Nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, 1ª ed., Edit. RT, pág. 59).
Continuam esclarecendo que "a FINALIDADE da tutela cautelar é, em sua concepção clássica e, tomando-se como parâmetro o Direito italiano, "(...) assegurar provisoriamente os efeitos da DECISÃO de MÉRITO ".
Adiante asseveram:
"Sob outro aspecto, a antecipação da tutela antecipa o próprio direito material ou alguns de seus efeitos postulado na demanda. Podemos afirmar que a tutela cautelar tem a função de assegurar a eficácia do direito material em discussão que sofre algum risco sendo que na antecipação da tutela a pretensão deduzida em juízo é adiantada em favor da parte que a postula".
Por outro lado, após definirem a tutela antecipatória em face da Lei n. 12.153/2009, apontam a necessidade de se verificar a possibilidade de dano ao interesse público como mais um requisito a ser analisado pelo magistrado, pontificando:
"É indispensável uma valoração comparativa entre os eventuais prejuízos envolvidos, em outras palavras, o dano que possa resultar para o Poder Público em decorrência do cumprimento da DECISÃO judicial" (...). Assim, os prejuízos causados à Administração Pública, pelos efeitos de uma DECISÃO judicial, devem, sempre, ser objeto de consideração pelo julgador, sob pena de ignorar a existência de interesses cuja relevância jurídica devam ser preservados".
Assim, considerando a vedação legal e o fato de o pedido depender de provas, que serão produzidas no curso do processo, não vislumbrando o preenchimento dos requisitos descritos no art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema, se o caso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7001011-81.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: RAUL VACA PARRAGA
Endereço: AVENIDA ANA NERI, 462, TAMADARE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Inicialmente, observe-se que, a despeito de concluso para DECISÃO urgente, não há nos autos pedido de tutela de urgência.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema, se o caso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim
Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7001010-96.2018.8.22.0015
Guajará-Mirim
Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ZELIA MARIA DA SILVA REIS
Endereço: ANTONIO LUIZ DE MACEDO, 2845, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata incorporação ao seu vencimento do auxílio transporte a que alega fazer jus.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de "providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação". Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, faz-se mister algumas ponderações.
Ainda que alegue o autor a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, em se tratando de verba salarial, é prudente que a parte contrária seja ouvida.
Ademais, o pedido liminar vertente implica em antecipação do MÉRITO em si, sendo mister que primeiro se respeite o contraditório e a ampla defesa.
No presente caso, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Comentando o artigo que admite a concessão da antecipação, Luiz Manoel Gomes Júnior e outros pontificam que:
"o objetivo da liminar que tenha natureza cautelar é, justamente, antecipar o que será deferido na SENTENÇA final da própria cautela, ou seja, assegurar os efeitos práticos da DECISÃO a ser proferida na demanda principal". GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca, CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo e CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira (Comentários à Nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, 1ª ed., Edit. RT, pág. 59).
Continuam esclarecendo que "a FINALIDADE da tutela cautelar é, em sua concepção clássica e, tomando-se como parâmetro o Direito italiano, "(...) assegurar provisoriamente os efeitos da DECISÃO de MÉRITO ".
Adiante asseveram:
"Sob outro aspecto, a antecipação da tutela antecipa o próprio direito material ou alguns de seus efeitos postulado na demanda. Podemos afirmar que a tutela cautelar tem a função de assegurar a eficácia do direito material em discussão que sofre algum risco sendo que na antecipação da tutela a pretensão deduzida em juízo é adiantada em favor da parte que a postula".
Por outro lado, após definirem a tutela antecipatória em face da Lei n. 12.153/2009, apontam a necessidade de se verificar a possibilidade de dano ao interesse público como mais um requisito a ser analisado pelo magistrado, pontificando:
"É indispensável uma valoração comparativa entre os eventuais prejuízos envolvidos, em outras palavras, o dano que possa resultar para o Poder Público em decorrência do cumprimento da DECISÃO judicial" (...). Assim, os prejuízos causados à Administração Pública, pelos efeitos de uma DECISÃO judicial, devem, sempre, ser objeto de consideração pelo julgador, sob pena de ignorar a existência de interesses cuja relevância jurídica devam ser preservados".
Assim, considerando a vedação legal e o fato de o pedido depender de provas, que serão produzidas no curso do processo, não vislumbrando o preenchimento dos requisitos descritos no art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema, se o caso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7001009-14.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: RITA BRITO DE LIMA
Endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 2658, SANTO ANTONIO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Inicialmente, observe-se que, a despeito de concluso para DECISÃO urgente, não há nos autos pedido de tutela de urgência.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado,

apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema, se o caso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim
Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim
Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7001008-29.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ANTONIO EVANGELISTA
Endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 2658, SANTO ANTONIO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema, se o caso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito
assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000986-68.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
Requerente Nome: JORDAO DEMETRIO ALMEIDA
Endereço: Avenida Leopoldo de Matos, 333, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RECLAMANTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) RECLAMADO:
DESPACHO
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA proposto por advogado(a) que foi nomeado(a) em processo para a defesa de hipossuficientes, tendo o magistrado arbitrado os honorários e determinada a expedição das respectivas certidões.
Conforme entendimento pacificado do STJ e Tribunais, é possível o prosseguimento como cumprimento de SENTENÇA. Verbis:
(...) 2. É firme o entendimento desta Corte de que, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB. 3. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que a SENTENÇA que fixa a verba honorária em processo no qual atuou o defensor dativo faz título executivo judicial certo, líquido e exigível. 4. Precedentes: REsp n. 893.342/ES, Primeira Turma, DJ de 02/04/2007; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 840.935/SC, Primeira Turma, DJ de 15/02/2007; REsp n. 493.003/RS, Segunda Turma, DJ de 14/08/2006; REsp n. 686.143/RS, Segunda Turma, DJ de 28/11/2005; REsp n. 296.886/SE, Quarta Turma, DJ de 01/02/2005; EDcl no Ag n. 502.054/RS, Primeira Turma, DJ de 10/05/2004; REsp n. 602.005/RS, Primeira Turma, DJ de 26/04/2004; AgRg no REsp n. 159.974/MG, Primeira Turma, DJ de 15/12/2003; REsp n. 540.965/RS, Primeira Turma, DJ de 24/11/2003; RMS n. 8.713/MS, Sexta Turma, DJ de 19.05.2003; REsp n. 297.876/SE, Sexta Turma, DJ de 05.08.2002)"(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 924663/MG, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 24/04/2008).
ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - CERTIDÃO DE HONORÁRIOS DEVIDOS A DEFENSOR DATIVO - Tem força executiva certidão exarada pelo juízo no qual foi processada a ação que gerou o direito aos honorários, consoante a posição dos Tribunais Superiores a respeito do tema.(TJ-MG 107020853120570011 MG 1.0702.08.531205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 07/05/2009, Data de Publicação: 11/08/2009).
Assim, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos, nos termos do art. 535 do CPC.
Sem impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV.
Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema, se o caso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7001048-11.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente Nome: CAROLINA ALVES DOS SANTOS
Endereço: Manoel Melgar, 7083, casa, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA proposto por advogado(a) que foi nomeado(a) em processo para a defesa de hipossuficientes, tendo o magistrado arbitrado os honorários e determinada a expedição das respectivas certidões.
Conforme entendimento pacificado do STJ e Tribunais, é possível o prosseguimento como cumprimento de SENTENÇA. Verbis:
(...) 2. É firme o entendimento desta Corte de que, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB. 3. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que a SENTENÇA que fixa a verba honorária em processo no qual atuou o defensor dativo faz título executivo judicial certo, líquido e exigível. 4. Precedentes: REsp n. 893.342/ES, Primeira Turma, DJ de 02/04/2007; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 840.935/SC, Primeira Turma, DJ de 15/02/2007; REsp n. 493.003/RS, Segunda Turma, DJ de 14/08/2006; REsp n. 686.143/RS, Segunda Turma, DJ de 28/11/2005; REsp n. 296.886/SE, Quarta Turma, DJ de 01/02/2005; EDcl no Ag n. 502.054/RS, Primeira Turma, DJ de 10/05/2004; REsp n. 602.005/RS, Primeira Turma, DJ de 26/04/2004; AgRg no REsp n. 159.974/MG, Primeira Turma, DJ de 15/12/2003; REsp n. 540.965/RS, Primeira Turma, DJ de 24/11/2003; RMS n. 8.713/MS, Sexta Turma, DJ de 19.05.2003; REsp n. 297.876/SE, Sexta Turma, DJ de 05.08.2002)"(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 924663/MG, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 24/04/2008).
ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - CERTIDÃO DE HONORÁRIOS DEVIDOS A DEFENSOR DATIVO - Tem força executiva certidão exarada pelo juízo no qual foi processada a ação que gerou o direito aos honorários, consoante a posição dos Tribunais Superiores a respeito do tema.(TJ-MG 107020853120570011 MG 1.0702.08.531205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 07/05/2009, Data de Publicação: 11/08/2009).
Assim, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos, nos termos do art. 535 do CPC.
Sem impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV.
Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema, se o caso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000380-33.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Antonio dos Santos
Advogado:José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340)
Vítima do fato: Anderson Natalino Pereira dos Santos
Advogado/Assistente da Acusação:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
DESPACHO:
Trata-se de ação penal proposta em desfavor de JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de lesão corporal leve no âmbito doméstico e familiar, descrito no artigo 129, § 9º do Código Penal, em razão de supostamente ter agredido fisicamente seu filho Anderson Natalino Pereira dos Santos, de apenas 05 (cinco) anos de idade.
Compulsando os autos, observo que na data de 03/05/2017, foi proferida a r. SENTENÇA, na qual o denunciado restou absolvido por ausência de provas.
Ciente do teor do v. Acórdão (fls. 168/171), no qual reconheceu a violação dos princípios do contraditório e do devido processo legal, ante a ausência de alegações finais do assistente da acusação.
Diante do exposto, determino:
a) Dê-se vista a Ministério Público para tomar conhecimento a cerca do teor do acórdão, bem como manifestar acerca da ratificação ou não de suas alegações finais;
b) Após, encaminhe-se os autos ao Assistente da acusação para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar as suas alegações finais por memoriais;
c) Em seguida, dê vista a Defensoria Pública para tomar conhecimento do teor do acórdão, bem como ratificar ou retificar as suas alegações finais.
Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2018. Karina Miguel Sobral- Juíza de Direito
Intimação PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS
Por meio deste, fica o Advogado/Assistente da Acusação, Dr. Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), intimado do teor do DESPACHO acima, bem como a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Francisca Mejia
Escrivã
Francisca Mejia de Oliveira
Escrivã Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 15 dias
Processo: 0000194-39.2018.8.22.0015
Classe: Inquérito Polícial (Réu Solto)
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado: JACKSON DA SILVA BEZERRA
FINALIDADE: Notificar o denunciado acima da presente ação.
Resumo da denúncia: " JACKSON DA SILVA BEZERRA, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, portador do RG nº 1466399, filho de Gelson Bezerra da Silva e de Cleide Lucia da Silva, nascido em12/09/1998, natural de Costa Marques/RO, residente no Av. 19 de Abril, nº 3372, Bairro Santa Luzia, Município de Nova Mamoré;... 1º fato, o nacional JACKSON DA SILVA BEZERRA portou e ocultou arma de fogo emunição, ambas de uso permitido, consistentes em: 01 (uma) espingarda para caça, sem marca aparente, com cumprimento de cano de 286 (duzentos e oitenta e seis milímetros), de calibre ".16" e 02 (dois) cartuchos de arma de fogo, do tipo caça, calibre ".16"; sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo apurado no caderno investigatório, nas circunstâncias acima, a equipe da Polícia Civil localizou a referida arma de fogo e munições, tendo o denunciado JACKSON confessado ser proprietário do referido armamento. Nesse compasso, a autoria e a materialidade delitiva restaramdemonstradas pelo registro de ocorrência policial (fl. 04/verso); relatório do SEVIC(fls. 33/41); auto de apresentação e apreensão (fl. 05); exame preliminar em substância(fl. 24/25); laudo de exame químico toxicológico definitivo (fl. 42); laudo de exame de eficiência em arma de fogo (fls. 26/27); depoimento das testemunhas (fl. 06/08) e interrogatório dos infratores. Assim agindo, o denunciado JACKSON DA SILVA BEZERRA transgrediu e está incurso nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/2003."
DESPACHO: "Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia. Notifica-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficiar à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem-me conclusos (se não forem arguidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal. Defiro os requerimentos ministeriais. Expeça-se o necessário, servindo a presente de MANDADO de citação com endereço do citando em anexo, a ser providenciado pela escrivania. Leonardo Meira Couto- Juíz de Direito."
Guajará -Mirim-RO 23 de Abril de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7001006-59.2018.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: PABLO RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Av: Abrão Azulay, 2771, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Advogado Advogado(s) do reclamante: SAMIR MUSSA BOUCHABKI
Requerido(a) Nome: SAUL EGUEZ LAIRANA
Endereço: Av. Antônio Luiz de Macedo, 5492, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado
DESPACHO
Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7001047-26.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 7078, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO - RO9194, POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA, MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO
Requerido(a) Nome: MARIA IVANIR DE ANDRADE SALES
Endereço: Anísio k. Neto, 3931, Novo Horizonte, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado
SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, lastreada em nota promissória.
Sustenta a exequente que é credora do executado na importância de R$805,35 (oitocentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), conforme demonstra a nota promissória acostados aos autos. Requereu a citação do executado, para que efetue o pagamento da dívida.
Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Nos termos da legislação processual vigente, a inicial deve ser indeferida de plano, eis que não atende aos requisitos de admissibilidade, em razão do reconhecimento da prescrição da ação executiva lastreada na promissória que embasa o pedido inicial.
É que a de acordo com o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) o credor da nota promissória (sacado) possui o prazo de 3 anos, a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título
Nestes termos, tendo a promissória sido expedida com vencimento em 05.03.2013, a exequente possuía 03 (três) anos para executá-la. Esse prazo se encerrou no ano de 2016, portanto, decorridos mais de dois anos da expiração do prazo para ajuizamento da ação executiva.
Neste sentido:
MONITORIA. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. 1- Decorrido o prazo de 3 anos (art. 70 da LU), para a ação § executiva de nota promissória, necessário o ajuizamento de monitoria no prazo qüinqüenal estipulado no art. 206, § 5º, I do CC, para a cobrança de crédito proveniente do título, que perdeu a sua natureza cambiaria. Prescrição do direito material não caracterizada. 2- Recurso provido. (TJ-SP - APL: 1526190220068260002 SP 0152619-02.2006.8.26.0002, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 01/02/2011, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2011)
Assim, não se verificando a existência de alguma das causas válidas de interrupção do lapso prescricional, forçoso é convir que já havia transcorrido por inteiro o prazo prescricional, quando ajuizada a demanda.
Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e, com fundamento nos artigos 485, inciso IV e 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas.
P. R. I.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7002118-97.2017.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida 15 de Novembro, 2668, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Advogado Advogado(s) do reclamante: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO
Requerido(a) Nome: UELLINGTON RAMOS PEREIRA
Endereço: Zona Rural, KM 13, RO 257, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Em análise dos autos, verifica-se que o exequente constou corretamente no polo passivo da ação o nome do devedor principal Uellington Ramos Pereira, bem como sua fiadora Sra. Jaciara Ramos Pereira, os quais são responsáveis solidários pela dívida, consoante contrato objeto de execução (ID11432176). Todavia, observa-se que que somente foi expedido MANDADO de citação/intimação para diligências no endereço do devedor principal, o qual não foi localizado.
Posteriormente, a exequente informou que esgotou todos os meios ao seu alcance na localização do endereço do executado pugnando pela pesquisa nos sistemas INFOJUD e BACENJUD.
Defiro o pedido da parte autora, razão pela qual, junto nesta oportunidade as respostas.
Como demonstra o recibo juntado, foram localizados dois endereços do executado Uellington em Ariquemes/RO que ainda não foram diligenciados. Assim, expeça-se o necessário para a citação/intimação do executado, nos moldes da Lei 11.382/06, nos endereços Avenida Hortência, nº 1922, Terras Altas Juiz de Fora, Ariquemes/RO (endereço não diligenciado encontrado via BACENJUD), bem como na Rua Bougain Villea, nº3031, setor 04, em Ariquemes/RO (endereço encontrado via INFOJUD). Sendo as diligências negativas, expeça-se o necessário para citação/intimação do executado no endereço de Manaus/AM, constante no detalhamento de ordem judicial BACENJUD.
No mesmo ato, expeça-se o necessário para citação em execução, nos moldes da Lei 11.382/06 da fiadora e ora executada no endereço constante à inicial, Sra. Jaciara Ramos Pereir. Sendo a diligência negativa, expeça-se MANDADO de citação/intimação nos endereços encontrados via BACENJUD e INFOJUD.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.
Intime-se da audiência pós-penhora, que desde já fica designada para o dia 28.06.2018, às 08 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7000446-54.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: RENATO BILIATO
Endereço: RAMAL DO CEMAPE, pst 83, zona rural, BOM SOSSEGO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
Advogado Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA
Requerido(a) Nome: GABRIELA SAAD BEZERRA GORAYEB

Endereço: AV. COSTA MARQUES, 969, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado Advogado(s) do reclamado: SAMIR MUSSA BOUCHABKI
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por GABRIELA SAAD BEZERRA GORAYEB
Inconformada com a DECISÃO, diz a embargante que a SENTENÇA foi omissa, porque não condenou o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o reconhecimento da litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do NCPC.
É o que há de relevante. DECIDO.
Nos termos do pacífico entendimento da doutrina e jurisprudência especializada na matéria, o CPC somente é aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais em casos em que a própria lei o determina e para fomentar os princípios norteadores desse sistema, sendo vedada a sua aplicação quando contrastar com eles.
No caso vertente, por expressa disposição legal, nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95, "a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Analisando-se os autos observa-se que o pedido foi julgamento improcedente, tendo sido reconhecida a litigância de má-fé e condenado o requerente a pagar à requerida uma multa no valor de 1% sobre o valor atualizado da causa, bem como indenização na quantia de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 81, do CPC, nos termos da fundamentação supra.
Assim, diante do reconhecimento da ocorrência da litigância de má-fé, fica evidente que se aplica ao presente feito a ressalva prevista no disposto no art. 54 da Lei 9.099/95 e art. 81 do NCPC, mostrando-se de rigor a condenação do requerente ao pagamento dos honorários advocatícios.
Dessa forma, DOU PROVIMENTO aos embargos interpostos pelo embargante, sanando a omissão constante na SENTENÇA, cujo DISPOSITIVO passa a ter a seguinte redação:
Relatório e fundamentação feitos por meio do sistema audiovisual, conforme DVD em anexo. Posto isto, rejeito a preliminar arguida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, RECONHECENDO a litigância de má-fé e CONDENANDO o requerente a pagar à requerida uma multa no valor de 1% sobre o valor atualizado da causa, bem como indenização na quantia de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 81, do CPC, nos termos da fundamentação supra.
Condeno o requerente, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, devidos ao patrono da requerida, que fixo em 15% do valor corrigido da causa, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95 e art. 81, do CPC.
Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta é a DECISÃO mais justa e equânime que se revela para o caso concreto.
SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei (arts. 54 e 55, Lei Federal 9099/1.995). Transitada em julgado, havendo depósito judicial, expeça-se o competente alvará, arquivando-se os autos na sequência. Nada sendo requerido, arquive-se.
Intimem-se.
Após, cumpra-se as determinações da SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000671-40.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: KASSIANI LEITE CARREIRO
Endereço: Avenida Marechal Deodoro, 5795, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
Requerido(a) Nome: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA DOS SANTOS
Endereço: Travessa 219, 1876, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: LUCIANE DOS SANTOS COSTA
Endereço: Travessa 219, 1876, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Compulsando-se os autos, observa-se ser o caso de emenda.
Trata-se de execução de título extrajudicial de obrigação de fazer, consistente na transferência de imóvel comprado pela requerente, na qual ela apresenta certidão de inteiro teor (ID17369592) que demonstra que o imóvel objeto de discussão não foi sequer transferido ao proprietário anterior. Analisando-se os autos, é de observar que trata-se de litisconsórcio passivo necessário, posto que não há como proceder-se a transferência do imóvel diretamente à requerente, sem que sejam regularizadas as demais transferências oriundas da cadeia dominial.
Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, emendar a inicial para incluir no polo passivo da demanda os demais proprietários anteriores do imóvel que pretende seja transferido (DJONATA GOMES LUIZ, JOÃO BENTO LUIZ e FRANCISCA GOMES LUIZ).
Com a emenda, providencie-se o cartório correção do polo passivo, remetendo-se os autos conclusos, na sequência.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004185-69.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Endereço: Av. Desiderio Domingos Lopes, 3958, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Requerido(a) Nome: JOSE CORREIA DA SILVA FILHO
Endereço: Linha 27, km 40, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B

DESPACHO
A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.
A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.
Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.
Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Norte outro, o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito. Assim, após cumpridas as diligências acima, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001077-95.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: ROSIMEIRE PEREIRA SOARES
Endereço: AVENIDA SEBASTIAO JOAO CLIMACO, 6343, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
Requerido(a) Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA DESIDERIO DOMINGOS LOPES, 3909, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi POSITIVA, como demonstra recibo juntado aos autos, não havendo excesso a ser liberado.
A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.
Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.
Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7043277-62.2017.8.22.0001
Classe EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente Nome: PAULO GENARO OLIVEIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Graciliano Ramos, 4018, - de 3755/3756 ao fim, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-622
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
Requerido(a) Nome: M G M - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Endereço: Avenida Atilio Belato, 270, Parque Industrial Adamo Coavila, Bairro Santa Cruz, Monsenhor Paulo - MG - CEP: 37405-000 Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Trata-se de embargos de terceiro proposto por Paulo Genaro Oliveira de Souza em desfavor de MGM Produtos SIderúrgicos Ltda, o qual foi declinado a este juízo, justificando-se no fato de que o processo deverá seguir em dependência ao juízo que ordenou a constrição de bens.
Analisando-se os autos, bem como o presente feito, nota-se que o embargante pretende a suspensão dos efeitos de DECISÃO que determinou o arresto dos bens em favor do embargado M G M – PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, que sequer é parte no feito que originalmente tramita neste juízo.
Em consulta realizada nesta data, observa-se que a DECISÃO a que faz menção o embargante é a prolatada nos autos do Proc. n. 7063513-69.2016.8.22.0001, que tramita na 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

Desse modo, deixo de receber os autos e determino sua devolução à 7ª Vara Cível de Porto Velho, cuja DECISÃO inclusive foi prolatada antes da DECISÃO nos autos do processo n. 7005016-20.2016.8.22.0015.
Devolvam-se os autos com urgência.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001442-52.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: JOSE DE ANCHIETA DA SILVA RIBEIRO
Endereço: AVENIDA 07 DE SETEMBRO, SN, NOVA REDENÇÃO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
Requerido(a) Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA DESIDERIO DOMINGOS LOPES, 3909, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi POSITIVA, como demonstra recibo juntado aos autos, não havendo excesso a ser liberado.
A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.
Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.
Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim
1ª Vara Cível
Processo 7000320-04.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO
Endereço: Rua Martinica, 242, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-480
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235, MONIQUE LANDI - RO6686
Requerido(a) Nome: CELIO TARGINO DE MELO
Endereço: Rua Antonio Correa da Costa, 1001, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi NEGATIVA, como demonstra recibo juntado aos autos.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foi localizado veículo.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo, Alerto que, caso pretenda a realização de pesquisas junto aos sistemas conveniados ao Tribunal (INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD e etc.) deverá a parte, nos termos do artigo 17 da nova Lei de Custas nº. 3.896/2016, comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 para cada uma delas, sob pena de indeferimento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim
1ª Vara Cível
Processo 7004251-15.2017.8.22.0015
Classe MONITÓRIA (40)
Requerente Nome: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Endereço: Rua Nereu Ramos, 1103, - de 974/975 ao fim, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-770
Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900
Requerido(a) Nome: SUZY DE MATOS RODRIGUES 03175479332
Endereço: Avenida 12 Outubro, 2976, LETICIA CONFECCOES E VARIEDADES, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi NEGATIVA, como demonstra recibo juntado aos autos.
Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004403-97.2016.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 268, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
Requerido(a) Nome: ABA MATERIAIS DE CONSTRUCAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Endereço: Rua da Beira, KM 88, BR 364, DISTRITO DE JACI-PARANÁ, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000
Nome: ROSILENE ALBINO DOS REIS DA SILVA
Endereço: RO 421, KM 56, DIST. NOVA DIMENSÃO, 119, GOIAS OESTE, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: EDMILSON MIRANDA DA SILVA
Endereço: RO 421, KM 56, DIST. NOVA DIMENSÃO, 119, GOIAS OESTE, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: OZEIAS ALBINO DOS REIS
Endereço: RO 421, KM 58, S/N, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (irrisória), como demonstra recibo juntado aos autos.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.
Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003042-11.2017.8.22.0015
Classe MONITÓRIA (40)
Requerente Nome: VALMIRA PEREIRA ROCHA
Endereço: Av Antonio Correia da Costa, 3427, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462
Requerido(a) Nome: DARLENE SILVA LOBATO
Endereço: desconhecido Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi NEGATIVA, como demonstra recibo juntado aos autos.
Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004151-94.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido(a) Nome: TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi NEGATIVA, como demonstra recibo juntado aos autos.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foram localizados veículos.
Também nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstram os documentos anexos, foi localizada uma declaração de imposto de renda de 2014.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000887-35.2017.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Requerido(a) Nome: ABA MATERIAIS DE CONSTRUCAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Endereço: Rodovia 421, KM 56, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: EDMILSON MIRANDA DA SILVA
Endereço: Rodovia 421, KM 56,, Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: OZEIAS ALBINO DOS REIS
Endereço: Rodovia BR 421, KM 58, 01, zona rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Determinei o bloqueio dos ativos financeiros do devedor conforme ordem de protocolamento em anexo.

Contudo a resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).
Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001044-71.2018.8.22.0015
Classe ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Requerente Nome: FRANCISCO DINO CUSTODIO DA COSTA
Endereço: giacomo casara, 795, planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO FERNANDES MORENO - RO000227B
Requerido(a) Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: mendonça lima, 1110, tamandare, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO
Cuidam os autos de alvará judicial para fins de levantamento de saldo remanescente deixado em conta pelo de cujus. Ocorre que, a peça de ingresso veio desacompanhada de extrato atualizado.
Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, juntar aos autos extrato atualizado da conta cujo saldo pretende-se o levantamento, sob pena de indeferimento, realizando, inclusive a adequação do valor da causa.
Norte outro, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo assinalado, apresentar a certidão negativa de dependentes do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004017-67.2016.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: NEKI CONFECCOES LTDA
Endereço: Germano Muller, 215, Centro, Schroeder - SC - CEP: 89275-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688
Requerido(a) Nome: MARIA JAQUELINE GARCIA DA SILVA 01606398245
Endereço: Av. Sebastiao Joao Climaco, 6608, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (irrisória), como demonstra recibo juntado aos autos.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.
Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000047-25.2017.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Avenida Bady Bassitt, 4717, Centro, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15015-700
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
Requerido(a) Nome: SANDRO MARCIO RIBEIRO
Endereço: Av. Governadoir Orleir Cameli, 200, Ana Vieira, Sena Madureira - AC - CEP: 69940-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Determinei o bloqueio dos ativos financeiros do devedor conforme ordem de protocolamento em anexo.
Contudo, a resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo - valor encontrado é irrisório, considerando o montante da dívida, por isso foi desbloqueado).
Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002023-67.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida 15 de Novembro, 1766, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
Requerido(a) Nome: FRANCISCO JOSE BATISTA SANTOS
Endereço: Avenida Marechal Deodoro, 5153, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Determinei o bloqueio dos ativos financeiros do devedor conforme ordem de protocolamento em anexo.
Contudo a resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).
Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002713-96.2017.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CYN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Nome: CYN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 1470, - de 1024 a 1652 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-552
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
RÉU: MARQUES & AZEVEDO LTDA - ME
Nome: MARQUES & AZEVEDO LTDA - ME
Endereço: candido rondon, 861, serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
DECISÃO
Trata-se de ação ordinária, cuja SENTENÇA já foi proferida nos autos.
Após prolatada a SENTENÇA, sobreveio pedido de homologação de novo acordo realizado entre as partes (Id Num. 17713375), nos termos do documento sob Id Num. 17713395.
Decido.
Tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir, de modo que se mostra plenamente possível a homologação de acordo, ainda que apresentado logo após a SENTENÇA judicial.
Sobre o assunto, discorre Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em sua obra "Novo Código de Processo Civil Comentado":
"O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes – o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC)"
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Intimem-se.
Após, arquive-se.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0036909-37.2005.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Polo Passivo: ANTONIO GOMES DA COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 20 de abril de 2018
rcm
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.
Processo: 7004997-14.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 30/11/2016 09:35:18
Requerente: BORGIO & BOSCO AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
Requerido: FRANCISCA LOPES DIAS
DESPACHO
Indefiro o pleito sob Id Num. 17486208. Compete à parte interessada trazer aos autos o valor atualizado do débito.
Assim, manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão.
Em caso de inércia, suspendam-se os autos nos termos do art. 921, §1º do CPC.
Intime-se.
Guajará-Mirim, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003252-62.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECI APARECIDO JUSSANI
Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Trata-se de ação de reparação por dano moral e material ajuizada por Valdeci Aparecido Jussani em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia.
Pretende, em síntese, a reparação pelos prejuízos sofridos em razão da construção de uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, realizada há 4 anos. Relata que ficou impedindo de desenvolver sua atividade laboral de agricultor e pecuarista, devido a citada instalação que reduziu sobremaneira a área de pasto.
Em contestação, a ré alegou a prescrição da pretensão do autor, com base no artigo 206, §3º do Código Civil, haja vista que o fato teria ocorrido no ano de 2013, de modo que teria o autor até o ano de 2016 para ingressar com a presente ação. No MÉRITO, alega ausência de prova do dano. Pugnou pela improcedência do pedido.
O autor impugnou a peça defensiva, aduzindo que a subestação foi construída em julho/2014 e que antes do decurso do prazo prescricional já havia ingressado com a ação nº. 7001402-70.2017.8.22.0015, atuada em maio/2017, antes mesmo do prazo prescricional. Diz, ainda, que o prazo prescricional no caso em espécie é o decenal, com base no artigo 2.028.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico a existência de causa que obsta o prosseguimento do feito, no caso, a prescrição.
Na espécie, cuida-se de ação de reparação por danos morais e materiais sofridos em decorrência da construção de subestação de energia elétrica pela concessionária ré na propriedade do autor.
Ocorre que, tal como observado pela parte requerida, a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 206, §3º, inciso V do Código Civil, in verbis:
Art. 206. Prescreve:
§ 3o Em três anos:
V - a pretensão de reparação civil;
Isso porque, segundo restou demonstrado dos autos, a construção da subestação de energia elétrica na propriedade do autor se deu em julho/2014, de modo que tinha o autor até julho/2017 para ajuizar a sua pretensão, o que não ocorreu.

É bem verdade que em 09/05/2017 o autor já havia ajuizado a ação de reparação pelos danos supostamente sofridos, a qual, inclusive, foi distribuída a este juízo sob nº. 7001402-70.2017.8.22.0015.
Tal fato, entretanto, ao contrário do que mencionado pelo autor em sua impugnação, não suspende, tampouco interrompe o prazo prescricional, uma vez que o simples ajuizamento da ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 202 e 203 do Código Civil, abaixo transcritos:
Art. 197. Não corre a prescrição: I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal; II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar; III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.
Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3O; II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios; III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.
Art. 199. Não corre igualmente a prescrição: I - pendendo condição suspensiva; II - não estando vencido o prazo; III - pendendo ação de evicção.
Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
I - por DESPACHO do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; - grifei
II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;
III - por protesto cambial;
IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;
V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.
Extrai-se dos artigos supratranscritos, especialmente do que se lê do artigo 202, inciso I que a interrupção do prazo prescricional ocorre com o DESPACHO do juiz que ordenar a citação.
Em consulta aos autos eletrônicos da ação nº. 7001402-70.2017.8.22.0015, ajuizada anteriormente neste juízo, observo que a petição inicial restou indeferida por ausência de cumprimento integral da ordem judicial que determinava a emenda da peça inaugural, não havendo, portanto, DESPACHO ordenando a citação.
Com efeito, como não houve a interrupção do prazo prescricional previsto no artigo 206, §3º, inciso V do CC, tinha o autor até o dia 07/07/2017 para ajuizar a competente ação tencionando a reparação pelos danos materiais e morais, o que não ocorreu, haja vista que a presente ação foi ajuizada somente em 09/10/2017.
Ressalto, por fim, que não se aplica o disposto no artigo 2.028 do Código Civil, conforme também mencionado pelo autor em sua impugnação (id num. 1680264, pág. 04), visto que a construção da subestação ocorreu já na vigência do Código Civil de 2002, razão pela qual deve-se aplicar os prazos deste último.
De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição.
Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão do autor e, como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso, II do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.
Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Com o trânsito, arquive-se.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002901-89.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. M.
Nome: ELSA MONTERO
Endereço: Av. Youssif Melhem Bouchabki, 1860, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
RÉU: R. M. M.
Nome: Ramona Montero Montero
Endereço: Av. Antonio Corrêa, 1455, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Primeiramente, faz-se necessário um breve resumo do caso.
Trata-se de guarda unilateral ajuizado pela avó paterna, senhora Elsa Montero. Alega a autora, em apertada síntese, que deteve a guarda fática da menor desde que completou 1 (um) ano de idade até os seus 7 (sete) anos, pois a genitora desapareceu sem comunicar seu paradeiro e o pai é falecido. Ocorre que no ano de 2016 a requerente e seu companheiro foram acusados pela prática de estupro de vulnerável, tendo como vítima a menor que se requer a guarda nesta demanda. Em virtude desse fato, foi determinado pela autoridade policial a entrega da menor para a senhora Ramona Montero Montero, tia avó da infante (Id Num. 14500835). Todavia, a requerente e seu companheiro foram absolvidos da acusação que respondiam, sendo o processo julgado improcedente, conforme se infere da cópia da SENTENÇA anexada sob Id Num. 12932047. Em razão disso, a avó paterna entrou com presente pedido judicial, pleiteando a guarda da menor.
Entretanto, analisando detidamente os autos, verifico que não há qualquer documento judicial que comprove a guarda da menor em nome de qualquer uma das partes.
Posto isso, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que a requerida Ramona Montero Montero possui a guarda judicial da menor T. C. M., sobre a qual pleiteia uma suposta "modificação de guarda".
Caso não seja comprovada no prazo supra, deverá a requerente retificar o polo passivo da ação, para constar além da atual requerida, a genitora da menor, já que o pai é falecido, conforme certidão de óbito acostada sob Id Num. 12931986.
Ainda, a despeito das declarações acostadas sob Id Num. 17762664, não há qualquer boletim de ocorrência registrado sobre o assunto, em que pese a orientação do advogado para que a declarante o fizesse, tampouco, qualquer relato sobre qualquer situação de risco em relação à infante.
Posto isso, antes de determinar o prosseguimento do feito, cumpra-se o determinado no presente DESPACHO, dando vistas ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001726-60.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

EXECUTADO: MARCOS AURELIO SOARES ROCHA
Nome: MARCOS AURELIO SOARES ROCHA
Endereço: CAPITAO ALIPIO SILVA, 1101, planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Efetuei a liberação do valor ínfimo bloqueado pelo sistema BACENJUD.
A tentativa de penhora, como se vê, restou infrutífera.
Dê-se vista ao credor para que dê andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão a ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do CPC.
Advirto à parte exequente, desde já, que caso pretenda a realização de novas diligências junto aos sistemas conveniados deverá apresentar, desde logo, o comprovante de pagamento da guia relacionado à providência pretendida, sob pena de indeferimento de plano e suspensão/arquivamento do feito.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-2389
Processo nº: 7002645-49.2017.8.22.0015
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO SCHULZE - SC0007629
REQUERIDO: MARIA IRENE DE MELO DOS SANTOS
Endereço: AV DESIDERIO DOMINGOS LOPES, 3610, CENTRO - NOVA MAMORÉ/RO - CEP: 76857-000
DESPACHO
Diante da comprovação do pagamento da diligência pretendida, solicitei informações acerca do endereço da parte através do sistema INFOJUD, conforme espelho anexo.
Assim, conforme argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque, o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.
Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo identificado na petição inicial, depositando-se o bem nas mãos de um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.
Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R$ 18.975,88 ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004).
Restando infrutífera a diligência, tornem imediatamente conclusos para apreciação dos demais pedidos requeridos pela autora no Id Num. 17452053.
ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO.
A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.
Guajará-Mirim -data infra
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.
Processo: 7002405-94.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 01/06/2016 11:23:07
Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: ALFA CASA & COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - GO0026687
DESPACHO
Defiro o pedido sob Id Num. 17487370. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Guajará-Mirim, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.
Processo: 7000209-54.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 22/01/2016 08:59:52
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Requerido: OSCAR MACHADO COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME e outros
DESPACHO
O bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero.
Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art. 921, inciso III, §1º do NCPC).
Guajará-Mirim, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-2389
Processo nº: 7000190-77.2018.8.22.0015
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Rua Cidade de Deus, s/n, Cidade de Deus, São Paulo - SP - CEP: 08081-675
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
RÉU: WALLACE SANTOS PEIXOTO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: WALLACE SANTOS PEIXOTO
Endereço: Avenida Quintino Bocaiuva, 726, Cristo Rey, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DECISÃO
O requerente ingressou com a presente ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Segundo consta da certidão de id num. 17273837 o veículo encontra-se inapto para uso, em decorrência de um acidente.
Instado a se manifestar, o requerente pleiteou a conversão da presente demanda em execução (id num. 17789537, pág. 01/04).
Com o advento da Lei 13.043/2014, que dentre outros, alterou também, o DISPOSITIVO do artigo 4º da Lei 911/69, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução tornou-se medida expressamente possível, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, conforme DISPOSITIVO abaixo transcrito:

Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
No mesmo sentido já se manifestou o e. TJ/RO (AP n. 0232762-84.2009.8.22.0001, rel. Des. Raduan Miguel Filho; Rev. Des. Sansão Saldanha, J. 26/02/2013):
Apelação cível. Ação de busca e apreensão convertida em ação de execução de título. Possibilidade. Exigência da existência dos pressupostos para a exequibilidade título. A falta enseja na impossibilidade do pedido e extinção do feito. A possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução quando não concretizada a citação, desde que o título carregue consigo os pressupostos inerentes ao título executivo extrajudicial. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
E ainda:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Mostra-se possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, quando "o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor" (artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043/14). Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064976996, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 26/05/2015). (TJ-RS - AI: 70064976996 RS, Relator: Mário Crespo Brum, Data de Julgamento: 26/05/2015, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/06/2015)
Assim, defiro o pedido da parte converto a presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, devendo a escrivania providenciar a alteração da classe processual.
Cite-se o (a) executado (a) para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exeqüenda, no valor de R$ 27.780,32 (art. 829 do CPC).
Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
Decorrido in albis o prazo de 3 dias, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los em favor do exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o (a) exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o (a) executado (a), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
O (a) executado (a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).
Esclareça ao executado (a) que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
A intimação do (a) executado (a) far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000652-34.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: C. R. D. S., T. R. D. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGANA ALVES DOS SANTOS - RO9202
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGANA ALVES DOS SANTOS - RO9202
EXECUTADO: F. D. D. L.
Nome: FABIO DIONIZIO DE LIMA
Endereço: AO LADO DA CASA DO ZÉ BASTO, PROJETO SIDNEY GIRÃO, BR 421, KM 61 - NOVA DIMENSÃO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte exequente não juntou nos autos a cópia do título judicial (SENTENÇA /acordo) que fixou os alimentos.
Assim, intime-se a parte para que providencie a sua juntada no prazo de 05 (cinco) dias.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000643-72.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
EXECUTADO: CONSTRUTORA SANTO EXPEDITO EIRELI - EPP
Nome: CONSTRUTORA SANTO EXPEDITO EIRELI - EPP
Endereço: Av. 10 de Abril, 499, tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro, por ora, o bloqueio de valores, haja vista não ter decorrido o prazo da parte executada para efetuar o pagamento voluntário.
Aguarde-se o decurso do prazo.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001054-18.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THAIS VANESSA LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913
RÉU: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Nome: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Calama, 3239, - de 3239 a 3495 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-865
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.
Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.
Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, deverá a parte autora, emendar a inicial para informar se possui interesse na realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC, tudo sob pena de indeferimento.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000267-86.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODRIGO RAFAEL DE FREITAS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, HARLEY DA SILVA QUIRINO
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: AV DOM PEDRO II, 6918, NOVA MAMORE, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: RUA FRANCISCO FUCILINI, 485, SANTA FÉ, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desiderio Domingos, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antonio Pereira de Souza, 7525, Snta Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: HARLEY DA SILVA QUIRINO
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 3060, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-816
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Tendo em vista o pedido da parte autora e a concordância dos demais requeridos, conforme ata de audiência juntada nos autos, defiro a exclusão dos requeridos Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda Me – FAISA e de Harley da Silva Quirino.
Excluam-se ambos do polo passivo da demanda.
Defiro, por fim, o prazo de 05 (cinco) dias pleiteado pelo requerido para juntada de procuração e carta de preposição.
Aguarde-se o prazo da contestação.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000259-12.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDMILSON SOAREZ DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353

RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, HARLEY DA SILVA QUIRINO
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, em frente a prefeitura, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: RUA FRANCISCO FUCILINI, 485, SANTA FÉ, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, Bairro Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: HARLEY DA SILVA QUIRINO
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 3060, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-816
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Tendo em vista o pedido da parte autora e a concordância dos demais requeridos, conforme ata de audiência juntada nos autos, defiro a exclusão dos requeridos Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda Me – FAISA e de Harley da Silva Quirino.
Excluam-se ambos do polo passivo da demanda.
Defiro, por fim, o prazo de 05 (cinco) dias pleiteado pelo requerido para juntada de procuração e carta de preposição.
Aguarde-se o prazo da contestação.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.
Processo: 7000101-88.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/01/2017 21:30:31
Requerente: ZENAILDE BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113
Requerido: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
DESPACHO
Antes de analisar a petição retro, intime-se a parte exequente a juntar nos autos cópia de seu contracheque atualizado, a fim de verificar se o executado cumpriu a ordem deste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Guajará-Mirim, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004418-32.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS
Nome: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS
Endereço: av. josé bonifácio, 931, serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Doravante, o feito prosseguirá em sigilo.
A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).
No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.
Assim, procedi a busca no INFOJUD.
Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).
A busca restou parcialmente frutífera,
Manifeste-se a parte exequente em 05 dias.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.
Processo: 7002871-54.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/09/2017 12:18:32
Requerente: LUCELIA SIQUEIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
DESPACHO
Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo.
Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Guajará-Mirim, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001046-41.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: J. J. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: JUAREZ FERREIRA LIMA - RO8789
REQUERENTE: J. S. C. P.
Nome: JAQUELINE SOARES CABRAL PEREIRA
Endereço: Rua Presidente Dutra, 2241, - até 2374/2375, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-658
Advogado do(a) REQUERENTE:
DESPACHO
Emende-se a inicial para:
1. Comprovar o recolhimento das custas processuais;
2. Acostar aos autos a procuração da requerente Jaqueline Soares Cabral Pereira em favor do causídico que milita na causa e;
3. Acostar certidão de casamento atualizada no prazo de 15 dias, sob pena de não homologação do acordo.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000230-59.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDLENE MENDONCA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, HARLEY DA SILVA QUIRINO
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: Rua Francisco Fucillini, 485, Snta Fé, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desiderio Domingos, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antonio Pereira de Souza, 7525, Snta Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: HARLEY DA SILVA QUIRINO
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 3060, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-816
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Tendo em vista o pedido da parte autora e a concordância dos demais requeridos, conforme ata de audiência juntada nos autos, defiro a exclusão dos requeridos Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda Me – FAISA e de Harley da Silva Quirino.
Excluam-se ambos do polo passivo da demanda.
Defiro, por fim, o prazo de 05 (cinco) dias pleiteado pelo requerido para juntada de procuração e carta de preposição.
Aguarde-se o prazo da contestação.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003674-37.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - SP0196702
EXECUTADO: H. & P. COMERCIAL LTDA - ME, PAULO SERGIO CARVALHO
Nome: H. & P. COMERCIAL LTDA - ME
Endereço: Rua XV de novembro, 4066, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: PAULO SERGIO CARVALHO
Endereço: rua XV de novembro, 4066, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro a citação por edital, porquanto não foram esgotados meios de localização do executado, à exemplo das diligências junto ao INFOJUD e BACENJUD.
Desta feita, intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento das diligências no valor de R$ 15,39 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da Lei de Custas nº. 3.896/2016, a fim de custear a diligência junto aos sistemas acima mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do feito.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003445-77.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
EXECUTADO: VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Nome: VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Endereço: avenida DEZIDERIO DOMINGOS LOPES, 640, não informado, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Endereço: AV DEZIDERIO DOMINGOS LOPES, 640, sem informação, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002160-49.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAIDO ALBERTO WINK
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
EXECUTADO: S. & S. QUEIROZ LTDA - ME
Nome: S. & S. QUEIROZ LTDA - ME
Endereço: Av. Dezidério Domingos Lopes,, 3640, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102
DESPACHO
Suspendo o curso da ação até o dia 30/04/2018, conforme requerido.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca do cumprimento integral da obrigação.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0005818-74.2015.8.22.0015
Polo Ativo: MARIA ROSILDA MORAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR0052154
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 23 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0001820-98.2015.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. D. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: J. R. P.
Nome: JOSE ROBERTO PULLIG
Endereço: Av. Pinheiro Machado, 2441, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NILO PONTES FILHO - RO0006341
DESPACHO
Defiro o pedido retro (id num. 17790602). Suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC, conforme requerido.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000167-34.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RACYFE ASSUNCAO DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, HARLEY DA SILVA QUIRINO
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, em frente a prefeitura, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: RUA FRANCISCO FUCILINI, 485, SANTA FÉ, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, Bairro Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: HARLEY DA SILVA QUIRINO
Endereço: CDD Vilhena, 3729, Avenida Rony de Castro Pereira, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-973
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Tendo em vista o pedido da parte autora e a concordância dos demais requeridos, conforme ata de audiência juntada nos autos, defiro a exclusão dos requeridos Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda Me – FAISA e de Harley da Silva Quirino.
Excluam-se ambos do polo passivo da demanda.
Defiro, por fim, o prazo de 05 (cinco) dias pleiteado pelo requerido para juntada de procuração e carta de preposição.
Aguarde-se o prazo da contestação.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-2389
Processo nº: 7001031-72.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: C. D. S. B., L. K. B. L., K. B. S.
Nome: CLEUZA DE SOUZA BERNADINO
Endereço: av. sebastião joão clímaco, 6007, chácara, são josé, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: LEVY KALLEBE BERNADINO LOPES
Endereço: av sebastião joão clímaco, 6007, chácara, são josé, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: KAMILA BERNADINO SIQUEIRA
Endereço: av sebastião joão clímaco, 6007, chácara, são josé, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009
RÉU: A. S. L.
Nome: Anderson Sanchez Lopes
Endereço: Estrada da Penal, 4366, urso panda - Penitenciaria Mariano Roseno, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-710
DESPACHO
Intime-se a parte autora à emendar a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se o pedido de alimentos pleiteado inicialmente em desfavor de Anderson Sanchez Lopes, será para suprir o dever de sustento em relação ao filho menor L. K. B. L, a genitora K. B. S ou de ambos.
Ademais, retificar o valor atribuído a causa, observando o disposto no art. 292, inciso III do novo CPC, tudo sob pena de indeferimento.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000978-62.2016.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ARIANE QUEREMA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
EXECUTADO: JOSE TORRES SOARES
Nome: JOSE TORRES SOARES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867
DESPACHO
Tendo em vista a manifestação da parte executada, manifeste-se a parte exequente no prazo de 48 horas.
No prazo acima, deverá a parte exequente esclarecer ao juízo se houve o recebimento dos alimentos em duplicidade, bem como justificar a razão pela qual ingressou com ação de execução de dívida de alimentos já paga, em caso positivo.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000470-48.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LENI NOBRE DE OLIVEIRA LOBO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, HARLEY DA SILVA QUIRINO
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, em frente a prefeitura, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: RUA FRANCISCO FUCILINI, 485, SANTA FÉ, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, Bairro Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: HARLEY DA SILVA QUIRINO
Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Tendo em vista o pedido da parte autora e a concordância dos demais requeridos, conforme ata de audiência juntada nos autos, defiro a exclusão dos requeridos Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda Me – FAISA e de Harley da Silva Quirino.
Ao cartório, para verificar se há hipótese de prioridade nos autos. Em caso negativo, deverá retirar a opção gravada pela parte, de modo que sigam o fluxo normal de CONCLUSÃO.
Excluam-se ambos do polo passivo da demanda.
Defiro, por fim, o prazo de 05 (cinco) dias pleiteado pelo requerido para juntada de procuração e carta de preposição.
Aguarde-se o prazo da contestação.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001605-32.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MATHES SANTOS DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
RÉU: CLEMILTON RODRIGUES DE MACEDO, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
SENTENÇA
MATHES SANTOS DE MELO ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais contra o ESTADO DE RONDÔNIA e CLEMILTON RODRIGUES DE MACEDO, alegando, em suma, que no dia 10 de junho de 2015, foi vítima de agressão física e ofensas cometidas pelo réu no exercício do cargo, quando recebeu uma ligação do policial civil, ora requerido, solicitando seu comparecimento na Delegacia de Polícia, ocasião em que o trancou em uma sala e passou a torturá-lo com agressões físicas e psicológicas, já que a todo tempo o manteve sob a mira de arma de fogo.
Em razão desses fatos, o demandante desenvolveu um quadro depressivo grave e sintomas de estresse pós-traumático, passando por tratamento médico em razão do nervosismo, agressividade, insônia, falta de apetite, além de outros sintomas, conforme faz prova os documentos anexados à inicial.
Requereu a procedência da ação para condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).
Juntou documentos.
Devidamente citados, os requeridos ofereceram contestação.
O Estado de Rondônia (Id Num. 11085249), alegou preliminarmente ilegitimidade passiva, aduzindo que o suposto crime de tortura praticado pelo servidor foi em decorrência de interesses particulares, requerendo sua exclusão do polo passivo da ação. No MÉRITO, requereu a improcedência dos pedidos articulados pelo requerente pela ausência de fatos ligados à atividade estatal.
O segundo requerido apresentou contestação (Id Num. 11715344), impugnando preliminarmente a gratuidade da justiça concedida ao autor. No MÉRITO, aduziu em síntese, que não praticou qualquer tipo de agressão física contra o autor. Ressaltou que de fato, na data da suposta agressão o requerente esteve na delegacia, porém, em todo momento mantiveram uma conversa tranquila e amigável e que tudo leva a crer que houve manipulação com relação aos fatos ocorridos com escopo de prejudicar a vida profissional do requerido. Ao final, requereu a improcedência da ação.
Juntou documentos.
O autor impugnou as contestações (Id Num. 12479552).
O feito foi devidamente saneado, oportunidade em que foi reconhecida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado de Rondônia, sendo determinada sua exclusão e a consequente extinção do feito em relação ao ente público, conforme DECISÃO sob Id Num. 14327442.
A despeito do agendamento de audiência para instruir o feito, as partes sequer apresentaram o rol de testemunhas, apesar de devidamente intimadas, restando preclusa a indicação de outras.
É o que há de relevante. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas existentes nos autos.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513)
No caso em tela, alega o demandante que, em decorrência da conduta agressiva do requerido, situação em que foi agredido física e psicologicamente, passou a desenvolver um quadro depressivo grave e sintomas de estresse pós-traumático, razão pela qual afirma fazer jus a indenização por danos morais.
Pois bem.
Para a configuração do ato ilícito e do dever de indenizar, com fulcro nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, deve ser verificado se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a ação ou omissão, a culpa, o nexo de causalidade e o(s) dano(s). Ausente qualquer um dos referidos pressupostos inexiste o dever de indenizar.
Nesse passo, em se tratando de responsabilidade civil subjetiva, é ônus da parte requerente demonstrar a conduta culposa da parte requerida e o seu nexo causal com os danos que alega ter sofrido, pois ao demandante cabe demonstrar o fato constitutivo do seu direito e aos requeridos, de outro lado, comprovarem a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito daqueles, conforme previsão do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
No caso, as provas documentais produzida nos autos comprovaram, de forma escorreita, a veracidade da versão constante do pedido inicial, no sentido de que o réu efetivamente agrediu fisicamente o autor, sendo inclusive, preso, conforme se infere do Auto de Prisão em Flagrante acostado sob Id Num. 10520862. Ainda, vale registrar que o ora requerido, responde processo perante a 1ª Vara Criminal desta comarca, incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 9.455/97, ainda em fase de julgamento.
Assim, configurada a conduta ilícita, o nexo causal entre a ação e o resultado e o dano sofrido pelo autor, devida é a reparação dos danos morais postulado na inicial, conforme preceituam os referidos DISPOSITIVO s do Código Civil. Portanto, no MÉRITO, a ação é procedente.
Restando induvidoso que houve a agressão e que ela não se justificava, resta quantificar o dano moral que, na espécie, existe por si só, ou “(...) o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum.” (Sérgio Cavalieri, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Ed., Malheiros, p. 79/70).
Para a indenização a título de dano moral, deve o julgador levar em conta a gravidade da lesão, o caráter punitivo da medida, as condições sociais e econômico-financeiras do causador da lesão e do lesado, bem como a repercussão do dano, além do necessário efeito pedagógico da indenização. Nesse contexto, o quantum indenizatório deve guardar a dupla função, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente e, a segunda, que o valor arbitrado não cause enriquecimento ilícito sem causa à parte lesada.
Portanto, considerando os parâmetros acima referidos e as circunstâncias do caso concreto, tenho que o valor indenizatório fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) representa montante adequado para reparar os danos de cunho moral experimentados pela parte autora.
Por fim, com apoio no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.
Diante da sucumbência recíproca, condeno o requerente e o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada. Condeno o réu aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC e o requerente aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que também fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.
Considerando que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Com o trânsito, arquivem-se os autos.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000519-89.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SALOMAO DIAS JACINTO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, HARLEY DA SILVA QUIRINO
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, em frente a prefeitura, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: RUA FRANCISCO FUCILINI, 485, SANTA FÉ, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, Bairro Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: HARLEY DA SILVA QUIRINO
Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Tendo em vista o pedido da parte autora e a concordância dos demais requeridos, conforme ata de audiência juntada nos autos, defiro a exclusão dos requeridos Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda Me – FAISA e de Harley da Silva Quirino.
Ao cartório, para verificar se há hipótese de prioridade nos autos. Em caso negativo, deverá retirar a opção gravada pela parte, de modo que sigam o fluxo normal de CONCLUSÃO.
Excluam-se ambos do polo passivo da demanda.
Defiro, por fim, o prazo de 05 (cinco) dias pleiteado pelo requerido para juntada de procuração e carta de preposição.
Aguarde-se o prazo da contestação.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001043-86.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. E. S. S.
Nome: MARIA EDUARDA SANTOS SILVA
Endereço: Av. 15 de Novembro, 4314, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
RÉU: E. D. S.
Nome: EDIESIO DA SILVA
Endereço: Avenida Antônio Matos Piedade, Apartamento em frente a padaria do batista, João Francisco Climaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO
Com o advento do Novo Código de Processo Civil, a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação tornou-se requisito indispensável da petição inicial, conforme artigo 319, inciso VII do NCPC.
De análise à peça de ingresso, verifico que inexistem informações acerca do interesse da parte na realização de audiência de conciliação.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se expressamente acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação, conforme determina o artigo 319, inciso VII do CPC, sob pena de indeferimento.
Sem prejuízo, a parte deverá no mesmo prazo supra, anexar o documento de emancipação, uma vez que nos autos foi anexada apenas a página 2, conforme se infere no Id Num. 17760508.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000991-90.2018.8.22.0015
Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
AUTOR: GERALDO MARQUES DE AMORIM
Endereço: 5° LINHA DO IATA, KM 30, SITIO SAMAUMA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: HELIO FERNANDES MORENO - RO000227B
RÉU: OLIVIA DUARTE BANDEIRA
Endereço: TOUFIC MELHEN BOUCHABIKI, 4701, JARDIM DAS ESMERALDA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DECISÃO
Embora o novo Código de Processo Civil estimule soluções consensuais nas ações de família, não faz sentido obrigar que uma mulher encontre com o ex-companheiro se alega ser vítima de violência doméstica, conforme se infere da DECISÃO acostada aos autos sob Id Num. 17677063, pág. 5/7.
No caso em tela, agendar a audiência de conciliação viola não só o ordenamento jurídico brasileiro, como também os pactos internacionais assinados pelo Brasil, já que a violência doméstica e familiar contra a mulher passou a ser tratada no país como uma forma de violação de direitos humanos com a assinatura desses tratados e a edição da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006, após recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.
Destaco ainda que, a Lei nº 13.140/2015, Lei da Mediação, prevê como princípio orientador a isonomia entre as partes – o que não é verificado em uma relação permeada pela desigualdade, violência e subordinação, principalmente quando há violência recente e direcionada para manter o relacionamento.
Verifica-se, portanto, que qualquer conciliação, por mais bem-intencionada que possa ser, violará os direitos da requerida, que não deseja manter contato com o autor.

Ademais, além do exposto acima, indefiro também o pedido liminar nos moldes pleiteados, uma vez que o autor sequer discrimina quais os pertences pessoais e ferramentas de trabalho que estão na posse da demandada.
Considerando que não haverá realização de audiência de conciliação, as custas processuais iniciais deverão corresponder 2% do valor atribuído à causa, conforme previsto no §1º e inciso I do artigo 12 da nova Lei de Custas nº. 3.896/2016.
Desta feita, intime-se a parte autora a emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0002566-34.2013.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCILEIDE OLIVEIRA LIMA, SEBASTIANA AQUINO DE OLIVEIRA, LEIDIANE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCA OLIVEIRA LIMA, EDIVAN OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395
EXECUTADO: JOSE CABRAL DE MENEZES, ORMINDO CABRAL DE MENEZES, VIACAO RONDONIA LTDA, JOCELINO BRITO DO NASCIMENTO, LAUDICENA FRANCISCA FELICIANA
Nome: JOSE CABRAL DE MENEZES
Endereço: Av. Jacy Paraná, 2443, não consta, Nª Srª das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76805-866
Nome: ORMINDO CABRAL DE MENEZES
Endereço: não informado, n, não consta, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: VIACAO RONDONIA LTDA
Endereço: Rua: Amazonas, 1422, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76820-364
Nome: JOCELINO BRITO DO NASCIMENTO
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Nome: LAUDICENA FRANCISCA FELICIANA
Endereço:, Jataí - GO - CEP: 75805-070
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO0000105, CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO0004357
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Pretendem os exequentes o reconhecimento da formação de grupo econômico entre as empresas IPÊ TRANSPORTE RODOVIÁRIO – EIRELI e VERDE TRANSPORTES LTDA, a fim de que estas sejam incluídas no polo passivo da demanda.
Há que se ressaltar, entretanto, que a formação de grupo econômico é apenas uma das causas de desconsideração da personalidade jurídica que, por sua vez, deve observar os DISPOSITIVO s do novo Código de Processo Civil.
Segundo inteligência do artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil, a desconsideração da personalidade jurídica passou a ser incidente processual, a ser distribuído pelo módulo de NOVO PROCESSO INCIDENTAL, vinculado ao processo e à Vara de origem onde tramita a ação principal, conforme Provimento n. 0008/2016- CG, publicado do DJE nº. 156 de 19/08/2016.
Assim, caso pretenda a determinação da desconsideração da personalidade jurídica, em razão da empresa executada, deverá a parte atentar-se aos DISPOSITIVO s acima indicados.
Por essa razão, indefiro o pleito de id num. 717190695, pág. 01/03.
Exclua-se a petição juntada sob id acima mencionado, bem como os documentos que a acompanham dos movimentos processuais, a fim de evitar confusão e tumulto no andamento processual.
Alerto os exequentes, desde já, que em caso de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, deverão acostar nos autos eletrônicos as cópias dos contratos sociais e suas alterações das empresas sobre as quais recairá o incidente e também das empresas executadas, bem como outros elementos que indiquem a formação do grupo econômico, a fim de verificar a plausibilidade nas alegações contidas na petição inicial.
Por fim, intimem-se os exequentes a darem andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da ação pelo prazo de 01 (um) ano.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001112-55.2017.8.22.0015
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SABRINA PUGA - GO0026687
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Rua Quinze de Dezembro, 11, Setor Central, Anápolis - GO - CEP: 75024-070
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
DESPACHO
Considerando que a parte autora não comunicou ao juízo a mudança de seu domicílio, frustrando, assim, as tentativas de sua intimação, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 274 do Código de Processo Civil, presumo válida a intimação dirigida no endereço indicado nos autos.
Inscreva-se eletronicamente em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.
Processo: 7000093-14.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/01/2017 16:00:49
Requerente: MARIA DA CONCEICAO IZEL PIMENTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113

Requerido: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
DESPACHO
Antes de analisar a petição retro, intime-se a parte exequente a juntar nos autos cópia de seu contracheque atualizado, a fim de verificar se o executado cumpriu a ordem deste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Guajará-Mirim, Quarta-feira, 18 de Abril de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002553-71.2017.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Endereço: Avenida Joaquim Constantino, 4981, - lado ímpar, Jardim Satélite, Presidente Prudente - SP - CEP: 19063-008
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: TIMOTEO AREAS GAMBATI
Endereço: Linha BR BR 421 KM 180, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
DESPACHO
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, intimadas a especificarem provas, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003507-54.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ELASIO ANTUNES PINTO
Nome: ELASIO ANTUNES PINTO
Endereço: LINHA C, KM 01, S/N, PROJETO SIDNEI GIRÃO, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista a inércia da parte no tocante à comprovação do pagamento da diligência pretendida, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.
Processo: 7003351-66.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 31/07/2016 18:51:18
Requerente: SANDRO LUIZ ASCUY DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
Requerido: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
DESPACHO
Antes de analisar a petição retro, intime-se a parte exequente a juntar nos autos cópia de seu contracheque atualizado, a fim de verificar se o executado cumpriu a ordem deste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Guajará-Mirim, Quarta-feira, 18 de Abril de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001005-74.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975
EXECUTADO: ANDREA MONTENEGRO BENNESBY DE ALMEIDA, BRUNNO MONTENEGRO BENNESBY, RODRIGO CESAR MONTENEGRO BENNESBY
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de crédito habilitado no processo de inventário sob nº. 0000844-96.2012.8.22.0015 que sequer fora julgado.
O inventário serve para saldar as dívidas e obrigações deixadas pela pessoa falecida. Só haverá “herança” a ser dividida entre os herdeiros se sobrar alguma coisa depois de saldadas as dívidas e obrigações do de cujus.
Nesse contexto, o credor que é portador de título judicial líquido, certo e exigível, e portanto portador de título executivo, tem pleno direito de se habilitar no inventário do devedor falecido, e receber o que lhe é devido, independentemente de eventual discordância imotivada dos herdeiros.
No caso concreto, sequer existe alguma discordância expressa ou explícita com o pedido de habilitação de crédito.
Assim, uma vez eleita a via judicial pelo credor, em que se deu a efetiva habilitação do crédito no bojo do inventário, não é dado a esse credor a possibilidade de se valer de nova via judicial para obter o mesmo crédito, seja em relação ao próprio espólio, seja em relação ao co-devedor, pois, em ambos os casos, a habilitação de crédito anteriormente intentada e judicialmente homologada já atingiu tal FINALIDADE, tornando a adoção de outra medida judicial (seja, executória ou de cobrança), por conseguinte, absolutamente inócua, e, mesmo, desnecessária.
Nesse contexto, considerando que, após a habilitação do crédito, os bens reservados serão alienados em hasta pública, observando-se, no que forem aplicáveis, as regras da execução por quantia certa contra devedor solvente, tal como determina o artigo 642 do CPC, o ajuizamento de ‘nova’ execução, com base no mesmo crédito, agora, contra o codevedor, redundará, na prática, na existência de duas execuções concomitantes para cobrar a mesma dívida, o que não se afigura lícito. Veja-se que, nessa descabida hipótese, ter-se-ia duplicidade de penhora para satisfazer o mesmo débito, bem como de condenações às verbas sucumbenciais, o que, inequivocamente,onera, em demasia, o devedor, contrariando, por conseguinte, o artigo 805 do CPC.
Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem custas.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.
Intime-se.
Arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001007-44.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: LUCAS JUNIOR DE OLIVEIRA
Endereço: AV. MAREECHAL DEODORO, 6150, CASA, CIDADE NOVA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
RÉU: GILSON BARROSO DE OLIVEIRA
Endereço: AV. BRASILIA, 5520, NOVA ESPERANÇA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por L. J. D. O., menor representado por sua genitora MEIRE MARIA JUNIOR, em face de GILSON BARROSO DE OLIVEIRA, em que se busca o pagamento de parcelas de dívida alimentar vencidas.
A ação de alimentos tramitou no juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, de modo que aquele que juízo é o competente para processar a execução.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 1ª Vara de Cível de Guajará-Mirim.
Remetam-se os autos para o Cartório Distribuidor para que proceda à redistribuição por dependência.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000310-23.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ZINELSA PEREIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, HARLEY DA SILVA QUIRINO
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: AV DOM PEDRO II, 6918, NOVA MAMORE, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: RUA FRANCISCO FUCILINI, 485, SANTA FÉ, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desiderio Domingos, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antonio Pereira de Souza, 7525, Snta Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: HARLEY DA SILVA QUIRINO
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 3060, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-816
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Tendo em vista o pedido da parte autora e a concordância dos demais requeridos, conforme ata de audiência juntada nos autos, defiro a exclusão dos requeridos Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda Me – FAISA e de Harley da Silva Quirino.
Ao cartório, para verificar se há hipótese de prioridade nos autos. Em caso negativo, deverá retirar a opção gravada pela parte, de modo que sigam o fluxo normal de CONCLUSÃO.
Excluam-se ambos do polo passivo da demanda.
Defiro, por fim, o prazo de 05 (cinco) dias pleiteado pelo requerido para juntada de procuração e carta de preposição.
Aguarde-se o prazo da contestação.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000964-10.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: AGUINALDO GONCALVES DIAS
Nome: AGUINALDO GONCALVES DIAS
Endereço: Av. Dez de Abril, 422, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
RÉU: ELIEZIO BARBOSA SOARES DIAS
Nome: ELIEZIO BARBOSA SOARES DIAS
Endereço: Duque de Caxias, s/n, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial.
Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia ajuizada por Aguinaldo Gonçalves Dias por meio da qual ser desonerado da obrigação de prestar alimentos arbitrando em favor de seu filho Eliézio Barbosa Soares Dias.
Relata que o requerido veio à óbito no dia 16/03/2018 juntamente com a sua genitora em decorrência de acidente de trânsito, conforme certidões anexas.
Pleiteou a concessão de tutela de urgência.
É o relatório. Decido.
Pretende o autor a concessão da tutela de urgência para deferir a exoneração do encargo de alimentar.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, as certidões de óbito acostadas à inicial sob id num. 17619133, pág. 03/04 conferem a probabilidade do direito pleiteado do autor, haja vista que atestam o falecimento do alimentado e de sua genitora.
Segundo informações extraídas da inicial, o alimentado não deixou filhos, razão pela qual não se justifica a manutenção dos descontos realizados no contracheque do autor.
Assim, presentes os requisitos, de rigor o deferimento da tutela de urgência.
Desta feita, DEFIRO a tutela provisória para exonerar liminarmente o autor de pagar pensão alimentícia anteriormente fixada em favor de Eliézio Barbosa Soares Dias.
Oficie-se o órgão empregador empregador do alimentante (Estado de Rondônia), comunicando-o desta DECISÃO, bem como para que cessem os descontos referentes à pensão alimentícia no percentual de 25% do salário base do autor pagos em favor de Eliézio Barbosa Soares Dias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.
Tendo em vista o falecimento do alimentado e de sua genitora, manifeste-se o Ministério Público como fiscal da lei.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO/CARTA DE CITAÇÃO.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000270-41.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MATEUS BRUNO DUMAY DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, HARLEY DA SILVA QUIRINO
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, em frente a prefeitura, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: RUA FRANCISCO FUCILINI, 485, SANTA FÉ, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, Bairro Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: HARLEY DA SILVA QUIRINO
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 3060, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-816
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Tendo em vista o pedido da parte autora e a concordância dos demais requeridos, conforme ata de audiência juntada nos autos, defiro a exclusão dos requeridos Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda Me – FAISA e de Harley da Silva Quirino.
Ao cartório, para verificar se há hipótese de prioridade nos autos. Em caso negativo, deverá retirar a opção gravada pela parte, de modo que sigam o fluxo normal de CONCLUSÃO.
Excluam-se ambos do polo passivo da demanda.
Defiro, por fim, o prazo de 05 (cinco) dias pleiteado pelo requerido para juntada de procuração e carta de preposição.
Aguarde-se o prazo da contestação.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000269-56.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONARDO DE SOUZA MOURAO
Advogados do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, HARLEY DA SILVA QUIRINO
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: R FRANCISCO FUCILINI, 485, Santa Fé, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: HARLEY DA SILVA QUIRINO
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 3060, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-816
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Tendo em vista o pedido da parte autora e a concordância dos demais requeridos, conforme ata de audiência juntada nos autos, defiro a exclusão dos requeridos Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda Me – FAISA e de Harley da Silva Quirino.
Ao cartório, para verificar se há hipótese de prioridade nos autos. Em caso negativo, deverá retirar a opção gravada pela parte, de modo que sigam o fluxo normal de CONCLUSÃO.
Excluam-se ambos do polo passivo da demanda.
Defiro, por fim, o prazo de 05 (cinco) dias pleiteado pelo requerido para juntada de procuração e carta de preposição.
Aguarde-se o prazo da contestação.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000290-32.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA MAIA
Advogados do(a) AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, HARLEY DA SILVA QUIRINO
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, em frente a prefeitura, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: RUA FRANCISCO FUCILINI, 485, SANTA FÉ, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, Bairro Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: HARLEY DA SILVA QUIRINO
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 3060, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-816
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Tendo em vista o pedido da parte autora e a concordância dos demais requeridos, conforme ata de audiência juntada nos autos, defiro a exclusão dos requeridos Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda Me – FAISA e de Harley da Silva Quirino.
Ao cartório, para verificar se há hipótese de prioridade nos autos. Em caso negativo, deverá retirar a opção gravada pela parte, de modo que sigam o fluxo normal de CONCLUSÃO.
Excluam-se ambos do polo passivo da demanda.
Defiro, por fim, o prazo de 05 (cinco) dias pleiteado pelo requerido para juntada de procuração e carta de preposição.
Aguarde-se o prazo da contestação.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001476-27.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: B. D. A. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DINIZ PAES - SP312604
EXECUTADO: V. P. A. L. -. M.
Nome: VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Endereço: Av. Deziderio Domingos Lopes, 3958, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de penhora, intimação e avaliação de bens de propriedade da empresa executada, a ser cumprido no endereço onde está localizada a sede da empresa até o limite do débito no valor de R$ 173.574,98.
Alerto o Oficial de Justiça que havendo ou não o ato constritivo, deverá relacionar os bens lá encontrados, a fim de verificar a possibilidade de garantia da dívida.
SIRVA COMO MANDADO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001567-20.2017.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: FABRIANE DE OLIVEIRA MENDES, RAYANE DE OLIVEIRA MENDES
Nome: FABRIANE DE OLIVEIRA MENDES
Endereço: Planalto, 6173, casa, Av: Machado de Assis, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: RAYANE DE OLIVEIRA MENDES
Endereço: Planalto, 6173, Av: Machado de Assis, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE ALVES MENDES
Endereço: Rua Ibrahim Sued, 5717, - até 4499 - lado ímpar, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-677

DESPACHO
Antes de analisar o pedido retro, intime-se a parte autora para atualizar o débito alimentar, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em seguida, conclusos.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003815-56.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANTINA FRANQUI CORDEIRO
Endereço: Av. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797, WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Rua José de Alencar, 2968, - de 2727/2728 a 2967/2968, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
DESPACHO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais movida por Santina Franqui Cordeiro em face de Banco Itaú Consignado S/A.
Devidamente intimados, as partes quedaram-se inertes em relação a especificação de provas (Id Num. 17208806).
É o relatório.
Antes de apreciar a questão proposta, pertine-se o aclaramento de ponto controverso nos autos.
Desta feita, converto o feito em diligência, para dirimir questão de importância, qual seja, elucidar se a parte autora se beneficiou do crédito cedido pelo banco na conta informada no recibo do remetente apresentado nos autos.
Tal providência, se faz necessária, a fim de evitar enriquecimento ilícito a qualquer uma das partes.
Assim, oficie-se ao Banco Bradesco, agência Nova Mamoré nº. 5959-5, requisitando informações da conta nº 1000089-0, ou de outra, se houver, de titularidade de Santina Franqui Cordeiro, CPF nº. 348.962.792-04, devendo fornecer os extratos relativos ao período de março e abril do ano de 2016, bem como o saldo nela constante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, a fim de confirmar se o crédito no valor de R$ 932,18 centavos foi de fato disponibilizado conforme informado.
Expeça-se o necessário.
Ao final, venham conclusos para análise.
Intimem-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0000904-64.2015.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: NADIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
INVENTARIADO: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
Nome: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Antônio Luiz de Macêdo, 3414, Não consta, Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Tendo em vista que até o momento não houve a resposta dos Ofícios nº. 517/2017 e 020/2018, expedidos, respectivamente, em 19/09/2017 e 24/01/2018 para o Juízo da 1ª Vara do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, oficie-se à Corregedoria do TJ/RO, solicitando a intervenção do órgão de correição junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região acerca do cumprimento do ato expedido por este juízo.
SIRVA COMO OFÍCIO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003824-18.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GILVANE COSTA DA SILVA
Nome: GILVANE COSTA DA SILVA
Endereço: AV. MANOEL MURTINHO, 333, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139
EXECUTADO: LINDALMIR BARROSO MEDEIROS DUTRA
Nome: LINDALMIR BARROSO MEDEIROS DUTRA
Endereço: AV. 13 DE SETEMBRO, 395, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
No curso do processo, sobreveio pedido de homologação de acordo entre as partes, conforme termo juntado aos autos sob id num. 17755392, pág. 01/02.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, suspendo a execução, nos termos do art. 922, do CPC, pelo prazo acordado pelas partes para cumprimento da obrigação (30/07/2018).
Em atenção aos termos do acordo celebrado entre as partes, efetuei a transferência de R$ 872,60 para a conta judicial vinculada ao juízo e determinei o desbloqueio do remanescente em favor da parte executada.
Aguarde-se, em cartório, a transferência dos valores pelo prazo de 04 dias.
Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca do levantamento dos valores, ficando desde já deferida a expedição de alvará judicial ou transferência bancária em favor da parte exequente.
Independentemente de nova intimação, ao término do prazo para cumprimento, manifeste-se a parte exequente acerca do integral adimplemento, sob pena de extinção pelo pagamento.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003336-97.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEICY SALVATERRA PENHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Compulsando os autos, observo que os valores indicados na petição de id num. 17379746 divergem daqueles indicados na petição de id num. 10314305, pág. 01/03 e pelo perito contábil no documento de id num. 10314335.
De acordo com a petição e o documento contábil, a exequente faz jus ao recebimento do valor de R$ 1.555,18 referente ao piso salarial e R$ 77,76 referente ao quinquênio, valores que já estão sendo pagos devidamente, conforme contracheque juntado sob id num. 16422109, pág. 04.
Por essa razão, indefiro o pedido retro.
Intime-se a parte exequente, por fim, a apresentar o cálculo do débito pretérito, juntando aos autos a documentação necessária à expedição do Precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000624-66.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUED POLICARPO REBOUCAS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO0000674, JUAREZ PAULO BEARZI - RO0000752
EXECUTADO: REALNORTE TRANSPORTES S.A, VIAÇÃO RONDÔNIA LTDA, AUTO VIAÇÃO AITI LTDA, ONIX - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, ORION TURISMO LTDA.
CITAÇÃO DE:
VERDE TRANSPORTES LTDA, CNPJ 01.751.730/0001-97, com sede na Av Miguel Sutil, nº 7034, Despraiado – Cuiabá – MT, CEP nº 78.048-500
REDE EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 04.924.243/0001-77, com sede comum, na Av Miguel Sutil, nº 7034 - Sala 01, Senhor dos Passos – Cuiabá – MT, CEP nº 78.048-500
FÊNIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 15.516.167/0001-87, com sede comum na Av Miguel Sutil, nº 7034 - Sala 07, Despraiado – Cuiabá – MT, CEP nº 78.048-000
Carolina Neumann Pinheiro, CPF 013.049.121-75, residente e domiciliada na SQS, 314, Bloco H, Apto 102, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70383-080;
Olício Salvador Ferreira, CPF 384.654.261-04, residente e domiciliado na Rua 18, Quadra 44, Casa 08, Bairro Nova Várzea Grande, Várzea Grande-MT, CEP 78135-000.
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
Excluam os sócios José Augusto Pinheiro, CPF 004.946.826-04; Vânia Taís Pinheiro Valença, CPF 317.233.651-49; Eder Augusto Pinheiro, CPF 351.374.796-91; Ângelo dos Santos Ferreira, CPF 605.901.651- 00; José Joel Batista, CPF nº 267.751.156-87; Deborah Pinheiro Moura Rocha, CPF 444.355.761-04; Alessandra Rocha Pinheiro Mesquita da Fonseca, CPF 553.479.831-91; Adriana Pinheiro, CPF 334.083.191-20;, CPF Waldir Mansur Teixeira 659.406.286-72; Reginaldo Mansur Teixeira, CPF 504.509.056-91, e, Roger Mansur Teixeira, CPF 255.936.766-15 do polo passivo da presente demanda.
Processe-se o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica em desfavor de Verde Transporte Ltda, Rede Empreedimentos Ltda, Fênix Empreendimentos Imobiliários Ltda e dos sócios Carolina Neumann Pinheiro e Olício Salvador Ferreira, os quais deverão ser incluídos no polo passivo, suspendendo-se o andamento da execução no tocante às pessoas alvo do presente incidente, até o seu julgamento.
Cite-se para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 (quinze) dias.
Expeça-se o necessário.
Comunique-se ao distribuidor para que proceda às anotações devidas.
Intime-se.
SIRVA COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004279-80.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: AV 15 DE NOVEMBRO, 930, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502
EXECUTADO: AMERICO CORAL TOBIAS FILHO, CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
Nome: AMERICO CORAL TOBIAS FILHO
Endereço: 12 de outubro, 812, tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
Endereço: Rua Costa Rica, 4699, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-746
Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DESPACHO
O bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero.
Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.
Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos (art. 40, da LEF).
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000973-69.2018.8.22.0015
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Núcleo Adm. Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
REQUERIDO: S L ALMEIDA E SILVA - ME, SANIRA LISYA ALMEIDA E SILVA
Nome: S L ALMEIDA E SILVA - ME
Endereço: AV CAMPOS SALES, 1177, SETOR 02, TAMANDARE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: SANIRA LISYA ALMEIDA E SILVA
Endereço: Rua Garoupa, 4.414, Condomínio Rio, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034
DESPACHO
Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Proceda-se a escrivania a associação deste feito aos autos principais (processo nº. 7005172-08.2016.8.22.0015).
Após, processe-se o presente incidente em desfavor de S L ALMEIDA E SILVA - ME e SANIRA LISYA ALMEIDA E SILVA, suspendendo-se o andamento da execução até o seu julgamento.
Cite-se para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 (quinze) dias.
Certifique-se a suspensão nos autos principais, mantendo-os suspensos até ulterior deliberação.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0001543-19.2014.8.22.0015
Polo Ativo: ESTELINA CUNEGUNDES MORAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
Polo Passivo: CELIA MARIA FERNANDES DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 20 de abril de 2018
Mag
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0035600-78.2005.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Polo Passivo: LISETE DE FATIMA VARGAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃOCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 20 de abril de 2018
rcm
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002407-64.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 269, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCYELEN ALPIRE GERMANO - RO0007195, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
EXECUTADO: ARACELI JOZIANE SANTOS
Endereço: BR 425, Lote 5, Gleba 32, Lote 5, Zona Rural, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
O bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero.
Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art. 921, inciso III, §1º do NCPC).
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004296-19.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502
EXECUTADO: DELNY CAVALCANTE, CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
Advogado do(a) EXECUTADO: DAYANNE DOS SANTOS CAVALCANTE FRIGO - MG171632
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Delny Cavalcante em face da Fazenda Pública Municipal.
Diz a excipiente, em síntese, que após a sua citação em ação de improbidade ajuizada pelo Ministério Público, reconheceu o seu dever e restituiu espontaneamente o valor devido e perseguido na presente execução. Relata, inclusive, que em razão do pagamento voluntário, a ação de improbidade administrativa foi julgada extinta sem resolução do MÉRITO.
Requer, assim, o acolhimento da exceção, a fim de que seja declarada nula a execução, em virtude da inexigibilidade da CDA, por ser tratar de dívida já quitada pelo executado.
Acostou documentos.
Instado a se manifestar, o Município de Guajará-Mirim confirmou o pagamento do débito e pleiteou a extinção do feito, ante ao pagamento da dívida (id num. 17507331).
É o relatório. Decido.
No que tange ao cabimento de exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a produção de provas e a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas.
No presente caso, cuida-se de matéria acerca da (in)viabilidade do prosseguimento da da execução, em razão do pagamento do débito, sendo portanto, plenamente cabível o presente incidente.
Sustenta o excipiente ser nula a presente execução pela ausência de exigibilidade do título extrajudicial que a fundamenta. Argumenta, para tanto, que o débito apontado na inicial já teria sido quitado, razão pela qual pugna pela extinção da execução fiscal.
Razão assiste ao excipiente.
Segundo inteligência do artigo 803 do CPC:

Art. 803. É nula a execução se:
I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; - grifei.
II - o executado não for regularmente citado;
III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.
De análise aos documentos acostados ao incidente, verifico que o executado restituiu espontaneamente aos cofres públicos municipais o valor do débito lhe foi imputado na presente execução, cujo pagamento, inclusive, foi reconhecido em SENTENÇA proferida nos autos da ação de improbidade que tramitou perante a 1ª Vara Cível, conforme documento juntado sob id num. 16831750, pág. 01/15.
Corroborando com as informações acima, o exequente peticionou nos autos, confirmando o recebimento do referido débito, conforme documento de id num. 17507331.
Assim, havendo comprovação da quitação do débito, o acolhimento da presente exceção por ausência de exigibilidade do título em relação ao executado é a medida que se impõe.
Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade proposta por Delny Cavalcante para declarar quitada a dívida que lhe foi imputada na inicial, em virtude do pagamento e julgar extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC.
Em face da sucumbência, condeno a Fazenda Pública Municipal ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% do valor atualizado da causa em favor do causídico que militou na causa em favor do excipiente, nos termos do §3º e §2º artigo 80, do CPC.
Sem custas finais.
Transitada em julgado, arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0010575-58.2008.8.22.0015
Polo Ativo: JORGE MACEDO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
Polo Passivo: JOÃO PANTOJA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 20 de abril de 2018
rcm
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003290-74.2017.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: MANOEL NUNES DA SILVA
Nome: MANOEL NUNES DA SILVA
Endereço: Av. Eduardo Correia de Araujo, 4635, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.
Processo: 7004971-16.2016.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/11/2016 09:52:38
Requerente: LUDIMILA MENDES SALES
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ FERREIRA LIMA - RO8789
Requerido: NATURA COSMETICOS S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
O feito encontra-se julgado, conforme se infere da SENTENÇA sob Id Num. 9129781.
Ademais, a SENTENÇA prolatada transitou em julgado sem ter havido interposição de recurso (Id Num. 10404007), portanto, inviável o pedido da parte (Id Num. 17455858).
Sendo assim, caso a parte requerente pretenda, deverá ajuizar nova demanda.
Retornem ao arquivo.
Guajará-Mirim, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000536-28.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
EXECUTADO: ED NALDO DO CARMO
Nome: ED NALDO DO CARMO
Endereço: BR 421, KM 72, S/N, SÍTIO BELA VISTA, BR 421, KM 72, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000224-52.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDIVALDO LUCINO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, HARLEY DA SILVA QUIRINO
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: Rua Francisco Fucillini, 485, Snta Fé, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desiderio Domingos, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antonio Pereira de Souza, 7525, Snta Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: HARLEY DA SILVA QUIRINO
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 3060, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-816
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Tendo em vista o pedido da parte autora e a concordância dos demais requeridos, conforme ata de audiência juntada sob id num. 17764877, defiro a exclusão dos requeridos Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda Me – FAISA e de Harley da Silva Quirino.
Excluam-se ambos do polo passivo da demanda.
Aguarde-se o prazo da contestação.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.
Processo: 7002997-07.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 13/09/2017 11:52:47
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: NILTON SOARES DE CARVALHO - ME e outros
DESPACHO
Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R$ 15,00 (quinze reais) cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.
Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.
Intime-se.
Guajará-Mirim, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0003613-09.2014.8.22.0015
Polo Ativo: MARIA DO SOCORRO DA COSTA SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 20 de abril de 2018
Mag
Chefe de Secretaria

COMARCA DE JARU

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº: 7003644-38.2017.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: MOISES SOARES MOTA
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
INTIMAÇÃO - REVEL - DIÁRIO DA JUSTIÇA
SENTENÇA:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
A presente demanda versa sobre um pedido de indenização por dano moral, uma vez que a parte autora alega não ter contratado os serviços acrescentados ao seu plano de linha telefônica firmado com a parte requerida.
Compulsando os autos, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).
De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:
"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).
Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.
Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do NCPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.
A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que "o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se dar regras do art. 333" (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).
Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:
"O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil".
Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o requerente juntou a cópia dos extratos das contas onde verificasse a cobrança, supostamente cobrada irregularmente.
A requerida, por sua vez, alega que o requerente contratou o serviço adicional, através de contato telefônico, juntando cópia do audio em que descreve o atendimento feito.
Em análise da referida prova, constata-se que o requerente foi cientificado acerca do serviço oferecido e que de fato contratou os serviços, confirmando a compra ao final da reprodução da mídia (ID 17612257).
Não assiste razão ao autor, visto que a contratação foi firmada mediante a sua anuência, sendo assim as cobranças são legitimas.
Considerando, portanto, que a parte autora não logrou êxito em provar o fato constitutivo de seu direito, a improcedência da demanda é medida que se impõe, sendo que tal raciocínio encontra respaldo na jurisprudência de nosso. Eg. Tribual de Justiça:
CIVIL. APELAÇÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INOCORRÊNCIA. Restando provado que foi o próprio autor quem deu causa ao ilícito, não há falar-se em indenização por dano moral, por ausência do nexo causal entre o comportamento do réu e o suposto dano sofrido pela vítima. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNANIMIDADE. Porto Velho, 5 de dezembro de 2000 (Apelação Cível n. 00.001423-0).
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DANO MORAL E MATERIAL. DESCONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANTIDA A SENTENÇA. A questão arguida em preliminar já foi apreciada e afastada em sede de agravo, não podendo ser conhecida. A propositura da ação, na qual se reclama baixa de protestos e indenização por danos morais e materiais pressupõe a demonstração cabal da efetiva lesão injusta à imagem do ofendido. A suposta ofensa reclamada pelo apelante não restou demonstrada nos autos, reconhecendo-se a pretensão indenizatória improcedente.A procedência da ação somente seria possível com a comprovação da lesão por ato exclusivo da ré. Recurso conhecido e improvido. 101.001. Apelação (TJ-RO - APL: 10100120040170470 RO 101.001.2004.017047-0, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de Julgamento: 28/01/2009, 5ª Vara Cível)
Por fim, saliento a parte autora deve empreender diligências no sentido de cancelar o plano na via administrativa, respeitando o que dispõe o contrato firmado pelas partes.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Em caso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, remetendo-se os autos à superior instância.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 20 de abril de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
Jaru/RO, Segunda-feira, 23 de Abril de 2018.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito
Proc.: 0000339-10.2013.8.22.0003
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Estadual de Trânsito - Detran Rondônia
Advogado:Deuzeni de Freitas Santiago (RO 2217), Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B), Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287B), Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549), Luciene Cristina Staut (OAB/RO 212A), Jorge Júnior Miranda de Araújo (RO 4073), Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650), Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690), Ronel Camurca da Silva (OAB/RO 1459), Katia Cilene da Silva Santos (RO 1987), Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Edilaine Cecília Dalla Martha (OAB/RO 1466), Fernando Nunes Madeira (RO 4595), Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665), Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327), Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882), Adriana Tabosa Valério (SSP/RO 4441), Herisson Moreschi Richter (RO 3045.), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
Executado:Marli Gonçalves Pereira
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos; 1- Nos termos da Resolução 13-2014-PR, da Presidência do Tribunal e Provimento nº 0015/2015-CG, da Corregedoria, as ações judiciais deverão prosseguir no sistema PJE, perdendo portanto, seu objeto aqui nestes autos.Trata-se de uma DECISÃO de migração de sistemas. Tal como aqui se encontra lá permanecerá. E nenhum prejuízo trará à parte, posto que a obrigação de migração do sistema será suportada pelo Juízo. Sabe-se, que a nova era é a formalização dos processos virtuais, extinguindo os processos físicos para não haver contrassenso em momento futuro, por esta razão, extingue-se o feito. Assim, sendo DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do art. 485, VI do CPC. Sem custas e honorários. Dispenso o trânsito em julgado. 2- Após a distribuição dessa ação no sistema PJE, deve ser anotado o novo número da demanda no sistema virtual.3- Em seguida, como o executado foi intimado da penhora on line por meio de edital, mas deixou decorrer o prazo in albis, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público, que deve ser intimado do encargo e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis.Cumpra-se. P.R.I. Cumpra-se. Arquivem-se. Jaru-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003848-75.2015.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rondotintas Comércio de Tintas Ltda
Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Niltom Edgard Mattos Marena (RO 361-B), Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (RO 7633), Denio Franco Silva (OAB/RO 4212), Franciely Campos FranÇa (OAB/RO 8652)
Requerido:Geovane Bezerra Coimbra
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
DECISÃO Vistos;1- Vejo que a citação por edital já foi deferida, às fls. 102. Contudo, essa não se efetivou porque não houve o recolhimento da devida taxa de publicação e também não havia ocorrido a publicação do edital em jornal local, esta que a credora requereu dispensa (fls. 109/111).O magistrado a época, manteve a deliberação para a publicação em jornais e outros meios (fls. 115).Após, houve suspensão do curso do feito, a pedido da própria exequente, desde setembro de 2017 (fls. 120).O tempo para diligência do atual endereço do requerido já foi o suficiente e, por isso, indefiro o novo requerimento da autora para nova suspensão do curso da ação, por mais 180 dias.O caso não se trata de nenhuma das hipóteses de suspensão previstas no art. 313, do CPC.2- No tocante a publicação do edital em jornais e outros meios, dispenso esse ato.3- Desse modo, determino que se intime a parte autora, via seu advogado, para indciar o atual endereço do requerido ou comprovar a taxa de publicação do edital no Diário da Justiça, promovendo a devida citação e dando prosseguimento ao feito. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Cumpra-se.Jaru-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0028424-84.2005.8.22.0003
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (RO 00)
Executado:Asa Norte Industrial Madeireira Ltda
Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Kinderman Gonçalves (RO 1541)
DESPACHO:
SENTENÇA Vistos; 1- Nos termos da Resolução 13-2014-PR, da Presidência do Tribunal e Provimento nº 0015/2015-CG, da Corregedoria, as ações judiciais deverão prosseguir no sistema PJE, perdendo portanto, seu objeto aqui nestes autos.Trata-se de uma DECISÃO de migração de sistemas. Tal como aqui se encontra lá permanecerá. E nenhum prejuízo trará à parte, posto que a obrigação de migração do sistema será suportada pelo Juízo.Sabe-se, que a nova era é a formalização dos processos virtuais, extinguindo os processos físicos para não haver contrassenso em momento futuro, por esta razão, extingue-se o feito. Assim, sendo DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do art. 485, VI do CPC. Sem custas e honorários. Dispenso o trânsito em julgado. 2- Após a distribuição dessa ação no sistema PJE, deve ser anotado o novo número da demanda no sistema virtual.3- Tendo em vista o requerimento do exequente (fls. 317), o feito deverá ficar com o curso suspenso pelo lapso de 01 (um) ano.4- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos sem baixa, nos termos do parágrafo 2°, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.Cumpra-se. P.R.I. Cumpra-se. Arquivem-se. Jaru-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003920-67.2012.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leonardo Pinheiro Sá
Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)
Requerido:Ricardo Eletro Divinópolis Ltda, Whirlpool S.a.
Advogado:Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Advogado Não Informado (NBO 020)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos;1- Tendo em vista o requerimento da requerida RN Varejista (Ricardo Eletro Divinópolis Ltda), para o resgate do valor a ser restituído em seu favor (fls. 213), determino que essa empresa seja intimada a apresentar seus dados bancários, a fim de viabilizar a transferência, como já deliberado no item 1, do DESPACHO de fls. 195. Prazo de 05 dias úteis.2- Apresentado os dados bancários, proceda-se a transferência em favor da requerida RN Varejista (Ricardo Eletro Divinópolis Ltda), como já ordenado no item 2, de fls. 195.Porém, não havendo manifestação, proceda-se conforme o comando exarado no item 3, do DESPACHO de fls. 195.Cumpra-se.Jaru-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet. Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003962-14.2015.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josimar Dutra de Oliveira
Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Requerido:Tim Celular
Advogado:Ana Cristina Vasconcellos Santos (OAB/RJ 92756), Ana Paula Munoz da Fonseca (OAB/RJ 158.823), Antonio Oliveira da Silva Junior (OAB/RJ 156593), Áurea Núbia Santos (OAB/MG 111723), Betina Bortolli Calenda (OAB/SP 155988), Breno Ricardo Martins Rattes (OAB/RJ 133.362), Carla de Broutelles Tanure (OAB/RJ 135.924), Cecilia Diniz Guerra e Silva (OAB/MG 24514), Cecília Ferreira de Camargo (OAB/RJ 123.495), Cláudia Aparecida Cavalari Caldas (OAB/SP 178.844), Cláudia Maria César (PAB/SP 104.064), Cybelle Carneiro Fernandes (OAB/SP 220.868), Danielle de Melo Gomes (OAB/AL 5277), Debora Vieira Paraense (OAB/PA 12315), Erika Basilio Khalili (124.389), Fernanda Tostes Malta de Oliveira (OAB/RJ 121511), Flávia Maria Machado Brandão Teixeira (OAB/MG 102329), Humberto Avelar da Silva Oliveira Motta (OAB/MG 118.091), Joyce Caldas Franco (OAB/RJ 164.092), Kainara de Nascimento Silva (OAB/PE 21566), Leonardo Caiaffo Ferreira (163.815), Lígia Soares Alvarenga (OAB/RJ 161.069), Lúcia Regina Campista Pessanha (OAB/RJ 72.266), Luiz Eduardo Lopes Pacheco (OAB/SP 145765), Marcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100.237), Maria Juliana Schenkel (OAB/RS 54.455), Mariana Loiola de Guimarães (OAB/RJ 142.958), Mariana Paiva de Albuquerque (OAB/RJ 179.270), Rafaela Mayrink Ferreira (OAB/RJ 140.697), Roberta Cunha Rassi (OAB/RJ 168.561), Roberta de Castro Cordeiro Bensabat (OAB/RJ 101691), Rosana Dias Andrade (OAB/MG 102859), Sheila Fontes de Mello (OAB/RJ 122215), Simone Paulino de Barros (OAB/RJ 61971), Sylvia Tatiana Cherobim Figueredo (OAB/RJ 150104), Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452), Tatiana Pimentel Cavalcante (OAB/RJ 102117), Thaís de Melo Yaccoub (OAB/RJ 121.599), Rubens Gaspar Serra (SP 119.859), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51.452), Luiz Flávio Valle Bastos (OAB/MG 52529), Luiz Flávio Valle Bastos (OAB/SP 256.452), Roberta Espinha Corrêa (OAB/MG 50342), Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889), Priscila dos Santos Oliveira (OAB/SP 242.053), Fernanda Porto Marcondes de Salles (OAB/SP 223967), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991)
1- Manifeste a parte interessada, por meio de seus patronios, no prazo de cinco 05 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça com a seguinte DECISÃO: Recurso não provido nos termos do voto do relator, à unanimidade.
2- Fica a parte autora, pro meio de seus patronos, no prazo de cinco 05 dias, a se manifestar-se acerca da petição da requerida a qual informa exclusão das cobranças declaradas inexigíveis, bem como a juntada de comprovante de pagamento da condenação.

Proc.: 0005686-87.2014.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Crenilda Campos de Brito
Advogado:Daiane Dias (2156/OAB/RO), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar os Alvarás expedidos nos autos n. 86 e 87/2018 ou proceder a impressão via sistema SAP/TJ, devendo informar o juízo.

Proc.: 0001052-48.2014.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/a
Advogado:Marcel Leda Noronha Macedo (PA 13.559), Jacir Scartezini (OAB/SC 7323), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865), Adriana Silva Rabelo (OAB/AC 2609A), Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2.708), Gisele Coutinho Beserra (AP 1.168-B), Anna Belle de Oliveira Machado (AM 4.419), João Pedro de Deus Neto (RJ 135.506), Martha Lorena da Silva Carneiro (OAB/AM 6113), Dileta Maria de Albuquerque Sena (OAB/DF 4049), Alba Maria de Souza Lima (OAB/TO 1052), Carlos Alberto Braga Diniz Junior (MA 7298), Silas Araujo Lima (TO 1738), Elisangela Hasse (MF 8689), Pablo Alves de Castro (MT 17.772-B), Aline Meirelles Barros (PA 5543), Aline Penedo de Oliveira (PA 7086), Ana Coeli Bastos Lisboa (OAB/PA 7091), Ana Lucia Barbosa da Silva (PA 8489), Ana Margarida Silva Loureiro Godinho (PA 2309), Ana Maria Fragoso Toscano (PA 1780), André Alberto Souza Soares (OAB/PA 7865), Angelica Patricia Almeida Monteiro (PA 9005), Antonio Félix Teixeira Negrão (PA 6417), Átila Alcyr Pina Monteiro (PA 6558), Cezar Escócio de Faria Junior (PA 6.240), Chiara de Sousa Costa (PA 10.535), Cristiano Coutinho de Mesquita (PA 10311), Danielle de Jesus Oliveira dos Santos (PA 7690), Denize do Socorro da Conceição Brito (PA 8543), Eder Augusto dos Santos Picanço (PA 10396), Humberto Souza Miranda Pinto (PA 12.942), Izabela Ribeiro Russo Rodrigues (PA 6983-B), Joseane do Socorro de Sousa Amador (PA 11.001), Josiane Maria Maués da Costa Franco (PA 7.308), Luiz Paulo Santos Álvares (PA 1788), Maria Rosa Marinho Ferreira (PA 12.164), Maria Rosineide Alves de Lima (PA 8.370), Marlene de Nazaré Amaral Lopes (PA 7547), Marluci de Lima Ferreira (PA 8783-B), Monique Rocha Zoni Botelho (PA 11690), Nazaré de Fátima Santos Domingues (PA 7788), Patricia de Nazareth da Costa e Silva (PA 11274), Samuel Nystron de Almeida Brito (PA 7535), Rosimar Socorro de Souza Ramos (PA 8562), Vitor Manoel Silva de Magalhães (PA 9346), Walter Silveira Franco (PA 10210), Wellington Marques da Fonseca (PA 9329), José Raimundo Cosmo Soares (PA 2647), Karlene Azevedo de Aguiar (PA 11325), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO-1.727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monares Gomes Grossi (RO 903), Carlos Alberto Cóqui (SP 60915), Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334A), Danilo Amâncio Cavalcanti (OAB/GO 29191), Fernanda Ramos Ruiz (TO 1965), Maurício Cordenonzi (TO 2223), Paulo Sergio Lopes Gonçalves (PA 281005)
Executado:Firmeza Agroindustrial S.a, José Maurício de Aguiar
Advogado:Leonidas Barbosa Barros (OAB/PA 9885), Antônio Carlos Aido Maciel (OAB/PA 7009), Alberto Lopes Maia Filho (OAB/PA 7238), Wilson José de Souza (OAB/PA 11238), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Leonidas Barbosa Barros (OAB/PA 9885), Antônio Carlos Aido Maciel (OAB/PA 7009), Alberto Lopes Maia Filho (OAB/PA 7238), Wilson José de Souza (OAB/PA 11238)
Interessado (Parte A:Airton José da Silva
Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 457v: “Certifico e dou fé que decorreu o prazo em 18/04/2018 determinado ás fls. 451” devendo requerer o que de direito.

Proc.: 0001523-30.2015.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Dias de Campos
Advogado:Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)
Requerido:Financeira Itaú Cbd S.a. - Crédito Financiamento e Investimento, Leader Card Adminstradora de Cartões de Credito

Advogado:Ana Maria Figueiredo Stefanowsky (OAB/SP 98.273), Beatriz Dias Rizzo (OAB/SP 118.727), Carolina de Souza Soro (OAB/SP 140.495), Claudia Politanski (OAB/SP 118.880), Daniela Veltri (OAB/SP 109.011), Denise Novaes Mesquita (OAB/SP 131.597), Elaine Cristina Marques ( ), Fabio Bruno Vanini (OAB/SP 305.249), Flavia B.rosalem Vicente (OAB/SP 172.620), José Emílio Bruno Ambrósio (OAB/SP 178028), Jose Roberto Arantes (OAB/AC 2300), Jose Ulpiano Pintode Souza Filho (OAB/SP 123.421), Jose Virgilio Vita Neto (OAB/SP 182.805), Karina Ortmann Rebouças (SP 197.416), Konstantinos Jean Andreopoulos (OAB/SP 131.768), Laura Moretti (SP 78.405), Leandro Alexi Franco (OAB/SP 240.965), Leonardo Cantu (OAB/SP 137.011), Luis Vicente Magni de Chiara (OAB/SP 197.432), Marcos Vinicio Raiser da Cruz (OAB/SP 106.688), Maria da Gloria Chagas Arruda (OAB/SP 147.732), Maria Silvia de Godoy Santos (OAB/SP 169.056), Priscila Ferrari Kauffmann (OAB/SP 206.364), Sergio Souza Fernandes Junior (OAB/RS 37.027), Tiago Correia da Silva (OAB/SP 206.848), Adriana dos Reis Rocha (OAB/SP 293.708), Adriana Soares Caramel (SP 229.515), Adriana Tozo Marra (OAB/SP 131585), Agnaldo José de Carvalho (OAB/SP 167.151), Alex Alberto Tossunian (OAB/SP 315.503), Alex Faria Pereira (SP 211.023), Alexandre Romão dos Santos (OAB/SP 270.562), Alfredo Leopoldino Coelho Neto (OAB/SP 121.797), Aline Chimento de Souza (OAB/SP 271.626), Aline da Matta Moreira (OAB/SP 269.584), Amanda Escribano (OAB/SP 337.043), Ana Carolina Borges de Mesquita Soares (OAB/SP 182743), Ana Carolina Correa Tabith (SP 187.295), Ana Maria Caldas Aguiar (SP 155.174), Ana Paula Arenales Magro Venna (OAB/SP 117439), Ana Silvia Puleghini Bragheto (OAB/SP 191.834), Andrea Viestel Ferraro (SP 154.197), Anne Elise Stugis (OAB/SP 286.917), Anselmo Moreira Gonzalez (OAB/SP 248.433), Aron Lima de Mendonça (OAB/SP 299.807), Beatriz Helena Pereira Leite Mascarenhas (OAB/SP 148072), Bianca Nunes de Araujo Pino Botti (OAB/RJ 170.502), Carla Baltaduonis Monteiro (SP 205.066), Caroline Chiconelli Gomes (OAB/SP 244.295), Cassio Hamabata (OAB/SP 324.705), Célia Novoa Veiga Salvetti (OAB/SP 86.186), Cibele Zanelato de Souza Morais (SP 276.970), Cinthia Carvalho de Andrade (OAB/SP 183.653), Claudia Constancia Lopes de Morais (CPF 140.855), Claudia Raquel Priszkulnik Tunkel (OAB/SP 125275), Claudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857), Clemente Gutiérrez (OAB/SP 281.777), Cristiam Ferreira Lopes (OAB/SP 260.955), Cristiane Guandalina Rodrigues (OAB/SP 204.774), Cristina Proença (OAB/SP 239.777), Daniela Martins Braz Lomelino (SP 172.743), Danielle Rossa Montin (SP 196.768), Debby Helena Sou Chu (OAB/SP 295.370), Débora de Lima Tassetano Taboas (SP 283875), Deborah Uema Oliveira Escobar (OAB/SP 152.194), Demóstenes Dalla Líbera Oliveira (OAB/SP 287.449), Diego Sanchez Lombardero (OAB/SP 293391), Diego Vilhena Gonçalves (OAB/SP 216030), Dominique de Souza Machado (OAB/RJ 153.877), Douglas Eric Pontes (OAB/SP 234.628), Elaine dos Santos Gasetta (OAB/SP 216.354), Emerson Eduardo Carneiro Gregorio (SP 295.653), Erika Bruno Branquinho (OAB/SP 278.186), Evandro Alves Costa Polimeni (OAB/RJ 117203), Everaldo Gonçalves Melo (SP 155.058), Fabiana Ramalho Chemmer (OAB/SP 315.265), Fabiano Jose Somer (OAB/SP 297.006), Fabio Ricardo Barduzzi (SP 187.760), Fernanda Abreu Portella Nunes (OAB/RJ 161.016), Fernanda Maria Dias Moreira (OAB/SP 177037), Fernanda Vieira Abbade (OAB/SP 337.095), Filomena Vilicic Daltro (SP 102779), Flávio Franciulli (OAB/SP 138.950), Geocarlos Augusto Cavalcanteda Silva (OAB/SP 154.046), Gisele Lorenzo Gonzalez (OAB/SP 195024), Gislene Beltran (SP 234.411), Homulo Thiago Lima da Silva (OAB/SP 292.231), Hugo dos Passos Santos (OAB/SP 313.868), Humberto Felipe Fonseca das Neves (OAB/SP 330.746), Joana Tavares Miranda Rosa (SP 152.466), José Antonio Franzzola Junior (SP 208.109), José Roberto Coradi Junior (OAB/SP 305.702), Juliana Rosestolato Ferrari (OAB/SP 185.007), Kathleen Aline Mancini (OAB/SP 295.691), Kelia Regina Chagas Haas (OAB/SP 256.991), Leandro Gonzales (OAB/SP 224.244), Linda Constantino Schamal Montes Cavadas (OAB/SP 260.188), Livia Souza Jorge (OAB/SP 304.918), Luciana Canongia (SP 102.489), Luciana Rosa Arnaut (OAB/SP 244.895), Luciene de Fatima Castro Augusto (OAB/RJ 88.447), Luis Fernando Lauria (OAB/SP 243.284), Luiz Fernando Franquini Vieira Lorenzon (OAB/SP 315.364), Luiza Carvalhaes Saraiva (OAB/RJ 159.672), Mara Rubia Cavalcante de Faria (OAB/SP 267.492), Marcelo Damas (OAB/SP 140.875), Maria Aparecida Braga Lopes (OAB/SP 324.773), Mariana Bauso de Figueiredo (OAB/SP 274.798), Marli Ferreira Clemente (OAB/SP 102396), Marta Maria R Antunes Castro (OAB/SP 207.424), Mayra Renata Bortolini Fernandes do Souto (SP 249.868), Michele Cano Moraca (SP 231.790), Miriam Jesus Silva (OAB/SP 221.438), Monica Rodrigues Villiani (OAB/SP 290.309), Natalia Caroline Cavalcante Lola (OAB/SP 309.689), Natalia Maria de Queiroz Cabral (SP 243.045), Nilton Vieira Miranda (OAB/SP 130.617), Paloma Santos de Oliveira (SP 261.123), Patricia Desiderio Pinheiro (SP 192.287), Patricia Jen Yi Luo (OAB/SP 204.015), Paulo Marcos de Almeida (OAB/SP 253.956), Priscila Mijin Bae (OAB/SP 291.822), Rafael Garcia Vianna (OAB/SP 245.928), Rafael Gorgulho (OAB/MG 94.908), Rafael Marcondes (OAB/SP 297.655), Rafael Noronha de Pieri (SP 276.237), Raquel Pereira Monteiro (OAB/RJ 150.200), Rebeca Machado Toledo Damião (OAB/P 305.621), Regina Lane Pereira Oliveira (OAB/SP 287.668), Renata Cristina da Silveira Cardoso (OAB/SP 273.168), Renata Cristina Seriacopi (SP 235.139), Renata Fuentes de Almeida (SP 162.205), Renata Lozano (OAB/SP 312.786), Ricardo Henrique Ferraz (SP 240940), Ricardo Henrique Mota Faia (OAB/SP 158.702), Ricardo Riei Chinen (SP 257.127), Roberta Gaspar Buso (SP 225.516), Rodrigo Shigeaki Duarte (SP 182.651), Rosana Aparecida Chiodi (OAB/SP 113846), Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190.494), Rosane Markarian Rondini (SP 228.476), Rosangela Prudente (OAB/SP 278.549), Sandra Aparecida de Oliveira Nascimento (OAB/SP 315.444), Sandra Aragon (OAB/SP 188.216), Sandra Regina Troise Verdi (OAB/SP 183.754), Sandra Regina Queiroz Clemente (SP 179.715), Sandra Regina Vieira (SP 167.254), Sandro Guilherme Moyses C. dos Santos (OAB 124.108), Sarah Lara Hial (OAB/SP 307.182), Silmara Artioli Cais (SP 153160), Talita Comlosi Varandas (OAB/SP 254.164), Tathiana Conte Madureira Vilela (OAB/SP 293.316), Tatiana Pires Moreira Esteves (OAB/SP 110400), Thais Ambrozini Filipe (OAB/SP 297.027), Thais Lira Bortone Haddad (OAB/SP 291.494), Thauana Iwasaki Shimizu Kurusu (OAB/SP 254.682), Ticiane Rocha Santos de Andrade (OAB/SP 20.130), Thiago Daniel (OAB/SP 208.293), Tiago Cantuária Novais Ribeiro (OAB/SP 240317), Vanessa Alves Cota (OAB/SP 221.506), Vanessa Candida Marquês Silva (OAB/SP 238.338), Vanessa David (OAB/SP 278.424), Vanessa Keller (OAB/SP 254.210), Vanessa Vieira de Arruda Somose (SP 231.693), Virginia Cecilia Moro (OAB/SP 285.845), Welyton Dourado Gomes (OAB/SP 330.181), Willians Sebriam Mota (SP 191.248), Yuri Eloi Braz da Silva (OAB/SP 298.791), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), Jayme Soares da Rocha (OAB/RJ 81.852), Joel Costa de Souza (OAB/RJ 167.788), Layla Freitas de Matos (OAB/RJ 180,706), Adriana Almeida Ferreira da Silva (OAB/RJ 172.389), Luana Barone Giglio Cordeiro (OAB/RJ 174.799), Fernanda Guedes Santiago Vaz (OAB/RJ 179.525), Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662-A), Flávia Soeiro do Nascimento (OAB/RJ 92722), Carla Thomaz Krieger Moura (OAB/RJ 135.028), Ana Karolynne Moraes Pires Bacon (OAB/RJ 171.395), Marina Penna Fernandes Pereira (OAB/RJ 183.020), Nathália Lessa do Nascimento (OAB/RJ 183.977), Luiz Felipe Barbosa Pacheco (OAB/RJ 167.897), Luiz Alfredo Taunay (OAB/RJ 15.356), Joel Costa de Souza (OAB/RJ 167.788), Leonardo Ferreira Loffler (OAB/RJ 148.445), Maria de Miranda Lins Leite (OAB/RJ 125.320), Luanna Barone Giglio Cordeiro (OAB/RJ 174.799), Marcella Neves de Oliveira Barbosa (OAB/RJ 197.508), Mariana da Silva Marques (OAB/RJ 204.353)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar- acerca da petição da requerida fls. 413/1415, a qual apresenta o comprovante de pagamento da condenacão no valor de R$ 8.876,78.

Proc.: 0005152-46.2014.8.22.0003
Ação:Inventário
Requerente:Altamiro Cesar Schultz, Siro Schultz, Célia Schultz, Sergio Schultz
Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Iure Afonso Reis (RO 5745), José Feliphe Rosário Oliveira (RO 6568), Sidney da Silva Pereira (RO 8209), Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), José Feliphe Rosário Oliveira (RO 6568), Sidney da Silva Pereira (RO 8209), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Iure Afonso Reis (RO 5745), José Feliphe Rosário Oliveira (RO 6568), Sidney da Silva Pereira (RO 8209), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)
Requerido:Celso Schultz
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
Em que pese o teor da certidão de fls.264, segundo a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, "Em autos de inventário, o desatendimento das obrigações pela inventariante não tem o condão de extinguir o processo sem análise de MÉRITO, pois a regularização dos bens deixados pelo de cujus também constitui interesse público". Não se pode permitir que os interesses do espólio como um todo e dos demais herdeiros sejam prejudicados em razão de conduta exclusiva da inventariante de não acompanhar o regular andamento dos autos. Com isso, a medida adequada é a remoção da inventariante ou mero arquivamento dos autos e não a resolução do processo" (Apelação, Processo nº 0001713-06.2014.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/03/2017).Desta feita, intime-se o patrono do inventariante para manifestação objetiva em 05 (cinco) dias, sob pena de destituição do encargo e das implicações dela resultantes.Na inércia, voltem os autos conclusos para remoção do inventariante ou arquivamento.Jaru-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito

Proc.: 0003393-13.2015.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Hsbc- Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo
Advogado:Melanie Galindo Martinho. (RO 3793), Milton Pinheiro Junior (OAB/SP 26.246), Cristiane Vieira do Nascimento Salvatico (PR 33.274), Lasnine Monte Wolski Scholze (PR 44.109), Fabiola Gasparoto Garcia (PR 49.122), Ruy Archer (PR 44.066), Rodrigo Ghesti (OAB/PR 33.775), Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450), Gilmara Valões Cavalcanti da Silva (OAB/PE 24.533), Silvia Valeria do Nascimento Muniz (OAB 27.033), Thacianna Sabinne Neris Lino (OAB - PE 29026), Antonio Braz e Vanya Maia Advogados Associados (OAB PE 380)
Executado:Rodrigues Comércio de Produtos Farmaceuticos Ltda Me, Vanusa Rodrigues de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Intime-se o exequente para, querendo e no prazo de 05 (cinco), manifestar-se acerca do resultado da pesquisa via sistema INFOJUD.Na inércia, determino o arquivamento provisório do feito na forma do art. 921, § 2° do CPC.Jaru-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito

Proc.: 0078089-35.2006.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 000)
Condenado:José Amauri dos Santos, Roberto Emanuel Ferreira, Ana Júlia Silva Martins, Elnea Cabral de Lima, Izaura Taufmann Ferreira, Espolio de Carlos Magno dos Santos
Advogado:José de Almeida Júnior ( ), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982), Paulo Timóteo Batista (RO 2437), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( ), Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658), Delmário de Santana Souza (RO 1531), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)
DESPACHO:
Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Jaru-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito

Proc.: 0005572-85.2013.8.22.0003
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Jaru - Ro
Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)
Executado:Lucineas Ribeiro de Paulo.
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
Ante a petição retro, libere-se a constrição de fls.89/94, expedindo-se o necessário.Após, retornem os autos ao arquivo provisório. Jaru-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito
Fabiane Palmira Barboza Diretora de Cartório

Processo nº: 0006300-29.2013.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Requerido: CARLOS SOARES JUSTO
Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam intimadas ainda de que enquanto era processo físico os autos estavam suspensos até 06/04.2019 considerando a inexistência de bens penhoráveis, na forma do artigo 921, III do CPC.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Segunda-feira, 23 de Abril de 2018.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Diretora de Cartório

Processo nº: 0001068-65.2015.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: SHARA MORENO
Requerido: Construnorte Construções e Terraplanagem Ltda
Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam intimadas ainda de que enquanto era processo físico os autos estavam suspensos até 21.05.2018, aguardando DECISÃO nos autos de Ação Civil Pública n. 0004170-80.2014.8.22.0003, que se encontra no 2º grau, onde o Ministério Público busca compelir a requerida e outros a proceder com as regularizações previstas na legislação correlata.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Segunda-feira, 23 de Abril de 2018.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Diretora de Cartório

Processo nº: 0003117-21.2011.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Requerido: LEAL IND. E COM. DE BEBIDAS EIRELI - ME e outros (5)
Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam intimadas ainda de que enquanto era processo físico os autos estavam suspensos até 20/11/2018 em analogia ao prazo do artigo 921, § 1º do CPC, período no qual o exequente poderá analisar os autos a fim de promover as diligências necessárias para o prosseguimento da ação.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Segunda-feira, 23 de Abril de 2018.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Diretora de Cartório

Processo nº: 0005597-64.2014.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Requerido: EBERTON DA COSTA SILVA
Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam intimadas ainda de que enquanto era processo físico os autos estavam suspensos até 09.04.2019 aguardando providências do exequente.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Segunda-feira, 23 de Abril de 2018.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
INTIMAÇÃO DE: ALCIDES SOUZA DE ASSUNÇÃO, brasileiro, casado, advogado, CPF nº 274.518.521-72 e RG nº 320.693 , atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0007596-25.2009.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque]
Valor da Causa: R$ 24.948,63
Parte Autora: HOSPITAL SAO LUCAS DE OURO PRETO LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: NIVEA MAGALHAES SILVA
Parte Requerida: ALCIDES SOUZA DE ASSUNCAO e outros
FINALIDADE: Fica INTIMADA a parte acima qualificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância executada nos autos, mais as custas processuais, se houver. (Art. 523, caput, do CPC).
VALOR DO DÉBITO (até o ajuizamento da ação): R$ 56.702,34 (cinquenta e seis mil, setecentos e dois reais, trinta e quatro centavos), atualizados em 14/02/2014.
ADVERTÊNCIAS:
1 – Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. (Art. 523, § 1º, do CPC);
2 – Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente (Art. 523, § 2º, do CPC);
3 – Transcorrido o prazo sem o realização do pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525 do CPC).
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União,
Ouro Preto do Oeste/RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de abril de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO - CAD. 205.590-2

Proc.: 0003514-38.2015.8.22.0004
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:L. G. D. de S.
Advogado:Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)
Requerido:J. P. de S.
Advogado:Jess Jose Gonçalves (RO 1739.)
SENTENÇA:
Vistos.LUCILENE GONÇALVES DELFINO DE SOUZA, propôs a presente ação de divórcio em face de JOSUE PEREIRA DE SOUZA, também qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, ter contraído matrimônio com o requerido sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, sendo que da relação advieram 02 filhos, tendo o casal adquirido os bens descritos à fl. 05, que deve ser partilhado. Requereu a procedência do pedido, com a partilha dos bens.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/14.Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 20/29 e documentos às fls. 30/32.Impugnação acostada às fls. 33/34.Instado, o Ministério Público requereu audiência de conciliação.Realizada audiência de conciliação, a mesma restou frutífera nos termos acostados às fls. 43.O estudo psicossocial foi realizado com ambas as partes (autora - fls. 47/52 e com o requerido fls. 98/102).No entanto, posteriormente, a autora apresentou manifestação de desistência do acordo de fl. 43 e requereu o julgamento do feito.Instado, o Ministério Público manifestou-se pela fixação da guarda unilateral e fixação da pensão alimentícia no percentual equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente (fls. 119/121).É o relatório. Decido.Trata-se de ação de divórcio c/c partilha de bens, fixação de alimentos e guarda.Não havendo preliminares a serem discutidas, passo a análise do MÉRITO.DO DIVÓRCIOO divórcio do casal foi decretado através da SENTENÇA parcial de MÉRITO acosta aos autos às fls. 104/105.DA PARTILHA DOS BENSReconhecido o regime de bens como sendo o de comunhão

parcial, tem-se que, na constância da união, todos os bens adquiridos, a título oneroso, pertencem a ambos os companheiros, e serão partilhados caso ocorra a dissolução. (art. 1.658 CC) Portanto, repise-se, os bens adquiridos durante o matrimônio pertence ao casal, presumindo-se que foram adquiridos com o esforço comum, a não ser que haja prova firme e evidente de que houve aquisição somente por um ou outro companheiro, não sendo este o caso dos autos.Desta feita, imperiosa a divisão igualitária dos bens adquiridos de forma onerosa em nome de um ou outro convivente, sem que se perquira a contribuição de cada um, a ser partilhado na seguinte proporção:a) Caberá ao requerido o imóvel mencionado no item 01 da petição inicial, bem como os bens descritos nos itens 04 a 06 da inicial, os quais totalizam o valor de R$ 45.400,00 (quarenta e cinco mil e quatrocentos reais). b) Caberá a autora os imóveis descritos no item 02 e 03 mencionados na inicial, os quais totalizam a importância de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).c) No entanto, considerando que o imóvel e os bens que ficaram sob a posse do requerido atingem montante superior aos da autora em R$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), deverá o requerido pagar a autora valor equivalente a 50% dessa diferença, ou seja, R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).Frisa-se que os valores dos bens acima mencionados foram aplicados consoante informação da petição inicial.DA GUARDAConsta nos autos que à época da audiência de conciliação, visando resguardar o bem estar dos menores a autora concordou que o filho Joel ficasse sob os cuidados de seu genitor/requerido, tendo a filha Camila permanecido sob seus cuidados. Frisa-se que não houve a homologação do acordo, porém, ainda assim o menor continua sob os cuidados do genitor. Posteriormente sobreveio informação que de que a autora não estava tendo contado com seu filho e que sua filha, irmã de Joel estava ficando doente em razão da ausência do irmão.Não bastasse isso, há nos autos (fls. 98/102) informação de que a responsável pelos cuidados do menor Joel é a pessoa de Natalina e está não possui qualquer vínculo com o requerido, sendo apenas a cuidadora do menor Joel.Realizados os estudos psicossociais constatou-se que o menor Joel mesmo estando sob a guarda de seu genitor recebe a visita do mesmo a cada 15 dias, pois o requerido/genitor trabalha em outra cidade para prover seu próprio sustento e o sustento de seu filho. Diante disso, o menor permanece de fato sob os cuidados de NatalinaPois bem, para se ter a concessão da guarda de uma criança faz-se necessário a observância do princípio do melhor interesse do menor.Entretanto, de acordo com o teor do relatório de estudo psicossocial realizado, restou evidenciado que a genitora das crianças, ora autora, possui plenas condições físicas e psicológicas para dispor de cuidados com os filhos, bem como constatou que os menores possuem bom convívio familiar com sua mãe.Embora haja nos autos informações de que o menor Joel esteja sofrendo maus tratos, não há comprovação de tal fato.Porém, constatou-se que o mesmo está sob os cuidados de terceira pessoa e que mesmo estando bem cuidado, merece estar inserido no convívio familiar. Cumpre salientar que deve sempre ser observado pelo juízo qual a situação que mais favorece aos interesses da criança, que se sobrepõem a qualquer outro, buscando-se, na presente medida, o bem estar e a segurança dos infantes, observando o disposto no art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, onde resta assente que o Juiz, na aplicação da lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.O Estatuto da Criança e do Adolescente tem como objetivo a proteção integral dos interesse dos menores por ele tutelado.Assim, em homenagem ao princípio da integral proteção da criança e, levando-se em conta os fatos comprovados nos autos e o parecer favorável do Ministério Público, tenho que a guarda de JOEL GONÇALVES DE SOUZA e CAMILA GONÇALVES DE SOUZA deverá ser exercida de forma unilateral pela genitora.DAS VISITASNo tocante as visitas, terá o genitor/requerido o direito a visitas quinzenais, podendo buscar seus filhos a partir de sexta-feira às 18 horas e permanecer com os menores até o domingo às 17 horas, oportunidade em que deverá entregá-los à genitora em sua residência ou local previamente combinado entre as partes.Nas férias escolares e datas comemorativas, o direito de ambas as partes deverão ser exercido de forma alternada.DA PENSÃO ALIMENTÍCIASobre a possibilidade do pedido de alimentos, de acordo com o art. 1.695 do CC/2002: São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu próprio trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Referido DISPOSITIVO deve ser interpretado em consonância com o § 1º do art. 1.694 do mesmo diploma legal que diz: Os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. As regras acima definidas tratam da observância do binômio possibilidade x necessidade, para a fixação dos alimentos, ou seja, da possibilidade do alimentante pagar o valor pretendido e a necessidade do alimentando em receber referida verba.Como dito alhures, a questão deve ser observada com cautela, para que não seja fixada pensão além das necessidades das crianças, e para que não se imponha ao réu um ônus que não poderá suportar.No caso concreto, as necessidades dos requerentes são presumidas em razão da idade. Quanto as possibilidades do requerido, dos fatos narrados, subentende-se que o mesmo trabalha como prestador de serviços gerais.Assim, atendendo ao binômio necessidade/possibilidade, e a míngua de maiores elementos quanto as necessidades dos autores e a possibilidade do réu, a pensão alimentícia deverá ser fixada em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, valor este em conformidade com os requisitos acima expostos.O valor dos alimentos deverá ser depositado em conta bancária a ser aberta com a FINALIDADE de recebimento de pensão alimentícia e deverá o requerido pagar os alimentos até o dia 10 de cada mês, a iniciar-se no mês de maio/2018.DISPOSITIVO. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:a) DECRETAR que os bens descritos nos itens 04 a 06 da inicial, passam a pertencer ao requerido; b) DECRETAR que os bens no item 02 e 03 mencionados na inicial, passam a pertencer a autora;c) CONDENAR o requerido ao pagamento da importância de R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) em favor da autora, valor este fixado em virtude da diferença de valores dos bens descritos na inicial e partilhado entre as partes (itens a e b desta SENTENÇA);d) CONCEDER a guarda unilateral dos menores Joel e Camila em favor da genitora Lucilene Gonçalves Delfino de Souza;e) FIXAR o direito de visitas a ser concedido ao requerido/genitor, o qual será usufruido quinzenalmente, podendo buscar seus filhos a partir de sexta-feira às 18 horas e permanecer com os menores até o domingo às 17 horas, oportunidade em que deverá entregá-los à genitora em sua residência ou lccal previamente combinado pelas partes;f) CONDENAR o requerido ao pagamento correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente a título de pensão alimentícia, a ser pago todo dia 10 de cada mês e a iniciar-se em maio/2018.Isento de custas e honorários advocatícios.Ciência ao MP.Intimem-se as partes. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência de Mirante da Serra para que promova conta bancária para fins de recebimento de pensão alimentícia.SIRVA-SE DE ORDEM para averbação no Registro de Nascimento dos menores, perante o Serviço de Registro Civil da cidade de Mirante da Serra, Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO (DGE, Capítulo V, seção IX, item 111-f), mediante entrega à parte autora, devendo comprovar a remessa no prazo de 15 dias (DGJ, art. 67, parágrafo único).P.R.I.Certifique-se a escrivania o trânsito em julgado da SENTENÇA parcial de MÉRITO acostada às fls. 104/105.Com o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo, arquive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000100-63.2016.8.22.0009 Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Francimério Gonçalves de Souza(Denunciado), F.P. COMERCIO E SERVIÇOS DE MADEIRAS LTDA - ME(Denunciado), João Marques da Silva(Infrator)
Advogado(s): Iracema Martendal Cerrutti(OAB 2972 RO)Armando Krefta(OAB 321B RO)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Francimério Gonçalves de Souza(Denunciado), F.P. COMERCIO E SERVIÇOS DE MADEIRAS LTDA - ME(Denunciado), João Marques da Silva(Infrator)
Advogado(s): Iracema Martendal Cerrutti(OAB 2972 RO)Armando Krefta(OAB 321B RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE:INTIMAÇÃO dos Patronos dos infratores quanto ao teor do ofício informando data de audiência, constante do movimento 145.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001616-45.2018.8.22.0009
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: IRACI XAVIER PRATIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
DECISÃO
Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 05 de Junho de 2018, 9h20min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1– As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
2- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,
4– não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por seu patrono.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, por seu representante legal.
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Pimenta Bueno/RO, 20 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003573-18.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SANDRO DE ANGELI SEGURO, ELAINE MARQUESIM BENTO, RENATA DE ANGELIS SEGURO, CHARLES BESERRA, ADAILTO DE AGUIAR SEGURO, CARLA AGUIAR SEGURO BALEEIRO, MARINETE GOMES DE AGUIAR
Advogados do(a) REQUERENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470
Advogados do(a) REQUERENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470
Advogados do(a) REQUERENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO0001951
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO0001951
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO0001951
INVENTARIADO: ANAYLTON CAETANO SEGURO
Advogados do(a) INVENTARIADO: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470
DECISÃO
Trata-se de ação de inventário envolvendo as partes acima mencionadas.
Primeiramente, quanto ao imóvel rural, assiste razão aos herdeiros Marinete, Adailton e Carla, uma vez que não fora julgada a assim de adjudicação do referido bem não há falar em sua partilha pelos herdeiros.
Desta forma, não há falar em inventário de bem imóvel pendente de julgamento de ação em que se busca adjudica-lo e se ver declarada sua propriedade em favor, ao menos no início da demanda, do autor da herança.
Oportuno observar que as questões relacionadas à aquisição do imóvel objeto do inventário devem ser tratadas em ação autônoma, sendo incabíveis na ação de inventário, como as partes já bem o fazem (autos n. 88.2011.8.22.0009).
Assim, deve ser excluído deste inventário, ao menos enquanto não declarada sua propriedade, o imóvel rural.
Restando assim, a discussão acerca das reses, de valores em espécie, do veículo e das despesas com construção de jazigo.
Pois bem, as partes pleiteiam a avaliação das reses e veículo pertencente ao espólio.
Defiro o pedido formulado, expeça-se MANDADO de avaliação das reses descritas ao ID 17070700 e do veículo descrito ao ID 12287890.
Considerando as divergência expostas pelas partes quanto ao demais bens do inventário, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 05 de junho de 2018, às 11h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Defiro o pedido para expedição de Ofício ao Banco SICOOB para que realize o depósito em conta judicial de todos os valores pertencentes ao autor da herança.
Intime-se a herdeira Carla a esclarecer seu estado civil e juntar cópia da certidão de casamento ou nascimento.
Ficam as partes intimadas por seus patronos.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 20 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000038-47.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAIS FARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: LKD COMERCIO ELETRONICO S/A
Advogados do(a) RÉU: JULIANO ARLINDO CLIVATTI - PR25703, MARCOS WENGERKIEWICZ - PR24555
SENTENÇA
Trata-se de ação de restituição de quantia paga cumulada com reparação de danos morais, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que no dia 16.09.2017 efetuou uma compra pela internet no endereço eletrônico da requerida, para presentear uma amiga que estava grávida, no valor de R$ 2.099,71.
Alegou que no dia 08.11.2017 recebeu um email da requerida informando que o pedido não chegaria no prazo correto, sendo que o novo prazo seria para a semana do dia 04.12.2017. Aduziu que, novamente no dia 05.12.2017, a requerida informou que não iria cumprir com o prazo de entrega e prorrogou o prazo para a semana do dia 02.01.2018, contudo não foi entregue.
Afirmou que no dia 23.11.2017 a bebê de sua amiga nasceu, sendo que a requerente efetuou a compra dos móveis no comércio local no valor de R$ 1.543,50
Ao final requereu a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R$ 10.000,00 e a restituição do valor em dobro do valor pago no produto.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
A DECISÃO de ID 15992283 designou audiência para tentativa de conciliação.
O requerido apresentou contestação (ID 17213182) alegando que comunicou a requerente acerca do imprevisto na entrega dos produtos, oferecendo o cancelamento da compra ou emissão de vales compras. Aduz que não há ato ilícito cometido pela ré que resulte em indenização por danos morais, tendo em vista que informou da situação ocorrida a autora, bem como que os meros dissabores do dia a dia não geram um abalo moral suficiente para gerar indenização.
Tentada a conciliação, restou infrutífera (ID 17303734).
Impugnação à contestação ao ID 17507773.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação para restituição de quantia paga cumulada com reparação de danos morais, envolvendo as partes supramencionadas.
Em relação aos documentos inclusos na impugnação, verifica-se que, no que concerne aos emails, estes já foram inclusos na inicial, conforme verifica-se aos ID's 15452218, pág. 2/4. Em relação as fotos, estas não são necessárias para o deslinde da ação, logo, desnecessária a intimação do requerido para manifestação.
Consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressuposto processuais e as condições da ação.
Nesse diapasão, inexiste questão de fato que demande a produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Alega a requerente que efetuou uma compra na loja virtual da requerida em 16.09.2017 para presentear uma amiga grávida, cujo nascimento da bebê ocorreria em novembro de 2017, sendo que, até janeiro de 2018 os produtos ainda não haviam sido entregues.
A requerida, em sua contestação, confirma os fatos narrados na inicial, alegando somente que o referido atraso não é gerador de danos morais, tendo em vista que a empresa foi prestativa com a requerente, bem como que trata-se de mero dissabor cotidiano não gerador de abalo moral.
Pois bem, o ponto central posto em discussão nos autos cinge-se à verificação da responsabilidade civil da empresa ré pelo alegado dano moral sofrido pela parte autora em decorrência da não entrega dos produtos por ela adquiridos.

Em análise aos autos, não assiste razão à requerida, vejamos:
Primeiramente, cumpre destacar que no presente caso aplica-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a requerente seria a consumidora final dos produtos por ela adquirido, sendo portanto caso de responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Ademais, é certo que aquele que causa dano a outrem, ainda que de natureza exclusivamente moral, comete ato ilícito e está sujeito à reparação civil, consoante os arts. 186 e 927 do Código Civil.
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
No caso dos autos, resta incontroverso que foi celebrado contrato entre as partes, tendo a parte autora adquirido da empresa requerida móveis para mobiliar um quarto de bebê. Não resta dúvidas ainda que não houve e entrega dos produtos nos moldes pactuados.
Nesse ponto, alega a empresa requerida em sua contestação, que a não entrega dos bens não passa de meros aborrecimentos do dia a dia, bem como que foi prestativa com a requerente.
É bem verdade que há entendimento nos tribunais estaduais e no STJ no sentido de que a falha na entrega de mercadoria adquirida, por si só, não configura dano moral, pois trata-se de mero descumprimento contratual. Isso porque, em regra, meros descumprimentos contratuais não ensejam danos morais indenizáveis, pois, muito embora possam causar incômodos à parte contratante, não repercutem de forma significativa na esfera subjetiva do consumidor.
Contudo, no caso em tela, em análise aos autos, observo que a situação difere das demais, haja vista que o dano moral não decorreu do fato de a mercadoria simplesmente não ter sido entregue, mas, sim, dos constrangimento causado pela falha na prestação do serviço, bem como a autora necessitar efetuar outra compra em outra empresa para entregar os produtos antes que a bebê nascesse.
Vislumbro no presente caso que a empresa deve ser responsabilizada pelos prejuízos suportados pela parte autora, não merecendo prosperar a alegações de que os fatos não passaram de “dissabores do dia a dia”.
A autora adquiriu os móveis junto a empresa requerida para presentear uma amiga grávida, sendo certo que a demora na entrega dos produtos lhe deixou em uma situação constrangedora perante sua amiga, haja vista que a bebê nasceu em novembro de 2017 e os produtos ainda não haviam sido entregues.
Desse modo, não há dúvidas de que a requerida não ter entregue os móveis no prazo contratado ocasionou um abalo para a requerente, diante da promessa que havia feito a sua amiga.
No presente caso, os fatos narrados na inicial não constituem mero aborrecimento ou dissabor do dia a dia. Ao contrário, os fatos relatados configuram grave desrespeito para com o consumidor que, repita-se, esperou por meses os produtos que havia adquirido, sendo que, até a propositura da demanda os mesmo ainda não havia sido entregues, obrigando a autora efetuar uma nova compra dos produtos em outro comércio.
Do quantum indenizatório.
Quanto ao valor a ser indenizado a título de danos morais, deve-se levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.
Portanto, deve o magistrado fixar o dano moral de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.
Pelo exposto, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento ao requerente, e nem tão pequeno que se torne inexpressivo.
Assim, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R$ 10.000,00, entendendo-o por justo para servir de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago em prestação única.
Da restituição dos valores pagos.
Pleiteia a parte autora a restituição em dobro dos valores pagos pelos produtos não entregue pela requerida.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu parágrafo único do art. 42, traz a possibilidade de restituição em dobro, quando o consumidor é cobrado em quantia indevida, vejamos:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
No caso dos autos, a questão cinge-se em relação a produtos adquirido, pagos e não entregues pela empresa requerida, logo, não é cabível de restituição em dobro dos valores investidos.
Contudo, considerando que até então não há informações de que a autora tenha recebidos os produtos, bem como que em sua inicial a autora pleiteou a restituição do valor pago, questão essa que não foi matéria da contestação da empresa requerida, a medida que se impõe é a restituição do valor pago pela autora de maneira simples.
Assim, considerando os documentos inclusos aos ID’s 15452218, pág. 6 e 15452204, pág. 1/3, deverá ser restituído a autora o valor de R$ 2.099,71, corrigidos monetariamente desde a compra dos produtos, em 16.09.2017, e juros de mora a partir da citação.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo procedente os pedidos iniciais formulados por LAIS FARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO em face de LKD COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A, para:
a) condenar a requerida a restituir a autora o valor de R$ 2.099,71 corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros de mora a partir da citação;
b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00, em prestação única, acrescidas de juros e atualização monetária a partir desta DECISÃO (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS);
c) condenar a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, conforme art. 85, §2º do Código de Processo Civil.
Considerando o disposto no at. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Transitado em julgado e nada sendo requerido no prazo de 20 dias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 20 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003685-21.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARMOZINA MARIA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO00571-A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
O exequente informou que efetuou o levantamento do valor em execução (ID 17782074).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do levantamento dos valores, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 23 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001732-85.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DA GUIA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840, ALLAN HENRIQUES RODRIGUES - RO7862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por invalidez, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que possui 55 anos de idade e é segurada da Previdência Social.
Alegou que esta acometida de doença incapacitante, que lhe impede de realizar seu labor habitual.
Ao final requereu a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde o indeferimento administrativo, em 23.02.2017.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
A DECISÃO de ID 10088003 indeferiu a tutela de urgência e designou pericia judicial.
O laudo médico foi incluso ao ID 11371360, ocasião que a parte autora manifestou pleiteando por nova perícia médica.
O perito foi intimado para esclarecer quanto ao laudo, apresentando resposta ao ID 16967872.
Manifestação da autora ao ID 17110537.
Decorreu o prazo sem manifestação do requerido (DI 17772169).
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez faz-se necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos dos requisitos previstos nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991, respectivamente:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
[...]
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Pois bem, conforme extrai-se do laudo pericial, bem como do esclarecimento prestado (ID 13431567 / 16967872), a parte autora está apta a exercer suas atividades laborais:
f. A doença ou lesão torna a periciada incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual
Não.
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
Apta.
É requisito para a concessão desse benefício a qualidade de segurada, a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a segurada não ser portadora da enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
No caso dos autos, não houve a demonstração da existência de incapacidade para o exercício laboral.
Portanto, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, devendo, contudo, ser observado o disposto no art. 98 do mesmo Códex.
Quanto aos honorários periciais, observa-se que este Juízo fixou o valor de R$ 400,00 por entender condizente com o serviço que seria realizado, conforme DECISÃO de nomeação constante dos autos.
Contudo, os fundamentos apresentados e o valor arbitrado não vem sendo aceitos pela Justiça Federal que determinou, em grande número de outros processos, que o pagamento seja realizado no valor da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 - CJF, sob o fundamento de dificuldades orçamentárias, dentre outros, conforme Ofício Circular SJRO-DIREF – 5573611 encaminhado a este Juízo.
Com tal DECISÃO, todas as requisições foram devolvidas para readequação gerando atraso no pagamento ao profissional nomeado.
Assim, nada mais resta a fazer que não seja reduzir o valor arbitrado para R$ 200,00.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no valor acima arbitrado.
Ciência ao perito.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 23 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003851-19.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REINALDO SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
REINALDO SILVA ALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.
Relatou que é segurado e possui sérios problemas de saúde que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas habituais.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
No ID 12915509, a tutela de urgência foi indeferida e determinado a realização de perícia médica.
O laudo pericial foi apresentado aos autos no ID 14531893.
O requerido apresentou contestação ao ID 15839705.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez faz-se necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos dos requisitos previstos nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991, respectivamente:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
[...]
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Pois bem, conforme extrai-se do laudo pericial (ID 14531893), a parte autora está apto a exercer suas atividades laborais:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
Não.
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)
Não.
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
Apto para suas atividades laborais habituais.
É requisito para a concessão desse benefício a qualidade de segurado, a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como o segurado não ser portador da enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
No caso dos autos, apesar da parte requerente demonstrar que, ao propor a ação, possuía a qualidade de segurado, não houve a demonstração da existência de incapacidade para o exercício laboral.
Portanto, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil.
Quanto aos honorários periciais, observa-se que este Juízo fixou o valor de R$ 400,00 por entender condizente com o serviço que seria realizado, conforme DECISÃO de nomeação constante dos autos.
Contudo, os fundamentos apresentados e o valor arbitrado não vem sendo aceitos pela Justiça Federal que determinou, em grande número de outros processos, que o pagamento seja realizado no valor da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 - CJF, sob o fundamento de dificuldades orçamentárias, dentre outros, conforme Ofício Circular SJRO-DIREF – 5573611 encaminhado a este Juízo.
Com tal DECISÃO, todas as requisições foram devolvidas para readequação gerando atraso no pagamento ao profissional nomeado.
Assim, nada mais resta a fazer que não seja reduzir o valor arbitrado para R$ 200,00.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no valor acima arbitrado.
Ciência à perita.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 23 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002152-90.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BENEDITA BATISTA DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO00571-A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima mencionadas.
Foram expedidos RPV's ao ID 15789731 e Alvarás Judiciais aos ID's 16695419 e 17466981.
A parte autora comprovou o levantamento ao ID 17782581.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 23 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004163-92.2017.8.22.0009
Classe: CÍVEL - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)
REQUERENTE: EDEMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416, MICHELE VANESSA COLONESE MICHELIS - RO0004163
INTERESSADO: ROSIANE LIMA DE ALMEIDA COSTA
Advogado do(a) INTERESSADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
DECISÃO
Defiro o pedido formulado pela parte requerida.
Expeça-se MANDADO de avaliação do imóvel denominado lote n. 08, quadra 35, setor 07.
Após, intimem-se as partes para manifestação.
Não havendo impugnação à avaliação, desde logo, defiro o pedido e suspendo o feito pelo prazo de 90 dias, a possibilitar a venda particular do bem.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO servindo como MANDADO de avaliação
FINALIDADE: Avaliar o bem denominado lote n. 08, quadra 35, setor 07
Obs: Avaliar as benfeitorias e o terreno separadamente.
Pimenta Bueno/RO, 23 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001454-84.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 4.721,64
AUTOR: DEVAIR DE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a): JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226
RÉU: MARCIA REGINA VENANCIO
Advogado do(a) RÉU: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para comprovar a Publicação do Edital (ID 17063549).
Pimenta Bueno/RO, 23 de abril de 2018.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000109-83.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO PIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com ou sem a apresentação dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 23 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001986-58.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. B. M.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414, FLAVIA IZABEL BECKER - RO0044871
EXECUTADO: E. B. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Oficie-se ao empregador do devedor para que proceda os descontos referentes à pensão alimentícia no percentual de 22,8% do salário mínimo, no tocante às parcelas vincendas, depositando-o diretamente na conta informado na ID Num. 17478119.
Em relação aos valores em atraso, nos termos do art. 529, §3º do Código de Processo Civil, sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos no percentual acima determinado, o débito objeto de execução (ID Num. 17478119) deve ser descontado dos rendimentos do executado, de forma parcelada, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse 50% de seus ganhos líquidos.
Assim, no mesmo ofício, conste também a ordem para desconto das parcelas já vencidas.
Ciência ao Ministério Público.
Pimenta Bueno/RO, 23 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005672-92.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem arbitramento de honorários nesta fase em razão do valor.
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Intime-se também a UNIÃO, nos termos do art. 1000, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento no tocante aos honorários advocatícios mediante RPV e ao valor retroativo por precatório.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 23 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004366-54.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. S. D. N.
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661
RÉU: K. K. C. D. N.
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567
DECISÃO
Trata-se de ação de guarda envolvendo as partes acima indicadas.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Como ponto controvertido da lide: a quem deve ser concedida a guarda do filho menor das partes e quanto a possibilidade de concessão de guarda compartilhada.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro a coleta do depoimento pessoal das partes e o pedido de prova testemunhal formulado pelas partes.
Vislumbro, todavia, a possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deve ser realizada nova audiência com as partes, visando tal FINALIDADE.
Portanto, desde logo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de Maio de 2018, às 08h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do CPC, concedo o prazo comum entre as partes de 15 dias, para apresentarem o rol de testemunhas, se ainda não o fizeram, sendo que, na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.
As partes devem comparecer e prestar depoimento, sob pena de confissão.
Intimem-se as partes pessoalmente. Caso não sejam encontradas, ficam intimadas por seus patronos.
Ciência ao Ministério Público.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 23 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001766-26.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ABSOLUTO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO0007052, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA
DECISÃO
Inclua-se o patrono do requerido junto ao sistema PJE.
Intime-se a parte executada, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de retirar os equipamentos do estabelecimento da parte autora, conforme determinado em SENTENÇA (ID 17801217), sob pena de multa diária de R$ 500,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação, limitada à R$ 5.000,00.
Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.
A parte executada poderá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos próprios autos sua impugnação na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil.
Intime-se ainda a parte devedora, por seu patrono, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.
Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.
Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.
Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).
Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.

Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora.
Realize as devidas anotações nos autos principais, arquivando-o, caso ainda esteja ativo, após o pagamento de eventuais custas.
Pimenta Bueno/RO, 23 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001941-54.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. G. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060
EXECUTADO: A. A. J.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, inclusive esclarecendo se a empresa está cumprindo a ordem de proceder os descontos em folha de pagamento.
Pimenta Bueno/RO, 23 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000846-86.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILSON DA SILVA LEITAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO0007052, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com ou sem a apresentação dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 23 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000839-94.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDNEA VIECILI FABIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630
EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE CONDE VIEIRA COLACO - PA10862, WILLIAMS PEREIRA JUNIOR - RJ94668, DIOGO SOARES VENANCIO VIANNA - RJ122344, DOUGLAS TOSTES COELHO - RJ127233, GUSTAVO MEDINA MIRANDA DA SILVA - RJ126872, ADRIANA VELHOTE DE OLIVEIRA - RJ123141, MARCELA QUINTAES GUIMARAES SOUZA LIMA ROCHA - RJ121324, PAULO HENRIQUE LUZ FREJAT - RJ114521, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414
DECISÃO
Intime-se o devedor a comprovar a inclusão do crédito da autora no plano de recuperação aprovado, conforme mencionado.
Pimenta Bueno/RO, 23 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004778-82.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROMARIO DE ORNELAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário por invalidez, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que é segurado da Previdência Social como ajudante geral e que no dia 29.05.2014 sofreu grave acidente de trânsito.
Afirmou que no momento que trafegava pela RO 010 com sua motocicleta foi surpreendido por outra motocicleta que adentrou repentinamente na rodovia vindo a colidir violentamente com o requerente.
Alegou que sente fortes dores devido quadro de tenossinovite de punho direito, com dor e dificuldade para exercer suas funções laborativas.
Ao final requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
A DECISÃO de ID 14023434 designou pericia médica.
O laudo médico foi incluso ao ID 15160750, ocasião em que a parte autora apresentou manifestação (ID 15410468).
A Autarquia Previdenciária apresentou proposta de acordo ao ID 16685270, sendo rejeitado pelo requerente (ID 17794483).
Os autos vieram conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: qualidade de segurado e incapacidade laboral.
No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 15160750 concluiu que o autor sofreu um acidente motociclístico em 29.05.2014. Refere limitações aos movimentos repetitivos e deslocamento do ombro.
Esclareceu a médica perita que o autor sofre dor à palpações de punho direito, que se apresenta discretamente edemaciado.
Informou a perita judicial que o autor esteve incapacitado para seu labor habitual de setembro de 2017 à março de 2018.
Portanto, fora constatada incapacidade temporária e total no requerente.
No entanto, necessário ainda se faz analisar a qualidade de segurado do autor, vejamos:
De acordo com a informações de benefício incluído pelo autor ao ID 13728221, pág. 03, verifica-se que este recebeu o benefício de auxílio doença até 31.03.2016.
Por sua vez, a pericia médica realizada constatou que o autor encontra-se incapacitado desde setembro/2017.
A Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprimento, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59).
O período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24), nessa linha, determina o art. 25 da lei supramencionada que:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
[...]
Portanto, para concessão do benefício de auxílio doença, necessário se faz 12 contribuições mensais imediatamente anteriores a incapacidade.
Contudo, o art. 15 da lei previdenciária traz hipóteses de manutenção da qualidade de segurado mesmo após a cessação das contribuições, vejamos:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
No caso dos autos, o autor recebeu o benefício de auxílio doença até 31.03.2016. Cumpre ressaltar que durante o recebimento de benefício previdenciário, o período é contato como se contribuínte fosse.
Assim, após a cessação do benefício em 31.03.2016, o autor manteve sua qualidade de segurado até 31.03.2017, nos termos do inciso II supracitado.
Não há qualquer prova nos autos que o autor, após esse período, tenha contribuído para INSS.
Portanto, conforme acima mencionado, a perícia judicial concluiu que o autor encontra-se incapacitado para seu labor de setembro de 2017 até março de 2018, ou seja, posterior ao período de graça determinado pelo art. 15 da Lei 8.213/91.
Assim, considerando que o autor não comprovou sua qualidade de segurado, sendo este requisito cumulativo para concessão do benefício, a improcedência da demanda é a medida que se impõe.
Pelo exposto, julgo improcedente os pedidos iniciais e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, observando, entretanto, o parágrafo 2º e 3º do artigo 98 do mesmo Códex.
Quanto aos honorários periciais, observa-se que Juízo fixou o valor de R$ 400,00 por entender condizente com o serviço que seria realizado, conforme DECISÃO de nomeação constante dos autos.
Contudo, os fundamentos apresentados e o valor arbitrado não vem sendo aceitos pela Justiça Federal que determinou, em grande número de outros processos, que o pagamento seja realizado no valor da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 - CJF, sob o fundamento de dificuldades orçamentárias, dentre outros, conforme Ofício Circular SJRO-DIREF – 5573611 encaminhado a este Juízo.
Com tal DECISÃO, todas as requisições foram devolvidas para readequação gerando atraso no pagamento ao profissional nomeado.
Assim, nada mais resta a fazer que não seja reduzir o valor arbitrado para R$ 200,00.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no valor acima arbitrado.
Ciência à perita.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 23 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002026-67.2014.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Executado:Manoel Oliveira Nascimento
DESPACHO:
DESPACHO.Defiro a penhora do imóvel rural indica as fls. 78, mesmo porque, a primeira vista, não parece ser bem de familia. Formalize-se por Termo nos autos.Após, expeça-se MANDADO de intimação do executado e sua conjuge, e avaliação.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002032-74.2014.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Executado:Nelson Pessoa dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO.Diante da manifestação de fl. 63, determino a liberação da penhora de fls. 53.Oficie-se ao CRI para liberação, caso não seja possivel fazer via sistema.Oficie-se ao IDARON para que informe em 10 dias a existencia de semoventes no nome do executado, devendo de antemão providenciar o bloqueio para transferencia. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005411-93.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO0004356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065
EXECUTADO: RD - COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Em que pese não existir previsão legal no tocante a quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema Bacenjud, tenho que para realização de nova diligência, há necessidade de demonstrar indícios de modificação da situação econômica do executado, o que não ocorre no presente caso.
Diante disso, uma vez que não restou comprovado que tenha ocorrido modificação da situação econômica do devedor, indefiro o pedido de nova diligência perante o Bacenjud (TRF-1 - AGA: 734871820124010000 MG 0073487-18.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 30/07/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.405 de 16/08/2013).
Intime-se o Executado para que se manifeste nos termos do DESPACHO ID Num. 16498805 - Pág. 1, conforme endereço informado na certidão ID Num. 16510980 - Pág. 1: pátio do posto mais, na cidade de Rolim de Moura/RO, na av. 25 de agosto saída para a cidade de Nova Brasílândia.
Custas pelo Exequente.
Após, concluso para análise do pedidos constantes na petição ID 17423909.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO.
Nome: RD - COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: pátio do posto mais, na cidade de Rolim de Moura/RO, na av. 25 de agosto saída para a cidade de Nova Brasílândia.
Pimenta Bueno-RO, 20 de abril de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001685-77.2018.8.22.0009
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: DROGARIA PIMENTA BUENO LTDA - ME, WAGNER ROGER LIMA, ALESSANDRA DOS SANTOS BELEM
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data a distribuição de carta precatória, deverá ser instruído com comprovante de pagamento no valor de R$300,00 (trezentos reais).
Diante disso, fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas.
Em sendo apresentado o comprovante de pagamento, cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente como MANDADO.
Não sendo possível a apresentação, devolva-se a carta precatória à origem, sem cumprimento.
Pimenta Bueno-RO, 19 de abril de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004359-62.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VALMOR NUNES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: MARLENE DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Consoante artigo 854 do CPC, solicitei, via Bacenjud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da parte executada, porém, esta resultou negativa, conforme detalhamento anexo.
A pesquisa via RENAJUD também resultou negativa (documento anexo).
Diante disso, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bem específico para penhora, caso contrário o processo será suspenso nos termos do artigo 921, III do CPC.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 20 de abril de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001436-29.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800
EXECUTADO: L FERNANDES DA SILVA - ME, LENICE FERNANDES DA SILVA, JOSE DE RIBAMAR SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
Recolhidas as custas, recebo a ação.
1. Cite-se o executado, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida ou ofereça bens à penhora.

1.2. O prazo iniciará a partir da juntada do AR no processo.
2. Decorrido in albis tal prazo, certifique-se e intime-se a exequente para apresentar atualização do débito, acrescido dos honorários e custas processuais, bem como requerer as diligências que entender necessárias.
3. Fixo honorários em 10% do valor da causa. (827, NCPC)
4. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (827, § 1º, NCPC)
5. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO /carta de citação (art. 231, I, c/c 914 e 915 NCPC).
6. Se a correspondência for devolvida, a depender do motivo (ausente, recusado, não procurado ou endereço insuficiente), expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
7. Caso a parte exequente requeira a averbação premonitória disposta no Art. 828, do NCPC, desde já, expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA
Nome: L FERNANDES DA SILVA - ME
Endereço: Rua Solon Rodrigues Pessoa, 1275, Santa Luzia, Boa Vista - RR - CEP: 69317-178
Nome: LENICE FERNANDES DA SILVA
Endereço: Rua Solon Rodrigues Pessoa, 1275, Santa Luzia, Boa Vista - RR - CEP: 69317-178
Nome: JOSE DE RIBAMAR SILVA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Solon Rodrigues Pessoa, 1275, Santa Luzia, Boa Vista - RR - CEP: 69317-178
Valor da causa: R$ 16.765,10
Pimenta Bueno, 20 de abril de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001425-97.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: MARTA PINHEIRO MENEZES 00230818218, MARTA PINHEIRO MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
Recolhidas as custas e apresentado instrumento de procuração assinada, recebo a ação.
1. Cite-se o executado, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida ou ofereça bens à penhora.
1.2. O prazo iniciará a partir da juntada do AR no processo.
2. Decorrido in albis tal prazo, certifique-se e intime-se a exequente para apresentar atualização do débito, acrescido dos honorários e custas processuais, bem como requerer as diligências que entender necessárias.
3. Fixo honorários em 10% do valor da causa. (827, NCPC)
4. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (827, § 1º, NCPC)
5. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO /carta de citação (art. 231, I, c/c 914 e 915 NCPC).
6. Se a correspondência for devolvida, a depender do motivo (ausente, recusado, não procurado ou endereço insuficiente), expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
7. Caso a parte exequente requeira a averbação premonitória disposta no Art. 828, do NCPC, desde já, expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA
Nome: MARTA PINHEIRO MENEZES 00230818218
Endereço: Estrada Curuçambá, 33, loja 05, Curuçambá, Ananindeua - PA - CEP: 67146-263
Nome: MARTA PINHEIRO MENEZES
Endereço: Rua Treze de Maio, 04, Curuçambá, Ananindeua - PA - CEP: 67146-320
Valor da causa: R$ 6.923,91
Pimenta Bueno, 20 de abril de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001694-39.2018.8.22.0009
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: S. M. D. J.
Advogados do(a) DEPRECANTE: TATIANE CRISTINA VESSONI DE ALMEIDA - RO0004501, CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
DEPRECADO: P. P.
Advogados do(a) DEPRECADO: JUCEMERI GEREMIA - RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data a distribuição de carta precatória, deverá ser instruído com comprovante de pagamento no valor de R$300,00 (trezentos reais).
Diante disso, fica o requerido intimado, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas.
No mesmo prazo, deverá a parte requerida apresentar cópia das peças obrigatórias (Procuração, petição inicial, contestação, dentre outras) necessárias para fins de cumprimento da Precatória.
Em sendo apresentado o pagamento das custas e os documentos, conclusos para designação de audiência.
Não sendo possível a apresentação, devolva-se a carta precatória à origem, sem cumprimento.
Pimenta Bueno-RO, 19 de abril de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000476-73.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: LOTEAMENTO PARQUE DOS IPES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Diante de erro na juntada de documentos, conforme certificado e trazido pela parte autora, CONCEDO o prazo de 10 dias, para juntada do CNIS e demais documentos necessário à análise do pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 23 de abril de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001480-48.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714
EXECUTADO: DEBORA TRIBULATO DA CUNHA CASTRO, LUIZ ALBERTO DA CUNHA CASTRO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
1. Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Cadastre-se o patrono do executado no sistema.
2. CITE-SE a parte executada por meio de seu advogado, via PJe, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado (R$ 3.613,58), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPC, bem como, realização imediata de penhora.
3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.
4. Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinente.
4.1. Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo MANDADO e, em caso de pedido de diligência on line, conclusos, ciente o credor que, no caso de diligência on line, deverá custear o valor de R$ 15,00 (quinze reais), nos termos do artigo 17, da lei 3896/2016 (nova lei de custas).
5. Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 10 dias.
Pimenta Bueno-RO, 23 de abril de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004157-85.2017.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO RODOBENS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - AC0003266
REQUERIDO: FLAVIO MICHEL SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO:
Defiro o pedido ID Num. 17385154 - Pág. 1.
Decorrido o prazo de 30 dias, em não comprovando a parte o pagamento das custas finais, proceda-se à inscrição em Dívida Ativa.
Intime-se.
Pimenta Bueno-RO, 20 de abril de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001715-15.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
RÉU: EDSON ALVES DINIZ 75642000900, EDSON ALVES DINIZ
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão da parte Requerida estar sediada em outro Estado, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.
Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 23 de abril de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001758-49.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEVALDO KUSTEN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do auxílio-doença, ao argumento de que a requerente preenche os requisitos legais.
Pelo que se extrai dos autos, o benefício foi cessado em 20/08/2017.
Pois bem.
Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS indeferiu o pedido da autora em razão da não constatação de incapacidade.
Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.
Não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, sem antes da realização da prova pericial. Consigno que o pedido de tutela de urgência poderá ser analisado após a apresentação do laudo, em caso de requerimento da parte autora.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.
Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Soma-se a isto o fato de que nos indeferimentos de tutela de urgência e antecipação de tutela, quando da vigência do CPC/1973, nas ações previdenciárias em trâmite neste juízo, não havia e não há interposição de agravo de instrumento pela parte autora, o que também deve ser levado em consideração (artigo 375 do CPC).
E mais, o novo procedimento adotado neste juízo tem possibilitado o julgamento do feito de forma mais célere.
Assim, considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, DETERMINO, desde logo, a realização de prova pericial médica.
Em relação a nomeação de perito judicial, chama atenção o receituário ID 17795590 prescrito pelo Dr. Alexandre Rezende, obtido pela parte em 18/01/2018, alguns meses antes de propor a presente ação mas após ter constituído advogado, o que acaba por confirmar uma lamentável prática que, recentemente, nota-se, passou a ser adotada por alguns poucos patronos desta comarca, qual seja, a de previamente tentar impedir a realização da perícia médica pelo Dr. Alexandre Rezende, médico ortopédico, perito da confiança deste juízo, constantemente nomeado para a grande maioria das perícias afetas a sua especialização.
Vejamos, a parte autora fez seu tratamento inteiramente pelo SUS e depois pelo seu médico de confiança Dr. Rodrigo Colacio Silva, com quem faz acompanhamento desde 2011.
Contudo, estranhamente, já de posse de Laudo medico atual do Dr. Rodrigo Colacio (janeiro de 2018), laudo este suficiente para a propositura da ação; no mês em que outorgou procuração ao seu advogado, o autor entende por bem se consultar com o Dr. Alexandre Rezende, obviamente mediante o pagamento de consulta médica particular, já que até onde se sabe referido medico não atende pelo SUS.
E neste raciocínio, não me parece crível que o autor, já de posse de laudo médico recente (janeiro de 2018) atestando a necessidade de afastamento do labor, tenha, de fato, ido procurar o Dr. Alexandre simplesmente porque desejava iniciar novo tratamento médico com ele.
Sustentar o contrário é praticamente insultar a capacidade mínima intelectiva deste Juízo.
Obviamente o autor assim o fez para, deliberadamente, tentar gerar impedimento futuro do perito médico diante da probabilidade, quase certa, dele ser nomeado como perito em seu processo judicial, que inclusive é por doença ortopédica.
Isto porque o Dr. Alexandre é especialista em ortopedia, extremamente experiente e competente no que se propõe a fazer, inclusive bastante criterioso na análise da incapacidade laboral dos pretendentes a benefícios previdenciários, o que obviamente vem gerando descontentamento das partes e de alguns patronos em processos judiciais previdenciários, em especial naqueles em que o parecer médico é pela “capacidade para o trabalho”.
Por esses fundamentos, desconsidero os documentos médicos de ID 17795590 p 5 e 6 e, mesmo porque um deles se refere a mero receituário e solicitação, e NOMEIO como perito deste Juízo o Dr. Alexandre da Silva Rezende, médico ortopedista, para verificar ser a parte autora está acometida de doença que lhe torne incapaz, permanente ou temporariamente, para exercer sua atividade laboral habitual, bem como se é possível sua reabilitação, o qual deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.
A perícia será realizada no dia 05/06/2018, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal.
A Justiça Federal novamente impugnou o valor das pericias alegando que o valor de R$ 200,00 é o teto previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, para as hipóteses de Jurisdição Delegada (Tabela V do anexo), e não R$ 248,56.
Assim, FIXO provisoriamente os honorários pericias no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal, a fim de adequar o pagamento à tabela de honorários periciais estipulada na Resolução.
Contudo, se durante a realização da pericia, o Sr.Perito verificar que a situação analisada é excepcional e mais complexa do que as corriqueiramente periciadas, poderá, quando da apresentação do Laudo Pericial, ou antes, requerer ao Juízo que complemente o pagamento dos honorários pericias até o limite de três vezes o valor máximo previsto na Resolução, desde que fundamente adequadamente qual a especificidade do caso que justifica referido aumento, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014, caso contrário este juízo nao tem critério tecnicos para saber se o caso é ou não mais complexo.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A
PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamentos necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
INDEFIRO os quesitos formulados pelas partes, haja vista que os quesitos padrão são suficientes para esclarecimento e julgamento da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Caso o perito se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise.
O INSS deverá ser intimado, para conhecimento desta DECISÃO, oportunamente quando for intimado da data da realização da perícia.
Com a juntada do laudo pericial, intime-se o INSS, que poderá apresentar proposta de acordo no prazo de 30 dias.
Apresentado o Laudo, REQUISITE-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO. Caso haja solicitação do Sr. Perito para complementação/majoração dos honorários perícias, o Cartório deverá fazer os autos conclusos para deliberação do Juízo antes de requisitar os honorários.
Apresentado proposta de acordo ou manifestação, abra-se vista à parte autora.
A intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, por remessa dos autos ou carta AR.
O perito deve ser intimado por e-mail, como de costume.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.
Nome: DEVALDO KUSTEN
Endereço: Linha 50, Lote 37, Setor Dimba, Zona Rural, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Pimenta Bueno-RO, 23 de abril de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal
Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail:
rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 23 de abril de 2018
Juíza de Direito: Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 00001053120188220010
Acusado: JUAREZ JOSÉ DA SILVA, brasileiro, convivente, RG 511758 SSP/RO, nascido aos 25/09/1967, natural de Rondonópolis/MT, filho de Eurides José da Silva e Sebastiana Clara.
Adv.: DR. RONNY TON ZANOTELLI, OAB-RO 1393, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE
1 – Intimar o advogado acima, da não localização da testemunha de defesa GIDELTON DOMINGOS DE SOUZA, conforme certidão de fls. 102, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão:
rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz:
rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 23 de abril de 2018
Juíza de Direito: Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 10020628420178220010
Acusado: FÁBIO PIRES DOS REIS, brasileiro, nascido aos 25/09/1995, natural de Alta Floresta do Oeste/RO, filho de Ivonete Estevão dos Reis.
Adv.: DR. WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA OAB-RO 5742, advogado com escritório profissional na comarca de Alta Floresta do Oeste/RO.
FINALIDADE S
1 – Intimar o advogado acima mencionado, da expedição de carta precatória à comarca de Alta Floresta do Oeste/RO, para oitiva do menor Fábio, nos autos supra;
2 – Intimar o advogado acima mencionado, de todo o teor da DECISÃO proferida em 20/04/2018, conforme segue: “Vistos. Em consulta ao site do TJRO constatei que a execução do denunciado foi extinta na Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO (consulta em anexo), diante disso, indefiro o pedido de transferência, devendo permanecer segregado nesta Comarca até nova ordem. No mais, cumpra a escrivania o DESPACHO de fl. 82. Intime-se o patrono quanto ao teor deste DESPACHO. Pratique-se o necessário”. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 23 de abril de 2018
Juíza de Direito: Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 10020628420178220010
Acusado: FÁBIO PIRES DOS REIS, brasileiro, nascido aos 25/09/1995, natural de Alta Floresta do Oeste/RO, filho de Ivonete Estevão dos Reis.
Adv.: DR. WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA OAB-RO 5742, advogado com escritório profissional na comarca de Alta Floresta do Oeste/RO.
FINALIDADE S
1 – Intimar o advogado acima mencionado, da expedição de carta precatória à comarca de Alta Floresta do Oeste/RO, para oitiva do menor Fábio, nos autos supra;
2 – Intimar o advogado acima mencionado, de todo o teor da DECISÃO proferida em 20/04/2018, conforme segue: "Vistos. Em consulta ao site do TJRO constatei que a execução do denunciado foi extinta na Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO (consulta em anexo), diante disso, indefiro o pedido de transferência, devendo permanecer segregado nesta Comarca até nova ordem. No mais, cumpra a escrivania o DESPACHO de fl. 82. Intime-se o patrono quanto ao teor deste DESPACHO. Pratique-se o necessário". Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 23 de abril de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 00006491920188220010
Acusado: R. F. K., brasileiro, convivente, agricultor, CPF 005.012.092-12, RG 130253487/RJ, nascido em 21/08/1990, no Município de Ariquemes/RO, filho de Jonas Kirmse e Lucimar Barbosa Fonseca Kirmse.
Adv.: Dr. SIDNEI SOTELE, OAB-RO 4192, advogado com escritório profissional na comarca de Cacoal/RO.
FINALIDADE s:
1 – INTIMAR o advogado acima mencionado, para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, (outros) quesitos a fim de instruir os autos supra;
2 – INTIMAR o advogado acima, da DECISÃO que instaurou incidente de Insanidade Mental do réu, conforme segue: "Vistos. Quanto ao pedido de instauração de incidente de insanidade mental feito durante a solenidade realizada às fls. 392/395: Distribua-se por dependência, devendo este incidente tramitar em autos apartados. Havendo dúvida a respeito de sanidade mental do pronunciado, passo a decidir. 1. INSTAURO incidente de insanidade mental, com fundamento no art. 149 do Código de Processo Penal, a fim de que RÓGER FONSECA KIRMSE seja submetido a exame psiquiátrico, o qual deverá tramitar em autos apartados. 1.1. SUSPENDO o feito (art. 149, § 2º do CPP). 2. NOMEIO curador do acusado Dr. Sidnei Sotele, o qual servirá sob o compromisso de seu grau. 3. FORMULO, desde já, os seguintes quesitos: 3.1.) Por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era o pronunciado, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento 3.2.) Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o acusado, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento 3.3.) Considerando o transtorno que o acusado alegou em audiência (dupla personalidade) ou mesmo ainda o transtorno que por ventura existente no laudo já existente e anterior, que ele informou que apresentará ao feito, é possível que aquele que acometido do transtorno tenha perda de memória e não se recorde de algum ato que tenha cometido 3.4.) Outras considerações que entender conveniente. 4. NOMEIO Perito o Dr. Humberto Muller Martins dos Santos (CAPS de Ji-Paraná/RO - (069.3421-4415), Avenida Porto Velho, 2323, Bairro Dom Bosco. CEP 76.900-020). 5. INTIMEM-SE, a seguir, o Dr. Promotor de Justiça e o Dr. Advogado/Curador do indiciado, que poderão apresentar outros quesitos, no prazo comum de 03 (três) dias. 6. OFICIE-SE ao i. perito solicitando a designação de local e data para a realização do exame. 6.1. Mencione-se ainda que o exame deverá ser realizado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 6.2. Designados o local e a data para a realização do exame, encaminhem-se, com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes ou os autos deste incidente, se necessário. 6.3. Após, intime-se o responsável/Diretor da unidade em que se encontra o acusado para apresentá-lo no local do exame, na data designada pelo perito. Cumpra a escrivania o item 2 de fl. 392. Pratique-se o necessário". Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000795-72.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIONES STORCH
Advogado: CHARLES ROMEU SOUZA LEAL OAB: RO7587 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI OAB: RO0006350 Endereço: Rua corumbiara, 4497, 1 andar, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: ROMINIQUE DE ANDRADE LEONEL, WAGNER DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado: RINALDO DA SILVA OAB: RO8219 Endereço: RUA MARECHAL RONDON, 3469, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Advogado: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB: RO8209 Endereço: AV, BRASIL, 2323, casa, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Uma vez que o autor deixou de se manifestar (vide certidão anexa ao Id 11898170) quanto ao sucesso negativo das diligências para citação de ROMINIQUE DE ANDRADE LEONEL e não havendo em sede de juizados especiais a figura do chamamento editalício (Lei nº 9.099/95, art. 18, § 2º), verifica-se a superveniência de obstáculo intransponível ao regular trâmite deste feito, razão pela qual extingo-o nos termos do art. 51, inc. II, da precitada norma.
Rolim de Moura, RO, 20 de abril de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo
7006922-26.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIA MARIA FERREIRA DE SOUZA COSTA 42246849268
Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB: RO0007022 Endereço: desconhecido Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB: RO0008576 Endereço: RUA CORUMBIARA 4676, 4676, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB: RO0008301 Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.
Advogado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: RO0005014 Endereço: PRAÇA PIO X, 15 15 - LADO ÍMPAR, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-020
SENTENÇA
Restou indiscutível a alegação segundo a qual o "título" (duplicata) objeto do cadastro sub judice fora pago antes do vencimento.
Para uma melhor compreensão do tema, reproduz-se abaixo trecho da inicial:
Contudo, mesmo a requerente ter feito o pagamento no ato da compra dos produtos, foi surpreendida quando tomou conhecimento que seu nome contará na lista de inadimplente inscrito no SERASA, que foi ali colocado pela indústria requerida que já havia recebido o pagamento pelos produtos de forma à vista.
Desse modo, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito1 entre o serviço (mal) prestado pela ré, traduzido na cobrança de débito inexistente, e os danos morais que a autora alega haver experimentado, até porque esse é o entendimento que vem adotando o e. TJ/RO.
Dano moral. Protesto indevido. Pessoa jurídica. Possibilidade. A pessoa jurídica é passível de compensação por danos morais (STJ, Súmula 227), sendo que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, este configura-se in re ipsa, prescindindo de prova. Apelação, Processo nº 0004131-34.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 2013-09-11).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para, declarando nula a dívida ora em debate, condenar WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. ao pagamento de R$ 10.000,00, a título de dano moral, mais acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, oficie-se para baixa do protesto e arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.
Rolim de Moura, RO, 20 de abril de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia comarca de rolim de moura - 1ª vara cível
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
CITAÇÃO DE: Nome: Aline Gonçalves. inscrita no CPF n° 557.292.362-42, residente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), acima qualificado(a), de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.
DESPACHO: "1. Cite-se a requerida ALINE GONÇALVES, observando o novo endereço indicado na petição inserta à f. 80. 1.1. Sirva-se como carta ou MANDADO de citação da ré no seguinte endereço: Local de trabalho: Correios e Telégrafos, Rua Jaguaribe, n. 4493, Centro, Rolim de Moura/RO.2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte autora para se manifestar.2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. 2.2. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação fluirá após decorrido o prazo do edital.2.3. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. 2.4. Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico.3. Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. 3.1. Dê-se vista para o exercício desse encargo. 4. Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. 5. Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico. 5.1. Os autos do processo original deverão ser preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória, conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução, se for o caso. Intimem-se. 6. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, 15 de setembro de 2017. Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito. "
OBSERVAÇÃO: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

Processo: 0004241-22.2014.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
Parte Ré: Aline Gonçalves
Valor da Dívida atualizada: 5.050,32 (cinco mil e cinquenta reais e trinta e dois centavos)
Data da Atualização: 27/02/2018
Responsável pelas Despesas e Custas:
Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura-RO, 76940000 - Fax: (69)3442-2268 - Fone: (69)3442-2374 - Ramal: 9
Rolim de Moura, 1 de março de 2018.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Chefe de Cartório - Roseli Luiz de Oliveira
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 1004241-76.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Erlean Gomes de Lima
SENTENÇA:
Vistos,Erlem Gomes de Lima, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal.Descreve a inicial que, no dia 26.12.2017, nesta cidade, sabendo que era produto de furto, o denunciado adquiriu e recebeu em proveito próprio um televisor 32, marca LG e uma bicicleta marca Hupi, cor preta, sabendo ser produto de crime, conforme auto de apresentação e apreensão (fls. 25), laudo de exame em local de danos (fls. 32/34), laudo de avaliação merceológica direta (fls. 36/38).A denúncia foi recebida em 10.01.2018 (fls. 62).Citado (fls. 67), o réu apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor público, nada alegando que impedisse o prosseguimento do feito (fls. 68).Durante a instrução processual a vítima e uma testemunha foram ouvidas e o réu foi interrogado (mídia de fls. 79).Nas alegações finais o Ministério Público requereu a procedência da denúncia argumentando que se comprovaram o crime e a autoria atribuída ao réu (fls. 89/93); já a Defesa requereu a absolvição do réu com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 94/98).É o breve relatório. Passo a decidir.A materialidade do crime de receptação restou comprovada consoante registro e boletim de ocorrência policial, auto de apresentação e apreensão, termo de restituição, laudo de avaliação merceológica e depoimentos constantes dos autos. Igualmente, a autoria também se confirmou até mesmo porque o réu nunca negou que a televisão e a bicicleta estavam em sua casa. Nega, contudo, que soubesse da origem ilícita da coisa adquirida. Assim, a controvérsia se situa somente no que refere à ciência sobre a origem ilícita do bem adquirido, sendo tal circunstância elementar do tipo penal, ou seja, necessária para a caracterização do crime na modalidade doloso.Assim, em que pese ter admitido que desconfiou da origem ilícita dos bem, o réu não reconheceu que efetivamente soubesse de tal circunstância.Ocorre que sua tese não vinga pois da simples análise das circunstâncias em que os fatos se deram, já se extrai o agir doloso.A testemunha Policial Militar Wagner Henning descreveu ao serem, acionados para atender a uma ocorrência de furto, saíram em patrulhamento e obtiveram formações sobre dois jovens empurrando uma motocicleta, sentido Parque Social. Narrou que Erlem, vulgo Boy, já é conhecido no meio policial pela prática de outros delitos, bem como havia informações que utilizavam sua casa como ponto de encontro entre menores infratores e usuários de drogas que habitualmente trocam objetos por substâncias entorpecentes. Que em buscas na residência do acusado foram encontrados objetos se origem lícita comprovada, tais como TV e bicicleta.Corroborando o depoimento do policial militar existem as declarações prestadas por JOSUÉ MATEUS (fl. 32), onde o mesmo confessa que cometeu o furto em residência juntamente com ANATOLOS e que depositaram alguns objetos na cada de ERLEAN para que este vendesse ditos bens. Ora, é certo que, diante de tais evidências, o acusado tinha plena certeza de que ocultou bens de procedência ilícita.Desse modo, o crime de receptação está caracterizado, pois há nos autos a prova do delito antecedente, ou seja, o furto do bem e também do conhecimento pelo acusado da origem criminosa da coisa que adquiriu, devendo incidir, no caso, as penas do artigo 180, caput, do Código Penal.Diante destas considerações hei por bem acolher a denúncia para o fim de condenar o réu pelo fato nela descrito. Em consequência, rejeito a tese da Defesa, pois há provas suficientes a atestar o crime na modalidade dolosa e a autoria por parte do denunciado.Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público contra Erlem Gomes de Lima, já qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO pela prática do delito descrito no artigo 180, caput, do Código Penal.Passo a dosar-lhe as penas.Culpabilidade normal à espécie. Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de suas ações, logo, dele se exigia conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. Conforme certidão constante dos autos o réu é primário. Demonstra personalidade normal. Não existe elemento para detalhar a conduta social. O motivo do crime foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As demais circunstâncias não são desfavoráveis. Desta forma, atento ao que dispõe o art. 59, CP, para reprovabilidade e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. E não havendo outras causas modificadoras da mesma, torno-a definitiva no patamar fixado.O regime de cumprimento das penas será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, 'c' do CP.Com fundamento no art. 44 e seus parágrafos do CP, considerando as circunstâncias já analisadas para a fixação da pena, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena restritiva de direitos, cujas condições e forma de cumprimento serão estabelecidas no juízo da execução.Dispenso o réu do pagamento das custas processuais, eis que assistido pela Defensoria Pública.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que ausentes os requisitos da segregação cautelar.Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se as comunicações de estilo e a necessária guia de execução, liquide-se a pena de multa, intimando-o para pagamento em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.P.R.I. Cumpridas as determinações supra, arquive-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Roseli Luiz de Oliveira
Chefe de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

INTIMAÇÃO
AUTOS:7005310-41.2017.8.22.0014AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE:ENTRELACOS CONFECCOES E DECORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618
REQUERIDO:
ANA HELIA PEGORARO
Advogado do(a) EXECUTADO: URANO FREIRE DE MORAIS - RO000240B
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que de direito, face ao trânsito em julgado da r. SENTENÇA.
Vilhena - RO, 20 de abril de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7008119-04.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
REQUERIDO: JOELZA COELHO ALBUQUERQUE
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber da reclamada a importância corrigida e atualizada de R$716,30 (setecentos e dezesseis reais e trinta centavos) referente a venda de confecções ao reclamado. O valor original do débito é R$469,15 e atualizado R$ 546,92.
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto.
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer a reclamada adquiriu confecções da reclamante e não pagou o valor devido.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a reclamada JOELMA COELHO ALBUQUERQUE a pagar a quantia de R$546,92 (quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos) a Reclamante LAUXEN & ALVES LTDA ME, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
Após o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.
A reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 02 de abril de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003326-22.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LUCILENE SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: 1º de maio, 3350, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: Centro Administrativo Teotonio Vilela, s/n, Prefeitura Municipal, jardim primavera, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos
Antes de efetivar sequestro de valores, necessário se faz dar início ao cumprimento de SENTENÇA.
Com os cálculos, INTIME-SE o reclamado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 534 e 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento através de RPV nos termos do provimento 004/2008 CG, ou Precatório nos termos da Resolução n. 006/2017 TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.
Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.
Após, conclusos.
Vilhena/RO, 20 de abril de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006395-96.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: R. R. ELER EIRELI
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2426, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - RO5040
Requerida: HAROLDO FIDELES DE SOUZA
Endereço: Rua Israel, 50, Jardim Bandeirantes, Campinas - SP - CEP: 13033-405
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Procedi liberação dos veículos bloqueados. Juntei a minuta.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 20 de abril de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000630-76.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: KATIA COSTA TEODORO
Endereço: RUA BITTENCOURT SAMPAIO, 777, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-694
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A
Requerida: OLIVIO LIMA BORGES
Endereço: RUA ESPIRITO SANTO, SN, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
DESPACHO
Vistos
Procedi busca BancenJud no intuito de localizar endereço da parte reclamada. Juntei a minuta.
Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte reclamada, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.
Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 20 de ABRIL de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002603-66.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JANETE MARIA WARTA
Endereço: Avenida das Violetas, 995, casa, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-344
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCIO WARTA - RO7006
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos.
JANETE MARIA WARTA ajuizou de ação de conhecimento com providência antecipatória em face da ESTADO DE RONDÔNIA alegando ter direito a receber gratificação por atividade docente, mesmo estando licenciada para mandato classista, porém o reclamado se recusa ao pagamento da gratificação.
Diante da referida situação, pugna pela concessão de antecipação de tutela para que o requerido efetue o pagamento das verbas pleiteadas.
Juntou documentos.
Sucintamente relatei.
Decido.
Pois bem.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.
Ademais, como é cediço, a Lei n. 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe que:
Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.(...)
Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Grifei.
Assim, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, não é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de reclassificação ou concessão de aumento ou extensão de vantagens, nos termos da vedação contida no art. 1.º e art. 2º-B da Lei n. 9.494/97. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEDAÇÃO LEGAL. ARTS. 1º E 2º B DA LEI Nº 9.494/97 e no art. 1º § 4º.
I A Lei nº 9.494/97 veda, em sede de liminar, a antecipação dos efeitos da SENTENÇA para concessão de vantagens remuneratórias aos servidores públicos que enseje com a liberação de recursos contra a Fazenda Pública.
II- Agravo Provido. Unanimidade.
(TJ/MA, AI 0100702013 MA 0002209-35.2013.8.10.0000, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Publicação 05/06/2013, Relator RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA).
E:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS DE CURADOR ESPECIAL NOMEADO - ADVOGADO DATIVO - TUTELA ANTECIPADA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º-B DA LEI N.º 9.494/97 - IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA - CONDENAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CONVÊNIO ENTRE A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTADO DE MINAS GERAIS - INAPLICABILIDADE.
1. É incabível a antecipação de tutela concedida em SENTENÇA de MÉRITO que determina a liberação de recursos por parte da Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 2º-B, da Lei n.º 9.494/97, em consonância com o art. 100, § 3º, da Constituição da República.
2. Como o ônus da assistência judiciária é do Estado, se a defensoria pública é inexistente ou insuficiente na localidade, é indispensável a nomeação de curador “ad hoc” para atuar em defesa do réu revel, o qual tem o direito de ser remunerado pelo próprio Estado.
3. O convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais e o Estado de Minas Gerais, o qual estipulou parâmetros para a fixação de honorários advocatícios, só se aplica aos honorários arbitrados durante a sua vigência e não vincula o magistrado da causa.
(TJ/MG, AC 10378120016316001 MG, 8ª CÂMARA CÍVEL, Publicação 27/07/2015, Relator Edgard Penna Amorim).
Nesse passo, a tutela de urgência pleiteada se confunde com o próprio MÉRITO da ação de conhecimento, na medida em que é dotada de caráter eminentemente satisfativo em relação ao pedido principal, deve ser indeferida, pois o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, dispõe que não cabe medida liminar contra atos do Poder Público
Além disso, não está configurado o dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o alegado prejuízo admite reparação futura, pois, acaso julgado procedente o pedido do autor, esta receberá o pagamento dos danos materiais e morais eventualmente suportados.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteado pela parte autora.
Outrossim, considerando ofício arquivado neste Juizado de que os procuradores do Estado de Rondônia não são autorizados a realizarem transações, cancele-se eventual audiência de conciliação designada pelo sistema do PJE.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, CITE-SE a parte requerida, bem como INTIME-A, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Sirva como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 20 de abril de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002587-15.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DEBORA BORILE
Endereço: Rua Vinícius de Morais, 1715, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-304
Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Requerida: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Endereço: Rua das Araras, 241, - de 1/2 a 240/241, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678
DESPACHO
Vistos.
Pretende a reclamante medida de tutela de urgência para compelir a reclamada a cumprir grade curricular referente a aulas práticas, ditas não realizadas, bem como autorização para depositar em juízo os valores referentes ao financiamento estudantil discutido.
Intime-se a reclamante a emendar a inicial para indicar quais as matérias que não tiveram aula prática ministrada bem como esclarecer quanto ao pedido de depósitos judicais, já que tal conduta equipara-se a ação de consignação em pagamento, o que é vedado perante a Lei 9099/95.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 20 de abril de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000237-54.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VALDEMIR JOSE DA SILVA
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3529, Endereço do trabalho do enteado Charles, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: JOSE WILLIAN DOS SANTOS
Endereço: Rua Adema Zanol,, 207, Trabalha no Mercado Novo Tempo-Centro comodoro, Cidade Verde, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
DESPACHO
Vistos
Procedi pesquisa junto ao BACENJUD, na tentativa de encontrar novo endereço da parte reclamada, todavia, a pesquisa não retornou resultados com endereço diferente daquele constante nos autos. Juntei resultado.
Intime-se para manifestação em 05 dias, apresentando novo endereço, sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 20 de abril de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000633-31.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: KATIA COSTA TEODORO
Endereço: RUA BITTENCOURT SAMPAIO, 777, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-694
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A
Requerida: ANTONIO AMBROSIO DA SILVA
Endereço: AVENIDA PREFEITO VALDIR MASUTTI, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
DESPACHO
Vistos
Procedi busca BancenJud no intuito de localizar endereço da parte reclamada. Juntei a minuta.
Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte reclamada, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.
Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 20 de ABRIL de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

INTIMAÇÃO
AUTOS:7002635-71.2018.8.22.0014AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE:I. A. ROSABONI NOIA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
REQUERIDO:
CATIA TAVARES
INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 02/07/2018 10:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017

INTIMAÇÃO
AUTOS:7003480-40.2017.8.22.0014AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE:ANGELITA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
REQUERIDO:
EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar nos autos, sob pena de arquivamento, nos termos do DESPACHO de ID 16348994.
Vilhena - RO, 20 de abril de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001661-39.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CAROLINE STEFANI CARVALHO CORREA
Endereço: RUA 8516, 675, CEL. 8489-5196 E 8403-1107, BAIRRO ASSOSSETE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Requerida: Nome: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Endereço: Estrada da Lama Preta, 2705, Santa Cruz, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 23575-450
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP0241287

DESPACHO
Vistos.
Na declaração de imposto de renda de pessoas jurídicas não se encontram disponíveis informações sobre bens a ela pertencentes, pelo que pesquisa no INFOJUD não é meio hábil para tal fim.
Diga, pois, a parte reclamante em cinco dias, requerendo o que de direito.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000007-51.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO
Endereço: AV. TANCREDO NEVES, 4661, SALAS 03 e 04, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869
Requerida: Nome: MARCIA ADRIANA CORDEIRO
Endereço: RUA 1.509, 1238, CASA, CRISTO REI, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte credora quanto a diligência negativa.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002588-97.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CARLOS ROBERTO BATALHA VICTORIO
Endereço: Avenida Pio Meneses Veiga Junior, 4145, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-668
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerida: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Endereço: Rua Amapá, 374, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-150
Requerida: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
DECISÃO
Vistos.
Afirma o reclamante ter contratado com as reclamadas plano de saúde em janeiro de 2015, sendo posteriormente informado por colegas acerca da extinção do contrato coletivo, o que foi por ele confirmado através de notícias vinculadas na internet.
Requer concessão de tutela de urgência para reativação do plano de saúde bem como inversão do ônus da prova para que as reclamadas comprovem, através de apresentação de documentos, a regular notificação do reclamante acerca do cancelamento do plano bem como a faculdade de migração para plano individual. Requer, ainda, indenização por dano moral.
É breve o relato. Decido.
Primeiramente, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.
No presente caso, verifico que não restou totalmente demonstrada a plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável, já que a parte não indicou a data que tomou conhecimento do cancelamento do plano, através de amigos, bem como o regular pagamento das mensalidades.
Assim, é imprescindível a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória.
Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.
Caso sobrevenha fatos supervenientes em que se faz necessária a concessão, poderá o reclamante formular novo pedido.
Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, expedindo-se os MANDADO s necessários para
INTIMAÇÃO e citação das partes (art. 12, III, do Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 23 de abril de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7004696-70.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CASA & CONSTRUCAO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIO WARTA - RO7006, CAROLINE SALLA CORREA - RO5703
EXECUTADO: LUCILENE APOLINARIO DA SILVA

INTIMAÇÃO do requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao comprovante de depósito ID 17500581.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001857-38.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: SIMONE APARECIDA DAHMER
Endereço: jose roberto garcia moreira, 051, embratel, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
Decido.
Realizada a penhora on line, intimado o devedor para ofertar impugnação no prazo legal, permaneceu inerte.
Em casos como tais, a lei autoriza o levantamento do dinheiro, como forma de pagamento ao credor. In verbis:
Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:
I – pela entrega do dinheiro;
Assim, diante do pagamento, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Defiro o pedido de expedição de alvará em favor da parte exequente sobre o montante depositado no ID 15672169, intimando-a a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Sem custas e honorários.
Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000850-74.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADAIR SILVA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO - OAB/RO6299
REQUERIDO: ANDREIA MARCIA DA SILVA
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO da Advogada do Requerente para tomar ciência da audiência de conciliação designada para o dia 25.06.2018, às 17h20min, que realizar-se-á no CEJUSC de Vilhena-RO.
Vilhena, 20.04.2018.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7005532-09.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AGRIVET AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029
REQUERIDO: MARCILENE SILVA PACHECO
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO para ciência da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25 de junho de 2018, às 11h20min, no CEJUSC de Vilhena-RO.
Vilhena, 23.04.2018.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001901-23.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: AGRIVET AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Nelson Tremea, 374, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029
Requerida: BRASILINO DE JESUS
Endereço: Rua Ceará, 1715, setor 19, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-176
DESPACHO
Vistos.
Diante da comprovação da qualidade de micro empresa, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de INTIMAÇÃO e citação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7009186-04.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO0005909, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386
REQUERIDO: PATRICIA BARROS DE SOUZA
Ficam os advogados da parte autora, intimados da audiência de conciliação designada para o dia 25/06/2018, às 16:40 horas no CEJUSC de Vilhena/RO.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000914-84.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDSON PEREIRA DA SILVA
Endereço: AC Nova Vilhena, 2784, Avenida Marechal Rondon, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-971
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CESAR FREI ALEXO - MT7069/O
Requerida: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 686, - de 660 a 968 - lado par, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-150
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.
Decido.
Acolho como pedido de desistência o constante nos autos (id 17794357).
Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Proceda-se o necessário para cancelamento da audiência designada.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008071-45.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 3767, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: RAQUEL KASZEWSKI
Endereço: Rua Rio Branco, 548, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-074
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Devidamente intimado em audiência a indicar novo endereço da reclamada, a reclamante quedou-se inerte, dando azo à extinção do feito.
Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Custas pela reclamante e, não havendo comprovação do recolhimento, proceda-se o necessário para inclusão em dívida ativa.
Indevidos honorários.
Com a certificação do transito, arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001757-20.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: RITA DE CACIA CORREIA
Endereço: BR 174, km 12, 12, setor Apronvida, Zona Rural, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
Requerida: Tim Celular
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4105, Parte B, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Requerida: TIM CELULAR S.A.
Endereço: Av. Carlos Gomes nº 513, Sala 104, Não consta, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
DESPACHO
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
Decido.
Realizada a penhora online, intimado o devedor para ofertar impugnação no prazo legal, permaneceu inerte.
Em casos como tais, a lei autoriza o levantamento do dinheiro, como forma de pagamento ao credor. In verbis:
Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:
I – pela entrega do dinheiro;
Assim, diante do pagamento, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Defiro o pedido de expedição de alvará em favor da parte exequente sobre o montante depositado no ID14869512, intimando-a a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Sem custas e honorários.
Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002585-16.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: SANDRA MARIA SALU
Endereço: Rua RF 06, 8051, Conjunto Flamboyant, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
Requerida: TIM CELULAR S.A.
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4105, parte B, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
Decido.
Realizada a penhora online, intimado o devedor para ofertar impugnação no prazo legal, permaneceu inerte.
Em casos como tais, a lei autoriza o levantamento do dinheiro, como forma de pagamento ao credor. In verbis:
Art. 905. O juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados bem como do faturamento de empresa ou de outros frutos e rendimentos de coisas ou empresas penhoradas, quando:

I - a execução for movida só a benefício do credor singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;
Assim, diante do pagamento, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Defiro o pedido de expedição de alvará em favor da parte exequente, dos valores depositados judicialmente.
Sem custas e honorários.
Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005900-52.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: HELENILDO DE SOUZA
Endereço: Rua Chupinguaia, 237, Distrito do Guapore, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Administrativo Político, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Libere-se eventual restrição.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000252-23.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Major Amarante, 3358, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-091
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
Requerida: RAMONA APARECIDA DE ASSIS DOS SANTOS
Endereço: Travessa A, 14, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-640
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53,§4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

INTIMAÇÃO
AUTOS:7007996-40.2016.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:CLEMILDA CABRAL COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029
REQUERIDO:
VANDERLEY CASTILHO SILVA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar quanto à diligência do oficial de justiça, ID 16778107.
Vilhena - RO, 23 de abril de 2018

INTIMAÇÃO
AUTOS:7000762-36.2018.8.22.0014AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE:GOMES & CIA LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
REQUERIDO:
CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA DEODATO
INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 02/07/2018 16:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001592-02.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/03/2018 17:05:31
Parte autora: Nome: APARECIDO DE JESUS FERREIRA
Endereço: Rua Dois Mil Setecentos e Quatro, 3160, tel. (69) 9 8484-2047, S-27, Vilhena - RO - CEP: 76985-560
Advogado: CLEMILDA NOVAIS DE SENA OAB: RO9162 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Endereço: AGF Major Amarante, 3450, Avenida Major Amarante 4638, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-972
Valor da causa: R$ 114.048,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 12/06/2018, às 8 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Cumpra-se por meio de Oficial de Justiça, que no cumprimento da ordem deverá certificar a proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004805-50.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/06/2017 19:05:48
Parte autora: Nome: MARIA ZILDA GOLIN
Endereço: Rua otto Ricardo Kussmal, 749, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN OAB: RO0003021 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: Unimed rondonia
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1259, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
Advogado: SUELEN SALES DA CRUZ OAB: RO0004289 Endereço: AV ROGÉRIO WEBER, CAIARI, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Valor da causa: R$ 980,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o réu para, no prazo de 48h, providenciar atendimento à autora por um profissional médico, bem como fornecer os materiais necessários para o seu atendimento domiciliar, como indicado na petição acostada no ID n. 17740103, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a ser revertida a parte autora, limitados ao prazo de 10 dias.
Prossiga-se com os atos para realização de perícia, com urgência.
Vilhena/RO, 20 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001218-83.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 27/02/2018 15:20:08
Parte autora: Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: PE0012450 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: TRANSPORTADORA EBENEZER LTDA - EPP
Endereço: Avenida Wilson Monteiro de Araujo, 3669, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-644
Valor da causa: R$ 39.474,35
DESPACHO
Vistos.
O acordo juntado no ID 17709458 é o mesmo acostado no ID 17649964, o qual foi HOMOLOGADO na SENTENÇA prolatada no ID 17662070.
Arquivem-se os autos.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004464-58.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/06/2016 14:03:39
Parte autora: Nome: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 6125, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CLOVIS GADENZ
Endereço: Avenida Ives Ortolan, 170A, Módulo 03, Juína - MT - CEP: 78320-000
Valor da causa: R$ 2.426,15
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará judicial do valor bloqueado no ID. 11794271 em favor da parte exequente.
Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, comprovar o levantamento do alvará e manifestar quando a quitação do débito, sob pena deste juízo considerar como satisfeita a dívida extinguindo os autos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 19 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002556-92.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 18/04/2018 10:44:43
Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ROSIMEIRE DE ALMEIDA SILVA
Endereço: Rua Doze de Outubro, 2538, Residencial Solar de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76985-100
Valor da causa: R$ 1.944,34
DESPACHO
Vistos.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 19 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001052-51.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/02/2018 15:57:30
Parte autora: Nome: DIEGO HALERTTNNY PESSOA DOS SANTOS
Endereço: Baixadão, sem número, Linha 01 B, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado: AMANDA SETUBAL RODRIGUES OAB: RO9164 Endereço: desconhecido Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: Rua Gonçalves Dias, 226, sala 1, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-006 Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: RO0004513 Endereço: Rua Gonçalves Dias, 226, sala 01, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-006
Parte requerida: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA
Endereço: Rua São Luiz, 1230, - de 1015/1016 a 1273/1274, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-884
Valor da causa: R$ 50.000,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Havendo o pagamento das custas processuais, prossiga-se conforme abaixo segue.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 3/7/2018, às 8 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para ser cumprido por meio de oficial de justiça o qual deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002610-58.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 19/04/2018 08:22:17
Parte autora: Nome: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Endereço: AV. CELSO MAZUTTI, 3745, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ROBERTA VALMORBIDA NANTES
Endereço: Rua Princesa Isabel, 592, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-136
Valor da causa: R$ 51.960,57

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 51.960,57, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 19 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008743-87.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 26/10/2016 11:06:09
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JOSE ALDIZIO DE ALMEIDA
Endereço: RUA TUPINAMBAS, 3345, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Valor da causa: R$ 14.958,66
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de ID. 17656404.
Expeça-se alvará judicial do valor bloqueado no ID. 14412377 em favor da exequente.
Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, comprovar o levantamento do alvará e impulsionar os autos, sob pena de suspensão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 19 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002596-74.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/04/2018 16:28:26
Parte autora: Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SIDNEI ARNALDO DE SOUZA
Endereço: Área Rural, 0, SETOR PIONEIRO, CHACARA POLO, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Valor da causa: R$ 1.505,08
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.
Após a comprovação do pagamento das custas, prossiga-se da seguinte forma:
Cite-se a parte executada para pagamento do valor de R$ 1.505,08 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, se cumprida por oficial de justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 19 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006025-20.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/08/2016 09:47:43
Parte autora: Nome: W O DA SILVA MADEIRAS
Endereço: Avenida Jô Sato, 2106, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: CARLA FALCAO SANTORO OAB: RO0000616 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO0006304 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: VALDECIR PEREIRA LEITE
Endereço: Avenida Rondonia, 3564, Setor 19, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: JÔ SATO, 143, SALA B, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 16.815,00
D E C I S Ã O
Vistos em saneamento.
I) Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
II) Ponto controvertido da lide
Fixo como ponto controvertido da lide:
a) o excesso da carga carregada bem como o furto de parte da madeira tombada;
b) os danos emergentes e os lucros cessantes do autor;
c) o adiantamento de parte do valor do frete, bem como acordo para pagamento de seis diárias ao réu.
III) Ônus da prova
Segundo a petição inicial, o autor suportou danos materiais em decorrência do fala na prestação de serviço de transporte pelo réu, devendo tais danos serem abatidos do valor acordado a título de frete, parte do qual foi adiantado pelo autor.
O réu, por seu turno, alega que o caminhão tombou pelo excesso de carga e que não há prova do furto das madeiras nem prova das despesas com o carregamento e transporte da carga tombada. Ainda, aduz ter sido combinado entre as partes que o autor arcaria com seis diárias do réu e que não houve adiantamento de valores do frete.
Assim tenho que:
a) à parte autora incumbe comprovar: os danos materiais que alega ter suportado, tanto danos emergentes (furto da madeira e despesas para carregamento e transporte da carga tombada) quanto lucros cessantes (o que deixou de lucrar com a venda da madeira perdida), bem como que adiantou parte do pagamento do frete ao réu.
b) ao réu incumbe comprovar: que o acidente se deu por excesso de carga/caso fortuito, que o autor acertou de lhe pagar seis diárias.
DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelas partes (ID 8970960 e ID 14888809).
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2018, às 09h30min.
Intimem-se as partes por seus advogados para comparecerem na solenidade, devendo as partes se fazerem acompanhar de suas respectivas testemunhas, estas últimas independentemente de intimação judicial, devendo os advogados se atentarem ao que dispõe o art. 455, do CPC.
IV – Estabilidade desta DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto a esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena/RO, 19 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002562-02.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 18/04/2018 11:03:19
Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SILVANA MARA GODINHO MUXINSKI
Endereço: Rua Maria da Silva Gomes Alves, 880, Av. Santa Terezinha, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-336
Valor da causa: R$ 904,02
DESPACHO
Vistos.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 19 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004462-88.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/06/2016 13:45:17
Parte autora: Nome: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 6125, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: CLOVIS GADENZ
Endereço: Avenida Ives Ortolan, 170=A, Av. 17 AR-A, Modulo 03, Juína - MT - CEP: 78320-000
Valor da causa: R$ 2.630,81
DESPACHO
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.
Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002591-52.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 18/04/2018 15:33:37
Parte autora: Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JOAO PAES NEVES
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 9.788,82
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.
Após a comprovação do pagamento das custas, prossiga-se da seguinte forma:
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 19 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001908-15.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/03/2018 15:44:32
Parte autora: Nome: CARLOS FERREIRA DE BARROS
Endereço: CDD Vilhena, s/n, PRESÍDIO - Centro de Ressocialização Cone Sul, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-973
Advogado: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO OAB: RO7458 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CLEONICE URMANN
Endereço: Rua H-Quatro, 2396, TELEFONE (69)99261-0724, Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76985-520
Valor da causa: R$ 954,00
DESPACHO
Vistos.
Conforme se depreende da narrativa dos fatos, as visitas da menor já foram decididas nos autos de 7000994-48.2018.8.22.0014, cuja tramitação se deu perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca.
Assim, com fundamento no art. 61, do CPC, DECLINO da competência para o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca.
Encaminhem-se os autos com urgência para o Juízo competente.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 20 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008830-09.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/11/2017 10:50:19
Parte autora: Nome: BRITO & KORB LTDA
Endereço: AV. CELSO MAZZUTI, 3213, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JANCE HIDALGO MONTENEGRO DE SOUZA
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4098, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010
Nome: HEBERTH HUGO MONTENEGRO DE SOUZA
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4098, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010
Nome: INOVE EVENTOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4098, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010
Valor da causa: R$ 3.519,37
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando que houve homologação do acordo nos autos principais n. 0004139-76.2014.8.22.0014, ocorreu a perda superveniente do objeto desde pedido
Em consequência, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente incidente de desconsideração da personalidade promovido por BRITO & KORB LTDA. contra INOVE EVENTOS LTDA e outros.
Sem custas.
Considerando a extinção em razão do acordo realizado pelas partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009199-03.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Protocolado em: 23/11/2017 10:40:57
Parte autora: Nome: APARECIDA ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua José Fabiano Sampaio Pinto, N. 992, Av Rosa de Saron - JD PrimaveraCEP não encontrado), Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76985-820
Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JOAO PEREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Dom Pedro Segundo, n.665, fone 91- 985431789, Centro, Nova Esperança do Piriá - PA - CEP: 68618-000
Valor da causa: R$ 1.000,00
SENTENÇA
Vistos etc...
APARECIDA ALVES DE SOUZA promoveu ação de divórcio contra JOÃO PEREIRA DE SOUZA, qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que as partes contraíram matrimônio no dia 03/10/1973 e estão separados de fato desde 1989 e ambos já se encontram em um novo relacionamento amoroso. Informou que as partes tiveram dois filhos, maiores de idade, e que não há dívidas nem bens a serem partilhados.
O réu foi citado (ID 17061879) e não contestou o feito (nº evento 12764508 – aba movimentações do processo).
Brevemente relatado. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.
Não há preliminares ou questões prejudiciais da análise do MÉRITO para serem decididas.
A pretensão deduzida na prefacial é procedente.
De fato, a pretensão ora deflagrada quanto ao divórcio merece ser acolhida à luz da nova emenda constitucional nº 66/2010, que suprimiu a exigência de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos. Deveras, a emenda constitucional não mais exige outros requisitos para que o casamento seja dissolvido pelo divórcio. Assim, vejo que o pleito merece ser acolhido sem maiores exigências.
Ademais, o réu é revel, de modo que não há nada nos autos que possa ilidir a pretensão manejada pela autora na presente demanda.
Desta feita, o pedido na forma como foi perpetrado preenche o requisito legal do art. 1.580, § 2º do CC, com a nova redação dada pela emenda constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010, razão pela qual deve ele ser deferido, com o decreto de divórcio do casal.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE pleito inicial e, por consequência, DECRETO o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo a requerida voltar a usar o nome de solteira,caso tenha havido alteração.
Diante da ausência de resistência do réu com relação a pretensão do divórcio, isento-a do pagamento de custas e honorários.
Transitada em julgado, expeça-se MANDADO de averbação e a seguir arquivem-se os autos.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público (art. 178 e 698 do CPC).
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000043-54.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 08/01/2018 15:08:33
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Getulio Vargas, 222, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-084
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: LUIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 6125, bairro nova vilhena, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-377
Nome: ELIZABETE ABATI
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 1.397,45
SENTENÇA
Vistos etc...
PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA. ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra LUIZ RAMALHO DE OLIVEIRA e ELIZABETE ABATI, aduzindo que nos autos n. 0005801-41.2015.8.22.0014, o executado foi condenado ao pagamento da quantia de R$ 784,07.
Facultado prazo de 15 dias para que o exequente trouxesse aos autos o título executivo judicial e a certidão do trânsito em julgado, este deixou decorrer in albis o prazo.
É o relatório. Decido.
Pois bem. Conforme estatui o art. 320, do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
No caso dos autos, o autor não juntou o título judicial que fundamenta o cumprimento da SENTENÇA, o que é de incumbência do interessado.
Portanto, a demanda deve ser indeferida de plano pois o autor não se esmerou em providenciar os documentos que fundamentam o pedido inicial.
Ademais, vale consignar que a presente SENTENÇA não faz coisa julgada material, podendo o interessado interpor novamente o cumprimento da SENTENÇA antes do prazo prescricional, desde que observados os requisitos e pressupostos legais.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 320, parágrafo único e, 330, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO o cumprimento de SENTENÇA apresentado por PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA. contra LUIZ RAMALHO DE OLIVEIRA e ELIZABETE ABATI, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
P. I. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0013886-50.2014.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Executado:Associação Habitacional de Rondônia Habitar
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
FINALIDADE: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 185 infra descrito:
"VistosConforme se observa às fls. 165/181, o executado compareceu espontaneamente nos autos no dia 24/8/2017, tendo conhecimento pleno da ação.O executado não logrou comprovar o pagamento total da dívida no prazo legal.Assim, nos termos do art. 830, § 3º, do CPC converto o arreto realizado às fls. 115 em penhora, depositando-se os bens com o executado.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, informar o valor atualizado do débito, com abatimento dos valores comprovadamente pagos nos autos, bem como para dizer se pretende a adjudicação ou alienação dos bens penhorados.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito".
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0010561-33.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Requerido:Diogo Gonçalves Bernegossi
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.Decorrido o prazo, quedando-se inerte, Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. Vilhena-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0042373-06.2009.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
Executado:Mendes & Maciel Fórmulas e Comércio de Medicamentos Ltda, Geovana Aparecida Maciel Pereira, Andréia Torres Mendes Cardoso
Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021), Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Declaro penhorado o valor de R$ 200,51. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010067-71.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851)
Executado:Aguinaldo Pereira Lopes
DESPACHO:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.Decorrido o prazo, quedando-se inerte, Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. Vilhena-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011255-02.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Auto Posto Cinta Larga Ltda
Advogado:Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Camila Paz Galbiati (OAB/RO 7150), Talita Paz Galbiati (OAB/RO 7151)
Executado:Evanildo Tinoco Leite
DESPACHO:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.Decorrido o prazo, quedando-se inerte, Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. Vilhena-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0033307-02.2009.8.22.0014
Polo Ativo: ELOÍNA SERRATH DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CALEBE OLIVEIRA BEZERRA DO NASCIMENTO - RO0003379
Polo Passivo: UNIMED
Advogado do(a) RÉU:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO.
Fica a parte requerida, por meio de seus advogados, no prazo de 15 dias, intimada para recolher as custas finais devidamente atualizadas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Vilhena, 20 de abril de 2018
Jerônimo José da Silva
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0033307-02.2009.8.22.0014
Polo Ativo: ELOÍNA SERRATH DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CALEBE OLIVEIRA BEZERRA DO NASCIMENTO - RO0003379
Polo Passivo: UNIMED
Advogado do(a) RÉU:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO.
Fica a parte requerida, por meio de seus advogados, no prazo de 15 dias, intimada para recolher as custas finais devidamente atualizadas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Vilhena, 20 de abril de 2018
Jerônimo José da Silva
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001387-07.2017.8.22.0014
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Assuntos: [Alienação Judicial, Intervenção de Terceiros]
Valor: R$ 120.000,00
Requerente: Nome: NIVALDO BRAZ DA SILVA
Endereço: KM 10, 12, Agrovila Renascer, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: JIMMY PIERRY GARATE OAB: RO8389 Endereço: desconhecido Advogado: GLORIA CHRIS GORDON OAB: RO0003399 Endereço: rua 609, 588, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB: RO0005680 Endereço: Rua Presidente Médici, 312, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Av Major Amarante, 3050, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: MICHEL FERNANDES BARROS OAB: RO0001790 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3374, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-850
Recebo os autos.
Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, no prazo de cinco dias, justificando a necessidade e a pertinência.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena, data conforme certificado.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001956-71.2018.8.22.0014
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assuntos: [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça]
Valor: R$ 80.000,00
Requerente: Nome: KETLEN URMANN LIMA
Endereço: Rua H, 2693, casa 11, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-270
Advogado: Advogado: JIMMY PIERRY GARATE OAB: RO8389 Endereço: desconhecido Advogado: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB: RO0005680 Endereço: Rua Presidente Médici, 312, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: GLORIA CHRIS GORDON OAB: RO0003399 Endereço: rua 609, 588, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: CLEONICE URMANN
Endereço: Rua H, 2693, casa 11, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-270
Advogado:
Defiro a gratuidade judiciária à autora.
Postergo a apreciação do pedido liminar para depois da contestação.
Considerando a natureza da causa, o parentesco das pessoas envolvidas (mãe e filha) e a possibilidade de realização de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2018, às 09:30 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC
Cite-se a requerida preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Após o decurso do prazo para contestação, venham os autos conclusos para DECISÃO acerca do pedido liminar.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.
Vilhena, data conforme certificado.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7006633-86.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. F. A.
Advogado do(a) AUTOR: ELENIR AVALO - RO000224A
RÉU: B. C. G. D. N.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA DECISÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO de ID 17788252: "Vistos,Na inicial o autor afirma que a filha menor do casal reside com os avós em Vilhena.Ocorre que o foro do domicilio do guardião do infante é o competente para julgar ações de guarda e as que lhe são conexas.O art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece:Art. 147. A competência será determinada:I - pelo domicílio dos pais ou responsável;II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.É possível extrair do DISPOSITIVO em tela que será competente o juízo do lugar onde residem os responsáveis pela criança, ainda que de fato.Nesse sentido a Súmula 383 do STJ, in verbis: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda."Destaque-se que tal competência é absoluta, pois visa preservar o melhor interesse da criança tendo em vista o princípio da proteção integral.Tratando-se de competência absoluta deve ser declarada de ofício pelo juiz, ainda que inexista provocação das partes.Nesse sentido, julgado representativo de jurisprudência do Egrégio Superior tribunal de Justiça, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES. GUARDA EXERCIDA PELOS AVÓS MATERNOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 383/STJ.1. É competente para dirimir as questões referentes à guarda de menor o Juízo do foro do domicílio de quem já exerce legalmente, conforme dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.2. Incidência da Súmula nº 383/STJ: "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda ".3. Agravo regimental não provido.(STJ AgRg no CC 126033 / RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, Julgamento 24/04/2013).A guarda foi estabelecida mediante acordo homologado em juízo no qual ficou estabelecido que a guarda ficaria com os avós em Vilhena.Ante o exposto, DECLINO a competência em favor do Juízo da Comarca de Vilhena, devendo os autos para lá serem remetidos.Intimem-se.Redistribua-se.Porto Velho, 20 de abril de 2018.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz (a) de Direito."
Porto Velho (RO), 23 de abril de 2018.
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7006056-40.2016.8.22.0014
AUTOR: RONNIE GORDON BARDALES
RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
SENTENÇA
I -RELATÓRIO
RONNIE GORDON BARDALES ajuizou ação declaratória de quitação de financiamento c/c indenização por danos morais em face do BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Aduziu ter firmado com o requerido contrato de financiamento, por garantido por alienação fiduciária, n. 0021491636, em 29.07.2010, para aquisição de um Voyage 1.0, 8v, ano/modelo 2010/2011, cor branco cristal, placa NDO8380, chassi 9BWDA05U2BT073324, sendo o valor total financiado de R$ 27.779,17.
Argumentou que tal financiamento deveria ser pago em 60 parcelas fixas e mensais de R$ 689,02, através de boletos bancários.
Disse que por volta do ano de 2012 passou por problemas financeiros e deixou de quitar as parcelas 29 e 30 do contrato, com vencimento para 29.12.2013 e 29.01.2013 e por esta razão sofreu ação de busca e apreensão, tendo purgado a mora, sendo a ação julgada improcedente.
Esclareceu que embora o Banco tenha apelado daquela SENTENÇA, não procedeu a baixa das referidas parcelas, mantendo o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
Alegou que em fevereiro de 2014 atrasou a parcela de n. 43 e posteriormente, quando se restabeleceu financeiramente, procurou o requerido para quitar a parcela, mas foi informado que "somente poderia ser quitada a parcela 43 caso as parcelas 29 e 30 também fossem quitadas".
Ressaltou que em virtude da recusa, realizou a consignação em pagamento da parcela de n. 43, que também está aguardando DECISÃO acerca do recurso de apelação.
Esclareceu que precisa alienar o veículo já quitado, mas está impedido, tendo em vista que desde o pagamento da última parcela do contrato de financiamento, o banco não efetuou a baixa do gravame junto ao órgão competente.
Argumentou que tal fato vem causando grandes transtornos e por estas razões pugnou pela declaração de quitação do contrato, levantamento do gravame e danos morais.
Juntou documentos.
Foi deferido o recolhimento das custas ao final.
A tutela pleiteada foi indeferida, tendo o requerido agravado e o Tribunal acolhido seu recurso para deferir a tutela de urgência provisória e determinar que o agravado proceda a baixa do gravame sobre o veículo descrito na inicial, em 05 (cinco) dias.
Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando que não assiste razão as afirmações do autor quanto a quitação do contrato, tendo em vista que a parcela de n. 43 está pendente de discussão nos autos da ação de consignação em pagamento (0011703-09.2014.8.22.0014), que aguarda julgamento de recurso de apelação interposto pelo Banco requerido.
Argumentou que não tem a obrigação de realizar a baixa do gravame, considerando que ainda não houve a quitação de todas as parcelas do contrato, e mais, discorda do valor depositado na ação consignatória.
Disse que a ação de consignação em pagamento ainda não gerou coisa julgada, e o requerido não pode ser considerado em mora quanto a pendência do gravame, pois somente com o encerramento da discussão judicial que envolve a parcela não paga do contrato que poderia fluir o prazo de 10 dias que dispõe o art. 9 da Resolução n. 320/2009.
Alegou que não praticou qualquer ato ilícito e que a culpa exclusiva pelos fatos narrados na inicial é do próprio autor.
Pugnou pela improcedência do pedido inicial e juntou documentos.
As partes apresentaram alegações finais.
O requerido alegou que a obrigação de baixa do gravame não se impôs de imediato, tampouco na data do pagamento da última parcela do financiamento, visto que conforme aduzido, a parcela n. 43 permanecia em aberto, pendente de julgamento nos autos da ação consignatória.
Aduziu que não houve mora na baixa do gravame, porque a obrigação só se tornou exigível para o banco após o trânsito em julgado da DECISÃO que declarou quitada a parcela de n. 43, nos autos da ação de consignação em pagamento, que somente ocorreu em março de 2017.

Argumentou que a obrigação de fazer objeto da presente ação foi cumprida de imediato após a determinação judicial, motivo pelo qual não há que se falar em mora da acionada, ou mesmo em qualquer dever de indenizar decorrente da fantasiosa demora no cumprimento da baixa da restrição.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO, não havendo incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Trata-se o presente feito de ação declaratória de quitação de financiamento c/c indenização por danos morais em que o autor pretende a baixa do gravame incidente sobre o veículo Voyage 1.0, 8 V, ano/modelo 2010/2011, placa NDO8380 e indenização por danos morais.
Tornou-se fato incontroverso nos autos a realização do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária firmado entre as partes.
O que se discute nos autos é a mora do requerido em proceder a baixa do gravame, o integral pagamento das parcelas e a ocorrência de danos morais.
O negócio jurídico realizado entre as partes ocorreu em 29/07/2010, para pagamento em 60 parcelas fixas, com vencimento para o dia 29/08/2010 e término em 29/07/2015.
O autor atrasou o pagamento das parcelas de ns. 29, 30 e 43. As parcelas 29 e 30 foram integralmente pagas e não existe divergência em relação a tal fato.
A discussão cinge-se quanto a parcela de n. 43, posto que conforme alegações do autor, o requerido se recusou a recebê-la, o que ensejou ação de consignação em pagamento, que foi julgada parcialmente procedente e declarada a extinção da obrigação consignada, qual seja, a parcela de n. 43.
Em decorrência desta SENTENÇA, o requerido interpôs recurso de apelação, que foi recebido somente no efeito devolutivo e que não foi acolhido pelo Tribunal.
O recurso de apelação transitou em julgado em 13/10/2015.
A presente ação foi ajuizada em 29/07/2016 e em cumprimento a DECISÃO do ETJRO em sede de agravo de instrumento, o requerido procedeu à baixa do gravame incidente sobre o veículo em 08/11/2016.
Portanto, a única parcela do contrato que estava em aberto é a de n. 43 e foi declarada quitada através da SENTENÇA de consignação em pagamento, prolatada em 22/07/2015 e que mesmo pendente de recurso de apelação, deveria ter produzido seus efeitos, considerando que tal recurso não foi recebido no efeito suspensivo.
Destarte, a última parcela para o pagamento integral do débito tem como data de vencimento o dia 06/08/2015.
Assim sendo, ressalto que embora o direito do autor que declarou o pagamento da parcela de n. 43 tenha nascido no dia da SENTENÇA, ainda pendia parcelas do próprio financiamento, que não estavam vencidas.
A data de início do prazo para que o requerido procedesse à baixa do gravame deve ser considerada a do vencimento da última parcela do financiamento (06/08/2015), posto que posterior à SENTENÇA.
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 320/2009, “após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias”.
A efetiva baixa ocorreu em 08/11/2016, ou seja, mais de um ano após o pagamento da última parcela do financiamento (06/08/2015).
Assim sendo, resta plenamente demonstrado que a manutenção do gravame sobre o veículo objeto destes autos se deu de forma indevida e em desrespeito a DECISÃO judicial.
Os problemas advindos de tal inércia do requerido são presumíveis, posto que se não fosse sua conduta omissiva, o autor não teria tido problemas em proceder à baixa do gravame, mesmo não sendo sua a responsabilidade por tal ato.
Há que se consignar que quando se trata de levantamento de gravame compete ao banco tomar todas as cautelas necessárias para o cumprimento de tal ato. O requerido como instituição financeira deve assumir todos os riscos a ele inerentes, tomando as precauções necessárias para dar fiel cumprimento ao ato, evitando assim eventual prejuízo ao autor.
A responsabilidade objetiva independe de culpa, bastando apenas a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal, o que restou configurado nos autos.
Desse modo, em razão da conduta ilícita do banco requerido patente o dever de indenizar, pois manteve de forma indevida o gravame incidente sobre o veículo de propriedade do autor, mesmo após o efetivo pagamento das parcelas do contrato.
Assim, patente a configuração do dano moral em favor da parte autora.
Ao autor cabe a prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.
Efetivamente, constitui ônus do autor demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pelo demandante.
O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.
O autor se desincumbiu de demonstrar de forma clara e através de documentos, os fatos que ensejaram o alegado dano moral. Assim, seu pedido merece prosperar.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto e, com fulcro no artigo 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para confirmar a liminar concedida em sede de agravo de instrumento.
CONDENO o requerido ao pagamento de danos morais a parte autora no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos a partir da presente ocasião (súmula 362 do STJ) e juros legais a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ).
CONDENO o requerido o pagamento das despesas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.
CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Nada mais sendo requerido, ARQUIVE-SE.
Vilhena, 13 de março de 2018
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
INTIMAÇÃO do EXECUTADO VIA DIÁRIO JUSTIÇA
Processo nº: 7001323-31.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Requerente: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Executado: LEOMAR PEREIRA SILVA
Não constituiu Advogado
Declaro penhorado o valor de R$ 129,57.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, data conforme certificado.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008969-58.2017.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assuntos: [Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Valor: R$ 11.702,68
Requerente: Nome: CLINICA GORDON ODONTOLOGIA LTDA. - EPP
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 3472, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-108
Advogado: Advogado: GLORIA CHRIS GORDON OAB: RO0003399 Endereço: desconhecido Advogado: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB: RO0005680 Endereço: AGF Centro, 5305, Rua Pioneiro Abílio Borba, Alto da Boa Vista, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-971
Requerido: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado:
A autora requereu nova intimação da SENTENÇA de ID Num. 16816445 por meio do Diário da Justiça, alegando nulidade na intimação via sistema PJE.
Disse que o provimento da Corregedoria do TJRO, de nº 026/2017, publicada no diário da Justiça nº 234 de 20.12.2017, regulamentou as intimações via DJE regularizando uma situação que muito vinha causando prejuízos aos advogados, devido as diversas formas de intimações adotadas pelas varas da comarca.
Analisando os autos verifiquei que os patronos da autora foram intimados via PJE conforme evento constante da aba expedientes:
Intimação (2720073)
CLINICA GORDON ODONTOLOGIA LTDA. - EPP
Expedição eletrônica (22/03/2018 19:05:36)
O sistema registrou ciência em 03/04/2018 23:59:59
Prazo: 15 dias
Em razão da intimação via PJE, o evento 10621832, constante da movimentação do processo certificou o decurso do prazo do autor: 10621832
12/12/2017 13:15:47 - Decorrido prazo de CLINICA GORDON ODONTOLOGIA LTDA. - EPP em 06/12/2017 23:59:59.
O provimento 026/2018 dispôs que a intimação dos atos processuais via Diário da Justiça substitui qualquer outro meio de intimação e deverá ser realizado observando-se os requisitos descritos no art. 1º, §1º do provimento, sob pena de nulidade. Conforme se verifica, as disposições do provimento não invalidam as intimações realizadas pelo sistema PJE, mas regulamenta a forma de intimação pelo diário que substituiu todas as demais formas.
Pelas razões expostas, indefiro nova intimação, considerando válida e regular a intimação da SENTENÇA realizada via PJE.
Intimem-se.
Vilhena, data conforme certificado
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7006633-86.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. F. A.
Advogado do(a) AUTOR: ELENIR AVALO - RO000224A
RÉU: B. C. G. D. N.
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Na inicial o autor afirma que a filha menor do casal reside com os avós em Vilhena.
Ocorre que o foro do domicilio do guardião do infante é o competente para julgar ações de guarda e as que lhe são conexas.
O art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece:
Art. 147. A competência será determinada:
I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.
É possível extrair do DISPOSITIVO em tela que será competente o juízo do lugar onde residem os responsáveis pela criança, ainda que de fato.
Nesse sentido a Súmula 383 do STJ, in verbis: “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.”
Destaque-se que tal competência é absoluta, pois visa preservar o melhor interesse da criança tendo em vista o princípio da proteção integral.
Tratando-se de competência absoluta deve ser declarada de ofício pelo juiz, ainda que inexista provocação das partes.
Nesse sentido, julgado representativo de jurisprudência do Egrégio Superior tribunal de Justiça, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES. GUARDA EXERCIDA PELOS AVÓS MATERNOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 383/STJ.
1. É competente para dirimir as questões referentes à guarda de menor o Juízo do foro do domicílio de quem já exerce legalmente, conforme dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
2. Incidência da Súmula nº 383/STJ: “a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda “.
3. Agravo regimental não provido.
(STJ AgRg no CC 126033 / RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, Julgamento 24/04/2013).
A guarda foi estabelecida mediante acordo homologado em juízo no qual ficou estabelecido que a guarda ficaria com os avós em Vilhena.
Ante o exposto, DECLINO a competência em favor do Juízo da Comarca de Vilhena, devendo os autos para lá serem remetidos.
Intimem-se.
Redistribua-se.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0005037-26.2013.8.22.0014
Polo Ativo: DOMINGOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLTON DAILY GRABNER - RO000228B, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO000229B
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE VILHENA
Advogado do(a) RÉU:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO.
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, no prazo de 15 dias, intimada para recolher as custas finais devidamente atualizadas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Vilhena, 20 de abril de 2018
Jerônimo José da Silva
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001691-40.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Liminar, Reintegração]
Valor: R$ 5.000,00
Requerente: Nome: GILBERTO GOMES BALTAZAR
Endereço: Rua Miraldo Pedro Zibetti, 545, Apartamento 303, Jardim Santa Maria, Toledo - PR - CEP: 85903-160
Advogado: Advogado: JOAO PEDRO TOSATTI MONTENEGRO OAB: RO0007194 Endereço: desconhecido Advogado: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0002947 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4038, escritório schramm, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Jamary, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Advogado:
DECISÃO
Trata-se de ação de reintegração ao cargo público com medida liminar contra o Estado de Rondônia ao argumento de que foi contratado pelo Governo do Estado de Rondônia em 05 de Junho de 1984, para o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais sob o regime jurídico da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) e posteriormente teve seu regime jurídico empregatício alterado para estatutário, através de nomeação por meio do decreto 3.730 de 10 de Maio de 1988, publicado no diário oficial do Estado de Rondônia 1.569 de 14 de Junho de 1988, com posse em 28 de Junho de 1988, quando passou a integrar o quadro permanente de servidores do Estado de Rondônia.
Disse que em 30 de março de 2000, através do Decreto nº 9.044/00 publicado no diário oficial do estado de Rondônia n° 4.464 de 31 de Março de 2000.o governo do estado demitiu inúmeros servidores públicos, dentre eles o autor que encontrava-se em gozo de licença por motivo de saúde, em tratamento médico em outro estado da federação.
Alega que no ano de 2003 foi publicado o edital nº 084/CGRH-2003 de 27 de Maio de 2003, publicado em 28 de Maio de 2003 no diário oficial do estado de Rondônia n° 5.238, o qual convocava todos os servidores demitidos à reintegração, devendo apresentar-se para serem lotados, no período de 30 dias a contar da data de publicação. De acordo com o edital esgotado o prazo para posse e reintegração sem comparecimento ou manifestação seria aberto um Processo Administrativo Disciplinar Sumaríssimo, por abandono de cargo público.
Disse que neste período ainda estava em tratamento de saúde em outro estado, e que acredita que devido ao fato de ser deficiente visual, bem como em razão da reintegração não ter ganho repercussão nos meios de comunicação, não tomou conhecimento nem foi cientificado da convocação.
O agravo de instrumento confirmou a liminar que indeferiu a reintegração liminar do autor.
Em contestação, o Estado de Rondônia alegou preliminares, dentre elas a incompetência deste juízo para processamento da ação com fundamento no art. 52 do CPC.
Razão assiste ao requerido.
“Art. 52: É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.
Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o deMANDADO, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.”
O autor indicou como endereço de seu domicílio a comarca de Toledo/PR (ID Num. 2792489 - Pág. 1) e requereu administrativamente sua reintegração ao cargo publico na comarca de Ariquemes/RO (ID Num. 2792461 - Pág. 3).
Em que pese a lei confira ao autor a prerrogativa quanto à escolha do local da propositura da ação, esta não fora ajuizada em nenhum dos foros concorrentes previstos no art. 52, § único do CPC, mas no foro de domicílio do advogado da parte autora (ID Num. 2792461 - Pág. 3).
Verificado o ajuizamento em foro distinto das hipóteses previstas na lei processual, sem apresentação de justificativa para tanto, a preliminar de declinação da competência relativa deve ser acolhida.
Por oportuno:
Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DO ESTADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INOBSERVÀNCIA DA REGRA DO ART. 52, §ÚNICO, DO CPC. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. Nas hipóteses em que o Estado for parte, o novo CPC inovou em relação ao anterior, trazendo regramento específico sobre a competência de foro. Quando o Estado for réu, como no caso dos autos, incide a regra do art. 52, §único, do CPC, de foros concorrentes, cabendo ao autor a escolha do local de propositura da ação. Todavia, a presente ação não foi ajuizada em nenhum dos foros concorrentes do §único do art. 52 do CPC, mas no foro de domicílio do advogado da parte autora. Constatado o ajuizamento em foro distinto do determinado da lei processual sem que houvesse justificativa para tanto, é aplicável o entendimento jurisprudencial que permite a declinação de ofício da competência relativa, o que se coaduna com o princípio do juiz natural. Precedentes do TJ/RS e da Câmara. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70073444572, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 31/08/2017).
Pelas razões expostas, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ariquemes/RO.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, data conforme certificado.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
Processo nº: 7000635-69.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor: R$ 1.695,24
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Requerido: Nome: G.CHAVES - ME
Requerido: GILBERTO CHAVES, portador CPF/MF sob nº 389.612.371-87, atualmente em local incerto e não sabido.
CDA: 00426/2015
FINALIDADE: CITAÇÃO do Executado GILBERTO CHAVES, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 1695,24 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) e acréscimos legais, bem como os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhes PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, e para querendo, interpor embargos no prazo de 30 (TRINTA) dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Não havendo o pagamento do débito e nem mesmo sendo apresentado justificativa, nos termos do artigo 528, § 3º do CPC, será expedido de MANDADO de protesto do título que embasou este feito.
Obs.: Fica ciente que em caso de revelia será nomeado curador especial.
Vilhena-RO, 06 de fevereiro de 2018.
Jerônimo José da Silva
Escrivão Judicial Substituto- Cad. 204.991-0
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0007228-73.2015.8.22.0014
Polo Ativo: GILBERTO DONIN e outros
Advogados do(a) AUTOR: TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA - RO0000969, URANO FREIRE DE MORAIS - RO000240B
Advogados do(a) AUTOR: URANO FREIRE DE MORAIS - RO000240B, TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA - RO0000969
Polo Passivo: GABRIEL LINZMAYER e outros
Advogados do(a) RÉU: STAEL XAVIER ROCHA - RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064
Advogados do(a) RÉU: STAEL XAVIER ROCHA - RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PROCESSO AGUARDANDO CUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS 0007592-45.2015.8.22.0014
VILHENA, 23 DE ABRIL DE 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0009226-13.2014.8.22.0014
Polo Ativo: JOSE MARCONDES CERRUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972
Polo Passivo: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: Curador Especial
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
VILHENA, 23 DE ABRIL DE 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0003114-96.2012.8.22.0014
Polo Ativo: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Polo Passivo: SOLIMAR ALVARO WINDLER
Advogado do(a) EXECUTADO: não constituiu
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
VILHENA, 23 DE ABRIL DE 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0008901-04.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:G. F. B. N.
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Executado:H. C. S. N.
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897),
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena
4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7006121-98.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
EXECUTADO: KAYRYSON JHONATHAN VIEIRA
Intimação DA PARTE EXECUTADA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte EXECUTADA acima descrita, INTIMADA para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R$ 100,00 (cem reais) – cálculo datado de dezembro/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena, 20 de abril de 2018.
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182
E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000258-64.2017.8.22.0014
[Cheque]
DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO0005588
Nome: S. R. VIECILI TRANSPORTES - ME
Endereço: Rua Sergipe, 1651, Liberdade, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
DESPACHO
O comprovante de pagamento de ID 15774102, refere-se à complementação das custas iniciais do processo, conforme DESPACHO de id. 13019210.
Destarte, intimem-se, pela última vez, a parte exequente para comprovar o pagamento das diligências, no valor de R$15,29, cada uma, no prazo de cinco dias.
Vilhena, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004611-84.2016.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP0156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Nome: JHONY MAIK IANKOSKI LIMA
Endereço: Rua Juruá, 6098, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-640
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A parte autora requer a extinção da ação, nos termos do artigo 485, VIII do CPC, entretanto verifico a expedição de carta precatória no Id. 15763542.
Assim, diga a parte autora se houve a distribuição da deprecata.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Vilhena, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182
E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002128-81.2016.8.22.0014
[Seguro]
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897
Nome: J D RIBEIRO TRANSPORTES EIRELI - ME
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4302, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se, novamente, a parte exequente para informar as administradora/operadoras de cartões de crédito, tendo em vista que na petição de id 17652372, foi informado bandeira.
Vilhena, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182
E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003386-92.2017.8.22.0014
[Citação]
FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
Nome: WELINGTON RODRIGUES SANTOS
Endereço: RUA DUZALINA MILANI, 1659, BELA VISTA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182
E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005028-03.2017.8.22.0014
[Nota Promissória]
LAIRCE MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041
Nome: LUANA ALVES RODRIGUES
Endereço: Rua 8, 6346, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em que pese a possibilidade do juiz utilizar-se de meios de coerção para pagamento do débito, nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, tal medida deve guardar correlação com o pedido principal dos autos.
O presente feito é de execução de título extrajudicial, e em nada guarda correlação com o pedido de suspensão da carteira de habilitação da parte executada.
Assim, a concessão do pedido, na forma posta, ou seja, por dívida não paga, fere o princípio da proporcionalidade, menor onerosidade e razoabilidade, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação da executada.
Intime-se a parte exequente para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182
E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001351-28.2018.8.22.0014
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CLAUDIONOR VIANA DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047, EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047, EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Major Amarante, 3498, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-091
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da possível ocorrência de coisa julgada (Art. 337, §4º, do CPC), tendo em vista o processo de nº 7001173-50.2016.8.22.0014 ter as mesmas partes, pedido e causa de pedir.
Prazo de 15 dias.
Vilhena, Quinta-feira, 19 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000185-58.2018.8.22.0014
[Espécies de Contratos]
UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
MEIRE ELLEN CABIANCHI
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda ingressou com ação monitória contra Meire Ellen Cabianchi, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de Id.17260758.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quinta-feira, 19 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001283-78.2018.8.22.0014
[Espécies de Contratos]
UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
SONIA MARIA TORRES
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda ingressou com ação monitória contra Sônia Maria Torres, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de Id.17260591.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quinta-feira, 19 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001975-77.2018.8.22.0014
[Espécies de Contratos]

UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
Nome: EVANDRO LOVISKI PILZ
Endereço: Rua Sete Mil Seiscentos e Oito, 3160, Jardim Vitória, Vilhena - RO - CEP: 76986-422
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Esclareça a parte exequente, no prazo de cinco dias, a qual certidão se refere seu pedido de id 17632084.
Vilhena, Quinta-feira, 19 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002659-02.2018.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, MONAMARES GOMES - RO0000903
JAIR JOSE DE SOUZA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009718-75.2017.8.22.0014
[Espécies de Títulos de Crédito]
A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A. M. S. Correa & Cia Ltda EPP ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face de Alexsandro Pereira da Silva, ambos qualificados nos autos.
As partes realizaram acordo de id 17639073.
Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quinta-feira, 19 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7009275-27.2017.8.22.0014
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
EXECUTADO: SULMAQ SUL RONDONIENSE DE MAQUINAS E MOVEIS LTDA - ME
Intimação:
Intimação para a parte requerida/executada SULMAQ SUL RONDONIENSE DE MAQUINAS E MOVEIS LTDA - ME CNPJ: 05.600.333/0001-75, para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 203,88 (duzentos e três reais e oitenta e oito centavos), com cálculo em 12/04/2018, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Direito de Cartório-Cad. 204.997-0
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002682-45.2018.8.22.0014
[Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cláusula Penal]
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
J. I. AUTO POSTO LTDA e outros
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0010289-39.2015.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO0006277, CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Nome: LUCIO ORLEI BASQUEIRA
Nome: L O BASQUEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
DESPACHO
Deixo de homologar os cálculos realizados pela contadoria.
Razão assiste ao exequente, uma vez que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que, havendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos encargos contratados não é o ajuizamento da ação executiva, mas o efetivo pagamento do débito.

Neste sentido:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ UNÍSSONA NO SENTIDO DE QUE OS ENCARGOS PACTUADOS PARA O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL SÃO DEVIDOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA, E NÃO APENAS ATÉ O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. EM SEDE DE APELO ESPECIAL NÃO SE EXAMINA MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NEM MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO STF. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 1276630/PB, Rel. Min. JUNIOR, ALDIR PASSARINHO, QUARTA TURMA, julg. 14/12/2010, DJe 1º/2/2011)
STJ. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS CONVENCIONADOS ENTRE AS PARTES. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA DOS ENCARGOS CONTRATADOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há falar em violação aos arts. 128 e 460 do CPC, pois o Tribunal de origem limitou-se a proferir julgamento quanto aos pontos suscitados pelos recorrentes, vez que, ao apelar, os ora recorridos impugnaram não só o valor principal, como também os juros e demais encargos incidentes sobre o cálculo do débito executado 2. A falta de prequestionamento em relação à alegada negativa de vigência aos arts. 5° da Lei 6.840/80 e 5°, parágrafo único, do Decreto-lei 413/69 impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ. 3. Havendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos encargos contratados não é o ajuizamento da ação executiva, mas o efetivo pagamento do débito. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 402.425/SP, Rel. Min. SALOMÃO, LUIS FELIPE, QUARTA TURMA, julg. 9/3/2010, DJe 22/3/2010)
Portanto, os encargos contratos para o período de inadimplência devem incidir até o efetivo pagamento, vedada a sua substituição, após o ajuizamento da ação, apenas por juros legais e correção monetária ou qualquer outro critério distinto do ajustado, porque persiste a inadimplência, de maneira que, se houvesse a modificação, o devedor contumaz seria premiado.
Intimem-se.
A parte exequente deverá apresentar planilha dos cálculos atualizado, no prazo de dez dias.
Após, intime-se o executado para apresentar proposta de acordo ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias.
Vilhena, Quarta-feira, 11 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002171-18.2016.8.22.0014
[Duplicata, Correção Monetária]
I. A. ROSABONI NOIA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513
Nome: CLEMILDA BISPO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Setecentos e trinta, 780, apt.01, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de bloqueio de bens e assemelhados, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.
Prazo de dez dias.
Vilhena, Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7009462-35.2017.8.22.0014
Ação: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: LUZINETE BARBOSA DOS SANTOS
Advogada:
Requerida: JOSÉ BARBOSA DA SILVA, nascido aos 07/02/52, natural de São José da Lagoa Tapada - PB, filho de Antonio Barbosa e Maria do Carmo, atualmente em local incerto e não sabido
Valor da Ação:R$ 937,00
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da Requerida, para, querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285/319, CPC).
Vilhena-RO, 12 de abril de 2018.
KLEBER OKAMOTO Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7002204-37.2018.8.22.0014
Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Guarda]
Requerente: DAMIAO DOS SANTOS SILVA
Requerida: NATIELI LOZANO VALÉRIO, filha de Eunice Lozano de Souza e Sebastião Ribeiro Valério, atualmente em local incerto e não sabido.
Valor da Ação:R$ 954,00
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da Requerida, para, querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285/319, CPC).
Vilhena-RO, 20 de abril de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos:7002020-18.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: JOAO CARLOS DE FREITAS
Advogado(s) do reclamante: ARTHUR VINICIUS LOPES, PAULO APARECIDO DA SILVA, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA
Requerido(a): FRANCISCO ALVES BEZERRA CPF: 906.293.028-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa: R$ 10.995,97
FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 10.995,97 (dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos) e demais acréscimos legais, bem como, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas.
ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa.
Vilhena-RO, 16 de novembro de 2017.
HARRY ROBERTO SCHIRMER
Escrivão Judicial-Cad. 203.122-1
Assinado Digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000034-76.2016.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Ademilson Barbosa de Oliveira
Advogado:Álvaro Marcelo Bueno OAB/RO 6843
SENTENÇA:
FUNDAMENTAÇÃO (...). DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, CONDENO ADEMILSON BARBOSA DE OLIVEIRA qualificado nos autos à fl. 02, dando-o como incurso nas sanções do artigo 129, § 9° (1º fato) artigo 147, caput (2º fato), no contexto de violência doméstica Lei 11.340/2006 e artigo 129, §9º (3º fato), na forma do artigo 69 todos do Código Penal.DOSIMETRIA DA PENAPasso a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.Quanto aos crimes de Lesão Corporal e ameaça (1º e 2º fato)Primeira fase Das circunstâncias do art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima), os antecedentes do réu são desfavoráveis, visto ter sido condenado nos autos 0002719-32.2011.8.22.0017, com trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória em 16/09/2013, sendo assim, antes de decorrido o período de 05 (cinco) anos chamado de período depurador. No entanto, deixa-se de utilizar essa condenação na primeira fase de dosimetria da pena porque funcionará na seguinte como agravante. Assim, revelando-se neutras todas as circunstâncias judiciais, fica estabelecida no mínimo legal, isto é, 3 (três) meses de detenção para o primeiro fato, 1 (um) mês de detenção para o segundo fato, e 03 (três) meses de detenção para o terceiro fato.Segunda faseNão há circunstância atenuante. Presente, no entanto, a agravante descrita na alínea f do inciso II do art. 61 do Código Penal, já que o delito foi praticado no contexto de violência doméstica contra vítima prevalecendo-se o réu das relações domésticas, destacando-se que nos termos da reiterada jurisprudência não se trata de dupla punição pelo mesmo motivo. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIAS DE FATO. CONTRAVENÇÃO PENAL. ART. 21 DO DECRETO-LEI 3.688/41 (LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS - LCP). APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 61, II, f, DO CÓDIGO PENAL - CP E DO RITO DA LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA). BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, f, do CP, de modo conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/06 não acarreta bis in idem, pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 1079004/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 28/06/2017) Presente também a agravante da reincidência, pois como visto acima o réu já foi condenado definitivamente nos autos da ação penal 0002719-32.2011.8.22.0017, com trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória em 16/09/2013.Assim, seguindo-se o critério sugerido pela doutrina e jurisprudência, e tendo-se em conta a presença de duas agravantes, passo a dosar as penas do réu fixando-as doravante em 4 (quatro) meses de detenção para o primeiro fato, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção para o segundo fato, e 04 (quatro) meses de detenção para o terceiro fato.Terceira faseInexistindo causa de aumento ou de diminuição, fica o réu condenado à sanção de 4 (quatro) meses de detenção para o primeiro fato, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção para o segundo fato, e 04 (quatro) meses de detenção para o terceiro fato.CONCURSO DE CRIMESOs crimes foram todos praticados por desígnios autônomos e contra vítimas diferentes, sendo ainda de espécies variadas, de modo que não se aplica nenhuma regra de continuidade ou de crime continuado.Assim, reconhecendo a incidência do disposto no art. 69 do Código Penal, procede-se à soma das penas de modo que fica o réu condenado à sanção de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção.DO REGIME DE PENAO regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33, § 2º ‘c’ c/c § 3º), pois o acusado é reincidente.SUBSTITUIÇÃO DE PENADeixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, II e III), já que o delito foi praticado mediante grave ameaça e violência doméstica.SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAPelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal.DETRAÇÃOPrejudicada a análise da detração, porquanto o réu não esteve preso provisoriamente.REPARAÇÃO DO DANOEm tese o delito cometido pelo acusado repercute na esfera cível, ensejando a sua condenação a indenizar a vítima pelos danos morais sofridos. No entanto, deixa-se de determinar essa providência em razão de não ter havido requerimento expresso nesse sentido na exordial acusatória, requisito esse essencial conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Repetitivo Tema 983 (REsp 1675874 / MS).DOS OBEJTOS APREENDIDOS E DOS VALORES DEPOSITADOSNão há objetos apreendidos ou valores depositados.DEMAIS PROVIDENCIASApós o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução e posterior arquivamento dos autos.Condeno o réu ao pagamento das custas do processo no importe de R$ 500,00 (Quinhentos reais) conforme disposto no inciso II do art. 24 da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), devendo efetuar seu pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do trânsito em julgado, reputando-se para esse fim igualmente intimado por intermédio de seu advogado constituído nestes autos. Certificado o decurso do prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se conforme estabelecido nos artigos 35 e seguintes do Regimento de Custas (Lei Estadual 3.896/2016) com o encaminhamento ao protesto e posteriormente à dívida ativa, em sendo o caso.Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Intimem-se. Cumpra-se.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 17 de abril de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D’Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001579-28.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Regime Estatutário, Professor]
Valor inicial da Causa: R$ 55.427,91

Parte autora:
Nome: ROSINETE LEITE DE ALMEIDA
Endereço: Rua Pernambuco, 3864, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
Parte requerida:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 4513, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por servidor público municipal contra o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO.
Em SENTENÇA foi declarado de ofício a incompetência absoluta para processamento, sendo extinta a ação, tendo isentado os requeridos do recolhimento de custas finais e honorários. Ocorre que não houve análise quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, o que passo a analisar.
Pois bem.
A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça.
Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.
A previsão do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal não distingue seus destinatários, contemplando todos aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Conforme consta nos autos os requeridos tratam-se de profissionais da educação, na ocasião juntaram extrato de folha de pagamento, demonstrado sua hipossuficiência para pagamento de custas.
Nestes termos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita postulado pela parte, por consequência isento do pagamento das custas iniciais.
Assim, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000773-27.2016.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora:
Nome: BENEDITO ONOFRE GASPARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - OAB-RO 4469
Parte requerida:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
DESPACHO
Vistos.
Não é possível expedir requisição de pequeno valor em relação aos honorários da fase de conhecimento em razão da existência de agravo de instrumento por parte do advogado credor em relação ao valor dos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, objetivando majorar o valor (ID n. 13350143).
Com efeito, o §13 do art. 85 do CPC determina que sejam somados os honorários da fase de conhecimento aos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA para todos os efeitos legais, de modo que, para expedição de RPV para pagamento, então, deverão ser somados os honorários das duas fases processuais, o que não é possível no momento em razão da pendência de agravo de instrumento quanto ao valor dos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.
Ademais, eventual expedição de RPV em separado implicaria em fracionamento do pagamento dos honorários sucumbenciais, o que é vedado por lei, nos termos do §1º do art. 128 da Lei 8.213/91, do §3º do art. 17 da Lei 10.259/2001 e §8º do art. 100 da CF.
Intime-se.
DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 17 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001580-13.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Regime Estatutário, Professor]
Valor inicial da Causa: R$ 57.049,68
Parte autora:
Nome: MEIRE SILVIA DE SOUZA GONCALVES CUNHA
Endereço: Rua Afonso Pena, 5268, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
Parte requerida:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 4513, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por servidor público municipal contra o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO.
Em SENTENÇA foi declarado de ofício a incompetência absoluta para processamento, sendo extinta a ação, tendo isentado os requeridos do recolhimento de custas finais e honorários. Ocorre que não houve análise quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, o que passo a analisar.
Pois bem.
A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça.
Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.
A previsão do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal não distingue seus destinatários, contemplando todos aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Conforme consta nos autos os requeridos tratam-se de profissionais da educação, na ocasião juntaram extrato de folha de pagamento, demonstrado sua hipossuficiência para pagamento de custas.
Nestes termos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita postulado pela parte, por consequência isento do pagamento das custas iniciais.
Assim, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000532-82.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte autora:
Nome: JOSNILTON PORTO SANTOS
Endereço: LINHA 42,5, KM 05, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166
Parte requerida:
Nome: EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: AVENIDA ROTARY INTERNACIONAL, 349, CENTRO, Sapezal - MT - CEP: 78365-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução ajuizada por JOSNILTON PORTO SANTO em face de E.B. COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (ELETROKASA FILIAL 37), objetivando receber valor oriundo de SENTENÇA condenatória proferida no Juizado Especial Cível.
Compulsando a inicial verifico que o título é oriundo de SENTENÇA proferida no juizado especial cível.
Como é sabido haverá o simples cumprimento de SENTENÇA, como efeito direto da fase de conhecimento ou da liquidação de SENTENÇA.
O art.3º, §1º, da Lei 9.099/95 disciplina competir ao juizado especial promover a execução dos seus julgados
Assim, representa inadequação da via eleita o ajuizamento de ação executiva autônomo, lastreada em certidão de crédito emitida por juizado especial cível, perante o juízo comum.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, INDEFIRO a inicial o que faço com fundamento no inciso III do §1º do art. 330 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 17 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000010-55.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Regime Estatutário, Professor]
Valor inicial da Causa: R$ 5.663,44
Parte autora:
Nome: ELANY MARIA NOBRE OLIVEIRA
Endereço: Av Carlos Luiz, 4280, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
Parte requerida:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 4513, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por servidor público municipal contra o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO.
Em SENTENÇA foi declarado de ofício a incompetência absoluta para processamento, sendo extinta a ação, tendo isentado os requeridos do recolhimento de custas finais e honorários. Ocorre que não houve análise quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, o que passo a analisar.
Pois bem.
A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça.
Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.
A previsão do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal não distingue seus destinatários, contemplando todos aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Conforme consta nos autos os requeridos tratam-se de profissionais da educação, na ocasião juntaram extrato de folha de pagamento, demonstrado sua hipossuficiência para pagamento de custas.
Nestes termos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita postulado pela parte, por consequência isento do pagamento das custas iniciais.
Assim, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 0000573-81.2012.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte autora:
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - OAB-RO 2027
Parte requerida:
Nome: Milton Cezar Ferreira
DESPACHO
Vistos.
Defiro a expedição de novo ofício ao IDARON requisitando que informe, no prazo de 10 dias, a existência de bovinos registrados em nome do requerido e o local onde os bovinos se encontram.
Reitere-se a requisição se não houver resposta, advertindo que o responsável pela unidade poderá responder por crime de desobediência.

Se forem encontrados bovinos cadastrados em nome do requerente, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, cientificando a parte autora após o decurso do prazo de embargos para se manifestar.
Se não forem encontrados bovinos em nome do requerido, dê ciência à autora e cumpra-se conforme segue.
Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, uma vez que realizadas pesquisas ao IDARON, RENAJUD, BACENJUD e também diligência pelo Oficial de Justiça sem que qualquer bem tenha sido encontrado, e tendo em vista, ainda que o processo já ficou suspenso por um ano nos termos do artigo 921, III, § 1º do CPC (fls. 105, 116 e 119 do processo físico 0 ID n. 13334454, determino o arquivamento sem baixa dos autos pelo prazo prescricional, iniciando-se a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento, para que, caso queira, se manifeste em 5 (dez) dias.
Superado o prazo (5 dias) sem manifestação, promova-se o arquivamento pelo prazo prescricional.
Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo prescricional no arquivo e sem manifestação, desarquive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).
Após, conclusos.
Dê ciência ao exequente, por meio de seu advogado, deste DESPACHO.
DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 19 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000319-47.2016.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora:
Nome: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTOM FONTANA - OAB-RO 5907
Parte requerida:
Nome: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - OAB-PR 0033074
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de nova consulta via sistema BACENJUD porque a última consulta foi realizada há menos de um ano e o requerente não apresentou nenhum elemento indicando que possa existir crédito em contas do requerido a justificar nova busca.
Intime-se o requerente para se manifestar em 10 dias e dar andamento ao processo, sob pena de extinção por abandono.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 19 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000835-04.2015.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/12/2015 23:15:31
EXEQUENTE: ADEMIR LOPES
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Vistos.
A parte requerida cumpriu voluntariamente a SENTENÇA no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 16722428].
Considerando o valor pago, intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
No mais, afirma a parte autora em sua manifestação lançada ao ID 17627640, que o pagamento foi feito a menor, pugnando pelo recebimento do valor que alega remanescer via bloqueio BacenJud.
Porém, antes de eventual bloqueio, para evitar que se ocorra excesso, deve ser oportunizado à executada manifestação quanto ao pleiteado pelo autor.
Expedido o alvará, vista ao executado para manifestação no prazo de cinco dias, ocasião que, insurgindo-se contra o requerimento do autor, deve ainda ser dado vista ao exequente no mesmo prazo, sob pena de preclusão.
Após, voltem conclusos para deliberação.
Alta Floresta do Oeste, 19 de abril de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000007-03.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Regime Estatutário, Professor]
Valor inicial da Causa: R$ 7.603,67
Parte autora:
Nome: SANDRA MARY TSCHA FERREIRA
Endereço: Av. Brasilia, 3333, Princesa Isabel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
Parte requerida:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 4513, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por servidor público municipal contra o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO.
Em SENTENÇA foi declarado de ofício a incompetência absoluta para processamento, sendo extinta a ação, tendo isentado os requeridos do recolhimento de custas finais e honorários. Ocorre que não houve análise quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, o que passo a analisar.

Pois bem.
A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça.
Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.
A previsão do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal não distingue seus destinatários, contemplando todos aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Conforme consta nos autos os requeridos tratam-se de profissionais da educação, na ocasião juntaram extrato de folha de pagamento, demonstrado sua hipossuficiência para pagamento de custas.
Nestes termos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita postulado pela parte, por consequência isento do pagamento das custas iniciais.
Assim, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001184-36.2017.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIO FELBERG
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, CRISTIANE VALERIA FERNANDES - RO0006064
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 16834901].
A autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento [ID 17772472].
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de abril de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000831-93.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora:
Nome: NELCIDIO ANTERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A
Parte requerida:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO SANEADORA
Cuida-se de ação ajuizada por NELCIDIO ANTERO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
Afirma que é segurada especial da previdência social e que se encontra total e definitivamente incapacitada para realizar trabalho, bem como que a autarquia previdenciária não lhe teria reconhecido o direito, administrativamente, de ser assistida com benefício previdenciário por motivo de doença.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.
A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.
A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo.
Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não haveria comprovação de que a parte autora seria segurada especial da previdência na qualidade de produtora rural, alegando que não se trata de pequeno trabalhador rural e que não é pessoa hipossuficiente em termos econômicos, pedindo a revogação do benefício da justiça gratuita (ID n. 16899062).
A parte autora foi intimada e não apresentou impugnação.
Relatado em resumo. Decido.
Em relação ao pedido de revogação do benefício da justiça gratuita e do questionamento sobre a hipossuficiência econômica do requerente, será analisado por ocasião do julgamento, uma vez que desde já oportunizo ao requerente para fazer provas da situação de pobreza declarada até a audiência de instrução.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.
No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Passo, então, a determinar os pontos de dúvida e as provas a serem produzidas, considerando que as partes já se manifestaram sobre as provas que pretendem produzir.
Sabe-se que, para a concessão de aposentadoria por invalidez, é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva.

A autarquia ré contestou a existência de doença incapacitante e também a qualidade de segurada especial da requerente, bem como o alegado estado de pobreza do requerente.
Portanto, ambos os requisitos são objetos de controvérsia.
Considerando que tais controvérsias são fatos constitutivos do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-los.
Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, deixo de lhe atribuir ônus de prova.
Com relação à suposta existência de incapacidade total e definitiva, já foi realizada perícia médica em juízo e já foi juntado o laudo ao processo.
Resta, então, a dilação probatória em relação à qualidade de segurada da parte autora.
Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.
O depoimento pessoal da parte requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam nos autos, nas oportunidades em que peticionou o processo.
A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.
Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.
Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.
Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à aposentadoria por idade de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.
Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.
Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2018, às 08:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.
Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).
Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).
Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).
A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.
Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.
Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento.
Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.
Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.
Sem prejuízo das providências anteriores, expeça-se ofício ao IDARON requisitando que, no prazo de 10 dias, encaminhe cópia do cadastro de criador de gados do requerente e do respectivo histórico de movimentação de bovinos (compra e venda – entrada e saída) dos últimos 3 (três) anos.
Reitere-se a requisição se a informação não for prestada, advertindo ao responsável pela unidade do IDARON de que poderá responder por crime de desobediência e ser aplicada multa no caso de descumprimento.
Anexo segue pesquisa sobre veículos cadastrados em nome do requerente.
Intime-se o requerente para, em 10 dias, fazer a juntada do ITR integral da sua propriedade rural, uma vez que apresentou apenas o recibo de envio.
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.
DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001582-80.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Regime Estatutário, Professor]
Valor inicial da Causa: R$ 5.410,76
Parte autora:
Nome: MARLY APARECIDA DA COSTA
Endereço: Rua Florianópolis, 3410, Princesa Isabel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
Parte requerida:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 4513, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por servidor público municipal contra o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO.
Em SENTENÇA foi declarado de ofício a incompetência absoluta para processamento, sendo extinta a ação, tendo isentado os requeridos do recolhimento de custas finais e honorários. Ocorre que não houve análise quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, o que passo a analisar.
Pois bem.
A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça.
Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.
A previsão do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal não distingue seus destinatários, contemplando todos aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Conforme consta nos autos os requeridos tratam-se de profissionais da educação, na ocasião juntaram extrato de folha de pagamento, demonstrado sua hipossuficiência para pagamento de custas.
Nestes termos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita postulado pela parte, por consequência isento do pagamento das custas iniciais.
Assim, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001726-88.2016.8.22.0017
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
Parte autora:
Nome: LUZINETE FERREIRA DA SILVA ANDRADE
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4130, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: JOAQUIM DE ANDRADE
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4130, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166, LORENE MARIA LOTTI - RO0003909
Advogados do(a) AUTOR: LORENE MARIA LOTTI - RO0003909, ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166
Parte requerida:
Nome: LUIZA DOS SANTOS MEDEIROS
Endereço: desconhecido
Nome: ALEXANDRE ALVES MEDEIROS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
LUZINETE FERREIRA DA SILVA ANDRADE E JOAQUIM DE ANDRADE, qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação de usucapião em face de LUIZA DOS SANTOS MEDEIROS E ALEXANDRE ALVES MEDEIROS, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que mantém a posse do imóvel urbano lote 17, quadra 08, setor 03, situado na Av. Marechal Rondon, n. 4130, Bairro: Santa Felicidade, nesta comarca, há mais de 10 anos, tendo-o sob sua posse mansa e pacífica, sem oposição de terceiros e utilizando o imóvel para fins de moradia com animus domini.
Afirma que o imóvel está escriturado em nome da requerida, e que no cadastro da prefeitura consta também o nome dos requeridos. Salienta os requerentes que o Sr ANTENOR LUIZ DE FRANÇA adquiriu o imóvel urbano em 2006 por meio de contrato de compra e venda com os requeridos, não realizando a transferência da propriedade no cartório de registro de imóveis tampouco na prefeitura, e desde então mantém a posse mansa e pacífica. Aduz que o Srº Antenor morava com os requerentes, e que antes da sua morte manifestou desejo que o imóvel urbano ficasse na posse dos requerentes. Com a inicial, juntou os documentos.
Foram realizadas as citações e publicações necessárias, tendo os confinantes deixado transcorrer o prazo sem apresentar contestação.
Foi nomeado curador especial, tendo a Defensoria Pública apresentado contestação por negativa geral.
Relatei. Decido.
O processo está regular e em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há preliminares a examinar ou nulidades a declarar.
A matéria que envolve a lide é eminentemente de direito, bem como não há necessidade de produção de outras provas, daí decorre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Passa-se, pois, de imediato ao exame da questão de MÉRITO.
Versam os presentes autos de usucapião ordinário e, quanto ao tema dispõe o art. 1.242 do Código Civil:
Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.
Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.
Apresentou, junto a sua exordial, documentos que atestam o atendimento ao requisito da posse contínua, mansa e incontestada pelo lapso temporal exigido, notadamente pela declaração de doação do imóvel realizado no dia 30/05/2006, declaração de quitação de contas de energia elétrica, certidão negativa de tributos municipais.

O imóvel está cadastrado junto ao registro de imóveis do município, conforme atesta a certidão (id. 7261542), demonstrando que o imóvel está cadastrado em nome de Luiza dos Santos Medeiros, bem como no registro de imóveis.
De se registrar que no caso dos autos a parte autora afirmou e não foi objeto de impugnação por qualquer dos requeridos que está reside naquele local, possuindo como se sua fosse, sem qualquer interferência ou oposição de quem quer que seja.
Tratando de usucapião ordinário o prazo da prescrição aquisitiva é de 10 (dez) anos, podendo reduzir para cinco caso os possuidores tiver adquirido o imóvel onerosamente entre outros requisitos. No caso dos autos o imóvel foi objeto de doação, conforme declaração de última vontade do requerido, realizado em 30 de maio de 2006, ou seja, decorreu o prazo de lei de 10 (dez) anos, com o decurso temporal.
Restou demonstrado ainda a boa-fé e o justo título, uma vez que foi realizado uma declaração de doação feita em vida pelo requerido, sendo que a autora sempre possuiu a coisa com a convicção de ser legítima sua posse.
Neste sentido, o ensinamento de Benedito Silvério Ribeiro, em se tratando de usucapião, que bem explica a questão em discussão "a oposição à posse, hábil a quebrar a sua continuidade, não se resume em inconformismo, nem se limita à medidas indefinidas, precárias e inconsistentes, incapazes de qualquer solução. Antes, isso sim, traduz medidas afetivas, perfeitamente identificáveis na área judicial, visando quebrar a continuidade da posse, opondo à vontade do possuidor um a outra vontade que lhe contesta o exercício dos poderes inerentes ao domínio qualificador da posse" (Tratado de Usucapião. Benedito Silvério Ribeiro. Volume 1, 3ª ed. adaptada ao Estatuto da Cidade e ao Novo Código Civil. São Paulo. Saraiva, 2003, fl. 697).
Presentes as condições para o reconhecimento do usucapião pretendido do imóvel descrito na inicial, uma vez que cumprido com o exigido pela legislação aplicável à espécie.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DECLARO o domínio da autora sobre a área descrita na inicial, isto é, o imóvel urbano lote 17, quadra 08, setor 03, situado na Av. Marechal Rondon, n. 4130, Bairro: Santa Felicidade, com área territorial de 411,82 m2, sendo 11,80 (onze metros e oitenta centímetros) de frente, 11 80 (onze metros e oitenta centímetros) de fundos, 34.90 (trinta e quatro metros e noventa centímetros) do lado direito, 34.90 (trinta e quatro metros e noventa centímetros) lado esquerdo, nesta comarca, situado nesse Município de Alta Floresta do Oeste-RO.
Esta DECISÃO servirá de título para matrícula no cartório de registro de imóveis competente, e também junto à Prefeitura do Município. Expeça-se MANDADO para registro, cabendo à requerente o pagamento das custas e emolumentos necessários no cartório de imóveis.
Sem custas. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter oferecido resistência à pretensão da demandante.
Certificado o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, pratique-se o mais que for necessário e arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 17 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000011-40.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Regime Estatutário, Professor]
Valor inicial da Causa: R$ 48.980,90
Parte autora:
Nome: EDINEIA BORCHARDT
Endereço: Av. Paraná, 4548, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
Parte requerida:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 4513, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por servidor público municipal contra o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO.
Em SENTENÇA foi declarado de ofício a incompetência absoluta para processamento, sendo extinta a ação, tendo isentado os requeridos do recolhimento de custas finais e honorários. Ocorre que não houve análise quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, o que passo a analisar.
Pois bem.
A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça.
Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.
A previsão do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal não distingue seus destinatários, contemplando todos aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Conforme consta nos autos os requeridos tratam-se de profissionais da educação, na ocasião juntaram extrato de folha de pagamento, demonstrado sua hipossuficiência para pagamento de custas.
Nestes termos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita postulado pela parte, por consequência isento do pagamento das custas iniciais.
Assim, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 0001438-02.2015.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Erro Médico, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Valor inicial da Causa: R$ 229.200,00
Parte autora:
Nome: TATIANE PRESTES DOS SANTOS
Endereço: Zona Rural, Linha 152, Km 18, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) AUTOR: HELAINY FUZARI - RO1548, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
Parte requerida:
Nome: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D´OESTE

Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 4513, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação de indenização por dano moral e material, em desfavor do Município de Alta Floresta do Oeste/RO.
Foi designada perícia médica, nomeando o médico perito Dr. João Luiz, na ocasião solicitou novos documentos e, informou o valor dos seus honorários no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais).
Assim, considerando que a ação está parada a mais de dois anos aguardando um médico perito para realizar perícia, bem como considerando o grau de especialização do perito, a complexidade do exame, arbitro os honorários periciais em R$ 1.000,00 (um mil reais), que será pago pelo requerido, posto que a parte autora foi beneficiada com justiça gratuita.
A parte requerida deverá realizar o depósito dos honorários periciais complementares em juízo e comprovar nos autos o cumprimento da referida diligência, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste DESPACHO.
Lembrando que já foram depositados o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
No mesmo prazo deverá apresentar os documentos solicitados pelo médico (id. 17707686).
Intime-se a parte autora, por seu procurador, para no prazo de 10 dias, dizer se os exames solicitados pelo médico estão em sua posse, caso positivo deverá informar nos autos e apresentar no dia perícia para o médico.
Cumpra-se expedindo-se o necessário.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 18 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000195-93.2018.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte autora:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - OAB-RO 1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - OAB-RO 6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - OAB-RO 2930
Parte requerida:
Nome: NILTON BEZERRA PINTO
DESPACHO
Vistos.
Não tendo havido interesse da exequente nas motocicletas em que foi lançada a restrição e diante dos termos do DESPACHO de ID n. 17476547, já superado o prazo conferido à parte autora, promovi nesta data a baixa nas restrições lançadas via sistema RENAJUD, conforme comprovante anexo.
Com relação ao pedido de intimação do executado para indicar bens, trata-se de diligência inútil na medida em que o Oficial de Justiça já o citou e intimou e o devedor não indicou a existência de nenhum bem. Além disso, o Oficial de Justiça já diligenciou e não encontrou nenhum bem de propriedade ou na posse do executado que pudesse ser penhorado.
Portanto, tratando-se de uma diligência meramente protelatória e sem qualquer efeito prático em relação à execução, indefiro o pedido de intimação do requerido para indicar bens para penhora.
Intime-se a parte autora para se manifestar, dando andamento ao processo e indicando bens do devedor para penhora no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderá se manifestar sobre a possibilidade de suspensão da execução nos termos do art. 921 do CPC, uma vez que todas as diligências já realizadas não foram suficientes para encontrar bens do devedor.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 0003420-56.2012.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Cheque]
Parte autora:
Nome: HENRIQUE SIMONCELIS
Endereço: Av. Brasil, 3730,, Não informado, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Parte requerida:
Nome: RAUL SOUZA BRANDAO
Endereço: Av. Rondônia,, 4218, Não consta, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por HENRIQUE SIMONCELIS em face de RAUL SOUZA BRANDÃO.
As partes em manifestação requereu a desistência da presente ação, tendo em vista transação realizada extrajudicialmente.
Relatei. Decido.
O autor em manifestação pugnou pela desistência da demanda.
A Doutrina trata o pedido do autor como "desistência unilateral", em que, caso a desistência seja requerida antes da resposta do réu, dispensa a anuência da parte contrária, podendo o autor desistir livremente da ação até este momento processual. Como o próprio nome sugere, a desistência unilateral, ocorrida antes de ouvir a parte demandada, ocorre por ato volitivo e exclusivo do autor.
Ademais, conforme expressa o art. 485, VIII, do CPC, de forma autoexplicativa, extingue o processo quando o autor desistir da ação.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Certidão de crédito já foi expedida pela escrivania, intimem-se a parte autora para retirá-la em cartório no prazo de 10 (dez) dias
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Arquivem-se independente de trânsito em julgado.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000903-17.2016.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Valor inicial da Causa: R$ 19.084,00

Parte autora:
Nome: GILMAR DE LIMA CAMPOS
Endereço: AVENIDA GOIAS, 3050, PRINCESA ISABEL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Parte requerida:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada por GILMAR DE LIMA CAMPOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Foi proferida SENTENÇA de MÉRITO pela procedência do pedido do autor, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (id 15218827).
Inconformada a autarquia interpôs recurso de apelação. Por sua vez o autor apresentou contrarrazões requerendo a implantação do benefício (id 16785257).
Relatei. Decido.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, recebo a manifestação do autor como embargos de declaração, a fim de sanar a omissão da SENTENÇA que determinou a implantação do benefício.
A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.
O embargante em sua manifestação requereu a implantação do benefício antes da remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal.
O requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitado de prover o seu sustento.
O pedido foi indeferido, em razão do autor não comprovar sua incapacidade para o trabalho naquele momento.
Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que o requerente está incapacitado permanente e parcial para atividade de carpinteiro.
Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.
O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.
Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.
Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.
Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja implantado independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO OS ACOLHO, nos termos do art. 494, I, e art. 1.024, ambos do Código de Processo Civil.
Assim, expeça-se com URGÊNCIA ofício à agência da previdência social responsável pelas demandas judiciais (Porto Velho/RO) requisitando a implantação do benefício, tendo em vista os reiterados pedidos de colaboração processual nesse sentido feitos pela Chefia da Procuradoria da Autarquia Previdenciária, bem como com amparo no artigo 6º do CPC, antes da remessa dos autos para apreciação do recurso de apelação.
No mais cumpra-se os demais termos da DECISÃO de id. 15218827, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.
DECISÃO Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO, caso conveniente à escrivania.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito (assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001573-21.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Regime Estatutário, Professor]
Valor inicial da Causa: R$ 27.876,19
Parte autora:
Nome: MIRNA IVANI QUEDNAU
Endereço: Rua Goiás, 4729, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
Parte requerida:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 4513, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por servidor público municipal contra o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO.
Em SENTENÇA foi declarado de ofício a incompetência absoluta para processamento, sendo extinta a ação, tendo isentado os requeridos do recolhimento de custas finais e honorários. Ocorre que não houve análise quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, o que passo a analisar.
Pois bem.
A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça.
Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.
A previsão do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal não distingue seus destinatários, contemplando todos aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Conforme consta nos autos os requeridos tratam-se de profissionais da educação, na ocasião juntaram extrato de folha de pagamento, demonstrado sua hipossuficiência para pagamento de custas.
Nestes termos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita postulado pela parte, por consequência isento do pagamento das custas iniciais.
Assim, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001577-58.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Regime Estatutário, Professor]
Valor inicial da Causa: R$ 29.011,04
Parte autora:
Nome: MARIA ROSENILDA DE SOUZA MACHADO
Endereço: Rua Presidente Prudente, 4840, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
Parte requerida:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 4513, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por servidor público municipal contra o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO.
Em SENTENÇA foi declarado de ofício a incompetência absoluta para processamento, sendo extinta a ação, tendo isentado os requeridos do recolhimento de custas finais e honorários. Ocorre que não houve análise quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, o que passo a analisar.
Pois bem.
A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça.
Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.
A previsão do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal não distingue seus destinatários, contemplando todos aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Conforme consta nos autos os requeridos tratam-se de profissionais da educação, na ocasião juntaram extrato de folha de pagamento, demonstrado sua hipossuficiência para pagamento de custas.
Nestes termos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita postulado pela parte, por consequência isento do pagamento das custas iniciais.
Assim, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000522-38.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEL OLIVEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
REQUERIDO: BRUNO DA SILVA CORREA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: BRUNO DA SILVA CORREA
Endereço: Av. Bahia, 4347, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que a parte autora manifestou-se pela desistência do feito [ID 17758497].
ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, paragrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.
Sem custas ou honorários (Art. 55 da LJE).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alta Floresta D'Oeste, 20 de abril de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Prazo: 10 (dez) Dias
Processo: 7000310-51.2017.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: RUI SENA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ALVARO MARCELO BUENO
REQUERIDO: CLAUDIONOR SENA DE OLIVEIRA
Valor da Ação: R$ 1.000,00
O MM. Juiz de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, por nomeação na forma da lei. Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Alta Floresta D'Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Tutela e Curatela, cujo processo tomou o nº 7000310-51.2017.8.22.0017, o qual foi julgado procedente declarando a INTERDIÇÃO TOTAL de CLAUDIONOR SENA DE OLIVEIRA, brasileiro, maior, solteiro, CPF n. 351.829.462-87, nascido em 29/09/1961, filho de Jonas Sena de Oliveira e Rita de Oliveira, residente e domiciliada na Linha Cinquentinha, Km 06, zona rural, município de Alta Floresta D'Oeste/RO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, nomeio-lhe CURADOR o requerente RUI SENA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, do lar, RG 000109088 SEDESC/RO, CPF n. 085.048.222-49, natural de Dourados/MS, nascida em 14/08/1953, filho de Jonas Sena de Oliveira e Rita de Oliveira, residente e domiciliada na Linha Cinquentinha, Km 06, zona rural, município de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Os atos para os quais a interdição e a curatela se estendem em razão do reconhecimento da incapacidade absoluta são para todos os atos da vida civil como negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, no caso de alienação do imóvel pertencente ao curatelado, dependerá de autorização judicial; demandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e

realizar requerimentos em instituições públicas ou estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, circunstâncias nas quais dependerá do acompanhamento do curador ora nomeado.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.
Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.
Alta Floresta D'Oeste, 11 de janeiro de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Prazo: 10 (dez) dias
Processo: 7000161-55.2017.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: ANGELA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM
INTERESSADO: JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO
Valor da Ação: R$ 937,00
O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, por nomeação na forma da lei. Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Alta Floresta D'Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Tutela e Curatela, cujo processo tomou o nº 7000161-55.2017.8.22.0017, o qual foi julgado procedente declarando a INTERDIÇÃO TOTAL de JOSÉ AUGUSTO FERREIRA FILHO, brasileiro, maior, incapaz, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 000475263 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 470.361.332-87, residente e domiciliado na Avenida Costa e Silva n° 4360, Centro, Alto Alegre dos Parecis, comarca de Santa Luzia D'Oeste, Rondônia, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, nomeando CURADORA a requerente ANGELA MARIA FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, maior, casada, lavradora, portadora da Cédula de Identidade RG nº 824.010 SSP/RO, inscrita no CPF sob nº 770.668.122-04, residente e domiciliada na Linha 125, Km 100, Distrito de Izidolândia, nesta cidade e comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Os atos para os quais a interdição e a curatela de estendem em razão do reconhecimento da incapacidade absoluta são para todos os atos da vida civil como negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens móveis ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar bens móveis de reduzido valor, demandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e realizar requerimentos em instituições públicas ou estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, circunstâncias nas quais dependerá do acompanhamento da curadora ora nomeada.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.
Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.
Alta Floresta D'Oeste, 28 de setembro de 2017.
Juiz(a) de Direito
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000089-34.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 23/01/2018 15:20:06
REQUERENTE: ARMANDO DA SILVA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO – RECEBIMENTO DE RECURSO – REQUERIDA JÁ INTIMADA
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Remetam-se os autos à Turma Recursal, considerando-se que a requerida foi intimada para apresentar contrarrazões (ID 17665325), mas não o fez.
Alta Floresta D'Oeste, 19 de abril de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000440-07.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: A C QUEIROZ - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES - RO7188
REQUERIDO: ELIANE DE FATIMA LIMA MATOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ELIANE DE FATIMA LIMA MATOS
Endereço: avenida nilo peçanha, 2633, redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora informou nos autos que a requerida satisfez a obrigação, requerendo a extinção do feito (ID 17418792).
Ante o exposto HOMOLOGO por SENTENÇA a renúncia à pretensão formulada na ação pela parte autora e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 487, inciso III, alínea "c" do CPC.
Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se, independente de intimação pessoal das partes.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 19 de abril de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000548-36.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida 25 de Agosto, 4621, escritório, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
Vistos
RELATÓRIO
Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.
FUNDAMENTAÇÃO
Pois bem.
Antes de adentrar no MÉRITO da ação e determinar a citação do réu, faz-se necessário a verificação preliminar da competência dos Juizados Especiais Cíveis para julgar a presente causa.
Em análise perfunctória, pode-se notar que o ponto controvertido da presente demanda funda-se em saber se a requerida, de fato, tomou para si patrimônio privado, consistente na incorporação da subestação da parte autora.
Não consta nos autos qualquer documento/contrato entre as partes que ateste tal situação. Logo, o feito não apresenta prova documental cabal da incorporação.
Deste modo, a alternativa para constatar se houve ou não a incorporação da rede elétrica do particular, fica atrelada a necessidade de prova pericial.
Como é sabido, a competência dos Juizados Especias Cíveis restringe-se ao julgamento das causas de menor complexidade.
A necessidade de prova pericial na presente demanda acarreta a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis pela necessidade de prova complexa.
Revelando-se que a causa é de maior complexidade por exigir a realização de prova pericial para elucidação do ponto controverso, não pode ser processada pelo Juizado Especial, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do MÉRITO,
Cabe ainda esclarecer que a questão atinente à incompetência absoluta, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição.
Por esse motivo, deixo de determinar a citação do réu.
Apesar de ter conhecimento de posicionamentos diversos, este Juízo firmou o entendimento que nas causas em que a CERON/ ELETROBRÁS figure no polo passivo e que ainda sejam semelhantes a esta, a causa pedir e o pedido, que para proferir SENTENÇA de MÉRITO, necessário se faz a realização de prova pericial na propriedade em que a parte autora alega ter ocorrido a incorporação,
Explico.
Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.
O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.
Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a "prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio".
Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.
Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.
Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Ademais, cumpre salientar que inexiste nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.
Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento "implícito" da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.
Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.
Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.
É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.
Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.
Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.
Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.
O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.
Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.
Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.
São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.
A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.
Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.
Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.
Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque de depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.
Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;
DISPOSITIVO
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.
Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.
Havendo recurso, comprovado o recolhimento do preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste-RO, 19 de abril de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001892-23.2016.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Protocolado em: 16/12/2016 08:59:44
EXEQUENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 535, § 3º, II, do CPC, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento.
Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexiste mais razão para o envio de peças impressas.
Note-se que a disposição do §4º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.
É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do "processo físico", sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.
Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.
A FINALIDADE buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.
Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.
Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.
É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.
Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única CONCLUSÃO possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formado físico.
Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
Se necessário, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição da RPV, inclusive conta bancária.
Nos termos do §2º do art. 4º do Provimento 004/2008-CG, aguarde-se por até 90 (noventa) dias pelo pagamento, contados do seu recebimento pela Procuradoria.

Decorrido o prazo assinalado e não comprovado o pagamento, voltem os autos conclusos imediatamente para sequestro eis que se trata de verba de natureza alimentar.
Intimem-se. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste, 20 de abril de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7000540-59.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Valor inicial da Causa: R$ 745,17
Parte autora:
Nome: M DA SILVA ARMI & CIA LTDA - ME
Endereço: avenida rondônia, 4306, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
Parte requerida:
Nome: hamilton josé costa
Endereço: rua piaui, 3135, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a emendar a petição inicial para:
a) apresentar as notas fiscais da compra, nos termos do que dispõe o Enunciado 135 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 135 – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (grifei).
b) apresentar os atos constitutivos da pessoa jurídica, e posteriores alterações, nos termos do art. 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Alta Floresta D'Oeste, 18 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000668-16.2017.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/05/2017 16:16:15
EXEQUENTE: ALEXSANDRO ROCHA
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
DESPACHO
Vistos.
A parte requerida cumpriu voluntariamente a SENTENÇA no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 16474210].
Considerando o valor pago, intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
No mais, afirma a parte autora em sua manifestação lançada ao ID 17042099, que não foi dado baixa dos cadastros restritvos de seu nome no prazo estabelecido pela DECISÃO que deferiu a tutela de urgência, pugnando pela aplicação de multa no importe de R$ 4.000,00.
Porém, o documento juntado ao ID 11517775 não se presta a confirmar em que data realmente aconteceu a baixa da restrição, não podendo ser suprido pelo autor eis que não se encontra mais com a restrição.
Sendo assim, antes de decidir quanto a aplicação de multa por descumprimento, determino seja oficiado ao serviço de proteção ao crédito SERASA EXPERIAN, sito à Alameda dos Quinimuras, n. 187, Bairro Planalto Paulista, Cidade de São Paulo/SP, CEP: 04068-900, e ao SPC BRASIL, sito à Rua Cloris Miranda, 433, Bacabal - MA, 65700-000 para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo certidão de inteiro teor referente aos apontamentos de débitos em nome da pessoa de ALEXSANDRO ROCHA, inscrito n. CPF nº 896.059.932-87, relativamente a parte requerida neste processo.
Cumprida a determinação, vistas às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Após, voltem conclusos para deliberação.
SERVE DE OFÍCIO.
Alta Floresta do Oeste, 18 de abril de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 0000001-52.2017.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte autora informou que a Fazendo Pública realizou o pagamento da RPV, requerendo o arquivamento do feito [ID 17642654].
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Arquive-se, independente de intimação pessoal das partes.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de abril de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000545-81.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 18/04/2018 15:19:27
REQUERENTE: LORENTINO FRANCISCO FURTADO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DESPACHO
Vistos.
Trata-ta se ação proposta pela parte autora objetivando o recebimento de valores que alega ter pactuado com a demandada referente à incorporação de rede elétrica.
Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 15 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza, contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
Serve a presente de MANDADO de intimação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste-RO, 18 de abril de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo n. 7000750-47.2017.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Nota Promissória]
Parte autora:
Nome: DOUGLAS VINICIOS CARLETTO ZANETTE
Endereço: Av. Praça Castelo Branco, 4010, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIANE OLIVEIRA - RO7948, ALICIO MARTINS KRAUSE - RO8279
Parte requerida:
Nome: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
Endereço: Avenida da Emancipação, 5000, Parque dos Pinheiros, Hortolândia - SP - CEP: 13184-654
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação movida por DOUGLAS VINICIOS CARLETTO ZANETTE em face de DELL COMPUTADORES DO BRASIL Ltda.
Em suas razões, sustenta que foi efetuou compras de produtos de informática junto à empresa requerida no dia 26/06/2017, pelo valor de R$ 4.448,02 (quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais e dois centavos), valor este que seria pago com desconto em sua fatura de cartão de crédito. Todavia, alega que o valor da compra fora lançado em duplicidade junto à fatura de seu cartão bancário, momento em que teria entrado em contato com a requerida pela via administrativa no intuito de solucionar o ocorrido, sob argumento de que não teria condições financeiras para pagar tal valor em dobro naquela oportunidade, não obtendo êxito. Por essa razão, alega que o valor referente à compra foi descontado em dobro, e que o valor cobrado indevidamente seria devolvido somente na fatura dos mês posterior, tendo o autor que cobrir o limite de sua fatura utilizando-se de crédito denominado "cheque especial", tendo que arcar com danos materiais concernente à multa e juros no importe de R$ 872,52 (oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), pugnando ao final pela restituição em dobro do valor pago indevidamente, bem como a condenação da requerida no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) à título de danos morais que julga ter sofrido.
Juntou documentos que demonstram, a princípio, sua versão dos fatos.
Citada, a requerida alega ausência de má fé de sua parte, sustentando que não houve conduta ilícita da requerida vez que teria atendido prontamente a solicitação do autor administrativamente, vez que o valor cobrado a mais teria sido estornado ao autor no mês seguinte à solicitação, pugnando ao final pela total improcedência.
A parte autora impugnou a alegações, ID n. 15072118.
Após, fora oportunizada nova vista dos autos à requerida, momento em que se manifestou sobre o MÉRITO da ação, conforme petição sob ID n. 15387453.
É a síntese. Decido.
JULGAMENTO ANTECIPADO
O caso comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo possível julgar o feito no estado em que se encontra, vez que as provas constates dos autos são suficientes para análise do MÉRITO.
MÉRITO
Preliminarmente, considerando-se que na contestação a requerida alega que não teve acesso aos documentos juntados pelo autor em sua inicial, resta sanada qualquer eventual cerceamento de defesa, que fora oportunizada nova vista dos autos à requerida após a impugnação da parte autora.
Por essas razões, a requerida pode rebater todas as alegações e documentos apresentados pelo autor, estando assim atendido o princípio constitucional do contraditório em ampla defesa.
Adentrando diretamente no MÉRITO da ação, tem-se que o pedido de autor fundamenta seu pedido no fato de ter a requerida lançado, em duplicidade, o valor de uma compra realizada pelo autor no valor de R$ 4.448,02 (quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais e dois centavos), acabando por extrapolar o limite da fatura do seu cartão de crédito.
Pois bem.
O fato da duplicidade da cobrança restou devidamente demonstrado pelos documentos juntados pelo autor, sobretudo de fatura de cartão de crédito onde se observa a duplicidade da cobrança.
Ademais a própria requerida em suas alegações reconhece que houve a cobrança de forma "equivocada", pelo valor de R$ 4.448,02 (quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais e dois centavos), restando assim incontroverso este ponto.
Desta feita, de acordo com o que restou comprovado nos autos, merecem prosperar em parte os pedidos do autor.
Isso porque restou demonstrado que houve falha e/ou equívoco por parte da empresa requerida quando da concretização da compra realizada pelo autor, vez que se viu surpreendido pela cobrança em dobro em relação à compra que fizera.
Ora, via de regra, sabe-se que qualquer pessoa que compra algum produto ou serviço pela modalidade cartão de crédito, na qualidade de consumidor, no mínimo sabe que no dia determinado para pagamento da fatura terá que constar fundos suficientes em sua conta bancária para que seja descontado os valores da compra e, para isso, teria que se valer de certo planejamento em suas finanças.
Ocorre que a surpresa, como ocorreu no caso em tela, fez que o autor tivesse que "se virar" para pagar o valor lançado equivocadamente pela requerida, muito embora a requerida tenha alegado que não houve má fé de sua parte, mas o fato é que tal conduta trouxe prejuízos aos autor que teve que se utilizar de outros créditos bancários, pagando juros do valor utilizado, conforme se depreende pelos extratos bancários sob IDs. n. 15079106, 15078157 e 15078151.
De outro norte, mesmo reconhecendo a parte requerida que houve equívoco quando do lançamento da compra de forma dúplice junto à fatura do autor, mesmo que de forma tardia, tomou providências no intuito de devolver o valor cobrado de forma indevida, sendo o valor devolvido ao autor no mês posterior, conforme reconhece a própria parte autora.

Com efeito, fica evidente que não houve o dolo ou a má-fé da parte requerida, mas sim, erro quando do lançamento do valor junto à fatura do cartão de crédito em nome de autor e, em que pese a parte requerida tenha tomada medidas para sanar o ocorrido, o fez de forma tardia, vez que o autor teve que pagar o valor em dobro em sua fatura, gerando desgaste emocional e financeiro na qualidade de consumidor.

Salienta-se que, tratando-se de relação consumerista, pesa em favor do autor o princípio da "não surpresa", do qual decorre a proteção trazida na Lei n. 8078/90, que consiste na condição de que, nas relações comerciais, o consumidor deve estar ciente das condições e valores daquilo que se está adquirindo, devendo a relação jurídica seguir exatamente os preceitos combinados para que não ocorra assim a surpresa como fato que venha abalar o acordo estabelecido entre as partes, princípio este que acabou por ser violado no presente caso.

Não obstante, restou demonstrado que o autor buscou a solução pela via administrativa e, de outro lado, a requerida buscou atender o requerimento, porém, o fez de forma tardia, minimizando assim o dano causado ao autor, mas anulando-o, já que o autor teve que arcar com o prejuízo decorrente da conduta da requerida.

Sendo assim é de se reconhecer que a requerida deve devolver o valor referente aos juros e multas que o autor teve que arcar para cobrir a cobrança em dobro, qual seja no valor de R$ 155,78 (cento e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme reconhece o próprio autor (petição sob ID n. 15078386), com base em seus extratos bancários acostados aos autos.

Danos morais

Entende-se que a situação retratada não configura dano moral e explica-se o porquê.

Dano moral é, por exemplo: a) o machucado no corpo; b) o vexame público causado pela inscrição indevida em órgão de restrição de crédito; c) o misto de revolta e dor quando que se tem quando da perda prematura de um ente querido por culpa de outrem; d) o padecer de um suplício ignominioso; e) ter a sua intimidade indevidamente exposta; é ser ofendido com dizeres racistas e discriminatórios de maneira geral; f) ficar sem dinheiro suficiente para comprar o básico necessário à vida porque realizado um desconto indevido na conta bancária, ou no benefício previdenciário; g) ser tratado com descaso pelo fornecedor que vulnera os direitos básicos do consumidor; h) ter o atendimento médico recusado pelo plano de saúde que se paga mensalmente; i) ficar sem o fornecimento de energia elétrica ou água em razão da interrupção indevida no fornecimento; j) o erro médico, quando for demonstrada a culpa do profissional; l) é a ocorrência de cobranças abusivas, sob ameaça, constrangedoras ou com publicidade negativa do devedor; m) a devolução de cheque indevida ou desconto de cheque antes da data estipulada; n) a recusa de crédito em razão de dados incorretos ou desatualizados; o) a clonagem de cartão de crédito ou obtenção de senha de forma fraudulenta; p) o bloqueio de linhas telefônicas móveis sem aviso prévio; q) é a ingestão de produto alimentício impróprio para consumo em virtude de contaminação; r) a ocorrência de fraturas por quedas em vias públicas por problemas de má conservação falta de iluminação ou má sinalização; t) é a perda de compromissos em decorrência de atraso de voo ou overbooking; u) é revista íntima abusiva; v) é ser preso indevidamente etc.

A lista é extensa, mas, ainda assim meramente exemplificativa pois impossível descrever todas as hipóteses.

No entanto, o que precisa ser verificado é que em todas as situações acima mencionadas, além do eventual dano material existe um abalo psicológico à pessoa.

Não se trata, apenas, de reparar um dano material. Esse, quando isolado, deve ser reparado pela solução jurídica normal e igualmente prevista na legislação, que é a condenação do devedor a restituir a vítima ao mesmo estado de antes, incluindo aí as despesas do que foi efetivamente perdido, do que razoavelmente deixou de ganhar, conforme previsão do art. 402 e 403 do Código Civil. Veja-se:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Diante desse panorama, entende-se que o caso em análise não enseja a reparação a título de danos morais, pois embora tenha ocorrido falha da requerida, essa não foi tão grave a ponto de infligir ao autor o desassossego, frustração, dor, tristeza.

Foi errado, indiscutivelmente, mas decorreu de uma falha excepcional.

De se ponderar que não é todo agir em desconformidade com o direito que enseja a reparação a título de danos morais. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO NÃO SIGNIFICATIVO, INFERIOR A OITO HORAS, E SEM A OCORRÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS GRAVES. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O cerne da questão reside em saber se, diante da responsabilidade objetiva, a falha na prestação do serviço - atraso em voo doméstico de aproximadamente oito horas - causou dano moral ao recorrente. 2. A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. 3. (…) (AgRg no REsp 1269246/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014)

Por esses fundamentos, a pretensão de indenização por danos morais deve ser rejeitada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por DOUGLAS VINICIOS CARLETTO ZANETTE em face de DELL COMPUTADORES DO BRASIL Ltda., qualificados nos autos e:

CONDENO a requerida a pagar em favor do requerente a quantia de R$ 155,78 (cento e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), a título de indenização por danos materiais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação, em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, e corrigidos monetariamente de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir do ajuizamento da ação;

REJEITO o pedido de indenização por danos morais e o pedido de devolução em dobro do valor de R$ 4.448,02 (quatrocentos e quarenta e oito reais e dois centavos).

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Sem custas e sem honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o adequado recolhimento do preparo.

Sendo formulado requerimento de gratuidade, deve o pedido ser instruído com documentos comprobatórios da hipossuficiência.

Preenchidos esses pressupostos (tempestividade e recolhimento do preparo), intime-se a parte recorrida para as contrarrazões e após, venham conclusos.

Publicada em audiência, intimados os presentes. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 17 de abril de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000008-85.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Regime Estatutário, Professor]
Valor inicial da Causa: R$ 11.845,84
Parte autora:
Nome: LUCINETE SANTOS DAS VIRGENS
Endereço: Av. Juscelino Kubitschek, 4869, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
Parte requerida:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 4513, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por servidor público municipal contra o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO.
Em SENTENÇA foi declarado de ofício a incompetência absoluta para processamento, sendo extinta a ação, tendo isentado os requeridos do recolhimento de custas finais e honorários. Ocorre que não houve análise quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, o que passo a analisar.
Pois bem.
A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça.
Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.
A previsão do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal não distingue seus destinatários, contemplando todos aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Conforme consta nos autos os requeridos tratam-se de profissionais da educação, na ocasião juntaram extrato de folha de pagamento, demonstrado sua hipossuficiência para pagamento de custas.
Nestes termos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita postulado pela parte, por consequência isento do pagamento das custas iniciais.
Assim, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001587-05.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Regime Estatutário, Professor]
Valor inicial da Causa: R$ 28.068,83
Parte autora:
Nome: ROSA ADRIANA GOLLUB
Endereço: Rua Nereu Ramos, 4485, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
Parte requerida:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 4513, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por servidor público municipal contra o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO.
Em SENTENÇA foi declarado de ofício a incompetência absoluta para processamento, sendo extinta a ação, tendo isentado os requeridos do recolhimento de custas finais e honorários. Ocorre que não houve análise quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, o que passo a analisar.
Pois bem.
A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça.
Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.
A previsão do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal não distingue seus destinatários, contemplando todos aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Conforme consta nos autos os requeridos tratam-se de profissionais da educação, na ocasião juntaram extrato de folha de pagamento, demonstrado sua hipossuficiência para pagamento de custas.
Nestes termos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita postulado pela parte, por consequência isento do pagamento das custas iniciais.
Assim, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001430-32.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora:
Nome: MARCELO DA SILVA ARMI
Advogado do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - OAB-RO 6475

Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Concedo o prazo de 10 dias para o requerente informar o seu novo endereço, devendo a escrivania providenciar a atualização no sistema.
Diante do motivo apresentado pelo requerente, acolho a justificativa apresentada pela ausência na perícia médica.
Designo nova perícia médica para o dia 24/05/2018, às 08:00 horas, a ser realizada na "Clínica Modellen", situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809, permanecendo nomeado o médico OZIEL SOARES CAETANO para realizar a perícia médica com o requerente.
Fica advertido o requerente de que nova ausência implicará em preclusão da produção da referida prova.
Deixo de nomear médico da cidade onde o requerente atualmente se encontra em razão do juízo em razão de desconhecimento de profissionais que possam atender ao juízo naquela região.
Considerando que o requerente não é beneficiário da justiça gratuita, fica desde já intimado para comprovar no processo, no prazo de 10 dias, o pagamento dos honorários periciais, devendo ser depositado em juízo o respectivo valor.
Anexo segue o novo formulário com os quesitos do juízo que deverão ser encaminhados ao médico perito, devendo ser desconsiderado o formulário anterior.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 17 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000012-25.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Regime Estatutário, Professor]
Valor inicial da Causa: R$ 47.263,01
Parte autora:
Nome: SALETE BLANCK
Endereço: Av. São Paulo, 2917, Princesa Isabel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
Parte requerida:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 4513, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por servidor público municipal contra o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO.
Em SENTENÇA foi declarado de ofício a incompetência absoluta para processamento, sendo extinta a ação, tendo isentado os requeridos do recolhimento de custas finais e honorários. Ocorre que não houve análise quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, o que passo a analisar.
Pois bem.
A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça.
Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.
A previsão do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal não distingue seus destinatários, contemplando todos aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Conforme consta nos autos os requeridos tratam-se de profissionais da educação, na ocasião juntaram extrato de folha de pagamento, demonstrado sua hipossuficiência para pagamento de custas.
Nestes termos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita postulado pela parte, por consequência isento do pagamento das custas iniciais.
Assim, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001589-72.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Regime Estatutário, Professor]
Valor inicial da Causa: R$ 4.870,75
Parte autora:
Nome: LISANDRA CRISTINA BECKER
Endereço: Rua Tancredo Neves, 3940, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
Parte requerida:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 4513, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por servidor público municipal contra o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO.
Em SENTENÇA foi declarado de ofício a incompetência absoluta para processamento, sendo extinta a ação, tendo isentado os requeridos do recolhimento de custas finais e honorários. Ocorre que não houve análise quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, o que passo apreciar.
Pois bem.
A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça.
Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.
A previsão do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal não distingue seus destinatários, contemplando todos aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Conforme consta nos autos os requeridos tratam-se de profissionais da educação, juntando extrato de folha de pagamento, demonstrado sua hipossuficiência para pagamento de custas.
Nestes termos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita postulado pelo requerido, por consequência isento do pagamento das custas iniciais.
Assim, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001302-12.2017.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora:
Nome: D.P. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - OAB-RO 7746
Parte requerida:
Nome: F.L. N.
DECISÃO
Advirta-se ao requerido de que depois de decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da sua intimação, e não havendo manifestação, considerando ainda que o valor do bem penhorado é inferior ao valor da dívida em execução, resta automaticamente concedida a adjudicação do bem contrito à parte exequente, hipótese em que a escrivania deverá lavrar o auto de adjudicação (CPC, artigo 877).
Com a lavratura do auto de adjudicação e colhidas as assinaturas do juiz, do adjudicatário, do escrivão e eventualmente do requerido se estiver presente, a adjudicação restará considerada perfeita e acabada (CPC, artigo 877, § 1º), hipótese em que deverá ser expedida a ordem de entrega do bem adjudicado ao adjudicatário (art. 877, § 1º, inciso II, do CPC).
Em relação ao pedido de consultas aos sistemas de informática, será analisado após a finalização do procedimento de adjudicação, uma vez que somente depois disso é que se poderá apurar o saldo remanescente, levando-se em consideração, ainda, que o requerido pode pagar o débito integralmente se não desejar que o bem seja adjudicado.
Intimem-se e cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 18 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7005234-38.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora:
Nome: N. A. F. V.
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - OAB-RO 7497
Parte requerida:
Nome: LEONEL DE OLIVEIRA
Nome: EDUARDO DAS MERCES OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - OAB-RO 6440
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para informar, no prazo de 10 dias, as datas em que a convivência em união estável teve início e fim, bem como se a requerente ainda estava vivendo em união estável com o falecido na data do óbito ou se dela já tinha se separado.
Em atenção à petição de ID n.17258922, verifico que realmente a representante legal do menor juntou equivocadamente a contestação no processo de inventário n. 7000366-84.2017.8.22.0017, na data de 14/02/2018, conforme ID n. 16200901 do referido processo.
Portanto, intime-se a advogada defensora do menor para fazer a juntada da contestação e respectivos documentos instrutórios relacionados ao pedido de reconhecimento de união estável ao presente processo, inclusive a procuração, no prazo de 5 dias, oportunidade em que deverá especificar todas as demais provas que pretende produzir, justificando a necessidade, utilidade e pertinência, sob pena de preclusão.
Defiro a associação da presente ação de pedido de reconhecimento de união estável com o processo de inventário n. 7000366-84.2017.8.22.0017, uma vez que há identidade de partes e o eventual reconhecimento da união estável da requerente com o falecido poderia gerar efeitos na ação de inventário na medida em que se teria a autora também como sucessora/herdeira do falecido.
Certifique-se na ação de inventário (n. 7000366-84.2017.8.22.0017) a existência da presente ação de reconhecimento de união estável.
Após a juntada a contestação da parte requerida, intime-se a parte autora para impugnar em 15 dias, oportunidade em que deverá especificar todas as demais provas que pretende produzir, justificando a necessidade, utilidade e pertinência, sob pena de preclusão.
Com a manifestação da parte autora ou certificado o decurso do prazo, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar em 10 dias, uma vez que existe interesse de menor.
DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 17 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001382-73.2017.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora:
Nome: ANTONIA VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - OAB-RO 4084
Parte requerida:
Nome: OSMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - OAB-RO 8372
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA em relação à partilha de um bem imóvel proposto por ANTÔNIA VICENTE DA SILVA contra OSMAR RODRIGUES DA SILVA.
A requerente pede que o requerido seja compelido a cumprir a SENTENÇA, pagando-lhe os últimos cinco anos de aluguéis vencidos pelo uso do imóvel do casal e colocando o referido bem à venda para partilharem o produto da alienação, conforme acordo homologado judicialmente.
O requerido foi intimado do pedido de cumprimento da SENTENÇA e apresentou impugnação argumentando que não deveria pagar os aluguéis cobrados pela requerente porque ela também teria feito uso do imóvel para morar durante esse tempo.
Relatado em resumo. Decido.
DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA
Ambas as partes pediram que lhes fosse concedido o benefício da justiça gratuita, contudo, entendo que nenhuma delas faz jus à referida benesse.
Em se tratando de pedido de cumprimento da SENTENÇA, as partes ficam isentas do recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 13 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Tendo sido atribuído à causa valor pouco superior à R$ 70.000,00 (setenta mil reais), as custas finais (1% do valor da ação) seriam de aproximadamente R$ 700,00 (setecentos reais) e no presente caso não vislumbro que o recolhimento dessa parcela implique em prejuízo ao sustento das partes.

Isso porque a requerente é servidora pública estadual, possui renda econômica mensal fixa, não tem despesa com aluguel e possui condição econômica que lhe permite arcar com honorários advocatícios do profissional que contratou sem que o seu prejuízo seja prejudicado.

O requerido, de seu turno, é comerciante, proprietário de firma individual, empresário e produtor de espetáculos, possuindo renda econômica mensal superior à R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), conforme atesta a sua declaração de imposto de renda juntada ao processo, sendo que, assim como a requerente, também possui condição econômica que lhe permite arcar com honorários advocatícios do profissional que contratou sem que o seu prejuízo seja prejudicado.

Portanto, indefiro o requerimento do benefício da justiça gratuita no primeiro grau de jurisdição para ambas as partes.

DO EFEITO SUSPENSIVO

A parte requerida pediu atribuição de efeito suspensivo à impugnação alegando que o prosseguimento da execução poderia prejudicar o requerido.

Contudo, não justificou motivos concretos relevantes indicadores de que o prosseguimento da execução poderia causar dano grave de difícil ou incerta reparação.

Além disso, a concessão de efeito suspensivo somente é possível na hipótese do requerido garantir o juízo com penhora, caução ou depósito suficiente, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, não tendo sido atendidos os requisitos do art. 525, § 6º do CPC, deixo de conceder efeito suspensivo à impugnação do requerido.

DA PRESCRIÇÃO

O requerido afirmou que a pretensão da requerente de exigir o cumprimento da SENTENÇA estaria prescrita porque superado o prazo de 5 anos previsto no art. 206, §5º, inciso III, do CC.

Contudo, a obrigação de pagar os aluguéis até a data da venda do imóvel se trata de uma prestação de trato sucessivo, isto é, que se prolonga no tempo e se renova mensalmente, de modo que a prescrição atingirá somente as prestações vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação (art. 206,§5º, inciso III do CC).

Nesse sentido:

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS. SENTENÇA PROCEDENTE PARA DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO DE LOCAÇÃO. INCONFORMISMO DO APELANTE. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL (CC/16), OBSERVANDO-SE O ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRAZO TRIENAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. TÉRMINO DA OBRIGAÇÃO DO LOCATÁRIO. ENTREGA DAS CHAVES. PRECEDENTES DA CORTE ESTADUAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL POR ATO DO RELATOR. SINGULARIZAÇÃO DOS JULGADOS. EFETIVIDADE E CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL1. A cobrança de aluguel, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, se renova mensalmente, daí porque, para a verificação da prescrição da pretensão desta cobrança, necessária a aplicação do princípio tempus regict actum, devendo deste modo ser aplicado o prazo qüinqüenal no que se refere às prestações vencidas na vigência do Código Civil de 1916 (art. 178, 10, IV), observando-se o disposto no art. 2028 do novo Código Civil e o prazo de três anos quanto às prestações vencidas na vigência do Código Civil de 2002 (art. 206, § 3º, I, CC/02), que entrou em vigor em janeiro de 2003. 2. As prestações vencidas entre ago/00 e dez/02, em razão de não ter transcorrido metade do prazo da lei revogada, estão sob égide do Novo Código Civil, vale dizer, 3 (três) anos o prazo prescricional, a contar da entrada em vigor deste, ou seja, a partir de jan/03. Dessa forma, estas parcelas também estão prescritas, assim como as parcelas até dez/04, considerando o prazo prescricional trienal e o ajuizamento da presente demanda.3. Consoante art. 219, caput, do CPC, a citação interrompe a prescrição. Mais adiante, no § 1º do mesmo DISPOSITIVO, está expresso que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 4. As chaves foram entregues no cartório em 22/09/09, conforme certidão de fls. 137v, sendo certo que a obrigação do locatário somente termina com a entrega das mesmas e não pelo simples abandono.5. Provimento parcial do recurso, por ato do relator." (TJ-RJ - APL: 360199320078190021 RJ 0036019-93.2007.8.19.0021, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 13/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL). (destaquei).

Considerando que a ação foi ajuizada em 05/11/2017, estão prescritas as parcelas anteriores à 05/11/2012, podendo ser cobradas as prestações que venceram a partir desse data, uma vez que não atingidas pela prescrição quinquenal.

Analisando os cálculos da parte autora, constata-se que foram incluídas as parcelas vencidas somente a partir de 30/11/2012, ou seja, que não foram atingidas pela prescrição.

Portanto, não há excesso de cobrança por exigência de crédito prescrito, razão pela qual não acolho a preliminar de prescrição da parte requerida.

DA IMPUGNAÇÃO

O requerente impugnou o pedido de cumprimento da SENTENÇA alegando que não deve pagar os aluguéis cobrado à requerente porque ela também teria feito uso do imóvel para morar nos últimos cinco anos, entendo que essa circunstância afastaria a obrigação que assumiu de lhe pagar um salário-mínimo mensal para utilizar o imóvel do casal enquanto não fosse ele vendido para fins de partilha.

Examinando o acordo de dissolução de união estável realizado pelos requerentes em 12/11/2008 (ID n. 16933353) e homologado em juízo por SENTENÇA em 07/01/2009 (ID n. 14338398), apura-se que as partes partilharam o imóvel denominado Lote Urbano n. 02-C, da quadra 02, setor 03, com 179,12 mt², da seguinte forma:

a) – À requerente coube 45% do imóvel descrito;

b) – Ao requerido coube 55% do imóvel descrito e ficaria residindo no imóvel até a data em que fosse vendido o bem e, em contrapartida, pagaria o valor mensal de um salário-mínimo à requerente, contados a partir de 30/01/2009.

As partes afirmam que até o momento o imóvel não foi vendido, não tendo havido efetiva partilha, tendo a autora reclamado pelos pagamentos dos aluguéis.

Nesse ponto, o acordo não estipulou qual das partes ficaria responsável por promover a venda do bem.

Contudo, o requerido assumiu a obrigação de pagar o valor de um salário-mínimo mensal à requerente pelo uso do imóvel e não comprovou nos autos o adimplemento dessa obrigação, não tendo sequer alegado que tenha efetuado o pagamento de qualquer valor nesse sentido.

Considerando que se trata de uma obrigação assumida em termo de acordo por expressão da sua própria e livre vontade, bem como em razão da homologação judicial, tem-se por certa e exigível a referida obrigação na medida em que se constituiu em um título executivo judicial após o trânsito em julgado respectivo, nos termos do art. 515, inciso III do CPC.

Não há no acordo homologado nenhuma disposição atestando disposição diversa dessa ou mesmo que o pagamento do aluguel pelo requerido à requerente estaria condicionada à hipótese dela mudar para alguma outra residência, não havendo nenhuma disposição de que o requerido pagaria aluguel de uma residência para a requerente para que ela se mudasse do imóvel.

O que consta no acordo homologado, como dito, é que o requerido ficaria utilizando o imóvel e em contrapartida pagaria o valor do um salário-mínimo à requerente pela utilização do imóvel, inexistindo condição de que essa obrigação somente seria cumprida na hipótese da autora se mudar para outro local.

Em sendo assim, a obrigação de pagar as prestações de aluguel vencidas persiste, na medida em que exigível e certa em razão da respectiva homologação judicial transitada em julgado.
O fato do requerido ter permitido que a autora continuasse a residir no imóvel, por si só, não afasta a obrigação assumida por ele, máxime não ter sido realizado novo acordo no sentido de eximir o requerido da obrigação assumida.
Do contrário, estar-se-ia inovando no acordo, hipótese em que poderia se entender que, por consequência, a requerente poderia cobrar do requerido a participação nos ganhos que ele tem com a locação de um quarto do imóvel para terceiros e nos lucros do estabelecimento comercial instalado no imóvel pelo requerido, considerando que o acordo ajustou que o requerido utilizaria o imóvel para morar e não para instalar comércio ou alugar cômodos para terceiros.
Portanto, não qualquer causa extintiva da obrigação assumida pelo requerido, o dever de adimplir as parcelas de aluguel permanece, sendo passível de exigência pela autora credora.
Pelo exposto, não acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo requerido e determino o prosseguimento do processo.
Condeno a parte requerida (impugnante) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA, que fixo em 10% do valor deste pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC.
Conforme consta no acordo homologado, o requerido será devedor dos alugueis até o momento em que o imóvel for efetivamente vendido e partilhado.
Considerando que não foi ajustado o responsável pela venda do imóvel e nem o prazo, bem como o fato do requerido fazer uso para fins comerciais e ser detentor da maior proporção (55%), fica concedido o prazo de 03 (três) meses para promover a venda do imóvel pelo valor de mercado ou outro eventualmente consentido entre as partes.
Caso o requerido pretenda adquirir a cota da requerente, terá a opção de fazê-lo no referido prazo.
Se superado o prazo e o requerido não efetuar a alienação do imóvel, caberá à requerente providenciar a alienação nos moldes acima, tendo também a possibilidade de adquirir a cota parte do requerido, caso deseje.
Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o necessário.
Decorrido o prazo de recurso, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 dias e requererem o que mais entenderem de direito, sob pena de arquivamento, sendo que, no caso da requerente, deverá indicar bens do requerido passíveis de penhora, ficando desde já indeferidos pedidos de consultas aos sistemas de informática desacompanhados do comprovante de pagamento da taxa respectiva.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 17 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7006531-26.2016.8.22.0004
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Parte autora:
Nome: T.D. S. M.
Advogado(a) AUTORA: Defensoria Pública
Parte requerida:
Nome: R. M. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARINA NEGRI PIOVEZAN - OAB-RO 7456

DECISÃO
Considerando que a Defensoria Pública já atuava em favor da parte contrária (requerente) e que nesta Comarca não existe outro Defensor Público para patrocinar a defesa do requerido, fica nomeada a advogada Marina Negri Piovesan OAB-RO n. 7456 como defensora dativa do requerido. Em razão do trabalho exercido, faz jus a referida advogada à remuneração pelo trabalho prestado no processo, a ser paga pelo Estado de Rondônia, conforme orientação jurisprudencial já chancelada pelo Superior Tribunal de Justiça, senão confira:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO, EM FAVOR DE CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. ENCARGO DO ENTE ESTATAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, são devidos honorários de advogado ao curador especial, pela parte sucumbente ou pelo Estado, quando não houver Defensoria Pública, tal como ocorre, in casu. II. "A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeados pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região" (STJ, AgRg no REsp 1.457.379/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2014). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.453.363/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2014; STJ, AgRg no REsp 1.445.049/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/09/2014. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1401783/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015).
Quanto ao valor da remuneração, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em consideração que o local da prestação de serviços é o mesmo do domicílio profissional da advogada; a pequena extensão do trabalho prestado; o pouco tempo dispendido por ela para assim proceder; o pequeno valor da causa e o baixo grau de complexidade da demanda; tudo em conformidade com as disposições do artigo 85, §§2º e 8º, do CPC.
Ciência à advogada dativa.
Ciência também à representação jurídica do Estado de Rondônia sobre SENTENÇA e sobre a presente DECISÃO, tendo em vista a fixação de honorários ao advogado dativo nomeado para o autor em razão da Defensoria Pública já atuar em favor da parte contrária.
DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Arquive-se assim que for oportuno.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 17 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000535-37.2018.8.22.0017
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Valor inicial da Causa: R$ 14.200,00
Parte autora:
Nome: ADEMIR COMITRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - OAB-RO 2295
Parte requerida:
Nome: SICREDI UNIVALES MT/RO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRÉ ASSIS ROSA - OAB-RO 7318, DIEGO PEREIRA YULE - OAB/RO 15249

DECISÃO
Vistos.
A escrivania deverá associar estes embargos ao processo de execução respectivo (7010191-82.2017.8.22.0007), bem como providenciar o cadastramento dos advogados do embargado no sistema para fins de publicação das intimações.
Indefiro o pedido do benefício da justiça gratuita uma vez que o pagamento das custas iniciais não implica em prejuízo ao sustento do embargante.
Considerando que o valor dos embargos é de R$ 14.200,00, o valor integral das cutas iniciais (2% do valor da causa) seria de aproximadamente R$ 284,00 e o embargante, na condição de empresário e comerciante que de longa data exerce na comarca, possui condições econômicas de custear esse valor.
Portanto, concedo o prazo de 15 dias para o embargante emendar a inicial e comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais em sua integralidade, sob pena de indeferimento da inicial.
Não atendida a providência, certifique-se e retorne o processo concluso para indeferimento da inicial.
Atendida a providência, cumpra-se conforme segue.
Diante da tempestividade, recebo os embargos a execução.
Deixo de atribuir efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, e tendo em vista que os requisitos do §1º do artigo 919 do CPC não estão presentes.
Nesse particular, o efeito suspensivo nos embargos a execução somente tem cabimento "quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" (CPC, artigo 919, §1º), o que não restou atendido no presente caso.
Com efeito, a embargante sequer indicou concretamente que existe possibilidade de risco de dano ou prejuízo ao resultado útil do processo, não se fazendo presente o referido requisito da tutela provisória (CPC, artigo 300).
Além disso, a execução não está totalmente garantida, tendo em vista que a penhora não cobriu integralmente o débito em execução, sendo que a embargante também não garantiu a totalidade da dívida por meio de depósito ou caução suficiente.
Portanto, não estando presentes os requisitos legais, deixo de atribuir o efeito suspensivo aos embargos.
Intime-se a embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 920, inciso I), advertindo-a de que na referida oportunidade deverá especificar se pretende produzir outras provas ou apresentar provas em audiência, justificando a necessidade, utilidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento no processo desde logo (CPC, artigo 920, incisos II e III).
Com a resposta da embargada ou certificado eventualmente o decurso do prazo, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar se pretende produzir outras provas ou apresentar provas em audiência, justificando a necessidade, utilidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento no processo desde logo (CPC, artigo 920, incisos II e III).
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 17 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000549-21.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Valor inicial da Causa: R$ 638.000,00
Parte autora:
Nome: MARIA HELENA LEITE TOSATT
Endereço: LINHA 47,5, KM 12, SITIO TRES IRMAOS, ZONA RURAL, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Parte requerida:
Nome: JOAO BARBOSA TOSATT
Endereço: LINHA 45,5, KM 12, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, certifique a escrivania se a custas foram recolhidas corretamente, caso positivo cumpra-se a DECISÃO que passo a fundamentar.
Nomeio MARIA HELENA LEITE TOSATT a inventariante dos bens deixados pelo de cujus.
Intime-se o requerente, por seu patrono para, no prazo de 05 dias, comparecer no cartório deste juízo, a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e cumprir as obrigações a que se refere o art. 618 do CPC/2015.
Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante deverá apresentar as primeiras declarações, contendo relação completa e individualizada dos herdeiros, bens, dívidas, direitos e ações (art. 620 do CPC) e as devidas certidões de dívidas Federais, Estaduais e Municipais.
Após a apresentação das primeiras declarações, cite-se para os termos do inventário e partilha, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público e o testamenteiro, se o de cujus deixou testamento, observando-se que apenas os residentes na Comarca devem ser citados pessoalmente e os demais, por edital (art. 626, § 1º do CPC).
Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes em cartório pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para dizerem sobre as primeiras declarações.
Na sequência intime-se a inventariante para apresentar a avaliação dos bens inventariados, devendo os herdeiros serem intimados, para dizerem acerca da avaliação, no prazo de 10 dias.
Se as partes acordarem acerca do valor dos bens, dê-se vista a inventariante para apresentar as Últimas Declarações e o Plano de Partilha, bem como, para juntar o comprovante de pagamento das custas, impostos e multa, se devidos.
Após, conclusos para SENTENÇA.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 0001859-60.2013.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte autora:
Nome: IBAMA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1983, - de 1375 a 1799 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-311
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida:
Nome: Marcus Bueno Fagundes
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - OAB-RO 549-A

DESPACHO
Vistos.
Atendendo ao requerimento da parte autora, realizei nesta data a pesquisa ao sistema INFOJUD e foi verificado que o executado não realizou declarações de imposto de renda nos últimos anos, conforme comprovantes que seguem anexos.
Portanto, considerando que já foram realizadas pesquisas nos sistemas RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, bem como diligenciado junto ao IDARON e ao cartório de registro de imóveis, e ainda, realizadas diligências pelo Oficial de Justiça e não foram encontrados bens do executado para constrição, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a possibilidade de suspensão por um ano e posterior arquivamento provisório, nos termos do art. 40 da LEF, no prazo de 10 dias.
Se requerido pela exequente, diante da não localização de bens do executado, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, determino desde já – não sendo necessária a CONCLUSÃO do processo para isso – que se suspenda-se a execução fiscal pelo prazo de um ano, período em que o prazo prescricional não será contado.
Após decorrido o prazo de suspensão, certifique-se e promova-se o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição, ocasião em que se iniciará a contagem do prazo prescricional, devendo o processo permanecer no arquivo até que seja superado o prazo de prescrição.
A qualquer tempo o processo poderá ser retirado da suspensão ou do arquivamento a pedido da exequente, caso ela tenha localizados bens para saldar a dívida.
Intime-se a exequente deste DESPACHO, bem como quando ocorrer o decurso do prazo da suspensão e quando o processo for arquivado.
Com o decurso do prazo de arquivamento, dê ciência novamente à exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 19 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000446-14.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
Valor inicial da Causa: R$ 1.000,00
Parte autora:
Nome: JALISMAR DE MESQUITA
Endereço: Linha 134, Km 35, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
Parte requerida:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. Rio Grande do Sul, 4913, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por JALISMAR DE MESQUITA em face do BANCO BRADESCO.
Informa o autor que possui um veículo marca FIAT, modelo UNO Mille Way Econ., cor vermelha, placa NCX 1940, CHASSI 9BD15844AA6381124, ano/modelo 2009/2010, dizendo que o veículo possui uma restrição financeira inserida pela requerida junto ao DETRAN/RO, constando que o veículo foi financiado para a empresa Mesquita Souza Ltda.
Alega que não realizou a venda e jamais realizou financiamento junto a requerida, informa que tentou resolver o impasse junta a requerida e não obteve êxito.
Assim, requer a apresentação de cópia fiel e legível do contrato de n. 62100000000003066491. Com a inicial juntou documentos.
Foi determinado a emenda a inicial, o que foi atendido pelo autor.
Relatei. Decido.
Para a concessão da liminar, faz-se necessário a presença do fumus boni iuris e periculum in mora.
No caso de exibição de coisa ou documento pode ser pleiteada como incidente processual na pendência da lide, conforme prevê os artigos 396 e seguintes do Estatuto Processual Civil, ou por meio de ação autônoma (art. 294 e ss. do CPC).
Para o deferimento de liminar, é necessária a constatação dos requisitos indissociáveis da fumaça do bom direito e do perigo na demora, que, a um só tempo, revelam a plausibilidade aparente da pretensão aviada e o perigo fundado de dano à parte requerente.
O autor em sua inicial diz que está sendo impedido de circular com o veículo, em razão do gravame imposto não pode realizar a transferência por consequência a emissão de licenciamento.
No que diz respeito ao periculum in mora verifica-se que o requerido conforme manifestação do autor não forneceu a cópia do possível contrato realizado, bem como não retirou o gravame, a fim de verificar a veracidade dos fatos e a desconstituição do gravame.
Assim, presentes os requisitos, CONCEDO O PEDIDO LIMINAR, e determino que o requerido BANCO BRADESCO, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia legível do contrato de número 62100000000003066491, sob pena de aplicação de multa.
Cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, responder a presente ação (art. 398, CPC), exibindo em juízo a coisa ou documento; silenciando-se ou contestando o pedido, com a recusa do dever de exibir ou com a afirmação que não possui o objeto a exibir.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000544-96.2018.8.22.0017
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Assunto: [Retificação de Nome]
Valor inicial da Causa: R$ 1.000,00
Parte autora:
Nome: NEUZA CAETANO PACHECO DA SILVA
Endereço: Avenida Valdir Mazutti, 392 N, Bom Jardim, Campos de Júlio - MT - CEP: 78307-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO - RO4313
Parte requerida:
DESPACHO
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Em obediência ao disposto no §3º, do art. 214 da Lei 6.015/73, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 dias.
Após, nada sendo requerido voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000610-47.2016.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios]
Parte autora:
Nome: AIRTOM FONTANA
Endereço: AVENIDA BRASIL, 3591, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTOM FONTANA - RO5907
Parte requerida:
Nome: ERLI ALVES DINIZ
Endereço: RUA JAGUAPITÃ, 125, BAIRRO, MÓDULO 05, Juína - MT - CEP: 78320-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por AIRTOM FONTANA em face de ERLI ALVES DINIZ.
As partes em manifestação requereu a desistência da presente ação, tendo em vista transação realizada extrajudicialmente.
Relatei. Decido.
O autor em manifestação pugnou pela desistência da demanda.
A Doutrina trata o pedido do autor como "desistência unilateral", em que, caso a desistência seja requerida antes da resposta do réu, dispensa a anuência da parte contrária, podendo o autor desistir livremente da ação até este momento processual. Como o próprio nome sugere, a desistência unilateral, ocorrida antes de ouvir a parte demandada, ocorre por ato volitivo e exclusivo do autor.
Ademais, conforme expressa o art. 485, VIII, do CPC, de forma autoexplicativa, extingue o processo quando o autor desistir da ação.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Expeça-se certidão de crédito em face do executado e em favor do exequente, intimando a parte autora para retirá-la em cartório no prazo de 10 (dez) dias
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Arquivem-se independente de trânsito em julgado.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000371-43.2016.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/03/2016 21:01:12
EXEQUENTE: EDILSON PEREIRA GOMES
EXECUTADO: CAFEEIRA FLORIDA LTDA - ME, L. F. FERREIRA CAFE - ME
DESPACHO Indefiro a diligência junto ao Cartório Extrajudicial desta Comarca para fins de busca de bens eis que tal providência pode ser realizada pelo credor.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, que até a presente data perfaz o valor de R$ R$6.991,65 (seis mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), devendo o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.
Fica autorizada a constrição de cereal e/ou café beneficiado que seja de tituridade do devedor, com exceção dos que sejam comprovadamente de clientes e lá estejam acondicionados.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.
Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.
Serve de MANDADO.
Alta Floresta D'Oeste, 18 de abril de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001896-60.2016.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/12/2016 15:07:04
EXEQUENTE: EZEQUIAS BRAZ DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: JOSE DO CARMO MOTA
DECISÂO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada por JOSE DO CARMO MOTA, qualificado nos autos, onde aduz que cumpriu com todas as obrigações firmadas no acordo, onde diz que pagou valor superior ao débito, juntando comprovantes (ID 17105361).
O exequente, por sua vez, manifestou-se no sentido de que os pagamentos se deram de forma extemporânea, e que, o fato de o executado depositar a quantia de R$ 50,00 (cinquenta reais) a mais por parcela, não ilide o arbitramento da multa pactuada no acordo (ID 17646875).
Apresentou cálculos onde debitou as duas parcelas de R$ 50,00 (cinquenta reais), afirmando restar a importância de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a título de multa.
Requereu o cumprimento de SENTENÇA.
Relado. Decido.
O autor fundamentou seu pedido de cumprimento com base no termo de acordo anexado ao ID 15255515, que foi devidamente homologado por SENTENÇA judicial (ID 15701581).
Consta no referido termo que o executado deveria pagar ao credor a importância de R$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), em quatro parcelas, sendo a primeira com vencimento para 15/12/2017, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), e as três restantes em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), pactuadas para as datas de 14/01/2018, 14/02/2018 e 14/03/2018, respectivamente.
Pois bem.
As partes, por livre deliberação, entabularam em sua avença que em caso de pagamento fora do prazo, incidiria multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do acordo e consequente vencimento antecipado das demais parcelas vincendas.
Com efeito, o próprio executado traz em sua insurgência ao ID 17105361, que os pagamentos foram extemporâneos, veja-se:
1º dia 15 de Dezembro de 2017, valor: R$ 1.000,00 (um mil reais);
2º dia 09 de Fevereiro de 2018, valor: R$ 800,00 (oitocentos reais);
3º dia 27 de Fevereiro de 2018, no valor de R$ 800 (oitocentos reais);
4º dia 01 de Março de 2018, no valor de R$ 750 (setecentos e cinquenta reais).
Total: R$ 3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais).
Logo, verifica-se que somente a primeira e última parcela foram pagas no prazo combinado. Assim, não se pode deixar de reconhecer a mora do executado, fazendo-o sujeitar-se ao arbitramento da multa estabelecida pelas próprias partes.

Considerando que o valor do acordo era de R$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), em simples cálculo aritmético, tem-se que o valor da multa de 20% (vinte por cento) perfaz a quantia de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).
Tendo em vista o pagamento de R$ 100,00 (cem reais) a mais pelo executado, entende-se devido ainda a monta de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a título da multa convencionada.
Assim, REJEITO a impugnação do executado quanto ao cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento do débito acrescido das custas, se houver, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor do débito (CPC, artigo 523, § 1º e Enunciado 97 do FONAJE).
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirá sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
A intimação das partes deverá ser feita pela via eletrônica, tendo em vista a constituição de procurador junto aos autos.
Em caso de inadimplemento, o autor fica desde já intimado para, no prazo de cinco dias, atualizar o débito e indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção.
Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
Alta Floresta D'Oeste, 20 de abril de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7000178-57.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora:
Nome: LUCIANA GOMES DA SILVA
Endereço: Isaura Kirant, 4605, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida:
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, Com escritório em Porto Velho, Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta por LUCIANA GOMES DA SILVA, em face de TELEFONICA BRASIL S/A - VIVO, aduzindo a autora, em síntese, que foi inscrita perante o serviço de proteção ao crédito por dívida junto a empresa VIVO, mesmo após ter solicitado cancelamento de sua linha telefônica na data de 01/06/2017. Argumenta que em razão disso fora surpreendida com a notícia de que seu nome estaria negativado, quando tentava realizar operação de crédito junto ao banco Caixa Econômica Federal, sendo assim impedida de concretizar a operação de crédito por conta da referida restrição. Pede ao final a tutela de urgência no sentido de determinar a baixa da restrição e indenização por dano moral que alega ter sofrido, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
A inicial veio acompanhada de documentos.
Foi deferida a tutela de urgência [ID 16095896].
A parte requerida apresentou contestação [ID 17525838], sem arguir preliminares, sustentando, no MÉRITO, que a dívida é legítima vez que a autora, em verdade, teria solicitado a mudança de plano "pós-pago" para a modalidade "pré-paga", e que teria deixado de pagar duas últimas faturas anteriores à data de solicitação da mudança de plano (06/2017 e 07/2017), requerendo ao final a improcedência do pedido inicial.
Tentada a conciliação, restou infrutífera [ID 17587806].
É a síntese necessária. Decido.
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
DO MÉRITO
Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do pedido.
No MÉRITO, a parte autora não tem razão em suas alegações.
Com efeito, restou comprovado por meio dos depoimentos da própria autora em audiência de instrução, conforme registro audiovisual acostado sob IDs n. 17587816 e n. 17587821, que diferentemente do que consta narrado no pedido inicial, a autora teria solicitado a migração do plano na modalidade pós-paga para modalidade pré-paga, e não o cancelamento da linha telefônica, pois confirmou que utiliza o mesmo número até os dias de hoje.
Não obstante, os depoimento da autora corroboram exatamente as alegações da requerida em sua contestação, onde explica que houve a solicitação de migração do plano, sendo o débito que originou a negativa tratada nestes autos se deu pela ausência do pagamento de duas ultimas faturas (mês 06 e 07 de 2017).
Merece guarida as alegações da requerida, pois a autora não comprovou nos autos nem o protocolo da qual teria solicitada a migração de plano, do ponto de vista a saber se as faturas geradas eram indevidas, nem tampouco comprovou o pagamento das referidas faturas (mês 06 e 07 de 2017).
Desta feita, estando comprovado que a autora ao invés de pedir o cancelamento da linha telefônica, solicitou apenas a migração de plano e permanece utilizando os serviços da requerida, não resta outra alternativa senão reconhecer a improcedência do pedido inicial porque não restou provado as alegações que fez.
DO DANO MORAL
Restando demonstrado nos autos que a negativação do nome da autora se deu culpa exclusiva desta, não se configura conduta ilícita ou abusiva da requerida, pois é de se reconhecer que a negativação decorre de exercício regular de um direito, no caso dos autos, já que a autora não comprovou o pagamento das faturas.
Destaca-se que mesmo pesando em favor da autora a inversão do ônus probatório, nesse caso a comprovação do pagamento da dívida apontada na inicial é fato constitutivo do direito da autora, bastando que apresentasse os comprovantes de pagamento ou cancelamento, não podendo se inverter prova negativa nesse sentido em desfavor da requerida.
Por essas razões, resta afastado o pedido de dano moral.
Assim, a autora não logrou êxito em demonstrar as afirmações que fez.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCIANA GOMES DA SILVA, em face de TELEFONICA BRASIL S/A - VIVO, qualificados nos autos, REVOGO A TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA e, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
REJEITO o pedido de dano moral pelas razões expostas.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos digitais.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7000461-80.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Perdas e Danos]
Valor inicial da Causa: R$ 1.410,00
Parte autora:
Nome: ELCINONDAS EVANGELISTA DE SOUZA
Endereço: Rua Piaui, 3785, Princesa Isabel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida:
Nome: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Endereço: Km 128,7, Sem numero, Rodovia 340, Tanquinho, Jaguariúna - SP - CEP: 13820-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Vistos.
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 04/07/2018 às 08:45 horas.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 18 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001367-07.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora:
Nome: MARIA MIRIAN DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029
Parte requerida:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
DECISÃO SANEADORA
Cuida-se de ação ajuizada por MARIA MIRIAN DE MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de pensão por morte de suposto segurado especial trabalhador rural.
Em síntese, a requerente afirma que era dependente do falecido JOSÉ VIEIRA DA SILVA e que seria casada com ele ao tempo da morte, aduzindo que ele seria segurado especial do regime previdenciário e que, em razão de seu requerimento administrativo ter sido indeferido, resolveu se utilizar da via judicial para reclamar o pagamento de pensão previdenciária pela morte do suposto esposo/companheiro.
Por ocasião do DESPACHO inicial foi verificado que a requerente já havia se divorciado judicialmente do requerido e que ele morava no Estado do Pará ao tempo da morte e em união estável com outra pessoa.
A requerente emendou a inicial e disse que depois do divórcio voltou a viver em união estável com o falecido e que ele estava no Pará ao tempo da morte realizando tratamento de saúde conservador

na residência da pessoa constante como declarante na certidão de óbito

A autarquia previdenciária foi regularmente citada e não apresentou contestação.

A requerente peticionou pedindo a designação de audiência de instrução e julgamento.

Relatado em resumo. Decido.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No presente caso, embora o requerido não tenha apresentado contestação no prazo legal, não se aplicam os efeitos da revelia, tendo em vista que o objeto dos autos se trata de concessão de benefício previdenciário e como se sabe, por parte do ente público deMANDADO se trata de direito indisponível e por essa razão não comporta o efeito material da revelia (CPC, artigo 345, inciso II).

Além disso, as alegações fáticas da parte autora constantes na inicial ainda são inverossímeis porque as provas até então juntadas não permitem concluir que as alegações de fato estão devidamente demonstradas, não sendo possível se aplicar, então, os efeitos materiais da revelia neste caso também por este motivo (CPC, artigo 345, inciso IV).

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, há dúvida se o falecido era segurado especial na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar e se ao tempo do óbito ele viviam em união estável com a requerente, uma vez que a SENTENÇA inclusa no ID n. 0002595-49.2011.8.22.0017 indica que ele havia se divorciado da requerente há vários anos antes do óbito, e a certidão de óbito indica que ele morava em outro Estado.

Nesse particular, a autora afirma que, em que pese o divórcio levado a efeito, retornou a conviver em união estável com o falecido e assim permaneceu até o óbito dele, alegando que ele faleceu no Estado do Pará porque estaria realizando tratamento naquele local.

Portanto, deve a autora demonstrar que depois do divórcio voltou a conviver maritalmente com o falecido e que com ele ainda convivia em união estável ao tempo da morte, bem como de que dele dependia economicamente e que ele era segurado especial da previdência na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar ao tempo do óbito.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da requerente, competirá à autora comprar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

O depoimento pessoal da requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam na petição inicial.

A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.

Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material.

Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à pensão por morte de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2018, às 08hs:15min horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento.
Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.
Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.
Anexo segue resultado da consulta realizada no sistema da Receita Federal e da Justiça Eleitoral sobre o domicílio do falecido.
Sem prejuízo das providências anteriores, oficie-se ao cartório de Registro Civil de Santarém-PA, cujo endereço consta na certidão de óbito de ID n. 14288616 requisitando que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias e pelo meio mais célere possível (e-mail, malote digital, etc), certidão de inteiro teor do assento de óbito do falecido José Vieira da Silva, matrícula n. 065649 01 55 2016 4 00087 146 004255 18, do dia 21/05/2016, registrada no livro n. C-87, folha 146, registro n. 4255, encaminhando cópia da respectiva certidão e informando que a requerente é beneficiária da justiça gratuita, podendo o ofício ser encaminhado pelo meio mais célere possível (fax, e-mail, etc).
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.
DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000421-06.2015.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Protocolado em: 14/09/2015 19:14:32
EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Desarquivem-se.
Considerando que em ações dessa natureza, por vezes, vem o Ente Público procedendo o pagamento das RPV intempestivamente, para se evitar que eventual sequestro incida sobre crédito já pago, o que ensejaria o pagamento em duplicidade, concedo, excepcionalmente, o prazo de 20 (vinte) dias para que o executado comprove nos autos o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor.
Tal providência se faz necessária para evitar eventual bloqueio de valores ao mesmo tempo de possível pagamento realizado pelo réu, eis que tal importância é oriunda dos cofres públicos e muito provavelmente já tenha destinação outra.
A intimação do executado deverá ser feita via órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.
Ademais, considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexiste mais razão para o envio de peças impressas.
Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.
É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do "processo físico", sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.
Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.
A FINALIDADE buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.
Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.
Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.
É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.
Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única CONCLUSÃO possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formado físico.
Decorrido o prazo assinalado e não comprovado o pagamento, voltem os autos conclusos imediatamente para sequestro eis que se trata de verba de natureza alimentar.
Alta Floresta D'Oeste, 18 de abril de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000124-91.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora:
Nome: LUIS GONZAGA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029
Parte requerida:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DECISÃO SANEADORA
Cuida-se de ação ajuizada por LUIS GONZAGA PINHEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
Em síntese, a parte autora afirma que é segurada especial da previdência social na qualidade de produtora rural em regime de economia familiar, aduzindo que sempre trabalhou na lavoura com a família e que, ao completar o requisito etário, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, que teria sido indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação do execício de atividade rural pelo tempo carencial necessário.
Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não há comprovação de que a parte autora seja segurada especial e de que tenha realizado trabalho rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei previdenciária, aduzindo que os documentos apresentados pela interessada não seriam suficientes para comprovar o efetivo labor rural por todo o período de carência (ID n. 17098402).

A parte autora apresentou impugnação no ID n. 17322429 afirmando que atende aos requisitos legais e que faz ao benefício previdenciário pretendido.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.
No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.
No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente e também não foi objeto de contestação pela parte requerida.
Portanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavradora em regime de economia familiar durante o referido período.
Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da parte requerente, competirá à parte autora comprovar no processo esse evento.
Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.
Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.
O depoimento pessoal da parte requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam nos autos, nas oportunidades em que peticionou o processo.
A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.
Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.
Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.
Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à aposentadoria por idade de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.
Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.
Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2018, às 08:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.
Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).
Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).
Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).
A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.
Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.
Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento.
Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.
Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.
DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001578-43.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Regime Estatutário, Professor]
Valor inicial da Causa: R$ 46.529,83
Parte autora:
Nome: LORENI DE FATIMA RIBEIRO DE MELLO
Endereço: Av. Mato Grosso, 3910, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
Parte requerida:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 4513, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por servidor público municipal contra o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO.
Em SENTENÇA foi declarado de ofício a incompetência absoluta para processamento, sendo extinta a ação, tendo isentado os requeridos do recolhimento de custas finais e honorários. Ocorre que não houve análise quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, o que passo a analisar.
Pois bem.
A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça.
Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.
A previsão do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal não distingue seus destinatários, contemplando todos aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Conforme consta nos autos os requeridos tratam-se de profissionais da educação, na ocasião juntaram extrato de folha de pagamento, demonstrado sua hipossuficiência para pagamento de custas.
Nestes termos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita postulado pela parte, por consequência isento do pagamento das custas iniciais.
Assim, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000547-56.2015.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAQUIM MARTINS JALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
EXECUTADO: ADEMIR ANTONIO MATANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ADEMIR ANTONIO MATANA
Endereço: Rua Alagoas, 3115, Princesa Isabel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde foi deferido a venda judicial de um 01 (um) imóvel urbano constituído pelo Lote n. 30, da Quadra 202, Setor n.04, localizado na Av. José Linhares, bairro Princesa Isabel, município de Alta Floresta D'Oeste/RO, que foi penhorado em face do executado e avaliado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) (ID 13616612).
Tentada a alienação em leilão único (Enunciado 79 do FONAJE), restou frustrada a diligência tendo em vista que não houve interessados na arrematação (ID 17086120).
Na própria DECISÃO que deferiu a venda (ID 14892038), o autor saiu intimado para que, em não havendo licitantes e não se manifestando pela adjudicação do bem, proceder a nomeação de outros bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4ª, da Lei 9.099/95).
Intimado, manteve-se inerte (ID 17742429), não demonstrando interesse em prosseguir no feito, devendo assim, o bem ser liberado e a penhora declarada insubsistente, principalmente pela diferença do crédito a receber e a dívida cobrada nos autos.
No mais, não há nos autos a indicação de qualquer bem do devedor passível de penhora.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 53, §4, da Lei 9.099/1995.
Defiro eventual pedido do autor quanto a expedição de certidão de crédito.
Libere-se o bem constrito, com ciência ao executado.
Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se oportunamente.
Alta Floresta D'Oeste, 19 de abril de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001590-57.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Regime Estatutário, Professor]
Valor inicial da Causa: R$ 10.478,18
Parte autora:
Nome: CLAUDETE KOMINKIEWICZ
Endereço: Rua João Filho, 6218, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
Parte requerida:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 4513, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por servidor público municipal contra o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO.
Em SENTENÇA foi declarado de ofício a incompetência absoluta para processamento, sendo extinta a ação, tendo isentado os requeridos do recolhimento de custas finais e honorários. Ocorre que não houve análise quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, o que passo a analisar.

Pois bem.
A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça.
Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.
A previsão do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal não distingue seus destinatários, contemplando todos aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Conforme consta nos autos os requeridos tratam-se de profissionais da educação, na ocasião juntaram extrato de folha de pagamento, demonstrado sua hipossuficiência para pagamento de custas.
Nestes termos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita postulado pela parte, por consequência isento do pagamento das custas iniciais.
Assim, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001576-73.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Regime Estatutário, Professor]
Valor inicial da Causa: R$ 29.972,61
Parte autora:
Nome: CELIO NUNES DA ROCHA
Endereço: Rua Maranhão, 3940, P. Isabel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
Parte requerida:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 4513, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por servidor público municipal contra o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO.
Em SENTENÇA foi declarado de ofício a incompetência absoluta para processamento, sendo extinta a ação, tendo isentado os requeridos do recolhimento de custas finais e honorários. Ocorre que não houve análise quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, o que passo a analisar.
Pois bem.
A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça.
Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.
A previsão do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal não distingue seus destinatários, contemplando todos aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Conforme consta nos autos os requeridos tratam-se de profissionais da educação, na ocasião juntaram extrato de folha de pagamento, demonstrado sua hipossuficiência para pagamento de custas.
Nestes termos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita postulado pela parte, por consequência isento do pagamento das custas iniciais.
Assim, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001588-87.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Regime Estatutário, Professor]
Valor inicial da Causa: R$ 51.088,86
Parte autora:
Nome: MARILEIDE LEITE DE ALMEIDA LINS
Endereço: Rua Nereu Ramos, 5357, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
Parte requerida:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 4513, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por servidor público municipal contra o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO.
Em SENTENÇA foi declarado de ofício a incompetência absoluta para processamento, sendo extinta a ação, tendo isentado os requeridos do recolhimento de custas finais e honorários. Ocorre que não houve análise quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, o que passo a analisar.
Pois bem.
A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça.
Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.
A previsão do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal não distingue seus destinatários, contemplando todos aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Conforme consta nos autos os requeridos tratam-se de profissionais da educação, na ocasião juntaram extrato de folha de pagamento, demonstrado sua hipossuficiência para pagamento de custas.

Nestes termos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita postulado pela parte, por consequência isento do pagamento das custas iniciais.
Assim, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000904-02.2016.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA MIRLANE BATISTA LEONI CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Porto Velho II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção do feito, conforme se depreende da petição sob ID n. 17695346.
Com efeito, estando atendido o MÉRITO da demanda, o arquivamento do feito é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução ante a satisfação da obrigação, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Arquive-se independente de intimação das partes.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste, 18 de abril de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000632-42.2015.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/10/2015 21:15:49
EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que em ações dessa natureza, por vezes, vem o Ente Público procedendo o pagamento das RPV intempestivamente, para se evitar que eventual sequestro incida sobre crédito já pago, o que ensejaria o pagamento em duplicidade, concedo, excepcionalmente, o prazo de 20 (vinte) dias para que o executado comprove nos autos o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor.
Tal providência se faz necessária para evitar eventual bloqueio de valores ao mesmo tempo de possível pagamento realizado pelo réu, eis que tal importância é oriunda dos cofres públicos e muito provavelmente já tenha destinação outra.
A intimação do executado deverá ser feita via órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.
Ademais, considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexiste mais razão para o envio de peças impressas.
Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.
É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do "processo físico", sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.
Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.
A FINALIDADE buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.
Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.
Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.
É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.
Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única CONCLUSÃO possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formado físico.
Decorrido o prazo assinalado e não comprovado o pagamento, voltem os autos conclusos imediatamente para sequestro eis que se trata de verba de natureza alimentar.
Alta Floresta D'Oeste, 18 de abril de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001572-36.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Regime Estatutário, Professor]
Valor inicial da Causa: R$ 28.401,33
Parte autora:
Nome: QUEZIENE NEVES DA SILVA
Endereço: Av. Amapá, 2973, Princesa Isabel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
Parte requerida:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 4513, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por servidor público municipal contra o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO.
Em SENTENÇA foi declarado de ofício a incompetência absoluta para processamento, sendo extinta a ação, tendo isentado os requeridos do recolhimento de custas finais e honorários. Ocorre que não houve análise quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, o que passo a analisar.

Pois bem.
A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça.
Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.
A previsão do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal não distingue seus destinatários, contemplando todos aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Conforme consta nos autos os requeridos tratam-se de profissionais da educação, na ocasião juntaram extrato de folha de pagamento, demonstrado sua hipossuficiência para pagamento de custas.
Nestes termos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita postulado pela parte, por consequência isento do pagamento das custas iniciais.
Assim, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000531-97.2018.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Parte autora:
Nome: R D S H
Nome: R A P H
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de benefício da justiça gratuita uma vez que o valor a ser recolhido é o mínimo previsto no Regimento de Custas do Tribunal e as partes não demonstraram que o recolhimento desse menor valor poderia implicar em prejuízo do seu sustento. Ademais, se os requerentes tem condições financeiras de arcar com os honorários advocatícios que seriam consideravelmente superiores ao valor das custas sem que o seu sustento seja prejudicado, difícil de se acreditar que o recolhimento das custas iniciais, no menor valor previsto, possa prejudicar o seu sustento.
Portanto, intimem-se os requerentes para emendarem a inicial em 15 dias e juntarem o comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.
Não cumprida a providência, retorne o processo concluso para indeferimento da inicial.
Cumprida a providência, realize-se estudo psicossocial, juntando-se o relatório em 15 dias.
Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público para apresentar seu parecer em 10 dias.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 17 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000598-85.2015.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ORDALIA DOS REIS
Endereço: Linha A1, Lote 42, Gleba 01, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR0048652
Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Quadra SBS Quadra 2, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-120
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Vistos.
Com base no principio da não surpresa, intime-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo Banco, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002145-33.2015.8.22.0021
Exequente: EDILSON AIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKELINE SANCHES SILVA - RO7108
Executado: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 23 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001213-40.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/02/2018 15:09:34
Requerente: VANESSA CRISTINA MENDES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, MARJORIE LAGOS TIOSSI - RO6919

Requerido: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (6)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Ante a petição retro, retire-se o feito de pauta.
Ressalto que o prazo de defesa passará a fluir da intimação do presente DESPACHO.
Intimação da parte autora via Dje, e da parte requerida pessoalmente, já que não constituiu advogado nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /PRECATÓRIA/CARTA.
Buritis, 19 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requeridos: CIPERON – Instituto Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 15.317.341/0001-62, com sede na Avenida Dom Pedro II, n. 6918, Nova Mamoré/RO;
- NORTE EDUCACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 27.362.316/0001-80, com sede na Avenida Dom Pedro II, n. 6918, Nova Mamoré/RO;
- SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA – ME – FAISA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 07.636.719/0001-62, com sede na Rua Francisco Fucilini, n. 485, Santa Fé, Santo Augusto/RS, CEP 98.590-000;
- DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, brasileira, nascida em 11/06/1966, empresária, casada, RG n. 263.017 SSP/RO e CPF n. 204.128.512-53, residente na Avenida Desidério Domingos Lopes, n. 3878, Centro de Nova Mamoré/RO, CEP 76.857-000, telefones (69)3544-2208 e 99957-1771, atualmente recolhida no Presídio de Nova Mamoré;
- MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA, brasileiro, contador, RG n. 633.478 SSP/RO e CPF n. 634.477.112-72, residente na Avenida Antônio Pereira de Souza, n. 7525, Bairro Santa Luzia, Nova Mamoré/RO, CEP 76.857-000, telefone (69) 99331-1680;
- HARLEY DA SILVA QUIRINO, brasileiro, nascido em 03/11/1981, filho de Luiz Alberto Nunes Quirino e Doraci da Silva Quirino, natural de Guajará-Mirim, divorciado, empresário, RG n. 660.712 SSP/RO e do CPF 737.308.822-87, podendo ser encontrado na Avenida Antônio Pereira de Souza, n. 7525, Bairro Santa Luzia, Nova Mamoré/RO, CEP 76.857-000, telefone (69)99963-4439, e
- LAURA MARIA JONJOB DE SOUZA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 07.158.229/0001-06, com sede na Rua Nova União, n. 2024, Setor 02, na Cidade de Buritis/RO, CEP 76.880-000.9:59

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003172-80.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 29/03/2017 17:25:41
Requerente: PAULO MENDES PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração ofertados pela requerida, objetivando a reforma da SENTENÇA para reconhecer a procedência do pedido.
Recebo os embargos, posto que tempestivos.
No MÉRITO, a pretensão não merece acolhimento.
Verifica-se que a ora embargante insurge-se aos termos da SENTENÇA, pretendendo modificar o entendimento do juízo, ao argumento de que ambas as partes tiveram prejuízos e a requerida agiu de forma legítima ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito.
Todavia, em casos tais, a pretensão deve ser manejada por meio do recurso próprio.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade, cabendo à embargante interpor o recurso próprio caso não conforme com a DECISÃO.
P.R.I.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 4 de abril de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7007426-96.2017.8.22.0021
REQUERENTE: ADELINA GOBETTI DE GODOY
REQUERIDO: BELARMINA MOITINHO SANTOS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da DECISÃO
Buritis, 23 de abril de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: ADELINA GOBETTI DE GODOY
Endereço: avenida Padre Adolpho Rohl, 1623, centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: BELARMINA MOITINHO SANTOS
Endereço: linha Altamira, km 18, zona rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002530-10.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 13/03/2017 09:02:45
Requerente: SIMONE DA SILVA SERGIO
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração ofertados pela requerida, objetivando a reforma da SENTENÇA para reconhecer a procedência do pedido.
Recebo os embargos, posto que tempestivos.
No MÉRITO, a pretensão não merece acolhimento.
Verifica-se que a ora embargante insurge-se aos termos da SENTENÇA, pretendendo modificar o entendimento do juízo, ao argumento de que ambas as partes tiveram prejuízos e a requerida agiu de forma legítima ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito.
Todavia, em casos tais, a pretensão deve ser manejada por meio do recurso próprio.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade, cabendo à embargante interpor o recurso próprio caso não conforme com a DECISÃO.
P.R.I.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 4 de abril de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000042-48.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/01/2018 11:31:33
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
DESPACHO
Vistos.
Ante a manifestação das partes, passo a designar a prova pericial:
1. Assim, designo o dia 29/05/2018 às 16:30 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
1.1. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/ CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora;
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;
Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
A intimação da parte autora para comparecimento ao local e data da perícia compete ao seu procurador, devidamente cadastrado nos autos.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte requerente.
Após, retornem os autos conclusos.
Ficam as partes intimadas via Dje.
Buritis, 19 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7002502-76.2016.8.22.0021
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS VIEIRA
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON,
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da DECISÃO.
Buritis, 23 de abril de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária
Nome: JOSE DOMINGOS VIEIRA
Endereço: LINHA 01, ESQUERDA,, PROJETO JACINOPOLIS, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON,
Endereço: Rua TEIXEIRÓPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, 1363, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0004226-11.2014.8.22.0021
Exequente: EVALDO DIAS BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogados do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369, LEDI BUTH - RO0003080
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
Buritis, 23 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008337-11.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/10/2017 14:13:07
Requerente: GERLI KELER DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração ofertados pela requerida, objetivando a reforma da SENTENÇA para reconhecer a procedência do pedido.
Recebo os embargos, posto que tempestivos.
No MÉRITO, a pretensão não merece acolhimento.
Verifica-se que a ora embargante insurge-se aos termos da SENTENÇA, pretendendo modificar o entendimento do juízo, ao argumento de que ambas as partes tiveram prejuízos e a requerida agiu de forma legítima ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito.
Todavia, em casos tais, a pretensão deve ser manejada por meio do recurso próprio.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade, cabendo à embargante interpor o recurso próprio caso não conforme com a DECISÃO.
P.R.I.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 4 de abril de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002658-30.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 14/03/2017 16:46:01
Requerente: CARLA DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração ofertados pela requerida, objetivando a reforma da SENTENÇA para reconhecer a procedência do pedido.
Recebo os embargos, posto que tempestivos.
No MÉRITO, a pretensão não merece acolhimento.
Verifica-se que a ora embargante insurge-se aos termos da SENTENÇA, pretendendo modificar o entendimento do juízo, ao argumento de que ambas as partes tiveram prejuízos e a requerida agiu de forma legítima ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito.
Todavia, em casos tais, a pretensão deve ser manejada por meio do recurso próprio.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade, cabendo à embargante interpor o recurso próprio caso não conforme com a DECISÃO.
P.R.I.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 4 de abril de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7006509-77.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 26/07/2017 08:09:16
Requerente: ELIANA CARLINI SEZINI
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração ofertados pela requerida, objetivando a reforma da SENTENÇA para reconhecer a procedência do pedido.
Recebo os embargos, posto que tempestivos.
No MÉRITO, a pretensão não merece acolhimento.
Verifica-se que a ora embargante insurge-se aos termos da SENTENÇA, pretendendo modificar o entendimento do juízo, ao argumento de que ambas as partes tiveram prejuízos e a requerida agiu de forma legítima ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito.
Todavia, em casos tais, a pretensão deve ser manejada por meio do recurso próprio.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade, cabendo à embargante interpor o recurso próprio caso não conforme com a DECISÃO.
P.R.I.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 4 de abril de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008248-85.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 20/10/2017 09:03:57
Requerente: FRANCISCA ALEXANDRA GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração ofertados pela requerida, objetivando a reforma da SENTENÇA para reconhecer a procedência do pedido.
Recebo os embargos, posto que tempestivos.
No MÉRITO, a pretensão não merece acolhimento.
Verifica-se que a ora embargante insurge-se aos termos da SENTENÇA, pretendendo modificar o entendimento do juízo, ao argumento de que ambas as partes tiveram prejuízos e a requerida agiu de forma legítima ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito.
Todavia, em casos tais, a pretensão deve ser manejada por meio do recurso próprio.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade, cabendo à embargante interpor o recurso próprio caso não conforme com a DECISÃO.
P.R.I.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 4 de abril de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003675-38.2016.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 30/08/2016 16:00:45
Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: CLAUDINEY SAMPAIO GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Buritis, 20 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002645-31.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 14/03/2017 16:00:22
Requerente: EDINE ANDRADE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração ofertados pela requerida, objetivando a reforma da SENTENÇA para reconhecer a procedência do pedido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.
No MÉRITO, a pretensão não merece acolhimento.
Verifica-se que a ora embargante insurge-se aos termos da SENTENÇA, pretendendo modificar o entendimento do juízo, ao argumento de que ambas as partes tiveram prejuízos e a requerida agiu de forma legítima ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito.
Todavia, em casos tais, a pretensão deve ser manejada por meio do recurso próprio.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade, cabendo à embargante interpor o recurso próprio caso não conforme com a DECISÃO.
P.R.I.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 4 de abril de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001714-91.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/03/2018 20:17:48
Requerente: ALEXANDRE ROSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Requerido: VALDIR VALMIR DROSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, considerando que o valor recolhido no Id. 17190283, pág. 1, não se atentou ao valor mínimo para recolhimento das custas processuais, conforme o artigo supracitado.
Intime-se via PJE.
Buritis, 20 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7005373-45.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 22/06/2017 16:04:14
Requerente: MARLENE LOPES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração ofertados pela requerida, objetivando a reforma da SENTENÇA para reconhecer a procedência do pedido.
Recebo os embargos, posto que tempestivos.
No MÉRITO, a pretensão não merece acolhimento.
Verifica-se que a ora embargante insurge-se aos termos da SENTENÇA, pretendendo modificar o entendimento do juízo, ao argumento de que ambas as partes tiveram prejuízos e a requerida agiu de forma legítima ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito.
Todavia, em casos tais, a pretensão deve ser manejada por meio do recurso próprio.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade, cabendo à embargante interpor o recurso próprio caso não conforme com a DECISÃO.
P.R.I.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 4 de abril de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7007210-38.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/08/2017 16:34:57
Requerente: SEBASTIAO ELIZIARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Ante a manifestação da Autarquia, Id. 17443709, pág. 1, intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado para impulsionar o feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.
Intime-se via Dje.
Buritis, 20 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7004498-12.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/09/2016 15:39:37
Requerente: DANIEL NUNES RICARDO e outros
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
Requerido: WORLDNET TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
DESPACHO
Vistos,
1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.
2. Após, intime-se a parte autora para indicar perito.
Buritis, 20 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008335-41.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/10/2017 11:46:47

Requerente: GERLI KELER DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração ofertados pela requerida, objetivando a reforma da SENTENÇA para reconhecer a procedência do pedido.
Recebo os embargos, posto que tempestivos.
No MÉRITO, a pretensão não merece acolhimento.
Verifica-se que a ora embargante insurge-se aos termos da SENTENÇA, pretendendo modificar o entendimento do juízo, ao argumento de que ambas as partes tiveram prejuízos e a requerida agiu de forma legítima ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito.
Todavia, em casos tais, a pretensão deve ser manejada por meio do recurso próprio.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade, cabendo à embargante interpor o recurso próprio caso não conforme com a DECISÃO.
P.R.I.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 4 de abril de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002646-16.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 14/03/2017 16:03:45
Requerente: NOELIR ALVES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração ofertados pela requerida, objetivando a reforma da SENTENÇA para reconhecer a procedência do pedido.
Recebo os embargos, posto que tempestivos.
No MÉRITO, a pretensão não merece acolhimento.
Verifica-se que a ora embargante insurge-se aos termos da SENTENÇA, pretendendo modificar o entendimento do juízo, ao argumento de que ambas as partes tiveram prejuízos e a requerida agiu de forma legítima ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito.
Todavia, em casos tais, a pretensão deve ser manejada por meio do recurso próprio.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade, cabendo à embargante interpor o recurso próprio caso não conforme com a DECISÃO.
P.R.I.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 4 de abril de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003480-19.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 05/04/2017 15:19:33
Requerente: ELIZABETH CAVALCANTE MOURA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração ofertados pela requerida, objetivando a reforma da SENTENÇA para reconhecer a procedência do pedido.
Recebo os embargos, posto que tempestivos.
No MÉRITO, a pretensão não merece acolhimento.
Verifica-se que a ora embargante insurge-se aos termos da SENTENÇA, pretendendo modificar o entendimento do juízo, ao argumento de que ambas as partes tiveram prejuízos e a requerida agiu de forma legítima ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito.
Todavia, em casos tais, a pretensão deve ser manejada por meio do recurso próprio.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade, cabendo à embargante interpor o recurso próprio caso não conforme com a DECISÃO.
P.R.I.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 4 de abril de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008581-37.2017.8.22.0021
Exequente: LUIZ VANIO MAGALHAES
Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Executado: Aldenise Vieira Maximiliano
Advogado do(a) INVENTARIADO:
IntimaçãoAnte a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 23 de abril de 2018
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002642-76.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 14/03/2017 15:39:52
Requerente: ELCIO ALMEIDA BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração ofertados pela requerida, objetivando a reforma da SENTENÇA para reconhecer a procedência do pedido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.
No MÉRITO, a pretensão não merece acolhimento.
Verifica-se que a ora embargante insurge-se aos termos da SENTENÇA, pretendendo modificar o entendimento do juízo, ao argumento de que ambas as partes tiveram prejuízos e a requerida agiu de forma legítima ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito.
Todavia, em casos tais, a pretensão deve ser manejada por meio do recurso próprio.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade, cabendo à embargante interpor o recurso próprio caso não conforme com a DECISÃO.
P.R.I.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 4 de abril de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7006513-17.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 26/07/2017 08:54:54
Requerente: LUCIANA MOREIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração ofertados pela requerida, objetivando a reforma da SENTENÇA para reconhecer a procedência do pedido.
Recebo os embargos, posto que tempestivos.
No MÉRITO, a pretensão não merece acolhimento.
Verifica-se que a ora embargante insurge-se aos termos da SENTENÇA, pretendendo modificar o entendimento do juízo, ao argumento de que ambas as partes tiveram prejuízos e a requerida agiu de forma legítima ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito.
Todavia, em casos tais, a pretensão deve ser manejada por meio do recurso próprio.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade, cabendo à embargante interpor o recurso próprio caso não conforme com a DECISÃO.
P.R.I.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 4 de abril de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis
1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000711-04.2018.8.22.0021
Exequente: SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Executado: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA/CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Ao Advogado da parte executada para JUNTAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 5 dias.
Buritis, 23 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004902-29.2017.8.22.0021
Exequente: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - PR0064634
Executado: MARIA CHAVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica o autor intimado para PROCEDER O PAGAMENTO DAS PESQUISAS SOLICITADAS, no prazo de 15 dias.
Buritis, 23 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003489-78.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 05/04/2017 16:16:44
Requerente: LILLYAN PAULA LENZ
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração ofertados pela requerida, objetivando a reforma da SENTENÇA para reconhecer a procedência do pedido.
Recebo os embargos, posto que tempestivos.
No MÉRITO, a pretensão não merece acolhimento.
Verifica-se que a ora embargante insurge-se aos termos da SENTENÇA, pretendendo modificar o entendimento do juízo, ao argumento de que ambas as partes tiveram prejuízos e a requerida agiu de forma legítima ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito.
Todavia, em casos tais, a pretensão deve ser manejada por meio do recurso próprio.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade, cabendo à embargante interpor o recurso próprio caso não conforme com a DECISÃO.
P.R.I.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 4 de abril de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000869-59.2018.8.22.0021
Exequente: MARCOS BROIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, ficam AS PARTES INTIMADAS, DE FORMA SUCESSIVA, PARA, QUERENDO, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS E INDICANDO SUA FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.
Buritis, 23 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000178-16.2016.8.22.0021
Exequente: AIBO BANZA VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Executado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
Intimação
A(a)(s) executado(a)(s) para o depósito do montante remanescente apurado no cálculo processual de Id. 16444496, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de ativos.
Buritis, 23 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003198-78.2017.8.22.0021
Exequente: CLEUZA MACHADO DE PROENCA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 23 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001336-38.2018.8.22.0021
Exequente: IVONE PAULO DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) DEPRECANTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
Executado: ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) DEPRECADO:
IntimaçãoAnte a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 23 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001534-80.2015.8.22.0021
Exequente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MS4466
Executado: J BOLETT & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 23 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7009444-90.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/12/2017 16:10:04
Requerente: EDINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
Requerido: VALDECI PIANNA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO Vistos,Por primeiro, determino ao cartório a regularização da inclusão do advogado da primeira requerida, conforme o Id. 16167831, pág. 1-9, bem como verifique se os demais advogados estão devidamente cadastrados no sistema do Pje.
Após, no prazo de 15 dias, especifiquem as partes, objetivamente, as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, e os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento, ou manifestem se concordam com o julgamento antecipado do feito.
Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.Intimem-se via Dje.
Buritis, 17 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006870-94.2017.8.22.0021
Exequente: CLEUSA ALVES DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada sobre o inteiro teor da SENTENÇA, no prazo de 10 dias.
Buritis/RO, 23 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7009444-90.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/12/2017 16:10:04
Requerente: EDINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
Requerido: VALDECI PIANNA e outros

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO Vistos,Por primeiro, determino ao cartório a regularização da inclusão do advogado da primeira requerida, conforme o Id. 16167831, pág. 1-9, bem como verifique se os demais advogados estão devidamente cadastrados no sistema do Pje.
Após, no prazo de 15 dias, especifiquem as partes, objetivamente, as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, e os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento, ou manifestem se concordam com o julgamento antecipado do feito.
Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.Intimem-se via Dje.
Buritis, 17 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005269-53.2017.8.22.0021
Exequente: ERIVALDO BARROS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 5 dias caso deseje
Buritis, 23 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7009444-90.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/12/2017 16:10:04
Requerente: EDINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
Requerido: VALDECI PIANNA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO Vistos,Por primeiro, determino ao cartório a regularização da inclusão do advogado da primeira requerida, conforme o Id. 16167831, pág. 1-9, bem como verifique se os demais advogados estão devidamente cadastrados no sistema do Pje.
Após, no prazo de 15 dias, especifiquem as partes, objetivamente, as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, e os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento, ou manifestem se concordam com o julgamento antecipado do feito.
Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.Intimem-se via Dje.
Buritis, 17 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 0001788-46.2013.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/11/2017 08:48:37
Requerente: VARCILIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELISBERTO FAIDIGA - RO0005076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512, WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO0004514
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.
2. Intime-se o Requerido para que implemente o benefício concedido ao Requerente, no prazo de 72 horas, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R$ 1.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento.
3. Com a implementação, fica a parte autora intima para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento.
4. Com a apresentação dos cálculos, Intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, NCPC).
4.1. Se não o fizer, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Buritis, 18 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002522-96.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/03/2018 10:51:20
Requerente: CARLA ADRIANA FORMAIO DE LIMA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
Requerido: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (5)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Ante a petição retro, retire-se o feito de pauta.
Ressalto que o prazo de defesa passará a fluir da intimação do presente DESPACHO.
Intimação da parte autora via Dje, e da parte requerida pessoalmente, já que não constituiu advogado nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /PRECATÓRIA/CARTA.
Buritis, 19 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requeridos: CIPERON – Instituto Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 15.317.341/0001-62, com sede na Avenida Dom Pedro II, n. 6918, Nova Mamoré/RO;

- NORTE EDUCACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 27.362.316/0001-80, com sede na Avenida Dom Pedro II, n. 6918, Nova Mamoré/RO;
- SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA – ME – FAISA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 07.636.719/0001-62, com sede na Rua Francisco Fucilini, n. 485, Santa Fé, Santo Augusto/RS, CEP 98.590-000;
- DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, brasileira, nascida em 11/06/1966, empresária, casada, RG n. 263.017 SSP/RO e CPF n. 204.128.512-53, residente na Avenida Desidério Domingos Lopes, n. 3878, Centro de Nova Mamoré/RO, CEP 76.857-000, telefones (69)3544-2208 e 99957-1771, atualmente recolhida no Presídio de Nova Mamoré;
- MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA, brasileiro, contador, RG n. 633.478 SSP/RO e CPF n. 634.477.112-72, residente na Avenida Antônio Pereira de Souza, n. 7525, Bairro Santa Luzia, Nova Mamoré/RO, CEP 76.857-000, telefone (69) 99331-1680;
- HARLEY DA SILVA QUIRINO, brasileiro, nascido em 03/11/1981, filho de Luiz Alberto Nunes Quirino e Doraci da Silva Quirino, natural de Guajará-Mirim, divorciado, empresário, RG n. 660.712 SSP/RO e do CPF 737.308.822-87, podendo ser encontrado na Avenida Antônio Pereira de Souza, n. 7525, Bairro Santa Luzia, Nova Mamoré/RO, CEP 76.857-000, telefone (69)99963-4439, e
- LAURA MARIA JONJOB DE SOUZA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 07.158.229/0001-06, com sede na Rua Nova União, n. 2024, Setor 02, na Cidade de Buritis/RO, CEP 76.880-000.9:59

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7004225-96.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 04/05/2017 13:16:35
Requerente: IDILIA LEOPOLDINA DA SILVA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
DESPACHO
Vistos,
Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase cumprimento de SENTENÇA.
Fica a parte requerida intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, em 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Caso não haja recolhimento, inscreva-se em dívida ativa.
Oportunamente, ao arquivo.
Buritis, 18 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7005603-87.2017.8.22.0021
REQUERENTE: I. K. S. S.
REQUERIDO: E. D. O.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da SENTENÇA
Buritis, 20 de abril de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: INGRED KITTI SILVA SANTOS
Endereço: Linha 04, KM-11, s/n, Distr. de Jacinópolis, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: EDIMAR DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7002522-96.2018.8.22.0021
AUTOR: CARLA ADRIANA FORMAIO DE LIMA SILVA
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, LAURA MARIA JONJOB DE SOUZA - ME
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do DESPACHO
Buritis, 20 de abril de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: CARLA ADRIANA FORMAIO DE LIMA SILVA
Endereço: Rua Porto Velho, 2057, Setor 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: AV DOM PEDRO II, 6918, NOVA MAMORE, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: RUA FRANCISCO FUCILINI, 485, SANTA FÉ, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desiderio Domingos, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antonio Pereira de Souza, 7525, Snta Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: LAURA MARIA JONJOB DE SOUZA - ME
Endereço: AC Buritis, 2024, Bairro Nova União setor 02, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000467-80.2015.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELISANGELA FERREIRA LEAL MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 10 dias úteis, sobre a impugnação à execução apresentada pela executada.
Buritis, 20 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7007006-91.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/08/2017 03:47:40

Requerente: ANTONIO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DECISÃO
Vistos,
A parte ré arguiu, preliminarmente, argui inépcia da petição inicial ante a ausência de quantificação do valor incontroverso, além da narração dos fatos que não resulta em CONCLUSÃO plausível e da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação
Pois bem. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, vez que a exordial narra de maneira adequada os fatos e apresenta pedido certo e determinado, além de ter vindo acompanhada de documentos suficientes a instruí-la, bem como o requerido foi intimado para apresentar os contratos bancários de empréstimos firmados pelo autor, o que o fez no Id. 13007110. Aliás, tanto a petição inicial não é inepta que o réu logrou deduzir defesa ampla e completa dos fatos afirmados e direito aplicável.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes.
Dou o feito por saneado e passo à analise dos pedidos de provas.
A requerente postulou pela produção de prova testemunhal, porém deixou de justificar sua pertinência e FINALIDADE, bem como a designação de perito contábil para elaborar parecer técnico com base nos autos.
Desse modo, indefiro, de plano, a prova testemunhal pleiteada pela parte autora, pois não justificou sua FINALIDADE e pertinência para o deslinde da causa.
Indefiro, ainda, a produção de prova pericial, posto que o objetivo dos autos e aferir quanto a legitimidade ou não dos descontos em sua conta bancária.
No mais, converto o feito em diligência para intimar a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, informar qual a origem da “BB Renovação Consignado”, bem como deverá esclarecer se o “CDC Renovação” é de origem do Banco do Brasil.
Int. via DJe.
Buritis, 20 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001959-10.2015.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/12/2015 13:33:55
Requerente:
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
Requerido:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Aguarde-se em cartório o pagamento do RPV de Id. 16707496. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
Oportunamente, arquive-se.
Buritis, 18 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7005329-26.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 20/06/2017 18:40:58
Requerente: SEBASTIAO FELICIANO DO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Requerido: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
No prazo de 05 dias, especifiquem as partes objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.
Intimem-se via Dje.
Buritis, 20 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006366-25.2016.8.22.0021
Exequente: ALEXANDRE DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619
Intimação
FICAM AS PARTES INTIMADAS, NO PRAZO DE 05 DIAS: O AUTOR PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ, O EXECUTADO PARA COMPROVAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS,
Buritis, 20 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 0002952-12.2014.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/08/2017 12:13:49
Requerente: ROSA ELENE CASSIMIRO DE LIMA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110
Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demostrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 7 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002880-32.2016.8.22.0021
Exequente: COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS FLOR DA MATA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Executado: AGROESTE - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de extinção dos autos.
Buritis, 20 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7009330-54.2017.8.22.0021
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 12/12/2017 17:42:49
Requerente: C & A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: M. A. VERISSIMO MATERIAIS DE CONTRUÇÃO - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
DESPACHO
Vistos,
No prazo de 15 dias, especifiquem as partes, objetivamente, as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, e os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento, ou manifestem se concordam com o julgamento antecipado do feito.
Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.
Intimem-se via Dje.
Buritis, 6 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007674-62.2017.8.22.0021
Exequente: JAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 20 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7006153-82.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/07/2017 08:52:51
Requerente: ANA MARIA DE MELO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Chamo o feito à ordem e revogo o DESPACHO proferido no Id. 16051837, pág. 1, ante o equívoco.
E, considerando tratar-se de ação previdenciária para concessão de benefício em favor de segurado especial “rural”, defiro a produção da prova testemunhal e, designo o dia 02.05.2018, às 10h00min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.
Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.
Buritis, 18 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7005329-26.2017.8.22.0021
AUTOR: SEBASTIAO FELICIANO DO COUTO
RÉU: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA, DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do DESPACHO
Buritis, 20 de abril de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: SEBASTIAO FELICIANO DO COUTO
Endereço: LINHA 05, LOTE 28, GLEBA 01, SN, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA
Endereço: AV. CAPITÃO SILVIO, 2290, SETOR GRANDES AREAS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: AV CAPITAO SILVIO, 2290, COMETA CENTER CAR, SETOR GRANDES ÁREAS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0000939-74.2013.8.22.0021
Exequente: ERMINIO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Buritis, 20 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000. Processo: nº 7000588-40.2017.8.22.0021
Exequente: SEKIGAMI & KISCHENER LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944
Executado: PRIME CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Buritis, 23 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7009276-88.2017.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 11/12/2017 11:20:38
Requerente: JOSE PEREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os embargos monitórios, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 19 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001129-39.2018.8.22.0021
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
Executado: JEOVA MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
IntimaçãoAnte a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 23 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008310-28.2017.8.22.0021
Exequente: J. P. B. V. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Executado: JOAO PAULO VIEIRA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 23 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 0002176-75.2015.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 18/02/2017 12:07:58
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846
Requerido: MADEIREIRA BEM DEZ LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.
Buritis, 19 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7006876-38.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/12/2016 16:46:54
Requerente: R. DE LIMA & OLIVEIRA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Requerido: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH KATIA PINI - SP124789
DESPACHO
Vistos,
Defiro em parte os pedidos requeridos.
Deverá a parte autora recolher a taxa necessárias para a realização da pesquisa requerida (arts. 17 e 19 da Lei 3.896/2016).
Buritis, 19 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 0003062-16.2011.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 25/01/2018 16:26:03
Requerente: JOAO VALDEON LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI - SP134450, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demostrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 22 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004215-52.2017.8.22.0021
Exequente: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DO INTEIRO teor da SENTENÇA,10 dias.
Buritis, 23 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001203-93.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/02/2018 17:31:34
Requerente: ANGELICA GONCALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, MARJORIE LAGOS TIOSSI - RO6919
Requerido: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (6)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Ante a petição retro, retire-se o feito de pauta.
Ressalto que o prazo de defesa passará a fluir da intimação do presente DESPACHO.
Intimação da parte autora via Dje, e da parte requerida pessoalmente, já que não constituiu advogado nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /PRECATÓRIA/CARTA.
Buritis, 19 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requeridos: CIPERON – Instituto Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 15.317.341/0001-62, com sede na Avenida Dom Pedro II, n. 6918, Nova Mamoré/RO;
- NORTE EDUCACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 27.362.316/0001-80, com sede na Avenida Dom Pedro II, n. 6918, Nova Mamoré/RO;
- SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA – ME – FAISA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 07.636.719/0001-62, com sede na Rua Francisco Fucilini, n. 485, Santa Fé, Santo Augusto/RS, CEP 98.590-000;
- DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, brasileira, nascida em 11/06/1966, empresária, casada, RG n. 263.017 SSP/RO e CPF n. 204.128.512-53, residente na Avenida Desidério Domingos Lopes, n. 3878, Centro de Nova Mamoré/RO, CEP 76.857-000, telefones (69)3544-2208 e 99957-1771, atualmente recolhida no Presídio de Nova Mamoré;
- MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA, brasileiro, contador, RG n. 633.478 SSP/RO e CPF n. 634.477.112-72, residente na Avenida Antônio Pereira de Souza, n. 7525, Bairro Santa Luzia, Nova Mamoré/RO, CEP 76.857-000, telefone (69) 99331-1680;
- HARLEY DA SILVA QUIRINO, brasileiro, nascido em 03/11/1981, filho de Luiz Alberto Nunes Quirino e Doraci da Silva Quirino, natural de Guajará-Mirim, divorciado, empresário, RG n. 660.712 SSP/RO e do CPF 737.308.822-87, podendo ser encontrado na Avenida Antônio Pereira de Souza, n. 7525, Bairro Santa Luzia, Nova Mamoré/RO, CEP 76.857-000, telefone (69)99963-4439, e
- LAURA MARIA JONJOB DE SOUZA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 07.158.229/0001-06, com sede na Rua Nova União, n. 2024, Setor 02, na Cidade de Buritis/RO, CEP 76.880-000.9:59

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7006519-24.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 26/07/2017 09:16:23
Requerente: IDEFONSO SEZINI
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração ofertados pela requerida, objetivando a reforma da SENTENÇA para reconhecer a procedência do pedido.
Recebo os embargos, posto que tempestivos.
No MÉRITO, a pretensão não merece acolhimento.
Verifica-se que a ora embargante insurge-se aos termos da SENTENÇA, pretendendo modificar o entendimento do juízo, ao argumento de que ambas as partes tiveram prejuízos e a requerida agiu de forma legítima ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito.
Todavia, em casos tais, a pretensão deve ser manejada por meio do recurso próprio.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade, cabendo à embargante interpor o recurso próprio caso não conforme com a DECISÃO.
P.R.I.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 4 de abril de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7006803-32.2017.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 04/08/2017 12:26:38
Requerente: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
Requerido: ROBERTO FABRICIO XIMENDES GADELHA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Ante a certidão do Oficial de Justiça, Id. 15207547, pág. 1, assim, intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado para impulsionar o feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção.
Intime-se via Dje.
Buritis, 19 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 0004191-51.2014.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 20/02/2018 10:55:21
Requerente: MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110, KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO.
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.
Ante a DECISÃO proferida pelo E.TJ/RO que negou provimento ao recurso de apelação, Id. 16838164, pág. 1-12.
A requerida comprovou o pagamento das custas processuais.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na DAE.
Decorrido o prazo, não havendo a comprovação do pagamento, inscreva-se e, após, não havendo outras providências a serem cumpridas, arquive-se de imediato o autos.
Intimem-se via Dje.
Buritis, 20 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004224-14.2017.8.22.0021
Exequente: MARTINHO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para PROCEDER O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS NO VALOR DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO E CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 101,94 (CENTO E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), no prazo de 15dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 23 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002570-55.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/04/2018 14:25:34
Requerente: ALESSANDRA BARBOSA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
Requerido: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (5)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Ante a petição retro, retire-se o feito de pauta.
Ressalto que o prazo de defesa passará a fluir da intimação do presente DESPACHO.
Intimação da parte autora via Dje, e da parte requerida pessoalmente, já que não constituiu advogado nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /PRECATÓRIA/CARTA.
Buritis, 19 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requeridos: CIPERON – Instituto Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 15.317.341/0001-62, com sede na Avenida Dom Pedro II, n. 6918, Nova Mamoré/RO;
- NORTE EDUCACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 27.362.316/0001-80, com sede na Avenida Dom Pedro II, n. 6918, Nova Mamoré/RO;

- SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA – ME – FAISA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 07.636.719/0001-62, com sede na Rua Francisco Fucilini, n. 485, Santa Fé, Santo Augusto/RS, CEP 98.590-000;
- DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, brasileira, nascida em 11/06/1966, empresária, casada, RG n. 263.017 SSP/RO e CPF n. 204.128.512-53, residente na Avenida Desidério Domingos Lopes, n. 3878, Centro de Nova Mamoré/RO, CEP 76.857-000, telefones (69)3544-2208 e 99957-1771, atualmente recolhida no Presídio de Nova Mamoré;
- MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA, brasileiro, contador, RG n. 633.478 SSP/RO e CPF n. 634.477.112-72, residente na Avenida Antônio Pereira de Souza, n. 7525, Bairro Santa Luzia, Nova Mamoré/RO, CEP 76.857-000, telefone (69) 99331-1680;
- HARLEY DA SILVA QUIRINO, brasileiro, nascido em 03/11/1981, filho de Luiz Alberto Nunes Quirino e Doraci da Silva Quirino, natural de Guajará-Mirim, divorciado, empresário, RG n. 660.712 SSP/RO e do CPF 737.308.822-87, podendo ser encontrado na Avenida Antônio Pereira de Souza, n. 7525, Bairro Santa Luzia, Nova Mamoré/RO, CEP 76.857-000, telefone (69)99963-4439, e
- LAURA MARIA JONJOB DE SOUZA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 07.158.229/0001-06, com sede na Rua Nova União, n. 2024, Setor 02, na Cidade de Buritis/RO, CEP 76.880-000.9:59

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7006254-56.2016.8.22.0021
REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA, JOSE LUCIO DE OLIVEIRA NETO
INTERESSADO: RAYNNER HENRIQUE ARAUJO NOGUEIRA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da DECISÃO.
Buritis, 23 de abril de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária
Nome: DOMINGOS SAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua São Luiz, 2554, setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: JOSE LUCIO DE OLIVEIRA NETO
Endereço: AC Buritis, Rua Palmas, 2879, Setor 06, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: RAYNNER HENRIQUE ARAUJO NOGUEIRA
Endereço: 24, 18, QUADRA 44, OURO FINO, Barra do Garças - MT - CEP: 78600-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7006254-56.2016.8.22.0021
REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA, JOSE LUCIO DE OLIVEIRA NETO
INTERESSADO: RAYNNER HENRIQUE ARAUJO NOGUEIRA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da DECISÃO.
Buritis, 23 de abril de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária
Nome: DOMINGOS SAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua São Luiz, 2554, setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: JOSE LUCIO DE OLIVEIRA NETO
Endereço: AC Buritis, Rua Palmas, 2879, Setor 06, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: RAYNNER HENRIQUE ARAUJO NOGUEIRA
Endereço: 24, 18, QUADRA 44, OURO FINO, Barra do Garças - MT - CEP: 78600-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7006254-56.2016.8.22.0021
REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA, JOSE LUCIO DE OLIVEIRA NETO
INTERESSADO: RAYNNER HENRIQUE ARAUJO NOGUEIRA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da DECISÃO.
Buritis, 23 de abril de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária
Nome: DOMINGOS SAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua São Luiz, 2554, setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: JOSE LUCIO DE OLIVEIRA NETO
Endereço: AC Buritis, Rua Palmas, 2879, Setor 06, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: RAYNNER HENRIQUE ARAUJO NOGUEIRA
Endereço: 24, 18, QUADRA 44, OURO FINO, Barra do Garças - MT - CEP: 78600-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003288-23.2016.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 11/08/2016 08:31:26
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: JERUSA DE PAULA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Defiro a requisição de informações através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, a fim de localizar o atual endereço da requerida, mediante o prévio recolhimento das taxas judiciárias prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016 (R$15,00 para cada pesquisa e CPF)
Buritis, 20 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7009337-46.2017.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 09/04/2018 07:36:18
Requerente: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618
Requerido: SEBASTIAO FELICIANO DO COUTO
Advogado do(a) RÉU: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597

DESPACHO
Vistos,
Suspenda-se os presentes autos, até o julgamento da revisional contratual de n. 7005329-26.2017.8.22.0021.
Buritis, 20 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002639-24.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 14/03/2017 15:27:48
Requerente: JOSE AMADEU DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração ofertados pela requerida, objetivando a reforma da SENTENÇA para reconhecer a procedência do pedido.
Recebo os embargos, posto que tempestivos.
No MÉRITO, a pretensão não merece acolhimento.
Verifica-se que a ora embargante insurge-se aos termos da SENTENÇA, pretendendo modificar o entendimento do juízo, ao argumento de que ambas as partes tiveram prejuízos e a requerida agiu de forma legítima ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito.
Todavia, em casos tais, a pretensão deve ser manejada por meio do recurso próprio.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade, cabendo à embargante interpor o recurso próprio caso não conforme com a DECISÃO.
P.R.I.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 4 de abril de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001209-03.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/02/2018 14:09:37
Requerente: ROSILENE LOURENCO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, MARJORIE LAGOS TIOSSI - RO6919
Requerido: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (6)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Ante a petição retro, retire-se o feito de pauta.
Ressalto que o prazo de defesa passará a fluir da intimação do presente DESPACHO.
Intimação da parte autora via Dje, e da parte requerida pessoalmente, já que não constituiu advogado nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /PRECATÓRIA/CARTA.
Requeridos: CIPERON – Instituto Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 15.317.341/0001-62, com sede na Avenida Dom Pedro II, n. 6918, Nova Mamoré/RO;
- NORTE EDUCACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 27.362.316/0001-80, com sede na Avenida Dom Pedro II, n. 6918, Nova Mamoré/RO;
- SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA – ME – FAISA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 07.636.719/0001-62, com sede na Rua Francisco Fucilini, n. 485, Santa Fé, Santo Augusto/RS, CEP 98.590-000;
- DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, brasileira, nascida em 11/06/1966, empresária, casada, RG n. 263.017 SSP/RO e CPF n. 204.128.512-53, residente na Avenida Desidério Domingos Lopes, n. 3878, Centro de Nova Mamoré/RO, CEP 76.857-000, telefones (69)3544-2208 e 99957-1771, atualmente recolhida no Presídio de Nova Mamoré;
- MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA, brasileiro, contador, RG n. 633.478 SSP/RO e CPF n. 634.477.112-72, residente na Avenida Antônio Pereira de Souza, n. 7525, Bairro Santa Luzia, Nova Mamoré/RO, CEP 76.857-000, telefone (69) 99331-1680;
- HARLEY DA SILVA QUIRINO, brasileiro, nascido em 03/11/1981, filho de Luiz Alberto Nunes Quirino e Doraci da Silva Quirino, natural de Guajará-Mirim, divorciado, empresário, RG n. 660.712 SSP/RO e do CPF 737.308.822-87, podendo ser encontrado na Avenida Antônio Pereira de Souza, n. 7525, Bairro Santa Luzia, Nova Mamoré/RO, CEP 76.857-000, telefone (69)99963-4439, e
- LAURA MARIA JONJOB DE SOUZA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 07.158.229/0001-06, com sede na Rua Nova União, n. 2024, Setor 02, na Cidade de Buritis/RO, CEP 76.880-000.9:59
Buritis, 17 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001422-09.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/03/2018 13:45:30
Requerente: JUCELIA CAMBUI DIAS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
Requerido: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (6)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Ante a petição retro, retire-se o feito de pauta.
Ressalto que o prazo de defesa passará a fluir da intimação do presente DESPACHO.

Intimação da parte autora via Dje, e da parte requerida pessoalmente, já que não constituiu advogado nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /PRECATÓRIA/CARTA.
Buritis, 19 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requeridos: CIPERON – Instituto Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 15.317.341/0001-62, com sede na Avenida Dom Pedro II, n. 6918, Nova Mamoré/RO;
- NORTE EDUCACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 27.362.316/0001-80, com sede na Avenida Dom Pedro II, n. 6918, Nova Mamoré/RO;
- SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA – ME – FAISA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 07.636.719/0001-62, com sede na Rua Francisco Fucilini, n. 485, Santa Fé, Santo Augusto/RS, CEP 98.590-000;
- DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, brasileira, nascida em 11/06/1966, empresária, casada, RG n. 263.017 SSP/RO e CPF n. 204.128.512-53, residente na Avenida Desidério Domingos Lopes, n. 3878, Centro de Nova Mamoré/RO, CEP 76.857-000, telefones (69)3544-2208 e 99957-1771, atualmente recolhida no Presídio de Nova Mamoré;
- MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA, brasileiro, contador, RG n. 633.478 SSP/RO e CPF n. 634.477.112-72, residente na Avenida Antônio Pereira de Souza, n. 7525, Bairro Santa Luzia, Nova Mamoré/RO, CEP 76.857-000, telefone (69) 99331-1680;
- HARLEY DA SILVA QUIRINO, brasileiro, nascido em 03/11/1981, filho de Luiz Alberto Nunes Quirino e Doraci da Silva Quirino, natural de Guajará-Mirim, divorciado, empresário, RG n. 660.712 SSP/RO e do CPF 737.308.822-87, podendo ser encontrado na Avenida Antônio Pereira de Souza, n. 7525, Bairro Santa Luzia, Nova Mamoré/RO, CEP 76.857-000, telefone (69)99963-4439, e
- LAURA MARIA JONJOB DE SOUZA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 07.158.229/0001-06, com sede na Rua Nova União, n. 2024, Setor 02, na Cidade de Buritis/RO, CEP 76.880-000.9:59

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002951-34.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/07/2016 11:30:57
Requerente: COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS FLOR DA MATA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Requerido: ZAZA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA-ME - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Ante a certidão do Id. 16201069, pág. 1, intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado para impulsionar o feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.
Intime-se via Dje.
Buritis, 20 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

1º Cartório

Proc.: 0000204-65.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Eliana Aparecida Sacramento Gomes
Advogado:João Ricardo Hauck Valle Machado (OAB/RO 8298)
DECISÃO:Vistos etc.Recebo a carta precatória.Cumpra-se conforme requerido.Designo audiência de inquirição de testemunha para o dia 18.07.2018, às 11h30min.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, devendo ser cumprida no endereço e nos exatos termos solicitado na deprecata. Caso a diligência se torne infrutífera, fica desde já autorizado a devolução da deprecata ou encaminhá-la de forma itinerante a outra Comarca independente de nova ordem. Buritis-RO, quinta-feira, 5 de abril de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0003793-07.2014.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Renato Cachone da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos: 0003793-07.2014.8.22.0021
CITAÇÃO DE: 01) RENATO CACHONE DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 22/01/1991, filho de Claudeci Messias da Silva e Maria Lucia Cachone da Silva, CPF n. 019.963.212-00,atualmente em lugar incerto e não sabido.FINALIDADE:02) CITAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 306, §1º, II, do CTB, pelo seguinte fato, no dia 18/10/2014, às 03h20m, na aV. Porto Velho, setor 02, em Buritis/RO, RENATO CACHONE DA SILVA, conduziu um veículo do tipo automóvel marca CHEVROLET, modelo Montana, Placa NOT-7603 AM Manaus, cor vermelha, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada;04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.Buritis/RO, 13 de abril de 2018.Hedy Carlos Soares.Juiz de Direito

Proc.: 1000678-53.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Bruno dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos: 1000678-53.2017.8.22.0021
CITAÇÃO DE: 01) BRUNO DOS SANTOS, brasileiro, casado, CPF n. 701.476.152-83, filho de Rosenir Basílio dos Santos, nascido aos 21/07/1993, em Nova Brasilândia do Oeste/RO, filho de Rosenir Basílio dos Santos e Pedro dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.FINALIDADE:02) CITAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 306, § 1º, inc. I do CTB, pelo seguinte fato, no dia 27/05/2017, às 01h53m, na Av. Porto Velho, centro, em Buritis/RO, BRUNO DOS SANTOS conduziu um veículo automotor da marca FIAT, modelo SIENA, placa OHO-3496, com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool.03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada;04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.
Buritis/RO, 11 de abril de 2018.Hedy Carlos Soares.Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004713-51.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: APARECIDA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
EXECUTADO: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante a sua regularidade, homologo o cálculo apresentado pela contadoria em id. 15243084.
Expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório).
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: APARECIDA GARCIA DA SILVA
Endereço: Linha 34, S/N, Zona Rural - P.A. Rio Alto, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Endereço: Avenida Campos Sales, - de 2163 a 2591 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-081

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0003320-84.2015.8.22.0021
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ELIEL SGOBBI e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN DIAS - RO0003350
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN DIAS - RO0003350
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN DIAS - RO0003350
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN DIAS - RO0003350
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN DIAS - RO0003350
REQUERIDO: Jackson Oliveira Cruz e outros (5)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO Vistos.
Intime-se a parte autora pessoalmente para impulsionar o feito, dando cumprimento ao DESPACHO de Id. 14242471, no prazo de 05 dias (art. 485, §1º, do CPC), sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerente: ELIEL SGOBBI
Endereço: Linha C54, Lote 44, Gleba 15, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerente: LUIZ SGOBBI
Endereço: Linha C54, Lote 44 aos 46, Gleba 15, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerente: DANIEL FERREIRA PORTO
Endereço: Linha C54, Lote 44 aos 46, Gleba 15, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerente: IVONETE SGOBBI PORTO
Endereço: Linha C54, Lote 44 aos 46, Gleba 15, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerente: SIMEI SGOBBI
Endereço: Linha C54, Lote 40 ao 50, Gleba 15, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: Jackson Oliveira Cruz
Endereço: Podendo ser encontrado na Igreja Sena Madureira, não informado, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Requerido: RONALDO JOSE DUQUE
Endereço: Rua Afonso Pena, 314, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: SAMUEL JOSE DUQUE
Endereço: PA Santa Helena, Km 05, Lote 222, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: JHONATAM MARQUES LUCIANO
Endereço: Linha C-22, Km 15, Lote 71, PA Santa Helena, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Linha C-18, Travessão C-14, PA Santa Helena, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: DANIEL JOSE DUQUE
Endereço: Rua Cravo da India, 1718, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Av.: Ayrton Senna, lote 17, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: Antônio Bento Carlos
Endereço: Linha C54, Lote 44 ao 46, gleba 15, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005955-79.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
RÉU: INSS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
JOÃO AUGUSTO DA SILVA, ingressou com a presente Ação Previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (id 8417526), a qual foi aceita pelo requerente (id 9949221).
ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Em atenção ao contido na Certidão de id. 15763000, intime-se o requerido para fornecer todas as informações necessárias à expedição do RPV nestes autos, no prazo de 30 dias.
Apresentadas as informações necessárias, expeça-se precatório/ RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora, observando informações que serão prestadas pela requerida.
Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta SENTENÇA e dos documentos pessoais da parte autora.

Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, vez que não causará prejuízos às partes.
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se via PJE. Arquive-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: JOAO AUGUSTO DA SILVA
Endereço: AC Campo Novo de Rondônia, Linha 04, KM 32, PA Lagoa Azul,, Centro, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-970
Nome: INSS
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004383-88.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIO LUCIO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante a concordância da parte autora e inércia do requerido, homologo o cálculo apresentado pela contadoria em id. 14820593.
Expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório).
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MARCIO LUCIO DE FREITAS
Endereço: LINHA C-0, KM 09, LINHA BEST, ZONA RURAL, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004729-05.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZA GATZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Recebo o presente cumprimento de SENTENÇA.
Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9.494/97 c/c o artigo 535, CPC).
Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação. Em seguida conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: TEREZA GATZ FERREIRA
Endereço: Linha Grotão, s/n, Zona Rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Endereço: AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N, 00, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003772-38.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COMPANHIA RODRIGUES DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
EXECUTADO: ALLAN CARLOS CUBILHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos.
Defiro o pedido de pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
Contudo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Recolhidas as custas, retornem os autos conclusos.
Não recolhendo as custas no prazo estipulado por este juízo, o feito será extinto sem julgamento de MÉRITO.
Intime-se via PJe. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: COMPANHIA RODRIGUES DE COMBUSTIVEIS LTDA
Endereço: AC Buritis, 850, Avenida Ayrton Sena, setor 09, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: ALLAN CARLOS CUBILHA DOS SANTOS
Endereço: AC Buritis, 2318, Rua Ayrton Sena, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0002538-77.2015.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: AMAZONMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos.
Instada a se manifestar, a exequente permaneceu inerte, conforme certidão de Id. 17451939.
Vieram os autos conclusos.
ANTE O EXPOSTO, SUSPENDO O FEITO, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.
No mais, decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76801-226
Executado: AMAZONMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: Linha C-15, gleba 02, lote 40, parte A, LT 40, Setor Industrial, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: WAGNER DE LIMA MARTINS
Endereço: Rua Quintino Bocaiuva, s/n, não informado, Setor 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: CLAUDEMIR PEREIRA
Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7009165-07.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 06/12/2017 09:52:41
EXEQUENTE: CADAMURO & SOUSA LTDA - ME
EXECUTADO: FABIULA MARIANO TECCHIO, MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES
SENTENÇA
CADAMURO E SOUZA LTDA-ME ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de FABÍULA MARIANO TECCHIO e MÁRCIO ANDRÉ DE AMORIM GOMES, pugnando pelo pagamento de cheque, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com vencimento para 19/08/2017.
O feito vinha tramitando regularmente, quando o exequente peticionou em id. 16260763, informando que entabulou acordo junto aos executados.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Considerando que o acordo entabulado no documento de id. 16260763 veio com as devidas assinaturas dos litigantes, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de id. 16260763, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Sem custas e honorários advocatícios.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC (Lei 13.105/2015).
Desde já, determino a liberação de qualquer restrição, penhora ou constrição realizadas no presente feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Buritis, data certificada.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0001843-94.2013.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SERRARIA IRMAOS CORREIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de suspensão dos autos, visto que não há previsão legal para esta modalidade de suspensão na Lei 6.830/80, bem como não há viabilidade na manutenção de processos de execução ativos, enquanto o exequente não tem interesse em atos expropriatórios.
Deste modo, intime-se o exequente para, caso queira, juntar ao autos o seu acordo de parcelamento, a fim de que seja devidamente homologado pelo juízo, no prazo de 30 dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 19 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Endereço: desconhecido
Nome: SERRARIA IRMAOS CORREIA LTDA - ME
Endereço: Rua Rio Alto, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000035-90.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NAIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
NAIR PEREIRA DOS SANTOS, ingressou com a presente Ação Previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Os autos estavam em seu trâmite regular, tendo o requerido ofertado proposta de acordo (id. 13280538), a qual foi aceita pelo requerente (id. 15187996).

ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora, observando a planilha existente nos autos.
Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta SENTENÇA e dos documentos pessoais da parte autora.
Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se via PJE. Arquive-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: NAIR PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Linha Eletrônica, s/n, Jacinópolis, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Endereço: Av. Brasil, 3374, INSS, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008054-85.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. M. R. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos.
Intime-se a parte autora pessoalmente para impulsionar o feito, se manifestando em relação a Certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: MANUELLY MARTINS RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Santa Luzia do Oeste, 2469, Setor 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Zona Rural, Km 03, Ao lado da antiga serraria 02 irmãos, Linha 01, Rabo do tamanduá, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0000015-97.2012.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIZETE MORAIS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Ante o lapso temporal entre o requerimento da autora e a CONCLUSÃO dos presentes autos, indefiro, por ora, o seu requerimento de sobrestamento do feito.
Intime-se a requerente para manifestar-se nos autos, apresentando o seu requerimento administrativo, ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MARIZETE MORAIS DOS ANJOS
Endereço: Linha 09, lote 20, Km 06, PA Buritis, n.i., zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua São Francisco do Guaporé, s/n, Laminadora Extra, setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Floriano Peixoto, 1535, Setor 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 7005434-03.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/06/2017 11:37:46
AUTOR: IVONALDO DE OLIVEIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Nomeio o Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 19/06/2018 às 15:30 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Conforme Ofício n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
Após o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Requerente: IVOALDO DE OLIVEIRA ALVES, residente e domiciliado na Linha 03, km 23, Sítio Bandeirantes, Zona Rural na cidade de Buritis/RO

QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/ moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Buritis, 20 de abril de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0002534-40.2015.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RONDOSUL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos.
Ante a certidão de Id. 17436803, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como apresentar o cálculo atualizado, sob pena de suspensão e arquivamento.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651
Executado: RONDOSUL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA - ME
Endereço: Linha 03, Lote 49, Gleba 04, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: CHARLES FRUTUOSO DE FIGUEIREDO
Endereço: CORUMBIARIA, 2011, SETOR 03, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007774-17.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO WILWERT NETO
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos.
Defiro o pedido de Id. 15622042.
Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 19/06/2018 às 15 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Conforme Ofício n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
Após o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS PARA PERÍCIA MÉDICA:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: ANTONIO WILWERT NETO
Endereço: Rua: Jatobá, 1790, Setor 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0000985-34.2011.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Maria Dilma de Oliveira
Advogados do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512, WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO0004514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Ante a ausência de requerimentos, arquive-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: Maria Dilma de Oliveira
Endereço: Rua Santa Luzia do Oéste, 2544, Setor 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000211-06.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLY ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Desta forma, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, levando-se em consideração que a jurisprudência dos tribunais tem entendido que, para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença rural, necessário que venha aos autos início de prova material, corroborada por prova testemunhal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2018, às 11h30min, para oitiva das testemunhas que vierem a serem arroladas.
Registro que as partes deverão apresentar respetivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 357, §4º, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MARLY ALVES PEREIRA
Endereço: LINHA 01, KM 12, RIO PARDO, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005553-95.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDVALDO RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
EXECUTADO: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante a sua regularidade, homologo o cálculo apresentado pela contadoria em id. 14819665.
Expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório).
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: EDVALDO RODRIGUES DIAS
Endereço: Linha Eletrônica, S/N, S/C, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Endereço: Avenida Campos Sales, - de 2163 a 2591 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-081

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001791-08.2015.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZENOLIA GONCALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial.
Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9.494/97 c/c o artigo 535, CPC).
Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação. Em seguida conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: ZENOLIA GONCALVES VIEIRA
Endereço: linha C6, km 20, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 7008278-23.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELAINE NONATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
SENTENÇA
Vistos.
I - Relatório:
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por ELAINE NONATO DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que é trabalhadora urbana, portadora de enfermidade que a tornou incapacitada para o trabalho.
Requer a procedência da ação para concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Com a inicial, juntou os documentos.
O Requerido devidamente citado, não apresentou defesa no prazo legal.

Foi realizado a perícia médica (ID 15652046).
Oportunizado as partes para se manifestarem quanto ao laudo médico, somente a parte autora o fez (ID 15843341).
Nesses termos, vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
II – Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
a) Do Auxílio doença.
A concessão do benefício pleiteado (auxílio doença) está vinculada ao preenchimento de todos os requisitos exigidos por lei, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e/ou temporária.
O art. 59 da Lei 8.213, de 24.07.91, delineia os requisitos a serem atendidos para a concessão do auxílio-doença, verbis: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Conforme o DISPOSITIVO legal transcrito, para a legítima percepção do auxílio-doença são necessários os seguintes requisitos: a) prova da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência exigida por lei; e c) incapacidade laborativa para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A Requerente apresentou CTPS onde indica a existência de contribuições à Previdência Social (ID 14028003), o que comprova a qualidade de segurada da mesma, preenchendo assim o primeiro requisito legal para a concessão do benefício.
Entretanto, o laudo médico pericial acostado aos autos, foi expresso em consignar que a Requerente apresenta lesão PERMANENTE e TOTAL, não caracterizando um dos requisitos ensejadores do benefício de auxílio-doença.
Da Aposentadoria por invalidez.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Analisando o segundo requisito legal para a concessão do benefício, o laudo médico-pericial acostado aos autos (ID 11325147) foi expresso em consignar que a Requerente possui doença osteoarticular degenerativa de coluna lombar com comprometimento nervoso e apresenta um quadro de piora progressiva com a evolução da doença, condição PERMANENTE e TOTAL, a qual a invalida para qualquer atividade profissional.
Dessa forma, a Requerente não faz jus ao auxílio-doença porém faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois presentes os requisitos exigidos pela legislação especial.
Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pela Requerente, assim, deve-se considerar como data para início do pagamento do valor retroativo, a data do indeferimento administrativo (dia 28/09/2017).
III – DISPOSITIVO:
Posto isto, JULGO, por SENTENÇA, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para CONDENAR INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez à Requerente ELAINE NONATO DE OLIVEIRA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal.
Condeno, ainda, o requerido à efetuar o pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo, qual seja 28/09/2017.
Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.
Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.
Antecipo parte dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício acima no prazo de trinta dias a contar da intimação deste decisum, sob pena de multa diária que desde já fixo em R$ 100,00 até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
CONDENO o requerido no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 – STJ)
O requerido é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90).
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inc I, do CPC, vez que os valores não ultrapassaram a 1000 (mil) salários mínimos.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Arquive-se.
Buritis, 20 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
EDITAL DE INTIMAÇÂO
PRAZO: 20 (vinte dias)
INTIMAÇÂO DE: OSMAR ALVES TRINDADE, residente à Av: Ayrton Senna, 897, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para proceder o levantamento do alvará, sob pena de não o fazendo, ser o valor transferido para a conta judicial centralizadora.
Processo nº: 7005048-07.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: OSMAR ALVES TRINDADE
Buritis/RO, 16 de abril de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
(assinatura digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Processo nº: 7001102-56.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

EXECUTADO: CLERO BATISTA DE ARAUJO, CLEYTON PINHO ARAUJO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE DE RONDÔNIA LTDA – CREDISIS CREDIARI e CLERO BATISTA DE ARAUJO e CLEYTON PINHO ARAUJO, alegando, em síntese, que é credora da importância R$22.826,28 (vinte e dois mil e oitocentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), referente Cédula de Crédito Bancário de n. 0025005409, emitida em 10/02/2017, encontrando-se vencida e não paga. Juntou os documentos.
Os Executados foram citados (Id. 17411890), deixando transcorrer o prazo sem efetuar o pagamento ou oferecer bens à penhora.
O Exequente peticionou nos autos informando o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução pelo cumprimento integral da obrigação (Id. 17575323).
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a obrigação satisfeita.
Sem honorários.
Remetam-se os autos a contadoria deste Juízo para cálculo das custas processuais, após, intimem-se os executados para recolhê-las no prazo legal, sob pena de inscrição na dívida ativa. Não havendo o pagamento no prazo legal, inscreva-se e, após, não havendo pendências, arquivam-se os presentes autos.
Ante o pedido de extinção feito pelo Exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Arquive-se.
Buritis, data certificada.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002998-37.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALVES & COGO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: DEUNICE RAASCH
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:
1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 23 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: ALVES & COGO LTDA
Endereço: AV Porto Velho, 427, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: DEUNICE RAASCH
Endereço: LT 179, GL 03, s/n, LH União, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0003625-05.2014.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAXUEL NUNES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem se possuem outras provas a produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento, devendo o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos a comprovação da sua qualidade de segurado.
Em seguida, tornem conclusos.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MAXUEL NUNES ROSA
Endereço: Rua Janair de Paula Neto, 234, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008341-48.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECY MARTINS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Desta forma, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, levando-se em consideração que a jurisprudência dos tribunais tem entendido que, para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença rural, necessário que venha aos autos início de prova material, corroborada por prova testemunhal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2018, às 08h30min, para oitiva das testemunhas que vierem a serem arroladas.
Registro que as partes deverão apresentar respetivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 357, §4º, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: VALDECY MARTINS PIRES
Endereço: LINHA 03, KM 88, PA - MINAS NOVAS, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004155-79.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GISLAINE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no respectivo Tribunal (art. 1.010, §3º, NCPC: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TRF1 para análise.
Pelo requerido foi interposto recurso de apelação em face da SENTENÇA proferida.
A parte contrária já apresentou contrarrazões.
DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: GISLAINE RODRIGUES DA SILVA
Endereço: LINHA 01, KM47, POSTE 82, S/N, MARCO 0, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006001-68.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LUZIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
RÉU: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial.
Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9.494/97 c/c o artigo 535, CPC).
Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação. Em seguida conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MARIA LUZIA DA SILVA
Endereço: rua barreto, 1837, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0000536-37.2015.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SANTIAGO & SANTIAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por SANTIAGO & SANTIAGO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA – EPP contra JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, objetivando receber as duplicatas no valor de R$334,98 (trezentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos). Juntou documentos.
O Exequente requereu pesquisa no sistema BACENJUD, sendo deferida e concedido o prazo de 05 dias para recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito.
Devidamente intimado o Exequente deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de Id. 17799771.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.
A situação ora analisada amolda-se perfeitamente à previsão legal de extinção da ação por desídia do autor e, por conseguinte, deve ser decretada, pois a parte autora, foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado, deixou de promover diligências necessárias para o prosseguimento do feito, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 485, inciso III, do CPC/2015, uma vez que o Autor abandonou a causa, deixando de promover atos e diligências que lhe competiam. Custas na forma da lei.
Após, o trânsito em julgado, se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: SANTIAGO & SANTIAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Endereço: Rua Heleno de Andrade, 1154, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: Linha C18, Chapéu de Palha, Km 06, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007653-86.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATRICIA DA LUZ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Desta forma, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, levando-se em consideração que a jurisprudência dos tribunais tem entendido que, para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença rural, necessário que venha aos autos início de prova material, corroborada por prova testemunhal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2018, às 08h00min, para oitiva das testemunhas que vierem a serem arroladas.
Registro que as partes deverão apresentar respetivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 357, §4º, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: PATRICIA DA LUZ BARBOSA
Endereço: LOTE 03, GL 01., LH - 72, PA MENEZES FILHO, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0003317-37.2012.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAURITA SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110
RÉU: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando o lapso temporal decorrido desde o requerimento da autora, indefiro, por ora, o seu pedido de sobrestamento do feito.
Intime-se a autora para apresentar seu requerimento administrativo, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena e extinção e arquivamento.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: LAURITA SOUZA PEREIRA
Endereço: Linha 08, lote 39, gleba 07, PA São Domingos, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007931-87.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DJALMA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Desta forma, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, levando-se em consideração que a jurisprudência dos tribunais tem entendido que, para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença rural, necessário que venha aos autos início de prova material, corroborada por prova testemunhal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2018, às 09h00min, para oitiva das testemunhas que vierem a serem arroladas.
Registro que as partes deverão apresentar respetivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 357, §4º, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: DJALMA BARBOSA DA SILVA
Endereço: Linha Confusão, Km 20, Gleba 02, Zona Rural - P.A Meneses Filho, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008144-93.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
EXECUTADO: JOSE ANTONIO ALBINO ROSA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE DE RONDÔNIA LTDA – CREDISIS CREDIARI contra JOSÉ ANTÔNIO ALBINO ROSA e WANDERLEIA CANDIDA CUNHA, todos qualificados nos autos, alegando a parte exequente, em síntese, ser credora do executado, na importância atualizada de R$12.663,63 (doze mil e seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), referente a Cédula de Crédito Bancário de n. 0025000445-15. Juntou documentos.
A parte executada foi citada.
A parte Exequente peticionou nos autos juntando acordo extrajudicial realizado com a parte Executada, requerendo sua homologação (Id. 17489070).
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acostado aos autos no Id. n. 17489070, para que dele surtam seus legais efeitos jurídicos, e, por conseguinte, declaro EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Arquive-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Endereço: Rua Heitor Villa Lobos, 3.613, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-866
Executado: JOSE ANTONIO ALBINO ROSA
Endereço: Rua Heleno de Andrade, 1.244, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: WANDERLEIA CANDIDA CUNHA
Endereço: Rua José Carlos da Mata, 1.247, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003106-66.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALVES & COGO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: EMERSON CANDIDO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:
1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 23 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: ALVES & COGO LTDA
Endereço: AV Porto Velho, 427, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: EMERSON CANDIDO RIBEIRO
Endereço: Rua Aracaju, 1150, setor 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0000156-24.2018.8.22.0016
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: José Castilho Pereira
Advogado: Laircе Martins de Souza (OAB/RO 3.041)
FINALIDADE: Intimar a Advogada acima mencionada da audiência para interrogar o réu José Castilho Pereira, designada para o dia 29/05/2018 às 10:40 horas, na sede deste juízo, Costa Marques-RO.

Proc.: 0001416-44.2015.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Denunciado: Fabiano José da Rocha, brasileiro, nascido aos03/05/1986, natural de Costa Marques/RO, filho de Faustino Braga da Rocha ou Alcimar Braga da Rocha ou Alcimar Ferreira da Rocha e Cecília Ferreira da Rocha, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta no prazo legal, ou ante a ausência de constituição de defensor, será nomeada a Defensoria Pública da Comarca, que atua nesta Vara, para oferecê-la, no prazo legal. RESUMO DA DENÚNCIA: "...Consta do procedimento investigatório que no dia 25 de setembro de 2014, por volta das 20h20min, na Av. 13 de maio, n° 2407, setor 03, nesta comarca de Costa Marques/RO, os denunciados JOAZ TOMICHÁ MENDES E FABIANO JOSÉ DA ROCHA, em unidade de desígnios e conjução de esforços, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram para eles uma motocicleta, marca Honda, modelo CG 150 EIS, placa NDS-4993, pertencente à vítima Simone Ribeiro Portugal. Segundo apurado, os denunciados abordaram a vítima, que estava em frente à residência e, de posse de uma arma de fogo, anunciaram o roubo. Consta nos autos que, após subtraírem o veículo da vítima, os denunciados empreenderam fuga, sentido Rio Guaporé, local utilizado para travessia de veículos para a Bolívia. Isto posto, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia JOAZ TOMICHÁ MENDES e FABIANO JOSÉ JOSÉ DA ROCHA como incursos nas penas art. 157, §2°, I e II do Código Penal Brasileiro..."
Adriane Gallo Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Processo nº 0002374-35.2012.8.22.0016
Polo Ativo: ADRIANA BEZERRA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Polo Passivo: ESPÓLIO DE ANDRÉ BEZERRA NETO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Costa Marques, 23 de abril de 2018
Vanderleia Nunes de Freitas Chefe de Cartório

Processo nº 0000133-59.2010.8.22.0016
Polo Ativo: TELIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Polo Passivo: ANIVAL GABRIEL DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Costa Marques, 23 de abril de 2018
Vanderleia Nunes de Freitas Chefe de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juiz Substituto: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002131-14.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Natanael Amorim dos Santos, brasileiro, amasiado, pedreiro, CPF: 420.691.142-87, RG 000472527-SSP/RO, nascido aos 15/05/1973, na cidade de Itamaraju/BA, filho de Etelvino Amorim dos Santos e Maria de Jesus dos Santos, residente à Rua Floriano Peixoto, 3625, Centro, Machadinho D'Oeste/RO.
Advogado:Euflávio Dionísio de Lima (OAB 436)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) réu (a)(es), qualificado(a)(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório para retirada do boleto bancário para quitação das custas e multa processuais, conforme cálculo, SOB PENA DE SEU NOME SER INCLUSO NA DÍVIDA ATIVA.

Proc.: 1001218-10.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jucimar Comicioli Corrêa, Geovany Comicioli Corrêa, Jhonatan Silva de Oliveira
Advogada: Maria da Conceição C. Souza OAB/RO 573 e OAB/AM A-1001
FINALIDADE: Intimar advogada acima da expedição de Carta Precatória Itinerante nº 0127/2018, com FINALIDADE de intimar e inquirir a testemunha, Amos dos Santos Souza, na Comarca de Ariquemes/RO.

Proc.: 0000325-02.2018.8.22.0019
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Marli de Paula Silva
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. OAB/RO 2433
FINALIDADE:Intimar o advogado acima da DECISÃO de fls. 107/109, proferido por este r. Juízo, conforme parte dispositiva transcrita abaixo, podendo ser visualizado na íntegra no site do TJ/RO através da consulta processual, clicando no link do número do processo em epígrafe.
DECISÃO: "...INDEFIRO, por ora, o pleito de regovação de prisão preventiva formulado por MARLI DE PAULA SILVA...".

Proc.: 0001879-74.2015.8.22.0019
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Rosane da Cunha e Silva
Advogado:Valter Antônio Machado (RO 904)
Requerido:Heberton Souza da Silva
FINALIDADE: Intimar o advogado acima da SENTENÇA proferida por este r. Juízo conforme parte dispositiva transcrita abaixo:
SENTENÇA: Vistos,Trata-se de medidas protetivas deferidas em favor de ROSANE DA CUNHA SILVA em face de HEBERTON SOUZA DA SILVA.A medida foi deferida (fls. 113), sendo a vítima intimada que caso houvesse a necessidade em dar continuidade nas mesmas, deveria comparecer em juízo antes do fim do prazo estabelecido, conforme fls. 115.Ocorre que a vítima não se manifestou quanto à necessidade em dar continuidade nas aludidas medidas protetivas (fls. 124).Em manifestação, o Ministério Público pugna pela extinção do feito (fls. 126).Desta forma, considerando o que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo.Nada pendente arquive-se.Publique-se, registre-se e intime-se.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 27 de março de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito.
Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 7000117-30.2017.8.22.0019
REQUERENTE: LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA
REQUERIDO: ISRAEL SOARES DA SILVA
Intimação
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da SENTENÇA a seguir transcrita: "SENTENÇA: Luiz Carlos Soares da Silva, requereu a interdição e curatela de Israel Soares da Silva, alegando que o requerido é seu pai e portador de debilidade mental em decorrência da idade avançada, o qual o impede de exercer pessoalmente os atos da vida civil e necessitando responder em seu lugar para todos os atos.
Instruiu a inicial com os documentos.
DESPACHO inicial, deferindo liminarmente a curatela para a parte autora.
O interditado foi citado, e apresentou contestação.
Foi realizada a audiência de interdição nesta data.
Parecer do Ministério Público, oportunamente em que opina pelo deferimento do pedido formulado na inicial.
Examinados, DECIDO.
Versam os presentes sobre pedido de interdição e curatela em face de Israel Soares da Silva, sob o argumento de que seu pai é portador da Doença de Alzhiemer, o qual o impede de exercer pessoalmente os atos da vida civil e necessitando responder em seu lugar para todos os atos e que no atual momento encontra-se sob sua guarda e responsabilidade, sendo inapto para praticar atos da vida civil, nesta condição.
No tocante à questão de fundo, o requerido efetivamente deve ser interditado, devido o exame no qual foi submetido inferiu que o mesmo sofre de dispersão não se orientando no tempo e no espaço, conforme denota-se na mídia em anexo, sem que sua anomalia promove a impossibilidade de atuar nas próprias decisões. A debilidade mental do requerido também foi observado por este juízo por ocasião do seu interrogatório de modo que é desprovido de capacidade de fato.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, torno definitiva a tutela de urgência anteriormente concedida declarando Israel Soares da Silva absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 3ª, inciso II, e Art.1.767, inciso I, do Código Civil. Atento ao disposto no artigo 747, §º único, do Código de Processo Civil, mantendo como curador o seu filho Luiz Carlos Soares da Silva, bastante qualificado nos autos, os quais representará o interditando nos atos civis que a fizerem necessários. Deixo de determinar a especialização em hipoteca legal, ficando, pois os curadores dispensados, desde logo, da prestação de garantia, vez que o interditando não é possuidor de bens.
Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro de pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias.
Lavre-se, o Termo de Curatela Definitiva, conforme especificado nesta DECISÃO.
SENTENÇA Publicada em audiência saindo os presentes intimados.
Registre-se. Nada mais."
Machadinho D'Oeste, 19 de abril de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA
Endereço: Linha MP 5, gleba 2,, lote 27, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: ISRAEL SOARES DA SILVA
Endereço: Linha MP 5, gleba 2, lote 27, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - F:(69) 35812442
Processo nº 7001689-21.2017.8.22.0019
DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA
DEPRECADO: GABRIEL ROBSON SANTOS PEREIRA, JESS JACQUES DE ASSIS PEREIRA
CertidãoEdital de Venda Leilões,
Machadinho D'Oeste, 26 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0001838-15.2012.8.22.0019
Polo Ativo: A. J. DE OLIVEIRA COMERCIO DE BATERIAS E TRANSPORTES - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606, PAULO ALVES DE SOUZA - RO0005892
Polo Passivo: CLEUSA REGINA GOBI SCHMITZ e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426, VALDIR ANTONIO DE VARGAS - RO0002192, MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO0005723
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946, MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO0005723, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426, VALDIR ANTONIO DE VARGAS - RO0002192
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 23 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000489-74.2012.8.22.0019
Polo Ativo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: G. O. DE SOUZA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 23 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0028389-37.2009.8.22.0019
Polo Ativo: ADIVALDO GOMES DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO000376B
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 23 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0002438-70.2011.8.22.0019
Polo Ativo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: F NOGUEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 23 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000815-63.2014.8.22.0019
Polo Ativo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: MADEURI MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 23 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000171-28.2011.8.22.0019
Polo Ativo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: MADEZON INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 23 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0026788-30.2008.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: SOUZA & SOUZA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 23 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000928-85.2012.8.22.0019
Polo Ativo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: M. I. COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 23 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0002148-84.2013.8.22.0019
Polo Ativo: ANTONIA MARTA BRAGA VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: CLAUDEMIR NESPOLO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 23 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000749-54.2012.8.22.0019
Polo Ativo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: AMAURI VALLE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 23 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0007061-22.2007.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: SANTA CLARA ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 23 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0001463-09.2015.8.22.0019
Polo Ativo: PEDRO DE SOUZA GOMES NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO0005847
Polo Passivo: NILSON AKIRA SUGANUMA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 23 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

Proc.: 0000633-82.2011.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Floriana Alves de Souza
Advogado:Beatriz Rodrigues Bernardo (RO 4520), Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (RO 4813)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora devidamente intimada, por via de seu Advogado para, no prazo de 05 dias, retirar o Alvará expedido em seu favor.
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA
COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE/RO
EDITAL Nº 001/2018
Denise Pipino Figueiredo, Juíza de Direito, Corregedora Permanente do Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Nova Brasilândia d´Oeste/RO, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, consoante os comandos contidos nos artigos 14, VI, alínea "c" e 98, II da Constituição da República Federativa do Brasil, Resolução n. 003/97-PR da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, torna público que:
Resolve deflagrar prazo de inscrição para os interessados em inscrever-se para a composição da lista tríplice para escolha de Juiz de Paz e Suplente para o município de Novo Horizonte do Oeste/RO, a ser remetida ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para nomeação do Juiz de Paz Suplente com competência para celebrar casamentos, além de outras atribuições que a legislação vier a conferir.
A posse do Juiz de Paz e Suplente ficará a encargo do Juiz de Direito Corregedor Permanente desta Comarca, após comprovadas as condições legais para a investidura.
DOS REQUISITOS PARA AS INSCRIÇÕES
- Ter concluído no mínimo o ensino fundamental;
-Ser brasileiro nato ou naturalizado;
-Estar quite com a Justiça Eleitoral;
-Estar em pleno gozo dos direitos civis, políticos e quitação com o serviço militar;
-Domiciliar e residir no município para o qual se inscrever;
-Não exercer atividade político-partidária e não estar filiado a partido político;
-Ter 21 (vinte e um) anos completos na data da inscrição, nos termos do art. 14, VI, alínea "c" da Constituição da República Federativa do Brasil;
-Ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais;
DO PEDIDO DAS INSCRIÇÕES E DISPOSIÇÕES CORRELATAS
Estarão abertas as inscrições no período de 30 de abril a 30 de maio de 2018 para composição da listra tríplice de escolha de Juiz de Paz e Suplente para o município de Novo Horizonte do Oeste/RO.

Não será exigido qualquer taxa ou valor do candidato para a realização de sua inscrição.
As inscrições deverão ser dirigidas, via requerimento à Juíza de Direito da Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca e protocolizadas junto ao Cartório de registro Civil de Pessoas Naturais do município, acompanhadas dos seguintes documentos obrigatórios:
a) fotocópia dos documentos pessoais de identificação do (a) interessado (a) (carteira de identidade, CPF e título de eleitor);
b) prova de quitação do serviço militar, para os candidatos do sexo masculino, por fotocópia autenticada;
c) fotocópia do título eleitoral e comprovante de quitação de suas obrigações eleitorais;
d) fotocópia autenticada do certificado ou documento equivalente de CONCLUSÃO do ensino correspondente ao seu nível de escolaridade;
e) certidão negativa de antecedentes cíveis e criminais perante a Comarca de Nova Brasilândia d´Oeste/RO, o Tribunal de Justiça de Rondônia e Justiça Federal 1º e 2º graus;
f) comprovante de residência;
g) certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que não exerce atividade político-partidária e nem está filiado a nenhum partido político;
h) certidão negativa de processo criminal junto à Justiça Eleitoral.
Serão considerados como comprovantes de residência a fotocópia de contas de consumo de água, telefone fixo ou energia elétrica emitidas em nome do candidato, de seus genitores, cônjuges, ou locadores, desde que comprovada a relação de parentesco ou locatícia, conforme for o caso, com o respectivo documento (certidão de nascimento, certidão de casamento, carteira de identidade, contrato de locação com firma reconhecida).
Encerradas as inscrições a Juíza de Direito da Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Nova Brasilândia d´Oeste/RO providenciará o encaminhamento da lista dos interessados inscritos à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia para nomeação.
DO LOCAL DAS INSCRIÇÕES
As inscrições deverão ser protocolizadas junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, o qual situado na Av. Dr. Miguel Ferreira, 4799, Centro, Novo Horizonte do Oeste/RO, devidamente acompanhada dos documentos relacionados no tópico anterior.
DA LISTA TRÍPLICE
As inscrições tem por objetivo a composição de uma lista tríplice para a escolha de Juiz de Paz e Suplente para o município de Novo Horizonte do Oeste/RO, com competência para o processo de habilitação e a celebração de casamento, ressaltando ainda que ocorrendo a falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz titular a competência será transmitida automaticamente ao suplente.
Para hipótese de falta, ausência ou impedimento concomitante do Juiz de Paz e do suplente ficará a encargo do Juiz de Direito da Corregedoria da Comarca a nomeação de Juiz de Paz ad hoc, nos termos do artigo 2o, parágrafo 2o da Resolução n. 003/97-PR.
DA REMUNERAÇÃO
Fará juz o Juiz de Paz ao recebimento dos emolumentos previstos na tabela B – do Registro Civil – item III, alíneas “a” e “b” da Lei n. 301/90, além de qualquer outra remuneração ou vantagem que lei posterior vier a instituir, sendo que o exercício de suas funções será apenas pelo tempo complementar de seus antecessores, aplicação a hipótese, por analogia o disposto no §2º do artigo 81 da Constituição Federal, admitindo-se reconduções, sem vínculo empregatício.
Publique-se,
Registre-se,
Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 20 de abril de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito Corregedora Permanente

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 1000729-67.2017.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado:Saulo Maciel da Silva
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
SENTENÇA:
III – DISPOSITIVO À luz das ponderações supra, declara-se PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de CONDENAR SAULO MACIEL DA SILVA, já qualificado, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso VI da Lei 11.343/06.
IV – DOSIMETRIAPasso a análise das circunstâncias judiciais, à fixação da pena, bem como do regime carcerário.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do C digo Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, pois tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, sendo a sua conduta altamente reprovável. Não possui maus antecedentes (fls.221/223). A conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos. Os motivos do crime, lucro à custa da degradação alheia, são repugnantes. As circunstâncias do crime são as normais que cercam o tipo. As consequências, são gravosas, tendo em vista que coloca em risco a incolumidade pú blica. Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima.Sopesadas tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 5 anos de reclusão e 500 dias multa.Na segunda fase, como dito alhures, encontra-se presente a circunstância atenuante, prevista no artigo 65, III, “d” do CP, todavia, deixo de aplicá-la, uma vez que a pena foi fixada no mínimo legal, sendo vedado seu estabelecimento em quantitativo aquém do mínimo (Súmula 231 STJ).Na terceira fase, há concorrência de uma causa de aumento (art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006) e uma causa de diminuição (§ 4° do art. 33, da Lei 11.343/2006), havendo portanto a incidência de ambas, na forma do artigo 68, caput, do CP. Logo, aplicando a causa de diminuição em 1/6, que perfaz uma pena de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses de reclusão, e 416 dias-multa. Por sua vez, aplico a causa de aumento em 1/6, tornando a pena definitiva de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dias) dias de reclusão, e 485 dias-multa, a qual torno definitiva à mingua de outras causas de aumento ou diminuição, estes fixados à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.No mais, considerando que o réu esteve preso provisoriamente durante o período de 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias, PROCEDO ao cálculo da pena e REGISTRO que deverá o réu cumprir ainda o SALDO DE SUA PENA QUE É DE 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO.Do Regime Inicial de Cumprimento da Pena O regime inicial para o resgate da pena corporal será o semiaberto, em virtude do réu ser possuidor de bons antecedentes, e a pena não ser superior a 8 anos, conforme preceitua o artigo 33, §2°, alínea “b” do Código Penal Brasileiro.Ausentes os requisitos legais constantes do art. 44, do Código Penal, deixo de conceder ao condenado o benefício da substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando que o denunciado não preenche os requisitos legais, notadamente pela pena cominada. Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do Código Penal.Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais.Do direito de recorrer em liberdadeConcedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o princípio constitucional da presunção de inocência, e não se vislumbram presentes requisitos para decretação da prisão preventiva.V- DEMAIS DELIBERAÇÕES Oportunamente, após o trânsito em julgado, determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 5°, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do Estatuto Processual Penal; B) Proceda-se o recolhimento da multa, em favor do fundo penitenciário, devendo o valor ser corrigido por ocasião do efetivo pagamento (arts. 49, 50 e 60 do Estatuto Repressivo Penal), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51 do Código Penal; C) Expeça-se a competente Guia de

Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 da Lei de Execução Penal c/c art. 213 do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado;D) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do disposto no art. 71, parágrafo 2°, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República;E) Proceda-se à incineração da substância entorpecente apreendida nos autos, lavrando-se auto circunstanciado, com remessa a este Juízo pelo encarregado do ato; F) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177).H) Adotadas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000218-52.2018.8.22.0020
Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
Requerente:Delegacia de Polícia Civil de Nova Brasilândia do Oeste-ro
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Representado:Adir Rosa
Advogado:João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)
DECISÃO:
DECISÃO O Ministério Público, interpôs Recurso em Sentido Estrito contra DECISÃO de fls. 39/40.Recebo o Recurso de fls. 45/52, porquanto tempestivo.Intime-se o patrono do representado (procuração à fl. 28), para no prazo de 02 (dois) dias aprensentar as contrarrazões, conforme art. 588, do CPP.Após, voltem os autos conclusos para exame da possibilidade de retratação (art.589 do CPP).Int. C.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 1000626-60.2017.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado:Judson de Souza Dias
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada da audiência designada para a data e horário abaixo mencionado:
DESPACHO:(...)Outrossim, desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29.05.2018, às 08h15min, sendo que eventuais preliminares apresentadas pela defesa serão analisadas antes do início da instrução.Intimem-se e, se o caso requisitem-se. Caso as testemunhas ou o acusado não residam nesta comarca deverá ser deprecada, respectivamente, a oitiva e interrogatório. Atenda-se os requerimentos do MP.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

Proc.: 0001258-11.2014.8.22.0020
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Requerido:Sandra Martins Pereira
Advogado:Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318), Patricia Luana Machado (OAB/RO 7571)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando, que já foi decidido a respeito dos descontos em folha de pagamento, estando as partes cientes da DECISÃO sem que tenham recorrido, bem como, já foi oficiado ao setor responsável pelos descontos, mantenho os autos suspensos pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, conclusos.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001389-83.2014.8.22.0020
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Aristides Gonçalves Júnior
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Governo do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o causídico, para no preazo de 05 (cinco) dias promover o andamento do feito, posto que houve o transito em julgado dos Embargos à Execução (7000726-78.2015.822.0020). Int.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001761-32.2014.8.22.0020
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Isabele Lobato Reis
Advogado:Isabele Lobato Reis (OAB/RO 3216)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
DESPACHO:
DESPACHO Nos termos do DESPACHO retro, mantenho a suspensão.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001058-67.2015.8.22.0020
Ação:Inventário
Inventariante:Elciones Pereira Ferreira, Maria Luz de Arruda
Advogado:Adi Baldo (RO 112.A), Silvana Gomes de Andrade (OAB/RO 2809), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318), Patricia Luana Machado (OAB/RO 7571)
Inventariado:Espólio de Jose Lino Ferreira
DESPACHO:
DESPACHO Intimada via patrono a inventariante mateve-se inerte, assim, determino a intimação pessoal para cumprir no prazo de 15 (quinze) dias o DESPACHO de fl.285, sob pena de instauração de incidente de remoção do inventariante.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPE, posto que há herdeiro menor nos autos.Int. C.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001085-50.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raquel Ahnert Schineider
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento independentemente do pagamento de taxa, psotoq ue trata-se de beneficiário da gratuiadde judiciária.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruiram a inicial, mediante substituição por fotocípia e recibo nos autos. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0002056-69.2014.8.22.0020
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:P. H. P. de S.
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)
Requerido:E. G. de S.
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o exequente, via causídico, para no prazo de 10 dias juntar nos autos os dados bancários, conforme petitório de fl.90.Após, vista à DPE.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001096-79.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adercio Marques Fabrisio
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se a Secretária Estdual de Saúde para agendar nova data para realização do exame que o autor necessecita. Informe no ofício, que a data do exame poderá ser comunicado ao juízo via e-mail, a fim de garantir maior celeridade processual. Vindo informação de nova data para realização do exame, intime-se a parte autora via causídico.C.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001482-12.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ceristiliano Oliveira dos Santos
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix Melo Godinho (3351), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
DESPACHO:
DESPACHO Em que pese, tenha sido determinado a elaboração dos cálculos pela contadoria do juízo, justificou a impossibilidade de cumprimento, ante a insificiência de documento (fl.76).Assim, intimou-se os patronos patronos para pprovidenciar a juntada do documento, todavia, mantiveram-se inertes.Ante o exposto, considerando a falta de interesse da parte autora, determino o arquivamento dos autos.Ressalto que, a qualquer tempo a parte poderá apresentar os documentos solicitados pela contadoria, devendo neste caso os autos serem encaminhados à contadoria para proceder conforme o comando judicial e fls. 71/73.Doutra banda, eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser distribuído via PJE.Int. C.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000786-54.2007.8.22.0020
Ação:Arresto
Requerente:Irenilda Ferreira dos Santos Krammer
Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Requerido:Loja das Novidades, Rosangela de Souza Vieira Silva
Advogado:Não Informado (RO 000), Nivaldo Vieira Melo (RO 257)
DESPACHO:
DESPACHO Nada pendente, arquive-se os autos.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003912-15.2007.8.22.0020
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Irenilda Ferreira dos Santos Krammer
Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Requerido:Loja das Novidades, Rosangela de Souza Vieira Silva
Advogado:Não Informado (RO 000)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a requerente, por meio de sua patrona, para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos concluso para extinção.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000664-94.2014.8.22.0020
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:R. B. dos S. A. W. M. dos S. A.
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
Requerido:F. G. de A.
Advogado:Caio Bruno Ferreira Murga (OAB/ES 21585)
DESPACHO:
DESPACHO Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.Após, INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).Transcorrido o prazo de 15 (quize) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vista à contadoria do juízo, para atualização do débito (multa e honorários de 10%).Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido à fl.137. Int.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000981-92.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Odair José da Silva Sena
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
DESPACHO:
DESPACHO Intimada para elaboração dos cálculos, a requereida quedou-se inerte, assim, considerando que o requerente ficou no aguardo da apresentação dos cálculos pela parte requereida, determino seja o requerente intimado via patrono, para querendo, no prazo de 15 dias elabore os cálculos, a fim de iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA, caso seja de interesse deste, devendo ser distribuído o cumprimento de SENTENÇA no PJE. Decorrido o prazo acima supracitado, arquivem-se estes autos com as baixas necessárias.Int. C.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001056-34.2014.8.22.0020
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:N. R. da S.
Advogado:Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/PR 30.373), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056)
Requerido:I. G. da S.
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 62. Intime-se o causídico, para no prazo de 5 dias proceder o necessário.Quanto ao requerimento de fl.59, nota-se que o patrono fez carga dos autos no dia 27/11/2017, devolvendo somente em 19/02/2018, de modo que nada mais foi requerido, presumindo-se que o causídico já alcançou seu objetivo. Porém, de todo modo, fica o causídico intimado, para no prazo supracitado se manifestar.Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquivem-se.Int. C.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Jane de Oliveira Santana Vieira
Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000115-75.2015.8.22.0006 Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Presidente Médici(Autor)
Fabricio Alencar Carrara(Autor do fato)
Advogado(s): OAB:8547 RO
Delegacia de Presidente Médici(Autor)
Fabricio Alencar Carrara(Autor do fato)
Advogado(s): ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR (OAB:8547 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Rosimar Aparecido de Jesus Yamasaki(Vítima)
DESPACHO. Intime-se à Defesa para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo de dez dias. Expeça-se o necessário. Presidente Médici, 20 de março de 2018. ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS. Juíza de Direito.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000497-97.2017.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Manoel Lopes Lamego
Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (RO 107.B)
Vítima:Bruna Alexandra da Cruz Vanuchi Buss, Maria Aparecida da Cruz Vanuchi
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171), Paula Isabela dos Santos (RO 6554), Hederson Medeiros Ramos (RO 6553)
Ato ordinário: Ficam os causídicos devidamente intimados do interrogatório designado para o dia 10/05/18, às 12h30min, a realizar-se na Segunda Vara Criminal da comarca de Ji-Paraná/RO, bem como dos documentos encartados às fls. 440/441. Presidente Médici/RO, aos 23 de abril de 2018.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001114-52.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/07/2017 15:03:13
Requerente: ELIAS SANTOS SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Fundamento e Decido.
Trata-se de ação de concessão de auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, ajuizada em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Aduz a parte autora que é servidor(a) pública lotado (a) na Secretaria de Estado da Saúde, em que em razão da sanção da Lei Estadual n. 3.910, publicada em 14/10/2016, faz jus ao recebimento do valor de auxílio-alimentação como caráter indenizatório, requerendo o recebimento dos valores retroativos.
No MÉRITO, alega o requerido que a Lei 3.910/2016, na qual a parte requerente baseia seu pleito não instituiu o auxílio-alimentação, como alega a parte requerente, mas tão somente autorizou o Poder Executivo a fazê-lo, tratando-se assim, de norma de eficácia limitada, não se tratando de norma de eficácia plena e, portanto, autoexecutável, e sim de norma de eficácia limitada, dependente de regulamentação para sua implementação, por não conter em seu bojo todos os requisitos para sua concretização. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Por outro lado, em sede de impugnação à contestação, a parte autora aduziu que o fato de ter constado quando da regulamentação da Lei 3.910/2016: […] Autoriza o Poder Executivo a conceder Auxílio-Alimentação […], não justifica por si só que se trata de norma de eficácia limitada. Alegou ainda, que a Lei 3.910/2016 instituiu quanto ao ente que deve ser cobrado o benefício em questão, quanto cobrar e a partir de qual período cobrar.
Pois bem.
Quanto ao cerne da discussão, deve-se observar o disposto na Lei Estadual n. 3.910/2016, e da análise dos DISPOSITIVO s citados, percebe-se que não há nenhuma fixação de prazo para regulamentação do auxílio-alimentação.
Vejamos a íntegra da referida Lei:
LEI N. 3.910, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.
Autoriza o Poder Executivo a conceder Auxílio-Alimentação no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio-Alimentação aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU lotados e em efetivo exercício, no valor mensal de R$ 100,00 (cem reais), com caráter indenizatório.
Parágrafo único. O Auxílio-Alimentação ora concedido não refletirá em nenhuma outra vantagem pecuniária recebida, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.
Art. 2º. As despesas com a presente concessão serão oriundas do orçamento próprio da SESAU.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de outubro de 2016, 128º da República.
CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador
Assim, torna-se imprescindível considerar a existência de jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a lei que depende de regulamentação só produz efeitos após expedido o respectivo ato pelo Poder Executivo.
No ponto:
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 8460/92. EFEITOS FINANCEIROS. DECRETO REGULAMENTADOR 969/93. PRECEDENTES. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que a regulamentação do auxílio-alimentação só se deu a partir do advento do Decreto 969/93, quando há de se contar o efeito financeiro respectivo. Recurso desprovido. (STJ – Quinta Turma, REsp n. 610719/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgamento em 02/06/2005).
Nesse contexto, esse é o entendimento para os casos em que uma norma de eficácia limitada, ou seja, que não é autoaplicável, na qual prevê um direito que será concedido apenas após a devida regulamentação pelo Poder Executivo. Nesses casos, não é possível conceder eficácia retroativa à regulamentação se assim não foi previsto legalmente.
No mesmo sentido, pode-se citar DECISÃO do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DATA INICIAL DA VANTAGEM. LEI N.8.460/92. NORMA QUE NÃO É AUTOEXECUTÁVEL. REGULAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DECRETO N. 969/93. I. O auxílio-alimentação instituído pelo art.22 da Lei n.8.460/92 depende de regulamentação. II. Assim, somente se tornou devido com a edição do Decreto n.969/93, que estabeleceu os critérios para a concessão do benefício. III. Precedentes do TRF-1ª Região. IV. Apelação provida. (TRF1 – Primeira Turma, Relator Juiz Carlos Olavo, julgamento em 27/04/1999).
Dessa forma, considerando que a redação do art. 1º da Lei n. 3.910/2016 deixa claro que fica o poder executivo autorizado a conceder auxílio-alimentação, ou seja, tal implementação estaria vinculada à expedição de regulamento por ato do Chefe do Poder Executivo, restando evidente se tratar de norma de eficácia limitada, condicionada à respectiva regulamentação, não podendo gerar efeitos antes disso, razão pela qual, não assiste razão a parte autora em seus argumentos.

Desta forma, a presente ação não é o meio cabível, haja vista que existe uma omissão por parte do requerido que não editou Lei para regulamentar o auxílio-alimentação.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários advocatícios e custas processuais.
Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARÁUJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000848-02.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 23/05/2016 09:47:59
Requerente: LUIZ ALVES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id's 15079290 e 15079359), expeça-se RPV em favor da parte exequente, conforme determinado na DECISÃO id 13886252.
Intimem-se as partes.
Sem ônus de sucumbência nesta fase de embargos à execução.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001118-89.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/07/2017 15:49:19
Requerente: JOSEFA CASSIANO DOS SANTOS MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Fundamento e Decido.
Trata-se de ação de concessão de auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, ajuizada em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Aduz a parte autora que é servidor(a) pública lotado (a) na Secretaria de Estado da Saúde, em que em razão da sanção da Lei Estadual n. 3.910, publicada em 14/10/2016, faz jus ao recebimento do valor de auxílio-alimentação como caráter indenizatório, requerendo o recebimento dos valores retroativos.
No MÉRITO, alega o requerido que a Lei 3.910/2016, na qual a parte requerente baseia seu pleito não instituiu o auxílio-alimentação, como alega a parte requerente, mas tão somente autorizou o Poder Executivo a fazê-lo, tratando-se assim, de norma de eficácia limitada, não se tratando de norma de eficácia plena e, portanto, autoexecutável, e sim de norma de eficácia limitada, dependente de regulamentação para sua implementação, por não conter em seu bojo todos os requisitos para sua concretização. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Por outro lado, em sede de impugnação à contestação, a parte autora aduziu que o fato de ter constado quando da regulamentação da Lei 3.910/2016: […] Autoriza o Poder Executivo a conceder Auxílio-Alimentação […], não justifica por si só que se trata de norma de eficácia limitada. Alegou ainda, que a Lei 3.910/2016 instituiu quanto ao ente que deve ser cobrado o benefício em questão, quanto cobrar e a partir de qual período cobrar.
Pois bem.
Quanto ao cerne da discussão, deve-se observar o disposto na Lei Estadual n. 3.910/2016, e da análise dos DISPOSITIVO s citados, percebe-se que não há nenhuma fixação de prazo para regulamentação do auxílio-alimentação.
Vejamos a íntegra da referida Lei:
LEI N. 3.910, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.
Autoriza o Poder Executivo a conceder Auxílio-Alimentação no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio-Alimentação aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU lotados e em efetivo exercício, no valor mensal de R$ 100,00 (cem reais), com caráter indenizatório.
Parágrafo único. O Auxílio-Alimentação ora concedido não refletirá em nenhuma outra vantagem pecuniária recebida, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.
Art. 2º. As despesas com a presente concessão serão oriundas do orçamento próprio da SESAU.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de outubro de 2016, 128º da República.
CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador
Assim, torna-se imprescindível considerar a existência de jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a lei que depende de regulamentação só produz efeitos após expedido o respectivo ato pelo Poder Executivo.
No ponto:
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 8460/92. EFEITOS FINANCEIROS. DECRETO REGULAMENTADOR 969/93. PRECEDENTES. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que a regulamentação do auxílio-alimentação só se deu a partir do advento do Decreto 969/93, quando há de se contar o efeito financeiro respectivo. Recurso desprovido. (STJ – Quinta Turma, REsp n. 610719/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgamento em 02/06/2005).
Nesse contexto, esse é o entendimento para os casos em que uma norma de eficácia limitada, ou seja, que não é autoaplicável, na qual prevê um direito que será concedido apenas após a devida regulamentação pelo Poder Executivo. Nesses casos, não é possível conceder eficácia retroativa à regulamentação se assim não foi previsto legalmente.
No mesmo sentido, pode-se citar DECISÃO do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DATA INICIAL DA VANTAGEM. LEI N.8.460/92. NORMA QUE NÃO É AUTOEXECUTÁVEL. REGULAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DECRETO N. 969/93. I. O auxílio-alimentação instituído pelo art.22 da Lei n.8.460/92 depende de regulamentação. II. Assim, somente se tornou devido com a edição do Decreto n.969/93, que estabeleceu os critérios para a concessão do benefício. III. Precedentes do TRF-1ª Região. IV. Apelação provida. (TRF1 – Primeira Turma, Relator Juiz Carlos Olavo, julgamento em 27/04/1999).

Dessa forma, considerando que a redação do art. 1º da Lei n. 3.910/2016 deixa claro que fica o poder executivo autorizado a conceder auxílio-alimentação, ou seja, tal implementação estaria vinculada à expedição de regulamento por ato do Chefe do Poder Executivo, restando evidente se tratar de norma de eficácia limitada, condicionada à respectiva regulamentação, não podendo gerar efeitos antes disso, razão pela qual, não assiste razão a parte autora em seus argumentos.

Desta forma, a presente ação não é o meio cabível, haja vista que existe uma omissão por parte do requerido que não editou Lei para regulamentar o auxílio-alimentação.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários advocatícios e custas processuais.

Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora.

Transitada em julgado, promova-se o arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARÁUJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001117-07.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 24/07/2017 15:39:53

Requerente: JANIO LUIZ PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO0002466

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Fundamento e Decido.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, ajuizada em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a parte autora que é servidor(a) pública lotado (a) na Secretaria de Estado da Saúde, em que em razão da sanção da Lei Estadual n. 3.910, publicada em 14/10/2016, faz jus ao recebimento do valor de auxílio-alimentação como caráter indenizatório, requerendo o recebimento dos valores retroativos.

No MÉRITO, alega o requerido que a Lei 3.910/2016, na qual a parte requerente baseia seu pleito não instituiu o auxílio-alimentação, como alega a parte requerente, mas tão somente autorizou o Poder Executivo a fazê-lo, tratando-se assim, de norma de eficácia limitada, não se tratando de norma de eficácia plena e, portanto, autoexecutável, e sim de norma de eficácia limitada, dependente de regulamentação para sua implementação, por não conter em seu bojo todos os requisitos para sua concretização. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Por outro lado, em sede de impugnação à contestação, a parte autora aduziu que o fato de ter constado quando da regulamentação da Lei 3.910/2016: […] Autoriza o Poder Executivo a conceder Auxílio-Alimentação […], não justifica por si só que se trata de norma de eficácia limitada. Alegou ainda, que a Lei 3.910/2016 instituiu quanto ao ente que deve ser cobrado o benefício em questão, quanto cobrar e a partir de qual período cobrar.

Pois bem.

Quanto ao cerne da discussão, deve-se observar o disposto na Lei Estadual n. 3.910/2016, e da análise dos DISPOSITIVO s citados, percebe-se que não há nenhuma fixação de prazo para regulamentação do auxílio-alimentação.

Vejamos a íntegra da referida Lei:

LEI N. 3.910, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.

Autoriza o Poder Executivo a conceder Auxílio-Alimentação no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio-Alimentação aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU lotados e em efetivo exercício, no valor mensal de R$ 100,00 (cem reais), com caráter indenizatório.

Parágrafo único. O Auxílio-Alimentação ora concedido não refletirá em nenhuma outra vantagem pecuniária recebida, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.

Art. 2º. As despesas com a presente concessão serão oriundas do orçamento próprio da SESAU.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de outubro de 2016, 128º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

Assim, torna-se imprescindível considerar a existência de jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a lei que depende de regulamentação só produz efeitos após expedido o respectivo ato pelo Poder Executivo.

No ponto:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 8460/92. EFEITOS FINANCEIROS. DECRETO REGULAMENTADOR 969/93. PRECEDENTES. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que a regulamentação do auxílio-alimentação só se deu a partir do advento do Decreto 969/93, quando há de se contar o efeito financeiro respectivo. Recurso desprovido. (STJ – Quinta Turma, REsp n. 610719/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgamento em 02/06/2005).

Nesse contexto, esse é o entendimento para os casos em que uma norma de eficácia limitada, ou seja, que não é autoaplicável, na qual prevê um direito que será concedido apenas após a devida regulamentação pelo Poder Executivo. Nesses casos, não é possível conceder eficácia retroativa à regulamentação se assim não foi previsto legalmente.

No mesmo sentido, pode-se citar DECISÃO do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DATA INICIAL DA VANTAGEM. LEI N.8.460/92. NORMA QUE NÃO É AUTOEXECUTÁVEL. REGULAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DECRETO N. 969/93. I. O auxílio-alimentação instituído pelo art.22 da Lei n.8.460/92 depende de regulamentação. II. Assim, somente se tornou devido com a edição do Decreto n.969/93, que estabeleceu os critérios para a concessão do benefício. III. Precedentes do TRF-1ª Região. IV. Apelação provida. (TRF1 – Primeira Turma, Relator Juiz Carlos Olavo, julgamento em 27/04/1999).

Dessa forma, considerando que a redação do art. 1º da Lei n. 3.910/2016 deixa claro que fica o poder executivo autorizado a conceder auxílio-alimentação, ou seja, tal implementação estaria vinculada à expedição de regulamento por ato do Chefe do Poder Executivo, restando evidente se tratar de norma de eficácia limitada, condicionada à respectiva regulamentação, não podendo gerar efeitos antes disso, razão pela qual, não assiste razão a parte autora em seus argumentos.
Desta forma, a presente ação não é o meio cabível, haja vista que existe uma omissão por parte do requerido que não editou Lei para regulamentar o auxílio-alimentação.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários advocatícios e custas processuais.
Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARÁUJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000856-13.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 28/10/2015 09:20:19
Requerente: MAURO LACERDA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.”
Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000239-53.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 18/02/2016 10:43:42
REQUERENTE: SIMONY FERNANDES DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a alegação do executado de que não foi intimado da SENTENÇA do id. 12126805, certifique a escrivania a tempestividade do recurso inominado, tendo em vista o que consta no expediente.
Após, retornem os autos conclusos.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000386-79.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/09/2015 17:02:16
Requerente:
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação da parte exequente (id 14862462).
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000704-62.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 28/09/2015 22:51:29
Requerente: ALESSANDRA CEGOBIA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
1. Considerando a manifestação id 17170026, OFICIE-SE quanto a implantação do auxílio transporte, conforme determinado na DECISÃO id.14059538, eis que não há comprovação da remessa do ofício.
2. Após, comprovada a implantação, remeta-se os autos a contadoria judicial para atualização do débito, e então dê-se vistas às partes.
Intime-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001127-51.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/07/2017 16:51:19

Requerente: SEBASTIAO MARTINS PRADO
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Fundamento e Decido.
Trata-se de ação de concessão de auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, ajuizada em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Aduz a parte autora que é servidor(a) pública lotado (a) na Secretaria de Estado da Saúde, em que em razão da sanção da Lei Estadual n. 3.910, publicada em 14/10/2016, faz jus ao recebimento do valor de auxílio-alimentação como caráter indenizatório, requerendo o recebimento dos valores retroativos.
No MÉRITO, alega o requerido que a Lei 3.910/2016, na qual a parte requerente baseia seu pleito não instituiu o auxílio-alimentação, como alega a parte requerente, mas tão somente autorizou o Poder Executivo a fazê-lo, tratando-se assim, de norma de eficácia limitada, não se tratando de norma de eficácia plena e, portanto, autoexecutável, e sim de norma de eficácia limitada, dependente de regulamentação para sua implementação, por não conter em seu bojo todos os requisitos para sua concretização. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Por outro lado, em sede de impugnação à contestação, a parte autora aduziu que o fato de ter constado quando da regulamentação da Lei 3.910/2016: […] Autoriza o Poder Executivo a conceder Auxílio-Alimentação […], não justifica por si só que se trata de norma de eficácia limitada. Alegou ainda, que a Lei 3.910/2016 instituiu quanto ao ente que deve ser cobrado o benefício em questão, quanto cobrar e a partir de qual período cobrar.
Pois bem.
Quanto ao cerne da discussão, deve-se observar o disposto na Lei Estadual n. 3.910/2016, e da análise dos DISPOSITIVO s citados, percebe-se que não há nenhuma fixação de prazo para regulamentação do auxílio-alimentação.
Vejamos a íntegra da referida Lei:
LEI N. 3.910, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.
Autoriza o Poder Executivo a conceder Auxílio-Alimentação no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio-Alimentação aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU lotados e em efetivo exercício, no valor mensal de R$ 100,00 (cem reais), com caráter indenizatório.
Parágrafo único. O Auxílio-Alimentação ora concedido não refletirá em nenhuma outra vantagem pecuniária recebida, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.
Art. 2º. As despesas com a presente concessão serão oriundas do orçamento próprio da SESAU.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de outubro de 2016, 128º da República.
CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador
Assim, torna-se imprescindível considerar a existência de jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a lei que depende de regulamentação só produz efeitos após expedido o respectivo ato pelo Poder Executivo.
No ponto:
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 8460/92. EFEITOS FINANCEIROS. DECRETO REGULAMENTADOR 969/93. PRECEDENTES. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que a regulamentação do auxílio-alimentação só se deu a partir do advento do Decreto 969/93, quando há de se contar o efeito financeiro respectivo. Recurso desprovido. (STJ – Quinta Turma, REsp n. 610719/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgamento em 02/06/2005).
Nesse contexto, esse é o entendimento para os casos em que uma norma de eficácia limitada, ou seja, que não é autoaplicável, na qual prevê um direito que será concedido apenas após a devida regulamentação pelo Poder Executivo. Nesses casos, não é possível conceder eficácia retroativa à regulamentação se assim não foi previsto legalmente.
No mesmo sentido, pode-se citar DECISÃO do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DATA INICIAL DA VANTAGEM. LEI N.8.460/92. NORMA QUE NÃO É AUTOEXECUTÁVEL. REGULAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DECRETO N. 969/93. I. O auxílio-alimentação instituído pelo art.22 da Lei n.8.460/92 depende de regulamentação. II. Assim, somente se tornou devido com a edição do Decreto n.969/93, que estabeleceu os critérios para a concessão do benefício. III. Precedentes do TRF-1ª Região. IV. Apelação provida. (TRF1 – Primeira Turma, Relator Juiz Carlos Olavo, julgamento em 27/04/1999).
Dessa forma, considerando que a redação do art. 1º da Lei n. 3.910/2016 deixa claro que fica o poder executivo autorizado a conceder auxílio-alimentação, ou seja, tal implementação estaria vinculada à expedição de regulamento por ato do Chefe do Poder Executivo, restando evidente se tratar de norma de eficácia limitada, condicionada à respectiva regulamentação, não podendo gerar efeitos antes disso, razão pela qual, não assiste razão a parte autora em seus argumentos.
Desta forma, a presente ação não é o meio cabível, haja vista que existe uma omissão por parte do requerido que não editou Lei para regulamentar o auxílio-alimentação.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários advocatícios e custas processuais.
Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARÁUJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000084-84.2014.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/02/2016 08:40:23
Requerente: ANA MARIA STOFEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando os embargos à execução opostos pelo executado (Id 10013892), os autos foram remetidos à contadoria do juízo para o fim de proceder a análise contábil, tendo apresentado o demonstrativo de cálculos (id 14227215).

Intimado, o executado quedou-se inerte (id 15166981). Por outro lado, a exequente concordou com os cálculos apresentados (id 14337391).
Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial (id. 14227215), e desde já, determino que expeça-se Requisição de Pequeno Valor RPV (devendo ser observado o teto máximo para expedição, qual seja, 10 (dez) salários mínimos) em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, bem como o determinado na DECISÃO id 8843749.
Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
Por fim, aguardem os autos sobrestados em Cartório, enquanto se comprova a quitação da RPV a ser requisitada.
Informado o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001454-93.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 19/09/2017 16:51:08
Requerente: ALDENICE DA SILVA ALVES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Dispensado o relatório nos termos da Lei.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo Estado de Rondônia alegando que o título executivo é inexigivel em razão de existência de coisa julgada que declarou o débito quitado, a renúncia por parte do exequente, o fracionamento de RPV, e que este juízo firmou entendimento que não é possível o fracionamento.
O embargado apresentou impugnação aduzindo que o não trata-se de fracionamento de RPV e sim de crédito autonômo e distinto, requerendo a improcedência da impugnação.
Inicialmente, destaco que a DECISÃO proferida por este juízo nos autos n. 7001019-56.2016.8.22.0006, juntada pelo executado na impugnação à execução, não se aplica ao presente caso, pois a execução dos autos n. 0000490-30.2014.8.22.0006, que originou o título executivo já foi arquivada, assim, não há que se falar em litispendência.
Também não verifico a inexigibilidade do título, posto que a SENTENÇA que declarou a extinção do feito de origem da multa não é referente as astreintes e sim ao valor principal e honorários, tratando-se aqui de obrigação de natureza jurídica distinta.
No que se refere a alegação de que o presente caso trata-se de fracionamento de RPV, razão não assiste ao executado pois não se trata de fracionamento do valor da execução, mas, sim de particularização de créditos distintos, referente as astreintes fixadas em face do Superintendente da SEARH e Diretor Executivo do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEP por descumprimento de ordem judicial.
O art. 37, §6º da CF dispõe que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.
Considerando o acima exposto, o executado Estado de Rondônia é parte legítima para responder a presente execução.
Quanto a alegação de que não é razoável a aplicação de multa, este não é momento oportuno para tal alegação, haja vista que a multa já foi aplicada, podendo tão somente impugnar quanto ao valor, e quanto a este, verifico que está em concordância com a DECISÃO que aplicou a multa ao executado.
No mais, quanto a astreinte, não houve renúncia por parte do exequente.
Posto Isso, REJEITO a impugnação à execução aforada pelo ESTADO DE RONDÔNIA, e determino a expedição de RPV em favor da parte exequente, após o trânsito em julgado.
Após, arquivem-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001840-26.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 23/11/2017 15:50:23
Requerente: JEFFERSON DIEGO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando a manifestação do executado (id 15199083), tendo o exequente apresentado o demonstrativo de débito atualizado. Expeça-se RPV em favor do exequente, observando-se o DESPACHO id 14808953, visto que o executado manifestou-se no sentido de que os valores arbitrados a título de honorários advocatícios encontram-se compatíveis com as atividades prestadas pelo advogado; que eventuais embargos gerariam despesas desnecessárias ao Estado de Rondônia (Inf. 002/PGEJP/16); bem como a Súmula Administrativa 01 do Conselho da PGE, deixou de opor embargos, por ser medida mais econômica ao Estado de Rondônia.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000937-59.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa:
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 13.728,00
SENTENÇA.
1. Considerando que a parte exequente informa que recebeu o crédito quanto a RPV expedida, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
2. Com relação à manifestação do executado no id. 15439371 consigno que tal matéria já fora apreciada na DECISÃO (id. 6169603), não sendo cabível, nesta seara processual, a discussão de tal matéria, até mesmo porque, ocorreu o trânsito em julgado.

3. Com relação ao pedido contido no item I (id. 11720923), DEFIRO. Oficie-se o Superintendente Estadual de Administração, podendo este ser localizado no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, requisitando que retifique o pagamento do auxílio transporte em favor da parte autora, porém com efeitos desde o mês de outubro de 2016, para exclusão do desconto de 6% outrora previsto no Decreto 4.451/1989, considerando os decretos posteriores 21.299/2016 e 21.375/2016. SIRVA CÓPIA DESTE DE OFÍCIO.
Consigno ainda, que o estado de Rondônia deverá diligenciar o necessário para que promova o reembolso dos descontos efetuados de forma indevida, diretamente em sua folha de pagamento, conforme constou no Decreto 21.375/2016, o qual dispôs acerca da devolução dos valores descontados indevidamente no mês de outubro/2016, e seguintes.
Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência, devendo para tanto comprovar o cumprimento da medida no mesmo prazo.
Intime-se pessoalmente o Superintendente da SEARH e o Diretor Executivo do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEP ao cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), solidariamente.
Nada mais sendo requerido, P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000856-42.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 07/06/2017 11:26:55
Requerente: MARIZETE INES BAZZI
Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
Requerido: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
1. Ante a cota ministerial (id 14502760), postergo a análise do pedido de produção de prova testemunhal, conforme requerido no item 2 (alínea “a”).
2. Intimem-se a parte requerida para querendo especificar outras provas que pretende produzir no prazo de 10 dias, justificando a utilidade e pertinência. A autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id 1737915).
3. Cumpra-se o requerido nas alíneas “b” e “c”. Expeça-se o necessário.
4. Cumpridas as diligências, encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação, inclusive quanto a manifestação da autora (id 17357915).
Intime-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001392-87.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 17/08/2016 18:15:19
Requerente: ESPÓLIO DE MARIA BEZERRA GOTARDI e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
1. Diante da DECISÃO id 13872210, defiro a habilitação dos herdeiros da falecida Maria Bezerra Gotardi. Intime-se a herdeira Andréia Aparecida Gotardi, para juntar aos autos, oportunamente, cópia de seus documentos pessoais, eis que comprovou através de ocorrência policial que seus documentos foram furtados (id 14858454).
2. Certifique-se quanto a tempestividade do recurso interposto pelo requerido (id 12639723).
3. Sendo tempestivo, desde já, passo a análise do juízo de admissibilidade.
Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerido, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.
Ante a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.
Intime-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000717-90.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/05/2017 12:52:03
Requerente: CRISTIANE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por Cristiane da Silva Santos em face do Estado de Rondônia.
No id. 11588998 o executado apresentou impugnação à execução aduzindo que o juízo de Presidente Médici é incompetente para processar o presente feito e que a competência é do juízo de São Miguel do Guaporé/RO.
Aduziu ainda que o cálculo apresentado pelo exequente é desfavorável ao executado pois os juros e correções estão equivocados, tendo apresentado seu cálculo (id. 11589042).
A parte exequente manifestou-se no id. 15054550, aduzindo que mudou-se para esta comarca e que concorda com o cálculo apresentado pelo executado.

Pois bem. O parágrafo único do art. 516 do CPC, dispõe:
Art. 516. O cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de SENTENÇA penal condenatória, de SENTENÇA arbitral, de SENTENÇA estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Tal DISPOSITIVO aplica-se ao presente caso, pois o executado optou por esta comarca por ser seu domicílio e também é domicílio do executado, conforme parágrafo único.
Assim, esta comarca é competente para o processamento do cumprimento de SENTENÇA.
Posto isso, Acolho parcialmente a impugnação à execução apresentada pelo executado para homologar o cálculo apresentado no id. 11589042, ante a concordância da parte exequente e indeferir o declínio de competência.
Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV em favor da parte exequente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000374-65.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/09/2015 18:00:26
Requerente:
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Em que pese o pedido de sequestro (id. 15005337), solicite-se com URGÊNCIA, AO EXECUTADO (ESTADO DE RONDÔNIA), informações quanto ao efetivo pagamento da RPV nº 018/2017 eis que já decorreu o prazo legal.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001124-96.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/07/2017 16:28:17
Requerente: MARINETE BATISTA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Fundamento e Decido.
Trata-se de ação de concessão de auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, ajuizada em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Aduz a parte autora que é servidor(a) pública lotado (a) na Secretaria de Estado da Saúde, em que em razão da sanção da Lei Estadual n. 3.910, publicada em 14/10/2016, faz jus ao recebimento do valor de auxílio-alimentação como caráter indenizatório, requerendo o recebimento dos valores retroativos.
No MÉRITO, alega o requerido que a Lei 3.910/2016, na qual a parte requerente baseia seu pleito não instituiu o auxílio-alimentação, como alega a parte requerente, mas tão somente autorizou o Poder Executivo a fazê-lo, tratando-se assim, de norma de eficácia limitada, não se tratando de norma de eficácia plena e, portanto, autoexecutável, e sim de norma de eficácia limitada, dependente de regulamentação para sua implementação, por não conter em seu bojo todos os requisitos para sua concretização. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Por outro lado, em sede de impugnação à contestação, a parte autora aduziu que o fato de ter constado quando da regulamentação da Lei 3.910/2016: […] Autoriza o Poder Executivo a conceder Auxílio-Alimentação […], não justifica por si só que se trata de norma de eficácia limitada. Alegou ainda, que a Lei 3.910/2016 instituiu quanto ao ente que deve ser cobrado o benefício em questão, quanto cobrar e a partir de qual período cobrar.
Pois bem.
Quanto ao cerne da discussão, deve-se observar o disposto na Lei Estadual n. 3.910/2016, e da análise dos DISPOSITIVO s citados, percebe-se que não há nenhuma fixação de prazo para regulamentação do auxílio-alimentação.
Vejamos a íntegra da referida Lei:
LEI N. 3.910, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.
Autoriza o Poder Executivo a conceder Auxílio-Alimentação no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio-Alimentação aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU lotados e em efetivo exercício, no valor mensal de R$ 100,00 (cem reais), com caráter indenizatório.
Parágrafo único. O Auxílio-Alimentação ora concedido não refletirá em nenhuma outra vantagem pecuniária recebida, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.
Art. 2º. As despesas com a presente concessão serão oriundas do orçamento próprio da SESAU.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de outubro de 2016, 128º da República.
CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador
Assim, torna-se imprescindível considerar a existência de jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a lei que depende de regulamentação só produz efeitos após expedido o respectivo ato pelo Poder Executivo.
No ponto:
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 8460/92. EFEITOS FINANCEIROS. DECRETO REGULAMENTADOR 969/93. PRECEDENTES. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que a regulamentação

do auxílio-alimentação só se deu a partir do advento do Decreto 969/93, quando há de se contar o efeito financeiro respectivo. Recurso desprovido. (STJ – Quinta Turma, REsp n. 610719/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgamento em 02/06/2005).

Nesse contexto, esse é o entendimento para os casos em que uma norma de eficácia limitada, ou seja, que não é autoaplicável, na qual prevê um direito que será concedido apenas após a devida regulamentação pelo Poder Executivo. Nesses casos, não é possível conceder eficácia retroativa à regulamentação se assim não foi previsto legalmente.

No mesmo sentido, pode-se citar DECISÃO do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DATA INICIAL DA VANTAGEM. LEI N.8.460/92. NORMA QUE NÃO É AUTOEXECUTÁVEL. REGULAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DECRETO N. 969/93. I. O auxílio-alimentação instituído pelo art.22 da Lei n.8.460/92 depende de regulamentação. II. Assim, somente se tornou devido com a edição do Decreto n.969/93, que estabeleceu os critérios para a concessão do benefício. III. Precedentes do TRF-1ª Região. IV. Apelação provida. (TRF1 – Primeira Turma, Relator Juiz Carlos Olavo, julgamento em 27/04/1999).

Dessa forma, considerando que a redação do art. 1º da Lei n. 3.910/2016 deixa claro que fica o poder executivo autorizado a conceder auxílio-alimentação, ou seja, tal implementação estaria vinculada à expedição de regulamento por ato do Chefe do Poder Executivo, restando evidente se tratar de norma de eficácia limitada, condicionada à respectiva regulamentação, não podendo gerar efeitos antes disso, razão pela qual, não assiste razão a parte autora em seus argumentos.

Desta forma, a presente ação não é o meio cabível, haja vista que existe uma omissão por parte do requerido que não editou Lei para regulamentar o auxílio-alimentação.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários advocatícios e custas processuais.

Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora.

Transitada em julgado, promova-se o arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARÁUJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001463-55.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Data da Distribuição: 20/09/2017 10:29:06

Requerente: CLAITON NEEY DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo Estado de Rondônia alegando que o título executivo é inexigível em razão de existência de coisa julgada que declarou o débito quitado, a renúncia por parte do exequente, o fracionamento de RPV, e que este juízo firmou entendimento que não é possível o fracionamento.

O embargado apresentou impugnação aduzindo que o não trata-se de fracionamento de RPV e sim de crédito autônomo e distinto, requerendo a improcedência da impugnação.

Inicialmente, destaco que a DECISÃO proferida por este juízo nos autos n. 7001017-86.2016.8.22.0006, juntada pelo executado na impugnação à execução, não se aplica ao presente caso, pois a execução dos autos n. 0000399-37.2014.8.22.0006, que originou o título executivo já foi arquivada, assim, não há que se falar em litispendência.

Também não verifico a inexigibilidade do título, posto que a SENTENÇA que declarou a extinção do feito de origem da multa não é referente as astreintes e sim ao valor principal e honorários, tratando-se aqui de obrigação de natureza jurídica distinta.

No que se refere a alegação de que o presente caso trata-se de fracionamento de RPV, razão não assiste ao executado pois não se trata de fracionamento do valor da execução, mas, sim de particularização de créditos distintos, referente as astreintes fixadas em face do Superintendente da SEARH e Diretor Executivo do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEP por descumprimento de ordem judicial.

O art. 37, §6º da CF dispõe que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Considerando o acima exposto, o executado Estado de Rondônia é parte legítima para responder a presente execução.

Quanto a alegação de que não é razoável a aplicação de multa, este não é momento oportuno para tal alegação, haja vista que a multa já foi aplicada, podendo tão somente impugnar quanto ao valor, e quanto a este, verifico que está em concordância com a DECISÃO que aplicou a multa ao executado.

No mais, quanto a astreinte, não houve renúncia por parte do exequente.

Posto Isso, REJEITO a impugnação à execução aforada pelo ESTADO DE RONDÔNIA, e determino a expedição de RPV em favor da parte exequente, após o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000545-17.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 18/04/2018 14:29:37

Requerente: JUAREZ DIAS GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

No que se refere à Antecipação da Tutela, não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, a medida antecipatória pleiteada não merece guarida, isto porque o artigo 300 do CPC/2015 define que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, não estão preenchidos os requisitos ensejadores, assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei

12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.
Ademais, em recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Referido enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n.12.153/2009.
CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.
Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.
Juntada a Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.
Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.
Se a requerida queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.
Do mesmo modo, caso a autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.
Se arroladas testemunhas, defiro, desde já a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de até 03 (três) testemunhas de cada parte, a qual terá data fixada pela secretaria judicial.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC). Em sendo a parte patrocinada pela defensoria pública ou se postula seu direito sem assistência de advogado, as testemunhas serão intimadas pelo Juízo.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000274-13.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/09/2015 09:51:56
Requerente: VANILDA LADISLAU DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Conforme consta na DECISÃO id 11131037, já fora apreciado os embargos à execução opostos pelo estado de Rondônia, sendo que, com relação aos deslocamentos constou-se o seguinte: [...] ser utilizado o coeficiente de acordo com os contracheques paradigmas anexos aos autos, de outros servidores da mesma categoria. Ademais, quanto aos deslocamentos, a alegação do embargante não foi contestada com provas, tornando-se incontroverso tal fato. [...]
Por conseguinte, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo estado de Rondônia, e mantida a DECISÃO id 11131037, pelos seus próprios fundamentos.
Desta feita, considerando a DECISÃO id 16267242, e as demais supracitadas, REJEITO o pedido do executado id 16344890, pois há muito transitou em julgado a DECISÃO id 11131037, a qual analisou os embargos à execução opostos pelo executado.
Nesse contexto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial, e considerando a concordância da parte autora (id 164116959), e desde já, determino que expeça-se Requisição de Pequeno Valor RPV (devendo ser observado o teto máximo para expedição, qual seja, 10 (dez) salários mínimos) em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 e Provimento 004/08-CG/RO, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, nos termos do artigo 4º § 2º, o qual dispõe que:
Art. 4º -O Juízo deverá aguardar o pagamento do crédito, via depósito na conta indicada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da RPV no Órgão responsável pelo pagamento.
[...]
§ 2º –Tratando-se de crédito cujo responsável pelo pagamento seja o Estado de Rondônia, o Juízo deverá aguardar o pagamento, via depósito na conta indicada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da RPV pela Procuradoria Geral do Estado.
Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
Por fim, aguardem os autos sobrestados em Cartório, nos termos do Provimento n. 004/2008-CG.
Informado o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001857-96.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 21/10/2016 10:55:09
Requerente: TEREZINHA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Analisando os autos verifico que houve interposição de recurso inominado pela parte requerida no id. n. 14198492 bem como foram apresentadas as contrarrazões no id. n. 15313167.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9.099/95.
Remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000884-78.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 03/11/2015 12:54:39
Requerente: ROSANGELA DE SOUZA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Diante da DECISÃO retro, a qual analisou os embargos à execução opostos pelo estado de Rondônia, tendo sido acolhido parcialmente os embargos, e encaminhado os autos para a contadoria judicial, as partes não impugnaram os cálculos apresentados, conforme manifestações retro.
Com relação a manifestação do executado, de que não houve revogação do Decreto 4.451/89, tendo citado precedente do E. TJ/RO, saliento que, o acórdão paradigma ora citado, foi objeto de recurso inominado, e não se aplica ao presente feito, já que a DECISÃO prolatada nestes autos, não fora questionada através do competente recurso, e em atenção ao princípio da segurança jurídica, não sendo esta a via adequada para pleitear a reimplantação do desconto anteriormente afastada por este juízo e a renovação dos cálculos para constar o desconto em todo o período, INDEFIRO tal pedido.
Por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial, e não tendo sido apresentada oposição pelas partes, cumpra-se na íntegra os demais atos ali determinados, na DECISÃO que analisou os embargos à execução, para o fim de expedir RPV em favor da parte exequente.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000962-04.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 21/06/2017 15:15:20
Requerente: JEFFERSON DIEGO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por JEFFERSON DIEGO DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados.
Pugna o autor pelo pagamento do valor de R$ 1.850,00 (um mil oitocentos e cinquenta reais), proveniente de honorários advocatícios que foram arbitrados em seu favor, o qual atuou na qualidade de advogado dativo.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (id 12890204), tendo arguido a inexistência de título executivo, bem como a irregularidade da nomeação. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Impugnação à contestação, rechaçando os motivos expostos na inicial.
É o breve relato.
DECIDO.
Da análise dos autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Ora, é público e notório que inexiste Defensor Público permanente nesta comarca que possa comparecer nas audiências designadas por este juízo, razão pela qual inexiste irregularidade nas nomeações realizadas.
Outrossim, quanto a alegação de inexigibilidade do título, não assiste razão ao requerido, haja vista que os honorários fixados em favor do advogado dativo, nos autos do processo em que foi nomeado para atuar, podem ser cobrados por meio de ação de cobrança contra o Estado, cuja DECISÃO configura título executivo judicial.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência. Dentre os inúmeros precedentes, destaca-se:
”A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em DECISÃO judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite ‘outros títulos assim considerados por lei’. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a DECISÃO que os arbitra. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado.
Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.
A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado” (REsp nº 602005/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/04) (Ver também: Resp Nº 821.283 - RS (2006/0036607-9). Rel. Ministro Mauro Capbell Marques. Julgado em 16.04.2009; REsp 493003/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 14.8.2006; REsp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; REsp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no REsp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO,DJ de 15/12/03). [Grifou-se]
Por fim, no que tange à atualização do crédito, os juros e a correção monetária deverão obedecer aos parâmetros fixados no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, bem como devem ser aplicados apenas a partir da citação e não desde seu arbitramento. Nesse mesmo norte o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:
Apelação cível. Embargos à execução. Defensor dativo. Honorários. DECISÃO Interlocutória. Natureza executiva. Juros de mora. As decisões interlocutórias que arbitram honorários a defensor dativo, quando demonstram a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação, possuem natureza executiva e, portanto, são hábeis ao pagamento por meio de processo de execução. Os juros de mora referentes a honorários advocatícios são devidos a partir da citação do apelante no processo de execução. (Não Cadastrado, N. 10010013594420088220019, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/05/2009).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JEFFERSON DIEGO DA SILVA , a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento ao autor, no valor de R$ 1.850,00 (um mil oitocentos e cinquenta reais), relativos aos honorários advocatícios arbitrados, quando da atuação como advogado dativo, nos feitos relacionados na presente demanda.
A incidência de juros e correção monetária ocorrerá a partir da citação do requerido, bem como a atualização do débito deverá ser realizada conforme preceitua o art. 1º-F da Lei 9.494/97.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I
Oportunamente, arquivem-se.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000248-15.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/09/2015 15:46:21
Requerente: EVANDRO KOVALHUK DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B, LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO0004653
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante a concordância da parte exequente (id 17413268) com os cálculos apresentados pelo executado (id 17317103), expeça-se RPV em favor da parte exequente, conforme determinado na DECISÃO id 16087517.
Intimem-se as partes.
Sem ônus de sucumbência nesta fase de embargos à execução.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001522-43.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 28/09/2017 10:38:54
Requerente: MARCIO CEZAR BERTAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Dispensado o relatório nos termos da Lei.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo Estado de Rondônia alegando que o título executivo é inexigivel em razão de existência de coisa julgada que declarou o débito quitado, a renúncia por parte do exequente, o fracionamento de RPV, e que este juízo firmou entendimento que não é possível o fracionamento.
O embargado apresentou impugnação aduzindo que o não trata-se de fracionamento de RPV e sim de crédito autonômo e distinto, requerendo a improcedência da impugnação.
Inicialmente, destaco que a DECISÃO proferida por este juízo nos autos n. 7001019-56.2016.8.22.0006, juntada pelo executado na impugnação à execução, não se aplica ao presente caso, pois a execução dos autos n. 0000402-89.2014.8.22.0006, que originou o título executivo já foi arquivada, assim, não há que se falar em litispendência.
Também não verifico a inexigibilidade do título, posto que a SENTENÇA que declarou a extinção do feito de origem da multa não é referente as astreintes e sim ao valor principal e honorários, tratando-se aqui de obrigação de natureza jurídica distinta.
No que se refere a alegação de que o presente caso trata-se de fracionamento de RPV, razão não assiste ao executado pois não se trata de fracionamento do valor da execução, mas, sim de particularização de créditos distintos, referente as astreintes fixadas em face do Superintendente da SEARH e Diretor Executivo do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEP por descumprimento de ordem judicial.
O art. 37, §6º da CF dispõe que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.
Considerando o acima exposto, o executado Estado de Rondônia é parte legítima para responder a presente execução.
Quanto a alegação de que não é razoável a aplicação de multa, este não é momento oportuno para tal alegação, haja vista que a multa já foi aplicada, podendo tão somente impugnar quanto ao valor, e quanto a este, verifico que está em concordância com a DECISÃO que aplicou a multa ao executado.
No mais, quanto a astreinte, não houve renúncia por parte do exequente.
Posto Isso, REJEITO a impugnação à execução aforada pelo ESTADO DE RONDÔNIA, e determino a expedição de RPV em favor da parte exequente, após o trânsito em julgado.
Após, arquivem-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000432-97.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/03/2017 20:36:47
Requerente: JOEL SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Voltaram os autos conclusos, para análise das preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva arguidas pelo Estado de Rondônia.
1. Da incompetência absoluta
Alega o Estado de Rondônia que o Juizado Especial é incompetente, tendo em vista que a matéria versa sobre questão de alta complexidade, sendo que no presente caso será necessário a realização de perícia, fato este que torna a demanda complexa.
Pois bem.
Cumpre destacar que, a necessidade de realização de perícia técnica não afasta a competência do Juizado Especial, já que possível, segundo o previsto na legislação específica (Lei nº 9.099/95), a produção da referida prova (artigos 33 e 35).

Outrossim, considerando-se que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos, bem como que a matéria não se enquadra nas exceções do art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/09, o presente feito, é de competência do Juizado Especial da Fazenda, sendo necessária a produção de prova pericial, ante a ausência de laudo idôneo referente o local de trabalho questionado pela autora, o que impede que este juízo decida pelo reconhecimento ou não do trabalho em condição insalubre, sendo imprescindível e imperativa, a prova pericial técnica.
Dessa forma, REJEITO a preliminar de incompetência absoluta arguida pela defesa.
2. Da ilegitimidade passiva.
Sustenta o Estado de Rondônia sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, destacando que esta deveria ter sido ajuizada contra a FHEMERON, pessoa jurídica com autonomia administrativa e financeira nos termos da Leis 599/94 e 473/93 e LC 191/97.
A parte autora requereu o acolhimento da preliminar e a exclusão do Estado de Rondônia no polo passivo da ação.
A FHEMERON foi criada pela LE 473/93 como fundação pública, com personalidade jurídica de direito público e patrimônio próprio e, como tal, está legitimada para responder por obrigações resultantes da atividade pública desenvolvida de forma descentralizada.
Foi concedida autonomia administrativa e financeira para gerir recursos que lhes são repassados, cabendo-lhe destiná-los, inclusive, para pagamento da remuneração de seus servidores, conforme está previsto na LE 191/1987.
Assim, sendo dotada de personalidade jurídica própria, patrimônio próprio e capacidade de autoadministração financeira e orçamentária, indiscutível sua legitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, motivo pelo qual ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado de Rondônia.
3. Transitada em julgado a presente DECISÃO, proceda-se a escrivania a exclusão do Estado de Rondônia do polo passivo da ação.
4. Após, intime-se a parte autora e por conseguinte, a Fhemeron, para dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente.
Intime-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001505-07.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 26/09/2017 15:26:33
Requerente: MARIA ELIZETE RODRIGUES GAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se a parte exequente, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo executado no id. 14853165.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000601-55.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/04/2016 10:13:34
Requerente: FABIO DELLEFRATE SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
1. Considerando que a parte exequente informa que recebeu o crédito quanto a RPV expedida, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista que o exequente informa que ainda não foi implantado o benefício, INTIME-SE a Superintendente Estadual de Administração, podendo ser localizada no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a implantação do benefício, nos termos da SENTENÇA proferida nos autos, sob pena de caracterização do crime de desobediência.
3. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente o Superintendente da SEARH e o Diretor Executivo do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEP ao cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), solidariamente.
Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVE DE MANDADO.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001115-37.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/07/2017 15:19:02
Requerente: ELIZEU DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Fundamento e Decido.
Trata-se de ação de concessão de auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, ajuizada em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Aduz a parte autora que é servidor(a) pública lotado (a) na Secretaria de Estado da Saúde, em que em razão da sanção da Lei Estadual n. 3.910, publicada em 14/10/2016, faz jus ao recebimento do valor de auxílio-alimentação como caráter indenizatório, requerendo o recebimento dos valores retroativos.
No MÉRITO, alega o requerido que a Lei 3.910/2016, na qual a parte requerente baseia seu pleito não instituiu o auxílio-alimentação, como alega a parte requerente, mas tão somente autorizou o Poder Executivo a fazê-lo, tratando-se assim, de norma de eficácia limitada, não se tratando de norma de eficácia plena e, portanto, autoexecutável, e sim de norma de eficácia limitada, dependente de regulamentação para sua implementação, por não conter em seu bojo todos os requisitos para sua concretização. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Por outro lado, em sede de impugnação à contestação, a parte autora aduziu que o fato de ter constado quando da regulamentação da Lei 3.910/2016: […] Autoriza o Poder Executivo a conceder Auxílio-Alimentação […], não justifica por si só que se trata de norma de eficácia limitada. Alegou ainda, que a Lei 3.910/2016 instituiu quanto ao ente que deve ser cobrado o benefício em questão, quanto cobrar e a partir de qual período cobrar.

Pois bem.
Quanto ao cerne da discussão, deve-se observar o disposto na Lei Estadual n. 3.910/2016, e da análise dos DISPOSITIVO s citados, percebe-se que não há nenhuma fixação de prazo para regulamentação do auxílio-alimentação.
Vejamos a íntegra da referida Lei:
LEI N. 3.910, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.
Autoriza o Poder Executivo a conceder Auxílio-Alimentação no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio-Alimentação aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU lotados e em efetivo exercício, no valor mensal de R$ 100,00 (cem reais), com caráter indenizatório.
Parágrafo único. O Auxílio-Alimentação ora concedido não refletirá em nenhuma outra vantagem pecuniária recebida, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.
Art. 2º. As despesas com a presente concessão serão oriundas do orçamento próprio da SESAU.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de outubro de 2016, 128º da República.
CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador
Assim, torna-se imprescindível considerar a existência de jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a lei que depende de regulamentação só produz efeitos após expedido o respectivo ato pelo Poder Executivo.
No ponto:
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 8460/92. EFEITOS FINANCEIROS. DECRETO REGULAMENTADOR 969/93. PRECEDENTES. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que a regulamentação do auxílio-alimentação só se deu a partir do advento do Decreto 969/93, quando há de se contar o efeito financeiro respectivo. Recurso desprovido. (STJ – Quinta Turma, REsp n. 610719/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgamento em 02/06/2005).
Nesse contexto, esse é o entendimento para os casos em que uma norma de eficácia limitada, ou seja, que não é autoaplicável, na qual prevê um direito que será concedido apenas após a devida regulamentação pelo Poder Executivo. Nesses casos, não é possível conceder eficácia retroativa à regulamentação se assim não foi previsto legalmente.
No mesmo sentido, pode-se citar DECISÃO do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DATA INICIAL DA VANTAGEM. LEI N.8.460/92. NORMA QUE NÃO É AUTOEXECUTÁVEL. REGULAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DECRETO N. 969/93. I. O auxílio-alimentação instituído pelo art.22 da Lei n.8.460/92 depende de regulamentação. II. Assim, somente se tornou devido com a edição do Decreto n.969/93, que estabeleceu os critérios para a concessão do benefício. III. Precedentes do TRF-1ª Região. IV. Apelação provida. (TRF1 – Primeira Turma, Relator Juiz Carlos Olavo, julgamento em 27/04/1999).
Dessa forma, considerando que a redação do art. 1º da Lei n. 3.910/2016 deixa claro que fica o poder executivo autorizado a conceder auxílio-alimentação, ou seja, tal implementação estaria vinculada à expedição de regulamento por ato do Chefe do Poder Executivo, restando evidente se tratar de norma de eficácia limitada, condicionada à respectiva regulamentação, não podendo gerar efeitos antes disso, razão pela qual, não assiste razão a parte autora em seus argumentos.
Desta forma, a presente ação não é o meio cabível, haja vista que existe uma omissão por parte do requerido que não editou Lei para regulamentar o auxílio-alimentação.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários advocatícios e custas processuais.
Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARÁUJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000016-66.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 11/01/2016 10:12:47
Requerente: ADELVIRO NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ante a certidão id 17195480, o feito comporta arquivamento, pois inexistem questões processuais a serem observadas, tendo sido resolvido o objeto da ação.
Posto isso, arquivem-se os autos.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001969-65.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 14/11/2016 00:32:48
Requerente: MARIO CESAR DE ALMEIDA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO0007986, BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO0007976
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Diante da informação de que já foi realizada a perícia nos autos n. 7001326-10.2016.8.22.0006, proceda-se a escrivania com a juntada do laudo a estes autos.
Após, dê-se vistas dos autos às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000042-98.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 15/09/2015 16:42:07
Requerente: ELIZABETH VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. Considerando que a parte exequente informa que recebeu o crédito quanto a RPV expedida, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
2. Com relação ao pedido contido no item I (id 16062697), DEFIRO. Oficie-se o Superintendente Estadual de Administração, podendo este ser localizado no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, requisitando que retifique o pagamento do auxílio transporte em favor da parte autora, porém com efeitos desde o mês de outubro de 2016, para exclusão do desconto de 6% outrora previsto no Decreto 4.451/1989, considerando os decretos posteriores 21.299/2016 e 21.375/2016. SIRVA CÓPIA DESTE DE OFÍCIO.
Consigno ainda, que o estado de Rondônia deverá diligenciar o necessário para que promova o reembolso dos descontos efetuados de forma indevida, diretamente em sua folha de pagamento, conforme constou no Decreto 21.375/2016, o qual dispôs acerca da devolução dos valores descontados indevidamente no mês de outubro/2016, e seguintes.
Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência, devendo para tanto comprovar o cumprimento da medida no mesmo prazo.
Intime-se pessoalmente o Superintendente da SEARH e o Diretor Executivo do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEP ao cumprimento.
3. Nada mais sendo requerido, P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento)
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000022-10.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 23/09/2015 09:38:06
Requerente: LUCIMAR JOSEFINA CALIMAN FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogados do(a) REQUERIDO: LENI MATIAS - RO0003809, SILAS ROSALINO DE QUEIROZ - RO0001535
DESPACHO
1. Tendo sido cumprido o ato deprecado, referente as testemunhas arroladas pela parte requerida id 15567927, em ato anterior, a autora especificou outras provas que pretende produzir, tal como, prova pericial e oitiva de testemunhas (id 13930407).
2. Assim, cumpra-se o item 2 do DESPACHO (id 13504737), qual seja, intime-se a parte requerida para manifestação, quanto aos documentos inclusos nos autos, e manifestação id 13930407, e se pretende a produção de outras provas.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.
Prazo: 05 dias.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médic
Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( )
Processo: 7000182-35.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/09/2015 15:31:42
Requerente: VALDUILSON SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Dispensado o relatório nos termos da Lei.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo Estado de Rondônia alegando que no que se refere à base de cálculos da licença prêmio, o valor de um mês de licença não é pura e simplesmente o salário líquido do exequente e sim, a soma das parcelas de caráter permanente, tais quais aquelas definidas no art. 13, da Lei Complementar 432/2008.
Desse modo, pede que sejam excluídas as verbas de caráter eventual, devendo ser considerada a base de cálculo para apuração da licença prêmio indenizada, a quantia de R$ 1.207,37, que corresponde à base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária, já descontadas as verbas de caráter eventual.
Encaminhado os autos ao contador judicial, este apurou a quantia de 4.178,44, atualizada, a ser paga pelo estado de Rondônia (id 12492057).
O estado de Rondônia concordou com os cálculos apresentados, tendo o exequente discordado, sob alegação de que deve ser considerado o valor da remuneração integral, sem deduções.
Pois bem.
Com razão a parte executada, no tocante ao valor a ser considerado a título de remuneração integral a ser paga, tendo a contadoria do juízo, considerado nos cálculos, a remuneração integral, de acordo com a base de cálculo utilizada para fins de contribuição previdenciária (R$ 1.207,37).
No que concerne aos juros e correção adotado pela contadoria do juízo, depreende-se que não há incorreções, tendo sido observada a modulação do efeitos da ADI 4357, o que pode ser facilmente verificado através das informações noticiadas pelo programa de cálculo utilizado pelo contador judicial (Disponível em: http://gilbertomelo.com.br/atencao-os-criterios-de-atualizacao-monetaria-de-precatorios-foram-alterados/)
Posto isso, acolho parcialmente a impugnação à execução, para considerar como base de cálculo o mesmo valor para fins de contribuição previdenciária (R$ 1.207,37), o qual, multiplicado por 3x, perfaz a quantia de R$ 3.622,11, e devidamente atualizado (id 12492057), deverá ser pago pelo executado, a quantia de R$ 4.178,44.
Via de consequência, HOMOLOGO os cálculos judiciais, e após o trânsito em julgado, determino que expeça-se Requisição de Pequeno Valor RPV em face do exequente, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 e Prov 004/08-CG, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento.
Ato contínuo, arquivem-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento, e então, voltem conclusos para extinção.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000023-29.2014.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/02/2016 08:46:34
Requerente: ROZELI DE SOUZA BARCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI-RO, em face de ROZELI DE SOUZA BARCELOS.
Transitada em julgado o acórdão proferido pela turma recursal, a parte exequente apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA, requerendo o pagamento da diferença do piso nacional no período em que o vencimento da parte recorrida foi a menor, incluídos os reflexos remuneratórios.
Instado a manifestar-se, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando em síntese, que a manutenção da SENTENÇA foi tão somente para que o Município de Presidente Médici obedeça a garantia do pagamento do piso nacional do magistério, sendo o pedido da parte exequente, quanto ao pagamento da diferença entre o vencimento e o piso nacional e seus reflexos sobre férias, terço de férias e 13º salário, não possui embasamentos fáticos ou jurídicos, sendo contrário à DECISÃO prolatada pela Turma Recursal.
A parte exequente apresentou contestação a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, pugnou pelo não conhecimento da matéria alegada pelo executado, ante a ausência dos cálculos e do valor que o executado entender ser devido; no MÉRITO, pede a condenação do executado ao pagamento de litigância de má-fé, em razão de ter sido constatado expressamente, na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, de que o executado deve efetuar o pagamento da diferença do piso nacional no período em que o vencimento da parte recorrida foi a menor, incluídos os reflexos remuneratórios.
Decido.
Diante da SENTENÇA prolatada no presente feito, verifica-se que este juízo havia determinado, entre a análise dos pedidos ali expressos na parte dispositiva, que fosse efetuado o pagamento dos reflexos da progressão funcional sobre férias, terço de férias, 13º salário, anuênio, Gratificação Exercício da Docência e Gratificação Especialização, de forma retroativa desde o mês 01/2014, com juros e correção monetária, sobre as parcelas que se vencerem no curso da ação.
Nesse contexto, a Turma Recursal, quando da análise do recurso inominado, interposto pela parte requerida, deu parcial provimento ao recurso, para afastar a condenação do Município de Presidente Médici/RO ao pagamento da progressão funcional sobre o valor do piso nacional, bem como afastar a condenação retroativa, MANTENDO a SENTENÇA no que diz respeito à garantia do piso nacional do magistério, na forma estabelecida pela Lei Federal n. 11.738/2008.
Ante os fundamentos preconizados pela Turma Recursal, depreende-se que a parte executada pretende inovar em sua interpretação, porquanto em nenhum momento fora determinado expressamente, a exclusão de pagamento referente as verbas remuneratórias, no que diz respeito à garantia do piso nacional do magistério.
Imperioso mencionar que o Relator reconheceu que é devida a condenação do recorrente ao pagamento da diferença do piso nacional no período em que o vencimento da parte recorrida foi a menor, incluídos os reflexos remuneratórios"(Fundamentação voto do Rel. Enio Salvador Vaz).
Por outro lado, não vislumbro no caso em comento, a configuração de má-fé, para que o litigante seja obrigado a indenizar, inexistindo provas neste sentido.
Posto isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oposta pelo executado.
Via de consequência, após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, considerando que o executado não impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se RPV em favor da parte exequente.
Após, arquivem-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001108-79.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 30/06/2016 11:15:21
Requerente: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTENCIA PUBLICA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante a petição id 12000844, intime-se o exequente para apresentar demonstrativo de débito atualizado quanto a eventual saldo remanescente a ser pago, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, porquanto compete à parte interessada trazer aos autos os cálculos.
Prazo: 10 dias.
Intime-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000544-32.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 18/04/2018 11:35:17
Requerente: ISAMARA ESTEVAO CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória c/c cobrança e pedido de tutela de evidência proposta por ISAMARA ESTEVÃO CABRAL em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados.
Narra a parte autora, que é funcionária pública estadual exercendo a função de escrivã de polícia, lotada na 1ª Delegacia de Polícia da Comarca de Presidente Médici, onde cumpre seu expediente normal de segunda a sexta-feira das 7h30min às 13h30min, em jornada de 30 (trinta) horas semanais com alterações estabelecidas pelo Decreto nº 14.828/2009.

Relatou que, o requerido vem obrigando-a a ficar de sobreaviso em plantões sem a devida remuneração, por períodos de 18 horas seguidas, além da jornada normal laboral, totalizando 24:00 horas, cujas escalas são instituídas pelo delegado titular, conforme documentos anexos.
Informou que até a presente data, não houve pagamento do valor correspondente as horas de "sobreaviso, para todos os efeitos, contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal, bem como sem nenhuma compensação seja em descanso ou folga.
Pretende ainda a parte requerente, que seja concedido o pedido de tutela de evidência, para o fim do Estado de Rondônia proceda com a implementação do pagamento do valor referente as parcelas futuras, correspondente a escalas de sobreaviso em que a parte autora vier a ser submetida, em razão do trabalho não remunerado, em escala de sobreaviso, configura ato ilegal. No MÉRITO, pede a procedência dos pedidos formulados na inicial.
Pois bem.
É cediço que a tutela de evidência trata-se de uma tutela jurisdicional sumária satisfativa, fundada em um juízo de alta probabilidade ou de quase certeza da existência do direito que prescinde da urgência.
Deve haver ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória.
Assim, em que pese a parte autora ter juntado vasta documentação, se faz necessário no presente caso maior instrução probatória.
Além disso, o pedido de antecipação de tutela, reflete diretamente nos cofres públicos do Estado, sendo que seu deferimento e a posterior comprovação do descabimento poderão causar danos à população em geral, o que, nessa fase processual de cognição sumária, não é permitido pela legislação (art. 1º da Lei 9.494/97 e art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92) e jurisprudência pátria.
Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pela requerente.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Cópia da presente DECISÃO, servirá de ofício/MANDADO /carta.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000637-63.2016.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cheque]
Parte Ativa: M. E. A. D. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
Parte Passiva: INVIOLAVEL PRESIDENTE MEDICI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Valor da Causa: 0,00
SENTENÇA
No id. 17387558 as partes informam que entabularam acordo, requerendo a homologação, extinção e retirada de pauta da audiência de conciliação designada.
Decido.
Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.
Posto Isso, homologo o acordo pelas partes (id. 17387558), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.
Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, indefiro, haja vista que a parte autora não comprovou ser hipossuficiente.
Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, qual desde já fica deferida.
SENTENÇA registrada.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado arquivem-se com as devidas baixas.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001217-30.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: ROSA MARIA SAMSEL
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 13.728,00
DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em face da execução de SENTENÇA requerida por ROSA MARIA SAMSEL.
O executado alega excesso de execução, sob argumento de que a parte exequente desconsidera os critérios para pagamento do auxílio transporte, notadamente o disposto no Decreto 4.451/89 e Lei 243/89, o qual prevê que o Estado deverá participar dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% do vencimento básico do servidor (id. 10444376).
Alega o executado ainda, na petição do id. 15527833, que deve ser descontado o percentual de 6% a partir de outubro de 2016 dos cálculos da contadoria.
Ato contínuo, a parte exequente apresentou manifestação alegando que não há excesso de execução e que o desconto de 6% deverá ser aplicado somente até o mês de outubro de 2016 (id. 11468997). e na petição do id. 15126205 concordou com o cálculo da contadoria, requerendo a expedição de RPV.
É o breve relato. DECIDO.
A SENTENÇA prolatada nos autos determinou que o Estado deverá participar dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor.

Conforme consta nos autos, a referida SENTENÇA transitou em julgado, não tendo a parte exequente apresentado recurso.
Pois bem. Conforme dispõe o Decreto n. 21.375/2016, o Governador do Estado de Rondônia, disciplinou a matéria nos seguintes termos: Art.1º: Torna sem efeito os termos do Decreto n. 21.299 de 10 de outubro de 2016, que "Regulamenta o Auxílio Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências. Art. 2º: Fica determinado que os valores não pagos e os descontos indevidos que incidiram sob a correspondente rubrica, relativos ao mês de outubro de 2016, sejam devolvidos em parcela única inserida no contracheque do servidor na folha de pagamento do mês de novembro do corrente ano. Art. 3º: Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de novembro de 2016, 128º da República.
Nessa circunstância, de acordo com a legislação supra, a determinação de que o Estado deverá participar dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, deixou de ter efeito somente a partir do mês de outubro de 2016.
Destaco que quando da prolação da SENTENÇA nestes autos, fora aplicada a legislação vigente à época, e considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada, não se aplica o Decreto n. 21.375/2016, o qual entrou em vigor em 07/11/2016, já que a SENTENÇA transitou em julgado, e não há como nesta fase processual a parte exequente aditar seu pedido inicial, pois trata-se de preclusão consumativa.
A proibição, explicada como necessidade imposta pelo princípio da segurança jurídica, tem a natureza de norma fundamental constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. De tal sorte, outra regra de direito processual intertemporal pode ser assim enunciada: a lei processual nova não retroagirá para atingir a coisa julgada material constituída segundo a lei anterior (AMARAL, Guilherme Rizzo. Estudos de direito intertemporal e processo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.23).
Registro que a situação estabelecida pela DECISÃO passada em julgado não pode ser retroativamente afetada por lei nova (artigo 502 do CPC). Ademais, em nenhum momento a LC 68/92, ao somente prever a existência do auxílio-transporte, incompatibilizou-se com a Lei 243/89 e o Decreto 4451/89, que estabeleciam os critérios de pagamento.
E tanto vigente o Decreto 4451/89 à época do proferimento da SENTENÇA, que o próprio Decreto 21.299 de 10/10/2016, em seu artigo 8º, trouxe a revogação expressa daquele, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2016.
Na sequência, com a repristinação do Decreto 21.375/2016, publicado em 07/11/2016, ao revogar a norma revogadora, a expressa restituição do desconto foi somente quanto ao mês de outubro de 2016.
Posto isso, ACOLHO parcialmente os embargos opostos pelo executado.
Verifico que o cálculo já foi apresentado pelo contador no id. 14072162, no entanto, não observou a prescrição quinquenal descrita na SENTENÇA do id. 58211787.
A fim de solucionar a controvérsia quanto ao excesso de execução alegado pela parte executada, remetam-se os autos ao contador judicial, o qual deverá observar o período retroativo a ser pago, estabelecido na SENTENÇA, bem como os demais parâmetros ali fixados, sendo que, deverá ser utilizado para efeitos de cálculos, o valor de R$ 2,60 até fevereiro/2015, e o valor de R$ 3,00 a partir de março/2015, cujo valor refere-se a tarifa que é paga aos servidores de Ji-Paraná, bem como a não incidência, a partir de 1º de outubro/2016, do desconto de 6% outrora previsto no revogado Decreto Estadual 4451/89.
Deverá ser utilizado o coeficiente de 88 (oitenta e oito) deslocamentos por mês, de acordo com os contracheques paradigmas de outros servidores da mesma categoria. Ademais, quanto aos deslocamentos, a alegação do embargante não foi contestada com provas, tornando-se incontroverso tal fato.
Nestes termos, encaminhe-se os autos ao contador para apresentar demonstrativo de cálculo observada a prescrição quinquenal.
Após, dê-se vistas as partes, para querendo manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, expeça-se RPV de acordo com os cálculos a serem apresentados pelo contador judicial, observando o teto máximo equivalente a 10 (dez) salário mínimos, sendo que, o prazo para o estado efetuar o pagamento de RPV deve ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.
Autorizado o pagamento e informados os dados da ordem de pagamento, expeça-se alvará.
Por conseguinte, oficie-se ao Superintendente Estadual de Administração, podendo este ser localizado no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, requisitando que retifique o pagamento do auxílio transporte em favor da parte autora, porém com efeitos desde o mês de outubro de 2016, para exclusão do desconto de 6% outrora previsto no Decreto 4.451/1989, considerando os decretos posteriores 21.299/2016 e 21.375/2016.
SIRVA CÓPIA DESTE DE OFÍCIO.
Intimem-se as partes.
Sem ônus de sucumbência.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000405-85.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/09/2015 17:30:10
Requerente:
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
O executado apresentou impugnação ao cálculo apresentado pelo exequente, aduzindo excesso de execução, aduzindo que o valor devido é de R$ 1.041,40 e que no período de 2012 a 2014 a parte executada recebeu o auxílio transporte (id. 9974092).
A parte exequente manifestou-se no id. 11024404, aduzindo que deve ser aplicado o desconto do percentual de 6% até o mês 10/2016 e que deve haver o desconto dos valores dos meses que foram pagos o auxílio transporte.
Os autos foram remetidos ao contador judicial em razão do conflito entre os cálculos apresentados pelas partes.
Intimados para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial, o exequente manifestou concordância com o cálculo e o executado permaneceu inerte.
Decido.
Verifico que os cálculos do contador judicial foram elaborados de acordo com a SENTENÇA proferida no id. 6434976, sendo deduzidos os valores pagos do auxílio transporte, quais foram comprovados pelo executado, no entanto, o cálculo não observou a prescrição quinquenal.

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo executado no tocante ao excesso de execução.
Retornem os autos à contadoria pra correção do cálculo, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
Após, intimem-se as partes quanto ao novo cálculo para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo venham os autos conclusos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000843-77.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 20/05/2016 12:23:22
Requerente: LUCAS RODRIGO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
SENTENÇA
O executado comprovou o pagamento do débito e dos honorários periciais (id. 15700772).
Posto isso, considerando a inércia da parte exequente e o pagamento do débito, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e do advogado constituído nos autos, se com poderes para tanto.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias retirar o alvará.
Expeça-se alvará em favor do perito nomeado nos autos referente aos honorários periciais.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias.
Não sendo efetuado o pagamento, inscreva-se em dívida ativa e protesto.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001771-28.2016.8.22.0006
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Data da Distribuição: 07/10/2016 15:37:43
Requerente: WILIAN ROBSON CEZAR
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Requerido: ILGO FIORI
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Defiro o pedido de produção de prova pericial pleiteado pela parte requerida no id. 15008356, qual tem interesse no meio de prova, além do que verifica-se de fato a necessidade de um laudo técnico produzido por um perito para verificar a localização dos imóveis, do muro que estava sendo construído, bem como dizer quais os acessos existentes aos imóveis em questão, em razão dos argumentos apresentados pelo requerido na contestação.
Assim, diligencie a escrivania, para o fim de localizar Perito - Engenheiro Agrônomo, e que este informe sobre a possibilidade de realizar a perícia. (valores, etc.)
Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.
A prova testemunhal será realizada posteriormente.
Intimem-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001750-18.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/11/2017 12:08:46
Requerente: DIONIZIO FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando a petição id 16874497, não tendo constado a anuência expressa do autor quanto a informação de que as partes entabularam acordo, INTIME-SE o autor para manifestação.
Em caso de concordância, manifeste-se quanto a homologação de acordo proposta, devendo inclusive informar se recebeu o crédito pactuado com o requerido.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000718-46.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 02/10/2015 10:21:43
Requerente: MARLUSE STRELOW DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.”
Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001122-29.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/07/2017 16:19:36
Requerente: MARIA JOSEFINA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Fundamento e Decido.
Trata-se de ação de concessão de auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, ajuizada em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Aduz a parte autora que é servidor(a) pública lotado (a) na Secretaria de Estado da Saúde, em que em razão da sanção da Lei Estadual n. 3.910, publicada em 14/10/2016, faz jus ao recebimento do valor de auxílio-alimentação como caráter indenizatório, requerendo o recebimento dos valores retroativos.
No MÉRITO, alega o requerido que a Lei 3.910/2016, na qual a parte requerente baseia seu pleito não instituiu o auxílio-alimentação, como alega a parte requerente, mas tão somente autorizou o Poder Executivo a fazê-lo, tratando-se assim, de norma de eficácia limitada, não se tratando de norma de eficácia plena e, portanto, autoexecutável, e sim de norma de eficácia limitada, dependente de regulamentação para sua implementação, por não conter em seu bojo todos os requisitos para sua concretização. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Por outro lado, em sede de impugnação à contestação, a parte autora aduziu que o fato de ter constado quando da regulamentação da Lei 3.910/2016: […] Autoriza o Poder Executivo a conceder Auxílio-Alimentação […], não justifica por si só que se trata de norma de eficácia limitada. Alegou ainda, que a Lei 3.910/2016 instituiu quanto ao ente que deve ser cobrado o benefício em questão, quanto cobrar e a partir de qual período cobrar.
Pois bem.
Quanto ao cerne da discussão, deve-se observar o disposto na Lei Estadual n. 3.910/2016, e da análise dos DISPOSITIVO s citados, percebe-se que não há nenhuma fixação de prazo para regulamentação do auxílio-alimentação.
Vejamos a íntegra da referida Lei:
LEI N. 3.910, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.
Autoriza o Poder Executivo a conceder Auxílio-Alimentação no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio-Alimentação aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU lotados e em efetivo exercício, no valor mensal de R$ 100,00 (cem reais), com caráter indenizatório.
Parágrafo único. O Auxílio-Alimentação ora concedido não refletirá em nenhuma outra vantagem pecuniária recebida, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.
Art. 2º. As despesas com a presente concessão serão oriundas do orçamento próprio da SESAU.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de outubro de 2016, 128º da República.
CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador
Assim, torna-se imprescindível considerar a existência de jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a lei que depende de regulamentação só produz efeitos após expedido o respectivo ato pelo Poder Executivo.
No ponto:
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 8460/92. EFEITOS FINANCEIROS. DECRETO REGULAMENTADOR 969/93. PRECEDENTES. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que a regulamentação do auxílio-alimentação só se deu a partir do advento do Decreto 969/93, quando há de se contar o efeito financeiro respectivo. Recurso desprovido. (STJ – Quinta Turma, REsp n. 610719/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgamento em 02/06/2005).
Nesse contexto, esse é o entendimento para os casos em que uma norma de eficácia limitada, ou seja, que não é autoaplicável, na qual prevê um direito que será concedido apenas após a devida regulamentação pelo Poder Executivo. Nesses casos, não é possível conceder eficácia retroativa à regulamentação se assim não foi previsto legalmente.
No mesmo sentido, pode-se citar DECISÃO do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DATA INICIAL DA VANTAGEM. LEI N.8.460/92. NORMA QUE NÃO É AUTOEXECUTÁVEL. REGULAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DECRETO N. 969/93. I. O auxílio-alimentação instituído pelo art.22 da Lei n.8.460/92 depende de regulamentação. II. Assim, somente se tornou devido com a edição do Decreto n.969/93, que estabeleceu os critérios para a concessão do benefício. III. Precedentes do TRF-1ª Região. IV. Apelação provida. (TRF1 – Primeira Turma, Relator Juiz Carlos Olavo, julgamento em 27/04/1999).
Dessa forma, considerando que a redação do art. 1º da Lei n. 3.910/2016 deixa claro que fica o poder executivo autorizado a conceder auxílio-alimentação, ou seja, tal implementação estaria vinculada à expedição de regulamento por ato do Chefe do Poder Executivo, restando evidente se tratar de norma de eficácia limitada, condicionada à respectiva regulamentação, não podendo gerar efeitos antes disso, razão pela qual, não assiste razão a parte autora em seus argumentos.
Desta forma, a presente ação não é o meio cabível, haja vista que existe uma omissão por parte do requerido que não editou Lei para regulamentar o auxílio-alimentação.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários advocatícios e custas processuais.
Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARÁUJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001296-72.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 29/07/2016 15:53:43

Requerente: MARIA FATIMA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA."
Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000008-60.2014.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/09/2015 16:18:57
Requerente: LURDE LUZIA SOARES BRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por LURDE LUZIA SOARES BRAZ contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Expedida a RPV o executado a recebeu, contudo, deixou o prazo para pagamento previsto no artigo 4º, § 2º, do Provimento 004/2008-CG, qual seja, de 90 dias, transcorrer sem manifestação, conforme certificado nos autos, pelo que foi realizado o sequestro da quantia devida à parte exequente, com arrimo no artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009.
Posteriormente ao sequestro sobreveio aos autos informação da exequente quanto ao pagamento da RPV.
É o relatório. Fundamento e decido.
O artigo 924, II, do Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita.
Do cotejo dos autos não resta dúvida de que o débito está devidamente quitado, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.
Proceda-se o necessário para que o valor sequestrado seja devolvido aos cofres públicos.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000365-06.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/09/2015 17:41:13
Requerente:
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intime-se a parte executada para manifestar-se acerca do pagamento da RPV expedida no id.6930510, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000423-09.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/09/2015 17:27:37
Requerente:
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Requerido:
Advogado do(a) REQUERIDO:
A parte exequente no id. 16686040 informou que o débito executado foi quitado e requereu o arquivamento do feito.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001113-67.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/07/2017 14:53:13
Requerente: DJALMA MELLO CORREIA
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Fundamento e Decido.
Trata-se de ação de concessão de auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, ajuizada em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a parte autora que é servidor(a) pública lotado (a) na Secretaria de Estado da Saúde, em que em razão da sanção da Lei Estadual n. 3.910, publicada em 14/10/2016, faz jus ao recebimento do valor de auxílio-alimentação como caráter indenizatório, requerendo o recebimento dos valores retroativos.
No MÉRITO, alega o requerido que a Lei 3.910/2016, na qual a parte requerente baseia seu pleito não instituiu o auxílio-alimentação, como alega a parte requerente, mas tão somente autorizou o Poder Executivo a fazê-lo, tratando-se assim, de norma de eficácia limitada, não se tratando de norma de eficácia plena e, portanto, autoexecutável, e sim de norma de eficácia limitada, dependente de regulamentação para sua implementação, por não conter em seu bojo todos os requisitos para sua concretização. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Por outro lado, em sede de impugnação à contestação, a parte autora aduziu que o fato de ter constado quando da regulamentação da Lei 3.910/2016: […] Autoriza o Poder Executivo a conceder Auxílio-Alimentação […], não justifica por si só que se trata de norma de eficácia limitada. Alegou ainda, que a Lei 3.910/2016 instituiu quanto ao ente que deve ser cobrado o benefício em questão, quanto cobrar e a partir de qual período cobrar.
Pois bem.
Quanto ao cerne da discussão, deve-se observar o disposto na Lei Estadual n. 3.910/2016, e da análise dos DISPOSITIVO s citados, percebe-se que não há nenhuma fixação de prazo para regulamentação do auxílio-alimentação.
Vejamos a íntegra da referida Lei:
LEI N. 3.910, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.
Autoriza o Poder Executivo a conceder Auxílio-Alimentação no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio-Alimentação aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU lotados e em efetivo exercício, no valor mensal de R$ 100,00 (cem reais), com caráter indenizatório.
Parágrafo único. O Auxílio-Alimentação ora concedido não refletirá em nenhuma outra vantagem pecuniária recebida, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.
Art. 2º. As despesas com a presente concessão serão oriundas do orçamento próprio da SESAU.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de outubro de 2016, 128º da República.
CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador
Assim, torna-se imprescindível considerar a existência de jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a lei que depende de regulamentação só produz efeitos após expedido o respectivo ato pelo Poder Executivo.
No ponto:
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 8460/92. EFEITOS FINANCEIROS. DECRETO REGULAMENTADOR 969/93. PRECEDENTES. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que a regulamentação do auxílio-alimentação só se deu a partir do advento do Decreto 969/93, quando há de se contar o efeito financeiro respectivo. Recurso desprovido. (STJ – Quinta Turma, REsp n. 610719/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgamento em 02/06/2005).
Nesse contexto, esse é o entendimento para os casos em que uma norma de eficácia limitada, ou seja, que não é autoaplicável, na qual prevê um direito que será concedido apenas após a devida regulamentação pelo Poder Executivo. Nesses casos, não é possível conceder eficácia retroativa à regulamentação se assim não foi previsto legalmente.
No mesmo sentido, pode-se citar DECISÃO do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DATA INICIAL DA VANTAGEM. LEI N.8.460/92. NORMA QUE NÃO É AUTOEXECUTÁVEL. REGULAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DECRETO N. 969/93. I. O auxílio-alimentação instituído pelo art.22 da Lei n.8.460/92 depende de regulamentação. II. Assim, somente se tornou devido com a edição do Decreto n.969/93, que estabeleceu os critérios para a concessão do benefício. III. Precedentes do TRF-1ª Região. IV. Apelação provida. (TRF1 – Primeira Turma, Relator Juiz Carlos Olavo, julgamento em 27/04/1999).
Dessa forma, considerando que a redação do art. 1º da Lei n. 3.910/2016 deixa claro que fica o poder executivo autorizado a conceder auxílio-alimentação, ou seja, tal implementação estaria vinculada à expedição de regulamento por ato do Chefe do Poder Executivo, restando evidente se tratar de norma de eficácia limitada, condicionada à respectiva regulamentação, não podendo gerar efeitos antes disso, razão pela qual, não assiste razão a parte autora em seus argumentos.
Desta forma, a presente ação não é o meio cabível, haja vista que existe uma omissão por parte do requerido que não editou Lei para regulamentar o auxílio-alimentação.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários advocatícios e custas processuais.
Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARÁUJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000426-61.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/09/2015 17:32:27
Requerente:
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Requerido:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Ante a concordância das partes quanto aos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, HOMOLOGO os cálculos (id 10992432), para que surta seus jurídicos efeitos legais.
Via de consequência, expeça-se RPV em favor do exequente, conforme determinado na DECISÃO id 8222487.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001523-28.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 28/09/2017 11:05:30
Requerente: MARIA ELIZABETH DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Dispensado o relatório nos termos da Lei.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo Estado de Rondônia alegando que o título executivo é inexigível em razão de existência de coisa julgada que declarou o débito quitado, a renúncia por parte do exequente, o fracionamento de RPV, e que este juízo firmou entendimento que não é possível o fracionamento.
O embargado apresentou impugnação aduzindo que o não trata-se de fracionamento de RPV e sim de crédito autônomo e distinto, requerendo a improcedência da impugnação.
Inicialmente, destaco que a DECISÃO proferida por este juízo nos autos n. 7001017-86.2016.8.22.0006, juntada pelo executado na impugnação à execução, não se aplica ao presente caso, pois a execução dos autos n. 000469-54.2014.8.22.0006, que originou o título executivo já foi arquivada, assim, não há que se falar em litispendência.
Também não verifico a inexigibilidade do título, posto que a SENTENÇA que declarou a extinção do feito de origem da multa não é referente as astreintes e sim ao valor principal e honorários, tratando-se aqui de obrigação de natureza jurídica distinta.
No que se refere a alegação de que o presente caso trata-se de fracionamento de RPV, razão não assiste ao executado pois não se trata de fracionamento do valor da execução, mas, sim de particularização de créditos distintos, referente as astreintes fixadas em face do Superintendente da SEARH e Diretor Executivo do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEP por descumprimento de ordem judicial.
O art. 37, §6º da CF dispõe que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.
Considerando o acima exposto, o executado Estado de Rondônia é parte legítima para responder a presente execução.
Quanto a alegação de que não é razoável a aplicação de multa, este não é momento oportuno para tal alegação, haja vista que a multa já foi aplicada, podendo tão somente impugnar quanto ao valor, e quanto a este, verifico que está em concordância com a DECISÃO que aplicou a multa ao executado.
No mais, quanto a astreinte, não houve renúncia por parte do exequente.
Posto Isso, REJEITO a impugnação à execução aforada pelo ESTADO DE RONDÔNIA, e determino a expedição de RPV em favor da parte exequente, após o trânsito em julgado.
Após, arquivem-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000768-04.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 22/05/2017 09:43:06
Requerente: IONE MARA BETIM VELOSO
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Em razão da matéria em questão ser objeto de discussão no Resp 1163020, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, inclusive as que tramitam nos juizados especiais, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento com trânsito em julgado do mencionado recurso especial.
Oportunamente, certifique a escrivania e retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000087-39.2014.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/02/2016 09:12:55
Requerente: GILVAN LUIZ MULLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte exequente no id. 14859850 informou que o débito executado foi quitado e requereu o arquivamento do feito.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001494-75.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 22/09/2017 15:40:01
Requerente: MARIA ANTONIA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Dispensado o relatório nos termos da Lei.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo Estado de Rondônia alegando que o título executivo é inexigivel em razão de existência de coisa julgada que declarou o débito quitado, a renúncia por parte do exequente, o fracionamento de RPV, e que este juízo firmou entendimento que não é possível o fracionamento.
O embargado apresentou impugnação aduzindo que o não trata-se de fracionamento de RPV e sim de crédito autonômo e distinto, requerendo a improcedência da impugnação.
Inicialmente, destaco que a DECISÃO proferida por este juízo nos autos n. 7001019-56.2016.8.22.0006, juntada pelo executado na impugnação à execução, não se aplica ao presente caso, pois a execução dos autos n. 0001907-18.2014.8.22.0006, que originou o título executivo já foi arquivada, assim, não há que se falar em litispendência.

Também não verifico a inexigibilidade do título, posto que a SENTENÇA que declarou a extinção do feito de origem da multa não é referente as astreintes e sim ao valor principal e honorários, tratando-se aqui de obrigação de natureza jurídica distinta.
No que se refere a alegação de que o presente caso trata-se de fracionamento de RPV, razão não assiste ao executado pois não se trata de fracionamento do valor da execução, mas, sim de particularização de créditos distintos, referente as astreintes fixadas em face do Superintendente da SEARH e Diretor Executivo do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEP por descumprimento de ordem judicial.
O art. 37, §6º da CF dispõe que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
Considerando o acima exposto, o executado Estado de Rondônia é parte legítima para responder a presente execução.
Quanto a alegação de que não é razoável a aplicação de multa, este não é momento oportuno para tal alegação, haja vista que a multa já foi aplicada, podendo tão somente impugnar quanto ao valor, e quanto a este, verifico que está em concordância com a DECISÃO que aplicou a multa ao executado.
No mais, quanto a astreinte, não houve renúncia por parte do exequente.
Posto Isso, REJEITO a impugnação à execução aforada pelo ESTADO DE RONDÔNIA, e determino a expedição de RPV em favor da parte exequente, após o trânsito em julgado.
Após, arquivem-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001126-66.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/07/2017 16:40:07
Requerente: MARIZA RAMOS FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Fundamento e Decido.
Trata-se de ação de concessão de auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, ajuizada em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Aduz a parte autora que é servidor(a) pública lotado (a) na Secretaria de Estado da Saúde, em que em razão da sanção da Lei Estadual n. 3.910, publicada em 14/10/2016, faz jus ao recebimento do valor de auxílio-alimentação como caráter indenizatório, requerendo o recebimento dos valores retroativos.
No MÉRITO, alega o requerido que a Lei 3.910/2016, na qual a parte requerente baseia seu pleito não instituiu o auxílio-alimentação, como alega a parte requerente, mas tão somente autorizou o Poder Executivo a fazê-lo, tratando-se assim, de norma de eficácia limitada, não se tratando de norma de eficácia plena e, portanto, autoexecutável, e sim de norma de eficácia limitada, dependente de regulamentação para sua implementação, por não conter em seu bojo todos os requisitos para sua concretização. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Por outro lado, em sede de impugnação à contestação, a parte autora aduziu que o fato de ter constado quando da regulamentação da Lei 3.910/2016: […] Autoriza o Poder Executivo a conceder Auxílio-Alimentação […], não justifica por si só que se trata de norma de eficácia limitada. Alegou ainda, que a Lei 3.910/2016 instituiu quanto ao ente que deve ser cobrado o benefício em questão, quanto cobrar e a partir de qual período cobrar.
Pois bem.
Quanto ao cerne da discussão, deve-se observar o disposto na Lei Estadual n. 3.910/2016, e da análise dos DISPOSITIVO s citados, percebe-se que não há nenhuma fixação de prazo para regulamentação do auxílio-alimentação.
Vejamos a íntegra da referida Lei:
LEI N. 3.910, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.
Autoriza o Poder Executivo a conceder Auxílio-Alimentação no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio-Alimentação aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU lotados e em efetivo exercício, no valor mensal de R$ 100,00 (cem reais), com caráter indenizatório.
Parágrafo único. O Auxílio-Alimentação ora concedido não refletirá em nenhuma outra vantagem pecuniária recebida, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.
Art. 2º. As despesas com a presente concessão serão oriundas do orçamento próprio da SESAU.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de outubro de 2016, 128º da República.
CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador
Assim, torna-se imprescindível considerar a existência de jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a lei que depende de regulamentação só produz efeitos após expedido o respectivo ato pelo Poder Executivo.
No ponto:
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 8460/92. EFEITOS FINANCEIROS. DECRETO REGULAMENTADOR 969/93. PRECEDENTES. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que a regulamentação do auxílio-alimentação só se deu a partir do advento do Decreto 969/93, quando há de se contar o efeito financeiro respectivo. Recurso desprovido. (STJ – Quinta Turma, REsp n. 610719/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgamento em 02/06/2005).
Nesse contexto, esse é o entendimento para os casos em que uma norma de eficácia limitada, ou seja, que não é autoaplicável, na qual prevê um direito que será concedido apenas após a devida regulamentação pelo Poder Executivo. Nesses casos, não é possível conceder eficácia retroativa à regulamentação se assim não foi previsto legalmente.
No mesmo sentido, pode-se citar DECISÃO do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DATA INICIAL DA VANTAGEM. LEI N.8.460/92. NORMA QUE NÃO É AUTOEXECUTÁVEL. REGULAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DECRETO N. 969/93. I. O auxílio-alimentação instituído pelo art.22 da Lei n.8.460/92 depende de regulamentação. II. Assim, somente se tornou devido com a edição do Decreto n.969/93, que estabeleceu os critérios para a concessão do benefício. III. Precedentes do TRF-1ª Região. IV. Apelação provida. (TRF1 – Primeira Turma, Relator Juiz Carlos Olavo, julgamento em 27/04/1999).

Dessa forma, considerando que a redação do art. 1º da Lei n. 3.910/2016 deixa claro que fica o poder executivo autorizado a conceder auxílio-alimentação, ou seja, tal implementação estaria vinculada à expedição de regulamento por ato do Chefe do Poder Executivo, restando evidente se tratar de norma de eficácia limitada, condicionada à respectiva regulamentação, não podendo gerar efeitos antes disso, razão pela qual, não assiste razão a parte autora em seus argumentos.
Desta forma, a presente ação não é o meio cabível, haja vista que existe uma omissão por parte do requerido que não editou Lei para regulamentar o auxílio-alimentação.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários advocatícios e custas processuais.
Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARÁUJO REIS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001461-85.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 20/09/2017 10:06:50
Requerente: CICERA RIBEIRO DOURADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se o exequente para juntar aos autos no prazo de 10 (dez) dias certidão do decurso do prazo do executado em relação ao cumprimento da DECISÃO de fls. 17, id. 13258360.
Após, venham os autos conclusos para análise da impugnação apresentada no id. 14851562.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002170-23.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 19/12/2017 16:19:50
Requerente: CLEUZA CAETANO SOARES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
1. Ante a manifestação do executado (id 16243854), e demais documentos juntados aos autos, posteriores a manifestação do Parquet (id 16111669), encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação.
Outrossim, defiro o pedido contido na parte final da petição id 16243854 - pg03, para que se proceda a extração de cópias e remessa ao Ministério Público para apuração de eventual conduta criminosa na apresentação dos documentos de id 15741008 – p. 14, 15 e 16.
2. Após, voltem conclusos.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001521-58.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 28/09/2017 09:55:12
Requerente: VITORIA JUSTINIANA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Dispensado o relatório nos termos da Lei.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo Estado de Rondônia alegando que o título executivo é inexigível em razão de existência de coisa julgada que declarou o débito quitado, a renúncia por parte do exequente, o fracionamento de RPV, e que este juízo firmou entendimento que não é possível o fracionamento.
O embargado apresentou impugnação aduzindo que o não trata-se de fracionamento de RPV e sim de crédito autônomo e distinto, requerendo a improcedência da impugnação.
Inicialmente, destaco que a DECISÃO proferida por este juízo nos autos n. 7001019-56.2016.8.22.0006, juntada pelo executado na impugnação à execução, não se aplica ao presente caso, pois a execução dos autos n. 0000943-25.2014.8.22.0006, que originou o título executivo já foi arquivada, assim, não há que se falar em litispendência.
Também não verifico a inexigibilidade do título, posto que a SENTENÇA que declarou a extinção do feito de origem da multa não é referente as astreintes e sim ao valor principal e honorários, tratando-se aqui de obrigação de natureza jurídica distinta.
No que se refere a alegação de que o presente caso trata-se de fracionamento de RPV, razão não assiste ao executado pois não se trata de fracionamento do valor da execução, mas, sim de particularização de créditos distintos, referente as astreintes fixadas em face do Superintendente da SEARH e Diretor Executivo do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEP por descumprimento de ordem judicial.
O art. 37, §6º da CF dispõe que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.
Considerando o acima exposto, o executado Estado de Rondônia é parte legítima para responder a presente execução.
Quanto a alegação de que não é razoável a aplicação de multa, este não é momento oportuno para tal alegação, haja vista que a multa já foi aplicada, podendo tão somente impugnar quanto ao valor, e quanto a este, verifico que está em concordância com a DECISÃO que aplicou a multa ao executado.
No mais, quanto a astreinte, não houve renúncia por parte do exequente.
Posto Isso, REJEITO a impugnação à execução aforada pelo ESTADO DE RONDÔNIA, e determino a expedição de RPV em favor da parte exequente, após o trânsito em julgado.
Após, arquivem-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000463-88.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/09/2015 17:35:56
Requerente:
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Requerido:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Indefiro o pedido apresentado pelo executado na petição do id. 12636135, pelos mesmos fundamentos da DECISÃO do id. 8222794, qual indeferiu nestes autos o mesmo pedido.
Cumpra-se os demais termos da DECISÃO do id. 12074242, expedindo-se RPV.
Após, arquivem-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000816-31.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/10/2015 11:38:52
Requerente:
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
1. Considerando que a parte exequente informa que recebeu o crédito quanto a RPV expedida, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
2. Com relação ao pedido contido no item I (id 14719597), DEFIRO. Oficie-se o Superintendente Estadual de Administração, podendo este ser localizado no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, requisitando que retifique o pagamento do auxílio transporte em favor da parte autora, porém com efeitos desde o mês de outubro de 2016, para exclusão do desconto de 6% outrora previsto no Decreto 4.451/1989, considerando os decretos posteriores 21.299/2016 e 21.375/2016. SIRVA CÓPIA DESTE DE OFÍCIO.
Consigno ainda, que o estado de Rondônia deverá diligenciar o necessário para que promova o reembolso dos descontos efetuados de forma indevida, diretamente em sua folha de pagamento, conforme constou no Decreto 21.375/2016, o qual dispôs acerca da devolução dos valores descontados indevidamente no mês de outubro/2016, e seguintes.
Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência, devendo para tanto comprovar o cumprimento da medida no mesmo prazo.
Intime-se pessoalmente o Superintendente da SEARH e o Diretor Executivo do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEP ao cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais), solidariamente.
3. Nada mais sendo requerido, P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento)
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001368-59.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 11/08/2016 08:56:20
Requerente: CILENE VENANCIO DUTRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação id 15610179, tendo a parte exequente pugnado pela extinção e arquivamento do feito.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000200-56.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/02/2016 10:20:19
Requerente: DENILSON BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO - RO0001483
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Cumpra-se a DECISÃO id 13883384, devendo observar o disposto no id 9547625.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000275-95.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/09/2015 15:38:03
Requerente: ERIKA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimadas as partes para se manifestarem quanto ao cálculo efetuado pelo contado, a parte exequente impugnou aduzindo que os cálculos devem ser feitos do período de 05/2010 à 12/2015.
O executado, por sua vez, aduziu que não tem nada a impugnar.
Pois bem, em relação ao cálculo elaborado pelo contador judicial, verifico que está de acordo com a SENTENÇA do id. 3025665, qual consta no DISPOSITIVO:

(…) Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a:
1 – Realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de auxílio transporte, referente ao período de Maio de 2010 a Maio de 2013, devendo o estado custear o valor do período retroativo, equivalente ao que exceder a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, adotando como parâmetro a tarifa do transporte público intramunicipal em Ji-Paraná, levando ainda em consideração o número de deslocamentos nos dias efetivamente trabalhados pelo servidor, conforme sua carga horária.
As parcelas deverão serem corrigidas monetariamente desde a data na qual deveria ter sido paga cada parcela e com juros de mora, a partir da citação, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil (…).
Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial, e desde já, determino que expeça-se Requisição de Pequeno Valor RPV (devendo ser observado o teto máximo para expedição, qual seja, 10 (dez) salários mínimos) em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 e Provimento 004/08-CG/RO, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, nos termos do artigo 4º § 2º.
Após, arquivem-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento.
Informado o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001582-16.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 09/10/2017 12:59:08
Requerente: LOURIVAL DE SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Da análise dos autos, verifico que a parte exequente pretende o cumprimento de SENTENÇA, pugnando pelo pagamento de retroativo referente o auxílio transporte, alegando para tanto, que nos autos de origem n. 0002007-70.2014.8.22.0006, o executado efetuou o pagamento retroativo referente o período de 10/2009 a 09/2014, tendo implantado o benefício de auxílio transporte somente em dezembro/2015.
Pede que seja o executado condenado ao pagamento de parcelas retroativas referente aos meses de 10/2014 a 11/2015, e o ano de 2016, perfazendo a quantia de R$ 4.968,00.
Intimado, o executado pugnou pela rejeição do pedido, notadamente por se tratar de fracionamento de RPV o que não é permitido, ainda mais tratando-se de verba oriunda de processo originário, no qual o exequente renunciou o excedente a 10 salários mínimos, tendo recebido aquela quantia.
Pois bem. Quanto ao pedido de pagamento de diferença referente o período em que o estado de Rondônia efetuou o pagamento de forma diversa, esta não merece prosperar, pois da análise dos autos de origem, autuado sob n. 0002007-70.2014.8.22.0006, verifico que o exequente já recebeu os valores retroativos relativos a condenação imposta naqueles autos, tendo naqueles autos recebido o valor referente o teto máximo da RPV, configurando assim, a renúncia quanto a eventuais valores remanescentes.
É firme o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da possibilidade de emissão de mais de uma RPV, relativos ao mesmo título executivo, somente em duas situações: a) para o recebimento da verba do autor da demanda e recebimento das verbas sucumbenciais; b) nas execuções plúrimas, em que se formam litisconsorte ativo facultativo.
Neste contexto o art. 13, §§ 4º e 5º, a Lei 12.153/2009, preceitua o seguinte:
Art. 13. (…)
(…)
§ 4º São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Assim sendo, a expedição de nova requisição de pequeno valor de uma dívida constituída no mesmo processo, oriunda da obrigação principal, notadamente quanto ao valor do benefício de auxílio transporte, burla o comando legal acima estampado e fere o princípio da boa-fé objetiva.
Posto isso, ante o cumprimento da implantação do auxílio transporte e a correção do valor a ser pago, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II do CPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000842-58.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 06/06/2017 13:13:34
Requerente: NADIR ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme petição id 15422239.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001478-24.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 21/09/2017 10:18:14
Requerente: JAIRA DA SILVA VASQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Dispensado o relatório nos termos da Lei.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo Estado de Rondônia alegando que o título executivo é inexigivel em razão de existência de coisa julgada que declarou o débito quitado, a renúncia por parte do exequente, o fracionamento de RPV, e que este juízo firmou entendimento que não é possível o fracionamento.
O embargado apresentou impugnação aduzindo que o não trata-se de fracionamento de RPV e sim de crédito autonômo e distinto, requerendo a improcedência da impugnação.
Inicialmente, destaco que a DECISÃO proferida por este juízo nos autos n. 7001019-56.2016.8.22.0006, juntada pelo executado na impugnação à execução, não se aplica ao presente caso, pois a execução dos autos n. 0001845-75.2014.8.22.0006, que originou o título executivo já foi arquivada, assim, não há que se falar em litispendência.
Também não verifico a inexigibilidade do título, posto que a SENTENÇA que declarou a extinção do feito de origem da multa não é referente as astreintes e sim ao valor principal e honorários, tratando-se aqui de obrigação de natureza jurídica distinta.
No que se refere a alegação de que o presente caso trata-se de fracionamento de RPV, razão não assiste ao executado pois não se trata de fracionamento do valor da execução, mas, sim de particularização de créditos distintos, referente as astreintes fixadas em face do Superintendente da SEARH e Diretor Executivo do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEP por descumprimento de ordem judicial.
O art. 37, §6º da CF dispõe que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
Considerando o acima exposto, o executado Estado de Rondônia é parte legítima para responder a presente execução.
Quanto a alegação de que não é razoável a aplicação de multa, este não é momento oportuno para tal alegação, haja vista que a multa já foi aplicada, podendo tão somente impugnar quanto ao valor, e quanto a este, verifico que está em concordância com a DECISÃO que aplicou a multa ao executado.
No mais, quanto a astreinte, não houve renúncia por parte do exequente.
Posto Isso, REJEITO a impugnação à execução aforada pelo ESTADO DE RONDÔNIA, e determino a expedição de RPV em favor da parte exequente, após o trânsito em julgado.
Após, arquivem-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000356-10.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/03/2016 15:18:38
Requerente: JOSILENE NEUMANN SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Diante da DECISÃO prolatada anteriormente, a qual analisou os embargos à execução interposto pelo estado de Rondônia, vieram os autos conclusos, em razão de nova manifestação do executado, tendo impugnado os cálculos apresentados pelo contador judicial, no sentido de que consta recebimento de auxílio transporte pela autora, no período em que a mesma estava em gozo de licença maternidade, quando não há deslocamento.
Argumentou ainda, que o Decreto posterior, qual seja, o Decreto 21.375/2016 não revogou o Decreto 21.299/2016 e sim tornou sem efeito, e por tal razão, alega que a expressão "tornar sem efeito", significa dizer que foi estirpado do mundo jurídico sem produzir nenhuma consequência; que suas disposições não tem qualquer valia, sequer para revogar o Decreto 4.451/1989, de modo que este último nunca perdeu sua eficácia.
Intimada a parte exequente para se manifestar a respeito da impugnação, pugnou pela sua rejeição.
É o breve relato.
DECIDO.
Acerca do alegado pelo executado, desde logo, consigno que a irresignação do executado não merece prosperar, isto porque, quando da prolação da SENTENÇA, fora determinado o desconto de 6%, outrora previsto no Decreto 4.451/1989, até que houvesse regulamentação específica do disposto no referido decreto.
In casu, o Decreto n. 21.299, de 10 de outubro de 2016, o qual fora desfeito por intermédio do Decreto em vigor n. 21.375, de 04 de novembro de 2016, houve a revogação propriamente dita, acerca do Decreto 21.299, tendo sido determinado a não incidência dos descontos, a partir de 1º de outubro de 2016, ou seja, houve regulamentação específica, por parte do Poder Executivo, quanto aos descontos.
Assim, mantenho a DECISÃO id 9728502 pelos seus próprios fundamentos.
Por outro lado, com relação aos cálculos elaborados pelo contador judicial, o executado foi intimado para se manifestar, e apesar de ter alegado que fora computado nos cálculos o período em que autora encontrava-se em gozo de licença maternidade, não assiste razão ao executado, porquanto verifica-se através dos cálculos (id 14462202), que o período de licença maternidade não foi incluso nos cálculos retroativos.
Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial (id. 14462202), e desde já, determino que expeça-se Requisição de Pequeno Valor RPV (devendo ser observado o teto máximo para expedição, qual seja, 10 (dez) salários mínimos) em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 e Provimento 004/08-CG/RO, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, nos termos do artigo 4º § 2º, o qual dispõe que:
Art. 4º -O Juízo deverá aguardar o pagamento do crédito, via depósito na conta indicada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da RPV no Órgão responsável pelo pagamento.
[...]
§ 2º –Tratando-se de crédito cujo responsável pelo pagamento seja o Estado de Rondônia, o Juízo deverá aguardar o pagamento, via depósito na conta indicada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da RPV pela Procuradoria Geral do Estado.
Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
Por fim, aguardem os autos sobrestados em Cartório, nos termos do Provimento n. 004/2008-CG.
Informado o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001482-61.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 21/09/2017 11:41:01
Requerente: LUCIA MUNHOZ TOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Dispensado o relatório nos termos da Lei.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo Estado de Rondônia alegando que o título executivo é inexigivel em razão de existência de coisa julgada que declarou o débito quitado, a renúncia por parte do exequente, o fracionamento de RPV, e que este juízo firmou entendimento que não é possível o fracionamento.
O embargado apresentou impugnação aduzindo que o não trata-se de fracionamento de RPV e sim de crédito autonômo e distinto, requerendo a improcedência da impugnação.
Inicialmente, destaco que a DECISÃO proferida por este juízo nos autos n. 7001019-56.2016.8.22.0006, juntada pelo executado na impugnação à execução, não se aplica ao presente caso, pois a execução dos autos n. 0000372-54.2014.8.22.0006, que originou o título executivo já foi arquivada, assim, não há que se falar em litispendência.
Também não verifico a inexigibilidade do título, posto que a SENTENÇA que declarou a extinção do feito de origem da multa não é referente as astreintes e sim ao valor principal e honorários, tratando-se aqui de obrigação de natureza jurídica distinta.
No que se refere a alegação de que o presente caso trata-se de fracionamento de RPV, razão não assiste ao executado pois não se trata de fracionamento do valor da execução, mas, sim de particularização de créditos distintos, referente as astreintes fixadas em face do Superintendente da SEARH e Diretor Executivo do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEP por descumprimento de ordem judicial.
O art. 37, §6º da CF dispõe que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.
Considerando o acima exposto, o executado Estado de Rondônia é parte legítima para responder a presente execução.
Quanto a alegação de que não é razoável a aplicação de multa, este não é momento oportuno para tal alegação, haja vista que a multa já foi aplicada, podendo tão somente impugnar quanto ao valor, e quanto a este, verifico que está em concordância com a DECISÃO que aplicou a multa ao executado.
No mais, quanto a astreinte, não houve renúncia por parte do exequente.
Posto Isso, REJEITO a impugnação à execução aforada pelo ESTADO DE RONDÔNIA, e determino a expedição de RPV em favor da parte exequente, após o trânsito em julgado.
Após, arquivem-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001300-46.2015.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 28/12/2015 10:47:19
Requerente: SAYONARA UGULINO DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando a SENTENÇA prolatada (id 7076875), a qual não fora objeto de recurso, tendo ocorrido o trânsito em julgado, verifico que o DESPACHO id 13863254 fora prolatado de forma equivocada, eis que não há que se falar em início de fase de cumprimento de SENTENÇA no presente feito, diante da SENTENÇA que julgou extinta a presente execução, inexistindo verbas retroativas pendentes para pagamento.
Assim, razão assiste ao executado (id14806894).
Com relação a petição id 16950321 - pgs. 02, 03 e 04, junte-se nos autos correto (n. 7001881-27.2016.8.22.0006), se ainda não fora juntado.
Arquivem-se os autos, porquanto inexistem questões processuais pendentes para apreciação.
Intime-se.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002106-47.2016.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 09/12/2016 09:52:34
Requerente: DANNA BONFIM SEGOBIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
(id 15740748) Arquivem-se os autos.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000602-40.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/04/2016 10:14:18
Requerente: JANE MACARI VELTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Diante da DECISÃO retro, a qual analisou os embargos à execução opostos pelo estado de Rondônia, tendo sido acolhido parcialmente os embargos, e encaminhado os autos para a contadoria judicial, as partes não impugnaram os cálculos apresentados, conforme manifestações retro.
Com relação a manifestação do executado, de que não houve revogação do Decreto 4.451/89, tendo citado precedente do E. TJ/RO, saliento que, o acórdão paradigma ora citado, foi objeto de recurso inominado, e não se aplica ao presente feito, já que a DECISÃO prolatada nestes autos, não fora questionada através do competente recurso, e em atenção ao princípio da segurança jurídica, não sendo esta a via adequada para pleitear a reimplantação do desconto anteriormente afastada por este juízo e a renovação dos cálculos para constar o desconto em todo o período, INDEFIRO tal pedido.

Por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial, e não tendo sido apresentada oposição pelas partes, cumpra-se na íntegra os demais atos ali determinados, na DECISÃO que analisou os embargos à execução, para o fim de expedir RPV em favor da parte exequente.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001228-88.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 07/08/2017 15:54:54
Requerente: MARINETE GUILHERMINA DOS ANJOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Fundamento e Decido.
Trata-se de ação de concessão de auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, ajuizada em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Aduz a parte autora que é servidor(a) pública lotado (a) na Secretaria de Estado da Saúde, em que em razão da sanção da Lei Estadual n. 3.910, publicada em 14/10/2016, faz jus ao recebimento do valor de auxílio-alimentação como caráter indenizatório, requerendo o recebimento dos valores retroativos.
No MÉRITO, alega o requerido que a Lei 3.910/2016, na qual a parte requerente baseia seu pleito não instituiu o auxílio-alimentação, como alega a parte requerente, mas tão somente autorizou o Poder Executivo a fazê-lo, tratando-se assim, de norma de eficácia limitada, não se tratando de norma de eficácia plena e, portanto, autoexecutável, e sim de norma de eficácia limitada, dependente de regulamentação para sua implementação, por não conter em seu bojo todos os requisitos para sua concretização. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Por outro lado, em sede de impugnação à contestação, a parte autora aduziu que o fato de ter constado quando da regulamentação da Lei 3.910/2016: […] Autoriza o Poder Executivo a conceder Auxílio-Alimentação […], não justifica por si só que se trata de norma de eficácia limitada. Alegou ainda, que a Lei 3.910/2016 instituiu quanto ao ente que deve ser cobrado o benefício em questão, quanto cobrar e a partir de qual período cobrar.
Pois bem.
Quanto ao cerne da discussão, deve-se observar o disposto na Lei Estadual n. 3.910/2016, e da análise dos DISPOSITIVO s citados, percebe-se que não há nenhuma fixação de prazo para regulamentação do auxílio-alimentação.
Vejamos a íntegra da referida Lei:
LEI N. 3.910, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.
Autoriza o Poder Executivo a conceder Auxílio-Alimentação no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio-Alimentação aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU lotados e em efetivo exercício, no valor mensal de R$ 100,00 (cem reais), com caráter indenizatório.
Parágrafo único. O Auxílio-Alimentação ora concedido não refletirá em nenhuma outra vantagem pecuniária recebida, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.
Art. 2º. As despesas com a presente concessão serão oriundas do orçamento próprio da SESAU.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de outubro de 2016, 128º da República.
CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador
Assim, torna-se imprescindível considerar a existência de jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a lei que depende de regulamentação só produz efeitos após expedido o respectivo ato pelo Poder Executivo.
No ponto:
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 8460/92. EFEITOS FINANCEIROS. DECRETO REGULAMENTADOR 969/93. PRECEDENTES. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que a regulamentação do auxílio-alimentação só se deu a partir do advento do Decreto 969/93, quando há de se contar o efeito financeiro respectivo. Recurso desprovido. (STJ – Quinta Turma, REsp n. 610719/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgamento em 02/06/2005).
Nesse contexto, esse é o entendimento para os casos em que uma norma de eficácia limitada, ou seja, que não é autoaplicável, na qual prevê um direito que será concedido apenas após a devida regulamentação pelo Poder Executivo. Nesses casos, não é possível conceder eficácia retroativa à regulamentação se assim não foi previsto legalmente.
No mesmo sentido, pode-se citar DECISÃO do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DATA INICIAL DA VANTAGEM. LEI N.8.460/92. NORMA QUE NÃO É AUTOEXECUTÁVEL. REGULAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DECRETO N. 969/93. I. O auxílio-alimentação instituído pelo art.22 da Lei n.8.460/92 depende de regulamentação. II. Assim, somente se tornou devido com a edição do Decreto n.969/93, que estabeleceu os critérios para a concessão do benefício. III. Precedentes do TRF-1ª Região. IV. Apelação provida. (TRF1 – Primeira Turma, Relator Juiz Carlos Olavo, julgamento em 27/04/1999).
Dessa forma, considerando que a redação do art. 1º da Lei n. 3.910/2016 deixa claro que fica o poder executivo autorizado a conceder auxílio-alimentação, ou seja, tal implementação estaria vinculada à expedição de regulamento por ato do Chefe do Poder Executivo, restando evidente se tratar de norma de eficácia limitada, condicionada à respectiva regulamentação, não podendo gerar efeitos antes disso, razão pela qual, não assiste razão a parte autora em seus argumentos.
Desta forma, a presente ação não é o meio cabível, haja vista que existe uma omissão por parte do requerido que não editou Lei para regulamentar o auxílio-alimentação.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários advocatícios e custas processuais.
Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARÁUJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000908-09.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 06/11/2015 16:33:50
Requerente: JOAO BOSCO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA."
Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000018-36.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 11/01/2016 10:53:57
Requerente: ELISABETE CAETANO CAPUCHO
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA."
1. (id 15645616) Defiro o pedido retro.
Encaminhe-se ao contador judicial para atualização do débito, eis que a parte autora ajuizou a presente demanda, utilizando do "jus postulandi".
2. Vindo aos autos os cálculos, intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000546-02.2018.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 18/04/2018 16:58:56
Requerente: NADIR ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001529-35.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 29/09/2017 10:06:06
Requerente: JEFFERSON DIEGO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Expeça-se RPV em favor da parte exequente.
Após, arquivem-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000270-73.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 23/09/2015 09:39:06

Requerente: MARIA CLELIA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI - RO0003493
Advogado do(a) PROCURADOR:
DECISÃO
Ante a certidão id 15693719, passo à análise dos embargos de declaração opostos pelo parte autora.
A parte autora apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes (id 5243380) aduzindo, em síntese, omissão na SENTENÇA prolatada, sob argumento de que não foi observado o princípio da isonomia, requerendo para tanto, que seja determinado que o pagamento do auxílio transporte seja pago sem que haja o abatimento de 6%. Requer-se, ainda, que seja aplicado o coeficiente de 88 deslocamentos por mês, pela parte autora.
Pois bem.
Passo à análise do embargos.
É cediço que os embargos de declaração são oponíveis contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 1.022, do CPC).
Nesse sentido, em que pese a tempestividade dos embargos e as alegações do requerido, é incabível, no caso aludido, embargos, por inexistir omissão ou contradição na SENTENÇA guerreada, haja vista que proferida a SENTENÇA, o Juízo a quo cumpre e encerra seu ofício jurisdicional, somente podendo promover o suprimento de omissão, obscuridade ou contradição, porém sem que tal DECISÃO venha a desconstituir a SENTENÇA proferida, que é a pretensão da parte requerente.
Igualmente, o que se afirma ser omisso pelo requerido, é matéria a ser enfrentada em recurso próprio, pois os argumentos trazidos nos embargos, demonstram apenas mero inconformismo com a SENTENÇA, evidenciando rediscutir matéria já decidida, o que é vedado nesta sede processual, porquanto, este juízo manifestou-se expressamente na SENTENÇA prolatada, “que o requerido deverá custear o que exceder a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, adotando como parâmetro a tarifa do transporte público intramunicipal em Ji-Paraná - até a regulamentação específica do disposto no Decreto Estadual nº 4451/89 -, levando ainda em consideração o número de deslocamentos nos dias efetivamente trabalhados pelo servidor, conforme sua carga horária.
A DECISÃO refletiu, portanto, no livre convencimento da magistrada com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.
Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.
Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, por inexistir omissão na SENTENÇA, mantendo-a na íntegra.
Intime-se.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001119-74.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/07/2017 15:57:48
Requerente: JURANDIR AMADEU VERONEZZI
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Fundamento e Decido.
Trata-se de ação de concessão de auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, ajuizada em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Aduz a parte autora que é servidor(a) pública lotado (a) na Secretaria de Estado da Saúde, em que em razão da sanção da Lei Estadual n. 3.910, publicada em 14/10/2016, faz jus ao recebimento do valor de auxílio-alimentação como caráter indenizatório, requerendo o recebimento dos valores retroativos.
No MÉRITO, alega o requerido que a Lei 3.910/2016, na qual a parte requerente baseia seu pleito não instituiu o auxílio-alimentação, como alega a parte requerente, mas tão somente autorizou o Poder Executivo a fazê-lo, tratando-se assim, de norma de eficácia limitada, não se tratando de norma de eficácia plena e, portanto, autoexecutável, e sim de norma de eficácia limitada, dependente de regulamentação para sua implementação, por não conter em seu bojo todos os requisitos para sua concretização. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Por outro lado, em sede de impugnação à contestação, a parte autora aduziu que o fato de ter constado quando da regulamentação da Lei 3.910/2016: […] Autoriza o Poder Executivo a conceder Auxílio-Alimentação […], não justifica por si só que se trata de norma de eficácia limitada. Alegou ainda, que a Lei 3.910/2016 instituiu quanto ao ente que deve ser cobrado o benefício em questão, quanto cobrar e a partir de qual período cobrar.
Pois bem.
Quanto ao cerne da discussão, deve-se observar o disposto na Lei Estadual n. 3.910/2016, e da análise dos DISPOSITIVO s citados, percebe-se que não há nenhuma fixação de prazo para regulamentação do auxílio-alimentação.
Vejamos a íntegra da referida Lei:
LEI N. 3.910, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.
Autoriza o Poder Executivo a conceder Auxílio-Alimentação no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio-Alimentação aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU lotados e em efetivo exercício, no valor mensal de R$ 100,00 (cem reais), com caráter indenizatório.
Parágrafo único. O Auxílio-Alimentação ora concedido não refletirá em nenhuma outra vantagem pecuniária recebida, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.
Art. 2º. As despesas com a presente concessão serão oriundas do orçamento próprio da SESAU.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de outubro de 2016, 128º da República.
CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador
Assim, torna-se imprescindível considerar a existência de jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a lei que depende de regulamentação só produz efeitos após expedido o respectivo ato pelo Poder Executivo.
No ponto:
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 8460/92. EFEITOS FINANCEIROS. DECRETO REGULAMENTADOR 969/93. PRECEDENTES. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que a regulamentação

do auxílio-alimentação só se deu a partir do advento do Decreto 969/93, quando há de se contar o efeito financeiro respectivo. Recurso desprovido. (STJ – Quinta Turma, REsp n. 610719/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgamento em 02/06/2005).

Nesse contexto, esse é o entendimento para os casos em que uma norma de eficácia limitada, ou seja, que não é autoaplicável, na qual prevê um direito que será concedido apenas após a devida regulamentação pelo Poder Executivo. Nesses casos, não é possível conceder eficácia retroativa à regulamentação se assim não foi previsto legalmente.

No mesmo sentido, pode-se citar DECISÃO do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DATA INICIAL DA VANTAGEM. LEI N.8.460/92. NORMA QUE NÃO É AUTOEXECUTÁVEL. REGULAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DECRETO N. 969/93. I. O auxílio-alimentação instituído pelo art.22 da Lei n.8.460/92 depende de regulamentação. II. Assim, somente se tornou devido com a edição do Decreto n.969/93, que estabeleceu os critérios para a concessão do benefício. III. Precedentes do TRF-1ª Região. IV. Apelação provida. (TRF1 – Primeira Turma, Relator Juiz Carlos Olavo, julgamento em 27/04/1999).

Dessa forma, considerando que a redação do art. 1º da Lei n. 3.910/2016 deixa claro que fica o poder executivo autorizado a conceder auxílio-alimentação, ou seja, tal implementação estaria vinculada à expedição de regulamento por ato do Chefe do Poder Executivo, restando evidente se tratar de norma de eficácia limitada, condicionada à respectiva regulamentação, não podendo gerar efeitos antes disso, razão pela qual, não assiste razão a parte autora em seus argumentos.

Desta forma, a presente ação não é o meio cabível, haja vista que existe uma omissão por parte do requerido que não editou Lei para regulamentar o auxílio-alimentação.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários advocatícios e custas processuais.

Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora.

Transitada em julgado, promova-se o arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARÁUJO REIS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001310-22.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 22/08/2017 18:18:09
Requerente: SONIA MARIA IZIDORO CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Requerido: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO

1. Ante a manifestação da parte autora (id 15195502 e s.s), INTIME-SE o requerido para querendo apresentar réplica no prazo legal, e inclusive requerer a produção de outras provas que entender pertinente ou o julgamento do feito no estado em que se encontra.
2. Em seguida, manifeste-se a autora.

Intime-se.

Presidente Médici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001116-22.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/07/2017 15:29:17
Requerente: EMILIA ROSA DE ANDRADE SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Fundamento e Decido.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, ajuizada em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a parte autora que é servidor(a) pública lotado (a) na Secretaria de Estado da Saúde, em que em razão da sanção da Lei Estadual n. 3.910, publicada em 14/10/2016, faz jus ao recebimento do valor de auxílio-alimentação como caráter indenizatório, requerendo o recebimento dos valores retroativos.

No MÉRITO, alega o requerido que a Lei 3.910/2016, na qual a parte requerente baseia seu pleito não instituiu o auxílio-alimentação, como alega a parte requerente, mas tão somente autorizou o Poder Executivo a fazê-lo, tratando-se assim, de norma de eficácia limitada, não se tratando de norma de eficácia plena e, portanto, autoexecutável, e sim de norma de eficácia limitada, dependente de regulamentação para sua implementação, por não conter em seu bojo todos os requisitos para sua concretização. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Por outro lado, em sede de impugnação à contestação, a parte autora aduziu que o fato de ter constado quando da regulamentação da Lei 3.910/2016: […] Autoriza o Poder Executivo a conceder Auxílio-Alimentação […], não justifica por si só que se trata de norma de eficácia limitada. Alegou ainda, que a Lei 3.910/2016 instituiu quanto ao ente que deve ser cobrado o benefício em questão, quanto cobrar e a partir de qual período cobrar.

Pois bem.

Quanto ao cerne da discussão, deve-se observar o disposto na Lei Estadual n. 3.910/2016, e da análise dos DISPOSITIVO s citados, percebe-se que não há nenhuma fixação de prazo para regulamentação do auxílio-alimentação.

Vejamos a íntegra da referida Lei:

LEI N. 3.910, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.

Autoriza o Poder Executivo a conceder Auxílio-Alimentação no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio-Alimentação aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU lotados e em efetivo exercício, no valor mensal de R$ 100,00 (cem reais), com caráter indenizatório.

Parágrafo único. O Auxílio-Alimentação ora concedido não refletirá em nenhuma outra vantagem pecuniária recebida, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.

Art. 2º. As despesas com a presente concessão serão oriundas do orçamento próprio da SESAU.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de outubro de 2016, 128º da República.
CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador
Assim, torna-se imprescindível considerar a existência de jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a lei que depende de regulamentação só produz efeitos após expedido o respectivo ato pelo Poder Executivo.
No ponto:
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 8460/92. EFEITOS FINANCEIROS. DECRETO REGULAMENTADOR 969/93. PRECEDENTES. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que a regulamentação do auxílio-alimentação só se deu a partir do advento do Decreto 969/93, quando há de se contar o efeito financeiro respectivo. Recurso desprovido. (STJ – Quinta Turma, REsp n. 610719/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgamento em 02/06/2005).
Nesse contexto, esse é o entendimento para os casos em que uma norma de eficácia limitada, ou seja, que não é autoaplicável, na qual prevê um direito que será concedido apenas após a devida regulamentação pelo Poder Executivo. Nesses casos, não é possível conceder eficácia retroativa à regulamentação se assim não foi previsto legalmente.
No mesmo sentido, pode-se citar DECISÃO do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DATA INICIAL DA VANTAGEM. LEI N.8.460/92. NORMA QUE NÃO É AUTOEXECUTÁVEL. REGULAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DECRETO N. 969/93. I. O auxílio-alimentação instituído pelo art.22 da Lei n.8.460/92 depende de regulamentação. II. Assim, somente se tornou devido com a edição do Decreto n.969/93, que estabeleceu os critérios para a concessão do benefício. III. Precedentes do TRF-1ª Região. IV. Apelação provida. (TRF1 – Primeira Turma, Relator Juiz Carlos Olavo, julgamento em 27/04/1999).
Dessa forma, considerando que a redação do art. 1º da Lei n. 3.910/2016 deixa claro que fica o poder executivo autorizado a conceder auxílio-alimentação, ou seja, tal implementação estaria vinculada à expedição de regulamento por ato do Chefe do Poder Executivo, restando evidente se tratar de norma de eficácia limitada, condicionada à respectiva regulamentação, não podendo gerar efeitos antes disso, razão pela qual, não assiste razão a parte autora em seus argumentos.
Desta forma, a presente ação não é o meio cabível, haja vista que existe uma omissão por parte do requerido que não editou Lei para regulamentar o auxílio-alimentação.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários advocatícios e custas processuais.
Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARÁUJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000785-74.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 12/05/2016 15:33:43
Requerente: JONAS ANTONIO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Providencie a escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe a constar como “Cumprimento de SENTENÇA ”, vez que é a fase em que se encontra o processo.
Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001120-59.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/07/2017 16:08:03
Requerente: LEONILDA MARIA DE MELO DA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Fundamento e Decido.
Trata-se de ação de concessão de auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, ajuizada em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Aduz a parte autora que é servidor(a) pública lotado (a) na Secretaria de Estado da Saúde, em que em razão da sanção da Lei Estadual n. 3.910, publicada em 14/10/2016, faz jus ao recebimento do valor de auxílio-alimentação como caráter indenizatório, requerendo o recebimento dos valores retroativos.
No MÉRITO, alega o requerido que a Lei 3.910/2016, na qual a parte requerente baseia seu pleito não instituiu o auxílio-alimentação, como alega a parte requerente, mas tão somente autorizou o Poder Executivo a fazê-lo, tratando-se assim, de norma de eficácia limitada, não se tratando de norma de eficácia plena e, portanto, autoexecutável, e sim de norma de eficácia limitada, dependente de regulamentação para sua implementação, por não conter em seu bojo todos os requisitos para sua concretização. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Por outro lado, em sede de impugnação à contestação, a parte autora aduziu que o fato de ter constado quando da regulamentação da Lei 3.910/2016: […] Autoriza o Poder Executivo a conceder

Auxílio-Alimentação […], não justifica por si só que se trata de norma de eficácia limitada. Alegou ainda, que a Lei 3.910/2016 instituiu quanto ao ente que deve ser cobrado o benefício em questão, quanto cobrar e a partir de qual período cobrar.
Pois bem.
Quanto ao cerne da discussão, deve-se observar o disposto na Lei Estadual n. 3.910/2016, e da análise dos DISPOSITIVO s citados, percebe-se que não há nenhuma fixação de prazo para regulamentação do auxílio-alimentação.
Vejamos a íntegra da referida Lei:
LEI N. 3.910, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.
Autoriza o Poder Executivo a conceder Auxílio-Alimentação no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio-Alimentação aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU lotados e em efetivo exercício, no valor mensal de R$ 100,00 (cem reais), com caráter indenizatório.
Parágrafo único. O Auxílio-Alimentação ora concedido não refletirá em nenhuma outra vantagem pecuniária recebida, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.
Art. 2º. As despesas com a presente concessão serão oriundas do orçamento próprio da SESAU.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de outubro de 2016, 128º da República.
CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador
Assim, torna-se imprescindível considerar a existência de jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a lei que depende de regulamentação só produz efeitos após expedido o respectivo ato pelo Poder Executivo.
No ponto:
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 8460/92. EFEITOS FINANCEIROS. DECRETO REGULAMENTADOR 969/93. PRECEDENTES. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que a regulamentação do auxílio-alimentação só se deu a partir do advento do Decreto 969/93, quando há de se contar o efeito financeiro respectivo. Recurso desprovido. (STJ – Quinta Turma, REsp n. 610719/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgamento em 02/06/2005).
Nesse contexto, esse é o entendimento para os casos em que uma norma de eficácia limitada, ou seja, que não é autoaplicável, na qual prevê um direito que será concedido apenas após a devida regulamentação pelo Poder Executivo. Nesses casos, não é possível conceder eficácia retroativa à regulamentação se assim não foi previsto legalmente.
No mesmo sentido, pode-se citar DECISÃO do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DATA INICIAL DA VANTAGEM. LEI N.8.460/92. NORMA QUE NÃO É AUTOEXECUTÁVEL. REGULAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DECRETO N. 969/93. I. O auxílio-alimentação instituído pelo art.22 da Lei n.8.460/92 depende de regulamentação. II. Assim, somente se tornou devido com a edição do Decreto n.969/93, que estabeleceu os critérios para a concessão do benefício. III. Precedentes do TRF-1ª Região. IV. Apelação provida. (TRF1 – Primeira Turma, Relator Juiz Carlos Olavo, julgamento em 27/04/1999).
Dessa forma, considerando que a redação do art. 1º da Lei n. 3.910/2016 deixa claro que fica o poder executivo autorizado a conceder auxílio-alimentação, ou seja, tal implementação estaria vinculada à expedição de regulamento por ato do Chefe do Poder Executivo, restando evidente se tratar de norma de eficácia limitada, condicionada à respectiva regulamentação, não podendo gerar efeitos antes disso, razão pela qual, não assiste razão a parte autora em seus argumentos.
Desta forma, a presente ação não é o meio cabível, haja vista que existe uma omissão por parte do requerido que não editou Lei para regulamentar o auxílio-alimentação.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários advocatícios e custas processuais.
Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARÁUJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000555-66.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 15/02/2016 08:32:28
Requerente: GEDEON TEIXEIRA DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou a requisição de pequeno valor.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, pelo prazo de 60 dias.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
No que concerne ao pedido de implantação do benefício em folha de pagamento, o(INTIME-SE a) Superintendente Estadual de Administração, podendo ser localizada no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a implantação do adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento), sobre o vencimento básico do requerente, nos termos da SENTENÇA proferida nos autos, sob pena de caracterização do crime de desobediência.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVEM COMO OFÍCIO, INSTRUINDO-O DEVIDAMENTE.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001481-76.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 21/09/2017 10:58:42
Requerente: JOANA CORREIA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Dispensado o relatório nos termos da Lei.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo Estado de Rondônia alegando que o título executivo é inexigível em razão de existência de coisa julgada que declarou o débito quitado, a renúncia por parte do exequente, o fracionamento de RPV, e que este juízo firmou entendimento que não é possível o fracionamento.
O embargado apresentou impugnação aduzindo que o não trata-se de fracionamento de RPV e sim de crédito autônomo e distinto, requerendo a improcedência da impugnação.
Inicialmente, destaco que a DECISÃO proferida por este juízo nos autos n. 7001019-56.2016.8.22.0006, juntada pelo executado na impugnação à execução, não se aplica ao presente caso, pois a execução dos autos n. 0000451-33.2014.8.22.0006, que originou o título executivo já foi arquivada, assim, não há que se falar em litispendência.
Também não verifico a inexigibilidade do título, posto que a SENTENÇA que declarou a extinção do feito de origem da multa não é referente as astreintes e sim ao valor principal e honorários, tratando-se aqui de obrigação de natureza jurídica distinta.
No que se refere a alegação de que o presente caso trata-se de fracionamento de RPV, razão não assiste ao executado pois não se trata de fracionamento do valor da execução, mas, sim de particularização de créditos distintos, referente as astreintes fixadas em face do Superintendente da SEARH e Diretor Executivo do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEP por descumprimento de ordem judicial.
O art. 37, §6º da CF dispõe que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.
Considerando o acima exposto, o executado Estado de Rondônia é parte legítima para responder a presente execução.
Quanto a alegação de que não é razoável a aplicação de multa, este não é momento oportuno para tal alegação, haja vista que a multa já foi aplicada, podendo tão somente impugnar quanto ao valor, e quanto a este, verifico que está em concordância com a DECISÃO que aplicou a multa ao executado.
No mais, quanto a astreinte, não houve renúncia por parte do exequente.
Posto Isso, REJEITO a impugnação à execução aforada pelo ESTADO DE RONDÔNIA, e determino a expedição de RPV em favor da parte exequente, após o trânsito em julgado.
Após, arquivem-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001262-63.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 14/08/2017 12:18:14
Requerente: JOSE AVELINO DOS ANJOS
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito (id 13393320), não sendo necessário o consentimento de réu no presente caso, pois não fora citado, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P. R. I. C e, ante o pedido de extinção do feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data, com fundamento no art.1.000 do CPC.
Arquivem-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001517-21.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 27/09/2017 16:11:08
Requerente: ROSANA BARBOSA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Dispensado o relatório nos termos da Lei.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo Estado de Rondônia alegando que o título executivo é inexigível em razão de existência de coisa julgada que declarou o débito quitado, a renúncia por parte do exequente, o fracionamento de RPV, e que este juízo firmou entendimento que não é possível o fracionamento.
O embargado apresentou impugnação aduzindo que o não trata-se de fracionamento de RPV e sim de crédito autônomo e distinto, requerendo a improcedência da impugnação.
Inicialmente, destaco que a DECISÃO proferida por este juízo nos autos n. 7001019-56.2016.8.22.0006, juntada pelo executado na impugnação à execução, não se aplica ao presente caso, pois a execução dos autos n. 0000599-44.2014.8.22.0006, que originou o título executivo já foi arquivada, assim, não há que se falar em litispendência.
Também não verifico a inexigibilidade do título, posto que a SENTENÇA que declarou a extinção do feito de origem da multa não é referente as astreintes e sim ao valor principal e honorários, tratando-se aqui de obrigação de natureza jurídica distinta.
No que se refere a alegação de que o presente caso trata-se de fracionamento de RPV, razão não assiste ao executado pois não se trata de fracionamento do valor da execução, mas, sim de particularização de créditos distintos, referente as astreintes fixadas em face do Superintendente da SEARH e Diretor Executivo do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEP por descumprimento de ordem judicial.
O art. 37, §6º da CF dispõe que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.
Considerando o acima exposto, o executado Estado de Rondônia é parte legítima para responder a presente execução.

Quanto a alegação de que não é razoável a aplicação de multa, este não é momento oportuno para tal alegação, haja vista que a multa já foi aplicada, podendo tão somente impugnar quanto ao valor, e quanto a este, verifico que está em concordância com a DECISÃO que aplicou a multa ao executado.
No mais, quanto a astreinte, não houve renúncia por parte do exequente.
Posto Isso, REJEITO a impugnação à execução aforada pelo ESTADO DE RONDÔNIA, e determino a expedição de RPV em favor da parte exequente, após o trânsito em julgado.
Após, arquivem-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001453-11.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 19/09/2017 16:14:00
Requerente: ADILSON ANCHIETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Dispensado o relatório nos termos da Lei.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo Estado de Rondônia alegando que o título executivo é inexigível em razão de existência de coisa julgada que declarou o débito quitado, a renúncia por parte do exequente, o fracionamento de RPV, e que este juízo firmou entendimento que não é possível o fracionamento.
O embargado apresentou impugnação aduzindo que o não trata-se de fracionamento de RPV e sim de crédito autônomo e distinto, requerendo a improcedência da impugnação.
Inicialmente, destaco que a DECISÃO proferida por este juízo nos autos n. 7001019-56.2016.8.22.0006, juntada pelo executado na impugnação à execução, não se aplica ao presente caso, pois a execução dos autos n. 0001841-38.2014.8.22.0006, que originou o título executivo já foi arquivada, assim, não há que se falar em litispendência.
Também não verifico a inexigibilidade do título, posto que a SENTENÇA que declarou a extinção do feito de origem da multa não é referente as astreintes e sim ao valor principal e honorários, tratando-se aqui de obrigação de natureza jurídica distinta.
No que se refere a alegação de que o presente caso trata-se de fracionamento de RPV, razão não assiste ao executado pois não se trata de fracionamento do valor da execução, mas, sim de particularização de créditos distintos, referente as astreintes fixadas em face do Superintendente da SEARH e Diretor Executivo do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEP por descumprimento de ordem judicial.
O art. 37, §6º da CF dispõe que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.
Considerando o acima exposto, o executado Estado de Rondônia é parte legítima para responder a presente execução.
Quanto a alegação de que não é razoável a aplicação de multa, este não é momento oportuno para tal alegação, haja vista que a multa já foi aplicada, podendo tão somente impugnar quanto ao valor, e quanto a este, verifico que está em concordância com a DECISÃO que aplicou a multa ao executado.
No mais, quanto a astreinte, não houve renúncia por parte do exequente.
Posto Isso, REJEITO a impugnação à execução aforada pelo ESTADO DE RONDÔNIA, e determino a expedição de RPV em favor da parte exequente, após o trânsito em julgado.
Após, arquivem-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001029-03.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 21/06/2016 10:27:29
REQUERENTE: IZAURA MARIA CANGUSSU
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Analisando os autos verifico que houve interposição de recurso inominado pela parte requerida no id. n. 11824435 bem como foram apresentadas as contrarrazões no id. n. 14970078.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9.099/95.
Remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000500-18.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/09/2015 10:25:08
Requerente: ANDREIA BAZZI ROCHA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Cumpra-se o determinado na DECISÃO id 13864366.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000216-39.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 09/02/2017 17:48:54
Requerente: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Requerido: GOVERNADORIA CASA CIVIL
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.”
Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000026-81.2014.8.22.0006
Classe: PETIÇÃO (241)
Data da Distribuição: 23/09/2015 09:28:25
Requerente: GISLEIVE GOES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001491-23.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 22/09/2017 10:51:06
Requerente: MARIA ALVES VILA NOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Dispensado o relatório nos termos da Lei.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo Estado de Rondônia alegando que o título executivo é inexigível em razão de existência de coisa julgada que declarou o débito quitado, a renúncia por parte do exequente, o fracionamento de RPV, e que este juízo firmou entendimento que não é possível o fracionamento.
O embargado apresentou impugnação aduzindo que o não trata-se de fracionamento de RPV e sim de crédito autônomo e distinto, requerendo a improcedência da impugnação.
Inicialmente, destaco que a DECISÃO proferida por este juízo nos autos n. 7001019-56.2016.8.22.0006, juntada pelo executado na impugnação à execução, não se aplica ao presente caso, pois a execução dos autos n. 0001734-91.2014.8.22.0006, que originou o título executivo já foi arquivada, assim, não há que se falar em litispendência.
Também não verifico a inexigibilidade do título, posto que a SENTENÇA que declarou a extinção do feito de origem da multa não é referente as astreintes e sim ao valor principal e honorários, tratando-se aqui de obrigação de natureza jurídica distinta.
No que se refere a alegação de que o presente caso trata-se de fracionamento de RPV, razão não assiste ao executado pois não se trata de fracionamento do valor da execução, mas, sim de particularização de créditos distintos, referente as astreintes fixadas em face do Superintendente da SEARH e Diretor Executivo do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEP por descumprimento de ordem judicial.
O art. 37, §6º da CF dispõe que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.
Considerando o acima exposto, o executado Estado de Rondônia é parte legítima para responder a presente execução.
Quanto a alegação de que não é razoável a aplicação de multa, este não é momento oportuno para tal alegação, haja vista que a multa já foi aplicada, podendo tão somente impugnar quanto ao valor, e quanto a este, verifico que está em concordância com a DECISÃO que aplicou a multa ao executado.
No mais, quanto a astreinte, não houve renúncia por parte do exequente.
Posto Isso, REJEITO a impugnação à execução aforada pelo ESTADO DE RONDÔNIA, e determino a expedição de RPV em favor da parte exequente, após o trânsito em julgado.
Após, arquivem-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001520-73.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 28/09/2017 09:42:26
Requerente: ROZINETI MARCOLINO MANETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Dispensado o relatório nos termos da Lei.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo Estado de Rondônia alegando que o título executivo é inexigivel em razão de existência de coisa julgada que declarou o débito quitado, a renúncia por parte do exequente, o fracionamento de RPV, e que este juízo firmou entendimento que não é possível o fracionamento.
O embargado apresentou impugnação aduzindo que o não trata-se de fracionamento de RPV e sim de crédito autonômo e distinto, requerendo a improcedência da impugnação.
Inicialmente, destaco que a DECISÃO proferida por este juízo nos autos n. 7001019-56.2016.8.22.0006, juntada pelo executado na impugnação à execução, não se aplica ao presente caso, pois a execução dos autos n. 0001843-08.2014.8.22.0006, que originou o título executivo já foi arquivada, assim, não há que se falar em litispendência.
Também não verifico a inexigibilidade do título, posto que a SENTENÇA que declarou a extinção do feito de origem da multa não é referente as astreintes e sim ao valor principal e honorários, tratando-se aqui de obrigação de natureza jurídica distinta.
No que se refere a alegação de que o presente caso trata-se de fracionamento de RPV, razão não assiste ao executado pois não se trata de fracionamento do valor da execução, mas, sim de particularização de créditos distintos, referente as astreintes fixadas em face do Superintendente da SEARH e Diretor Executivo do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEP por descumprimento de ordem judicial.
O art. 37, §6º da CF dispõe que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
Considerando o acima exposto, o executado Estado de Rondônia é parte legítima para responder a presente execução.
Quanto a alegação de que não é razoável a aplicação de multa, este não é momento oportuno para tal alegação, haja vista que a multa já foi aplicada, podendo tão somente impugnar quanto ao valor, e quanto a este, verifico que está em concordância com a DECISÃO que aplicou a multa ao executado.
No mais, quanto a astreinte, não houve renúncia por parte do exequente.
Posto Isso, REJEITO a impugnação à execução aforada pelo ESTADO DE RONDÔNIA, e determino a expedição de RPV em favor da parte exequente, após o trânsito em julgado.
Após, arquivem-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001506-89.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 26/09/2017 15:44:14
Requerente: MARICELMA FIGUEIREDO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Dispensado o relatório nos termos da Lei.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo Estado de Rondônia alegando que o título executivo é inexigivel em razão de existência de coisa julgada que declarou o débito quitado, a renúncia por parte do exequente, o fracionamento de RPV, e que este juízo firmou entendimento que não é possível o fracionamento.
O embargado apresentou impugnação aduzindo que o não trata-se de fracionamento de RPV e sim de crédito autonômo e distinto, requerendo a improcedência da impugnação.
Inicialmente, destaco que a DECISÃO proferida por este juízo nos autos n. 7001019-56.2016.8.22.0006, juntada pelo executado na impugnação à execução, não se aplica ao presente caso, pois a execução dos autos n. 0000460-92.2014.8.22.0006, que originou o título executivo já foi arquivada, assim, não há que se falar em litispendência.
Também não verifico a inexigibilidade do título, posto que a SENTENÇA que declarou a extinção do feito de origem da multa não é referente as astreintes e sim ao valor principal e honorários, tratando-se aqui de obrigação de natureza jurídica distinta.
No que se refere a alegação de que o presente caso trata-se de fracionamento de RPV, razão não assiste ao executado pois não se trata de fracionamento do valor da execução, mas, sim de particularização de créditos distintos, referente as astreintes fixadas em face do Superintendente da SEARH e Diretor Executivo do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEP por descumprimento de ordem judicial.
O art. 37, §6º da CF dispõe que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
Considerando o acima exposto, o executado Estado de Rondônia é parte legítima para responder a presente execução.
Quanto a alegação de que não é razoável a aplicação de multa, este não é momento oportuno para tal alegação, haja vista que a multa já foi aplicada, podendo tão somente impugnar quanto ao valor, e quanto a este, verifico que está em concordância com a DECISÃO que aplicou a multa ao executado.
No mais, quanto a astreinte, não houve renúncia por parte do exequente.
Posto Isso, REJEITO a impugnação à execução aforada pelo ESTADO DE RONDÔNIA, e determino a expedição de RPV em favor da parte exequente, após o trânsito em julgado.
Após, arquivem-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001465-25.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 20/09/2017 11:15:38
Requerente: DALVA DE ALMEIDA CATRICHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se a parte exequente, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo executado no id. 14853402.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001477-39.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 20/09/2017 17:03:48
Requerente: HOSANA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se o exequente para juntar aos autos no prazo de 10 (dez) dias a DECISÃO que fixou a multa em face do executado.
Após, venham os autos conclusos para análise da impugnação apresentada no id. 14852508.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000421-39.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/09/2015 17:25:08
Requerente:
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Requerido:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Ante a manifestação da exequente no id. 1401755, intime-se o executado para no prazo de 10 (dez) dias comprovar a implantação do beneficio do auxílio transporte, nos termos da SENTENÇA do id. 2595413, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da SENTENÇA, até o máximo de R$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da exequente.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001204-94.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 18/07/2016 10:33:16
Requerente: JUCELIA MARIA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerido, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.
Ante a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.
2. Com relação a declaração id 15313968 caso a autora necessite da medicação objeto destes autos, deverá requerer o cumprimento provisório de SENTENÇA em autos próprios. E, sendo modificada a medicação, em caso de necessidade, deverá a Defensoria Pública ajuizar a ação competente.
Intime-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001473-02.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 20/09/2017 16:25:15
Requerente: HILMA MARIA LINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Dispensado o relatório nos termos da Lei.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo Estado de Rondônia alegando que o título executivo é inexigível em razão de existência de coisa julgada que declarou o débito quitado, a renúncia por parte do exequente, o fracionamento de RPV, e que este juízo firmou entendimento que não é possível o fracionamento.
O embargado apresentou impugnação aduzindo que o não trata-se de fracionamento de RPV e sim de crédito autônomo e distinto, requerendo a improcedência da impugnação.
Inicialmente, destaco que a DECISÃO proferida por este juízo nos autos n. 7001019-56.2016.8.22.0006, juntada pelo executado na impugnação à execução, não se aplica ao presente caso, pois a execução dos autos n. 0002495-25.2014.8.22.0006, que originou o título executivo já foi arquivada, assim, não há que se falar em litispendência.
Também não verifico a inexigibilidade do título, posto que a SENTENÇA que declarou a extinção do feito de origem da multa não é referente as astreintes e sim ao valor principal e honorários, tratando-se aqui de obrigação de natureza jurídica distinta.
No que se refere a alegação de que o presente caso trata-se de fracionamento de RPV, razão não assiste ao executado pois não se trata de fracionamento do valor da execução, mas, sim de particularização de créditos distintos, referente as astreintes fixadas em face do Superintendente da SEARH e Diretor Executivo do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEP por descumprimento de ordem judicial.
O art. 37, §6º da CF dispõe que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.
Considerando o acima exposto, o executado Estado de Rondônia é parte legítima para responder a presente execução.
Quanto a alegação de que não é razoável a aplicação de multa, este não é momento oportuno para tal alegação, haja vista que a multa já foi aplicada, podendo tão somente impugnar quanto ao valor, e quanto a este, verifico que está em concordância com a DECISÃO que aplicou a multa ao executado.
No mais, quanto a astreinte, não houve renúncia por parte do exequente.
Posto Isso, REJEITO a impugnação à execução aforada pelo ESTADO DE RONDÔNIA, e determino a expedição de RPV em favor da parte exequente, após o trânsito em julgado.
Após, arquivem-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000141-68.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELISANGELA FREIRE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA.
1. Com relação à manifestação id. 14859161 consigno que tal matéria já fora apreciada na DECISÃO (id. 5158694), não sendo cabível, nesta seara processual, a discussão de tal matéria, até mesmo porque, ocorreu o trânsito em julgado.
2. Considerando que a parte exequente informa que recebeu o crédito quanto a RPV expedida, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
3. Com relação ao pedido contido no item I (id. 14859161), DEFIRO. Oficie-se o Superintendente Estadual de Administração, podendo este ser localizado no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, requisitando que retifique o pagamento do auxílio transporte em favor da parte autora, porém com efeitos desde o mês de outubro de 2016, para exclusão do desconto de 6% outrora previsto no Decreto 4.451/1989, considerando os decretos posteriores 21.299/2016 e 21.375/2016. SIRVA CÓPIA DESTE DE OFÍCIO.
Consigno ainda, que o estado de Rondônia deverá diligenciar o necessário para que promova o reembolso dos descontos efetuados de forma indevida, diretamente em sua folha de pagamento, conforme constou no Decreto 21.375/2016, o qual dispôs acerca da devolução dos valores descontados indevidamente no mês de outubro/2016, e seguintes.
Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência, devendo para tanto comprovar o cumprimento da medida no mesmo prazo.
Intime-se pessoalmente o Superintendente da SEARH e o Diretor Executivo do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEP ao cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), solidariamente.
Nada mais sendo requerido, P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000223-02.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/02/2016 10:17:53
Requerente: ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO - RO0001483
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte exequente no id. 15736105 informou que o débito executado foi integralmente quitado e requereu a extinção do feito.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000599-85.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/04/2016 10:12:51
Requerente: ANTONIO RODRIGUES LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Ante a renúncia do valor excedente pele exequente no id. 15233898, expeça-se RPV em favor da parte exequente.
Após, arquivem-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento.
Tendo em vista que o exequente informa que ainda não foi implantado o benefício, INTIME-SE a Superintendente Estadual de Administração, podendo ser localizada no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a implantação do benefício, nos termos da SENTENÇA proferida nos autos, sob pena de caracterização do crime de desobediência.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVEM COMO OFÍCIO, INSTRUINDO-O DEVIDAMENTE.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001219-97.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 11/12/2015 12:00:42
Requerente: ADRIANE APARECIDA VIEIRA ZIMERMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Indefiro o pedido apresentado pelo executado na petição do id. 14262793, pelos mesmos fundamentos da DECISÃO do id. 10176370, qual indeferiu nestes autos o mesmo pedido.
Quanto ao cálculo apresentado pelo contador no id. 13373049, verifico que não foi observada a prescrição quinquenal, conforme determinado na SENTENÇA do id. 3826928, assim, retornem os autos à contadoria pra correção do cálculo, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
Após, intimem-se as partes quanto ao novo cálculo para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo venham os autos conclusos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000941-96.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/11/2015 14:20:41
Requerente:
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido:
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA.
1. Com relação à manifestação id. 12334499 consigno que tal matéria já fora apreciada na DECISÃO (id. 6184099), não sendo cabível, nesta seara processual, a discussão de tal matéria, até mesmo porque, ocorreu o trânsito em julgado.
2. Considerando que a parte exequente informa que recebeu o crédito quanto a RPV expedida, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
3. Com relação ao pedido contido no item I (id. 12334499), DEFIRO. Oficie-se o Superintendente Estadual de Administração, podendo este ser localizado no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, requisitando que retifique o pagamento do auxílio transporte em favor da parte autora, porém com efeitos desde o mês de outubro de 2016, para exclusão do desconto de 6% outrora previsto no Decreto 4.451/1989, considerando os decretos posteriores 21.299/2016 e 21.375/2016. SIRVA CÓPIA DESTE DE OFÍCIO.
Consigno ainda, que o estado de Rondônia deverá diligenciar o necessário para que promova o reembolso dos descontos efetuados de forma indevida, diretamente em sua folha de pagamento, conforme constou no Decreto 21.375/2016, o qual dispôs acerca da devolução dos valores descontados indevidamente no mês de outubro/2016, e seguintes.
Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência, devendo para tanto comprovar o cumprimento da medida no mesmo prazo.
Intime-se pessoalmente o Superintendente da SEARH e o Diretor Executivo do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEP ao cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), solidariamente.
Nada mais sendo requerido, P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000410-10.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/09/2015 17:30:53
Requerente: JORGE DIAS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id 14200536), expeça-se RPV em favor da parte exequente, conforme determinado no DESPACHO id 12611419.
Intimem-se as partes.
Sem ônus de sucumbência nesta fase de embargos à execução.
Após, arquivem-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000480-27.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/09/2015 17:15:37
Requerente: EDNA FERREIRA DE PASMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO0004152
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Não obstante a petição id 14769902, o executado repete matéria já decidida neste feito, tendo inclusive a SENTENÇA de MÉRITO, transitada em julgado. Assim, mantenho a SENTENÇA id 14417209.
Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000287-12.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/09/2015 15:48:49
Requerente: GEDEON TEIXEIRA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimadas as partes para se manifestarem quanto ao cálculo efetuado pelo contado, a parte executada impugnou aduzindo que deve ser desconsiderado o cálculo em relação ao período posterior a setembro/2016 pois que não descontou o percentual de 6%.
O executado, por sua vez, aduziu que razão não assiste ao executado pois na SENTENÇA determinou a não incidência do desconto de 6% a partir de 01/10/2016.
Pois bem, em relação ao cálculo elaborado pelo contador judicial, verifico que está de acordo com a SENTENÇA do id. 2651094 e DECISÃO que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (id. 12140949).
Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial, e desde já, determino que expeça-se Requisição de Pequeno Valor RPV (devendo ser observado o teto máximo para expedição, qual seja, 10 (dez) salários mínimos em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 e Provimento 004/08-CG/RO, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, nos termos do artigo 4º § 2º.
Após, arquivem-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento.
Informado o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000420-54.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/09/2015 17:27:48
Requerente: ADENILZA TAVARES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Diante da DECISÃO retro, a qual analisou os embargos à execução opostos pelo estado de Rondônia, tendo sido acolhido parcialmente os embargos, e encaminhado os autos para a contadoria judicial, as partes não impugnaram os cálculos apresentados, conforme manifestações retro.

Com relação a manifestação do executado, de que não houve revogação do Decreto 4.451/89, tendo citado precedente do E. TJ/RO, saliento que, o acórdão paradigma ora citado, foi objeto de recurso inominado, e não se aplica ao presente feito, já que a DECISÃO prolatada nestes autos, não fora questionada através do competente recurso, e em atenção ao princípio da segurança jurídica, não sendo esta a via adequada para pleitear a reimplantação do desconto anteriormente afastada por este juízo e a renovação dos cálculos para constar o desconto em todo o período, INDEFIRO tal pedido.
Por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial, e não tendo sido apresentada oposição pelas partes, cumpra-se na íntegra os demais atos ali determinados, na DECISÃO que analisou os embargos à execução, para o fim de expedir RPV em favor da parte exequente.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000982-63.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 16/11/2015 09:03:28
Requerente:
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Ante a petição id 15718313, e tendo a parte executada informado quanto a quitação da RPV, intime-se a exequente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, inclusive quanto a retificação do valor do auxílio transporte. Em caso de inércia, voltem os autos para extinção da execução.
Prazo: 05 dias.
Presidente Médici-RO (na data do movimento)
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001622-32.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 14/09/2016 18:03:25
Requerente: ERONI STRAGEVITCH
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerido, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.
Ante a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.
Intime-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000822-38.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/10/2015 09:49:51
Requerente:
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação da parte exequente id 16059092.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTiÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE - RO
VARA CRIMINAL
PORTARIA N. 002/2018/GAB/SLO
A Excelentíssima Sra. Larissa Pinho de Alencar Lima, Juiza de Direito da Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no Provimento 008/20i5/CG que instituiu o regime de Mutirão Carcerário;
CONSIDERANDO a relevância da revisão constante nos processos de Execução de Pena de presos provisórios e definitivos;
RESOLVE:
I - DESIGNAR a data de 07, 08, 09 e lO de maio de 2018 para realização do mutirão carcerário de presos provisórios e de presos definitivos da Comarca de Santa Luzia d'OesteIRO;
2 - No dia 04 de maio de 2018 deverá ser feita a CONCLUSÃO de todos os processos atinentes à presos provisórios e definitivos, para serem analisados;
3 - No período serão disponibilizados serviços, em forma de ação social como: a) atendimento médico, odontológico e psicológico, b) atividades físicas de alongamento, ginástica laboral e correção de postura, c) cortes de cabelo, d) palestras, e) realização de massagens com dicas de auto massagem para aliviar as dores musculares habituais, f) apresentação de vídeos motivacionais, g) som mecânico.
4 - Para envio dos dados estatísticos, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias após a CONCLUSÃO do mutirão;
5 - Esta portaria entra em vigor nesta data;
5 - Encaminhe-se cópia à Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Polícia Civil, à OAB e à SEJUS.
Publique-se no Diário da Justiça e afixe-se uma cópia desta portaria no átrio do fórum.
Santa Luzia d'Oeste-RO, 11 de abril de 2018.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza de Direito

1º Cartório Criminal
Proc.: 0001116-81.2012.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jose Israel Cruz
Advogado:Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061)
FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima mencionada, da expedição de carta precatória para a comarca de Sapezal/MT, com o fim de realizar a oitiva da testemunha, Adelino Vitório. Santa Luzia D'Oeste/RO, 20 de abril de 2018.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Proc.: 0001050-56.2002.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo sus:Geucimar Barbosa Silva, vulgo "velhinho", brasileiro, solteiro,braçal, filho de Antônio Barbosa Silva e Ana Teixeira Silva, natural de Linhares-ES, nascido aos 28/08/1970, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Advogado:Advogado não informado
FINALIDADE: Iintimar o réu acima qualificado do DISPOSITIVO da SENTENÇA proferido nos autos, a qual transcrevo: Ante o exposto, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu GEUCIMAR BARBOSA SILVA, VULGO "velhinho", em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Antecipo o trânsito em julgado para esta data, ante a preclusão lógica.P.R.I.C.Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000236-57.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 06/02/2018 10:04:53
Requerente: ENICIA FRANCO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Ofício: 29/GAB/2018 Santa Luzia d'Oeste/RO, 23 de abril de 2018.
MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0800784-28.2018.8.22.0000
IMPETRANTE: Enicia Franco da Costa
IMPETRADA: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
RELATOR(A): Enio Salvador Vaz
Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a),
Sirvo-me do presente para prestar as informações que me foram solicitadas, nos seguintes termos:
1 – Enicia Franco da Silva ajuizou perante o Juizado Especial Cível desta comarca a Ação de Indenização por Danos Materiais face a Eletrobras – Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
2 – No ID 16051373 a inicial foi indeferida, declarando a ocorrência da prescrição da pretensão do autor.
3- O impetrante foi devidamente intimado no ID 16154141, tendo apresentado Recurso Inominado no ID 16214454, tempestivamente, com pedido de assistência judiciária gratuita.
4 – Em DECISÃO proferida em 28/02/2018 registrada no ID 16523179, foi determinado a impetrante comprovar sua hipossuficiência ou efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção recursal, sob o argumento de que somente a Declaração de Hipossuficiência não é o suficiente para o deferimento do beneficio.
5 - O próprio impetrante, embora devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo em 26/03/2018 para apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência ou o pagamento das custas, conforme certidão gerada pelo sistema no evento nº 12373086.
6 – Registra-se a deserção do recurso pleiteado lançado no ID 17340098, ante a ausencia de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o preparo.
7 – No ID 17789771 consta o Ofício nº 582/TR/2018.
Sendo estas as informações que tinha a prestar, colocando-me à disposição de Vossa Excelência para mais esclarecimentos, se assim julgar por bem.
Respeitosamente,
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza de Direito
Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Desembargador(a) – Relator(a) do MANDADO De Segurança nº. 0800784-28.2018.8.22.0000
Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7002321-50.2017.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 19/12/2017 11:53:12
Requerente: NOEMIO LOPES DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
SENTENÇA
Vistos,
Conforme comprovado no ID 175424483, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará, em favor do autor, para levantamento da importância depositada.
Autorizo a transferência, caso haja informações de dados bancários para tanto.
Expedido o alvará, intime-se o autor, ou seu advogado, desde que possua poderes para tanto, para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet. Faculto desde logo, que a intimação poderá ser realizada preferencialmente via telefone, com amparo no princípio da economia processual.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.
Intimem-se.
Arquive-se, com as baixas devidas.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Proc.: 0000353-80.2012.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wellington Massari dos Santos
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Fica o advogado intimado para devolver os autos que se encontra em carga. Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.

Proc.: 0000650-87.2012.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joao Dias Rodrigues
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Fica o advogado intimado para devolver os autos que se encontra em carga. Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.

Proc.: 0001429-08.2013.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosalinda Zimermann
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Fica o advogado intimado para devolver os autos que se encontra em carga. Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.

Proc.: 0000479-62.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Iracema Schulz do Nascimento
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Fica o advogado intimado para devolver os autos que se encontra em carga. Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.

Proc.: 0000482-17.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joubert Custodio de Souza
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Banco Bradesco S/a, Bradesco Vida e Previdência, Banco Bradesco Sa Agência de Alto Alegre dos Parecis
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Fica o advogado intimado para devolver os autos que se encontra em carga. Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.

Proc.: 0001086-75.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sueli Gomes da Silva
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Fica o advogado intimado para devolver os autos que se encontra em carga. Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.

Proc.: 0001110-06.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria da Hora Dantas
Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Fica o advogado intimado para devolver os autos que se encontra em carga. Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.

Proc.: 0001867-97.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sirlei Silva Perin
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Fica o advogado intimado para devolver os autos que se encontra em carga. Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.

Proc.: 0000372-81.2015.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Celcina da Cruz Prates
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Banco BMG S/A
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Fica o advogado intimado para devolver os autos que se encontra em carga. Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.
Antônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000138-79.2018.8.22.0023
Ação:Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Autor:D. de P. de S. F. do G.
Requerido:C. N. da S. C. J. da S. S. L. da S. X. J. G. da S. E. dos S. S. J. B. M. A. T. F. T. G. A. T. J. F. de S. M. R. dos S. J. P. de J. F. F. da C. E. A. de S. M. S. da S. F. M. S. E. B. A. da S. J. P. R. R. P. S. C. F. dos S.
Advogado:Ozana Sotelle de Souza (RO 6885)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por JUNIOR PINHEIRO DE JESUS. Em síntese, o requerente argumenta que os requisitos autorizadores da segregação cautelar não subsistem e que possui condições pessoais favoráveis. Instado, o Ministério Público do Estado de Rondônia pugnou pela manutenção da prisão preventiva (fls. 403/409).Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.O artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.Pois bem. No dia 22 de março de 2018, o requerente foi preso em decorrência do MANDADO de prisão preventiva decretado no presente feito a fim de apurar a prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei n.

11.343/06, quais sejam, tráfico e associação para o tráfico.No caso em questão, o robusto acervo probatório acostado aos autos n. 0000138-79.2018.8.22.0023. O Relatório n. 008/2018 UNISPSFG/RO revela a existência de um "disque-drogas" e o abastecimento das bocas de fumo da região. Após a realização de buscas, os agentes estatais lograram êxito em apreender substâncias entorpecentes, balança de precisão, munição, moeda estrangeira, tudo conforme laudo de apreensão encartado às fls. 259/260, sendo fortes indícios de materialidade da prática do delito previsto no artigo 33, da Lei n. 11.343/06.No mais, o delito tipificado no artigo 35, da Lei n. 11.343/06 é formal, voltando-se contra o bem jurídico primário consubstanciado na paz pública, sendo desnecessária a apreensão de drogas. A materialidade pode se dar por qualquer outro meio lícito. Quanto ao assunto o Superior Tribunal de Justiça se manifestou no seguinte sentido:"Não obstante a materialidade do crime de tráfico pressuponha a apreensão da droga, o mesmo não ocorre em relação ao delito de associação para o tráfico, que, por ser de natureza formal, sua materialidade pode advir de outros elementos de provas, como por exemplo, interceptações telefônicas" (HC 148480 – BA, 6ª T., rel. Og Fernandes, 06 de maio de 2010) (grifos meus) Em que pese o requerente alegar que não é verdadeira a alegação de autoria do intento criminoso, cumpre informar que prova colhida por meio da interceptação telefônica bem como a apreensão de drogas, balança de precisão e moeda estrangeira na residência de outro integrante do grupo investigado, constituem indícios suficientes de autoria.Durante o período de monitoramento realizado por meio de escutas telefônicas, EDILSON ALVES DE SOUZA negociou substâncias entorpecentes utilizando-se de codinomes para substituir a denominação dos entorpecentes tentando dissimular a venda ilegal de drogas. Nesse sentido cumpre transcrever o seguinte: BICUDO: Uma coisa que eu ia te falá, cê arrumô vinte aí pra mim, aí vinte paraguinha JUNIOR: Cê qué vinte BICUDO: É ué…JUNIOR: Cê… ** cê tá naonde BICUDO: Tô aqui no meu barraco, poxa!JUNIOR: Cê vai vim que hora buscá BICUDO: De tardinha, bem de tardinha***JUNIOR: Ah não, cê pó vim que vô ajeita então!BICUDO: Beleza então! Eu vô bem de tardinha, entendeu! (fl. 125) Em relação aos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, importante destacar que não são requisitos cumulativos e sim alternativos, bastando apenas a presença de um deles, conjugado com prova da materialidade e indícios de autoria, para a decretação da prisão preventiva. A DECISÃO que decretou a prisão preventiva está alicerçada na garantia da ordem pública, da instrução criminal e na aplicação da lei penal, sendo que o Juízo cuidou de fundamentar o decisum expondo os motivos pelos quais decretou segregação cautelar. Friso que, para a garantia da ordem pública, se faz necessário manter a prisão do requerente, eis que praticou, em tese, delitos que causam consequências catastróficas para a população local, pois o comércio de drogas está sempre associado a prática de diversos outros crimes, praticados pelos usuários que, na gana para alimentar o vício, não medem esforços para obter objetos ou dinheiro para adquirir drogas.O STF já se posicionou, mantendo a decretação da prisão preventiva, em caso semelhante para garantir a ordem pública e fazer cessar a atuação de organização criminosa constituída para a disseminação reiterada de drogas, conforme aresto abaixo:Ementa: Penal e Processo Penal. Habeas Corpus. Tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes – artigos 33, caput, e 35, da Lei n. 11.343/2006. Prisão preventiva para garantia da ordem pública. Associação criminosa responsável pelo abastecimento de entorpecentes na região: "Disque-drogas". Custódia mantida na SENTENÇA condenatória (art. 387, § 1º, do CPP). Quadro fático inalterado. HC no Tribunal local. Liminar indeferida. Writ no STJ liminarmente indeferido: Súmula 691/STF. Supressão de instância. Inexistência de teratologia no ato impugnado. 1. A prisão cautelar com fundamento na garantia da ordem pública ressai legítima quando evidenciada a necessidade de cessar a atuação de organização criminosa constituída para a disseminação reiterada de drogas (HC 108.219, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 08.08.12; HC 104.608, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 1º.09.11; HC 102.164, Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 24.05.11; HC 112.738, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 21.11.12; HC 111.058, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 12.12.12; HC 108.219, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 08.08.12). 2. In casu, as pacientes foram condenadas às penas de 8 anos e 4 meses de reclusão pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, tendo o Magistrado, com fundamento no art. 387, § 1º, do CPP, mantido suas prisões preventivas em face da inalterabilidade do quadro fático, consistente em que integravam organização criminosa constituída para disseminar drogas na região, verdadeiro "disque-drogas", consoante afirmado nos autos. 3. Agravo regimental em habeas corpus desprovido. (HC 122911 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 23-10-2014 PUBLIC 24-10-2014) Quanto à garantia da instrução criminal e a aplicação da lei penal, destaco que os referidos requisitos também estão presentes no caso concreto, porquanto houve a apreensão de moeda estrangeira oriunda da Bolívia, sendo um forte indícios de que o grupo investigado mantenha vínculo com traficantes e moradores do país vizinho. Assim, caso o requerente seja solto, poderá facilmente se evadir para a Bolívia o que impossibilitará a aplicação da lei penal, gerando desprestígio do Poder Judiciário.Outrossim, a eventual aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostra suficiente e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado, razão pela qual são inaplicáveis ao caso em análise.Só seria o caso de revogação da prisão preventiva se existisse modificação no contexto fático justificador, o que não ocorreu. Nesse sentido:Habeas Corpus. Tráfico de entorpecente e associação pra o tráfico. Prisão preventiva. Fumus comissi delicti. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. 1. Para a prisão preventiva, conquanto medida de exceção, presente a fumaça da prática de um fato punível, ou seja, o fumus commissi delicti e o periculum libertatis que é a comprovação da existência de um crime e indícios de sua autoria, desnecessário, sobretudo no limiar da ação penal, CONCLUSÃO exaustiva, bastando a simples probabilidade de sua ocorrência. 2. Está fundamentada a DECISÃO que converte o flagrante em preventiva se presentes os pressupostos do art. 312 do CPP, é respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos e verificado quando da prisão do paciente e das circunstâncias que a envolveram. 3. Hipótese em que a prática de crime de tráfico teria envolvido, em tese a colaboração de terceira pessoa, assim como as circunstâncias em que se deu a apreensão (natureza da droga - cocaína e maconha), e o modus operandi apontados na DECISÃO, estão a revelar de forma concreta, periculosidade incompatível com o estado de liberdade. 4. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade extraída da quantidade de cocaína apreendida e da natureza permanente desse tipo de crime, circunstâncias que justificam a necessidade de ser resguardada a ordem pública, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. 5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores 6. Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0004728-08.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 04/10/2017) (grifos meus) Noutra senda, importante destacar que a existência de eventuais condições favoráveis do requerente não tem o condão de afastar a cautelar imposta. Em

casos semelhantes, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Habeas Corpus. Associação para o Tráfico de drogas. Prisão Preventiva. Indícios de autoria e materialidade delitiva. Presença. Manutenção da prisão para Garantia da ordem pública. Eventuais condições pessoais favoráveis. Não cabimento. Aplicação de Medidas Cautelares. Não cabimento. Ordem denegada. 1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis como primariedade, trabalho lícito e residência fixa, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua continuação. 3. Em relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes. 4. Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0004922-08.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 11/10/2017) (grifos meus)Dessa forma, por não existir modificação no campo fático a ensejar a reavaliação da medida imposta, a manutenção da segregação é medida que se impõe.Por fim e em resumo a prisão deve ser mantida, pois: Houve a apreensão de drogas com parte dos participantes do tráfico de drogas e do crime de associação criminosa, cujos crimes possuem, desse feita, materialidade e indícios de autoria, devido a menções diversas durante a interceptação telefônica dos envolvidos a: Entrega de chá, gaiola, 50 codornas; fazer a "correria"; etc, modos tipicamente utilizados para despistar a menção expressa a droga - tanto que em oportunidades diversas integrantes do grupo avisavam outros para tomarem cuidado quanto a atuação da polícia (ora, se não praticavam nenhuma ilicitude, qual o motivo de tal aviso) -, sem se olvidar a menção expressa ao tráfico de armas, tudo evidenciando de que os delitos continuaram durante período razoável de tempo e envolvia a prática de diversas ilicitudes pelos envolvidos (entre eles o solicitante conforme narrado acima), o que somente veio a cessar com a prisão dos envolvidos, tudo a evidenciar que, uma vez soltos, tal prática criminosa subsistirá novamente, não havendo outra alternativa senão a de manter a prisão preventiva.Isto posto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em face de JUNIOR PINHEIRO DE JESUS.Intimem-se o requerente, o Parquet e a Defesa. Pratique-se o necessário.Serve a presente como MANDADO de intimação.São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito
Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 3621-3028 Processo nº: 7001293-66.2016.8.22.0023
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ERENEU ILDO KIST
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CLEVERSON PLENTZ
Advogado do(a) REQUERIDO: CLEVERSON PLENTZ - RO0001481

SENTENÇA
SENTENÇA.
I – Relatório.
Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta por Erineu Ildo Kist em face de Cleverson Plentz, ambos já devidamente qualificados, alegando o autor que:
"O requerente é legítimo possuidor de imóvel rural denominado lote n. 2, quadra 7, setor 04, medindo 12x25 mts, localizada Av. Tancredo Neves, s/n., centro, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, sendo que os direitos possessórios do referido imóvel foram onerosamente adquiridos por aquele em 21 de agosto de 2009, consoante cópia do documento em anexo.
Ocorre que na prefeitura municipal deste município, o referido imóvel está cadastrado em nome do requerido.
Analisando os contratos anexo, verifica-se que a pessoa de Leogildo vendeu o mesmo imóvel para duas pessoas diferentes
Leogildo Stringir vendeu o imóvel para o sr. José Augusto na data 11 de julho de 2002. José Augusto vendeu para o sr. Domingos José na data 21 de agosto de 2009. Sr. Domingos vendeu para o senhor Irineu ora requerente na data 21 de agosto de 2009.
Leogildo Stringir vendeu o imóvel para Adão na data na data 22 de janeiro de 2005. Adão vendeu para Cleverson Plentz na data 30 de março de 2005.
O requerente alega que durante estes 6 anos sempre limpou e cuidou do imóvel, agindo como se dono fosse e que o requerido nunca se opôs. Cumpre destacar que o requerente sempre exerceu a posse mansa e pacífica sobre daquele imóvel, posse esta que será exercida por testemunhas.
Cumpre destacar que o requerente compareceu na prefeitura desta comarca para retirar o IPTU para regularizar o imóvel e obteve a surpresa de o mesmo já estava cadastrado no nome do requerido."
Assim, ao final, requer:
"e) A procedência do pedido, para o fim da manutenção definitiva do autor na posse do imóvel, vez que este é o legítimo possuidor, oficializando a prefeitura municipal para transferir o terreno para o nome do requerente."
Com a inicial advieram documentos.
Conciliação infrutífera. Não foi analisada a tutela antecipada.
Citado, o requerido apresentou contestação. Trouxe a preliminar de carência de ação. Na contestação, rebate os argumentos do autor.
Apresentada réplica, aduz o autor que houve um erro material, pois na verdade se trata do setor 02 e não o setor 04. No mais, impugnado o alegado pelo requerido.
Determinada a especificação de provas. Dado DECISÃO saneadora, na qual foi afastada a preliminar de carência de ação e rebatido os argumentos aduzidos pelo requerido.
Designada audiência de instrução e julgamento.
Realizada a audiência de instrução e julgamento.
A Carta Precatória restou infrutífera, pois não foi comprovada a distribuição pela parte interessada.
Apresentada alegações finais pelas partes.
Breve relato. Fundamento e decido.
II – Fundamentação.
As preliminares já foram abordadas.
MÉRITO.
Quanto ao MÉRITO, um primeiro ponto é que a propriedade estar ou não no nome do requerido conforme alega é irrelevante. Ora, na presente ação está se discutindo posse, a qual, como é cediço, não se confunde com a propriedade.
Quanto a ação de manutenção de posse, essa exige tal prova da posse e a ameaça de esbulho (turbação), conforme se verifica pelo Código Civil:

"Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."
Estabelecido os requisitos legais, as provas testemunhais alegaram:
"Ouvido Gervisio Vieira da Silva. Compromissado. Sabe sobre o que se trata o processo. Desde 2010 sabe que é do Sr. Ereneu. Sabe porque na época ele limpou o imóvel, mas não sabe de quem ele comprou. Somente tem o terreno no imóvel. Está sempre limpo. Ele mesmo limpa e está sempre limpo. Mora na mesma via onde fica o imóvel. Mora um pouco longe, mas nem tanto do imóvel. Vê o imóvel com frequência. Acha que os vizinhos sabem que o imóvel é do Sr. Ereneu. Reconhecem ele como o ocupante do imóvel. Ele cuida tudo certinho e o mantém limpo. Não sabe sobre outras pessoas que o reconhecem como proprietário do imóvel. Não conhece Leogildo Stringir, José Augusto da Silva, Domingos José da Silva. O terreno é para cá do posto center norte na Tancredo Neves. Tem próximo uma oficina de fazer moto. De mecânica também. Mora o depoente na avenida Brasil. Ver ele limpando o terreno o depoente não vê. O próprio autor falou que o terreno é dele."
"Ouvido Maurício Schmeider França. Conhece mais o filho do autor. Compromissado. Sabe que sempre vê o Sr. lá na data porque é perto do local de serviço do depoente. Fica do lado do local do trabalho e vê o autor lá dando uma limpada, cuidando do imóvel e o terreno está limpinho. Já faz uns três anos que vê ele desde que trabalha no local. Nunca viu o Sr. Cleberson lá. As pessoas ao redor o depoente não conhece porque é só o local de serviço do depoente e não sabe no seu local de serviço se o pessoal conhece ele. Vê ele direto por lá. Nunca viu outras pessoas no imóvel desde que começou a trabalhar lá. Trabalha na oficina mecânica do lado. Existem duas datas do lado da oficina. O Sr. Ereneu não se encontra nos dois terrenos. Tem um terreno do lado da oficina e o terreno em questão que está tudo limpo.Tem um pessoal (dando a entender que é do local no qual trabalha) que de vez em quando usa máquina para limpar o terreno, tendo o trator esteira limpado os dois terrenos. O pessoal da oficina que testa máquina limpou, mas o Sr. Ereneu pede que quando puder para passar lá e limpar. Não é dono da empresa. Nunca viu o advogado do requerido ir lá para pedir para limpar o terreno. Nunca viu o advogado do requerido conversando com o dono da empresa. Não conhece Leogildo Stringir. Já faz três anos que trabalha na empresa. Nunca trabalhou com o Sr. Ereneu na oficina. Trabalhava em outro lugar e via ele com o filho dele na oficina onde o depoente trabalha hoje porque antes estocava lanternagem."
"Ouvido Renato Guimarães Rosa. Compromissado. Não sabe de quem é o terreno. Viu o senhor limpar e cercar o terreno. Quem cuidava do lote o depoente sabe. O posto de molas é de frente para o terreno. Está lá desde 2011. Depois que entrou com o processo ele nunca mais foi lá. Antes disso ele cuidava do terreno e fez uma cerca lá. Nunca viu o Sr. Cleberson lá. Não conhece Não conhece Leogildo Stringir, José Augusto da Silva, Domingos José da Silva. O Ereneu tinha uma oficina e todo dia estava lá e trabalhava do lado. Nesse terreno não estão mexendo, as o do silvio que é do touro sim. Entre a oficina tem dois terrenos do silvio da tornearia."
"Ouvido Valdecyr Inocêncio de Aquino.Compromissado. Pelo que sabe no sistema é do Dr. Cleberson. Sobre mudança e alteração na numeração do cadastro desde 2002 disse que teve a alteração porque quando foi incluir a cidade alta em 2009 foram fazer alteração no Código Tributário e como na cidade baixa foi reduzido de 10 para 04 setores e na cidade alta foi criado dois setores 05 e 06 e para não ficar muitos setores foi feita essa transformação na numeração dos imóveis para poder adequar ao novo Código Tributário que foi criado em 2009. O de 98 era muito antigo. Somente mudou o número do setor e quadra. Não mora perto do imóvel. O dia-a-dia do imóvel não conhece. Somente sabe sobre a documentação. Nesse imóvel não foi o depoente que fez a vistoria. Nunca viu o Sr. Cleberson porque o terreno é vazio e ele não reside no imóvel."
Da análise do conjunto probatório.
Entende o Juízo de que a prova não restou forte o suficiente para demonstrar a posse do autor.
Realmente, a primeira testemunha diz até o final do depoimento que o autor cuida do terreno, mas, ao final, alega: "Ver ele limpando o terreno o depoente não vê. O próprio autor falou que o terreno é dele."; ficando tal prova contraditória.
Ademais, apesar de haver testemunhos no sentido de que viram o autor cuidando do terreno, uma das testemunhas em certo ponto aduziu: "Depois que entrou com o processo ele nunca mais foi lá. Antes disso ele cuidava do terreno e fez uma cerca lá." e isso considerando que o processo é de 2016 – já perfazendo cerca de 02 anos de trâmite realizando o arredondamento – efetivamente mostra muito fraca a demonstração da posse do terreno pelo autor da demanda.
Não se pode olvidar que posse é fato. Ou seja, independentemente de documentação, etc; deveria ter o autor demonstrado do modo mais satisfatório de que exercia faticamente os atos típicos de dono, mas, tendo a primeira testemunha voltado atrás no seu depoimento e outra testemunha dito que após a ação nunca mais viu o autor no local, efetivamente, demonstra ser fraco os argumentos desse de que agia como dono, pois, para tanto, é exigido condutas mais contundentes do que a delineada nos autos.
Realmente, é muito tênue, ao vizo do juízo, o mero pedido para outrem limpar o terreno para fins de demonstração de posse e ter eventualmente o autor limpado o terreno antes da propositura da demanda.
De outro lado, na ação possessória, um outro elemento a ser provado é a turbação.
Ora, somente um registro na prefeitura e ter eventualmente o requerido a propriedade do bem não são atos de turbação, pois essa exige condutas fáticas concretas nesse sentido como sondar o terreno, etc; sendo que todas as testemunhas foram uníssonas em dizer que nunca viram o requerido no local.
Dessa feita, era ônus do autor provar a sua posse, bem como a turbação do bem para que lhe fosse concedida a tutela possessória (pois ambos os requisitos são cumulativos), mas não logrou êxito a tanto, razões pelas quais independentemente da documentação apresentada – uma vez que posse é situação fática -, a improcedência é de rigor.
III – DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do C.P.C.
Custas e honorários pelo requerido, os últimos fixados em 12% do valor atualizado da causa, considerando o tempo de trâmite da demanda, complexidade da causa que foi submetida a produção probatória, bem como o trabalho do causídico.
Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica tal cobrança suspensa por 05 anos, salvo se demonstrado em referido prazo ter ele condições de pagamento, momento a partir do qual não havendo tal prova estará extinta tal obrigação.
P.R.I.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: ERENEU ILDO KIST
Endereço: rua Amapá, 2652, cidade baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: CLEVERSON PLENTZ
Endereço: av guaporé, s/n, cidade baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000750-88.2016.8.22.0022
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Manoel Francisco dos Santos
Advogado:Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (OAB-RO 6891)
DESPACHO:
Vistos.Embora concedido prazo às partes para apresentarem endereços das testemunhas faltantes não se desincumbiram desse mister, contudo, ante o princípio da paridade de armas e a fim de evitar cerceamento de defesa, concedo às partes prazo igual de 5 (cinco) dias para juntarem aos autos endereço atualizado das testemunhas que pretendam oitiva.Não sendo apresentado os endereços, voltem os autos conclusos para designar audiência para interrogatório do réu.Consigne-se que este juízo não irá conceder novo prazo para juntada de endereços, vez que as partes tiveram tempo hábil para realizar as diligências necessárias a fim de obter os endereços das testemunhas faltantes na audiência que se realizou dia 7/2/2018.Intime-se às partes.Serve a presente de EDITAL DE INTIMAÇÃO para o advogado do réu, Dr. Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (OAB/RO 6891).S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 1000918-39.2017.8.22.0022
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Condenado:Sueli Cristina de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DESPACHO:
Vistos. A reeducanda Sueli Cristina de Oliveira, atualmente cumprindo pena no regime semiaberto, por meio de seu advogado, solicita autorização para frequentar cultos religiosos na Igreja Batista Peniel, localizada na Avenida Brasil, 181, Bela Vista, em Seringueiras, aos domingos das 19h às 21h. Na oportunidade, informou seu novo endereço residencial, sito, Av, Rui Barbosa, n. 812, esquia com a rua Sete de Setembro, Seringueiras/RO (fls. 72/73). Em manifestação, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fls. 74/75).É o breve relato. Decido.Considerando que um dos objetivos da pena é ressocializar o apenado e que, analisando os autos, se verifica a presença das exigências legais, não existindo nenhuma informação que desabone a conduta da reeeducanda e, ainda, o parecer do Ministério Público, DEFIRO o pedido realizado pela reeducanda Sueli Cristina de Oliveira, para o fim de autorizar que frequente os cultos religiosos na IgrejaIgreja Batista Peniel, localizada na Avenida Brasil, 181, Bela Vista, em Seringueiras, aos domingos das 19h às 21h, advertindo-a que em caso de descumprimento o benefício será revogado.Oficie-se ao pastor da entidade religiosa, solicitando o envio de comprovação do comparecimento mensal da reeducanda aos encontros religiosos. Intime-se a reeducanda por meio de seu advogado, servindo a presente de EDITAL DE INTIMAÇÃO ao Dr. Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967).Oficie-se a unidade prisional para incluir os endereços acima mencionados junto ao monitoramento eletrônico da reeducanda.Em tempo, homologo o cálculo de pena de fls. 69/69-v, devendo ser encaminhado cópia à reeducandaSERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0002030-31.2015.8.22.0022
Classe: Ação Penal
Parte Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Gilmar Ramos dos Santos, brasileiro, casado, professor, nascido aos 22/11/1974, natural de Toledo/PR, RG Nº 503286 SSP/RO, CPF Nº 658.486.912-12, filho de Dionízio Batista dos Santos e Rozalina Ramos Pinheiro.
Capitulação: Art. 217-A, c/c art. 14, II, e art.226, inciso II, todos todos do Código Penal, e art. 61 da Lei de Contravenções Penais.
Adv.: Ronny Ton Zanotelli OAB/RO 1393; Adv.: Auri José Braga de Lima OAB/RO 6946;
Adv.: Pedro Paixão dos Santos OAB/RO 1928.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 917,46 (novecentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), devendo ser retirado o boleto no cartório da Vara Criminal de São Miguel do Guaporé/RO, comprovando o pagamento em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE PROTESTO E DE TER SEU NOME INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO.
Efetuar o pagamento da multa processual no valor de R$ 3.546,00 (três mil, quinhentos e quarenta e seis reais), devendo ser depositado em favor do Fundo Penitenciário na conta corrente nº 12.090-1, Agência 2757-X, do Banco do Brasil, comprovando o pagamento em Cartório no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE TER SEU NOME INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 23 de abril de 2018.
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Ligiane Zigiotto Bender
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001303-72.2015.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Querubim da Silva Comérciode Cereais e Produtos Veterinários Me
Advogado:Maria Helena de Paiva (OAB/RO 3425)
Requerido:Cifrão Factoring Fomento Comercial Ltda Epp, Rebouças Comércio e Indústria de Sal Ltda, Elviro do Carmo Rebouças Neto, Tercia Maria do Carmo Rebouça, Banco do Brasil S/a
Advogado:José de Oliveira Barreto Júnior (4259 OAB/RN), Maria Alessandra Costa Dantas (OAB/RN 10699), Servio Tulio de Barcelos (OAB-RO 6673), Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB-RO 6676)
DESPACHO:
Vistos.Diante da imperiosa necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 27 de abril de 2018, às 09horas.Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas, inclusive por telefone.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047667 - Livro nº D-124 - Folha nº 276
Faço saber que pretendem se casar: ÉMERSON SOUZA DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, ajudante, nascido em Porto Velho-RO, em 11 de Dezembro de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Augusto de Oliveira - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Rosimeire de Souza Januário - do lar - nascida em 01/11/1969 - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LIDIANE FERREIRA DE SÁ, divorciada, brasileira, técnica em enfermagem, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Outubro de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Almir Cícero de Sá - feirante - naturalidade: - Paraíba e Ozanira Ferreira Soares - auxiliar de cozinha - nascida em 22/06/1964 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: LIDIANE FERREIRA DE SÁ SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 20 de Abril de 2018
Vinícius Alexandre Godoy - Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047668 - Livro nº D-124 - Folha nº 277
Faço saber que pretendem se casar: FRANCY WILLIAM DE ALMEIDA SOARES, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Nova Mamoré-RO, em 28 de Março de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco de Assis Soares Teles - autônomo - naturalidade: Xapuri - Acre e Rosilda de Almeida Alves Soares - cozinheira - naturalidade: Nova Mamoré - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: FRANCY WILLIAM DE ALMEIDA SOARES BARRETO; e DAMARES ANGÉLICA PAVANATI BARRETO, solteira, brasileira, promotora de vendas, nascida em Porto Velho-RO, em 14 de Agosto de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Agostinho Henrique Barreto - agricultor - naturalidade: Água Doce do Norte - Espírito Santo e Tamaria Pavanati - agricultora - naturalidade: Curitiba - Paraná -; pretendendo passar a assinar: DAMARES ANGÉLICA DE ALMEIDA PAVANATI BARRETO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 20 de Abril de 2018
Vinícius Alexandre Godoy - Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047669 - Livro nº D-124 - Folha nº 278
Faço saber que pretendem se casar: ANTÔNIO ALVES DA SILVA, divorciado, brasileiro, pedreiro, nascido em Pauini-AM, em 15 de Abril de 1965, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Nonato da Silva - já falecido - naturalidade: Pauini - Amazonas e Maria Alves da Silva - já falecida - naturalidade: Pauini - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ANTÔNIO ALVES DA SILVA MACIEL; e AMÉLIA MACIEL LIMA, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Dezembro de 1954, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Osmarina Maciel de Lima - do lar - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: AMÉLIA MACIEL LIMA DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 20 de Abril de 2018
Vinícius Alexandre Godoy - Tabelião e Registrador

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-052 FOLHA 062 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.121
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEY DA SILVA, de nacionalidade brasileira, técnico em informática, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de fevereiro de 1996, residente e domiciliado à Rua Oscarina Marques, 1093, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WESLEY DA SILVA, , filho de ADELSO ALVES SILVA e de BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA; e GEANNE TIBURCIO DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1995, residente e domiciliada à Rua Oscarina Marques, 1093, Novo Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de GEANNE TIBURCIO DA SILVA, , filha de VILSON FERREIRA DA SILVA e de LUCIMAR TIBURCIO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 20 de abril de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço - Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 063
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.122
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEREMIAS BELLO CORREIA, de nacionalidade brasileira, pedreiro, divorciado, natural de Barbosa Ferraz-PR, onde nasceu no dia 02 de julho de 1967, residente e domiciliado à Rua Cabral, 2127, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GEREMIAS BELLO CORREIA, , filho de IZAIAS BELLO CORREIA e de ELOISA BELLO CORREIA; e ROMILDA SOARES DE ABREU de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de

Sobreiro, em Laranja da Terra-ES, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1971, residente e domiciliada à Rua Cabral, 2127, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ROMILDA SOARES DE ABREU, , filha de ELIAS SOARES DE ABREU e de OLGA GABRECHT. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 20 de abril de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço - Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 063 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.123
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALTAMIRO DE MOURA DO CARMO, de nacionalidade brasileira, autônomo, divorciado, natural de Campo Grande-MS, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1974, residente e domiciliado à Rua Goiânia, 2454, Valparaiso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ALTAMIRO DE MOURA DO CARMO, , filho de SEBASTIÃO NUNES DO CARMO e de IRACEMA DE MOURA DO CARMO; e LOURDES GARCIA BUBULA de nacionalidade brasileira, tesoureira, divorciada, natural de Dourados-MS, onde nasceu no dia 07 de julho de 1972, residente e domiciliada à Rua Padre Cicero, 1290, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LOURDES GARCIA BUBULA, , filha de JOSÉ GARCIA BUBULA e de VERGINIA MARQUES BUBULA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 20 de abril de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço - Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 064
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.124
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FÁBIO BARROSO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, comerciante, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1983, residente e domiciliado à Rua Xapuri, 1225, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FÁBIO BARROSO DA SILVA, , filho de DELIRIO PEREIRA DA SILVA e de ELAYDES DA SILVA; e LEILA ELIAS PEREIRA de nacionalidade brasileira, comerciante, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1990, residente e domiciliada à Rua Xapuri, 2012, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LEILA ELIAS PEREIRA BARROSO, , filha de ADÃO ELIAS PEREIRA e de SELÍCIA CASTORINA PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 20 de abril de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço - Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

CUJUBIM

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES - RO
Oficiala: Nancy Conrado Leles
Av. Cujubim, 2783, Setor 3, Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/Fax (69)3582-1199 Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.048
LIVRO D-005 FOLHA 048 TERMO 001048
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NIVALDO SOARES SILVA FILHO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ibicarai-BA, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1980, residente e domiciliado na Linha C-105, Lote 8, Gleba 16, Zona Rural, em Rio Crespo-RO, filho de NIVALDO SOARES SILVA e de MARIA DE LOURDES ROSA OLIVEIRA; e MIRIAN BATISTA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 1980, residente e domiciliada na Linha C-105, Lote 8, Gleba 16, Zona Rural, em Rio Crespo-RO, filha de JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA e de DORACY BATISTA DE OLIVEIRA.
O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de NIVALDO SOARES SILVA FILHO, e a contraente, passará a adotar o nome de MIRIAN BATISTA DE OLIVEIRA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Envio cópia a Oficiala Andria Zibia Fabiano da Silva, do Tabelionato de Registro Civil e Notas de Rio Crespo-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Cujubim-RO, 19 de abril de 2018.
Daiane Camile da Silva Assunção
Escrevente Autorizada

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES - RO
Oficiala: Nancy Conrado Leles
Av. Cujubim, 2783, Setor 3, Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/Fax (69)3582-1199 Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.047
LIVRO D-005 FOLHA 047 TERMO 001047
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão vigilante, de estado civil divorciado, natural de Curitibanos-SC, onde nasceu no dia 19 de abril de 1951, residente e domiciliado na Rua Gavião Real, 2603, Setor 5, em Cujubim-RO, filho de FREDOLINO DE OLIVEIRA e de VERGINIA MARTINS DOS SANTOS; e MARIA LOURDES PEREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ataléia-MG, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1975, residente e domiciliada na Rua Gavião Real, 2603, Setor 5, em Cujubim-RO, filha de SERAFINA PEREIRA DOS SANTOS.
O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de JOSÉ DE OLIVEIRA, e a contraente, continuará a adotar o nome de MARIA LOURDES PEREIRA DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 19 de abril de 2018.
Daiane Camile da Silva Assunção
Escrevente Autorizada

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES - RO
Oficiala: Nancy Conrado Leles
Av. Cujubim, 2783, Setor 3, Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/Fax (69)3582-1199 Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.046
LIVRO D-005 FOLHA 046 TERMO 001046
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NILSON AMARAL DE ANDRADE, de nacionalidade brasileira, de profissão produtor rural, de estado civil divorciado, natural de Mangueirinha-PR, onde nasceu no dia 23 de

maio de 1966, residente e domiciliado na Av. Rouxinol, 2121, Setor 2, em Cujubim-RO, filho de BASILIO ANTUNES DE ANDRADE e de ORALINA NOGUEIRA DO AMARAL ANDRADE; e VANESSA ANDRADE CAMPOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1992, residente e domiciliada na Av. Rouxinol, 2121, Setor 2, em Cujubim-RO, filha de JOSÉ GOIS CAMPOS e de VILMA LUZIA ANDRADE.
O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de NILSON AMARAL DE ANDRADE, e a contraente, continuará a adotar o nome de VANESSA ANDRADE CAMPOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 18 de abril de 2018.
Daiane Camile da Silva Assunção
Escrevente Autorizada

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES - RO
Oficiala: Nancy Conrado Leles
Av. Cujubim, 2783, Setor 3, Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/Fax (69)3582-1199 Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.045
LIVRO D-005 FOLHA 045 TERMO 001045
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WÁLISSON FATEL PERES, de nacionalidade brasileira, de profissão entregador, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1999, residente e domiciliado na Linha B-98, Lote 126, Gleba 6, Zona Rural, em Cujubim-RO, filho de PAULO HERINGER PERES e de MIRIAM DE OLIVEIRA FATEL; e ANA RAISSA SILVA PINTO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 2002, residente e domiciliada na Linha B-98, Lote 126, Gleba 6, Zona Rural, em Cujubim-RO, filha de RENATO DA SILVA PINTO e de LUCIMAR DA SILVA PINTO.
O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de WÁLISSON FATEL PERES, e a contraente, continuará a adotar o nome de ANA RAISSA SILVA PINTO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 17 de abril de 2018.
Daiane Camile da Silva Assunção
Escrevente Autorizada

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES - RO
Oficiala: Nancy Conrado Leles
Av. Cujubim, 2783, Setor 3, Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/Fax (69)3582-1199 Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.044
LIVRO D-005 FOLHA 044 TERMO 001044
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEY OLIVEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico de motos, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1995, residente e domiciliado na Rua Pardal, 1205, Setor 4, em Cujubim-RO, filho de CLAUDINEI DA SILVA e de ELISIANE DE OLIVEIRA BANDEIRA; e GLEIZIANE FERREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Vale do Anari-RO, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 2000, residente e domiciliada na Rua Pardal, 1205, Setor4, em Cujubim-RO, filha de DEILTON DOS SANTOS GUIMARÃES e de MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA.
O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de WESLEY OLIVEIRA DA SILVA, e a contraente, passará a adotar o nome de GLEIZIANE FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 17 de abril de 2018.
Daiane Camile da Silva Assunção
Escrevente Autorizada

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES - RO
Oficiala: Nancy Conrado Leles
Av. Cujubim, 2783, Setor 3, Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/Fax (69)3582-1199 Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.043
LIVRO D-005 FOLHA 043 TERMO 001043
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RÓGERIO SANTOS VIEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1996, residente e domiciliado na Linha B-90, Lote 49, Gleba 4, Zona Rural, em Cujubim-RO, filho de RONALDO VIEIRA e de SIRLEI SANTOS CUNHA; e DEBORA SILVA DE JESUS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 2001, residente e domiciliada na Rua Codorna, 1007, Setor 4, em Cujubim-RO, filha de CLAUDEMIR DE JESUS COSTA e de MARILENE DA CONCEIÇÃO SILVA.
O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de RÓGERIO SANTOS VIEIRA, e a contraente, passará a adotar o nome de DEBORA SILVA DE JESUS VIEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 17 de abril de 2018.
Daiane Camile da Silva Assunção
Escrevente Autorizada

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 221 0003921 63
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do

Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
FRANCISCO FRAGOSO DE MELO, de nacionalidade brasileira, aposentado, viúvo, natural de Jericó, em Catole do Rocha-PB, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1938, portador do CPF 323.680.389-49, e do RG 3.212.496-8/SSP/PR - Expedido em 17/04/1980, residente e domiciliado na Rua Pedro Espagnol, 3793, Teixeirão, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de FRANCISCO FRAGOSO DE MELO, filho de Agostinho Fragoso de Freitas e de Maria Benigno de Melo; e FRANCISCA DA CHAGA BIZERRA, de nacionalidade brasileira, aposentada, viúva, natural de Solonópole-CE, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1939, portadora do CPF 430.919.543-15, e do RG 2034045-90/SSP/CE - Expedido em 13/09/1990, residente e domiciliada na Rua Pedro Espagnol, 3793, Teixeirão, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de FRANCISCA DA CHAGA BIZERRA, filha de José Biserra de Queróz e de Maria Letice Bizerra.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 222 0003922 61
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
MATHEUS GALHARDE PICCOLO, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1999, portador do CPF 039.967.242-76, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado na Rua Telirio Gomes Pacheco, 1907, Fundos, Industrial, em Cacoal-RO, CEP: 78.975-000, continuou a adotar o nome de MATHEUS GALHARDE PICCOLO, , filho de Claudinei Piccolo e de Marcia Galharde Lima Piccolo; e MARCIA EDUARDA MATOS SILVA, de nacionalidade, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 2000, portadora do CPF 044.010.392-46, e do RG 1449344/SSP/RO - Expedido em 10/11/2014, residente e domiciliada na Rua Telirio Gomes Pacheco, 1907, Fundos, Industrial, em Cacoal-RO, CEP: 78.975-000, passou a adotar no nome de MARCIA EDUARDA MATOS SILVA GALHARDE, , filha de Edmo da Silva Junior e de Fabiana Marcia da Silva Matos.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 223 0003923 61
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
EUFRAVIO BONE, de nacionalidade brasileiro, servidor público, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1977, portador do CPF 611.331.752-87, e do RG 1510903/SSP/RO - Expedido em 11/03/1996, residente e domiciliado na Rua Monteiro Lobato, 1676, Floresta, em Cacoal-RO, CEP: 76.965-758, continuou a adotar o nome de EUFRAVIO BONE, , filho de Odir Bone e de Silvia Poton Bone; e KAMILA BUENO GUIMARÃES, de nacionalidade brasileira, administradora, solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 1989, portadora do CPF 958.621.022-72, e do RG 991515/SSP/RO - Expedido em 17/11/2005, residente e domiciliada na Rua Monteiro Lobato, 1676, Floresta, em Cacoal-RO, CEP: 76.965-758, continuou a adotar no nome de KAMILA BUENO GUIMARÃES, , filha de Claudemir Theodoro Guimarães e de Marilda Bueno Guimarães.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 224 0003924 68
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JOSE SOARES PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, construtor civil, divorciado, natural de Iporã-PR, onde nasceu no dia 16 de março de 1969, portador do CPF 326.166.272-72, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado na Rua João Rodrigues Jorge, 3411, Josino Brito, em Cacoal-RO, CEP: 78.975-000, continuou a adotar o nome de JOSE SOARES PEREIRA, , filho de Otacilio Soares Perira e de Celcina da Cruz Prates; e. MARGARETE DA SILVA MALAQUIAS, de nacionalidade brasileira, Funcionária Publica Municipal, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1975, portadora do CPF 783.532.202-10, e do RG 791603/SSP/RO - Expedido em 26/06/2001, residente e domiciliada na Rua João Rodrigues Jorge, 3411, Josino Brito, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de MARGARETE DA SILVA MALAQUIAS, , filha de Maria Malaquias. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 026 TERMO 007526
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.526
095844 01 55 2018 6 00015 026 0007526 16
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KENNEDY GOMES FERREIRA e JOSELAINE DA

SILVA. Ele, de nacionalidade brasileiro, militar, solteiro, portador do RG n° 1445865/SESDEC/RO, CPF/MF n° 042.917.872-78, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 16 de junho de 1997, residente e domiciliado na Av. Giacomo Casara, 2785, fatima, em Guajará-Mirim-RO, filho de FRANCINEY FERREIRA ARAÚJO e de ALEXANDRA OLIVEIRA GOMES. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG n° 1615244/SESDEC/RO, CPF/MF n° 061.062.102-50, natural de Apuí-AM, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1999, residente e domiciliada na Av. Giacomo Casara, 2785, Fatima, em Guajará-Mirim-RO, filha de JOSÉ APARECIDO DA SILVA e de NILZA GOMES PESSOA DA SILVA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de KENNEDY GOMES FERREIRA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de JOSELAINE DA SILVA FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 20 de abril de 2018. Josilena Negrisoli Ferreira-1ª Oficiala Substituta

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.221

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDILSON VAZ DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Remanso-BA, onde nasceu no dia 15 de março de 1990, residente e domiciliado à Rodovia Br-421, Linha 23, Km-10, Ramal 24 Loca, Km-9, s/n, PST 81, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de JOSÉ PAULO VAZ DA COSTA e de MARIA DA COSTA; e EVELYN CAMILA SALES DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 2000, residente e domiciliada à Rodovia Br-421, Linha 23, Km-10, Ramal 24 Loca, Km-9, s/n, PST 81, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de JOÃO MARQUES DA SILVA FILHO e de VANILDA FERREIRA SALES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 20 de abril de 2018.

Marcilene Batista dos Santos

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.222

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ LUIZ DA SILVA ANDRADE, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1986, residente e domiciliado à Av. Mogno, 3613, Apartamento 7, João Francisco Clímaco, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de GERALDO EVANGELISTA ANDRADE e de ANTONIA DA SILVA ANDRADE; e LUANA DE ARAÚJO RIBEIRO de nacionalidade brasileira, agente adiministrativo, divorciada, natural de Barbalha-CE, onde nasceu no dia 20 de abril de 1986, residente e domiciliada à Av. Mogno, 3613, Apartamento 7, João Francisco Clímaco, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de FRANCISCO LOURINALDO RIBEIRO e de IRACEMA BEZERRA DE ARAÚJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 20 de abril de 2018.

Marcilene Batista dos Santos

Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000

Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia

Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina

LIVRO D-014 FOLHA 003 TERMO 003403

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.403

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERLEI DOMINGUES DE CARVALHO, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de junho de 1981, residente e domiciliado na Rua Pico de Jaca, nº 2170, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de ADEMIR MARTINS DE CARVALHO e de EVA DOMINGUES DE CARVALHO; e LAURIETE CORRÊA LOPES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1986, residente e domiciliada na Rua Pico de Jaca, nº 2170, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de JAIRO GARCIA LOPES e de ENITA CORRÊA LOPES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 20 de abril de 2018.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-005 FOLHA 035 TERMO 000935

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JULIO CEZAR DUFFECK GREIM, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Braganey-PR, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1994, residente e domiciliado à BR 429, Km 72, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de CARLOS DUFFECK GREIM e de ELZA DEODATO DA ROCHA GREIM; e GIOVANIA ABADIOS CORDEIRO de nacionalidade brasileira, atendente, solteira, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1996, residente e domiciliada à Rua São Paulo, 2914, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de GERALDO MUNIZ CORDEIRO e de CLEONICE PEREIRA ABADIOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 20 de abril de 2018.

Arijoel Cavalcante dos Santos

Oficial Registrador